



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 129/2017 – São Paulo, quinta-feira, 13 de julho de 2017**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5797

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Maniféste-se a Caixa sobre os comprovantes de depósito judicial de fls. 98/101, em cinco dias. Após, retomem os autos imediatamente conclusos. Publique-se.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-05.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA - SP380568

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

**DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA**

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa natural **RICARDO NATALINO PIRES DE ALMEIDA (CPF n. 386.152.178-40)**, em face das pessoas jurídicas **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **VISA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de débito e a compensação pecuniária por alegado dano extrapatrimonial.

Aduz o autor, em breve síntese, que, por ocasião da solicitação de um financiamento parcial de veículo (maio/2017), tomou conhecimento de que seu nome estava incluído no rol de maus pagadores desde o dia 24/07/2016 em razão de um débito de cartão de crédito no importe de R\$ 46,42 (quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Disse que quitou o valor em 04/05/2017 — a despeito de não reconhecê-lo — para que seu nome fosse excluído dos órgãos de proteção ao crédito. Obtempera, contudo, que isto não ocorreu.

Não reconhece a dívida, afirmando já tê-la quitado. Ressalta, entretanto, que não guardou o comprovante do pagamento.

Afirma, ainda, que seu nome permaneceu negativado mesmo após o pagamento do débito, uma vez que, além do SPC, seu nome foi anotado também no Banco Central do Brasil, circunstância esta que lhe trouxe prejuízos, pois, com o crédito restringido, não conseguiu financiar a aquisição do veículo, ferramenta que considera indispensável ao exercício da sua atividade profissional (advogado).

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia seja seu nome excluído do cadastro de inadimplentes do BACEN. E, ao final, espera provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da dívida e lhe assegure o recebimento de, pelo menos, R\$ 10.000,00 como forma de compensar os danos morais experimentados.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00 – dez mil reais) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 09/27.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em apreço, percebe-se que a causa, por sua natureza e valor, insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive os de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de tutela provisória de urgência, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(fls)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000247-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ALEX BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975  
EMBARGADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOÃO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO:

**Vistos, em DECISÃO.**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil: “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

No caso em apreço, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320.

Com efeito, o autor deixou de indicar o seu endereço eletrônico (art. 319, II) e sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III).

Além disso, o valor atribuído à causa (art. 319, V) foi estimado, consoante afirmado na inicial, segundo o valor da execução que ensejou os presentes embargos. O correto, a bem da verdade, é que o valor da causa reflita o proveito econômico pretendido pelo autor, que, na hipótese, deve corresponder ao valor de mercado do veículo objeto da alegada constrição judicial, cuja liberação se pretende.

No mais, verifica-se que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo o interessado providenciar cópia digitalizada integral dos autos da execução que motivou sua postulação. Tal providência se faz necessário até mesmo para se saber, por exemplo, se é caso de litisconsórcio passivo necessário entre os sujeitos processuais da execução embargada, na medida em que a legitimidade do executado exsurge apenas se tiver sido ele o responsável pela indicação do bem cuja constrição é gurreada (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321506 - 0021792-58.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2017).

Se o autor não cumprir as diligências no prazo assinalado (até 15 dias), sua petição será indeferida (CPC, art. 321, parágrafo único).

Por fim, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 17. **ANOTE-SE**.

Por ora, baixem os autos sem apreciação do pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000261-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KAUE PERES CREPALDI - SP305829  
Advogado do(a) AUTOR: KAUE PERES CREPALDI - SP305829  
Advogado do(a) AUTOR: KAUE PERES CREPALDI - SP305829  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

A ação coletiva mencionada pela parte autora foi julgada pela 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, vinculada ao TJDF, que detém competência idêntica aos demais órgãos da Justiça Estadual (art. 92, VII da CF), razão pela qual considero a Justiça Federal incompetente para o processamento da presente Medida Cautelar Antecedente em face do Banco do Brasil S/A, nos termos da Súmula nº 508/STF. O presente feito não se enquadra na hipótese do art. 109, I, da CF/88.

E mesmo que se tratasse, em tese, de medida individual derivada de ação coletiva julgada pela Justiça Federal, entendo que a aplicação do art. 516, II, do NCPC, deve guardar compatibilidade material com as normas de competência constitucionalmente estabelecidas, sob pena de inaceitável prevalência de norma infraconstitucional sobre a própria norma fundamental que a legitima, de modo que não se poderia igualmente reconhecer a competência deste órgão.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araçatuba-SP, para o processamento de medidas cautelares/liquidação/cumprimento individual de sentença em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a baixa dos autos por incompetência à Comarca de Araçatuba-SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-42.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **HOSPITALARES LTDA (CNPJ n. 54.178.983/0001-80)**, em face do **DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, do **SUPERINTENDENTE DO INCRA** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a compensação de alegado indébito tributário com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consta da inicial que a impetrante é contribuinte das contribuições ao SEBRAE (0,6% — Lei n. 8.029/90 ou art. 8º da Lei 8.154/90), ao INCRA (0,2% — LC 11/1971, art. 15, II) e ao FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (2,5% — Lei 9.424/96, art. 15), cujas alíquotas recaem sobre sua folha de salário, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR) firmado a orientação de que as duas primeiras (SEBRAE e INCRA) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotassem alíquotas “ad valorem” somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, após o advento da EC n. 33/2001, deixaram de ter fundamento de validade, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela contemplada no texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende à contribuição social destinada ao FNDE, haja vista a inexistência de suporte para exigí-la com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito tributário (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base no fundamento guerreado). A título de tutela provisória de urgência “in limine litis”, intenta-se o afastamento daquelas contribuições incidentes sobre a folha de salários e a suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança de mesma natureza.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 18/94.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. A despeito de as “contribuições a terceiros” serem repassadas às entidades respectivas (SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA; SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; e SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b”, e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

Logo, não dispõem de legitimidade passiva “ad causam” as pessoas indicadas pela impetrante como autoridades coatoras, pois não são elas as responsáveis pelo ato de cobrança reputado lesivo a alegado direito líquido e certo, tampouco têm elas poder para reverter ou atender ao pleito requerido.

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM I - Ilegitimidade passiva ad causam da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574830 - 0001072-41.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2016)*

Sendo assim, nos termos do artigo 321, “caput”, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte impetrante para que, no prazo de até 15 dias, retifique o polo passivo, sob a pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

2. Caso corrigido o polo passivo, reputo necessária, para a integralização da cognição judicial e o deslinde da questão judicial, a sobrevida aos autos das informações da autoridade coatora antes mesmo da apreciação do pedido de tutela provisória.

Sendo assim, após cumprida a determinação supra, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

**COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Após, conclusos para sentença.

3. Sem prejuízo, **DEFIRO** o pedido para que as publicações relativas ao feito e que digam respeito à impetrante sejam realizadas, exclusivamente, no nome do advogado DENIS ARANHA FERREIRA, inscrito na OAB/SP sob o n. 200.330. ANOTE-SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(f5)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000268-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANGELA ELISABETE FRIAS SBRISSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SBRISSA LOUREIRO - SP291581  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP

**Vistos, em D E C I S Ã O.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "in limine litis", pela pessoa natural **ANGELA ELISABETE FRIAS SBRISSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/546.124.655-5, suspenso desde o dia 01/06/2017.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido comunicada pela autoridade coatora, na primeira quinzena do mês de maio/2017, sobre a necessidade de agendamento de data para realização de perícia médica periódica, para o que deveria entrar em contato por meio do canal de atendimento n. 135.

Após conhecer a primeira data sugerida e verificar que ela conflitaria com outra consulta médica sua já agendada — consta da inicial —, a impetrante solicitou nova data, quando então foi informada de que o sistema não estava localizando vaga para a sua região e que deveria entrar em contato posteriormente.

Alega que tentou, por reiteradas vezes, efetuar o agendamento, mas que sempre recebeu a informação de que não havia disponibilidade e que deveria entrar em contato posteriormente, até que, em 06/06/2017, tomou conhecimento de que o seu benefício havia sido suspenso por falta de agendamento para a perícia periódica.

Por discordar da razão invocada pela autoridade coatora, pleiteia provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício, mesmo porque se julga ainda incapaz para o exercício de atividade laboral.

A inicial (f5. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de f5. 14/28 e protocolizada, inicialmente, junto ao Juízo Comum Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, que, por seu turno, declinou da competência (decisão à fl. 29).

Redistribuídos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, reputo necessária para a integralização da cognição judicial e o deslinde da questão judicial a sobrevinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Sendo assim, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

**COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Após, conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ROSSAFA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO** — e não preventivo, consoante disposto na inicial —, impetrado, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, pela pessoa jurídica **ROSSAFA VEÍCULOS LTDA (CNPJ n. 61.064.275/0001-83)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que, provisória e definitivamente, lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre a base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00 – mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 17/35.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pretende a impetrante a concessão de tutela provisória que a desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, ainda, o direito de repetir/compensar os valores recolhidos nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com acréscimo daquele tributo estadual.

A controvérsia está circunscrita no ponto em que a legislação de regência estabeleceu como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alegado na inicial, a autoridade impetrante sempre exigiu e cobrou aquelas contribuições com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo crescer na base de cálculo das referidas exações o ICMS embutido no valor da operação da impetrante, em desacordo com a Constituição Federal.

Pois bem, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF nos autos do RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, colocou fim à discussão sobre a matéria; pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "*erga omnes*", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, dispensadas demais ilações.

Os efeitos prospectivos do julgado asseguram que a postulante, doravante, proceda à apuração do valor a ser pago a título de contribuição ao PIS e de COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo. Não lhe asseguram, contudo, por ora — haja vista a pendência de decisão do STF sobre a modulação dos efeitos do julgado —, o direito de repetir ou de compensar os valores que recolheu de contribuição ao PIS e de COFINS sobre ICMS.

Além disso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional proíbe expressamente qualquer compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

**INTIME-SE** a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para prestar informações.

**Cientifique-se** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para oferecimento de parecer.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

2. Sem prejuízo, **INTIME-SE** a impetrante para, no prazo de até 15 dias, corrigir o valor da causa segundo o proveito econômico almejado e, consequentemente, complementar o valor das custas processuais, sob a pena de revogação da presente decisão provisória e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(lf)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-36.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES MACARIA ANTONIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO RODRIGO GONZALES FRANCO - SP205738  
IMPETRADO: PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(INSS)

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado, com pedido de tutela provisória "*in limine litis*", pela pessoa natural **MARIA DE LOURDES MACARIA ANTÔNIO** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição relativa aos períodos de filiação ao INSS.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que, para pleitear aposentadoria por idade perante o regime próprio do IPEM (Instituto de Previdência de Mirandópolis/SP), fez-se necessário comprar seu tempo de contribuição junto ao INSS não utilizado para o deferimento da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteada a Certidão de Tempo de Contribuição à autoridade coatora, esta se negou a expedir-la, assim o fazendo sob a alegação de que a impetrante exerceu atividades concomitantes dos regimes celetista e de emprego público (§ 4º do artigo 441 da IN 77).

Por considerar arbitrário o indeferimento da autoridade coatora, uma vez que — segundo alega — jamais exerceu ao mesmo tempo atividades sujeitas aos regimes celetista e de emprego público, pleiteia provimento jurisdicional que, provisória e definitivamente, determine àquela autoridade a expedição da certidão almejada.

A inicial (fs. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fs. 10/35.

Os autos foram conclusos para decisão

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de tutela provisória, reputo necessária para a integralização da cognição judicial e o deslinde da questão judicial a sobrevinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Sendo assim, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

**COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Após, conclusos para sentença.

Sem prejuízo, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica lançada à fl. 11. **ANOTE-SE.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

(fís)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-49.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DECISÃO**

### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de feito previdenciário, com trâmite segundo o procedimento comum, instaurado por ANESIO APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

É o breve relatório.



## 2. DECIDO.

A autora, segunda consta nos documentos acostados aos autos (id – procuração; ld – comprovante de endereço, entre outros), reside em **Palmital/SP**, e ajuizou perante este Juízo ação de natureza previdenciária, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Entretanto, o Município de Palmital/SP pertence à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária com sede em Ourinhos/SP, conforme Provimento nº 400, de 08/01/2014, do Conselho da Justiça do Tribunal Regional da 3ª Região, sendo, portanto, caso de competência funcional (portanto de caráter absoluto). Por esta razão, deve o feito ser processado e julgado em das Varas Federais existentes na referida Subseção Judiciária.

3. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e **determino** a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Palmital/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

ASSIS, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000004-19.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: LUIZA ANGELA TONDATO ANTUNES DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON SERGIO DE PAULA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luiza Angela Tondato Antunes Dias contra ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP. Visa à concessão de ordem liminar a fim de compelir a autoridade impetrada a, imediatamente, expedir a Certidão de Tempo de Contribuição à impetrante, referente ao período de 04/05/1987 a 26/06/1991.

Narra a impetrante que, em 13/04/2017, requereu junto ao INSS a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 04/05/1987 a 26/06/1991, visando ao computo de referido período junto ao Regime Próprio de Previdência do Município no qual está vinculada, a qual foi indeferida.

Sustenta que foi admitida pela Prefeitura Municipal de Assis em 04/05/1987, à época sob o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho, sendo alterado para Estatutário em 01/01/1990 e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social até 26/06/1991, quando, então, passou para o Regime Próprio de Previdência do Município. Aduz que, paralelamente ao serviço público, exerceu atividade de médica autônoma, filiada à Previdência Social, período em que efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Afirma, no entanto, que quando da concessão de sua aposentadora por tempo de contribuição (NB nº 42-163.233.747-6) os períodos de 04/05/1987 a 26/06/1991 não foram computados, nem ao menos as contribuições vertidas neste período foram utilizadas no cálculo do salário de benefício, a teor do disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.

Ampara a liquidez e certeza do direito alegado na autorização constitucional de concomitância de cargos prevista no artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal, bem ainda em interpretação contrária do quanto previsto no artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e recolheu as custas processuais.

É o relatório.

## 2. Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A controvérsia dos autos diz respeito unicamente à possibilidade de emissão de certidão de tempo de contribuição, com cômputo do período de 04/05/1987 a 26/06/1991.

Entretanto, não reputo presente o risco de perecimento de direito, tampouco o risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final, não havendo, portanto, justificativa para a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório.

Importante salientar ainda que este processo segue rito célere.

Na hipótese de eventual concessão da segurança, o cumprimento da sentença se dará de imediato, visto que, havendo recurso de apelação, este não suspenderá os seus efeitos (art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09).

Por outro lado, as circunstâncias do caso recomendam a oitiva prévia da parte adversa, notadamente para verificação da efetiva utilização (ou não) do tempo de serviço pleiteado para a concessão do benefício junto ao INSS, assim como no que diz respeito ao cálculo da renda mensal do benefício.

## 3. Diante do exposto, INDEFIRO a ordem liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora para que, querendo, preste suas informações no prazo legal.

Intime-se a parte impetrante e o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, voltando conclusos para sentença.

Cópia desta decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício.

ASSIS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: EDINA DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE LIMA PELEGRINI - SP387284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, instaurado por ação de **EDINA DOMINGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a implantação do benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, embora endereçado à Vara Federal do Juizado Especial Federal desta mesma Subseção.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), e, ainda, declarou-se ciente acerca do processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Pois bem. O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador distribuir o feito corretamente ao Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e em vista da declaração (Id 1806259).

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-64.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOAQUIM SPAMPINATO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de JOAQUIM SPAMPINATO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial (NB 155.939.324-3), com recebimento das diferenças de valores devidos desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP através do PJE – Processo Judicial Eletrônico.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Embora não tenha juntado planilha de cálculos em que se apure as diferenças entre a renda mensal percebida pela parte autora e a renda que se pretende receber, em princípio, revela o proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Vê-se, pois, que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito em Juízo Estadual ou nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em querendo, ajuizar novamente o pedido, desse tuma pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ASSIS, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500005-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: PEDRO PAULA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224, KEZIA COSTA SOUZA - SP326663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação por meio de que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente o reconhecimento de períodos em atividade especial com a consequente conversão em tempo comum ou aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Junta procuração, declaração de pobreza e documentos.

De início, esclareço que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora ou, se inativa, ao seu representante, a quem compete a guarda dos documentos pelo prazo legal.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito nem tampouco admitir a similaridade pretendida. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção, juntando aos autos:

a) planilha de cálculos atualizada do valor da causa, descontando as parcelas prescritas e eventuais valores recebidos administrativamente até a data da propositura desta ação;

b) cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais;

c) todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 8123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho;

d) procuração "ad judícia" ou substabelecimento outorgado em favor da subscritora da petição inicial, Dra. KEZIA COSTA SOUZA, OAB/SP 326.663, posto que na procuração "ad judícia" e o substabelecimento que instruíram a petição inicial não consta o nome da ilustre causídica.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 10 de julho de 2017.

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8442**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001388-73.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RONDINEI LEME**

1. Trata-se de ação de Busca e Apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rondinei Leme, objetivando busca e apreensão da motocicleta marca Honda CB600F HORNET, ano 2012/2013, cor branca, placa FBG-4276, renavam 00494477903. Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 000063753311, pactuada pelas partes em 04/06/2014. A decisão de fls. 18-19 deferiu a ordem liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão. O bem não foi localizado (fl. 25). Instada a promover os atos e diligências necessárias ao prosseguimento do feito (fls. 30 e 33), a CEF requereu a extinção da ação, em virtude de liquidação da dívida (fl. 35). Juntou os documentos de fls. 36-39. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. DECIDO. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, em virtude da liquidação do contrato originário, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, revogo a liminar deferida às fls. 18-19 e HOMOLOGO a desistência manifestada à fl. 35. Em decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 17). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0001554-28.2003.403.6116 (2003.61.16.001554-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIA CRISTINA BATISTA(SP190675 - JOSE AUGUSTO E SP167515 - EDVAL INACIO DE SOUZA E SP190675 - JOSE AUGUSTO)**

1. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cláudia Cristina Batista, objetivando o recebimento da importância de R\$ 8.303,82 (Oito mil, trezentos e três reais e oitenta e dois centavos), representada pelo Contrato de Crédito Direto da Caixa nº 24.1190.400.03-68. Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e extinção do processo (fl. 158). Intimado, o requerido concordou com o pedido formulado pela CEF (fl. 161). 2. DECIDO. Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o requerido não se opôs, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada à fl. 158 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que a parte autora providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001916-15.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS CESAR MUGLIA(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA)**

1. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Cesar Muglia, objetivando o recebimento da importância de R\$ 18.480,48 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), representada pelo Contrato de Crédito Rotativo nº 4101.001.00000123-4 e Contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa. Foram opostos embargos (fls. 60-64), os quais foram rejeitados (fls. 89-91), julgando-se, por consequência, procedente a pretensão inicial, com determinação de conversão do mandado inicial em mandado executivo. O requerido interps recurso de apelação (fls. 93-98), o qual foi recebido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo (fl. 99). Contrarrazões da CEF à fl. 100. O v. acórdão de fls. 104-110 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para determinar a exclusão da capitalização dos juros a aplicação da comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Referido acórdão transitou em julgado em 28/10/2016 (fl. 111). Em fase de cumprimento de sentença (fl. 112), a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII c.c. o artigo 775 do NCPC, bem como o desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a petição inicial. Condicionou o seu pedido à anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 113). Intimado (fl. 114), o requerido concordou com o pedido formulado pela CEF (fl. 115). Vieram os autos conclusos. 2. DECIDO. Uma vez que a autora demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 113) e, intimado, o requerido não se opôs ao pedido de desistência, anuindo-o em todos os seus termos (fl. 115), impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 113 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fl. 51). Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da autora/exequente, autorizando a entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-95.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OVER ALL INTERNET LTDA - ME(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR) X JONATHAN DE CAMARGO(SP348650 - MILTON GREGORIO JUNIOR)**

1. RELATÓRIO.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Over All Internet Ltda. - Me e Jonathan de Camargo, qualificados na inicial. Visa o recebimento de importância relativa ao inadimplemento de créditos que foram disponibilizados aos requeridos através de Cartão de Crédito Mastercard Visa nº 5405770006050379 no valor de R\$263.700,71 e Cartão de Crédito Mastercard/Visa nº 5526680125164643 no valor de R\$21.304,84. Essencialmente relata que os valores foram utilizados pelos requeridos que não adimpliram os compromissos nas datas de vencimentos das parcelas, configurando o vencimento antecipado dos contratos. Juntou os documentos de fls. 05/73, dentre eles os formulários de solicitação dos cartões, os respectivos termos de adesão bem como os extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida.Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de fls. 89-121. Preliminarmente arguem: i) a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em virtude da ausência de prova escrita da contratação e das cláusulas vinculadas ao uso dos cartões; ii) ilegitimidade de parte, a falta de interesse de agir e carência da ação devido à iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a presente ação. No mérito, sustentam a não comprovação da contratação e do uso dos cartões de crédito, em função da não demonstração da origem dos débitos, do qual parte toda a composição do pretense crédito. Alegam a ausência de documento firmado entre as partes contendo a previsão dos encargos para utilização do crédito e forma de pagamento e o excesso de execução em razão da cobrança de juros e correção monetária abusivos. Por fim, postulam a inversão do ônus da prova e a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram documentos às fls. 122-130.Recebidos os embargos monitorios (fl. 131), a CEF apresentou impugnação às fls. 133-135, defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Afigurando-se desnescessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme previsão do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é o caso de realização de perícia contábil. Os demonstrativos de débito e os extratos de evolução da dívida que instruem a petição inicial (fls. 30-48 e 47-70) trazem de forma clara a quantificação e qualificação dos valores e percentuais incidentes, sendo suficientes à apreciação da espécie.2.1. Das Preliminares de nulidade da execução por ausência de prova escrita da contratação, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e carência de ação:Afasto as matérias arguidas. Os documentos que acompanharam a inicial mostram-se aptos a embasar a propositura do presente feito monitorio e comprovam a existência da dívida.O contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - I o pagamento de quantia em dinheiro; (...). Nesse contexto, ainda durante a vigência do CPC anterior, o c. STJ firmou entendimento pacífico no sentido de que: [a] prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, não precisa, necessariamente, ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idóneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. (STJ, AgRg no AREsp 559.231/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015).Assim também, Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o comprovante apto à instrução da ação monitoria não precisa ser emitido pelo devedor ou nele constar sua assinatura, podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido apenas pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação monitoria articulada para a constituição de título executivo judicial (TRF 1ª Região, AC 0003035-16.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.998 de 30/03/2015).O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitoria, desde que o autor colacione ao contrato firmado tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. (STJ, REsp 469.005/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 30/06/2003, p. 242.).A CEF juntou como a inicial a cópia da solicitação de cartão BNDES e do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES de fls. 07-19, bem como a cópia da proposta de Cartão de Crédito Caixa - Empresarial de fls. 20-22, ambos assinados pelos requeridos, assim como o respectivo contrato de prestação de serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica de fls. 23-28, os quais constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria e corroboram a contratação e a existência da dívida. As alegações de ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e carência de ação, da forma como suscitadas (com fundação na iliquidez, incerteza e inexigibilidade dos documentos em que se baseia a ação), nada tem a ver com as referidas objeções processuais. Ora, se a requerente tivesse no contrato de fornecimento de crédito, em cobrança, uma dívida certa, líquida e exigível, não precisaria socorrer-se do processo híbrido da ação monitoria, já que poderia lançar mão diretamente do processo de execução. Por estas razões, rejeito as aludidas alegações.2.2. Mérito 2.2.1. Das alegações de não comprovação da contratação e da ausência da previsão dos encargos:Alegam os embargantes que dos autos não consta nenhum documento firmado entre as partes contendo a previsão dos encargos para utilização dos créditos disponibilizados. A mendacidade destas alegações fica evidente ao se analisar os documentos que instruem a petição inicial, especialmente o Termo de Adesão de fls. 09-10 e a Proposta de Cartão de Crédito Caixa Empresarial de fls. 21-22, ambos os documentos assinados pelo requerido e representante legal da empresa requerida, Sr. Jonathan de Camargo, nos quais constam as seguintes declarações:Item 1) do Termo de Adesão de fl. 09: Ao assinar este termo, a empresa:1) confirma as informações acima relacionadas e se declara automática e expressamente vinculada às disposições previstas no Regulamento de Utilização do Cartão BNDES CAIXA, registrado sob o nº 570007, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Título e Documentos de Brasília - DF, que consubstancia as normas de utilização do cartão, cujo conteúdo declara conhecer e aceitar, recebendo cópia do Regulamento no ato da assinatura deste formulário. O Regulamento é parte integrante deste Termo e estará disponível para consulta, sempre que necessário, no Portal de Operações do BNDES (www.cartaobndes.gov.br). Item condições gerais da Proposta de fl. 21.Condições gerais- Esta proposta é vinculada ao contrato registrado em Cartório de registro de Título e Documentos, cuja cópia V. Sas. Receberão após o preenchimento desta proposta, antes do recebimento dos cartões. O contrato entra em vigor na data da aceitação manifestada por V. Sas. com a assinatura dos recibos de entrega dos cartões, ou por outra forma prevista no contrato (...).Sendo assim, ficam afastadas as questões meritórias suscitadas pelos embargantes da não comprovação da contratação e da ausência de previsão dos encargos contratuais.2.2.2. Das alegações de não comprovação do uso dos cartões e de desconhecimento dos débitos lançados.Tais alegações também se mostram absolutamente falaciosas na medida em que é possível verificar pela análise dos relatórios de levantamento de contas de fls. 30-44 e 47-69 as diversas transações efetuadas com a utilização dos cartões de crédito de números 5526680125164643 e 5405770006050379, disponibilizados à empresa requerida. Nesse passo, não identifiquei qualquer elemento que permita inferir a ausência de comprovação do uso dos cartões aos quais os embargantes livremente aderiram, ao seu manifesto e facultado interesse. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha (disponibilização de mútuo através de cartões de crédito) foram firmados por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade ou desconhecimento de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Ademais, observo a forma genérica com a qual tais questões foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade dos embargantes de não adimplir com a obrigação livremente assumida. 2.2.3. Da natureza jurídica do contrato.Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, os embargantes alegam onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil. Vislumbra-se que os embargantes, alicerçados na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságuam na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiram-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, lhe impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., Processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).Sendo assim, também nesse ponto as irresignações dos embargantes não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual.2.2.4.ConclusãoQuanto aos encargos previstos em caso de impuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990.Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de mútuo firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura dos instrumentos juntados na inicial, percebo que os termos da cobrança, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitorios.3. DISPOSITIVOPor todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados nos contratos e apresentados pela embargada/requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001319-12.2013.403.6116** - DOMINGOS RAMOS FILHO X SARA PRISCILA RAMOS(SP363408 - CARINA DA SILVA MORAES E SP379676 - JULIANA APARECIDA SILVEIRA) X CLAUDIA LETICIA RAMOS PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-28.2016.403.6116** - CACILDA JAKSON(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cacilda Jakson em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 539.898.790-5, desde a data de sua cessação em 19/06/2010, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de CID 10 - F41 Outros transtornos ansiosos; F40.0 Agorafobia; F41.0 Transtorno de pânico; F44.7 Transtorno dissociativo misto [de conversão]; F60 Transtorno específico de personalidade; I60.9 G44.2 Cefaléia tensional; Déficit visual e aneurisma cerebral. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-114. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117-119). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 127-134. Citada (fl. 136), a Autarquia reoferiu contestação às fls. 137-138. No mérito, sustentou que o benefício por incapacidade é devido somente em razão da necessidade do afastamento do trabalho habitualmente exercido ou, em casos extremos, no caso de invalidez irreversível; e que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, por não se encontrar incapacitada. Juntou o documento de fl. 139. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 142-148, requerendo a nomeação de médico perito judicial na especialidade de Neurologia, a fim de esclarecer as consequências e limitações oriundas do aneurisma cerebral por ela sofrido. Tendo em vista que a perícia nomeada nos autos, com especialidade em Psiquiatria, limitou-se a avaliar a (in)capacidade da parte autora sob o ponto de vista psiquiátrico, foi deferida a produção de nova perícia, desta feita, com clínico geral, para verificação de (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert (fls. 149-150). O novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 158-162, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 163) e a parte autora (fls. 166-169). Após, vieram os autos conclusos ao julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Mérito: Benefício por incapacidade laboral O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 e 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável à incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelas médicas Peritas de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir as conclusões das perícias médicas oficiais. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Sras. Peritas do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa nos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul1 de 25/09/2013]3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Cacilda Jakson em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados para a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi (fl. 156). Ante o laudo pericial apresentado às fls. 158-162, arbitro os honorários periciais da Dra. Ludmila Candida de Braga no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-93.2016.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)











1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Henrique Sobrinho às fls. 97-99, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença de fls. 91-95, ao argumento de que este Juízo, quando o condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.095,14, deixou de ressaltar que é beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), isentando-o de tal pagamento. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão, com consequente isenção ao pagamento da sucumbência arbitrada. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 100). Ao ensejo, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório ao INSS, dada a ausência de prejuízo aos interesses por ele advogados no feito. Pois bem. O Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar sobre o tema da gratuidade da justiça em seus artigos 98 a 102, estabeleceu que sua concessão abrange aqueles com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; diferentemente da Lei nº 1.060/50, em que se fala em prejuízo do sustento da família. Com efeito, é sabido que a gratuidade da justiça, uma vez deferida, estende-se a todas as fases do processo, em todas as instâncias, até decisão final do litígio. Contudo, a despeito do fato de ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do artigo 98, 2º e 3º, do NCPC, que possibilita, tão-somente, que, caso seja aquela vencida, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (grifo meu). Veja-se, in casu, não se justifica a manutenção do benefício da gratuidade, em razão do valor de que é credor o exequente. Trata-se de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.095,14, decorrente de sentença proferida em embargos à execução opostos pelo INSS, os quais foram acolhidos em parte, condenando o autor/embargado em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/embargante em tais embargos (apurado por meio da diferença entre o valor apresentado pelo autor/embargado e o reputado correto). Conforme se verifica, a mesma decisão fixou o valor total da execução, portanto o do crédito a ser recebido pelo exequente, em R\$ 14.122,11, com base em planilha da contadoria, sendo R\$ 4.699,37 relativos ao montante principal. Desse modo, resta configurada a modificação da situação financeira do exequente pelo recebimento de tal crédito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já vinha se posicionando no sentido de que é perfeitamente cabível a revogação do benefício da assistência judiciária, quando presentes elementos indicativos da perda da condição de hipossuficiência de recurso financeiros pela parte (Precedentes do STJ: REsp 1286262/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no Ag 1097654/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Do mesmo modo, não se desconhece que, nada obstante o caráter alimentar dos honorários advocatícios já estar consagrado na Lei nº 8.906/1994, o Novo Código de Processo Civil houve por bem reforçar o conceito de que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, tal como dispõe o artigo 85, 14 e 19, do referido Código. Assim, constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser confundido com o direito da parte. Portanto, havendo comprovação nos autos de que o beneficiário da gratuidade de justiça teve alteração em sua situação econômica (recebimento de valores referentes às prestações vencidas de seu benefício), de modo a poder suportar o pagamento dos encargos da sucumbência, conclui-se pela revogação do benefício da gratuidade de justiça, não devendo, desse modo, ser mantida a suspensão da exigibilidade do crédito relativo aos honorários advocatícios como ora postulado. Destarte, o acolhimento dos embargos, em parte, é medida que se impõe, porquanto, de fato, não houve pronunciamento judicial quanto à manutenção ou revogação do benefício da justiça gratuita. 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, em parte, para sanar a apontada omissão na sentença de fls. 91-95. Assim, incluo, na parte final do 6º parágrafo do item 3 (dispositivo), trecho pertinente à revogação do benefício da justiça gratuita, passando o dispositivo dessa sentença a ter o seguinte acréscimo de redação no parágrafo que fixa os honorários advocatícios a cargo do autor/embargado, a saber: [...] Por outro lado, tendo em vista que o valor considerado correto importou em redução do valor da execução, deve o autor/embargado também arcar com os honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS/embargante nestes embargos, que corresponde ao valor de R\$ 2.095,14 (apurado por meio da diferença entre o valor apresentado pelo autor/embargado e o ora reputado correto). Tais valores deverão ser descontados do montante devido ao autor/embargado no feito principal, nos termos do artigo 85, caput, do NCPC, porquanto configurada alteração da situação econômica do exequente suficiente à revogação do benefício da justiça gratuita, em virtude do crédito do qual é titular o exequente. [...] No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 91-95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000526-34.2017.403.6116 - VALDENI PINTO DE MELO(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar ajuizada por VALDINEI PINTO DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a manutenção na posse do imóvel situado na Rua Gerlado Brizola, nº 148, Park Colinas, em Assis/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel em 02/01/2017, da Sra. Daiane Teodoro da Silva, mediante contrato de compra e venda, no qual realizou várias benfeitorias, além de quitar as parcelas que se encontravam em aberto, além das contas de energia, água, esgoto e IPTU. Aduz que no ato da venda, a vendedora não lhe apresentou o contrato de aquisição do imóvel que havia firmado com a Caixa Econômica Federal, desconhecendo, assim, as suas cláusulas. Afirma que pretende regularizar a situação do imóvel, mas foi-lhe informado acerca da impossibilidade, fato este que desconhecia ao adquiri-lo. O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Assis/SP, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 11/14. Determinada a emenda à inicial (fls. 26), o requerente apresentou petição e documentos de fls. 31/36, sem, contudo, atender integralmente à determinação judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO. O feito deve ser extinto ante a ausência de legitimidade e de interesse processual. O requerente ajuizou o presente pedido de manutenção de posse no imóvel localizado na Rua Gerlado Brizola nº 148, Park Colinas na cidade de Assis/SP, afirmando que o adquiriu da Sra. Daiane Teodoro da Silva, mediante contrato de compra e venda, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Contudo, o demandante não demonstrou o vínculo jurídico existente entre ele e a Instituição Bancária a fundamentar a propositura da demanda neste Juízo Federal. Da mesma forma, não comprovou qualquer relação jurídica com a Sra. Daiane Teodoro da Silva, mediante a juntada de contrato de compra e venda e também não cumpriu as demais determinações judiciais. Assim, além do autor ter se desincumbido do ônus de provar a existência de relação contratual com a CEF, o que revela a sua ilegitimidade de parte, ante a sua inação no cumprimento das demais determinações judiciais, constata-se a falta de interesse de agir. Impõe-se, portanto, a extinção do processo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, c.c. o artigo 330, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000527-19.2017.403.6116 - VANDERCIL PINTO DE MELO X MARIA DE JESUS BATISTA MACIEL(SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse com pedido de liminar ajuizada por VANDERCIL PINTO DE MELO e MARIA DE JESUS BATISTA MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pleiteia a manutenção na posse do imóvel situado na Rua Escritor Leoni Ferreira da Silva, 140, Quadra 350, Lote 29, na cidade de Assis/SP. Sustenta que adquiriram o imóvel em 05/01/2016, da Sra. Cátia Regina Fernandes, mediante contrato de compra e venda, no qual realizou várias benfeitorias, além de quitar as parcelas que se encontravam em aberto, além das contas de energia, água, esgoto e IPTU. Aduz que no ato da venda, a vendedora não lhe apresentaram o contrato de aquisição do imóvel que havia firmado com a Caixa Econômica Federal, desconhecendo, assim, as suas cláusulas. Afirma que pretendem regularizar a situação do imóvel, mas foi-lhe informado acerca da impossibilidade, fato este que desconhecia ao adquiri-lo. O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da comarca de Assis/SP, que declinou da competência, conforme decisão de fls. 17. Determinada a emenda à inicial (fls. 23), os requerentes apresentaram petição e documentos de fls. 25/51, sem, contudo, atender integralmente à determinação judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO. Os requerentes ajuizaram o presente pedido de manutenção de posse no imóvel localizado na Rua Escritor Leoni Ferreira da Silva, nº 140, Quadra 350, lote 29, na cidade de Assis/SP, afirmando que o adquiriu da Sra. Cátia Regina Fernandes, mediante contrato de compra e venda, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Pois bem. Do que se infere dos autos, os demandantes, na qualidade de terceiros adquirentes do imóvel por meio de contrato de gaveta, no qual a mutuária originária, Sra. Cátia Regina Fernandes, transferiu direitos e obrigações oriundos de contrato de mútuo, sem a intervenção da instituição financeira (CEF). Contudo, os demandantes não demonstraram o vínculo jurídico existente entre eles e a Instituição Bancária a fundamentar a propositura da demanda neste Juízo Federal. Sequer trouxeram aos autos a cópia do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e obrigação relativa ao imóvel em questão a revelar a relação jurídica, ao menos, entre os autores e a mutuária originária, não atendendo, pois, à determinação judicial de f. 23. Do mesmo modo, não promoveu a inclusão da mutuária no polo passivo da demanda. Diante deste contexto, além do autor ter se desincumbido do ônus de provar a existência de relação contratual com a CEF, o que revela a sua ilegitimidade de parte, ante a sua inação no cumprimento das demais determinações judiciais, constata-se a falta de interesse de agir. Impõe-se, portanto, a extinção do processo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, c.c. o artigo 330, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001587-81.2004.403.6116 (2004.61.16.001587-5) - VERA MARIA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VERA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001379-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001379-7) - WILSON ALEIXO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000210-60.2013.403.6116 - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZABETE SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao Ministério Público Federal, se for o caso.

**0000987-45.2013.403.6116 - THEREZINHA ODELI JACOB(SPI05319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ODELI JACOB X CANDELA E JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002017-18.2013.403.6116 - MARCELO MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388866 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCELO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001975-13.2006.403.6116 (2006.61.16.001975-0)** - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001934-12.2007.403.6116 (2007.61.16.001934-1)** - IRACEMA MARTINEZ GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB 123.177; LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, OAB 388.886: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000795-54.2009.403.6116 (2009.61.16.000795-5)** - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319; MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298; ARMANDO CANDELA JUNIOR, OAB/SP 353.476: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001528-83.2010.403.6116** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001869-12.2010.403.6116** - NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NATALINO FAUSTINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002944-67.2011.403.6111** - MAURICIO DELFINI DIZIOLA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001129-20.2011.403.6116** - CARLINDA PENTEADO FRANCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLINDA PENTEADO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001243-56.2011.403.6116** - ALEFLOR PEREIRA ROSA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALEFLOR PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000207-42.2012.403.6116** - THIAGO CRISTIANO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000853-52.2012.403.6116** - ROBERTO ALVES RIBEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROBERTO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001320-94.2013.403.6116** - HILDEBRANDO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) CARLOS ALBERTO DA MOTA, OAB 091.563: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001493-21.2013.403.6116** - BERNARDO GOMES DE SA - INCAPAZ X TELMA ANDRE GOMCALVES GOMES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000091-80.2005.403.6116 (2005.61.16.000091-8)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319; MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298; ARMANDO CANDELA JUNIOR, OAB/SP 353.476: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000079-56.2011.403.6116** - GERALDO JOSE DE CAMPOS(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) ARMANDO CANDELA, OAB/SP 105.319; MARCELO JOSEPETTI, OAB/SP 209.298; ARMANDO CANDELA JUNIOR, OAB/SP 353.476: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001642-85.2011.403.6116** - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001011-10.2012.403.6116** - INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS X INEZ VICENTE DA SILVA SANTOS X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001573-82.2013.403.6116** - ELENI GUIMARAES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENI GUIMARAES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001095-11.2012.403.6116** - JONAS LEITE DE CARVALHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**Expediente Nº 8451**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002137-76.2004.403.6116 (2004.61.16.002137-1)** - JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0000269-29.2005.403.6116 e para os autos de embargos à execução fiscal nº 0000041-20.2006.403.6116. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, caso queira, promover a verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,15 Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000041-20.2006.403.6116 (2006.61.16.000041-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000269-1)) JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal nos autos da ação anulatória de débito fiscal (nº 0002137-76.2004.403.6116), a qual manteve a sentença que declarou extinta a execução fiscal embargada (autos nº 0000269-29.2005.403.6116), conforme se observa das cópias trasladadas às fls. 237/243 e 248/251, bem como, diante da inexistência de recurso voluntário nos presentes autos, conforme certidão de fl. 244, adote a Secretária as seguintes providências: a) certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 227/233;b) proceda ao desapensamento destes autos dos autos da ação anulatória supramencionada;c) remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**000207-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000207-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-34.1999.403.6116 (1999.61.16.002856-2)) DORA LIGIA BARBOZA BURALI(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SERGIO FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

Ciência à requerente (Dra. Maria da Fátima Dalbem Ferreira, OAB/SP 87.304) do desarquivamento do feito. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000675-30.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-97.2016.403.6116) EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Apensem-se estes autos aos autos principais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000764-63.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-45.2006.403.6116 (2006.61.16.000686-0)) ROSANE DUTRA(SP286103 - DOUGLAS FERREIRA FAVARO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora, para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000653-74.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA KOHUT

Diante da notória insuficiência dos valores bloqueados para saldar o débito em cobro (fl. 65), sobretudo porque tais valores sequer se mostram suficientes para abarcar as custas da execução, determino o desbloqueio com fundamento no artigo 836 do CPC. Em prosseguimento, considerando que também não foram localizados veículos em nome da executada, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, indicando outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, ou na hipótese de não localização de bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, 1º e 2º do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001907-73.2000.403.6116 (2000.61.16.001907-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

Vistos, Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal nos embargos à presente execução (autos nº 0000656-83.2001.403.6116), a qual deu parcial provimento à apelação dos executados para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, conforme se observa das cópias trasladadas às fls. 206/210, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios Nilton Holmo e Carlos Pereira da Silva Filho do polo passivo da presente ação. Cumprida a providência supra, retomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 200, até ulterior provocação. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000367-19.2002.403.6116 (2002.61.16.000367-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG X SINIVALDO ANTONIO MORO X WILSON DELEGA DA SILVA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA DELEGA)

Prejudicada a análise do pedido de fl. 336, diante do levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 42.251 CRI Assis/SP (fl. 346), em virtude de sua arrematação em hasta pública realizada nos autos da execução fiscal nº 0001261-58.2003.403.6116 (fls. 340/345). Assim sendo, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade, deverá: a) apresentar o demonstrativo atualizado do débito envolvendo todos os processos a este apensados, aclarando, inclusive, se já houve o pagamento/cancelamento do débito em relação a algum deles. b) pronunciar-se sobre a (in)aplicabilidade do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016 a esta execução. Decorrido o prazo in albis, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000269-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000269-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)

Vistos, Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede recursal nos autos da ação anulatória de débito fiscal (nº 0002137-76.2004.403.6116), a qual manteve a sentença que declarou extinta a presente execução fiscal, conforme se observa das cópias trasladadas às fls. 46/52 e 63/66, remetam-se os presentes autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0001666-50.2010.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)

Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000179-11.2011.403.6116, em apenso, verifiquei que foi solicitado o pagamento dos honorários advocatícios da Dra. Sílvia Helena Miguel Trevisan (fl. 161 daqueles autos). Prejudicado, portanto, os pedidos de fls. 53-55 dos presentes autos pela perda do objeto. Remetam-se os presentes autos, bem como os embargos em apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002371-43.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 55/60) e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000495-19.2014.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEYTON ANTONIO DOS SANTOS(SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ)

Para fins de devolução do valor depositado nos autos, determinado na sentença de fl. 47, intime-se o executado, na pessoa de seus advogados, para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) a fim de que lhe seja restituído o valor depositado à fl. 20. Com a informação, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Após a transferência e o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000395-93.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILCEIA ZARO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS E SP378560 - MARIA CAROLINA WANDEKOKEN GRAZIOLI)

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000869-64.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 136/140), e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000968-34.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 71/75), e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0000970-04.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Considerando que a executada teve deferido o seu pedido de Recuperação Judicial por meio dos autos nº 1002108-03.2015.8.26.0408 que tramitam perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 79/83), e, diante do teor da decisão proferida no âmbito da Vice-Presidência do E. TRF3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), conforme comunicação eletrônica a seguir, sobrestem-se os presentes autos (art. 1036, 1º do CPC) até ulterior decisão da Superior Instância acerca da controvérsia. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001267-50.2012.403.6116** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000390-08.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 8454

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000522-31.2016.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-82.2015.403.6116) VANDERLEY HILLEN DE LUCCA(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a sentença prolatada nos autos da Ação Penal n. 0000010-82.2015.403.6116 decretou o perdimento do valor pretendido, resta sem objeto o pleito. Intime-se e archive-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000569-68.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-69.2010.403.6116 (2010.61.16.000061-6)) JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229273 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação penal desmembrada dos autos da ação penal n. 0000061-69.2010.403.6116 em face do réu Aristeu Rodrigues de Oliveira. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da oitiva das testemunhas indicadas à f. 331-verso, considerando que, especificamente, a testemunha Jaciane Macedo Bomfim Cassini já não foi localizada no endereço constante dos autos, tendo ocorrido inclusive, nos autos do processo de origem acima indicado, a desistência de sua oitiva por parte do órgão ministerial. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a pertinência e necessidade da oitiva de suas testemunhas Francisco Pedro de Holanda Filho e José Carlos Silva dos Santos, residentes nas cidades de Indaiatuba/SP e Hortolândia/SP, sob pena de preclusão da prova pretendida, considerando que há fortes indícios que se tratam de testemunhas meramente abonatórias, cujos depoimentos poderão ser apresentados por declaração com firma reconhecida. Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 5616

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008607-89.2000.403.6108 (2000.61.08.008607-0)** - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0008607-89.2000.403.6108 Executado/Autor: Arameficio Contrera e Comércio Ltda Exequente/Réu: União Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela União Federal em face de Arameficio Contrera e Comércio Ltda. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 503). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavaluiuz Federal

**0004014-07.2006.403.6108 (2006.61.08.004014-0)** - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS



expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014)Previdenciário. Reconhecimento de labor especial. Conversão de Aposentadoria por Tempo de Serviço em Aposentadoria Especial. Agravo Legal. (...) O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. Posteriormente, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como periculoso e o Decreto nº 93.412/86, ao regulamentar tal lei, considerou o enquadramento na referida norma dos trabalhadores que permanecessem habitualmente em área de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, conceituando equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte. No presente caso, relativamente ao intervalo de 29.04.95 a 25.04.08, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 24.04.08 (fs. 30-32), o qual dá conta que o autor, no desempenho de suas funções, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, de 29.04.95 até 22.04.08. (...) (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível nº 159.592-9; processo nº 0000.4862620094036183; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Convocado Dr. Rodrigo Zacharias; Data da Decisão: 16.12.2013; Data da Publicação: 15.01.2014) Afóra o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico do agente físico eletricidade, a especialidade deste agente era também reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Citada lei foi revogada pela Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar como perigosa a atividade laborativa que expõe o empregado à energia elétrica: Artigo 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada com a exposição do empregado à energia elétrica é perigosa, viável se revela o acolhimento em parte do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho vertido à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 15 de abril de 2011 (data de assinatura do PPP de folha 17). A soma do tempo de serviço especial prestado pelo autor à CTEEP com o período de trabalho, vertido à mesma empresa e no qual o requerente, segundo reconheceu o próprio Inss, também atuou sob condições prejudiciais à sua saúde (entre 12 de junho de 1985 a 05 de março de 1997) supera 25 anos - 25 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição. Sendo assim, revela-se cabível a concessão da aposentadoria especial reivindicada. Tratando, agora, da fixação da data de início do benefício previdenciário, importa observar que a leitura do conjunto das provas documentais colacionadas demonstra que o requerimento administrativo deduzido no dia 02 de maio de 2011 (e não em 29 de abril de 2011, como alegou o autor - benefício nº 156.354.116-2) já veio instruído com a documentação necessária a demonstrar, à época, que o autor, durante todo o período em que trabalhou na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, esteve exposto ao agente físico eletricidade, em patamar que permitia enquadrar a atividade laborativa como especial. Sendo assim, deve a DIB do benefício ser fixada tomando por referência a DER do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 02 de maio de 2011. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de determinar ao Inss que: I - Compute, como especial o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 06 de março de 1997 a 15 de abril de 2011; II - Adicione ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente (item I), o tempo de atividade laborativa prestada pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 12 de junho de 1985 a 05 de março de 1997, reconhecido como especial pelo próprio Inss; III - Implante, em favor do autor, aposentadoria especial, tomando por base o tempo contributivo de 25 anos, 10 meses e 04 dias de contribuição, a contar de 02 de maio de 2011. IV - Pague as parcelas atrasadas devidas, a contar da DIB fixada judicialmente. A esse respeito, de todo oportuno observar a não aplicabilidade, ao caso posto, do artigo 57, 8º da Lei 8.213/1991. A ilícita recusa do reconhecimento da aposentadoria especial obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, pelo que citada escusa não pode servir de fundamento para que o Inss deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza. A vingar tese diversa, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal posicionamento revela-se por si mesmo. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C. - Aposentadoria Especial - Vedação de continuidade do trabalho - ART. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 - Possibilidade do pagamento da verba honorária, a qual é aqui arbitrada no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) A par das considerações acima, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Considerando que é preponderante a sucumbência do réu, deve o Inss arcar com o pagamento da verba honorária, a qual é aqui arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas devidas ao autor, até a data desta sentença, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Pedro Querino Ramos Júnior (RG nº 10.484.733 - SSP/SP e CPF(MF) nº 055.979678-19); Computar, como especial (fator de conversão 1,40) o tempo de serviço vertido pelo autor à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, entre 06 de março de 1997 a 15 de abril de 2011; Adicionar ao tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, o tempo de atividade laborativa reconhecido como especial pelo Inss e prestado à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP entre 12 de junho de 1985 a 05 de março de 1997; Implantar, em favor do autor, aposentadoria especial, tomando por base o tempo contributivo de 25 anos, 10 meses e 4 dias de contribuição, a contar de 02 de maio de 2011; Pagar as diferenças financeiras existentes, a contar da DIB estipulada judicialmente, com correção monetária tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavalli Luiz Federal

**0000589-59.2012.403.6108** - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: (Eslarecimentos complementares do Perito); dê-se ciências às partes.

**0000934-88.2013.403.6108** - APARECIDA CATISTA DA SILVA X MAURITO BALADOR X ELIANE CRISTINA MENDES BALADOR X ALINE CRISTINA BALADOR X LEANDRO CESAR MENDES BALADOR X RAFAEL MENDES BALADOR X SONIA MARIA BALADOR DA SILVA X DEJAIR BALADOR X MAURITO BALADOR FILHO X SILVANA GONZAGA MARCONDES DA SILVA X MARIA CRISTINA BALADOR X ALESSANDRO BALADOR X RENATA DA COSTA BALADOR X APARECIDO JOSE MARCONDES JUNIOR X ALESSANDRA BALADOR DE ALMEIDA X MARCOS DIAS DE ALMEIDA X ADRIANO BALADOR X VANESSA PEREIRA DA SILVA X ADRIANA DA COSTA BALADOR X JOSE ROBERTO FERREIRA X LUIZ ISRAEL DE FREITAS X MARINA LOPES X DARCI GARCIA FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte ré a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, tendo em vista o disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homeragens deste Juízo. Int.

**0002016-23.2014.403.6108** - CELSO LUIZ FONTES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0003517-12.2014.403.6108** - JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)



S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3517-12.2014.403.6108 Autor: JUMP FULL Service Terceirizações Ltda. EPPRÉu: Conselho Regional de Administração de São Paulo Sentença Tipo AVistos. JUMP FULL Service Terceirizações Ltda. EPP, devidamente qualificada (fólia 02), ajuizou ação em face do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com o propósito de anular o Auto de Infração n.º S004477, que lhe impôs multa na ordem de R\$ 5.988,00, em razão da falta de registro cadastral perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo. Alega o requerente que não tem obrigação legal de se registrar perante o demandado e isto porque, de acordo com seu estatuto social, ostenta como atividade institucional fim a locação de mão-de-obra temporária. Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência para suspender a exigibilidade da multa administrativa imposta, como também para o efeito de determinar que o réu se abstenha de efetuar a cobrança judicial da referida multa e não inclua seu nome no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. Em julgamento final, pediu a convalidação dos efeitos da tutela provisória a ser deferida, como também a anulação do Auto de Infração n.º S004477, com o consequente reconhecimento de que o autor não se encontra legalmente obrigado a registrar-se perante o demandado. Petição inicial instruída com documentos (fólias 15 a 19). Instrumento procuratório na folha 14. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 20. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fólias 23 a 24), sendo, na mesma oportunidade, determinado ao autor que regularizasse a sua representação processual, o que foi prontamente atendido através da petição de fólias 26 a 31, instruída com os documentos de fólias 32 a 67, por meio da qual o autor solicitou a reapreciação do pedido de tutela de urgência. Na folha 69, foi proferida nova decisão negando o pedido de concessão da tutela de urgência, tendo o requerente, em função disso, ofertado Agravo de Instrumento (fólias 73 a 88). Devidamente citado (fólias 91 a 93), o réu ofertou contestação nas fólias 94 a 105, instruída com documentos de fólias 106 a 150. Réplica nas fólias 155 a 160. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 151), a parte ré (fólias 153 a 154) pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor solicitou a produção de prova testemunhal e pericial. Deflagrada a fase de instrução processual, foi coletado o depoimento da testemunha, Lais Jaqueline de Campos, arrolada pelo autor, na audiência de instrução realizada no dia 02 de junho de 2015 (folha 179). Alegações finais do autor nas fólias 182 a 183 e do réu, nas fólias 184 a 187. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda. O estatuto social da empresa autora, juntado nas fólias 32 a 35, em sua cláusula terceira, prevê que o requerente tem por objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços de recrutamento de pessoal, casting e trabalho temporário, fornecimento, seleção, agenciamento e locação de mão-de-obra terceirizada. Por sua vez, a testemunha arrolada pelo autor, inquirida em juízo sob compromisso, consignou que ... a atividade fim da autora é a locação de mão-de-obra. A atividade em questão não se insere dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n.º 4.769 de 1965 (artigo 2º), o que não obriga o registro perante o Conselho Regional de Administração. Esse também é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais: Administrativo. Conselhos Profissionais. Empresa de prestação de serviços de limpeza e conservação. Inscrição no CRA. Desnecessidade. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, arjardimentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Apelação Cível n.º 000.9030-61.2000.401.6300; Relator Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas; Data da Decisão: 26.03.2013; Data da Publicação: 19/04/2013) Administrativo. Apelação. Remessa necessária. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Administrativo - CRA/RJ. Empresa de locação de mão-de-obra. Prestação de serviço de secretariado. Executivo. Atividades desenvolvidas não previstas no artigo 2º da Lei 4.769/65. Certame licitatório na modalidade prego eletrônico. Empresas participantes. Obrigatoriedade de registro no Conselho. Inexigibilidade. 1. Sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que a locação de mão-de-obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção, não se podendo exigir de uma pessoa que seleciona pessoas para compor quadro de funcionários a inscrição do Conselho Regional de Administração. 2. A locação de mão de obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção, não se podendo exigir de uma empresa que seleciona pessoas para compor quadro de funcionários a inscrição no Conselho Regional de Administração. 3. Se a atividade básica da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração, o seu registro perante o CRA/RJ não é exigível. 4. O critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante, ou pela natureza dos serviços que a mesma presta a terceiros (Lei n. 6.839/80). 5. O art. 1º, da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade-fim da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 6. Não basta que a empresa exerça, durante a produção, alguma atividade atrelada à profissão tutelada pelo conselho. Também é irrelevante que a empresa tenha em seu quadro de profissionais um empregado sujeito à inscrição. O registro no conselho profissional é compulsório quando a atividade-fim da empresa é executar atividades que se submetam à fiscalização do conselho. 7. Mesmo que fosse obrigatório o registro de empresa no Conselho Regional de Administração, cujo objeto social é a locação de mão-de-obra, verifica-se dos autos que a empresa declarada vencedora do certame encontra-se devidamente registrada no Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, b em como possui atestado de capacidade técnica registrado no referido Conselho. 8. A redação do artigo 6º da Lei n. 7.377/85 é cristalina ao estabelecer que o exercício da profissão de Secretário requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho. Tal dispositivo, em tese, afasta a alegação as alegações da Autarquia Fiscalizadora, uma vez que para o cargo de Secretário Executivo, a própria lei não exige qualquer outro registro. 9. In casu, não logrou a Impetrante demonstrar a prática do ato ilegal pela autoridade impetrada, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem o alegado em sua exordial, de modo que não restou caracterizado o seu direito líquido e certo, requisito essencial para a concessão do mandamus. 10. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015; AgRg no AREsp 31.061/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011; TRF2, AC 200951015221491, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 12/02/2014. Apelação e remessa necessária desprovidas. (in Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Apelação Cível n.º 014.1296-50.2014.402.5101; Vice-Presidência; Relator Desembargador Federal Marcus Abraham; Data da Decisão: 06.08.2015; Data da Publicação: 12.08.2015) Administrativo. Conselho Regional de Administração. Registro. Atividade básica. Locação de mão-de-obra de trabalho temporários. Prestação de serviços de qualquer natureza. Auto de Infração. Anulação. Inversão do ônus de sucumbência. Apelação provida. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. A atividade básica da autora, segundo o contrato social, consiste no fornecimento de mão-de-obra; prestação de serviços de qualquer natureza para empresas comerciais, industriais, autarquias e pessoas físicas; sessão e locação de mão-de-obra de trabalho temporário; e agenciamento de serviços sem especialização definida. 3. Trata-se de atividades que não se inserem dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n. 4.769/65. Precedentes. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Inversão do ônus de sucumbência. 6. Apelação provida. (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Apelação Cível n.º 216.466-7 - processo n.º 000.5166-80.2012.403.6108; Terceira Turma; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Data da decisão: 08/09/2016; Data da Publicação: 16/09/2016) Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa locadora de mão-de-obra. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80, art. 1º). Nenhuma das atividades mencionadas na lei que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração tem a ver com a locação de mão-de-obra, atividade básica da impetrante e por meio da qual presta serviços a terceiros (Lei 4.769/65, art. 2º). Em especial, locação de mão-de-obra não se confunde com administração e seleção de pessoal ou de produção. (in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação em Mandado de Segurança n.º 2004.70000317921; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti; Data da decisão: 28/02/2007; Data da Publicação: 26/03/2007) Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhimento parcial. Empresa cujo objeto social incluir a locação, o agenciamento e a seleção de mão-de-obra. Registro no Conselho de Administração. Desnecessidade. - Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submetem. In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; REO88667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas. (in Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação em Mandado de Segurança n.º 100.493 - processo n.º 2007.8400003635-0; Segunda Turma; Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Quirga; Data da decisão: 24/05/2011; Data da Publicação: 02/06/2011) Diante do novo panorama jurisprudencial, este juízo conclui pela procedência da pretensão autoral. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de anular o Auto de Infração n.º S004477 e declarar que o autor não ostenta dever legal de se manter inscrito perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Por conta do acolhimento dos pedidos, concedo o pedido de tutela de urgência, para o efeito de determinar ao réu que se abstenha de, em função da controvérsia debatida neste processo e enquanto não transitar em julgado a presente sentença, promover a exigibilidade da multa administrativa imposta no auto de infração anulado, como também incluir o nome do postulante no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito e recusar a expedição de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela réu, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1000,00, com anparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, comunique-se ao relator do agravo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0003575-15.2014.403.6108** - ONEIR APARECIDO CACADOR(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se.

**0004613-62.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.4613-62.2014.403.6108 Autor: José Roberto Vidrih Ferreira e Maria Cecília Guimarães Silva Ramos Ferreira Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos. José Roberto Vidrih Ferreira e Maria Cecília Guimarães Silva Ramos Ferreira, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que no dia 29 de junho de 2011, firmaram com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Financiamento Imobiliário n.º 155.551.329.837, mediante o qual deram em garantia do cumprimento das avenças pactuadas (alienação fiduciária) o bem imóvel adquirido, localizado na Avenida Cruzeiro do Sul, n.º 8-59, na Vila Coralina, em Bauru - SP, objeto da matrícula n.º 21.022, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru. Em razão de inadimplência quanto ao pagamento das prestações mensais do financiamento (a contar do dia 29 de agosto de 2013 - folha 95-verso), a requerida, na forma do artigo 26, 7.º da Lei n.º 9514 de 1997, houve por bem notificar os demandantes, no dia 11 de novembro de 2013 (folhas 115 e 118), para purgarem a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena consolidação da propriedade imobiliária em favor do banco. Não purgada a mora, foi materializada a consolidação da propriedade em favor da CEF, conforme demonstra a Averbação 11, lançada no dia 19 de março de 2014 à margem da matrícula 21.022 do 2.º CRI de Bauru (vide folha 70), com a subsequente designação dos leilões para os dias 05 de novembro de 2014 (1.º leilão) e 19 de novembro de 2014 (2.º leilão). No entender dos autores o procedimento encetado pelo réu encontra-se evadido de vícios, porquanto descumpridas formalidades da Lei n.º 9514 de 1997. Nas notificações para purgação da mora não houve a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos e, por via de consequência, do demonstrativo do saldo devedor. Além disso, o primeiro leilão foi realizado fora do prazo de 30 dias, contados da consolidação da propriedade, conforme determina o artigo 27 da Lei 9514 de 1997. Alegou também que o título executivo veicula a cobrança de valores e encargos abusivos, o que macula a sua liquidez. Com base nos fundamentos apresentados, solicitaram a) - a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para: a.1) - imediata suspensão do leilão designado para o dia 05 de novembro de 2014, com o propósito de obstar que o réu aliene o imóvel a terceiros ou, ainda, promova a sua desocupação; a.2) - mediante autorização judicial, haja o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, no juízo, ou diretamente perante a CEF; b) - o reconhecimento da nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; c) - que seja declarada a nulidade do leilão realizado no dia 05 de novembro de 2014, em razão de afronta ao procedimento delineado na Lei 9514 de 1997; d) - a anulação da consolidação da propriedade e demais atos subsequentes. Solicitaram, por fim, a aplicação das normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, com também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 25, 27 e 30 a 71). Instrumentos procuratórios nas folhas 24 e 26. Declarações de pobreza nas folhas 28 a 29. Os pedidos de tutela provisória satisfativa antecipada e Justiça Gratuita foram indeferidos (folhas 74 a 75). Contra a decisão acima, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (folhas 78 a 86) ao qual o E. TRF da 3.ª Região negou provimento (folhas 89 a 91). Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União juntada na folha 88. Comparecendo espontaneamente (folha 94), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação nas folhas 95 a 99, instruída com a mídia de folha 101. Réplica nas folhas 106 a 111. Conferida às partes oportunidade para especificação de prova (folha 102), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (folha 104), ao passo que os autores nada solicitaram a respeito, tendo apenas, na réplica ofertada, impugnado os documentos juntados pelo réu com a sua peça de defesa. Designada, para o dia 26 de maio de 2015, audiência de tentativa de conciliação, restou prejudicada a tentativa de composição amigável entre as partes, ante a ausência da autora, Maria Cecília. Na folha 124, os autores solicitaram a restituição dos valores das custas processuais recolhidas a maior (Valor da causa - R\$ 682.500,00; Custas recolhidas - R\$ 6.825,00; Teto de Recolhimento - R\$ 1.915,00; Diferença a restituir - R\$ 4.910,00). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. Primeiramente, cumpre salientar que de acordo com o enunciado n.º 297, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesses termos, e a vista do disposto no artigo 927, inciso IV, segunda parte, do Novo Código de Processo Civil, as normas do aludido diploma legal devem ser observadas na apreciação da questão jurídica controversa, objeto de análise pelo juízo. Pautadas as premissas acima, quanto à averçada nulidade da notificação extrajudicial, o artigo 26, 1.º da Lei 9514 de 1997 assim dispõe: Artigo 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituída em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1.º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. A par das disposições legais transcritas, observa-se, pela leitura dos documentos encartados nas folhas 115 a 120, que as notificações extrajudiciais, encaminhadas pelo 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, mencionaram o saldo devedor da operação de alienação fiduciária realizada, com a inclusão dos juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais (R\$ 48.848,83), como também o saldo devedor do contrato (R\$ 82.428,97), não havendo, portanto, nenhum desvirtuamento legal/procedimental a inquirir a validade do ato. Sobre a averçada extrapolação do prazo legal para a realização do primeiro leilão, a consolidação da propriedade imobiliária em favor do réu ocorreu no dia 19 de março de 2011 (vide Averbação 11, lançada à margem da matrícula 21.022 do 2.º CRI de Bauru - folha 70), tendo sido a ação proposta no dia 06 de novembro de 2011 (folha 02), portanto, em época na qual os autores não mais eram proprietários do bem imóvel, o que lhes retira a legitimidade ativa para a alegação do citado vício procedimental. Por último, tratando da averçada ausência de liquidez do título executivo, em razão da cobrança de encargos excessivos e legais, não demonstraram os autores os fatos constitutivos do direito alegado, porquanto, não elucidados quais foram os encargos cobrados em excesso e à margem do contrato firmado entre as partes. Sobre este aspecto, de todo relevante salientar que, apesar de conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 102), os requerentes nada solicitaram ao juízo, tendo, apenas, na réplica deduzida, impugnado a veracidade dos documentos juntados pela CEF através da mídia digital de folha 101. Dispositivo: Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelos autores, os quais são aqui arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com amparo no artigo 20, 3.º do Código de Processo Civil de 1973. Diante do recolhimento das custas iniciais acima do devido, e até mesmo acima do máximo previsto pelo Provimento CORE nº 64/2005, providenciou-se a restituição do excedente recolhido indevidamente à folha 88. Assim, observando-se o procedimento da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro, requiriu-se à Seção de Arrecadação da Seção Judiciária de São Paulo a restituição do valor de R\$ 4.910,00, o qual deverá ser depositado em conta judicial aberta e atrelada ao presente feito. Promova a Secretaria o encaminhamento desta decisão à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, na forma do 1.º, do artigo 2.º, da OS 0285966/2013 da Diretoria do Foro, acompanhada da documentação pertinente. Realizado o depósito pela Administração, deverá ser aguardado o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0005662-07.2015.403.6108** - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALLA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

. Por ora, defiro a perícia contábil requerida. Para tanto, nomeio como perito do Juízo, José Octávio Guzelini Baliero, CRE n.º 12.629 - 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC). Após, intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais ( fls. 662 - R\$8.500,00 ), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int.

**0002021-74.2016.403.6108** - ARNALDO FERRAZ(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.2021-74.2016.403.6108 Autor: Arnaldo Ferraz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo MVistos. Arnaldo Barreto, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios nas folhas 193 a 196, em detrimento da sentença proferida nas folhas 172 a 186. Solicita a alteração da DER da aposentadoria por tempo de contribuição deferida em sentença para a data na qual o embargante passou a reunir as condições necessárias à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. A tela do CNIS anexa comprova que, no período compreendido entre 1.º de março a 30 de abril de 2017, o embargante verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias posterior à prolação da sentença, descabido cogitar-se de vício, passível de correção via embargos declaratórios. A questão, portanto, deve ser levada ao conhecimento da instância ad quem, como autoriza o artigo 493 do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho os embargos declaratórios opostos, por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Recebo, outrossim, o recurso de apelação ofertado pelo Inss (folhas 198 a 208) no efeito devolutivo (artigo 1.022, 1.º, inciso V do CPC de 2015). Fica o autor intimado para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002585-19.2017.403.6108** - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

D E C I S Ã O Autos nº 0002585-19.2017.403.6108 Autor: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda Réu: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP Vistos, em liminar. Trata-se de ação proposta por Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, por meio do qual busca a anulação dos Autos de Infração nº 2731253 e 271254. Liminarmente, pugnou pela suspensão da cobrança mediante depósito dos valores. Juntou documentos às fls. 09/33. Decisão de fl. 37 determinou a citação do réu, bem como, o retorno dos autos após a realização do depósito judicial pela demandante. As fls. 39/40 a parte autora comprovou a diligência. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conforme se verifica do documento de fl. 40, o depósito judicial ocorreu somente em 26/06/2017, enquanto os boletins de cobrança se venceram em 19/06/2017 (fl. 19) e 22/05/2017 (fl. 26). Assim, o montante depositado não veio acompanhado da devida atualização a partir do vencimento, e, portanto, não reflete o valor total da cobrança. Posto isso, deferido parcialmente o pedido liminar para suspender a cobrança do débito no limite do valor depositado de R\$ 7.438,73 (fl. 40). Em prosseguimento, aguarde-se o transcurso do prazo para a vinda da contestação. Apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, bem como especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002613-84.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS

Designo o dia 29/08/2017, às 16h20min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 , do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

**0002615-54.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES

Designo o dia 24/08/2017, às 16h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 , do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a parte ré supracitada, bem como, eventuais ocupantes do imóvel, cientificando-os de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

**0002738-52.2017.403.6108** - VANDERLEIA DE OLIVEIRA(SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DE C I S Ã O Autos n.º 0002738-52.2017.403.6108 Autor: Vanderleia de Oliveira Réu: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Vanderleia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal em que objetiva a condenação da empresa pública a assumir o saldo devedor imobiliário em virtude do falecimento do devedor, referente ao contrato de compra e venda de terreno e mátuo para construção nº 85552989781. É a síntese do necessário. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. Tendo-se em vista que o contrato celebrado entre a CEF e o mutuário Décio Francisco de Lima prevê expressamente a isenção ao pagamento do saldo devedor em caso de óbito, descabida a continuidade de cobrança de parcelas vencidas dirigidas ao contratante falecido. De outro giro, a princípio, reputo suficientemente comprovada a condição de companheira da autora Vanderleia de Oliveira diante da declaração formulada pela filha do casal, Joice Janile de Lima, por ocasião da lavratura da certidão de óbito (fl. 28), bem como do reconhecimento de tal condição pelo INSS ao conceder o benefício de pensão por morte à demandante. Isto posto, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar à CEF que suspenda as cobranças referente ao contrato sub judice. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Designo o dia 05 de 09 de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015. Cite-se e intime-se a ré, identificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**1305023-60.1996.403.6108 (96.1305023-0)** - ANTONIO DE SOUSA RIOS X OMILDES CALARGA RIOS (SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS E Proc. NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

**0009055-18.2007.403.6108 (2007.61.08.009055-9)** - EDSON GONCALVES DOS SANTOS (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1304854-10.1995.403.6108 (95.1304854-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302419-63.1995.403.6108 (95.1302419-9)) MINI-MERCADO IDEAL BAURU LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINI-MERCADO IDEAL BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH COMEGNO FAGIAN X JOSE ADEMIR FAGIAN

Face à certidão de fls. 240, nomeio, como advogado dativo o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB 178.735. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial e, caso prefira a intimação pessoal, nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50, deverá requer, expressamente, sua preferência, sendo que seu silêncio será entendido como aceitação a intimação por publicação. Fica ciente o Sr. Advogado que é vedada a cobrança de honorários do autor, pois esses serão arcados pela Justiça Federal.

**0008612-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008612-3)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA

Face ao processado, archive-se.

**0003171-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003171-0)** - RONALDO RODRIGUES GATO (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RONALDO RODRIGUES GATO

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos da União - AGU. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 248,94, mediante Guia GRU, conforme instruções fornecidas as fls. 192/193, atualizados até 10/07/2017. Com a diligência supra, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1301445-89.1996.403.6108 (96.1301445-4)** - THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X DIONIZIO CORREA (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA THEODORO DE CAMARGO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, expeçam-se três alvarás referentes ao restante do valor principal, no importe de R\$ 740,97, para cada um dos herdeiros de Therezinha Theodoro de Camargo Corrêa (fls. 220, verso), sem incidência de IR, atualizados até o momento do levantamento. Com a notícia dos pagamentos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

**0005694-85.2010.403.6108** - JOSE LUIZ DIONISIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE LUIZ DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar a certidão de averbação, bem como, o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

**0007065-84.2010.403.6108** - ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO (SP264042 - SELMA SUELI BARRETO DIAS) X ISABELLE LEANDRO GONCALVES X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO GONCALVES (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA CRISTINA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: Ciência a parte autora sobre a abertura da conta poupança. Fls. 223/230: Indeferido. Trata-se de providência que extrapola o limite da presente ação. Deverá a requerente utilizar a via própria.

#### Expediente Nº 5620

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**1304329-23.1998.403.6108 (98.1304329-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305668-51.1997.403.6108 (97.1305668-0)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A Processo nº 1304329-23.1998.403.6108 Embargante/Executado: Instituição Toledo de Ensino Embargado/Exequente: Fazenda Nacional/ Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada pela Fazenda Nacional/ Caixa Econômica Federal em face da Instituição Toledo de Ensino. O exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (fl. 183). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante alvará de levantamento devidamente cumprido (fls. 213/217), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavall/ Juiz Federal

**1305136-43.1998.403.6108 (98.1305136-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305669-36.1997.403.6108 (97.1305669-8)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades pertinentes.

**0009908-90.2008.403.6108 (2008.61.08.009908-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006824-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)

Por ora, intime-se o representante judicial do Embargado/ Exequente a comprovar que possui poderes para receber valores em nome da autarquia municipal.

**0006479-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006479-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0)) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUIS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Autos nº 0006479-81.2009.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Consoante requerido pela exequente à fl. 115, verso, preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009604-57.2009.403.6108 (2009.61.08.009604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-33.1999.403.6108 (1999.61.08.000562-4)) ODAIR STOPPA(SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA PAZZINI) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0004028-15.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-59.2005.403.6108 (2005.61.08.005817-5)) BENEDITO APARECIDO LUCIO(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO CESTARI)**

S E N T E N Ç A Autos nº 0004028-15.2011.403.6108 Embargante: Benedito Aparecido Lucio Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo CVistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Benedito Aparecido Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de decadência do crédito em cobro. À fl. 46 a embargante requer a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da notícia de pagamento nos autos principais. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários pela embargante ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0004905-18.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010733-97.2009.403.6108 (2009.61.08.010733-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FAVARO)**

S E N T E N Ç A Processo nº 0004905-18.2012.403.6108 Embargante/Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Embargado/Exequente: Município de Lençóis Paulista Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada pelo Município de Lençóis Paulista em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante alvará de levantamento devidamente cumprido (fls. 101 e 103/105), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001467-13.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-50.2013.403.6108) RAPIDO IBITINGUENSE LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que deposite os honorários periciais, em 05 (cinco) dias, nos termos fixados às fls. 143, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo, ausente o depósito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003554-39.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-66.2011.403.6108) MARCELO ARAUJO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)**

Aguardem-se o trânsito em julgado do RE 704292 para prosseguimento do presente feito. Int.

**0000460-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-20.2011.403.6108) ACUMULADORES AJAX LTDA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL**

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

#### EXECUCAO FISCAL

**1301876-94.1994.403.6108 (94.1301876-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP056697 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE APARECIDA CESARIN**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 130.1876-94.1994.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região Executado: Marlene Aparecida Cesarin Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo da 6ª Região em face de Marlene Aparecida Cesarin. O(a) exequente renunciou ao crédito e, por conta disso, pediu a extinção do feito, na forma do artigo 924, inciso IV, do CPC de 2015 (folhas 148 a 149). A executada, apesar de citada (folha 25-verso), deixou de ofertar impugnação ou mesmo embargos. É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 156. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e trinta e sessenta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). Unidade Gestora (UG): 090011 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**1304117-07.1995.403.6108 (95.1304117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA X XLCY TORRES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)**

Fls. 150: a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMONTE/Publ. DJU 25.09.2000, p. 110. Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 148.

**1306130-76.1995.403.6108 (95.1306130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO REDENTOR LTDA X JOSE RENATO LOZILHA PADILHA(SP164401 - MARCEL PADILHA GASPARELO)**

S E N T E N Ç A Processo nº 1306130-76.1995.403.6108 Exequente: Jose Renato Lozilha Padilha (Supermercado Redentor Ltda e outro) Executado: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada por Oswaldo Alfredo Filho em face da Fazenda Nacional. Intimado acerca do pagamento, o exequente permaneceu em silêncio (fls. 303/304). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 301/302), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1304352-37.1996.403.6108 (96.1304352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA X AFONSO BISPO RODRIGUES X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO)**

S E N T E N Ç A Processo nº 1304352-37.1996.403.6108 Exequente: Oswaldo Alfredo Filho (Beba Bebidas Bauru Ltda e outros) Executado: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada por Oswaldo Alfredo Filho em face da Fazenda Nacional. Intimado acerca do pagamento, o exequente permaneceu em silêncio (fls. 161/162). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 159/160), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1300639-20.1997.403.6108 (97.1300639-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)**

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 130.0683-39.1997.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Marco Antonio Planas ME Sentença tipo CVistos. Consoante requerido pelo(a) exequente (folhas 51 e 52), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015. Considerando que o reconhecimento da prescrição, por parte do credor, está atrelado à articulação de exceção de pré-executividade, manejada pelo executado nas folhas 45 a 49, através de defensor constituído, condeno a União a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 200,00. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1300683-39.1997.403.6108 (97.1300683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)**

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 130.0683-39.1997.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marco Antonio Planas MESentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (fólias 51 e 52), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Considerando que o reconhecimento da prescrição, por parte do credor, está atrelado à articulação de exceção de pré-executividade, manejada pelo executado nas folhas 45 a 49, através de defensor constituído, condeno a União a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 200,00. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1300945-86.1997.403.6108 (97.1300945-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X M. V. N. - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA ME X MANOEL VINICIUS DA SILVA X NILCE MARA BARBOSA DA SILVA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 130.0945-86.1997.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: MVN Indústria e Comércio de Lajes Ltda. ME, Manoel Vinicius da Silva e Nilce Mara Barbosa da SilvaSentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (folha 51), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Tendo em vista que o desaruqamento do processo decorreu de manifestação do procurador destacado pelo executado, condeno a União a pagar a verba honorária sucumbencial arbitrada em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**1300968-32.1997.403.6108 (97.1300968-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 130.0968-32.1997.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marco Antonio Planas MESentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (fólias 39 a 40), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Considerando que o reconhecimento da prescrição, por parte do credor, está atrelado à articulação de exceção de pré-executividade, manejada pelo executado nas folhas 33 a 37, através de defensor constituído, condeno a União a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 200,00. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002510-10.1999.403.6108 (1999.61.08.002510-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ICCAL LATOUCHE CONFECOES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Esclareça o Banco do Brasil sua manifestação de fls. 316 e ss, considerando a preferência do crédito da União (art. 186, CTN), e a conversão em renda do produto da arrematação.Publique-se para o advogado subscritor da petição (Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira - OAB/SP nº 123.199), após promova sua exclusão do sistema processual.Int.

**0003444-65.1999.403.6108 (1999.61.08.003444-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURU ESTACAS E CONSTRUCOES LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3444-65.1999.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Bauru Estacas e Construções Ltda. Sentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (folha 95), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0008021-86.1999.403.6108 (1999.61.08.008021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCO ANTONIO PLANAS-ME(SP383281 - FERNANDO LUIZ FREITAS)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.8021-86.1999.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Marco Antonio Planas MESentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (fólias 21 e 22), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Considerando que o reconhecimento da prescrição, por parte do credor, está atrelado à articulação de exceção de pré-executividade, manejada pelo executado nas folhas 11 a 18, através de defensor constituído, condeno a União a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, em R\$ 300,00. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003220-93.2000.403.6108 (2000.61.08.003220-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

S E N T E N Ç A Processo nº 0003220-93.2000.403.6108 (Execução Fiscal em apenso 0007151-07.2000.403.6108)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: J F Café LtdaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J F Café Ltda.A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 180).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, bem como a execução fiscal em apenso nº 0007151-07.2000.403.6108, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007151-07.2000.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz FederalFs. 202: ... CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 102,92 (Cento e dois reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

**0004087-86.2000.403.6108 (2000.61.08.004087-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X NOGUEIRA E ROSSI LTDA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X VALERIA DE MELLO NOGUEIRA(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM) X SUSANA MARIA ROSSI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.4087-86.2000.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Nogueira e Rossi Ltda., Valéria de Mello Nogueira e Susana Maria RossiSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por Nogueira e Rossi Ltda., Valéria de Mello Nogueira e Susana Maria Rossi em face de Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para recebimento da verba honorária sucumbencial, fixada na decisão de folhas 139 a 140.Na folha 179, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo pagou o débito exequendo, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do credor (fólias 180, 182 e 184 a 186). É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0007151-07.2000.403.6108 (2000.61.08.007151-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J F CAFE LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

S E N T E N Ç A Processo nº 0003220-93.2000.403.6108 (Execução Fiscal em apenso 0007151-07.2000.403.6108)Exequente: Fazenda NacionalExecutado: J F Café LtdaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J F Café Ltda.A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fl. 180).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, bem como a execução fiscal em apenso nº 0007151-07.2000.403.6108, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007151-07.2000.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual, registrando-se-a.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0010074-06.2000.403.6108 (2000.61.08.010074-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

S E N T E N Ç A Processo nº 0010074-06.2000.403.6108Exequente: Mauro Natsuo Mitiue e Elisa Hanawa Mitiue (Inftec Informática e Tecnologia Ltda e outros)Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução de honorários de sucumbência tentada por Mauro Natsuo Mitiue e Elisa Hanawa Mitiue em face da Fazenda Nacional.Intimado acerca do pagamento, o exequente permaneceu em silêncio (fls. 177/178).É o relatório.Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 175/176), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0010222-17.2000.403.6108 (2000.61.08.010222-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INFTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA X MAURO NATSUO MITIUE X ELISA HANAWA MITIUE(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURY QUAGGIO JUNIOR X DAYSE APARECIDA SANCHES QUAGGIO

S E N T E N Ç A Processo nº 0010222-17.2000.403.6108Exequente: Inftec Informática e Tecnologia Ltda e outros Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução de honorários de sucumbência tentada por Inftec Informática e Tecnologia Ltda e outros em face da Fazenda Nacional.Intimado acerca do pagamento, o exequente permaneceu em silêncio (fls. 109/110).É o relatório.Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 107/108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0009704-56.2002.403.6108 (2002.61.08.009704-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BRAU-COMERCIAL ELETICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO CARVALHO BUFFA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIM

Face a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos (fls. 82), intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

**0010993-53.2004.403.6108 (2004.61.08.010993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PIATO-BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

S E N T E N Ç A Processo nº 0010993-53.2004.403.6108 Exequente: Piato-Bom Comércio de Alimentos Ltda Executado: Fazenda Nacional Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada por Piato-Bom Comércio de Alimentos Ltda em face da Fazenda Nacional. Intimado acerca do pagamento, o exequente permaneceu em silêncio (fls. 115/116). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 113/114), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

**0005817-59.2005.403.6108 (2005.61.08.005817-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X BENEDITO APARECIDO LUCIO(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

S E N T E N Ç A Autos nº 0005817-59.2005.403.6108 Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social (União Federal) Executado: Benedito Aparecido Lucio Sentença tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS/União Federal em face de Benedito Aparecido Lucio. Intimada para se manifestar acerca do pagamento, a exequente permaneceu em silêncio (fls. 181 e 183). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal. FLS. 187: CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 129,63 (Cento e vinte e nove reais e sessenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

**0005853-04.2005.403.6108 (2005.61.08.005853-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X COML BIOFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.5853-04.2005.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Comercial Biofarma Ltda. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Comercial Biofarma Ltda. O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 78). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante do bloqueio eletrônico realizado à folha 75 e da extinção desta execução fiscal pelo pagamento, nesta data, este Magistrado procedeu ao desbloqueio eletrônico - cópia do recibo segue anexa. Ante a penhora materializada na folha 44, proceda a Secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal. CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 22,53 (vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0004684-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004684-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FRANCISCO ROBERTO MELO PEREIRA ME X FRANCISCO ROBERTO MELO PEREIRA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPARGO)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.4684-11.2007.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Francisco Roberto Melo Pereira ME e Francisco Roberto Melo Pereira. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Francisco Roberto Melo Pereira ME e Francisco Roberto Melo Pereira. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 176 a 180). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a Secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

**0004757-80.2007.403.6108 (2007.61.08.004757-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X ADIB AYUB FILHO(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLINI)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.4757-80.2007.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Adib Ayub Filho Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Adib Ayub Filho. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 48 a 49). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal. CERTIDÃO DE FLS. 53: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0010961-43.2007.403.6108 (2007.61.08.010961-1)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHUEIS PEREIRA) X SOLEDAD DE MEIRA LEITE

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para embargos (fls. 56), intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para informar os dados da conta para conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 44, bem como para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0005244-16.2008.403.6108 (2008.61.08.005244-7)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

S E N T E N Ç A Processo nº 0005244-16.2008.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região Executado: Sandra Regina Cruz da Silva Veronesi Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Sandra Regina Cruz da Silva Veronesi. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 126/127). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

**0006824-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006824-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a sentença de improcedência nos Embargos à Execução n 0009908-90.2008.403.6108, transitada em julgado, intime-se a exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010028-36.2008.403.6108 (2008.61.08.010028-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOSHIIHICO YOSHIDA

Face a informação do óbito do executado, intime-se o exequente a trazer aos autos os dados de eventual inventariante, ou, se o caso, promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**0001682-62.2009.403.6108 (2009.61.08.001682-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X MARIO UMBERTO DELLEVEDOVE

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para embargos (fls. 43), intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para informar os dados da conta para conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 30, bem como para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000994-66.2010.403.6108 (2010.61.08.000994-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X IVONE APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A Processo nº 0000994-66.2010.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executado: Ivone Aparecida da Silva Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ivone Aparecida da Silva. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 73). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli/UFZ Federal

**0006710-74.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA ME

Fls. 37/39: defiro a penhora sobre os direitos creditórios recebíveis de operadoras de crédito e débito, de titularidade da executada, até o limite do débito. Tendo em vista que o último valor do débito constante dos autos é de R\$ 8.337,47 - atualizado até agosto/2015, primeiramente, intime-se o exequente para que forneça o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo, nos termos dos dados informados pelo fls. 43, expedindo-se as respectivas cartas precatórias. Intime-se.

**0006725-43.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA

Ante as cópias trasladadas dos Embargos (sentença de improcedência - fls 25/31), fica o exequente intimado para requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006766-10.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CURSINO E NUNES LTDA ME X ALMIR DA SILVA NUNES X MARCELO ALVES CURSINO

Reconsidero a decisão de fls. 46/47, no tocante à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Considerando que o e. TRF da 3.ª Região, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.403.0000, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região, sem prejuízo do direito das pessoas em face das quais se busca o redirecionamento das execuções fiscais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) pela exequente, para que se manifeste(m) acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, nos autos, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-o(s) de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo débito ao seu(s) patrimônio(s). Ciência ao exequente da presente decisão, bem como para que indique endereço atualizado da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimá-la desta, face à certidão do oficial de justiça de fls. 52, verso, de que não foi localizado no endereço constante dos autos. Publique-se esta e a decisão exarada às fls. 46/47. DECISÃO DE FLS. 46/47: Vistos em inspeção. Os autos vieram conclusos para apreciação do requerido pelo(a) exequente às fls. 41/45. Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anotar-se. CITE(M)-SE o(s) sócio(s) ALMIR DA SILVA NUNES, CPF 068.125.318-55 e MARCELO ALVES CURSINO, CPF 170.609.868-55, com endereços, respectivamente, na Rua Major Fraga, 1-62, Jd. Estoril, Bauru-SP e Rua Jorge Laurindo Paiva, 1-20, Jd. Redentor, em Bauru/SP, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis, bem como, INTIME(M)-SE o(s) representante(s) legal(is) da executada a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer(em), comprovando nos autos, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-o(s) de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo débito ao patrimônio dos sócios. Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder às anotações cabíveis, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Considerando que até o presente momento o NUAJ não disponibilizou a implantação e regularização da operacionalidade do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, determino a anotação no polo passivo dos referidos sócios acima indicados com o intuito de possibilitar o protocolo de suas manifestações nos autos e a inclusão de seus prováveis advogados no sistema processual, bem como sua intimação por publicação. Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à(ão) exequente para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se, servindo cópia deste Mandado de Citação e Intimação nº \_\_\_\_/2016 - SF02/CVV. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do CPC.

**0010267-69.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 001.0267-69.2010.403.6108 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSE Executado: BENEPLAN Plano de Saúde Ltda. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de BENEPLAN Plano de Saúde Ltda. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 132 a 133). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 54,15 (cinquenta e quatro reais e quinze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0005943-02.2011.403.6108** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.5943-02.2011.403.6108 Exequente: Fazenda Pública Municipal de Bauru Executado: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fazenda Pública Municipal de Bauru, para recebimento da verba honorária sucumbencial, fixada na decisão de folhas 36 a 37. Na folha 53, o Município de Bauru pagou o débito exequendo, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do credor (folhas 56, 58 e 59 a 62). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0008728-34.2011.403.6108** - IAPAS/BNH X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA X WALLACE SEBASTIAO CARVALHO VIANA(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI)

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos nº 0008728-34.2011.403.6108 Exequente: IAPAS/BNH Executado: Wallace Sebastião Carvalho Viana e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Wallace Sebastião Carvalho Viana e outro, em face da deliberação proferida às fls. 128/130, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. De fato, houve omissão quanto ao pedido de desbloqueio em razão de os recursos financeiros bloqueados se tratarem de valores depositados em conta poupança. A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Já vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em construção seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro. Na hipótese em apreço, o executado não apresentou qualquer prova neste sentido. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, dou-lhes provimento para que a fundamentação acima integre a decisão embargada. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0009111-12.2011.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Face à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 314/318), e o requerido pela exequente às fls. 251, verifico que o bem penhorado já foi levado a leilão neste juízo (fls. 190 e 195). Em se tratando de bem imóvel, defiro novo leilão junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, designando-se datas para leilão, oportunamente. Publique-se o presente despacho para a parte executada.

**0009329-40.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Ante a(s) diligência(s) negativa(s), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**000561-91.2012.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X RENATA PETTINAZZI VILELA BURGO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

S E N T E N Ç A Processo nº 0000561-91.2012.403.6108 Exequente: Renata Pettinazzi Vilela Burgo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de honorários de sucumbência intentada por Renata Pettinazzi Vilela Burgo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intimado acerca do pagamento, o exequente permaneceu em silêncio (fls. 89/90). É o relatório. Ante a comprovação do pagamento mediante requisições de pagamento (fls. 87/88), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001121-33.2012.403.6108** - IAPAS/BNH X JOSE MUNHOZ MORALES X JOSE MUNHOZ MORALES(SP327127 - PAOLA HERRERA NEVES MORALES)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.1121-33.2012.403.6108Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: José Munhoz MoralesSentença tipo CVistos.Consoante requerido pelo(a) exequente (folha 78), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6830/80 c.c artigo 485, inciso VIII do CPC de 2015.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários, porquanto a única manifestação do executado, deduzida nas folhas 71 a 72, foi de anuência quanto aos valores bloqueados judicialmente, com formulação de pedido de extinção do feito, pelo pagamento.Custas ex lege.Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à devolução do valor bloqueado judicialmente e convertido em renda em favor da União, o qual deverá ser depositado em conta judicial, para posterior restituição ao devedor. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002743-50.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSE ANTONIO DE PAULA SANCHES(SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.2743-50.2012.403.6108Exequente: Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo Executado: José Antonio Paula SanchesSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de José de Paula Sanches. O exequente solicitou a extinção do processo, em razão do pagamento do débito (folhas 118 a 119). É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003418-13.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALDO WELLICHAN

Face o retorno do AR de intimação da parte executada, de que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca da sentença que determinou o levantamento do bloqueio do sistema Bacenjud (fls. 61). Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

**0001144-42.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CELSO NANNI JUNIOR

Fls. 88: a comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Face o decurso de prazo para embargos (fls. 96), intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para informar os dados da conta para conversão em renda, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003270-65.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int. Ante a(s) diligência(s) negativa(s), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004496-08.2013.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FERNANDA SARAIVA DE LIMA

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$1.450,65 para agência 1230, conta corrente 2060, da Caixa Econômica Federal - CEF, efetivado em 28/06/2017, referente ao presente feito.Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

**0005184-67.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACA X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CELIO PARISI(SP064053 - CELIO PARISI)

Autos nº 0005184-67.2013.403.6108Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à petição de fls. 206/208.Após, tomem conclusos para apreciação.Int.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001634-30.2014.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NILTON CESAR SILVA LELIS

Face a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos (fls. 29), intime-se o Exequente, via publicação, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados da conta para conversão em pagamento dos valores disponíveis no presente feito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

**0000738-50.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOZIANE DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.0738-50.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRCExecutado: Josiane de Oliveira SilvaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Joziane de Oliveira Silva.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 19).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002357-15.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG DOIS IRMAOS AVAI LTDA ME X DEOCLIDES DONIZETE BARBOSA DE CARVALHO X GERSON BARBOSA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.2357-15.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Drog Dois Irmãos Avai Ltda ME, Deoclides Donizete Barbosa de Carvalho e Gerson Barbosa de CarvalhoSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Dois Irmãos Avai Ltda ME, Deoclides Donizete Barbosa de Carvalho e Gerson Barbosa de Carvalho.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 20 e 21).É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 25:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 28,34 (vinte e oito reais e trinta e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0003553-20.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VILMA MARIA GIMENES RODRIGUES BORTOLOTTI

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3553-20.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Vilma Maria Gimenes Rodrigues BortolottiSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Vilma Maria Gimenes Rodrigues BortolottiO exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 31).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz FederalCERTIDÃO DE FLS. 35:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 32,92 (trinta e dois reais e noventa e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

**0003558-42.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA VIEIRA

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a consulta ao sistema Infjud terem resultado negativos e, em que pese a pesquisa pelo sistema Renajud ter localizado veículo(s) de propriedade da parte executada, trata-se de veículo(s) sem interesse comercial. Assim, mostra-se remota a possibilidade de vir a ser arrematado em hasta pública, comprometendo a tão desejada efetividade da execução, não justificando utilizar-se o poder público, demandando tempo e dinheiro para a realização de hasta pública. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**0004966-68.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLEGRETTI & ALLEGRETTI LOTERIA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP225138 - TELMA CELINA PERLIN)

Fls. 233: intime-se a parte executada, através de seu advogado constituído, para que comprove nos autos a anuência expressa da proprietária do veículo oferecido à penhora às fls. 229/231, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social. Cumprida a providência supra, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Silente a parte executada, retomem os autos conclusos.



**000425-55.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA.(SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)

Fls. 198/200: defiro a vista dos autos pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC. Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

**0001017-02.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANDREA DE PAULA RODRIGUES DE FREITAS CRISPIM DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.1017-02.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo Executado: Andrea de Paula Rodrigues de FreitasSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo em face de Andrea de Paula Rodrigues de Freitas.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 34 a 35).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0001283-86.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAUBERT DIAS MACHADO

Fls. 15: antes de deliberar acerca do pedido de citação editalícia, por ora, considerando-se que os dados de endereço junto à receita federal podem ser obtidos em consulta ao sistema Webservice, determino a utilização deste meio, bem como a pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema Bacenjud e Renajud. Resultando endereço diverso do(s) constante(s) dos autos, CITE-SE a parte EXECUTADA, via correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais. Honorários de advogado já arbitrados às fls. 10. Fica ciente a executada de que o juízo da 2ª Vara Federal de Bauru funciona na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3º andar, Jardim Europa, Bauru/SP.Resultando negativa a diligência por mudança de endereço ou sendo este insuficiente, ou a qualquer tempo, se houver manifestação da executada, abra-se vista dos autos à parte exequente. Caso os motivos de devolução do aviso de recebimento sejam ausência, não procurado, recusa ou desconhecimento da(s) executada(s), cite(m)-se, via oficial de justiça. Resultando positiva a diligência e não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

**0001486-48.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X DENNIS PESTANA LACERDA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.1486-48.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São PauloExecutado: Dennis Pestana LacerdaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Dennis Pestana Lacerda.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 16).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0003112-05.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3112-05.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - SPExecutado: Sandra Regina Cruz da SilvaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região - SP em face de Sandra Regina Cruz da Silva.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 30 a 31).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0003716-63.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUZANNA CAMILLA CUNHA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3716-63.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São PauloExecutado: Suzana Camilla CunhaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Suzanna Cunha.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 30 e 31).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0003727-92.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELLEN ALVES VIEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0003730-47.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GUSTAVO ROBERTO CURY

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3730-47.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São PauloExecutado: Gustavo Roberto CurySentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Gustavo Roberto Cury.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 19).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0003741-76.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SILVIA REGINA LIMEIRA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.3741-76.2016.403.6108Exequente: Conselho Regional de Odontologia de São PauloExecutado: Silvia Regina LimeiraSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Silvia Regina Limeira.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 30).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**0004284-79.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WILSON BRASIL DE ARRUDA

FL. 39: D E C I S Ã O Execução FiscalAutos nº 0004543-74.2016.403.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Mitsuo Kurozawa Quadros Vistos.Postula a executada seja oficiado ao órgão de proteção ao crédito, SERASA, para que seja retirado de seus cadastros o débito objeto da presente execução em virtude de parcelamento, bem como, seja determinado à PFN que proceda à exclusão do débito do CADIN.Como é sabido, os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUIDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF Judicial 1 DATA:31/05/2012 .FONTE:REPUBLICACAO:)Ademais, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas.De outro giro, o parcelamento do débito enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, da execução fiscal, mas não implica levantamento das garantias anteriormente constituídas, as quais devem ser mantidas até a quitação do débito.Na hipótese vertente, a indisponibilidade combatida foi determinada em 07/04/2017, enquanto o parcelamento foi postulado em 02/09/2016, conforme informação da própria Fazenda Nacional (fl. 20), razão pela qual de rigor a liberação dos valores constritos, bem como, a exclusão do CADIN.Posto isso, determino o desbloqueio dos valores constritos à fl. 12, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional providenciar a exclusão do débito do CADIN.A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Diante da notícia do parcelamento, suspendo o curso do feito pelo prazo de sessenta dias, conforme requerido pela exequente à fl. 19.Escoado o prazo, dê-se vista à PFN.Int. e cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz FederalFL. 41: Autos n.º 0004284-79.2016.403.6108Informação retro: No intuito de sanar o equívoco, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 1.095,43 (diferença apurada entre a determinação de desbloqueio e a manutenção das demais).Cumprida a ordem judicial, tomem conclusos para análise.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz FederalFL 44: Regularizado o feito, cumpra-se a determinação exarada à fl. 39, verso, último parágrafo.

**0005024-37.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA FERREIRA FIORINI

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000871-24.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X GIOVANY BRUNNO CINEGAGLIA

S E N T E N Ç A Execução FiscalAutos nº 000.0871-24.2017.403.6108Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.Executado: Giovany Bruno CinegagliaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP em face de Giovany Bruno Cinegaglia.O(a) exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 13).É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.1424-42.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal- CEF Réu: Roberto Vagner Pfeifer Pirajui EIRELI e Roberto Vagner Pfeifer Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitoria em face de Roberto Vagner Pfeifer Pirajui EIRELI e Roberto Vagner Pfeifer, objetivando o recebimento da importância de R\$ 79.399,54, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 00347787000000078. Petição inicial instruída com documentos (folhas 04 e 06 a 77). Instrumento procuratório na folha 05. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 78. Citados (folhas 82 a 83), os réus opuseram embargos nas folhas 84 a 89, alegando, em apertada síntese, que a prova documental coligida é insuficiente para caracterizar a prova escrita exigida pelo artigo 1.102a do Código de Processo Civil (de 1973), pelo que fálce à instituição financeira interesse processual para litigar em juízo. Na visão dos demandados, referindo-se o processo a contrato de abertura de crédito para desconto de títulos, deveriam ter sido juntadas as vias originais dos títulos de crédito que o banco diz que não foram adimplidos, bem como o comprovante de creditamento dos respectivos valores na conta dos embargantes. Nesses termos, partindo os demandados da premissa de que os fatos constitutivos do direito que a parte adversa alega ostentam não restaram devidamente comprovados, pugnaram os requeridos pelo total acolhimento dos embargos. Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 99 a 102. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 103), tanto os réus (folha 105), quanto o próprio autor (folha 106) pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 03 de novembro de 2015, não foi exitosa a tentativa de composição amigável entre as partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar-se sobre a ausência de interesse processual da parte autora, pois, para a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado pela requerente bastam os borderões juntados no processo, na medida em que tais documentos contam com a assinatura dos devedores, reconhecendo não apenas o negócio jurídico ocorrido, mas também, e sobretudo, o valor de cada um dos títulos apresentados para desconto e não pagos na data do vencimento. Ademais, de todo relevante também salientar que os embargantes em momento algum negaram o fato de terem recebido o crédito do banco, decorrente dos descontos cheques. Cingindo-se as alegações dos embargantes aos argumentos acima analisados, de rigor a rejeição dos embargos opostos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de declarar devida a importância reclamada pela parte autora na petição inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Sendo os embargantes sucumbentes, deverão os mesmo arcarem com o pagamento da verba honorária, a qual é aqui arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do montante atualizado da dívida cobrada pelo autor, e isso com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0002247-45.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI (SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Fls. 23/51: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO (SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GUILHERME CHAVES SANT ANNA (SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Ciência às partes da data de início dos trabalhos periciais, 16/08/2017, às 10h, a iniciar-se na portaria da fábrica da AMBEV, Rodovia Estadual Mal Rondon, SP-300, Km 317. Em seguida, dirigir-se às terras da Fazenda Águas da Penitna, zona rural dos municípios de Agudos e Lençóis Paulista/SP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001872-78.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-12.2016.403.6108) ROSANA ROSSI FERREIRA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0001872-78.2016.403.6108 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual perda de interesse da presente ação, tendo-se em vista o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 64 dos autos principais. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1303121-72.1996.403.6108 (96.1303121-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA X NERCIO MANGERONA (SP189486 - CAROLINE TONIATO MANGERONA PASSOS E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

S E N T E N Ç A Execução para Entrega de Quantia Certa Autos nº 130.3121-72.1996.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Marlon Cesar Franzin Mangerona e Nercio Mangerona Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marlon Cesar Franzin Mangerona e Nercio Mangerona. Na folha 174, o exequente desistiu da ação. Os executados, intimados, não se manifestaram a respeito (folha 175). É o relatório. Ante o exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0011642-13.2007.403.6108 (2007.61.08.011642-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CASTILHO X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa Autos nº 001.1642-13.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Fernanda Castilho e Fernando Rodrigues dos Santos Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Castilho e Fernando Rodrigues dos Santos. O exequente pediu a desistência da ação (folha 91). Os executados não chegaram a ser citados no processo, tampouco compareceram espontaneamente deduzindo impugnação ou mesmo embargos. É o relatório. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0011654-27.2007.403.6108 (2007.61.08.011654-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO BAURU ME X ISABEL DE FATIMA GIACOMINI CARDOSO (SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

S E N T E N Ç A Execução para Entrega de Quantia Certa Autos nº 001.1654-27.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Isabela de Fátima Giacomini Cardoso Bauru ME e Isabela de Fátima Giacomini Cardoso Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isabela de Fátima Giacomini Cardoso Bauru ME e Isabela de Fátima Giacomini Cardoso. Na folha 116, o exequente desistiu da ação, não tendo havido oposição por parte dos executados (folha 119). É o relatório. Ante o exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0007879-33.2009.403.6108 (2009.61.08.007879-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X M GONZALES CARMINE ME (SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)

Demonstre a credora qual utilidade se retira do pedido de fls. 115/116, atenta, ainda, ao valor do bem de fl. 111. Int.

**0001982-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X EVERALDO MARQUES MARCELINO X JOAO CERAMITARO FILHO (SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Indefiro o pedido de fl. 102, pois não há lei que imponha tal obrigação a quem quer que seja. Neste sentido, ainda, a súmula nº 319, do STJ, cabendo à CEF indicar depositário em prosseguimento. Int.

**0003335-89.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR (SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

S E N T E N Ç A Execução Fiscal Autos nº 000.3335-89.2015.403.6108 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo Executado: Zilte Rocha Aguiar Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face de Zilte Rocha Aguiar, para cobrança de contribuições devidas e não pagas ao órgão de classe, alusivas às anuidades de 2012 a 2016 (folha 119). As partes compuseram-se amigavelmente, motivo pelo qual solicitaram ao juízo a homologação do acordo e a consequente extinção do feito (folhas 116 a 120). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes, nas folhas 116 a 120, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Considerando que o executado fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor de R\$ 250,00. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria: a) - Os alvarás de levantamento referidos na letra a, subitens a.1 e a.2, de folha 117(b) - a requisição de pagamento da verba honorária arbitrada em favor do defensor dativo do executado (artigo 27). Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0022654-34.2015.4.03.0000 (folhas 41 a 43), remetendo-se o processo, ao arquivo, ante a desistência do prazo recursal, manifestada pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0000014-12.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANA ROSSI FERREIRA (SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO)

Autos nº 0000014-12.2016.403.6108 Vistos. Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência de fl. 64. Após, tomem conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

**0002732-45.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X M A DUARTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME X MARIA APARECIDA DUARTE

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - difícil ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) fôr(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.).Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do novo CPC.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como carta precatória para citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_.A parte autora/exequente deverá providenciar a retirada da carta precatória na Secretaria do Juízo e a respectiva distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando-a nos autos no prazo de 30 dias.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003930-88.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CLAUDIA RENATA FRANCO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Execução por Quantia Certa (Lei n.º 5741/71)Autos nº 000.3930-88.2015.403.6108Exequente: EMGEA - Empresa Gestora de AtivosExecutado: Reginaldo Soares de Oliveira e Cláudia Renata Franco de OliveiraSentença Tipo CVístos.Trata-se de execução por quantia certa tentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Reginaldo Soares de Oliveira e Cláudia Renata Franco de Oliveira. Na folha 87, o exequente informou ao juízo que os executados purgaram a mora e colocaram o contrato em dia. Por conta disso, solicitou a extinção do processo. É o relatório.Antes do exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 485, incisos VI, primeira figura, e VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda à Secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002716-91.2017.403.6108** - FIREMAC INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OAutos nº 0002716-91.2017.4.03.6108Impetrante: Firemac Indústria e Comércio Eletrônica Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Firemac Indústria e Comércio Eletrônica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.A impetrante juntou documentos às fls. 35/41.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.Como expressamente mencionada na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ, já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018.Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a questão, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante.Posto isso, indefiro o pedido liminar.A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval/Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001524-94.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X M.B. MUELA - ME X MAURICIO BARBIN MUELA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X M.B. MUELA - ME

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifesta-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002640-04.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO EVANGELISTA PORTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 89/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

DESAPROPRIACAO

**0014710-63.2005.403.6100 (2005.61.00.014710-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPARG E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Se nada requerido, no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

**0004903-92.2005.403.6108 (2005.61.08.004903-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REGINALDO PADOVANI(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC e obediência aos estritos contornos do julgado. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0004434-12.2006.403.6108 (2006.61.08.004434-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X WASHINGTON RICARDO DE OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0000719-88.2008.403.6108 (2008.61.08.000719-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 172 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme subestabelecimento de fl. 07. Honorários do Curador Especial fixados na sentença de fls. 130/134, com expedição do ofício requisitório de pagamento, à fl. 153. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Proceda-se ao cumprimento da parte final do primeiro parágrafo de fl. 148. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 269/270: ciência à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003233-04.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA X CESAR ANTONIO GEBARA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 91. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004084-43.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA(SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI)

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0004084-43.2014.4.03.6108 Considerando os Princípios do Amplo Acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a pericial dos embargos monitorios, reputa-se razoável o parcial deferimento da produção das provas documental e oral, vindicadas a fls. 236/237, por fundamental ao convencimento jurisdicional. Destaque-se, resta indeferido o pleito de coleta do depoimento pessoal dos representantes da ECT, vez que em nada poderão auxiliar na elucidação dos fatos em apuração. Assim, oficie-se, consoante requerido no último parágrafo de fls. 236. Sem prejuízo, apresente o polo embargante, em até dez dias, o rol de suas testemunhas, para oportuna designação de audiência e/ou depreciação, conforme o caso. Com o cumprimento do item anterior, ciência à ECT. A seguir, conclusos.

**0000432-81.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVENIR ALENCAR MOTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos monitorios de fls. 49/53. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001572-53.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUMICO SAKATA CHIODI(SP142597 - MAURICIO SILVA SAMPAIO LOPES)

Regularmente intimado o polo embargante (fls. 166) a comprovar nos autos sua insuficiência financeira (fls. 165), quedou inerte, conforme o certificado às fls. 167. Assim, indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita, regulado às fls. 109, item VIII. Em prosseguimento, dado o pedido de prova técnica (fls. 109, penúltimo parágrafo), intime-se a embargante para manifestação sobre sua produção, cabendo ao ente particular arcar com os honorários periciais. Em caso positivo, venham os autos conclusos para nomeação de Perito contábil, bem assim para ciência às partes acerca do orçamento apresentado pelo expert.

**0002927-98.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PAULINO TROVARELLI NETO(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte ré / embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pelos Correios, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos à E.B.C.T. para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimações sucessivas.

**0000790-12.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO CALDEIRA LIMA

Vistos em inspeção. Ante lapso temporal transcorrido desde o pedido retro, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o trâmite processual, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0002120-44.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVCALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP X MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES X GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Avcall Line - Sistema de Telemarketing Eireli Epp, Milena Rodrigues Martins Fasano Meireles e Gustavo Luis Rodrigues Martins, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 43.198,09 (fl. 04). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, fl. 69. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 69. Custas integralmente recolhidas, conforme as certidões de fls. 62 e 76. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003489-10.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-79.2015.403.6108) MIERVALDO ROBERTO BEMBER X CARLA ANDREA GOMES DA SILVA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0003489-10.2015.4.03.6108 Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, no valor de R\$ 51.943,73 (fls. 189/190). Consta dos autos, fls. 02 e 186, qualificação de Miervaldo como eletricitário, isto em agosto/2015. A fls. 324, foi carreado comprovante de pagamento fornecido pela ECT ao autor, agora como Técnico de Correios Jr, com vencimentos mensais líquidos da ordem de R\$ 2.441,69. Assim, comprovada a situação financeira do polo autor, deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita a Miervaldo. Em prosseguimento, considerando os Princípios do Amplo Acesso ao Judiciário, previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como o do Juízo Ativo, insculpido no art. 370, do CPC, além dos elementos fáticos discutidos com a pericial, reputa-se razoável o deferimento da produção de prova pericial, requerida a fls. 195/200 e 313/318, por fundamental ao convencimento jurisdicional. Desta forma, nomeia-se Perito o Sr. Erasmo de Abreu Miranda, cujos dados encontram-se cadastrados no sistema AJG da Seção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no valor do quádruplo do máximo do valor previsto no anexo (item 1.2), conforme art. 2º, 4º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), a ser suportada ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Aceita a nomeação, fixado o prazo de até 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se ao Perito a dar início aos trabalhos. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Temas processuais e de mérito a serem resolvidos em grau de oportuna sentença. Intimem-se. A seguir, conclusos.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0003310-81.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Fls. 307/311: Até cinco dias para a parte ré esclarecer, intimando-se-a.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000118-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000118-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011687-1)) PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0004777-61.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-43.2013.403.6108) SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS X SIDINEI GOBBO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC, ficando consignado o prazo de 10 (dez) dias para tanto. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0001137-16.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Fls. 505 e 516/517: defiro o sobrestamento por seis meses. Findo o prazo, intuem-se as partes para que se manifestem. Int.

**0001138-98.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Fls. 547 e 558/559: defiro o sobrestamento dos embargos por seis meses. Findo o prazo, intuem-se as partes para que se manifestem. Int.

**0001139-83.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Fls. 545 e 556/557: defiro o sobrestamento da execução por seis meses. Findo o prazo, intuem-se as partes para que se manifestem. Int.

**0003036-49.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Fls. 194 e 205/206: defiro o sobrestamento por seis meses. Findo o prazo, intuem-se as partes para que se manifestem. Int.

**0003836-43.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-13.2015.403.6108) LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fundamental a CEF interceda, em até dez dias, acerca do petição de fls. 137/140, ênfase à alegada extinção legal do empréstimo consignado, intimando-se-a.B. 26/6/17

**0005594-23.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-70.2015.403.6108) INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 68: (...) abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002654-51.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-16.2013.403.6108) ROSSI & LIMA EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X DANILO NEVES ROSSI X JULIO CESAR LIMA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Preveem o caput e parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Parágrafo primeiro - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, ante a ausência dos requisitos exigidos no referido dispositivo, recebo os embargos sem suspensividade executiva. Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Com a resposta, abra-se vista dos autos à parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004811-65.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-68.2013.403.6108) MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS(SP366940 - LUCIANO ALEX ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 43, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRAULIO CARMONA ABALOS X JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se providenciou o quanto descrito no comando de fl. 124. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0006902-12.2007.403.6108 (2007.61.08.006902-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 173 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme o substabelecimento de fl. 60. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens constritos às fls. 65, intimando-se o depositário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

**0011687-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011687-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULIDAN DISTRIBUIDORA LTDA ME X ISAIAS MOISES SILVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se desejar promover o início do cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora fornecer demonstrativo atualizado do débito, na forma prevista no art. 524 do CPC. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

**0003541-50.2008.403.6108 (2008.61.08.003541-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 194. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009005-50.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANUSTECPOS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA X DONISETE APARECIDO ROBIN X LUIZ CARLOS ROBIM(MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Ante o registro 13 da matrícula 25.987 (fl. 194), reconsidero o despacho de fl. 185. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo. Int.

**0003470-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LEITE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

À CEF, para intervenção, fls. 87/89 e 91/95, em até dez dias. Após, aos terceiros, para réplica. Intimações sucessivas. B., 27/6/17

**0004129-81.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP X PEDRO MENDES PINTO X LUIZ CARLOS MENDES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 79. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005226-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Vistos em inspeção.Fls. 226 e 237/238: defiro o sobrestamento da execução por seis meses.Findo o prazo, intímem-se as partes para que se manifestem.Traslade-se cópia deste para os autos nº 0001798-92.2014.4.03.6108.Int.

**0005228-86.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Vistos em inspeção.Fls. 198 e 209/210: defiro o sobrestamento da execução por seis meses.Findo o prazo, intímem-se as partes para que se manifestem.Traslade-se cópia deste para o feito 0001796-25.2014.4.03.6108.Int.

**0005230-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Vistos em inspeção.Fls. 144 e 155/156: defiro o sobrestamento da execução por seis meses.Findo o prazo, intímem-se as partes para que se manifestem.Int.

**0005231-41.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Vistos em inspeção.Fls. 220 e 231/232: defiro o sobrestamento da execução por seus meses.Findo o prazo, intímem-se as partes para que se manifestem.Int.

**0005309-98.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDETH GOULART SOARES - ME X CLAUDETH GOULART SOARES

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 45.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001369-91.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 155.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001659-09.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIABARDO & GIABARDO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X RAPHAEL GIABARDO ALVES SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 53.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001898-13.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONCIO JOSE DE ALMEIDA JARDIM DA SILVEIRA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Fls. 133/138 e 139/140: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

**0002496-64.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X RODRIGO DAMAZIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GOBBO X MAGDA TEREZINHA DE CASTRO GOBBO

Vistos em inspeção.Fl. 112: cumpra a CEF a determinação contida no segundo parágrafo do comando de fl. 83-verso (juntada de planilha atualizada de débito).Com a providência, expeça-se mandado (fl. 83-verso, terceiro e quarto parágrafos).Int.

**0003481-33.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F.S. BARBEIRO ESQUADRIAS - ME X ANDRE GUEDES PINHEIRO CHAGAS X FERNANDA DE SOUZA BARBEIRO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 56.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004116-14.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEGAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME X KATYUCIA CARDOSO VERALDO X MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO X ANTONIO MARCOS VERALDO

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF acerca do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 60-verso, bem como para que comprove o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do oficial de justiça, por pertencer o endereço apontado à fl. 54 à Comarca em Pedreiras/SP.Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002709-70.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DONIZETE ALVES SIQUEIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI)

Até dez dias para a CEF manifestar-se sobre se na renegociação da dívida (fls. 85/101) estão incluídos o pagamento dos honorários advocatícios e a responsabilidade acerca do recolhimento das custas processuais remanescentes, haja vista o certificado às fls. 54.Após, conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003557-91.2014.403.6108** - ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Arte as intervenções praticadas nos autos, determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, devendo ser, doravante, intimada pessoalmente de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 153/156, 160 e deste despacho.Cunpridas as determinações acima e nada mais sendo requerido pelas partes arquiem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

**0004821-75.2016.403.6108** - AUTO ESCOLA BUSMAR LTDA - ME(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN

A impetrante intimada pessoalmente, fl. 53, verso, a declinar o endereço da autoridade impetrada, deixou de fazê-lo, conforme a certidão de fl. 54.Assim, verificada a inércia da impetrante, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.Arte o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, 1º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publiche-se. Registre-se. Intímem-se.

**0000754-33.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-77.2017.403.6108) RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 41/46: trata-se de embargos de declaração, opostos pelo polo impetrante, afirmando que este Juízo incorreu em omissão ao prolatar o decisório de fls. 28/30, asseverando que não se pronuncia a respeito da devolução dos valores que já foram descontados indevidamente do benefício do impetrante, mas apenas determina o cancelamento do desconto do benefício. (fls. 41/42, item 1).Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso sentir, deseja a embargante a reapreciação do quanto decidido às fls. 28/30, sustentando a ocorrência de omissão.No entanto, parece-nos cristalino o convencimento lançado na decisão embargada, não se vislumbrando, assim, o desejado vício, uma vez que em seu pedido delimita claro, fls. 08, item 4, desejar o cancelamento do desconto do valor de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), no benefício nº 1747868768 de Aposentadoria por Idade.Com efeito, tanto no tópico 4 quanto no 5 da exordial, não há pedido expresso de devolução dos valores já descontados, em tese, indevidamente, mas, sim, apenas de reconhecimento do seu direito de receber integralmente o benefício implantado.E mais. Como bem salientado pelo INSS (fls. 60, verso), se ainda houvesse tal pedido, não poderia o mesmo ser conhecido por esbarrar nos ditames das Súmulas 269 e 271 do STF e, por analogia, no disposto no art. 14, 4º, da Lei 12.016/09.Arte o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.Manifeste-se a parte impetrante sobre a alegação de perda superveniente do interesse de agir (fls. 38/40 e 47/49).Havendo silêncio ou concordância, voltem conclusos para sentença.Se houver discordância expressa, ao MPF e, depois, conclusos para sentença.Int.

**0000956-10.2017.403.6108** - CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS E SP138064 - MURILO RODRIGUES SILVA GALVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP





Ciência ao executado da planilha de débito de fls. 271/277. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0011693-24.2007.403.6108 (2007.61.08.011693-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA (SP265468 - RAUL CONSOLO PERIS) X MANOEL APARECIDO GARCIA - ESPOLIO X MERCEDES NISTAL GARCIA (SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela exequente, fl. 313, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a quitação noticiada à fl. 313. Custas integralmente recolhidas, à fls. 21. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006848-12.2008.403.6108 (2008.61.08.006848-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011686-0)) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE (SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE

Vistos em inspeção. Por primeiro, comprove a parte executada, em até dez dias, o cumprimento do parcelamento proposto à fl. 148. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001932-61.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X SAMUEL MARTINELO PIRES (SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JSI MONTAGENS E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL MARTINELO PIRES

Vistos em inspeção. Fl. 233: cumpra a CEF a parte final do despacho de fl. 214 (juntada de planilha atualizada do débito). Int.

**0004093-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY ZAMBONI (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Cumpra a exequente o r. comando de fl. 128, eis que na procuração apresentada, fls. 131/132, não constam poderes específicos para desistência da ação - artigo 105, caput do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá promover a integralização das custas processuais devidas, as quais deverão ser calculadas sobre o valor atualizado da causa e recolhidas nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), juntando-se aos autos, a via original autenticada pelo banco. Int. Após, conclusos.

**0004126-97.2011.403.6108** - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA (SP311629 - DIEGO FERNANDES CRUZ VILLELA)

Intime-se a CEF para que esclareça, em cinco dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito, foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 22) e da ausência de complementação por ocasião da apelação, onde foi vertido apenas o porte de remessa e retorno, fls. 154 e 157. Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante. Em caso negativo, intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se-a. Após, conclusos.

**0005846-02.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNNY ASSUMPCAO GUELF (SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP340744 - LARISSA DOTA ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY ASSUMPCAO GUELF

Autos n.º 0005846-02.2011.4.03.6108 FLS. 93/94 : diante da concordância econômica, a fls. 123, com o pedido de desbloqueio, defiro o postulado, devendo a Secretaria tomar imediatas providências para o estorno à origem das importâncias bloqueadas a fls. 82/83, podendo cópia deste decisório servir como ofício ao PAB local. Intimem-se, manifestando-se a exequente, em prosseguimento.

**0008737-93.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA FRANCISCO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA FRANCISCO

Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 126 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05. Arbitros os honorários do advogado dativo, Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP nº 178.735, nomeado à fl. 32, em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), consoante Tabela Anexa à Resolução 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002317-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO (SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONTEIRO

Vistos em inspeção. Noticiado o parcelamento do débito (fls. 124/125 e 128), determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

**0002363-90.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO (SP334624 - LUIZ FRACON NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA REGINA CRUZ VALADAO

Fls. 95/106: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

## Expediente Nº 10246

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009487-08.2005.403.6108 (2005.61.08.009487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-26.2004.403.6108 (2004.61.08.009792-9)) COPICAL COMERCIAL DE PINTURAS CAIO LTDA (SP213225 - JULIANA CROCE MEGNA DE OLIVEIRA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0009487-08.2005.4.03.6108 Requeiru a parte embargante, à fl. 154, a realização de perícia contábil para a verificação da efetiva existência do indébito tributário e o encontro de contas suficiente à extinção do crédito combatido. Pela decisão de fls. 208/209, este Juízo determinou parâmetros para a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial para aferição da alegada suficiência dos indêbitos utilizados para extinção dos débitos tributários, via compensação arguida. Às fls. 211/216, anteriores à nova conta apresentada pela Contadoria (fls. 222/224), e às fls. 226/231, posteriores, a embargante alegou que os cálculos do auxiliar do Juízo não estariam corretos, porque não teriam considerado os expurgos inflacionários do período de março de 1990 a fevereiro de 1991, com base no IPC, tendo pleiteado correção para inclui-los. Decido. De início, ressalto que, pela decisão de fls. 208/209, foi determinada, expressamente, a utilização, pela Contadoria, dos mesmos expurgos inflacionários, com base no IPC, desejados pela embargante para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991, constantes do item 4.1.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme se vê na segunda nota de rodapé daquela decisão, à fl. 209. Transcrevo abaixo o que consta literalmente no referido item, com o destaque nosso: 4.1.2.1 EXPRUGOS INFLACIONÁRIOS Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integrais (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos: jan/89 - 42,72%; fev/89 = 10,14%; mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período. E mais. Referidos índices foram aplicados na elaboração dos cálculos da Contadoria, consoante expressado no item Observações à fl. 223, alínea b: Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): (...) IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991 (...) SELIC de 01/1996 a 12/1999 (negrito nosso). Assim, os valores originários das guias recolhidas, em cruzados novos (fls. 155, 183 e 217), foram corrigidos monetariamente e convertidos em real, mediante a aplicação do coeficiente da planilha da Contadoria Judicial (3ª coluna à fl. 224), a qual incluía os expurgos desejados pela embargante, resultando nos valores, em reais, constantes da quarta coluna da conta de fl. 224, os quais, por sua vez, sofreram, a partir de janeiro de 1996 até dezembro de 1999, a incidência da SELIC (5ª e 6ª colunas), chegando-se aos montantes da última coluna - R\$ 3.269,04, R\$ 3.641,12 e R\$ 1.166,44. Ante o exposto, indefiro o pedido de correção dos cálculos de fl. 224, vez que já contemplam o desejado pela embargante e o determinado por este Juízo. Também verifico que a embargante não trouxe, ainda, aos autos todos os documentos solicitados à fl. 208-verso. Deste modo, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante junte nos autos cópia(s) de documento(s) que comprovem que, ao tempo das alegadas compensações, registrou, em sua escrita contábil, os créditos de FINSOCIAL e PIS oponíveis à Fazenda; b) de documentos que demonstrem que, por algum modo, comunicou ao Fisco as compensações efetuadas, visto que, nas DCTFs entregues, foram informados créditos vinculados apenas por meio de pagamentos, e não, também, por compensações com DARFs (fls. 41 e 55). No mesmo prazo, também deverá esclarecer, de forma justificada, se há interesse na produção de outra prova e, em caso negativo, apresentar suas alegações finais. Após, à parte embargada para suas considerações finais pelo mesmo prazo. Em seguida, conclusos para sentença. Bauri, 30 de junho de 2017.

**0005775-63.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005138-1)) RECICLAR COM/ DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA (SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 87/96, decisão de fls. 118/122 e certidão de fl. 124 aos autos principais. Não havendo manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001672-08.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2013.403.6108) JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA (SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do 1º do art. 523 do CPC fica o débito apontado às fls. 80/82 acrescido de dez por cento de multa e de dez por cento de honorários advocatícios. Defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo. Restando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) executado(a) para que comprove, por meio de Advogado(a), em 5 (cinco) dias, se os valores bloqueados são impenhoráveis ou se há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Em seu silêncio, fica convertido o arresto de valores em penhora, iniciando-se o transcurso de prazo de 30 dias para oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Resultando negativa a tentativa de bloqueio de numerários, via BACENJUD, intime-se a Exequente a manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0001153-62.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-29.2016.403.6108) ADMIR JESUS DE LIMA (SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

3ª Vara Federal de Bauru - SP Embargos à Execução Fiscal Autos n.º 0001153-62.2017.4.03.6108 Embargante: ADMIR JESUS DE LIMA Embargada: FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ADMIR JESUS DE LIMA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0004546-29.2016.4.03.6108, por meio dos quais pugnou, em tutela de urgência, para que este juízo determinasse a expedição de ofícios, com expressa determinação ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e à Fundação CESP, para que se abstivessem de reter o Imposto de Renda Pessoa Física, nos proventos de aposentadoria (Benefício 1056769766 - INSS e cadastro 0001.47385-7 - FUNCESP), afirmando ser portador de nefropatia grave em estado terminal - CID 10 n.º 180. Como medida final, requereu a declaração de improcedência da execução fiscal. Juntou procuração e documentos, às fls. 13/46. Pela decisão de fls. 48/49, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para: a) esclarecer a fundamentação de seu pedido; b) indicar como pretendia provar que se enquadrava às normas de dedução (cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos) ou, alternativamente, fundamentar, juridicamente, sua alegação de inconstitucionalidade de tal exigência, indicando a este juízo qual artigo ou preceito constitucional estaria sendo violado; c) esclarecer se pretendia ingressar com ação autônoma, visando à declaração de seu alegado direito à isenção do Imposto de Renda, por conta de doença prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988; d) demonstrar a tempestividade destes embargos, juntando as cópias pertinentes da execução fiscal questionada, bem como a garantia do débito exequendo, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal, ou comprovando, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Foi conferido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos. Apresentada emenda e novos documentos às fls. 52/64. Decido. Recebo a petição e os documentos de fls. 52/64 como EMENDA À INICIAL. A princípio, reputo estarem esclarecidos, em parte, os questionamentos consignados na decisão anterior, pois: a) a parte embargante complementou sua causa de pedir, nos moldes determinados; b) esclareceu que não pretende ingressar com ação autônoma visando à declaração de seu alegado direito à isenção do imposto de renda, mantendo seu pedido quanto a isso nestes embargos. Por outro lado, não demonstrou a tempestividade destes embargos, juntando as cópias pertinentes da execução fiscal questionada; b) ter sido garantido o débito exequendo ou a ausência de patrimônio suficiente para tanto. De qualquer forma, à fl. 65, foi certificado, por serventaria da justiça, que não houvera garantia do débito na execução fiscal atacada. Logo, sequer houve início do prazo para oposição de embargos, visto a ausência de quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 16 da LEF. Contudo, a Primeira Seção do e. STJ, no julgamento do REsp 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do revogado CPC, assim decidiu: em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Já no julgamento do REsp 1.127.815/SP, também sob o rito do art. 543-C do revogado CPC, a mesma Primeira Seção reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. Desse modo, de acordo com o e. STJ, para recebimento dos embargos à execução fiscal, há a necessidade de garantia do débito exequendo, ainda que parcial, desde que comprovada a insuficiência patrimonial à garantia total. Ante o exposto: I) Concedo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a parte embargante nomear bens à penhora nos autos da execução fiscal e/ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II) No mesmo prazo: a) Deverá juntar aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da CDA que busca desconstituir, pois os autos destes embargos e os daquela ação não ficam necessariamente apensados todo o tempo; b) Poderá, se quiser, juntar aos autos outros documentos que contrariem as glosas efetuadas pela Receita Federal e demonstrem, por exemplo, a existência de união estável, o pagamento de alimentos à ex-esposa, a alegada separação de fato, o pagamento à Fundação CESP a título de contribuição à previdência oficial e o pagamento à Caixa de Assistência dos Advogados, ou seja, que comprovem os fatos declarados ao Fisco que resultaram nas deduções consideradas indevidas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens para penhora nos autos da execução, aguardar-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão. Int. Bauru, 03 de julho de 2017.

**0002515-02.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-12.2016.403.6108) VINAGRE BELMONT SA (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a serem apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Garantida a execução, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009871-68.2005.403.6108 (2005.61.08.009871-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SHEET CRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito notificada pela exequente, fl. 108, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 115/116. Proceda-se ao levantamento da penhora sobre os bens constritos às fls. 33/34, intimando-se o depositário. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003413-88.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SANDRA REGINA CRUZ DA SILVA VERONESI (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, às fls. 141/142, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme fls. 12 e 144, e sem honorários, em face do acordo entabulado entre as partes às fls. 136/137, bem como da quitação, nos termos da petição de fls. 141/142. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000829-72.2017.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ADVOCACIA H. COSTA (SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA)

Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 08, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o recolhimento integral, conforme a certidão de fl. 21, e sem honorários, em face da não triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 10256

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002275-29.2002.403.6111 (2002.61.11.002275-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4)) ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA (SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008491-74.2000.403.6111 (2000.61.11.008491-4)** - ANTONIO ANGELO CIOCCA X VILMA CASTILHO CIOCCA (SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007546-86.2006.403.6108 (2006.61.08.007546-3)** - SISTEMA SUL DE RADIODIFUSAO LTDA (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/23, movida por Sistema Sul de Radiodifusão Ltda. em face da União Federal, pela qual almeja a suspensão da obrigatoriedade de retransmissão da Voz do Brasil ou a retransmissão em horário diverso, dentro da programação diária da autora. Juntos documentos, a fls. 24/31. Decisão, às fls. 33/36, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal na Subseção em Avaré/SP, onde foi julgada procedente a ação (fls. 101/105), porém, esta sentença foi anulada pela c. Turma Recursal, em 06/06/2011, fls. 197/199. O r. acórdão foi mantido em decisões posteriores, com trânsito em julgado no e. STF, conforme a certidão de fl. 547. Com o retorno dos autos da Superior Instância (fls. 556) e, instadas as partes para manifestação, unicamente a União atendeu ao comando, requerendo que, passados trinta dias da intimação do polo autor sem intervenção, o processo seja extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Assim, determinou-se, a fls. 559, a pessoal intimação da autora, a qual restou infrutífera, embora regularmente intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme as certidões de fls. 564 e 566. Ante a inércia do polo autor em cumprir determinação judicial, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem custas judiciais, ante o recolhimento de fls. 25. P.R.I.

**0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Deiro o pedido da parte autora (Sancarlo), para a realização de perícia contábil, por perito nomeado pelo Juízo. Para tanto, nomeio o contador ERASMO DE ABREU MIRANDA, que deverá ser intimado de sua nomeação, para que informe se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários. Com a resposta, dê-se vista às partes. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais prévios, no prazo de dez dias, por se tratar de pedido exclusivamente seu. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de dez dias. Após, deverá o Perito ser intimado a designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais, bem como de que deverá entregar o laudo pericial em Secretaria, no prazo de 40 dias, contados da data em que designar para o início dos trabalhos. Int.

**0004876-70.2009.403.6108 (2009.61.08.004876-0)** - JOSE CARLOS BATISTA CAMILO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0005365-73.2010.403.6108** - DIRCE NOGUEIRA MENDES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Int.

**0008363-77.2011.403.6108** - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004315-41.2012.403.6108** - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/259 - Ciência às partes do retorno da Carta Precatória cumprida na Vara Federal de Apucarana. Manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

**0002991-73.2014.403.6325** - MARIA APARECIDA NAPOZIANO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL HENRIQUE DIOGO DE OLIVEIRA X MARCIA BORGES DIOGO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl.309- Informe ao Juízo Deprecado, via malote digital, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, encaminhando-se cópia do despacho de fl. 180. Desnecessária a intimação das partes.

**0000863-18.2015.403.6108** - LAURA CRISTINA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS SILVA X JOAO DONIZETI ALVES X MARILIN MENEZES DA SILVA EGYDIO X ARCHIMEDES VALERIO X JORGE SERGIO MARQUES X APARECIDO DONIZETE GIMENES X REGINALDO APARECIDO BARBOSA X SALVIANO REIS VIANA X MARIA ZELMA MOITINHO OLIVEIRA X PAULO FLAVIO DA SILVA FERNANDES X WAGNER DOS SANTOS X IVETE APARECIDA FONTES DE ASSIS X LISIANE DA SILVA PERAL PEREIRA X REGIANE CRISTINA NUNES TELLA X EGGLE ROSANA PIRES X EZEQUIEL BAGNOL NETO X JOSE ALVES X REINALDO TEIXEIRA DE GODOI X CIBELI GUERRERO X RICARDO DE CASTRO BARROS X MARIA BEATRIZ BIANCHI LEITE X ROSELI CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE MACHADO X ROSEMEIRE GOMES LUCHETTI DE MELLO X EZEQUIEL PEDRO FELICIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, Sul América, CEF e União. Int.

**0001047-71.2015.403.6108** - IVETE MARIA PEREIRA X JOSE APARECIDO LOPES X ELZA FILETTO X LUCIMARA DE LIRA VIEIRA SILVA X ROQUE MODESTO X LAURA ROSA SOUZA MODESTO X JOAO SERGIO CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X CLAUDETE DE SOUZA PEREIRA X LUCIANA CAETANO DA SILVA X REGINALDO ALEXANDRE DA SILVA FILHO X SILVANA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA X FABIANA CAETANO SILVA OLIVEIRA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1398/1406 - Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (decisão de fl. 1376), devendo a parte autora informar nestes autos, quando isso se der. Sem prejuízo, a fim de agilizar o andamento do feito, digam as partes quanto ao prosseguimento almejado, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, CEF e Sul América. Após, dê-se vista à União, para que manifeste eventual interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita, aos autores. Int.

**0000900-11.2016.403.6108** - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por WAGNER MONTEIRO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Às fls. 175/181, o réu apresentou proposta de acordo com a qual concordou a parte autora, às fls. 184 (procuração com poderes especiais à fl. 11). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, na forma do artigo 487, III, b, do CPC. Sem custas, em razão da justiça gratuita concedida à parte autora, à fl. 106. Sem honorários, ante o contido à fl. 175-verso, item 05. Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, oficie-se à APS- EADJ, solicitando-lhe a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme acordado. Requite-se, também, o pagamento das prestações em atraso, expedindo-se RPV, nos termos dos valores apurados pela Contadoria do INSS, fls. 177/181. Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO, a ser instruída com cópia do acordo de fls. 175/181. P.R.I.

**0001678-44.2017.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 15 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002490-86.2017.403.6108** - BELLA FLEX MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002490-86.2017.4.03.6108 Pugna a pessoa jurídica pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduzindo enfrentar situação complexa (fls. 03, terceiro parágrafo). Conquanto tenha afirmado não ter condições de custear o processo, a autora não instruiu seu arrazoado com qualquer prova da assertiva. Desse modo, incide ao caso, desfavoravelmente, a Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Além disso, à causa foi atribuído o valor de R\$ 61.000,00, o que implica dizer o valor integral das custas corresponde a R\$ 610,00 (isso mesmo). Indeferida, pois, a concessão da justiça gratuita ao polo autor, porquanto indemonstrada a cabal figura da insuficiência de recursos para pagar as custas, prevista no art. 98, CPC. Por primeiro a tudo, então, até quinze dias para a parte autora promover o recolhimento das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição. Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

**0002655-36.2017.403.6108** - JAIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o valor da remuneração mensal do autor, determino a sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos para tanto (art. 99, par. 2º, do CPC), e, ainda, indicar o seu endereço eletrônico.

**0002657-06.2017.403.6108** - ALEXANDRE MANOEL FELICIO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o valor da remuneração mensal do autor, determino a sua intimação para comprovar o preenchimento dos pressupostos para tanto (art. 99, par. 2º, do CPC), e, ainda, indicar o seu endereço eletrônico.

**0002729-90.2017.403.6108** - LUIZ ADRIANO BONETTI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUIZ ADRIANO BONETTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula o reconhecimento dos períodos de 01/04/1982 a 31/10/1995, trabalhado na empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes Ltda. (FEPASA-ALL), e de 04/05/2012 a 15/10/2013, bem como de 16/10/2013 a 08/2016, trabalhado na empresa MRS Logística S/A, como de atividade especial (exposição a ruído) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (02/06/2016). Decido. Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico perigo de dano iminente e concreto para concessão da medida antecipatória pleiteada, neste momento, sem oitiva da parte contrária; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora está empregada, conforme indica a cópia da CTPS de fl. 43, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007992-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 169: intime-se o embargado para, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação. Com a resposta, vista à União, inclusive, para que se manifeste nos autos principais sobre as petições da parte autora (fls. 346/351).

**0001433-04.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003357-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GABRIEL PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GABRIELE PIRES DE MORAES - INCAPAZ X GUSTAVO PIRES DE MORAES - INCAPAZ X FABIANA KETI CUSTODIO PIRES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Traslade-se cópia de fls. 27/28, para os autos principais. Após, proceda-se ao desanexamento do presente dos autos principais, para nova remessa ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9)** - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante a concordância manifestada pela União, à fl. 655, expeça-se RPV em nome da parte autora/exequente, no valor de R\$ 7.519,00, atualizado até 01/10/2016 (cálculos de fls. 580/581). Int.

**0000020-73.2003.403.6108 (2003.61.08.000020-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HEINZ HEYMANN(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEINZ HEYMANN

Manifeste-se a parte exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

**0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4)** - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERCARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora (primeiramente no endereço apontado na inclusa tela do Web Service e, caso não seja ali encontrada, no endereço informado na inicial) do teor dos despachos de fls. 221/222, não atendidos por seu Advogado até a presente data, para que informe se procedeu ao levantamento do numerário pago mediante RPV, bem como para que compareça em Secretaria, a fim de retirar os documentos desentranhados dos autos, tudo em até quinze dias.

**0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4)** - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que atenda ao comando de fl. 233, informando se procedeu ao levantamento dos valores pagos mediante RPV/Precatório, fl. 225, colocados à sua disposição. Advirta-se que compete ao Advogado entrar em contato com sua cliente (parte autora), informando-a da existência de numerário depositado em seu nome, bem como a orientando em como proceder ao levantamento, em até trinta dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas. A persistir seu silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora. Int.

**0010376-20.2009.403.6108 (2009.61.08.010376-9)** - HILDA ROSA DE ALMEIDA X CRISTINA ROSA DE LIMA SAPATA X ALBERTO DE LIMA X FRANCISCO CARLOS DE LIMA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X HILDA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver; Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

**0004506-18.2014.403.6108** - MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FURLANI DE ANDRADE

Autos n.º 0004506-18.2014.4.03.6108 Por primeiro, manifeste-se o polo autor, ora executado, em até dez dias, sobre a afirmação fazendária de fls. 182, no sentido de que desapareceram as condições de miserabilidade, ensejadoras da Gratuidade. Ao depois, até outros dez dias para a Fazenda exequente posicionar-se sobre os pleitos de fls. 203/204 (desbloqueio e parcelamento), intimando-se-a. Na sequência das intimações, com a vinda de novos elementos ou decurso dos prazos, conclusos.

#### Expediente Nº 10267

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0001411-72.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI E SP368913 - RAFAELA CRISTINA COSTA VELANI E SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001412-57.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP13031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)

Fls. 81/83: Fica deferido o pedido formulado pela parte ré e determinado o encaminhamento de cópia digitalizada da contestação e dos documentos de fls. 81/82, ao E. Juízo deprecado, para fins de instrução da Carta Precatória expedida (fl. 78), servindo cópia deste comando como Ofício, com as nossas homenagens. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 10269

#### MONITORIA

**0002256-75.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ GUERINI COMINI

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de André Luiz Guerni Comini, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 35.277,35 (fl. 03). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial do contrato, fl. 34. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 34. Custas integralmente recolhidas, conforme a certidão de fl. 18. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003230-78.2016.403.6108** - BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A impetrante desistiu da presente ação, fls. 236/237, pois a Receita Federal passou a emitir a Certidão de Regularidade Fiscal, fl. 239, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 238. Não havendo a citação, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, a desistência deduzida pela impetrante e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, conforme certificado à fl. 224. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

#### DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002174-44.2015.403.6108 - JOSE MOYSES DA COSTA NETO X SIMONE MARTINELLI DA COSTA (SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Esclareçam as partes se houve acordo para renovação do contrato de locação, tendo a parte autora desistido do seu pedido com fundamento em denúncia vazia e a ECT pago os débitos em aberto. Também deverá a ECT se manifestar sobre a alegação de perda do objeto e o pedido de condenação em honorários. Prazo: 10 dias. Int. Após, conclusos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WAGNER MALFATTI DE CONTO - EPP, WAGNER MALFATTI DE CONTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Wagner Malfatti de Conto EPP e Wagner Malfatti de Conto**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do contrato nº 25.2952.690.0000052-67.

Frustradas as tentativas de citação, veio a CEF informar a regularização administrativa do débito e, assim, desistir da ação.

É o relatório.

#### DECIDO.

**Homologo por sentença**, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 07 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA - SCI1988

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

#### S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança sem pedido de liminar impetrado por **NS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS/ISS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e ISS são tributos que não compõem a receita da empresa, não devendo integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Não formula pedido liminar. No mérito pretende a concessão da segurança para: “... (e.1) reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e o ISS; (e.2) conseqüentemente, assegurar à Impetrante, em caráter definitivo, o seu direito líquido e certo de se eximir do recolhimento das referidas verbas, independentemente do regime tributário ou sistemática de apuração; (e.3) reconhecer o direito da Impetrante de restituir em espécie, mediante creditamento em escrita fiscal (apuração do PIS e da COFINS) ou via procedimento administrativo, com quaisquer tributos por ela devidos, vencidos ou vincendos, independentemente de autorização administrativa, os valores indevidamente recolhidos a este título (PIS e COFINS sobre ICMS e ISS); (e.4) reconhecer o direito da Impetrante de atualizar os seus créditos, desde cada recolhimento indevido e até a seu efetivo recebimento (inclusive através da compensação), utilizando a taxa SELIC, exceto no mês do recebimento, no qual se aplica 1% (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).”

Com a inicial foram juntados documentos (IDs 780185-808555).

Intimada, a União Federal requereu a intimação de todos os atos processuais (ID 1091091).

Notificada, as **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 1243985).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** trouxe aos autos o parecer – ID 1295114.

É o **relatório do essencial**.

## DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Primeiramente, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos em caso de acolhimento do pedido de repetição. Ajuizado o feito em 14/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/03/2012.

No mérito, a pretensão cinge-se à tenática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que os tributos em questão não representariam faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, § 1.º e 2.º da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3.ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No que se refere ao ISS, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, segue o julgado:

**PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 27/05/2014, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00024097620144036130, Rel. Des. Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 21/06/2017)**

Por fim, considerando os termos dos pedidos formulados na inicial e dada a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança e que a presente concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, incide no caso as Súmulas 269 e 271 do STF, bem como a Súmula 213 STJ, do que decorre a concessão parcial da segurança.

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interpretar máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Feito sujeito a reexame necessário.

Decorrido os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

Vista ao MPF.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...*seja concedida integralmente a segurança para (i) afastar, em definitivo, a impugnada cobrança e garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, dada sua inconstitucionalidade (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal) e ilegalidade (art. 110 do CTN), bem como para (ii) assegurar o direito de compensar/restituir, nos termos da legislação vigente, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos (art. 165 e ss. do CTN e/c art. 74 da Lei n.º 9.430/1996) e também aqueles que venham a ser recolhidos no curso desta ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, e/ou restituir estes valores, mediante atualização pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, com incidência retroativa às datas dos respectivos pagamentos indevidos até o momento da compensação e/ou restituição.*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, o que lhe foi deferido.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal.

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

**É o relatório do essencial.**

### DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediana, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**"

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, WALDIR SIQUEIRA - SP62767  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Equipisca Equipamentos de Pesca Ltda., matriz e filial (inscritas no CNPJ sob os ns. 00.959.857/0001-33 e 00.959.857/0017-09), contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: "**...seja concedida a segurança definitiva abrangendo todos os termos do presente pedido declarando-se em caráter definitivo a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir na apuração do PIS e da COFINS a parcela do ICMS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos, não atingidos pela prescrição, deferindo-se à Impetrante o direito de ressarcimento/restituição/compensação e compensação tributária do indébito tributário com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, não atingido pela prescrição, com a incidência de correção monetária pelos mesmos índices de atualização dos tributos federais, no caso a taxa Selic ou outro índice que a substitua confirmando-se a medida liminar requerida, com a condenação da IMPETRADA no pagamento das custas judiciais.**"

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A União requereu sua intimação de todos os atos efetivados no feito.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal.

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

**É o relatório do essencial.**



## DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/IMG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O valor relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

**Ao SUDP** para a inclusão de Equipessa Equipamentos de Pesca Ltda. (CNPJ n. 00.959.857/0017-09) no polo ativo da lide.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA, PECVAL INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

## Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pecval Indústria Ltda. (matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os ns. 02.224.977/0001-18, 02.224.977/0003-80, 02.224.977/0004-60, 02.224.977/0005-41 e 02.224.977/0006-22)**, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**, objetivando, essencialmente, a declaração: de inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à impetrante, desde o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a obrigação de recolher a contribuição ao INCRA; do alegado direito da impetrante de recuperar os valores recolhidos a título da referida exação desde 05 (cinco) anos antes da impetração.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que a contribuição ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, portanto, regida pelo artigo 149 da Constituição Federal. Afirma que, originalmente, referido dispositivo constitucional não estabelecia limitações quanto ao fato gerador, à base de cálculo ou à alíquota das contribuições interventivas, mas que a Emenda Constitucional nº 33/2001 alterou sua redação para o fim de tornar taxativo o rol das respectivas bases de cálculo, nele não incluindo a folha de salários. Junta documentos.

Diante da emenda à inicial de ID 1036019, este Juízo reputou incluído pela impetrante, no objeto da ação, a contribuição ao SEBRAE. Em sequência, indeferiu o pedido de liminar.

Em face dessa decisão, a impetrante apresentou a petição de ID 1388058, afirmando não haver incluído a contribuição ao SEBRAE na lide, inclusive em razão de haver ajuizado ação diversa para o fim de discuti-la (mandado de segurança nº 5001267-22.2017.4.03.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas).

A União requereu seu ingresso na lide (ID 1490700).

A autoridade impetrada prestou informações, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão de repetição do alegado indébito tributário. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 1570046).

Citado, o INCRA manifestou seu desinteresse em integrar a ação, por entender que a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (ID 1575270).

O SEBRAE-SP também afirmou seu desinteresse no feito e alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Em caso de manutenção do SEBRAE na lide, requereu sua substituição SEBRAE Nacional, por ser este o destinatário direto dos valores questionados nos autos (ID 1750146).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito (ID 1795413).

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

De início, limito o objeto da lide à contribuição ao INCRA, visto que anteriormente à emenda à inicial de ID1036019, protocolizada em 07/04/2017, a impetrante já havia ajuizado o mandado de segurança nº 5001267-22.2017.4.03.6105, para o fim de questionar a contribuição ao SEBRAE.

Faço-o, também, diante da petição de ID 1388092, que tomo como desistência do pedido deduzido nos presentes autos em face do SEBRAE.

Por essa razão, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo SEBRAE-SP.

Em prosseguimento, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada.

Quanto ao mais, anoto que, em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, confundindo-se a prejudicial com o próprio mérito da contenda e estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Quanto à matéria fática, em apertada síntese, insurge-se a impetrante com relação ao recolhimento de contribuição destinada ao INCRA, argumentando, em primeiro lugar, que referido tributo não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1.988.

Em sequência, além de questionar a base de cálculo, alega a impetrante que a contribuição ao INCRA passou a ser indevida com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque, em virtude da alteração do art. 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

A autoridade impetrada, por seu turno, rechaça os argumentos colacionados na exordial, pugnando, ao final, pela integral rejeição do pedido.

### A pretensão da impetrante não merece acolhimento.

Trata-se de demanda com a qual objetiva a impetrante, em última análise, o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição destinada ao INCRA.

A parte impetrante argumenta que, com o advento da EC nº 33/2001, a contribuição ao INCRA não mais poderia incidir sobre a folha de salários, diante da alegada incompatibilidade com o teor do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Desta forma, pretende, como consequência, ver judicialmente reconhecido o direito ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos e referentes ao quinquênio anterior à impetração.

Por sua vez, a autoridade impetrada defende a integral consonância da contribuição ao INCRA com toda a sistemática constitucional vigente, razão pela qual pugna pela integral rejeição do pedido.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 2008.34.00.002255-4, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 DATA: 13/02/2015 Página: 3802.)**

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)**

Em face do exposto, decido: (1) **homologar a desistência manifestada pela impetrante com relação ao SEBRAE**, extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil; (2) **no mais, denegar a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Sem prejuízo, ao SUDP para a exclusão do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas do polo passivo da lide e a inclusão da União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, na qualidade de litisconsorte da autoridade impetrada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NATALIA DE SOUSA ANDREAZZI AMARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NATALIA DE SOUSA ANDREZZI AMARANTE**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecendo de seu benefício de auxílio-doença (NB 31/6143004870-7), no período de 01/09/2016 a 01/10/2016 e de 24/11/2016 até o momento em que tiver cessado sua incapacidade, e, se for o caso, convertido para Aposentadoria por Invalidez.

Relata ter sido acometida de forte depressão, que a obrigou a afastar de sua atividade laboral. Faz tratamento com medicamentos e acompanhamento médico e esteve internada no período de 16/05/2016 a 17/06/2016 por conta do agravamento de seu estado psíquico. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/05/2016 a 31/08/2016 e de 02/10/2016 a 24/11/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

#### Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. MAITE CRUVINEL OLIVEIRA, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Srª. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pela Srª Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora ser acompanhada à perícia psiquiátrica por pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo do Sr. Perito, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá, ainda, portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada dos processos administrativos, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 03 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CITRATUS FRAGRANCIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Consultando o sistema do processo judicial eletrônico, verifico que a expedição da citação eletrônica à União, nos presentes autos, deu-se em 07/07/2017.

Até a presente data, contudo, não houve consulta eletrônica, pela ré, ao teor da citação, tampouco decurso do prazo legal para tal providência.

Assim sendo, ainda não se operou, na espécie, a citação da União.

Por essa razão, recebo a emenda à inicial.

No mais, verifico que a autora busca autorização judicial para a oferta de bens imóveis, fiança bancária ou depósito judicial, visando à garantia do débito discutido nos autos e ao consequente deferimento do pleito de urgência.

Pois bem. Não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa – normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis – ao aforamento de executivo fiscal pertinente ao débito, para que, então, possa oferecer garantia. Tampouco é razoável que fique ele subordinado, para o oferecimento de garantia do débito e consequente obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, à sua inscrição em Dívida Ativa.

Por tudo, o oferecimento de garantia, antes mesmo da inscrição ou execução do débito, para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal, é uma faculdade do contribuinte.

Observe, contudo, que a autora não especifica quaisquer das formas de garantia que objetiva oferecer. Não apresenta, com efeito, a matrícula dos imóveis em questão, a carta de fiança bancária ou mesmo o comprovante do depósito judicial, para que se possa aferir se atendem aos requisitos de admissibilidade e integralidade à garantia do crédito tributário.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de urgência apenas para autorizar a oferta de garantia, ressaltando que a suspensão da exigibilidade encontra-se subordinada inclusive à manifestação da União sobre sua admissibilidade e suficiência.

Apresentada a garantia, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 11 de julho de 2017.

## S E N T E N Ç A (T I P O A)

### Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **EDINA MARIA DE OLIVEIRA COSTA**, qualificada nos autos, ação de busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE FIRE ECONOMY 1.0, PRATA, PLACA OLS2816, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BD17106LD5836294, RENAVAL 00474900746.

Trata-se de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário nº 65258523, firmada em 22/08/2014, originalmente com o Banco Pan S.A., cedente do crédito correspondente à CEF.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, razão pela qual objetiva que lhe seja entregue o bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Intimada, a autora emendou a inicial e indicou o fiel depositário (IDs 169260-169262 e 198043-198097).

Houve deferimento do pleito liminar (ID 231348) e cumprimento do mandado de citação, intimação e busca e apreensão (IDs 281728-281729).

Citada e intimada, a autora apresentou manifestação (ID 286604), requerendo a realização de audiência de conciliação, o que foi deferido por este Juízo.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 456460).

A autora, por meio da Defensoria Pública da União, requereu informação acerca da venda do veículo em leilão e o valor da arrematação (ID 523124).

Intimada (ID 565574), a Caixa Econômica Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de abertura de crédito - cédula de crédito bancário nº 65258523, o qual restou antecipadamente resolvido em razão do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido previu, em suas cláusulas 7ª e 8ª, e respectivos subitens, a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo de débito apresentado pela CEF, é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, o que inclusive foi confirmado pela própria ré, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo apreendido - FIAT/PALIO FIRE FIRE ECONOMY 1.0, PRATA, PLACA OLS2816, ANO FAB/MOD 2012/2013, CHASSI 9BD17106LD5836294, RENAVAL 00474900746 – restando convolada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80, e autorizada a transferência pertinente.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade ora deferida à ré, representada nestes autos pela Defensoria Pública da União.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

## D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 292, inc. II do CPC.

2. Deverá, ainda, se o caso, complementar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EXPERT CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Expert Consultoria e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver determinado à ré que se abstenha de cobrar a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo em conta o exaurimento da finalidade da contribuição (10% sobre o saldo do FGTS nas demissões sem justa causa), nos termos do art. 149 da CF (desvio de finalidade).

No que se refere à questão controvertida, a autora argumenta, em apertada síntese, que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teve sua finalidade exaurida.

Mais especificamente, aduz em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Acresce que a base de cálculo da contribuição não se amolda ao rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

E, assim, formula pedido de tutela provisória para o fim específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

No que tange à alegada inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte autora, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada, vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF).

No que se refere à tese ventilada pela parte autora, no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, curial ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituíam a própria finalidade que ora fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere da leitura do julgado referenciado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2014)

Também não merece acolhimento o argumento de incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol taxativo do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que *"a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior"*. (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2017)

Em face do exposto, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, *caput* e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006,.

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006469-73.2005.403.6303, em razão da diversidade de pedidos, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal local.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CENTER ALUMINIO COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME, FILOMENA MARIA DA SILVA, DONIZETTI NICOLAO DA SILVA, ALAN CHRISTIAN DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando a proximidade da audiência designada nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória 128/2017 expedida em 29/05/2017, sob pena do cancelamento da diligência.

Int.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVAL RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA ORLANDIN - SP343308, GLAUCIA FONSECHI - SP225292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

##### Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Edval Rodrigues Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 42/174.868.074-6), em 08/10/2015.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que o autor não cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida.

Foi apresentada emenda à inicial com retificação do valor da causa pelo autor.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a remessa à Justiça Federal.

Redistribuídos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

#### **DECIDO.**

1. **Recebo** os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando, ainda, os atos instrutórios e decisórios nele praticados, inclusive o indeferimento do pedido de tutela e a **manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça** (art. 98, NCPC).

2. Intime-se o autor para que informe ao Juízo os períodos comuns e especiais que pretende ver analisados, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação apresentada, bem assim se pretende a produção de outras provas.

3. Após, dê-se vista ao INSS para que informe se pretende produzir outras provas.

4. Em seguida, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE VITORELLI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

#### **Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006.

2. Afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de pedidos, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal local e da Justiça Federal.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DURANTE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**



**Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

2. Afasto as prevenções apontadas, em razão da diversidade de pedidos, conforme consulta ao sistema processual do Juizado Especial Federal local e da Justiça Federal.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA MARIA PALMIERI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

3. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

6. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO ROGERO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Vistos.**

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria para adequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição em razão da existência da Ação Civil Pública sobre o tema, ação esta identificada sob nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006;

2. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001881-57.2004.403.6303, do Juizado Especial Federal local, em razão da divergência de objeto.

3. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

4. Com a juntada dos documentos, **cite-se** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

6. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

7. Defiro a **prioridade de tramitação** do processo, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: RAMPASSO TECIDOS PARA DECORAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 2006, observada a interrupção da prescrição em relação ao processo nº 0048624-49.2011.8.26.0114 – 3ª Vara Cível de Campinas. Pretende, ainda, seja promovida pelo INSS sua reabilitação profissional.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Bárbara de Oliveira Manoel Salvi, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pelo autor na inicial.

**Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
3. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a juntada dos documentos referidos no item anterior, cite-se o INSS através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se novamente à AADJ a que colacione aos autos cópia do processo administrativo 164.079.274-8, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105  
AUTOR: MAURICIO SENSSULINI  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC, bem como que dentro do mesmo prazo deverá ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
2. Comunico que, nos termos do artigo 437, do CPC, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 12 de julho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Renildo Aparecido Tenório**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.757.141-7), mediante o reconhecimento do período especial trabalhado de 09/02/1981 a 07/07/2008, com conversão do benefício em Aposentadoria Especial e pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão, em 07/07/2008.

É o relatório.

### DECIDO.

#### 1. Do indeferimento parcial da inicial

Em consulta à prevenção apontada junto ao site do Juizado Especial Federal local, verifico que a espécie reclama o indeferimento de parte substancial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial, nos exatos termos já decididos nos autos nº 0000515-12.2006.403.6303, que transitou perante o Juizado Especial Federal local.

Nesse feito, o autor havia requerido o reconhecimento do período especial trabalhado de 09/02/1981 a 30/06/2002, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, em 14/09/2005. Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade de parte do período pretendido: de 09/02/1981 a 02/12/1998. Referida sentença transitou em julgado em 01/03/2015.

Nos presentes autos o autor pretende a análise da especialidade do período trabalhado de 09/02/1981 a 07/07/2008. Assim, parte do período especial pretendido (de 09/02/1981 a 30/06/2002) já foi objeto de análise no processo acima referido e não poderá ser reanalisado neste feito, consoante o artigo 485, inciso V, do novo CPC. *Remanesce ao autor o interesse na análise da especialidade do período a partir de 01/07/2002 a 07/07/2008 e da revisão pretendida em seu benefício.*

**DIANTE DO EXPOSTO**, reconheço a ocorrência da **coisa julgada de parte do pedido** deduzido pelo autor em relação ao feito nº 0000515-12.2006.403.6303 e **indefiro parte da petição inicial**, com base no artigo 485, incisos I e V, do novo CPC.

#### 2. Dos pontos relevantes

Fixo como objeto do feito a análise da **especialidade do período de 01/07/2002 a 07/07/2008 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.757.141-7) a partir da sua concessão, em 07/07/2008.**

#### 3. Sobre os meios de prova

##### 3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

##### 3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício (NB 42/144.757.141-7), **no prazo de 10(dez) dias.**

4.3. Com a juntada do PA, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença, **oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.**

4.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AÇOCIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS EIRELI**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior à propositura do *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

No mérito pretende a impetrante, *in verbis*: “...*seja dada guarida à pretensão da Impetrante, concedendo-lhe integralmente a segurança pretendida, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante em não se sujeitar ao recolhimento a maior das contribuições ao PIS e a COFINS, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, com posteriores alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 17/73 e Leis ns 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 12.973/14, e demais legislação pertinente ao tema, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, cuidadosamente delineadas no presente writ, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil;*”, bem assim, “*seja reconhecido o direito da Impetrante, na esfera administrativa, de proceder a futura compensação/restituição dos valores pagos a maior a título das citadas contribuições sociais, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente mandamus, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão ao alvedrio do poder fiscalizador da administração tributária federal;*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

As **informações** foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal.

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O **Ministério Público Federal** apresentou manifestação sem opinar sobre o mérito.

### É o relatório do essencial.

### DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz, com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de interprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-49.2017.4.03.6105  
AUTOR: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO - SP162863  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-81.2017.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO EZEQUIEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

Campinas, 12 de julho de 2017.

**Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI**

**Juíza Federal Substituta, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10758**

**MONITORIA**

**0001110-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002501-23.2000.403.6105 (2000.61.05.002501-7) - REGINA CELIA PELLICCIARI(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**















0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0022490-44.2011.403.6100 - GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA

1- Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante f. 345, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda. Ademais, para tal ato, desnecessária a remessa dos autos a este juízo. 2- Intime-se a União a requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de novos bens passíveis de penhora. 3- Nada sendo requerido nos moldes acima, determino o cumprimento do item 3 do despacho de f. 387, com a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 4- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 5- Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor com o valor da causa que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora, devendo ser recolhidas as custas no valor de R\$ 20,00. Prazo: 05 (cinco) dias.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.3.16.005728-66.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID. 1754216).

#### DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de julho de 2017.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6827

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004396-43.2005.403.6105 (2005.61.05.004396-0) - R. ROBERTTI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.234), já liberado, conforme documento de fls. 235.O exequente foi intimado às fls. 236 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000651-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000651-8) - M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)









sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada e nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n. 4.502 de 20 de novembro de 1964. A redação originária do art. 18 da Lei 10833/03, que deu base à imposição da multa isolada, tinha o seguinte teor: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. O art. 25 da Lei 11051/04 deu ao caput do art. 18 da Lei 10833/03 a seguinte redação: Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. No entanto, o mesmo preceito legal (art. 25 da Lei n. 11.051/04) também incluiu o 4º no art. 18 da Lei n. 10.833/03, dispondo que a multa prevista no caput também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II, do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Não se trata, portanto, de lei posterior que deixou de considerar o fato como infração, a atrair o disposto no art. 106, II, a, do CTN. Da alegada incoerência de evidente intuito de fraude alegado pela fiscalização Defende a embargante que não restou caracterizada a prática de atos com evidente intuito de fraude, seja porque não houve a tipificação de sua conduta nos termos da Lei n. 4.502/64, eis que tal diploma não está relacionado ao enquadramento legal utilizado pela fiscalização, seja porque havendo, por mera hipótese, eventual indício de fraude, este haveria de ser prontamente afastada pela desistência dos pedidos de compensação apresentados pela embargante e pelo recolhimento do valor dos tributos que estavam em aberto, acrescidos de juros e da multa de mora de 20%, tendo sido efetuada denúncia espontânea. Defende ainda a embargante que não foi atribuída a prática de fraude, posto que a lavratura dos AIIMS não tomou por base este enquadramento, não tendo sido feito qualquer referência à Lei n. 4.502/64 em sua capitulação legal. Afirma em seguida a embargante que a Medida Provisória n. 303/06 retirou a hipótese da multa de ofício, prevista no inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96. Outra vez não entrevejo razão nas alegações da embargante, vez que, ao contrário do que afirma, não se verificou espontaneidade em sua conduta. Vejamos o conito no processo administrativo-fiscal. Julgadora da DRJ/Campinas - SP10. Também em 18/07/2002, conforme resposta anexa às folhas 54 do presente PAF, o contribuinte apresentou cópias de pedidos de parcelamento que abrangiam períodos da presente ação fiscal, sendo que dispõe o Decreto n. 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, em seu parágrafo 1.º do art. 70, que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto, como no Termo de Início de Ação Fiscal, que dispunha expressamente que a ação fiscal tinha como finalidade verificações de I.R.P.J. no ano-calendário de 1998, mas também abrangia as devidas verificações obrigatórias em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que foram solicitados livros contábeis e fiscais dos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 (até março), fica claro que a perda da espontaneidade alcançou todos os tributos e contribuições administrados pela SRF, neste período, portanto era vedado ao contribuinte a possibilidade dos pedidos de parcelamentos pretendidos, enquanto perdurasse a perda de sua espontaneidade, sendo que os mesmos seriam desconsiderados nesta ação fiscal (...). C. DO AGRAVAMENTO E DA MAJORAÇÃO DA PENALIDADE: C.1. DO AGRAVAMENTO DA PENALIDADE: Em 10/09/2002, conforme consta no parágrafo 17 do item A. DOS FATOS, acima referido, o contribuinte foi intimado e não prestou os esclarecimentos ali solicitados, sendo que vale ressaltar, devido ao seu relacionamento, que as anteriores solicitações para apresentação de seus extratos bancários do ano-calendário de 1998 constaram do Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 14/05/2002, do Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 14/10/2002 e do Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 19/06/2002, também não sendo apresentados tais extratos, portanto, como dispõem as Leis n. 9.430/96, art. 44, parágrafo 2, e Lei n. 9.532/197, artigo 70, inciso I, que no caso de não-atendimento pelo contribuinte, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos serão agravadas. O resultado do exposto significa que toda omissão de receitas com base na não comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas-correntes do contribuinte terão suas penalidades agravadas. C.2. DA MAJORAÇÃO DA PENALIDADE NOS CASOS DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE: O evidente intuito de fraude verificado no presente procedimento está caracterizado, de acordo com os fatos abaixo descritos, pela prática sistemática e reiterada adotada pelo contribuinte de omitir receitas ao Fisco em todos os anos-calendário fiscalizados, quando fica patente o intuito doloso do mesmo no sentido de impedir, ou no mínimo retardar ao máximo, o conhecimento por parte desta fiscalização da ocorrência dos fatos geradores decorrentes de rendimentos recebidos pelo contribuinte, e que o mesmo tentou seguidas vezes ocultar, declarando através de Declarações de Rendimentos de I.R.P.J. e D.C.T.F. valores muito inferiores aos realmente devidos ao Fisco Federal. Após o prazo de vinte dias concedido por esta fiscalização, no Termo de Início de Ação Fiscal, para apresentação de sua escrituração contábil e fiscal, bem como dos documentos que a embasaram e dos extratos bancários do ano-calendário de 1998, o contribuinte informou, em sua resposta às folhas 05 do presente PAF, que tais documentos ainda não foram localizados, portanto, já deixando bem claro o seu intuito de protelar e dificultar ao máximo as devidas verificações da presente ação fiscal; 2. Após o prazo de vinte dias concedido por esta fiscalização, no Termo de Reintimação Fiscal lavrado em 19/10/2002, para reconstrução de sua escrituração comercial e fiscal o contribuinte informou, em sua resposta às folhas 49 a 50 do presente PAF, que seria necessário, no mínimo, doze meses para que equalizar os documentos e restaurar as suas evidências contábeis e fiscais, deixando evidente, mais uma vez, o seu intuito de protelar e dificultar ao máximo as devidas verificações da presente ação fiscal, sendo que até o final desta, mesmo sendo intimado diversas vezes, e por fim em 30/10/2002, o contribuinte não apresentou a reconstrução de sua escrituração comercial e fiscal, e tampouco informou, mesmo tendo sido intimado, a justificar se sua escrituração original havia sido extraviada, deteriorada ou destruída; 3. Por diversas vezes, como descrito anteriormente, o contribuinte teve de ser intimado a apresentar ao menos suas notas fiscais; 4. No curso da ação fiscal o contribuinte apresentou Balancete Sintético do último trimestre do ano-calendário de 1998, assinado pelo sócio Sr. José Carlos Blaauw Júnior, anexo às folhas 43 a 44 do presente PAF, no qual o valor da movimentação em vendas/consignação informadas atingiram valor extremamente elevado, superando em muito os valores declarados pelo contribuinte, na forma abaixo totalizada por trimestres, em reais, sendo a origem das receitas totais apuradas os depósitos bancários não comprovados constantes do anexo 1B a que se refere o item B. DOS VALORES QUE CONSTITUÍRAM A BASE DE CÁLCULO DOS LANÇAMENTOS, a origem das receitas conforme balancete sintético os valores creditados em MOVIMENTAÇÃO EM VENDAS/CONSIG E RECEITA APURADA VENDA DE SERVIÇOS do item receitas dos balancete sintético, e a origem das receitas declaradas os valores constantes de receita bruta sujeita ao percentual de 8% e de 32% da ficha 14 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, do ano-calendário de 1998, apresentada pelo contribuinte: 5. O contribuinte, possivelmente prevendo-se de eventuais responsabilidades pelas infrações tributárias praticadas, mesmo com o porte econômico que demonstrou possuir nos anos-calendário fiscalizados, manteve seu capital social em vinte mil reais, sendo que em resposta a intimação através da qual foi solicitado que apresentasse relação de todos os seus bens integrantes do seu ativo permanente atualmente, conforme resposta às folhas 188 do presente PAF, declarou bens que não atingiam noventa e nove mil reais. Então, considerando os fatos acima expostos, ficou evidente para esta fiscalização a intenção do contribuinte em fraudar o Fisco Federal, pois as infrações cometidas pelo contribuinte o foram de maneira corriqueira e reiterada, abrangendo um período que foi de novembro de 1998 a fevereiro de 1999 e de setembro de 1999 a março de 2002, no caso das omissões de receitas na prestação de serviços, quando se comprovou que o contribuinte efetivamente prestou tais serviços e recebeu por eles, conforme informações confirmadas pelas próprias empresas que receberam os serviços e os pagaram, não emitindo as devidas notas fiscais de serviços nem incluindo os respectivos valores como receitas nas informações prestadas à S.R.F., e abrangendo um período que foi de outubro de 1998 a dezembro de 1998, no caso da omissão de receitas pela não comprovação da origem de valores creditados/depositados em suas contas-correntes, quando inclusive através dos Balancetes Sintéticos acima referidos comprovou-se que a receita do contribuinte superou em muito os valores de suas receitas informados à S.R.F., portanto, após tais comprovações, a hipótese de erro escusável ficou definitivamente afastada, estando o contribuinte enquadrado na situação prevista no inciso II do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, pela prática prevista no artigo 71 da Lei n. 4.502/64. Por fim, como na omissão de receitas pela não-comprovação da origem de valores creditados/depositados em suas contas-correntes no ano-calendário de 1998 ocorreu o enquadramento dos atos praticados pelo contribuinte nas duas situações acima referidas, suas penalidades estarão, portanto, majoradas e agravadas, concomitantemente. Complementando a majoração da penalidade aqui justificada será elaborada a devida Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos e na forma da legislação em vigor. [...] Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85 do CPC, condeno a embargante em honorários advocatícios, pelo enquadramento nos incisos do dispositivo legal em referência, conforme o valor que vier a ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando-se a somatória do valor da causa (atualizado) das execuções-fiscais embargadas, inframencionadas. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos das execuções fiscais, processos n.º 0006729-16.2015.403.6105; 0011353-45.2014.403.6105; 0012410-35.2013.403.6105; 0006696-60.2014.403.6105; 0011452-15.2014.403.6105; 0011482-50.2014.403.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001493-49.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015098-96.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL**



**0602790-82.1992.403.6105 (92.0602790-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROGER ABDEL MASSIH(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Roger Abdelmassih, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.1.88.000538-57.O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 331).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, a dívida era devida quando do ajuizamento da execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0015990-64.1999.403.6105 (1999.61.05.015990-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STEEL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 44/44 vº que extinguiu a execução ante a ocorrência da prescrição, deixando de condenar embargada/Fazenda Nacional em honorários.Aduz a existência de omissão pela não condenação da Fazenda Nacional em honorários aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/02.A embargada se manifestou à fl. 50.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses.A sentença é clara ao fundamentar a não condenação da Fazenda Nacional em honorários em razão do princípio da causalidade.Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.Para além, anoto que beira à má-fé a pretensão da embargante. Não foi encontrada para citação em seu endereço, em fevereiro de 2000 (fl. 15), oportunidade em que execução foi arquivada nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80.Ocultou-se por mais de dezesseis anos, aparecendo somente para arguir prescrição intercorrente, e insistir na condenação da exequente em honorários sucumbenciais.É de se notar ainda, que conforme pesquisa cadastral ora realizada e que determino a juntada, encontra-se com seu CNPJ baixado desde 2008, o que leva a questionar quanto a procuração de fl. 26, se realmente se encontra estabelecida no endereço nela apontado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.P.R.I.

**0004093-34.2002.403.6105 (2002.61.05.004093-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.00.012883-17. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 235).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0007302-11.2002.403.6105 (2002.61.05.007302-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ceralt S/A Indústria e Comércio, Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 80.3.01.000563-99.A execução foi inicialmente ajuizada em face de Ceralt S/A Indústria e Comércio. Pela decisão de fls. 241/252 foram incluídos no polo passivo as pessoas jurídicas Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. Houve bloqueio de valores em conta bancária mantida pela empresa Ceralt S/A junto ao banco Itaú Unibanco (fls.485).Pela co-executada Granol foi apresentada seguro garantia sob n.º 01.75.9186369 (fls. 273/284), que foi aceito pela decisão de fls. 2300/301. Após a garantia do Juízo foram opostos embargos à execução sob n.º 0006018-79.2013.403.6105, distribuídos em 10/06/2013.Ante o vencimento da apólice de seguro garantia n.º 01.75.9186369, foi apresentado novo seguro sob n.º 06190216810407750006205 e endosso de fls. 426/454.Às fls. 465/474, a co-executada Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A aduziu a ocorrência de prescrição. Intimada a se manifestar, a exequente informa o cancelamento do débito na via administrativa requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 490).É o relatório. Decido.A exequente cancelou a CDA n.º 80.3.01.000563-99, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pela coexecutada Granol, inclusive após a oposição de embargos à execução sob n.º 0006018-79.2013.403.6105, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios em favor da coexecutada Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A, que fixo em metade dos percentuais máximos previstos nos incisos I a V do 3º, do art. 85, CPC sobre o valor do débito prescrito, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a oposição de embargos à execução sob n.º 0006018-79.2013.403.6105.Deixo de arbitrar honorários em favor das coexecutadas Ceralt S/A Indústria e Comércio e CEB Participações e Investimentos S/C Ltda, ante a ausência de contrariedade.Officie-se ao banco Itaú Unibanco determinando o desbloqueio da quantia de R\$ 3.461,09 (três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e nove centavos). Levante-se a garantia apresentada através do seguro de fls. 426/454.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009077-90.2004.403.6105 (2004.61.05.009077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.151), já depositados conforme documento de fls. 152.O beneficiário foi devidamente intimado de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento (fls. 153).Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o requerido às fls. 137, nos termos do artigo 20 da lei nº 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da lei nº 11.033/04.Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer sobrestados até provocação do(a) exequente.P.R.I.

**0013831-75.2004.403.6105 (2004.61.05.013831-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.185), já liberado, conforme documento de fls. 186.O exequente foi intimado às fls. 187 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005176-46.2006.403.6105 (2006.61.05.005176-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X RESINTER RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Resinter Resinas Termoplásticas Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.6.9.073079-13. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 111).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009930-94.2007.403.6105 (2007.61.05.009930-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROMED MEDICAMENTOS LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GRACIA E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Verifico que no acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 305/307 vº), que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado Almir José Dias Valverde Filho, em face da decisão proferida às fls. 247/249, restou determinado que em relação ao agravante, seja a verba honorária calculada sem rateio. Na verdade, na hipótese, há que se reconsiderar a decisão proferida às fls. 247/249, para que, em alinhamento ao entendimento firmado pelo Tribunal desta 3ª Região e, atribuindo-se efeitos modificativos ao decisum, seja estendido, também ao executado Almir Minzon - Espólio, a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sem a realização de rateio.Resalte-se que tal correção não altera a substância do julgado, mas corrige, tão-somente, o montante dos honorários devidos à parte não acobertada pelo aludido recurso.Posto isto, reconsidero de ofício a decisão de fls. 247/249, tão-somente para que, em seu dispositivo e no que tange à condenação em honorários advocatícios, passe constar: Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC sobre o valor da execução atualizado, a serem pagos integralmente a cada expiente, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono dos expientes, bem como no tempo exigido para o serviço.No mais, fica mantida a decisão in totum, na forma em que proferida.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 310/313.P.R.I.

**0011425-08.2009.403.6105 (2009.61.05.011425-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FREESPORTS - COMERCIAL ESPORTIVA LIMITADA - EPP(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Free Sports Comercial Esportiva Ltda EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.09.007021-31, 80.6.08.076025-20, 80.6.09.12736-67, 80.6.09.012737-48 e 80.7.09.003817-57. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos n.º 80.2.09.007021-31, 80.6.09.12736-67, 80.6.09.012737-48 e 80.7.09.003817-57. (fl. 134).Pela análise do documento de fls. 135/136, constato que a CDA n.º 80.6.08.076025-20 encontra-se extinta por pagamento.Posto isto, com relação às CDA's n.ºs 80.2.09.007021-31, 80.6.09.12736-67, 80.6.09.012737-48 e 80.7.09.003817-57, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Com relação à CDA n.º 80.6.08.076025-20 declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0015497-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015497-0)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda do Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob os n.º 118853, 89541 e 82126.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 24).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0015240-42.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVALDO MENGUE(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)



D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JOSÉ ROBERTO PISANI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz em síntese que foi excluído do programa de parcelamento sem prévia notificação. Alega o exipiente que aderiu ao programa de parcelamento, tendo atendido todos os requisitos legalmente previstos, entretanto houve exclusão sem qualquer notificação prévia. Inicialmente, às fls. 12, foi suspensa a execução e determinado que a exequente esclarecesse as razões da exclusão do parcelamento. A Fazenda Nacional, em sua impugnação, informa que a consolidação do parcelamento foi rejeitada em decorrência da insuficiência no pagamento de algumas parcelas, nos termos do que dispõe a Portaria PGFN/RFB 13/2014. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Não é o caso da presente execução fiscal. Observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária dilação probatória para que se apure, de forma eficaz, a regularidade da não homologação do pedido de parcelamento. Ressalte-se, neste ponto, que conforme aduz a excepta trazendo documentação a respeito, o parcelamento a consolidação foi automaticamente cancelada por inadimplência e o pedido de parcelamento rejeitado. Lado outro, note-se a existência de requerimento perante a PGFN para consolidação manual, conforme fl. 107, o que em princípio, afasta a alegação de ausência de notificação. Enfim, a matéria suscitada extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Quanto ao pedido de fls. 96/97, expeça-se nova certidão de inteiro teor. Destaco que a suspensão da presente execução inicialmente deu-se em razão da plausibilidade das alegações trazidas na exceção de pré-executividade e ante o ora decidido, dá-se a partir de então nos termos do disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 92, uma vez que presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de abril de 2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s). P.R.I.

**0015232-89.2016.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP354719 - VICENTE SACHS MILANO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Arcelormittal Tubarão Comercial S/A, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 4.006.007356/16-05. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**00181010-32.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a exipiente a ocorrência de prescrição parcial dos débitos e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Da prescrição parcial - Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para PIS/PASEP, relativos ao período 2011, constituídos mediante auto de infração, cuja data de notificação é 27/05/2015. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, os tributos vencidos no exercício de 2011 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2012 e o termo ad quem em 01/01/2017, portanto quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 27/05/2015, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, por edital, em 27/05/2015. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, ou seja até 27/05/2020. Como a execução fiscal foi ajuizada em 08/09/2016, resta evidente que não ocorreu a prescrição. Da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo exipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs n.º 80.6.16.032756-35 e 80.7.16.013916-19, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 65, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provacão no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

**0019442-86.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL ATMO(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 32/32 vº que extinguiu a execução pela ausência e condenou a embargante/Fazenda Nacional em honorários. Aduz a existência de omissão pela não aplicação do artigo 19, 1º, I, da Lei nº. 10.522/02. A embargada se manifestou às fls. 40/43. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença é clara ao fundamentar a condenação da embargante no artigo 85 c/c artigo 90 do CPC/2015. Lado outro, não aponta expressamente a embargante em qual das hipóteses do artigo 18 ou do artigo 19 da mencionada lei se enquadra a situação dos autos, ensejando a aplicação do citado inciso 1º, inciso I, do artigo 19. Em verdade, dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da sentença embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

**0019532-94.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por MONTMARTRE COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a exipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias a saber: terço constitucional de férias, férias gozadas e indenizadas, horas extras, assim como da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria exipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 65, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 04.860.117/0001-04), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provacão no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

**0019875-90.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSEMARY DOS SANTOS OLIVEIRA

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0019984-07.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE

Visto, etc...Na exceção apresentada, a excipiente menciona o processo SIPAR n.º 25000.036679/2016/71. As publicações de fl 60 e de fl 62 v.º apresentadas pela excipiente referem-se ao processo SIPAR n.º 25000.120995/2014-69. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam a divergência. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0023123-64.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORIMI PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo CRECI 2ª Região em face de Orimi Participações Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2013/005699, 2015/024154, 2016/025671 e 2016/033415. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36/37). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023402-50.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 313090/16, 313093/16, 313094/16, 313095/16 e 313096/16. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 40). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Recolha-se o mandado expedido, com urgência. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023724-70.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 145, livro 01, fl. 12. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 15). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0013570-95.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP305323 - HERNANI ZANINI JUNIOR)

Fls. 4693/4721: Mantenho a decisão de fls. 4222/4226, que tornou ineficaz em face da União a alienação fiduciária em favor da Cooperativa Regional de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda - SICOOB NOSSO CRÉDITO, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 4971/4977: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a informação prestada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itamogi - MG (fls. 4216/4219); Defiro o quanto requerido no item a dos pedidos e reiterado às fls. 5002/5006: Mantenho as indisponibilidades já decretadas nos autos em relação aos bens imóveis que compõem Edifício Trade Tower, pelos próprios e jurídicos fundamentos esposados na decisão de fls. 4222/4226. Defiro o quanto requerido no item b dos pedidos. A fim de que se confira a regularidade dos depósitos efetuados pelas empresas locatárias do Edifício Trade Tower, determino a expedição de ofício à CEF, para que traga aos autos os extratos das contas n.ºs 2554.635.00026187-3, 2554.635.00026256-0, 2554.635.00026189-0 e 2554.635.00026252-7; Defiro o quanto requerido no item c dos pedidos. Considerando a impossibilidade de efetivação de depósito notificada pela empresa Tim Celular S/A, às fls. 4220/4222, bem como o fato de que esta já efetuou abertura da conta n.º 2554.635.00026189-0, para depósito de valores relativos aos aluguéis devidos em razão de seu contrato de locação no Edifício Trade Tower, intime-se a Tim Celular S/A para que continue a realizar os competentes depósitos na aludida conta vinculada a estes autos, devendo, ainda, promover a inclusão de todos os valores que eventualmente tenha deixado de depositar, devidamente corrigidos. Na hipótese de impossibilidade de realização dos depósitos, em razão de insanável questão técnica apresentada pela CEF, deverá a Tim Celular S/A promover a abertura de nova conta vinculada a estes autos, devendo, ainda, comprovar no ítem a regularidade dos depósitos dos respectivos aluguéis; Defiro o quanto requerido no item d dos pedidos. Expeça-se ofício à Agência n.º 3389-8, do Banco Bradesco, localizada na Avenida Moraes Sales, 668, 7º andar, Centro, Campinas - SP, para que informe se as contas n.ºs 0047465-7 e 0047470-3 são de titularidade da requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda, bem como para que, em caso positivo, efetue o bloqueio imediato de eventuais valores depositados em tais contas, informando se havia bloqueio anterior e os motivos de eventual descumprimento da ordem judicial; Defiro o quanto requerido no item e dos pedidos. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São Sebastião do Paraíso - MG, para que se promova o bloqueio de valores depositados em contas de titularidade da requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n.º 04.274.143.0001-42), na agência n.º 3172-0, da Cooperativa Regional de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Mineiro e Nordeste Paulista Ltda - SICOOB NOSSO CRÉDITO, em especial as contas n.ºs 30.277-5 e 30.385-2; Indefiro o quanto requerido no item f dos pedidos. Da análise do petição de fls. 4622/4625, verifico que o Banco Bradesco noticiou, nos autos dos embargos de terceiro n.º 0011965-80.2014.403.6105, a cessão do crédito, relativo ao contrato de alienação fiduciária em garantia prestada pela requerida SUL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (imóveis matrículas n.º 121.412 a 121.484) e objeto da cédula de crédito bancário 237/3389/0001, à empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA. Tendo em vista que não há nestes autos qualquer comprovação acerca da aludida cessão de crédito, intime-se o Banco Bradesco para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a realização do negócio jurídico com a empresa LANCES FOMENTO MERCANTIL LTDA, trazendo aos autos o respectivo Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças, bem como para que informe acerca dos valores quitados das prestações e eventuais parcelas inadimplidas. Defiro o quanto requerido no item g dos pedidos. Intimem-se, por mandado, as empresas abaixo relacionadas, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem sobre os contratos de locação firmados com a requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda, inclusive com data inicial e final, valor da locação, data de vencimento etc, bem como para que passem a depositar os valores devidos a esse título, até a data dos respectivos vencimentos, em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, devendo, ainda, comprovar tais depósitos nos autos: Ernest Young Auditores Independentes S/S/- FSB Publicidade Ltda;- General Motors do Brasil Ltda;- Mobile Internet Movel S/A;- Tekla (Trinble Solutions Brasil Ltda);- EY Brasil;- Embratec Good Card;- Martinelli Advogados Associados;- China Construction Bank;- Cielos Del Peru S/A;- Yamhi Decor;- FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda;- EDITNR CUT - Editora e Distribuidora de Obras Musicais Comercial Ltda ME;- IBN Participações Eireli; Defiro o quanto requerido no item h dos pedidos. Intime-se o Banco Bradesco S/A para que cumpra integralmente a decisão de fls. 3799/3800, encaminhando aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência, cópia dos contratos de câmbio efetuados pela requerida Sul Participações e Empreendimentos Ltda, notadamente: n.ºs 88918446, 88919549, 92773239, 102695895 e 102698225. Fls. 5007: De-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No mais, considerando a citação por edital dos requeridos EURO PETRÓLEO DO BRASIL e JOSÉ LUIS RICARDO (fls. 4246/4247), bem como a ausência de manifestação certificada às 5008, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como Curador Especial dos aludidos requeridos. Intime-se para que apresente resposta no prazo legal. Cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006521-13.2007.403.6105 (2007.61.05.006521-6)** - MARIZA CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURTI) X ROBERTO CAMPOS CRESPO(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA E SP031013 - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIZA CAMPOS CRESPO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 110), já liberado, conforme documento de fls. 111. O exequente foi intimado às fls. 112 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5)** - VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DIAS DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 157), já liberado, conforme documento de fls. 158. O exequente foi intimado às fls. 159 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008161-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 86), já depositado, conforme documento de fls. 97. A exequente concorda com o valor depositado e requer a extinção do feito (fls. 101). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004855-45.2005.403.6105 (2005.61.05.004855-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES E SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN E SP221006 - ROBERTA HORTOLANI FONTOLAN) X MUNICIPIO DE CAPIVARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios. As fls. 719/720 comprova a CEF o depósito dos honorários advocatícios. O Município de Capivari manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 721). Expedido o alvará em 05/06/2017, o valor foi levantado pelo exequente em 22/06/2017 (fl. 727/728). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0610807-97.1998.403.6105 (98.0610807-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.92), já depositados conforme documento de fls. 93.O beneficiário foi devidamente intimado de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento (fls. 94).Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011614-35.1999.403.6105 (1999.61.05.011614-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERMENEGILDO BUENO MENDES - ESPOLIO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO X HEBE MARCIA TEIXEIRA MENDES BELLO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários e ressarcimento de custas (fls.164 e 173), já depositados conforme documento de fls. 173/174.Os beneficiários foram devidamente intimados de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento.Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7034**

**DESAPROPRIACAO**

**0008692-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RUBENS SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X JOSE CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP307315 - KELLY JOSE MORESCHI) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X SILVIO CARMO ROCHA X JAIRO MENDES(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, entendo, por bem, neste momento processual, manter a polaridade passiva tal como se encontra, sem prejuízo de apreciação por este Juízo, a posteriori, e no momento do pagamento da indenização.Destarte, defiro a perícia técnica ora requerida pelo expropriado, Jairo Mendes.Para tanto, nomeio a perita, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885, Arquitecta Urbanista, que deverá ser intimada para apresentar a estimativa de honorários periciais.Com a reposta, intemem-se as partes, devendo a parte expropriada que a requereu, promover o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos.Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.Com o fim de balizar os trabalhos da Srª Perita, desde já, determino que, no momento de sua realização seja verificada a existência ou não de benfeitorias efetuadas no imóvel periciando, após a desapropriação (decreto expropriatório), identificando-as, em caso positivo, se foram necessárias e/ou úteis, sendo que neste último caso, somente serão avaliadas se autorizadas pelos expropriantes (Decreto-Lei nº 3.365/41, artigo 26, 1º).Intemem-se.

**MONITORIA**

**0009112-98.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON ELIAS DE ARRUDA BARBOSA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES E SP334489 - CARMEN SILVIA TAVARES GUIMARAES E SP022953 - LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA E SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0602665-80.1993.403.6105 (93.0602665-0)** - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ X ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ESTER SILVA SANTANA X IAKAKO KOCHI X MARIANGELA MARTINS DA CUNHA X JOSE CARLOS CAPOVILLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fl. 221: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal.Int.

**0021936-77.2014.403.6303** - CLEONICE DE CASSIA HERCULANO X ELOA HERCULANO MEIRA X WELLINGTON HERCULANO MEIRA X DANIELE HERCULANO MEIRA(SP163741 - MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL







**0007977-05.2015.403.6303** - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007925-55.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-65.2005.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES)

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0007116-65.2005.403.6105, cópia de fl.08/12, 227/248, 274 e 281. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012017-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012017-9)** - ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Em face da informação de fl. 1811/1819, requeriram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0007116-65.2005.403.6304** - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em Inspeção. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 357, de precatório expedido e conferido, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do precatório ora conferido, deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do precatório expedido e enviado, a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor - RPV, às fls. 358, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Intimem-se.

**0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 470 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009167-88.2010.403.6105** - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO SCIMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 311 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012168-47.2011.403.6105** - MARIA ANTONIA PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MARIA ANTONIA PATTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 366 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 0012359-98.2016.403.0000.P.R.I.

**0014879-54.2013.403.6105** - MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORINO DE ANDRADE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 177 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7056**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001228-47.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006657-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Vistos, etc. Preliminarmente, considerando tudo o que consta dos autos, determino ao Requerente, Heleno Pedro de Lima, que no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel expropriado, onde conste o registro do usucapão julgado procedente noticiado, às fls. 202/203. Após, volvem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 199/200, 212, 214 e 215. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009104-24.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA

Petição de fls. 49: Defiro. Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição Mandado a ser cumprido pela Central de Mandados, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

**0001633-20.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE DE OLIVEIRA DEFENDI

Tendo em vista a manifestação de fls. 61/63, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.



Considerando-se a juntada de nova procuração pela parte autora, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, face ao advogado constituído, certificando-se. Outrossim, dê-se-lhe vista da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 143/155, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0001074-29.2016.403.6105** - VALDEDIR PEREIRA DA SILVA(SP223403) - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0004557-67.2016.403.6105** - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS LOPES(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP210601 - VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando-se tudo que dos autos consta, prossiga-se, intimando-se o autor, para que proceda à juntada dos documentos noticiados às fls. 139, para fins de instrução do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0006239-57.2016.403.6105** - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o despacho de fls. 322 e, para que não se alegue prejuízo no futuro, visto os quesitos complementares apresentados também pela UNIÃO às fls. 324/325, intime-se o Sr. Perito, o Dr. Elézer Molchansky, para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo os quesitos da Procuradoria do Estado, bem como, os da UNIÃO. Sem prejuízo e, para que seja dada a devida celeridade, necessária na presente demanda, deverá a Secretária enviar-lhe eletronicamente os documentos necessários, podendo o mesmo encaminhar sua resposta da mesma maneira. Com a resposta, dê-se nova vista às partes. Int.

**0020834-61.2016.403.6105** - CLAUDEMIR DANELES SEVERO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 227/228 e 232, e julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, a, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, e na verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Novo Código de Processo Civil. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.962.040-7, nos termos do acordado. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013958-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CERERALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0006278-54.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-40.2003.403.6105 (2003.61.05.004349-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOAO LUIS DEPIERRI X PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS X HORACIO GUIDOLIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP262733 - PAULA DINIZ SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de execução promovida por JOÃO LUIS DEPIERRI, PAULO ROCHA MENDES DOS SANTOS e HORACIO GUIDOLIN, ao fundamento da existência de excesso de execução. Alega o Embargante que, na soma do principal com os honorários, os Embargados computaram esta última verba, qual seja, R\$ 69.149,10, em duplicidade, de modo que pretendem um crédito de R\$ 853.909,19, em novembro/2015, quando teriam direito apenas ao montante total de R\$ 784.760,09, na mesma data. Os Embargados defenderam a improcedência dos Embargos, ao argumento de que já haviam pedido nos autos principais a retificação dos cálculos. À f. 53, o Embargante reiterou os pedidos formulados na inicial dos embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação à f. 56, considerando corretas as alegações apresentadas pelo INSS na inicial dos embargos. Acerca da informação da Contadoria de f. 56, os Embargados e o Embargante manifestaram-se, respectivamente às fls. 59/62 e 63, reiterando suas manifestações anteriores. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimientos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação do Sr. Contador do Juízo apresentada à f. 56, no sentido de que os cálculos dos autores (fls. 33/43) estão equivocados porque calcularam honorários advocatícios em duplicidade, demonstram que há excesso de execução no cálculo dos Embargados. De outro lado, é de se ressaltar que a retificação da conta por parte dos Autores nos autos principais somente se deu quando já devidamente cumprido o mandado citatório. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pelo Embargante na inicial, no montante de R\$ R\$ 784.760,09 (setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos), em novembro/2015, prosseguindo-se a Execução. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar os Autores, ora Embargados, na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do novo CPC e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009954-59.2006.403.6105 (2006.61.05.009954-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIANA DEUCHER DUTRA(SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO VIEIRA)

DESPACHO DE FLS. 486: Inconformado com o despacho de fls. 471, a parte Ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Assim sendo e, visto que o Auto de Reavaliação da Penhora de fls. 460, é datado de março de 2015, bem como, face às orientações para remessa de expedientes para a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, onde esclarece que, para a realização de hastas, os laudos deverão ser atualizados até o primeiro dia do ano anterior ao da ocorrência da hasta, especia-se nova Carta Precatória para que seja efetuada a constatação e avaliação do bem penhorado. Após, com o cumprimento do Mandado, dê-se nova vista à CEF. DESPACHO DE FLS. 491: Considerando o que dos autos consta, em especial a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada aos autos às fls. 487/490, onde fora deferido o efeito suspensivo para que seja realizada diligência por Oficial de Justiça ao local, a fim de comprovar-se essa informação de que efetivamente o imóvel encontra-se edificado sobre os dois terrenos, de matrículas nº 44.393 e nº 48.302, ambas do CRI de Mogi Mirim/SP, e assim, para que o r. Juízo a quo reaprecie a questão à luz desta informação, ou seja, se seria possível a expropriação do terreno penhorado, sem prejuízo ao todo unitário do imóvel residencial, ficando suspensa a penhora que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula nº 44.393, até esta reapreciação. (sic) Considerando, ainda, que às fls. 486, fora determinada a expedição de nova Carta precatória para a constatação e reavaliação do bem penhorado, tendo em vista que o Auto de Reavaliação da penhora está fora do período aceito para a realização de hasta pública pela CEHAS. Determino seja expedida nova Carta Precatória, para que seja efetuada a constatação de onde fora feita a construção do bem de família da executada, uma vez que, constam dois terrenos e o imóvel residencial, teoricamente, fora edificado em apenas um dos terrenos, ficando o outro como área externa, ou de lazer. Feita a constatação supra e, confirmado que a edificação fora feita em apenas um dos terrenos, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à reavaliação do bem penhorado. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0011237-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI E SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Considerando-se a manifestação do executado de fls. 61/62, procedam-se às anotações necessárias no sistema processual, incluindo-se o nome do advogado indicado, esclarecendo-lhe, outrossim, que as publicações estão sendo direcionadas à advogada subscritora da petição de fls. 30, com procuração às fls. 31. Outrossim, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, conforme certificado às fls. 60, verso, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 04/07/2017-despacho de fls. 65: Considerando-se o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 64, dê-se vista dos autos à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, conforme já determinado por este Juízo no despacho de fls. 63. Assim sendo, publique-se referido despacho.

**0005970-18.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X GISELE DUTRA BARBOSA

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação à mesma para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0006757-47.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PALACIO DO CHOPP LTDA - ME X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO X ERIKA REGINA RODRIGUES

Dê-se vista dos autos à CEF, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 46, do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005907-76.2005.403.6105 (2005.61.05.005907-4)** - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO(SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP218667 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Considerando-se o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com a informação/esclarecimentos de fls. 841, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010608-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada, entendendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se reitere a intimação à mesma, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Intime-se.

**0009189-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS E SP049575 - ROMEU SCOPACASA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, regularmente intimada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7057**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009375-67.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0007505-16.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0002730-21.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 48, informando novo endereço, expeça-se mandado à parte requerida, tudo conforme determinado às fls. 21/22. Int.

**0006996-51.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDISON DE JESUS RODRIGUES

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do ofício de fl. 43/46.

**0007006-95.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0007106-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JACQUES DA SILVA GUIMARAES

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada do ofício de fl. 44/47.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007517-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando-se a manifestação da Sra. Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme fls. 278, dê-se vista às expropriantes, devendo a INFRAERO proceder ao depósito dos honorários periciais, conforme solicitado. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Oportunamente, intimadas as partes, vista dos autos à UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Após, com o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos. Intime-se.

**0007707-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Considerando-se o noticiado pela parte interessada, CLAUDIA CARNEIRO SILVA FERNANDES, conforme fls. 189/209, dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000650-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X S.R.MARQUES - ME X SERGIO RICARDO MARQUES

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a AUTORA intimada da devolução da carta precatória de fl. 231/2137, sem cumprimento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013649-14.1999.403.0399 (1999.03.99.013649-2)** - CLARA MADALENA SALES DE JESUS X CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA X ELISIO FERREIRA DE CASTRO X FERNAO MONTEIRO MAUGER X FLAVIO BACCI X IRIVAM ROBERTO PELEGRINI X JOSE GARCIA MACHADO NETO X NIDA LASCANI DARDAQUE X ODAIR GILBERTO FERNANDEZ X REINALDO BENASSI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHO DE FLS. 434: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta exarada, bem como se tratar, às fls. 432, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 405/2016, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretária do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 439: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela UNIÃO às fls. 438 e, visto tratar-se de expedição de Ofício classificado como Precatório, aguarde-se no arquivo-sobrestado, até o efetivo pagamento. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fls. 434. Int.

**0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI

Traga a Caixa Econômica Federal endereço atualizado do réu Waldir Remelli em face da certidão do oficial de justiça de fl. 194, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013025-20.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da devolução da carta precatória de fl. 144/157, sem cumprimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014075-52.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606093-02.1995.403.6105 (95.0606093-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X YANMAR DO BRASIL S/A X CIA YANMAR DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS(SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação e/ou ciência desta certidão, fica(m) a parte Embargada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI)

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0015766-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0000555-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORCEX SERVICOS TECNICOS LTDA ME X ALINE KAREN MARINHO LOURENCO X ADILSON DA SILVA ALVES

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010884-87.2000.403.6105 (2000.61.05.010884-1)** - RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA ME(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos, etc.Trata-se de execução de título judicial requerida, às fls. 389/440, em sede de Mandado de Segurança julgado parcialmente procedente para declarar a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente à data de 17/08/1990 e autorizar a compensação do PIS com parcelas vencidas e vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e aplicar a sistemática contida no artigo 6º, único da LC nº 07/70, nos valores a serem compensados.É o relatório.Decido.Entendo que a sentença tal como prolatada (compensação) possa ser executada na forma de repetição de indébito, contudo, lado outro, é forçoso concluir não ser possível sua execução em sede mandamental, considerando o seu rito excepcionalíssimo previsto em lei especial (Lei nº 1533/51 aplicável à época do ajuizamento do presente mandamus).Ademais por se tratar de remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX da Carta Magna, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da presente controvérsia, sumulando o seu entendimento de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269).Assim sendo, indefiro o pedido de execução formulado pela Impetrante, às fls. 389/440, em sede mandamental, ficando ressalvado o seu pedido em sede própria.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, intime-se-a, pela derradeira vez, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se manifeste no sentido de prosseguimento, sob as penas da lei.Intime-se.

**0000509-69.2011.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010465-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Intime-se a CEF para que dê andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002630-76.2010.403.6105 (2010.61.05.002630-1)** - BENEDITO MATEUS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o i. advogado da parte Autora intimado acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5828**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608042-90.1997.403.6105 (97.0608042-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**0004963-30.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA ROCHA LIMA LTDA.ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-40.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ANTONINI DE VINCENZO, LEANDRO ANTONINI, FABRICIA ANTONINI, LEONARDO JOSE DE VINCENZO FILHO

### **DESPACHO**

Cite-se a parte executada para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, bem como intime-se a mesma de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, § 1º, CPC/2015).

Não sendo efetuado o pagamento, na segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de setembro de 2016, às 15h30, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º do CPC/2015).

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.

Restando negativa a citação, determine desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 22 de agosto de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2017.**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6083**

**DESAPROPRIACAO**

**0006393-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADELINO ALMEIDA - ESPOLIO X LENY THEREZINHA ALMEIDA DA SILVA - ESPOLIO X ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LUIS FERNANDO ALMEIDA DA SILVA X SANDRA MARA DE RAMOS DA SILVA X ANTONIO SERGIO ALMEIDA DA SILVA X SIBELE MARIA BONOMI X JOSE ROBERTO ALMEIDA DA SILVA X JOSE PAULO ALMEIDA DA SILVA X TATIANA CALDAS NOGUEIRA

Fl. 219, defiro pelo prazo requerido.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014399-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014399-9)** - EDITORA ITATIBA LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, intime-se a exequente, União (PFN), a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença em relação à verba honorária.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.Intime-se, a União por remessa dos autos.

**0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Fls. 665/666: Defiro a substituição dos cálculos anteriormente apresentados na petição de fls. 661/663 (petição nº 2017.61040001330-1) pelo de fl. 666.Quanto a remessa para a contadoria, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**0007620-47.2009.403.6105 (2009.61.05.007620-0)** - RUBENS BERTASSI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0010981-04.2011.403.6105** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e das respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0011640-13.2011.403.6105** - REGINALDO BUSATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e das respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0009033-78.2012.403.6303** - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 78/81: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.Intimem-se.

**0008408-10.2013.403.6303** - CICERO MARCOLINO DOS SANTOS(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140, verso: Não consta das folhas 133 e 134 de que as empresas receberam a notificação. Além disso, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários regularmente preenchido conforme as normas do INSS ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.Sendo assim, abro prazo de 60 dias para o autor providenciar a juntada do PPP faltante.Int.

**0019273-02.2016.403.6105** - MARIA FRANCISCA HENRIQUE SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a comprovar sua hipossuficiência conforme fundamentado no despacho de fl. 48, este somente veio a juntar cópia de sua despesas mensais e anuais (fls. 94/108), bem como declaração e comprovante de despesas da sua filha sem conteúdo, comprovar a dependência econômica ou qualquer outra condição excepcional que justifique a concessão da gratuidade para pessoas que tenham renda acima do patamar estabelecido no despacho de fl. 48. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do despacho de fl. 54, posto que revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Recolhidas as custas, cite-se.Intimem-se.

**0020986-12.2016.403.6105** - APARECIDA DOS SANTOS(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/106. Em relação ao pedido de justiça gratuita, o último salário de contribuição da parte autora, no importe de R\$2.818,89, competência 02/2017, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 2.196,90) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.Assim sendo indefiro o pedido de justiça gratuita.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).No mesmo prazo, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 661256 com repercussão geral, em que reconheceu a inaplicabilidade do instituto da desaposentação, manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do presente feito.Intimem-se a autora.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008810-79.2008.403.6105 (2008.61.05.008810-5)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 219: Informe ao autor que os autos encontram-se disponíveis para requerer o que de direito.Não havendo manifestação, cumpra-se o item 2 da informação de fl. 218.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0017335-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do pedido de nova hasta pública, expõe-se carta precatória para constatação e avaliação do veículos penhorado.Expedida a carta, deve a exequente providenciar sua retirada e distribuição eletrônica perante o Juízo Deprecado.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013725-06.2010.403.6105** - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X LUIS CARLOS BEDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor acerca da impugnação do INSS, especialmente quanto à correção monetária prevista no julgado, que deve prevalecer.Int.

**0011128-30.2011.403.6105** - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL X JOSE BUENO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 430: Dê-se vista à parte exequente para que requiera o que de direito.Int.

**0005163-03.2013.403.6105** - ADILSON JOSE CONTIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADILSON JOSE CONTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e das respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.



## ACAO CIVIL PUBLICA

**0001926-58.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Despachado em inspeção. Publique a Secretária os despachos de fls. 786 e 797. FL 798. Defiro o pedido de 180 (cento e oitenta dias) formulado pelo Ministério Público Federal para a adoção das providências cabíveis. Intimem-se nessa ordem MPF, DPU, PRF 3 e, por último, publique-se. DESPACHO DE FL. 786/Fls. 642/644. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fls. 645/669 e 734/785. Dê-se vista à parte autora e aos réus CETESB e Departamento Nacional de Produção Mineral para manifestação. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, ante a petição de fls. 678/727. Fls. 678/727. Dê-se vista aos réus para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 641. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 678/727, 731/732 e 733. Int. DESPACHO DE FL. 797/Fls. 791/796; diga o DNPM e CETESB, no prazo de 30 dias. Publique-se o despacho de fls. 786. Int. DESPACHO DE FOLHAS 786: Fls. 642/644. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Fls. 645/669 e 734/785. Dê-se vista à parte autora e aos réus CETESB e Departamento Nacional de Produção Mineral para manifestação. Prejudicado o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, ante a petição de fls. 678/727. Fls. 678/727. Dê-se vista aos réus para manifestação. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública da União do despacho de fl. 641. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 678/727, 731/732 e 733. Int.

## DESAPROPRIACAO

**0007501-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X NICOMEDES COLFERI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fls. 173/194. Mantenho o despacho de fl. 166 e a sentença de fls. 168/170 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 203/214. Não recebo a apelação, uma vez que Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão não são partes no feito. Desentranhe-se a petição de fls. 203/214, devendo o subscritor retirá-la em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Cumpra a Secretária o tópico final da sentença de fls. 168/170, devendo ser expedida Carta de Adjucação. Aguarde-se o trânsito em julgado da ação de usucapião para fins de levantamento do depósito efetuado nos autos, conforme sentença de fls. 168/170. Intimem-se. FLS. 219: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que foi EXPEDIDA Carta de Adjucação. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Carta de Adjucação e o encaminhamento ao Cartório de Imóveis para registro.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015311-83.2007.403.6105 (2007.61.05.015311-7)** - ROQUE FERNANDES SERRA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP258157 - HEMBLEY FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados às respectivas taxas; do termo inicial e do termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

**0006875-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006875-1)** - VALDIR BELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/229. Prejudicado o pedido para que o INSS seja intimado a comprovar a revisão do benefício em questão, ante os documentos de fls. 221/222. Dê-se vista à parte autora, devendo atentar aos termos do artigo 534 do CPC, no que tange à apresentação do demonstrativo dos créditos dos valores que entende devidos. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

**0006716-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006716-7)** - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAUJO LUIZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 215/216: Intimem-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intimem(m)-se.

**0017200-91.2015.403.6105** - JAYME NILO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pretende o autor a condenação do réu Estado de São Paulo e da ALL - América Latina Logística S/A ao pagamento de aposentadoria complementar com base no salário de Engenheiro Senior ou subsidiariamente a condenação da União Federal ao referido pagamento, com base no cargo de Analista Administrativo Senior. Citados os réus, a ALL arguiu a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a incompetência absoluta do juízo, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito ou redistribuído perante a Justiça Estadual. Às fls. 149/162 arguiu também a União Federal a sua ilegitimidade de parte, sustentando a extinção do feito sem julgamento do mérito. A Fazenda do Estado de São Paulo, às fls. 163/169 sustenta também a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual uma vez que não é responsável pelo pagamento ao autor aposentado pelo INSS, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. À fl. 182/191, em sede de réplica, requereu o autor a exclusão da FERROBAN da lide, sob o argumento de que a existência de grupo econômico passou a ser controlada pela Brasil Ferrovias, a qual foi incorporada pela ALL, tendo sido deferido o pedido de exclusão à fl. 192. Determinada a intimação do autor a se manifestar sobre a incompetência absoluta alegada pela ALL - América Latina Logística S/A, sustentou a permanência da mesma no pólo passivo da demanda ou a remessa dos autos à Justiça Estadual. A preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo é questão de mérito e com ele será analisada. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, esta não merece prosperar, da mesma forma que a preliminar de ilegitimidade do Estado de São Paulo. Em caso de eventual procedência do pedido, é matéria de mérito o direito alegado à complementação da aposentadoria e por qual destes entes. Neste sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial Ag Rg no REsp 1471930 PE 2014/0193306-0 (STJ) - Data de publicação: 30/03/2015. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 8.186/91. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.211.676/RN. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento, ou não, do direito à complementação da pensão paga aos dependentes do ex-ferroviário, mantendo-se a equivalência com a remuneração do ferroviário em atividade. 2. Tanto a União como o INSS são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a União arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão. 3. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. Agravo regimental improvido. O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0013066-84.2016.403.6105** - LUIS RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 147/154 como emenda a inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Verifico que o autor manifestou o seu desinteresse na designação de audiência de conciliação ou mediação. Além disso, como o próprio ente público não tendo autorização para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No mais, consignem-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III). Cite-se com a remessa destes autos e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 162: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004183-95.2009.403.6105 (2009.61.05.004183-0)** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, com baixa-fimdo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001683-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001683-7)** - VANIA CLEMENTE SANTOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VANIA CLEMENTE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencia a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 256/261. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 255.Intimem-se.

**0008106-95.2010.403.6105** - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Visando impedir a conversão em renda da união do depósito de fl. 363, proveniente de penhora online, a executada interpôs agravo de instrumento que foi distribuído sob nº 0000125-21.2015.403.0000, tendo sido concedido efeito suspensivo (fls. 376/377). Posteriormente a executada alegou que parcelou a dívida que está sendo executada (verba sucumbencial). O E. Tribunal noticiou o julgamento do referido agravo negando provimento (fl. 410), sem conduto confirmar o trânsito em julgado.Assim sendo, abra-se vista da manifestação de fls. 430/435 ao executado, onde o exequente afirma que não houve parcelamento.Aguarde-se a informação de trânsito em julgado do agravo, para que possa ser determinada a conversão em renda do depósito judicial.Mantenham-se estes autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0011680-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção.Fl. 109: Proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos de folhas 06/12, bem como a entrega a exequente.Após, arquivem-se.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008491-53.2004.403.6105 (2004.61.05.008491-0)** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/230. Defiro o pedido formulado pelo INSS de suspensão do feito, com fulcro no artigo 313, inciso I do CPC.Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o pólo ativo da presente demanda, em virtude da notícia de falecimento do Sr. Antônio Carlos do Amaral Neto.Intimem-se.

#### Expediente Nº 6090

#### DESAPROPRIACAO

**0006417-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X JOSE TAKESUKE SIMABUKU(SP085812 - EDSON FERREIRA) X IARA FURLAN COUTO

CERTIDAO DE FLS. 318: Ciência à CEF da devolução do Mandado Nº 0506.2017.00201 juntado às fls. 316/317, especificamente quanto às informações constantes na certidão de fls. 317.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5)** - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão fls.390:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0015746-57.2007.403.6105 (2007.61.05.015746-9)** - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

Certidão fls. 270:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

**0004822-45.2011.403.6105** - SIRLEY MOURA GALVAO DA SILVA(SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 154:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0002233-12.2013.403.6105** - CARLOS ROBERTO TOSTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 395:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0014525-29.2013.403.6105** - ORLANDO ANTONIOLI JUNIOR(SP200988 - CRISTIANO PEREIRA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 279:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001395-35.2014.403.6105** - SERGIO ANTONIO RIGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 260: CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e no Colendo Superior Tribunal Federal - STF, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005915-67.2016.403.6105** - EDSON REGINALDO PARISATO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória para o período especial já se encontram juntados aos autos, contudo, pendente a comprovação da atividade comum no período de 01/11/2001 a 21/06/2004.O parágrafo 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91, o segurado deverá comprovar o tempo de serviço, devendo fazer uso de prova material e testemunhal.Assim, quanto a matéria fática, é ônus do segurado comprovar o tempo de serviço que pretende ver computado para concessão de benefício.Isto posto, concedo prazo de 20 dias para as partes informarem as provas complementares que ainda pretendem produzir.Int.

**0007979-50.2016.403.6105** - MARCO ANTONIO SANTANA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Fl. 61. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$146.993,60.Citem-se e intemem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 217:CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre as contestações, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0017153-83.2016.403.6105** - FERNANDO TESSARI DE LIMA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial.Cite-se com a remessa destes autos e intemem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 81: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0018604-46.2016.403.6105** - ANDERLEY FERNANDES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 136: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0022863-84.2016.403.6105** - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 37: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

**0023648-46.2016.403.6105** - DIVINO MOREIRA DA CUNHA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 180: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007637-10.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO SERGIO FRAGA

CERTIDÃO DE FLS. 86: Ciência à CEF do mandado nº 0506.2017.00105 juntado às fls. 84/85, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**000314-25.2015.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZENAIDE PASSONE MININGRONI X OSWALDO MININGRONI - ESPOLIO X ZENAIDE PASSONE MININGRONI

CERTIDÃO DE FLS. 150: Ciência ao EXEQUENTE do mandado nº 0506.2017.00265 juntado às fls. 142/149-v cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0612239-54.1998.403.6105 (98.0612239-9)** - BRIZA IND/ E COM/ DE DOCES LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 409: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

**0004827-19.2001.403.6105 (2001.61.05.004827-7)** - ROSELENE TARDELI ZENI(SP127818 - ADIB KASSOUF SAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão fls. 430: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0013857-87.2015.403.6105** - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão fls.327: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002153-68.2001.403.6105 (2001.61.05.002153-3)** - JOSE CARDOSO CARRELAS X CLEANY SOUSA CAVALCANTE CARRELAS(SP183795 - ALEX BITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISSA SACLLOTTO NERY)

Certidão fls. 254: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007110-97.2010.403.6105** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 319: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013255-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013255-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6)) ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR YAMANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY FUSAE NISHIMURA

Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$2.695,27, consoante demonstrativo de fls. 158/159. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, fica desde já deferido o pedido de pesquisa perante o sistema o RENAJUD para a verificação da existência de bens móveis em nome dos executados e perante o INFOJUD para fins de obtenção das declarações de renda e bens dos executados, referentes aos (03) três últimos anos de exercício fiscal e de pesquisa perante Com a vinda das cópias das declarações de renda, certifique a Secretaria que os documentos permanecerão em apartado em pasta própria, ficando estabelecido que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, proceda a Secretaria a inutilização dos documentos, certificando nos autos, bem como a retirada da anotação de Segredo de Justiça no sistema processual. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. CERTIDÃO FLS. 170: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

**0010705-36.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO SILVA DOS SANTOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SILVA DOS SANTOS

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6177**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002984-48.2003.403.6105 (2003.61.05.002984-0)** - SERGIO AGUIAR(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se um alvará de levantamento a favor do autor e de seu advogado para levantamento do valor principal e outro a favor do advogado para levantamento da verba sucumbencial. Após comprovado o pagamento, arquivem-se. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 04/07/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0028232-26.2006.403.6100 (2006.61.00.028232-0)** - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E SP001405SA - LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 04/07/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0011381-47.2013.403.6105** - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Laudo pericial de fls. 347/372: abra-se vista às partes. Cumpra a Bioensaios a determinação de fl. 288, item 5.5.

**0014470-78.2013.403.6105** - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 04/07/2017, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF). Campinas, 12 de julho de 2017.

**0008919-37.2015.403.6303** - MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em apertada síntese, aduz a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença, contudo, foi cessado no ano de 2007, embora entenda não ter sido restabelecida a sua capacidade para o trabalho. Afirma ser portadora de diversas patologias, como tendinite de antebraço esquerdo, STB bilateral, lombociatalgia e artrose nos joelhos, as quais foram diagnosticadas através de exames clínicos e complementares, impedindo-a de exercer a sua atividade profissional. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 36/37), requerendo a improcedência dos pedidos. Proposta a ação no Juizado Especial Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta (fl. 43 e fl. 48). A autora apresentou réplica (fs. 52/54). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a realização de perícia e nomeado perito médico (fl. 58). Por derradeiro, sobreveio o laudo pericial (fs. 62/74). É o Relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora. As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial que ela está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborativas, por apresentar patologia degenerativa em joelhos direito e esquerdo, tendinopatia crônica em ombro direito e esquerdo, e espondiloartrose em coluna lombar. Fixou o início da incapacidade na data da perícia (08/11/2016). Além disso, a qualidade de segurada da autora encontra-se suficientemente demonstrada pela cópia do CNIS acostada à fl. 78, que demonstra que ela efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual de 01/08/2015 até 31/12/2016. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA FATIMA RODRIGUES DE SOUZA PIRES (portadora do RG nº 14.726.410-8 e do CPF nº 033341028/90). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011878-78.2015.403.6303** - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado às fs. 212/215. Reconsidero o despacho de fl. 203, fixando como ponto controvertido desta lide a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, consoante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fs. 84/85. Ademais, deixo de apreciar o pedido de tutela de urgência ante a decisão de fs. 61/62, cassada às fs. 84/85. Considerando a complexidade do trabalho do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001346-23.2016.403.6105** - ANTONIO COUTINHO REZENDE X NILDA COELHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de extinção apresentado pelos autores (fs. 227/228), em atenção ao disposto no artigo 485, 4º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0011576-27.2016.403.6105** - CLEUSA RITA DA SILVA LOPES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. Defiro o pedido formulado pelo INSS. Assim sendo, encaminhe a Secretaria e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 93, com cópia da petição de fl. 113 e deste despacho, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se e-mail, intime-se o INSS e a autora.

**0022500-97.2016.403.6105** - LAIS DINA PEDRO SANTO DE MELO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora requer a percepção, em reversão, de pensão militar especial vitalícia que sua progenitora vinha recebendo integralmente, cessada com seu óbito em 22/05/2015. Em apertada síntese, aduz a autora ser filha única de Donato Pedrosanto (ex-combatente) e Elvira Gíanesi Pedrosanto, tendo sempre vivido sob a dependência econômica de ambos. Com o óbito de seu pai em 28/11/1975, sua mãe passou a receber pensão especial militar até o seu falecimento. Relata, todavia, que após o falecimento de sua genitora foi surpreendida com atos obstativos e indevidos à reversão da referida pensão, tendo-lhe sido estabelecidas as seguintes condições: a) opção somente pela pensão especial militar (devendo renunciar à sua aposentadoria por idade); e b) recebimento de apenas do valor da pensão. Deferida a prioridade de tramitação do feito e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 50). A União Federal apresentou contestação (fs. 53/62), impugnando a Justiça Gratuita e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A autora se manifestou às fs. 81/94. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que os documentos apresentados pela ré juntamente com a sua contestação não são suficientes para evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, 2º do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido em apreço, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. Ocorre que o fato gerador da pensão é a data do óbito do instituidor, consoante já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À FILHA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE-Agr 516677, CARMEN LÚCIA, STF). No caso em apreço, o óbito se deu em 28/11/1975, devendo ser aplicada a legislação vigente à época para análise do direito à reversão da pensão requerida pela autora. Assim, verifico que as leis aplicáveis ao caso são as de nº 4.242/1963 e de nº 3.765/1960. Os requisitos estabelecidos para a percepção de pensão são aqueles constantes do art. 30 da Lei 4.242/1963 (atualmente revogado pela Lei 8.059/1990, posterior ao óbito do pai da autora). Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder provar os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) Referidos requisitos devem ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente, mas também pelos seus dependentes. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO. FILHAS MAIORES E CAPAZES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963. ACÓRDÃO A QUO ATESTA O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito à reversão da pensão rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício, de modo que, ocorrido o óbito do genitor das autoras, ex-combatente, em 13/7/1979, a controvérsia deve ser examinada à luz das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, vigentes à época. 2. Os requisitos estabelecidos pelo artigo 30 da Lei 4.242/1963 para a percepção da pensão especial de ex-combatente - encontrar-se incapacitados, sem poder provar os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos - acentuam a natureza assistencial daquele benefício, devendo, assim, ser preenchidos não apenas pelo ex-combatente mas também por seus dependentes. Precedentes: AgRg no AgRg no ARsp 59.192/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/11/2014; AgRg no Ag 1.429.793/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no REsp 1.380.998/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2013. 3. No caso concreto, não se sustenta o pretendido retorno dos autos à origem, uma vez que as instâncias ordinárias já procederam à detida apreciação dos requisitos elencados no artigo 30 da Lei 4.242/1963 para, assim, concluir que as autoras não fazem jus à reversão da pensão especial de ex-combatente. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AI0259203, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:). ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o direito à reversão da pensão rege-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício, de modo que, ocorrido o óbito do genitor da autora, ex-combatente do Exército, em 22.12.1966, a controvérsia deve ser examinada à luz das Leis 4.242/63 e 3.765/60, vigentes à época. 2. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder provar os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem condenou a União ao pagamento da pensão especial pleiteada pela ora recorrida sem, contudo, apreciar se a mesma preenchia ou não os requisitos constantes nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, negando-lhes vigência. Logo, apresenta-se correta a decisão que determinou o retorno dos autos à Corte a quo para que este possa verificar a presença dos requisitos constantes do art. 30 da mencionada Lei 4.242/63. 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201403073037, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:). ..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO EM DEZEMBRO DE 1980. ÉGIDE DAS LEIS N. 3.765/60 E N. 4.242/63. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que a pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor (tempus regit actum). 2. Na espécie, o ex-combatente faleceu em 23/12/1980, isto é, sob a égide das Leis n. 3.765/60 e n. 4.242/63, que autorizavam o deferimento da pensão às filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovassem a incapacidade de prover sua subsistência e a não percepção de importância dos cofres públicos. 3. Embora possível a acumulação de benefícios desde que não possuam o mesmo fato gerador, não se extrai do acórdão combatido a comprovação do requisito da incapacidade de manter a própria subsistência, fundamental para a concessão do benefício. 4. Aféris se houve ou não o preenchimento de tal critério, que não foi abordado pelas instâncias ordinárias, implicaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento... EMEN: (AAGARESP 201402149060, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2015 ..DTPB:). Contudo, conforme relatado nos autos, a autora percebe atualmente o benefício de Aposentadoria por Idade (NB nº 1415914971) no valor de 01 (um) salário mínimo, não existindo prova de sua eventual incapacidade, razão pela qual não preenche, neste momento, os requisitos suficientes para a percepção do benefício pleiteado. De se ver, portanto, que os elementos cognitivos constantes dos autos não evidenciam, até aqui, a probabilidade do direito alegado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado. Intimem-se.

**0024259-96.2016.403.6105** - CLAUDEMIR CONRADO DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DA CUNHA(SP157339 - KELLY CRISTINA CAMILOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ09367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fls. 226/227: Defiro a modificação da forma de cumprimento da r. decisão de fl. 82, bem como o levantamento dos valores referentes aos depósitos dos meses de maio e junho de 2017. Intime-se a CEF para que, a partir da ciência desta decisão passe a efetuar os depósitos mensais dos valores diretamente na conta da autora - Agência 1203/001 00022443-4 (fl. 227), devendo anexar aos autos mês a mês os respectivos comprovantes dos depósitos realizados. Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento dos valores. Intimem-se.

**0001143-49.2016.403.6303** - ALEXANDRE DE LIMA(SP245145B - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência para que seja implantado imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, no ano de 2015, passou a ter problemas psicológicos, iniciando tratamento médico e tendo sido diagnosticado transtorno fóbico ansioso, transtorno de adaptação e transtornos ansiosos. Aduz ter requerido o benefício de auxílio-doença (NB: 31/6110947505), o qual foi concedido em 06/07/2015 e, contudo, negado em 04/08/2015 ante a não constatação de incapacidade laborativa. Entende o autor, contudo, estar incapacitado para o trabalho desde o ano de 2015. Inicialmente ajuizado o feito perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, com a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara (fl. 32 e 42). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 35). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a realização de exame médico pericial (fl. 42). O autor apresentou os quesitos (fl. 43/46). Nomeado perito e agendada data para realização da perícia (fl. 47). O laudo pericial foi acostado (50/54), tendo sido impugnado pelo autor (fls. 57/63). O Sr. Perito apresentou esclarecimentos (fl. 67). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Como dito, o autor requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, verifico não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Com efeito, conclui o Sr. Perito capacidade laborativa: preservada para a função habitual. Início da incapacidade: não há incapacidade ocupacional do ponto de vista psiquiátrico (fl. 53). Ademais, salienta o expert que o autor refere ainda sintomas ansiosos em grau menor; observa-se uma certa sobrevalorização dos sintomas ansiosos em razão dos traços de personalidade. Ademais, em resposta a um dos quesitos formulados, afirmou o Sr. Perito que, no momento, não há limitações provocadas pelas doenças que acometem o periciando. Além disso, consta do laudo complementar (fl. 67), que o uso dos medicamentos, nas doses prescritas, não interfere nas atividades físicas e na capacidade executiva do periciado, estando seu quadro mental controlado pelo tratamento especializado. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Considerando a especialidade do Perito, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010250-03.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS DE MORAES

Fls. 122/123: prejudicado pedido da arrematante ante a carta de arrematação expedida posteriormente à data do protocolo da petição (fl. 119). Diante do depósito judicial relativo a arrematação, requiera a exequente o que de direito, bem como a indicação do outros bens a penhorar. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007802-09.2004.403.6105 (2004.61.05.007802-7)** - ADRIANA AVONA DOS SANTOS (SP123409 - DANIEL FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANA AVONA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 04/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

**0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA (SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ALVES DA CUNHA (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se ação de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Tendo em vista que a parte autora desistiu do cumprimento de sentença (fl. 243), arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Custas na forma do artigo 90, caput, do CPC. Sem honorários advocatícios. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014366-23.2012.403.6105** - GENY FIGUEIRA DA SILVA X ANGELA APARECIDA DA SILVA DE JESUS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X GENY FIGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196. Considerando a concordância do INSS com o pedido de habilitação formulado às fls. 162/194, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar como exequentes Geny Figueira Da Silva e Ângela Aparecida da Silva de Jesus, excluindo-se Ozório da Silva. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, referente ao ao depósito efetuado perante a CEF, conforme fls. 161/162, em favor de Geny Figueira da Silva (fl. 138) e Ângela Aparecida da Silva de Jesus (fl. 163). Na sequência, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Ao Sedi, intimem-se e expeçam-se os alvarás. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento em 04/07/2017, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu com procuração específica regularizada nos autos ou ao exequente, contra apresentação de documento de identificação (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF). Campinas, 12 de julho de 2017.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHE KATECARE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **13 de setembro de 2017, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União ciente da interposição de apelação pela impetrante, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: SANDRA TAGLIOLATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **25 de agosto de 2017**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquite-se o processo.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FELIPE GABRIEL STANGE DA CRUZ, MARCIO STANGE DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338  
IMPETRADO: MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a data de realização da prova (30/09/2017), reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se.

Com a juntada, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-69.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAUE CUNHA SAMELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União intimada a se manifestar acerca do que foi apurado administrativamente.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em face de **Carlos Miguel dos Santos** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado no despacho de ID 592885.

Alega o impugnante que o impugnado recebe mensalmente salário médio de R\$ 14.835,62, acima do limite de isenção do imposto de renda bem como da renda média nacional, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 07/1989 a 01/2017 (ID 889083).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 548709) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não serem os apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00022239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 592885.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação (ID 889048) e a cópia do processo administrativo nº 42/175.193.069-3 (IDs 858282 e 858293), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 03/07/1989 a 15/08/2014 na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

Assim, tendo em vista que autor, em sua réplica de ID 1016598, já especificou as provas que pretende produzir, intime-se o INSS a fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDELTON FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO COUTO SILVEIRA - SP253961, ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela **União Federal** (ID 545711) em face de **Edeilton Ferreira da Silva** com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado no despacho de ID 420104.

Alega o impugnante que o impugnado recebe renda mensal de R\$ 8.461,44, acima do limite de isenção do imposto de renda para o ano-calendário de 2015, o que, ao seu entender, desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

É o relatório. Decido.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC.

Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com a impugnação ofertada, a União apresentou a ficha financeira do ano de 2016, na qual consta a remuneração percebida pelo impugnado (ID 545716).

Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada (ID 337093) pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Neste sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STF e STJ. 2. O simples fato de os apelados deterem o patamar de gastos considerado dentro de uma linha média não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração da relação de seus rendimentos e seus respectivos gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não serem apelados hipossuficientes, tal como a existência de bens de valor patrimonial expressivo, além do imóvel que residem, em próprio nome, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002239820144036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber salário superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.- In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.- Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.- Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos do despacho de ID 420104.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (ID 545711), verifico que o ponto controvertido cinge-se ao direito à conversão em pecúnia da licença especial não gozada pelo autor.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-55.20174.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intime-se o autor emendar a inicial, no prazo de quinze dias, para:

1. informar o número do benefício que pretende o restabelecimento, bem como a data em que ocorreu a cessação, além de seu endereço eletrônico,
2. retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos.
3. juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência com data.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para apreciação da medida antecipatória.  
Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/04/1986 a 21/10/1987, 18/11/1988 a 17/03/1989, 01/05/1989 a 01/04/1991, 21/11/1991 a 11/03/1993, 23/08/1993 a 12/09/1999, 21/10/1995 a 07/08/1997, 03/09/1997 a 03/10/1997, 03/10/1997 a 31/12/1997, 11/03/1998 a 08/09/1998, 03/11/1998 a 11/02/1999, 05/07/1999 a 01/12/2005 e 24/11/2005 a 04/04/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 13/09/1995 a 12/09/1999 e 24/11/2005 a 04/04/2017.
3. Em relação aos períodos de 21/10/1995 a 07/08/1997, 03/09/1997 a 03/10/1997, 03/10/1997 a 31/12/1997, 11/03/1998 a 08/09/1998, 03/11/1998 a 11/02/1999 e 05/07/1999 a 01/12/2005, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que infirmem os documentos já juntados pelo autor.
4. Providencie a Secretaria a exclusão das petições IDs 1513727, 1513728 e 1513733, devendo o INSS providenciar sua juntada aos respectivos processos.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000308-85.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CLEONI JERONIMO CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Cumpra a exequente corretamente a determinação contida no despacho ID 1342312, observando que deve apresentar o valor devido a título de custas processuais e honorários advocatícios.
2. Decorridos 05 (cinco) dias e não cumprida a determinação, archive-se o processo.
3. Apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do valor devido, cumpra-se o item 3 do despacho ID 1075022.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCENIR ANGELO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a inclusão do período de 02/01/1973 a 31/12/1974 na contagem do tempo de contribuição do autor, bem como no exercício de atividades em condições especiais, no período de 03/04/1978 a 06/10/1986.
2. Como o autor já juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período especial, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001738-72.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SUELI DA ROCHA BATISTA, PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pelos réus, para que, querendo, sobre ela se manifestem.

Intím-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANILO GALDINO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado na petição ID 1519043.
2. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se sua alegada incapacidade laborativa teria decorrido de acidente do trabalho.
3. Após, conclusos.
4. Intím-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Expediente Nº 6310

PROCEDIMENTO COMUM

**0006237-24.2015.403.6105** - MIRIAN MARTINS SANDIM PONTES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0016225-69.2015.403.6105** - EDSON LUIZ DINIZ(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009253-81.2009.403.6303** - JOSE MILKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 446. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007793-37.2010.403.6105** - CARLOS ALBERTO THOMASINI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X CARLOS ALBERTO THOMASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 390. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0005961-32.2011.403.6105** - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 420. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X ORLANDO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 391. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0001030-49.2012.403.6105** - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X EDSON ROBERTO MASCELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 212. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0011729-02.2012.403.6105** - CELSO ROSSI(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CELSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 339. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0001870-25.2013.403.6105** - ADEMIR DONIZETE CAMPASSI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X ADEMIR DONIZETE CAMPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.: 312. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0006572-77.2014.403.6105** - MARIA JOSE RENNO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA JOSE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

**0010068-17.2014.403.6105** - MARIA INES FARIA ANDRADE(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA INES FARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010277-83.2014.403.6105 - MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABLANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X MATILDE MARIA DE AMORIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS.: 309. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3965

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000858-44.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa do réu à fl. 448/449, em face da sentença de fls. 448/449. Nos termos da ilustre defesa(...) requer esclarecimento, acerca do valor que sonogou no momento da lavratura do auto de infração; se esse valor é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Também requer seja esclarecido se a expressão constante da r. sentença: reiterados crimes de sonegação fiscal, uma vez que deixou de declarar apenas um valor que recebeu no importe de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) (fls. 448). Além disso, requer o parcelamento da prestação pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios por tempestivos. No mérito, porém, improcedem. Não há qualquer esclarecimento a ser prestado pelo juízo, visto que as informações sobre o valor do tributo sonogado no momento da lavratura do auto de infração estão disponíveis à defesa em fls. 238 dos autos e, embora seja valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), este juízo fundamentou explicitamente nos autos os motivos pelos quais não se aplicou o princípio da insignificância ao caso. O mesmo se deu em relação ao que se considerou reiteração delitiva, nos seguintes termos: 2. 1 Preliminares(...) O pleito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância ao presente caso já foi devidamente analisado e rejeitado por ocasião da decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 350/351), sob o argumento de que não se poderia considerar como mínimo o grau reprovabilidade da conduta do réu, visto que, como sócio-proprietário da empresa Contini & Ltda, já havia sido condenado por sonegação fiscal perpetrada em continuidade delitiva de 1999 a 2004. De fato, da análise das certidões criminais encartadas no apenso correspondente, verifica-se a ocorrência de reiteração delitiva por parte do réu MAURÍCIO ANTONIO CONTINI quanto à conduta ora imputada (art. 1º, I, da Lei 8137/90), haja vista apresentar condenação transitada em julgado nos autos nº 0007991-89.2001.403.6105, nos termos da certidão encartada às fls. 13/14 do Apenso de Antecedentes. Diante disso, cria-se um óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois não há como analisar a atipicidade material da conduta do réu nestes autos, dissociando-a da similar prática delitiva já verificada. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser analisados os seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No presente caso, a reiteração delitiva específica do acusado descaracteriza o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento (fls. 435-verso/436). No que concerne ao requerimento de parcelamento da prestação pecuniária, não é matéria a ser apreciada em sede de embargos de declaração, os quais se prestam a esclarecer omissões, contradições, ambiguidades ou obscuridades na sentença prolatada. Eventual requerimento de parcelamento da prestação pecuniária deverá ser dirigido, no momento de cumprimento da pena, ao juízo da execução penal competente. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença prolatada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000186-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA REIS, RUTE DE SOUZA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA FANTIM - SP131099

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA FANTIM - SP131099

EMBARGADO: FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA, ANGELO RAFAEL CHIARELLA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Tendo em vista que já foi distribuídos os embargos de terceiro na forma física, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

FRANCA, 6 de julho de 2017.

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2901

EXECUCAO DA PENA

**0001664-45.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARNALDO DE SOUSA(SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)**

Muito embora a determinação de fl. 32 não tenha sido assinada, trata-se de providência de impulso oficial que inclusive poderia ter sido efetuada sem determinação judicial. Ademais, a providência foi efetivamente cumprida, portanto, não se verifica prejuízo. Assim, ratifico a decisão. Sem prejuízo, intime-se o apenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Cumpra-se.

## EXECUCAO PROVISORIA

0006542-47.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA)

Intime-se o condenado para que comprove nos autos, no prazo de quinze (15) dias o pagamento da pena de multa, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Intime-se, ainda, para que comprove o cumprimento da prestação pecuniária, no prazo cinco (05) dias ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de conversão em pena de prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal. Com o pagamento ou apresentada justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, sem cumprimento, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

0000258-86.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ante a informação de suspensão da execução provisória da pena, solicite-se ao Juízo Deprecado, com urgência, a devolução da Carta Precatória n. 88/2017, expedida em fl. 63, independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se decisão final nos autos do HC n. 402.853/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, cópia deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

## INQUERITO POLICIAL

0002952-33.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MEDEIROS PEDROSO X NEUZA SEBASTIANA ALVES PEDROSO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo advogado da ré, fls. 148, para a apresentação de resposta a acusação, bem como para a regularização da representação processual. Intime-se.

## ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000412-22.2008.403.6113 (2008.61.13.000412-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES X JOSE CARLOS DE FREITAS X ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI X LUIZ CAETANO BARILLARI X REINALDO MELLE M KAIRALA X MARIA ROSA COMASSIO X LUIS CARLOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA REIS DE CARVALHO LIPORONI X NORLIE DONIZETE CARRIJO X CARMEM LUCIA MOREIRA RODRIGUES CASTRO X ISABEL CRISTINA CAPEL BALDOINO X SANDRO APARECIDO PERES FARIAS X HAMILTON LEITE SOARES X JOVILEI MAIPORA MEDEIROS X LEONARDO DE OLIVEIRA X MARIA ALZIRA AMANCIO DA SILVA X SEBASTIAO EDEMILSON SIENNA X LISANDRA RIBEIRO AMARAL DO NASCIMENTO X JOSE RENATO SILVEIRA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP269162 - ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ante a informação de suspensão da exigibilidade do débito, mantenham-se suspensos os autos e o decurso do prazo prescricional, arquivando-se em secretaria. Oficie-se trimestralmente requisitando-se novas informações. Cumpra-se.

0001217-66.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI)

Ciência às partes das informações encaminhadas pelo Juízo Deprecante às fls. 215/220 pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001546-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X WALTER PAULO ALVES(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Ciência às partes das informações encaminhadas pelo Juízo Deprecante às fls. 103/104 pelo prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que forneça o atual endereço dos executados, no prazo de 15 dias, tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas naqueles constantes dos autos.

Cancelo a audiência designada nestes autos. Comunique-se à Central de Conciliação, por correio eletrônico.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-87.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANGELA MARIA JUSTINO GOMES SILVA, CALCADOS FIO TERRA LTDA, PAULO ROBERTO ROSA

## DESPACHO

Tendo em vista que decorreram os prazos para pagamento e oposição de Embargos à Execução, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-41.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUSANA MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DE ANDRADE - SP286035

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio da qual a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que ele seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio, bem como a Lei nº 6.830/1980, estabelecem os requisitos externos e internos desta peça inicial para que ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do art. 917, do Novo Código de Processo Civil, e art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, bem como do § 4º do art. 917, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Ressaltando-se que, nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo legal.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a embargante adite a inicial para: a) declarar o valor da dívida que entende correto; b) juntar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo; c) atribuir valor à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico buscado nesta demanda. O não atendimento, mesmo parcial, implicará rejeição liminar do pedido, sem resolução do mérito (NCPC, art. 917, § 3º).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de julho de 2017.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15(quinze) dias.
3. No silêncio venham os autos conclusos para extinção.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANDREIA PRADO DUTRA PEREIRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR - SP249527

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO INTERNA QOCON 2017 (ADRIANA JARDIM BORGES RAIMUNDO MAJ QOMED)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Nos termos da manifestação **ID 1049476**, inclua a União Federal (AGU) no feito, na qualidade de assistente simples das autoridades impetradas.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de junho de 2017.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

Expediente Nº 5275

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000987-39.2013.403.6118** - SEBASTIANA GERUSA HONORIO TOBIAS LIMA(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERACI MARIA DE MELO BRAGA(MG093930 - ANDERSON LEAO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo. 1. Preliminarmente, esclareça o patrono da corrê Geraci Maria Melo Braga, o quanto pretendido no item e dos pedidos da peça de contestação (fl. 19). Porventura, trata-se de renúncia de mandato. PA 1,10 2. Em caso afirmativo, deverá referido patrono proceder à comunicação da corrê Geraci quanto a renúncia, bem como científica de que deverá comparecer a este Juízo, que tem sede na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-São Paulo, telefone (12) 3123-1400, para nomeação de advogado dativo, diante da profissão por ela declarada, juntamente com os documentos que instruem o feito, comprovando-se mencionada comunicação nos autos. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int-se.

**0001069-70.2013.403.6118** - JOSE APARECIDO COSTA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 74/85: Mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. 3. Intimem-se.

**0001325-13.2013.403.6118** - OLIMPIA MARIA SATTIM(SPI09764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTA SATTIM RIBEIRO - INCAPAZ X PAULO RENZO DEL GRANDE(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Fl. 119: Diante da manifestação da corrê Roberta Sattim Ribeiro, dou-a por citada. Cumpra-se o quanto determinado à fl. 97, intimando-se o Ministério Público Federal de todo processado. Após, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência de instrução. Cumpra-se e intime-se.

**0001797-14.2013.403.6118** - BENEDITO LEMES(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GONCALVES

1. Defiro o requerimento da autora, às fls. 64 e 68/70, de produção de prova testemunhal. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 14:00 horas. 3. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação. 5. Expeça-se o necessário. 6. Intimem-se.

**0002288-21.2013.403.6118** - RHADJA MARTINS ALVES - INCAPAZ X HUAN MATHEUS DE LUCAS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X CREUZA ALVES GONCALVES(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZAQUEU LUIZ GONZAGA

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 3 despacho de fl. 141, a fim de se regularizar sua representação processual, sob pena de extinção. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 147/167.3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 4. Apresente o corrêu cópias de todos os documentos originais juntados em sua contestação, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 6. Intimem-se.

**0000329-78.2014.403.6118** - LUIZ DA SILVA CABRAL(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado LUIZ DA SILVA CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a averbação do período 06/2008 a 03/2009 em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. DEIXO de determinar ao Réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000499-50.2014.403.6118** - REGINA CELIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CELIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação da Autora, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000758-45.2014.403.6118** - CLAUDIO FERNANDES LISBOA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 160/164, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000768-89.2014.403.6118** - JOAO DONIZETE DORTA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 132/155: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0000888-35.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS PORTO SOARES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARLOS PORTO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe com tempo de atividade especial o período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. DETERMINO ao Réu que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade do Autor (NB 147.281.785-8), de modo a computar os valores dos salários de contribuição apurados na reclamação trabalhista n. 01617-2006-037-02-001. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo havido sucumbência recíproca, condene as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da condenação. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000937-76.2014.403.6118** - MARIA IRENE BARROSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o Réu, no prazo de cinco dias, a respeito do pedido de habilitação dos sucessores da Autora formulado às fls. 262/267. Intimem-se.

**0000997-49.2014.403.6118** - IVO PAULA PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVO PAULA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial de titularidade do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001138-68.2014.403.6118** - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos períodos de 15.9.1986 a 05.3.1997 e de 06.3.1997 a 03.12.1998, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que proceda a averbação com tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 20.2.1978 a 31.10.1978, de 05.5.1980 a 30.9.1981 e de 01.10.1981 a 09.3.1982. DEIXO de determinar que o Réu averbe os períodos de 03.11.1977 a 12.1.1978, 01.11.1978 a 07.3.1980, 15.7.1983 a 29.2.1984, 05.11.1985 a 17.6.1986, 01.8.1986 a 14.9.1986 e de 04.12.1998 a 20.5.2014. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. Em razão da sucumbência recíproca, condene ambas as partes no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam na proporção de cinquenta por cento do valor da causa (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela (fls. 178/180). Após o trânsito em julgado, comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001286-79.2014.403.6118** - AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AURELINA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO DE DETERMINAR a este último que proceda à revisão da renda do benefício previdenciário n. 21/158.745.509-6, de titularidade da Autora, de acordo com os tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Deixo de condenar a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-31.2014.403.6118** - MARIA NUNES DE ARAUJO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NUNES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001409-77.2014.403.6118** - FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELIZARDO WILSON SILVA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial de titularidade do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001415-84.2014.403.6118** - BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO X OSWALDO CAMILLO JUSTINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. A fim de se comprovar a qualidade de segurado especial rural do instituidor, junte a parte autora documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol taxativo do artigo 106 da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. 2. Intimem-se.

**0001455-66.2014.403.6118** - JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria especial de titularidade do Autor. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001517-09.2014.403.6118** - LUZIA BARBOSA DE LIMA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTTA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fl. 68: Preliminarmente, para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir: - Declaração de Imposto de Renda do segurado, com comprovante de entrega, em que conste a parte autora como seu dependente; - Disposições testamentárias em favor da parte autora; - Anotação constante na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), feita pelo órgão competente, onde conste a parte autora como dependente; - Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica); - Anotação do(a) instituidor(a) constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; - Certidão de Nascimento de filho(s) e/ou adoção havidos em comum; - Certidão de Casamento Religioso; - Prova de encargos domésticos evidentes em comum (comprovantes de residência diversos, contas em estabelecimentos comerciais, etc); - Existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento e/ou compra e venda de imóvel em conjunto, etc); - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada; - Conta bancária conjunta; - Registro em Associação de qualquer natureza onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Apólice de seguro na qual conste o(a) segurado(a) como instituidor do seguro e a parte autora como sua beneficiária; - Ficha de tratamento do(a) instituidor em instituição de assistência médica na qual conste a parte autora como responsável; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Certidão de casamento atualizada com averbação de separação e/ou divórcio, ou certidão de nascimento atualizada (para solteiros) de ambos os companheiros. 2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família. 3. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora cópia de sua certidão de casamento atualizada, frente e verso. 4. Intime-se.

**0001529-23.2014.403.6118** - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar esse último que proceda a desaposentação do Autor, bem como DEIXO de determinar ao Réu que implemente nova aposentadoria em seu favor com o cômputo do tempo trabalhado após a aposentação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-80.2014.403.6118** - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 94/99, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001759-65.2014.403.6118** - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 107/112, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0001835-89.2014.403.6118** - LUIZ CARLOS DE GODOI(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 160/167: Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal por serem desnecessárias para o deslinde do caso. 2. Intime-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 157.3. Int.-se.

**0001998-69.2014.403.6118** - MARIA GORETTE DA SILVA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte de companheiro(a), a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais, a exemplo do rol exemplificativo a seguir: - Declaração de Imposto de Renda do segurado, com comprovante de entrega, em que conste a parte autora como seu dependente; - Disposições testamentárias em favor da parte autora; - Anotação constante na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), feita pelo órgão competente, onde conste a parte autora como dependente; - Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica); - Anotação do(a) instituidor(a) constante de Ficha ou Livro de Registro de Empregados; - Certidão de Nascimento de filho(s) e/ou adoção havidos em comum; - Certidão de Casamento Religioso; - Prova de encargos domésticos evidentes em comum (comprovantes de residência diversos, contas em estabelecimentos comerciais, etc); - Existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento e/ou compra e venda de imóvel em conjunto, etc); - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada; - Conta bancária conjunta; - Registro em Associação de qualquer natureza onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Apólice de seguro na qual conste o(a) segurado(a) como instituidor do seguro e a parte autora como sua beneficiária; - Ficha de tratamento do(a) instituidor em instituição de assistência médica na qual conste a parte autora como responsável; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Certidão de casamento atualizada com averbação de separação e/ou divórcio, ou certidão de nascimento atualizada (para solteiros) de ambos os companheiros. 2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família. 3. Intimem-se.

**0002148-50.2014.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X ROBERTO RAIMUNDO PENHA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº. 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, páginas 234/235, Caderno II: 1. Fls. 71/88: Manifeste-se o Réu.

**0002627-43.2014.403.6118** - CELSO DA SILVA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Intimem-se.

**0002947-07.2015.403.6103** - JANSEN RIBEIRO COUTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá - SP. 2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de São José dos Campos-SP. 3. O autor ajuizou a presente ação em São José dos Campos no dia 13/05/2015, objetivando a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente no dia 09/01/2015. 4. Assim, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014, apresente o autor planilha de cálculos onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 292, par. 1º, e 2º, do CPC, assim como planilha do CNIS com seus rendimentos, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Emende a autora a petição inicial, se o caso, atribuindo à causa um valor compatível com o proveito econômico visado. 6. Intimem-se.

**0002228-07.2015.403.6118** - JULIO CESAR MOTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0000569-33.2015.403.6118** - ELVIRA ROCHA CESAR(SP347028 - LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**000609-15.2015.403.6118** - JOSE DE SOUZA(SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 4 do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000617-89.2015.403.6118** - GETULIO FRANCISCO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001256-10.2015.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Acolho a manifestação do INSS à fl. 107. Abra-se nova vista e remessa dos autos à autarquia para manifestação nos termos do despacho de fl. 106.PRAZO: 10 (dez) dias.2. Int.-se.

**0001385-15.2015.403.6118** - ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Apresente o autor planilha de cálculos onde conste a RMI pretendida, assim como o cálculo dos valores das DIFERENÇAS das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos à revisão do benefício vindicada, com base no artigo 292, par. 1o. e 2o. do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Intimem-se.

**0001445-85.2015.403.6118** - JOSE DE OLIVEIRA LAVRAS(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/113, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

**0001878-89.2015.403.6118** - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 46/163 como aditamento à inicial.2. Tendo em vista o teor das planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.3. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Cumprida a diligência, cite-se.5. Intimem-se.

**0009807-75.2015.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/113, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

**0000616-70.2016.403.6118** - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 163/242, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

**0000658-22.2016.403.6118** - EDSON VANDER GIUPPONI(SP256191 - DEBORA APARECIDA TAVARES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1a. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 2ª. Vara Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP.3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 40 (quarenta) dias.4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados ou cópia da CTPS, sob pena de indeferimento.5. Intimem-se.

**0001245-44.2016.403.6118** - LUPERCIO BACETE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001855-12.2016.403.6118** - TEREZINHA GOMES GONCALVES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/113, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

**0002119-29.2016.403.6118** - VANIA GOMES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/113, e não tendo sido citada a parte ré, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.2. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001777-23.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Considerando a matéria versada nos presente autos, qual seja, aposentadoria por idade rural, vislumbro a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos requeridos pela autora na inicial.2. Assim sendo, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas.3. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, nos termos do art. 455 e parágrafos do CPC/2015.5. Expeça-se o necessário.6. Intimem-se.

**0001669-57.2014.403.6118** - ROSALINA RANGEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora as determinações constantes no despacho de fl. 112, no prazo último de 10 (dez) dias.Int.-se.

Expediente Nº 5369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001437-16.2012.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190633 - DOUGLAS RABELO)

SEGREDO DE JUSTICA

**0000090-74.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X DAIRTON DA SILVA CRUZ X DANILO BOTELHO DE PAULA X PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

SENTENÇAAnte os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1800), bem como das informações às fls. 1801/1804 e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAIRTON SILVA CRUZ em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Prossiga-se o feito em relação aos demais Réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002075-82.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CLAYTON CARNEIRO BASTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A parte autora pretende a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 27.468,00.

Relatório. Decido.

Verifico dos autos que no processo nº 0000030-07.2015.403.6332 já foi avaliado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/537.191.835-0 ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com sentença proferida em 08/09/2015 e trânsito em julgado em 06/07/2016.

Consta na prevenção, ainda, a existência do processo nº 0003099-76.2017.403.6332, distribuído em 30/05/2017, que tramita perante o Juizado Especial de Guarulhos, fazendo-se necessária a juntada da cópia da petição inicial para adequada análise.

Porém, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que de acordo com o INFBEN (DOC 1808563, p. 9) a renda mensal paga a título de auxílio-acidente em 04/2017 correspondia a R\$ 1.144,49; assim, considerando que o benefício nº 36/612.317.653-0 (auxílio-acidente) foi concedido com início (DIB) em 16/09/2015 e que o coeficiente desse benefício corresponde a 50% do salário-de-benefício (conforme art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91), o valor da causa corresponde a montante em torno de R\$ 40.057,15 (23 [vencidas] + 12 [vincendas] = 35 x 1.144,49 [diferença de 50% do salário de benefício não paga] = R\$ 40.057,15).

Assim, independentemente da análise da prevenção com o processo nº 0000030-07.2015.403.6332 é possível a remessa da presente ação ao Juizado Especial de Guarulhos.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALTER TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SEGANTIN - SP189717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-34.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENALDO SIZINO DO NASCIMENTO 19112420832  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal – CEF: a) a dar continuidade à conta corrente nº 03002068-8, agência 1103, b) à indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Narra que em 05/2017 a ré, de forma arbitrária, encerrou a conta corrente que mantinha na instituição financeira. Afirma que jamais solicitou o encerramento da conta e que tal prática foi abusiva e ilegal, lhe ocasionando severos prejuízos.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ressalto que o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 expressamente autoriza que as microempresas figurem no polo ativo perante o Juizado Especial Federal Cível:

Art. 6º **Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:**

I – **como autores**, as pessoas físicas e as **microempresas** e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – **como réis**, a União, autarquias, fundações e **empresas públicas federais**.

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-87.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO VIEIRA ERVEDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760017015434TRB02.

Em sede de liminar pleiteou a determinação para que a ré libere os bens apreendidos de imediato, ou, alternativamente, que se afaste a aplicação da pena de perdimento.

Narra que no dia 24/02/2017, ao retornar de viagem para Orlando/EUA com a esposa Erica Regina, teve a bagagem retida sob a alegação de que os bens se destinariam a comércio. Alega: a) que não exerce atividade comercial (é empregado da Fiat) e que os bens não possuem destinação comercial, mas sim de uso pessoal e/ou presentes, b) que o termo de retenção é nulo pois não há descrição pormenorizada das mercadorias, c) que os bens de consumo pessoal gozam de isenção fiscal, independentemente de seu valor, d) que comprou poucas unidades de cada objeto, que há diversidade nos presentes escolhidos, que são itens de baixo valor no exterior e de uso cotidiano, com quantidade e natureza compatível com o uso pessoal (que seria consumida em poucos meses), e) que não viaja com frequência para o exterior, f) que as mercadorias não podem ser apreendidas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

### Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Estabelecia o Decreto-Lei 37/66 (que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*):

Art. 13 - **É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

I - **roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

II - **objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda;** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)

Posteriormente o Decreto-Lei 1.455/76 (que *dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior; disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências*) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - **roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;**

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º **Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º.** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que *dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem*):

Art 1º **O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.**

§ 1º **Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.**

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpre anotar que, pela *teoria da recepção*, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata.

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (*que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior*) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - **bens de uso ou consumo pessoal**; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - **outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda** (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º **A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009)**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º **Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102**. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º **O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º **O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante** (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do *Decreto 6.759/09* não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "*bens de uso ou consumo pessoal*", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepção como *Lei Ordinária*) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "*bens de uso ou consumo pessoal*" deve ser observado o "*ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda*".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - **bens de uso ou consumo pessoal**: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - **bens de caráter manifestamente pessoal**: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - **outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:**

a) **US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e**

b) **US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.**

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "*todo e qualquer*" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial e notas fiscais juntadas, foram adquiridos no exterior e não possuem tratamento como uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada do autor no exterior.

A autoridade fiscal fundamentou a apreensão na caracterização de finalidade comercial, análise que somente poderá ser adequadamente aferida após formalização do contraditório e eventual dilação probatória.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte autora a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento das mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760017015434TRB02, até julgamento do mérito desta ação.

**Oficie-se** o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para imediato cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Desde logo, **CITE-SE** a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

**Apresentada defesa pela União, autos conclusos para reapreciação da liminar (ou sua extensão) deferida.**

Intím-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ECOLOGIC SHOES - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantidade relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

### Passo a decidir.

Análise desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o recente julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desmembrada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a comprovar sua condição de contribuinte do ICMS, a fim de demonstrar ser credora tributária para efeito de análise do pedido de compensação, **pois trouxe aos autos apenas os registros de apuração sem demonstrar o efetivo recolhimento da exação**, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

A impetrante foi intimada a comprovar sua condição de credora tributária relativamente ao pedido de compensação, porém, quedou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), tal como alegado em informações, consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O ceme da questão debatida aos autos cinge-se à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arebouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Flávio de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefinira conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

**O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Vejo que a impetrante, regularmente intimada, não trouxe aos autos qualquer documento, sequer demonstrando sua condição de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal.

Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. **Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária"** (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos)

Portanto, sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à compensação nestes autos, razão pela qual improcede o pedido de compensação. Ressalto que a improcedência do pedido no ponto não prejudica a possibilidade de eventual pedido de compensação ou restituição pela via processual própria ou diretamente na via administrativa.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das aludidas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, lei do mandado de segurança, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.



P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001392-45.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PYROTEK TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PYROTEK TECNOLOGIA LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 16/0172222-4.

Narra a impetrante que as mercadorias foram retidas e encaminhadas para conferência aduaneira, por suposta diferença de preços quando comparadas com as importações realizadas em relação às demais empresas localizadas no Brasil e que importam o mesmo produto (nitreto de boro). Afirma que já apresentou diversos documentos solicitados pela autoridade impetrada, porém, a liberação somente ocorrerá após o término do procedimento instaurado, fato que está a acarretar sérios prejuízos, porquanto a retenção perdura desde 03/02/2016 (mais de 14 meses).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as mercadorias foram apreendidas por suspeita de falsidade documental, sujeitando-se à pena de perdimento, hipótese na qual deverão permanecer retidas até conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do art. 5º da IN RFB 1.169/2011.

A União tomou ciência do processado.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Regularização do recolhimento das custas pela impetrante.

Informações da autoridade impetrada, noticiando o desembaraço da DI.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu o julgamento do mérito do writ.

**É o relatório do necessário. Decido**

Cuida-se nos autos de típico caso de *falta de interesse processual*, visto que, por força da notícia trazida nas informações, a DI mencionada na inicial já foi desembaraçada, pois a autoridade impetrada determinou o encerramento do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, em virtude da inexistência de elementos indiciários suficientes para a formação da convicção fiscal da ocorrência de fraude à legislação aduaneira punível com pena de perdimento.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

**Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.**

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Desta forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual.

Destaque que não prosperam os argumentos da impetrante acerca da necessidade de análise do mérito da ação, pois o provimento jurisdicional aqui pleiteado não pode ser estendido a futuras importações, considerando que o mandado de segurança é cabível para afastar apenas ato coator concreto e específico.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante do princípio da causalidade, as custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), tendo em vista que a impetrante foi compelida a ajuizar o presente mandado de segurança, diante da retenção indevida das mercadorias, posteriormente liberadas pela ausência de elementos suficientes a caracterizar fraude.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEMABI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEMABI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS (instituído pela Lei nº 9.964/2000) ou, alternativamente, seja fixada a parcela mensal de 10% sobre o seu faturamento, com número máximo de parcelas.

Alega que sua exclusão do REFIS fundamentou-se na ausência de fornecimento de informações sobre sua receita bruta, bem como em razão de serem irrisórios os valores recolhidos mensalmente (insuficientes para amortização da dívida). Sustenta que o ato viola os princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, ao excluir sumariamente a impetrante com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.964/2000, pois o recolhimento de parcelas irrisórias não se equipara à inadimplência.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo, em síntese, que o contribuinte pode manipular a parcela a ser paga, porém, ela deve ser suficiente a gerar o abatimento da dívida, sob pena de violação ao art. 2º, §4º, II, da Lei nº 9.964/2000 e prática de abuso de direito.

A União manifestou sua ciência.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Aduz a autora ser ilegal sua exclusão do REFIS em razão do recolhimento de parcelas em valores irrisórios, o que estaria a violar o disposto no art. 5º da Lei nº 9.964/2000.

Dispôs a Lei nº 9.964/2000, ao instituir o REFIS:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:**

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; ([Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001](#))

**II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:**

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade inune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§ 5º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

(...)

Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

**III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;**

**IV - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas;**

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

**II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;**

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da [Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992](#);

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos [arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996](#);

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

A impetrante sustenta que a lei não traz hipótese de exclusão do REFIS baseada no recolhimento de parcelas de valor irrisório. No entanto, há de se fazer uma leitura conjugada dos dispositivos legais, considerando que há previsão expressa de que os valores das parcelas não poderá ser inferior a 1,2%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real (caso da impetrante - 1305507).

No caso concreto, não se encontra demonstrado de plano que os valores recolhidos pela impetrante equivaliam ao percentual sobre a receita bruta exigido pela legislação. Ora, a verificação da suficiência dos valores recolhidos é questão que demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do mandado de segurança.

Ainda que assim não fosse, o STJ já decidiu que o recolhimento de valores insuficientes para quitar o débito (especialmente quando as prestações recolhidas são inferiores à própria TJLP mensal, como é a hipótese dos autos), equipara-se à inadimplência para efeito de exclusão do parcelamento: Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014) 2. Recurso Especial provido. (REsp 1525035/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016) - destaques nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, "tese da parcela ínfima", é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 RSTJ VOL.00235 PG00178 ..DTPB:.) – destaques nossos

TRIBUTÁRIO. REFS. PAGAMENTO DE VALORES IRRISÓRIOS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. "É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento" (REsp 1.447.131/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/5/2014). 2. Recurso Especial provido. (RESP 201500795445, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2016 ..DTPB:.) – destaques nossos

Colho, das informações da autoridade impetrada, que débito da impetrante, inicialmente de R\$ 89.184,44, cresceu para R\$ 128.907,68. Anoto, ainda, que o extrato da Conta REFS (925817/925860) demonstra os valores irrisórios recolhidos pela impetrante mensalmente, bem inferiores à própria TJLP, na sua grande maioria.

Ademais, a impetrante não comprovou o cumprimento do disposto no art. 3º, III, da lei mencionada, no que tange à entrega das informações de sua receita.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a impetrante foi regularmente cientificada de sua exclusão pelo Diário Oficial e de forma pessoal, sendo o que basta para sua exclusão do REFS, consoante já decidiu o STJ em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis derogat lex generalis*. 2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). 3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. 4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1046376/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 23/03/2009)

Por fim, destaco que foi facultado à impetrante optar Programa de Regularização Tributária - PTR (M.P. 766/2017) para parcelamento de seus débitos em até 120 meses, podendo, se assim desejar, regularizá-los.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

**P.R.I.O.**

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA DA SILVA MARTINS PARANHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868  
IMPETRADO: ANTONIO DOS SANTOS PORTELA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GIVALDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

A autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 29/09/2013 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Emenda da inicial protocolada em 16/03/2017 para requerer o pagamento de salário-família desde a cessação do auxílio-doença (DOC nº 836073).

Parecer da contadoria judicial apurou o valor da causa de R\$ 60.783,08 (DOC nº 991602).

Indeferido o pedido de tutela, designada a realização de perícia médica e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício.

Laudos médico-pericial juntado aos autos, dando-se oportunidade de manifestação às partes.

Apresentada nova contestação pelo INSS com indicação de outros quesitos.

Relatório. Decido.

Intimada, a parte autora deixou de comprovar o prévio requerimento do salário família perante a administração, carecendo, portanto, de interesse de agir com relação a esse ponto, conforme decisão do STF, em repercussão geral, no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Cumpra anotar, ainda, que o laudo pericial judicial elucidou os pontos necessários para o deslinde do mérito, respondendo aos quesitos constantes dos autos (inclusive quesitos previamente apresentados pelo INSS e arquivados em juízo), razão pela qual indefiro os novos quesitos apresentados com a segunda contestação do INSS.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a perícia judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho (DOC 1429076, p 1/16).

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundamentou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações aos laudos elaborados pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Diante do exposto:

a) Ante a falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de salário-família.

b) No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12690**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009745-38.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SOARES RAMOS TORRES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAROLYNE RAQUEL RAMOS DE MACEDO X JOSIMEIRE OLIVIA ROCHA DE MACEDO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada à fl. 205 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0011675-52.2016.403.6119** - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABLANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca do documento juntado às fls. 246/255, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001630-86.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM SILVA ORTIZ

Defiro o prazo requerido à fl.44, contando-se o mesmo a partir da publicação desta decisão. Após, nada requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

**0006848-95.2016.403.6119** - CONDOMINIO VALE VERDE(SP292599 - GIELDISON NOGUEIRA CUSTODIO E SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FARIAS FRANCISCO

Manifeste-se a executada (CEF) acerca da petição de fls. 57/59 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001951-87.2017.403.6119** - DOMINGOS LOPES DE SOUZA EMBREAGENS - ME(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando afastar o ato que excluiu a impetrante do SIMPLES Nacional. Pretende, ainda, a anulação de débitos ou concessão do parcelamento, ambos negados pela autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações na fl. 31, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não foram identificados pedidos de parcelamento em nome da impetrante. Intimada a se manifestar sobre o alegado em informações (fl. 37), a impetrante quedou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Verifico a ausência das condições da ação, quais sejam, a legitimidade de parte e o interesse processual. Com efeito, o Delegado da Receita Federal do Brasil afirma que a exclusão da impetrante do SIMPLES foi efetivada pelo Município de Guarulhos. Por outro lado, aduz que, em pesquisa, não localizou qualquer pedido de parcelamento formulado pela impetrante (fl. 35). Instada a se manifestar, a impetrante sequer manifestou-se, do que concluo que efetivamente está configurada a carência da ação (ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e falta de interesse processual quanto ao pedido de parcelamento). Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.P.R.I.O.

#### Expediente Nº 12691

#### EXECUCAO DA PENA

0001850-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SANTANA(SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

Providencie a secretaria o requerido à fl. 151.

0006683-48.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP231493 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se o apenado, por intermédio de seu advogado, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes das horas já cumpridas em relação à pena de prestação de serviços à comunidade. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao Fundo Social de Solidariedade. Com a(s) resposta(s), vista ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 12700

#### MONITORIA

0007331-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais..

0005742-98.2016.403.6119 - JOAO SEVERINO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o constante à fl. 165, expeça-se novo ofício à empresa Azko Nobel no endereço fornecido pelo oficial de justiça.

0012129-32.2016.403.6119 - CARINA DURAES DE SOUZA(SP311168 - ROSA MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RICON S/A(SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

Manifeste-se a corrê Empreendimentos Imobiliários Ricon S.A., no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada às fls. 278/281, nos moldes do despacho de fls. 274.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027317-27.2000.403.6119 (2000.61.19.027317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA

Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005111-19.2000.403.6119 (2000.61.19.005111-6) - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 175/176, determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 12701

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003458-88.2014.403.6119 - PAULA DOMINGOS POSSELT(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDIO POSSELT



## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004861-63.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE LAGE GONCALVES(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS E SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X VERONICA DIAS GONCALVES(SP079281 - MARLI YAMAZAKI E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X IVAN GERSON SCARPELINI X ARACELI NATALINA BONINI X REGINA MARCIA PAVAO DA SILVA X JOANA SCARPELINI

Redesigno audiência de interrogatório e eventual julgamento, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção Judiciária de Santos com a 1ª Vara Federal de Guarulhos, para o dia 04/09/2017, às 16h00. Adite-se a Carta Precatória 0001379-79.2017.403.6104, solicitando a intimação pessoal do réu ALEXANDRE LAGE GONÇALVES para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 12704

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 589. Intimada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a autora não se manifestou (fl. 596). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Nada sendo requerido pela Municipalidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-76.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PATRICIA DE SOUSA COELHO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a CEF a cumprir o despacho de 04/05/2017 (ID 1229063), no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se, no arquivo, manifestação do interessado.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-21.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou extinto o feito, por ilegitimidade ativa e passiva. Afirma o embargante haver omissão na *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

**Eventual irresignação do impetrante, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.**

**Por essa razão, rejeito os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença.**

**P.R.I.**

GUARULHOS, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002050-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente que “seja afastada a limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à impetrante na modalidade ‘simplificada’” (fl. 22).

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, a fim de garantir à impetrante a manutenção no parcelamento simplificado a ser formalizado.

Aduz que a modalidade de parcelamento “simplificado” encontra previsão no art. 14-C da Lei Federal nº 10.522/02, o qual afasta qualquer restrição à sua aplicação em seu parágrafo primeiro, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exorbitaram suas competências ao criarem a restrição à adesão ao parcelamento prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual não encontra amparo na lei.

Afirma que a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/150).

Quadro indicativo de prevenção às fls. 151/152, com extrato processual acostado à fl. 155.

À fl. 157 foi a impetrante instada a esclarecer o ajuizamento da presente demanda, diante do objeto do mandado de segurança nº 0010582-54.2016.403.6119, com resposta às fls. 175/181.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo termo de fls. 151/152 (processo nº 0009042-83.2007.403.6118) e com relação ao processo nº 0010582-54.2016.403.6119, ante a diversidade de causa de pedir e objeto.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do comando traçado pela Súmula 481 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”), com esteio nos documentos que instruíram a inicial

Passo ao exame do pedido liminar e, ao fazê-lo, vê-se que **comporta acolhimento.**

Afirma a impetrante que precisa formalizar com urgência seu parcelamento tributário simplificado, a fim de formalizar convênio com a Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos, convênio esse que estaria na dependência apenas da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos federais (cfr. fls. 133/134). Sustenta que a efetivação do convênio servirá para pagamento principalmente de funcionários e médicos do hospital, o que demonstra com os documentos de fls. 138/140.

Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada situação de *periculum damnum irreparabile*.

Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que “*O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”. Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).

Já o art. 14-C da Lei 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado “simplificado” nos seguintes termos: que “*Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário*”.

A Lei 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inseridas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que “*A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei*” (art. 14-F - grifei).

Nesse contexto, quer me parecer – ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária – que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à um milhão de reais, de fato inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.

E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que “*editar atos necessários à execução do parcelamento*” claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.**

*A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015);*

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

*- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*



- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.
- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: 'poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)';
- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.
- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.
- Recurso improvido" (TRF3, AI00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016).

Presentes estas considerações, emerge com nitidez a **plausibilidade das alegações iniciais**.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino às autoridades impetradas que apreciem o pedido de parcelamento simplificado da impetrante sem aplicar a limitação de valor prevista no art. 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

OFICIEM-SE às autoridades impetradas para que cumpram essa decisão no prazo de 48 horas e para que, no prazo legal de 10 dias, prestem suas informações.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da prevenção apontada com relação ao processo nº 0001198-89.2016.403.6144, cujo extrato encontra-se acostado às fls. 224/225, sob pena de extinção

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da prevenção apontada com relação ao processo nº 0001198-89.2016.403.6144, cujo extrato encontra-se acostado às fls. 224/225, sob pena de extinção

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001914-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ajuizamento da presente ação, diante da prevenção apontada com relação ao processo nº 0001198-89.2016.403.6144, cujo extrato encontra-se acostado às fls. 224/225, sob pena de extinção

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000388-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526  
RÉU: MAXSON QUEIROZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1259515: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZINCOLIGAS IND E COM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança em que se pretende afastar a incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de *adicional de horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-alimentação, salário-maternidade, e vale transporte*. Liminarmente, pugna pena suspensão da exigibilidade das referidas exações. Por fim, requer seja reconhecido o direito à compensação do alegado indébito.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/164).

À fl. 169 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 172/175.

A decisão de fls. 176/184 deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de vale-alimentação pago *in natura* e vale-transporte, bem como determinou à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 209/218.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 228/230.

É o relatório. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: (i) adicional de horas extras, (ii) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, (iii) auxílio-alimentação, (iv) salário-maternidade, e (v) vale transporte.

A questão preliminar arguida pela autoridade impetrada diz respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança.

Trata-se, pois, de nítida questão de mérito, que como tal será apreciada.

E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem.

A decisão liminar de fls. 176/184 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos.

"(...)

*A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:*

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

*A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:*

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."*

*Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.*

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

#### - Salário maternidade

O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.

Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.

No mais, a invalidação do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

#### - Hora-extra

O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido:

"Art. 22

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, é inegável a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que ele está destinado a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozado durante a relação de emprego.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, verbis:

"Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012." (v. Informativo STJ nº 540)

No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO (omissis)

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento"

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

[...]

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 20/06/2012).

#### - Vale-alimentação

No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma ratio do fornecimento in natura, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.

Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.**

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014." (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, exclui-se da incidência tão só o auxílio-alimentação pago in natura.

**- Vale-transporte pago em pecúnia**

O art. 28, § 9º, 'f', da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integra o salário de contribuição – portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador – a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a natureza não salarial da prestação, afastando a incidência de contribuição previdenciária patronal na hipótese. Confira-se a ementa do julgado:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento." (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (...)"**

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."

Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem a redação dada pela Lei n. 11.941/09, *verbis*:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1o (Revogado).

§ 2o (Revogado).

§ 3o (Revogado).

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5o (Revogado).

§ 6o (Revogado).

§ 7o (Revogado).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Pelas regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência.

A nova redação conferida ao § 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado.

Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:

"Art. 26. (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei."

Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.

3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Recurso especial improvido."

(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos aos seus empregados a título de vale-transporte e vale-alimentação pago *in natura*, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIO ANITO ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Oficie-se à empresa empregadora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, com lastro em documentação pertinente, a divergência dos dados de medição de ruído entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em nome do autor - Mario Anito Alves do Nascimento (fls. 29/32) - e em nome de Mauro Garcia (fls. 109/112), retificando ou ratificando as informações prestadas.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, iniciando-se pela autora.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.  
Int.

GUARULHOS, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001560-47.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende que a autoridade impetrada promova, de imediato, a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro das mercadorias afetadas à Declaração de Importação nº 17/0817526-3.

Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias, mesmo após cumpridas todas as diligências formuladas pela autoridade impetrada, sem que tenha sido ofertada qualquer justificativa.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão de fls. 101/102 indeferiu o pedido liminar, sendo também indeferido o pedido de reconsideração ofertado pela impetrante (fls. 108/110 e 113).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/128, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela, fato este também comunicado pela impetrante (fls. 129/130).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 137/139, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 120/128, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 02/06/2017.

Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste *mandamus*.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.

GUARULHOS, 28 de junho de 2017.

## 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006408-36.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010777-44.2013.403.6119) PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP341977 - CAMILA LEMOS MAIOLI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 59. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-70.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO ANATOLIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a emenda à inicial com a regularização da representação, do polo passivo, juntada de comprovante de endereço e apresentação de esclarecimento acerca da propositura da ação em face das prevenções apontadas (Id. 1313657).

Houve o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (evento 808970).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em que pese devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação constante do Id. 1313657, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, I, 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angariação da relação processual.

Oportunamente, ao arquivo.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CINCOPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA ZUCARELLI - SP134208

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista que a impetrante possuiu domicílio fiscal em Arujá, cidade sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, intime-se a impetrante para esclarecer a da propositura do *mandamus* nesta Subseção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

ID 1834050: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte impetrante.

Publique-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por José Costa Neto, sob o procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e de seus efeitos. Ao final, requer seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, determinando o cancelamento da AV.07/130.934.

A inicial veio com procuração e documentos.

Alega o autor que, em 05/10/2012, adquiriu o imóvel situado na Rua Salgado Filho, 2844, Torre 2, Apto 706, Guarulhos, SP, descrito na matrícula 130.934 assentada no 2º Oficial de Registro de Imóvel de Guarulhos – SP.

De acordo com a matrícula do referido imóvel, este foi alienado fiduciariamente à parte ré para garantir o financiamento de R\$ 125.782,83 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), a serem pagos em 264 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 629,54 (seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) (Id. 1789859).

Afirma o autor que o pagamento das prestações do contrato sempre foi efetivado no sistema de débito em conta, para tanto realizava o depósito dos valores das parcelas regularmente, acreditando que todas as parcelas estavam em dia, todavia, no dia 02/05/17 foi surpreendido com notícia de que deveria desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, posto que o apartamento estava para ser leilado.

O autor alega que foi surpreendido pela notícia, uma vez que acreditava estar em dia com os pagamentos, bem como por não ter recebido qualquer notificação e tampouco intimação para pagamento de parcela em atraso.

Pois bem.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Inicialmente, verifica-se que o autor não comprovou o pagamento das parcelas que alega ter adimplido, não sendo crível que não tenha acompanhado a evolução dos débitos e créditos em conta corrente de modo a verificar mensalmente o cumprimento das obrigações advindas do contrato de financiamento.

Quanto à alegação de que não recebeu qualquer intimação para purgar a mora, o fato é que, na AV-7/130.934 da matrícula do imóvel consta a averbação da consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, após ter sido realizado o procedimento disciplinado no artigo 26, parágrafo 7º da Lei Federal nº 9.514/97, em face do devedor fiduciante José Costa Neto, sem que houvesse a purgação da mora. Como é sabido, o Oficial de Registro de Imóveis possuem fé pública, sendo que suas afirmações possuem presunção *juris tantum* (relativa) de legalidade e veracidade e, no presente caso, o autor não faz prova contrária daquela presunção.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que institui o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que institui o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

*Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.*

...

*Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.*

*Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.*

...

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

...

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

**§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.**

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

**§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)**

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)*

**Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.**



§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

....

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, sequer é possível ao autor purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito (saldo devedor), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de o 1º leilão ter sido realizado no dia 13/05/2017 (Id. 1789933) não impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento do autor.

Frise-se que o autor não informou o valor do débito para eventual depósito.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que indefiro o pedido de tutela de urgência.

**Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON).** Desde já, designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 16h, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

GUARULHOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Genilda Ambrozio dos Anjos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (15/10/10), com o reconhecimento de período laborado como rural.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Independentemente da discussão dos vínculos laborais da parte autora, verifica-se que em determinados períodos foram exercidas atividades rurais, o que, em tese, exige maior dilação probatória, notadamente testemunhal em audiência.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Contudo, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1836010). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, tendo em vista o teor da declaração de pobreza juntada aos autos (Id. 1826751).

**Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar ao processo comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP:07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: [gauru\\_vara04\\_sec@fsp.jus.br](mailto:gauru_vara04_sec@fsp.jus.br)

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

**4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002011-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TIAGO REGHINI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da comunicação da decisão exarada perante o Egrégio Tribunal Federal, da 3ª Região.

Aguardem-se o cumprimento da decisão supramencionada e, bem assim, da constante no Id. 1833565.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja reconhecido o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS e ao final requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1822947).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Pois bem

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-20.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja a impetrante autorizada a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se, nos termos do art. 151, IV do CPC a exigibilidade dos respectivos créditos tributários e ao final requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos independentemente de autorização ou processo administrativo com incidência de juros e correção monetária de 1% a.m a partir de cada recolhimento indevido e taxa Selic a partir de 01/01/96, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC 1181/2005, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra legal (como a IN SRF 600/05).

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 1838682).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

*Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.*

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002089-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CEZARIO JOSE MARIA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado CEZARIO JOSE MARIA NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 296.190.488-90, com endereço na Vela Cururupe, 166, Bairro Cidade Parque Alvorada, Guarulhos/SP, CEP: 07242-192, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 75.530,69 (setenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) atualizado até 16/06/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Árbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 11 de julho de 2017.

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juiza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5499**

**MONITORIA**

**0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO**

Fl. 114: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, pelo que deverá a serventia substituí-los pelas cópias acostadas apresentadas pela CEF. Intime-se a CEF para retirar em secretaria os documentos originais de fls. 09/15, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 111, remetam os autos ao arquivo baixa findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5508**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005242-47.2007.403.6119 (2007.61.19.005242-5) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004981-72.2013.403.6119 - ROBERTO BRAGA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004982-23.2014.403.6119 - ANTONIO LUIZ MACRI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005891-31.2015.403.6119 - JOSE DE CARVALHO FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5509**

**MONITORIA**

**0007699-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE IRANILDO DE FREITAS**

Fl. 39: defiro. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - MARIA APARECIDA BASTOS MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X CLEUSA CARMEN ARNONE MACHADO X MARIA CAROLINA ARNONE MACHADO CORREA X MARCUS VINICIUS ARNONE MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO DE SIQUEIRA X CAMILA MACHADO DE SIQUEIRA X IVANIL NEGRAO MACHADO X IVANEI NEGRAO MACHADO X MARIA LAURA MACHADO DE ALMEIDA X MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA X GUSTAVO MACHADO DE ALMEIDA X ANGELA MARIA MACHADO DA CUNHA X ELIANE GEORGE BASTOS MACHADO X JOSE ROBERTO BASTOS MACHADO X MARCIA LOURDES BASTOS MACHADO X MARIA CLARA BASTOS MACHADO ROSA X MARIA JOSE BASTOS MACHADO BICHIR X RITA DE CASSIA BASTOS MACHADO CORREA DOS SANTOS(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMONATO)**

Classe: Procedimento Ordinário. Autores: Maria Aparecida Bastos Machado e Outros. Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por originariamente por JOSÉ FERREIRA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT desde a edição da MP 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva do benefício em folha de pagamento, acrescido de juros e correção monetária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/19). Custas à fl. 20. À fl. 25, sentença indeferindo a inicial e extinguindo o feito. À fl. 38, acórdão anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito. O INSS apresentou contestação às fls. 45/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/76. Réplica às fls. 79/84, na qual foi noticiado o falecimento do autor e requerido prazo para habilitação dos herdeiros. Às fls. 87/93, foi requerida a habilitação da inventariante e viúva do autor Maria Aparecida Bastos Machado. À fl. 96, o INSS requereu o ingresso da União no polo passivo. À fl. 103, despacho determinando a manifestação da União. Às fls. 109/125, a União alegou que é responsável apenas pelos pagamentos de remunerações e proventos mensais cuja competência seja posterior a 02/05/2007, conforme a Lei 11.457/07. Às fls. 134/135, a requerente Maria Aparecida Bastos Machado juntou aos autos Certidão de objeto e pé dos autos do inventário do autor falecido. Às fls. 137/138, o INSS alegou a necessidade de habilitação dos herdeiros da parte autora e sustentou sua ilegitimidade passiva com a inclusão da União no polo passivo. À fl. 152, despacho determinando à parte autora a regularização dos polos passivo e ativo. Às fls. 161/162, foi requerida a permanência do INSS no polo passivo e a inclusão da União. À fl. 169, despacho deferindo a inclusão da União no polo passivo e determinando a habilitação dos herdeiros do autor falecido. A União apresentou contestação às fls. 177/188, alegando a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o autor pleiteia verba do período de 1999 a 2001, época em que estava vinculado ao INSS. Às fls. 190/209, a União juntou documentos. À fl. 211, decisão determinando a exclusão da União do polo passivo. Às fls. 214/289, foi requerida a habilitação dos herdeiros do autor falecido. À fl. 292, o INSS concordou com o pedido de habilitação com exceção de Ione Negrão de Souza Melo, uma vez que conforme a certidão de óbito de fl. 246 era separada judicialmente do sucessor do falecido Jair Bastos Machado. À fl. 293, despacho homologando o pedido de habilitação dos herdeiros, exceto em relação a Ione Negrão de Souza Melo. Autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. No presente caso, o autor falecido era servidor aposentado do cargo de Auditor fiscal da previdência social - AFPS e pretendia o recebimento de gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT no período compreendido entre a edição da MP 1915/99 até a inclusão definitiva do benefício em sua folha de pagamento. Aduz a parte autora que em 29/06/99, por meio da Medida Provisória nº 1915-1, a carreira fiscal da previdência social foi totalmente reestruturada, inclusive com modificações nos vencimentos e proventos dos servidores da referida área e que até a edição da referida MP todos os fiscais da previdência social, ativos e inativos, recebiam a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação - GEFA (Decreto 2.371 de 18/11/87). Após a sua edição, houve a extinção da GEFA para os auditores da previdência social e determinada a criação da gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT. Argumenta a parte autora que a mencionada MP nada mais fez do que substituir a GEFA pela GDAT, excluindo sua aplicabilidade em favor dos inativos que se aposentaram até a 30/07/99, mas concedendo o pagamento para aqueles que passaram para a inatividade após a sua edição (julho de 1999). Afirma a parte autora que o Sindicato dos fiscais de contribuições previdenciárias do Estado de São Paulo - SINDIFISP inpetrou MS nº 1999.61.00.049519-8 para o fim de afastar o ato coator que determinava a cessação do pagamento da GDAT aos servidores inativos, no qual foi concedida a segurança, após o que o INSS implementou o pagamento da GDAT na folha de pagamento dos servidores inativos. Assevera o autor que com a edição da referida MP nº 1915-1/99, ao excluir os Auditores fiscais da previdência social aposentados até 30/07/99 da percepção da GDAT, houve violação do princípio da isonomia e da paridade, nos termos do art. 40, 8º da CF. O INSS, em contestação, alega em preliminar de mérito a prescrição quinquenal e no mérito sustenta que a GDAT (gratificação de desempenho de atividade) é vantagem de caráter específico que se destina a atender a continuidade do pleno exercício da função e que, portanto, o autor falecido não teria direito ao seu recebimento, conforme delineado na MP 1798-1/99. Pois bem. A medida provisória editada em 29/06/99 previu a extinção da retribuição adicional variável e a criação da GDAT, a qual foi estendida aos proventos de aposentadoria e às pensões, conforme a redação do seu art. 11. Contudo, após as suas reedições, a extensão foi mantida apenas para os aposentados após julho/99, excluindo, portanto, os aposentados até a sua edição. Em sua redação original, a MP 1915/99 assim dispunha sobre a GDAT: Art. 7 Fica extinta a retribuição adicional variável, de que trata o art. 5 da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes da Carreira Auditorial da Receita Federal, no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor. 1 A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de arrecadação fixadas, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. Art. 11. O disposto nesta Medida Provisória produz efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1999 e aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões. Com a edição da Lei 10.593/02, houve a restauração do pagamento da GDAT aos aposentados e pensionistas sem limitação temporal. Art. 22. A GDAT, instituída pelo art. 15 desta Lei, passa a ser paga aos servidores que a ela fazem jus, a partir de 1º de junho de 2002, observando-se a seguinte composição e limites: I - o percentual de até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004) II - o percentual de até 21% (vinte e um por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004) 1º A partir de 1º de junho de 2003, o percentual referido no inciso II deste artigo passa a ser de até 25% (vinte e cinco por cento) para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social, Auditor-Fiscal do Trabalho e de Técnico da Receita Federal. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004) 2º O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito à remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no 5º do art. 15 desta Lei, fará jus à GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão. (Revogado pela Lei nº 10.910, de 2004) 3º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões. O argumento de que o valor não poderia ser pago aos inativos, pois se destina a atender a continuidade do pleno exercício da função não merece guarida, tendo em vista a disposição contida no caput do art. 7º da MP, o qual previa a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor. Em casos análogos, já foi reconhecido pelo STF que parcela dessa natureza tem caráter geral, devendo ser, portanto, estendida aos aposentados e pensionistas. Ademais, em sua redação original, a MP em questão reconheceu tal direito, assim como a Lei 10.593/02. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TRIBUTÁRIAS, INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915, DE 29/06/1999. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS DE EX-OCUPANTES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 8º, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA EC 20/98. Vantagem de caráter geral, devida aos aposentados e pensionistas, nos termos da norma constitucional acima referida e em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, firmada em tomo de casos semelhantes. Além do mais, a primeira edição da MP 1.915/1999 contemplou indistintamente os proventos de aposentadoria e as pensões; por isso, ofendem o postulado da isonomia as reedições da Medida, que limitaram o pagamento do benefício aos servidores aposentados a partir de 1º/07/1999. Por outro lado, como tal restrição foi afastada pela Lei nº 10.593, de 06/12/2002, remanesce o interesse das partes com relação ao período regressivo, até a data da impetração. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 397872, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2004, DJ 19-11-2004 PP-00030 EMENT VOL-02173-03 PP-00430 RTJ VOL-00194-02 PP-00703). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para reconhecer o direito do autor falecido, José Ferreira Machado, ao recebimento da gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT no período compreendido entre edição da MP 1915/99 até a inclusão definitiva do benefício em sua folha de pagamento, respeitado o quinquênio legal. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Indefiro o pedido de fixação de verba honorária em favor da União, tendo em vista que a parte autora não deu causa à sua inclusão no polo passivo e sim o réu. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Ao SEDI, por correio eletrônico, para que promova a regularização do polo ativo com a exclusão de Ione Negrão de Souza Melo (fl. 293) e do polo passivo com a exclusão da União, conforme decisão de fl. 211. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017.

**0006565-82.2010.403.6119** - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 200/213, no sentido de que não há prestações em atraso em favor do requerente. Prazo: 5 dias. Nada mais sendo requerido, archive-se.

**0007794-38.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X SILVIA NEVES DE SOUSA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008037-79.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEPAULA SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ré: Depaula Serviços de Autopeças Ltda S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Depaula Serviços de Autopeças Ltda., objetivando o ressarcimento de todos os pagamentos efetuados a título de benefício previdenciário de origem acidentária resultante do mesmo ilícito motivador, concedidos a Luciano da Cruz. O pedido engloba a condenação da ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, bem como aqueles pagos até a data das prestações vincendas referentes tanto ao benefício em testilha como os resultantes de sua transformação em outro resultante do mesmo ato ilícito motivador. Para tanto, requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança ou o repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. A inicial veio com os documentos de fls. 40/270. A tentativa de citação no endereço indicado na inicial restou infrutífera, constando a informação de que a empresa mudou-se (fl. 276). Intimado para indicar novos endereços da requerida, o INSS requereu a citação na pessoa do seu Representante Legal Eduardo Domingues (fl. 279). À fl. 329-v, consta certidão de citação da ré na pessoa de Eduardo Domingues. À fl. 330, foi certificado o decurso do prazo para apresentação da contestação. Às fls. 333/334, o INSS reiterou os termos da inicial e requereu a aplicação dos efeitos da revelia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares a serem analisadas e considerando que a prova neste feito é essencialmente documental, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, o INSS busca indenização pelos valores que pagou e pagará ao segurado do Regime Geral da Previdência Social, em virtude de acidente de trabalho típico decorrente, supostamente, de culpa do empregador, que agiu negligentemente ao permitir que seu empregado operasse prensa mecânica em desconformidade com as normas de segurança do Ministério do Trabalho e Emprego. Extrai-se dos autos que o acidente de trabalho aconteceu no dia 31/08/2010, sendo que Luciano da Cruz, ao operar prensa mecânica, sofreu um infortúnio, o qual resultou na amputação traumática parcial do segundo ao quinto quíro-dactílos da mão esquerda. Em decorrência desse acidente, a autarquia previdenciária concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/543.157.504-6 e auxílio-acidente NB 94/545.976.815-9. O pedido de condenação da ré ao pagamento de outros benefícios que eventualmente sejam concedidos ao segurado, por se tratar de pedido futuro e incerto, e sendo vedada a prolação de sentença condicional, deve ser julgado improcedente. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGIR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo legal. De toda sorte, com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilhá-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador àquelas já desembolsadas; também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. Negado provimento ao agravo de TIBACOMEL. Agravo do INSS parcialmente provido. Pedido de número 3 (fl. 14) parcialmente procedente, condenando-se a demandada a pagar também a metade das prestações vincendas da pensão por morte, todavia sem, por ora, determinar a constituição de capital. (TRF3, T2, AC 00370830619964036100, APELAÇÃO CÍVEL 1123005, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2010, PÁGINA: 146). Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a condenar a ré Depaula Serviços de Autopeças Ltda. ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição dos benefícios previdenciários NB 91/543.157.504-6 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e NB 94/545.976.815-9 (auxílio-acidente). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré Depaula Serviços de Autopeças Ltda. ao pagamento dos valores despendidos pelo INSS com a instituição dos benefícios previdenciários NB 91/543.157.504-6 (auxílio-doença por acidente de trabalho) e NB 94/545.976.815-9 (auxílio-acidente) em favor do segurado Luciano da Cruz sobre os quais incidirão correção monetária e juros moratórios, a contar de cada parcela vencida, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2017.

0008632-78.2014.403.6119 - ELIANE MARTINS MOREIRA PSANQUEVICH(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









Fl 98: Defiro. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, do CPC), aguarde-se provocação da CEF no arquivo, salientando-se que a execução ficará suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual a prescrição intercorrente iniciará seu curso, nos termos dos 1º e 4º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do NCPC, independentemente de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

**0011786-36.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODINEY MESQUITA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, devidamente certificado à fl. 34 - verso. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001724-73.2012.403.6119** - CONDOMINIO DAS FLORES(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO DAS FLORES

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0021738-04.2013.403.6100** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

#### Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de junho de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4344

MONITORIA

**0005720-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005720-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA APARECIDA HONORATA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 195: Regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que, por meio da procuração de fls. 191/193, não foram outorgados poderes especiais para desistir da ação. Int.





















**0000914-93.2015.403.6119** - RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO PATROCINIO DE OLIVEIRA em face da decisão prolatada às f. 399/401, que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual. Em síntese, alegou-se a existência de contradição, ao argumento que, ao contrário do quanto esposado no decísium, o autor foi obrigado a contratar financiamento com a CEF, fato que seria suficiente a caracterizar a legitimidade passiva desta instituição financeira. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que a embargante pretende, na verdade, rediscutir questão devidamente enfrentada, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da decisão. Finalmente, verifiqui inexistentes indícios da ocorrência de venda casada por parte da CEF. A mera indicação, no compromisso de compra e venda, da instituição financeira que concederá o financiamento não serve a demonstrar que o consumidor foi obrigado a fechar negócio a empresa pública. Mais uma vez, se houve indução do consumidor, tal conduta não pode ser imputada à CEF. Na verdade, como se pode facilmente constatar, em caso de procedência da demanda, a corrê NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA, é quem teria de suportar as consequências do acolhimento do pedido inicial. Evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006055-93.2015.403.6119** - RODOLFO DENOBILE(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODOLFO DENOBILE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão do valor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/77. À fl. 81 foi determinado à parte autora que apresentasse cálculo indicativo do valor atribuído à causa, bem como, a demonstrar a inexistência de identidade entre os fatos apontados no termo de prevenção. O autor cumpriu parcialmente a determinação (fls. 83/90 e 92/105). À fl. 109 determinou-se que o autor que apresentasse demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa, carta de concessão do benefício, comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. O autor juntou os documentos às fls. 112/186. O pedido de justiça gratuita foi indeferido e determinou-se ao autor que recolhesse as custas iniciais e despesas do processo sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 187). Às fls. 188/189 o autor manifestou-se pela sua desistência do processo. É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela parte autora (fls. 188/189). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007050-09.2015.403.6119** - NTN DO BRASIL PRODUÇOES DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMIEIXOS LTDA. Ajuízo esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, com o intuito de repetir indébito no valor de R\$ 7.857.213,42. Em síntese, relatou que teria direito à suspensão de IPI prevista no art. 5º da Lei nº 9.826/1999 porque preencheria todos os requisitos exigidos a tanto. Ressaltou que atua na fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores. Argumentou que empecilhos meramente formais não poderiam ser invocados pela Receita Federal do Brasil para o cumprimento de benefício previsto em lei. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/27). A inicial foi emendada à fl. 68. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/77 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que (a) os produtos industrializados pela parte autora não estão abrangidos pela norma que autoriza a suspensão; e (b) não foram atendidas as condições impostas no art. 6º da Instrução Normativa RFB 948/2009. Réplica às fls. 84/85. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 9.826/1999 prevê: Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial. 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial. 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão Saída com suspensão do IPI com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no 2º deste artigo, a saída dos mesmos do estabelecimento industrial adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. Não há dúvidas quanto à existência do benefício tributário. A solução da controvérsia, portanto, mostra-se necessário desvendar o motivo pelo qual a parte autora recolheu IPI quando lei lhe garantia a suspensão. A ausência de prévio pedido de compensação na esfera administrativa acaba por deixar a situação ainda mais nebulosa na medida em que não se sabe exatamente qual o posicionamento da Receita Federal, tampouco quais as razões que impediriam o reconhecimento do recolhimento indevido. A União, em sua contestação, alegou que (a) os produtos industrializados pela parte autora não estão abrangidos pela norma que autoriza a suspensão; e (b) não foram atendidas as condições impostas no art. 6º da Instrução Normativa RFB 948/2009. O teor da defesa acaba por tornar controvertida a natureza dos produtos desembaraçados pela parte autora, que agora pretende o ressarcimento dos tributos em tese indevidamente recolhidos. Ocorre que a inicial veio desacompanhada de documentos aptos a comprovar que o montante de IPI apontado na inicial refere-se integralmente a desembaraço dos produtos especificados no caput do art. 5º da Lei nº 9.826/1999. Não bastasse, tampouco a parte autora logrou demonstrar quando efetivou o cumprimento do quanto disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 948/2009, que determina: Art. 7º Para os fins do disposto nos arts. 5º e 6º, o estabelecimento adquirente deverá informar à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) de seu domicílio fiscal, sem formalização de processo: I - os produtos que industrializa; II - os produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e III - as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo. Oportunamente, cumpre sublinhar, não se mostra irrazoável a previsão contida no art. 7º. Pelo contrário, ela possibilita que a Receita Federal Brasil efetue o controle das empresas que efetivamente cumprem os requisitos necessários à obtenção da suspensão. Com todo esse contexto, pesa em desfavor da parte autora o fato de que, quando intimada a especificar as provas que pretendia produzir, ao invés de trazer elementos aptos a comprovar suas alegações, nada manifestou a esse respeito. Considerando que o ônus probatório incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito, a má instrução do processo impede seja acolhida a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000390-62.2016.403.6119** - GUSTAVO ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X VITORIA APARECIDA ALVES NEPOMUCENO - INCAPAZ X JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL









**0009864-91.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-42.2015.403.6119) TRANSGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA - EPP X ELISEU JANUARIO BENGUELA JUNIOR X FATIMA CAVALI BENGUELA(SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que (a) esclareça se houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária e/ou juros remuneratórios e (b) em caso afirmativo, aponte os valores cobrados a esses títulos. Com a resposta, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0012468-25.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2014.403.6119) SIDNEY LUIZ HESSIELBARTH(SC014627 - VANESSA MARIA SENS RECKELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta Sidney Luiz Hesselbarth, distribuída por dependência ao processo nº 0002048-92.2014.403.6119. Em síntese, afirmou o excipiente que reside em Blumenau - SC há mais de dez anos e que a ação lá deveria ter sido proposta em razão da regra da competência do domicílio do réu. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/10). Intimado, o INSS veio pleitear a rejeição da exceção, ao argumento de que o endereço do excipiente, no INFOSEGI, consta como sendo em Itaquaquecetuba. É o relatório. DECIDO. Segundo o art. 46 do Código de Processo Civil, a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro de domicílio do réu. De outra banda, não se vislumbra a presença de nenhuma excepcionalidade que pudesse justificar a competência de outro Juízo no presente caso. Resta perquirir, portanto, qual o domicílio do réu. Aos autos foi acostado comprovante de residência em Blumenau - SC (fl. 10). O fato de constar no INFOSEGI endereço em Itaquaquecetuba não serve a justificar a competência deste Juízo na medida em que os dados existentes naquela rede não condizem com a realidade fática. Com efeito, salta aos olhos que o Oficial de Justiça não logrou êxito em realizar a citação em Itaquaquecetuba, tendo obtido a notícia de que o réu residia em Blumenau. A corroborar a informação, o próprio INSS, no processo principal, requereu a citação do réu no endereço do local onde ele trabalha (Blumenau), conforme petição às fls. 105/106 dos autos em apenso. Aliás, de se notar que a procuração pública às fls. 6/7 foi registrada no 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Blumenau. Com todo esse contexto, com razão o excipiente, especialmente quando se considera que o trâmite do processo neste Juízo vai dificultar o exercício do seu direito de defesa diante da eventual necessidade de realização de audiência de instrução e das despesas que seriam acarretadas com deslocamento. De outra banda, o INSS poderá ser representado na Justiça Federal de Blumenau por meio de seus procuradores lotados naquela subseção. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide versada nos autos da ação de rito ordinário nº 0002048-92.2014.403.6119 (em apenso) e ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de Blumenau. Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos principais à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008246-34.2003.403.6119 (2003.61.19.008246-1)** - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor requerida, mediante recolhimento das custas devidas e oportuno recibo de retirada nos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados das intimações no Diário Eletrônico da Justiça, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0008862-22.2010.403.6100** - SERGIO BARCI JUNIOR(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244946 - FLAVIA SANTOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da impetrante acerca do informado pela União Federal às fls. 411/412. Se em termos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001904-26.2011.403.6119** - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 597/226: fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes acerca do informado pela 3ª Vara Federal de Guarulhos. Após, conclusos para deliberação. int.

**0006682-63.2016.403.6119** - ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MARMORES E GRANITOS - ME(SP306406 - CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIEUDA PEREIRA DA MOTA SARTORATO MÁRMORES E GRANITOS ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja a autoridade coatora compelida a analisar seus pedidos de restituição (PER/DCOMP). Alegou, em suma, que requereu a devolução de débito tributário pago a maior mediante pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP), contudo, até a propositura da ação mandamental não houve a análise de seus pedidos. Sustentou que a omissão configura o descumprimento do prazo legal estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 09/51. À fl. 53 determinou-se a emenda a inicial para retificação do valor da causa, apresentação de nova mídia contendo documentos e da cópia do ato coator. A impetrante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 55/416. À fl. 417 foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa e recolhesse as custas complementares, o que foi realizado às fls. 418/419 e 423/424. O pedido de liminar foi deferido (fls. 425/426). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 434/437, onde postulou pela denegação da ordem. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 438. Notificado, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito. Instada a impetrante a manifestar a persistência de interesse no prosseguimento do feito, ficou em silêncio (fl. 445 e verso). É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela impetrante nesta ação mandamental objetivava a análise de seus pedidos de restituição (PER/DCOMP) pela autoridade apontada como coatora, o que foi concedido em sede de liminar. Apresentadas as informações pela autoridade impetrada e diante do transcurso de mais de seis meses desde essa manifestação, a impetrante foi intimada para informar se houve a análise das PER/DCOMPs e se continuava a existir interesse processual no prosseguimento do feito. A impetrante ficou inerte, muito embora advertida de que seu silêncio seria interpretado como desistência do feito (fls. 445 e verso). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006820-30.2016.403.6119** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

**0010485-54.2016.403.6119** - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual objetiva a concessão da ordem para que seja declarada a ilegalidade do artigo 9º da Lei 13.241/15, assegurando-lhe até 31.12.2018 a fruição do benefício de alíquota zero para o PIS e a COFINS, concedida pela Lei 11.196/05 em seus artigos 28 a 30, sobre a receita bruta das vendas a varejo, diretas e indiretas de produtos de informática e tecnologia. Aduziu, em suma, que a Medida Provisória 690/15 convertida na Lei 13.241/15 revogou os efeitos dos artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05 que, ao implementar o Programa de Inclusão Digital, reduziu a zero as alíquotas das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda a varejo de produtos de informática. Afirmou que para usufruir do benefício fiscal, teve que adequar-se ao processo produtivo básico, condição prevista no art. 2º-A e 2º-B do Decreto n. 5.602/2005 com redação dada pelo Decreto n. 7.981/2013, o que implicou na realização de investimentos. Alegou que o benefício fiscal consiste na redução por prazo determinado (até 31.12.2018) da alíquota das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre a receita bruta de venda a varejo de produtos de tecnologia e informação que comercializa aplicando grande parte de seu ativo em sua aquisição. Sustenta a impossibilidade de revogação do aludido benefício com base no art. 178 do CTN (a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104), e nos princípios constitucionais da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica, da previsibilidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 26/48). Instada a comprovar a inexistência de litispendência entre a ação mandamental e os feitos apontados no termo de prevenção (fl. 53), a impetrante afirmou não haver litispendência, mas equívoco ocorrido em função de ter se qualificado com o CNPJ 05.828.732/0001-98 pertencente à empresa VMT Telecomunicações Ltda., requerendo a alteração de sua qualificação para VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 03.418.924/0001-90 (fs. 54/58). À fl. 62 foi recebida a manifestação da impetrante como emenda à inicial e afastada a possibilidade de prevenção. Na oportunidade, determinou-se à impetrante que regularizasse sua representação processual, emendasse a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou justificá-lo, bem como apresentasse cópia do ato coator, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante regularizou a representação processual com a apresentação de nova procuração e, no tocante ao valor da causa, afirmou que foi atribuído por estimativa vez que ainda não teve prazo suficiente para estimar os prejuízos esperados com a exigência do referido normativo, somados aos investimentos que fez em suas lojas (fs. 63/69). À fl. 70 foi dado por justificado o valor atribuído à causa por estimativa, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora. A autoridade impetrada apresentou informações sustentando a inaplicabilidade do art. 178 do CTN ao benefício fiscal reclamado pela impetrante por tratar-se de redução de alíquota e não de isenção, bem como, alegou a inexistência de violação à segurança jurídica por não haver direito adquirido a regime jurídico e a não ser tributado (fs. 79/82). O pedido de liminar foi indeferido às fs. 84/85. A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (fl. 91). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito da demanda (fl. 94). É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a impetrante, em suma, seja reconhecida a ilegalidade do artigo 9º da Lei nº 13.241/15, que revogou os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05, assegurando-lhe o direito à continuidade de fruição da redução à zero das alíquotas do PIS e COFINS sobre a receita bruta das vendas a varejo, diretas e indiretas de produtos de informática e tecnologia. Afirmo que a revogação do benefício fiscal viola o art. 178 do Código Tributário Nacional, que veda a revogação de benefício concedido por prazo determinado e sob determinadas condições, e ofende os princípios constitucionais da proteção da confiança e da segurança jurídica. Não se verifica a alegada ilegalidade da Lei nº 13.241/15, porquanto, o benefício pleiteado não se trata de isenção, mas de redução de alíquota para zero. Conforme leciona Leandro Paulsen: Alíquota zero corresponde ao estabelecimento de alíquota nula, resultando em tributo sem qualquer expressão econômica. Zero pontos percentuais sobre qualquer base dará sempre zero. Desse modo, embora instituído o tributo e ocorrido o fato gerador, o valor apurado será zero e nada será devido. (...) A isenção, de outro lado, pressupõe a incidência da norma tributária impositiva. Não incidisse, não surgiria qualquer obrigação, não havendo a necessidade de lei para exclusão do crédito. A norma de isenção sobrevém justamente porque tem o legislador a intenção de afastar os efeitos da incidência da norma impositiva que, de outro modo, implicaria a obrigação de pagamento do tributo. O afastamento da carga tributária, no caso da isenção, se faz por razões estranhas à normal estrutura que o ordenamento legal imprime ao tributo seja em atenção à capacidade contributiva, seja por razões de cunho extrafiscal. (...) Em suma, a imunidade é norma negativa de competência constante do texto constitucional, enquanto a não incidência decorre da simples ausência de subsunção, a isenção errata do ente tributante que, tendo instituído um tributo no exercício da sua competência, decide abrir mão de exigí-lo de determinada pessoa ou em determinada situação e a alíquota zero implica obrigação sem expressão econômica. (in Curso de Direito Tributário, 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 184.) Assim, ao contrário do que afirma a parte impetrante, a norma contestada - Lei nº 13.241/2015 - não revogou uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, motivo pelo qual não se sustenta a tese de violação do artigo 178 do Código Tributário Nacional. Com efeito, no sentido de inexistência de ofensa ao artigo 178 do Código Tributário Nacional, e aos princípios da segurança jurídica e boa-fé em razão de a isenção fiscal e alíquota zero serem institutos jurídicos diversos, e assim ser válido o disposto na Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos, confira-se os precedentes abaixo da Colenda Corte Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS ESPECÍFICOS. ALÍQUOTA ZERO. ART. 28 DA LEI 11.196/2005. REVOGAÇÃO PELA MP 690/2015 CONVERTIDA NA LEI 13.241/2015. POSSIBILIDADE. INAPLICÁVEL O ART. 178 DO CTN À ESPÉCIE. 1. O artigo 28 da Lei 11.196/2005 previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da Cofins, para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital. Este prazo de vigência foi prorrogado até 31 de dezembro de 2018 pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015. 2. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei 11.196/2005, restabelecendo as alíquotas das referidas contribuições. 3. Na espécie, a Lei 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das contribuições ao PIS e à COFINS, o que não se confunde com a isenção, por se tratar de uma expressão econômica nula, a fim de incentivar uma política econômica provisória, podendo ser estabelecida outra alíquota para a referida operação, a qualquer tempo, o que ocorreu na hipótese, consoante previsto na Lei 13.241/2015. 4. Afastada a alegação de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da moralidade e boa-fé administrativas bem como do direito adquirido, uma vez que se trata, na espécie, de alíquota zero e não de isenção, não se aplicando ao caso, igualmente, o disposto no artigo 178 do CTN. 5. Sentença recorrida reformada, para que seja denegada a segurança. 6. Apelo e Remessa Necessária providos. (Negrito nosso) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365520 / SP 0024585-08.2015.4.03.6100 - SEXTA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - J. em 11/05/2017) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 11.169/2005 E POSTERIORES REEDIÇÕES. ALÍQUOTA ZERO CONDICIONAL POR PRAZO DETERMINADO. POSTERIOR REVOGAÇÃO, COM RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- Inicialmente, resulta prejudicado o pedido incidental de tutela provisória de fs. 230, por força do julgamento deste recurso, vez que as questões suscitadas pelo apelante naquela ocasião também são objeto deste acórdão.- O artigo 28 da Lei n. 11.196/2005 (Lei do Bem) previa a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS para determinados bens de informática, até 31 de dezembro de 2014, com base no Programa de Inclusão Digital. E a Lei n. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, prorrogou o prazo de vigência da Lei do Bem para 31 de dezembro de 2018.- A Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241, de 30 de dezembro de 2015, alterou a redação do artigo 28 da Lei n. 11.196/2005, restabelecendo as alíquotas das referidas contribuições.- A Lei n. 11.196/2005 reduziu para zero a alíquota das referidas contribuições, o que não se confunde com o instituto da isenção tributária, pois aqui se trata apenas de ausência de medida para cálculo do dever tributário em face de determinados produtos, a fim de incentivar um determinado setor da economia.- Cuidando-se, pois, de uma política econômica provisória, nada obsta possa ser estabelecida outra alíquota para a referida operação a qualquer tempo, tal como ocorreu, na forma prevista na Lei n. 13.241/2015.- O fato de um determinado produto não ser tributado, mesmo diante da ocorrência do fato gerador, em nada se confunde com a chamada isenção tributária, hipótese de exclusão do crédito tributário.- Não há como reconhecer a alegação de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade e da confiança legítima, eis que a espécie, trata de simples alteração de alíquota, não se aplicando, pois, o disposto no artigo 178, do Código Tributário Nacional, quando veda que as isenções concedidas por prazo certo e/ou onerosas não podem ser livremente suprimidas.- Recurso desprovido. (Negrito nosso) (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363676 / SP 0004454-77.2015.4.03.6143 - QUARTATURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - J. em 07/12/2016) Destarte, não ficou demonstrado de plano violação a direito líquido e certo da impetrante, tendo em vista que, a alteração trazida pela Lei 13.241/2015 ao revogar o benefício tributário não viola a segurança jurídica nem a confiança do contribuinte, pois a supressão do benefício fiscal alicerçou-se na natureza de caráter extrafiscal, de política econômica provisória da alíquota zero não confundível com o conceito de isenção. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo no sistema para constar VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ 03.418.924/0001-09. ANOTE-SE. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010494-16.2016.403.6119 - EUNICE MIDORI UMEDA (SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por EUNICE MIDORI UMEDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com o intuito de que sejam liberadas mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada (Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016056590TRB02). Em suma, relatou que seria ilegal e arbitrário o ato impetrado, especialmente porque desmedida a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Falou em cerceamento de defesa, argumentando que não se pode presumir a destinação comercial apenas em razão da quantidade de produtos. Disse que a quantidade e valor das mercadorias revelariam que são para uso pessoal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/33). O pedido liminar foi deferido parcialmente às fls. 48/49 para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar eventual pena de perdimento ou alienação de bens enquanto não provier decisão final. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 55/89. A União requereu ingresso no feito (fl. 91). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público a sustentar sua intervenção (fls. 93/96). A impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 100/101. É o relatório. DECIDO. Fl. 91: Defiro o ingresso da União no feito. Anote-se. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança, dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009-Ar. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. A evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem java, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Observo que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120/84, o viajante oriundo do exterior está isento de tributos, no tocante aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. Os bens dentro do conceito legal de bagagem, mas que ultrapassarem os limites da isenção, poderão submeter-se à tributação especial, e os que não se enquadrarem no conceito de bagagem poderão submeter-se ao regime de tributação comum. In verbis: Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.(...) Art 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral. Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados. Art 3º Aplicar-se-á o regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores. O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. No caso dos autos, as mercadorias trazidas pela impetrante, descritas no Termo de Retenção de Bens nº 081760016056590TRB02, consistentes em 212 itens de vestuário feminino e masculino, maquiagem, bolsas, bonés, perfumes e artigos de beleza, em 3 caixas, com peso bruto total de 44,5 kg, não estão contempladas no conceito de bagagem. Esta conclusão decorre da grande quantidade de itens e da curta duração da viagem (6 dias). A propósito, conforme bem ressaltado pela autoridade impetrada, salta aos olhos que as peças eram novas, estavam acompanhadas das respectivas etiquetas, variavam entre os tamanhos XS (extra small) até o XL (extra large), havendo modelos iguais de tamanhos diferentes e modelos iguais de mesmo tamanho (confira-se as fotos às fls. 73/78). Por sua vez, a notícia de que também foram apreendidas mercadorias da mesma natureza e em grande quantidade com o acompanhante da impetrante, no contexto deste processo, serve como mais um elemento a delinear a destinação comercial das mercadorias, especialmente quando se sabe que ambos já haviam sido abordados em retorno de viagem aos Estados Unidos da América, em 8/12/2015, com considerável quantidade de roupas, acessórios, perfumes e cosméticos novos (fl. 66). Assim, do que consta dos autos, a mercadoria apreendida não se enquadra na condição de bagagem isenta de tributo, mas tem nítido destino comercial, não se evidenciando a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada. A impetrante tentou importar bens sem o devido recolhimento de impostos. Exatamente por isso, é indevida também a aplicação do regime de importação comum aos bens apreendidos, haja vista que, consoante o art. 161, I, 1º do Decreto 6.759/09, é pressuposto para aplicação de tal regime que os bens não sejam utilizados para fins comerciais ou industriais, vejamos: Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que: I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou II Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais. Ressaltei. Na medida em que a atuação administrativa combatida pelo impetrante está em consonância com o princípio da legalidade, não merece procedência o pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC). Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012894-03.2016.403.6119 - MAURO MOURA DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

S E N T E N Ç A MAURO MOURA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo protocolizado em 08/07/2016, sob nº 42/177.722.449-4 (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição). Relatou o impetrante que o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrada, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de Benefício Habilitado. Requereu a gratuidade. Inicial instruída com os documentos de fls. 09/13. À fl. 16 foi determinado ao impetrante que comprovasse a ausência de litispendência, oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. O impetrante manifestou-se às fls. 20/22 e informou que ingressou com ação no JEF em razão do indeferimento de seu pedido administrativo, NB 160.062.984-6. Aduz que continuou trabalhando e por isso ingressou com novo requerimento em sede administrativa (NB 42/177.722.449-4), pugnando seja determinado ao impetrado que proceda à sua análise. A autoridade coatora, por sua vez, informou que o requerimento objeto deste feito foi encaminhado ao perito para análise da atividade especial em 05/01/17 (fl. 35). Apresentou os documentos de fls. 36/37. Instado a dizer acerca de seu interesse no feito (fl. 37), o impetrante requereu a concessão da liminar (fls. 38/39). Indeferiu-se o pedido liminar (fl. 41). O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (fl. 44). Diante da notícia de que o benefício teria sido concedido na esfera administrativa, intimou-se o impetrante para que esclarecesse se ainda persistia o interesse processual, mas ele que se deixou inerte. É o relatório. DECIDO. Concedo a gratuidade à parte impetrante. Anote-se. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - In casu, o extrato à fl. 47 revela que o benefício foi concedido na esfera administrativa, não mais havendo interesse quanto a este processo. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012978-04.2016.403.6119 - STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA LTDA(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO E ENERGIA LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, com o qual busca compelir a autoridade impetrada a autorizar o registro de importação das mercadorias descritas na Fatura Comercial nº SBVPI201639 e a proceder ao desembaraço aduaneiro após o registro de importação e recolhimento de impostos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/84). Após informações da autoridade coatora, o pedido de liminar foi indeferido, oportunidade em que restou afastada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada (fls. 111/113). Em sede de agravo de instrumento, foi determinado o imediato registro da declaração de importação e o prosseguimento do desembaraço aduaneiro, mediante depósito judicial dos tributos devidos (fls. 123/125). À fl. 137 foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 140/143). Sobreveio petição da impetrante, informando que a obrigação foi satisfeita e requerendo a extinção do feito (fls. 145). É o relatório. DECIDO. O patrono tem poderes para desistir do processo, conforme procuração à fl. 30. De outra banda, inexistiu óbice à desistência, a qualquer tempo, em mandado de segurança, senão vejamos: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anulação do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE: 27-08-2013). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Oficie-se a Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 129/131), comunicando-a acerca da extinção deste feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013380-85.2016.403.6119 - TEO PRADO GRANDI - ME(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEO PRADO GRANDI ME em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando que se determine à autoridade impetrada que conclua o procedimento especial de controle aduaneiro nº 043/2016 no prazo de 10 dias, finalizando o desembaraço e procedendo à entrega da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 15/1888480-8 ou, alternativamente, que lave o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento. Inicialmente, sustenta não ser caso de prevenção com o feito anterior que tramitou por esta Vara em razão da diversidade do pedido e causa de pedir. Relata o impetrante que se dedica à importação e comércio varejista de artigos esportivos de bicicletas e acessórios, tendo adquirido as mercadorias descritas na invoice nº 15/000635 da empresa Teo Sport S.R.L, sediada na Itália. Por ocasião da descarga, as mercadorias foram submetidas ao procedimento de despacho de importação, com o registro da declaração de importação nº 15/1888480-8 em 27.10.2015, e parametrização para o canal vermelho de conferência aduaneira. Aduz que a fiscalização suspeitou de subfaturamento em razão de ter o despachante aduaneiro declarado que exportador e importador tinham vinculação, sem influência no preço. Em razão desse erro, foi retificada a declaração de importação para constar sem vinculação entre importador e exportador. Afirma que, em 19.01.2016, apresentou os documentos comprobatórios da negociação havida entre as partes e, ainda assim, a autoridade fiscal lavrou, em 14.03.2016, Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro nº 43/2016 e Termo de Retenção nº 10/2016, intimando ainda a impetrante a apresentar outros documentos e esclarecimentos. Sustenta que o despacho aduaneiro encontra-se interrompido há 13 meses, causando prejuízos à impetrante por conta dos elevados custos de armazenagem aeroportuária e falta de mercadoria para revender. Argumenta que, nos termos do art. 9º da IN RFB 1.169/11, o procedimento especial de controle aduaneiro deve ser concluído no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis por igual período, não havendo motivo para a retenção das mercadorias desde 27.10.2015. Aduz que é dever da autoridade fiscal concluir o procedimento especial ou, havendo prova concreta do ilícito, lavrar o auto de infração e intimação do impetrante, nos termos do art. 10 da mesma instrução normativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/31). A impetrante apresentou cópia do processo anterior que tramitou por esta Vara (fls. 37/53). O feito tramitava perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, sobre vindo a decisão de fl. 55, que determinou a redistribuição a este juízo. À fl. 59 foi postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações. A autoridade prestou informações às fls. 63/73 e sustentou, em suma, não haver prova da ilegalidade do ato apontado como coator. Por fim, requereu a denegação da ordem. Indeferiu-se a liminar às fls. 79/80. Informações complementares acostadas às fls. 89/90, segundo as quais teria se perdido o objeto da demanda. A União ingressou no feito (fl. 93). O MPF disse que seria desnecessária manifestação sobre a questão de fundo (fls. 99/100). Intimada a dizer sobre a persistência do interesse processual, a parte autora veio requerer a desistência do feito (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O patrono tem poderes para desistir do processo, conforme procuração à fl. 7. De outra banda, inexistiu óbice à desistência, a qualquer tempo, em mandado de segurança, senão vejamos: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 Agr, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013). Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013712-52.2016.403.6119** - FABRICA DE ARTEFATOS METALURGICOS ITA LTDA - EPP(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSPECTOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedeu-se prazo para retificação do valor da causa à fl. 81, mas a impetrante quedou-se inerte. Diante da inércia da parte, determino, de ofício, que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores das mercadorias que a impetrante pretendia desembaraçar. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a impetrante aponte o valor total e recolha a diferença de custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001185-83.2007.403.6119 (2007.61.19.001185-0)** - CARLOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que seria implantada aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Carlos da Silva. O INSS deixou de implantar o benefício em razão de, no passado, ter sido emitida Certidão de Tempo de Contribuição que englobava parte do período que seria necessário para a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. A requerimento do exequente, a fim de que ele providenciasse a devolução da Certidão de Tempo de Contribuição, suspendeu-se o curso processual por meio de decisão proferida em 4 de setembro de 2015 (fl. 200). Em 23/01/2017, determinou-se a intimação do exequente para dar andamento ao feito (fl. 202), com reiteração do comando em 18/04/2017. É o relato do necessário. DECIDO. A análise do contexto processual revela que a parte exequente não apresentou documento que seria indispensável à execução do julgado. Com efeito, se períodos laborais especificados na Certidão de Tempo de Contribuição foram utilizados para a concessão de outro benefício, é certo que não poderão ser considerados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência. Oportunamente, cumpre ressaltar, o interesse para apresentação do documento é do exequente e a ele foram dadas três oportunidades para tanto. Salta aos olhos, em verdade, que transcorreram quase dois anos desde a notícia de que o cumprimento da decisão somente seria efetivado em caso de apresentação da CTC original neste processo (fl. 195). Com todo esse contexto, e considerando especialmente a ausência de qualquer explicação sobre a questão por parte do exequente, de se concluir que os períodos existentes na Certidão de Tempo de Contribuição foram utilizados para obtenção de outro benefício. Assim, de rigor a extinção da presente execução, com a ressalva de que, apesar de não ser o caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de trabalho urbano comum e especial devem ser averbados pelo INSS nos termos da decisão transitada em julgado. Por todo o exposto, considerando que o exequente deixou de promover diligência a seu cargo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Concedo à autarquia previdenciária o prazo de dez dias para comprovar que averbou os períodos reconhecidos na presente demanda. Cópia desta decisão, em conjunto com cópia da sentença e acórdão, servirá como ofício. Oportunamente e mediante a comprovação de averbação dos períodos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001748-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001748-8)** - DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA(SP136148 - JOAO FERNANDO DINIZ DE GOUVEIA E SP026578 - JOAO DAVID CHRISTIN DE GOUVEIA E SP279878 - ADRIANA DA SILVA CUNHA DINIZ DE GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DE GOUVEIA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a UNIÃO figura como exequente. A parte executada, DE GOUVEIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pagou o valor do débito informado pela exequente (conforme comprovante à fl. 601), que, apesar de intimada a dizer sobre a correção do montante, quedou-se inerte (fl. 603). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pagamento e da ausência de manifestação da exequente, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0020460-65.2013.403.6100** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 249/259. Eu, \_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000136-55.2017.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDINEI MONTEIRO CAMPOS

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou esta ação em face de VALDINEI MONTEIRO CAMPOS, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Av. Papa João Paulo I, nº 5500, casa 01, bloco A, Bonsucesso, Guarulhos, Residencial Jerivas. Em suma, sustenta que o réu deixou de cumprir as obrigações objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Informa que procedeu à notificação extrajudicial do réu, que permaneceu inerte quanto ao pagamento das parcelas do arrendamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 05/28. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33. Antes da citação do réu, veio a CEF noticiar a realização de acordo extrajudicial e requerer a extinção do feito (fl. 38). Determinou-se a devolução do mandado de citação (fl. 43). É o necessário relatório. DECIDO. Consoante noticiado nos autos as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial. Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4369

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0004408-92.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-73.2017.403.6119) LUCIANO ALVES RODRIGUES(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA





**0000748-64.2006.403.6123 (2006.61.23.000748-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA(PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Em suas razões de apelação, a defesa dos réus requereu, inicialmente, o reconhecimento da prescrição retroativa (fls. 1829/1830). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade dos condenados e, pelo princípio da eventualidade, não reconhecida a prescrição, requereu o recebimento de sua manifestação como contrarrazões (fls. 1840/1841). Breve relato. Decido. Pela sentença de fls. 1787/1796-verso JOSÉ AILTON MACEDO DIAS e RAUL BUENO DA GAMA foram condenados pela prática do delito capitulado no artigo 168-A do Código Penal, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa e, pela prática do crime do artigo 337-A do Código Penal, à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa. A prescrição, no caso, consuma-se no prazo de 8 (oito) anos, de acordo com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal. Contudo, não se verifica no presente caso a ocorrência da prescrição retroativa. Isso porque, a denúncia foi recebida em 09/01/09 (fls. 274/275) e a publicação da sentença ocorreu em 21/11/16, quando os autos baixaram em Secretaria (fl. 1797). A jurisprudência é pacífica no sentido de que a publicação que acarreta a interrupção do lapso prescricional é a que ocorre com a apresentação dos autos em secretaria. Nesse sentido: EDRESP 201302934843/EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1398495/Relator(a) MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA/Sigla do órgão STJ/Órgão julgador SEXTA TURMA/Fonte/DJE DATA: 27/05/2015. DTPB: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo regimental. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data da publicação da sentença em cartório, ou seja, de sua entrega ao escrivão, e não da intimação das partes ou publicação no órgão oficial. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN/RHC 201502676985/RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 64974/Relator(a) JORGE MUSSI/Sigla do órgão STJ/Órgão julgador QUINTA TURMA/Fonte/DJE DATA: 13/11/2015. DTPB/EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA COMO MARCO INTERRUPTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO NÃO CONSUMADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Nos termos do artigo 117, inciso II, do Código Penal, a publicação da pronúncia em cartório interrompe a prescrição, sendo irrelevante para a contagem do prazo prescricional a data em que o réu foi intimado da aludida decisão. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, sendo que entre a data dos fatos, que ocorreram em 20.8.1988, e o recebimento da denúncia, que se deu aos 21.9.1988, entre tal dia e a publicação da pronúncia aos 30.3.1999, entre tal marco e a publicação do acórdão que a confirmou, aos 8.10.1999, e entre tal data e o dia 8.11.2011, em que foi divulgada a sentença condenatória proferida em seu desfavor, não transcorreram mais de 20 (vinte) anos, o que impede o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, como pretendido. 3. Recurso desprovido. ..EMEN/ACR 00063897920054036119/ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48650/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI/Sigla do órgão TRF3/Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA/Fonte/DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO/OPERAÇÃO OVERBOX DA POLÍCIA FEDERAL/PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. ESPECIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MARCO SUSPENSIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CONFIGURADA. SANADA. OMISSÃO. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUSPENSÃO. ART. 5º. LEI 9.296/96. VERIFICADA. SANADA. 1 - O redimensionamento das penas aplicadas ao réu V.J.S. foi devidamente especificado no corpo do voto. 2 - O v. acórdão devidamente apreciou as teses aventadas pela embargante M.L.M. destacando que a interrupção do prazo prescricional ocorre com a publicação em Cartório da sentença condenatória recorrível, bem como decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria inexistindo contradição no julgado ao elevar o valor de cada dia-multa atribuído à ré. 3 - Reconhecida contradição, retificado o dispositivo do voto/ementa/acórdão para constar a parcial procedência do recurso de apelação da ré M.A.R.. 4 - Omissão acerca da alegada nulidade das interceptações telefônicas acolhida e sanada. Sem alteração do julgado. 5 - Embargos de declaração dos réus V.J.S. e M.L.M. desprovidos. 6 - Embargos de declaração de M.A.R. acolhidos, vícios sanados. Conclusão do julgado mantida. Fixada essa premissa, verifico que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença não houve o decurso de mais de 8 anos, alcançando tão somente 7 anos, 10 meses e 12 dias. Assim sendo, recebo a manifestação de fls. 1840/1841 como contrarrazões ao recurso de apelação e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região. Int.

**0008873-57.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.007858-6)) JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados intimadas a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403 do CPP.

**0006024-44.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS PAULO DA CRUZ(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI)















Brasil, deveria esperar informações sobre os turistas e receber dólares. Também deveria viajar com ele pessoa de nome Eugeniy Savinsky, mas ele não viajou pois tinha tarefas na Ucrânia e iria mais tarde. Quando chegou ao Brasil, em São Paulo, encontrou dois ucranianos: Daniel e Andri. Conhecia Daniel do mesmo prédio de Vassily, ambos viajavam a mando de Vassily, tal como o réu. Ao chegar ao Brasil, não fez de companhia turistas e achou estranho. Mas quando chegou ao hotel, Vassily, ligou e mandou Daniel e Andri para uma cidade para trabalhar e o réu deveria permanecer lá, para receber instruções, não sabe para onde, perdeu contato com ambos. Depois disso, esperava informação de Vassily, mas ele não respondia as mensagens de celular e quando estava terminando o tempo no Brasil, pois tinha passagem de ida e volta e estava no hotel, mas deveria deixá-lo, pois a reserva era para cinco dias. Deixou o hotel e foi para recepção de hotéis. Dormiu em recepções de hotel e ao mesmo tempo ligava para Vassily, mas ele não respondia. Não tinha dinheiro para pagar o hotel. No dia 26 recebeu ligação de uma mulher, de nome Ângela. Disse-lhe que era amiga de Vassily e que mandou para ele 600 dólares via w. union. Recebeu esse dinheiro, assim como uma mensagem indicando qual hotel ele deveria ir se hospedar. Mandou a reserva no Booking. Depois de mandar a mensagem para o hotel, Ângela ligou para ele e disse que não tinha trabalho, que ele deveria levar uma mala para Camboja. Disse-lhe que não deveria ir para polícia, pois conhecia a família dele na Ucrânia. Ele ficou chocado, perturbado. Perguntou a ela o que teria na mala e ela lhe disse que não era do interesse dele, mas que teria pedras preciosas que eles gostavam muito lá. Ângela terminou a conversa e passou algumas horas enviando instruções de onde deveria ir para receber mala. Chegou num mercado e mandou uma mensagem que havia chegado. Encontrou com um homem africano. Caminharam e chegaram ao McDonalds. O africano mandou esperar meia hora. Quando estava lá, recebeu uma mensagem que poderia sair. O africano o esperava com a mala do outro lado da rua. Ele recebeu a mala fechada com um cadeado. O africano lhe disse que não poderia abrir mala. Pegaram um táxi e voltaram para o hotel. Este africano pegou o passaporte dele e mandou aguardar novas instruções. Recebeu a passagem de 30/6 para o Camboja. Dia 29/6 recebeu ligação do africano que o mandou sair do hotel. Saiu do hotel e viu que o africano o esperava. Andaram para a rodoviária, para pegar o ônibus para o Rio de Janeiro e do Rio pegou um voo para São Paulo, para conexão. A passagem era RJ-SP-Abu Dhabi-Tailândia-Camboja. Foi abordado pela Polícia Federal em São Paulo, no aeroporto. Indagado pelo Ministério Público Federal, disse que conhecia o Vassily há mais de 20 anos, pois os prédios são vizinhos. Quanto à profissão do Vassily, hoje ele é investigado na Ucrânia; antes fazia trabalho de turismo. Trabalhava em uma empresa de turismo e procurava pessoas para ser guia turístico para acompanhar pessoas. O Vassily disse que não sabia escrever o nome da empresa pois era uma companhia tailandesa, mas o amigo disse que era para verificar com amigos em comum que fizeram o trabalho. Ele ligou para amigos em comum e estas pessoas vieram para o Brasil. O réu tem formação na faculdade de tecnologia de informática e comunicação. Vassily trabalhava para uma empresa tailandesa que mandava ucranianos para o Brasil, e amigos confirmaram a mesma informação. Estes amigos em comum disseram que fizeram serviço de acompanhar grupos que chegaram ao Brasil em férias, congressos e aeroporto. Estava trabalhando na Ucrânia e pegou férias de três semanas para vir ao Brasil. Daniel e Andri não atenderam grupos de turistas porque no segundo dia Vassily mandou ambos viajarem para outra cidade para fazer serviço. Foi bem tratado pela polícia na delegacia. Na Polícia Federal falou em inglês, mas não fala bem inglês. Recebeu na Ucrânia 650 dólares para vir ao Brasil. Vassily disse que receberia 1500 dólares, mas quando recebeu a mala ninguém falou que receberia algo para levar a mala. Ângela que fez ameaça à família dele e quando recebeu a mala do homem negro, disse que era para ele cuidar da mala porque senão ocorreria algo de mal para sua família. Não sabe qual a nacionalidade de Ângela. Ela falava com ele em ucraniano, misturado com russo. O africano falava com ele em inglês e usava o google tradutor na polícia. Na polícia não tinha telefone. Indagado pela defesa, disse que quando estava com os africanos recebeu o passaporte de volta, quando chegou no Rio de Janeiro. Afirma que a mala tinha um código de cifra e um pequeno cadeado, estava fechada. Indagado por esta magistrada, disse que achou estranha a proposta de Vassily, mas precisava de dinheiro para se casar e reformar o apartamento. Amigos confirmaram que estava tudo certo. Quando recebeu a mala ninguém falou que tinha droga lá dentro. O amigo que acha que não era correto levar pedras preciosas do Brasil para Camboja. Não ligou para sua família na Ucrânia a fim de avisar das supostas ameaças. Comunicava com eles, mas dizia que estava trabalhando. A família também não dizia nada que foram ameaçados. Disse que recebeu uma carta de sua mãe avisando que Vassily e Evgeniy estão presos acusados de tráfico de pessoas. Nesse cenário, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, cumpre examinar o elemento subjetivo do acusado quando da prática delitosa. DO DOLLOA Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos internos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo. O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais. Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.) Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito. O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele. A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dela a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementos no caso concreto. (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) A acusação do delito conjunto probatório juntado aos autos, bem como todas as informações colhidas em audiência, especialmente do interrogatório do réu, levam este Juízo à conclusão que o acusado, em momento algum, teve conhecimento do fato constitutivo da ação típica e, menos ainda, efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006. Sobre a caracterização do erro de tipo no crime de tráfico de drogas, José Paulo Baltazar Júnior resalta que deve ser avaliada no caso concreto, verificando-se a verossimilhança da alegação, feita pelo portador, levando em conta as circunstâncias, o valor recebido, o modo de acondicionamento, a reação do agente no momento da abordagem, a condição pessoal, a motivação apresentada, etc. (in Crimes Federais, 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 661.) Nessa linha de intelecção, observo que todo o conteúdo do interrogatório do réu é absolutamente coerente e verossímil com as provas juntadas nos autos pela defesa do réu, notadamente a identificação formal da pessoa que, segundo ele, teria sido o responsável por ludibriá-lo a vir ao Brasil, com proposta de trabalho, ou seja, SAVINSKIY E.S.; relatos de investigação apontando o réu como vítima de tráfico internacional de pessoas, assim como da existência de outras pessoas, da mesma nacionalidade, colocadas na mesma situação da dele; e a prisão de SAVINSKIY E.S. pelas autoridades judiciárias da Ucrânia. Cumpre apontar, outrossim, que as investigações levadas a efeito pela Polícia Nacional da Ucrânia, após relatar o modus operandi de agentes criminosos identificados como SAVINSKIY E.S. e KHANENKO V.V. - o primeiro apontado pelo réu como sendo a mesma pessoa que o contratou a vir ao Brasil -, acabou por qualificar o réu como vítima, nos autos do processo penal, registrado no cadastro único de investigações de pré-julgamento daquele país sob o número 1201610000000224, conforme fls. 176/177. Vale destacar que nessa resolução, encaminhada pela autoridade policial ucraniana, com a devida tradução, há menção expressa da forma como aqueles agentes criminosos agiam, sendo muito semelhante à apontada pelo réu, na qual se diz vítima. Vejamos: Conforme de recrutamento o Khanenko Vasil Serguyovich e o Savirjske Eugene deveriam que relatar informações falsas sobre trabalho legal e bom pagamento no exterior por trabalho de guia com pessoas russas de turismo e transportações das pedras preciosas No dia 13/06/2016 Savinsky Eugene, de acordo com a conversa preliminar com Khanenko Vasil Serguyovich, e outros, não defendidos pela investigação de pré-julgamento as pessoas, no território da região de Kiev, são recrutados para usar enganada-mente e transportarem o Lobak Oleksandr Oleksandrovich fora da fronteira da Ucrânia, com a finalidade de prática de atividades criminosas. No dia 12.06.2016 sendo enganados, Lobak Oleksandr Oleksandrovich saiu da Ucrânia para a República Federativa do Brasil (fls. 176/177). (Negrito nosso.) Tais informações, vale consignar, estão em sintonia com o documento de fls. 189/196, também indicativo de investigações realizadas pela polícia da Ucrânia, na qual destaca a ação criminosa de SAVINSKIY, com narrativa que condiz com as declarações do réu. Vejamos. Estando em um estado vulnerável, associado com a situação financeira grave, enganado, (não definida por investigação do pré-julgamento) local e tempo, Lobak O.O. concordou de viajar para a República Federativa do Brasil, onde ele, conforme do argumento de acordo do Khanenko V.V. terá acompanhar turistas e em que, no futuro, receberá o dinheiro no valor de US\$1.550. Realizando (sic) sua intenção criminosa, movendo através da fronteira do Estado da Ucrânia Lobak O.O. para envolvimento em operações criminosas, Ballyiura V.S. por acordo prévio com Savinsky E.S. e Khanenko V.V. tenha fornecido uma viagem para Lobak O.O. para a República Federativa do Brasil, para 12/06/2016 e dinheiro. (Negrito nosso.) Segue a mesma linha a notificação de suspeita de fls. 205/210, também das autoridades policiais da Ucrânia, assim como a decisão judicial de fls. 216/219, por meio da qual o juiz do caso, a par dessas investigações já apontadas, aplicou ao suspeito SAVINSKIY medida preventiva sob a forma de detenção, sendo depois, inclusive, ratificada, conforme fls. 225/229. Assim, para este Juízo restou caracterizado, no caso concreto ora analisado, o erro de tipo por parte do denunciado nos termos previstos no art. 20, caput, do Código Penal brasileiro, como pugna pela defesa. Sobre o erro de tipo, René Ariel Dotti esclarece que: O erro de tipo se verifica tendo em conta a representação (correta ou equivocada) que o autor faz dos fatos (plano objetivo) no momento de sua conduta, diferentemente do erro de proibição, avaliado segundo a representação que o autor faz da proibição (ou não) da conduta (ou seja, em um plano subjetivo). Assim, sempre que o agente representa erroneamente (ou simplesmente não representa) algum dos elementos objetivos (descritivos ou normativos) do tipo penal e, determinando-se por essa representação (ou ausência de representação), pratica uma conduta tipificada na lei penal, ele age em erro de tipo e, por isso, sua conduta é atípica. A atipicidade como consequência do erro de tipo decorre logicamente do modelo finalístico adotado por nosso CP: se o dolo abarca a intenção de praticar os elementos objetivos do tipo penal, quem os desconhece não tem dolo. Portanto, sua conduta sofre de atipia por ausência do elemento subjetivo. Adotando o método de BINDING, o exemplo da ação homicídio é esclarecedor: o autor dispara sua arma de fogo contra o que acreditava ser um animal, mas se tratava de um ser humano. O elemento objetivo alguém, do art. 121, CP, lhe era desconhecido. (in Curso de Direito Penal - parte geral, 3.ed. SP: RT, 2010, p. 392.) Para este Juízo, com fulcro no atento exame das provas dos autos, faltou ao denunciado o conhecimento atual e efetivo de que transportava drogas. Vale frisar que a conduta típica do art. 33 da Lei 11.343/2006 é punida somente na modalidade dolosa, não se pune a forma culposa. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deva se desincumbir de seu encargo. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci... objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulu para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado, 11.ed. SP: RT, 2012, p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Assim, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de comprovar o dolo do réu em relação à prática da conduta típica a ele imputada, impõe-se a absolvição de OLEKSANDR LOBAK, relativamente aos fatos pelos quais foi denunciado nestes autos. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia para ABSOLVER OLEKSANDR LOBAK com fulcro no artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder a incineração de toda a quantidade de droga apreendida, inclusive a acatuejada como contraprova. DETERMINAÇÕES FINAIS Revogo a prisão preventiva decretada às fls. 47/48, determino a expedição de alvará de soltura clausulado, caso não esteja preso por outro motivo. CUMPRAS-SE, com urgência. Determino que se devolva ao acusado OSKIN ROMAN o passaporte juntado à fl. 126. Oficie-se ao Consulado da Ucrânia no Brasil para que tome ciência da presente sentença e dê a devida assistência ao seu nacional Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação do denunciado para absolvido; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001644-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ROBERTO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL ROBERTO, denunciado em 31 de março de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado (fl.82), o réu declarou que possui advogado. À fl.84, foi intimada a Dra. Solange Lino para apresentação de resposta escrita à acusação, vez que representou o acusado na realização da audiência de custódia neste Juízo. Diante do decurso do prazo sem manifestação da referida advogada, a Serventia certificou à fl.86 que a patrona não permanecerá na representação acusado, tendo este Juízo determinado sua intimação para constituição de novo defensor no prazo de 05 dias (fl.87). Regulamente intimado a constituir novo defensor nos autos (fl.89) o acusado deixou escoar o prazo legal concedido por este Juízo, sendo os autos remetidos à DPU para que assumisse a sua representação. Assim, a DPU apresentou resposta escrita à acusação às fls.93/94. Às fls.96/97, no entanto, o acusado constituiu advogado nos autos, apresentando resposta escrita à acusação. Em suas alegações preliminares, sustenta a defesa que o acusado jamais se envolveu em empreitadas criminosas, sendo as acusações constantes da denúncia fráguas. Pugna, ao final, pela absolvição do acusado ou alteração da definição Jurídica do delito constante da peça acusatória, para que passe a constar a figura do artigo 28, inciso III, da lei 11.343/06. 2. Da Denúncia. De início, considerando que a resposta à acusação apresentada pela DPU às fls.93/94 ainda não foi apreciada por este Juízo, tendo o acusado constituído defensor de sua confiança, passo a apreciar tão somente as razões lançadas na resposta à acusação de fls.96/99 pela defesa técnica constituída pelo acusado. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. As questões apontadas pela defesa no que se refere ao envolvimento do acusado na empreitada criminosa desafiam instrução probatória, não sendo suficientes para absolvição sumária por parte deste Juízo. A pretendida desclassificação para o artigo 28, inciso III da lei 11.343/06 também não comporta deferimento. Dê-se ver que houve apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente com o acusado (5,960g de massa líquida - vide laudo de fl.06), sendo pouco crível se afirmar que tamanha quantidade seria destinada para consumo pessoal. De toda sorte, considerando que a alteração jurídica do fato imputado ao acusado (emendatio libelli) poderá ser modificada pelo Juiz, inclusive na sentença, apresenta-se como temerária a alteração da capitulação Jurídica neste momento processual, vez que não ainda não se adentrou na instrução processual, cabendo à defesa, caso entenda pertinente, reiterar seu pleito em alegações finais quando já ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado. Indefiro o pleito da defesa para realização de novo exame de contra prova na substância apreendida, vez que já consta dos autos o laudo preliminar (fls.06/09) e laudo tóxico definitivo (59/62) de sorte que ambos os laudos confirmaram a materialidade delitiva. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 65/68 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANIEL ROBERTO. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu DANIEL ROBERTO prevista no artigo 397 do CPP., 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório da ré para o dia 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15H30 HORAS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a Autoridade Policial remete a este Juízo com a máxima urgência o passaporte apreendido acompanhado do laudo pericial. 4.9. Intime-se a defesa do acusado para que apresente instrumento de mandato no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002847-33.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA/SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA/SP265387 - LUIZI CAMARGO SANTANA E SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVE e PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA, denunciados em 27 de abril de 2017 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, c/c artigo 29 do Código Penal. Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 143/144-v). Notificados, por meio de defesa técnica constituída, os acusados apresentaram defesa preliminar. Em linhas gerais, a acusada ANA CLÁUDIA protestou por manifestar-se sobre os fatos na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 167/168). Já o réu PEDRO HENRIQUE, também por sua defesa técnica, em síntese, alegou a) preliminarmente, que não foi intimado da decisão de fls. 143/144, que determinou a notificação do réu sobre a denúncia apresentada pelo órgão de acusação, não obstante ao fato de já estar constituído nos autos, devendo ser devolvido o prazo a tanto; b) atipicidade da conduta, uma vez que o acusado apenas foi contratado para vigiar a ré ANA CLÁUDIA; c) desclassificação da tipificação legal para o artigo 35 da Lei n. 11.343/06, uma vez que o acusado apenas se associou com terceiros com o propósito de vigiar a ré ANA CLÁUDIA, não praticando a conduta descrita no artigo 33, caput, da referida lei. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia e arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 169/173). 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 c/c artigo 29 do Código Penal, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Ademais, o laudo toxicológico de fls. 152/157, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder da acusada ANA CLÁUDIA restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, assim como dos próprios investigados, constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 110/111-v oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVE e PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária e da tipificação legal. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpunibilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que as defesas dos réus não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Pelas mesmas razões, afastado a tese veiculada pela defesa do réu PEDRO HENRIQUE, no sentido de desclassificação de sua conduta para o crime previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, devendo ser preservada a tipificação dada pelo órgão de acusação, titular da ação penal. Ademais, nessa fase processual, apenas patente descompasso entre os fatos narrados na exordial acusatória e a classificação dada pelo órgão de acusação, com subtração imediata de direitos do acusado, justificaria prematura intervenção judicial, o que não se observa no caso. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ANA CLÁUDIA SANTOS DA SILVE e PEDRO HENRIQUE MORETTI VIEIRA, porquanto não se verifica requisito previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal, e mantenho a classificação penal dos fatos dada pelo órgão de acusação. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório dos réus para o dia 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE aos diretores dos presídios a apresentação dos custodiados para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha dos acusados qualificados no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que os respectivos presídios já estão sendo comunicados acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos réus, inclusive para que compareçam a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte dos acusados acompanhados do laudo pericial.

**Expediente Nº 4383**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004208-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA/SP286850 - ROGERIO FURTADO)**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa da acusada JULIANA GONÇALVES, intimada a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e 396-A do CPP.

**Expediente Nº 4384**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-43.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BLANCH NASCIMENTO/SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X ULISSES PINHEIRO DUPAS/SP200645 - JULIANO FREITAS GONCALVES)**



MARCELO BLANCH NASCIMENTO e ULISSES PINHEIRO DUPAS como incurso na conduta descrita no artigo 334, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal, desde logo, a suspensão do processo em relação ao acusado Marcelo (fls. 306/307). A denúncia (fls. 310/314) foi recebida em 02.10.14 (fl. 315 e verso). Após a vinda aos autos de folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal propôs a suspensão do processo em relação ao acusado Ulisses (fls. 337/338). À fl. 339 foi designada audiência perante este juízo no tocante ao acusado Marcelo e determinou-se a expedição de carta precatória no tocante ao acusado Ulisses. Em audiência, o acusado Marcelo concordou com os termos da proposta (fl. 347 e verso). À fl. 394 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do acusado Marcelo, em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado Marcelo cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, uma vez que cumpriu a obrigação pecuniária, conforme comprovantes de fls. 361 e 365; bem como compareceu em juízo (fls. 362, 366/369, 371, 374, 383/384, 387 e 390), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARCELO BLANCH NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. No tocante ao acusado Ulisses, aguarde-se o cumprimento das condições (fls. 356/358) por mais trinta dias e ao final determine que se oficie à Subseção de Campinas para restituição da precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLORENTINA DE SALES XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/600.809.094-6, desde a data da cessação do referido benefício, em 11/05/2013, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quadro indicativo de prevenção positiva (fl. 19/20).

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se da ação que possui o mesmo pedido e causa de pedir deduzidos da ação de rito ordinário nº 0002694-68.2015.403.6119, distribuída originariamente para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, extinta sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido.

Assim, considerando que a demanda originária foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, entendo que aquele Juízo está prevenido na forma da legislação da regência.

Portanto, reconheço a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Determino a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos, competente em razão da prevenção.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**no exercício da Titularidade Plena desta 6ª Vara**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6738**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SILAS FARIA DE SOUZA (SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA (SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO (SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES (DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO**

Typo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 494/2017 Folha(s) : 2418 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 2.384/2.457, para sanar omissão e contradição apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a sentença contém pontual omissão em relação à análise dos requisitos previstos no art. 44, III, do Código Penal, vez que não ocorreu o exame de todos os pressupostos objetivos e subjetivos aquilatórios no dispositivo legal em comento. Afirma, ainda, que ocorreu contradição na sentença penal condenatória, uma vez que, enquanto tinha sido sopesadas as circunstâncias judiciais de modo desfavorável a todos os sentenciados e fixado penas acima do mínimo legal, foram concedidos aos sentenciados o direito à substituição das penas. É o relatório do essencial. DECIDO. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No que tange à alegada omissão e contradição na análise de todos os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, incisos I a III, do Código Penal, bem como na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não merece prosperar. Vejamos. Elenca o art. 44 do Código Penal os requisitos necessários e indispensáveis para que o juiz possa levar a efeito a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Trata-se de requisitos cumulativos, de natureza objetiva (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime doloso não tenha sido cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e inexistência de reincidência) e subjetiva (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente). O requisito subjetivo orienta o magistrado a verificar se o benefício de substituição da pena corporal por restritiva de direito é suficiente para a reprovção da conduta e prevenção na reiteração delituosa. Com efeito, o caput do art. 59 do Código Penal estabelece que a pena aplicada - tanto na primeira fase de dosimetria da pena, quanto no exame da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito - deve se mostrar suficiente para a reprovção da conduta e prevenção (geral e especial) do crime. Assim, cabe ao magistrado sentenciante, dentro de seu prudente critério, de forma motivada, observando-se os elementos concretos e os limites da discricionariedade, optar pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, se satisfatórios os requisitos objetivos e subjetivos. O corréu LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 62 (sessenta e dois) dias multa, no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, e de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento da pena de multa no valor de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituídas por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em virtude da prática dos crimes tipificados nos artigos 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O corréu DARCI JOSÉ VEDOIN foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 56 (cinquenta e seis) dias multa, no equivalente a um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal, e de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituídas por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em virtude da prática dos crimes tipificados no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, com o art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O corréu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O corréu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, em virtude da prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O corréu RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção e ao pagamento da pena de multa total de R\$10.613,41 (dez mil, seiscentos e treze reais e quarenta e um centavos), substituída por duas restritiva de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em virtude da prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Na primeira fase de dosimetria da pena, foram valoradas negativamente as circunstâncias judiciais relacionadas à culpabilidade, ao motivo, às circunstâncias e às consequências do crime. Todavia, a conduta social e a personalidade não foram negativamente valoradas, e a pena privativa de liberdade foi fixada, em concreto, em patamar inferior a 4 (quatro) anos. Importante sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a réu reincidente desde que, entre outros requisitos, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (HC n. 308.094/SP, Rel. Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), 5ª T., DJe 3/2015). In casu, os réus não são reincidentes, as circunstâncias judiciais relativas à conduta social, aos antecedentes e à personalidade social são lhes favoráveis, e a substituição da pena corporal por restritiva de direito mostra-se suficiente para o juízo de reprovção e prevenção. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconvênio isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de junho de 2017.

Expediente N° 6740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006639-29.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA (SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006639-29.2016.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Cícero Rogério Siqueira da Silva. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incurso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA, brasileiro, autônomo, solteiro, nascido aos 21/09/1982, filho de Ditoza Siqueira da Silva e Expedito Araújo Silva, portador da cédula de identidade RG nº 3833132759/CE, domiciliado na Rua Amadeu Bei, nº 120, Bairro São Mateus, São Paulo/SP, atualmente preso, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que o acusado, no dia 22/06/2016, na Rodovia BR 381 - Fernão Dias, Praça do Pedagogo, no Município de Mairiporã/SP, conhecendo os elementos objetivos do tipo penal e com vontade de realizar a conduta proibida, fez uso de documento público adulterado, consistente na Carteira Nacional de Habilitação - CNH nº 04967936146 em nome de David Louzeiro Silva Filho. Aduz o Ministério Público Federal que os Policiais Rodoviários Federais estavam em fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo GM/Celta, placa OMB-1497, conduzido pelo ora denunciado, que lhes apresentou o documento contrafeito. Alega o órgão ministerial que os Policiais Rodoviários Federais desconfiaram da autenticidade do documento público, devido à qualidade do papel e à divergência de dados registrados no Sistema de Informações da PRF, razão por que conduziram o denunciado à Delegacia de Polícia de Mairiporã/SP, ocasião na qual os policiais civis constaram, em pesquisas realizadas nos Sistemas Alpha e Prodesp, divergências entre a fotografia posta na Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo condutor do veículo e aquela inserida na Ficha de Identificação Civil de David Louzeiro Silva Filho, bem como que, no ano de 2013 (RDO nº 14118/2013), foi registrado o roubo de bens de propriedade de David, inclusive de sua CNH. Salienta o órgão ministerial que o denunciado, após ter afirmado veementemente à autoridade policial que era portador de problemas mentais que comprometiam sua memória e sequer sabia o seu nome completo, ao ser interrogado, novamente, confessou que mentiu sobre sua identidade civil, pois estava sendo procurado pela Justiça do Estado de Pernambuco pela prática do crime de associação para o tráfico em razão do descumprimento das condições da liberdade condicional. Requer o Ministério Público Federal seja o acusado condenado como incurso nas penas dos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Inquérito Policial nº 268/2016 da Delegacia de Polícia Civil de Mairiporã/SP apensado aos autos. Consta do Inquérito Policial: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito; ii) Depoimentos das Testemunhas e Condutor; iii) Boletim de Ocorrência nº 1884/2016; iv) Auto de Exibição e Apreensão nº 1884/2016; v) Nota de Culpa; vi) Auto de Qualificação e Informações Sobre a Vida Progressiva e vii) Relatório Final. Nos autos em apenso (Volume I), o Juízo da Vara Plantão da Comarca de Guarulhos/SP declinou da competência para apreciação da legalidade da prisão em flagrante delito e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal, tendo sido o feito distribuído à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A prisão em flagrante delito foi homologada, convertendo-se em prisão preventiva (fls. 36/37). Aos 11/06/2016 foi recebida a denúncia e determinada a citação do denunciado (fls. 51/52). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 58/62 e 64/65. Laudo Pericial nº 233419/2016 (laudo de lesão corporal cautelar) juntado à fl. 63. Laudo Pericial nº 304.116/2016 (exame documentoscópico) anexado às fls. 66/69. Laudo Pericial nº 228773/2016 (laudo de lesão corporal cautelar) juntado às fls. 73/74. Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação (fls. 89/91 e 96/101). Às fls. 102/106, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 107, na qual requereu a juntada de documentos. Decisão proferida às fls. 109/114, que afastou as hipóteses de absolvição sumária, manteve a prisão cautelar e designou audiência de instrução. Aos 11/05/2016, foi realizada, na sede deste Juízo, audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e, ao final, procedeu-se ao interrogatório do réu. Instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, apresentadas oralmente na audiência de instrução, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais às fls. 271/274, o réu, assistido por defensor regularmente constituído, pugnou pela absolvição em relação ao delito tipificado no art. 297 do Código Penal, pela aplicação da circunstância atenuante de confissão na segunda fase de dosimetria da pena e pela imposição de regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Requereu, ao final, a concessão do direito de recorrer em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Observe que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa I. Mérito Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado CICERO ROGERIO SIQUEIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. O delito tipificado no caput do art. 297 do Código Penal criminaliza a falsidade material de documento público e visa a tutelar a fé pública e confiança da sociedade nos documentos públicos. Cuida-se de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, de perigo abstrato, uma vez que basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. Os verbos reitores do núcleo do tipo - falsificar ou alterar - exprimem, respectivamente, as condutas de fabricar documento de natureza pública inexistente ou modificar, alterando o conteúdo, documento público verdadeiro. Por sua vez, o crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remissivo - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, também é classificado como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). Em ambas as figuras delitivas, o elemento subjetivo do tipo penal é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida. Diferentemente do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, que exige o elemento específico subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 1.1 Da Materialidade do Delito A materialidade do delito de falsum restou sobremente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fl. 18 do IPL nº 268/2016, no qual consta a apreensão de uma carteira Nacional de Habilitação em nome de Davi Louzeiro Silva Filho, número espelho 921424718, número registro 04967936146; ii) Laudo Pericial nº 304.116/2016 de fls. 66/69 dos autos, que atestou a alteração da Carteira Nacional de Habilitação com número de espelho 921424718, em nome de Davi Louzeiro Silva Filho, relacionada ao registro nº 04967936146 e expedida em São Paulo/SP, na data de 14/05/2013; iii) divergências dos documentos de fls. 20/21 do IPL nº 268/2016 (fotografia, assinatura, data de emissão e número de documento); e iv) dados de registro da Carteira Nacional de Habilitação no DETRAN de fl. 22 do IPL nº 268/2016 (CNH 0169040530, número registro 03833132759, nome Cícero Rogério Siqueira da Silva, filiação Ditoza Siqueira da Silva, RG nº 2001005013827 SSP/SP, primeira habilitação 03/05/2006, validade CNH 19/01/2015, categoria AB). 1.2 Da Autoria e Da Responsabilidade Penal Quanto à autoria e a responsabilidade penal do réu, procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. O réu foi preso em flagrante delito, na data de 22/06/2016, às 20:30 horas, na Rodovia BR 381, altura KM 65 (Praça do Pedagogo), Bairro Cidade Jardim, Município Mairiporã/SP, ocasião na qual os agentes da Polícia Rodoviária Federal, Tarcísio Favero Júnior, e Ruy Martins Pereira Júnior, ao realizarem fiscalização de rotina na Praça do Pedagogo da Rodovia Federal Fernão Dias, abordaram o condutor do veículo GM/Celta, placa OMB-1497, que se identificou como sendo David Louzeiro Silva Filho e apresentou a Carteira Nacional de Habilitação nº



regularizar sua situação prisional. A declaração do réu de que foi torturado na Delegacia de Polícia Civil de Mairiporã/SP, na data dos fatos, e por isso disse ser portador de doença mental e sofrer de amnésia, não se recordando de seu verdadeiro nome, também se revela inverossímil. Em audiência de custódia realizada na data de 23/06/2016, neste Juízo, um dia após a prisão em flagrante delicto, o réu não alegou nenhuma prática de tortura física ou psicológica pelos agentes policiais, tampouco pela autoridade policial que colheu, no âmbito da investigação criminal, os depoimentos das testemunhas responsáveis pela condução e realizou o interrogatório. O termo de interrogatório policial foi assinado pelo acusado, que teve ciência de seu inteiro teor. Não consta no laudo do Instituto Médico Legal, lavrado em 23/06/2016, a descrição de qualquer lesão corporal ou vestígios de lesões no tegumento cutâneo corpóreo ou sinais de ofensa à saúde. Destarte, a versão apresentada, em juízo pelo acusado, tem o nítido propósito de justificar o motivo pelo qual não revelou, de pronto, a sua real identidade quando foi inquirido pelos agentes policiais e de que a droga, posteriormente localizada no interior do veículo por ele conduzido (ressalta-se que tal fato não é objeto da denúncia), teria sido forjada supostamente pela Delegacia de Polícia Civil, segundo o qual queria lhe imputar a prática de outros delitos. No que concerne a alegação da defesa de que a denúncia não imputou ao réu a prática do delito de falsificação de documento público (art. 297 do CP), embora o Ministério Público Federal tenha também pugnado pela sua condenação nesta figura típica, inexistindo nos autos prova de que tenha concorrido para a consecução de tal crime, não deve ser acolhida. Vejamos. A denúncia oferecida pelo órgão ministerial pugna pela condenação do réu na forma do art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Aludida cumulação de figuras típicas deve-se ao fato de o crime de uso ter a natureza de tipo penal remetido, indicando outros tipos penais (falsidade material e falsidade ideológica) para ser integralmente compreendido. Vê-se, portanto, que o órgão ministerial não busca a condenação, em concurso material (art. 69 do CP) ou em continuidade delitiva (art. 71 do CP), dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento público contrafeito, mas sim apenas a condenação do réu nesta última modalidade delituosa. Com efeito, restou demonstrado o dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de usar documento público com a ciência de que era contrafeito, amoldando-se aos elementos (objetivo e subjetivo) descritos nos preceitos primários dos arts. 297 e 304 do CP. Ressalta que, inobstante a confissão extrajudicial, confirmada em juízo, tenha servido de base para o decreto condenatório, não aproveita o acusado a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Ora, em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, mediante uso de documento público contrafeito, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grêso): Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, por o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011) HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENADAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIALIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIDO NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1 - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma o impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419) Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita aos delitos tipificados nos arts. 297 c/c 304 do Código Penal, passando-se à fixação da pena do réu. 2. Dosimetria da Pena/Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado CÍCERO ROGÉRIO SIQUEIRA DA SILVA, de modo que lhe seja imputada a prática do crime tipificado no art. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com elevado grau de culpabilidade. Os documentos juntados em audiência de instrução fazem prova de que o acusado, nos autos do processo nº 000176-25.2005.8.06.0110, em curso na Vara Única da Comarca de Jati/CE, foi definitivamente condenado como incurso no art. 129, 5º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto (trânsito em julgado: 30/07/2013); nos autos da ação penal nº 0000570-86.2011.8.17.1380, em curso na Vara Única da Comarca de Serrita/PE, responde pela prática, em tese, de crimes tipificados nas Leis de Sistema Nacional de Armas e Violência Doméstica contra a Mulher, tendo o Juízo certificado, em decisão proferida em 16/06/2016, que CÍCERO ROGÉRIO SIQUEIRA DA SILVA está foragido; nos autos da ação penal nº 000007-91.2011.8.17.0960, em curso na Vara Única da Comarca de Moreilândia/CE, foi condenado definitivamente como incurso nos crimes tipificados no art. 34 da Lei nº 11.340/06 à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa (trânsito em julgado: 03/07/2013); nos autos da execução penal nº 0000417-48.2014.8.17.1380, em curso na Vara Única da Comarca de Serrita/PE, consta que o réu não foi localizado. Por sua vez, nos autos da execução penal nº 2013.0028.000828, em curso na 4ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Recife/PE, consta que, em 23/05/2014, foi posto em livramento condicional, contudo, deixou de cumprir as condições do benefício penal e se encontra foragido, razão por que foi revogado o benefício e determinado o seu recolhimento ao cárcere, tendo sido expedido o respectivo mandado de prisão. Vê-se, portanto, que o réu faz da prática delituosa o seu meio de vida, tendo se valido de documento de público falso, em nome de terceiro, a fim de se furtar ao cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta pelo Poder Judiciário. Ademais, as provas dos autos demonstram a sua real consciência da ilicitude, bem como o móvel de violar a fé pública. Existem registros de ações penais em curso e sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado nas datas de 03/07/2013 (ação penal nº 000007-91.2011.8.17.0960, em curso na Vara Única da Comarca de Moreilândia/CE) e 30/07/2013 (ação penal nº 000176-25.2005.8.06.0110, em curso na Vara Única da Comarca de Jati/CE), o que, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, podem ser considerados para fins de mais antecedentes. Ressalta-se que a existência de duas condenações penais - anteriores à data do fato objeto desta ação penal (22/06/2016) - permite que esta seja apreciada na fase do art. 59 do CP para caracterizar como mais antecedentes, e a outra figurar como agravante genérica prevista no art. 61, I, do CP, na segunda fase de dosimetria da pena, sem que tal configure bis in idem. A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Deve ser valorada negativamente tal circunstância judicial, uma vez que o réu comete com habitualidade delitos contra a saúde pública, a incolumidade física e a fé pública, encontrava-se, na data dos fatos, foragido e se valeu de carteira nacional de habilitação falsa, em nome de terceiro, para ludibriar os agentes policiais e deixar de submeter à execução da pena. A personalidade do agente é desajustada do meio social, porquanto ostenta condenações penais com trânsito em julgado, anteriores à prática do crime imputado na peça acusatória, tendo sido alguns dos delitos praticados com emprego de violência contra a pessoa (ação penal nº. 000176-25.2005.8.06.0110). Vê-se, outrossim, que o réu vale-se da prática reiterada de delitos como meio de vida. Nada a valorar quanto ao motivo do crime, uma vez que é a ele ínsito o ânimo deliberado do agente de utilizar documento materialmente feito em violação à fé pública. As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, devendo ser valoradas negativamente, haja vista que o sentenciado, ciente da existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, decorrente de revogação do benefício de livramento condicional, e por se encontrar foragido, não tendo sido localizado pelo Juízo da Execução Penal, valeu-se de documento público contrafeito, com sobreposição de sua fotografia e dados qualificativos de terceiro, para o fim de enganar os agentes policiais e não ser recapturado. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 272 (duzentos e setenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorreu a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, reincidência (ação penal nº 000176-25.2005.8.06.0110, em curso na Vara Única da Comarca de Jati/CE, com sentença penal condenatória com trânsito em julgado em 30/07/2013, na qual o réu foi condenado como incurso no art. 129, 2º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, regime inicial aberto), agravo a pena em 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, passando a dosá-la em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 317 (trezentos e dezessete) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena acima dosada. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, mormente a culpabilidade, os mais antecedentes, a conduta social, a personalidade e as circunstâncias do crime que lhe são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Deixo de conceder ao réu o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos exigidos à substituição (incisos I, II e III), eis que reincidente em crime doloso, a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais são lhes desfavoráveis, conforme reconhecidos no bojo desta decisão, o que evidencia que a substituição não é socialmente recomendável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar, definitivamente o réu CÍCERO ROGÉRIO SIQUEIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos arts. 297, caput, c/c 304 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 317 (trezentos e dezessete) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado. Entendo que o réu deve ser mantido preso, porquanto respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado a reiteração de prática delituosa e a existência de mandado de prisão em aberto expedido pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca de Recife/PE, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Ademais, há risco de a liberdade do acusado causar a evasão do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para se evadir, mormente por se tratar de réu reincidente e portador de mais antecedentes, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - *fimus commissi delicti* e *periculum libertatis* -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Conde o réu ao pagamento de custas processuais. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente sentença aos Juízes da Vara Única da Comarca de Jati/CE (autos nº 176-25.2005.8.06.0110), Vara Única da Comarca de Moreilândia/PB (autos nº 0000007-91.2011.8.17.0960), Vara Única da Comarca de Serrita/PB (autos nº 0000570-86.2011.8.17.1380 e 0000417-48.2014.8.17.1380) e 4ª Vara Regional de Execução Penal de Recife/PB (autos nº 2013.0028.000828). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da sentença ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Civil de Mairiporã e ao Delegado-Corregedor da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de julho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5399

## EXECUCAO DA PENHA

0001952-67.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP295838 - EDUARDO FABBR)

Manifeste-se a defesa da apenada sobre o requerimento de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, efetuado pelo Ministério Público Federal à fl. 172. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0008291-67.2000.403.6111 (2000.61.11.008291-7) - ARNALDO A ABREU & ABREU LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o requerente ARNALDO A. ABREU & ABREU LTDA ciente de que em 06/07/2017 foi expedida certidão de inteiro teor dos presentes autos, estando referido documento à disposição para retirada em secretaria, mediante o recolhimento de complementação das respectivas custas em R\$ 6,00 (seis reais) - relativo à três laudas excedentes.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-23.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOÃO NUNES NETTO)

Em prosseguimento, designo o dia 09 (nove) de agosto de 2017, às 14h00min, para o interrogatório do acusado. Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento perante este juízo no dia e horário agendados. A diligência deverá ser realizada no endereço comercial informado à fl. 239, consoante deliberado à fl. 244. Notifique-se o MPF.Int.

0004783-88.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHRISTIAN RENATO VOSS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CARINE REGIANE VOSS

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25/07/2017, às 14h30min, na 2ª Vara da Justiça Federal de Salvador, BA, para a oitiva das testemunhas Maria das Graças Silva Vieira e Marco Aurélio Lopes dos Santos, arroladas pela acusação.

000608-55.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALDEMIR FORTUNATO CAMPANHA(SP08215 - LUIZ RAFAEL GOMES ADAMI)

Vistos.O acusado foi devidamente citado (fls. 200/201) e apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído (fls. 202/2019). Em sua resposta à acusação, o denunciado alega, preliminarmente, ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, previsto no Art. 395, II, do CPP, sob o fundamento de não enquadramento no elemento do tipo penal incriminador, ante a alegada inexistência de dolo. Não obstante já ter sido proferido juízo de admissibilidade por meio da decisão que recebeu a denúncia (fl. 185), cumpre asseverar que não procede a alegação de ausência de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, eis que a denúncia - que se encontra formalmente apta - foi apresentada pelo Ministério Público - Federal (art. 129, I, CF e art. 257, I, CP), que identificou a ocorrência de um fato típico, praticado por um sujeito imputável. Portanto, presentes a legitimidade, o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e procedibilidade, além da justa causa. Ademais, verifico que o fundamento da preliminar acima alegada foi a ausência de dolo, matéria de mérito e que deve ser apreciada na sentença, após a instrução do feito. Nestes termos, não verifico a existência de qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP. Acusação e defesa arrolaram as mesmas testemunhas (fls. 184 e 218). Em prosseguimento, deprequem-se as oitivas das testemunhas, encarecendo-se para que o ato seja realizado da maneira convencional, considerando-se as dificuldades para o agendamento de videoconferência no que se refere ao ajuste das pautas do juízo deprecante, juízo deprecado e o setor responsável pelo monitoramento no TRF 3ª Região. Da expedição da carta precatória intimem-se as partes (art. 222 do CPP). Outrossim, indefiro o requerimento contido no último parágrafo de fl. 218. Para todos os efeitos, o lapso inicial para contagem da prescrição é a data do último pagamento do benefício, consoante informação constante do extrato de fls. 109/110. A alegação do acusado de que não levantou as 45 competências indicadas pelo INSS (fl. 161), deverá ser corroborada com as provas que, a princípio, a defesa deverá trazer a lume, por seus próprios meios. Ademais, não consta das investigações realizadas na fase inquisitória a informação alegada no item V de fl. 218, a fim de justificar tal diligência. Notifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 5400

## PROCEDIMENTO COMUM

0001872-40.2014.403.6111 - ODAIR GOMES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por ODAIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa em 22/01/2014, reconhecendo-se, para tanto, exercício de atividade rural que alega desempenhada em regime de economia familiar e trabalho realizado em condições especiais. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/71). Por meio do despacho de fls. 74, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/78, arguindo prescrição quinquenal, sustentando a inexistência de início de prova material do tempo rural pleiteado e discorrendo sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fls. 79/81º. Réplica às fls. 83/88. Em especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 91); o INSS apenas deu-se por ciente (fls. 92). As fls. 110/112, o autor anexou documentos relativos ao alegado trabalho rural realizado; às fls. 114/118, trouxe documentos referentes ao trabalho de cobrador; às fls. 121/136, juntou laudo pericial parcial relativo ao PPRA da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Por meio da decisão de fls. 139, indeferiu-se a prova pericial postulada, designando-se, contudo, data para realização de audiência. Os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 143/147). Em memoriais, manifestaram-se as partes às fls. 149/151 e 152. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à carência, verifica-se o autor possui diversos vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 26 e extrato anexo), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Quanto ao tempo de serviço, considerando todos os vínculos anotados na CTPS e no CNIS (urbanos e rurais), observa-se que o autor soma 29 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em 22/01/2014, o que não basta para obtenção do benefício postulado, tal como reconhecido pela autarquia previdenciária (fls. 71), que, com pequena diferença, computou para o autor o total de 29 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço. Não obstante, para completar o tempo de contribuição requer o autor seja também considerado o período que alega ter trabalhado no meio rural em regime de economia familiar, entre 12/09/1968 e 30/04/1981, e os períodos em que sustentou ter desenvolvido atividade de natureza especial, de 01/05/1981 a 13/09/1983, 01/01/1984 a 31/07/1989 e 26/12/2003 até a presente data (fls. 17, item 3). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso, o autor anexou à inicial, como início de prova material do alegado trabalho rural, cópia da certidão de casamento de seu pai, realizado em 03/04/1934, onde o genitor está qualificado como lavrador (fls. 23) e cópia do Cartão de Pagamento de Benefício do Furrural em nome do genitor, com data de 10/12/1980 (fls. 24). Posteriormente, trouxe cópia de sua certidão de nascimento e da certidão de nascimento dos irmãos Walteir Gomes e Eli Cristina Gomes, eventos ocorridos em 12/09/1960, 28/12/1974 e 01/08/1972, onde o pai Osvaldo Gomes encontra-se qualificado como lavrador (fls. 110/112). Referidos documentos formam início de prova material do exercício de trabalho rural, o que permite seja valorada a prova oral produzida. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na roça desde os 8 a 10 anos de idade, junto com os pais e 16 irmãos, sem empregados. O pai foi meeiro nas propriedades rurais Maria Messias e Chapadão, cultivando arroz, feijão e milho. Afirma que trabalhou nessa condição até os 20 a 21 anos, quando passou a trabalhar para a empresa José Brambilla. Referida atividade rural do autor junto com seus familiares foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, que também trabalharam no meio rural nas propriedades referidas, tendo ambas discorrido, com segurança, sobre o labor campesino do autor desde quando era criança. Logo, é possível considerar que o autor trabalhou na lavoura junto com seus familiares desde quando era bastante jovem. Contudo, somente é possível considerar o trabalho realizado a partir dos doze anos completos, em consonância com o entendimento jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente rejeitada pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. (...) (AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Portanto, cumpre reconhecer o trabalho do autor no meio campesino a partir de 12/09/1972 (quando completou doze anos de idade - fls. 21). Por outro lado, considerando que se vale o início de prova material do trabalho rural de seu pai, o termo final do labor campesino deve ser fixado no dia anterior à aposentadoria do genitor, iniciada em 01/07/1980, de acordo com o documento de fls. 80vº. Assim, o tempo rural reconhecido corresponde ao período de 12/09/1972 a 30/06/1980, totalizando 7 anos, 9 meses e 19 dias de atividade no campo. TEMPO ESPECIAL Quanto aos vínculos de natureza urbana, como já mencionado, pretende o autor sejam considerados especiais os períodos de 01/05/1981 a 13/09/1983, 01/01/1984 a 31/07/1989 e 26/12/2003 até a presente data (fls. 10, item c). A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fío etc., não dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente









Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de graves problemas de saúde, o que lhe causa limitações e, que em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/36). Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 2ª Vara Federal local e, na sequência, remetido a este Juízo em razão da prevenção apontada à fl. 37. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito apontado no termo de fl. 37, determinou-se a citação do réu (fl. 44). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/50 arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 53/56. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 58 (autor) e 59 (réu). Deferida a prova pericial e a realização de constatação social (fl. 60), o mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 69/81 e o laudo médico juntado às fls. 87/90. Sobre eles, a parte autora pronunciou-se às fls. 93/96. O INSS, de seu turno, teve vista dos autos, limitando-se a exarar sua ciência (fls. 97). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 101/103, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, eis que nascido em 01/01/1960 (fl. 09). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fls. 87/89, elaborado e produzido por médico especialista em ortopedia, o quadro clínico do autor, no momento, é de dores principalmente em membros superiores, tem histórico de no braço direito ter apresentado fratura e no esquerdo luxação acrómio-clavicular. Além dessas lesões tem histórico de fratura exposta de fêmur direito (resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 88), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado somente para as atividades que exigem esforço físico, podendo, no entanto, exercer atividade laborativa leve, como vigia, porteiro, entre outros (resposta aos quesitos 5 do autor e do Juízo, fl. 88). Por fim, esclarece que essa incapacidade não impõe ao autor impedimento para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos (resposta ao quesito C do Juízo, fl. 88). Nota-se, ainda, que o único documento médico que atesta a necessidade de afastamento do autor de suas atividades laborativas data de 10/02/2011 (fls. 11). Já os demais documentos médicos dizem respeito ao tratamento que o autor foi submetido em razão dos acidentes automobilísticos sofridos em 2005 e 2013 (fls. 12/16). Nesse contexto, apesar do real quadro clínico apresentado pelo autor, não resta preenchido o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo mandado de constatação encartado às fls. 69/80 que o autor reside sozinho e sobrevive da ajuda que recebe de sua mãe e irmãs. Vive em imóvel cedido pela sua genitora, em péssimo estado de conservação, consoante revela o relatório fotográfico de fls. 76/80. Como afirmado à Sra. Meirinha, a genitora do autor, juntamente com suas irmãs Helena, Irene e Joelma prestam o devido auxílio ao autor, fornecendo comida, itens da cesta básica e mistura. Além disso, todas as despesas do imóvel como energia elétrica, água, gás e IPTU são suportadas por sua genitora, assim como eventuais remédios que venha a precisar quando o SUS não fornece. Por fim, consta do auto de constatação informação obtida junto aos vizinhos que o autor faz bicos de pintor. Nesse contexto, mesmo diante da realidade vivida pelo autor, ele vem sendo assistido por sua genitora e suas irmãs e somente faz jus ao benefício pleiteado aqueles que além de não terem condições de prover sua subsistência também não possuem familiares para suprir-lhes tal falta, ou seja, apenas aqueles que se encontram em verdadeiro estado de penúria. Apesar de viver de forma precária e enfrentar dificuldade financeira, o autor não se encontra desamparado, pelo contrário, tem sua manutenção provida por sua família. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedente o pedidos resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000970-19.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE/SP124258 - JOSUE DIAS PEITL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por OLÍCIO DE NADAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 07/04/2005, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permanece trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos ou, então, que as importâncias recebidas do benefício anterior sejam abatidas nas prestações da nova aposentadoria em um percentual máximo entre 10% e 20% do que restou acrescido ou, no máximo, com devolução limitada a 30% ao mês. Subsidiariamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária após a aposentação, cumulada com a desobrigação do pagamento da referida contribuição, diante da inexistência de contrapartida. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 10/33). A decisão de fl. 47 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, e afastou a ocorrência de coisa julgada em relação aos feitos apontados no termo de prevenção de fls. 34/35. As fls. 50/60 o autor juntou extratos do CNIS comprovando a continuidade dos recolhimentos previdenciários mesmo após a concessão de sua aposentadoria. Citado, o rú apresentou contestação às fls. 63/72, instruída com os documentos de fls. 73/76, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de revisão, vez que o autor se aposentou no ano de 2005. No mérito, em síntese, teceu críticas à desaposestação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 e, por fim, fez menção à recente decisão do E. STF sobre o tema que considerou inviável o recálculo de aposentadoria por desaposestação sem previsão legal. A parte autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 78). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se pronunciou à fl. 81, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão do autor consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposestar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão do autor não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposestação não é pura e simples. O autor quer se desaposestar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (inicial - item d, fl. 07), ou, então, mediante descontos mensais nas prestações do novo benefício, no percentual máximo entre 10% e 20% do que restou acrescido ou, no máximo, com devolução limitada a 30% dos proventos mensais desse novo benefício (inicial - itens f e g - fl. 08). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposestar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior ou, quando muito, mediante a restituição em descontos mensais no benefício posterior. Ora, pretender a desaposestação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposestação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposestação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. 1 - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Assim, para a implantação do novo benefício pretendido deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título da jubilação renunciada, restituição que deve ocorrer de forma imediata, posto que tal providência é necessária para recompor os fundos previdenciários usufruídos pelo beneficiário. Registre-se, ainda, que não é aplicável, na hipótese vertente, o disposto no artigo 115, II, da Lei nº. 8.213/91, dado que não se está tratando de pagamento de benefício além do devido, mas de retorno ao status quo, no sentido de se igualar o autor à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter um melhor valor de aposentadoria, pois, do contrário, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional da isonomia, autorizando uma vantagem financeira a um determinado beneficiário sem qualquer respaldo. Sobre o assunto, segue jurisprudência do e. TRF da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE DESAPOSESTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDE UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE AO PERCEBIMENTO DOS PROVENTOS DO BENEFÍCIO QUE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem e utilização, também, do tempo de serviço e contribuições vertidas no período em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infundado o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - Não há de se cogitar acerca de compensação dos valores a serem devolvidos à autarquia federal com os proventos da eventual nova aposentadoria, uma vez que isso constituiria burla ao 2º do art. 18, porquanto as partes não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da necessidade de integral recomposição dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. - Os julgados do STJ apenas permitem, a partir da renúncia, a liberação de todo o tempo de serviço anterior à concessão do benefício renunciado, de modo que o mesmo seja, aliado a todo o tempo e contribuições vertidas posteriormente à renúncia, utilizados no cálculo de um novo benefício previdenciário. Nesses casos, não há, de fato, que se falar em devolução de valores recebidos a título de proventos da aposentadoria renunciada e não há afronta ao artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não é, contudo, o pedido dos autos. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistiu interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, - como pretende a parte autora - no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região, AC - 1541398, Relatora JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2011, PÁGINA: 1518 - g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposestação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposestação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposestação é feito nestes autos, isto é, sem devolução imediata dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Por fim, também não encontra amparo legal o pedido subsidiário formulado no item I da petição inicial (fl. 08), pois, mesmo aposentado, aquele que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições correspondentes, conforme estabelece o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e sem que tenha direito a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-06.2016.403.6111 - MARIA CRISTINA TEICHEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Tendo em vista o documento acostado à fl. 59, dando conta do protocolo do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, suspendo o andamento do presente feito até decisão final em sede administrativa, a qual deverá ser informada pela parte autora. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

**0001983-19.2017.403.6111** - ANTONIO BUENO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a sua conversão em tempo comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int. Registre-se.

**0002144-29.2017.403.6111** - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Não há que se falar em prevenção dos processos 0000241-32.2012.403.6111 e 0001210-13.2013.403.6111 com o presente, isso porque, o primeiro foi extinto sem resolução do mérito, e o segundo tem seu objeto distinto dos presentes autos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento dos períodos trabalhados no meio rural e, com isso a concessão de aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int. Registre-se.

**0002355-65.2017.403.6111** - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 61 anos de idade, vez que nasceu em 09/05/1956 (fls. 17). Há que se verificar, então, se a doença ou deficiência de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Por conseguinte, designo a realização de prova pericial médica. Tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo(a) a parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar eventuais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes. Outrossim, determino a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002531-44.2017.403.6111** - PRISCILA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Busca a parte autora, em tutela provisória, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes, não condições de trabalho. Refere que o pleito administrativo restou indeferido, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 38 (autos nº 0003098-46.2015.403.6111), que transitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 21 a 35. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. De acordo com os extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora manteve vínculos de trabalho no interstício de 05/2013 a 08/2014; atualmente mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/02/2017, constando como última remuneração a competência 04/2017. De tal modo, possui a autora qualidade de segurada. Não consta, ainda, ter recuperado a carência em conformidade com o art. 27-A da Lei nº 8.213-/91, na versão da Lei nº 13.457/2017. E não há como afirmar, neste momento processual, que os problemas psiquiátricos que afligem a autora, conforme apontados nos documentos de fls. 21, 26 e 28 (CID F25.2, F39 e F33.3) se equiparam à alienação mental, doença constante do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para às quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal. Outrossim, também não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso ao regime previdenciário - em 2013 - ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II do NCPC. Registre-se. Publique-se.

**0002566-04.2017.403.6111** - ROSANA DE SOUZA PINTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e, após convertidos em tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida. Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int. Registre-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0002623-22.2017.403.6111** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X LANDTECH BIOTECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP374776 - GEZER CORREA DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEXEIRA AGOSTINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X FABIO AUGUSTO GARRIDO BARBOSA

Para realização do ato deprecado, designo o dia 06 de outubro de 2017, às 15h00min. Intimem-se as partes e as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, bem assim solicite-se informação a respeito da possibilidade de se utilizar arquivo eletrônico audiovisual para o registro e armazenamento do depoimento a ser colhido, consignando-se que no silêncio, a audiência será realizada com o referido dispositivo eletrônico. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4)** - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000190-50.2014.403.6111** - IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IOLANDA DE ALMEIDA CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1004140-80.1996.403.6111 (96.1004140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002861-59.1996.403.6111 (96.1002861-6)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BRASILIA ALIMENTOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004231-31.2012.403.6111** - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SPI07189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA MALDONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004403-70.2012.403.6111** - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEOVANI DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002774-27.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000511-85.2014.403.6111** - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002946-32.2014.403.6111** - PACIFICA ROSA DE SA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PACIFICA ROSA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004020-24.2014.403.6111** - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004453-28.2014.403.6111** - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004610-98.2014.403.6111** - LAURA MOREIRA ZAMORA(SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURA MOREIRA ZAMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0005315-96.2014.403.6111** - DIRCE PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004529-81.2016.403.6111** - LOURIVAL RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 5401**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001954-62.2000.403.6111 (2000.61.11.001954-5)** - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Em face da informação de fls. 524/596, oficie-se à Presidência do Eg. TRF da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fl. 511, em conta à ordem deste Juízo, a fim de possibilitar seu levantamento.Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido às fls. 524/525.Int.

**0000092-02.2013.403.6111** - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 231/233: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000603-97.2013.403.6111** - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/222: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004330-64.2013.403.6111** - ANGELA MARIA GUERRA PIRILO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 138/141 e 143/149: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001622-07.2014.403.6111** - EDIVALDO BRAVO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/153 e 158/163: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002161-70.2014.403.6111** - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justifique. Assim, o INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial.A realização de nova perícia para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 215/227, devendo a autora, se este for o caso, ingressar com nova ação.Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

**0002478-68.2014.403.6111** - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 157/158.Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002814-72.2014.403.6111** - SONIA MARIA DOMINGOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/155 e 157/163: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCP.C. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004226-38.2014.403.6111** - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 312/337 e 339/345: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004743-43.2014.403.6111** - NILZA FERREIRA DE CAMARGO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 182/186: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005577-46.2014.403.6111** - CELSO FERREIRA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: ao apelado (INSS) para, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000083-69.2015.403.6111** - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 166/170, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 174/180, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001345-54.2015.403.6111** - DONIAS DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 185/188, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 192/226, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001396-65.2015.403.6111** - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 489/493: aos apelados (CEF, BANCO DO BRASIL e BRADESCO) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001636-54.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 158/161, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 167/175, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002814-38.2015.403.6111** - VALDECI RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 246/250, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 254/261, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003284-69.2015.403.6111** - LIFE SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA X LIFE TECNOLOGIA LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 223/227: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003376-47.2015.403.6111** - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a prolação da sentença de mérito o juiz cumpre seu ofício jurisdicional de conhecimento. Logo, a proposta de acordo formulado pelo INSS será apreciado pela Instância Superior. Fls. 108/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para manifestar sobre a proposta de acordo ou apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003461-33.2015.403.6111** - ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 122/126v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 136/140, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003616-36.2015.403.6111** - ANA LUCIA ZUBE X CRISTIANA ZUBE DA SILVA X JAQUELINE ZUBE DA SILVA X VAGNER ZUBE DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB/BAURU) o direito à eventual execução da verba honorária, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

**0000730-30.2016.403.6111** - MARISA LIVIA BRANCA DE FREITAS(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 67/71, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 73/81, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001250-87.2016.403.6111** - SERGIO RICARDO PAULINO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/68: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001638-87.2016.403.6111** - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PETTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 122/124, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 126/135, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002150-70.2016.403.6111** - MANOEL FERNANDES(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 170/174, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 180/204, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002313-50.2016.403.6111** - MARIA DIAS MOREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 85/87, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 90/100, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002762-08.2016.403.6111** - JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após a prolação da sentença de mérito o juiz cumpre seu ofício jurisdicional de conhecimento. Logo, a proposta de acordo formulado pelo INSS será apreciado pela Instância Superior. Fls. 108/111: ao apelado (PARTE AUTORA) para manifestar sobre a proposta de acordo ou apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003414-25.2016.403.6111** - MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 232/238v., bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 241/256, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003694-93.2016.403.6111** - LEONARDO ROCHA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 119/123, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 130/147, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003013-94.2014.403.6111** - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE ESTEVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **Expediente Nº 5402**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000755-58.2007.403.6111 (2007.61.11.000755-0)** - PEDRO AUGUSTO MOREIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252699 - LAIS FRAGA KAUSS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002262-44.2013.403.6111** - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-27.2014.403.6111** - ARNALDO MOREIRA MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/212 e 214/215: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelações, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001894-98.2014.403.6111** - MARCELO DE MORAES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/195: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003323-03.2014.403.6111** - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003776-95.2014.403.6111** - RINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005517-73.2014.403.6111** - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 155/159, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 165/178, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000470-84.2015.403.6111** - EVA ROSANGELA OLDANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 101, dando conta da designação da perícia médica para o dia 02/08/2017, às 10 horas, com o Dr. José Bitu Moreno, Especialista em Cirurgia Vascular, no Ambulatório de Especialidades Gov. Mário Covas, sito na Av. Tiradentes, nº 1.310, Marília, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), informando-a da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munido de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Int.

**0003742-86.2015.403.6111** - NELY JOSE DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)





Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (gonartrose primária bilateral, artrite, derrame articular, cisto de Baker, lesão condral femoral medial, meniscopatia, síndrome do túnel do carpo), de modo que está totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como sergente de pedreiro, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 51 (autos nº 0004560-09.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê à fls. 41 a 43 e 47. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/09/2013 a 31/03/2017. Quanto à alegada incapacidade laboral, do relatório médico de fls. 44/46, datado de 29/04/2016, extrai-se que o autor permaneceu internado no Hospital das Clínicas de Marília por 21 dias, de 08 a 29/04/2016, com quadro de insuficiência respiratória, sendo que em 15/04 foi admitido em UTI, com quadro de trombose pulmonar importante. Da declaração médica de fls. 42, datada de 24/02/2017, extrai-se que o autor é portador de artrite, diabetes tipo II e hipertensão arterial sistêmica, fazendo uso de medicações contínuas. À fls. 40 foi juntada cópia de relatório médico, datado de 27/04/2017, onde o profissional informa: Paciente em seguimento neste serviço com diagnóstico de lesão meniscal, cartilaginosa e osteoartrite bilateral de joelhos confirmado com ressonância de 2008 e reafirmado após radiografias recentes com indicação de cirurgia de prótese de joelhos por artrose pluricompartimental e na data de hoje encaminhado para serviço de cirurgia de joelho com data imprevista para tal realização por agendamento. CID: M17.0 . (sic)(grifei) Por sua vez, vê-se à fls. 27 que a perícia médica do INSS entendeu, em 26/05/2017, pela ausência de incapacidade laboral. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividades laborais que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 23/08/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 19/20), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004284-80.2010.403.6111 - LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Intimem-se.

**0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença postos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por ZILDA GONÇALVES GOMES, sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pela parte exequente no que diz respeito aos consectários da condenação, vez que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, vale dizer, juros e correção monetária pelos mesmos indicadores que incidem nas cadernetas de poupança. Em resposta, a parte impugnada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS alegando que, para a apuração da correção monetária o INSS aplicou a TR (taxa referencial), quando o correto é o INPC. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 576), a auxiliar do juízo prestou informações às fls. 578.Intimadas as partes para manifestação, a parte impugnada concordou expressamente com os cálculos da Contadoria (fls. 582/584); o INSS se manifestou não concordando com a informação da contadoria, reiterando os termos da impugnação apresentada (fls. 589).É a síntese do necessário. DECIDO.Defendo o Instituto-impugnante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, pois deveria ter observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito à aplicação dos juros e correção monetária.A sentença de primeiro grau, proferida em 26/08/2014, julgou parcialmente o pedido da autora. Referida decisão foi modificada em segundo grau de jurisdição, conforme a decisão monocrática de fls. 511/512, que negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à remessa oficial para explicitar o critério de apuração da correção monetária e dos juros de mora, apurando-se os valores atrasados com incidência de correção monetária na forma das Súmulas 08 do TRF3, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003), aplicando-se a partir de então, 1% ao mês; a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, de deu nova redação ao art. 1º-F, da lei 9.494/97.O entendimento quanto ao uso do INPC como índice de correção é o correto. Ora os cálculos devem obedecer a Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Neste ponto, é a melhor jurisprudênciaPREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. JUROS DE MORA. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991 - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF). Os juros de mora correspondem aos juros dos depósitos em caderneta de poupança. Agravos regimentais não providos. (AGARESP 201200825677, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:18/08/2014 ..DTPB:Quanto à modulação de efeitos da Suprema Corte na declaração de inconstitucionalidade, adoto a seguinte solução de nossa Egrégia Corte RegionalDIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE.1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.3. De fato, o decisum embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, alegando que a incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.225, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade.4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido.5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento de correção monetária do débito a que condenada a embargante.6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGARESP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015.7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2177337 - 0005116-37.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)Logo, é de se acolher a informação da contadoria judicial (fl. 578) e acolher o cálculo do impugnado (exequente) de fls. 552/555.Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS para fixar o valor total devido à autora Zilda Gonçalves Gomes em R\$ 18.914,65 (dezoito mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), posicionados para dezembro/2015, na forma dos cálculos de fls. 552/555. Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 2.431,39 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0003007-58.2012.403.6111** - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001966-08.2002.403.6111 (2002.61.11.001966-9)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159537A - ADRIANA BORGES DE MORAES TORRES E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001500-96.2011.403.6111** - JOSE LUIZ DE MELO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000923-84.2012.403.6111** - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000283-47.2013.403.6111** - JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001030-60.2014.403.6111** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003659-07.2014.403.6111** - DENEVALDO MELLO CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENEVALDO MELLO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004799-76.2014.403.6111** - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUNICE DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000562-62.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente Nº 5403**

**MONITORIA**

**0001479-86.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTER APARECIDO REDONDO**

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALTER APARECIDO REDONDO, visando a autora o recebimento da quantia de R\$ 27.238,15, de que se diz credora, decorrente de descumprimento pelo réu do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4113.160.0000605-05. Após tentativas infrutíferas para citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, diante do valor envolvido, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes (fl. 75). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado pela CEF, vez que sequer houve citação do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Recurso Especial.Int.

**0002812-73.2012.403.6111 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**





Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por LUCILENA CECCI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de vários problemas de saúde, em especial de ordem mental, cognitiva, e, em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, razão por que faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida à fl. 19. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 29/32. Em especificação de provas, a autora manifestou-se à fl. 34. O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fl. 36). Defêrida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 41). Às fls. 38/40 e 49/53 a autora juntou documentos médicos. O mandado de constatação foi encartado às fls. 56/69 e o laudo médico pericial às fls. 70/77. Sobre eles, a autora manifestou-se às fls. 80/81 e juntou documento à fl. 82. Já o INSS pronunciou-se às fls. 84/85 e juntou extratos do PLENUS e CNIS às fls. 86/104. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 168/171, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 86/104, eis que se referem às informações referentes aos vínculos de emprego constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da própria autora, de seus pais e seu irmão e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Aliás, os valores das remunerações constantes nesses documentos já foram relatados no auto de constatação, do qual a autora já teve vista e sobre ele já se manifestou. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente com 45 anos de idade, pois nascido em 19/01/1972 (fl. 12), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se faz necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, o laudo médico encartado às fls. 70/77, elaborado e produzido por médico especialista em neurologia, aponta que a autora é portadora de acidente vascular cerebral hemorrágico e distúrbios psiquiátricos (CIDs I67.1 e F06.3), com sintomas irreversíveis, encontrando-se incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laborativa. Por conseguinte, a autora, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Quanto à miserabilidade, a constatação social realizada (fls. 56/69) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, sua mãe Lucília, com 64 anos, seu pai Júlio, com 73 anos e seu irmão Paulo Sérgio, com 46 anos de idade. Residem em imóvel próprio. A autora se estabeleceu na edícula no fundo da casa de seus pais, em razão da relação conturbada que possui com seus pais e seu irmão. Segundo a autora, a mesma não recebe qualquer ajuda dos pais, todavia, seus pais e irmão já informam que a autora é agressiva e não aceita nenhum tipo de intervenção, recusando até mesmo a alimentação que lhe é fornecida. Consta do auto de constatação, ainda, que por conta dos desentendimentos entre eles, a autora chegou a acioná-los judicialmente, tendo sido a mãe condenada a pagar pensão alimentícia de R\$ 279,00, descontada diretamente de sua aposentadoria (fl. 60). A sobrevivência desse núcleo familiar, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, é provida pela renda auferida pelos pais da autora, decorrente das aposentadorias que cada um recebe no valor de um salário mínimo, bem como da remuneração recebida pela seu irmão, no valor de R\$ 950,00. Desse modo, com uma renda familiar atual de, aproximadamente, R\$ 2.710,00, a renda mensal per capita corresponde a R\$ 677,50, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondendo, hoje, a R\$ 234,25 (R\$ 937,00/4). E mesmo que se exclua da renda familiar o valor proveniente de um dos benefícios previdenciários recebidos pelos genitores da autora, por aplicação analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, ainda assim a renda per capita continuaria sendo superior. Ainda consta dos autos o documento de fl. 82, emitido por assistente social, informando que a autora sobrevive de doações da comunidade e de doações feitas pelo setor da assistência social (alimentos, materiais de higiene, biscoitos e leite), em razão da inexistência de relacionamento entre a autora e seus pais. No entanto, a constatação feita pelo Sr. Oficial de Justiça se contrapõe a essa prova ao afirmar que, apesar da grande dificuldade de relacionamento existente entre eles, todas as despesas da autora são suportadas pelos seus pais. Possivelmente, o que dificulta o relacionamento entre eles é a agressividade da autora em razão das doenças de que é portadora, comportamento esse inclusive mencionado pelo d. perito ao relatar que a autora lhe respondeu às solicitações verbais de maneira agressiva (resposta aos quesitos 3 do INSS, fl. 74). E embora o relacionamento seja conflituoso, da análise de todo conjunto probatório, nota-se que a família da autora é capaz de suprir-lhe o sustento, não havendo evidências de que tenha abandonado a autora à própria sorte. E ainda que assim não fosse, a autora não tem despesas com moradia e recebe uma renda de R\$ 279,00, proveniente da pensão alimentícia paga por sua mãe, de modo que não se encontra desamparada, e, assim, não se enquadra na miserabilidade prevista no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. Como vem sendo reiteradamente apregoador por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, não havendo que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002919-15.2015.403.6111 - MARIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)





Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELAINE XAVIER DE MACEDO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se requer a procedência da ação para aplicar os ditames do Código de Defesa do Consumidor, declarar a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 3.561,69 e a condenação no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de 5 (cinco) vezes o valor da cobrança ilícita. Gratuidade deferida consoante decisão de fls. 31 a 33. Na ocasião, a liminar foi deferida para que a requerida promova a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros do SERASA e do SCPC ou qualquer outro órgão que tiver inscrito seu nome, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que as anotações decorram do contrato objeto dos autos. A ré contestou o pedido às fls. 44 a 47, rebatendo o mérito do pedido. Réplica foi juntada às fls. 50 a 52. Após propostas de acordo infrutíferas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Tenho por resolvida a questão relativa ao cumprimento da tutela de urgência, consoante documento apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 71, eis que, além de as datas de vencimento e valores dos documentos aludidos pela autora como prova de descumprimento da tutela não serem iguais aos dos comunicados anteriormente apresentados, a autora não trouxe nenhuma nova informação após a juntada do documento pela ré, conforme se vê das fls. 73 e 74 verso. Nada a decidir, outrossim, quanto às propostas de acordo formuladas pela requerida, eis que não aceitas explicitamente pela autora. Relata a autora que foi surpreendida ao abrir a fatura de seu cartão de crédito (vencimento em dezembro/2014) e constatar 12 lançamentos de compras não efetuadas por ela, no total de R\$ 2.044,87. Assevera que acionou o serviço de atendimento da empresa requerida, através do telefone 40049009/0800-9409009, por várias vezes (Protocolos de Atendimento 1412003377575; 171214136862; 171214174020) a fim de obter maiores esclarecimentos sobre o ocorrido, porém com o famoso jogo de empurra empurra nada foi feito. Alega, ainda, que se dirigiu à agência de Garça/SP, no intuito de contestar a dívida, mas também não obteve êxito. Posteriormente, foi comunicada pelos órgãos de proteção ao crédito que seu nome havia sido negativado em razão do não pagamento do valor relacionado a essas compras que afirma não ter efetuado. Com efeito, a autora trouxe aos autos as faturas de seu cartão de crédito, referente aos meses de dezembro/2014 e janeiro/2015. Embora não haja o comprovante de pagamento da fatura de dezembro/2014, no valor total de R\$ 2.369,88, é possível verificar que houve um pagamento no valor de R\$ 325,01, conforme se observa no demonstrativo da fatura do mês seguinte (fl. 20). As fls. 23/26 a autora junta um formulário de contestação fornecido pela requerida, datado de fevereiro/2015, em que relaciona todas as compras que alega não ter efetuado, declarando também que nenhuma pessoa de sua família as fez. Consta de tal documento uma informação, escrita à mão, de que tal formulário foi enviado por e-mail ao setor responsável para análise. E às fls. 27/28 a autora junta a cópia do Boletim de Ocorrência, emitido em 15/07/2015, relatando exatamente as 12 compras que alega não ter efetuado. Por fim, as consultas emitidas pelo SCPC e Serasa (fls. 21/22) trazem a anotação dos valores de R\$ 3.561,69 e 2.044,87, respectivamente, referente ao contrato nº 51876715065241090000. Pois bem. O número do contrato relacionado nas consultas é o mesmo do cartão de crédito da autora. É o que se pode extrair do formulário de fls. 23/26 e das faturas de fls. 19/20, em que constam o início e o final dos números do cartão. Embora os valores sejam diversos nos documentos de fls. 21/22, a data do débito é a mesma. Ademais, observa-se que a carta do SCPC, emitida no mês subsequente ao do vencimento da fatura em que constam os 12 lançamentos contestados pela autora, traz o débito no valor de R\$ 2.044,87, ou seja, exatamente o valor total da fatura de dezembro/2014 (R\$ 2.369,88) subtraído o valor de R\$ 325,01 (valor das compras que a autora alega ter efetuado). Pode-se, concluir, portanto, que o valor constante da carta da Serasa, embora superior, trata-se do mesmo débito. Os valores questionados na fatura mensal foram assim assinalados: 12/11/2014 R\$ 47,25; 12/11/2014 R\$ 354,00; 12/11/2014 R\$ 193,35; 12/11/2014 R\$ 79,45; 13/11/2014 R\$ 91,05; 13/11/2014 R\$ 192,70; 13/11/2014 R\$ 218,17; 13/11/2014 R\$ 193,35; 13/11/2014 R\$ 193,35; 13/11/2014 R\$ 201,85; 14/11/2014 R\$ 225,05; 15/11/2014 R\$ 40,30. Total histórico: R\$ 2.029,87. Pois bem, após a decisão liminar, nenhum outro elemento de prova foi produzido a fim de confrontar os elementos trazidos pela parte autora. A observar os tipos de lançamento e a cidade de origem (fl. 19), resta evidente que destoam dos demais débitos reconhecidos da autora, tomando-se plausível que a autora detém razão em seu reclamo. Neste caso, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição financeira decorre do próprio fato do serviço, cuja segurança dele esperada não foi obtida, conforme artigo 14 do estatuto do consumidor. Não há que se inferir culpa exclusiva da vítima ou de terceiro; mas ao menos concausa da instituição financeira em não possibilitar serviços adequados de segurança a fim de evitar o indevido uso do cartão. Autora demonstrou o dano e a relação etiológica com o serviço do réu; juntos aos autos elementos razoáveis de ausência de culpa no evento. Portanto, em razão da responsabilidade objetiva do fornecedor, o ônus de fazer ruir os elementos de prova trazidos pela autora é da instituição bancária. Não houve contraprova. Logo, procede a pretensão, de modo a declarar a inexistência da cobrança do valor de R\$ 3.561,69, decorrente do aludido contrato 51876715065241090000 com vencimento em dezembro de 2014. Quanto ao valor pedido a título de indenização por danos morais, tenho por entendimento que a cobrança indevida de valores em cartão de crédito, após o seu formal questionamento, ocasiona o direito à indenização a título de danos morais por conta do óbvio constrangimento sofrido pelo consumidor. O valor da indenização nestes casos é calculado pelo valor da cobrança indevida. Há de se ter em conta que a hipótese é de concausa da instituição financeira e de terceiro que causou o prejuízo, assim, cumpriria dividir o valor pela metade. No entanto, desde o questionamento da formal da fatura (fl. 24) em 09 de fevereiro de 2015, consta cobrança no SCPC de maio de 2015 (fl. 21). Os demais comunicados, embora tratem do mesmo contrato, referem-se a outro valor e a outra data de vencimento, não sendo possível inferir que nesse período houve descumprimento da liminar. Tendo por válida a informação de fls. 71 e 41 em que não há restrições no CPF da autora, percebe-se que a exclusão somente ocorreu em razão da decisão liminar tomada em novembro de 2015. Logo, considerando a ausência de solução voluntária e a demora a seu atendimento, apesar da formal contestação da autora, além de seus contatos telefônicos, cumpre-se multiplicar o valor acima fixado por dois, totalizando justamente em R\$ 3.561,69 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), valores de 25/12/2014, que deverão ser devidamente atualizados até o pagamento. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar a RÉ a pagar a autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.561,69 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), valor posicionado para 25/12/2014, devidamente atualizado e acrescido de juros. DECLARO, outrossim, INEXISTENTE a cobrança de dívida em relação as compras questionadas objeto destes autos relativamente ao período de 12/11/2014 a 15/11/2014, com os acréscimos pertinentes a esses valores e indevidamente cobrados da autora. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (NCPC, art. 240), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Em conformidade com a Súmula nº 326 do Colendo STJ, condeno a CEF, no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado, em favor do advogado da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004336-03.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação de fl. 115, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zanon, CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado neste Juízo. Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de setembro de 2017, às 14h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, com o perito ora nomeado. Encaminhem-se ao perito ora nomeado os quesitos apresentados pelas partes, bem como os seguintes quesitos do Juízo: 1) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está a autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) constatada a incapacidade da autora para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dela para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001056-87.2016.403.6111 - KAIKY JUNIOR CAMPOS SILVA X DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por KAIKY JÚNIOR CAMPOS SILVA, representado por DAIANE ROBERTA AVELAR DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de retardo mental (CID F70.0), com perda cognitiva, dificuldade na escuta, necessitando dos cuidados de sua genitora constantemente, razão pela qual não tem meios de prover a própria manutenção, e sua família não tem condições de provê-la. Não obstante, informa que o pedido deduzido na via administrativa em 04/01/2016 restou indeferido, ao argumento de renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 24/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se determinou a citação do réu (fls. 46/74). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica ofertada às fls. 57/68. Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 71 (autora) e 72 (INSS). Deferida a produção de prova pericial e a realização de constatação por Oficial de Justiça (fl. 73). O mandado de constatação foi encartado às fls. 79/87 e o laudo médico pericial às fls. 88/93. Sobre eles, a autora manifestou-se às fls. 97/98 e o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fl. 100, juntando extratos do PLENUS e CNIS às fls. 101/110. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 114/116, opinando pela procedência do pedido exordial. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, esclareço que não houve designação de perícia médica na área de psiquiatria, razão por que a manifestação fl. 94 deve ser desconsiderada. Deixo de abrir vistas à parte autora para manifestação sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 101/110, eis que se referem aos vínculos de emprego e remunerações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do genitor do autor, e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 02/05/2004 (fl. 29), contando atualmente com 13 (treze) anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois excluir do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Com efeito, o laudo médico produzido por médico especialista em neurologia, encartado às fls. 88/93, indica que o autor é portador da doença identificada no CID F70 (retardo mental leve) e que se encontra desorientado no tempo e no espaço. Em resposta aos quesitos formulados, conclui que a deficiência do autor traz limitação no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social compatível com sua idade. Conclui, ao final, que em razão do déficit mental, o autor necessita da ajuda de terceiros para sobreviver. Por conseguinte, o autor, de fato, atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Neste particular, o mandado de constatação, encartado às fls. 79/87, demonstra que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio, seu pai Roberto, com 44 anos, sua mãe Daiane, com 33 anos, seu irmão João Pedro, com 14 anos e sua irmã Kamilly Vitória, com seis anos de idade. Residem em imóvel cedido pela avó e tios paternos do autor, mas que, atualmente, vem contribuindo com um valor de R\$ 200,00 pelo fato de usar o imóvel. A renda que sustenta esse núcleo familiar é composta somente pelo salário recebido pelo genitor do autor, no valor de R\$ 1.300,00. Com isso, a renda per capita é de R\$ R\$ 260,00, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). No entanto, do extrato do CNIS, ora anexado, depreende-se que a remuneração do genitor do autor é superior a R\$ 1.600,00, diferentemente do que a parte autora relatou à Sra. Meirinha quando da realização da constatação, o que acarreta, por óbvio, uma renda per capita ainda superior. Observo, portanto, que embora o autor e sua família devam sofrer dificuldades financeiras, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica do autor. Aliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfrenta. No entanto, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001686-46.2016.403.6111 - GERUSA MARIA SUEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Em face da informação do perito à fl. 40, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo. Designo a realização da perícia médica para o dia 11 de setembro de 2017, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Marília, SP. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica supra, munida de todos os exames, laudos e atestados que possuir, referente às doenças apontadas na inicial. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 20/21. Int.

**0001736-38.2017.403.6111 - VALERIA GUERRA ARIELO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação do perito à fl. 92, destituiu o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM nº 135.979, médico ortopedista cadastrado neste juízo. Designo a realização da perícia médica para o dia 11 de setembro de 2017, às 13h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Marília, SP. Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia médica supra, munida de todos os exames, laudos e atestados que possuir, referente às doenças apontadas na inicial. No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de fls. 20/21. Int.

**0001831-68.2017.403.6111 - ALICE CARDOSO DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da redesignação da perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 13h30, a ser realizado nas dependências do prédio desta Justiça Federal. Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua advogada, para comparecer à perícia acima consignada.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000881-21.2001.403.6111 (2001.61.11.000881-3) - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETTO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestando-se o feito em secretaria. Int.

**0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1) - JOSE FERREIRA RAMOS(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003500-06.2010.403.6111 - JOSE DE JESUS ORTEGA X SANDRA REGINA DA SILVA ORTEGA(SPI71953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP019056SA - MARCHETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DA SILVA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0002067-25.2014.403.6111 - APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA TERESINHA BELLINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CRISTINA MURBA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003025-40.2016.403.6111 - OSMAR FREITAS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**Expediente Nº 5404**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1006528-82.1998.403.6111 (98.1006528-0) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**

Os valores mencionados às fls. 548, em nome da parte autora, já estão disponíveis para saque. Eventuais requisitos para seu levantamento deverão ser resolvidos junto à CEF. Intime-se e após, retornem os autos ao arquivo.

**0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifique a parte autora o motivo de ter ingressado com pedido administrativo para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em vez de executar o julgado que já havia concedido o referido benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004894-14.2011.403.6111** - JOAO MARCUS ROSSAFA CORREIA(PR045253 - EDUARDO KOTAKA JUNIOR E PR051968 - JOAO PAULO ITIMURA YAGUI E PR045700 - ALISSON ROBERTO REIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (JOÃO MARCUS ROSSAFA CORREIA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 179/182, seguindo as orientações descritas às fls. 180/180,verso, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

**0003129-03.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Observa-se que a procuração de fl. 156 trata-se de mera cópia reprográfica, de modo que há necessidade de a autora trazer aos autos o original de tal documento. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI nos termos da determinação de fl. 168.Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0003312-71.2014.403.6111** - ELISEU MUNERATO X WILLIAN FLORENTINO MUNERATO X JOAO MIGUEL LEME MUNERATO X FERNANDA REGINA LEME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia indireta (através de análise dos documentos juntados aos autos) a ser realizada pelos peritos já nomeados.Deverão novamente ser enviados aos peritos todos os atestados médicos, os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Com a análise de toda a documentação enviada é possível afirmar que o falecido esteve incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, antes de seu falecimento?b) E para o exercício de sua atividade habitual (técnico em eletrônica)?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade era temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o sr. perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002204-70.2015.403.6111** - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com indicação de todos os seus vínculos de trabalho, bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de trabalho no Auto Posto Fragata 82 Ltda. Ainda, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 170.152.600-7.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0002424-68.2015.403.6111** - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Embora a autora não tenha sido interdita (fls. 172/175), levando-se em consideração os documentos médicos acostados aos autos e a conclusão do laudo pericial, há a necessidade de nomeação de curador especial a fim de defender a autora nos autos.Assim, providencie a parte autora a indicação de pessoa a ser indicada como curador especial, qualificando-a devidamente, observando-se o disposto no artigo 1.775 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o INSS para, querendo, manifestar sobre o documento juntado pela parte autora às fls. 172/175, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do novo CPC.Intimem-se.

**0002713-98.2015.403.6111** - CICERO ESCAPELINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Sobre os documentos juntados às fls. 189/222, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0003738-49.2015.403.6111** - JAIME LUIZ MAZUQUELLI(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autor a habilitação dos filhos do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003972-31.2015.403.6111** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Busca o autor, com a presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, o reconhecimento da condição especial de diversos períodos de trabalho, entre eles o intervalo entre 05/07/1993 e 25/05/2015.Não obstante, nos termos da Comunicação de Decisão de fls. 15, infere-se que houve reconhecimento na via administrativa de parte desse período de trabalho, entre 06/03/1997 e 18/11/2003, computando-se 06 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço especial. Assim, a fim de confirmar tal conclusão, imprescindível a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de se averiguar, com a necessária certeza, quais períodos de trabalho do autor já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária. Requirite-se, pois, ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 172.566.602-0.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0004322-19.2015.403.6111** - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o espólio de Marli de Fatima Delgado a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de madato do espólio, devidamente representado pelo seu inventariante.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004248-28.2016.403.6111** - EVA FRANCISCA DE SOUZA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 162/164).Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0005043-34.2016.403.6111** - ELIANE DA SILVA LIMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 42/45).Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0005203-59.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do auto de constatação (fls. 28/33).Int.

**0005501-51.2016.403.6111** - VANDERLEI BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 59/60, no prazo de 15 (quinze) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 47/55), no mesmo prazo supra.Oportunamente, requiritem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

**0002092-33.2017.403.6111** - CECILIA MARIANO GERALDO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por CECÍLIA MARIANOGERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 67 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002202-32.2017.403.6111** - MAYCON DIAS DE ALMEIDA(SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA E SP342804A - MARCIO AUGUSTO SANTILLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.Int. Registre-se.

**0002466-49.2017.403.6111** - SEBASTIAO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o reconhecimento de períodos em que laborou no meio rural e, por fim o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas (fls. 07) para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente. Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. É mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatutura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRa for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefê da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tornem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0001044-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001044-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) UNIAO FEDERAL (SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X ZULEICA FLORENCIO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Ante a informação de fl. 883, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do NCPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte embargada promova a devida habilitação de seus sucessores, na forma da lei civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003623-62.2014.403.6111** - ILDA MAIA (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/254: regularize a parte autora seu cadastro junto à Receita Federal, em conformidade com o documento de fls. 16/16, verso. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. Int.

**0000246-49.2015.403.6111** - HEIDE DINA DE SOUSA MOURA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEIDE DINA DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 108/122, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002976-96.2016.403.6111** - ODETE MUNHOZ PANES (SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE MUNHOZ PANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: esclareça a parte autora acerca da divergência existente em seu nome (fl. 216) com o cadastro na Receita Federal (fl. 217), comprovando-se nos autos (juntada, se for o caso, da certidão de casamento). Estando correto à quele de fl. 216, remeta-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Prazo de 10 (dez) dias. Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento. Int.

**0001722-54.2017.403.6111** - ROBERTO DORETO DA ROCHA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o exequente para que comprove sua legitimidade para propor o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos documento que demonstre que integrava a base territorial do Sindicato dos Bancários da Bahia, à época da propositura da ação ordinária, cujo trâmite se deu junto à 17ª Vara do Distrito Federal (autos nº 2005.34.00.016930-5), sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### Expediente Nº 5405

#### MONITORIA

**0001611-61.2003.403.6111 (2003.61.11.001611-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA LOPES SASSO (SP255130 - FABIANA VENTURA E SP341526 - ISRAEL DE SOUZA LIMA)

Manifêste-se a parte executada acerca do pedido da CEF de fls. 219/221, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3)** - VALDIR APARECIDO TEODORO (SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar a autora em danos materiais no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) e em honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). No incidente proposto (fls. 141/143), do cálculo apresentado pela parte autora, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que os cálculos dos impugnados foram efetuados com atualização incorreta. Efetuou depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 138. Em resposta (fls. 149, v.), a parte impugnada não concordou com os cálculos elaborados pela CEF. Por meio do despacho de fls. 150, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos às fls. 152/153, distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, somente a parte impugnada manifestou concordando. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 152/153 e a parte impugnante não se manifestou, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Tendo em vista que CEF efetuou o depósito dentro do prazo legal, não é devido a multa prevista no art. 523, 1º, do NCPC. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 1.658,44 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para novembro de 2015 (fls. 152). Tendo o impugnado decaído de menor parte do pedido, condeno a impugnante Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia apurada às fls. 152, posicionados para novembro/2015. Não obstante, tendo em vista que o saldo remanescente não é suficiente para o pagamento dos honorários advocatícios ora arbitrado, deverá a CEF complementá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001854-87.2012.403.6111** - OSMAR CARVALHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento e entrega da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 350/351, conforme requerido pela parte autora às fls. 354. Com a entrega do documento, voltem os autos conclusos.

**0001318-71.2015.403.6111** - MARISA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 60/65 atesta que a autora é portadora de doença mental (retardo mental leve e psicose orgânica), estando incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

**0003014-11.2016.403.6111** - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o original do documento de fl. 59, recebido pelo Correio, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o réu para juntar aos autos o processo administrativo relativo ao pedido de cancelamento de inscrição apresentado pela autora (fl. 48), bem como aquele referente à cobrança executiva (processo em apenso). Sem prejuízo, solicite-se à 2ª Vara local cópia da execução fiscal nº 0000764-14.2016.403.6108 (fl. 30). Int.

**0004143-51.2016.403.6111** - JULIO CESAR FLORES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 53/56). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

**0005466-91.2016.403.6111** - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 88/92). Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0002508-89.2003.403.6111 (2003.61.11.002508-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007566-32.1998.403.6111 (98.1007566-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CASSITA X FLAVIO BARBOZA DE SOUZA X JOSE ALVES DE MIRANDA X JOSE DA SILVA X SANTO BRAGIATO(SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 271/289 e 387/394, da sentença de fls. 416/424, da decisão monocrática de fl. 450 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 451, fazendo-se a conclusão naqueles. Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6)** - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 340/348.

**0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8)** - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JUNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Dirceu Frederico Junior (fls. 439/443), onde sustenta o impugnante que nenhuma valor é devido a título de honorários advocatícios. Chamada a manifestar, a parte impugnada rebateu a impugnação alegando que o patrono do autor tem direito à verba de sucumbência. É a síntese do necessário. Decido. Segundo o entendimento do E. STJ, os honorários advocatícios pertencem exclusivamente ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94). Assim, o valor principal e os honorários de sucumbência são considerados créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, para fixar o valor devido ao advogado da parte autora a título de honorários advocatícios, em R\$ 2.079,21 (dois mil e setenta e nove reais e vinte e um centavos), posicionados para julho/2016, na forma dos cálculos apresentados pelo próprio INSS às fls. 413. Em razão da rejeição da presente impugnação, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnado, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia ora fixada. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2016/00405, do CJF. Intimem-se.

**0002023-40.2013.403.6111** - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 370.

**0002632-23.2013.403.6111** - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESULINA ZAMANA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 297.

**0000423-47.2014.403.6111** - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001341-51.2014.403.6111** - MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA BESERRA DE BARROS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação da contadoria de fl. 148.

**0002060-33.2014.403.6111** - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução que lhe é movida por JOSE FERREIRA DE ARAUJO (fls. 147/156), onde sustenta a impugnante haver excesso na execução promovida, argumentando que o valor correto alcança a importância de R\$ 1.173,27, no lugar dos R\$ 14.560,58 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos durante os períodos em que trabalhou junto à empresa HBF Construções e Incorporações Eireli - EPP. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 159/161. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que no julgado não há determinação para que seja realizado o desconto de valores no período em que houve a prestação de serviço. Outrossim, sustenta que se teve que trabalhar foi por grave erro do INSS que o obrigou a trabalhar para sua subsistência. Por meio do despacho de fl. 162, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo informou que a controversia restringe-se ao desconto do período na qual o autor esteve exercendo atividade remunerada. Informa ainda que se houver necessidade dos descontos, os cálculos do INSS estão corretos, caso contrário, apresentou novos cálculos. Sobre eles as partes não se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Divergem as partes sobre o valor devido pela autarquia previdenciária à parte impugnada, decorrente da condenação que lhe foi imposta pela sentença de fls. 96/100v., confirmada pela decisão monocrática de fls. 121/122v., sustentando o INSS que devem ser excluídos do cálculo as prestações referentes às competências em que o autor exerceu atividade remunerada durante os períodos de 10/2013, 12/2013 a 05/2014 e 07/2014 a 12/2014. Registre-se que o autor não nega o período trabalhado, o que fez, segundo afirma, por conta do grave erro do INSS que o obrigou a trabalhar para sua subsistência. Com efeito, a incapacidade do autor para o trabalho foi reconhecida judicialmente, tanto que lhe foi concedido o benefício por incapacidade postulado desde a cessação do benefício e, se permaneceu trabalhando enquanto aguardava o desfecho do processo, o fez por necessidade, em evidente prejuízo à sua saúde. O trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, é desempenhado, muitas vezes, por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício em momento posterior, muito embora de forma retroativa, se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com período de trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. (TRF - 4ª Região, APELREEX nº 2005.72.05.000444-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 11.06.2008, v.u., DE 25.07.2008.) Situação diferente daquela em que, no período, se constatasse o pagamento de benefício legalmente inacumulável (artigos 115 e 124 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, no caso de manutenção do pagamento do benefício após a recuperação da capacidade, eis que a própria legislação determina a submissão do beneficiário a exames periódicos (arts. 115 e 101 da Lei nº 8.213/91). Portanto, não devem ser descontados do cálculo os valores devidos no período em que o autor esteve trabalhando, eis que sua permanência no trabalho, nessa época, não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, pois não pago a tempo o benefício que lhe era devido. Logo, é de se acolher o cálculo da contadoria judicial (fls. 166/168). Diante de todo o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS para fixar o valor total devido ao autor José Ferreira de Araújo em R\$ 14.101,43 (quatorze mil, cento e um reais e quarenta e três centavos), posicionados para dezembro/2014, na forma dos cálculos de fls. 166/168. Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte impugnante (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 12.928,16 (doze mil, novecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor apresentado pelo impugnante e o valor devido. Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, inclusive dos honorários ora fixados, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1)** - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO) X UNIAO FEDERAL X USINA NOVA AMERICA S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP X USINA NOVA AMERICA S/A

Fica o(a) autor(a)/executado(a) USINA NOVA AMERICA S/A e USINA MARACAI S/A intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 842,51 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002690-89.2014.403.6111** - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON APARECIDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 145/146.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 7264**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008022-62.1999.403.6111 (1999.61.11.008022-9)** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE CREDICERIPA(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito e da juntada do ofício nº 670/2017 - CEF (fls. 688/689).Nos termos do r. despacho de fls. 687, retomem os autos ao arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001186-39.2000.403.6111 (2000.61.11.001186-8)** - ANTONIO CARLOS FRANCISCO X MARINALVA SELYMES PINTO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 80/84, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS FRANCISCO e MARINALVA SELYMES PINTO. Os executados foram citados nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 258/260).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelos executados, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a extinção do feito (fls. 262).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003682-55.2011.403.6111** - YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X MARIA ISABEL RAMOS ABDALA(SP061238 - SALIM MARGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se o INSS e o MPF, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 374/382. Após, em cumprimento ao r. despacho de fls. 371, aguarde-se o julgamento do recurso especial no arquivo, com baixa sobresstado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003096-81.2012.403.6111** - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 278.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1593/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110009668-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 279/281).Regularmente intimado, o autor requereu a extinção da ação e seu arquivamento (fls. 284). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 280/281 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004505-58.2013.403.6111** - ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANDRÉ LUÍS DA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 21/02/2014, este Juízo declinou da competência para julgamento da presente tendo em vista conclusão pericial que atestou serem provenientes de acidente de trabalho as patologias das quais padece o autor. Os autos foram remetidos ao Juízo Estadual de Marília em 07/05/2014 (fls. 95/97). Aos 17/10/2014, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP prolatou sentença julgando procedente o pedido do autor, concedendo-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 106/108). A parte autora interpôs embargos de declaração da sentença, alegando ser omissa no tocante à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas os embargos não foram conhecidos (fls. 112 e 114). No entanto, ao julgar o recurso de apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que a referência constante do laudo pericial sobre a existência de nexo causal entre as lesões do autor e seu labor é irrelevante para delimitar a competência da ação. Afinal, as conclusões da prova pericial não permitem a modificação da causa de pedir de previdenciária para acidentária, e suscitou conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 146/148), que determinou que as medidas urgentes fossem dirimidas por este Juízo Federal (fls. 160/163). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em 15/09/2016, o qual foi deferido (fls. 166 e 172/175). Informado, o INSS interpôs o Agravo de Instrumento 0000619-12.2017.403.0000, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 195/196). Por decisão prolatada em 16/11/2016, no conflito de competência nº 148.207, o Superior Tribunal de Justiça declarou ser este Juízo Federal o competente para o deslinde da causa (fls. 199/208). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Carência é o tempo mínimo de contribuição que o trabalhador precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário. Varia de acordo com o benefício solicitado. Para os benefícios previdenciários APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e AUXÍLIO-DOENÇA são necessárias 12 (doze) contribuições. Com efeito, em relação à carência, dispõem os artigos 24, 25, inciso I, e 27 da Lei nº 8.213/91. Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26-I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 27. Para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II, dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; Na hipótese dos autos, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 08/2012 (fls. 74, questão 6.2), época em que o autor contava com apenas 8 (oito) meses de recolhimentos previdenciários, conforme a tabela a seguir (fls. 15); Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Rafael Borges de Carvalho 01/11/2008 09/12/2008 00 01 09 Guerinio Seiscento 24/01/2012 30/08/2012 00 07 07 TOTAL 00 08 16 Portanto, quando da incapacidade laborativa do autor, não contava com contribuições previdenciárias suficientes para o preenchimento do requisito carência. O autor alega que trabalhou com empregado na empresa Irmãos Macanhan & Cia. Ltda. ME no período de 05/10/2009 a 07/12/2011, período este que foi reconhecido judicialmente através da Reclamação Trabalhista nº 119/2013 da 2ª Vara do Trabalho. Outra controversa, consolidou-se na jurisprudência pátria a possibilidade de que sejam considerados períodos de trabalho consignados em Carteira de Trabalho por força de sentença trabalhista como início de prova material, desde que esta sentença se faça acompanhar de algumas características. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.1. Cinge-se a controversa em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgRg no AREsp nº 308.370/RS - Relator Ministro Castro Moreira - DJe de 12/09/2013 - grifei). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO ENTRE O ESPÓLIO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO E O SUPOSTO EMPREGADOR. 1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. 2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos da viúva e do aludido ex-empregador, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, do direito da autora à pensão por morte. 3. Recurso especial provido. (STJ - Primeira Turma - REsp nº 1.427.988/PR - Relator Ministro Sérgio Kukina - DJe de 28/06/2004 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULA 283/STF). SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 2. A sentença trabalhista serve como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Sexta Turma - AgRg no AREsp nº 95.686/MG - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - DJe de 22/02/2013 - grifei). No caso dos autos, verifica-se que a lide resolveu-se por meio de acordo que foi homologado entre as partes. Não há nos autos qualquer outro documento capaz de ensejar o mínimo de prova material em relação ao vínculo que se pretende validar. Entendo que se o período controvertido foi reconhecido em decorrência de acordo e não de sentença judicial fundada em início de prova material, tal documento não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço/vínculo empregatício. A sentença trabalhista colacionada aos autos, assim, não se mostra apta a comprovar o vínculo empregatício visado pelo autor. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 172/175), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004631-11.2013.403.6111** - JULIO LOURENCO FILHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JÚLIO LOURENÇO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 159. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1238/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110006986-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 161/163). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 164-verso). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 163 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000509-18.2014.403.6111** - PAULO CESAR FERREIRA GOMES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 216: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 213 mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, tomem os autos conclusos para a extinção. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

**0001027-08.2014.403.6111** - CARLOS TRINDADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 194. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1443/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110008450-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 195/197). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento do documento de fls. 166 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 201). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003230-40.2014.403.6111** - MAURA COLOMBO MATIAS (SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANA LIMA)

Fls. 108/109: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

**0003832-31.2014.403.6111** - JOANA DE LIMA BRITO (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS e ao MPF acerca da petição e dos documentos de fls. 129/148. Após, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a nomeação de curador no juízo competente. CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

**0000705-51.2015.403.6111** - DEVANIR DA SILVA ULIAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEVANIR DA SILVA ULIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 160. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 641/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110003017-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 161/162). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 166 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 167). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003774-91.2015.403.6111** - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP (SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 367/377, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de CIBAM ENGENHARIA EIRELI. O executado foi citado nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 429/460 e 475/480). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença por executado, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a extinção da execução (fls. 482). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004281-52.2015.403.6111** - MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOACIR MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 212. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1617/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110010634-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 213/215). Regularmente intimado, o autor requereu a extinção e arquivamento do processo, tendo em vista que a autarquia emitiu a certidão de averbação do tempo de contribuição (fls. 220). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001710-74.2016.403.6111** - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0002804-57.2016.403.6111** - JOAO CLAUDINEI BONADIO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CLAUDINEI BONADIO ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 206/214, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que declarou extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do atual Código de Processo Civil, pois sustenta que, para o reconhecimento do exercício de atividade especial, não havia necessidade de apresentação do PPP e tampouco laudo técnico profissional, bastando somente o enquadramento por categoria profissional mediante o registro na CTPS. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desaccolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002843-54.2016.403.6111** - MARIA HELENA SPILLA ARRUDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA SPILLA ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 80. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2047/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110012549-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 81/83). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 81/83 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003910-54.2016.403.6111** - MARGARIDA BANACO DERTEFAM(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0004639-80.2016.403.6111** - JAIR LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 13/08/1980 a 23/10/1982, na Kobes do Brasil - Ind. Com. Ltda., de 17/01/1983 a 31/12/1986, na Sasazaki Ind. e Com. Ltda.; e de 01/01/1999 a 17/09/2000, na Construtora Carpizza Ltda. Quando da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.063.056-9, o INSS enquadrou os períodos de 13/08/1980 a 23/10/1982 e de 17/01/1983 a 31/12/1986 como especiais pelo INSS (vide fls. 341/342). Compulsando os autos, não encontrei qualquer documento (CTPS e CNIS) comprovando ter o autor trabalhado para a Construtora Carpizza Ltda. no período de 01/01/1999 a 17/09/2000. Os PPPs de fls. 381/382 e 383/384 são relativos aos períodos de 01/06/1998 a 13/11/1998 e de 01/03/2000 a 17/09/2000, respectivamente, sendo que o primeiro PPP não está preenchido corretamente (falta o técnico legalmente habilitado). Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para justificar seu pedido. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

**0005106-59.2016.403.6111** - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao médico perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, responder aos quesitos complementares elaborados pela parte autora às fls. 99/100. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0005385-45.2016.403.6111** - LUCIANO DE OLIVEIRA SENA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 121/122. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0005559-54.2016.403.6111** - LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCILEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: Iº) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pp. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 56); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurada empregada até 09/06/2010, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS de fls. 56. A autora também recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.267.904-3 no período de 04/10/2011 a 13/10/2016, comprovando que administrativamente o INSS reconheceu sua condição de segurada da Previdência Social; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 49/52 é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de câncer na mama direita e se encontra parcial e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividades que não necessitem de esforço físico, como por exemplo: serviços administrativos, telefonista, vendedora de produtos leves, trabalhos artesanais, serviços de costura e etc.. Assim sendo, encontrando-se incapacitado(a) para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 23/26) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do primeiro dia útil após a cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.267.904-3, ou seja, a partir de 14/10/2016 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome do(a) Segurado(a): Lucileide Maria da Conceição. Nome do(a) Representante Legal: Prejudicado. Benefício Concedido: Auxílio-Doença. Número do Benefício Prejudicado: Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 14/10/2016 - Primeiro dia útil após a cessação do pagamento do benefício NB 548.267.904-3. Data de Início do Pagamento Administrativo: 13/01/2017 (fls. 33). Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 14/10/2016 até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005609-80.2016.403.6111** - MARIA LUIZA SCUTI THOMAZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 68. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0000508-28.2017.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 145.374.813-7, sem a aplicação do fator previdenciário. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a RMI do benefício concedido à autora foi calculado corretamente. É o relatório. D E C I D O . A autora ajuizou ação ordinária previdenciária objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial e a condenação do INSS ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, feito nº 0003819-42.2008.403.611, que tramitou perante a esta 2ª Vara Federal em Marília/SP. O pedido da autora foi julgado procedente, com o reconhecimento do exercício especial nos períodos de 09/02/1981 a 16/07/1995 e de 01/08/1995 a 28/05/1998, que somados aos demais períodos laborativos anotados na CTPS totalizaram 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, resultando na condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, nos termos da Lei nº 9.876/99. A autora argumenta que a concessão da aposentadoria não foi integral, fizeram através do fator previdenciário e a autora não recebeu a aposentadoria integral, e nem especial (fls. 04). A autora não tem direito à revisão pretendida, pois a sentença proferida nos autos da ação nº 0003819-42.2008.403.611 transitou em julgado há muito tempo, operando-se o efeito preclusivo da coisa julgada. Além disso, os argumentos da autora estão totalmente equivocados. Os períodos reconhecidos como especiais foram convertidos em tempo de serviço comum. Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Santa Casa Marília 09/02/1981 16/07/1995 14 05 08 17 03 28 Instituto do Rim 01/08/1995 28/05/1998 02 09 28 03 04 22 TOTAL 20 08 20 Referidos períodos foram computados com os demais períodos anotados na CTPS da autora, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailram 01/03/1978 20/03/1978 00 00 20 - - Santa Casa Marília 09/02/1981 16/07/1995 14 05 08 17 03 28 Instituto do Rim 01/08/1995 28/05/1998 02 09 28 03 04 22 Instituto do Rim 29/05/1998 26/03/2008 09 09 28 - - TOTAL 30 07 08 Contando com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, a autora faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário, obedecendo aos seguintes critérios: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário (Lei nº 9.876/99). 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. Dessa forma, a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 145.374.813-7 foi calculada corretamente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custos processuais a serem satisfeitos ou ressarcidos, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000692-81.2017.403.6111** - MIRALVA SOUSA DE ALMEIDA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora apresentou às fls. 05. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2017, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000727-41.2017.403.6111** - DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Anselmo T. Itano, CRM 59.922 e Dra. Cristina A. Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE.

**Expediente Nº 7266**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005368-24.2007.403.6111 (2007.61.11.005368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004989-86.1995.403.6111 (95.1004989-1)) JOSE ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 173/174, 204/208, 250/251 e 252 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

**0001490-76.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-45.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO MENDONCA DA SILVA X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) MADEIRA & CIA LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001216-15.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP(SP231255 - ROQUE RODRIGUES E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS X TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS

Diversamente do alegado às fls. 105/106, não há o que decidir a respeito da desconsideração da pessoa jurídica, pois os proprietários do imóvel penhorado estão incluídos no pólo passivo desta execução porque são avalistas do título executivo, assim como não procede o requerimento de reunião deste feito com os processos em trâmite perante outros juízos, tendo em vista o disposto no artigo 780 do Código de Processo Civil. Dessa forma, indefiro o requerido pelos executados às fls. 105/106 e determino o prosseguimento do feito, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias à realização de leilão, conforme requerido pela exequente à fls. 108, designando-se, oportunamente, as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**0001217-97.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Fl. 121 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004399-04.2010.403.6111** - MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes das decisões dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6)** - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ESTEVAM MASSAYURI SAKUMA E REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 343. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 349 e 398. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 399). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001805-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001805-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA

Em face da concordância do MPF e da ANP (fls. 287 e 289), intime-se a parte executada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o depósito de 30% do valor da execução e o restante das parcelas no mesmo dia correspondente dos meses subsequentes, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, nos termos proposto à fl. 281.

**0004292-33.2005.403.6111 (2005.61.11.004292-9)** - ELIANE SANTIAGO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ELIANE SANTIAGO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIANE SANTIAGO E DIOGENES TORRES BERNARDINO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 306. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 313/314. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito (fls. 315). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001713-63.2015.403.6111** - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA ALICIO BACURAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0002607-39.2015.403.6111** - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**0003987-97.2015.403.6111** - JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA ALVES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

**000343-15.2016.403.6111** - ALCINO ALFREDO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCINO ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### Expediente Nº 7268

#### EXECUCAO FISCAL

**0004004-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004004-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COML/ LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001234-12.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002640-68.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO MARTINS)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003042-52.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP327547 - KARINA CORRADINI AUR)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002654-81.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003554-93.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PECAS DE MARILIA EIRELI - ME(SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002951-83.2016.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ABASE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES, DESENVOLVIMENTO E COMERCIALIZACAO DE SOFTWARES EIRELI(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leiloado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site [www.douglastupinamba.com.br](http://www.douglastupinamba.com.br), de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Nos termos do Art. 889 do CPC/2015, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu respectivo advogado, de que o bem penhorado será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica no período compreendido entre às 10h00min do dia 21 de Agosto de 2017 e com previsão de encerramento às 15h00min do dia 25 de Agosto de 2017, devendo os interessados ofertar lances pela Internet através do site www.douglastupinamba.com.br, de modo que o referido bem poderá ser arrematado por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça.Cumpra-se. Intime(m)-se.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GETULIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoa da síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto este e o feito nº 0001865-82.2013.403.6111, que também tramitou neste juízo, apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, cessado o benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. Para a concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige-se, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o Atestado (Id 1810927), firmado por médico especialista em ortopedia, emitido no dia 23/05 p.p., consigna que o autor "apresenta lombociatalgia com atrofia muscular e perda de força muscular em membros inferiores com RNM apresentando discopatias c/ protusões discais mais acentuado ao nível de L3-L4; L4-L5 e L5-S1, com redução das dimensões do canal raqueano. Necessitando de afastamento do trabalho por tempo indeterminado por CID M48.0, M47.2 E M51.1. (grifei)". Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão dos documentos médicos apresentado pela autor, somado ao fato de que o benefício de aposentadoria por invalidez foi-lhe concedido e pago no período de 25/04/2013 a 12/06/2017, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.

V. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Detemino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.

VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia **25 de outubro de 2017, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência **na mesma data, às 16 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.

IX. Inpondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nômio perito(a) do juízo o Dr(a). **ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido *expert* far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.

XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

XV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que **reimplante o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo o autor**, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

XVI. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

XVII. Por fim, **providencie a Serventia do Juízo a juntada ao presente processo eletrônico de cópia do laudo da perícia médica realizada no feito nº 0001865-82.2013.403.6111, até a data da audiência acima designada.**

Intime-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 6 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6253**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004106-30.2016.403.6109 - GABRIEL DEQUIGIOVANNI(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Fls. 263/264: Ante a certidão retro, fica designada perícia médica no autor para o dia 29/08/2017, às 12:20h, na sala de perícias desta Subseção Judiciária. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000405-73.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TIAGO ALEXANDRE DA SILVA, MARIANA VICTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915, RAFAEL GERBER HORNINK - SP210676

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte autora em face do pagamento noticiado sob **ID(s) 1443173 e 1443170**.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, adotando as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001122-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO EIRELI - ME, CAROLINA MICHELLA SPADOTTO DE MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES MINHARO - SP262632  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

Recebo os presentes *Embargos a Execução*.

Afigurando-se indispensável o regular exercício do contraditório, a par do desenvolvimento da devida instrução processual, **manifeste(m)-se o(s) embargado(s), pelo prazo legal**.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3838

ACAO CIVIL PUBLICA

**0002446-26.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Providos os embargos declaratórios opostos pela autora, consoante sentença de fl. 826 e verso, os réus aditaram seu recurso de apelação, conforme previsão estabelecida no parágrafo 4º do art. 1.024 do CPC. Tomem os autos à União para que se manifeste sobre o aditamento apresentado pela parte contrária. Em seguida, vista ao MPF. Após, subam os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)** - LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos. Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0004408-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004408-4)** - ALBERTO ZAM TROMBETA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO E SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para manifestação, nos termos do artigo 437 1º do CPC.

**0002224-97.2011.403.6112** - MARTA MORAFCHIK DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004215-74.2012.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a anulação da sentença ante a ausência de perícia técnica, nomeio, para realizá-la, o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985, [marciobsanches@gmail.com](mailto:marciobsanches@gmail.com), [marcio\\_sanches@terra.com.br](mailto:marcio_sanches@terra.com.br). Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de quarenta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Constando dos autos os quesitos da parte autora, ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime-se o perito meio eletrônico exclusivamente. Int.







**0002253-40.2017.403.6112** - EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para manifestação, nos termos do artigo 437 1º do CPC.

**0003137-69.2017.403.6112** - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0003634-83.2017.403.6112** - ELIARA PLAGGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004262-72.2017.403.6112** - JAIR BASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0004263-57.2017.403.6112** - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000872-31.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2)) GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte EMBARGANTE para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010579-23.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003026-0)) ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002584-22.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005388-60.2017.403.6112** - MATHEUS DE SOUZA ROSA(SP381010 - LARA VIEIRA RUBIRA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença, MATHEUS DE SOUZA ROSA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DE MEDICINA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe forneça o número de registro no CRM - Conselho Regional de Medicina. Para tanto, alegou ter sido aprovado em concurso público para provimento do cargo de Médico PSF na cidade de Echaporá, SP, onde necessita fornecer o número de seu registro no órgão de classe. Disse ter solicitado o mencionado número ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo e, mesmo tendo requerido urgência no fornecimento do número, ante a possibilidade de perder a vaga no concurso em que foi aprovado, ainda não lhe fora disponibilizado. O pedido liminar foi deferido (fls. 38/39). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/55, sustentando que o número do registro no CRM do impetrante foi aprovado em 30 de maio de 2017, não havendo perda de interesse processual na demanda. O impetrante manifestou à fl. 73 no sentido de que não persistem seus interesses na causa. Com vista, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir (fls. 75/76). É o relatório. Decido. Embora tenham as partes e o Ministério Público Federal requerido a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, certo é que a inscrição e fornecimento de número junto ao Conselho Regional de Medicina do impetrante se deu em cumprimento à medida liminar deferida nestes autos. Assim, o caso não é de extinguir o feito na forma preconizada pelas partes, sendo necessário apreciar o mérito, o que passo a fazer. Pois bem, conforme já descrito ao apreciar o pleito liminar, os documentos apresentados com a inicial comprovam a aprovação do impetrante em concurso público para o cargo de Médico(a) PSF do Município de Echaporá (folhas 15/16 e 18/19) e, conseqüentemente, a necessidade de apresentar o número de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, visando o provimento do cargo (folha 15). Por sua vez, os documentos das folhas 11, 13 e 17 demonstram que o impetrante requereu o número de seu registro no Conselho Regional de Medicina e apresentou documentação para tanto, o qual até a impetração ainda não havia sido disponibilizado. Com efeito, considerando que o fornecimento do número do registro no CRM dependia, tão somente, da conferência dos documentos apresentados pelo impetrante ao mencionado Conselho de Classe, não soa razoável a demora na disponibilização do número de inscrição, diante do iminente risco do impetrante vir a perder a oportunidade de trabalho alcançada com a aprovação em concurso público junto à Prefeitura Municipal de Echaporá, o que fere, inclusive, o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna. A propósito, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, garantida no inciso XIII do artigo 5º da Constituição da República, não é absoluta, encontrando limite nas qualificações profissionais que a lei estabelecer, sendo que a própria Carta Magna é expressa ao estabelecer que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei. Os médicos somente podem exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (Lei nº 3.268/57). Ademais, a autoridade impetrada não se insurgiu contra a pretensão do impetrante. Dessa forma, não podendo o impetrante ser prejudicado, pela demora do Conselho de Classe em divulgar o número de seu registro profissional, o caso é de concessão da ordem. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e concedo a segurança pleiteada, para fins determinar que a autoridade impetrada forneça o número de registro profissional ao impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da natureza da ação e da concessão da gratuidade da justiça. Embora procedente, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, na medida em que a parte impetrada não se insurgiu contra a pretensão do impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004332-46.2004.403.6112 (2004.61.12.004332-0)** - MARIA FRANCISCA DA CONCEIAO(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO E SP185310 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA FRANCISCA DA CONCEIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004686-22.2014.403.6112** - WILMA AURELIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001770-30.2005.403.6112 (2005.61.12.001770-1)** - YUMIE TOGAVA(SP205640 - NEIMAR DE BARROS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X YUMIE TOGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 209/216), o INSS apresentou impugnação (fls. 220/223), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 235, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 235 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 71.596,78 (setenta e um mil quinhentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) como principal e R\$ 2.420,82 (dois mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para dezembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0006411-27.2006.403.6112 (2006.61.12.006411-2) - JOSE MESSIAS NETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC. Tratando-se de precatório remetam-se ao Contador para conferência. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**0005517-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005517-0) - JOSE DIAS DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sobre a impugnação aos cálculos - fls. 307/313 - bem como acerca da conta efetuada pela Contadoria do juízo - fls. 289/305 - manifeste-se a parte autora. Após, ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos da Contadoria. Int.

**0006769-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006769-9) - CONCEICAO DA SILVA CALHABEU (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO DA SILVA CALHABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 206/209), o INSS apresentou impugnação (fls. 214/215), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 222, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 222 - item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 13.023,47 (treze mil e vinte e três reais e sete centavos) como principal e R\$ 1.302,34 (um mil trezentos e dois reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para março de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0012189-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012189-0) - AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND X UNIAO FEDERAL**

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do ofício da APSDJ (fls. 329), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

**0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VITAPELLI LTDA X UNIAO FEDERAL**

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0005557-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X MARIA DO CARMO MOURA DUARTE (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 63/66), o INSS apresentou impugnação (fls. 68/72), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 74, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmi entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Finda tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitórios. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. 1 - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 74 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 18.223,91 (dezoito mil duzentos e vinte e três reais e noventa e um centavos) como principal e R\$ 1.822,39 (um mil oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para abril de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0006179-68.2013.403.6112** - APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0007665-20.2015.403.6112** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRES VENCESLAU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004085-45.2016.403.6112** - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PAINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0010661-54.2016.403.6112** - ADELAIDE AQUILINO GOMES X SANDRA CLEONE GOMES X JOANA ADELAIDE GOMES(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE AQUILINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0003468-51.2017.403.6112** - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1229

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010410-36.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-61.2011.403.6112) SERGIO SAVANI X MARIA JOSE SAVANI X JOSE ANTONIO SAVANI X LEONICE SAVANI DE MEDEIROS X MILTON SANTOS JORGE X VERA LUCIA ROMA SAVANI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MEDEIROS & FILHOS COMERCIO DE PNEUS E AUTO PECAS LTDA - ME X MARCIO LUCIANO ALVES DE MEDEIROS

1. Profiro decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.2. Não há questões processuais pendentes. 3. Compete à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré quanto à existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, na forma do art. 373, caput, incisos I e II do Código de Processo Civil.4. Passo a (a) delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos e (b) delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.5. A União Federal, em sua defesa, defende que (a) não há demonstração de que o imóvel penhorado é o único dos embargantes; e (b) que não restou comprovado tratar-se de residência familiar.6. Assim sendo, fixo como pontos controvertidos a comprovação de que o imóvel penhorado é o único dos embargantes, bem como a comprovação de que os embargantes Sérgio Savani, Maria José Savani Jorge e Milton Santos Jorge residem no imóvel penhorado, tendo em conta que quando de suas intimações no feito principal, Maria José e Milton afirmaram que Sérgio não reside no imóvel penhorado.7. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, a fim de comprovar quem reside no imóvel penhorado.8. Defiro a produção de prova documental pela parte autora, visando a comprovar que o imóvel penhorado é o único dos embargantes, em especial pelos embargantes Maria José Savani Jorge e Milton Santos Jorge, pois os documentos de fl. 39 e de fl. 41, emitidos pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André-SP anotam constar em seus nomes dois imóveis, registrados sob matrículas nº 82.771 e nº 10.401. 9. Depreque-se a audiência à Justiça Federal de Santo André-SP. Encaminhem-se cópia desta decisão e cópia da certidão de fl. 168 dos autos principais, execução fiscal nº 0003565-61.2011.4.03.6112. 10. Fica a parte autora responsável pela intimação e comparecimento em audiência das testemunhas arroladas na inicial, Senhores Valinei Machado dos Santos e Fausto Andrade de Branco, dispensando-se a intimação pelo juízo deprecado nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, excetuada a hipótese de testemunha servidor público, ressalvada determinação em contrário pelo MD. Juízo Deprecado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-28.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: TEC RAD CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, na medida em que entende que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade somente poderia ser conhecida em sede de embargos à execução. Desse modo, requer a apreciação da fundamentação que entende cabível para o caso dos autos, trazida no bojo da impugnação à exceção apresentada (ID 1622982).

**É o relatório. DECIDO.**

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra qualquer contradição na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que não existe obscuridade ou omissão no julgado, que se pautou no entendimento deste Juízo.

Na verdade, o exequente, ora embargante, busca o reexame da matéria, pois entende não ser cabível a exceção de pré-executividade para declaração de nulidade da certidão de dívida ativa.

A propósito, em caso análogo ao presente, que tem como exequente o mesmo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, como bem esclarecido pela Juíza convocada Eliana Marcelo, nos autos nº 0021232-24.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1, 10.02.2017, "(...) 1. A exceção de pré-executividade apresenta-se como via processual perfeitamente adequada à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, matéria de ordem pública e afeível independentemente de qualquer dilação probatória. Precedente do STJ. (...)" (grifos nossos).

Assim, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredigida valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer omissão ou contradição, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2.017.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA** ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes na base de Cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação de indébito tributário, daí decorrente. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Ainda, desnecessária a decretação de sigredo de justiça, face a inexistência de documentos fiscais acobertados pelo sigilo de documentos, motivo pelo qual indefiro o pedido de tramitação do presente em sigredo de justiça, devendo a Secretaria efetivar as adequações necessárias no sistema PJE.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P. I.

RIBERAÓ PRETO, 10 de julho de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4890**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0301709-54.1990.403.6102 (90.0301709-3)** - CLARICE GOMES X MARIA IVONE GOMES X JOSE RODRIGUES BOMFIM FILHO X FERNANDO ANTONIO BONFIM X CARLOS ALBERTO VARDASCA GOMES X MARCOS ANTONIO VARDASCA GOMES X DENIZE DEL LAMA CARDOSO X ELENISE DEL LAMA RONDON DA SILVA X EDUARDO DEL LAMA X RICARDO DEL LAMA X BENEDITO ADAURI AZEVEDO GOMES X ANNA AZEVEDO GOMES X MARIA CLAUDIA POMIER LAYRARGUES X ANTONIO CARLOS MINUCCI JUNIOR X NATALINA PHILOMENA DEL LAMA X ALCIDES DEL LAMA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0308395-62.1990.403.6102 (90.0308395-9)** - JOSE CARLOS RAMOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE CARLOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento

**0311781-03.1990.403.6102 (90.0311781-0)** - HENRIQUETA CORDEIRO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0318411-41.1991.403.6102 (91.0318411-0)** - ODILON DELLOIAGONO X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X JOAO JOSE DA COSTA X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X WILSON SILVA DA COSTA X ROSENA DE OLIVEIRA PEREIRA X MANUEL PEREIRA X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X OSMAR TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X ANAIDE ULIAN TORNICH X RINALDO ARCARO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ODILON DELLOIAGONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X LUCIA HELENA DA SILVA SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEPHINA GOMES ALARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONSALEZ IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIDE ULIAN TORNICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO ARCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0300219-26.1992.403.6102 (92.0300219-7)** - JUSCELINO OLIVEIRA DE PADUA(SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0300983-12.1992.403.6102 (92.0300983-3)** - COMERCIO DE BEBIDAS LUMARLIMITADA - ME(SP096671 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES E SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0014862-55.1999.403.0399 (1999.03.99.014862-7)** - LUIZ CARLOS BELGA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X JOEL OTAVIO MESQUITA DA SILVA X DEVANIR TRISTAO X JOSE CARLOS MEDEIROS(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0013885-84.2003.403.6102 (2003.61.02.013885-6)** - ANTONIO BENEDITO DE BARROS(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305262-12.1990.403.6102 (90.0305262-0)** - VERA MARIA WHATELY MELE X VERA MARIA WHATELY MELE X GISELLE CONSONNI X GISELLE CONSONNI X JOSE PAULO MARINI X JOSE PAULO MARINI X IVAN LOPES DE ARAUJO X IVAN LOPES DE ARAUJO(SP103903 - CLAUDIO O GRADY LIMA E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X VERA MARIA WHATELY MELE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0312658-06.1991.403.6102 (91.0312658-7)** - HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X HILDA BARBOSA LINS E CIA LTDA ME X GRAFICA LEVI LTDA EPP X GRAFICA LEVI LTDA EPP X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X TEIXEIRA COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X O DIARIO RADIO E TELEVISAO LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA X TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0316794-46.1991.403.6102 (91.0316794-1)** - HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X HEBERT MARCELINO DE CARVALHO X J VICENTIM-ME X J VICENTIM-ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X JOMAR COUROS LTDA - ME X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X S.M.V. DE CARVALHO - EPP X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X CELSO EGYDIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0302148-21.1997.403.6102 (97.0302148-4)** - USINA SANTO ANTONIO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP219327 - EDUARDO ANTONIO MODA E SP260189 - LIVIA BARTOCCI LIBONI E SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

**0003474-58.1999.403.0399 (1999.03.99.003474-9)** - CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X CARLOS HENRIQUE AUGUSTO X LUCIA SALVADOR DOS SANTOS X LUCIA SALVADOR DOS SANTOS X ANTONIO MONTEIRO CORREA X ANTONIO MONTEIRO CORREA X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X RONALDO BARRÓS X RONALDO BARRÓS(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUSA LINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se o patrono dos autos para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, a respeito do ofício oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a respeito de depósito judicial sem movimentação há mais de 02(dois) anos, aguardando levantamento.

#### Expediente Nº 4891

#### CARTA PRECATORIA

**0006721-14.2016.403.6102** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 82: intime-se a defesa, devendo o adimplemento das parcelas ser comprovado nos presentes autos.

#### EXECUCAO DA PENA

**0011253-31.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO SEVERINO DA SILVA(SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Trata-se da execução da sanção penal imposta a Eduardo Severino da Silva, substanciada em 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, além da multa. A pena corporal restou substituída por duas medidas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O sentenciado requereu a substituição de sua prestação de serviços à comunidade, em face de alegada incapacidade laboral. Foram apresentados documentos e relatórios médicos (fls. 71/75). O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela substituição da prestação de serviços à comunidade por outra modalidade de medida restritiva de direitos. A documentação trazida aos autos comprova que o sentenciado é portador de doenças que, ao leigo, de fato parecem graves. Mas não há, nestes autos, prova cabal de sua total incapacidade laboral e/ou para a prática da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Para elucidar a questão, determino a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Jaferson dos Anjos Amor, CRM 84.661, com endereço na Av. Anhanguera, no. 1200, Alto da Boa Vista, nesta cidade, podendo ser encontrado no Setor de Perícias da Justiça Estadual local, telefones 16-3637-2255 e 16-98115-4416, a quem deverá ser dada ciência dessa nomeação, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vistas às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-48.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO - SP307718

RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2017.

#### Expediente Nº 2812

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP213229 - JULIANE DA SILVA NUNES)





Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 39, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004056-25.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CESAR APARECIDO MARTINS

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 34, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0308412-54.1997.403.6102 (97.0308412-5)** - WANDERLEY WILLIAM DIAS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X SANDRA HELENA PINHEIRO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

**0317640-53.1997.403.6102 (97.0317640-2)** - AURINO MAGALHAES DA ROCHA X ENEAS RAMALHO GUIMARAES X JOSE MARQUES NAVARRO FILHO X JOSE SIQUEIRA X VALENTINO AIELLO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

1-Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Sem prejuízo, trasladem-se cópias dos documentos de fls. 115/120 e 128/130 e 141/144 dos Embargos à Execução, para estes autos, tendo em vista a notícia do falecimento dos exequentes, Aurino Magalhães Rocha e Valentino Aiello.3-Em seguida, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos a certidão de óbito de Joayr Aiello, herdeiro do exequente Valentino Aiello, face à informação de seu falecimento às fls. 269/270 daqueles Embargos, bem como para que regularizem, no mesmo prazo, a habilitação dos demais herdeiros necessários, se houver, ou do espólio, conforme o caso, nos moldes do art. 689 e seguintes do Código de processo civil.4- Após, dê-se vista à União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.5-Com fundamento no art. 689 do citado diploma processual determino a suspensão do feito até a regularização da habilitação. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011956-06.2009.403.6102 (2009.61.02.011956-6)** - BENEDITO LUCERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 55) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0012181-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012181-0)** - EMERSON DA LUZ VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 49) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0006610-98.2014.403.6102** - ELIANA CORREA DE MORAES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206 e 208/2017: tendo em vista o falecimento da parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do Código de processo civil. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de Luís Fernando Moraes de Oliveira, por se tratar de menor relativamente incapaz, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre eventual impugnação apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003972-58.2015.403.6102** - JULIO MARCOS SANCHES PERES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0004100-78.2015.403.6102** - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010699-48.2006.403.6102 (2006.61.02.010699-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308412-54.1997.403.6102 (97.0308412-5)) UNIAO FEDERAL X WANDERLEY WILLIAM DIAS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X SANDRA HELENA PINHEIRO X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP101370 - FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

**0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

**0002155-27.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Diante da gratuidade deferida (fls. 84/85), arquivem-se os autos. Int.

**0004289-27.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007988-60.2012.403.6102) CARLOS JOSE DOS SANTOS PELLEGRINO X ANGELA MARIA ZAPAROLI PELLEGRINO(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de que não houve pagamento do débito, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0002154-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-86.2015.403.6102) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X DOLORES GUTIERREZ MOLINA DOS SANTOS(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X BANCO DO BRASIL SA(SP029527 - NELSON TEIXEIRA DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vista às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Intimem-se os embargantes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando se têm provas a produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010056-66.2001.403.6102 (2001.61.02.010056-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERVASIO APARECIDO GOMIDES X REGINA CELIA DE OLIVEIRA GOMIDES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP010469SA - ADVOCACIA VELMIR MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a manifestação do executado à fl. 141, concordando com o depósito de fls. 139/140, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá se ater para o prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. (ALVARA ENTREGUE)

**0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 66/79), intime-se a CEF para que promova a readequação do título executivo, nos termos da sentença de fls. 66/77, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se em Secretária, pelo prazo de um ano. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006243-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)

J. Defiro.

**0007534-46.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES - ME X WAGNER SEBASTIAO VAZ SOARES

... Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD - FLS. 82/86; EXTRATOS RENAJUD - FLS. 87/88)

**0004098-45.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL ARCANJO DE SOUZA

J. Defiro. Int. (P/CEF)

**0011826-06.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EASY DRIVE VEICULOS LTDA(MS009299B - RENATO FARIA BRITO E MG052737 - MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS) X DAVINA LOPES MACHADO LEMOS(MG052737 - MARCELO OLIVEIRA VASCONCELOS)

Providenciando a Secretaria a digitalização da petição inicial dos embargos à execução opostos à presente execução, protocolo n. 2017.61130009116-1, que se encontra em Secretaria, encaminhando a mídia por email ao SEDI para distribuição por dependência no PJE. Aguarde-se audiência de conciliação designada na CECON (19/07/2017, às 15hs). Intimem-se. Certifique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014627-41.2005.403.6102 (2005.61.02.014627-8)** - CARMO VIEIRA DE MATOS X JOANA D ARC VIEIRA DE MATOS X CLEONICE DE SOUZA VIEIRA DE MATOS(SP221221 - IZILDINHA ENCARNACÃO CANTON SILVA) X SUBDELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO VEAYAO)

Vistos em inspeção. Fls. 151/159: em vista dos documentos apresentados e diante da concordância da União às fls. 166, considero habilitadas no presente feito as sucessoras de Carmo Vieira de Matos - Joana D'Arc Vieira de Matos e Cleonice de Souza Vieira de Matos, nos termos do artigo 691 do CPC. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, expeça-se alvará judicial, autorizando as sucessoras de Carmo Vieira de Matos a efetuarem o levantamento das parcelas do seguro-desemprego referentes ao de cujus (nº de PIS 104.396.927-22), conforme decisão de fls. 86/88v. e ofício da autoridade coatora de fls. 141, intimando-se a patrona das impetrantes para retirá-lo, no prazo de cinco dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. (ALVARÁ JUDICIAL EXPEDIDO)

**0013544-04.2016.403.6102** - SIRLENE AP. S. MIRANDA CABRAL & CIA LTDA - ME(SP173264 - TIAGO DE CASTRO GOUVEA GOMES LEAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 121/140 Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0000878-41.2017.403.6132** - LAYENE KELLY DA SILVA(SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X ANTONIO HIGINO VIEGAS X RONALDO MOTA X DIRETOR DA UNISEB SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)

Ratifico os autos praticados. Dê-se vista ao M.P.F. Após, cl.s.d.s.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0305423-51.1992.403.6102 (92.0305423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306710-49.1992.403.6102 (92.0306710-8)) A D MARTINELLI X FERTRON MECAL - MECANICA E CALDEIRARIA LTDA X CONSTRUTIVAS COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA X COMERCIO DE BEBIDAS CARTOLA LTDA(SP289987 - YASMINE TOMASELLA RODRIGUES CALDEIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP289987 - YASMINE TOMASELLA RODRIGUES CALDEIRA)

Diante da informação prestada pela CEF às fls. 534, item 2, proceda a Secretaria nos termos do segundo e terceiro parágrafos do despacho de fls. 532 também com relação a conta nº 2014.635.670-2. Cumprida a determinação supra e intimadas as partes, arquivem-se, findo. Int.

**0309254-68.1996.403.6102 (96.0309254-1)** - ADAO BOTELHO(SP135186 - CARLOS DE ANDRADE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Fls. 73: dê-se vista a parte autora do requerimento formulado pela Fazenda Nacional. Não havendo impugnação, oficie-se a CEF - PAB determinando que converta o depósito judicial vinculado aos presentes autos (fls. 36) em pagamento definitivo, encaminhando cópia da informação de fls. 70. Após, dê-se vista à União, arquivando-se os autos, em seguida, findos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0306368-09.1990.403.6102 (90.0306368-0)** - MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X NILDA LOURENCO DE GAITANI X MARIA DOS REIS LOURENCO X CLEUSA LOURENCO(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X NILDA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA LUCIA LOURENCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CLEUSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 169/172 e 175/177: sustenta o INSS a ocorrência da prescrição da presente execução. Argúi, em apertada síntese, que entre o trânsito em julgado e apresentação dos cálculos de execução, decorreram mais de cinco anos, requerendo, portanto, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e extinção do feito. Instada, a parte autora refutou os argumentos lançados pela douta Procuradoria, sob a alegação de que o patrono dos autores falecera em 01/11/1998, informação essa que somente tiveram conhecimento em meados de 2014. Portanto, presente a causa de suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, razão pela qual requereu o prosseguimento da execução e que seja afastada a prescrição levantada. Decido. Nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC, Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...). Compulsando os autos, verifico que o patrono dos autores, o Dr. José Roberto Campi (fls. 05 e 52/58), faleceu em 08/11/1998, conforme certidão de óbito de fls. 125. Considerando que era o único advogado nos autos, e que os autores somente constituíram novo patrono no ano de 2013 (fls. 115/116 e seguintes), oportunidade em que promoveram o desarquivamento dos autos e deram prosseguimento à execução, não há que se falar em prescrição. Ora, o ato de suspensão do processo, de natureza declaratória, tem efeito ex tunc, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não decorridos, a partir da constituição de novo advogado e regular andamento do feito (fls. 115), o prazo quinquenal que geraria o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V. DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. OCORRÊNCIA. MORTE DO ÚNICO ADVOGADO DA PARTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1. A morte do advogado da parte suspende o curso do processo, desde a sua ocorrência, sendo considerados nulos os atos posteriormente praticados. Precedentes. 2. Demonstrado nos autos que a morte do patrono da autora se deu antes do julgamento de recurso ordinário em mandado de segurança, é forçoso reconhecer que no momento da manifestação desta Corte o processo estava suspenso. 3. A autora sofreu efetivo prejuízo, tendo em vista a impossibilidade de realização de sustentação oral no julgamento do recurso ordinário, processo em que quedou vencida, como também o encarceramento para interposição de eventuais recursos. 4. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200302164917, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 25/03/2014 ..DTPB.) Isto posto, afasto a prescrição arguida. Pros siga-se. Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende a habilitação de Maria Amélia Lourenço e de Zilda Lourenço Facioli. Em caso afirmativo, deverão ser apresentados os documentos necessários para a primeira interessada, bem como a procuração, para a segunda, no prazo de cinco dias. Atendida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

**0317738-38.1997.403.6102 (97.0317738-7)** - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X UNIAO FEDERAL

J. Defiro. Int.

**0000418-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000418-7)** - SANDRA MARIA FIDELIS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SANDRA MARIA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 218/229 e 232/248), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003737-38.2008.403.6102 (2008.61.02.003737-5)** - SERGIO LUIZ HERMOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO LUIZ HERMOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 402/406 (fls. 409/verso e 410), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8)** - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 278/281, 285 e 286), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010423-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010423-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 190: as folhas indicadas no primeiro parágrafo do despacho de fls. 185 já foram trasladadas às fls. 186/188, pela serventia. Cumpram os exequentes o segundo parágrafo do despacho de fls. 185, no prazo de cinco dias. Int.

**0000417-72.2011.403.6102** - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 146/verso: ao arquivo aguardando provocação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0302806-21.1992.403.6102 (92.0302806-4)** - AZILIO CARNEIRO FILHO X NEUZA GARCIA DE CASTILHO CARNEIRO X ANA CLAUDIA CARNEIRO DE FREITAS X PAULA CRISTINA CARNEIRO DELLAVIA X FABIO ALEXANDRE CARNEIRO (SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMONANTO) X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO X DULCE NEVES FERREIRA ABREU ALVARENGA BERTOLLA (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CARLOS BIAGINI FRANCA (SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DE ABREU ALVARENGA - ESPOLIO

Fls. 718.defiro. (P/ CEF).

**0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA (SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARINA FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela exequente. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se. (P/CEF - CALCULO DO CONTADOR - FLS. 749/756).

**0000878-59.2002.403.6102 (2002.61.02.000878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302477-67.1996.403.6102 (96.0302477-5)) ELIZANGELA LIMA DOVICCHI X ELISANGELA LIMA DOVICCHI (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR (SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Vista à exequente das informações de fls. 300/302, pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009759-54.2004.403.6102 (2004.61.02.009759-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCAZAR DA SILVA (MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ISRAEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

... Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. (FLS. 158/160).

**0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP175034 - KENNYTI DALJO) X OMAR SANDRO SOARES LEITE (SP111550 - ANTONOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANDRO SOARES LEITE

Intime-se o requerido no endereço informado à fl. 206, para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF (fl. 215), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento em nome do requerido dos valores depositados nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA (SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 184, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, aguardando-se o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA (SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Fl. 100: defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. (EXTRATO RENAJUD FL. 104)

**0005523-15.2011.403.6102** - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN (SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCIO CELSO GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUCIO CELSO GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PUNTEL GOSUEN X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA PUNTEL GOSUEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pelo Banco Bradesco S/A, às fls. 481/483. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aquelas folhas e à fl. 459, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-. (ALVARÁ ENTREGUE)

**0001442-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA FIRMINO ROMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FIRMINO ROMANI

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 40, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, aguardando-se o prazo em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0007210-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS

2- Fls. 46: deixo de apreciar o pedido da CEF, uma vez que já houve conversão do mandado inicial em executivo, consoante se verifica do despacho de fl. 36.3- Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, aguardando em Secretaria o prazo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009651-44.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO ALVIM CARDOSO (SP354502 - DIEGO ALVIM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 68) em favor da Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0000880-43.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ PAULO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO DE SOUSA

1- Retifique-se a classe processual para 229. 2- Fls. 43: deixo de apreciar o pedido da CEF, uma vez que já houve conversão do mandado inicial em executivo, consoante se verifica do despacho de fl. 27.3- Renovo, por mera liberalidade, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, aguardando em Secretaria o prazo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003636-25.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WENDEL VILARINHO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WENDEL VILARINHO DE PAULA

1- Tendo em vista a certidão de fl. 33, sem notícias nos autos do pagamento do débito e não opostos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado à fl. 28, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual. 4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito. 5 - Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

**0005190-92.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA (SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA DE SOUSA MIRANDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo, de acordo com a r. sentença e v. acórdão. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006892-39.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BENTO

1-Tendo em vista a certidão de fl. 56, sem notícias nos autos do pagamento do débito e não opostos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado à fl. 55, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.5 -Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313236-66.1991.403.6102 (91.0313236-6)** - JOSE MARTINS DE FREITAS X PEDRO DIONISIO LOPES X SERGIO GUEDES CUNHA X ANTONIO AGAPITO DE SOUZA X ONILDO PASQUINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIONISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 140/147), intemem-se os coexequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seus nomes e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução (fls. 125/130).Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que a atualização será efetuada por ocasião do pagamento pelo Tribunal, nos termos do artigo 7º, da Resolução 405/2016 do CJF. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0)** - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABLANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução, solicitando urgência no atendimento (fls. 311/313).Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Comunicados os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002377-97.2010.403.6102** - JULIO CESAR DE PASCHOAL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 299), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 297) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0008884-74.2010.403.6102** - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLJONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA X MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X SANDRA MARA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008929-78.2010.403.6102** - MARLI LEITE DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.295/307 e 313), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 286/292) e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0010263-50.2010.403.6102** - JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE BARRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Fls. 229: tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000042-71.2011.403.6102** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004148-08.2013.403.6102** - CLEMENTE DINARELI(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DINARELI X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância manifestada (fls. 353), encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 405/2016 do CJF. 2. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 21/23 e 335) e juntando uma cópia nos autos. 3. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.4. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.5. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. (OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4644**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309861-91.1990.403.6102 (90.0309861-1)** - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SC024010 - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**0301186-71.1992.403.6102 (92.0301186-2)** - LUIZ CARMO DA SILVA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

**0307541-97.1992.403.6102 (92.0307541-0)** - USINA SANTA ELISA S/A(SP079140 - REGINA MARIA GARCIA MACHADO E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional). EXECUTADO: Usina Santa Elisa S. A. Em face do julgamento de improcedência do pedido inicial e do requerimento da União das fls. 132-134, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 00001260-5, dos valores depositados nestes autos, servindo cópia deste despacho como ofício, nos termos da recomendação n. 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010256-92.2009.403.6102 (2009.61.02.010256-6)** - CARLOS FABRIS X DURVALINO JERONIMO LIMA X MICHEL JORGE(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 5 dias requerido pela parte autora, visando ao prosseguimento no feito por meio do início da fase de execução, conforme pedido à f. 216.Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente os autores por meio de carta de intimação.Int.

**0007702-82.2012.403.6102** - AUTOVIAS S/A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC COMIN E SP343672 - ARTHUR AUGUSTO PAULO POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA)

Assiste razão à parte autora, com relação à necessidade de realização da prova pericial contábil, conforme apontado no despacho da f. 387.Não há que se falar em execução de honorários de sucumbência, conforme pretendido pela União, à f. 393, tendo em vista que o acórdão, às f. 383-384, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para determinar a realização da perícia contábil.Dessa forma, faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do laudo contábil, com urgência.Int.

**0005073-67.2014.403.6102** - RN METROPOLITAN LTDA(MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a autora para que a mesma possa apresentar contrarrazões à apelação interposta pela ANS (fls. 625-628). Depois de transcorrido o prazo para a prática do ato, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao órgão de segundo grau de jurisdição, com as homenagens de praxe.

**0005105-72.2014.403.6102** - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria se houve ou não o trânsito em julgado da sentença de extinção e, se tiver havido, promova o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, intimando-se as partes oportunamente.

**000417-33.2015.403.6102** - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP251024 - FELLIPE DANIEL DE MORAIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURELIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Intime-se a parte autora, ora embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0002885-67.2015.403.6102** - MAYARA CRISTINA FUMAGALI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E RJ139133 - DEBORA LIMA SABACK)

Intime-se as rés, ora embargadas, para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.O advogado Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, OAB/RJ: 127.580, deverá juntar a via original da petição de protocolo n. 2017.61890010962-1, bem como dos substabelecimentos, às f. 225-227, no prazo de 10 dias, visando a regularização da representação da parte ré Uniseb - União dos Cursos Superiores SEB Ltda, sob pena de desentranhamento.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0005088-02.2015.403.6102** - MUNICIPIO DE JABOTICABAL X SERV DE PREVIDENCIA SAUDE E ASSIST MUNICIPAL - SEPREM(SP235441 - MIRELA ANDREA ALVES FICHER SENO E SP090634 - RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Intime-se o município de Jaboticabal e o Serviço de Previdência, Saúde e Assistência Municipal - SEPREM para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007824-90.2015.403.6102** - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que foram apresentadas contrarrazões à apelação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao órgão de segundo grau de jurisdição, com as homenagens de praxe.

**0011783-69.2015.403.6102** - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHE BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

José Serapão Júnior ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a União (AGU), objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por desvio de função, com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada pelos documentos das fls. 13-113. Observe, por oportuno, que o pedido do item 1 na fl. 10 da inicial (relativo a descontos por dias parados) é um nítido erro material, totalmente desvinculado dos fundamentos de fato e de direito da presente demanda. A decisão da fl. 115 indeferiu o requerimento da gratuidade e determinou ao autor que justificasse e adequasse o valor da causa, bem como que retificasse o polo passivo. A parte cumpriu essas determinações nas fls. 125-130 (inclusive promovendo a inclusão da União no polo passivo), onde também requereu a reconsideração do indeferimento da gratuidade. A decisão da fl. 131 indeferiu a reconsideração e determinou ao autor que recolhesse as custas, o que foi devidamente cumprido (fls. 138-139). Os réus, depois de serem regularmente citados, apresentaram as respostas das fls. 149-159 (INSS) e 161-175 (União), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 201-210. Foram realizadas duas audiências nos dias 27.4.2017 e 8.5.2017, nas quais foram ouvidas 9 testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais das fls. 321-326 (União), 327-328 (INSS) e 329-330 (autor). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o pedido de decretação da ilegalidade do ato que determinou os descontos dos dias paralisados em movimento reivindicatório (subitem 1 do item 3 da fl. 10 da inicial) será desconsiderado, porquanto se trata de nítido erro material, que nada tem a ver com o real objeto da presente demanda. Isso resolve a alegação de inépcia feita na resposta do INSS (fl. 149 verso). Em seguida, ainda em preliminar, rejeito a alegação de ilegitimidade da União, pois o desvio alegado na inicial seria para o desempenho de atividade de órgão da referida pessoa jurídica (Procuradoria-Geral Federal, que integra a estrutura da Advocacia Geral da União). No mérito, é importante desde logo frisar que é público e notório nesta Subseção de Ribeirão Preto que o autor é um excelente servidor público, que o INSS tem a honra de manter em seus quadros. Não apenas por constatar a sua presença neste fórum para participar das audiências do Juizado Federal local, como também por ter atuado em seções da Turma Recursal na qual ele esteve presente, temos a certeza da qualidade do trabalho por ele desempenhado. Obviamente que foi devido a suas qualidades que o INSS o escolheu como representante nas diversas ações em que a autarquia figura como ré no Juizado. Por sua vez, a prova oral atestou o trabalho desempenhado pelo autor nas audiências realizadas no âmbito do Juizado, na qualidade de preposto designado por ato formal. Foi comprovado que ele participava ativamente da instrução dos feitos, inclusive como meio para a eventual celebração de acordos, para o que estava habilitado. O autor, no seu depoimento pessoal, esclareceu que indagava testemunhas e apresentava contestação em audiências (alegando matérias pertinentes à defesa da autarquia), bem como realizava acordos e subscrava os respectivos termos. O restante da prova oral confirma essas alegações. Lembro, em seguida, que o art. 98, I e 1º, da Constituição da República, trata do Juizado Especial, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumário, inclusive no âmbito da Justiça Federal. O caput do referido artigo constitucional prevê a composição por juízes togados ou por togados e leigos, o que se coaduna com a informalidade que, conquanto não prevista expressamente pela Lei Maior, é algo que integra a essência do funcionamento dos juizados. Verifica-se, portanto, que a Constituição, primando pela observação da informalidade que é inerente aos Juizados, autoriza o legislador ordinário a instituir esses órgãos de jurisdição inclusive mediante o emprego de juízes leigos. A Lei nº 9.099-1995 regula os juizados no âmbito nacional e, no seu art. 2º, preconiza que, nesses órgãos, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Para o caso dos autos, é importante reiterar o caráter essencial da informalidade, segundo a qual devem ser dispensados alguns preceitos do processo tradicional, dentre os quais a necessidade de defesa técnica, ou seja, de intermediação por advogado no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido, o O 1º do art. 9º do referido diploma prevê que é facultativa a representação por advogado nas causas de até 20 salários mínimos, sendo necessária na referida hipótese essa representação somente para a interposição de recurso da sentença (art. 40, 2º, da Lei nº 9.099-1995). Portanto, nos termos da referida Lei, observada a mencionada exceção, os atos processuais (resposta, prova etc.) podem ser todos validamente praticados diretamente pela parte nas causas até 20 salários mínimos. Por sua vez, a Lei nº 10.259-2001, que disciplina os Juizados Especiais Federais, estabelece a alçada de 60 salários mínimos (art. 3º) e autoriza expressamente que as partes designem representantes para a causa, independentemente de serem advogados (art. 10): Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais. O parágrafo único do dispositivo autoriza expressamente os representantes das entidades que menciona, inclusive as autarquias federais, até a praticarem atos de disposição, quer tais representantes sejam ou não investidos em cargos de advogados ou procuradores. Ora, o autor da presente demanda alega que teria praticado atos com desvio de função, em decorrência de ter atuado como representantes do INSS em diversas audiências, celebrando acordos, produzindo provas e impugnando os pedidos das partes adversas. Ocorre que, conforme veio à tona do primeiro grau do Juizado Especial Federal, tais atividades não são exclusivas de procuradores. Diversamente, podem ser desempenhadas por representantes designados, quer sejam advogados ou não. É oportuno destacar que em nenhum momento o autor alega que teria desempenhado tais atividades à míngua de designação formal, sendo certo, ao contrário que a mesma existiu e ainda existe, pois, conforme foi demonstrado pela prova oral, ele ainda hoje atua como representante do INSS no primeiro grau do Juizado Federal em Ribeirão Preto. Por sua vez, a Resolução INSS nº 87-2002 (vide fl. 176 destes autos) autoriza expressamente os procuradores chefes das Procuradorias do INSS a designarem prepostos, aos quais caberá, nos termos do art. 2º do referido normativo, representar judicialmente a autarquia, conciliar e transigir. Em suma, esse ato reitera o que se extrai da Lei, no sentido de que a representação judicial no primeiro grau do Juizado Federal é ampla, contemplando, inclusive (e não exclusivamente) a possibilidade da prática de atos de disposição. Por outro lado, as Portarias das fls. 189 e 187, de 2009 e 2013, respectivamente, designam o autor para a representação judicial do INSS no Juizado Federal de Ribeirão Preto. Não foi demonstrada a prática pelo autor de qualquer ato privativo de procuradores no âmbito do Juizado Federal, ou seja, a interposição de recursos. Nesse contexto, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial (remanescente depois da desconsideração do erro material, conforme apontado na preliminar) e condeno o autor a pagar honorários de 5% (cinco por cento) a serem rateados entre os réus. P. R. I.

**0000207-45.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FERNANDO REIS VIEIRA(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)

F. 99 verso: defiro a suspensão pelo prazo requerido. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão até manifestação do autor. Int.

**0003888-23.2016.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003924-65.2016.403.6102** - MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Defiro a realização da perícia requerida pelas partes e designo para a realização da prova o Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, CRM n. 118.334, que deverá ser intimado do encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 dias, nos termos do inciso I, §2º, artigo 465, do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos dos incisos II e III, §1º, artigo 465, do CPC. Int.

**0007149-93.2016.403.6102** - VIANORTE S/A(SP154132 - MARCO ANTONIO DACORSO) X CIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP11240 - SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR E SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação de desinteresse na União, às f. 723-730, bem como o desinteresse da Anatel, às f. 732-736, retornem os autos ao Exmo. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, SP, observadas as formalidades legais, com as nossas homenagens. Int.

**0007382-90.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO X VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA DE MACEDO X PRISCILA CAROLINA PEREIRA DE MACEDO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X CLAUDINEIA DE MELLO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, individualizando os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva da testemunha arrolada. Após, se for o caso, intime-se a parte contrária para que também especifique as provas que pretende produzir, observando-se os parâmetros acima descritos.

**0013669-69.2016.403.6102** - SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP347522 - HUGO ARCARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

**0001212-68.2017.403.6102** - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006781-55.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Traslade-se cópias dos cálculos às f. 148-152, das sentenças às f. 186 e 192 e do trânsito em julgado à f. 196 para os autos principais. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008902-85.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-90.2016.403.6102) CC PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME X JULIA DA SILVA CUNHA(SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Intime-se a parte contrária para contrarrazões ao recurso de apelação da União, no prazo legal. A secretaria deverá proceder ao traslado para os autos principais das cópias das sentenças, às f. 74-75 e 85-87. Oportunamente, após o desapensamento dos autos principais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0306331-11.1992.403.6102 (92.0306331-5)** - USINA SANTA ELISA S/A(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguardar-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001329-93.2016.403.6102** - JULIEN EL SELFANI(SP118365 - FERNANDO ISSA) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, preste os esclarecimentos requeridos pelo digno representante ministerial nos itens 1 e 2 da fl. 60. Oportunamente, voltem conclusos.

## RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

**0002427-21.2013.403.6102** - USINA SAO MARTINHO S/A(SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS E SP109623 - JOSE CALIL DEGHAIDE) X KITNOSKE MAEMURA X LUCIO MATEUS MELONI X MARCO AURELIO MELONI X OTACILIO JOSE MELONI X LUIS RICARDO MELONI X ANTONIO LUIZ PIGNATA X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E PR030944 - HIANAE SCHRAMM E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150264 - PATRICIA ULSON ZAPPA LODI)

Fls. 364-366: anote-se. Por outro lado, tendo em vista que já foi expedida a determinação para o cumprimento da sentença, providencie a Secretaria a intimação das partes, para que, em até 5 (cinco) dias, possam requerer o que entenderem pertinente. No silêncio, ao arquivo, com baixa.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304061-14.1992.403.6102 (92.0304061-7)** - LUIZA AUTOMOVEIS LTDA X META VEICULOS LTDA X META VEICULOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Requeiram as partes o que de direito, com relação ao depósito realizado à f. 708, no prazo de 10 dias.Int.

**0305209-89.1994.403.6102 (94.0305209-0)** - E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X E C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0085645-27.2007.403.0000, observadas as formalidades legais.Int.

**0016779-38.2000.403.6102 (2000.61.02.016779-0)** - CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução.Int.

**0011062-11.2001.403.6102 (2001.61.02.011062-0)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP X SECRETARIA DA FAZENDA(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ A. LIGEIRO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP X UNIAO FEDERAL(SP081500 - MARIA THEREZA MOREIRA MENEZES E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 maio de 2017. Ciência à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, relativo aos honorários de sucumbência. Em razão da natureza do ofício requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório referente ao valor principal em arquivo sobrestado.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0301642-89.1990.403.6102 (90.0301642-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X REMOLLI ARMAZENS GERAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Manifeste-se a CONAB, ora executada, com relação ao pedido de alvará de levantamento do valor relativo a multa aplicada, no prazo de 10 dias. Postergo a análise do pedido de alvará de levantamento com relação aos honorários de sucumbência para após o retorno dos autos do agravo de instrumento n. 0014225-78.2015.403.0000. O Banco do Brasil deverá informar seu interesse no feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que não figura no feito, nem como parte nem como mandatário, tendo em vista a sucessão da Companhia de Financiamento da Produção pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Int.

**0002880-79.2014.403.6102** - ADELINO FERNANDES(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADELINO FERNANDES

Exequente: UNIÃO Executado: ADELINO FERNANDES Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial ID 07201600009471590, conforme requerido pela UNIÃO na f. 361, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0316580-16.1995.403.6102 (95.0316580-6)** - MOACIR COIMBRA GUIMARAES(SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MOACIR COIMBRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0002620-46.2007.403.6102 (2007.61.02.002620-8)** - MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X MARIO SERGIO DE SOUZA MORRO AGUDO ME X INSS/FAZENDA

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAIACU  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o STF ainda não deliberou sobre eventual *modulação de efeitos* das decisões que reconheceram devida *lei complementar* para estabelecimento dos requisitos necessários para o gozo de imunidade, no tocante às entidades beneficentes (ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621), **não existe certeza** sobre o afastamento imediato dos requisitos previstos em lei ordinária.

Até o presente momento, não se mostra efetivamente incorreto prevalecer a sistemática anterior, na qual se observam os requisitos previstos na Lei nº 8.212/1991, para os processos que estão em andamento e para os que ingressarem antes do trânsito em julgado.

De todo modo, ainda que se afastem as exigências mais duras, previstas em lei ordinária, remanesceriam as estabelecidas no art. 14 CTN, com *status* de lei complementar.

Num ou noutro caso, o impetrante **não demonstrou** estar cumprindo todos os requisitos legais, limitando-se a apresentar documentos estatutários e *comunicado* de renovação do *Certificado de Entidade Beneficiária* com a respectiva publicação (ID 1820229, p 1/2).

Não existem quaisquer outros elementos a respeito da gestão patrimonial e financeira da entidade, assim como não há prova da escrituração contábil, nem evidências do cumprimento irrestrito do objeto social.

Por outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo e não esclarece *em que medida* o recolhimento do tributo estaria a comprometer ou inviabilizar as atividades.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar (reconhecimento da imunidade e suspensão da cobrança).

Tratando-se de faculdade do contribuinte e medida que salvaguarda o interesse da parte contrária, **autorizo** a consignação das parcelas futuras, mediante depósito judicial, até julgamento de mérito.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário estará limitada aos valores depositados, não se dispensando a fiscalização da Receita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 10 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-92.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR CAVALIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIDE RENATA SARTORE - SP136212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-84.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE REZENDE MISSENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRADE E SILVA - SP240411

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a suspensão dos procedimentos de emissão de novos passaportes pela Polícia Federal, considero que o impetrante possui *justo receio* de ser prejudicado pela não obtenção do documento a tempo de realizar a viagem programada.

Há prova da aquisição de passagem aérea que evidencia compromisso no exterior, além da demonstração do recolhimento da taxa devida.

Considero que a Administração, em situação de normalidade institucional, não deve interromper este serviço, pena de inviabilizar ou dificultar o direito de saída do país.

Neste quadro, reputo necessária a intervenção judicial e considero justificado o pedido de *urgência* para a expedição do documento.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e determino que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para emitir e disponibilizar o passaporte ao impetrante até o dia **14/07/2017**.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se, **com urgência**. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-18.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707  
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **DESPACHO**

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 11 de julho de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3317**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

1. Fls. 894/914 e 916/919v: tendo em vista que os corréus Maria de Lourdes T. Siebert e Rubens R. Freitas já contra-arrazoaram as apelações do MPF e da União Federal, dê-se vista ao corréu Paulo Roberto Fiatkowski para que apresente as suas. 2. Fls. 969/974: tendo em vista que o MPF e a União Federal já contra-arrazoaram o recurso de apelação dos corréus Maria de Lourdes T. Siebert e Rubens R. Freitas, dê-se vista ao Município de Morro Agudo, assistente do autor, para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para suas apresentações, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005819-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

DESPACHO DE FLS. 186, ITEM 3: 3. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntado extratos de consulta sistemas Receita Federal, CPFL e SIEL.

**0009567-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

1. Fls. 42: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do réu, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço dos devedores. 2. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: consultas realizadas. Prazo para a CEF conforme item 2 supra.

**0011800-08.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fls. 27: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove que diligenciou no sentido de aferir a localização do atual endereço do réu. 2. Demonstrada a impossibilidade, fica deferida consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. 3. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

**0000562-55.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA ROGERIA BRASCA FERRACINI

1. Fls. 40: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que: a) indique depositário do bem a ser apreendido; e b) apresente comprovantes de pagamento de diligências do Oficial de Justiça, para nova tentativa de apreensão nos autos da carta precatória expedida (fls. 36/37v). 2. Cumpridas as diligências, adite-se a deprecata n. 52/2016 (nosso número), atuada sob n. 0001412-61.2016.826.0597 no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Sertãozinho, para o fim de: a) determinar a intimação da ré para que, em 05 (cinco) dias, indique a localização do veículo diretamente a(o) Oficial de Justiça incumbido(a) da diligência, sob pena de incorrer em eventual condenação a pagamento de multa; b) informar o nome do depositário do veículo, em caso de diligência positiva. A seguir, encaminhe-se ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico, instruído (o aditamento) com cópia dos documentos necessários e deste despacho.

**0004047-63.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Por reputar necessário, converto o julgamento em diligência e determino que a CEF esclareça a composição do encargo denominado Tx. Pem. constante do demonstrativo financeiro de fls. 19/19-v, apontando as normas contratuais que lhe servem de fundamento. Após, conclusos.

**0004205-21.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNO DELFINO FILHO(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP362238 - JOSE EDUARDO QUEIROZ DA SILVA E SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)

Fls. 33: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial concernente ao processo de execução, formulando os pedidos pertinentes, apresentado, inclusive, memória de cálculo do débito executado e cópia para instruir a contrafe, Com o cumprimento da diligência, conclusos. Int.

**0005314-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANE CRISTINA TAZINAFFO SILVEIRA

Fl. 34: à luz da certidão de fl. 42 (ausência de meios para cumprimento do ato deprecado), esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento ora formulado. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003373-27.2012.403.6102** - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 356/357: consoante iterativa manifestação jurisprudencial, à qual me vinculo, é direito do autor optar pelo benefício mais vantajoso. Defiro, pois, o requerimento, e o faço para, com relação à sentença de fls. 316/318-v, revogar a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional e ordenar a expedição imediata de ofício ao INSS para que, em 10 (dez) dias, promova o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.717.271-6, e restabeleça o benefício da autora, NB 42/161.233.336-0, deferido em sede administrativa. Certifique-se no livro de registro de sentenças, no verso da cópia respectiva. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 355. DESPACHO DE FL. 355:1. Fls. 347/354: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tendo em vista que o recurso do autor (fls. 327/339) já foi contra-arrazoado (fls. 341/346), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004896-74.2012.403.6102** - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 342/347: vista aos apelados - réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005161-76.2012.403.6102** - SANDRA REGINA CAVARZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sandra Regina Carvarzan ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou de uma aposentadoria por tempo de contribuição, nessa ordem) mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-155. A decisão da fl. 85 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-107 verso, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 160-171 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 114-155. Foram juntados documentos nas fls. 175-201 e as partes se manifestaram nas fls. 208-209 e 211. A sentença das fls. 213-216, que declarou improcedente o pedido inicial, foi anulada pela decisão das fls. 276-278 e determinou a prolação de outra, precedida pela realização de perícia. O laudo foi juntado nas fls. 304-316. As partes se manifestaram nas fls. 319-331 (com a manifestação de assistente técnico das fls. 332-342) e 343. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a decisão de segundo grau, que anulou a sentença anteriormente proferida, determinou a realização de perícia, considerando, ainda que implicitamente, essa prova como suficiente para o esclarecimento dos fatos controvertidos. A realização de prova testemunhal não é necessária para esse esclarecimento, nem para o cumprimento efetivo da decisão de segundo grau. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a declaração da improcedência do pedido inicial é a solução que se impõe, pois a parte autora se limitou a exercer atividades administrativas, o que é incompatível com a exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos. A prova técnica confirma que a própria autora admitiu que jamais participou da realização de consultas ou exames. Ademais, nunca teve contato com materiais infectocontagiosos, nem foi exposta de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo contemplado pela legislação previdenciária. Nesse contexto, a pretensão autoral carece de respaldo jurídico. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora a pagar para a autarquia os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0008571-45.2012.403.6102** - JOSE ANDRADE SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fls. 720/734: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002916-24.2014.403.6102** - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO - IPREMO(SP268317 - RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMÃO E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1.188/1212: vista aos apelados - autores - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006547-73.2014.403.6102** - HILTON CESAR AVILA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/156: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001463-57.2015.403.6102** - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 120/125: vista à apelada - autora - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003837-46.2015.403.6102** - PAULO SERGIO LOPES - INCAPAZ X VILMA FABBRIS LOPES(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Converto o julgamento em diligência. Apesar dos questionamentos lançados pelo autor em face do laudo médico, o relatório do CNIS anexado indica que a parte recebeu remuneração em fevereiro de 2017. Isso aponta para a possibilidade de que não esteja incapaz para o exercício de atividade remunerada, o que se coaduna com a conclusão da prova técnica. Sendo assim, providencie a secretária a intimação das partes, para que em até 05 (cinco) dias, se manifestem sobre esse ponto. Em seguida, voltem conclusos.

**0001982-95.2016.403.6102** - FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva declarar inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, reconhecendo direito à compensação com débitos de outros tributos, observada a prescrição. Também se pretende o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da lei tributária, após as alterações introduzidas pela EC nº 33/2001, firmando-se o marco temporal do exaurimento da contribuição em 1º de janeiro de 2007. Alega-se, em resumo, que a norma não atende os requisitos do art. 149 da CF/88 e que teria havido, também, desvio de finalidade. Aditum-se a inicial às fls. 39/62. O juízo facultou a realização de depósitos judiciais, nos termos do art. 151, II, do CTN (fl. 63). Em contestação, a União postulou a improcedência dos pedidos (fls. 68/77). Os demandantes apresentaram alegações finais e não especificam provas (fls. 80/98). A União manifestou desinteresse na produção de outras provas, aguardando o julgamento (fl. 99). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Os autores não demonstram que a norma tributária (art. 1º da LC nº 110/2001) tomou-se incompatível com a CF/88, por ter atingido sua finalidade ou por qualquer outro motivo. A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existem evidências de que o quadro jurídico repentinamente tenha mudado, deslegitimando o tributo. Não há prova de esgotamento do objeto da norma (exaurimento finalístico), pois os recursos arrecadados servem para preservar e manter o patrimônio do fundo, não se vinculando apenas à cobertura de expurgos monetários. De um modo geral, os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos se encontram em sintonia com o sistema fundiário e não ofendem qualquer norma ou princípio constitucional. Também não existe prova de que tenha ocorrido desvio de finalidade ou qualquer outra razão a impedir a cobrança regular. A norma foi instituída por tempo indeterminado e deve vigorar até que outra sobrevenha em sentido contrário, revogando ou alterando a obrigação tributária. Ademais, a simples existência de repercussão geral em sede de controle difuso não produz efeitos vinculantes nem impede o exame do tema pelas instâncias inferiores. Trata-se apenas de marcador sobre a relevância nacional do tema, como centenas de outros. Frise-se que a Suprema Corte não reconheceu a alegada inconstitucionalidade superveniente, no julgamento das ADIs nº 2.556/DF e 2.568/DF, quando examinou a norma com as modificações introduzidas pela EC nº 33/2001. Precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo com razão de decidir, também afastam a tese inicial: AC nº 00015672220154036111, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 24.01.2017; e AMS nº 00127785420164036100, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.03.2017. Neste quadro, o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/2001. Por fim, observo que os autores não realizaram depósitos judiciais, inviabilizando a suspensão da exigibilidade, por este motivo, até julgamento definitivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelos autores, em 10% do valor dado à causa (fl. 59), monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º, 3º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.

**0003246-50.2016.403.6102** - PAULO JOSE DE ALMEIDA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171/182: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, tendo em vista que o recurso do autor (fls. 161/169) já foi contrarrazado (fls. 171/182), se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004926-70.2016.403.6102** - INES FERNANDES AIDAR (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova médico-pericial. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Paulo Henrique de Castro Correa, CRM nº 83.683, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretária proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Aprovo os quesitos das partes (fls. 39 e 77/v), bem como assistente-técnico da autora e faculto ao réu o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, inciso II, do CPC, para indicação de assistente-técnico. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os questionamentos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevidendo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0006192-92.2016.403.6102** - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aparecido Batista de Oliveira ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.295.364-8) que teria sido requerida em 15.2.1992, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 9-22. A decisão da fl. 28 determinou que a Contadoria aferisse a expressão econômica da pretensão do autor, como meio de aferir a competência com base no valor da causa e, caso fosse mantida a competência deste juízo, deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 36-74 verso - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta das fls. 79-89 (com os documentos de fls. 90-124), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 126-136. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. É importante apenas frisar que o benefício do autor foi requerido em 15.3.1991, conforme é demonstrado pelo documento da fl. 36, e não em 15.2.1992, conforme foi afirmado na fl. 5 da inicial. Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 29.4.1992 (carta de concessão da fl. 72 destes autos) e o ajuizamento da demanda ocorreu somente em 16.6.2016. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que a decadência se aplica aos benefícios do DER anteriores à inserção do evento extintivo no ordenamento pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data desse diploma o termo inicial de fluência do prazo pertinente. É ler: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 626.489. DJe 184, publicado em 23.9.2014) Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deve observar os preceitos normativos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

**0006676-10.2016.403.6102** - KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X MARCIO ALBERTO BARBARO (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 107v: manifeste-se a CEF expressamente sobre o requerimento formulado pela autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007054-63.2016.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DONATO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Diante do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 95 extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0005737-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ROBERTO PONTES(SP282477 - ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA E SP309224 - CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI)

Converto o julgamento em diligência. A CEF apresentou demonstrativos financeiros que aparentemente não guardam pertinência com a dívida discutida, referindo-se a pessoa estranha aos autos (Caminho Hayashi às 92/97-v) e a datas de contratação discrepantes com os contratos. Também existe dúvida plausível sobre a evolução dos débitos, em cada um dos pactos que teriam sido descumpridos pelo tomador dos recursos. Neste quadro, considero necessária a reabertura da instrução facultando nova juntada dos documentos pertinentes, de modo a viabilizar a plena defesa do réu. Por fim, reputo prejudicado o pedido de reconsideração formulado às fls. 119/121. P. R. Intimem-se.

**0007620-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE PEDRO(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

Fl. 106: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003308-90.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 94/124: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003400-68.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID JOSE BERSILIERA

Fl. 65: defiro, conforme requerido. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303043-16.1996.403.6102 (96.0303043-0)** - MM LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014254-05.2008.403.6102 (2008.61.02.014254-7)** - ABIAEL DA SILVA RIBEIRO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP266111 - HELIO LAUDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 169: Considerando-se a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

**0004451-85.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-85.2012.403.6102) FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 92/100: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, R\$ 3.836,47 (três mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), posicionado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à embargante, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 6) Int.

**0008025-19.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006972-71.2012.403.6102) LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) meses estabelecido pelas partes no acordo extrajudicial firmado, noticiado na execução em apenso (nº 00069727120124036102). As partes deverão informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo. No silêncio e decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005545-34.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 146/148 e da anuência da CEF (fl. 152), extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0005546-19.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) MANOEL RIBEIRO NOVAES FILHO - EPP(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 138/140 e da aquiescência tácita da CEF (fls. 143/144), extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0005547-04.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-83.2014.403.6102) ZIPURA GARCIA DE OLIVEIRA NOVAES X DANILO DE OLIVEIRA NOVAES X TALITA P I NOVAES(SP282250 - SIDNEY BATISTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do pedido de desistência formulado pelos embargantes às fls. 116/118 e da anuência da CEF (fl. 121), extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008708-42.2003.403.6102 (2003.61.02.008708-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI X ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fl. 91: defiro ao devedor o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0004784-13.2009.403.6102 (2009.61.02.004784-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COSTA E MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA EPP X DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA X SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Diante do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 123 e da anuência dos devedores (fl. 124, verso), extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desenrolamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição pelas cópias acostadas aos autos. Oficie-se à Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região (Gabinete do Desembargador Federal Souza Ribeiro), nos autos nº 0011001-72.2009.4.03.6102, com cópia de fls. 123, 124-verso, 130 e da presente sentença. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0009903-18.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FATOS - USINAGEM LTDA - ME X FABIO ELIZEU X TIAGO PEREIRA DIAS(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Fl. 163: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aquiescência tácita ao pedido de desistência deduzido pela CEF. Havendo aquiescência expressa, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006972-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS MAZUCO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X LUIZ CARLOS MAZUCO(SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

Converso o julgamento em diligência. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) meses estabelecido pelas partes no acordo extrajudicial firmado, conforme já determinado à fl. 212. As partes deverão informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo. No silêncio e decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007811-62.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SICA COBRANCAS E PROMOCOES S/S LTDA X JOSE CARLOS GOLFETTO CALIXTO X JOSE CARLOS SICA CALIXTO(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI E SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

Fls. 142/173 e 175/181: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ou havendo desinteresse, desconstitua a penhora sobre o veículo mencionado à fl. 177 e libere do encargo de fiel depositário o Sr. José Carlos Sica Calixto. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

**0007025-81.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS

Fl 92: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. O pedido de aplicação de multa será apreciado oportunamente. Int.

**0003276-22.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENVELOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ENVELOPES GRAFICOS LTDA - ME X FRANCISCO DE PAULA ALVES

Diante do pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 78 extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0003997-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FENIX COMERCIO DE PECAS, PNEUS E SERVICOS LTDA - ME X ELISABETE MOREIRA DA CUNHA X ANDREIA DE PAULA FERNANDES(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 97 e 118 extingue a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo). P.R. Intimem-se.

**0004714-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI LTDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl 106: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0007405-70.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 87/90: as petições e recolhimentos não guardam pertinência com o momento processual dos autos. Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito (fl. 81), concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005102-20.2014.403.6102** - OURO FINO AGROSCIENCE LTDA X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. X OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA. (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 882, 885/886 e 889, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0008805-22.2015.403.6102** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 211/213 e da certidão de fl. 215.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0304909-98.1992.403.6102 (92.0304909-6)** - N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA X FREMAR AGROPECUARIA LTDA X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Libero o valor da CEF, independente de alvará, com comprovação nos autos. 2. Quanto ao saldo (montante decrescente), observar a sequência declinada pela União à fl. 449.3. Fls. 424, 436, 438, 440/441, 462/463, 464/465, 466 e 467/468: Informar, por e-mail ou malote digital, aos Juízos que eventual saldo (após item 2) será transferido oportunamente (encaminhar fls. 449/452-v e fl. 469). 4. Intimem-se.

**0301117-97.1996.403.6102 (96.0301117-7)** - MM - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória em apenso, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

**0008006-38.1999.403.6102 (1999.61.02.008006-0)** - AGROPECUARIA ALDEIA LTDA X L R AGROPECUARIA LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO RODRIGUES SOARES

1) Fl 298: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 2.656,46 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), posicionado para junho de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). 3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCP), sob pena de extinção. 6) Int.

**0003941-53.2006.403.6102 (2006.61.02.003941-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-65.2003.403.6102 (2003.61.02.007730-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ROSANGELA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 100/101 e 105, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo). P. R. Intimem-se.

**0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

Fl 298: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.



**0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Fls. 254/259, 261/263, 268 e 269/271: tendo em vista o pedido da CEF e a aquiescência expressa do devedor, providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Comunicada a transferência, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Int.

**0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA PAES LEME ROSSI

Fls. 208/210: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no veículo penhorado, requerendo o que de direito. Havendo desinteresse, ou no silêncio, desconstitua a penhora de fl. 209 e libere do encargo de fiel depositário a Sra. Ana Paula Paes Leme. Fl. 212: prejudicado o pedido, pois a devedora foi localizada. Int.

**0008134-72.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR DIAS X PAULO CESAR DIAS(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DIAS

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 216 e 217), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

**0003984-77.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 159 e 160), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

**0005614-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA

Fl. 122: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0009803-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Fl. 118: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

**0006238-81.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ORANGES DE FIGUEIREDO

Fls. 45/51: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009752-52.2010.403.6102** - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X CORREA FERREIRA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 299/302, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixando).P. R. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0010261-70.2016.403.6102** - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185/187: indefiro.As questões levantadas pelas requerentes dispensam conhecimento técnico, relacionam-se a temas de direito e não precisam ser esclarecidas por prova pericial.Ademais, discussões relacionadas a cálculos de saldo devedor, legitimidade dos encargos, sistema de capitalização e execução de garantia, por sua natureza, devem ser concluídas na ação principal, desbordando os limites desta pretensão cautelar.Declaro encerrada a instrução.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1307**

**IMISSAO NA POSSE**

**0001305-41.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS(MG105795 - MARCO TULIO NASCIMENTO MARTINS E MG042918 - SERGIO TIVERON JULIANO E MG087347 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS)

Fl. 339. Defiro a restituição do prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0013199-38.2016.403.6102** - JOSE RODRIGUES DE MOURA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor da contestação e documentos de fls. 39/57, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010133-31.2008.403.6102 (2008.61.02.010133-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)) MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistas às partes do laudo pericial carreado às fls. 431/458 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001137-39.2011.403.6102** - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 98/99 do E. TRF/3ª Região, deverá a CEF apresentar os extratos relativos aos períodos pleiteados na inicial da conta poupança em nome da parte autora ou comprovar a data de abertura e encerramento com eles incompatíveis ou, ainda, sua inexistência. Com a resposta, dê-se vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008704-53.2013.403.6102** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279: Cumpre consignar que, por deliberação deste Juízo, nas ações volvidas à concessão de aposentadoria especial e ao reconhecimento de períodos especiais, foi determinada a notificação de empresas empregadoras, onde o autor tenha exercido suas atividades laborais, para que estas apresentassem eventuais laudos técnicos pertinentes às funções por ele exercidas. Uma vez juntados aos autos, foram encaminhadas cópias destes documentos à agência previdenciária responsável pela análise do benefício pretendido. Não bastasse tais providências, este Juízo ainda concedeu nova oportunidade para a indicação de endereços atualizados das empresas não localizadas. Tais medidas se devem ao fato da extrema dificuldade de realização de perícia que se verificou acerca do ponto nesta Subseção Judiciária, aliado ao pouco interesse dos profissionais cadastrados na realização da prova técnica nestas empresas, ante a baixa remuneração estabelecida pela Resolução do CJF (nº 558). A sentença foi anulada e determinada a realização de perícia, no caso, em empresas situadas na cidade de Sertãozinho. Expedida a correlata carta precatória, o juízo deprecado a restituiu independentemente de cumprimento por impossibilidade de adoção da providência. Tal o contexto, na ausência de peritos credenciados interessados no mister, intime-se o autor a requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento. Int.-se.

**0001214-72.2016.403.6102** - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/263: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0011646-53.2016.403.6102** - PAULO SERGIO DE CARVALHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/237: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

**0000612-47.2017.403.6102** - SEBASTIAO JOSE SANTOS MEIRA(SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 130/131 e 202: Defiro a expedição de ofício à Air Líquide Brasil S/A, no endereço fornecido pelo autor, para que, na condição de sócia da empresa Criogem Criogênica Ltda., apresente PPP/laudo técnico relativo ao período trabalhado nesta última, ressaltando o disposto no sexto parágrafo do despacho de fls. 78. Prazo para atendimento: 15 (quinze) dias. Com a resposta, encaminhe-se ao INSS para reanálise do benefício. Sem prejuízo, vista ao autor da contestação e do Procedimento Administrativo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0002138-49.2017.403.6102** - VERIDIANA TUPYNAMBA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE E SP391985 - ISABELLE CLARA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação das partes quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação (autora: fl. 119/verso; requerido: fl. 123), cancelo a audiência anteriormente designada para tal finalidade. Intime-se com urgência as partes. Após, tomem os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005312-13.2010.403.6102** - AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI SA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Baixo em diligência. Requiram-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Notifique-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008398-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008398-1)** - MARCELO PEREIRA CARDOZO X ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fls. 485/486: Prejudicado ante a decisão de fls. 420/422 exarada nos autos principais em apenso, feito nº 0010133-31.2008.403.6102. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300972-75.1995.403.6102 (95.0300972-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300405-44.1995.403.6102 (95.0300405-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

#### INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO

**0004522-82.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-77.2009.403.6102 (2009.61.02.005310-5)) RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X JUIZO DA 7 VARA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de exceção de suspeição embasada em alegação de inimizade entre este julgador e o nobre causídico que a subscreve. Inicialmente, esclareço que a decisão de fls. 332 exarada nos autos em apenso, feito nº 005310-77.2009.403.6102, é corriqueiramente adotada por este juízo, inclusive naqueles de competência do juiz substituto. A título de exemplo: autos nº 14726-69.2009.403.6102; 0008597-48.2009.403.6102; 0007900-95.2007.403.6102; 0017937-31.2000.403.6102 etc. Consigne-se que não houve insurgência a tempo e modo quanto à referida decisão. Já no tocante à decisão de fls. 363, o ponto não foi apreciado, certo que também não consta inconformismo da parte, que optou por ingressar diretamente com a presente medida. Tal o contexto, intime-se o excipiente para que manifeste se insiste no pedido em questão. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### Expediente Nº 1308

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004028-62.2013.403.6102** - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação nos termos da petição do autor às fls. 428/429, e como corolário, nos termos dos art. 487, III, c, do CPC/2015, DECLARO EXTINTO o processo (artigos 316 e 354, do CPC-15). Custas, na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, fixo condenação em verba honorária em prol das requeridas em 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, consoante art. 85, 2º, do CPC, cuja execução fica suspensa a teor do disposto no art. 98, 3º do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de depósitos judiciais nos autos e considerando que as requeridas não se opõem ao levantamento pelo autor (fls. 500 e 505), determino a expedição oportuna de ofício ao juízo estadual ao qual se encontram vinculados, solicitando sejam transferidos à agência da Caixa Econômica Federal nº 2014 - PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006686-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CAMPOS ELISEOS LTDA EPP X IOLANDA DE SOUZA COELHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 74.327,03 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e três centavos), posicionada para 24.09.2013, referente ao contrato nº 241612605000013644, pactuado em 14.02.2012, na qual a credora teve o pedido de fl. 78 indeferido em outras três ocasiões como se pode verificar às fls. 58, 67 e 75. Portanto, mais uma vez, esquivava-se de promover a citação editalícia da devedora, requisito basilar indispensável de todo processo sob pena de nulidade (art. 239, CPC), providência esta tacitamente recusada pela exequente. A pretensão de alcançar arresto de bens (de regra, inexistentes), tenta suprimir esta fase e per saltum ingressar na seguinte, que também não se viabiliza em 90% ou mais das execuções que propõe neste Juízo. Melhores critérios na concessão dos empréstimos, por certo, evitarão essa tormenta processual que se repete, sistematicamente, e demonstraria também o mínimo de cuidado para com o dinheiro público, pois a concessora é uma empresa pública federal, e assim, constituída, unicamente com recursos dos combalidos cofres do Tesouro Nacional. Cabe, inclusive, ressaltar que a decisão que indeferiu o primeiro pedido de arresto foi alvo de agravo de instrumento, ao qual não concedido efeito ativo (fls. 73/74), sem embargo de que já efetivada pesquisa BacenJud por este juízo. Tal o contexto, verificando que a exequente deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à citação do requerido, já que por quatro vezes formulou pedido diverso reiteradamente indeferido, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Oficie-se ao Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União para ciência. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006888-31.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTI(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MANOEL MARIA MADURO(SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

Trata-se de Reintegração de Posse de bens operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal - RFFSA. Intimada a retirar de secretaria a carta precatória nº 163/2017 para ser distribuída na Comarca de Sertãozinho/SP visando a citação do réu e intimação para audiência de conciliação a se realizar em 22/08/2017, a autora quedou-se inerte (fl. 191-verso). Ora, tal estado de coisas evidencia desinteresse superveniente em prosseguir com o andamento do feito (art. 485, VI, do CPC/2015), condição processual que há de estar presente durante todo o transcurso da marcha processual. Assim, diante do comando emergente do art. 493 do Estatuto Processual Civil - 2015, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Nesse sentido temos o quanto decidido no AgRg, ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, pelo Ministro Relator, Eduardo Ribeiro (DJU/1 de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, VI, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Cancele a audiência anteriormente designada. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004033-60.2008.403.6102 (2008.61.02.004033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDREA SIMOES DE OLIVEIRA X ABADIA CONCEICAO OLIVEIRA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO) X ANTENOR DO NASCIMENTO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO)

HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas WLADIMILSON GOUVEIA DOS SANTOS (apenas por parte do MPF), JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, ALINE GONZAGA e NEUZA MARIA PAIVA FERNANDES DE CASTRO. Designo o dia 24/08/2017, às 14h30 min para a audiência de instrução visando à oitiva da testemunha WLADIMILSON GOUVEIA DOS SANTOS, arrolada pela defesa da ré Andrea Simões de Oliveira, consoante manifestação de fls. 397, bem como para eventual INTERROGATÓRIO dos réus. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

0006367-28.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência à defesa, ficando facultada sua manifestação, acerca da autuação em apartado, com anotação de sigilo, dos documentos encaminhados aos autos em razão do pedido de quebra deferido.

0008753-89.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO DA FONSECA BRANDAO(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS)

NOTA DE SECRETARIA: Ciência a defesa que foi expedida carta precatória 184/2017 à Comarca de Pitangueiras visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas José Ricardo e José Carlos. - DESPACHO DAS FOLHAS 128/129-Cuida-se de ação penal em que se imputa a CASSIO DA FONSECA BRANDÃO a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, 22 pacotes de cigarros da marca Eight e 6 maços de cigarros da marca San Marino, ambos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de seu regular ingresso no País. Recebimento da denúncia na fl. 104. O acusado ofereceu resposta escrita nas fls. 115/120, requerendo, em apertada síntese, sua absolvição, ante: a) a ausência de comprovação da origem estrangeira das mercadorias; b) a aplicação do princípio da insignificância; e c) o reconhecimento da atipicidade da conduta. É o relato do necessário. Quanto ao item a), a jurisprudência é pacífica ao admitir a comprovação da origem estrangeira por outros meios de prova - inclusive testemunhal - que não através do laudo merceológico, tornando-o assim prescindível ao oferecimento da denúncia. No caso, a materialidade delitiva - leia-se, a origem estrangeira dos cigarros apreendidos - está evidenciada no Auto de Apreensão e Apreensão (fls. 10/11) e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 58/59). Ademais, em se tratando de marcas de cigarros sabidamente não produzidas no país - Eight e San Marino - e que, portanto, têm sua entrada e comercialização literalmente proibidas, não há dúvidas quanto à sua origem e clandestinidade. Afastada, portanto, tal tese defensiva. Quanto ao item b), aplicação do princípio da insignificância, a tese aventada não merece prosperar. Segundo narra a denúncia, o acusado teria adquirido, transportado e mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, 22 pacotes de cigarros da marca Eight e 6 maços de cigarros da marca San Marino, de origem paraguaia, cuja internação no país é proibida. Assim sendo, não há que se falar em aplicação da insignificância da conduta, haja vista que a matéria já se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de sua inaplicabilidade. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013. Por fim, no que toca ao item c), atipicidade da conduta, ao argumento de que os cigarros apreendidos eram para consumo pessoal, tenho que se confunde com o mérito e que, como tal, depende de cognição probatória exauriente, motivo pelo qual a afasto neste momento. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 60 dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, JOSÉ RICARDO CRISTIANO e JOSÉ CARLOS DA SILVA (fl. 103) e pela defesa, NELSON GREGÓRIO (fl. 120). Informada a data da audiência designada, com a certificação da devida intimação das testemunhas, depreque-se ao Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista/SP, com prazo de 60 dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, FERNANDO DE TAL (fl. 120, item 3). Confirmada a intimação da testemunha, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jaboticabal/SP, com igual prazo, com vistas à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - ANGELO MICHELETTI (fl. 120) e ao interrogatório do réu CASSIO DA FONSECA BRANDÃO, observada a ordem do art. 400, caput, do CPP. Fls. 107/108: defiro. Solicite-se ao NUAR o descarte dos medicamentos acatrelados em atenção às disposições do Manual de Bens Apreendidos do CNJ, nos termos requeridos pelo MPF. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUGUSTO MESQUITA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

AUGUSTO MESQUITA NUNES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1979 a 26/12/1983 e 01/04/1998 a 25/07/2012, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 17/08/2012.

A decisão ID 1055811 deferiu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a ocorrência de prescrição e decadência e defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arremada, afasto a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento, porquanto não decorridos mais de dez anos do deferimento da aposentadoria cuja revisão de pretende (art.103 da Lei 8.213/91).

Antes de proceder ao exame do mérito, consigno que a parte autora traz aos autos documentos emitidos após a análise administrativa. Assim, e caso um desses seja valorado na concessão da aposentadoria, os efeitos financeiros somente serão reconhecidos a partir da data de citação da autarquia, em 2017.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultada-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 3
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Neri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

*Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.
2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.
3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrReg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.
4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.
5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 01/06/1979 a 26/12/1983, laborado junto à empresa Linoforte Móveis Ltda., não pode ser reconhecido como laborado em atividade especial, porquanto as informações prestadas são extemporâneas (condições verificadas mais de 20 anos após o término do vínculo empregatício), existindo informações expressas quanto às diversas alterações no lay out do local e das condições de trabalho no anexo do formulário. Ademais, não consta do documento a técnica usada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente, ou ainda informação nesse sentido. Descabido ainda o enquadramento pela categoria profissional, pois as tarefas descritas não se amoldam às hipóteses legais, inexistindo previsão legal para as profissões desempenhadas.

Em relação ao contrato de trabalho mantido com a empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda. (01/04/1998 a 25/07/2012), observo que o PPP anexado aos autos não informa a técnica usada para a verificação do nível de ruído. Além disso, em parte do período o nível de pressão sonora está abaixo do patamar legal respectivo. Em relação ao agente químico, o nível de concentração do ácido clorídrico está abaixo do limite de tolerância, não existindo previsão legal para soda cáustica, possibilitando o enquadramento pretendido; existe ademais ressalva quanto ao uso de EPI eficaz em relação aos agentes químicos. Consigno que existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão de 13.200 volts, já que o trabalhador, eletricitista de manutenção, realizava a manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos da empresa. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Como a informação estava já ao alcance da autarquia quando do requerimento administrativo, possível a revisão e o deferimento de efeitos financeiros desde a concessão da aposentadoria.

Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido com o assim já computado pelo INSS, verifico que a parte autora não preencheu o requisito de 25 anos de serviço especial, o que impede o deferimento do benefício pretendido. Possível, entretanto, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição já deferida, com a majoração do tempo de serviço prestado mediante a conversão do lapso de 01/04/1998 a 25/07/2012 em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais e converter em comum, pelo fator 1,40, o período de 01/04/1998 a 25/07/2012, e (b) a revisar a RMI do benefício NB 42/162.247.002-5, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (DER-17/08/2012), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 42/162.247.002-5

Beneficiário: AUGUSTO MESQUITA NUNES

DER:17/08/2012

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2017.

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3910

CARTA PRECATORIA

0002604-68.2017.403.6126 - JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO -RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANISIO PEREIRA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se. Considerando os quesitos já apresentados pelas partes, intime-se o Curador Dr. João Roberto Bovi, OAB/SP 62.722, para indicação de assistente técnico para a realização de perícia médica do denunciado ANISIO PEREIRA.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CORDELIA DA GLORIA FERREIRA COELHO  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000048-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CICERO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA DO ROSARIO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AUGUSTO CESAR IMMEZI  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-48.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MASTER JATEAMENTO E PINTURA EIRELI - EPP, MAGDA MIRANDA ROCHA SINOPOLI, CLAUDIO SINOPOLI JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-20.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GEORGE RIBEIRO DA SILVA 10820927899, GEORGE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-85.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SOUSAMAR PROJETOS & CONSULTORIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André



IMPETRANTE: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IVAIR APARECIDO BERTECHINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Objetivando sanar erro na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprir erro material na decisão.

Alega o embargante que constou da decisão concessão parcial para determinar que a impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, enquanto que é **aposentadoria especial**.

**É o relato.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (NB 46/169.949.134-5), requerido por Ivair Aparecido Bertechini.

Não mais, mantenho a decisão como anteriormente lançada.

Juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: WILLIAN WAGNER ARREBOLA

## DESPACHO

Objetivando sanar erro na decisão que deferiu a liminar pleiteada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou suprimir erro material na decisão.

Alega o embargante que constou da decisão concessão parcial para determinar que a impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, enquanto que é **aposentadoria especial**.

**É o relato.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à existência de erro material passível de correção de ofício ou, como o caso, através de embargos de declaração.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material e **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (NB 46/172.089.935-2), requerido por WILLIAN WAGNER ARREBOLA.

No mais, mantenho a decisão como anteriormente lançada.

Juntadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-31.2017.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000910-76.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EMANUEL BENICIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º (...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:

“**Enunciado nº 24** – O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).”

No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua **desaposentação** para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício.

O benefício atualmente recebido é no valor *incontroverso* de **RS 2.454,69** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de **RS 3.952,05** (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos).

Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de **RS 1.497,36** (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de **RS 17.968,32** (dezesete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos).

É este, pois, o valor *controverso* do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em **RS 17.968,32** (dezesete mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos) e **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 4720

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004659-36.2010.403.6126** - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X SALETE MARIA DE FREITAS X SERGIO LUIS DE FREITAS X SDINEIA APARECIDA DE FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta supra, determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados em nome de Antonio Plens, Domingos Wada e José Casadei, devendo seu patrono retirá-los no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. No mais, verifico que a verba honorária já decidida em sede de embargos (fs. 792/798) ainda não foi requisitada. Desta feita, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do seu teor.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

ID 1820870 - Trata-se de pedido formulado pela parte Autora ventilando o não cumprimento pela parte Ré do quanto determinado nos presentes autos até a presente data.

Considerando as informações apresentadas pela Advocacia da União, ID 1625064 em 14/06/2017, informando que a decisão foi encaminhada para o Ministério da Saúde para cumprimento, comprove o Réu o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 48h, ou esclareça os motivos pelo não cumprimento.

Após o decurso de prazo supra será apreciado o requerimento de imposição de multa.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-78.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1858395, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-46.2017.4.03.6126  
AUTOR: LIGIA MARIA LIMA CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1860426, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-15.2017.4.03.6126  
AUTOR: MARIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1858161, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1858229, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126

AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1858317, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

ID1258264 até ID 1258830 - Ciência ao Réu.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001126-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, TOMAS KENDI MARUI, ROGERIO SHINDI MARUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração oposto em face da sentença ID 1771036.

A decisão ID 1835172 já havia reconsiderando a sentença, determinando o prosseguimento do feito, assim nada a decidir.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001255-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DANIEL FERREIRA MAIA

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

A profissão informada pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade econômico - financeira.

Sendo assim, nos termos do art. 99§ 2º do Código de Processo Civil, comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do mesmo diploma legal, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, ou se preferir, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-79.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: IVONE VILANY CORDEIRO NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001024-15.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ROBERTO MATIAS

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000938-44.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: TALITA AUGUSTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON DE AMORIM MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

## DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6788

## MONITORIA

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA(SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO)

Fl. 186: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF para atendimento da determinação de fl. 184.

0007997-45.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ADILSON SCOPIN BORGES

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 86, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, caput, III, e 1º, do CPC/2015).

## EMBARGOS A EXECUCAO

0003761-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-06.2013.403.6104) TELMA PESSOA CAVALCANTE(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. TELMA PESSOA CAVALCANTE propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com defesa por negativa geral e arguição de nulidade da citação em relação ao processo principal em apenso (nº 0003223-06.2013.403.6104). 2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 247). 3. Intimada, a CEF apresentou manifestação às fls. 29 e 30/31, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. 4. Decisão de fls. 32 afastou a alegação de nulidade da citação e deu o processo por saneado. 5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 32. Realmente, não há que se falar em nulidade da citação por edital, tendo em vista o carimbo posto à fl. 461 dos autos principais justamente se prestar à certificação de que trata o artigo 232, II, do CPC 2015, vigente à época dos fatos. 8. Verifica-se, ainda, terem sido esgotadas por este Juízo todas as diligências tendentes a localizar o atual endereço da parte demandada, seja com os dados fornecidos por ela própria, quando da celebração do contrato, ou com as consultas aos sistemas disponíveis a este Juízo (BACENJUD, CNIS, INFOJUD e RENAJUD). 9. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida. 10. Tampouco teria ocorrido nulidade por força de ausência de diligências da CEF para obter o paradeiro da executada, sendo certo que houve inúmeras e reiteradas tentativas para a citação da parte devedora, restando infrutíferas as diligências, tendo, entretanto, os oficiais de justiça certificado encontrar-se a parte em local incerto e não sabido. De qualquer forma não estaria a exequente obrigada a exaurir meios de localização da devedora além dos empreendidos. 11. Destarte, foi promovida a citação por edital, a qual se mantém hígida, por terem sido observados os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 257. São requisitos da citação por edital: I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 12. De toda forma, cabe ressaltar o alerta proporcionado pelo artigo subsequente: Art. 258. A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo. Parágrafo único. A multa reverterá em benefício do citando. 13. Nada impede, entretanto, a providência requerida pela Defensoria Pública da União, no sentido de localizar sua assistida. Incumbência que cabe exclusivamente a ela própria, uma vez que se trata de diligência tendente à defesa dos interesses da parte que representa. 14. Parte-se, agora, à análise do mérito propriamente dito. 15. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.): Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, constituída em título executivo. (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). 16. Com efeito, é incontroversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 17. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 18. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores. (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994). 19. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidas, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) 20. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal trata de eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. 21. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931/2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. 22. Verifica-se, ainda, que nos contratos bancários é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o avalista tanto a cambial como o contrato, fica responsável igualmente, pelo pagamento dos encargos previstos no pacto entabulado. 23. Embora o aval seja tecnicamente garantia cambiária, a assunção de dívida com a qualidade de avalista em contrato não invalida a responsabilidade solidária daquele que assumiu voluntariamente a obrigação. 24. O avalista é responsável da mesma forma que o seu avalizado. Quando a lei equiparou as responsabilidades de um e de outro coobrigado, pretendeu prescrever que o avalista responde pelo pagamento do título perante todos os credores do avalizado e, uma vez realizado o pagamento, poderá voltar-se contra todos os devedores do avalizado, além do próprio. 25. Apesar de o aval ser próprio dos títulos cambiais, também é admitido nos contratos bancários, respondendo o avalista solidariamente com o devedor principal pela obrigação constante no título. Não há, desta forma, que se falar em irregular desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pois o sócio é demandado na qualidade de avalista. 26. Assim, tendo o avalista assumido a responsabilidade de forma expressa, na condição de devedor solidário da obrigação, inviável é a sua exclusão do polo passivo da ação de execução. 27. Por fim, destaca-se não haver maiores pontos a serem analisados. A defesa por negativa geral, da forma que foi posta pela embargante, não só inviabiliza a defesa por parte da credora (ofensa aos princípios da Ampla Defesa e do Contraditório), como impossibilita por completo a análise de suas razões pelo Poder Judiciário. Dispositivo 28. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 29. Determino o prosseguimento da execução nº 0003223-06.2016.403.6104, devendo a exequente embargada requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. 30. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. 31. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. 32. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. 33. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010284-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA CAPUCH DONATI(SP200321 - CELSO DE MENDONCA DUARTE)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0010186-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE ENSINO PLUFT PRIMUS LTDA X OSMIR TADEO PEREIRA X JUIZO CESAR RAYMUNDO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Fl. 396/398: Anote-se. Proceda a secretaria o cadastramento da advogada substabelecida no sistema. Manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição do executado NILSON CARLOS DUARTE DA SILVA (fl. 400), na qual requer a tentativa de conciliação, bem como sobre o despacho de fl. 388. Int.

**0008825-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0002765-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COMERCIAL RIBEIRO & LIMA LTDA - ME X MONICA DE GODOI X JOSE ALFREDO BORGES RIBEIRO

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0005541-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BARBOSA SILVA

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0008644-74.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES X ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0009623-36.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILUZIA DUTRA NICACIO(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER) X MARIA MARGARIDA SILVEIRA NICACIO ARITOLI

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012326-37.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIVIAN CARLA VIDAL

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0000760-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRA POSTE FABRICACAO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO X LUIZ CARLOS MELATTO

1. As cartas precatórias expedidas nos autos não foram cumpridas devido à inércia da CEF em proceder o recolhimento das custas do oficial de justiça (fls. 130 e 140).2. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0002125-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0009622-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X NASSER SALH KALIL

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0001875-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SSR CONFECCOES LTDA - ME X VLAMIR BERTUCCI X SELMA MARIA DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0001988-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PORTO REAL DE SANTOS CALCADOS E TURISMO LTDA EPP X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE

Concedo à CEF o prazo de 90 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0002848-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0002880-39.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Concedo à CEF o prazo de 90 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0004703-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0007759-89.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0000197-92.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003897-86.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0004002-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORINDA FERREIRA RIBEIRO COSTA

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0004815-85.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RENATA MORAES TRINDADE(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MORAES TRINDADE

Dê-se ciência à parte ré do desbloqueio do veículo Chevrolet/Celta, placa EZV 2532. Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

**0009472-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP339798 - THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO

A teor dos artigos 509 c.c. 523, ambos do CPC/2015, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para pagamento do valor de R\$ 64.380,94 (atualizado até 21/02/2017 - fl. 178), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante artigo 523 do CPC/2015. A intimação será feita na pessoa de seu patrono (publicação). Em caso de decurso, in albis, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo credor, as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD), as quais têm-se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução. Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos. Em caso de ausência de manifestação do(a) exequente no prazo fixado, espere-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, 3º, do CPC/2015.

**0009542-87.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO TAVARES DO NASCIMENTO

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

**0004181-55.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)



Fl. 90: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. No silêncio, cumpre-se o determinado na parte final do despacho de fl. 88.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca do informado pela digna autoridade impetrada (ID 1834815), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Analisados os autos, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.903,86 (doze mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido anteriormente ajuizado em litisconsórcio no processo nº 0000648-88.2014.403.6104, distribuído à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Diante disso, **declino da competência** e determino a remessa desta ação ao juízo prevento, nos termos do art. 286, II, do NCPC.

Publique-se e cumpra-se.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reconsidero o despacho proferido por equívoco em 24/05/2017 e tomo sem efeito a certidão de decurso lançada em 07/06/2017.

Aguarde-se a realização da audiência para tentativa de autocomposição, designada para o dia 17/08/2017, às 13:00h, na Central de Conciliação deste Fórum.

Publique-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

**NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.724506/2015-82, de lavra da pela Alfândega do Porto de Santos/SP.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal na lavratura do auto de infração, o qual não conteria clara descrição dos fatos; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03.

Foi determinado à parte autora que comprovasse a qualidade de associada à entidade autora da ação coletiva nº 0005238.86.2015.403.6104, em andamento junto a 14ª Vara Federal de São Paulo (ajuizada pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais).

Regulamente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação judicial.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Inicialmente, registro que a parte autora não demonstrou estar amparada pela decisão proferida no processo n. 0005238-86.2015.403.6100, da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Naquele feito, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela em favor das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais. Instada, a autora da presente ação não comprovou a condição de associada, sendo-lhe, portanto, inaplicável a extensão dos efeitos da decisão que antecipou a tutela naquele feito.

Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

"Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)"

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Nem se alegue que a autora, por ser agente de cargas, não estaria subsumida a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03.** REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Recexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

In casu, consta do Auto de Infração referente ao processo administrativo nº 11128-724.506/2015-82 (Id 449793), a seguinte narrativa sobre os fatos:

"OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 26/04/2011

O Agente de Carga NOW LOGISTICS AGENCIAMENTO LTDA - EPP, CNPJ Nº05726384000148, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105068462420 a destempe em/a partir de 26/04/2011 22:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105070722328.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CBHU8049138 TGHU8934768 TGHU9234619, pelo Navio M/V IBN ASAKIR, em sua viagem 1114S, com atracação registrada em 28/04/2011 19:40”.

Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea “c”, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

Não se verifica, outrossim, irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Comefeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração”.*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 **aplica-se a obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, “a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações “principais e os ‘deveres’ (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **accessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, “a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção” (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, “c”, do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, “b” e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se consideramos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comento, relembra que: “É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**”. (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.4.04.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido” (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excluyente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. **Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.** 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, Cs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônico agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionária na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. **Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.** 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início do procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 0022790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei.

Cumprir consignar, por fim, que ordem de serviço editada por Inspetor Substituto da Alfândega do Porto de Santos não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência.

Portanto, diante de o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Por fim e por oportuno, registro ser facultade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN, e, por consequência, o protesto noticiado. Da mesma forma, para as dívidas decorrentes de penalidades impostas no âmbito do poder de polícia aduaneira, é facultade da parte providenciar o devido depósito prévio para posterior manifestação da ré acerca de sua suficiência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição do autor (Id. 1204138), em que desiste do pedido de tutela cautelar antecipada em relação às salas comerciais 2402, 2403, 2419 e 2420, e que o edital referente à sala comercial 2404 (id. 1095333) designa primeiro e segundo leilões em 26/04/17 e 27/04/2017, sendo lavrada a escritura de venda e compra em até 60 dias da data do leilão, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se houve arrematação da referida sala comercial e se persiste seu interesse na medida de urgência pleiteada na exordial.

Intime-se.

SANTOS, 5 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-24.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SELF COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME, JOSE AGNALDO DE CALDAS, AILTON DE CALDAS BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR - SP103683  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO DE ANDRADE JUNIOR - SP201544

#### DESPACHO

Id. 1741269: Em face da ausência dos executados na audiência de conciliação, prossiga-se.  
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

SANTOS, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**VALFORTE ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX**, vinculado à União Federal, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às impetradas a liberação das mercadorias declaradas: **LI 16/2046786-5**, independentemente do cumprimento das exigências do impetrado ou, alternativamente, a liberação mediante caução em dinheiro, bem como para obstar eventual aplicação de pena de apreensão ou perdimento das mercadorias (Id. 329862).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.998,60 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Juntou documentos. Recolheu as custas em 0,5% (Id. 443996).

A União Federal se manifestou no sentido da ausência de interesse processual, para figurar na lide, e opinou pelo indeferimento da liminar, com esteio no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12016/2009. Por fim, pleiteou pelo acompanhamento do feito mediante vista dos autos (Id. 490158).

Regularmente notificado, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS pugnou pelo indeferimento da liminar. Também afirmou que é facultado às empresas importadoras, em caso de discordância relativa à exigência de recolhimento de tributos e encargos legais, a liberação das mercadorias mediante prestação de garantia idônea. Nestes termos, bastaria que a impetrante elaborasse manifestação escrita, sobre sua discordância da exigência fiscal, com requerimento de lavratura de auto de infração relativo ao crédito tributário em questão, a teor dos arts. 570, § 3 e 571, § 1º, do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), bem como da Portaria do MF 389/1976 (Id. 511935).

Intimada a impetrante, sustentou que o objeto da segurança é muito mais amplo que o afirmado pela autoridade impetrada, na medida em que trata da inobservância do art. 30, da Portaria SECEX 23/11, assim como das ausências tanto do procedimento de valoração aduaneira, como da motivação da respectiva decisão. Por fim, pleiteou a concessão de liminar mediante prestação de garantia (Id. 648890).

O ato judicial (Id. 719915), *ad cautelam*, determinou que a impetrada não proceda à destinação das mercadorias, bem como à realização do necessário para a requisição de informações complementares por parte do INSPETOR DA ALFÂNDEGA e a reiteração da requisição de informações à segunda autoridade impetrada: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX.

Em suas informações complementares, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE SANTOS consignou que a exigência impugnada partiu, em verdade, do DECEX. A impetrante o apontou como autoridade coatora, indevidamente, uma vez que não indicou ato coator por ele praticado (Ids. 1075397, 1075410 e 1075423).

A diligência com vistas à notificação do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX restou negativa (Id. 1168570).

Intimada a impetrante para se manifestar sobre a alegada ilegitimidade passiva do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, esta quedou-se inerte (Ids. 1178484 e 1724105).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Sabe-se que no mandado de segurança, o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva na *writ*, haja vista que, conforme noticiado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, a exigência impugnada se refere à atribuição do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX, assertiva esta que não foi impugnada pela impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

**P.R.L.**

Santos, 05 de julho de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4530**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4)** - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO (SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ (PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ (PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR (SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos. O art. 20, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no capítulo IV - Da Cessão de Créditos, assim dispõe: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Consta dos autos às fls. 636/637, instrumento particular de cessão de direitos creditórios, em que a autora Rita de Cássia Souza Araújo cede à Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda., a integralidade disponível de seu crédito proveniente do precatório judicial nº 2016.0000013 (protocolo 20160013110), com exclusão da quantia devida a título de honorários contratuais devidamente comprovados. Por outro lado, consta às fls. 701/ª, instrumento particular, em que Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. cedeu estes mesmos direitos ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, também excluídos os honorários contratuais ao patrono originário. Tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, este juízo comunicou o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 22, da Resolução nº 405/2016. Outrossim, consta dos autos às fls. 655/ª, contrato de honorários advocatícios, que prevê o pagamento à advogada da autora de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do total do crédito que teria direito. À vista do exposto, providencie a Secretaria as seguintes anotações na capa dos autos: a) A cessão do crédito do precatório de fl. 622, em nome do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais. b) Que do total do crédito, seja abatido 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais. c) Inclusão do nome da advogada Olga Fagundes Alves (OAB/SP nº 247.820), no sistema processual. Com a juntada do extrato de comunicação de pagamento do precatório, voltem-me conclusos. Publique-se.

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE LUIZ GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

Advogado do(a) PROCURADOR:

**D E S P A C H O**

Petição (Id 1845614): considerando que a decisão (Id 1660979) determina a necessidade de apresentação de prescrição médica atualizada, cumpra o autor adequadamente o comando judicial.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-48.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIGUEL ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo (Id 1619086).

Santos, 10 de julho de 2017.

**LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ**

**Juíza Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4860**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005240-05.2015.403.6311 - JOAO BATISTA DE SOUSA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho com exposição a agentes nocivos, nos períodos de 09.03.1984 a 21.08.1984 e 29.10.1985 a 26.05.1988 na Empresa Mendes Júnior Engenharia S.A., de 05.02.1976 a 06.03.1979 e 29.10.1979 a 19.08.1981 na Empresa Servix Engenharia S.A. e 26.12.1988 a 25.06.2013 na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro. Com a inicial vieram os seguintes documentos: - PPP Mendes Júnior Engenharia S.A e declaração (fls. 25/27). - PPP Servix Engenharia S.A e declaração (fls. 28/34). - PPP Companhia do Metropolitan de São Paulo Metro (fl. 36). - Instrução normativa nº 45 (fls. 42/43). - Laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT do segurado Antonio José de Souza e processos trabalhistas (provas emprestadas) (fls. 45/243), dentre outros documentos. Porém, em sede de contestação, o INSS arguiu a ausência de laudo técnico a fim de comprovar se efetivamente laborou atividades em condições especiais. No pedido pugnou pela rejeição ao pleito do autor (fls. 294/295). Em réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a autora requereu a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas e a ré informou não ter interesse na dilação probatória (fls. 319/322 e 324/325). É o breve relatório. Decido. Inexistente a arguição de preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nas Empresas Mendes Júnior Engenharia S.A. (09.03.1984 a 21.08.1984 e 29.10.1985 a 26.05.1988), Servix Engenharia S.A. (05.02.1976 a 06.03.1979 e 29.10.1979 a 19.08.1981) e na Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro (26.12.1988 a 25.06.2013), uma vez que o INSS não reconheceu os períodos como de trabalho especial. Constatado que em relação aos referidos períodos o autor trouxe aos autos os PPPs e declaração. No entanto, tais documentos não mensuram quantitativamente os agentes ruído e eletricidade a que estava exposto o autor, exigível para seu possível enquadramento, uma vez que a avaliação da nocividade dos referidos agentes se dá pela superação dos limites de tolerância. Portanto, imprescindível a juntada de laudo técnico ou documento equivalente. Para dirimir a controvérsia reputo necessária a apresentação de cópia do LTCAT e ou PPRA para melhor avaliação quanto à exposição dos agentes mencionados nos PPPs. 1. Para tanto, oficiem-se às empresas Mendes Júnior Engenharia S.A, Servix Engenharia S.A e Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro a fim de que encaminhe ao juízo cópia do LTCAT e ou PPRA que embasou a emissão do PPP, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor. Instruam-se as comunicações com cópias de fls. 25/27, 28/32 e 36 e desta decisão. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes. À vista da alegação da parte autora (fls. 319/322), reputo que é conveniente a prova oral requerida. 3. Designo audiência de instrução para o dia 20 de setembro de 2017, às 14:00 horas, neste juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 4. Providencie a secretária a notificação da parte autora através de sua representante legal para comparecer à audiência de instrução, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. 5. Cientifique-se o INSS da audiência. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - DULCE DE SOUSA FEITOSA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DULCE DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0) - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013521-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013521-0) - FRANCISCO JOSE FEGER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.



**0011950-61.2007.403.6104 (2007.61.04.011950-2)** - JOSE INALDO DE SANTANA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE INALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3)** - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPI ARIAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005284-10.2008.403.6104 (2008.61.04.005284-9)** - JOSE DO CARMO E SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011279-67.2009.403.6104 (2009.61.04.011279-6)** - EGNALDO NERIS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGNALDO NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003937-63.2009.403.6311** - JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HURTADO PINHO(SP132415 - GUIOMAR FREIRE EBERLE) X JOSEFA MARIA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**000214-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000214-2)** - JOSE NEPOMUCENO BARRETO X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEPOMUCENO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004934-51.2010.403.6104** - MARCO AURELIO CASSIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004247-40.2011.403.6104** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006661-11.2011.403.6104** - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0009476-78.2011.403.6104** - EDUARDO QUERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011250-46.2011.403.6104** - LEONILDO BATISTA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0011496-42.2011.403.6104** - ANTONIO ALVAREZ GARCIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002538-28.2011.403.6311** - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003959-53.2011.403.6311** - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005229-15.2011.403.6311** - DALTON LEAL DIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LEAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001289-47.2012.403.6104** - JOSE SILVA IRMAO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007227-23.2012.403.6104** - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004937-98.2013.403.6104** - SERGIO DE SENA REZENDE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE SENA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001102-68.2014.403.6104** - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003782-26.2014.403.6104** - RONDON DA SILVA SOUZA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONDON DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008251-86.2012.403.6104** - CELSO DIAS DE BARROS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 4861**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1)** - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0013003-77.2007.403.6104 (2007.61.04.013003-0)** - JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA (SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0004217-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004217-4)** - DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE SOUZA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009114-08.2009.403.6311** - MARIA HELENA DA SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DA SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007215-77.2010.403.6104** - JOEL XAVIER DIAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL XAVIER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008802-37.2010.403.6104** - SILVANE DA MOTA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANE DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009278-36.2010.403.6311** - NIVALDO PEREIRA DA FONSECA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000589-08.2011.403.6104** - ADILSON MANEIRA DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MANEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007093-30.2011.403.6104** - FRANCISCO CORREIA PAES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CORREIA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0009745-20.2011.403.6104** - GENIVAL PEDRO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0011963-21.2011.403.6104** - DIVA DA SILVA NASCIMENTO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002805-97.2011.403.6311** - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ALGODOAL ZABROCKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007727-84.2011.403.6311** - EDGAR LIMA ROCHA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDGAR LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0006365-52.2012.403.6104** - JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE LUIZ FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008088-09.2012.403.6104** - CELSO MACHADO RODRIGUES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008154-86.2012.403.6104** - ALCIDES HERNANDES PARRACHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCIDES HERNANDES PARRACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0012481-40.2013.403.6104** - THEREZA GONZAGA DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**000366-50.2014.403.6104** - WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIAO FEDERAL, DELEGADP DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

### DESPACHO

Recebo a contestação da União (Id 111874) como petição, porquanto protocolada intempestivamente, em 04.07.2016.

Afasto a ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. Julio Cesar Baida Filho. O fato de a responsabilidade da União e a do servidor terem naturezas jurídicas distintas não é óbice à manutenção deste na ação.

Especifiquemas partes eventuais provas que entendam pertinentes, justificando sua necessidade.

Int.

**SANTOS, 10 de julho de 2017.**

**LISA TAUBENBLATT**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-92.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS - PB20253

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### Despacho:

A parte autora interpôs recurso de apelação, protocolando 3 (três) peças, uma em 05.04.17 e duas em 18.04.17.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o ato processual já fora realizado por ocasião da primeira juntada (protocolo de 05.04.17), esta deverá ser considerada. Nessa esteira, determino sejam excluídas as apelações Id 1108442 e 1108455.

Vista à União para as contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**Santos, 05 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No prazo suplementar e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, cumpra o Impetrante o despacho de fl. 549 (ID 15872).

Santos, 07 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001053-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

**SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente *Mandado de Segurança*, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pelos motivos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

No despacho de fl. 7448 (id. nº 1471197), foi determinada a emenda da petição inicial:

*"(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial..."*

Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e respectivo endereço.

**É o breve relato. Decido.**

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: "*A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*" (grifei)

Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da **autoridade coatora**, a "**pessoa jurídica**" que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II.

Neste caso, a Impetrante cumpriu apenas parcialmente a determinação para emenda da inicial. Desatendeu, pois, um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC/2015.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único do artigo 321 c.c. inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 10 de julho de 2017.

**LISATAUBEMBLATT**

**Juiza Federal**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8992**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 670/675, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Maria Maria Laura GonçalvesIntime-se.

**0016603-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016603-1)** - ELVIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o informado às fls. 188/189, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a habilitação de eventuais sucessores. Após, e nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 184 que determinou a conclusão dos autos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006266-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013402-14.2004.403.6104 (2004.61.04.013402-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE TELES MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls. 89/95, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0006349-30.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-66.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X IRANILDES MARIA DA CHAGAS MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 83/87, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0008309-84.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-28.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Vistos em inspeção Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por NILTON ALVES, nos autos da Ação Ordinária nº 00030882820124036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se às fls. 13/16. Encaminhados os autos à contadoria, sobrevieram as informações de fls. 21/31, com as quais concordou apenas o Embargante. É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico o desacerto da conta apresentada pelo Exequente, ante as informações prestadas pelo setor contábil (fls. 21/31), que apurou inexistirem créditos em favor de Nilton Alves. Observe que a irsignação manifestada pelo embargado não teve o condão de desmerecer as sólidas constatações demonstradas especificadamente pelo órgão auxiliar do juízo, cujos termos adoto como razão de decidir. Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e que nada mais é devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 21/31 para os autos principais. P. R. I.

**0009276-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-63.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Vistos em inspeção Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por ERCILIA ISABEL FERREIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 00092763220154036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 61/62). Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 68/83), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 89 e 85/86). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 38.028,75 (trinta e oito mil, vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado até dezembro/2016. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 68/83 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0001443-26.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009588-47.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X VALTER DIAS JUNIOR(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Vistos em inspeção Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por VALTER DIAS JUNIOR, nos autos da Ação Ordinária nº 00095884720114036104, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado apresentou impugnação (fls. 45/46). Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 51/65), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 68 e 69). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21,55 (vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio/2015. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 51/65 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0001665-91.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000079-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO RAMAO VIEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 81/108, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0002115-34.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILKES FERNANDES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por WILKES FERNANDES DE CAMPOS, nos autos da Ação Ordinária nº 200561040087048, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 37/42), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 48 e 49). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acerto da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 262,80 (duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), atualizado até janeiro/2017. Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 37/42 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0202932-57.1992.403.6104 (92.0202932-6)** - ANTONINO DA SILVA ABREU X ANTONIO MARIANO SOARES X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES X WILSON POLLO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X ANTONINO DA SILVA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 266/271, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Manoel Francisco da Silva. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207600-76.1989.403.6104 (89.0207600-8)** - CARLOS GOMES CAROLINO X MARILDA TERESINHA COSTA FERNANDES DA SILVA X ISILDA REGINA COSTA DOS SANTOS X ADAGOBERTO ANTONIO COSTA X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS COSTA X FERNANDO ANTONIO COSTA JUNIOR X DAISY SANTOS RAPOSO MEDEIROS X DEBORA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X WANDA PEDROSO X ALBERTINA PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X NOEMIA KNECHT MOURA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X NILZA GONCALVES DE CAMARGO X CRISTINA SOEIRO GONCALVES PAULINO X ALUIZIO ADESON BEZERRA X MARCEL FERREIRA GOUVEIA X ADREILINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 517, defiro a habilitação de Manida Teresinha Costa Fernandes da Silva (CPF n 312.188.708-42), Isilda Regina Costa dos Santos (CPF n 256.566.798-10), Adagoberto Antonio Costa (CPF n 018.076.748-86), Thiago Antonio dos Santos Costa (CPF n 305.921.498-03) e Fernando Antonio Costa Junior (CPF n 255.322.908-90) como sucessores de Abraão Antonio Costa, de Daisy Santos Raposo Medeiros (CPF n 070.245.608-00), Debora dos Santos (CPF n 070.196.598-37) e José Luiz dos Santos (CPF n 781.733.378-53) como sucessores de Afonso dos Santos, de Wanda Pedroso (CPF n 733.711.738-87) e Albertina Pedroso (CPF n 733.712.038-91) como sucessoras de Alberto Pedroso, de Nilza Gonçalves de Camargo (CPF 133.876.968-50) e Cristina Soeiro Gonçalves Paulino (CPF n 222.843.068-45) como sucessoras de Alfredo Gonçalves, de Marcel Ferreira Gouveia (CPF n 098.018.158-50) como sucessor de Americo Diniz Gouveia, de Noemia Knecht de Moura (CPF n 160.535.678-68) como sucessora de Alcides Antonio da Silva. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se os sucessores de Abraão Antonio Costa, Afonso dos Santos, Alberto Pedroso, Alfredo Gonçalves, Americo Diniz Gouveia e Alcides Antonio da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, requieram o que for de seu interesse. Intime-se.

**0208826-38.1997.403.6104 (97.0208826-7)** - HELENA DA CONCEICAO PENA X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X REGINA APARECIDA MONTEIRO X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X HELENA DA CONCEICAO PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEA NATALIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve o pagamento do requisitório expedido em favor de Rafael de Faccio Paolozzi, nada a decidir em relação ao pleiteado às fls. 350/351. Com o intuito de possibilitar a verificação da existência de crédito a ser requerido em favor de Maria Cecília Ribeiro Gomes, desarquiem-se os embargos a execução n 2008.61.04.002146-4. Intime-se.

**0009873-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009873-2)** - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA X BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 323/339, intime-se os sucessores de Adriano da Silva Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se a advogada da parte autora sobre o item 4 do despacho de fl. 320, que determinou a juntada aos autos da certidão de óbito de Antonio Justino de Oliveira. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fl. 340). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se.

**0001174-60.2011.403.6104** - SIDNEY MARTINS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 256 à parte autora concorda com a conta apresentada pelo INSS às fls. 250/253, acolha-a para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

**0007175-22.2015.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra o determinado no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 8994**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0202277-90.1989.403.6104 (89.0202277-3)** - REINALDO JUSTO (SP018294 - LUIZ CONDE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 327/332, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Reinaldo Justo. Intime-se.

**0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4)** - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 312/317, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Peralta Investimentos e Participações Empresariais Ltda. Intime-se.

**0208883-37.1989.403.6104 (89.0208883-9)** - VANDYRA LIMA BEZERRA X CELIA CRUZ CADAVID X DARCY JULIA LEVANDOHSKI X HELENA MAFALDA OLCESE ALARCON X ANTONIA FARO ANDRADE X MARIA DO CARMO VALLERIO X NEUSA VITORIA VALERIO SILVEIRA X NELSON SILVEIRA X DALVA FERREIRA DA SILVA X OLGA TAVARES BRANCO X EUNILIA DE OLIVEIRA MENDONÇA (SP052263 - ZELIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 408/413, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Darcy Julia Levandohski e Maria do Carmo Valério. Intime-se.

**0203676-86.1991.403.6104 (91.0203676-2)** - GERALDO VIDILI JUNIOR (SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 154/159, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Geraldo Vidili Junior. Intime-se.

**0207319-52.1991.403.6104 (91.0207319-6)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 242/247, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Carlos Roberto da Silva. Intime-se.

**0200669-52.1992.403.6104 (92.0200669-5)** - ELENICE CHAGAS GONCALVES X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA X HIDEAKI NAGAI X SHIRLEY RIBEIRO DOS SANTOS X AURORA TEIXEIRA ROZADA X VALDIR VINCE GOMEZ X LINDINALVA CRISTIANA MARQUES X PEDRO VAGNER COLLETTI X REGINALDO MARQUES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA (SP099991 - LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 374/379, intime-se Paulo Sergio Rodrigues de Paula para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada. Intime-se.

**0202358-34.1992.403.6104 (92.0202358-1)** - MARIANA DE CARVALHO JUNQUEIRA (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 151/156, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Mariana de Carvalho Junqueira. Intime-se.

**0202597-38.1992.403.6104 (92.0202597-5)** - DIVANIR BRASIL DA SILVA X LUIZ SERGIO SERPA DE SOUZA (SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM E SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 250/255, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Divanir Brasil da Silva. Intime-se.

**0208765-51.1995.403.6104 (95.0208765-8)** - GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA (SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 434/439, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Guarujá Veículos Administradora de Consórcios Ltda. Intime-se.

**0201422-67.1996.403.6104 (96.0201422-9)** - TRANSPORTES CANDIDO LTDA (SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X INSS/FAZENDA (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 494/498, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Transportes Candido Ltda. Intime-se.

**0001230-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001230-4)** - ISAIAS NOGUEIRA DA COSTA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 231/236, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Isaias Nogueira da Costa. Intime-se.

**0000032-55.2010.403.6104 (2010.61.04.000032-7)** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 336. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 338/340, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, deliberarei sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo, formulado pela União Federal no item a da petição de fls. 338. Intime-se.

**0002844-60.2016.403.6104** - AGROESTE LTDA (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 204/207, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205501-31.1992.403.6104 (92.0205501-7)** - TRANSPORTADORA DINVER LTDA(Proc. FIBIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 405/410, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Transportadora Dinver. Intime-se.

**0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7)** - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLE E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 630/635, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em relação a quantia depositada em favor de Nancy Lisboa Pereira. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004462-50.2010.403.6104** - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.48710-0 (R\$ 3.009,70 - conforme informação de saldo de fl. 164), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 283/2017. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005531-59.2006.403.6104 (2006.61.04.005531-3)** - BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BRAULIO GASPAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para, que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 219/220 no tocante a existência de parcelas em atraso relativas ao período de junho de 2016 a março de 2017. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o postulado no tópico final da petição de fls. 219/220. Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 213). Intime-se.

**0002466-85.2008.403.6104 (2008.61.04.002466-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE

A Prefeitura Municipal de Peruibe discorda do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal, pois entende que devem ser utilizados os índices de atualização monetária editados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Não assiste razão a executada, uma vez que o valor exequendo deve ser corrigido monetariamente de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada diga se concorda com a conta apresentada, devendo observar os índices de atualização aplicados na Justiça Federal. Após, deliberarei sobre o pleiteado à fl. 228. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8996**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0207103-18.1996.403.6104 (96.0207103-6)** - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017243-51.2003.403.6104 (2003.61.04.017243-2)** - MARIA CARMINDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Dr. Danilo de Mello Santos requerer o que for de seu interesse. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011550-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011550-5)** - OSCAR GARCIA DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 206/207 - Dê-se ciência. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006285-83.2011.403.6311** - ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005005-82.2012.403.6104** - ANA STELA DO AMARAL CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 188/204 - Dê-se ciência. Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora às fls. 205/206, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005238-23.2014.403.6100** - MARCELO MATTOS E DINATO(SP038652 - WAGNER BALERA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO MATTOS E DINATO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que invalide sua demissão, com a consequente reintegração no cargo de médico perito do INSS, bem como que assegure o seu afastamento em razão da doença incapacitante, reconhecida por meio do auxílio-doença que lhe foi concedido na qualidade de contribuinte individual. Postulou, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento dos respectivos salários a partir da data em que foi determinado seu afastamento do cargo (janeiro de 2014). Segundo a inicial, o autor, ex-funcionário público federal, que exercia o cargo de Médico Perito do INSS, em 2011 teve contra si instaurado processo administrativo disciplinar, com a finalidade de apurar faltas injustificadas e impropriedades, resultando na aplicação da pena de demissão. Narra que as faltas que lhe foram atribuídas restaram devidamente justificadas e ocorreram por problema em sua saúde, causado pelo estresse decorrente da profissão e pelas constantes ameaças de morte, potencializado pelas condições ruins de trabalho, o que acarretou quadro clínico de episódio depressivo e estresse pós-traumático. Aduz que no decorrer do processo administrativo passou a sofrer de Espondilite Anquilosante, moléstia incurável, que o incapacitou para o trabalho e outras atividades habituais, além de dificultar sua locomoção, razão pela qual requereu à comissão processante que a perícia médica fosse realizada em sua residência, o que foi indeferido. Não obstante, o processo administrativo foi julgado, sem que houvesse a avaliação de sua situação clínica. Aponta o autor os seguintes vícios no processo administrativo disciplinar questionado: 1) Não apreciação das provas constantes dos autos, desprezando o tratamento para a doença que o acometeu, de forma a justificar suas faltas; 2) A conclusão e o julgamento se deram durante a incapacidade do servidor para o trabalho, sem que fosse feita sua avaliação clínica. Fundamentando-se nos artigos 117, inciso I e 132, ambos da Lei nº 8.112/90, argumenta que a perda do cargo é pena desproporcional à falta cometida, na medida em que não configura abandono de emprego. Ainda acrescenta que se encontrava incapacitado antes da conclusão do PAD e não obstante os diversos pedidos de realização de perícia em sua residência, devido à impossibilidade de locomoção, não obteve sucesso, o que se revela contrário ao disposto no art. 102, inciso VIII, b, da Lei nº 8.112/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/62). A ação foi inicialmente distribuída para a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Naquele foro, após emenda da inicial, o pleito antecipatório restou indeferido (fls. 70/71). Contra essa decisão a parte autora manejou agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 733/737 e 740/742). Citada, a União contestou, alegando a inocorrência dos vícios alegados. Daí a legalidade do processo administrativo (fls. 91/100). Encartou os documentos de fls. 101/728 e suscitou exceção de incompetência (fl. 729). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força de decisão proferida no incidente (fl. 739). Os atos processuais foram ratificados, assim como o autor apresentou réplica à contestação do INSS (fls. 754/760). A r. decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para conhecimento e julgamento da demanda foi trasladada às fls. 763/767. O requerimento de produção probatória foi indeferido pela decisão de fl. 770, contra a qual se insurgiu o autor mediante agravo retido (fls. 773/777). A autarquia ré esclareceu não possuir mais provas a produzir (fl. 771). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e acam-se bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presentes, outrossim, os elementos do devido processo legal, não se verificando prejuízo às partes. A controvérsia a ser dirimida na presente demanda diz respeito, essencialmente, à regularidade da condução de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria do INSS para apuração de repetidas ausências e impropriedades injustificadas ao serviço pelo autor, médico perito lotado na Agência em São Vicente, Gerência Executiva da autarquia previdenciária em Santos. Ao final da apuração, decidiu-se a ele aplicar a penalidade de demissão por abandono de cargo (fls. 645/647). Sobre o tema, a Lei nº 8.112/90, estabelece o seguinte: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) II - abandono de cargo; Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Nesses termos, a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para configurar-se, o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não estiver demonstrado durante a instrução processual disciplinar (servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo. Em primeiro plano, cumpre consignar que o Poder Judiciário pode examinar todos os atos da Administração, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Nesse passo, na análise da situação fática proposta nesta ação nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo ora impugnado, da valoração dada às provas colhidas, ou mesmo sobre eventual penalidade aplicada pela Administração. O Juiz não pode substituir a vontade do Administrador. Segundo o Prof. Hely Lopes Meirelles: (...) permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª edição, Malheiros, p. 625). Definidos, portanto, os limites da demanda, passo ao exame da controvérsia. Pois bem. Os argumentos iniciais estão apoiados, essencialmente, em dois fatores: 1) Não apreciação das provas constantes dos autos, desprezando o tratamento para a doença que acometeu o autor, de forma a justificar suas faltas; 2) A conclusão e o julgamento se deram durante a incapacidade do servidor para o trabalho, sem que fosse feita sua avaliação clínica. Nesse passo, do que se colhe do conjunto probatório reunido nos autos, não observo qualquer nulidade no decorrer do Processo Administrativo nº 35664.000412/2011-81 que resultou na demissão do autor, por abandono de cargo. Com efeito, os atos que deram início ao Processo Administrativo Disciplinar ora em debate descreveram suficientemente os fatos e a infração a ser apurada (fls. 102/112). Desde o início da apuração, o servidor envolvido foi devidamente notificado de todos os atos. Em 24/04/2012, o autor foi notificado previamente da deflagração do procedimento, quando lhe foi informado o direito de constituir advogado, produzir e contrapor provas, acompanhar a instrução, arrolar testemunhas, recebendo cópia integral dos documentos integrantes do PAD (fl. 119). O servidor constituiu advogado que acompanhou todos os atos e diligências e se manifestou na defesa de seu constituído (fls. 207/208). Segundo se apurou, o autor, médico perito do INSS, não compareceu ao seu posto de trabalho de forma contumaz e repetidamente por longo período, além de se ausentar antes do término do horário de trabalho e chegar atrasado, quando diversos segurados o esperavam para se submeter à avaliação clínica, com horário marcado. Diz o relatório da Comissão Processante (...) constituiu objeto destes autos a ocorrência de ausências por parte do servidor Marcelo Mattos e Dinato, as quais devidamente computadas, totalizam a) 55 (cinquenta e cinco) dias de faltas injustificadas no período de abril a julho/2011; b) 28 (vinte e oito) dias de faltas injustificadas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho/2012; c) não cumprimento integral da jornada de trabalho, no período de março/2012 a junho/2012, com 11 (onze) ocorrências de atrasos ou saídas antecipadas; d) 92 (noventa e dois) dias de faltas injustificadas, no período de 01/10/2011 a 31/12/2011 (fl. 597). As folhas de ponto demonstrando as faltas encontram-se às fls. 147/155 e 173. Diversas testemunhas foram ouvidas. Das audiências designadas e documentos juntados, o servidor processado foi devidamente notificado (fls. 167, 211/213, 286, 287/294, 299/300), inclusive seu defensor participou ativamente de algumas das oitivas (fls. 226/229, 349/350). O Autor foi citado para defesa em face do apurado pela Comissão do PAD (fls. 360/363) e se defendeu por meio de manifestação escrita (fls. 368/374). A fl. 351, registra-se o não comparecimento do autor para o interrogatório designado no PAD, embora devidamente intimado. Vê-se por vários relatos da Gerência da Agência do INSS que, não obstante a instauração do PAD, o autor continuou incorrendo nas infrações administrativas, se ausentando sem justificativa, se atrasando ou indo embora antes do horário de saída, sem atender os segurados (fls. 241, 244/249, 273/277). Informação do Centro Universitário Lusíada, instituição de ensino superior na qual o autor leciona no Curso de Medicina, notícia o seu comparecimento com plena regularidade no período de janeiro de 2010 a março de 2012, havendo apenas faltas abonadas entre os dias 12 e 26/02/2010 por motivo de dengue (fl. 127). A perícia médica realizada nos autos do PAD, de fato, concluiu pela ocorrência de estresse pós-traumático e quadro depressivo grave, patologias que foram responsáveis pela ausência do ex-servidor em alguns dos períodos, ou seja, naqueles em que ele se submeteu, à época, ao tratamento e requereu a licença adequada. Nos demais períodos, conforme descrito no relatório final da comissão processante (fl. 617), não há conclusão no sentido de as faltas terem sido causadas por alguma moléstia. Não há qualquer vício na perícia. Daí se mostrar desnecessária a realização de prova pericial em juízo. Enfim, da análise do conjunto probatório coligido nos autos, não constato qualquer mácula a ensejar a invalidação do processo administrativo, segundo os limites estabelecidos para dirimir o litígio. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/2015, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003696-55.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008353-40.2014.403.6104** - CUSTODIO FERREIRA DOS SANTOS X NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001865-35.2015.403.6104** - ADEMIR BATISTA CAVACO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003010-29.2015.403.6104** - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 98/101, 112/115, 117 e deste despacho para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O. n. 2003.61.04.007809-9), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009833-29.2009.403.6104 (2009.61.04.009833-7)** - JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BRAGA JUNIOR

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 122. Após a liquidação, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0007865-90.2011.403.6104** - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 150. Após a liquidação, dê-se vista a União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008934-75.2002.403.6104 (2002.61.04.008934-2)** - MARCOS RONDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### Expediente Nº 9002

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0202547-51.1988.403.6104 (88.0202547-9)** - JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO TEIXEIRA X JOAO LOPES DE SOUZA FILHA X MILTON PINTO DE AZEVEDO X JOSE ALVES DE SOUZA X ORLANDO ALCANTARA ZACHARIAS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DO AMARAL ABREU(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES) X EUGENIO FERNANDES X LYDIA GONCALVES BRITO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X VICENTE MIRANDA X DEODORO CORTES(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X OTTO ANTUNES DUTRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X SEBASTIAO BALBINO X MARIO JOAQUIM JOSE DOS REIS X JOSE MIRANDA DA SILVA X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X MARIA IZABEL CARAZZO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MILTON RODRIGUES DA PAZ(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WALDEMAR LEMOS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ODETE MESQUITA CARDOSO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAUL LOURENCO DA ROCHA X CROPOQUINE GOMES X MANOEL TEIXEIRA(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X NORBERTO DOS SANTOS X MARINA FERNANDES LACERDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GERVARIO DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA PINHO X NELSON GONCALVES X TEREZINHA CORDEIRO DE ANDRADE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ISMAEL RODRIGUES PINTO X DULCE SANTI MARROCHI ATAIDE(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ARNALDO FRAGOSO X WILSON ROBERTO FRAGOSO X MARIA DE FATIMA FRAGOSO X ANDREA FRAGOSO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X ANA DO NASCIMENTO PINHO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X GRACILAINE QUITERIA DE CARVALHO GONCALVES X CLAUDETE RIBEIRO GONCALVES X EDSON MARTINS(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES NOBRE GARRIDO(SP096635 - ADEMAR FRANCELINO DE SOUZA E SP215643 - MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

A fim de deliberar sobre o contido no ofício oriundo da 9ª Vara Cível, oficie-se ao Banco do Brasil - Agência 0004-3 para que informe o saldo da conta corrente 430530-3, para tanto, instrua-se o referido ofício com a guia de depósito de fls. 746. Cumpra-se.

**0004099-58.2013.403.6104** - ERICE MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeiram as partes o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra

**0007015-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Aguardar-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da r. sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação dos embargos declaratórios. Int.

**0007059-84.2013.403.6104** - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009080-33.2013.403.6104** - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 485/523. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int. DESPACHO DATADO DE 07/07/2017. Chamo o feito à ordem para retificar a primeira parte do despacho de fl. 527 para fazer constar que a apelação foi interposta pela parte ré às fls. 485/523, mantendo inalteradas as demais partes daquela decisão. Int.

**0005925-51.2015.403.6104** - OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA X OTIMIZA COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Interpôs a parte autora recurso adesivo (fls. 161/181). Nos termos do artigo 1.010, 2º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelante para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. A seguir, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

**0006287-53.2015.403.6104** - ALBANO DOS SANTOS FILHO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguardar-se o retorno da MM. Juíza Federal, prolatora da r. sentença, que se encontra em gozo de férias regulamentares. Após, remetam-se os autos à conclusão para apreciação dos embargos declaratórios. Int.

**0007023-71.2015.403.6104** - LUIZ FERNANDO RUAS GUEDES GOMES(SP259429 - JOÃO DOS SANTOS TEIXEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 202/219. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006267-96.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-42.2006.403.6104 (2006.61.04.000029-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 53/57, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

**0002973-02.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

A sentença de fl. 20 suspendeu a execução dos honorários advocatícios em razão do embargo ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Pleiteia o INSS a execução da referida verba, alegando que o embargado não se enquadra na condição de necessitado, uma vez que recebe benefícios de aposentadoria e pensão por morte que totalizam valor superior a R\$ 3.300,00. Mediante o acima exposto, entendo que o fato do embargado receber benefício previdenciário não altera sua condição de hipossuficiente, motivo pelo qual indefiro o postulado pelo INSS às fls. 26/27. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008198-03.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-11.2007.403.6104 (2007.61.04.004646-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ELISA FURQUIM DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação ao índice utilizado pela contabilidade judicial (1,9476), retomem os autos a contabilidade judicial para que se manifeste sobre o alegado às fls. 99/100. Intime-se.

**0001828-71.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-85.2006.403.6104 (2006.61.04.001798-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X ADELOR MURARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 51/65, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201990-93.1990.403.6104 (90.0201990-4)** - ADHEMAR FERREIRA PASSOS X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO MENDES X HORACIO FONTES X ABEL APOITA MENDIOLEA X INAKI MENDIOLEA APOITA X JAIME EVILASIO SOARES X OSWALDO RODRIGUES FERNANDES X MIRIAN MARA CICARONI JORDAO X MARCO ANTONIO CICARONI X SEVERINO DOMINGUES BARREIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADHEMAR FERREIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora se manifeste sobre o item 4 do despacho de fl. 426, providenciando a habilitação dos sucessores Jaime Evilásio Soares. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 432/433). Intime-se.

**0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9)** - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE HELENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os valores apurados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

**0000833-10.2006.403.6104 (2006.61.04.000833-5)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES X MARIA ZIZELDA FERNANDES PONTES X MARIA ERMITA FERNANDES X JOAO ILIDIO FERNANDES X MARIA AMELIA FERNANDES X VITOR GONCALVES FERNANDES X RODRIGO GONCALVES FERNANDES X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE TIAGO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora à fl. 340 em relação aos requerimentos expedidos às fls. 320/336. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 305 em favor dos sucessores de José Tiago Fernandes, conforme requerido no item 4 da petição de fls. 340/341. Intime-se.

**0000295-87.2006.403.6311** - JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283 - Dê-se ciência as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeriam o que for de seu interesse. Intime-se.

**0000659-54.2013.403.6104** - LUIS CLAUDIO DO CARMO(SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que à fl. 111 a parte autora concorda com a quantia apurada pelo INSS às fls. 107/110, acolho-a para o prosseguimento da execução. Sendo assim, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### Expediente Nº 9013

#### USUCAPIAO

**0004953-81.2015.403.6104** - LUIS CARLOS DOS ANJOS X ANA LUCIA CIANELLI DOS ANJOS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X UNIAO FEDERAL

Comprova a publicação como determinado às fls. 330 e decorrido o prazo do Edital sem manifestação dos interessados, nomeio como curadora Marcella Vieira Ramos Baraçal que deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001703-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001703-0)** - ALMIR DA COSTA MARTINS X AFONSO VISO ROMAO X ELYSIO PESTANA X IGNEZ LENCIONE NOWILL X JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO X NESTOR PIRES X OSMAR DIEGUES X OSWALDO GONCALVES DE MAUS X VLADIMIR CHOMACHENCO(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fls 406/418 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004475-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004475-6)** - JOAO LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE SOUZA ARAUJO X ALZIRA MARIA DE SOUZA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1020/1028: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que providencie o pagamento da importância a que foi condenada (R\$ 13.850,67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução. Int.

**0000624-70.2008.403.6104 (2008.61.04.000624-4)** - ANTONIO NUNES CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. Int.

**0003535-55.2008.403.6104 (2008.61.04.003535-9)** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X SONIA REGINA VIEIRA FUNFAS X LUIZ CARLOS VIEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FUNFAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo legal. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0002903-77.2014.403.6311** - JUDITH ANDRADE SOBREIRA SANTOS(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das mídias juntadas com a prova oral realizada. Após, tomem conclusos. Int.

**0005389-35.2014.403.6311** - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento da autora (fls. 241), suspendo o processo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o seu espólio ou herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0007065-23.2015.403.6104** - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92: Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Int.

**0005348-34.2015.403.6311** - GENARO VERRONE FILHO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo a indicação do assistente técnico do INSS. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia. Int.

**0001926-56.2016.403.6104** - LUIZ FERNANDO RETT(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. Int.

**0000518-93.2017.403.6104** - ADENILDE FARIA RAMOS SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentações de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000737-09.2017.403.6104** - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 75: Aguarde-se a vinda da contestação da corrê PDG. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001959-85.2012.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA WOLSKI E SP325793 - ARIANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram as partes o que de direito ao levantamento dos valores depositados, indicando os dados necessários à confecção dos alvarás (RG, CPF e OAB) dos beneficiários e a CEF o que de interesse à execução do julgado. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002644-19.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-28.2016.403.6104) JAILSON DA SILVA FONTES(SP237842 - JORGE LUIZ MATOS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 27/33: Manifeste-se o Embargante. Após, tomem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012530-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012530-4)** - FRANCISCO CARLOS CASTRO RODRIGUEZ X LUCIANE DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006467-60.2001.403.6104 (2001.61.04.006467-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EURIPA IRINEIA SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X EURIPA IRINEIA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado (fls. 55) e se o mesmo satisfaz a execução, à vista das considerações da CEF de fls. 53/54. Int.

**0006756-51.2005.403.6104 (2005.61.04.006756-6)** - REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO X ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X REGINALDO SERGIO DAS NEVES ANASTACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os autores exequentes sobre o depósito efetuado pelo Banco do Brasil às fls. 338 e se o mesmo satisfaz a execução, requerendo o que de interesse ao seu levantamento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003070-02.2015.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO

Concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, como requerido às fls. 394/395. Int.

#### **Expediente Nº 9014**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004329-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO

Fls. 109/110: Defiro, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0007241-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Para satisfação do valor exequendo, defiro a penhora on-line (artigo 837 c.c. 854, do CPC), conforme requerido às fls. 122 pela CEF. Intime-se.

**0006050-53.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELQUIADES GOMES DA COSTA

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003266-06.2014.403.6104** - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 143/159. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Intime-se.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007034-47.2008.403.6104 (2008.61.04.007034-7)** - JOAQUIM MENDES RIBEIRO(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Intime-se.

**0005403-92.2013.403.6104** - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, tomem ao pacote de origem. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9016**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0200202-73.1992.403.6104 (92.0200202-9)** - TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTES(SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA E SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Fls. 349/368: Ciência às partes. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013489-04.2003.403.6104 (2003.61.04.013489-3)** - ALBERTO DANTAS DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X COMANDANTE DO EXERCITO DA CIDADE DE SAO VICENTE - SP

Ciência ao Impetrante do desarmamento dos autos, bem como do inteiro teor do documento acostado às fls. 258. Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

**0002328-55.2007.403.6104 (2007.61.04.002328-6)** - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarmamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao pacote de origem. Intime-se.

**0008744-97.2011.403.6104** - SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003236-39.2012.403.6104** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP270631 - LETICIA VIEIRA MONTENEGRO DE LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 391/397: Ciência às partes. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008763-69.2012.403.6104 - SANDRA CASTANHO TAVEIRA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0002684-06.2014.403.6104 - THOR BRASIL LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao pacote de origem. Intime-se.

0003671-08.2015.403.6104 - DANESI USA INC (NVOCC)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 8036

### AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003928-62.2017.403.6104 - JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Agravo de Execução Penal nº 0003928-62.2017.4.03.6104 Vistos. Cumpra-se o determinado na decisão proferida nos autos nº 0001383-19.2017.4.03.6104, às fls. 72 e vº. Publique-se. Santos, 07 de julho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003262-61.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009070-67.2005.403.6104 (2005.61.04.009070-9)) MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ(SP202991 - SIMONE MANDINGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. MANUEL FERNANDES VENTURA VELEZ ingressou com o presente pedido visando à restituição dos valores depositados nas contas nºs 2206.005.51491-4 e 2206.005.51492-2, apreendidos nos autos nº 0000562-12.2016.403.6181, e transferidos pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo à disposição deste Juízo, vinculadas ao processo nº 0009070-67.2005.403.6104. Nos autos nº 0009070-67.2005.403.6104, foi proferida sentença que absolveu o requerente com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Instado, o Ministério Público Federal expressou não se opor à restituição dos valores (fl. 09vº). Feito este breve relatório, decido. Diante da manifestação favorável à restituição consignada pelo Ministério Público Federal, DEFIRO a restituição dos valores depositados nas contas nºs 2206.005.51491-4 e 2206.005.51492-2 da agência 2206 da Caixa Econômica Federal. Intime-se a advogada constituída com poderes para realizar o levantamento do requerente a fornecer os dados necessários à confecção do alvará (Resolução CJF nº 110 de 08.07.2010). Cumprida a determinação, expeça-se nos autos nº 0009070-67.2005.403.6104, alvará para o levantamento total dos valores depositados nas contas nºs 2206.005.51491-4 e 2206.005.51492-2 - Agência 2206 da Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009070-67.2005.403.6104. Após, arquivem-se os autos. Santos-SP, 29 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)



Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6467

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007777-81.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JIN LINGLONG(Pr028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS)

A ré JIN LINGLONG, pela petição de fls. 498, comunica ao Juízo que estará ausente do país no período de 14 a 25/07/2017. O Ministério Público Federal não se opôs à ausência da ré (fls. 505). Decido. A ré está submetida às condições estabelecidas na decisão que suspendeu o processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, conforme consta às fls. 491/492, devendo a mesma comparecer trimestralmente ao Juízo ao qual foi deprecada a fiscalização do cumprimento das condições acordadas. Assim, visto não haver óbices à ausência da ré, entendo que o pedido deve ser deferido. Comunique-se ao Juízo Deprecado, encaminhando-se cópia de fls. 498/501 e desta decisão, para as providências cabíveis. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão determinado.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

Expediente Nº 468

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0201938-87.1996.403.6104 (96.0201938-7)** - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0201589-50.1997.403.6104 (97.0201589-8)** - EROS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MANOEL CARDOSO DO VALE QUARESMA(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0205455-66.1997.403.6104 (97.0205455-9)** - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0001908-50.2007.403.6104 (2007.61.04.001908-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)

Cota de fl.93: Ante a manifestação da Fazenda Pública, indique a Caixa Economica Federal uma conta bancária para ser creditado o valor do requisitório de fl.90. Intime-se.

**0004963-67.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0009499-24.2011.403.6104** - TEN FEET COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO)

VISTOS. Dê-se ciência à Embargante do Processo Administrativo nº 15196.000045/2010-91, de fls. 150/251, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000239-83.2012.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP122000 - GLAUCIA ANTUNES ALVAREZ)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0008767-67.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000964-77.2009.403.6104 (2009.61.04.000964-0)) GIULIANA MECOCCI RUSSO(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F L REBELO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Apelem-se estes autos a execução fiscal, processo n.2009.61.04.964-0, certificando-se. Regularize o embargante a inicial, juntando cópia da inicial da execução bem como da certidão de dívida ativa, no prazo de ( 10 ) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, concedo à embargante o prazo de 15 ( quinze ) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000968-70.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009897-4)) ANGELO BARTOLOTTO JUNIOR(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o(a) embargante sobre a CONTESTAÇÃO apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0205305-22.1996.403.6104 (96.0205305-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MESA REDONDA CHOPERIA LTDA(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X JAIR CORSE X MARCO DI MAIO X VINCENZO DI MAIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0003975-32.2000.403.6104 (2000.61.04.003975-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CON ED ITATIAIA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da decisão da E.Corte. Requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

**0010692-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010692-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RAM PROMOCOES LTDA

VISTOS. Manifêste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125, no prazo legal. Int.

**0004204-84.2003.403.6104 (2003.61.04.004204-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OCEANUS AGENCIA MARITIMA S A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000307-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000307-7)** - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª região. Dê-se ciência as partes da decisão da E.Corte. Após, no silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0012462-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012462-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl57: Expeça-se o competente ofício requisitório em favor da CEF, do valor apontado na sentença acostada à fl.52/53, descontando o valor da sucumbência em favor da Fazenda Pública, onde a CEF foi condenada em verba de sucumbência. Forneça a CEF, as peças necessárias para instruir para o ofício requisitório. Intime-se.

**0003129-29.2011.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da decisão. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição. Intime-se.

**0009294-92.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Fl53: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 ( cinco ) dias, garantia para a dívida em questão. No silêncio, voltem-me para apreciação do requerido pelo exequente. Intime-se.

**0001278-47.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTAL GOLD ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME X JAIME RODRIGUES SINNI FILHO X LUCIENE RODRIGUEZ SINNI

Pela petição de fls. 30, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 28, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se o nome do advogado no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0005101-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

92: Defiro, susto o andamento do feito tendo em vista o parcelamento firmado entre partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do referido parcelamento. Intime-se.

**0000028-08.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANA MARI BARRETO ARANHA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001962-98.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAPHAEL OLIVEIRA NERI

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0202367-20.1997.403.6104 (97.0202367-0)** - FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA X FRANCESCO FRANZESE X LUIGI FRANZESE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANZESE INDUSTRIA E COMERCIO DA PESCA LTDA

VISTOS. Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a alegação de parcelamento do valor total da dívida, incluídos os honorários advocatícios, de fls. 271/281, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204233-10.1990.403.6104 (90.0204233-7)** - STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP260400 - LUCAS TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL X STOLT TANKERS INC E CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 391/395, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0206813-76.1991.403.6104 (91.0206813-3)** - UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO NIPON SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Manifeste-se a parte exequente sobre o cálculo do Sr. Contador de fls. 171/173, bem como sobre o pedido de levantamento da penhora on line dos ativos bloqueados às fls. 152/153 dos autos, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 469**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003858-36.2003.403.6104 (2003.61.04.003858-2)** - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que o processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

**0006184-61.2006.403.6104 (2006.61.04.006184-2)** - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)







**0004860-65.2008.403.6104 (2008.61.04.004860-3)** - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO GESTOR DO HOSP INTERN ESTIVADORES DE SANTOS(SP050712 - NORVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Perchiavalli Filho à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Conforme a certidão de fls. 35, Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores foi citado na pessoa que seria sua representante legal, João Perchiavalli Filho, a quem, portanto, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade e discutir o débito, em nome próprio, posto que não consta do polo passivo da execução fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sasseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Nada obstante, conforme comprovado pelos documentos de fls. 51/96, não impugnados pela exequente, João Perchiavalli Filho não detém poderes de representação da executada, razão pela qual declaro a nulidade da citação de fls. 35. Sem prejuízo, defiro o requerimento de suspensão do feito, que deverá aguardar provocação da exequente no arquivado sobrestado. Int.

**0005374-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005374-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORA S/C LTDA ME(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP335778 - BRUNO LEANDRO SAVELIS RODRIGUES) X MARCELLO BUENO MELO X EDSON MELO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ecológica Limpadora e Desintupidora S/C Ltda. ME (fls. 75/82) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário. Manifestação da excepta a fls. 94/105. É o relatório. DECIDO. Em face do comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Todavia, pelo que se verifica dos autos, cuida-se de CDA reativada em virtude de irregular cancelamento anterior, por fraude cometida por servidor público federal, o qual foi demitido. O crédito foi reativado aos 28.04.2004 e a execução fiscal proposta no ano de 2008. Nestas condições, verifico que não houve o decurso do lapso temporal a ponto de se caracterizar a prescrição, enquanto causa extintiva do crédito tributário. A questão jurídica posta nos autos é a do cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União em decorrência de fraude e sua consequência aos efeitos da prescrição. Ora, o crédito foi tempestivamente constituído e inscrito em dívida ativa, sendo, posteriormente, por meio fraudulento, cancelada a inscrição. Sucede que tais fatos foram apurados em prazo razoável, não existindo qualquer mora ou inércia imputável ao Fisco, motivo pelo qual não é justificável a incidência da prescrição no presente caso concreto. A solução justa é no sentido de que em situação de cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União em decorrência de fraude, não se pode considerar o transcurso do prazo prescricional entre a data em que se efetiva o ato fraudulento até o momento em que cesse a clandestinidade, ou seja, até a data em que o Fisco toma conhecimento do fato de que o cancelamento foi indevido. Como é cediço, o instituto da prescrição está intimamente ligado aos conceitos de mora e inércia do titular do direito em exercê-lo, o que acaba não ocorrendo na hipótese dos autos. Além disso, pode-se aplicar a analogia, conforme autorização do artigo 108 do Código Tributário Nacional, na medida que o mesmo Código dispõe que, nas hipóteses de moratória e isenção concedidas com vício, não se opera a prescrição na pendência da fraude, dolo ou simulação (artigos 155 e 179, 2º), que é uma situação análoga à fraude perpetrada para extinguir, de forma criminosa, o crédito tributário. Ademais, na teoria da actio nata somente se cogita do transcurso do prazo prescricional, a partir do momento em que possível o ajuizamento da ação, não operando, porém, na ausência de inércia da parte, que é o caso dos autos. Veja, a exequente agiu, assim que tomou conhecimento da fraude. A conclusão que se chega, à luz do caso concreto, é a de que o início do lapso prescricional coincide com o momento em que a Fazenda Nacional toma ciência da fraude perpetrada, e, adotado este critério, não há se falar em prescrição. Também não há que se falar em prescrição intercorrente. Afirma a excipiente que após o mandato de agosto de 2008 (fls. 11), não houve mais qualquer diligência tendente a localizar a executada, requereu a União em 2009, a inclusão dos sócios da ora petionante, e a citação dos mesmos no mesmo endereço anteriormente diligenciado. O requerimento de 2009 (fls. 53/55) foi deferido por decisão exarada em 31.05.2010 (fls. 61) e a diligência frustrada foi realizada na data de 06.13.2012. Instada a se manifestar no ano de 2013 (fls. 66), a excipiente requereu o arquivamento do feito (fls. 68). Assim, na hipótese dos autos, em nenhum momento o feito ficou paralisado, por culpa da exequente, por lapso temporal superior a cinco anos os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sasseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001704-35.2009.403.6104 (2009.61.04.001704-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCO RODRIGUES GUERRA JUNIOR - ESPOLIO(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA)

Dê-se ciência à Dra. Zuleide Pinto de Souza, subscritora da petição de fls. 115/116, sobre o contido a fls. 120/124. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, consoante já determinado no último parágrafo de fls. 110. Intime-se, cumpra-se.

**0004284-38.2009.403.6104 (2009.61.04.004284-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E RJ058327 - CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS) X STELLA MARIS MENTA ANDRADE

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0001877-25.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUIZIA MARA CAVALHEIRO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lúzia Mara Cavalheiro, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 63/72). A excepta apresentou impugnação nas fls. 76/80. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Registre-se que a adesão a programa de parcelamento do débito não implica em renúncia tácita à prescrição já consumada, vez que esta é causa extintiva do próprio crédito tributário, ex vi do art. 156, V do CTN, e o crédito não pode ser restaurado, mesmo por ato inequívoco de reconhecimento de dívida (AC 1830772, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.05.2013), todavia, no caso dos autos, quando da adesão ao parcelamento, não havia prescrição já consumada. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos houve adesão a programas de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 81/82), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomenda a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 02.03.2010). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre os vencimentos e o parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao exequente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sasseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**0004389-78.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HARPJA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP372277 - MICHELLE PEDRO CASTELETTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Harpia Corretora de Seguros S/C Ltda., nas fls. 48/56, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. A exceção pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento. Nada obstante, requereu a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 10.05.2010, e, conforme afirmado pela própria excipiente, o requerimento de parcelamento se deu em 25.08.2014. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para sua extinção. Diante do exposto, considerando que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3.º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**0002645-14.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CIRIO LAKRYC

F(s). 27: Diligencie a Secretária, objetivando a localização do(s) executado(s), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do(s) já diligenciado(s), expeça-se novo(a) mandado/carta precatória de citação. Permanecendo inalterado, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0005771-72.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ODYL BLANCO JUNIOR

Indefiro o pedido de citação postal, momento por medida de economia processual, haja vista que posteriormente, para a realização de penhora, deverá ser expedida carta precatória. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento da verba necessária ao cumprimento do ato a ser deprecado e, após, expeça-se nova carta precatória de citação. Intime-se.

**0004049-66.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KIYOKO NAKAI(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Kiyoko Nakai sob o argumento de isenção tributária (fls. 08/21). A exequente manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que não há amparo para a suspensão da execução fiscal pela simples interposição de exceção de pré-executividade. Em verdade, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, como é o caso de isenção. (TRF3, AI - 172647, Rel. Consuelo Yoshida, DJU - 12.09.2003). Contudo, a isenção somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade, desde que não ocorra na hipótese dos autos. De fato, momento em face do alegado pelas partes e dos documentos por ela apresentados, constata-se que apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução fiscal. O âmbito de conhecimento para discussão da dívida no bojo da execução fiscal é restrito. A execução fiscal serve para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e não para discutí-la. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretária às anotações de estilo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0009259-98.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 34, pela qual a execução fiscal foi extinta pelo pagamento. Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em honorários (fls. 38/39). É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade. Todavia, equivoca-se a embargante. Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado, bem como que é de conhecimento dos operadores do Direito que todo acordo/pagamento de valores que já estão sendo cobrados em execução fiscal, realizado na via administrativa, há honorários embutidos. Vê-se que a embargante utiliza-se dos presentes operadores para questionar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta execução. A devedora é a Caixa Econômica Federal. Pouco importa quem pagou o débito. Ademais, não há nos autos nada que comprove o pagamento dos honorários em sede administrativa. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.

**000607-58.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BONIFIK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACUTICOS(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Por primeiro, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, acerca da decisão de fls. 244, para que surta os devidos efeitos legais. Oportunamente, decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 261. Cumpra-se.

**0000973-97.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BELEM DO PARA TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - E

Regularize, a executada, sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade da outorgante da procuração apresentada a fls. 25 (contrato social, estatuto ou equivalente). No mais, ante a informação de rescisão do parcelamento do débito, bem como, o requerimento formulado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se, cumpria-se.

**0003602-44.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. S. ANTONIO & ANTONIO LTDA - EPP(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JS Antônio & Antônio Ltda. - EPP, às fls. 35/41, sob o argumento de prescrição dos débitos tributários com vencimentos em 25.02.2008 e 15.04.2008. A exceção apresentou impugnação nas fls. 76/86. Sustentou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista que os débitos executados foram objeto de declaração retificadora entregue na data de 31.03.2009. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o prazo prescricional iniciado com a apresentação da declaração original não se interrompe com a entrega de declaração retificadora, salvo se houver alteração de valores, isto é, alteração da base tributável (AMS 328193, Rel. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 - 28.11.2016; AI 354356, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.11.2016). A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base nas datas de vencimentos dos tributos. A exceção argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da última retificação. Com a simples comparação entre os documentos apresentados não é possível aferir se os valores inicialmente declarados foram alterados ou não por meio das retificadoras, de modo que o deslinde da questão demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0003383-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENE PADILHA DE CAMPOS FERNANDES

Pela petição de fls. 22, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 22. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**0004595-53.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE STOS SC LTDA

Fls. 20; publique-se o despacho de fls. 18, a fim de que surta os devidos efeitos legais.Cumpra-se.

**0004729-80.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDINEI MOURA NEHME

Pela petição de fls. 25, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 25.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0007023-08.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUTAMY DE PAIVA COSTA

Pela petição de fls. 19, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei. Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 19.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0007072-49.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIEGO HENRIQUE SIMOES DE MOURA

Pela petição de fls. 24, o exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Alterar-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado indicado às fls. 24.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001201-04.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ROBERTO MARTINS

Pela petição de fls. 16, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0001242-68.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO PERECINI

Pela petição de fls. 17, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

**0009342-75.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO SEIHATSU FUKUJI

Pela petição de fls. 07, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-55.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-34.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-43.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PEDRO GABURRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento das atividades que alega ter laborado em condições especiais.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

A concessão da segurança depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa da autoridade coatora, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, ao MPF para parecer, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001663-69.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: ADAO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **08/08/2017**, às **15:30** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

**São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia **04/10/2017** às **14:30** horas por meio de videoconferência.

Comunique-se ao Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Ipatinga - MG acerca desta decisão, servindo a Carta Precatória expedida sob nº 033/2017, tão somente, para a intimação das testemunhas a comparecerem a sala de audiência do Juízo Deprecado para realização da audiência por este Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DIMAS DE PADUA MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**DIMAS DE PÁDUA MORAIS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente previdenciário.

Alega que possui redução irreversível de sua capacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 05 (ID 668151).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, fundando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo anexo (*doc.* ID 1467892), sobre o qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Na espécie, foi realizada perícia médica em abril de 2017, constatando, conforme documentos apresentados pelo Autor, que “*era portador de osteoartrite de quadril, que foi tratada com colocação de prótese bilateral*” (quesito 01 - fls. 06 – laudo pericial).

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral, inexistindo evidências de redução da capacidade de trabalho para as atividades laborativas habituais.

Informou, ainda, que “*o exame clínico do Autor é compatível com sua idade e não caracteriza presença de repercussão funcional de tais doenças. Não limitação para os movimentos dos quadris, não há hipotrofia muscular ou presença de deformidades. Sendo assim, com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado e nos documentos avaliados, houve incapacidade total e temporária após o tratamento cirúrgico, entre 12 de agosto até 12 de novembro de 2013. Após tal data recuperou sua capacidade de trabalho, não havendo incapacidade atual para o trabalho ou para as atividades habituais devido às doenças alegadas*” (fls. 05 – laudo pericial - **grifei**).

Nesse contexto fático-probatório, as moléstias apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não evidenciam a ocorrência de limitação funcional, não demonstrando uma redução significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a habitual.

Observo, ainda, em consulta ao extrato CNIS do Autor, que recebeu auxílio doença no período de 18/06/2013 até 30/12/2013 (NB 602.403.207-6).

E, neste esteio, entendo desnecessário, já que por óbvio infrutífero à colheita de novos elementos, o retorno dos autos a Sra. Perita nos moldes pretendidos pela parte autora (*doc.* ID 1540557).

Logo, por não haver redução da incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.*

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.*

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Ante o exposto, **rejeito o pedido** e analiso o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, que hora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: HAMILTON BRESSAN DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-35.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAGO AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho retro, atentando ao valor a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE BAPTISTA ESPINET  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868, WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIO DE CARVALHO, LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE JESUS REBELATO - SP224916  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE JESUS REBELATO - SP224916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerendo a parte autora que a ré se abstenha de executar o contrato objeto da alienação fiduciária referente ao imóvel localizado na Rua Olimo Demarchi, nº 40, apartamento 44, Bloco 01.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que a parte autora deixou de apresentar cópia do contrato, das parcelas pagas e inadimplentes, bem como do processo de execução, o que impossibilita a verificação acerca dos fatos alegados, afastando o *fumus bonis iuri*.

Logo, não há suporte legal para concessão da tutela requerida.

No mais, reconhecida a inadimplência dos autores, nada impede a execução do contrato e o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Sem prejuízo, apresente a parte autora o contrato objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

**IRENE FERREIRA GIL DE MELO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo legal de 25% à renda mensal.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao I. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal nos termos da r. decisão de fls. 35/36 (ID 606677).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 58/59 - ID 586063).

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo anexo (*doc.* ID 1207554), sobre o qual apenas a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Preliminarmente, conforme extrato CNIS juntado aos autos, observo que já fora concedido à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, administrativamente, a partir de 01/04/2015, bem como recebeu auxílio doença no período de 07/01/2010 a 31/03/2015 por força da decisão judicial proferida nestes autos.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*

*(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta “sequela de acidente vascular isquêmico. Há repercussão clínica funcional da doença alegada, com comprometimento da deambulação e déficit de força em hemicorpo direito” (fs. 06 – laudo pericial), segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela **incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral**, insuscetível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em **abril/2002** (cf. quesito 10 - fs. 07 – laudo pericial).

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo de concessão do auxílio doença de nº 609.560.238-0, em 07/01/2010.

Quanto ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, não faz jus à Autora, tendo em vista que não foi constatada a necessidade de **assistência permanente** de terceiros, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91, entendida como aquela necessária à manutenção das funções vitais do ser humano e aos atos do dia-a-dia.

No caso, não ficou configurada tal necessidade de assistência, em razão dos males que acometem a Autora, visto que não há limitação para a execução de atividades diárias/vitais (alimentação, higiene, deambulação etc), conforme se extrai do laudo pericial (quesitos 05 e 06 - fs. 06 – laudo pericial).

Assim, não dependente da ajuda de terceiros para tais fins, improcede o pedido de acréscimo ao valor da renda mensal, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Vale ressaltar que deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do benefício nº 539.014.999-4, em **07/01/2010**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença e aposentadoria por invalidez no mesmo período.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (a diferença entre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e a do auxílio-doença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

**Desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, à vista que esta já percebe a aposentadoria por invalidez.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001204-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 282/614

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes se compuseram, **HOMOLOGO** a transação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BEATRIZ DE FRANCA LIMA  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a CITAÇÃO DA RÉ através de Edital, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo a ré o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.

Deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, consoante art. 257, IV, do novo CPC.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000289-52.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ELECTRICIAN & BUILDING ENGENHARIA E COMERCIO SBC LTDA, MARCELO GIANNETTO MOREIRA, KATIA BEATRIS ROVARON MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARCIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

Vistos.

Recebo os presentes embargos à monitoria, eis que tempestivos.

Manifeste-se a CEF, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KMOBY ESTOFADOS LTDA. - ME, SATOSHI EDSON KAKAZU, ELITA AKAMINE KAKAZU  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado, com diligência negativa, expeça-se Carta Precatória para citação dos executados, sitos à cidade de São Paulo, consoante documento ID Nº 1622905, requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001737-26.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: PAULO SERGIO VIDOCA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-56.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-67.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXAÇÃO ESPECIAIS EIRELI - ME, HELENA REGINA NUCCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921,  
§ 2º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-72.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON PERES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000732-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ANTONIA ORTEGA DE ABREU, LAVINIA ORTEGA DE ABREU  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que declinou da competência, em face da competência absoluta do JEF.

A instrução da causa será aferida pelo juiz competente e não cabe ao juiz declinante apreciar esse ponto.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INTERPRINT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Determino à impetrante a leitura atenta da sentença proferida e, após, justifique a oposição dos embargos de declaração, pois há aparente inobservância do dever de lealdade processual e cooperação.

Prazo: 05 dias.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EQUILAM INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EQUILAM TRADING LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FALMAX COMERCIO DE FIOS TEXTIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO BAHIA BENTO - SP331794  
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ANTONIO CHICONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AXT TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).



Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, apresente, ainda, comprovante de residência atual, assim como cópia legível dos documentos juntados no ID 1004322 e cópia integral do processo administrativo, documentos essenciais à propositura da ação, na forma do artigo 320 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000276-53.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JIROU KANEKO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GLMAR JOSE MATHIAS DO PRADO - SP152894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AGATHA CAROLINE DIAS CESARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

AUTOS N. 94742-2017

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação de pagamento de seguro desemprego da Impetrante.

Afirma a parte autora que foi demitida sem justa causa e ao requerer o seguro desemprego, foi ele negado administrativamente pela Impetrada em 06/04/2017, sob o argumento de "possuir renda própria – sócio de empresa (desde 24/09/2013) – CNPJ de nº 18.939.658/0001/29".

No entanto, sempre foi sócia minoritária da empresa e ela se encontra inativa desde 2015. Juntou documentos comprovando os informes sem movimentação da empresa à CEF.

Requer a liberação das parcelas do seguro desemprego.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar, foi devidamente cumprida.

Prestadas as informações.

O MPF não se manifestou quanto ao mérito da ação.

#### É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os informes juntados pela Impetrante, a empresa Grupo DPJ Cosméticos Ltda, na qual figura como sócia de sua genitora, está inativa desde 2015, apresentando GFIP e SEFIP sem movimentação, por essa razão, não auferir qualquer renda da empresa e faz jus ao seguro-desemprego.

Ilegal o ato coator que indeferiu o pagamento.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e tomo definitiva a liminar concedida, para o fim de pagar as parcelas de seguro desemprego requeridas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001011-86.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: EDISON ARAUJO ANDRE ALCARPE  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968, YULE PEDROZO BISETTO - SP300026  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ofício-se a CEF para conversão em renda em favor da União, referente ao depósito Id 1661130.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA, PAULO FERNANDES SILVA, RINALDO SUMI, MARCIO PAULO BAUM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA e outros contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando imediato acesso irrestrito pelos Impetrantes, dos autos dos processos administrativos fiscais nos quais figuram como responsáveis tributários e que foram impostos às empresas Polichemicals Comércio De Resinas Plásticas Ltda (CNPJ 01.403.100/0001-21), Cotermo Comercial De Termoplásticos Ltda (CNPJ 07.312.840/0001-39), Reer Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (CNPJ 08.816.633/0001-84) e Globoplast Ind. e Com. de Produtos Termoplásticos Ltda (CNPJ 00.105.843/0001-2).

Em apertada síntese, alegam os impetrantes que, a despeito de serem também interessados, na condição de responsáveis solidários, não possuem acesso pessoal ou remoto aos autos dos processos administrativos, por conseguinte, não conseguem efetuar qualquer protocolo, pelo sistema e-cac, nos referidos autos, tampouco acessá-los.

Pugnaram pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que presente a relevância do fundamento.

Sendo os impetrantes interessados diretamente no desenrolar dos processos administrativos, posto incluídos como responsáveis tributários, a eles deve ser garantido amplo acesso àqueles autos, com a possibilidade de manifestação ampla, em homenagem ao contraditório e ao devido processo legal, cujo exercício é comprometido quando lhes é negado acesso amplo aos autos, por qualquer meio, físico ou eletrônico.

Nesse caso, a medida adequada, por parte da autoridade impetrada, desde a constituição do crédito tributário, seria garantir aos impetrantes o acesso remoto ao processo administrativo supramencionado, o que, de mais a mais, evitaria, inclusive, a impetração do mandado de segurança ora julgado.

De rigor, deve-se assegurar o amplo acesso ao processo administrativo aos impetrantes em defesa das garantias do contraditório e a ampla defesa e, uma vez reconhecida a falha administrativa no que tange à intimação da decisão de primeira instância administrativa, não há mais interesse de agir nesse particular.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora promova o acesso remoto dos impetrantes aos autos dos processos administrativos nos quais figurem como responsáveis tributários pelas autuações impostas às empresas supramencionadas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001620-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas (ID 1710382).

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Conungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é o porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, **exclusivamente no tocante às empresas associadas, consoante manifestação ID 1818929.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pela(o) Impetrada(o).

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOSS AUTOMOTIVE LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com o objetivo de suspender os efeitos e vigência da MP 774/2017 para o ano calendário de 2017, permitindo que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da opção efetuada no início do ano.

Em apertada síntese, alega que no início deste ano fez a opção por manter o recolhimento da contribuição previdenciária baseado na receita bruta, irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011.

Entretanto, esclarece a impetrante que em 30/03/2017 foi publicada a Medida Provisória nº 774/2017 (Reoneração da Folha de Pagamento) que alterou a Lei nº 12.546/2011, para excluir algumas atividades econômicas do programa, dentre as quais se enquadra a da impetrante, e cujos efeitos terão início em 01/07/2017.

Segundo a impetrante tal alteração é ilegal, além de afrontar aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e isonomia.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. DECIDO.

Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância do fundamento.

A denominada "desoneração da folha de pagamento" foi instituída pela Lei 12.546/2011, a qual substituiu a base de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos pela receita bruta ajustada.

A partir de 2015, com a publicação da Lei 13.161, a aplicação da desoneração passou a ser facultativa, ou seja, o contribuinte poderia optar entre utilizar a forma tradicional (contribuição sobre a folha de pagamento com alíquota de 20%) e a desoneração (contribuição sobre receita de 2,5% ou 4,5% do faturamento), conforme sua própria conveniência.

Com a publicação da Medida Provisória 774/2017, entretanto, alguns setores foram excluídos, os quais deverão voltar a contribuir sobre a folha, com alíquota de 20% (vinte por cento).

A Medida Provisória entrou em vigor a partir da publicação, porém passará a produzir efeitos apenas em 1º de julho de 2017, em respeito ao princípio constitucional da noventena ou da anterioridade nonagesimal, que impõe uma carência de 90 (noventa) dias para que a mudança em eventual contribuição passe a surtir efeitos.

Assim, ainda que a impetrante invoque a seu favor o fato de a MP 774/2017 não ter revogado a Lei nº 12.546/11 no tocante à irretroatabilidade da opção para o ano calendário corrente, ao Estado é assegurado o poder de tributar, incluindo a majoração e a criação de tributos, devendo, em contrapartida, serem respeitados os limites determinados pela Constituição Federal.

Com efeito, segundo o artigo 195, § 6º da Constituição Federal as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

Portanto, uma vez respeitada a anterioridade nonagesimal, a princípio, não há que se falar em suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-96.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença de fls.232/233, a qual absolveu o réu ADALBERTO DE REZENDE TAVARES, em ambos os efeitos..... intime-se a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Apresentanda as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Desmembre-se os autos com relação ao réus Christopher Oliveira Alencar e Clayton Mello de Almeida, uma vez que os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Ao SEDI para o desmembramento, juntamente com a cópia integral dos autos, prosseguindo nestes com relação ao réu ADALBERTO DE REZENDE TAVARES.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000167-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PLAZA, CARVALHO & RUESCAS LTDA - ME, DANILLO RUESCAS DE SOUZA, BRUNO DE CASTRO CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAIS ALVES VALENTE - SP341517  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

**Vistos,**

**Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de AGOSTO de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.**

**Int. e Dilig.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DENISE VIGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA - SP153066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Encaminhe-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-52.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDIMARA SILVA DE NADAI  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE NADAI - SP149109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Encaminhe-se estes autos ao SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2017

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camnizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3392**

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009127-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009127-8) - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)**

Vistos, O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme exegese que faço da petição de fls. 241/242, opôs, na realidade, IMPUGNAÇÃO ao cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO, alegando excesso de execução, que decorre de não ter sido aplicado pela exequente/autora o disposto na Lei nº 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entende, assim, ser devido apenas a quantia de R\$ 1.098,03 (mil e noventa e oito reais e três centavos), e não de R\$ 1.500,81 (mil e quinhentos reais e oitenta e um centavos). Decido-a. Está centrado no infortúnio do INSS/executado unicamente na utilização de critérios diversos do estabelecido na Lei nº 11.960/09, quando da apuração do quantum da verba honorária pela exequente/autora. Assiste, deveras, razão ao INSS/executado, posto que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referido ato normativo federal possui aplicabilidade imediata, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais: o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947/SE a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, consignando que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que transcrevo dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001228-81.2012.4.03.6139/SP, em que figurou como Relatora a Desembargadora Federal Lucia Ursua, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. DECRETO Nº 6.939/2009. COBRANÇA DE DIFERENÇAS. PERÍODO DE 15/04/2005 À 17/04/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Memorial-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em que o INSS reconheceu o direito dos segurados à aplicação da regra inscrita no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, no cálculo do salário-de-benefício. - Cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. - Com o advento do Decreto nº 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto nº 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do 20 ao artigo 32 e a atribuição de nova redação ao 4º ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal. - É devido à parte autora a diferença não paga e não prescrita referente ao período de 15/04/2005 à 17/04/2007, decorrente da revisão pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos. - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, em parte, com efeitos modificativos. (destaque) POSTO ISSO e sem mais delongas, acolho a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base na quantia de R\$ 1.098,03 (mil e noventa e oito reais e três centavos), apurada em dezembro de 2016. Condeno a exequente/autora no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, que deverá ser descontada quando do levantamento, visto seu caráter alimentar, ou seja, entendendo que o crédito patrono do executado/INSS também tenha natureza alimentar. Caso seja interposto recurso próprio pela exequente/autora, providencie a Secretaria a expedição de ofício de pagamento da parte incontroversa em favor do patrono da exequente. Conste do ofício de pagamento, que o depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo, quando, então, será retida a verba honorária arbitrada ao INSS e, conseqüentemente, liberado o remanescente por meio de alvará judicial. Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001428-47.1999.403.6106 (1999.61.06.001428-0) - ARTICOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SPI43869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ARTICOLOR REPRESENTACAO DE PAPEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SC019796 - RENI DONATTI)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pagamento do ofício precatório expedido nos autos, requerendo assim o que de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita em termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0001429-32.1999.403.6106 (1999.61.06.001429-2) - INTERPECAS DISTRIBUIDORA RIO PRETO LTDA X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X LUX CONTABILIDADE E ASSESSORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0066530-31.2000.403.0399 (2000.03.99.066530-4) - VILAR COM/ DE BEBIDAS LIMITADA - ME(SPO33092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar acerca do depósito efetuado pela executada, que está a disposição do beneficiário, nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para decisão acerca da penhora realizada nos termos. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001074-75.2006.403.6106 (2006.61.06.001074-8)** - ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA(SPI78666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22116 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELIANA SOCORRO PARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento pela exequente do determinado à fl. 253.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais requerimentos de fls. 254/255.Int.

**0001907-93.2006.403.6106 (2006.61.06.001907-7)** - MUNICIPIO DE PLANALTO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X MUNICIPIO DE PLANALTO X INSS/FAZENDA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do Código de Processo Civil.

**0000311-93.2014.403.6106** - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Em face do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial, acompanhado de novo cálculo de liquidação (v. fls. 267/271), no qual apurou o quantum da condenação em R\$ 26.339,90 (consolidado em 08/2015), cumprindo, assim, a decisão de fls. 265, publicada no DJe de 10/08/2016, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação constante da petição datada de 20/03/2017, em que concorda com o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 252/255, enquanto na petição datada de 06/02/2017 concorda com cálculo de liquidação, que presumo ser referente ao novo cálculo de fls. 267/271.E, por fim, determino que a executada/CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, faça o depósito atualizado da diferença dos honorários advocatícios, pois efetuou o depósito apenas da quantia de R\$ 1.404,27 (mil e quatrocentos e quatro reais e vinte e sete centavos) no dia 12/08/2015 (v. fls. 195 ou 200), ou seja, deverá efetuar o depósito atualizado da diferença de R\$ 1.229,72 (R\$ 26.339,90 x 10% = R\$ 2.633,99 - R\$ 1.404,27 = R\$ 1.229,72), embora olvidou a Contadoria Judicial de incluir no novo cálculo de liquidação de fls. 252/255.Efetuada o depósito da diferença, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o mesmo.Após manifestações e depósito, caso não haja discordância, retornem os autos para extinção da execução da obrigação de dar (pagar), com a consequente determinação de expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada. Intimem-se.São José do Rio Preto, 14 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP(SPI01599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF FILHOS & CIA LTDA - EPP

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 15 dias, para ciência da decisão do agravo, bem como requerem o de direito no mesmo prazo. Esta certidão é eita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010917-35.2004.403.6106 (2004.61.06.0010917-3)** - DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SPI07693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SPI24739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Em face da impugnação pelo exequente do cálculo apresentado pela CEF e considerando a previsão contida no artigo 525, parágrafos 4º e 5º, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias à executada para que apresente novo demonstrativo atualizado do valor que entende ser devido.

**0005347-97.2006.403.6106 (2006.61.06.005347-4)** - ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO(SPI48306B - JOSE WALMIR LAFENE) X BRASILINO AVANCO X LOURDES BISSOLI AVANCO(SPI19981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SUL AMERICA SEGUROS(SPI137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SPI92669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SPI98483 - JULIANA MASTROPASQUA) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X ROBSON CLOVIS DA SILVA MELO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X SIMONE MARIA OLIVEIRA MELO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004114-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004114-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRESSA DE ARAUJO(SPI227077 - THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO ABBUD) X SINEZIO LUIZ ARAUJO X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SPI225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINEZIO LUIZ ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou a executada, requerendo assim o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

**0004960-48.2007.403.6106 (2007.61.06.004960-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SPI033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDIR COLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOCLIDES COLA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da audiência de conciliação que não houve acordo e requerer o que assim achar de direito no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003088-85.2013.403.6106** - MAURO FACHETTI(SPI64275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SPI97921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURO FACHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a quantia apresentada pelo credor/exequente, nos termos do art.523, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004657-87.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SONIA TEMPORINI GONCALES

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão da oficial de justiça na qual informa que não localizou bens para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

**0003707-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou bens para penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004652-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JENNIFER R. CATOSSO - ME X JENNIFER RIQUELI CATOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER R. CATOSSO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JENNIFER RIQUELI CATOSSO

Vistos, Parece-me não ter sido observado pelas rés/executadas, por meio de advogado constituído, a constituição de pleno direito o título executivo judicial (v. fls. 304/v), pois que elas foram citadas no dia 23/09/2015, conforme mandado juntado às fls. 301/302 no dia 01/10/2015, para pagamento da soma em dinheiro no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oporem embargos monitórios, que, contudo, permaneceram inertes - não efetuaram o pagamento, nem tampouco opuseram embargos (v. certidão de fls. 303). Ou seja, não verificaram as rés/executadas, mediante simples carga dos autos pelo advogado constituído, estar encerrada a fase postulatória e iniciada a fase executiva (cumprimento de sentença) com decurso do prazo de cumprimento do mandado monitório pela falta de pagamento ou oposição de embargos. Isso, então, leva-me a não conhecer da petição de fls. 317/320 denominada de EMBARGOS MONITÓRIOS, com a consequente condenação de ofício das executadas em litigância de má-fé - improbidade processual -, uma vez que opuseram embargos monitórios na fase executiva com intuito manifestamente protelatório, o que fixo, assim, a multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa. Em face da inexistência de impugnação ou pagamento pelos executados, manifeste-se a exequente nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fls. 306 Intimem-se.

**0007112-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO CICERO JUNIOR

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.



**0003791-11.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-08.2015.403.6106) PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMAR APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMAR APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que localizou bens para penhora conf. fl. 189. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0709546-05.1998.403.6106 (98.0709546-8)** - MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X SONIA MARIA DA ROCHA X SUSANA YOSHIE OKOTI X TANIA MARA SERENTONI VIEIRA MORELLI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X UNIAO FEDERAL X ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X SUSANA YOSHIE OKOTI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA SERENTONI VIEIRA MORELLI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta como ROGERIA CRISTINA BATAGIM e nos autos ROGERIA CRISTINA BATAGIM DE CARVALHO, ou traga aos autos os devidos documentos de sua retificação de nome, pois com esta divergência o TRF não realiza o pagamento. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006659-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006659-7)** - ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALFREDO LUIZ CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial de folhas 370/378. Esta certidão pe feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0001738-96.2012.403.6106** - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI MOURA E SP272194 - RITA AMELIA DE PAULA AMARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ISMAEL TRINDADE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da executada/correios. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 3407**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004830-43.2016.403.6106** - JOAQUIM DE SOUZA NETO(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ajuizamento de Ação Consignação em Pagamento com pedido de liminar de tutela de urgência pleiteando a citação da Caixa Econômica Federal e suspensão do leilão de imóvel. A Liminar foi concedida e a ré citada. Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo para quitação do total da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário nº. 155553099039-8. As fls. 121/128, a Caixa Econômica Federal informa a quitação integral da dívida e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, extingo a presente ação, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente (fl. 123). Custas processuais remanescentes devidos pelo autor. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor o saldo remanescente da conta 3970-005.86400.250-9. Expeça-se, também, ofício ao Cartório de Registro de imóveis da cidade de Monte Aprazível para cancelar a averbação 03/26.336, devendo o autor arcar com o pagamento das custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003735-12.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da fase de execução requerida pela autora à fl. 180, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se iniciou a fase de execução. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001905-40.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A J DE AMORIM & CIA LTDA - ME X ANDERSON JOSE DE AMORIM

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 95.842,66 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 240631691000001798. À fl. 42, a exequente informa que fez acordo com a executada para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001841-35.2014.403.6106** - INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo o advogado da autora renunciado ao mandado outorgado, foi determinado a ela que regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o feito sem resolução do mérito (fl.688). Intimada pessoalmente, decorreu o prazo sem manifestação da autora, motivo pelo qual extingo o presente procedimento comum, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1º, c.c. os artigos 76, 1º, e 485, IV, todos do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

**0000563-28.2016.403.6106** - YUMIKO ARAKAWA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 217, declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os executados são revés e foram representados por Curador Especial. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos.

**0001259-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KSWIS INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 33.759,07, (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº. 242205606000016242 e cédula de crédito bancário - girocaixa fácil Op. 734. À fl. 121, a exequente informa que apropriou os valores resultantes do leilão dos bens dos executados e os contratos foram quitados e requereu a extinção do feito (fl. 121). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0013236-34.2008.403.6106 (2008.61.06.013236-0)** - SCARAZATI & ORTEGA LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Considerando a não manifestação da exequente quanto ao despacho de fls. 203, subentendo como seu desinteresse na execução da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela parte executada, e concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003997-16.2002.403.6106 (2002.61.06.003997-6)** - ISABEL SANCHES DE MIRANDA(Proc. TEODORA CARRILHO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X ISABEL SANCHES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004758-47.2002.403.6106 (2002.61.06.004758-4)** - ANTONIO DIVINO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANTONIO DIVINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000576-47.2004.403.6106 (2004.61.06.000576-8)** - SERGIO RUEDA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SERGIO RUEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003352-20.2004.403.6106 (2004.61.06.003352-1)** - ORIVAL CLAUDINO PEDROSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ORIVAL CLAUDINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5)** - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRATES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005308-03.2006.403.6106 (2006.61.06.005308-5)** - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VITORIO MONTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006952-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006952-4)** - REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001442-50.2007.403.6106 (2007.61.06.001442-4)** - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000183-83.2008.403.6106 (2008.61.06.000183-5)** - MARIA ANA DE JESUS DE LIMA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANA DE JESUS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6)** - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000619-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000619-9)** - JOANA LUCIA ALVES DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA E SP348405 - EDRIELI LUZIA COVER BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA LUCIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005334-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005334-7)** - FLORINDO LOPES MARTINEZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FLORINDO LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6)** - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ARISTEU PIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008748-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008748-5)** - ODAIR LEVINO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ODAIR LEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**000361-61.2010.403.6106 (2010.61.06.000361-9)** - BENEDITO GALVAO TEZONI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GALVAO TEZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003342-63.2010.403.6106** - HELENA BITIOLI ZAMPOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BITIOLI ZAMPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005824-81.2010.403.6106** - JOAO DE OLIVERIA HUMER X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEONICE ROMANO HUMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007014-79.2010.403.6106** - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA EGIDIO(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000898-23.2011.403.6106** - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001686-37.2011.403.6106** - JOAO AUGUSTO MARIM(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO AUGUSTO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002910-10.2011.403.6106** - VITORIO EVERALDO SARDELLA(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VITORIO EVERALDO SARDELLA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003163-95.2011.403.6106** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003429-82.2011.403.6106** - LYGIA CRISTINA NEVES SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LYGIA CRISTINA NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006504-32.2011.403.6106** - ANTONIO SALVADOR WALTRS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO SALVADOR WALTRS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006616-98.2011.403.6106** - IDEJAIR COMBINATO(SP236329 - CLEIA MIQUELETTI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IDEJAIR COMBINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008079-75.2011.403.6106** - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002003-98.2012.403.6106** - CARLOS FERREIRA FERNANDES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002471-62.2012.403.6106** - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007704-40.2012.403.6106** - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA CALDEIRA TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004322-05.2013.403.6106** - ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA AGUIAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005442-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005442-0)** - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP213094 - EDSON PRATES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE ANTONIO GONCALVES

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Tendo em vista a certidão de folha 213, verifico que o depósito de folhas 210/212 foi depositado em duplicidade com o de folhas 205/207, destarte proceda o executado a busca de devolução do valor na via própria de forma administrativa e não nestes autos. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010976-18.2007.403.6106 (2007.61.06.010976-9)** - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP237541 - GELIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010076-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010076-0)** - MARIANO CANDIDO LOPES X CONCEICAO HENRIQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CONCEICAO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000394-80.2012.403.6106** - ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALGENIR FRANCISCO BUENO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3410

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000179-07.2012.403.6106** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista que o autor concordou com a proposta de honorários do perito e já efetuou o depósito, arbitro os honorários em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Intime-se o perito a dar início aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0004079-61.2013.403.6106** - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 186/189. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 183/183v.

**0002872-90.2014.403.6106** - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 167/182. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**0001007-61.2016.403.6106** - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (dez) dias, para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 851/1152. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 847.

**0003827-53.2016.403.6106** - LARA ONISHI GOES X STELA FERNANDES ONISHI GOES(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X FABIO RENATO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a revelia do requerido Fabio Renato Goes, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. ELTON MARZOCHI DELACORTE, OAB/SP nº. 198.421, com escritório na rua Capitão Bonfim, nº. 381, centro na cidade de Tanabi-SP., Tel. 17-9705.1517, 17-9138-8055, e-mail: delacorte@aaasp.org.br., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar contestação e representar o réu em todos os atos do processo. Int. e Dilig.

**0008369-17.2016.403.6106** - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Objetivando analisar o interesse de agir, esclareça a parte autora se o INSS analisou os PPPs (fls. 19/20 e 21/23), pois suas datas de emissão são posteriores à DER (fl. 15), bem como, apresente planilha de cálculo dos valores atrasados observando pro rata die, considerando a data da distribuição desta ação. Int.

**0008493-97.2016.403.6106** - OSANA MADALENA DE MORAIS THEODORO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Objetivando analisar o interesse de agir, esclareça a parte autora se o INSS analisou o PPP (fl. 15/16), pois sua data de emissão é posterior à DER (fls. 14), bem como, apresente planilha de cálculo dos valores atrasados observando pro rata die, considerando a data da distribuição desta ação. Int.

**0008793-59.2016.403.6106** - MARIA ISABEL VIEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Objetivando analisar o interesse de agir, esclareça a parte autora se o INSS analisou os PPPs (fls. 14/15, 22/23, 24/25 e 29/30), pois suas datas de emissão são posteriores à DER (fl. 10), bem como, apresente planilha de cálculo dos valores atrasados observando pro rata die, considerando a data da distribuição desta ação. Int.

**0000701-58.2017.403.6106** - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta deste Juiz na base dataprev foi verificado que o valor recebido pela autora no mês de maio, do benefício NB 6134700383, DIB 26.2.2016, cessado em 5.6.2016, foi de R\$ 918,58, conforme documento juntado às fls. 116. Desta forma, entendendo a autora que o benefício por ela recebido era no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), como alega nos autos, apresente planilha comprobatória dos valores. Publique-se e intime-se pessoalmente a parte autora desta decisão.

**0000842-77.2017.403.6106** - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Oportunizo, por mais uma vez, ao autor comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada. Int.

**0001291-35.2017.403.6106** - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefero o requerimento de gratuidade judiciária pois, além da parte autora deixar de demonstrar documentalmente sua hipossuficiência financeira, a comprovação da renda mensal do benefício recebido pela autora é suficiente para demonstrar que seu ganho mensal é acima da faixa de isenção do imposto de renda. No que tange ao valor atribuído à causa, observo da planilha apresentada pela autora (fls. 19/23) que as diferenças pleiteadas abrangem o período de 5.2006 a 11.2016 o qual está em discordância com a previsão do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ou seja, a previsão de prescrição das eventuais diferenças apontadas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. Assim, faculto à autora apresentar nova planilha de cálculos conforme o quanto determinado no parágrafo acima para que este Juízo possa melhor analisar se o valor da causa, após a nova planilha, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Intime-se.

**0001385-80.2017.403.6106** - EDSON RAMOS DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da demonstração do autor quanto a sua atual condição de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fls. 07 e cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. Apresente o autor planilha de cálculos dos valores atrasados considerando o mês de março de 2017 pro rata die, pois foi a ação distribuída no dia 7/3/2017, retificando, assim, o valor atribuído à causa. Cumpra, também, a parte final da decisão de fls. 61. Intime-se.

**0001708-85.2017.403.6106** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DONEGA(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP219493 - ANDREA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A autora requer, uma vez mais, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e apresenta documentos de fls. 194/196. Diante da falta de comprovação documental da situação de hipossuficiência econômica da parte autora, como determinado na decisão de fls. 189, e ainda, do recibo de entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da autora (fls. 195/196) demonstrando que sua renda anual é superior à faixa de isenção, como comprova a cópia da guia DARF de fls. 194, indefiro a gratuidade judiciária requerida. A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nas demandas previdenciárias, nos termos do artigo 292, § 1º e § 2º, do CPC, compreende, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. Assim, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo das prestações em atraso observando a prescrição quinquenal a contar da data da distribuição desta ação (14.3.2017), as quais deverão ser corrigidas com os indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias, observado pro rata die. Com o novo valor atribuído à causa, providencie a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001822-24.2017.403.6106** - MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, As alegações da autora de dificuldade em obter os dados necessários para análise do objeto posto em discussão nestes autos causa estranheza a este Julgador, pois é comum em outros feitos na mesma natureza a instrução da inicial com cópia dos extratos contendo, inclusive, vínculos e salários de contribuição. Assim, apresente a autora planilha de cálculos das parcelas em atraso observando a prescrição quinquenal a contar da data da distribuição da presente ação atualizada pelo coeficiente previsto na Tabela da Justiça Federal, pro rata die. As essas prestações deverão ser somadas 12 (doze) parcelas vincendas. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado por ela às fls. 9. Intime-se.

**0001823-09.2017.403.6106** - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora integralmente a decisão de fls. 143, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha sem a incidência de juros, pois como já foi esclarecido, sequer houve citação do INSS. Deverá também, o cálculo do valor em atraso ser atualizado pelo coeficiente previsto na Tabela da Justiça Federal tendo como parâmetro o índice em vigor na data de distribuição da ação (17.3.2017). Defiro os benefícios da gratuidade judiciária por força da declaração da autora às fls. 15. Após, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

**0002683-10.2017.403.6106** - ALBERTO KUCKO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da falta de comprovação documental da situação de hipossuficiência econômica da parte autora, como determinado na parte final da decisão de fls. 30, indefiro a gratuidade judiciária requerida. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. No que tange ao valor atribuído à causa, observo da planilha apresentada pelo autor (fls. 25/27) que as diferenças pleiteadas abrangem o período de 5.2006 a 4.2017 o qual está em discordância com a previsão do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ou seja, a previsão de prescrição das eventuais diferenças apontadas em período anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação. Assim, faculto ao autor apresentar nova planilha de cálculos conforme o quanto determinado no parágrafo acima para que este Juízo possa melhor analisar se o valor da causa, após a nova planilha, supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Intime-se.

**0002727-29.2017.403.6106** - MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento em secretaria. Intime-se.

0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária em face dos documentos de fls. 89/98 e da declaração do autor de fls. 26. Apresente o autor planilha de cálculo das parcelas em atraso atualizada pelo índice da Tabela da Justiça Federal sem a incidência dos juros, pois não houve citação do INSS, observando ainda, para o cálculo pro rata die. Faculto, também, a comprovação nestes autos que o autor apresentou o PPP de fls. 65/67 no Procedimento Administrativo, com o escopo de analisar o interesse processual. Intime-se.

0003012-22.2017.403.6106 - STEFANO COCENZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos. Chamo o feito a ordem. Verifico que a data da audiência que constou da decisão de fl. 35 saiu com incorreção. Diante disso, corrijo a data da audiência designada para o dia 16 de agosto de 2017, às 16:30 horas. Int. Dilig.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001404-86.2017.403.6106 - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 202, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 207/218) não têm o condão de fazer-me retratar. Cumpra a impetrante a determinação constante na decisão de fl. 202, fornecendo cópia da emenda da petição inicial, para instruir o ofício a ser encaminhado à autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o feito, sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão agravada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante, no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Vista ao MPF, após registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-04.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO ROMANI OLIANI - SP369920

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por VALDIRENE ALMEIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação da Execução Extrajudicial de Contrato Imobiliário e da Consolidação da Propriedade do imóvel em favor da ré, apontando irregularidades no procedimento da execução extrajudicial, bem como a indenização por danos morais.

A autora relata que adquiriu o imóvel, onde reside atualmente, por meio do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança nº 85551857750, e que, tendo ficado desempregada no final de 2015, não conseguiu efetuar o pagamento da parcela de novembro de 2015. Entretanto, efetuou regularmente o pagamento da parcela que venceu em 27/12/2015, na data de seu vencimento e, não tendo recebido mais boletos, manteve saldo na conta para o respectivo débito mensal.

Relata, também, que, em 24/02/2016, recebeu notificação do 1º Cartório de Registro de Imóveis para pagar as parcelas de novembro e dezembro de 2015 e de janeiro de 2016 e que não conseguiu purgar a mora, em razão do alto valor, tendo em vista a inclusão da parcela já quitada (dezembro/2015).

Alega que, em 10/08/2016, a requerida lhe enviou boleto para renegociação da dívida, imediatamente quitado pela autora, que foi informada, meses depois, acerca da impossibilidade de conclusão da renegociação, em razão de já ter ocorrido a Consolidação da Propriedade do Imóvel.

Argumenta que o procedimento administrativo relativo à execução extrajudicial não seguiu rigorosamente os termos da Lei 9.514/97, que não recebeu nenhuma notificação, embora ainda resida no imóvel financiado junto à ré, bem como que não houve a utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHAB, apesar de ter comunicado à ré quanto ao seu desemprego.

Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para suspender o procedimento administrativo de execução extrajudicial e eventual leilão, arrematação ou adjudicação do imóvel.

DECIDO.

À vista da declaração apresentada e, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Nesta primeira análise, entendo ausente a comprovação de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do código de Processo Civil.

Verifico que a autora mora no imóvel e não relata qualquer ação da ré para desocupação. Também não trouxe qualquer informação acerca da designação ou realização de leilão, adjudicação ou arrematação do imóvel.

Ausente o "periculum in mora", não há que se falar em concessão da tutela de urgência, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Nos termos do artigo 319, inciso VII e artigo 334 do CPC, cite-se a requerida, intimando-a a comparecer na audiência de conciliação, designada para o dia 23 de agosto de 2017, às 16:30 horas a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Intimem-se, observando, inclusive, o § 3º do artigo 334 do CPC.

São José do Rio Preto, 11 de julho de 2017.

\*PA 1,0 WILSON PEREIRA JUNIOR

.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*

Expediente Nº 10736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 735/736, 742/744 e 747), dê-se ciência às partes da descida do feito. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação cadastral do acusado SÉRGIO RISALITI, brasileiro, separado, administrador, quanto à sua qualificação no sistema processual e à situação ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA (PARTE 06). Arbitro no valor mínimo da Tabela os honorários do Dr. Pedro Demarques Filho, OAB/SP 282.215. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários, sendo que, no caso de impossibilidade de efetuar o pagamento por meio do sistema de assistência judiciária gratuita, aguarde-se provocação da parte interessada, sem prejuízo da remessa dos autos ao arquivo. Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006402-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA/GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E GO012829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU

Chamo o feito à ordem considerando que o Dr. Olivier Pereira de Abreu, OAB/GO 12.829, foi intimado apenas uma vez para apresentar alegações finais em favor do acusado, não tendo havido a reiteração de sua intimação, conforme iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região, relevo a multa aplicada, por ora. Deverá o referido causídico ser novamente intimado para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa no importe de 10 salários-mínimos, por abandono da causa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Caso o aludido procurador não atenda à determinação judicial, fica mantida a nomeação da Dr.ª Elker de Castro Jacob, OAB/SP 197.577, como advogada dativa, que, inclusive já apresentou alegações finais em defesa do réu. Tendo em vista que a advogada Dr.ª Adrielle Cristina Araujo Silva, OAB/GO 29.636, intimada pessoalmente da decisão de fl. 359, não se manifestou (conforme certidão de fl. 445), mantenho a multa aplicada em seu desfavor à fl. 271, por abandono do processo, no valor de R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da referida advogada, até o valor fixado a título de multa. Após o cumprimento desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004921-39.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU BREDA PANTALEAO/SP345353 - ALINE ARAUJO SPURIO E SP132514 - ANTONINO ALVES FERREIRA JUNIOR E SP037090 - ANTONINO ALVES FERREIRA

CARTA PRECATÓRIA Nº 200-2017 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ELIZEU BREDA PANTALEÃO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ANTONINO ALVES FERREIRA, OAB/SP 37.090) Fls. 196/199, 271, 276/280 e 282. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu ELIZEU BREDA PANTALEÃO no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, R.G. 20.414.272-6, CPF. 098.356.218-02, filho de Jorge Pantaleão e Teresa Breda Pantaleão, nascido aos 21/11/1970, natural de Monte Aprazível/SP, residente e domiciliado à rua Américo Carlos de Almeida, nº 190, Jardim Primavera, cep. 15150-000, na cidade de Monte Aprazível-SP, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27) DEPRECO ao Juízo da Comarca de Monte Aprazível, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, acima qualificado, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado ELIZEU BREDA PANTALEÃO, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003751-29.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ADBO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0213/2017 OFÍCIO Nº 0677-2017 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. ADRIANO CÉZAR FIGLIOLI, OAB/SP 122.854) Fls. 261/262. Considerando a solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos-SP, designo o dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, testemunha arrolada pela acusação, que será realizada através do Sistema de Videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Barretos-SP, e presidida por este Juízo. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Barretos-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos autos da carta precatória 0001390-40.2016.403.6138, a fim de que adote as providências necessárias para o agendamento da audiência no calendário do Setor de Suporte daquela Subseção Judiciária, a reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência, bem como a intimação de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, qualificada na carta precatória, para que compareça naquele Juízo, no dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida por este Juízo, através do sistema de videoconferência, como testemunha arrolada pela acusação. DEPRECO ao Juízo da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do réu MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileiro, divorciado, Servidor Público Municipal, terceiro grau completo, titular do RG nº 28.075.078 SSP/SP e da CNH nº 01603065930, inscrito no CPF nº 217.069.358-03, nascido aos 04/01/1978, natural de Novo Horizonte/SP, filho de Carlos Rodrigues de Almeida e Sueli Aparecida Dias de Almeida, residente na Praça Euclides Castilho, nº 67, Centro, no município de Novo Horizonte/SP, de que foi designado o dia 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, para audiência de oitiva de ELAINE APARECIDA DE SOUZA, testemunha arrolada pela acusação, que será realizada através do Sistema de Videoconferência, em conexão com a Subseção Judiciária de Barretos-SP, e presidida por este Juízo. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2482**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004445-95.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LEONARDO BARBOSA DE MELO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Leonardo Barbosa de Melo, prefeito em exercício do município de Magda/SP, por deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ao negar publicidade aos atos oficiais, incidindo nos incisos II e IV do artigo 11 da Lei 8.429/92, em razão do descumprimento reiterado das disposições contidas na Lei 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência). Narra a inicial que o MPF realizou avaliação dos portais de internet e das ferramentas de comunicação utilizadas pelas prefeituras e governos estaduais. Verificado o descumprimento das referidas Leis, o MPF recomendou o cumprimento das medidas legais, contudo, após novo diagnóstico, verificou-se que algumas das irregularidades persistiram. Assim, busca com a presente ação, seja o réu condenado pelos atos de improbidade administrativa nas sanções previstas no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92. Juntou com a inicial, os documentos de fls. 12/268. Notificado, o requerido apresentou defesa prévia (fls. 300/358) informando que havia procedido à adequação de todos os itens do site. Foi dada vista ao MPF, que requereu a citação do requerido e o regular prosseguimento do feito em razão de persistirem indisponíveis, integralmente, as informações (fls. 362/367). Em decisão de fls. 369/370 foi recebida a inicial para processamento e determinada a citação do requerido e intimação para comparecimento em audiência de tentativa de conciliação. Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 378 e 394). O requerido apresentou contestação alegando, em síntese, que durante seu mandato o portal da transparência funcionava corretamente, que os documentos de fls. 381/393 não devem ser analisados no presente feito. Juntou aos autos cópia de decisão que extinguiu o processo nº 0004447-65.2016.403.6106 em razão da perda superveniente do objeto, referente aos mesmos fatos, interposto pelo MPF em face do Município de Magda que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção. O MPF se manifestou às fls. 422/423, entendendo pela ausência de dolo a caracterizar o ato de improbidade administrativa e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, I, c/c 493, ambos do CPC/2015. De fato, não houve dolo na atitude omissiva do requerido, vez que houve adequação às exigências legais, tanto que os autos nº 0004447-65.2016.403.6106 ajuizado com o fito de fazer cumprir as normas referentes à Lei de Transparência, proposto em face do município de Magda/SP foi extinto sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, em razão do cumprimento das determinações. Assim tenho que o interesse processual não mais remanesce, impondo-se, portanto o reconhecimento da perda superveniente do objeto. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol. Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...). INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, o que se observa é que o feito não merece continuidade. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, Edcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON). Custas, ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**MONITORIA**

**0003095-77.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO(SP394808 - ELLEN STORTO PADILHA) X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI(SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA RIZZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RIZZATTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada (MARIO RIZZATTI FILHO) pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-29.2007.403.6106 (2007.61.06.002491-0)** - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006137-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006137-2)** - LAURO CLARES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURO CLARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0000844-91.2010.403.6106 (2010.61.06.000844-7)** - ANTONIO ALVES FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004910-17.2010.403.6106** - JOAO CASTILHO FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0007630-54.2010.403.6106** - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES(SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao TRF3 nos termos da decisão de fls. 136/137 (STJ).Intimem-se. Cumpra-se.

**0007950-36.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS SECUNDINO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que apresente os cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de fls. 96/102.Instrua-se o ofício com as cópias necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001925-70.2013.403.6106** - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro à COHAB o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 306.Intime-se.

**0006111-39.2013.403.6106** - CELSO PEDRO DA SILVA(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003154-31.2014.403.6106** - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação do autor, retire-se de pauta a audiência designada à fl. 312.Solicite-se devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.Fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Intime-se o autor para pagamento com prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000341-94.2015.403.6106** - ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHLE SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da petição e documento de fls. 203/204.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001335-88.2016.403.6106** - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial.Pretende o autor que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais todos os períodos desde 26-02-85 a 10-06-2006, laborado na ALL América Latina Log. Malha Paulista, como aux. de transporte e operador de produção;de 02-01-2007 a 20-12-2007, na Qualitubo Ind. e Com. De Tubos, como ajudante geral;de 07-01-2008 a 02-09-2013, na ALL América Lat. Malha Norte, como operador de produção, técnico de produção e maquinista. Compulsando os autos observo que há os seguintes documentos: PPPs completos juntados às fls. 19/20, 22/23 e 24/25, de todos os períodos requeridos.Na contestação de fls. 80/91, o INSS argumenta que após o autor EPI eficaz, ausência de prévia fonte de custeio total e requer a aplicação da prescrição quinquenal.Considerando que todos os documentos juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor indefiro o requerimento apresentado na réplica de fl. 156/160, para a produção de prova pericial nas empresas em que o autor trabalhou, eis que os PPPs juntados contém a indicação dos períodos trabalhados, o registro dos decibéis do quesito ruído, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal. Não havendo alegação expressa de falsidade daqueles laudos, descabe a realização de perícia para a sua confirmação. Não havendo necessidade de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003042-91.2016.403.6106** - DIRCEU DA SILVA FELIX X LUCIA HELENA JULIANO FELIX(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA parte sucedida, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação), sem a obrigação de devolver os valores recebidos na aposentadoria primitiva.A parte autora se manifestou às fls. 178/179, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 1.040, 3º do CPC/2015.É o relatório do essencial. Passo a decidir. A parte autora manifestou pela desistência da ação em razão da decisão de improcedência nos recursos extraordinários nº 661.256, ao qual foi atribuído repercussão geral. O artigo 1.040, 1º e 3º, do CPC/2015 permite que o autor desista da ação se a questão nela discutida for idêntica à resolvida por recurso representativo de controvérsia, antes de proferida a sentença, mesmo sem o consentimento do réu.Destarte, diante da manifestação de desistência às fls. 178/179, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a parte autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 98, 3º do CPC/2015), vez que mantenho a gratuidade anteriormente deferida.Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003535-68.2016.403.6106** - ZENILDA ROCHA MATIAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)



**0004666-78.2016.403.6106** - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nestes autos se pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21/01/1985 a 28/12/1995 e não há nos autos documento comprobatório do exercício desta atividade (PPP), junto o autor, no prazo de 15 dias, PPP relativo ao período acima mencionado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006110-49.2016.403.6106** - JULIANA DIAS SOARES DE ANDRADE(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela provisória. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse passo, deveria o(a) autor(a) comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado(a), o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado(a) e o período de carência estão comprovados pelas informações obtidas junto ao CNIS (fs. 21/22), bem como pela prestação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente (fs. 21). A incapacidade ficou comprovada através da realização de 03 perícias, sendo que as duas primeiras foram realizadas na Justiça Estadual às fs. 86/95 e 98/105 e a última nestes autos às fs. 151/157, constatando que há incapacidade total e permanente. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela provisória, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do(a) autor(a) devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006622-32.2016.403.6106** - ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fs. 43/45, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007238-07.2016.403.6106** - MILENE OLIMPIO MORE SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à autora da petição e documento de fs. 76/77. Intime-se.

**0000695-51.2017.403.6106** - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Considerando as manifestações da autora de fs. 186/222, intime-se a União para que no prazo de 05 (cinco) dias dê cumprimento à liminar deferida às fs. 106/108, observando-se que na citada decisão foi fixada multa em caso de descumprimento. Vista à ré dos documentos de fs. 187/213 e 217/222. Intimem-se.

**0001308-71.2017.403.6106** - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

**0001440-31.2017.403.6106** - GISELI VIANA PASQUALOTE(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS X ROSIMEIRE BARONE DANTAS

Converto o julgamento em diligência. A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente demanda, em face dos réus, visando o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Alega que adquiriu um imóvel mediante contrato particular de compra e venda de Eslei Carlos Dantas e Rosimeire Barone Dantas, o qual era financiado pela Caixa e continuou pagando as parcelas de financiamento em nome dos antigos proprietários. Diz que em razão de dificuldades financeiras porque passou, atrasou o pagamento de algumas parcelas, sendo que seu imóvel foi adjudicado e praxeado pela Caixa. Depois disto, a autora se viu obrigada a recomprar seu imóvel de terceiro que o arrematou, sendo que já estava com 90% pago. Assim pleiteia indenização pelos danos morais sofridos, bem como danos materiais. Juntou com a inicial, os documentos de fs. 35/155. Inicialmente distribuído perante 2ª Vara Federal desta subseção judiciária foi constatada identidade de ação com o processo nº0003791-45.2015.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal, conforme decisão de fs. 161. É o relatório do essencial. Passo a decidir. De fato, o presente feito é repetição da ação nº0003791-45.2015.403.6106 proposta anteriormente e que tramitou perante esta 4ª Vara Federal, que foi extinta, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear as indenizações perante a Caixa. Tal processo já transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fs. 196, verso. Nesta nova ação, a diferença é que houve acréscimo de mais dois réus, Eslei Carlos Dantas e Rosimeire Barone Dantas em litisconsórcio no polo passivo juntamente com a Caixa. Assim e considerando que condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício (artigo 337, 5º do CPC/2015), passo à análise da legitimidade da Caixa para figurar no presente feito. Conforme informações dos autos, não constato relação da autora com a Caixa de forma que esta deva integrar o polo passivo desta demanda. A autora alega que firmou contrato particular de compra e venda de imóvel com Eslei Carlos Dantas e Rosimeire Barone Dantas (fs. 106/107) e continuou a fazer os pagamentos do financiamento em nome dos antigos contratantes. Depois disto, em razão do contrato particular que firmou com Eslei e Rosimeire, recebeu a devolução do saldo de venda em leilão, após a quitação da dívida do financiamento (fs. 39/40, 93, 103/104). Pela cópia da matrícula do imóvel (fs. 110/114, até a averbação de nº 16), bem como pelos contratos dos autos, Eslei Carlos Dantas e sua mulher Rosimeire Barone Dantas eram os legítimos proprietários do imóvel e ante o não pagamento das parcelas de financiamento com alienação fiduciária para a Caixa, houve a consolidação da propriedade em nome da ré em 17/12/2013. Posteriormente, o imóvel foi vendido para José Carlos Pagani e sua mulher Ivana Maria de Souza Pagani, que também o alienou fiduciariamente para a Caixa e finalmente o imóvel foi vendido à autora, conforme contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (fs. 82/91), averbado na matrícula do imóvel conforme registro nº 017 (fs. 13). O contrato firmado entre autora e Eslei e Rosimeire, conhecido como contrato de gaveta, transfere a posse. A transferência da propriedade somente é reconhecida quando há a anuência da CAIXA no negócio, vale dizer, quando se faz um contrato de refinanciamento, onde os novos compradores passam a ser parte no negócio, como ocorreu no contrato de fs. 82/91, onde a Caixa participou do contrato. Do contrário, a CAIXA não tem conhecimento do contrato celebrado entre os particulares e para ela não há validade alguma. Assim, a propriedade pertence aos adquirentes do imóvel, que são aqueles que assinaram o contrato com a CAIXA. Não há como a autora pleitear as indenizações em face da Caixa e em nome dos adquirentes do imóvel e mesmo a alegação da autora que Eslei e Rosimeire possuíam outras dívidas com a Caixa e deram a casa em garantia indevidamente, pois já a tinham vendido para a autora, deve ser discutida somente entre autora e os corréus Eslei e Rosimeire. Assim, entendo pela ausência de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para participar da demanda. Destarte, e cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do polo passivo desta ação. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos a Justiça Estadual desta cidade de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Encaminhe-se e-mail à SUDP para exclusão da CAIXA do polo passivo da ação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001844-82.2017.403.6106** - MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATORIOA autora, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ajúza a presente ação ordinária em face da União Federal, com o escopo de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições sociais exigidas com base no artigo 22, IV da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99 e, em consequência, bem como conceder o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação. Sustenta, em síntese, que a referida contribuição está evada de inconstitucionalidade, vez que instituída por Lei Complementar. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/53). Citada, a União Federal manifestou seu desinteresse em contestar a presente ação, reconhecendo o pedido (fls. 60/61). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO buslis deste feito está em se definir sobre a constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 9876/99, que acrescentou o inciso IV no artigo 22, da Lei 8212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6 (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999) A autora baseia seu inconformismo na violação dos artigos 154, I e 195 da Constituição Federal, vez que a referida contribuição, verdadeira fonte de custeio, foi instituída por Lei Ordinária, quando poderia tê-lo sido apenas por Lei Complementar. Neste sentido, em 23/04/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595.838, entendeu ser inconstitucional o dispositivo legal em referência, porque cria nova fonte de custeio da previdência social e, nessas circunstâncias, só poderia fazê-lo mediante lei complementar. Trago o teor da ementa: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a reversão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, curvo-me ao entendimento da Colenda Corte. Admitida a inconstitucionalidade da contribuição social, cumpre analisar a possibilidade da autora efetuar a compensação dos valores recolhidos. O art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina compensação nestes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O texto legal é claro ao prever expressamente a compensação como modalidade extintiva do crédito tributário. Aliás, toda a teoria geral deste instituto em muito o aproxima do próprio pagamento. Releva destacar também a exigência de autorização legal para compensar, sem a qual fica ele inofensivamente impossibilitado de ser utilizado. Vale transcrever o art. 66 da Lei 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Indivíduo que a partir da edição desta lei, toda vez que o contribuinte efetuar o recolhimento a maior de tributos e contribuições federais, quaisquer que sejam, tem o direito público subjetivo de optar entre a repetição de indébito ou a compensação daquilo que foi pago a mais no recolhimento do devido em períodos futuros, ou em outras palavras, débitos vincendos. Tal direito não é obviamente ilimitado, encontrando balizas bem demarcadas na lei. A primeira delas e talvez a que venha gerando maiores controvérsias é a contida no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo, estabelecendo que somente compensar-se-ão tributos e contribuições da mesma espécie, combinada com a do parágrafo quarto, deferindo à administração o encargo de regular a boa aplicação desta lei. A mais tradicional classificação das exações fiscais separa-as em impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme seja sua base de cálculo e hipótese de incidência. Parece-nos evidente a intenção do legislador em fazer uso desta classificação, por sua natureza científica e consequentemente de muito maior utilidade. Àquelas três categorias, porém, uma outra deve agora ser aglutinada: a das contribuições sociais, dentre as quais encontram-se as previdenciárias. Tais contribuições tem no todo e por todo natureza tributária, submetendo-se ao regime constitucional tributário. Podem assumir base de cálculo e hipótese de incidência de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, aos quais um novo discernimento deve ser acrescentado: a específica e vinculada finalidade que visa alcançar, constitucionalmente definida. Assim, autoriza a Lei 8.383/91 a compensação de impostos com impostos, taxas com taxas, contribuições de melhoria com contribuições de melhoria e contribuições sociais com contribuições sociais. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a presente ação para eximir a autora do recolhimento das contribuições sociais exigidas pelo referido dispositivo legal, autorizando a compensação de eventuais créditos apurados nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação. Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados nos mesmos moldes aplicados para a atualização de débitos tributários federais. Ressalto que compete à Autoridade administrativa homologar as compensações a serem realizadas, tendo este Juízo tão somente reconhecido o direito à compensação dos créditos que a autora eventualmente possua junto à Fazenda Pública e que foram objeto de discussão nestes autos. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002552-35.2017.403.6106** - CENTRO AUTOMOTIVO DAS MAGNOLIAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

**0002717-82.2017.403.6106** - WILSON MALDONADO LEAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005337-04.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-50.2015.403.6106) JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00055695020154036106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo válido e da falta de documentos hábeis a comprovar o débito (extratos). No mérito sustenta a ocorrência de excesso de execução, capitalização de juros, aplicação indevida da comissão de permanência e pretende a aplicação do código do consumidor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/84). Houve emenda à inicial (fls. 87/93). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 96/103. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativos e planilha de evolução da dívida (fls. 50, 52/53 da execução), assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Afasto também a alegação de nulidade do título pela falta de assinatura das testemunhas, vez que conforme se observa dos documentos de fls. 35 e 38 os contratos foram assinados por duas testemunhas. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, resultando na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Ao mérito, pois. A executada firmou com a CAIXA um Contrato de Crédito Consignado, no valor de R\$ 10.018,97, pelo prazo de 36 meses (fls. 29). Este contrato sofreu um aditamento no valor de 9.844,14 e 33 parcelas (fls. 37). Firmou também uma cédula de crédito bancário no valor de 35.392,64 pelo prazo de 33 meses. Assim, estes contratos devidamente assinados pelas partes, bem como o cálculo de evolução do débito é título executivo hábil para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Pretende a embargante a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretende o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, cobrança indevida da comissão de permanência e cobrança de taxas de juros ilegais. Busca também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a fim de se reconhecer a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaca-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Dai também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da abusividade das taxas de juros e a ocorrência de capitalização mensal. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009). Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima primeira do contrato (fls. 33) e quarta da cédula (fls. 46), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, este não é o caso dos autos onde a comissão de permanência foi excluída, conforme consta dos demonstrativos de débito de fls. 40/41 e 52/53. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguidos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcará o embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, 3º do CPC/2015). Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007321-23.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-69.2016.403.6106) CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação nos autos da ação nº 00007096920164036106. Alegam os embargantes a carência da execução ante a ausência de título executivo válido e da falta de documentos hábeis a comprovar o débito (extratos). No mérito sustentam a ocorrência de excesso de execução, cobrança de juros não pactuados, capitalização de juros e aplicação indevida da comissão de permanência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/110). Houve emenda à inicial (fls. 113/179). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 182/188. É o relatório. Decido. Inicialmente não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, vez que a embargada apresentou demonstrativos e planilha de evolução da dívida (fls. 59/63, 77/82 e 95/104), assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, resultando na ausência de dívida e, por conseguinte, na falta de eficácia de tal argumento para pôr fim do processo sem apreciação do mérito. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Ao mérito, pois. Os executados firmaram com a CAIXA a cédulas de crédito bancário Girocaixa Instantâneo e a cédula de crédito bancário Girocaixa Fácil juntadas às fls. 26/46, 47/57, 65/76 e 83/92. Assim, estes contratos devidamente assinados pelas partes, bem como os cálculos de evolução do débito são títulos executivos hábeis para levar a cabo a execução por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, II do CPC/2015. Pretendem os embargantes a revisão de contrato de financiamento firmado com a embargada, sob a alegação de tratar-se de contrato de adesão. Pretendem o reconhecimento da ocorrência de capitalização de juros, cobrança indevida da comissão de permanência e cobrança de taxas de juros ilegais. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. Ressalto que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Daí também não há o que se falar em lesão. Assim, embora o Código de Defesa do Consumidor possa ser aplicado em favor do tomador de empréstimos bancários, no presente caso não há qualquer reparo a ser feito considerando que o montante dos juros e demais encargos foram fixados em contrato. Passo à análise da abusividade das taxas de juros e a ocorrência de capitalização mensal. Abusividade dos juros contratados Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009) Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. No caso dos autos, as taxas previstas contratualmente mostram-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que os contratos discutidos neste feito foram celebrados após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula vigésima quinta (fls. 40), décima (fls. 70) e décima (fls. 88), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade variável. Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, este não é o caso dos autos onde a comissão de permanência foi excluída dos cálculos, conforme consta dos demonstrativos de débito de fls. 59/63, 77/82 e 95/104. A alegação genérica de que o cálculo não está correto não é de ser acolhida. Cabe ao embargante, ao sustentarem que o cálculo está errado, apresentar outro correto em seu lugar, identificando os erros que pretende discutir. Assim, deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei nº 9289/96). Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**000496-29.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-38.2011.403.6106) BENEDITO APARECIDO MACIEL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de restituição de um veículo GM/MONZA SL/E 2.0, cor vermelha, placas CBZ 7598, Registrado na cidade de José Bonifácio-SP, chassi nº 9BGJK11TMMB040386, formulado por Benedito Aparecido Maciel (fls. 02/07). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 20 e verso). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome do requerente (fls. 10). Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. Nesse diapasão, observo que o veículo foi liberado em relação ao processo penal, conforme decisão de fls. 821/822 dos autos da ação penal nº 0002061-38.2011.403.6106, permanecendo vinculado somente ao processo administrativo, de forma que o pleito, nesse caso, deverá ser dirigido à autoridade fazendária, responsável pela apreensão. Assim, julgo prejudicado o pedido inicial formulado nestes autos. Após a intimação das partes, nada mais sendo requerido, considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos da ação penal nº 0002061-38.2011.403.6106 as peças originais de fls. 02/14 e 16/21, bem como desta decisão e da intimação das partes, devendo o que sobejar ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos principais e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV-IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008546-78.2016.403.6106 - PAULO ROBERTO SILINGARDI(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto objetivando compeli-lo a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas nos períodos de 16/09/1977 a 21/07/1991 e 13/08/1991 a 31/10/1991, com base na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores, tomando por base de cálculo o valor do salário mínimo, e sem a incidência de multa e juros previstos no artigo 45, 2º da Lei 8.212/91, vez que requereu a indenização de tais períodos em que obteve a declaração do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca. Juntou documentos (fls. 11/50). Houve emenda à inicial às fls. 54/55. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 59/60. O INSS manifestou interesse em acompanhar a ação (fls. 62/70) o que foi deferido às fls. 71. O representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A controversia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria. Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente a descon sideração do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) III - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O STJ firmou o entendimento de que para apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagm no tempo e tomam o cidadão de surpresa. Trago julgados nesse sentido, que adoto como razões de decidir: Processo AgRg no Ag 1381963 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei nº 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor. 2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei nº 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Outrossim para os fins de contagem recíproca o STJ já se manifestou neste sentido: Processo AGA 200900159430 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1150735 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamentação suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, inerte à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 08/02/2010 Já no que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Lei de custeio era expressa ao determinar em seu artigo 45, 3º (atual 45-A 1º, inciso II), que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Ainda, no caso dos autos, os períodos que o impetrante pretende ver recalculado (16/09/1977 a 21/07/1991 e 13/08/1991 a 31/10/1991) são anteriores à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual se afasta a incidência de juros e multa no cálculo do valor a ser recolhido. Neste sentido, trago julgados: Processo RESP 200602082399 RESP - RECURSO ESPECIAL - 889095 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI Nº 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN: Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 13/10/2009 Ainda: APELAÇÃO 00657236919984010000 Relator(a) JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.) Sigla do Órgão TRF1 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:5 Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. NECESSIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA: REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA DATA DO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em decadência ou prescrição relativamente às contribuições não recolhidas à época própria, já que a aferição por parte da Previdência só é feita no momento em que requerida qualquer prestação do Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos dos arts. 94 e 96, VI, da Lei nº 8.213/91, é admitida a contagem recíproca do tempo de serviço entre regimes diferentes, desde que indenizadas as contribuições, visando à compensação financeira entre os sistemas. Precedentes do STJ. 3. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, a base de incidência é a remuneração vigente na data do requerimento, sobre a qual incidem as contribuições, consoante dispõe o 3º, do artigo 45, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.032/95. 4. (...) O cálculo do valor das contribuições em atraso rege-se pela lei do tempo em que foi requerida e deferida administrativamente a contagem recíproca do tempo de serviço. (AC nº 1998.01.00.058308-4/DF, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJ/II de 03.09.1999, pág. 339). 5. Considerando que a parte autora requereu a averbação do tempo de serviço em 16/08/1996, ou seja, antes da edição da MP 1.523/1996, e que na data de referido pedido não havia previsão de incidência de juros e multa, sua cobrança é indevida. 6. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 18/11/2009 Data da Publicação 02/03/2010 Ante os motivos expostos, o pedido é parcialmente procedente, devendo o cálculo ser referido, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa, utilizando-se o valor da remuneração atual do autor e sem a incidência de juros e multa. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que proceda ao recálculo das contribuições devidas pelo impetrante, referentes aos períodos de 16/09/1977 a 21/07/1991 e 13/08/1991 a 31/10/1991, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa sobre o valor da remuneração atual do autor e sem a incidência de juros de mora e multa. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a recarreamento necessário. Após o prazo recursal, como sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001240-24.2017.403.6106 - PAULA SINODINOS CARRASCO X LAERCIO BRITO TEIXEIRA JUNIOR/SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA ARAVALOS X REITOR DA SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR - FACULDADE DOM PEDRO II(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de ver renovada a matrícula dos impetrantes no 3º ano do curso de Graduação em Administração ou, subsidiariamente, que a impetrada providencie a transferência dos impetrantes para outra instituição de ensino, no mesmo curso. Alegam os impetrantes que ingressaram no referido curso no ano de 2015, que enfrentaram grandes problemas na instituição de ensino no ano de 2016, sem a ministração de aulas em razão de faltas e greve de professores, devido a atrasos no pagamento dos salários dos professores e funcionários. Dizem que ao tentarem efetuar a matrícula no início do ano de 2017, tiveram seus pedidos recusados, sob alegação que a faculdade não continuaria a formar turmas de 3º e 4º anos, por falta de professores. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/67). Houve emenda à inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com documentos (fls. 78/98), onde sustenta que o aluno impetrante não realizou matrícula no prazo legal e que findo o prazo de matrícula e não havendo número mínimo suficiente de alunos matriculados é direito da instituição de ensino o cancelamento da turma, conforme previsto em lei. Neste caso, é feita a restituição aos alunos já matriculados dos valores referentes a matrícula. Alega ainda que em relação ao pedido de transferência é feita por vontade do aluno, não havendo outrossim requerimento de transferência por parte do impetrante. Assim pleiteia seja decretada a carência da ação pela falta de interesse de agir e no mérito seja julgada improcedente a ação ante a autonomia da instituição de ensino em organizar sua atividade financeira e pedagógica. Os impetrantes foram intimados a manifestar o interesse jurídico na propositura do presente mandamus (fls. 99) e deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão às fls. 103). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observe que o feito não reúne condições de prosseguir. De fato, mesmo intimados a manifestar o interesse na propositura da demanda, os impetrantes deixaram de se manifestar. Assim, e ante as informações prestadas pela autoridade coatora que a turma na qual os impetrantes pretendiam se matricular deixou de existir, resta caracterizada a falta de interesse processual, na modalidade utilidade. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escolheiteira de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com filero no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001403-04.2017.403.6106 - CMC - MODULOS CONSTRUTIVOS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado a fls. 199, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 173), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado. A impetrante se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Passo a analisar o pedido liminar. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001732-16.2017.403.6106** - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SAO2021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado a fls. 72, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. Aprecio as preliminares arguidas nas informações prestadas. Afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Abra-se vista representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001780-72.2017.403.6106** - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado a fls. 201, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 189), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado. A impetrante se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Passo a analisar o pedido liminar. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001781-57.2017.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado a fls. 95, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 79), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado. A impetrante se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Passo a analisar o pedido liminar. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001782-42.2017.403.6106** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme determinado a fls. 108, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 106), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Juntos com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com preliminares. No mérito, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado. A impetrante se manifestou em réplica. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de diferenciação dos contribuintes de direito e de fato nos tributos indiretos e mesmo a de enriquecimento sem causa pelo creditamento da operação anterior, na aplicação da conclusão tomada no mencionado RE 574.706, vez que ambos os temas interessam tão e somente para o julgamento do mérito, valendo notar que a inicial não pleiteia o creditamento do ICMS das operações anteriores. Passo a analisar o pedido liminar. O ICMS é imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 770 e 70/91, e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Adoto, destacando que sempre foi o entendimento pessoal deste juízo, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III). Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que a partir desta data, suspenda a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão. Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ICMS pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Abra-se vista à ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001786-79.2017.403.6106** - TERESINHA CORTEZ GONSALVES MARTINS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa, em sede de liminar, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O feito não pode prosseguir, devendo ser extinto por inadequação da via, já que todo o direito invocado depende da comprovação da data efetiva em que foram realizados os recolhimentos necessários para o cumprimento do período de carência, o que impede a apreciação de seu direito no estreito âmbito da ação mandamental, que exige fatos certos, comprovados ab initio. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDASTARTE, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro no artigo 485 VI c.c. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001371-33.2016.403.6106** - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os documentos foram desentranhados e aguardam retirada pela parte interessada (autora).

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0002623-76.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIVALDO JOSE GARCIA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Face à justificativa dos antigos defensores (fls. 186/188), desnecessária a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Passo à análise da defesa preliminar do réu Edivaldo José Garcia (fls. 189/191): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que o réu Edivaldo José Garcia foi declarado revel (fls. 184), abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003876-65.2014.403.6106** - ADILSON PIVOTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE DIRETORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004224-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004224-9)** - JOSE FIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE FIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intime-se.

**0009581-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009581-7)** - DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORIVAL FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intime-se.

**0001373-13.2010.403.6106** - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FREGONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003138-48.2012.403.6106** - IREMAR MOREIRA FELIX(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IREMAR MOREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 90/94. Intime-se.

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guia de depósito de fls. 106/107. Intime-se.

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAYTON COMELLI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento à sentença de fls. 139/140, dando como quitadas as parcelas depositadas, passando a emitir imediatamente os boletos para pagamento das parcelas futuras. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento desta decisão, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a qual será revertida em favor do autor. Intime-se.

**0006453-79.2015.403.6106** - STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X PAOLA SANSO LUCAS X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO AMARAL LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAOLA SANSO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA GONCALVES PEREIRA

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2017. Face ao decurso de prazo para o autor/executado apresentar impugnação, oficie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 005-86401470-1, crédito a título de honorários advocatícios, em favor da ADVOCEF - Associação dos Advogados da CAIXA, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intima-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000949-29.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando a excepcionalidade das razões trazidas na petição de fls. 242/243, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para o réu se manifestar nos autos. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011556-19.2005.403.6106 (2005.61.06.011556-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)

Tendo em vista que a R. decisão de fls. 254, que acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade do réu Wagner José Serezo, transitou em julgado (fls. 258), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, sito à Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que seja dada a devida destinação legal aos materiais apreendidos, conforme determinado às fls. 189-verso. Instrua-se com cópia do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 38/47. Tendo em vista que foi expedida Guia de Recolhimento Provisória (fls. 247), oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos autos nº 0008689-67.2016.403.6106, encaminhando cópias de fls. 252/258. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intime-se.



**0009083-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X TOLENTINO FREIRE MENEGUETTE MARCONDES(SP261147B - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA)

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

**0005527-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição, valendo destacar que sentença proferida determinou a abertura de prazo para manifestação do Ministério Público acerca da ocorrência da prescrição pela pena aplicada (fls. 1429 verso).Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0001828-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FABIO APARECIDO BARRIENTO MIGUEL(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X PASQUAL APARECIDO MADELA(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu José Eduardo Sandoval Nogueira para apresentação das razões de apelação, bem como das respectivas contrarrazões de apelação, conforme determinado às fls.1106.

**0000223-21.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 398.

**0000405-07.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)

Fls. 1225/1226: indefiro, mantendo a revelia. Relembro à defesa que as condições fixadas por este juízo no termo de audiência são claras e lastreadas no sentido de se obter dados concretos da localização do réu, inclusive seu número de telefone, endereço de trabalho, residencial, etc, para que as informações possam ser checadas. Trata-se de obrigação facilmente cumprível pelo réu, se estivesse mesmo interessado em participar do processo mais que buscar atrasá-lo com a repetição de argumentos já rebatidos. Repito que o endereço fornecido pelo réu já foi objeto de rogatória certificada pelo Departamento de Estado Norte Americano como não possível de cumprimento. Admoesto a defesa que em novo pedido de igual jaez serão aplicadas as penas da litigância de má-fé, repito, porque o réu se recusa a fornecer todos seus dados de localização, inclusive de contato, essenciais para a efetividade da medida.Após a intimação da requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

**0002078-35.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Tendo em vista que a sentença de fls. 220/226, que condenou o réu Sebastião Martins de Souza transitou em julgado (fls. 303), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a condenação do acusado Sebastião Martins de Souza. Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 49/2004, art. 1º, parágrafo 1º. (parágrafo 1º - Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal).Considerando a expedição de Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena, deverá cessar o cumprimento da medida cautelar. Solicite-se a devolução da carta procatória. Últimas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003873-76.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ANTUNES DA SILVA(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIEGO REIS DE SOUZA MARQUES X ADRIANO HENRIQUE RIBEIRO X DANIEL CRISTIANO DO AMARAL

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 250 para determinar o desmembramento do feito, para que este prossiga em relação ao réu Rodrigo Antunes da Silva e o feito desmembrado prossiga em relação aos réus Adriano Henrique Ribeiro e Daniel Cristiano do Amaral, vez que estão suspensos em relação a eles (Lei 9.099/95, art. 89). Recebo a apelação do réu Rodrigo Antunes da Silva (fls. 252), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004665-30.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Indefiro os pedidos formulados pelos réus Antônio Carlos Zacchi e Silva (fls. 780), Valter Dias Prado (fls. 781) e Osvaldo Marques (fls. 782). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da parte em obter o documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, tudo devidamente comprovado.Após a intimação dos requerentes, vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo réu Valter Dias Prado às fls. 756/760.

**0001173-93.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLLER FRANKLIN FERREIRA MOTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X LEANDRO DA SILVA ROCHA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Considerando que existe notícia de furto dos veículos: Carreta Trator Volvo/FM 370 6X2T - placas AVZ 6693 (placa originária JJU 0397) e do Reboque C.Aberta, Modelo SR/Guerra - placas EIJ 4103, conforme B.O. da cidade de Quirinópolis-GO, ocorrido no dia 04/04/2014 (fls. 570/579), ambos deverão ficar à disposição da autoridade policial que investiga o crime de receptação/furto.Considerando que há notícia de que os veículos furtados são de propriedade de Ederson Rossoni, CPF nº 872.879.351-04, residente na Av. Parapanema, s/n, Qd. 27A, Lt 05, Jd. América, nessa cidade de Anápolis, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Anápolis-GO, para que a autoridade policial entre em contato com o proprietário ou a seguradora que eventualmente o tenha sucedido, para que possam providenciar a recuperação dos veículos. Oficie-se à autoridade fazendária, comunicando que os veículos : Carreta Tra/C Trator Mec Operac Volvo/FH 540 6X4T - placas FFI 1039; Reboque C.Aberta SR/Guerra AG GR - placas EWJ 6063 e Reboque Car/S C. Aberta, SR/Guerra AG GR - placas EWJ 6062 estão desvinculados deste processo penal, vez que não há mais interesse da sua manutenção. Em havendo interesse na restituição dos veículos, o pleito deverá ser dirigido àquela.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.666/667, para determinar o encaminhamento de cópia dos laudos de fls. 570/573 e 574/579 ao Distribuidor Criminal da Comarca de Campo Grande-MS, para serem direcionados aos documentos enviados através do ofício 0654/2016-0604.2016.00822. Instrua-se com cópia da manifestação do MPF.Ultimas as providências, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004867-70.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBERTO MAURO CAIRES DA SILVA(SP386304 - GUILHERME PURINI NARDI) X JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREA MARTINS DEL CAMPO)

Intime-se o Ministério Público, bem como a defesa do réu José Venâncio Cardoso para confirmarem como testemunha a autoridade policial que colheu, na fase policial, o depoimento de Luiz Carlos Simonato (fls. 184).

**0005073-84.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309739 - ANDRE LUIS BONITO E SP334619 - LUIS PAULO INVERNIZE CARDOZO)

SEGREDO DE JUSTICA

**0005952-91.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

PROCESSO nº 0005952-91.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_. Passo à análise da defesa do réu Cícero Alexandre dos Santos (fls. 330/333): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso de absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido da defesa para requisitar o endereço da testemunha Agnaldo Soares, vez que é incumbência da parte. Conquanto a inquirição das testemunhas da acusação Marcos Lourenço Batista e André Ricardo Nunes tenha sido realizada pelo Juízo Estadual (fls. 177), considero válido o referido ato, vez que não tem caráter decisório. Nesse sentido: STF - HABEAS CORPUS HC 114225 CE (STF) Data de publicação: 13/08/2013 Ementa: PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO. IMPEDIMENTO DO JUIZ MILITAR. PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO. IMPROCEDÊNCIA. OS ATOS PRATICADOS PELO JUIZ DECLARADO INCOMPETENTE, QUANDO NÃO REVISTOS DE CARÁTER DECISÓRIO, EM NADA INFLUENCIAM O JULGAMENTO DO PROCESSO. WRIT DENEGADO. 1. Os atos praticados por juiz incompetente, quando não decisório, não são sancionados com a decretação de nulidade. 2. O magistrado competente pode, merecido do art. 507 do CPPM, aproveitar os atos processuais anteriormente praticados pelo juiz incompetente. 3. In casu, a) o ato atacado neste writ, qual seja, a determinação de oitiva de testemunhas não ostenta caráter decisório, razão por que não deve ser anulado. b) Além disso, a juíza a quo, quando do reconhecimento da incompetência, expressamente assentou a ausência de nulidade nos atos processuais praticados anteriormente em perfeita sintonia com o art. 507 do CPPM, segundo o qual os atos da instrução criminal, processados perante juiz incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente. 4. Writ denegado. Designo o dia 05 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para interrogatório do réu CÍCERO ALEXANDRE DOS SANTOS, residente na Rua Natalino Bonelli, nº 102, Quadra 15, Lote 20, Residencial Mirante, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como para a oitiva da testemunha Isabel Rodrigues dos Santos, que será ouvida pelo sistema de videoconferência. Réu: CÍCERO ALEXANDRE DOS SANTOS. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA-SP. Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa: ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS, R.G. nº 26.447.920-8/SSP/SP, residente na Akameda D. Pedro I, Quadra 32, Lote 23, casa 01, Setor FAIÇALVILLE, nessa cidade de Goiânia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 05 de outubro de 2017 às 16:00 horas, a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficom os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

**0001001-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-18.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERREIRA GOMES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Fls. 514/532 - passo à análise da defesa do réu José Ferreira Gomes. Verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluiu que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijudicialidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que o presente feito se originou a partir do desmembramento da ação penal nº 0002698-18.2013.403.6106, em virtude de recurso contra rejeição de denúncia, e considerando que o réu responde pelos fatos e não pela tipificação legal, e mais, considerando que não foi trazido para estes autos fatos novos, as provas produzidas naquele processo podem servir para estes, vez que obedecido o requisito legal da identidade das partes. Assim, considerando que o acusado José Ferreira Gomes figurou nos autos originais onde foi feita a coleta de provas, não havendo, portanto, violação do contraditório, considero dispensável nova oitiva das testemunhas. Faculto às partes, no prazo de 5 dias, se assim entenderem necessário, requerer a realização de novo interrogatório do acusado. No silêncio, abra-se vista às partes para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007560-76.2006.403.6106 (2006.61.06.007560-3) - BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BITENCOURT SAMPAIO MOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

**0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JULIO CESAR SOUBHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/07/2017, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002845-15.2011.403.6106 - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FATIMA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

**0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a opção feita pelo autor proceda a Secretária à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

**0001652-57.2014.403.6106 - JOSE BIBO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JOSE BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito disponível para saque na Caixa Econômica Federal. Os autos aguardarão o pagamento do ofício precatório em arquivo, SOBRESTADO. Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0008677-53.2016.403.6106 - FABIANO GREGIO X ANA LUIZA JACINTHO GREGIO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de tutela cautelar em que se busca a suspensão do procedimento de leilão pela purgação da mora e retomada do contrato. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. As partes, conforme termo de audiência de fls. 79, entabularam acordo onde a Caixa propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 48.426,32 para purgação da mora e retomar o contrato de financiamento. A parte realizou o pagamento do valor apontado pela CEF. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 79, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Oficie-se conforme requerido às fls. 114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 13/07/2017 314/614**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3)** - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003932-49.2010.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO DOURADO COSTA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005556-02.2011.403.6103** - LUCIMARA POZZATO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho proferido às fls: 154:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.Int.

**0003019-91.2015.403.6103** - RODOLFO NOGUEIRA BUSTAMANTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005006-65.2015.403.6103** - FRANCISCO DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006543-96.2015.403.6103** - CLERIO MARQUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**000221-26.2016.403.6103** - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401897-18.1991.403.6103 (91.0401897-4)** - IRENE LIPPI RUBIM MOREIRA X JAIRO HILARIO MOREIRA FILHO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X JAIRO HILARIO MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 196:Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0402155-18.1997.403.6103 (97.0402155-0)** - CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELIO CARLOS BOTELHO X LOURDES MARIA DOS SANTOS MANCILHA NOGUEIRA X LUIZA MARIA REZENDE JACINTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 221:Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0406705-56.1997.403.6103 (97.0406705-4)** - ANNA MARIA RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X GONCALINA JOANA MOREIRA X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA NASCIMENTO CIDRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA LEMES DOS SANTOS SANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Despacho proferido à fl. 155:Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento.Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006322-50.2001.403.6121 (2001.61.21.006322-6)** - EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 146:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.7. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003212-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003212-8)** - DSI DROGARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DSI DROGARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido à fl. 213:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003344-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003344-3)** - ISABEL COELHO DE LIMA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL COELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 225:pa 1,10 Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**000501-46.2006.403.6103 (2006.61.03.000501-5)** - NEUSA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 226:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001434-19.2006.403.6103 (2006.61.03.001434-0)** - ROSELI CARVALHO DE JESUS X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS(SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA NEUSA CARVALHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 216/217:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

**0006357-88.2006.403.6103 (2006.61.03.006357-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003634-96.2006.403.6103 (2006.61.03.003634-6)) ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007318-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007318-9)** - MOACIR MATEUS DA COSTA(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MATEUS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0010010-64.2007.403.6103 (2007.61.03.010010-7)** - LUCIANO TAINO ESTEFANO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO TAINO ESTEFANO X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 101:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**000504-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000504-8)** - VALDECIR BASILIO DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BASILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 352:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001671-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001671-0)** - GERALDA MARIA NOGUEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7)** - JOAO MOREIRA DE MORAES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 95:4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003617-89.2008.403.6103 (2008.61.03.003617-3)** - EVERALDO CARLOS DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVERALDO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 115: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003898-45.2008.403.6103 (2008.61.03.003898-4)** - JOSE NILSON DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005542-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005542-8)** - LAFAYETE ABREU SIQUARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAYETE ABREU SIQUARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 143: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006808-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006808-3)** - REGINALDO BENEDITO DE PAULA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008460-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008460-0)** - VERA LUCIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 123: Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000038-02.2009.403.6103 (2009.61.03.000038-9)** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006655-59.2009.403.6103 (2009.61.03.0006655-0)** - JOSE SILVERIO DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE SILVERIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000782-94.2009.403.6103 (2009.61.03.000782-7)** - WALTER SILVA DE ANDRADE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004294-85.2009.403.6103 (2009.61.03.004294-3)** - EDNEIA RENO DA SILVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X EDNEIA RENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 116: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005896-14.2009.403.6103 (2009.61.03.005896-3)** - ANTONIO CINTRA TEIXEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CINTRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006739-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006739-3)** - DIMAS PEREIRA DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5)** - DURVALINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 184: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006992-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006992-4) - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho proferido às fls. 113:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007710-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007710-6) - MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCELO VERISSIMO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008061-34.2009.403.6103 (2009.61.03.008061-0) - IRINEU CAETANO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JESUS BERNARDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP355246 - TATIANE DA SILVA CARVALHO) X LUCIANA BORGES FIDELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho proferido às fls. 211. Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003241-35.2010.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMO TEIXEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0004343-92.2010.403.6103 - MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005295-71.2010.403.6103 - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA MENESES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho proferido às fls. 156:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho proferido às fls. 94: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002744-84.2011.403.6103** - REINALDO MENEGUELO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MENEGUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 191: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0003255-82.2011.403.6103** - DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOACIR CANDIDO DE JESUS(SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA E SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS) X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS X MOACIR CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003510-40.2011.403.6103** - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA CHAGAS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 132:1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007383-48.2011.403.6103** - EXPEDITO PINTO SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X EXPEDITO PINTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007665-86.2011.403.6103** - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 117: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007786-17.2011.403.6103** - JOAO PAULINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008101-45.2011.403.6103** - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ARQUIMEDES BRIZ X UNIAO FEDERAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001994-48.2012.403.6103** - MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA(SP236857 - LUCELY OSSÉS NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIO JORGE OLIMPIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 112: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003631-34.2012.403.6103** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 59: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

**0003933-63.2012.403.6103** - CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLAUDINEIA DE PAULA DOMINGOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005272-57.2012.403.6103** - HUGO RAMON ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X HUGO RAMON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 116: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003915-08.2013.403.6103** - FRANCISCO SOARES DA MOTA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SOARES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 171:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.Int.

**0005599-65.2013.403.6103** - DERLI PEREIRA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DERLI PEREIRA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400745-95.1992.403.6103 (92.0400745-1)** - J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 220:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0405685-30.1997.403.6103 (97.0405685-0)** - D.A. MC NEIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1347 - RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X D.A. MC NEILL AGENCIA MARITIMA LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007303-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007303-0)** - MARCELO FASSINA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FASSINA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido às fls. 96: Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007408-95.2010.403.6103** - MILTON YASSUSHI SUGUITA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON YASSUSHI SUGUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 3. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0002889-72.2013.403.6103** - AMAURI ALVES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP142646E - SILVANA FATIMA SANTOS DE LIMA E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMAURI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 953. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, caso não haja requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001091-71.2016.403.6103** - FERNANDO FRANCISCO DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido à fl. 1285 - Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0003583-36.2016.403.6103** - ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho proferido às fls. 121:Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 6 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8 - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. 9 - Fls. 119/120: Indefero o pedido de aplicação de multa ao réu, uma vez que o pagamento referido se dá por meio de ofício requisitório. Insta consignar que a fase executiva contra a fazenda pública necessita dos procedimentos supradeterminados.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 11 de setembro de 2017, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.



A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Tendo em vista o termo de autorização id 761589 assinado pela parte autora, o advogado poderá acompanhar o autor no exame.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANA RUTE ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MILTON DE MEDEIROS BRAGA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/02/1977 a 28/02/1978 e de 01/02/1980 a 07/01/1997 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/09/2016, com todos os consectários legais, sendo-lhe aplicada a regra definitiva prevista no inciso I, do artigo 29 da Lei 8.213/91, para o cálculo de seu benefício, por ser mais favorável.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e deciso.**

**Inicialmente, verifico nos autos que o endereço declinado na inicial diverge do endereço constante na procuração (Id 1650310) e nas declarações anexadas (Id 1650328 e 1650339). Todavia, o comprovante de endereço juntado (Id 1650404) ratifica o endereço constante nos documentos. Assim, presumo que houve erro na digitação da inicial quanto ao endereço do autor e tomo como correto o endereço comprovado nos autos.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 28/02/1978 e de 01/02/1980 a 07/01/1997 elencado(s) na inicial, desde a DER em 14/09/2016, com todos os consectários legais, sendo-lhe aplicada a regra definitiva prevista no inciso I, do artigo 29 da Lei 8.213/91, para o cálculo de seu benefício, por ser mais favorável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao recame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá o INSS, se o caso, impugnar o processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB nº 173.698.958-5), juntado pelo autor com a petição inicial.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista a manifestação da parte autora de interesse em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 04 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-60.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de extinção, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Junte a pessoa jurídica, no mesmo prazo, documentos que revelem ser contribuinte de PIS e COFINS, tendo recolhido valores sobre o ICMS, ou que justifiquem seu receio de vir a ser autuada, a fim de demonstrar seu interesse de agir no presente feito.

Com a regularização, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RODOLPHO SAEDLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 22.08.2017 às 14:00h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Tendo em vista a cópia juntada (anexo 1849022) verifico que a ação indicada na certidão de pesquisa de prevenção, a saber, 0002579-37.2011.4036103, tem, a princípio, objeto diferente da presente. Isto posto, afasto, por ora, a prevenção indicada. Dê-se regular andamento ao feito

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ORLANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que lhe seja permitida participar do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, que se iniciou em 26 de junho de 2017, com término em 27 de julho de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame, para que ao final, se obtiver parecer favorável, possa proceder com o seu ato de promoção, a realizar-se em 01/08/2017.

Aduz o autor que foi incorporado às Fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/02/1991, como S2 SNE – não mobilizável, para servir por um ano, como convocado, incluído no Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica e no estado do efetivo do Centro Técnico Aeroespacial – CTA, na condição de recruta, por satisfazer todas as exigências.

Informa que teve aproveitamento nos cursos em que participou, havendo progressão em sua carreira profissional, sendo que, em 28/01/2011, atingiu estabilidade no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, por ter atingido 10 (dez) anos de efetivo serviço militar.

Assevera que entrou na faixa de cogitação dos cabos para concorrer à seleção da matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento (EAGTS), no ano de 2015, para o ingresso no Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA). Ocorre que o requerimento de solicitação do autor para inclusão no EAGTS 2015 foi indeferido *por contrariar o disposto 3.1.3., letra “e”, da ICA 37-290 – Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taifheiros* (não estar cumprindo pena por crime militar ou comum), sendo também indeferido em grau de recurso, sob a mesma razão.

Alega que, novamente em 2015, quando fez seu requerimento para concorrer à seleção para matrícula no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS), teve seu requerimento indeferido sob a mesma alegação da do ano anterior e, agora, pela terceira vez teve seu requerimento de inclusão no referido estágio para o ano de 2017, também indeferido pelo mesmo motivo.

Sustenta que tais indeferimentos tomam por base acontecimentos pretéritos, transgressões passadas com penas já cumpridas, distante da realidade fática atual, pretendendo instaurar um regime de penalização perpétua, sendo certo que atualmente, o autor preenche todos os requisitos para a realização do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, ano 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, verifico que os processos apontados no termo de prevenção (Id 1717630) não guardam relação com o presente feito, pois têm por objeto a superação do requisito de 20 anos de efetivo exercício para ingressar mediante promoção à graduação de Terceiro-Sargento, e pedido ressarcitório, sendo certo que aqui está sendo impugnado ato administrativo proferido em 2017.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que lhe seja permitida participar do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, que se iniciou em 26 de junho de 2017, com término em 27 de julho de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos participantes do certame, para que ao final, se obtiver parecer favorável, possa proceder com o seu ato de promoção, a realizar-se em 01/08/2017.

Do ICA 37-290 (“Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taifheiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taifa e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento”) extrai-se os seguintes requisitos para a participação no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento do QESA, consoante item 3.1.3:

- a) estar incluído na faixa de cogitação;
- b) especificamente para o EAGTS, o Cabo deverá requerer à Diretoria de Administração de Pessoal (DIRAP) sua inclusão no EAGTS/QESA;
- c) não estar “sub judice”;
- d) estar classificado, no mínimo, no bom comportamento;
- e) não estar cumprindo pena por crime militar ou comum;
- f) não estar no serviço ativo por força de decisão judicial não transitada em julgado;
- g) ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG);
- h) não ter sido, anteriormente, desligado do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica por motivo disciplinar ou de conceito moral; e
- i) estar apto em inspeção de saúde.

Embora o autor refira que a negativa pautou-se no item 3.1.3, “e”, observa-se, dos documentos juntados com a petição inicial, que, ao que tudo indica, ele esbarrou em outro óbice previsto no dispositivo em referência, qual seja, aquele previsto no item 3.1.3 “g” (“ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG)). Da leitura do requerimento administrativo (id 1714520), relativo ainda ao Estágio 01/07/2016, o próprio assunto cogitado pelo autor é “Recurso por não ter parecer favorável da Comissão de Promoção de Graduados para realização do Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS/2015)”. (grifos nossos).

Na mesma esteira, do relatório funcional do autor, consta o Despacho Decisório nº 959/2CM2/13277, de 25 de maio de 2015, em relação ao recurso formulado, com o seguinte teor “INDEFERIDO, por contrariar o disposto no item 3.1.3, letra “e”, da ICA 37-290 Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Taisiros, Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento de Taisira e Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento, aprovadas pela Portaria DEPENS nº 275/DE-6, de 30 de setembro de 2009, tendo em vista o parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Graduados.” (grifos nossos)

Nesse cenário, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O autor não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Nessa toada, em que pesem os argumentos da parte autora, reputo que devem vir aos autos informações da ré quanto aos fatos ocorridos. Acrescente-se que o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão da tutela antecipada, mormente antes da manifestação da parte contrária.

Ademais, no tocante ao perigo de dano, consta dos autos que o indeferimento do requerimento do autor de inclusão no referido estágio tem anotação no relatório (folha de alterações) em 17/03/2017 (Id 1714513), sendo certo, portanto, que desde esta data ele teve ciência da negativa de seu pedido, deixando para propor a presente ação somente em 26/06/2017, ou seja, no dia do início do estágio, gerando uma urgência que até então não existia. As medidas de urgências, que, em certos casos, justificam inclusive a adoção de providência *inaudita altera parte*, visam a tutelar o direito da parte em situações inesperadas e imprevisas, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se o réu** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 28/06/1978 a 21/06/1999 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/06/2014, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 28/06/1978 a 21/06/1999 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 25/06/2014, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – **reconhecimento de tempo de serviço como especial** – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelá"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a concessão da tutela de evidência, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 26/09/1986 a 30/10/2014, elencado na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/07/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais no período de 26/09/1986 a 30/10/2014, elencado na inicial, desde a DER em 25/07/2016, com todos os consectários legais.

Conforme dito, entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: *verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado)*. 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Acrescente-se que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 311, do Código de Processo Civil, inclusive aquela elencada no inciso II, que exige tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou o súmula vinculante. Da análise do documento de fls. 176, observa-se que o indeferimento administrativo não se pautou na eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, razão pela qual não socorre o autor a Tese 555, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, para a finalidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. No mesmo prazo, deverá o INSS impugnar a cópia do processo administrativo juntado pelo autor, se entender ser o caso.

Sem prejuízo das deliberações acima e, tendo em vista a manifestação da parte autora de interesse em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP292574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da pericia médica marcada para o dia 15 de setembro de 2017, às 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-07.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ABILENE ROBERTO BARBAROSSA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portador de severos problemas ortopédicos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença em 04/07/2003, cessado indevidamente aos 28/03/2017 em razão de alta programada.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

**Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada com o processo nº 0007136-09.2007.403.6103, uma vez que a causa de pedir do presente feito é distinta, ante a cessação do benefício aos 28/03/2017.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que é portador de severos problemas ortopédicos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença em 04/07/2003, cessado indevidamente aos 28/03/2017 em razão de alta programada.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GISLEI EDUARDO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, especialmente quanto à preliminar de incompetência, 15(quinze) dias.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-95.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARCIEL DE SARRO - SP268897  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

O termo de prevenção acostado (Id 1637440) indica 3 processos que eventualmente possam ter prevenção com o presente feito.

Da simples leitura dos assuntos extraídos do sistema da Justiça Federal (Id 1708050) verifica-se que os feitos nº 0014536-25.2003.403.6100 e 0009780-61.2003.403.6103 possuem objetos distintos do deste feito, ficando afastada eventual prevenção.

Todavia, em relação ao feito nº 2001.61.03.003967-2 que se encontra com recurso pendente de apreciação no E. TRF/3ª Região e suspenso nos termos do parágrafo 1º, do artigo 1036 do CPC (Id 1744802), providencie a parte autora cópia de sua inicial, bem como manifeste-se sobre eventual ocorrência de litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO SEVERINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026, FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de setembro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARLENE VARGAS DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA ESTELA MATOSO SILVA - SP351806, ALFREDO GERMANO DA SILVA - SP353921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora que seja determinado ao réu o pagamento mensal do benefício de pensão por morte NB 139.472.171.1, de forma integral e correta, que recebe desde 03/10/2005, decorrente da morte de seu cônjuge Osmar de Andrade, consoante estipulado no Decreto nº 3.265/1999 e acordado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como o pagamento das diferenças de janeiro/2013 até a data do efetivo pagamento da renda mensal correta, com todos os consectários legais.

Assevera que referido benefício fez parte da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, da qual restou determinada a revisão automática dos benefícios calculados, tendo por objeto aplicar o percentual, inicialmente fixado pela Lei nº 9.876/1999 (80% dos maiores salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo), para os benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrente, calculados agora com base em 100% (cem por cento) dos salários de contribuição, por força do que fora estipulado no Decreto nº 3.265/1999.

Alega que devido à referida revisão, sua renda mensal em dezembro/2012 passou de R\$ 976,38 para R\$ 3.462,84, sendo apurada uma diferença referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, devidamente paga em maio/2016. Todavia, esclarece que a renda mensal, desde então, não foi corrigida e nem vem sendo paga à autora com o acréscimo devido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observa-se que embora a autora tenha ingressado com "Ação de Correção de Renda Mensal do Benefício de Pensão Por Morte c/c Cobrança das Diferenças", em procedimento comum ordinário, a petição inicial contém por fundamento e pedido o cumprimento do acordo entabulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, na forma como informado para a autora no documento de fls. 14. Assim, o procedimento adequado é aquele previsto no Título II, do Código de Processo Civil, de "Cumprimento de Sentença", enquadrando-se o caso ao disposto no inciso II, do art. 515. Deste modo, **intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a petição inicial**, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Consigne-se, desde logo, que este Juízo, do domicílio da autora, é competente para processar pedido individual de cumprimento do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Com efeito, não se aplica ao caso o princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 516, inciso II), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução, uma vez que a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo da ação coletiva acarretaria o emperramento da função jurisdicional. Ao revés, a distribuição da demanda executiva individual permite ao juízo da execução analisar a situação particular de cada beneficiário diante do título executivo já formado na ação coletiva, como ocorre nas hipóteses do art. 516, III do CPC.

A questão do foro competente para execução individual de decisão proferida em ação coletiva restou assim definida pela 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0023114-55.2014.4.03.0000/SP, com a seguinte interpretação *"a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor; caso não preferisse aderir à ação coletiva"*. Assim, a distribuição dos presentes autos de cumprimento de sentença individual atende aos preceitos citados.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito do beneficiário de uma decisão em ação coletiva de ajuizar o cumprimento individual da respectiva sentença coletiva em seu domicílio, ao firmar o Tema Repetitivo 723, o que se coaduna com a celeridade processual e o amplo acesso ao Judiciário, garantias constitucionais insculpidas no art. 5º.

Entretanto, para o processamento do cumprimento de sentença em juízo diverso daquele em que proferida a decisão exequenda, torna-se imprescindível a sua juntada, no caso, do acordo estabelecido na Ação Civil Pública, bem como sua certidão de trânsito em julgado, para possibilitar a observância de seu inteiro teor. Sendo assim, o autor deverá, no mesmo prazo, juntar os documentos referidos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 321, parágrafo único, do diploma processual civil.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8608

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005785-64.2008.403.6103 (2008.61.03.005785-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OLAVIO MARINHO AGUIAR(PA021133 - MARCELO GOMES BORGES)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu OLAVIO MARINHO AGUIAR a prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. O acusado foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 470, tendo deixado decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 500. Às fls. 473/492 o Réu Olavio Marinho Aguiar apresentou Exceção de Litispendência. Às fls. 496/498 frente e verso, manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA O réu OLAVIO MARINHO AGUIAR apresentou Exceção de Litispendência, pois defende estar sendo o processo duas vezes pela mesma prática, nestes autos e na ação penal nº 9259-48.2014.4.01.3400, que tramita perante a egrégia 12ª Vara Federal do Distrito Federal, o que culminaria com a extinção de uma das ações penais. Junta cópia da denúncia do processo citado para corroborar sua tese. A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, como determinam os 1º, 2º e 3º do art. 337, do CPC. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito. Nos autos da ação penal nº 9259-48.2014.4.01.3400, conforme se depreende da denúncia de fls. 474/492, o denunciado fazia parte de uma organização criminosa versada na prática de FRAUDES VIA INTERNET. Conforme apurado, o denunciado associou-se em quadrilha para o fim de cometer crimes contra o patrimônio, mediante transferências eletrônicas fraudulentas, praticadas em detrimento de clientes de diversas instituições bancárias. Nestes autos a denúncia fez referência a um fato específico, qual seja, a subtração do montante de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais), em 08 de maio de 2008, às 9h25, em tese, pelo denunciado, quantia oriunda da conta bancária nº 2786.001.487-0, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Igor Lobkovskiy, nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Desta simples análise resta claro que não se trata de litispendência, uma vez que o fato tratado na denúncia oferecida nesta ação penal não foi abarcado pela denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 9259-48.2014.4.01.3400, em trâmite perante a egrégia 12ª Vara Federal do Distrito Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 496/498, a qual adoto como razão de decidir e rejeito a exceção de litispendência apresentada pelo acusado. 2. Considerando que o réu foi devidamente citado e intimado (fls. 342/346), bem como deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta à acusação ou constituir defensor, conforme certidão de fl. 347, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para defesa dos interesses do acusado, mormente a apresentação de resposta à acusação. 3. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP242436 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

1. Considerando que o corréu TOMAS EDSON LEÃO compareceu espontaneamente em Juízo, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 734/787, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 2. Considerando a revogação da suspensão do processo, e tendo em vista a data de distribuição dos presentes autos, determino sejam eles incluídos no processômetro da meta do CNJ. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada. 4. Considerando que os presentes autos haviam sido desmembrados em relação ao corréu Tomás Edson Leão, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja feita a reinclusão de referido corréu nestes autos. 5. Traslade-se o presente despacho para os autos desmembrados nº 0002378-35.2017.403.6103.6. Int.

0005791-61.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X WILSON FERNANDO NOCETTI(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP371760 - DENIZAR ANTONIO CORREA FONTES JUNIOR E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado WILSON FERNANDO NOCETTI a prática dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. 297, 298 e 299, todos do Código Penal. O réu foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 1284, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 1293/1313, por intermédio de advogados constituídos (fl. 1288). Às fls. 1315/1317, requereu o r. do Ministério Público Federal o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. O argumento apresentado pela defesa de que houve prescrição da pretensão punitiva não procede. Isto porque, nesta fase processual deve-se levar em consideração a pena máxima da pena privativa de liberdade cominada ao crime, consoante art. 109, caput, do Código Penal, o que importa, no presente feito, o transcurso do prazo de 12 (doze) anos, período este ainda não alcançado nos intervalos previsto para reconhecimento de referido instituto. 6. Incabível a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade, tendo em vista que no presente caso o bem jurídico tutelado é a fé pública, envolvendo, portanto, a credibilidade das pessoas na autenticidade documental, questão que ultrapassa a alegação de que não houve prejuízo material ou financeiro. 7. Por outro lado, pugna a defesa pela rejeição da denúncia, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 1236/1237.8. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 9. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 10. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 26 de setembro de 2017, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 11. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-76.2017.4.03.6103

AUTOR: DELMA MARIA RIBEIRO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206, FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENICE FROES SANTOS REQUENA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LARISSA DO PRADO BARBOSA - SP326769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho) que ateste o agente nocivo ruído superior ao limite permitido em lei, ao qual foi submetido no período de 16.08.1993 a 31.12.2004, e que serviu de base à confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR APARECIDO MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que não havia sido atingido o tempo mínimo de contribuição, reconhecendo-se apenas 33 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de computar períodos de contribuição como contribuinte facultativo (01.3.1994 a 31.7.1996 e 01.8.1996 a 31.10.1999), que teriam sido devidamente pagos, conforme comprovantes que anexou.

Diz o autor que tais contribuições estão devidamente lançadas no CNIS, mas com o indicador "PREC-FACULTCONC. Rec", a indicar que se tratava de período de "atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro TFFV", o que teria levado o INSS a desconsiderá-los.

Afirma, todavia, que o art. 13 da Lei nº 8.213/91 garante a qualidade de segurado ao facultativo que não exerça outra atividade de filiação obrigatória. Sustenta, ademais, que mesmo existindo concomitância, a competência em que houve "excesso" de contribuições não poderia ser excluída da contagem de tempo de serviço, já que efetivamente trabalhou e contribuiu em tal período.

Afirma, em conclusão, que completou 38 anos, 09 meses e 10 dias, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Primeiramente, deve-se rejeitar a prejudicial relativa à prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura desta ação.

Quanto às questões de fundo, constata-se que a divergência firmada entre as partes diz respeito ao cômputo (ou não) dos períodos de 01.03.1994 a 31.07.1996 e 01.08.1996 a 31.10.1999, em que o autor realizou recolhimentos como segurado facultativo.

Vérifico, neste ponto, que a resposta do INSS está relacionada com o possível exercício de atividades concomitantes, fazendo referência a um suposto pedido de revisão, que, com a devida vênia, não tem nenhuma relação com o pedido objetivamente deduzido nestes autos.

Examinando a controvérsia efetivamente existente, constato que as contribuições relativas a esses períodos foram efetivamente recolhidas, como consta do CNIS, nos respectivos prazos de vencimento.

A recusa do INSS em admitir tais contribuições está materializada na expressão "PREC-FACULTCONC". Tal expressão enigmática é esclarecida pelo Memorando Circular nº 34/DIRBEN/INSS, de 18.10.2013, que assim a define:

Pendência atribuída ao período de contribuição como facultativo em concomitância com eventos que descaracterizam a condição de facultativo. Impede a disponibilização das contribuições para os sistemas de benefícios e, portanto, deverá ser observada a concomitância com contribuições em outras categorias, vínculos em aberto, benefícios ativos (espécies 31 e 91), períodos de CI Rural e períodos de segurado especial

Assim, não seria possível acolher tais contribuições, para efeito de contagem de tempo de contribuição, com contribuições decorrentes de outras categorias de segurados (inclusive de outros regimes previdenciários), com outros vínculos de emprego ativos, benefícios ativos e períodos como contribuinte individual rural e segurado especial.

Pois bem, ao contrário do que diz o INSS, não há anotada no CNIS a pendência de qualquer outro vínculo, quer no regime geral, quer no regime próprio.

Considerando que o autor também trouxe aos autos os comprovantes de pagamento das contribuições, tempestivamente recolhidas, não há qualquer razão objetiva para negar o cômputo de tais períodos.

Acrescente-se que o INSS não ofereceu qualquer impugnação no tocante ao pagamento das contribuições em valor inferior ao mínimo, razão pela qual tal fato, mesmo que ocorrente, não afeta o direito do autor.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS, verifica-se que o autor completou **38 anos, 07 meses e 02 dias** de contribuição até 25.04.2016, força é convir que já preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e determino a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (integral)** ao autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese:

Nome do segurado:	Valdir Aparecido Milani.
Número do benefício:	173.564.916-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.04.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	953.193.958-68
Nome da mãe	Luzia Nucci Milani
PIS/PASEP	1.056.304.713-2.
Endereço:	Rua Corinto, nº 147, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-28.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOEL RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03/08/2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 01.10.1993 a 12.08.1994 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2010 a 03.08.2015, sujeito a ruído e poeira orgânica, o que lhe impediu alcançar tempo necessário à aposentadoria integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos, que apresentaram divergência com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Intimada, a empresa apresentou documentos ainda divergentes.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Reiterada a intimação, a empresa apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial compatíveis.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 110-112).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Vê-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 01.10.1993 a 12.08.1994 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2010 a 03.08.2015.

Quanto ao período na empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, que atestam sua submissão ao agente ruído de 92 dB (A).

Quanto ao período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., a análise do PPP e laudo pericial retificados comprovam a submissão do autor a níveis de ruído superiores ao tolerado, somente nos períodos de 11.10.2001 a 30.12.2005 e 01.01.2011 a 31.12.2014.

Portanto, tais períodos devem ser admitidos como especiais.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nos casos em que o enquadramento se dá por atividade, tampouco há que se considerar o uso de EPI's.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

**Art. 28. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

**Art. 32. Revogam-se** a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

**3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...]** (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (03.08.2015), **35 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a reconhecer, com tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor às empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 01.10.1993 a 12.08.1994 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., 11.10.2001 a 30.12.2005 e 01.01.2011 a 31.12.2014, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir de 03.08.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Joel Ribeiro.
Número do benefício:	172.357.070-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.08.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	088.795.528-21.
Nome da mãe	Lucia Maria da Conceição Ribeiro.
PIS/PASEP	12186339821.
Endereço:	Rua Antonio Goes, 115, Nova Jacareí, Jacareí/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILMARA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP378778  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos etc.

Redistribua-se para o Juizado Especial Federal, tendo em vista que a inicial está para lá endereçada.

São José dos Campos, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-58.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIA GO LOPES PEREIRA - DF24749  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SUPORTE SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende um provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato administrativo que negou sua intenção de recurso contra a decisão proferida no âmbito do pregão eletrônico nº 43/2017 (SRP), bem como a suspensão dos atos subsequentes, todos referentes ao **grupo 1**.

Alega, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, promovido pela Universidade Federal de São Paulo, cujo objeto é o "registro de preços para eventual contratação de prestação de serviços de apoio (controlador de acesso, vigia e monitor de CFTV) e de segurança patrimonial desarmada (vigilante motorizado) para a UNIFESP Campus São José dos Campos (...)".

Afirma que a licitação foi dividida em dois grupos e, neste processo, estão se discutindo os fatos ocorridos no âmbito do grupo 1.

Alega que foi aberto o certame com a fase de envio de lances pelo sistema eletrônico *comprasgovernamentais* e, depois de encerrada esta fase e classificadas as empresas, a CORR SUPORTE SERVIÇOS GERAIS foi convocada para apresentar sua proposta e documentação de habilitação pelo sistema eletrônico.

Diz que a corrê SUPORTE SERVIÇOS GERAIS apresentou documentação com irregularidades, porém a proposta foi aceita, declarada habilitada e vencedora do Grupo 1 do certame.

Informa que enviou ao pregoeiro sua intenção em recorrer da decisão de habilitação da empresa supramencionada, mas aquele negou seu pedido sob o fundamento de que os atestados apresentados pela empresa atenderam o solicitado em edital e que o processo estaria disponível para vistas, bastando agendar por *email*.

Finalmente, alega ser o ato administrativo ilegal, tendo em vista a violação à Constituição Federal, à Lei nº 8.666/93, à Lei nº 10.520/2002 e os itens 11 a 11.3 do instrumento convocatório.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida.

Observo, desde logo, que o edital do pregão em discussão fez consignar, expressamente, que a “intenção de recorrer” deveria ser de forma “motivada” e que caberá ao pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente (itens 11.1 e 11.2).

O mesmo edital ainda determinou que o pregoeiro não iria enfrentar o mérito do recurso, somente as condições para a admissão do recurso (item 11.3).

O item 11.5 prevê que, uma vez formalizada a intenção de recorrer, o licitante recorrente teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de seu recurso.

Diante desse quadro, cumpria ao pregoeiro, **somente**, proferir uma decisão fundamentada a respeito da intenção de recorrer e não adentrar o mérito propriamente dito. Ao menos neste exame inicial, a conduta do pregoeiro implicou violação a regra explícita do edital e, por extensão, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica, o *periculum in mora* decorre dos evidentes prejuízos a que a autora estará sujeita caso iniciada a prestação dos serviços objeto do contrato.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender os efeitos do ato que indeferiu a intenção de recorrer da autora, determinando à ré UNIFESP que conceda novo prazo para que a autora ofereça as razões de seu recurso e, depois das contrarrazões previstas no edital, seja o recurso objeto de decisão fundamentada.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intem-se as rés.

Intem-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO

Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria ao deficiente, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

A autora afirma ser portadora de inúmeros problemas de saúde, tais como epilepsia, transtornos sociais e depressivos (fobia social, ansiedade generalizada e depressão). Além disso, sofre problema de natureza ortopédica, sendo portadora de síndrome do manguito rotador no ombro direito.

Afirma ter obtido benefício previdenciário ante a incapacidade laborativa em algumas ocasiões, porém, atualmente se encontra desamparada e ainda sem condições de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora emendou a inicial, para atribuir novo valor à causa.

Não houve interesse em audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido inicial, com a apresentação de quesitos para eventual perícia médica.

Posteriormente, o INSS juntou aos autos os laudos administrativos relativos à autora.

Embora intimada, a autora não apresentou réplica.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram produção de prova pericial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícias médicas e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) MARIA CRISTINA NORDI**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intem-se as partes para a perícia psiquiátrica marcada para o dia **04 de agosto de 2017, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para a perícia ortopédica, nomeio perito(a) médico(a) **DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intem-se as partes para a perícia ortopédica marcada para o dia **07 de agosto de 2017, às 11h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:



Quesitos para perícia médica:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, *in verbis*: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe:

Para deficiência auditiva:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência motora:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

Deficiência visual:

- ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?
8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Quesitos para perícia socioeconômica:

1. Considerando a condição de saúde e/ou deficiência declarada, informe se a parte autora:

- Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, etc? Quais?
- É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
- Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
- Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão? Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?

2. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
3. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes de intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
5. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local de trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 1750102 como emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa no sistema processual.

Intime-se a parte autora para que recolha a diferença das custas processuais.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data **22 de agosto de 2017, às 14h**. Nada mais.  
São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MENDES & SILVA MARCENARIA LTDA - ME, AIRTON MENDES GONCALES, MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

#### DESPACHO

Vistos etc.

Agravo de Instrumento, doc. nº 1.774.736: Mantenho a decisão, doc. nº 1.640.001, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DIOGNIS LUIS DE MORAES ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO QUINSAN LAMAO - SP331195, SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DO AMARAL FONSECA - SP210421

#### DESPACHO

Razão assiste à parte autora, uma vez que foi publicada apenas a designação de audiência e não a respectiva data informada por “certidão”, que não é ato publicável no PJe (tão somente ato ordinatório). Assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h.

Publique-se com urgência.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-21.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: WILLIANS RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DJANIRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572, ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA - SP172440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação da r. decisão ID 910796, dê-se vista às partes do laudo complementar (ID 187598) e venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103  
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I - Preliminarmente, determino a produção da prova pericial requerida pelo réu, eis que há possibilidade ser nulo o contrato que deu origem a propositura desta ação, caso seja comprovada a incapacidade do réu à época dos fatos.

Assim, nomeio perita médica psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 04 de agosto de 2017, às 14h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

II – Defiro a produção de prova testemunhal. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

III - Postergo a apreciação do pedido de depoimento pessoal após as manifestações das partes sobre o laudo médico pericial, quando também será designada a data da audiência de instrução e julgamento.

Int.

São José dos Campos, 11 de julho de 2017.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006522-23.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO DA COSTA ANTUNES(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)**

Apresente a defesa contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela acusação, no prazo de 08 (oito) dias.

**Expediente Nº 9411**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0004464-13.2016.403.6103 - EDUARDO PEDROSA CURY(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA P LIMA BORGES) X MARCOS ANTONIO BADILHO(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X SELMA FRANCA RODRIGUES(SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO)**

Vistos etc. Considerando que, conforme certidão de fl. 115, a querelada, SELMA FRANÇA RODRIGUES, foi procurada e não encontrada no endereço por ela declarado em interrogatório (fl. 101) nem outros endereços constantes dos autos. Contatada pelo Senhor Oficial de Justiça, via telefone, não indicou o local onde possa ser encontrada. Diante disso, determino seja o defensor constituído (fl. 54) intimado para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde a querelada possa ser encontrada para intimação pessoal da sentença condenatória. Sem prejuízo do parágrafo acima, expeça-se edital para intimação da querelada da sentença condenatória, com prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**Expediente Nº 9412**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000821-13.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL MIQUEIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)**

Vistos etc. 1 - Apresentadas respostas à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 / 11 / 2017, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. 3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada. 5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo). 6 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho. 7 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pela defesa requerida à fl. 94, tendo em vista que a defesa é promovida pela Defensoria Pública da União. Int.

**Expediente Nº 9413**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005247-10.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JEFFERSON OLBERG DOS SANTOS(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BENITEZ(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE)**

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados. 4 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. 5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias. 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 9414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Vistos etc.Fls. 309-310 e 316-318: deixo de receber a apelação interposta pela defesa por ser intempestiva.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 298, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intinem-se.

Expediente Nº 9419

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005496-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005496-7) - DOROTI AKIKO TIBA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009038-36.2003.403.6103 (2003.61.03.009038-8) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

OSWALDO FERREIRA DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição por deixar de aplicar a Súmula nº 85 do STJ ao caso dos autos e reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, afirmando que o prazo prescricional deveria ter como termo inicial a homologação do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas da União (21.09.2004).É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, aduzindo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme disposto na Súmula nº 85 do STJ.A sentença proferida foi suficientemente clara quanto ao reconhecimento da prejudicial de prescrição do fundo de direito, esclarecendo que tratando-se de pedido de revisão do ato de aposentadoria, para inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da concessão do benefício. E, nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito.De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão e contradição sanáveis por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intinem-se.

**0002552-78.2016.403.6103 - HUMBERTO GOMES DE CASTRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15.02.1993 a 23.3.1995) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (24.3.1995 a 30.6.2013), em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos. O autor emendou a petição inicial, para adequar o valor da causa (fls. 54-70), tendo requerido a juntada de novos documentos (fls. 77-83). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instada, a parte trouxe novos documentos, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.822/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (O 06.3.2003 de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do item, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.822/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15.02.1993 a 23.3.1995) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (24.3.1995 a 30.6.2013). Quanto à primeira empresa, o PPP e o laudo (juntado parcialmente) de fls. 77-80 comprovam a exposição do autor a ruídos de 85 a 91 dB (A). Embora o laudo não se refira especificamente às funções exercidas pelo autor, compreende o Setor Mangueira, parte da área produtiva da empresa notoriamente ruidosa, como é o caso das indústrias de autopeças. Considerando os longos anos decorridos desde então, não é possível pretender reconstituir pericialmente o ambiente de trabalho, mas não há razão para recusar crédito aos documentos apresentados. Quanto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32-34 e laudo técnico às fls. 82-830, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto aos ruídos de 85 dB (A) (24.3.1995 a 31.3.2007) e 91 dB (A) (01.4.2007 a 30.6.2013). O ruído teve intensidade superior à tolerada, portanto, somente nos períodos de 24.3.1995 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 30.6.2013. No período não computado, não havia outros agentes que pudessem ser considerados. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutiva expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Além, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, com aquele já admitido na esfera administrativa, bem como os períodos de tempo comum, constata-se que o autor alcançou 35 anos de contribuição em 08.7.2014, de tal modo que preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria na data de entrada do requerimento administrativo (DER) - 15.10.2015. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (15.02.1993 a 23.3.1995) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (24.3.1995 a 05.3.1997 e 19.11.2003 a 30.6.2013), implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Humberto Gomes de Castro. Número do benefício: 174.791.105.1. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial CPF: 088.381.478-17. Nome da mãe Ana Damasceno de Castro. PIS/PASEP 12102252916. Endereço: Rua Visconde de Taunay, 113, Jardim Santa Marina, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

0008776-32.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPAIAL S A

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, já que o acordo já os contempla. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

0000381-17.2017.403.6103 - WALDECI ANTUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma o autor, em síntese, que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Nestes termos, com a prorrogação da DER para 06.6.2016, já contaria tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (fls. 34-38/verso). Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu que a data de início do benefício (DIB) seja fixada na data da citação, excluindo-se os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, aplicando-se os critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009 e fixando-se os honorários de advogado no mínimo legal. Em réplica, a parte autora refutou a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O autor apresentou PPP e laudo técnico atualizados, dos quais foi dada vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas, como premissa necessária à interpretação dessas preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem do tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos artigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 2006.01020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabelecendo-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiam validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012.0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Vejo que o INSS já reconheceu como especial ao menos parte do período trabalhado pelo autor à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 21.3.1991 a 02.12.1998, conforme processo administrativo juntado por meio da mídia de fl. 32. Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 25-28 e laudo técnico às fls. 29-30, atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído superior ao tolerado. Tais documentos foram atualizados posteriormente, indicando que persistiu tal exposição. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Veja-se ser perfeitamente possível acolher o pedido de reafirmação da DER, já que caracterizada a resistência à pretensão, sendo perfeitamente possível a concessão do benefício, com início em data posterior à do requerimento administrativo, desde que demonstrado que os requisitos foram completados supervenientemente. Nestes termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Anoto não estar comprovado nos autos que a parte autora tenha estado em gozo de auxílio-doença, simultaneamente ao tempo especial pretendido, razão pela qual é irrelevante a impugnação do INSS a respeito. Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando que a TR seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa Nestlé Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 06.6.2016, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Waldeck Antunes. Número do benefício: 171.251.443-9. Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.6.2016.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 093.446.728-57.Nome da mãe: Maria Nazareth Custódio Antunes.PIS/PASEP: 1.230.807-002-3.Endereço: Rua Major Candido Marcondes do Amaral, nº 232, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004481-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-19.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0008913-19.2013.403.6103. Sustenta, em síntese, que os cálculos do exequente não indicaram os critérios adotados para apuração da renda mensal inicial. Afirma que a renda mensal para 18.12.2008 deve ser de R\$ 2.052,49, requerendo que a execução prossiga no valor de R\$ 55.891,30, calculado em 06/2015. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, questionando a metodologia de cálculo adotada pelo INSS, que não estaria de acordo com o decidido pelo STF no RE 564.354/SE. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 44-51, dando-se ciência às partes. O embargado discordou desses cálculos, tendo o INSS manifestado sua concordância. Dada nova vista à Contadoria, esta manifestou-se às fls. 71-82, 93, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 09-15). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Infelizmente, ao que se percebe, a metodologia especificamente fixada na sentença proferida em ação civil pública, que homologou parcialmente um acordo, acabou disseminada em outras Contadorias Judiciais, como se fosse a metodologia correta derivada do julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas isto não é verdadeiro. Afóra a curiosidade que cerca a homologação de um acordo sem a concordância das partes, não cabe adotar irrestritamente tal metodologia para outras ações similares, porque não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Portanto, tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 45-51, que consideram a metodologia abrangida pelo título executivo. Acolhidos tais cálculos, fica prejudicada a impugnação remanescente apresentada pelo embargado às fls. 96-97. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 57.729,76, apurado em junho de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo por ela pretendido. Condeno o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. L.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0336680-25.2005.403.6301 (2005.63.01.336680-7)** - CLAUDIO ANSELMO BRISON(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANSELMO BRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000356-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000356-4)** - LINO FELIPE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004969-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004969-2)** - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005010-78.2010.403.6103** - REVAIL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REVAIL LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001916-88.2011.403.6103** - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004238-81.2011.403.6103** - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO LUIS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006686-27.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004818-77.2012.403.6103** - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008537-33.2013.403.6103** - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO BORGES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003590-96.2014.403.6103** - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ORLANDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005328-22.2014.403.6103** - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4)** - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005187-71.2012.403.6103** - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSZCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000059-36.2013.403.6103** - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006047-04.2014.403.6103** - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATEUS ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007799-11.2014.403.6103** - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO NONATO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TIAGO JOSE GOBETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

**TIAGO JOSE GOBETT** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, para o fim de que seja afastada a pena de perdimento incidente sobre o veículo Motor Home, I Prevost XL, ano de fabricação 1985/1985, VIN/CHASSI #2P9M33408F1001940, Engine/Motor 8Cil, 12.000 CC, 430 HP (8V-92T), Combustível/Transmissão: Diesel/Automática 5 marchas, Exterior Paint/Cor Exterior: preto/prata, objeto do Termo de Constatação Fiscal autuado sob nº 19675.720662/2015 e da Declaração de Importação nº 15/1471470-3, com a sua consequente liberação.

Relata, em suma, ser descabida a penalidade imposta ao referido bem, porquanto este é veículo de coleção, com mais de 30 anos de fabricação e características originais conservadas, conforme certificou entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN como competente para tanto, sendo inexistentes as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada no procedimento de importação - quais sejam, adulteração nos documentos comprobatórios de importação (Bill of Lading e Certificado de Propriedade do Veículo), ocultação do real vendedor e redução indevida do valor aduaneiro.

Dogmatiza a nulidade do processo administrativo guerreado, porquanto sua tramitação, além de não observar os prazos previstos na legislação de regência, impediu, de diversas formas, que o impetrante exercitasse seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. No mérito, defendeu estar a autoridade impetrada equivocada ao apontar irregularidades na importação por ele realizada, visto que os vícios descritos no auto de infração são inexistentes ou, quando existentes, representam meras irregularidades praticadas pelo agente armador, e não pelo importador.

Requeru a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do processo administrativo decorrente do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0811000/00028/16 19675-720.662/2015-80, notadamente a suspensão da prática de qualquer ato tendente à aplicação do perdimento (leilão, licitação, doação, incorporação ou inutilização), até decisão final na presente demanda. Juntou documentos.

Pela decisão ID num. 1239386, este juízo postergou a apreciação do pedido de concessão de medida de urgência para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (documento num. 1550438, acompanhada dos documentos n.n. 1550441, 1550444, 1550449, 1550454, 1550460, 1550596, 1550467, 1550469, 1550473, 1550478, 1550481, 1550486, 1550490, 1550493, 1550499, 1550500, 1550503, 1550505, 1550509, 1550512, 1550519, 1550522, 1550527, 1550532, 1550577 e 1550580).

2. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência da fumaça do bom direito a embasar a pretensão da Impetrante.

A impetrante pleiteia a liberação das mercadorias por ela importadas, objeto da DI nº 15/1471470-3, ao fundamento, primeiramente, de que a importação foi regular e, em segundo lugar, porque o processo administrativo instaurado para apuração dos fatos relativos a tal operação, além de ter extrapolado o período fixado na legislação de regência para os respectivos trâmite e solução, impediu, por diversas razões, o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Há que se ter em mente que o caso em apreço não se trata de trâmite regular de procedimento de importação, mas sim de **investigação acerca da regularidade da importação do veículo** (=se é possível o enquadramento do veículo como de coleção), da **autenticidade** (=se decorrentes de falsidade material ou ideológica) dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, da existência de fraude ou simulação quanto ao real vendedor e da redução indevida do valor da mercadoria, com a instauração de Processo de Representação Fiscal para Fins Penais (autuado sob nº 19675.720105/2016-40, conforme documento num. 1151553).

A prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração da regularidade da importação promovida pelo impetrante, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental não contempla dilação probatória. Ante a insuficiência probatória da regularidade da importação, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na instauração, pelo impetrado, de procedimento investigativo tendente à verificação desta mesma legalidade, porquanto não afastada a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.

No que pertine à alegada inércia do demandado, relativamente ao andamento do procedimento investigativo em questão, ressalto que este, em suas informações, relatou que, além da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, houve, antes do transcurso do prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a necessidade da realização de diversas diligências para apuração do ocorrido, não havendo, assim, que se falar em inércia do Fisco, acrescentando que atraso de julgamento não configura hipótese de nulidade de ato administrativo, como alega o impetrante.

Friso que tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça intervir, e não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo ou ilegalidade da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever.

Acerca da alegação de cerceamento de defesa, é certo que, independentemente da forma em que realizada a notificação, não houve prejuízo à defesa do impetrante, porquanto este apresentou sua impugnação, que foi devidamente recebida, cabendo também esclarecer ao impetrante que, como bem explicitado pela autoridade impetrada em suas informações, a juntada aos autos de cópia da Declaração de IR de terceiro implicaria em violação ao sigilo fiscal deste, sendo certo, também, que a demonstração da propriedade anterior do bem apreendido pode ser realizada de diversas formas e é ônus que compete ao importador, ora impetrante.

A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação dos prazos. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa, quanto à importação debatida.

2.1. Não verifico, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque a apreensão recaiu sobre um "Motorhome", veículo que não pode ser considerado como bem destinado à indústria (=parque fabril) ou como imprescindível à sobrevivência da parte impetrante que, inclusive, defende ser ele item de colecionador, situação que não ampara a alegada premente necessidade da sua liberação.

2.2. Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que a medida liminar postulada não pode ser deferida, porquanto há norma legal vedando, expressamente, sua concessão, qual seja, o § 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 (LMS), que ora transcrevo (no mesmo sentido, o art. 1º da Lei n. 2.770/56):

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:...

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza..."

Ademais, ratificando tal entendimento, os julgados, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir,

TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS: PROIBIÇÃO – LEI N. 2.770/56.

1. A concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras está vedada pelo art. 1º da Lei 2.770/56.

2. Recurso especial provido.

(RESP 200400950048, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/05/2006 PG:00137 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS RETIDAS PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO EM LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230).

2. Se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

3. E não é só: se efetivamente a postura do Fisco decorreu da divergência entre a mercadoria declarada e a verificada, razão pela qual foi interrompido o curso do despacho aduaneiro, trata-se de um fato que deverá ser desconstituído pela impetrante apenas por meio de prova documental pré-constituída, cuja avaliação não pode ser feita em sede de agravo de instrumento sobrepujando de pronto a jurisdição do Juízo a quo. Até por tal razão, o recurso também é de manifesta improcedência.

4. Não fosse tudo isso, ainda existiria um outro óbice, também de natureza legal. O § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "...a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior..."

5. Agravo legal improvido.

3. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado e situação de "periculum in mora", **indefiro a medida liminar requerida.**

4. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

5. P.R. Intimem-se.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SIFCO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### ***DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR***

SIFCO S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando à suspensão da exigibilidade de juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de bem importado com amparo no regime aduaneiro de admissão temporária controlado no processo administrativo n. 19675.001133/2011-50, em decorrência da prorrogação do regime.

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2011 alugou uma máquina dos Estados Unidos da América, que foi trazida ao Brasil com amparo no regime aduaneiro de admissão temporária.

Sustenta que, na data da importação, vigorava a IN SRF 285/2003, que previa, em seu artigo 13, § 1º, I, a possibilidade de prorrogação do regime mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência de bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios.

Aduz que, em 01/12/2015, por ocasião da prorrogação do contrato, a impetrante solicitou a prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária, quando vigia a IN SRF 1361/2013, que também previa a possibilidade de prorrogação do regime aduaneiro, sem acréscimos legais, razão pela qual calculou e recolheu os tributos devidos.

Alega que, em 15/12/2015, após ter protocolado o pedido de prorrogação, entrou em vigor a IN SRF 1600/2015 que passou a exigir juros moratórios, quando do recolhimento dos tributos devidos em razão da prorrogação do regime de admissão temporária. A referida instrução normativa trouxe a previsão de que os pedidos de prorrogação protocolados antes da sua publicação e pendentes de decisão teriam um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às novas regras.

Com base na IN 1600/2015, a autoridade impetrada notificou a impetrante a apresentar os comprovantes de recolhimento dos juros moratórios relativos ao tributos adicionais já pagos.

Aduz que a exigência é flagrantemente ilegal, haja vista que quando ingressou com o bem no país ou quando apresentou o pedido de prorrogação, não eram exigidos juros moratórios sobre os tributos adicionais devidos, não podendo a norma retroagir para alcançar fatos pretéritos, onerando o contribuinte.

Decisão ID 257310 determinou à impetrante que regularizasse a representação processual, bem como atribuisse à causa valor condizente com os pedidos. Determinou, ainda, que se oficiasse à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fim de que informasse se a intimação n. 252/2016 (ID 256633) foi a primeira cobrança dos juros relacionados ao PA n. 19675.001133/2011-50.

Em resposta, a DRF em Sorocaba informou que a intimação n. 252/2016 foi a primeira e única cobrança de juros com fundamento na IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015 (ID 593714). A impetrante apresentou a petição de ID n. 629874, esclarecendo as questões relacionadas ao valor da causa e à representação processual.

Relatei. Decido.

2. Recebo a petição ID 629874, com os esclarecimentos prestados, como aditamento à inicial.

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência dos requisitos necessários para embasar a pretensão da parte Impetrante.

Pretende a parte impetrante, com o ajuizamento desta demanda, afastar a exigência de juros moratórios sobre os tributos adicionais recolhidos a título de prorrogação de regime aduaneiro de admissão temporária de bens.

Conforme mostra o documento ID 256629, a impetrante ingressou, em 31 de maio de 2011, com pedido de autorização temporária, pelo prazo de 01 ano, para 01 máquina conformadora de estrias por rolagem a frio, nos termos da IN SRF 285/2003 e no artigo 373 do Decreto 6759/2009.

Dispõe o artigo 373 do Decreto n. 6759/2009:

**Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção ([Lei n° 9.430, de 1996, art. 79](#); e [Lei n° 10.865, de 2004, art. 14](#)).**

(...)

**§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.**

(...)

**Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373.**

(...)

**Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 377 do Decreto n. 6759/2009, passou a editar instruções normativas voltadas à implementação do regime aduaneiro de admissão temporária de bens.

Na época da importação, pela impetrante, vigorava a IN SRF 285/2003, que dispunha, em seu artigo 6º:

#### **Da Admissão Temporária para Utilização Econômica**

**Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.**

**§ 1º O disposto neste artigo inclui os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.**

(...)

**§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:**

$$V - 1 \times [1 - (12 \times U - P)]$$

-----

12 x U    onde:

V = valor a recolher;

I = imposto federal devido no regime comum de importação; P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/98, de 31 de dezembro de 1998.

§ 5º A variável "U" - tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF nº 162/98, o fato de se tratar de bem novo ou usado.

§ 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

(...)

No caso dos autos, o contrato de locação firmado pela impetrante tinha prazo de 01 (um) ano, contado da data do recebimento do bem no Porto de Santos/SP (ID 256629 – págs. 15 e 16).

O artigo 10 da IN SRF 285/2003 permitia a prorrogação da autorização e o artigo 13 da IN dispunha que, em caso de prorrogação, os tributos seriam devidos sem a exigência de juros acréscimos moratórios:

**“Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.**

**§ 1º O prazo de permanência será fixado:**

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004)*

**I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica;**

(...)

Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no § 1º do art. 10:

I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios”

Em 01/12/2015, data em que a parte impetrante apresentou o pedido de prorrogação (ID n. 256630-pág. 2), vigorava a IN SRF 1361/2013:

**“Art. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime.**

**§ 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime.**

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013)*

**§ 2º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime.**

(...)

Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013)*

**Parágrafo único. O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.**

O artigo 20 da IN SRF 1361/2013, em sua redação original, previa a exigência de acréscimos legais sobre os tributos devidos. Todavia, a IN RFB 1404, de 23 de outubro de 2013, suprimiu da parte final do artigo 20 a expressão “com os acréscimos legais cabíveis”, passando a ser exigido acréscimos legais apenas para os tributos recolhidos a destempo (parágrafo único do artigo 20).

Assim, na data da entrada do pedido de prorrogação de permanência de mercadoria importada no regime de admissão temporária de ID n. 256630, para os requerimentos formulados tempestivamente, seria incabível a exigência de juros moratórios.

Entendo, ao menos em sede de análise sumária, que a retroatividade da IN SRF 1600/2015, de 15/12/2015, que passou a exigir juros e acréscimos moratórios, visando a atingir os pedidos protocolados em momento anterior à sua vigência, representa ofensa a princípios constitucionais, como o princípio da segurança jurídica.

Fere, ainda, o princípio da isonomia, haja vista que acarreta tratamentos desiguais a contribuintes que tenham apresentado seus pedidos na mesma data - dependendo de terem ou não sido apreciados antes da entrada em vigor da IN 1600: caso seus pedidos tenham tido solução antes da vigência da IN, não sofreram a exigibilidade de juros moratórios nas, para o caso de se encontrarem, à época, no aguardo da decisão da SRFB, deveriam efetuar o pagamento adicional.

A respeito da inexigibilidade de juros moratórios sobre os tributos adicionais, confira-se:

**TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora e multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, nem a incidência de multa sobre a insuficiência do recolhimento dos tributos. 3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora e a cobrança da multa de 75% sobre o recolhimento insuficiente. 4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente. 5. A incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora e multa, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento. 7. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 00048235420164036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Além da questão relacionada à irretroatividade da norma, tenho que somente poderão ser exigidos juros ou acréscimos moratórios nos casos em que o contribuinte se encontre em estado de mora, ou seja, para o caso em que deixar de cumprir obrigação tributária (principal ou acessória) no prazo legal.

No caso da prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária, a mora somente será caracterizada se o contribuinte não apresentar o pedido dentro do prazo (hipótese, aliás, de não conhecimento do pedido) ou para o recolhimento dos tributos a destempo.

A *contrario sensu*, estando regular o pedido, com recolhimento tempestivo dos tributos adicionais, ou seja, não se caracterizando a mora do contribuinte, não há que se falar em exigência de juros moratórios.

4. Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade de juros e acréscimos moratórios exigidos por meio da Intimação n. 252/2016 no PA n. 19675.001133/2011-50, devendo a autoridade impetrada dar prosseguimento ao pedido da contribuinte independentemente dessa exigência, se o pedido de prorrogação e o recolhimento dos tributos adicionais foram efetuados tempestivamente.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações no prazo legal (=10 dias).

6. Dê-se conhecimento à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

8. P.R.I.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-29.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: UPPC - ÚLTIMA PALAVRA EM PONTO COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO - SP268634  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO CAC DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

### **DECISÃO/OFÍCIO**

1. Recebo a petição (ID 844010) e documentos (ID's nn. 844206 e 845580) como aditamento à inicial.

2. UPPC – Última Palavra em Ponto Comercial Ltda. impetrou Mandado de Segurança, em face da Gerente CAC da Delegacia da **Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade indicada como coatora que acolha a sua procuração eletrônica apresentada, para fins de apresentação de suas declarações DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias) e DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte).

Aduz que a procuração eletrônica apresentada foi rejeitada por erro formal, com relação ao órgão expedidor do documento de identidade da outorgante, e que não é possível a outorga de nova procuração, visto que a outorgante se encontra em viagem fora do Estado de São Paulo.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada<sup>[1]</sup> e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem<sup>[2]</sup>.

4. Após, com os informes, tomem-se os autos conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**Luís Antônio Zanluca**

**Juiz Federal**

---

[1] Ilustríssima Senhora

Gerente CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP – CEP 18013-565

---

[2] Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir da data de sua criação – 29/06/2017) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6B8C50E81>”, [copiando-a na barra de endereços do navegador de internet](#).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-34.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIEDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR - SP117475  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SALED)

## DECISÃO

1. Recebo as petições ID's nn. 1374747 a 1614198 como aditamento à exordial.

2. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto pelo **MUNICÍPIO DE PIEDADE**, em face da **DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à inscrição da impetrante junto aos órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA, entre outros) e que libere, de imediato, os repasses financeiros bloqueados (para merenda escolar).

Como exordial vieram documentos ID's 1311024 a 1311141.

3. Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos que a acompanharam, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente feito.

Em primeiro lugar, observo que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em Brasília/DF (DIRETORA FINANCEIRA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE), cujo endereço informado pela parte impetrante é Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco “F” – Edifício Sede – Bairro Asa Azul – Brasília – Distrito Federal – CEP 70070-929.

**Em Sorocaba, dессarte, não se encontra, por certo, “lotada” a autoridade apontada como coatora.**

Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes.

Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes” (Grifei).*

(CC 60560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 12.12.2007).

4. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar a presente ação e determino a **REMESSA** dos autos, **com urgência**, a uma das Varas Federais Cíveis de Brasília/DF.

5. Intime-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

Expediente Nº 3640



## ACA0 CIVIL PUBLICA

0015990-34.2008.403.6110 (2008.61.10.015990-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO TRANNIN(SP081976 - WALTER DAMASIO MASSONI E SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES(SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X JOAO CESAR JUNIOR(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP272877 - FERNANDO JAMMAL MAKHOUL) X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X MURIEL DE REZENDE CAMARGO X TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

SENTENÇA DE FLS. 3538/3558 - TÓPICOS FINAIS 5. ISTO POSTO, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para: 5.1. julgar IMPROCEDENTE o pedido em relação aos codemandados JOSÉ JANUÁRIO TRANNIN, FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES e JOÃO CESAR JUNIOR, haja vista a ausência de comprovação de que praticaram atos de improbidade administrativa. 5.2. julgar PROCEDENTE A DEMANDA, para condenar Delta Veículos Especiais Ltda., Muriel de Rezende Camargo, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda., Antônio da Silva Filho, Cloves Plácido Barbosa, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim e Antônio Carlos Faria, por terem praticado entre os anos de 2005 e 2007, atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, e inciso I, todos da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações: a) ressarcimento integral, considerando a responsabilidade passiva solidária, do valor do dano causado à União (R\$ 61.725,86) e ao Município de Apiaí (R\$ 22.197,72), para 12/06/2007; b) pagamento de multa civil, devida por cada um dos codemandados, à União e ao Município de Apiaí, no valor equivalente ao total do ressarcimento devido, mencionado no item a supra); c) suspensão dos seus direitos políticos por 07 (sete) anos; d) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos; e) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos; ef) perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados, com relação ao demandado ANTÔNIO CARLOS FARIA. 5.3. julgar PROCEDENTE A DEMANDA, para condenar Almayr Guissard Rocha Filho, por ter praticado, entre os anos de 2005 e 2007, atos de improbidade administrativa (artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações: a) pagamento de multa civil, devida no valor equivalente a 20 (vinte) vezes o valor total da remuneração ordinária por ele percebida, à época (janeiro de 2006 - fl. 238); b) suspensão dos seus direitos políticos por 04 (quatro) anos; c) proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 03 (três) anos; d) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos; e) perda da função pública, utilizada para a consecução dos fatos aqui tratados. Todos os valores acima mencionados deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF (ou de outro normativo que a substitua). A aplicação das penas antes mencionadas deve observar o disposto no art. 20, caput, da Lei n. 8.429/92. 5.4. Condeno, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC, os demandados indicados nos itens 5.2 e 5.3, ainda, de maneira solidária, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 5.5. Condeno, com fundamento no art. 85, 3º, I, do CPC, a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos demandados JOSÉ JANUÁRIO TRANNIN, FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES e JOÃO CESAR JUNIOR, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, a ser rateado, em partes iguais, entre os demandados, e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. 6. Com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, existindo, em razão da sentença ora proferida, prova da responsabilidade dos demandados pelos pagamentos acima determinados, mantenho a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados, conforme decisão proferida às fls. 1539 a 1544, Delta Veículos Especiais Ltda., Muriel de Rezende Camargo, Transform Indústria e Comércio de Veículos Especiais Ltda., Antônio da Silva Filho, Cloves Plácido Barbosa, Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoim, Darci José Vedoim, Antônio Carlos Faria e Almayr Guissard Rocha Filho, de modo que se mostrem suficientes para garantir o adimplemento das sanções acima referidas. 7. Deixo de determinar providências com relação ao artigo 90 da Lei n. 8.666/93, haja vista o transcurso do prazo desde a data dos fatos, situação que evidencia prescrição da pretensão punitiva. 8. Com o trânsito em julgado da presente sentença em relação aos demandados JOSÉ JANUÁRIO TRANNIN, FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES e JOÃO CESAR JUNIOR, determino a liberação dos seus bens, daqueles bloqueados em razão da decisão proferida às fls. 1539 a 1544, devendo a Secretaria encetar as providências necessárias para tanto. 9. Com o trânsito em julgado, no que diz respeito aos demais demandados, oficie à Justiça Eleitoral, se o caso, para cumprimento do art. 15, V, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida. 10. Junte-se o acórdão proferido na Ação de Improbidade n. 0013605-16.2008.403.6110. 11. Fls. 3524 a 3537 - Defiro. Providencie a Secretaria a liberação dos bens que foram constritos em cumprimento à decisão de fls. 314-6, de titularidade dos demandados excluídos da lide por meio da decisão de fls. 1539 a 1544-v.12. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

## 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000767-38.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TJ ESPORTES LTDA - ME, JEISON ALVES BRICULI

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA LUISE SILVESTRI BRICULI - SP293591

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação de Obrigação c.c. Indenização por Danos Morais, ajuizada por TJ ESPORTES LTDA – ME e JEISON ALVES BRICULI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bjetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor atribuído à causa foi de R\$ 20.000,00 vinte mil reais, correspondente ao valor da indenização pretendida neste processo.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[-]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Além disso, compondo-se o polo ativo de uma pessoa física e de uma pessoa jurídica e, sendo esta uma micro empresa, conforme se verifica dos documentos de trazidos aos autos, não há impedimento para que o feito seja processado naquele juízo.

Veja-se o disposto no artigo 6º da mesma lei:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*– (grifei)*

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, tenho que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intímo-se.

Cumpra-se, encaminhando-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 4 de julho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

#### 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000704-13.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA., ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA REGJLY SEHN - SP381483, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

##### Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. pedido de Tutela Provisória e Repetição de Indébito proposta por ZF DO BRASIL LTDA., CNPJ n. 59.280685/0001-10 e suas filias CNPJ n. 59.280685/0008-96, 59.280685/0010-00, 59.280685/0012-72, 59.280685/0002-09, 59.280685/0013-53, 59.280685/0014-34, 59.280685/0015-15 contra a UNIÃO, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários até decisão final deste processo, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial nos Ids 1532173, 1532178 e 1532184.

##### É o relatório.

##### Decido.

Inicialmente, acolho as emendas dos Ids 1532173, 1532178 e 1532184. Providencie a serventia a retificação do valor da causa no cadastro deste processo.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

As autoras formulam pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado pelas autoras, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Acerca da extinção do FUNRURAL e da manutenção da exigência da contribuição ao INCRA, destaco o seguinte julgado do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o *Funrural (Prorural)* fez, as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos." (sem grifos no original)

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** pleiteado pelas autoras.

Cite-se e intime-se a União.

Intimem-se as autoras.

Cumpra-se.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-64.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA.**, CNPJ n. **71.467.732/0001-34**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Pleiteia a concessão de medida liminar para o fim de que "seja assegurado ao Impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS", relativamente aos créditos tributários com vencimento posterior ao ajuizamento desta ação, bem como para obstar a inscrição de eventuais débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos em Id's 796624, 796629, 796636, 796641, 796652, 796656, 796659, 796666, 796672, 796679, 796682, 796686, 796692 E 796703.

Despacho Id 849677 indeferiu o pleito da impetrante visando atribuir o dia 14.03.2017 como sendo a data de distribuição deste *mandamus*, ao argumento que houve problema no sistema PJE. Alusiva decisão determinou ainda que a impetrante se manifestasse a respeito do processo n. 0008359-83.2001.403.6110 apontado no termo de prevenção Id 827559. A impetrante manifestou-se em Id 1088278.

Decisão de Id 1144237 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada. Ademais, decidi que a causa de pedir desta ação mandamental é distinta da causa de pedir exposta no mandado de segurança n. 0008359-83.2001.403.6110, inexistindo, assim, ofensa à coisa julgada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id 1522346. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id 1567207, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que “*não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através das Mensagens Eletrônicas CRJ nº 13/2017, de 30/03/2017, e nº 20/2017, de 08/05/2017*”.

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id 1636830.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id 1713667, opinando pela denegação da segurança.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

As impetrantes pretendem a declaração de inexistência do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela impetrante.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, “b” da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;”*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao “*produto de todas as vendas*”.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)*

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.*

*2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.*

*3- Agravo não provido.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).*

*3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.*

*4. Apelação parcialmente provida.*

*(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)*

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, e os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011)

Dessa forma, tendo que ajuizada esta ação em 15.03.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a compensação dos tributos pagos antes de 15.03.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

## **DA COMPENSAÇÃO**

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

É a fundamentação necessária.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA., CNPJ n. 71.467.732/0001-34, aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 15.03.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

**Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 29 de junho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000888-66.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRANS - ADIMAX TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RONIS FERREIRA DE ALMEIDA - PR42843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Razão assiste ao embargante.

Em consulta aos expedientes desta ação, verifica-se que a remessa da decisão para publicação se deu em 26/05/2017 e, a sua publicação no DOE se deu em 29/05/2017.

Dessa forma, tendo em vista que se considera como efetivamente publicada a decisão somente no primeiro dia útil seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico, ou seja, dia 30/05/2017, o primeiro dia do prazo do embargante foi 31/05/2017.

Portanto, tempestivos os embargos do ID. 1545449.

Isto posto, reconsidero o despacho do ID 1605975 e, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de processo Civil, determino a abertura de vista pelo prazo de cinco dias para manifestação da parte ré.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000426-12.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA POMPIANI

Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMANDA SALVETTI - SP318831

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de ID 1751907. Após retomem conclusos. Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000558-69.2017.4.03.6110**

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BISNAX COMÉRCIO DE BISNAGAS DE ALUMÍNIO EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito ao ressarcimento ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 815534 a 815566.

Apresentou emenda à inicial e documentos Id 1101343 a 1101955 e pedido de restituição de custas judiciais Id 1144811 e 1322570.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 1101343.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Otrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vencidas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista a D. Representante do Ministério Público Federal.

Otrossim, defiro o pedido de restituição das custas judiciais formulado pela impetrante, referente ao valor recolhido em 18/04/2017, em guia GRU, código 18826-3, no banco do Brasil, conforme guia de custas Id 1322666, no valor de R\$ 1.829,05.

Conforme o disposto no artigo 8º e no artigo 11, inciso VIII, da Instrução Normativa STN n. 2, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a GRU, a restituição do valor recolhido a maior pela impetrante por meio da GRU cabe ao órgão arrecadador.



Assim, no caso em questão, o órgão arrecadador é a "Justiça Federal de 1ª Instância", devendo a impetrante encaminhar seu requerimento de restituição à SUAR - Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, via e-mail: [suar@jfsp.jus.br](mailto:suar@jfsp.jus.br), conforme Ordem de Serviço nº 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, disponibilizada no DLE nº 06 em 09/01/2014. Referido requerimento deverá ser instruído com cópias: do pedido de restituição; da GRU acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, a fim de possibilitar a verificação do registro da arrecadação no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e do despacho do juiz que autorizou a restituição e, ainda, conter os dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de junho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000584-67.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Não obstante a ausência de contestação do INSS, consigno que, no presente caso, tal ausência não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000029-84.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON BERNARDO MELLOTTTO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI - SP266423, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP344503

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

**DESPACHO**

Tendo em vista que a intimação da CEF (ID1126220) foi direcionada à advogado que não mais faz parte do seu quadro de procuradores, intime-se novamente a CEF para que cumpra ao determinado na decisão de ID 1048684. Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000923-26.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **DECISÃO**

#### **Vistos em tutela provisória.**

Acolho parcialmente a emenda apresentada no ID 1659866. Altere-se o valor da causa para RS 93.418,62. Quanto à procuração, deverá a parte autora juntar a procuração conforme determinado na decisão de ID 1487039, no prazo de 05 (cinco) dias.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Tributária c.c. de Repetição de Indébito e tutela provisória, proposta por **MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA** contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo desses tributos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e n. 574.706/PR, este com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Em sede de tutela antecipada requer a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre valores relativos a ICMS, em relação às suas operações futuras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, abstendo-se ainda de adotar qualquer medida coercitiva em face da autora.

A autora juntou documentos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência sendo, portanto, indispensável a **constatação dos requisitos da urgência e da probabilidade do direito**, os quais verifico estarem presentes neste momento processual.

A probabilidade do direito encontra-se presente no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se justificado, em razão da parte autora encontrar-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, notadamente em razão da **suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que ora defiro**. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que a matéria em discussão não permite que a parte ré se componha com a autora.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

**Processo n. 5000234-79.2017.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: F O X COMERCIO DE APARAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão do ID 692456 que deferiu o pedido de tutela provisória da parte autora.

Sustenta a embargante que a decisão mostra-se omissa em razão de não haver referência à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, fazendo referência somente às contribuições devidas a terceiras entidades a título de adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador.

Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do novo Código de Processo Civil.

Intimada a ré para manifestação, esta se deixou silente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e, **no mérito, dou-lhe provimento.**

De fato, verifica-se evidente erro material ocorrido na decisão embargada, gerando a omissão arguida pela autora.

Isto posto, acolho os embargos para retificar o seu dispositivo final onde deverá constar o seguinte:

**“... À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, bem como daquelas incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados a terceiras entidades a título de adicional de um terço de férias e auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador...”**

No mais, mantenho a decisão tal como exarada.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial de ID 1721014 e seguintes. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2017, às 11:20 hs.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal. Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5000864-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CASSIANO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000906-24.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE OVIDIO SEBASTIANI, SANTINA FALCI SEBASTIANI, RENATO CESAR BASTIANI, RICARDO BASTIANI, RODRIGO CESAR CORREA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO BASTIANI FILHO, JOAO LEONARDO BASTIANI, LUIZ ALFREDO BASTIANI

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Interposta a apelação de ID 1283953 ( União Federal), vista ao(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000865-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 319, inciso V e 321, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor da causa, demonstrando como chegou ao referido valor.

Neste ponto, ressalto ao autor, que o cálculo deverá ser feito tendo como base o valor da aposentadoria pretendida e não simplesmente limitar-se à atualização do salário de contribuição. Int.

Sorocaba, 7 de julho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000768-57.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARISTIDES RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO - SP270636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes que a perícia para o autor será realizada na sede desta Subseção Judiciária, no dia 23 de agosto de 2017, às 12:30 hs., ficando o advogado constituído responsável pela intimação do autor, comprovando nos autos.

Sorocaba, 6 de julho de 2017.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6781**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001369-51.2016.403.6110 - CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão expedida.

**3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se.

**SOROCABA, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-76.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSWALDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-18.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANGELICA DA COSTA LUNI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA - SP224410  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **SENTENÇA**

Vistos e examinados os autos.

Cuidam estes autos de ação de indenização por dano moral e material c/c repetição de indébito, proposta por **ANGELICA DA COSTA LUNI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Acompanhada a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 08/15 (Id. 70432, 70433).

Às fls. 18 dos autos (Id. 73899), foi determinado a parte autora que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: *Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde aos valores que a autora pretende a devolução em dobro acrescido do pedido de condenação em danos morais, apresentando planilha discriminando os valores descontados do benefício b) regularizando a procuração, a qual não está datada e possui poderes específicos para propor ação de reconhecimento de união estável. c) esclarecendo se a consignação impugnada está ativa. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação do assunto da ação e a retirada do sigilo, posto que ausente qualquer fundamento para sua decretação. Int.*

Diante da inércia da requerente, determinou-se a sua intimação pessoal, para cumprimento do determinado às fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial.

As tentativas de localização da parte autora restaram infrutíferas (Id. 1156783, 1557146)

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que a requerente não regularizou a inicial, conforme determinado às fls. 18, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sorocaba, 11 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-40.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SPI79880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA ROSA DE ALMEIDA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 1680191567).

A parte autora sustenta que houve equívoco na renda mensal inicial do seu benefício, motivo pelo qual pleiteia a sua revisão, para que se recalcule a RMI com a conversão do tempo trabalhado em condições insalubres e a somatória dos salários de atividades concomitantes.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato o benefício.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de prevenção.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.

Isso porque o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial, bem como a somatória dos salários de atividades concomitantes, o que enseja a análise de vários fatores entre outros, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Ademais, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário e acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-97.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON PROENÇA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SPI14207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

I) Inicialmente, defiro os pedidos de gratuidade da justiça

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOEL LEMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-42.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação da cópia do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à parta autora.

Em seguida, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito uma vez que o veículo mencionado nesta ação já se encontra desbloqueado desde 31/05/2017, conforme comprovante anexado nos autos da Busca e Apreensão nº 5000311-25.2016.403.6110 (id 1487346).

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-18.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito uma vez que o veículo mencionado nesta ação já se encontra desbloqueado desde 31/05/2017, conforme comprovante anexado nos autos da Busca e Apreensão nº 5000311-25.2016.403.6110 (id 1487346).

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de julho de 2017.**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3408**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)** - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 488, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 489, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0002343-64.2011.403.6110** - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

**0007660-09.2012.403.6110** - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**000138-91.2013.403.6110** - LUIZ CLAUDIO TRAPP(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 225, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0000736-45.2013.403.6110** - AGUINALDO DE ARAUJO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001333-09.2016.403.6110** - ANTONIO CARLOS ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fls. 92, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o recolhimento das custas processuais referente a ação nº 0004921-58.2015.403.6110, nos termos do que dispõe o artigo 486, 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito.Intime-se.

**0001647-52.2016.403.6110** - AURELIO GIROTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008399-79.2012.403.6110** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 373, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0009883-70.2013.403.6183** - JOAO BATISTA PRIMO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 3417**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP137378 - ALEXANDRE OGSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

**0011371-37.2003.403.6110 (2003.61.10.011371-2)** - ZELIO APARECIDO DE SOUZA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

#### **4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 911**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-87.2014.403.6110** - MARIA CELIA GALINA(SP319392 - TAMARA CAROLINE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da decisão proferida às fls. 145 intime-se a CEF para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os memoriais finais, inclusive para fins de verificação da possibilidade de composição.

**0004919-25.2014.403.6110** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 222 (Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 209/216) e pelo réu (fls. 217/221), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.). O i. Procurador do INSS, presente nesta Secretaria, na data de hoje, se manifestou acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 224/233. Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS, exarada às fls. 234, que apenas concorda com o pedido de desistência da ação, se este for feito na forma do art. 487, III, c do CPC. Intime-se com urgência.

**Expediente Nº 912**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001189-40.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c artigo 29, todos do Código Penal, e a VILSON ROBERTO DO AMARAL, também, em concurso formal com o artigo 313-A do Código Penal. Em resumo, narra a denúncia de fls. 63/64 que os réus obtiveram, para ambos e para José Edson da Silva, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 130.321.607-5 de 01/09/2003 a 30/09/2010, no valor atualizado até novembro de 2010 de R\$190.784,63. Relata a peça acusatória que VILSON ROBERTO DO AMARAL, servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 21 de outubro de 2003 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para José Edson da Silva. Narra a denúncia que, em 01/09/2003, na agência previdenciária de Salto/SP, foi protocolizado pedido de concessão de benefício previdenciário ao segurado e que VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo, teria concedido o benefício previdenciário mediante as seguintes irregularidades: inclusão indevida do tempo de serviço na empresa Constran S/A para o período de 21/09/1977 a 29/02/1980, por não exposição a agentes agressivos, e de 01/03/1980 a 28/04/1995, sem parecer técnico pericial. Arrolado como testemunha de acusação José Edson da Silva. Na fase indiciária, termo de declarações de José Edson da Silva (fls. 31/32), interrogatório de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 10) e de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 50), além de cópia de interrogatórios oriundos de outros inquéritos policiais (fls. 36/48). No volume I do apenso I, processo administrativo de apuração de irregularidades no benefício de n. 42/130.321.607-5. A denúncia foi recebida em 26/03/2013 (fls. 75/76). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 120) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 100), cujas defesas preliminares constam de fls. 107/113 e 104. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 125/126), sendo parcialmente deferido o pedido da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL para se oficiar ao INSS a fim de que informe as datas em que o servidor prestou serviços em outras agências. Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 129). Em audiência realizada em 24/02/2016 inquiriu-se a testemunha de acusação José Edson da Silva por meio de videoconferência, o que foi gravado em mídia digital de fls. 178. Em audiência realizada em 06/09/2016 interrogou-se MANOEL FELISMINO LEITE, que se encontrava presente, assistido por seu defensor constituído, com arquivo em mídia digital de fls. 224. Ausente o réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, que fora devidamente intimado, sendo nomeado defensor ad hoc e decretada sua revelia. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 238/253, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e de VILSON ROBERTO DO AMARAL pelo artigo 313-A do mesmo diploma legal, em exceção à teoria monista da ação. Pede a elevação da pena-base de Manoel acima do mínimo legal por três motivos: as circunstâncias do crime, corrompendo servidor público; as consequências do delito (prejuízo causado aos cofres públicos em valor superior a R\$160.000,00 e ao beneficiário, que agindo de boa-fé imaginava que recebia aposentadoria de forma regular, tendo provavelmente que proceder à devolução do indébito e retornar ao mercado de trabalho com a cessação do benefício); e lesão ao sistema previdenciário, mais gravoso que lesão causada a outro órgão público. Pugna também pela elevação da pena em função da continuidade delitiva em 2/3. Postula a elevação da pena-base de Wilson acima do mínimo legal por três motivos: as consequências do delito (prejuízo causado aos cofres públicos em valor superior a R\$160.000,00 e ao beneficiário); sendo o crime do artigo 313-A formal, a conduta foi além, havendo evidente exaurimento do crime; e lesão ao sistema previdenciário, mais gravoso que lesão causada a outro órgão público. Por fim, requer a condenação de ambos ao ressarcimento do dano causado. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 257/265) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, que não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa, acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Quanto ao crime de inserção de dados falsos, pede a absolvição por falta de provas, ausência de dolo e observância do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pede a rejeição da denúncia quanto ao estelionato, por configurar bis in idem, estando a vantagem indevida diretamente ligada ao tipo penal do artigo 313-A do Código Penal. Caso condenado, requer a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 266/269), requerendo a absolvição do estelionato por falta de provas, vez que não demonstrada a fraude, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal, alegando ser o crime do artigo 313-A do Código Penal de mão própria, sendo que a tipificação neste crime exclui o estelionato. Protesta também pelo afastamento do crime de corrupção ativa, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que o servidor tenha recebido vantagem. Subsidiariamente, caso condenado, pede a consideração de sua participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal), reduzindo a pena no seu maior patamar. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 255 e seguintes do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, retomando o denunciado aos autos na fase em que se encontra o feito. DAS PRELIMINARES Alega a defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 75/76) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 125/126) após a tese apresentada em defesa preliminar ter sido rejeitada. Sustenta a defesa de VILSON ter havido dupla imputação, isto é, a atribuição da prática de dois crimes pelo mesmo fato. O crime de estelionato está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou

para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou desejando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Reconheço, assim, a ocorrência de bis in idem na imputação, quanto ao corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que, na verdade, se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Incabível a capituloção da conduta de cada corréu em um crime distinto, de Vilson no artigo 313-A do Código Penal e de Manoel no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois ambos estiveram imbuídos de um mesmo escopo e coadunaram esforços em busca da obtenção do benefício previdenciário fraudulento em prol do segurado, mediante a inserção de dados falsos no sistema previdenciário. Embora se trate de crime próprio, cometido por servidor autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Descabe falar-se, portanto, em exceção à teoria monista da ação, comportando a conduta de ambos os réus a incidência no mesmo tipo penal. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capituloção legal aos fatos por esta trazidos. De outra monta, inprocede o pretenso afastamento do crime de corrupção ativa, como se manifesta a defesa de MANOEL FELISMINO LEITE, eis que não se trata de crime que tenha sido imputado na peça acusatória. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 130.321.607-5, concedido a José Edson da Silva (volume I do apenso I), onde se constatou a concessão do benefício previdenciário com a inclusão indevida de tempo de serviço na empresa Consteel Construtora Técnica Ltda. de 01/01/1970 a 31/12/1975, sem comprovação, e a conversão indevida de tempo de atividade especial trabalhado na empresa Constran S/A para o período de 21/09/1977 a 29/02/1980, por não exposição a agentes agressivos, e de 01/03/1980 a 28/04/1995, sem parecer técnico pericial. Relatório detalhado da autarquia previdenciária apresenta, às fls. 124/130, cálculo e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente, alcançando o prejuízo, em 09/11/2010, a cifra de R\$190.784,63, referente ao período de 01/09/2003 a 30/09/2010. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA Apesar das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos. As fáticas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso o, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 130.321.607-5, foi integralmente processado no mesmo dia em que protocolizado o pedido, em 21/10/2003 (fls. 19/21 do volume I do apenso I), pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. Ressalte-se o fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que protocolizado o pedido, inviabilizando a pesquisa e a conclusão devidas acerca da conversão dos períodos laborados em especial. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE, a seu turno, agiu como intermediário entre o beneficiário José Edson da Silva e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-o passar por advogado. Em seu interrogatório, MANOEL nega a prática delitiva, mas seu nome foi por diversas vezes mencionado como intermediário no referido processo administrativo que revelou o esquema fraudulento comandado por VILSON. Asseverou em Juízo (fls. 224); Conheço Vilson Roberto do Amaral. Fui administrador da Constran, que estava fazendo obras na região de Itu, Salto, Sorocaba, Campinas, tirava certidão negativa pra empresa, e acabei conhecendo ele no bacadão. Não conheço José Edson da Silva. Não sei se ele era funcionário da Constran. Não agenciei nem intermediei o requerimento de aposentadoria de José Edson da Silva. Acho que quando aconteceram os fatos da Constran iam na Polícia Federal e não tinham indicação de ninguém indicavam que fui eu. Tem outros processos por fatos semelhante, já foi condenado em um deles, que está em fase de recurso. Eu trabalho numa central sindical em São Paulo, tem sete anos. Não sou aposentado. O depoimento da testemunha comum José Edson da Silva, beneficiário da fraude perpetrada, foi esclarecedor a respeito dos fatos. Asseverou que MANOEL cobrou R\$3.000,00 a fim de providenciar sua aposentadoria nos seguintes termos (fls. 178): O Manoel eu conheci através de colega de trabalho. O outro eu nunca vi. Eu trabalhava na empresa Constran. A gente conversando esse colega de trabalho falou que o Dr. Manoel estava aposentando as pessoas. Pedi o telefone do Dr. Manoel, liguei pra ele, marcamos um encontro, no posto de combustível da saída 26 da Castello Branco; o Dr. Manoel me pediu documentos, me perguntou se eu tinha um laudo técnico da empresa, eu trabalhava numa área de periculosidade da empresa, eu falei que tinha, aí ele falou traz todos os documentos que eu vou ver se você já tem o tempo certo pra aposentadoria. Eu fui, levei os documentos, entreguei em mãos, ele falou olha, eu vou ver e volto a falar com você. Depois de uns dias ele ligou pra mim e falou olha, você já tem o tempo pra aposentar. Aí foi combinado o valor e falou que depois da aposentadoria eu volto a falar com você. Depois ele ligou pra mim e me trouxe os documentos e a carta da aposentadoria, a minha profissional, o laudo técnico ele não trouxe, eu pedi, mas esse documento ficou arquivado no INSS, ele não trouxe. Ele me trouxe a carta de aposentadoria e falou que eu tinha que ir em Salto de Itu pra receber o primeiro pagamento no HSBC. Me apresentei, assinei dois livros lá e recebi o cartão pra poder pegar o pagamento. Eu conheci o Dr. Manoel através de colega de trabalho. A primeira vez que eu vi ele foi nesse encontro. Foi dito que ele era advogado, que havia conseguido aposentadoria para outras pessoas. Quando ele viu a documentação e disse que eu tinha tempo pra aposentar disse que era R\$3.000,00 pra aposentar. Efetuei esse pagamento em dinheiro no encontro em que ele me trouxe os documentos. Eu moro na Avenida Capitão Francisco César, 806, Barueri. Na época da aposentadoria eu morava em Barueri em uma outra casa. Foi dito que o benefício seria requerido em Salto de Itu. Eu não achei estranho porque achava que poderia sair de qualquer lugar, que eu sabia poderia sair de qualquer banco. O que foi explicado é que eu tinha que ir em Salto pra poder receber o primeiro pagamento em Salto. Depois desse primeiro pagamento poderia receber em outro lugar. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria com VILSON ROBERTO DO AMARAL, responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para José Edson da Silva, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como partícipe do crime, sendo que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. De rigor, portanto, a condenação dos réus. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de bis in idem para julgar parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENAR VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A, combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contanto já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulou a fls. 112, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corréu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contanto com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal, e ainda a MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Narra a denúncia de fls. 136/139 que MANOEL FELISMINO LEITE, entre dezembro de 2001 e janeiro de 2002, foi contratado pelo segurado Edívar Diva de Sousa, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi requerido em 08/01/2002, na agência do INSS em Salto/SP (conforme apenso), concedido no mesmo dia, tendo sido o servidor/funcionário público do INSS VILSON ROBERTO DO AMARAL o responsável pela concessão do benefício (fls. 10 do apenso). O INSS, por meio de procedimento administrativo, apurou que o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de Edívar Diva de Sousa, de n. 42/121.332.324-7, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP (v. apenso). Segundo o apurado (fls. 81/83 do apenso), foram indevidos: o cômputo de período de trabalho em Gazarra S/A de 01/01/1958 a 31/12/1970, pois sem comprovação no processo e não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a empresa Constran S/A, de 02/03/1972 a 02/01/1980 e 01/04/1980 a 03/04/1985, já que sem apresentação dos formulários para avaliação pericial. Todavia, o segurado Edívar Diva de Sousa demonstrou desconhecimento prévio acerca de qualquer fraude cometida no requerimento e concessão de seu benefício (fls. 15/17). Desse modo, sem os períodos fictos considerados, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido, conforme apenso. Assim, houve irregularidade na sua concessão e pagamento, posto que o tempo de contribuição devidamente comprovado era insuficiente para a concessão do benefício previdenciário em questão. Os réus obtiveram para Edívar Diva de Sousa vantagem ilícita de R\$87.412,05 em valor original, em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de 08/02/2002 a 05/08/2010. Consta ainda da denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL, para o determinar a praticar ato de ofício, consistente na concessão do referido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o que foi praticado por VILSON ROBERTO DO AMARAL infringindo dever funcional (não seguir as regras de concessão), o qual aceitou a promessa e recebeu para si vantagem indevida em razão de sua função pública como servidor do INSS. Na fase indiciária, termo de declarações de Edívar Diva de Sousa (fls. 15/17), de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 27/28 e 62) e declarações de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 73). A denúncia foi recebida em 01/08/2013 (fls. 140/141). Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 172) e MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 188), cujas defesas preliminares constam

de fls. 157/162 e 174/175. Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 192/193). Redistribuição a esta 4ª Vara Federal, nos termos da certidão fls. 232. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Meire Mariwaki de Brito e Maria Helena da Silva (fls. 230), bem como o segurado Edivar Diva de Sousa (fls. 264). Interrogatório de MANOEL FELISMINO LEITE (fls. 319/320), enquanto VILSON ROBERTO DO AMARAL devidamente intimado, não compareceu, sendo nomeado defensor ad hoc e decretada sua revelia. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 334/336, requerendo a condenação de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base acima do mínimo legal por figurarem no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma natureza, aditando a peça acusatória para que nela conste o pedido de condenação à reparação dos danos, atualizado até a data da efetiva reparação. Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 342/352) invocando a preliminar de cerceamento de defesa ante o não cumprimento da diligência de juntada de documentos solicitados na defesa prévia: inépcia da denúncia, que não indicou data ou local dos fatos, impossibilitando a defesa, acarretando a nulidade do processo desde o início; no mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática de estelionato, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Subsidiariamente, caso condenado, pede seja absolvido de um dos delitos, por configurar bis in idem, estando a vantagem indevida do estelionato diretamente ligada ao tipo penal do artigo 317, 1º do Código Penal. Caso condenado, requer o reconhecimento da continuidade delitiva ou aplicado o princípio da consunção, a suspensão da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, e a reunião dos processos, ante a continuidade delitiva. A defesa de MANOEL FELISMINO LEITE apresentou suas alegações finais (fls. 353/355), requerendo a absolvição por falta de provas, pois não tinha conhecimento técnico para avaliar se as pretensões tinham respaldo legal, alegando que a tipificação do artigo 313-A do Código Penal faz precluir o estelionato. Protesta também pelo afastamento do crime de corrupção ativa, não havendo nos autos qualquer elemento que indique que o servidor tenha recebido vantagem. Subsidiariamente, caso condenado, pede a consideração de sua participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal), reduzindo a pena no seu maior patamar. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 338 e seguintes do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, retornando o denunciado aos autos na fase em que se encontra o feito. Das preliminares Alega a defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 140/141) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 192/193) após a tese apresentada em defesa preliminar ter sido rejeitada. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo codenunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, eis que o documento solicitado na defesa prévia foi apresentado na forma do Ofício n. 812/14 do INSS (fls. 204/205), atestando que, à época dos fatos, o réu era designado Chefe do Setor de Benefícios (FG-2) da APS Salto/SP. Da capituloção legal Ambos os réus foram denunciados, nestes autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, parágrafo 3º, do CP. MANOEL FELISMINO LEITE, ainda, pelo artigo 317, 1º, do CP e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelo artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por fatos semelhantes foram denunciados em diversas outras ações penais como incurso no crime do artigo 313-A do Código Penal, à mercê da classificação do órgão acusador. A única variável, nos diversos casos, é o segurado beneficiado e o valor que este logrou êxito em receber da Previdência Social com o esquema fraudulento. Os fatos imputados aos corréus são sempre os mesmos, MANOEL captando clientes interessados em obter benefício previdenciário e intermediando a relação com o servidor VILSON, que procedia à concessão do benefício fraudulento com o preenchimento de dados falsos a fim de completar o tempo necessário. Mister se faz a padronização da imputação penal, vez que os fatos são sempre os mesmos, como acima detalhado, dando-se o devido à razoabilidade ao fazer com que respondam pelo mesmo tipo penal, possibilitando leve maior de atuação à defesa. Até mesmo a defesa de MANOEL, em suas alegações finais, traz expressamente que a tipificação do artigo 313-A do Código Penal faz precluir o estelionato. Este, o crime de estelionato, está previsto no artigo 171 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de reais (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por sua vez, a inserção de dados falsos em sistema de informações está prevista no artigo 313-A do mesmo diploma legal: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar danos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Enquanto o estelionato consiste em induzir ou manter alguém em erro, com o fim de alcançar vantagem ilícita, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal versa sobre uma modalidade específica de cometimento de estelionato, mediante a inserção ou facilitação de inserção de dados falsos, alteração ou exclusão indevida de dados corretos em sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública. Ambos os crimes versam sobre fraudes cometidas com o desiderato de obter vantagem indevida. Distinguem-se quanto ao modo em que praticada a fraude - abrangente, no artigo 171, e específica, no artigo 313-A. Vê-se, portanto, que o delito previsto no artigo 313-A do Código Penal assemelha-se à figura típica do estelionato porque ao inserir dados falsos em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está o agente, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou deixando causar algum dano. Trata-se de tipo penal voltado a coibir ardil específico, a alteração de banco de dados ou sistema informatizado. Embora se trate de crime próprio, cometido por funcionário autorizado, o delito do artigo 313-A do Código Penal admite participação, como no caso em apreço, de intermediário, que teria fornecido os meios materiais necessários para a consumação do crime, atuando como coadjuvante. Não se trata de hipótese de rejeição da denúncia, mas de se atribuir a adequada capituloção legal aos fatos por esta trazidos, à luz do brocardo DA MILITIA FACTO, dabo tibi jus. De outra forma, impropriedade do pretense afastamento dos crimes de corrupção, quer ativa, quer passiva, que se confundem com o mérito e serão apreciados em momento oportuno. DA MATERIALIDADE DA DENÚNCIA Imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/121.332.324-7, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP (v. apenso). Segundo o apurado (fls. 81/83 do apenso), foram indevidos: o cômputo de período de trabalho em Gazarra S/A de 01/01/1958 a 31/12/1970, pois sem comprovação no processo e não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; e a conversão em atividade especial de vínculo de trabalho com a empresa Constran S/A, de 02/03/1972 a 02/01/1980 e 01/04/1980 a 03/04/1985, já que sem apresentação dos formulários para avaliação pericial. Relatório detalhado da autarquia previdenciária apresenta, às fls. 154/159-verso, cálculo e atualização monetária dos valores recebidos indevidamente, alcançando o prejuízo, em 28/07/2010, a cifra de R\$183.621,07, referente ao período de 23/05/2003 a 30/06/2010. A materialidade vem bem delineada, ainda, pelo depoimento testemunhal e pelos relatos dos réus, o que se verá no tópico subsequente. DA AUTORIA A despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos e relatos nos autos. As faturas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. A testemunha Maria Helena da Silva (fls. 230) era gerente da agência previdenciária, assinando os relatórios finais, correspondências e os ofícios. Narrou que quem fazia as apurações das fraudes eram duas funcionárias designada para tanto, Meire e Leila. Contou que foi pedido que separassem seiscentos processos que tiveram a participação do Vilson e passaram a apurar a regularidade da concessão dos benefícios. Verificavam nos documentos novamente solicitados aos segurados, confrontando com o que existia no cadastro, se não era declarado o vínculo irregular. Na maior parte das vezes havia a anotação de algum vínculo que não permitiam o enquadramento como especial, algumas vezes notaram que foram suprimidos alguns vínculos, aumentados outros que tinham enquadramento como especial, outras vezes o recolhimento de carnês inexistentes, o enquadramento em atividade especial não era feita por médico perito. O acesso para se conceder o benefício era feito diretamente pelo programa Prisma, com a matrícula do servidor e a senha, o que fica registrado no próprio sistema. Até 2006 era gerado no próprio programa. Hoje, o acesso é feito com mais segurança, a senha, ou a chave de segurança é enviada ao e-mail do servidor. A senha era pessoal, intransferível, não era autorizada a troca entre os servidores, fazia-se uma conscientização nesse sentido. Meire Mariwaki de Brito (fls. 230) se lembrou do nome do beneficiário Edivar Diva de Sousa, mas não dos detalhes do caso. Participou na análise dos processos em que houve concessão irregular de benefícios previdenciários. No relatório de auditoria aparecia o nome do servidor que concedeu, com horário de acesso. O segurado Edivar Diva de Sousa (fls. 264), por meio de videoconferência, disse que viu Manoel três vezes, apenas, através de um amigo com quem trabalhava, que falou que Manoel tinha aposentado um monte de gente e o aposentaria também. Ele cobrou R\$10.000,00 na época. Disse que R\$6.000,00 era do INSS, R\$4.000,00 era dele e do advogado dele, sendo que nunca viu o advogado dele. Pagou em dinheiro, em duas vezes, num posto de combustível da Rodovia Castelo Branco. Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, consequentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício, verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.332.324-7, foi integralmente processado no mesmo dia em que protocolizado o pedido, em 08/01/2002, pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP (fls. 10 do apenso I, volume I) e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados. Consta-se assim que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 08/01/2002 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para Edivar Diva de Sousa, para o que concorreu MANOEL FELISMINO LEITE, conhecedor da qualidade de servidor do INSS do corréu. Ofício n. 812/14 do INSS (fls. 204/205) atestam que, à época dos fatos, o réu era designado Chefe do Setor de Benefícios (FG-2) da APS Salto/SP. Ressalte-se o fato do benefício ter sido concedido no mesmo dia em que protocolizado o pedido, inviabilizando a pesquisa e a conclusão devidas acerca da conversão dos períodos laborados em especial. Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. MANOEL FELISMINO LEITE a seu turno, agiu como intermediário entre o beneficiário Edivar Diva de Sousa e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, fazendo-se passar por advogado. Asseverou em Juízo (fls. 319/320) que conheceu Vilson Roberto do Amaral, pois foi administrador da Constran, uma construtora que fazia obras na região de Sorocaba, e quando precisava de uma certidão negativa do INSS era atendido por Vilson. Negou conhecer o beneficiário Edivar Diva de Sousa, bem como os fatos a si imputados, que tenha se apresentado a ele como advogado, dizendo que os fatos que constam da denúncia não são verdadeiros. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de MANOEL FELISMINO LEITE na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para ambos e para Edivar Diva de Sousa, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, atuar como coautor do crime e, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Não foram comprovados nos autos, no entanto, os crimes de corrupção ativa e passiva. Consta da denúncia que MANOEL FELISMINO LEITE ofereceu ou prometeu vantagem indevida ao servidor público VILSON ROBERTO DO AMARAL, mas não ficou demonstrado quanto foi essa vantagem, nem as circunstâncias em que foi oferecida. Tampouco se obteve êxito em determinar que VILSON ROBERTO DO AMARAL tenha aceitado a promessa e recebido para si vantagem indevida em razão de sua função pública domo servidor do INSS. As provas testemunhais não abordaram os cheques e documentos encontrados na residência do réu, tratando-se de apreensão, no caso em apreço, de prova produzida na fase indiciária e não confirmada em Juízo. De rigor, portanto, a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Como cedição, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente. Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postou, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA aumentando-a de 1/3 para torná-la definitiva em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação do corréu no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. O condenado figura como réu

em inúmeros processos por fatos similares, muitos destes já contando com sentenças condenatórias com execução em curso, situação que torna inadequado o benefício legal. Ausente pedido de gratuidade da justiça, condeno em metade das custas processuais o réu MANOEL FELISMINO LEITE. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinale que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserido no mencionado dispositivo legal. A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002397-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Por sentença datada de 07/03/2017 foram os réus condenados à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias-multa (fls. 286/292), com trânsito em julgado para a acusação (fls. 315). Apelação interposta pela defesa de MANOEL (fls. 303/314), que a fls. 317 pede que se considere a ocorrência de prescrição retroativa. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o delito objeto dos autos foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva estatal. O fato ocorreu em 23/05/2003. Recebida a denúncia em 06/05/2014. Nos termos do art. 110 do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada ao crime. O inciso IV, do art. 109 do Código Penal, estabelece a prescrição em 08 (oito) anos, se a pena é superior a 02 anos e não excede a 04. A sentença de fls. 286/292 condenou os réus à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. Mesmo que se considere o aumento de 1/3 para o condenado reincidente, como dispõe o caput do artigo 110 do Código Penal, entre a data do cometimento do crime, 23/05/2003, e o recebimento da denúncia, em 06/05/2014, transcorreu lapso temporal superior a 10 anos. Por ser prejudicial ao réu, a inovação introduzida pela lei n. 12.234/2010 no artigo 110, 1º, do CP não se aplica ao caso em apreço, quando prevê que não pode haver como termo inicial data anterior à da denúncia. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição. Do exposto, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110 do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de VILSON ROBERTO DO AMARAL (nascido aos 17/06/1964, filho de Francisco Bezerra do Nascimento e Virginia Maria do Nascimento, portador do RG n. 31.814.805-5 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 006.625.628-36) e MANOEL FELISMINO LEITE (nascido aos 12/02/1950, filho de José Felismino da Silva e Francisca Leite, portador do RG n. 14.235.211 - SSP/PB e inscrito no CPF/MF sob o n. 006.743.658-79). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)**

Fls. 362/366: ante a não admissão da correção parcial interposta pela codenunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO perante a Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais, e sucessivamente, às defesas para apresentarem seu memoriais finais em igual prazo. (AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES FINAIS).

**0002326-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA)**

DESPACHO FLS. 243: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, denunciados como incurso na conduta descrita nos artigos 171, parágrafo 3º, e 317, 1º (Vilson), e 333, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 20/03/2017 (fls. 173). Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 213/216 e 218/223. A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva. Sustentou, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O corréu Manoel, por sua vez, sustentou inépcia da denúncia, ante a não descrição detalhada da conduta do acusado, com o que a acusação imprecisa e deficiente implica na violação de princípios constitucionais. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada. Considerando que já consta em outros processos de natureza semelhante aos tratados nestes autos a manifestação da Agência do INSS em Salto/SP, traslade-se para estes autos a resposta ao ofício n. 0684/2016-CR, expedido nos autos da Ação Penal n. 0003354-89.2015.403.6110. Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 9h30, para a realização de oitiva das testemunhas comuns, arroladas pela acusação e pela defesa do codenunciado Manoel Felismino Leite, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO FLS. 282: Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 271 e da informação prestada pela Secretaria às fls. 281, acrescente-se a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS como participante da audiência de instrução designada para o dia 05 de setembro de 2017, às 9h30 (horário de Brasília), a fim de proceder à oitiva da testemunha comum LUÍS ANTONIO DE OLIVEIRA. Expeça-se o necessário. Intimem-se. DESPACHO FLS. 289: Vistos em inspeção. Após o período de inspeção, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 913

##### CARTA PRECATORIA

**0005316-79.2017.403.6110 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X NEILZE NUNES DE CARVALHO X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP**

Designo o dia 24 de outubro de 2017, às 10 horas, para a realização de audiência para depoimento pessoal de NEILZE NUNES DE CARVALHO. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-o. Intime-se. (LAIS ESPIGARES - OAB/SP 193.408/RENATA SAYDEL - OAB/SP 194.266)

#### Expediente Nº 914

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003184-79.1999.403.6110 (1999.61.10.003184-2) - MARIA MOTA SILVA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)**

Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após cumpra-se o determinado no final do despacho de fls. 171/verso.

**0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 430: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 430, findo o qual a parte autora deverá manifestar-se objetivamente, independente de nova intimação. Intime-se.

**0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 104/verso. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 130/153), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006122-22.2014.403.6110 - MARCIA COUTO GALVANI(SP148278 - MARILIA MOYA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 173/176), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006227-96.2014.403.6110 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o réu das sentenças de fls. 663/665 e 671. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 673/703), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001233-88.2015.403.6110 - PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 132/134), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001867-84.2015.403.6110 - CARLOS ALBERTO ALCOLEA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)**

Indefero o requerimento de fls. 341/342, tendo em vista que o advogado Gaya Lehn Schneider (OAB/MS 10.766) não consta na procuração outorgada pela Caixa Seguros S/A e, ainda que constasse, o substabelecimento deve ser regular e não tratar-se de cópia como a juntada nos autos (fl. 342). Outrossim, inobstante a petição de fls. 343/347 fazer menção à pessoa de ANTONIO CARLOS ALCOLEA, verifico que tal fato se trata de mero erro material, pois a petição foi direcionada para o processo correto e o teor dela diz respeito ao autor: CARLOS ALBERTO ALCOLEA. Ante o exposto, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002881-06.2015.403.6110** - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 405/418), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007691-24.2015.403.6110** - EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 126/133), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008407-51.2015.403.6110** - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 208/243), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003557-17.2016.403.6110** - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 227/230 em que a parte autora informa que a União não forneceu o medicamento denominado ECULIZUMAB (SOLIRIS), dê-se vista à ré para que comprove o cumprimento da obrigação a que fora condenada em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 221/224). Com o cumprimento do acima determinado e, tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 237/258), abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003573-68.2016.403.6110** - JOSE CARLOS NUNES(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certificação do trânsito em julgado (fl. 49), comprove o INSS o cumprimento do item I do dispositivo da sentença de fls.40/44. Após, dê-se vista à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007127-11.2016.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM(SP174493 - ANDREIA DE MORAES E SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009646-56.2016.403.6110** - MAURICIO DE MELLO ROSA(SP233999 - DANILO VENTURELLI E SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do silêncio da parte ré quanto à realização da audiência de conciliação e do conteúdo da Contestação de fls. 65/90, que sinaliza que a CEF não deseja a autocomposição, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência. Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 65/90. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002381-37.2015.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X EDEVALDO TARCHIANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Nos termos em que determinado no despacho de fl. 91, faço vista dos autos ao embargo sobre os documentos apresentados pela FUNCESP (fls. 81/85).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900740-87.1995.403.6110 (95.0900740-4)** - EDEMIR LEITE X EZEQUIEL ZANARDI X FRANCISCO CARCOLA X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X GENESIO RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DE CARMO SILVA X GERSON DE ARAUJO X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X HIDETOSHI YOSHIMOTO X IVANIL DANTAS(SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEMIR LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARCOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RONDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE CARMO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUERINO FRANCISCO BUENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETOSHI YOSHIMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIL DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl: 781: Defiro o prazo de dez dias requerido pela CEF para se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial. Após, cumpra a Secretaria a determinação constante no primeiro parágrafo do despacho de fl. 780 (intimação da Fazenda Nacional), tomando, em seguida, os autos conclusos, consoante já determinado no despacho retroreferido. Intimem-se.

**0003408-89.2014.403.6110** - TANIA APARECIDA PAVELOSKI(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TANIA APARECIDA PAVELOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 102/108 intime-se a executada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja concordância da executada com o valor apresentado pela exequente, providencie o pagamento do valor apontado às fls. 102/108, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003566-81.2013.403.6110** - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/155, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (19/04/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001753-82.2014.403.6110** - ANDRE LUIZ PARDUCCI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIZ PARDUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/155, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (20/04/2017). Expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003765-69.2014.403.6110** - EVERALDO JOSE DA CUNHA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, estabeleço como valor a ser executado pelo exequente o indicado às fls. 157/160 dos autos. Cumpra o exequente integralmente as providências solicitadas no despacho de fls. 155 para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0004175-93.2015.403.6110** - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Compulsando os autos verifica-se que o INSS acostou aos autos os cálculos de liquidação às fls. 63/78 e a parte autora às fls. 79/85. Intime-se à parte autora para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 63/78. Caso haja concordância com os cálculos apresentados às fls. 63/78, tornem os autos conclusos. Na hipótese da parte autora não aceitar os cálculos de fls. 63/78, intime-se o INSS para os termos do art. 535 do NCPC, tendo em vista os cálculos de fls. 79/85. Cumpra-se e intemem-se.

#### Expediente Nº 915

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003293-39.2012.403.6110** - AENGE ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP245849 - KARINA BUENO DA SILVEIRA E SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0005949-32.2013.403.6110** - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 204/213 e comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006818-92.2013.403.6110** - IZUMI KANESAWA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003683-04.2015.403.6110** - BALBINO RODRIGUES DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 74 (Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntado histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. .PA 1,10 Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação que entende devidos às fls. 76/87 e comprovou nos autos a implantação do benefício previdenciário, dê-se vista à parte autora para se manifestar. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004947-56.2015.403.6110** - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA(SPI72852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (fls. 384/424), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008315-73.2015.403.6110** - RAUDINEI DE ALMEIDA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO E SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006211-45.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE TEIXEIRA PENNA MENDES - ME

Indefiro o requerimento de fl. 483, posto que foram realizadas tentativas de citação em todos os endereços constantes nos autos, inclusive no de fl. 481, cujo oficial de justiça afirmou ter sido atendido por pessoa que residia no imóvel há um ano e dois meses e que desconhecia a parte autora. Ante o exposto, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 482. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5)** - OSVALDO MACEDO RODRIGUES(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que às fls. 257 foi determinado que a executada apresentasse a planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016 do valor de R\$ 38.845,68 (para o mês de maio/2015), homologado em sentença às fls. 244/verso. Às fls. 259/260 foi apresentado pela executada o memorial de cálculo atualizado para o mês de 10/2016, o qual não pode ser aceito, uma vez que em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em juros de mora entre a data final da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a exemplo, RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780. No mesmo sentido, acompanhando o Pretório Excelso, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme revela a seguinte ementa: PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA INDEVIDOS. I - Sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. II - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento. Precedentes do STF. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). do CPC). III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AI - 401262, Proc 2010.03.00.008038-2, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Julgamento 22/06/2010, DJF 3 - CJ - Data: 30/06/2010, Pág. 1506). Entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento dentro do prazo constitucional (art. 100 da CF) há de se guardar respeito à Súmula Vinculante nº 17 do STF. Consoante esse entendimento, não são devidos quaisquer juros em continuação, seja entre a data final da conta e a expedição do precatório ou entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento. Por outro lado, ressalte-se que a correção monetária se dá automaticamente, vez que no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Egrégio Tribunal. Diante do despacho de fls. 261, para esclarecer que o valor a ser executado é de R\$ 38.845,68 (maio/2015). Para tanto, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que apresente a planilha de cálculos nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016 do valor de R\$ 38.845,68 (maio/2015), homologado em sentença às fls. 244/verso. Com o retorno dos autos vista a parte autora e expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

#### Expediente Nº 916

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000136-19.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003394-71.2015.403.6110) AUTO MOTO ESCOLA ALFREDINHO - EPP(SP082590 - JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A executada opôs, em 18/01/2016, embargos à execução de título extrajudicial n. 0003394-71.2015.403.6110. Em decisão proferida em 13/02/2017 (fls. 19), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a embargante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa, demonstrando o benefício econômico pretendido, apresentar cópia do mandado de citação/auto de penhora e cópia da petição inicial e documentos dos autos principais. Transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias então concedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 19), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007432-92.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008672-53.2015.403.6110) SIMONE SOARES ALVES - ME X SIMONE SOARES ALVES X ANTONIO FRANCISCO ALVES(SPI10542 - OSNI JACOB HESSEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

A executada opôs, em 13/09/2016, embargos à execução de título extrajudicial n. 0008672-53.2015.403.6110. Em decisão proferida em 29/09/2016 (fls. 30), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a embargante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa. Transcorreu in albis o prazo de 15 (quinze) dias então concedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 30-verso), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005219-21.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERVI OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X VALDINAR ALVES FEITOSA X TEREZINHA FEITOSA



Fls. 100/104 - Dê-se vista à CEF sobre a consulta de endereços realizada junto ao sistema BACENJUD, posto que apontado endereço ainda não diligenciado, no caso, a Rua Oito, n. 152, Mauá, devendo a CEF promover o recolhimento das diligências necessárias para a realização do ato. Após, expeça-se a correspondente carta precatória para a Subseção de Mauá, para citação, penhora, avaliação, registro e intimação dos executados. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada, ficando, nesse caso, prejudicada a apreciação do arresto de bens, conforme formulado pela CEF às fls. 107. Intime-se.

**0007218-09.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANSANO MARCUCCI

Fls. 57: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

**000052-55.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SCOMARINE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE MARINELLI DE FARIA

Intime-se a exequente do despacho de fls. 52. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 52. Intime-se.

**0000665-09.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES - ME X ANA CAROLINA HASHUMURA PARRILHA RODRIGUES

Fls. 69. Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se, na forma da lei. Para tanto, expeça-se cartas precatórias para a Comarca de Tatui/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001693-12.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 85 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004377-07.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 88, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004391-88.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO - EPP X RENATA MARTINS LEITE X VICENTE DA SILVEIRA LEITE NETO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 56, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0004611-86.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CONDUCABO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X FABIO VAZ X EDSON DE LIMA

Considerando a manifestação da exequente de fls. 82, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado EDSON DE LIMA no endereço indicado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 84, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0007884-73.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CREAÇÕES REJEMAR LTDA. X FRANCISCO DE AZEREDO X MARTA ALVES DE AZEREDO ROSSIER

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 149/170 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003751-51.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGIANE VIEIRA GOMES SOROCABA - ME X REGIANE VIEIRA GOMES

Intime-se a exequente do despacho de fls. 78. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 82, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0003976-71.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TC SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP X MARCELO MARTINS FERREIRA X MARCIO JOSE REI LOPES

Manifeste-se a CEF sobre o retorno das Cartas Precatórias, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intime-se.

**0003983-63.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGÉ RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Fls. 106. Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se, na forma da lei. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairinque/SP, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0004999-52.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO SOARES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 80, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005130-27.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

Fls. 62/64, 78/80, 88/92 - Manifeste-se a CEF sobre os expedientes referentes ao resultado da penhora realizada no rosto dos autos do processo n. 0005399-04.2016.403.6315, bem como sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 93/97. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do interessado. Sorocaba, 03 de julho de 2017.

**0006677-05.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES - ME X MARCOS VINICIUS TEUBER MARQUES

Fls. 52: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000203-29.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, contra ato do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a inexistência do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ISS e ao ICMS. Juntou documentos.

A impetrante requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (Id 833861).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Impetrante (Id 833861).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000524-64/2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MILANI VEIGA - SP46237, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303

RÉU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo** em desfavor de **WL Administração e Serviço de Portaria e Limpeza Ltda. – Eireli e Stuchi Imóveis e Administradora de Condomínios Ltda.**, sob o fundamento de que, no âmbito das atividades empresariais que desenvolvem, ofereceriam e praticariam atos próprios de advogados ou sociedades de advogados, entre os quais se incluiria a representação judicial de seus clientes, a qual seria instrumentalizada pela atuação de seus sócios, estes sim advogados regularmente inscritos, tudo em violação ao art. 1º, da Lei n. 8.906/94, e aos arts. 5º, 7º, 39 e 40, do Código de Ética e Disciplina da OAB, os quais estabelecem sei privativo da advocacia o exercício de atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica, e vedam a mercantilização da profissão bem como a indevida captação de clientela.

Pretende sejam as rés ao final condenadas a encerrar o oferecimento e execução de atividades privativas da advocacia, a pagar indenização relativa a danos morais coletivos no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a devolver a seus clientes o que lhes foi cobrado a título de honorários advocatícios, contratuais e sucumbenciais, e a informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços para as providências disciplinares cabíveis.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugna pela determinação (I) de imediata retirada de qualquer informe publicitário pertinente à prestação de assessoria jurídica, principalmente do site [www.gruposnscs.net](http://www.gruposnscs.net); (II) da suspensão da execução de atividades privativas da advocacia pelas rés; (III) do impedimento de que encaminhem clientes para outros escritórios de advocacia; e (IV) de que informem os advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços; tudo sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Informou não ter interesse em conciliação.

Juntou procuração (1497862), Ata de Posse da Diretoria (1497885), foto da fachada do Grupo NCS (1497904), entre outros documentos para instrução da causa (1497908 e ss.).

Despacho 1506795 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em resposta (1636482), o *parquet* asseverou ser competente a Justiça Federal para o processamento do feito, assim como legitimada para propor esta Ação Civil Pública a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. No que concerne ao pedido de antecipação, foi da opinião de que deva ser parcialmente deferido apenas para impedir que a publicidade de serviços advocatícios pelas requeridas tenha continuidade, considerando que para os outros pleitos não haveria o suficiente perigo de dano. No que toca à imediata suspensão da execução de toda atividade privativa da advocacia, destacou que:

*“De fato, a suspensão da prestação de serviço jurídico, nesta fase processual, poderá acarretar prejuízos aos clientes que dele já fazem uso, uma vez que eventualmente poderão ser atingidos pela cessação da representação judicial, até então promovida pelos advogados disponibilizados pelas empresas rés. E neste ponto não parece sensibilizar, ao menos em princípio, a alegada deficiência da prestação do serviço, até porque os advogados referidos na inicial alcançaram esta condição após aprovação em exame aplicado pela própria autora”.*

Voltaram os autos conclusos.

**Isto o que importa relatar.**

**Fundamento e decido.**

Competente a Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e legitimada a seccional local da OAB para a propositura da demanda, tal como defendido pela parte na Exordial e corroborado pelo MPF. Com efeito, as decisões proferidas pelo STF no RE n. 595.332, e pelo STJ no REsp n. 1.351.760, não deixam margem para dúvidas nesses pontos.

Superados estes, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do art. 300, do CPC, para a concessão de tutela de urgência devem concorrer a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A presente Ação Civil Pública visa a impedir que atividades próprias da advocacia sejam exercidas num contexto mercantil, prejudicando assim a coletividade dos advogados em função da concorrência desleal, e a sociedade em geral devido à precarização dos serviços jurídicos prestados.

O art. 1º, da Lei n. 8.906/94, estabelece como atividades privativas da advocacia (I) a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais e (II) as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. O Código de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, veda a mercantilização da profissão (arts. 5º, 39 e 40) e a indevida captação de clientela (art. 7º).

Para a atual fase do processo, reputo suficientemente demonstrado o fato de que as rés oferecem publicamente a prática de atividades próprias de advogado, o que se constata na Ata Notarial 1497928, não sendo, todavia, como o demonstram as fichas da JUCESP acostadas aos autos (1497908 e 1497910), sociedades de advogados nos termos do art. 15, §2º, da Lei n. 8.906/94, que assim preconiza:

*Art. 15 - Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

[...]

*§ 2º - Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.*

Considerando que se trata de empresas atuantes nos ramos imobiliário e da administração de condomínios, se permitida a continuação da publicidade, o exercício irregular da advocacia só se aprofundará, causando assim prejuízos, principalmente à comunidade dos advogados.

A propósito dos outros pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Se por um lado parece certo que as empresas rés anunciam a prestação de serviços jurídicos, por outro ainda não está demonstrado de maneira clara e irrefutável em que grau a atuação de Wilmar Alves Lima, Pollyana Azevedo Alves e Maria Luiza Azevedo Alves se confunde com a da própria empresa; é certo que esses profissionais estão regularmente inscritos na OAB (1497913 e 1497925) e detêm portanto autorização para o exercício da advocacia; assim, suspender a execução de atividades próprias de advogado por parte das requeridas acabaria por levar à suspensão indiscriminada dessa prática por parte desses profissionais habilitados, o que não se admite.

Ainda com relação a esse pedido, assiste razão ao MPF quando menciona que os principais prejudicados por seu deferimento seriam os clientes que se valem dos serviços das demandadas, pois em muitos processos judiciais e situações em andamento se veriam privados da prestação de serviços que contrataram, o que prejudicaria seus interesses particulares.

No que toca à má-qualidade dos serviços prestados, penso que - nos casos em que essa circunstância se verifique na atuação em nome próprio dos profissionais da advocacia mencionados, independente da circunstância de a desenvolverem no âmbito das empresas requeridas -, a OAB poderá tomar as providências disciplinares que lhe compete, sem que para isso seja necessária qualquer autorização judicial; porém, enquanto isso não acontecer, presume-se que estão habilitados para o exercício da profissão.

As mesmas razões que acabo de elencar entendo aplicáveis para justificar o indeferimento do pedido de impedimento de que as rés encaminhem clientes para escritórios de advocacia por elas indicados.

Por fim, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em que as empresas requeridas sejam obrigadas a informar os advogados que lhes prestaram serviço quando de eventual condenação.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que as rés **RETIREM IMEDIATAMENTE** do site [www.gruposnics.net](http://www.gruposnics.net) e de qualquer outra mídia, seja ela televisiva, falada ou impressa, qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de publicidade não retirado.
2. Conquanto a parte autora tenha manifestado seu desinteresse, por vislumbra a possibilidade de autocomposição neste caso, designo audiência de conciliação para o dia 15 de agosto de 2017, às 14h30.
3. Intimem-se as demandadas para que cumpram esta decisão, citando-as na mesma oportunidade para que compareçam à audiência de conciliação. Fica suspenso o prazo para resposta até a data da audiência, após a qual começará a correr independente da efetiva realização desta.
4. Intimem-se a requerente e o MPF desta decisão e para que compareçam à audiência designada.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000134-31.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCO ANTONIO CORREA

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Intimem-se o Município de Nova Europa para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer em qual figura pretende integrar à lide.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pelo Município de Nova Europa para juntada de procuração.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação do pedido para integrar à lide efetuado pela União Federal (Id 350912) e pelo Município de Nova Europa (Id 457187).

Int.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Proposta Engenharia Ambiental Ltda.** em desfavor do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, em razão de suposta omissão deste em dar cumprimento à decisão proferida em 07/02/2014 no bojo do processo administrativo (PA) n. 12893.720124/2013-18, pela qual teria sido reconhecido o direito da impetrante de obter a restituição do valor de R\$ 176.302,91 (cento e setenta e seis mil trezentos e dois reais e noventa e um centavos), e isso não obstante tenha requerido em termos de execução do julgado através de petição datada de 31/08/2015.

Despacho 271502 determinou fossem as custas iniciais recolhidas ao mesmo tempo em que postergou a apreciação do pedido liminar para depois da instauração do contraditório.

Foi regularizado o recolhimento das custas (302271 e 493967).

Em sede de informações (837201 e 837205), a autoridade dita coatora esclareceu que, em 04/09/2013, fora proferido despacho decisório dando parcial provimento ao pedido de restituição formulado pela contribuinte tão somente para reconhecer o direito a R\$ 589,89 (quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos); que a essa decisão foi oposta "manifestação de inconformidade", a qual foi então encaminhada para julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP; que, no curso da apreciação do recurso, houve remessa do feito administrativo em diligência a Araraquara-SP para prestação de informações; que, em resposta, a DRF de Araraquara-SP manifestou-se no sentido da procedência do pedido da requerente; e que, após a tomada dessa providência, o processo foi devolvido a Ribeirão Preto-SP, onde se encontra aguardando julgamento.

Por sua vez, a União (961711) corroborou as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal, acrescentando que eventual mora da administração deverá ser combatida no âmbito da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, competente para a apreciação de matéria, nada tendo que ver com eventual inércia o Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Requer a impetrante, em sede de liminar, seja determinado "à autoridade coatora que dê prosseguimento ao processo administrativo em questão (12893.720124/2013-18), determinando o encaminhamento de Autorização de Pagamento".

É pressuposto de pedido formulado a existência de uma decisão favorável à contribuinte e que a inércia no cumprimento do julgado administrativo seja atribuível ao Delegado da Receita Federal em Araraquara-SP, aqui apontado como autoridade coatora.

Sendo assim, parece-me assistir razão ao Impetrado e à União quando afirmam não merecer prosperar a pretensão da impetrante.

Com efeito, o que seria a decisão favorável à empresa contribuinte datada de 07/02/2014, em verdade, consiste em uma "Informação Fiscal Solicitada pela DRJ/RPO" (268041 - pp. 973-978 do PA), prestada pela unidade de Araraquara-SP à seção de julgamento de Ribeirão Preto-SP. De fato, o auditor-fiscal nela revê seu posicionamento anterior, fortemente desfavorável à requerente, e isso porque "em 07/10/2013, o contribuinte apresentou recurso contestando o valor deferido. Para justificar, anexou diversos documentos que alteram radicalmente os valores anteriormente apurados"; porém, nada decide definitivamente.

Desde essa manifestação, a única movimentação relevante foi a petição apresentada pela parte em 31/08/2015, solicitando o cumprimento do que reputa ser a decisão de 07/02/2014 (268041 - pp. 1000/1002 do PA).

Não havendo decisão a ser executada administrativamente à autoridade local e sendo a responsabilidade pela possível mora administrativa em julgar imputável à DRFB de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, e não à unidade local, mostra-se de êxito improvável o presente mandado de segurança, visto que a autoridade local não tem como fazer cumprir a pretensão do impetrante.

Não havendo "fundamento relevante", inviável o deferimento da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

**Do fundamentado:**

1. INDEFIRO o pedido de liminar.
2. Considerando as informações apresentadas, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos sobre seu interesse no julgamento do mérito deste feito.
3. Formulado requerimento em termos de extinção, voltem os autos conclusos.
4. Persistindo, todavia, o interesse no julgamento do mérito, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7047**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008741-55.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA(SP320081 - ELIANE SOARES PEREIRA E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fls. 53, bem como o traslado das cópias determinada para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0004862-79.2011.403.6120, em cumprimento de sentença (execução contra a Fazenda Pública), tomo sem efeito o despacho de fl. 50.No mais, cumpra-se o último parágrafo da sentença (fl. 47), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int. Cumpram-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008975-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007861-68.2012.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007861-68.2012.403.6120. Aduz, em síntese, o embargante a existência de penhora de bens de forma gravosa na garantia da execução fiscal, pois são veículos que são objeto de utilidade de sua atividade. Asseverou a nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício. Ressaltou o dever do fisco em posicionar a irregularidade havida em momento antecedente a inscrição na dívida ativa consistente na ausência de notificação ao contribuinte acerca do lançamento tributário havido. Afirmou que compete ao Fisco o ônus de constituir e promover o lançamento tributário. Ressaltou a adição indevida dos honorários advocatícios. As fls. 12 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos procuração original e contemporânea, cópia da CDA do processo executivo, do contrato social, do auto de penhora e da certidão de intimação, bem como que atribuisse o correto valor da causa. O embargante manifestou-se às fls. 16, juntando documentos às fls. 17/46. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 47). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 49, informando que está verificando com a Receita Federal do Brasil a data e a forma de constituição do DEBCAD n. 60.330.748-5, objeto do processo administrativo n. 35373.000050/2006-37, para fins de análise de prescrição. Requeiro prazo de 60 (sessenta) dias para referida análise. As fls. 51 foi determinado à embargada que manifestasse sobre eventual prescrição, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 61, juntando documentos às fls. 62/69. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 70). O embargante requereu a requisição do processo administrativo que originou a CDA, que embasa a execução (fls. 71). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide (fls. 72). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o requerimento do processo administrativo, que foi juntado em apenso. A embargante manifestou-se às fls. 77/99 e a embargada às fls. 100. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são improcedentes. Alega o embargante com a presente ação que há penhora dos bens de forma gravosa na garantia da execução fiscal, pois são veículos que são objeto de utilidade de sua atividade. Com efeito, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor, conforme determina o artigo 805, do Código de Processo Civil, o mencionado Código também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor, conforme artigo 679, caput. Igualmente não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa em face da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento de ofício, uma vez que os débitos executados foram constituídos por declarações do próprio contribuinte, o que dispensa o lançamento pelo fisco, e, por consequência, a instauração de procedimento administrativo para constituição do crédito tributário. Com relação ao encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula n.º 168: O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Cabe acrescentar que o referido Decreto-lei foi recepcionado pela Lei n.º 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei n.º 8.383/91 (artigo 57, 2º). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, uma vez que compreendida no encargo legal. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0007861-68.2012.403.6120, desampensando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005181-42.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-26.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X O MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SPI168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de Araraquara para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se efetuou a substituição da CDA n. 3824/2013, para prosseguimento da execução fiscal em apenso (processo n. 0015628-26.2013.403.6120), em face do compromissário (espólio), conforme petições de fls. 19/20 e 23/24. Int. Cumpra-se.

**0006426-54.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)) ADRIANA LUZIA SONEGO X MAURICIO FERNANDO PALMA(SPI145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação dos embargantes de que não houve a avaliação do bem penhorado às fls. 190/192 dos autos em apenso (processo n. 0000221-63.2002.403.6120), determino a expedição de mandado para sua avaliação. Com o retorno da avaliação, intimem-se as partes, para se manifestarem, em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0010710-08.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004269-11.2015.403.6120) ARIANE DE LURDES SYLVESTRE(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por ARIANE DE LURDES SYLVESTRE em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004269-11.2015.403.6120. A embargante alega que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2010 a 2014, quando já exercia a função pública de agente administrativa, sendo aprovada em 06/08/2007, com posse em 05/08/2008. Relata que não exerce a função de técnico administrativo, nada devendo à embargada, em face da ausência de fato gerador. Relata que entregou a documentação da convocação e possui no serviço público no Conselho embargado, porém não recebeu protocolo. Requer, ainda, o desbloqueio da quantia penhorada em face de ser conta salário. Juntou documentos (fls. 06/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 39, oportunidade em que foi determinado a embargante que juntasse aos autos cópia da certidão de intimação da penhora. A embargante manifestou-se às fls. 41, juntando documentos às fls. 42/43. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo à fls. 44. O Conselho Regional de Contabilidade apresentou impugnação às fls. 49/54, aduzindo, em síntese, que ao requerer o registro no Conselho, a embargante passou a sujeitar-se ao dever de efetuar o pagamento das anuidades. Ressaltou que não consta pedido de baixa de registro profissional no banco de dados do embargado. Requeiro a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 55). As partes nada requereram (fls. 57 e 60). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Pois bem, alega a embargante que os débitos que estão sendo cobrados referem-se aos anos de 2010 a 2014, quando já exercia a função pública de agente administrativa, sendo aprovada em 06/08/2007, com posse em 05/08/2008. Relata que não exerce a função de técnico administrativo, nada devendo à embargada, em face da ausência de fato gerador. Aduz que entregou a documentação da convocação e possui no serviço público no Conselho embargado, porém não recebeu protocolo. De início, esclareço que não desconheço o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Assim sendo, é certo que a obrigação de adimplir as anuidades somente se encerra após o pedido de cancelamento junto ao respectivo Conselho de classe. Porém, no caso em tela, restou comprovado, que a embargante foi convocada em 29 de julho de 2008, para comparecer ao Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara, em face da aprovação em concurso público n. 01/2007, para o emprego de agente administrativo de serviços públicos (fls. 20). Apresentou, ainda, contrato de trabalho com o referido Departamento datado em 05 de agosto de 2008 (fls. 19) e atestado de saúde ocupacional admissional datado de 29 de julho de 2008 (fls. 21). Pois bem, diante dos fatos alegados pela embargante, não há presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se a incoerência dos fatos geradores dos débitos executados na execução fiscal em apenso (processo n. 0004269-11.2015.403.6120). Assim sendo, comprovado está nos autos que a embargante não exercia a profissão à época das anuidades cobradas, devendo ser afastada a cobrança. Desse modo, constato a veracidade dos fatos alegados pela embargante e entendo indevidas as anuidades ora executadas. Diante do exposto, em face das razões expendidas JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para desconstituir as CDAs n.ºs 005633/2013, 006533/2011, 009145/2012, 010706/2014 e 027215/2014 e, em consequência, declaro extinta a execução e insubsistente a penhora. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa destes embargos. Demanda isenta de custas. Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de n.º 0004269-11.2015.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011746-22.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-46.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SPI326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LTDA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando à exclusão da restrição judicial online - RENAJUD do veículo Placa BWD 3325, alegando que adquiriu o bem por meio de leilão da América do Sul Leasing AS Arrendamento em 1997. Juntou documentos (fls. 05/11). Custas recolhidas (fl. 12/13). As fls. 15 foi determinado ao embargante que adequasse o valor dado à causa, recolhendo as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal e que juntasse aos autos, documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes, de outorga da procuração. O embargante manifestou-se às fls. 17 e 25, juntando documentos às fls. 18/24. Custas pagas (fls. 26). O pedido liminar foi deferido tão somente para manter o embargante na posse do veículo CAR/S, reboque/furgão, placas BWD 3325 até o final julgamento dos embargos (fls. 28/29). O IBAMA apresentou contestação às fls. 35/39, aduzindo, a inadequação da via eleita, pois o veículo em questão consta como de propriedade do executado nos autos da execução fiscal n. 0007080-46.2012.403.6120, conforme extrato cujo CNPJ (50.714.8070/0001-64) remete a titularidade de Rodoviário Marino Carrasosa Ltda. Ressaltou, ainda, que o bem não está impedido de ser licenciado, ante a restrição constante do sistema RENAJUD, mas somente a restrição de transferência protegendo o bem de eventual dilapidação do patrimônio para os próximos atos executivos. Ressaltou, ainda, que não deu causa a restrição do veículo. Intimadas a especificarem provas (fls. 40), não houve manifestação das partes. Houve réplica (fls. 43/46). Juntou documentos (fls. 47/54). O embargado manifestou-se às fls. 57. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar a preliminar arguida pelo embargado, pois confunde-se com o mérito e nele será dirimida. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para a defesa da posse ou propriedade de bens contra atos de construção ou ameaça de construção judicial (art. 674). No caso dos autos, a parte embargante alega propriedade e posse do veículo que foi objeto de restrição judicial pelo sistema RENAJUD desde 1997. Para a prova do alegado juntou Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 1997 em seu nome e CNPJ (50.451.442/0001-22) e tem como proprietário anterior a empresa América do Sul Leasing S/A Arrendamento (fls. 08) corroborando, portanto, sua afirmação de que adquiriu o bem dessa empresa. Entretanto, no sistema RENAJUD o CNPJ que consta como proprietário do veículo é o da empresa executada Rodoviário Marino Carrasosa Ltda (CNPJ 50.714.807/0001-64). Por outro lado, no documento emitido do site do DETRAN (fls. 09) consta que o último licenciamento foi em 2011, de modo que se o embargante adquiriu o bem em 1997 e alega estar na posse do mesmo desde então, certamente teria o documento daquele ano, mas não o juntou aos autos. Além disso, não justificou a ausência da transferência do bem junto ao DETRAN ou apresentou outras provas, mesmo intimado a tanto, da posse atual do bem. Portanto, se os embargos visam à defesa da posse do bem, a prova de que está na sua posse é essencial para o provimento do pedido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Revogo a liminar concedida às fls. 28/29. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003887-47.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2013.403.6120) CAIO CESAR DA SILVA CAMARA X KAWAN HENRIQUE DA SILVA CAMARA(SPI147120 - JOSE AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAMARA SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA X EDISON APARECIDO DA CAMARA X EMERSON PEDRO DA CAMARA

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n.º 0004691-54.2013.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para(a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, holerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária; b) e apresentar a contrafé, necessária para instrução do mandado citatório. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SPI27385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP123337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 419/426: De-se ciência às partes do resultado da hasta pública. Sem prejuízo, trasladem-se cópias do auto da arrematação para os autos executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes e cujas penhoras estão prenotadas na matrícula do imóvel arrematado. Intime-se o arrematante para comprovar o pagamento do imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, necessária para expedição da carta de arrematação, a teor do parágrafo 2º do artigo 901 do CPC/2015. Com o decurso de prazo para interposição de Embargos à Arrematação, expeça-se carta de arrematação, instruído-a com a guia de pagamento do ITBI, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante, a qual será entregue ao arrematante. Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Oportunamente, tomem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0002905-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002905-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOS & FOS DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X RENATO CELSO FERNANDES LAGATTA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X NILDSON FERRI AMARAL(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO)

Ff(s). 321/322: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do imóvel matriculado sob nº 53.713 no 1º CRI local (fls. 326/327). Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0007296-90.2001.403.6120 (2001.61.20.007296-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALMEIDA FERRAZ PROJETOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPO31569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X RENATO MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ

Fls. 158/159: Preliminarmente, observo que nesta execução, são cobrados débitos tributários inscritos em dívida ativa sob n. 35.176.146-2 e 35.176.147-0 e, embora, o d. Procurador da Fazenda Nacional faça referência a numeração destes autos na sua peça encartada às fls. 158, o nome da parte e a consulta do valor atualizado da inscrição em dívida ativa acostada às fls. 159, não são atinentes a este feito. Assim sendo, indefiro o pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, diante da notícia de pagamento integral da dívida às fls. 152 e concedo nova oportunidade à exequente para que se manifeste especificamente sobre a possível quitação dos débitos exequendos. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se.

**0000221-63.2002.403.6120 (2002.61.20.000221-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPOTE LTDA X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Ff(s). 196/198: Indefiro o pedido pelas razões expostas no despacho exarado às fls. 214 nos embargos à execução fiscal em apenso. Ff(s). 199/203: Considerando o tempo decorrido, intemem-se os executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Int. Cumpra-se.

**0001704-31.2002.403.6120 (2002.61.20.001704-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CARLOS EDUARDO ODIO SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

, Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

**0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SPO96390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALVES DA COSTA

Fls. 149/150: Resta prejudicado o pedido, visto que a questão levantada pelo executado é objeto de discussão nos embargos à execução fiscal, em apenso, pendente de julgamento de recurso, conforme cópias trasladadas às fls. 161/163. Int. Cumpra-se.

**0006213-97.2005.403.6120 (2005.61.20.006213-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CEP CIA DE EDITORACAO & PUBLICIDADE SC LTDA X DANIEL DO CARMO(SPO97074 - LUIZ HENRIQUE AZEM) X ANA GISELI DO CARMO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Ff(s). 199/200: Indefiro o pedido de designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 178/181, em razão do certificado pelo oficial de justiça à fl. 196, que não localizou o bem penhorado, declarando, também que a empresa não se encontra estabelecida no local. Outrossim, intime-se o depositário Daniel do Carmo (CPF 008.224.058-22, no endereço indicado pelo Sr. Oficial às fls. 179 para depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, no prazo de 05 (cinco dias). Com a juntada do mandado e quedando-se inerte o depositário devidamente intimado, dê-se nova vista à exequente, para manifestação. Cópia do presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002022-72.2006.403.6120 (2006.61.20.002022-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS AMERICO BRASILENSE-EPP(SPO65401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 74/75: Observo que o d. Procurador da Fazenda Nacional equivocou-se, novamente, na medida em que pede a extinção da execução sob o fundamento de que a dívida está liquidada em sua integralidade, o que não corresponde à realidade. Atente-se a exequente para a existência da CDA subderivada n. 80405123450-93 (nº da inscrição originária: 80 4 05 123425-82, que substancia débito remanescente não parcelado e totalmente exigível no valor atualizado de R\$ 59.116,51 atualizado em 01 de outubro de 2015 (fls. 65/66), evitando-se esse equívoco em futuras manifestações. No mais, diante da decisão de fls. 68/69, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes dos artigos 20 e/ou 21 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016 ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, arquivem-se os autos, nos moldes do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera a exequente o que de direito. Noticiado parcelamento e confirmado pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inc. V do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

**0006109-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006109-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Fls. 241 verso: Defiro. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Araraquara, solicitando informações, com destaque sobre o resultado de eventual arrematação sobre os imóveis levados à hasta pública no processo nº 0010072-80.2016.515.0151. Cópia do presente servirá como ofício nº 305/2017. Com a resposta, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0004512-33.2007.403.6120 (2007.61.20.004512-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA X JOAO SIMAO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP334745 - VINICIUS SCANES E SP311314 - MARIANA SCANES)

Fls. 158/159: Intemem-se os substabelecidos, Drs. VINICIUS SCANES (OAB/SP n. 334745) e MARIANA SCANES (OAB/SP n. 311314), para regularizarem suas representações processuais, no presente feito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo substabelecimento original e contemporânea, além de contrato social da empresa e eventuais alterações, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o apresentado às fls. 159 a data de outorga remonta ao ano de 2014. Fls. 154/155: Considerando as decisões trasladadas às fls. 124/126, 128/130 e 132/135, defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação tão somente do imóvel matriculado sob nº 77.020 no 1º CRI local (fls. 45/52). Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0004535-42.2008.403.6120 (2008.61.20.004535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEX ANTONIO LAMEIRA DE ALMEIDA

Em virtude do pagamento do débito (fls. 48/49), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0000575-44.2009.403.6120 (2009.61.20.000575-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 202/205: Aguarde-se o retorno do MM. Juiz prolator da r. decisão/sentença que se encontra em gozo de férias. Int. Cumpra-se.

**0004928-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004928-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA & FILHOS LTDA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X LEONIRCE FELICIO DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X PAULO ROBERTO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA) X ROSELI DO CARMO FREITAS DA SILVA(SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Ff(s). 169/170: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(is), caso necessário, como também a requisição de reforço policial e a proceder sua reavaliação. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Ciência às partes da certidão de fls. 127 (decorso de prazo para oposição de Embargos à Arrematação e para adjudicação por parte da exequente). Fls. 142/143: Cumpre anotar que mesmo a ausência de comprovação da capacidade postulatória do arrematante, não prejudica à efetivação da medida proposta. Assim sendo, expeça-se MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO E INTIMAÇÃO à ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante deverá comprovar, no ato da entrega, o recolhimento das custas no valor de R\$ 1,72 (um real e setenta e dois centavos), por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal, referente às cópias reprográficas autenticadas necessárias para instrução do mandado de entrega do bem arrematado e, também, será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, em razão da arrematação do(s) veículo(s) nestes autos, conforme Auto de Arrematação de fls. 136/137. Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexiste relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determine a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho pessoalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de gerenciarem as ações administrativas e judiciais necessárias. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN desta Urbe, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue a transferência da propriedade do(s) veículo(s) arrematado(s) em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o executante de mandados a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do artigo proprietário em via própria. Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 144: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a transferência identificada do valor depositado por meio da guia de fls. 138 para a conta do Conselho Exequente, mantida junto a mesma instituição financeira, agência 2527 (PAB - EXECUÇÕES FISCAIS/SP), conta corrente nº 003.000031-6, conforme requerido. Solicite-se ainda que o depósito de fls. 139 (conta n. 2683.005.86400228-0) seja convertido em renda da União por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, por se tratar de custas judiciais da arrematação. Com a comprovação da conversão, intime-se o exequente para que para que requiera o que de Direito. Oportunamente, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0012415-80.2011.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SPI45204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 168/169: Indefero a penhora de ativos financeiros pelo convênio Bacenjud, considerando constar nos autos que a executada é entidade filantrópica sem fins lucrativos, atuante na área da saúde (assistência médico-hospitalar), declarada de utilidade pública, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, de acordo, respectivamente, com os Decretos nº 52.067/1963, 1.700/1952 e 885/1960. Outrossim, em virtude dos resultados negativos da primeira hasta pública acostados às fls. 162 e 165, abra-se vista à exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Após voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000153-64.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALEX FRANCISCO FERNANDES(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da exequente constante às fls. 84/85. Int. Cumpra-se.

**0001556-68.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCRO ALCOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP X ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI(SPI52146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 41/43: Defiro o requerido, em parte. Diante do certificado pelo oficial de justiça deste juízo às fls. 94, nomeio depositário(a) da penhora efetivada às fls. 94/97, a coexecutada e representante legal da empresa, Sra. ELADIR APARECIDA LAGAZZI ALBERTINI (C.P.F. N. 127.895.508-91), intimando-a (bem como seu cônjuge, se for o caso), na pessoa de seu advogado constituído à fl. 46, na forma do artigo 841 e parágrafos, do CPC. Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo o registro da penhora no cartório de imóveis competente, através do sistema Arisp on line, ressaltando que a União é isenta do recolhimento dos emolumentos cartorários. Int. Cumpra-se.

**0004853-83.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES REPRESENTACOES ME X LUIS GUSTAVO DA SILVA NUNES(SP303398 - ANDREIA FERNANDES CORREIA)

Fls. 284/285: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF determinando a transformação do depósito de fl. 195, em pagamento definitivo, em favor da União (FN), conforme pleiteado. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0011833-46.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI71940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). 3. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, executando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada. 4. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º da norma supracitada. Int. Cumpra-se.

**0006545-83.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO LUIS ALVES COSTA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração propostos por PEDRO LUIS ALVES COSTA em relação à decisão de fls. 145, aduzindo, em síntese, a ocorrência de obscuridades e omissões por determinar: (i) ex officio reforço da penhora ou (ii) porque o requisito de garantia do juízo, constante do artigo 16, §1º da Lei 6.830/80 não pressupõe o depósito ou efetivação da penhora em montante que corresponda necessariamente à integralidade do crédito exequendo. Vieram os autos conclusos. Este, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Embargos Declaratórios é o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Dispõe o art. 1.022, I-III, do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Do fundamentado: Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e, apenas, revelar o inconformismo da parte com o decidido. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Na linha ora embargada, foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, não havendo necessidade de manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos. No mérito, REJEITO-OS, ante a inexistência de obscuridades e omissões alegadas. Outrossim, esclareço que os embargos a execução fiscal nº. 0010395-77.2015.403.6120, em apenso, encontram-se aguardando a formalização da penhora nestes autos principais, conforme despachos exarados no citado feito às fls. 539 (04 de dezembro de 2015), 546 (20 de julho de 2016), 547 (13 de fevereiro de 2017) e 558 (18 de maio do corrente ano). No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 145, complementando o valor, objeto da execução, com depósito, fiança ou seguro garantia ou indicando bens suficientes à garantia integral do Juízo, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007583-33.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fl(s). 76/77: Defiro o requerido e designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a proceder a reavaliação do imóvel matriculado sob nº 3.535 no 1º CRI local (fls. 45/47). Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010013-21.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SPI45204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 24/29: Dê-se vista à exequente (ANS) para manifestação. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

**0011731-53.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO)

Fls. 48/53: Intime-se o patrono da empresa executada, Dr. MARCOS ANTONIO MAZO (OAB/SP n. 129206), para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 50, qual seja, termo de compromisso lavrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0001541-40.2003.8.26.0236, no prazo de prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze). Sem prejuízo, designo, para realização da hasta pública, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, inscrito na JUCESP sob nº 819, que fica desde já autorizado a promover a remoção do(s) bem(ns) móvel(s), caso necessário, como também a requisição de reforço policial e a proceder sua reavaliação. Intime-se o Sr. Leiloeiro para indicar as datas para a realização da hasta, bem como do encargo assumido. Com a informação do Sr. Leiloeiro, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0000151-55.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOAO BATISTA DOS SANTOS SEVES(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)

Fls. 14/16: Diante da concordância da exequente às fls. 23/24, defiro. Expeça-se, com urgência, o necessário para penhora dos créditos que o executado possui junto ao Sistema de gerenciamento de Recursos Humanos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente ao pagamento/ Saldo FAM (documento de fls. 16), bem como nos autos de execução nº 0005016-67.2013.8.26.003, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca e junto à Receita Federal do Brasil de restituição do IRPF para o fim de se garantir o presente executivo fiscal. Cumpra-se. Int.

**0000646-02.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIVO F. LOUZADA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EPP(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI)

Fls. 36/62: Preliminarmente, melhor analisando os autos, observo que a autenticação da margem direita que confere a originalidade dos documentos de fls. 53/54 estão ilegíveis, como também, há divergência na numeração do chassi e do número dos autos constante no documento de fl. 53, com os de fls. 52 e 54. Assim sendo, intime-se a terceira interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível da inicial dos autos de Busca e Apreensão em alienação fiduciária nº 1006079-71.2017.8.26.0037, que tramita na 6ª Vara Cível desta Comarca, como também da decisão lá proferida. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo terceiro interessado (FINANCEIRA ALFA S.A.). Int. Cumpra-se.

**0003241-71.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSCAPE MATAO LTDA(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA)

Dê-se nova vista ao (à) exequente para manifestação para que se manifeste, especificamente, sobre a petição e documentos juntados às fls. 88/362. Com a resposta, voltem conclusos para a apreciação do reiterado pedido de liminar. Int. Cumpra-se.

**0002493-05.2017.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

(...) Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de fisioterapia e terapia ocupacional da 3 região - CREFITO3 - por meio da qual se busca o pagamento de dívida referente a anuidades em aberto, no valor total de R\$ 2.221,22, atualizado até março de 2017. Diante da certidão de fls. 33, intime-se o conselheiro exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor relativo às custas iniciais, junto a Caixa Econômica Federal (CEF), tendo em vista que o recolhimento de fls. 23, não atendeu ao disposto nos artigos 223 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 2.1, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (no importe de 1% do quantum da demanda, devendo 50% deste ser recolhido com a propositura da ação), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). (...)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013118-11.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR

Considerando que não houve a oposição de embargos pelo executado (fls. 86), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, nos moldes do artigo 10 da Resolução n. 168/2011-CJF, dando-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, providenciando a Secretaria, se em termos, a respectiva transmissão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011559-87.2009.403.6120 (2009.61.20.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0)) FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO LOFFREDO NETO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 207/212: Diante do trânsito em julgado da sentença (fl. 205) e considerando que o embargante antecipou-se promovendo a execução do julgado, por primeiro, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016- CJF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

#### Expediente Nº 7071

#### EXECUCAO DA PENA

**0004697-22.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X JULIO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_\_ horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admtonória, onde serão fixadas as condições para cumprimento da pena restritiva de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Cite-se o condenado Júlio Roberto do Nascimento e intime-o da designação da audiência admtonória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**0004234-80.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

CONTADORIA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000990-95.2007.403.6120 (2007.61.20.000990-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X FABIO DONATO GOMES SANTIAGO(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR E SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)

Fls. 649/661: As matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Indefero o requerimento de expedição de ofícios à Receita Federal e ao BACEN (fls. 660), pois não vislumbro a necessidade da diligência solicitada para o esclarecimento dos fatos, tendo em vista que apura-se a prática do delito de apropriação indébita previdenciária, que é crime formal e consuma-se com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. Indefero também o requerimento de expedição de ofício à diretoria do Hospital Beneficência portuguesa, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 15:15 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas, o acusado e sua defensora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0012131-72.2011.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Fls. 1103/1104: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ao réu Edson Rodrigues de Andrade. Intime-se a defesa. Cumram-se as determinações finais de fls. 1083.

**0009162-45.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANA CAMILA RIBEIRO HENRIQUE(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X DAIANA CRISTINA DEPONTES(SP360396 - NATHALIA COLANGELO) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Fls. 155: Manifeste-se a defesa das rés, no prazo de 03 (três) dias, acerca do pleito formulado pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-76.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA ZA GARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

**Proc. 5000659-76.2017.403.6120**



Em mandado de segurança a impetrante pede liminar objetivando que o débito relacionado à CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, não seja óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Alega que há risco de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final eis que está participando de um processo licitatório particular, no qual lhe é exigida a apresentação de certidão de regularidade fiscal até a abertura dos envelopes (que acontecerá na data de hoje, 11/07/2017).

Subsidiariamente, pede a concessão de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, § 1º do CPC, considerando a apresentação de caução idônea.

Para tanto, alega que o débito está com a exigibilidade suspensa em razão da inclusão em programa de parcelamento REFIS pela executada originária naquele feito (INEPAR/IESA), fato reconhecido pela Fazenda Nacional na execução fiscal, onde foi incluída como responsável solidária pelo débito.

Além disso, oferece apólice de seguro garantia no valor de R\$ 31.405.301,93 para garantia do débito fiscal atualmente no valor de R\$ 24.157.924,56, que não foi juntada nos autos da execução em razão de os mesmos terem sido remetidos recentemente ao TRF3 onde ainda não estão disponíveis. Afirma, ademais, que a apólice está de acordo com o que determina a Portaria PGFN n. 164/2014.

Informa, ainda, que o relatório de pendências apresentava outros débitos em relação aos quais já houve o devido pagamento, conforme DARFs que junta, bem como o protocolo de pedido de revisão em 23/06/2017 perante a PGFN.

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

De início, observo que a tradução livre do documento que instruiu a petição inicial (id 1855645, p. 14-16, 1856037, p. 14), ainda que não juramentada, é suficiente para apreciação do pedido liminar, o que passo a fazer em atenção à alegada urgência que dificultaria a obtenção de tradução juramentada.

Relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito na CDA n. 80.6.12.005201-60 objeto da execução fiscal n. 0007382-75.2012.403.6120 observo que em 01/09/2016 foi publicado despacho para que a exequente se manifestasse sobre o parcelamento noticiado pela executada. No último despacho proferido, antes de a execução ser remetida ao TRF3, em 13/06/2017, deferiu-se pedido da Fazenda Nacional para suspensão do processo por 90 dias.

Por sua vez, no extrato e-Cac de consulta de inscrição consta suspensão da exigibilidade em 31/03/2016, porém, restabelecimento da exigibilidade crédito em **24/04/2017** (id 1856244).

Assim, não há informações seguras sobre a suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal em questão, fato, aliás, que implicou no indeferimento da medida liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado perante o juízo de Barueri (n. 5000927-58.2017.4.03.6144, id 1781284).

Entretanto, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado ofereça seguro garantia, sendo que o § 3º do dispositivo dispõe que “a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

Assim, há previsão para apresentação de seguro para garantia do juízo em sede de executivo fiscal e produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, § 3º, Lei n. 6.830/80) o que permite a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN), embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

Porém, entendo que quem tem a palavra final sobre se estão preenchidos, ou não, os requisitos da Portaria PGFN 644/2009 e alterações introduzidas pela Portaria PGFN 1378/2009 e n. 367/2014 é a Fazenda Nacional.

A propósito do risco de ineficácia da medida, verifica-se que o prazo para apresentação de pré-qualificação de documentos se encerrou em 04/07/2017, às 16h (horário de São Paulo, Brasil), conforme tradução livre do edital constante da inicial do MS impetrado em Barueri (n. 5000927-58.2017.4.03.6144). Todavia, a impetrante ressalta que o prazo para apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal da mencionada concorrência se encerra em 11/07/2017, verificando-se do Edital que a data de abertura dos envelopes é hoje (id 1856273, p. 26).

Nesse quadro tenho como comprovado o risco da ineficácia da medida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que o débito inscrito na CDA nº 80.6.12.005201-60, vinculado à Execução Fiscal nº 0007382-75.2012.403.6120, através do seguro garantia n. 02.0775-0375359, emitida em 10/07/2017 no valor de R\$ 31.405.301,93 (id 1856464), não seja óbice à emissão da respectiva Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, providencie a Serventia a correção do assunto da demanda que não diz respeito à FGTS conforme foi cadastrada.**

Intime-se.

Araraquara, 11 de julho de 2017.

**VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA**  
**JUÍZA FEDERAL**

ARARAQUARA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ - DF23166

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA (matriz e 04 filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, com pedido de intimação da UNIÃO FEDERAL e citação, como litisconsortes passivos necessários, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-Brasil e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI em que objetiva a desoneração da exigência fiscal da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores. Pede ainda que seja reconhecido o direito de restituir e/ou compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 05 anos.

Custas (id 921913).

A parte impetrante regularizou sua representação processual (id 1113930).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, litispendência com os mandados de segurança n. 0010922-29.2015-4.03.6120 (1ª Vara) e n. 0010923-14.2015.4.03.6120 (2ª Vara). Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva por se tratar de contribuição devida a terceiros, estes sim legitimados para responder pela ação. No mérito, defendeu a improcedência do pedido e, caso concedida a ordem, disse que é vedada a compensação até mesmo em relação às próprias contribuições sendo viável, apenas, a restituição delas pela via do precatório (id 1195155).

A APEX-BRASIL alegou sua ilegitimidade passiva e atribuindo à União a legitimidade para o feito. No mérito, defendeu a exigibilidade, legalidade e constitucionalidade da contribuição SEBRAE (id 1240267).

O SEBRAE defendeu a legalidade da exigência e sua recepção pela CF/88 e sua compatibilidade com a mesma após o advento da EC n. 33/2001 (id 1271931).

A União Federal defendeu a exigibilidade das contribuições mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (id 1386419).

A ABDI alegou sua ilegitimidade passiva por ausência de interesse jurídico e defendendo, no mais, que a incidência da contribuição está de acordo com a Constituição Federal inclusive no que toca à inclusão de verbas como os 15 dias que antecedem o auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, dentre outras, na base de cálculo (id 1421471).

O MPF pediu o prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção por não verificar a presença de interesse público que a justifique (id 1693993).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

A impetrante vem a juízo postular a desoneração da exigência fiscal da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários de seus empregados sob o fundamento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF.

De início, analiso a preliminar de litispendência com os mandados de segurança n. 0010922-29.2015.403.6120 – 1ª VF de Araraquara/SP e n. 0010923-14.2015.403.6120 – 2ª VF de Araraquara/SP.

De acordo com a autoridade coatora, o MS n. 0010922-29.2015.403.6120, foi impetrado apenas com o CNPJ Matriz (0001-84 Araraquara/SP) e tem como objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição patronal previdenciária, aqui não questionada, e contribuição dos terceiros (SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI), aqui questionados, além de outras (salário-educação, INCRÁ, SENAC e SESC) incidentes sobre valores **pagos aos seus funcionários sobre algumas determinadas verbas (auxílio-doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias e prêmio assiduidade)**.

Por sua vez, no MS n. 0010923-14.2015.403.6120 – 2ª VF de Araraquara/SP (PAJ: 15971-720.004/2016-73), impetrado da mesma forma e objeto do MS anterior, **mas incidentes sobre outras verbas (salário maternidade, férias gozadas e horas extras)**.

Como se vê não se trata do mesmo pedido e da igual causa de pedir deste feito em que se objetiva a desoneração total da contribuição ao SEBRAE sobre a totalidade da folha de salários, em razão de sua inconstitucionalidade a partir da EC n. 33/2001. Assim, afasto a litispendência.

Disto isso, passo à análise das PRELIMINARES.

A propósito da inclusão das terceiras entidades destinatárias das contribuições no polo passivo há controvérsia sobre sua necessidade, ou não, a depender do objeto da ação.

Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias tem-se entendido que *“cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, (...) a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS 00029498320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 17/05/2017; AMS 00017231120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 09/09/2016).

Por outro lado, há entendimento de que *“se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles”* (AMS 00083303920104036103, Des. Federal José Lunardelli, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 04/12/2015).

Veja-se, ainda, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003528-41.2009.4.03.6100/SP, Des. Federal Carlos Muta, D.E. Publicado em 04/03/2015.

Pois bem.

O caso é daqueles em que a impetrante pretende a total desoneração da exigência fiscal da contribuição do sistema “S” SEBRAE sobre a folha de salários e não apenas sobre as verbas de natureza indenizatória pagas a seus empregados.

No caso, porém, entendo que o raciocínio aplicado àquelas ações em que se discute a exigibilidade das contribuições sobre verbas indenizatórias, as quais também implicam na redução/supressão do valor arrecadado pela União e posteriormente repassado às tais entidades, deve ser estendido ao presente caso em que se discute a inexigibilidade total. Isto porque a ideia central é a mesma: se **“elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária”**; **“se deixar de haver a contribuição** [seja por desoneração parcial na exclusão das verbas indenizatórias, seja total por qualquer motivo] **deixarão de receber”**.

Assim, ressalvado o entendimento em sentido contrário entendo que mesmo aqui o interesse das terceiras entidades é meramente econômico e não jurídico a justificar sua inclusão no polo passivo do presente writ.

Assim, a autoridade coatora é **parte legítima** para integrar o polo passivo do writ e o SEBRAE, a APEX-BRASIL e a ABDI são **partes ilegítimas** para figurarem no polo passivo deste por se tratarem de entidades interessadas apenas economicamente no julgamento do presente feito.

Ao SEDI para exclusão do SEBRAE, da APEX-BRASIL e da ABDI do polo passivo.

No mérito, porém, razão assiste à autoridade coatora e à União.

Consoante jurisprudência do STJ e também do STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Quanto a sua constitucionalidade, o STF já se posicionou no sentido da desnecessidade de lei complementar (RE 635682, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 23/05/2013; RE 396266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004; AgRg no RE 389016/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJ 13/08/2004; AgRg RE 404919/SC, Rel. Min. Eros Grau DJ 03/09/2004; AgRg no RE 399649/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19/11/2004; AgRg no RE 389020/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10/12/2004).

Em suma, não há que se falar em desoneração da exigência fiscal da contribuição do sistema “S” SEBRAE sobre a folha de salários de seus empregados e, por consequência, resta prejudicada a análise sobre eventual compensação ou restituição.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas “ex lege”.  
P.R.I.  
Araraquara, 10 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ POSTO, ERIK HENRIQUE CASTELLINI DINIZ  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,60), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).**”, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: WANDERLEY GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: “**abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**”, em cumprimento ao item 3, XXVII, da Portaria n. **12/2016**, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000278-68.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: GLAUCE BERTATO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILU MULLER NAPOLI - SP90629, ANTONIO FERNANDO MASSUD - SP63377  
REQUERIDO: A GÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por **GLAUCE BERBATO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP e UNIÃO FEDERAL** objetivando a *notificação* das requeridas para dar ciência de seu desinteresse formal em persistir como garantidora fiduciante junto a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

A parte interessada foi intimada a juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (id 965674), decorrendo o prazo sem cumprimento da determinação (evento 627991).

**É o relatório.**

**DECIDO:**

Com efeito, configurou-se a situação prevista no artigo 290, do Código de Processo Civil, eis que, intimada na pessoa de seu advogado, a parte não realizou o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Por tal razão, com base no artigo 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e determino o cancelamento da distribuição.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, cancelando-se a distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: VICENTE PAULO DIAS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Embora no despacho anterior tenha sido deferido o prazo de 30 dias para a parte autora se manifestar sobre a não localização do réu, a qualificação do réu é requisito da inicial. Ademais, em se tratando de ação de reintegração de posse, a não localização do réu no endereço declinado na inicial pode configurar ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir. Assim, já tendo sido determinada a citação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 485, VI, CPC).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000205-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NOGUEIRA - SP223474  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte embargante, nos seguintes termos: *“Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.”* - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008897-43.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BLAZOTTI

Considerando que a certidão de fl. 44, revogo a liminar. Diante da informação retro, intime-se a CEF para informar se há interesse na conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Intime-se.

MONITORIA

000518-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO AGUIAR PIRES(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007351-50.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR - ME X ALCIDES APARECIDO MANFREDI JUNIOR(SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003567-70.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BARBIERI & CASTRO LTDA X CARLA ADRIANA ALVES DE CASTRO X MARCIO AUGUSTO BARBIERI

Fl. 102: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para Taquaritinga nos termos do despacho retro. Intime-se a CEF para retirar a carta precatória em Secretaria devendo realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

**0009173-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA JANARDE DE SOUZA SILVA

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o AR negativo (fl. 98) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º do CPC. Int. Cumpra-se.

**0010002-60.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL ELTON RIBEIRO

Fls. 78/87: Expeça-se carta precatória para Comarca de Getulina. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Cumpra-se.

**0007479-41.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA LUIZA DA SILVA CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Luíza da Silva Carvalho Custas recolhidas (fl. 15). O presente feito foi distribuído como busca e apreensão deferindo-se a liminar em favor da CEF (fl. 18). Citada, a ré informou que vendeu o veículo não sabendo informar seu paradeiro (fl. 58). A CEF pediu a conversão da ação em execução de título extrajudicial (fls. 62/63) o que foi deferido (fl. 77). Citada a executada (fl. 95), decorreu o prazo sem pagamento do débito ou oposição de embargos (fl. 98). Expedido mandado de penhora (fl. 99) não foram encontrados bens penhoráveis (fl. 109). Na sequência, a autora pediu a desistência da ação (fl. 111). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, nos termos do art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual penhora ou restrição. P.R.I. Cumpra-se.

**0004920-77.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito. Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int.

**000305-10.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONER JET RECARGA ARARAQUARA LTDA - ME X CARLOS ALBERTO MAIA(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)

Fl. 114: Indefiro, pois os pedidos já foram deferidos à fl. 77 e cumpridos à fl. 93. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005488-59.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Fl. 62: Indefiro, pois o pedido já foi deferido à fl. 44 e cumprido à fl. 51. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007348-95.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP212564E - VICTOR AUGUSTO REBECH E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Int.

**0003969-15.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES - ME X EDNA ROSANE PEREIRA DOS SANTOS PIRES(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI)

Fl. 103: Considerando tratar-se de pedido de penhora de 1/22 (um vinte e dois avos) do imóvel de matrícula 6814 e levando-se em conta as custas de registro de penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis mais as despesas de expedição de carta precatória para constatação e avaliação, tudo isso somado a probabilidade de alienação, manifeste-se expressamente a CEF se insiste na penhora de apenas 1/22 do imóvel em comento. No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006885-37.2007.403.6120 (2007.61.20.006885-0)** - YOSHIMASA WATANABE & CIA/ LTDA(SP185900 - JAIME SETSUO KOKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0012454-43.2012.403.6120** - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001816-19.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN SERIGATO JUNIOR

Fls. 228 - Por ora, manifeste-se a CEF expressamente a respeito da alienação do imóvel penhorado (fl. 224/226), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**0012081-41.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MC HOSPITALAR LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003424-42.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECÇOES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA FLORES

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003178-80.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CLEONICE BENTO DA SILVA

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

Expediente Nº 4818

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003344-88.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2)) AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.62/63, requeira a parte interessada, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 645/647 e 650 - Dê-se vista à Fazenda Nacional da avaliação do bem penhorado e da petição da parte executada para se manifestar e requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

**0008168-08.2001.403.6120 (2001.61.20.008168-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Tendo em vista a informação supra e a decisão proferida nos embargos em apenso (0004498-25.2002.403.6120, fl. 687), determino o sobrestamento desta execução e dos embargos em secretaria até o trânsito em julgado do processo 0004757-54.2001.403.6120.Int.

**0001879-88.2003.403.6120 (2003.61.20.001879-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 732/733 - Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 700/701 levantando-se a penhora sobre o bem imóvel indicado à fl. 748.Int. Cumpra-se. Oficie-se, se necessário.

**0003905-59.2003.403.6120 (2003.61.20.003905-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X NOVENIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO X MAURICIO KRUG OMETTO

Fl. 595- Intime-se a executada, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional para, em 10 (dez) dias, esclarecer se incluiu o objeto desta execução no RQA e se irá consolidar referido débito na Lei n. 12.865/13 uma vez que a opção de consolidação na Lei n. 11.941/09 foi rejeitada pelo sistema da PGFN.Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da executada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez (10) dias. Ausente requerimento da Fazenda, considerando o grande número de feitos em tramitação, aguarde-se em arquivo sua manifestação.Int.

**0001743-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001743-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E Proc. 942 - SIMONE ANGER) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 133/134 - a executada junta resultado de pesquisa de impedimentos onde consta saldo 0,00 para a CDA executada (FGSP 200500917) e pede a extinção da execução alegando o pagamento do débito. Intimada, a CEF defende que o documento somente lista os débitos impeditivos à obtenção do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, mas não é específico para consulta de saldo do débito e junta extrato de saldo remanescente à fl. 144.Pois bem.Observa-se que inicialmente a CDA/FGSP 200500917 acusava um débito exequendo de mais de setecentos e cinquenta mil reais (fl. 22) que, após um parcelamento parcialmente cumprido, atualmente soma R\$ 160.797,52 (atualizado em 14/04/2016 - fl. 144). Assim, há saldo remanescente de modo que a execução deve prosseguir. Aguarde-se a oportuna designação de leilão do bem penhorado, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

**0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICA BERTACO PERIA)

Fls. 814/815 - mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Decorrido o prazo a que se refere a decisão retro cumpra-se as determinações.Int.

**0003544-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003544-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intimem-se as partes da avaliação dos bens (fl. 299) e para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande número de feitos em tramitação, aguarde-se em arquivo sobrestado manifestação da exequente.Int.

**0004256-75.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 131/133, estendo a penhora sobre os imóveis matrículas 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 3332, 5422, 8945, 16.134, 16.135, 16.150, 22.887 do Cartório de Registro de Imóveis de Matão e matrícula 48.685 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Tome-se a penhora por termo nos autos, juntamente com os imóveis matrículas 1335, 28.292 e 3074, conforme já deliberado à fl. 130.Nomeio depositário o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.Providencie a secretaria registro no Sistema ARISP.Intime-se a executada da penhora e do prazo para oposição de embargos através do procurador constituído nestes autos.Sem prejuízo, tendo em vista a complexidade da construção, determino a avaliação por perícia de todos os imóveis penhorados.Face à informação supra, nomeio João Barbosa em substituição ao perito anteriormente designado. Intime-se da designação e para estimar honorários por prazo de dez dias.Na sequência, intimem-se as partes a anteciparem a remuneração estimada, que deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CP e comprovada por depósito nos autos, no prazo de quinze dias.Na mesma oportunidade, deverão arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito nos termos do artigo 157 do CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia (artigo 466, 2º do CPC. Consigno prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do ato. Com a juntada do laudo, vista às partes.Uma vez que localizado em município fora desta jurisdição, depreque-se a perícia do imóvel matrícula 48.685.Int.

## Expediente Nº 4819

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009426-67.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-51.2012.403.6120) LUIZ EDUARDO LOZANO ZACHARIAS(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTO EM INSPEÇÃO - RELATÓRIOLuiz Eduardo Lozano Zacarias opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando prescrição e nulidade da constituição do crédito tributário em razão da invalidade da notificação do contribuinte por edital. Houve suspensão do processo até que a execução estivesse garantida (fls. 09/10).Intimada, a parte autora emendou a inicial e requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 11/25).Dado vista do processo à Fazenda Nacional, decorreu o prazo para a ré apresentar impugnação (fl. 26vs.).O julgamento foi convertido em diligência para as partes juntarem documentos (fls. 27 e 29). Na sequência, a Fazenda juntou cópia do processo administrativo e reafirmou a ocorrência da prescrição (fls. 30/40). Foi certificado o decurso de prazo para a embargante se manifestar e juntar documentos (fl. 41). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. A execução embargada busca a satisfação de créditos suplementares de IRPF e multa de ofício referente aos exercícios 2002, 2004 e 2005. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data de entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência. Cumpre observar que embora a embargante tenha apresentado declaração nos exercícios de 2004 e 2005, a Fazenda Nacional não está impedida de lançar eventual diferença de ofício quando verifica omissão ou inexistência quando do lançamento por homologação feito pelo próprio contribuinte (art. 149, V, CTN). No caso, quanto ao exercício de 2002, a constituição do crédito tributário deu-se com a notificação do contribuinte por edital em 26/04/2007, conforme consta nas CDA(s). A data de vencimento do imposto ocorreu em 30/04/2002, ou seja, antes da notificação, enquanto a multa venceu após a constituição, em 20/08/2007 (fl. 33). Logo, para o imposto o termo inicial a ser considerado é a data do edital (26/04/2007) e para a multa a data do vencimento (20/08/2007), vez que essas datas são posteriores. Com relação aos exercícios de 2004 e 2005, o tributo foi constituído por declaração apresentada pelo contribuinte em 15/12/2007. Já a data de vencimento do tributo deu-se em 30/04/2004 e 29/04/2005, respectivamente, enquanto o vencimento da multa ocorreu em 30/01/2008 para ambos. Nesse caso, devemos tomar como termo inicial do prazo prescricional a data de 15/12/2007 para o tributo e 30/01/2008 para a multa. A execução foi proposta em 23/07/2012 e em 24/07/2012 determinou-se a citação do executado, ou seja, antes de decorridos cinco anos desde a constituição dos créditos, com exceção do imposto relativo ao exercício de 2002 constituído por edital. Vale destacar que a multa lançada de ofício no exercício de 2002 somente se tornou devida após o vencimento, ocorrido em 20/08/2007, portanto, não sujeita a prescrição. Dessa forma, somente parte da pretensão executória referente ao imposto de 2002 foi fulminada pela prescrição.Com relação aos demais argumentos agitados na inicial, no sentido de que a notificação por edital seria inválida antes de tentada a notificação pessoal, via postal ou eletrônica, vez que o embargante sempre residiu no mesmo endereço, anoto que não há elementos nos autos que permitam afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, pois a autora não trouxe documentos que comprovem a residência no mesmo local, apesar de intimada para tanto. Por fim, indevida a restrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito somente em relação ao crédito prescrito.Tudo somado, impõe-se o parcial acolhimento dos embargos.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de reconhecer a prescrição do imposto suplementar referente ao exercício de 2002, suprimindo-se da CDA n. 80.1.11.107373-09 o valor de R\$ 6.417,84, vencido em 30/04/2002.Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Fixo os honorários devidos pela Fazenda no valor de R\$ 641,78. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0007985-51.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014405-38.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-97.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a execução fiscal 0000985-97.2012.403.6120. Na inicial (fls. 02-20) a embargante alega que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais 008812-96.2011.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Além disso, as CDAs que fundamentam a execução fiscal englobam em um único valor a cobrança de vários exercícios; não bastasse isso, os títulos não apresentam os requisitos essenciais indicados no art. 2º, 5º da LEF. Por fim, a embargante atacou a utilização da SELIC como índice de atualização do débito. Em sua impugnação (fls. 61-62) a Fazenda Nacional sustentou que as CDAs preenchem os requisitos legais, bem como repeliu a afirmação de cobrança de valores em duplicidade. Defendeu a aplicação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. Em réplica (fls. 61-62) a embargada reafirmou os argumentos expostos na inicial. É a síntese do necessário. II-FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso, evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Ainda a respeito dos aspectos formais do título, observo que a lei não veda a cobrança de débitos alusivos a mais de um exercício na mesma CDA. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram as execuções fiscais 008812-96.2011.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Cotejando as CDAs das três execuções fiscais, salta aos olhos que os períodos dos respectivos débitos são distintos, sem coincidência de uma competência sequer - de 09/2010 a 13/2010 na execução fiscal nº 000985-97.2012.403.6120; de 05/2001 a 01/2003 na execução fiscal nº 000986-82.2012.403.6120; de 11/2008 a 11/2008 na execução fiscal nº 008812-96.2011.403.6120. Ou seja, a alegação de cobrança em duplicidade não resista a uma consulta ao calendário. Por fim, rejeito o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória nº 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000985-97.2012.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008367-73.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2012.403.6120) DROGA TEM DE ARARAQUARA LTDA ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Int. Cumpra-se.

**0003137-79.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA X CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOOL(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que as embargantes SAHNEMA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA LTDA e MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A regularizem sua representação processual juntando instrumento de procuração, sob pena de extinção. Prazo: 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareçam as embargantes se houve parcelamento do débito referente à CDA 60.377.658-2 (fl. 51). Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003771-75.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos do despacho de fl. 670, vista à embargante para réplica sobre os novos documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000569-56.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-59.2010.403.6120) ANTONIO ROBERTO MARTELLI(SP223237 - WILTON FERNANDES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Nos termos do despacho de fl. 54, vista à embargante para manifestação se há interesse na produção de outras provas.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013222-32.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇAVISTO EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Vagner Antonio Garbuio e Claudia Lucia Santarpio Garbuio inicialmente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Auto Posto Irmãos Franzoso Ltda - ME e Vinicius Chinelatto Franzoso, por meio da qual os autores pretendem a desconstituição dos efeitos da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade. Em resumo, a inicial (fls. 02-26) narra que em 23/04/2007 os autores adquiriram o imóvel rural matriculado sob o nº 14.546 no CRM de São Carlos. Sucede que o vendedor (Vinicius Chinelatto Franzoso) está sendo executado neste juízo nos autos da execução fiscal nº 0003475-05.2006.403.6120. Em razão disso, decretou-se fraude à execução referente à alienação e determinou-se a penhora do bem - é esse o ato que os embargantes pretendem desconstituir. Os embargantes sustentam que na época da alienação o bem não se encontrava penhorado, circunstância que inviabiliza o reconhecimento de fraude à execução, conforme jurisprudência sedimentada do STJ. Acrescenta que a presunção de fraude a que alude o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser desconstituída mediante a apresentação de prova em contrário. A inicial (fls. 02-26) veio acompanhada dos documentos das fls. 27-271). Decisão lançada às fls. 273-274 indeferiu o pedido de liminar para suspensão da execução, retificou de ofício o polo passivo dos embargos para substituir o INSS pela Fazenda Nacional e assentou a ilegitimidade dos executados para integrar a lide. Em contestação (fl. 277), a Fazenda Nacional destacou que em se tratando de execução fiscal a fraude à execução é aferida de forma objetiva. Anotou que o vendedor do imóvel foi citado antes da realização do negócio com os embargantes. Em 19/08/2015 realizou-se audiência em que foi tomado o depoimento pessoal do embargante Vagner e inquiridas duas testemunhas. Em alegações finais (fls. 295-312) os autores reforçaram os argumentos expostos na inicial. A Fazenda Nacional informou que a executada ingressou em programa de parcelamento, porém o acordo está em fase de consolidação, de modo que não há como aferir se o débito executado foi ou não incluído. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De largada, observo que embora passados quase três anos da adesão da executada ao sistema de parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, o passivo parcelado ainda não foi consolidado, de modo que não há como aferir se o débito cobrado na execução fiscal nº 0003475-05.2006.403.6120 está incluído no acordo. Não obstante isso, penso que não é mais o caso de suspender o andamento destes embargos de terceiro. A uma porque já extrapolado o prazo máximo de um ano previsto no art. 312, V, b e 4º do CPC. E a duas porque a inclusão do débito relacionado a este feito no programa de parcelamento não repercute no julgamento deste feito, conforme tentarei explicar. Até a consolidação do parcelamento, os créditos tributários ficam com a exigibilidade suspensa, o que acarreta a suspensão da execução fiscal (essa é a situação atual). Se o débito for incluído no parcelamento, a execução fiscal continuará suspensa até a liquidação do acordo ou a exclusão da devedora do programa. Por outro lado, se o débito não for consolidado, a execução fiscal prosseguirá. Sucede que nenhum desses cenários interfere diretamente no andamento destes embargos, que naturalmente só podem ter dois desfechos: procedência (desconstituição da penhora) ou improcedência (manutenção da penhora). No primeiro caso, a penhora será desconstituída, com o cancelamento da anotação no registro de imóveis, independentemente da fase da execução fiscal (se suspensa ou andamento). Na hipótese do segundo resultado (improcedência), fica tudo como está. Bem pensadas as coisas, o melhor cenário para os embargantes é que este feito seja julgado o quanto antes. Se o pedido for acolhido, o problema está resolvido e a vida segue. Por outro lado, caso a pretensão seja rejeitada, os embargantes podem se mobilizar para pressionar os executados a incluírem o débito que motivou a penhora no programa de parcelamento, bem como vigiarem se estes estão pagando em dia as parcelas. Outra hipótese que se abre caso o desfecho lhes seja desfavorável é a de indicar outros bens de sua propriedade em substituição à penhora, talvez até mesmo depositar o valor da dívida como forma de liberar o sítio; - imagino os impropérios que os embargantes deverão sofrer ao ler esta sugestão, mas pensando racionalmente essa ideia não é de todo ruim, principalmente quando analisada na perspectiva da diferença entre o valor do bem penhorado e o da dívida que ele garante, inferior a R\$ 20 mil. Dito isso, passo ao exame da matéria de fundo. As cópias da matrícula do imóvel registrado sob o nº 14.546 no Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara (fls. 136-139) e da escritura das fls. 205-206 mostram que em 29/01/2008 os embargantes compraram esse bem do vendedor Vinicius Chinelatto Franzoso. Ocorre que no momento do negócio o vendedor figurava como codevedor na execução fiscal nº 0003475-05.2006.403.6120, em trâmite neste Juízo. Consultando a cópia de dessa execução fiscal que acompanha a inicial, verifico que o executado Vinicius Chinelatto Franzoso foi citado em 19/06/2006 (data da assinatura do AR da citação), ou seja, antes da lavratura da escritura de compra e venda. O art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, salvo se terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em certa medida o rigor dessa norma se contrapõe ao entendimento cristalizado na súmula nº 375 do STJ, editada em março de 2009 e que dispõe o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Contudo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a orientação da súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, entendimento que se solidificou no julgamento, em 19/11/2010, do REsp. 1.141.990, feito submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segue a detalhada ementa desse precedente: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeiteou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp. 1.141.990, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010). Cabe anotar que em julgado posterior (REsp. 956.943, julgado em agosto de 2014) o STJ consolidou novas teses aplicáveis à apuração da fraude à execução. No que interessa ao presente caso, esse precedente estabelece que a fraude à execução depende da comprovação da existência de penhora registrada na matrícula do imóvel penhorado ou prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, recaído sobre o credor o ônus da prova; - na prática, a decisão do STJ apenas confirmou a orientação da súmula 375 da Corte. Sucede que o recurso não versa sobre execução fiscal, mas sim de relação entre particulares. Aliás, a própria relatora destacou em seu voto que (...) o presente julgamento não se aplica às fraudes em execuções fiscais, subordinadas a legislação específica. Tanto é assim que decisões posteriores do STJ reafirmaram o entendimento de que a súmula 375 da Corte não se aplica às execuções fiscais, conforme demonstram os exemplos que seguem: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, Dje 23/11/2016). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é jure ET de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex. specialis derogat Lex generalis), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 151.7454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, Dje 24/06/2016). Em suma, tratando-se de negócio celebrado após a LC 118/2005, o fato de o vendedor possuir contra si débito inscrito em dívida ativa somado à inexistência de comprovação de patrimônio livre suficiente para a liquidação da dívida é o que basta para caracterizar a fraude à execução, restando presumida a má-fé. Contudo, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário a esse entendimento, concordo com os embargantes quando defendem que a presunção de que trata o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser elidida se o adquirente comprovar a boa-fé na aquisição. O problema é que no caso dos autos os embargantes não lograram demonstrar que adquiriram o imóvel de boa-fé. Aliás, quando o debate sobre a fraude à execução focaliza a aquisição de imóveis, é muito difícil o adquirente conseguir comprovar a boa-fé. Assim se dá porque a aquisição de bens imóveis se reveste de formalidades que tornam virtualmente impossível ao adquirente não tomar conhecimento de eventuais dívidas do vendedor que possam comprometer a lisura do negócio. Com efeito, tratando-se de compra e venda de imóveis, é de praxe que o vendedor exiba suas certidões, inclusive aquelas atinentes a débitos tributários. Até é possível o comprador dispensar a exibição das certidões, mas nessa hipótese assume o risco por eventuais dívidas do devedor; - nesse caso, a cegueira deliberada por si só afasta a alegação de boa-fé do adquirente. No caso dos autos, a escritura que documentou o negócio mostra que na alienação ora debatida ocorreu exatamente isso. Com efeito, consta na escritura que Pelo outorgado, nos foi dito que dispensa expressamente a apresentação das certidões relativas a feitos em trâmite e de débitos fiscais, de que trata a Lei número 7.433/85; mas o vendedor se responsabiliza por todos e quaisquer débitos tributários porventura existente até a presente data e, o comprador se responsabiliza por todos quaisquer débitos tributários a partir da presente data (sublinhado no original). Em seu depoimento pessoal o embargante Vagner Antonio disse que fez a escritura, tudo certinho sendo que em nenhum momento se falou na existência de débitos constituídos contra o devedor. Contudo, conforme se viu no segmento há pouco transcrito, a documentação do negócio não foi tão certinha assim, uma vez que os compradores não tomaram a cautela de exigir a apresentação das certidões relativas a ações em curso e débitos fiscais contra o vendedor. Por fim, destaco que além de conseguir desconstruir a presunção de má-fé na celebração do negócio, os embargantes não demonstraram que à época da alienação o vendedor tinha patrimônio livre suficiente à garantia da dívida. Por conseguinte, não demonstrada a boa-fé na aquisição, impõe-se a rejeição do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo REJEITO os embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas e de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0003475-05.2006.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.******

0010193-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-59.2003.403.6120 (2003.61.20.001092-1)) HERMINIO FALAVINHA NETO - EIRELI X HERMINIO FALAVINHA NETO (SP306434 - DIEGO HERMINIO STEFANUTTO FALAVINHA) X FAZENDA NACIONAL



Vistos, etc., Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por HERMÍNIO FALAVINHA NETO - EIRELI e HERMÍNIO FALAVINHA NETO em face da FAZENDA NACIONAL visando o cancelamento da restrição que recai sobre o imóvel de matrícula n. 59.609 do 1º CRI de Araraquara/SP em face da inocorrência de fraude à execução. Houve emenda à inicial (fls. 134/138). Custas recolhidas (fls. 30/31 e 137/138). Foi deferida em parte a liminar para impedir os atos expropriatórios do imóvel (fls. 139/140). Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à desconstituição da constrição judicial, porém, pediu que não fosse condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Informou que irá pedir o reconhecimento de sucessão e penhora dos imóveis da empresa sucessora nos autos principais (fl. 143). É o relatório. DECIDO: Em 30/07/2016, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A embargante comprova que adquiriu o imóvel por permuta (fls. 40/41) e indicou na inicial outros bens que poderiam garantir o débito fiscal. A Fazenda Nacional, por sua vez, não se opôs ao pedido de liberação da constrição, sinalizando que irá pedir a penhora de outros bens na execução fiscal. Requeiro, no entanto, que não seja condenada nas verbas sucumbenciais, tendo em vista a ocorrência de erro no registro da matrícula do imóvel, posteriormente retificado (Av. 13). Nos termos da Súmula nº 303 do STJ, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ocorre que o CPC dispõe que proferida sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconheceu (art. 90), no caso, a Fazenda Nacional. Todavia, por conta da causalidade, não cabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois o erro no registro do imóvel de venda ao invés de permuta induziu o pedido de penhora formulado pela Fazenda e deferida por este juízo. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido, revogo o reconhecimento de fraude à execução e determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 59.609 do 1º CRI de Araraquara/SP. Sem honorários ante o reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da penhora. Custas ex lege. Intimem-se os coproprietários do imóvel (Manuel Campos Fernandes e Elisabete dos Santos Campos - fl. 13), dando-lhes ciência desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0001092-59.2003.4.03.6120 e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se.

**0010289-81.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-69.2005.403.6120 (2005.61.20.007838-0)) ANDERSON DE SOUZA CAPUTO X MIRIAN ROSSIN CAPUTO (SP136111 - JOAO SIGRI FILHO E SP346251 - ANA CAROLINA BROCHETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ANDERSON DE SOUZA CAPUTO e MIRIAN ROSSIN CAPUTO impugnando as medidas constritivas que recaem sobre o imóvel de matrícula n. 925, do Cartório de Registro de Imóveis de Matão/SP. Pediu a reconsideração da decisão que reconheceu a fraude à execução e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Diante da informação supra, observo que de fato o processo n. 0010284-59.2016.403.6120, conclusos para análise da inicial, possui as mesmas partes pedido e causa de pedir e, portanto, há evidente litispendência. Nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, a distribuição do processo torna o juízo preventivo. Logo, vejo que os presentes autos foram formalmente distribuídos em 06/12/2016 (extrato anexo), ou seja, em data posterior à distribuição dos embargos n. 0010284-59.2016.403.6120, ocorrida em 01/12/2016. Assim, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte embargante. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade enquanto subsistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003200-70.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2)) GERALDO BORGES X AMELIA LOURENCO BORGES (SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA) X ORLANDO PETITO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Observo que a presente ação foi ajuizada em face da exequente Fazenda Nacional e da empresa PETITO IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e seus sócios EDIS OLIVEIRA BESSA e ORLANDO BESSA. Ocorre que os presentes embargos discutem apenas a penhora de imóvel adquirido do coexecutado EDIS OLIVEIRA BESSA, após acolhido pedido da Fazenda Nacional de reconhecimento de fraude à execução (fls. 292 e 302 da execução fiscal). A propósito, vejo que o coexecutado EDI disse não possuir bens passíveis de penhora, o que foi confirmado pelo oficial de justiça nas diligências em busca de bens dos executados (fl. 56 dos autos principais). Assim, entendo que os executados devem ser excluídos do polo passivo, pois quem indicou o imóvel de matrícula n. 59.016 do 1º CRI de Araraquara foi a exequente. Nesse sentido, decidiu o STJ: 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 739985, Relator João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE: 16/11/2009). Ao SEDI para exclusão dos réus: PETITO IND. E COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, EDIS OLIVEIRA BESSA e ORLANDO BESSA e inclusão da FAZENDA NACIONAL. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 679 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à Fazenda para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003441-44.2017.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4)) MARLI TOSATI (SP155667 - MARLI TOSATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro propostos por MARLI TOSATI incidentalmente à execução fiscal nº 0004537-12.2008.403.6120, que por sua vez é movida pela FAZENDA NACIONAL contra ALCOBRAZ CONSTRUTORA, em que a embargante pleiteia a concessão de tutela de urgência para tomar sem efeito a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 96.403 do 1º CRI de Araraquara/SP bem como a suspensão da execução alegando que o bem penhorado é de sua propriedade e foi adquirido por adjudicação em processo de execução que tramitou pela 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo conforme sentença proferida em 16/10/2013. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de construção ou ameaça de construção judicial para a tutela da posse ou direito incompatível com o ato construtivo podendo ser deferida tutela liminar quando suficientemente provado o domínio ou a posse (artigos 674 e 678, do CPC). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a embargante até demonstrou a posse, porém, há indícios de fraude à execução. O art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, salvo se terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em certa medida o rigor dessa norma se contrapõe ao entendimento cristalizado na súmula nº 375 do STJ, editada em março de 2009 e que dispõe o seguinte: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Contudo, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a orientação da súmula 375 não se aplica às execuções fiscais, entendimento que se solidificou no julgamento, em 19/11/2010, do REsp. 1.141.990, fido submetido ao regime dos recursos repetitivos. Segue a detalhada ementa desse precedente: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/2005) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (iure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção iure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessembram-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp. 1.141.990, rel. Min. Luiz Fux, j. 10/11/2010). As decisões que se seguiram reafirmaram o entendimento de que a súmula 375 da Corte não se aplica às execuções fiscais, conforme demonstram os exemplos que seguem: **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ.** 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Após a nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. Vale dizer, a presunção de fraude é iure ET de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 2. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat Lex generalis), por isso a Súmula 375 desta Corte não se aplica às execuções fiscais. Precedente da Primeira Seção em sede de repetitivo (REsp 1.141.990/PR). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1517454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016). Em suma, tratando-se de negócio celebrado após a LC 118/2005, o fato de o vendedor possuir contra si débito inscrito em dívida ativa somado à inexistência de comprovação de patrimônio livre suficiente para a liquidação da dívida é o que basta para caracterizar a fraude à execução, restando presumida a má-fé. Contudo, sem desconhecer a existência de julgados em sentido contrário a esse entendimento, entendo que a presunção de que trata o art. 185 do CTN não é absoluta, podendo ser elidida se o adquirente comprovar a boa-fé na aquisição. No caso dos autos, a embargante era credora da empresa executada e, em execução de título extrajudicial que movida contra a empresa em 2012, na 15ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, firmou acordo com a executada (n. 0172091-73.2012.8.26.0100). Segundo consta, o acordo homologado pelo juízo em 16/10/2013 foi descumprido pela empresa e, considerando os itens 5 e 6 do mesmo (não juntado aos autos), determinou-se a transferência do imóvel descrito na fls. 05 em benefício da autora MARLI TOSATI dando-se à decisão força de alvará (fl. 08). Somente em 16/12/2015 foi feita escritura de dação em pagamento entre a devedora Alcobraz Construtora LTDA e a embargante com fundamento na sentença proferida no processo em questão (fls. 09/12). Como se vê, quando proposto em juízo o acordo que implicava oneração do bem imóvel da executada - tanto que havia previsão de que, no caso de inadimplemento o mesmo seria transferido à embargante a título de pagamento do débito - os créditos exigidos pela Fazenda Nacional já haviam sido inscritos em DAU e a execução fiscal devidamente ajuizada, inclusive com citação da empresa e adesão da mesma a parcelamento posteriormente rescindido. É certo, porém, que a penhora sobre o bem imóvel se deu apenas recentemente após notícia de rescisão do parcelamento em 19/02/2014 (fl. 119). Ocorre que analisando a execução fiscal onde lavrada a penhora, verifico que parcela significativa dos débitos foi cancelada pela exequente; porém, os demais débitos exigíveis foram inscritos no ano de 2008, antes, portanto, do acordo entabulado judicialmente e somavam em 02/07/2015 R\$ 1.264.336,81 (fl. 127). De toda forma, penso que a melhor solução é obstar a realização de eventuais atos de alienação do bem questionado, ao menos até que seja oportunizado às partes produzirem provas a respeito da real situação da executada frente ao fisco na época do ajuizamento da ação. No entanto, consigno que a suspensão atinge apenas os atos de alienação do imóvel cuja penhora é atacada nestes embargos, ou seja, sem prejuízo da realização de outros atos de execução. Cumpre destacar que essa deliberação não traz prejuízo ao credor, pois implica na manutenção da penhora e até mesmo no prosseguimento da execução (exceto quanto à alienação do imóvel debatido). De outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação à embargante. Por conseguinte, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, apenas para determinar a suspensão dos atos processuais tendentes à alienação do imóvel matrícula n. 96.403 do 1º CRI de Araraquara na execução fiscal n. 0004537-12.2008.403.6120 até final julgamento destes embargos ou decisão em sentido contrário. Cite-se a Fazenda Nacional (art. 679, CPC). Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à Fazenda para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001436-11.2001.403.6120 (2001.61.20.001436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SPI45204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)**

Fls. 162/165: Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Intime-se a executada da construção, na pessoa de seu patrono. Int. e Cumpra-se com urgência.

**0007330-60.2004.403.6120 (2004.61.20.007330-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR(SPI94258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)**

Fls. 204/213: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Fls. 215/217: Nada a deferir, tendo em vista que já houve o levantamento da penhora do imóvel em questão, conforme determinação do despacho de fl. 154. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de instrumento de mandato para regularização da representação processual. Int. Cumpra-se.

**0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)**

Fl. 474 - De fato, quanto ao pedido de avaliação do bem penhorado remanescente (matrícula n. 954), observo que o oficial de Justiça deverá proceder à avaliação dos bens que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la observando eventuais benéficas e indicação de áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel. Assim, por ora, reputo desnecessária a realização de perícia para avaliação do bem. Assim, reconsidero a decisão de fl. 461 nessa parte. Int. Cumpra-se.

**0008804-51.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

VISTO EM INSPEÇÃO, De início, considerando que já houve avaliação de inúmeros bens penhorados em Araraquara e Santa Rita do Passa Quatro (fls. 328/330 e 498/499), por ora, reputo desnecessária a realização de perícia para avaliação dos demais bens localizados nesta cidade, Santa Rita e São Carlos, não avaliados ante a ausência de conhecimento técnico dos oficiais de justiça. Assim, reconsidero a decisão de fl. 428 nessa parte. Quanto aos bens de matrícula n. 5.170 (informação supra) e n. 118.228 do 1º CRI de Araraquara (fl. 450) e n. 959 do 2º CRI de Araraquara (fl. 433), intime-se a exequente para se manifestar e requerer o que de direito em 10 (dez) dias considerando a informação de arrematação/alienação na Justiça do Trabalho. Oficie-se ao CRI de São Carlos para retificação do depositário (fl. 442). Int. Cumpra-se. Oficie-se.

**0006241-50.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SPI41510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intimem-se.

**0002761-93.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fl. 188: Face ao comparecimento espontâneo da executada (fls. 131/176), dou por suprida a citação (art. 239, 1º). Fls. 189/203: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. Int.

#### CAUTELAR FISCAL

**0003986-51.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006118-18.2015.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS)

Vistos etc., Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA visando à decretação de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o número 124.431, no 1º CRI de Araraquara. Argumenta que a ré tem um passivo tributário federal na ordem de vinte milhões de reais objeto de execuções fiscais ajuzadas em trâmite nesta Vara (Proc. 0006118-18.2015.403.6120 e Proc. 0003871-30.2016.403.6120) e seu patrimônio oneroso corresponde a 93% desse valor, o que enseja o arrolamento de bens realizado (PA 13851.721129/2013-17). Entretanto, foi publicada Lei Municipal autorizando o Prefeito a extinguir a ré assumindo o ativo e o passivo decorrentes do ato, bem como contabilizá-los no patrimônio da Prefeitura Municipal. A liminar foi deferida, decretando-se a indisponibilidade do referido imóvel decretando-se o segredo de justiça (fls. 54/55). Foi expedido ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP (fls. 57). A empresa ré ofereceu CONTESTAÇÃO alegando carência de ação e ilegitimidade de causa e impugnando o mérito da cautelar (fls. 63/72). Juntou documentos e pediu designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita (fls. 74/122). Houve réplica (fls. 124/128). Foi juntado ofício do 1º CRI com a averbação da indisponibilidade determinada (fls. 129/131). Foi designada audiência de conciliação (fl. 132). Em audiência, a Fazenda pediu que a ré apresentasse opções de substituição da garantia deferindo-se o prazo de 60 dias para tanto (fl. 135). Decorreu o prazo sem manifestação da ré (fl. 145). A Fazenda Nacional pediu o julgamento do feito (fl. 147). É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita por ser notório tratar-se da hipótese da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 9º, parágrafo único da Lei 8.397/92. A Fazenda Nacional alega, em síntese, que a requerida é empresa de economia mista com controle acionário do Município de Araraquara e é detentora de um passivo tributário da ordem de vinte milhões de reais. Afirma que duas execuções fiscais já foram ajuzadas para cobrança de parte do débito (n. 0006118-18.2015.403.6120 e n. 0003871-30.2016.403.6120) e R\$ 15.967.002,78 está em fase de cobrança administrativa, objeto de parcelamento. Aduz que o patrimônio conhecido da CTA é de R\$ 21.877.62,66 de maneira que os débitos correspondem a 92% do ativo da requerida e, em razão disso, procedeu ao arrolamento de bens (n. 13851.721129/2013-17). Defende que o fato de o débito ser superior a 30% do patrimônio da empresa por si só já justificaria o ajuizamento da presente cautelar. Entretanto, sustenta que a Lei Municipal n. 8.667/2016 autorizou o Município de Araraquara - que é grande devedor da Fazenda Nacional na ordem de R\$ 121.796.037,53 - a promover a extinção da empresa e a assumir o ativo e o passivo, contabilizando-os no patrimônio da Prefeitura e, com isso, tende a dificultar ou impedir a satisfação do débito (art. 2º, IX, Lei n. 8.397/92). Diz que não houve reserva de bens ou valores para fins de liquidação ou garantia dos débitos tributários da CTA e que, a despeito de a Lei Municipal n. 8.667/16 prever a assunção dos débitos pela Prefeitura, não existe na legislação tributária brasileira norma que preveja responsabilidade solidária e direta do ente público e o artigo que previa responsabilidade subsidiária no art. 242 da Lei das Sociedades Anônimas foi expressamente revogado pela Lei n. 10.303/2001. Conclui, então, que sendo extinta a CTA pelo Município, a empresa deixará de honrar o parcelamento do débito no âmbito da Receita já que o próprio Município não tem honrado com o pagamento de seus débitos tributários sendo premente a decretação de indisponibilidade do bem para garantia do débito da empresa. Juntos processo administrativo n. 13851.721129/2013-17, com representação para arrolamento, ficha cadastral completa da JUCESSP, Lei Municipal n. 8.667/2016 e discriminativo de débitos da Prefeitura (fls. 09/52). A seu turno, a ré alega carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e que contraria expressa disposição da Lei Municipal n. 8.667/2016 e sua legitimidade passiva ante a assunção pelo Município de todo o patrimônio e passivo financeiro da empresa sendo quem controla suas finanças atualmente, de acordo com o estatuto social. No mérito, defende que apesar de ser empresa privada, de economia mista, é constituída sob a forma de sociedade anônima e se submete às regras de direito público já que o Município de Araraquara é seu maior acionista (86,6254%) estando submetido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Defende que o bem imóvel está afetado à prestação de serviço público já que nele é desenvolvido todo suporte administrativo, financeiro e operacional, abriga a garagem, as oficinas e posto de abastecimento, de modo que não pode responder por débito da empresa. Além disso, trata-se de bem de uso especial já que o controle acionário do Município se deu através da expropriação do bem, de modo que por si só é indisponível e não poderia ser objeto de qualquer tipo de restrição ou constrição judicial. Aduz que é possível a substituição da cautelar fiscal pela prestação de outra garantia e se mantida poderá acarretar transtornos e prejuízos à empresa e aos seus empregados. Na réplica, a Fazenda defende que a Lei Municipal n. 8.667/2016 apenas autorizou o Prefeito a extinguir a CTA e que a empresa ainda não foi extinta conservando sua personalidade jurídica de direito privado, sociedade de economia mista que é. Defende, ademais, que como a empresa está na iminência de ser extinta por ato unilateral o poder público municipal, sem regular liquidação, o imóvel deve ser mantido sob indisponibilidade. Aduz, ademais, que a empresa está paralisada e a prestação do serviço público passou a ser feita pelas empresas Cruz e Paraty não havendo que se falar em afetação do bem. Preliminarmente, afasta as alegações de CARÊNCIA DE AÇÃO e de ILEGITIMIDADE PASSIVA. Afasto a alegação de ILEGITIMIDADE PASSIVA eis que o fato de haver autorização para extinção da ré, não afasta sua condição de sujeito passivo tributário. No mérito, isto é, QUANTO AOS REQUISITOS DA CAUTELAR, observo que o processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo dito principal, ou seja, é o meio pelo qual se procura resguardar o bom resultado do processo final em que se buscará a tutela definitiva de uma pretensão. Assim, a medida cautelar fiscal prevista na Lei 8.397/92, com as alterações feitas pela Lei 9.532/97, destina-se à apreensão e arrecadação de bens do sujeito passivo para garantir a futura ação de execução fiscal. Pode ser ajuzada antes (preparatória) ou no curso (incidental) da execução fiscal, devendo ser instruída com a prova da constituição do crédito tributário, bem como dos atos comprometedores da garantia. Diz a Lei 8.397/92, alterada pela Lei 9.537/97: Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa; IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial; V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fisco; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. No caso, não vislumbro impossibilidade jurídica do pedido por conta da Lei 8.667/2016 ter autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a extinguir a CTA, sendo certo que até o presente momento não há notícia de que isso tenha ocorrido depois de praticamente um ano de publicação da norma. Seja como for, a cautelar fiscal se presta conferir mera garantia ao credor devendo-se presumir que a finalidade da Lei 8.667/2016 não é impedir a satisfação do crédito da Fazenda Nacional que tornaria torpe o próprio argumento da existência da lei. Outrossim, tal como regulado no Código de Processo Civil (arts. 798 e seguintes), a existência do fumus boni juris do periculum in mora revelam-se como condições indispensáveis à concessão da cautelar. Sobre isso, verifico a presença do fumus boni juris pelo Demonstrativo dos Débitos Consolidados, pelos Discriminativos dos Créditos Tributários que instrui a Representação Fiscal que dão conta do não pagamento de tributos federais, no valor de R\$ 20.410.929,06 em abril de 2016 (fls. 18/20 e 50), ou de R\$ 5.013.043,65, em novembro de 2016 (fl. 170 dos autos da execução fiscal - Proc. 0006118-18.2015.403.6120). Da mesma forma, ainda se vislumbra a situação de periculum in mora já que permanece a ameaça de comprometimento da garantia do crédito tributário pois, apesar da penhora do imóvel sob a matrícula 124.431, 1º, CRI de AQA, avaliado em R\$ 35.065.423,80 realizada na execução (fls. 78, dos autos da execução fiscal - Proc. 0006118-18.2015.403.6120), há possibilidade de a ré ser extinta. De resto, a ré não opôs embargos nos autos principais, mas até o momento não há prova de quitação dos tributos e a executada deixou transcorrer o prazo para apresentar outras opções de garantia da dívida. Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a cautelar e decreto a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 124.431, do 1º CRI, de Araraquara, para a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.387/92. Em consequência, a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 3% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, IV, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Após o trânsito em julgado, apensem-se os autos aos da execução fiscal n. 0006118-18.2015.403.6120 (art. 14, da Lei 8.397/92). P. R. I.

#### Expediente Nº 4820

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014409-75.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-84.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a execução fiscal 001391-84.2013.403.6120. Na inicial (fls. 02-20) a embargante alega que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Além disso, as CDAs que fundamentam a execução fiscal englobam em um único valor a cobrança de vários exercícios; não bastasse isso, os títulos não apresentam os requisitos essenciais indicados no art. 2º, 5º da LEF. Por fim, a embargante atacou a utilização da SELIC como índice de atualização do débito. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 31-116. Em sua impugnação (fls. 139-140) a Fazenda Nacional sustentou que as CDAs preenchem os requisitos legais, bem como repeliu a afirmação de cobrança de valores em duplicidade. Defendeu a aplicação da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. Em réplica (fls. 143-144) a embargada reafirmou os argumentos expostos na inicial. É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso, evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. Ainda a respeito dos aspectos formais do título, observo que a lei não veda a cobrança de débitos alusivos a mais de um exercício na mesma CDA. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram as execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Cotejando as CDAs das três execuções fiscais, salta aos olhos que os períodos dos respectivos débitos são distintos, sem coincidência de uma competência sequer - de 01/2012 a 05/2012 na execução fiscal nº 0001391-84.2013.403.6120; de 09/2010 a 13/2010 na execução fiscal nº 000985-97.2012.403.6120; de 05/2001 a 01/2003 na execução fiscal nº 000986-82.2012.403.6120. Ou seja, a alegação de cobrança em duplicidade não resista a uma consulta ao calendário. Por fim, rejeito o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória nº 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 001391-84.2013.403.6120. Feito isso, dê-se baixa e arquivem-se estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008461-21.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-78.2006.403.6120 (2006.61.20.002623-1)) MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl 103: por ora, indefiro a expedição de ofício ao 1º CRI de Araraquara, que fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença, conforme decidido. Certifique-se o decurso de prazo para a Fazenda Nacional apresentar contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 101, remetendo os autos ao TRF3. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011437-98.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5)) ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl 204: assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença fls. 192/195 foi integrada pela decisão dos embargos de declaração em 18/03/2017, já na vigência do novo CPC. Segundo o novo regramento, nas ações em que houver condenação da União e cujo valor seja inferior a 1000 salários mínimos não há necessidade de submissão da sentença ao reexame, como ocorre no caso dos autos. Além disso, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o reexame necessário possui natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, não se subordinando ao regramento dos recursos conferido pelas normas de direito intertemporal. Dessa forma, por se tratar de normas de natureza estritamente processual, deveriam ser imediatamente aplicadas segundo a máxima *tempus regit actum* (Remessa Necessária Cível nº 0001444-07.2012.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado em 08/05/2017; Apelação/Remessa Necessária Cível nº 0006380-12.2013.403.6128/SP, Relator: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, julgado em 25/04/2017). Dessa forma, independentemente da data em que foi proferida a sentença (se antes ou depois da vigência do novo CPC), os processos remetidos ao tribunal que se amoldem à hipótese estabelecida no art. 496, 3º, I, devem ser devolvidos a primeira instância para cumprimento imediato da sentença. Assim, reconsidero a decisão de fl. 202. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl 204: defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados em nome de ARTUR JOSÉ TEIXEIRA LUTZ (fl. 183, vs). Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que manifeste se há interesse na execução dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001033-17.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005541-4)) C & P COLHEITA E PLANTIO LTDA - EPP(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl 142: diante da informação de que o pedido de revisão do débito ainda não foi concluído, suspendo o processo por mais um mês, findo o qual a Fazenda deverá informar se o recolhimento equivoocado foi suficiente ou não para saldar o débito, indicando o valor subsistente. Após, dê-se vista à embargante e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002634-58.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004273-0)) OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos por OSVALDO PACHECO JUNIOR à execução fiscal promovida FAZENDA NACIONAL (autos 0004273-58.2009.4.03.6120). O embargante começa atacando a higidez da CDA, sob o argumento de que o documento não informa dado essencial: o nome do corresponsável. Não bastasse isso, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN que autorizam o redirecionamento da execução. Inicial às fls. 02-15, acompanhada dos documentos das fls. 13-141. Em sua impugnação (fls. 144-145), a embargada defendeu que a CDA possui todos os requisitos exigidos pela lei. Quanto ao redirecionamento, ponderou que o encerramento irregular da devedora principal foi comprovado, de modo que autorizada a responsabilização do sócio gerente. Em réplica (fls. 148-154) o embargado revisitou os argumentos expostos na inicial. É a síntese do necessário. II-FUNDAMENTAÇÃO De partida anoto que não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal (cópia às fls. 21-58) evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN. O embargante sustenta que não pode ser responsabilizado pelo débito, uma vez que seu nome não consta na CDA, sequer como corresponsável. Todavia, a presença do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal é decorrente do redirecionamento da execução, o que afasta qualquer exigência de que tenha integrado o processo administrativo ou que conste o seu nome na certidão de dívida ativa. O redirecionamento não exige que o nome dos responsáveis conste na CDA, mas que ocorra o preenchimento das condições impostas por lei, no caso, do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ. (TRF4, AG 5050437-49.2016.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 05/05/2017). Por falar em redirecionamento, a tese de ilegitimidade agitada pelo embargante não se sustenta. Conforme visto, o redirecionamento da execução fiscal para o embargante se fundamentou na dissolução irregular da empresa, manifestada pelo encerramento das atividades sem a baixa formal do empreendimento e sem deixar bens. Segundo orientação da súmula nº 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Além disso, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). O embargante articula que a suposição de dissolução irregular reside no unilateral ato do Oficial de Justiça (...) e que (...) tal declaração, apesar da fé-pública que estão munidos os serventuários da justiça, não é hábil para comprovar a dissolução parcial da sociedade que pretende a embargada invocar nos autos. Contudo, embora tenha colocado em dúvida a constatação do oficial de justiça a respeito do encerramento das atividades da empresa devedora e a inexistência de bens, o embargante não trouxe nenhum elemento que infirmasse o conteúdo da certidão. Em suma, os argumentos expostos na inicial não foram suficientes para afastar a ideia de que a empresa devedora encerrou suas atividades de forma irregular, sem dar baixa nos órgãos competentes e sem dar conta da destinação de seu patrimônio. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação das embargantes ao pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004273-58.2009.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006272-02.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000409-2)) REYNALDO LIMA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos por REYNALDO LIMA à execução fiscal promovida FAZENDA NACIONAL (autos 0000409-20.2001.403.6120). Em resumo, a inicial sustenta que os créditos executados foram extintos pela prescrição, uma vez que entre a constituição dos créditos e o redirecionamento ao embargante se passou mais de cinco anos. Não bastasse isso, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN que autorizam o redirecionamento da execução. Inicial às fls. 02-11, acompanhada dos documentos das fls. 12-14 e 18-35. Em sua exorta impugnação (fl. 37), a embargada argumentou que o redirecionamento foi deferido menos de cinco anos após o ajuizamento da execução fiscal, sendo que as dificuldades para a citação do executado não podem imputadas ao fisco. É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO De partida enfrente a alegação de prescrição entre o ajuizamento da ação e o redirecionamento para o sócio-gerente. Essa questão vem dividindo a jurisprudência. De um lado estão aqueles que entendem que o termo inicial da prescrição para o redirecionamento eficaz da execução é a data de citação do devedor principal; logo, se entre esta data e a citação daquele contra quem a execução foi redirecionada se passou mais de cinco anos, o crédito tributário está extinto pela prescrição, ao menos em relação ao alvo do redirecionamento. Segue recente precedente que ilustra esse ponto de vista: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. TEORIA ACTIO NATA. PERÍODO DE CINCO ANOS A CONTAR DA CITAÇÃO DA EMPRESA. CONSUMADO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Descabida a discussão relativa ao artigo 125, inciso III, do CTN, dado que não aventada nas razões recursais, tampouco debatida na decisão atacada. Sua análise configura inovação recursal, cuja análise implica supressão de instância, o que não se admite. - A matéria debatida no tocante à ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios foi devidamente analisada na decisão recorrida, que concluiu haver decorrido o lustro legal entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento aos dirigentes, afastada a tese da teoria da actio nata, visto que a dissolução irregular não é causa prevista no CTN ou em lei complementar apta a inaugurar o prazo prescricional, consonante os entendimentos da corte superior, expressos no Resp nº 1.163.220 e EDAGA 1.272.349, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Agravo parcialmente conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 0019490-95.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 17/10/2014). No outro lado estão os que entendem que para que seja reconhecida a prescrição é necessária a demonstração de inércia do exequente por mais de cinco anos, contados do momento em que verificada alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento (v.g. a dissolução irregular da empresa). Seguindo essa linha de raciocínio, o precedente que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fiscal, não basta o decurso de cinco anos ou mais desde a citação, sendo necessária a verificação de inércia ou desídia da exequente, não constatada no presente caso. 2. Para o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, há necessidade de comprovação da dissolução irregular da executada com a devida constatação de que a empresa não se encontra estabelecida no local de seu registro, a tanto não bastando o extrato de andamento processual juntado aos autos pela agravante, dando conta de que em outro processo foi proferida decisão de possível de dissolução irregular da empresa executada. 3. Agravo provido quanto à incorrência da prescrição. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 0016063-95.2011.4.03.0000, rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 17/10/2014). De minha parte, após meditar sobre os fundamentos que sustentam uma e outra corrente, resolvi aderir àquela que fixa como termo inicial da prescrição a constatação da presença de alguma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução, como é o caso da dissolução irregular da devedora principal (hipótese dos autos). Passo a explicitar as razões que fundamentam esse ponto de vista. Tirante os raros casos de formação de litisconsórcio passivo já no ajuizamento da ação, a execução fiscal é proposta contra o chamado devedor principal, que no caso das pessoas jurídicas corresponde à empresa que praticou o fato gerador da obrigação tributária. Cumpre anotar que a opção pela construção o chamado devedor principal tem uma razão de ser: quando da propositura da ação não existe devedor principal e devedor secundário (ou subsidiário); o devedor é um só, correspondendo àquela pessoa indicada na CDA. O redirecionamento é sempre uma medida excepcional de que o fisco lança mão para ir buscar no patrimônio de terceiro a satisfação da execução, nos casos em que a lei assim autorizar. Aqui abro um parêntese para registrar que a mim também soa estranho qualificar o redirecionamento como medida excepcional, uma vez que não há coisa mais comum no dia-a-dia forense do que o redirecionamento de execuções fiscais, principalmente contra sócios-gerentes, o que traz a percepção de uma banalização desse instituto. Em razão disso esclareço que estou empregando esse adjetivo numa acepção mais restrita, com o sentido de algo que foge do script, e só isso; - a redução faz sentido porque a execução nunca é proposta com o objetivo inicial de ser redirecionada; o final feliz no roteiro de toda execução fiscal é a satisfação da dívida diretamente pelo patrimônio do devedor indicado na CDA, de modo que qualquer outro cenário constitui um acidente de percurso. Voltando o fio à meada, anoto que se o redirecionamento é sempre um acidente de percurso, é evidente que o termo inicial da prescrição situa-se-á no momento desse acidente, vale dizer, por ocasião da constatação da ocorrência de um dos fatos que autoriza ao fisco pleitear o redirecionamento da execução fiscal. Logo, se o redirecionamento se fundamenta na dissolução irregular da empresa, o termo inicial da prescrição para a citação do sócio-gerente será o momento em que surgem os indícios de que a empresa encerrou suas atividades sem adotar as formalidades de praxe. Isso ocorre, por exemplo, quando o oficial de justiça constata que no endereço indicado não há sinais de atividade da empresa devedora, hipótese que faz presumir a dissolução irregular, nos termos da orientação da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, somente a partir do momento em que surgem indícios de que a empresa está inativa e sem patrimônio é que se pode exigir do fisco que busque o redirecionamento da execução. E se a partir daí transcorrem mais de cinco anos sem que o credor requeira o redirecionamento, aí sim estará configurada a prescrição em relação aos sócios. Aplicada essa mecânica ao caso dos autos, está claro que não se operou a prescrição em relação ao embargante. Examinando os autos da execução fiscal nº 0000409-20.2001.403.6120, que tenho à mesa enquanto redijo esta sentença, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 2 de agosto de 1996. A citação da devedora principal se deu por comparecimento pessoal em 6 de setembro de 1996 (fl. 08 da execução). Nessa oportunidade a executada indicou à penhora um sistema de câmbio para caminhão. Depois de três leilões frustrados, o bem indicado foi substituído por um caminhão indicado pela exequente; o ora embargante assinou o mandado de substituição de penhora na condição de depositário do bem (fl. 64 da execução). Posteriormente apurou-se que o bem estava alienado fiduciariamente ao banco Bradesco. Diante desse revés, a exequente requereu a substituição da penhora por outros veículos registrados em nome da executada Transara Ltda, mas a diligência restou infrutífera, pelas razões expostas na certidão do oficial de justiça juntada à fl. 132, verso, da execução, lavrada em 21 de setembro de 2000. Certifico e dou fé que deixei de efetivar a penhora por não ter localizado quaisquer veículos indicados como pertencentes à executada. Seguindo o depositário e representante legal Sr. Reinaldo de Lima o veículo placas BWQ 7845 nasceu a executada. Quanto aos demais declarou que foram vendidos há tempos, no ano de 94 e 95, conforme anverso do mandado. Um para a cidade de Paulínia e os demais para um tal Adalberto, residente em Macció. Pessoas que não procederam a devida transferência. [grifei e sublinhei] Com vista, a exequente requereu o redirecionamento da execução ao responsável tributário, o que foi deferido pela decisão da fl. 138 da execução, com fundamento no art. 135, III do CTN. O mandado de citação do corresponsável foi juntado aos autos em 20 de julho de 2001 (fl. 138, verso, da execução). Por conseguinte, a alegação de extinção dos créditos pela prescrição não procede. Melhor sorte não assiste ao embargante quando ataca o redirecionamento da execução fiscal. Conforme visto, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente se fundamenta na dissolução irregular da empresa, manifestada pelo encerramento das atividades sem a baixa formal do empreendimento e sem debarcar bens. Segundo orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Além disso, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). Cumpre anotar que os indícios de dissolução irregular não foram infirmados nestes embargos. Os argumentos expostos na inicial não foram suficientes para afastar a ideia de que a empresa devedora encerrou suas atividades de forma irregular, sem dar baixa nos órgãos competentes e sem dar conta da destinação de seu patrimônio. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação das embargantes ao pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000409-20.2001.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0006560-47.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007399-14.2012.403.6120) JULIO MANOEL MOTA (SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, opostos por Julio Manoel Mota contra a Fazenda Nacional objetivando a declaração de insubsistência do lançamento tributário, a nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal n. 0007399-14.2012.4.03.6120. Foi atribuído efeito suspensivo aos embargos (fl. 129). Intimada, a Fazenda reconheceu a procedência do pedido pediu que não fosse condenada em honorários de sucumbência (fl. 132/133). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao efeito, houve o reconhecimento do pedido por parte da União Federal que esclareceu ter o lançamento decorrido efetivamente de erro. Ressaltou, porém, que o erro foi causado pela fonte pagadora que informou os rendimentos em nome da esposa do embargante, Olga Zunareli Mota, e que somente se perpetuou pela inércia do próprio embargante, que deixou de prestar tais esclarecimentos à autoridade tributária quando intimado da autuação. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTA POR SENTENÇA, nos termos do art. 925 do CPC, a execução fiscal n. 0007399-14.2012.4.03.6120 em razão da nulidade da CDA que representa crédito inexistente. Deixo de condenar a Fazenda em honorários de sucumbência considerando que esta questão não foi levada ao conhecimento da administração tributária. Custas ex lege. Transmitido em julgado, translate-se cópia para a execução n. 0007399-14.2012.4.03.6120 e arquivem-se estes autos e os da execução fiscal. P.R.I.

**0007543-46.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Usina Maringá Ind. e Com. Ltda à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional em que defende a nulidade da CDA n. 80.3.98.000066-73. A Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem resolução do mérito argumentando que a dívida encontra-se parcelada: inicialmente pelo REFIS (Lei 9.964/2000) e depois pelo PAEX (MP 303/06). Informa que por ocasião do segundo parcelamento (PAEX), a CDA de origem foi desmembrada passando a compor a CDA derivada n. 80.3.98.004714-06. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de a parte autora ter aderido e sido excluída de diversos parcelamentos (REFIS, PAEX, Lei 11.941/2009), a última informação que consta nos autos é de que os pagamentos foram retomados em agosto de 2016 (fl. 70), antes do ajuizamento destes embargos. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário expressamente prevista no art. 151, VI do CTN. Com efeito, ao aderir ao parcelamento, o embargante (ainda que implicitamente) reconhece a procedência da cobrança, conduta incompatível com a discussão do débito em juízo. Nesse sentido, segue precedente do TRF3: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A embargante aderiu ao parcelamento. Com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. - Trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental, bem como a de ato incompatível com a discussão do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. - Apelo desprovido. (AC 00404807920004036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA: 18/02/2015). FONTE PUBLICAÇÃO: ..Logo, a ação deve ser extinta por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, VI do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal que grava a execução. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007543-46.2016.403.6120. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008108-10.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-87.2012.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA À EXECUÇÃO FISCAL QUE LHE MOVE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELEITE NETO)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS alegando prescrição, inconstitucionalidade do art. 32 da lei 9.656/98 e de todos os atos normativos que regulamentam esse dispositivo da ANS, afastamento da tabela TUNEP e do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à embargante (fl. 35). A autarquia apresentou impugnação defendendo a incorrência da prescrição, a legalidade e a constitucionalidade da cobrança, a legalidade das resoluções editadas pela ANS, a legitimidade dos valores constantes na tabela TUNEP e do encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei n. 1.025/1969. É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal considerando que a matéria é de direito e os fatos não demandam prova em audiência. No caso, tratando-se de crédito decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS de verba destinada a recompor os gastos com serviços de internação prestados nos termos do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, é inequívoco que se submete ao regime de Direito Público e é passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Assim, o STF reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 e afastou o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF) negando a natureza tributária do ressarcimento ali previsto (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verba pública de natureza não tributária, não cabe aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo

quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados). Nesse sentido:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 - DJTPE). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grise) NO CASO, os valores impugnados venceram em 10/04/2008 (fl. 04 dos autos principais) iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. O débito foi inscrito em dívida ativa em 24/04/2012 (quando houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80) e em 01/08/2012 foi distribuída a ação de execução fiscal com despacho determinando a citação em 03/08/2012, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, afasta a prescrição alegada. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.956/98 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.956/1998, conforme dito acima, o STF entendeu legítima a previsão legal de ressarcimento ao SUS no julgamento da ADI n. 1.931 - MC, sob o aspecto formal, vale dizer, do procedimento adotado para sua elaboração, o que não foi questionado nesses embargos. A constitucionalidade do art. 32, em específico, está para ser analisada pelo STF no RE 597.064/RJ, onde foi reconhecida a repercussão geral do tema. Os demais recursos que tratavam sobre o tema foram sobrestados aguardando o pronunciamento em definitivo daquele tribunal. Do ponto de vista do direito material, a embargante sustenta que a norma impugnada não mais possibilitou ao consumidor de planos de saúde acessar o sistema público de saúde sem pagar por isso, já que os riscos do ressarcimento passariam a integrar o cálculo atuarial das operadoras de planos de saúde para a composição dos preços das mensalidades (fl. 06vs.). O raciocínio construído pela parte autora não parece razoável, pois a medida não cria riscos ou causa prejuízos às operadoras, mas apenas impede seu enriquecimento indevido à custa do erário. Outro argumento invocado pela embargante é de que a lei aboliu o direito do consumidor de optar pelo atendimento público, em afronta ao art. 196 da CF e ao princípio da isonomia constitucional (art. 5º da CF). Acontece que não houve qualquer restrição de atendimento público ao consumidor, que possui plena liberdade de escolher o local em que deseja ser atendido, até mesmo porque, como se sabe, determinados tratamentos de alto custo não são cobertos pelas operadoras de saúde privado. Então, ao aderir a um plano de saúde privado, não se retira do cidadão o direito de ser atendido pela rede pública, em respeito ao princípio da universalidade de atendimento, mas lhe confere um plus de optar pelo atendimento privado quando for mais conveniente. Assim, não houve violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Nem se alegue que houve transmissão do ônus de garantia da prestação de saúde às operadoras privadas, pois ao assegurar a liberdade de assistência à saúde à iniciativa privada (art. 198, CF), buscou-se justamente garantir a melhoria da qualidade e abrangência dos serviços de saúde. Os conveniados podem escolher livremente o tratamento oferecido pelo plano de saúde ou disponibilizado pelo Estado. A ideia é melhorar a prestação dos serviços, facultando aos consumidores novas opções. Da mesma forma, não assiste razão à embargante ao afirmar que o Estado inviabilizou a atividade econômica da maioria das operadoras de saúde, pois incumbe ao Estado regular a ordem econômica e intervir quando necessário, em especial quando se tratar de atividade ligada a serviços elementares à população, como é o caso da saúde, sujeita à fiscalização da Agência Nacional da Saúde. Em suma, a previsão contida no art. 32 da Lei 9.956/98 está em consonância com os direitos constitucionais que garantem o livre acesso à saúde. Legalidade das resoluções da ANS Reconhecida a constitucionalidade do artigo 32, não se sustenta a alegação de nulidade dos atos normativos que regulamentaram a matéria, pois não há provas de que a ANS tenha extrapolado os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.956/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O próprio artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.956/98 autoriza a ANS a elaborar normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. Legalidade da tabela TUNEP Quanto ao pedido de exclusão da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) como parâmetro quantitativo de ressarcimento, os Tribunais Regionais Federais vem entendendo que os valores ali estabelecidos são legítimos e compatíveis com os serviços de mercado, pois foram instituídos através de processo participativo do qual fizeram parte representantes das operadoras interessadas e, além disso, obedecem aos limites estabelecidos no art. 32, 8º da Lei n. 9.956/98. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO INOMINADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA EM AGRADO DE INSTRUMENTO COM TRÂNSITO EM JULGADO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido da preclusão consumativa das matérias, ainda que de ordem pública, decididas definitivamente, tais como prescrição e legitimidade de parte, não sendo possível reabrir a discussão em embargos à execução. 3. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão foi afastada por esta Corte, conforme decisão em Agravo de Instrumento nº 0002706-77.2013.4.03.0000, com trânsito em julgado em 08/10/2013, não se prestando os embargos à execução a modificar os fundamentos fáticos e jurídicos daquela decisão, razão pela qual é manifestamente improcedente a pretensão ora formulada. 4. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.956/98 (Señal ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1948695, Processo n. 0000630-62.2013.4.03.6117, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2014) Nesse sentido também TRF1: Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (TRF1, Numeração Única: 0013768-33.2002.4.01.3500, Relator Juiz Federal convocado OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 03/09/2013) TRF2: Quanto à tabela TUNEP, encontra-se esta em consonância com o art. 32, 8º, da Lei 9.956/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, devendo o vocábulo praticados ser interpretado de forma genérica, e não restrita, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, que estão submetidas, em obediência ao princípio da isonomia, à mesma tabela. (TRF2, AC 200751010004640 AC - APELAÇÃO CIVEL - 620940, Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5ª Turma Especializada, E-DJF2R03/07/2014) TRF4: Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.956/98. 5. A nova redação do 1º do art. 32, dada pela Lei 12.469/2011, não afasta a necessidade de comprovação de que a atual regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS afasta-se dos critérios legais previstos no 8º do mesmo dispositivo. (TRF4, Processo: 5018608-11.2012.404.7107, Relator Desembargador FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ª Turma, D.E. 23/04/2015) TRF5: Ademais, como bem explicitado pela embargada às fls. 207, a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS. Consta-se, dessa forma, que a determinação dos preços dos serviços prestados pelo SUS decorreu de processo participativo onde fora assegurada a participação dos representantes das operadoras de plano de saúde privado (TRF5, AC 20088000019165 AC - Apelação Civil - 517297, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE - Data: 19/04/2011) Por tais razões, não vislumbro ilegalidade ou abusividade na utilização da tabela TUNEP, nem ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado, motivo pelo qual reputo válidos os parâmetros utilizados pela ANS. Encargos de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 Com relação à ilegalidade da cobrança do encargo de 20% estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69, sustenta a embargante que os honorários deveriam ser arbitrados em sentença condenatória (art. 85 do CPC/art. 20 CPC/73), sendo indevida a cobrança antecipada antes de proferida a sentença. Apesar de a embargante ser beneficiária da justiça gratuita, possui interesse nesse pedido, pois a benesse não exclui a responsabilidade de pagamento de honorários em caso de sucumbência, quando o credor comprovar nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. Acontece que o STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança é legítima, pois se destina às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 556.077/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014) Logo, não existe ilegalidade na cobrança do encargo na execução fiscal, que abrange os honorários sucumbenciais devidos nos embargos. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal (processo n. 0008390-87.2012.4.03.6120). Demanda isenta de custas (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal que integra o débito da execução fiscal, ressalvando-se que a embargante é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão. P.R.I.

0009008-90.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002423-6)) ALEXANDRE BARBIERI SANTIN X FERNANDO BARBIERI SANTIN (SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alexandre Barbieri Santin e Fernando Barbieri Santin contra a Fazenda Nacional objetivando a rejeição do pedido da Fazenda para redirecionamento da execução com sua exclusão do polo passivo da execução n. 0002423-47.2001.4.03.6120, a decretação da prescrição para o redirecionamento da execução e do próprio crédito tributário. Custas (fl. 17). Intimada, a Fazenda concordou com a exclusão dos embargantes do polo passivo em razão da prescrição do redirecionamento da execução à pessoa dos sócios que informou não estar prescrito o crédito executado (fl. 22). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que houve o reconhecimento do pedido por parte da União Federal no que toca à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal n. 0002423-47.2001.4.03.6120 às pessoas dos embargantes. Ora, do reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução aos embargantes decorre que contra eles não pode prosseguir a execução de modo que não há mais utilidade na discussão sobre a legitimidade do redirecionamento em razão da alegada ausência de prova da dissolução irregular ou de atos contrários à lei. Da mesma forma, há falta de interesse superveniente no que toca à alegação de prescrição do crédito tributário porque já não são responsáveis pelo seu pagamento por serem excluídos do polo passivo do executivo. De toda forma, a Fazenda Nacional informa que os créditos não estão prescritos. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para reconhecimento da prescrição para o redirecionamento e reconhecimento a carência superveniente da ação em relação aos demais pedidos, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Embora o reconhecimento do pedido pela Fazenda tenha sido parcial (apenas no que toca à prescrição do redirecionamento), este deu ensejo à extinção do processo com resolução mérito. Assim, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Custas ex lege. Transitado em julgado, traslade-se cópia para a execução n. 0002423-47.2001.4.03.6120 E intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009072-03.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-02.2012.403.6120) NEUHAR HOTEL LTDA ME X ANDREA RATEIRO TOSTES X FABIANA CANO MAZZOLA RATEIRO (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos opostos por NEUHAR HOTEL LTDA ME, ANDRÉA RATEIRO TOSTES e FABIANA CANO MAZZOLA RATEIRO à execução fiscal promovida FAZENDA NACIONAL (autos 0001541-02.2012.403.6120). Em resumo, os embargantes sustentam que os créditos executados foram extintos pela prescrição. Não bastasse isso, as embargantes pessoas físicas (sócias da devedora principal) não têm legitimidade para figurar na execução, uma vez que não caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN que autorizam o redirecionamento da execução. Inicial às fls. 02-14, acompanhada dos documentos das fls. 15-31. Em sua exorta impugnação (fl. 34), a embargada argumentou que o redirecionamento foi motivado pela dissolução irregular da devedora principal, fato que não foi desmentido pelos embargantes. Pondero que entre setembro de 2006 e outubro de 2009 os débitos estiveram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que não se pode falar em prescrição. É a síntese do necessário. II- FUNDAMENTAÇÃO Alegação de extinção dos créditos pela prescrição não procede. O documento da fl. 40 indica que os débitos executados foram incluídos em programa de parcelamento em 15/09/2016 (PAEX - SIMPLES), acordo que foi rescindido em 22/09/2006. A adesão ao parcelamento interrompeu a marcha da prescrição iniciada na data de vencimento dos créditos, que se reiniciou após a rescisão do acordo. Entre o vencimento dos débitos e a adesão ao parcelamento não transcorreu cinco anos, tampouco esse prazo se verificou entre a exclusão da devedora do PAEX - SIMPLES e o despacho que determinou a citação da devedora, exarado em 30/01/2012 (fl. 48 da execução fiscal nº 0001541-02.2012.403.6120, que tenho em mesa enquanto redijo esta sentença). Melhor sorte não assiste às embargantes quando atacam o redirecionamento da execução fiscal às sócias. O redirecionamento da execução fiscal para as sócias se fundamentou na dissolução irregular da empresa, manifestada pelo encerramento das atividades sem a baixa formal do empreendimento (fls. 64, 66 e 74 da execução fiscal nº 0001541-02.2012.403.6120). Conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Além disso, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014). Por aí se vê que, diferentemente do que articula a parte embargante, o fundamento para o redirecionamento não se limitou à ausência recolhimento dos tributos, mas sim da conjugação dessa omissão com a dissolução irregular do empreendimento. Cumpre anotar que os indícios de dissolução irregular não foram infirmados nestes embargos. Os argumentos expostos na inicial não foram suficientes para afastar a ideia de que a empresa devedora encerrou suas atividades de forma irregular, sem dar baixa nos órgãos competentes e sem dar conta da destinação de seu patrimônio. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação das embargantes ao pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001541-02.2012.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0009462-70.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-12.2016.403.6120) PANEGOSSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Dê-se vista à embargante acerca da impugnação da Fazenda Nacional que trouxe fatos novos e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, intime-se a Fazenda para manifestar se tem interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0010613-71.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-16.2015.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BE (SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de embargos opostos pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara que atacam execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Em resumo, a embargante alega que o crédito está prescrito, independentemente do prazo aplicável, se trienal (tese que julga a mais correta) ou quinquenal, uma vez que a dívida decorre de atendimentos ocorridos nos idos de 2006. A embargante também questiona a legalidade da tabela TUNEP, pois os valores de ressarcimento ali previstos superam o custo repassado pelo SUS aos hospitais pelos mesmos procedimentos. De mais a mais, na visão da embargante o próprio ressarcimento é indevido, por inconstitucional. Por fim, atacou a incidência do encargo legal previsto no Decreto-lei 1.025/69. Em sua impugnação (fls. 36-49) a exequente frisou que o prazo de prescrição aplicável é o quinquenal, com termo inicial na data da constituição do débito. Argumentou que o ressarcimento ao SUS é obrigação cogente, com previsão legal e que de forma alguma ofende a Constituição. Sustentou que a discrepância entre a TUNEP e a tabela SUS é apenas aparente, dado que as tabelas de pagamento do SUS não incluem gastos que circundam os procedimentos, como honorários médicos, sangue, derivados etc. Defendeu a legalidade do encargo legal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O prazo prescricional aplicável aos ressarcimentos ao SUS com fundamento no art. 32 da Lei 9.656/1998 é de cinco anos (art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932) contados da data da constituição definitiva do crédito. Trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ilustra o precedente que segue, publicado ontem PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPREVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In. STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. In casu, como bem assinalado na r. decisão ora agravada, considerando-se que entre a data de constituição do crédito tributário mais antiga, cujo vencimento ocorreu em 21.11.2012, e o ajuizamento da execução fiscal, em 12.06.2014, não transcorreu mais de cinco anos, não há que se falar em prescrição ou decadência no âmbito da hipótese dos autos. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584161 - 0012016-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBLI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017). No caso dos autos, os débitos foram constituídos definitivamente em 12/07/2011 e a execução fiscal foi proposta em agosto de 2015, sendo que o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 1º de setembro daquele ano. Logo, não há que se falar em prescrição. A embargante também não tem razão quando ataca a constitucionalidade do ressarcimento que lhe é imposto. O ressarcimento ao SUS pelos custos com usuários cobertos por planos de saúde privada está previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A constitucionalidade de diversos artigos da Lei 9.656/1998, inclusive o art. 32, é tema da ADI 1.931-8/DF. Em agosto de 2003 o Plenário do STF apreciou medida cautelar na ADI 1.931-8/DF, concluindo pela inconstitucionalidade parcial da norma, apenas quanto a dispositivos que não estão relacionados à matéria em discussão. Quanto ao art. 32, a Corte rechaçou as teses de inconstitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, concluindo pela validade da norma. Tal qual se passa no presente caso, o autor da ADI 1.931-8/DF alega que o art. 32 da Lei 9.656/1998 ofende os arts. 196 e 198 da Constituição, especialmente no aspecto de intervenção estatal no mercado privado. Sucede que o Plenário do STF Corte não reconheceu as alegadas violações, conforme se depreende do seguinte excerto do voto-conducente do acórdão, da lavra do Ministro Mauricio Corrêa: Respondo, de pronto, a afirmação do requerente, repetida em vários pontos da peça inaugural, de que em verdade o Estado está transferindo para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente (CF, artigo 196), fugindo assim ao dever imposto. Como se sabe, trata-se de norma programática que se perfaz com as políticas públicas que são implementadas de acordo com as disponibilidades de custeios oficiais, sem deixar, todavia, de realizar-se também com a partilha dessa atribuição com a iniciativa privada. Não me parece, por isso, correta a assertiva da inicial. O artigo seguinte - 197 do Texto Constitucional - é positivamente claro ao estabelecer que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Ora, ao regulamentar a forma pela qual essa delegação se opera, por meio de lei, nela não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao estado a observância do princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Essa disposição, ao estabelecer que a execução desses serviços pode ser feita também por meio de terceiros, por pessoa física ou jurídica de direito privado, não deixa qualquer dúvida de que o Estado pode disciplinar sua realização. As normas impugnadas, em consequência, se inserem em plena harmonia com a norma constitucional que obriga o ente público a esse encargo, sem comprometer o gerenciamento da ação privada, que os dois diplomas estão prometendo compatibilizar. Afirma a constitucionalidade do dispositivo que autoriza o ressarcimento ao SUS, cabe analisar se o modelo adotado é o correto, o que repercute diretamente no valor do débito. Em linhas gerais, o ressarcimento é verificado a partir do cruzamento de dados do SUS e das empresas que administram planos de saúde, visando identificar o atendimento no âmbito do sistema público de pacientes cobertos por planos privados. Identificados usuários nessas condições, as operadoras são informadas sobre os dados dos pacientes e dos procedimentos realizados, a fim de que tenham elementos para eventualmente contestar a cobrança, alegando, por exemplo, que o usuário não é seu cliente ou que o procedimento realizado no âmbito do SUS não é coberto pelo plano. Não havendo motivo para contestação, o débito do ressarcimento é quantificado, segundo os valores informados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. No caso dos autos, a embargante não questiona nenhum procedimento em particular, seja quanto à identificação do destinatário, seja quanto à natureza do procedimento ou da cobertura. Sua irresignação nesse ponto concentra-se nos valores informados na TUNEP, mais especificamente por conta da diferença entre essa tabela e a aplicada pelo SUS para a remuneração dos hospitais para os mesmos procedimentos. Sustenta que os custos informados na TUNEP são muito superiores ao da Tabela SUS. Em suas palavras, ... ressarcir implica em, nada mais nada menos, do que devolver exatamente o que se gastou medida que não acontece na hipótese em comento, na qual a ANS vem obrigando as operadoras de planos de saúde a restituir até 3 (três) vezes mais do que ele efetivamente pagou. A discrepância entre as tabelas é fato. Sem exceção, os valores da TUNEP são superiores ao informado na Tabela SUS para o mesmo procedimento, diferença que em alguns casos supera o triplo; - exemplo: o anexo da RN 240 de 03 de dezembro de 2010 informa que o procedimento incisão e drenagem de abscesso da glândula de cowper é cotado na tabela SUS em R\$ 191,74 e na TUNEP em R\$ 628,27; o procedimento colocação de cateter duplo J custa R\$ 204,59 na tabela SUS e R\$ 1.019,48 na TUNEP. Contudo, a diferença por si só não representa ilegalidade. O parágrafo oitavo do art. 32 da Lei 9.656/1998 determina que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. Por aí se vê que a pretensão da autora de arcar com o ressarcimento no limite do valor pago pelo SUS carece de respaldo legal, uma vez que a norma autoriza as diferenças entre os valores informados na TUNEP e na tabela SUS. De mais a mais, como bem explicado pela embargada na impugnação, o descompasso entre as tabelas decorre do fato de que ... os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu. Vistas as coisas nessa perspectiva, cai por terra a tese de Enriquecimento sem causa. Cumpre anotar que a discussão em torno do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, incluindo nesse balão a legalidade da TUNEP, está na iminência de ser encerrada de forma definitiva. É que em dezembro de 2010 o STF reconheceu a existência de repercussão geral quanto à constitucionalidade da exigência legal de ressarcimento ao SUS pelos custos com atendimento de pacientes beneficiários de planos de saúde privada (RE 597.064, ainda sem previsão de julgamento). De toda sorte, até que o STF dê a palavra final sobre o tema, siga acompanhando a jurisprudência consolidada dos TRFs no sentido de que o ressarcimento é constitucional, e deve ser calculado segundo os valores de procedimentos informados na TUNEP. A propósito do tema, os precedentes que seguem APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. (...) Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei. 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 5. Quanto ao índice de valorização do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2017). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 931. 2. O dever de ressarcimento está previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 5. A nova redação do 1º do art. 32, dada pela Lei 12.469/2011, não afasta a necessidade de comprovação de que a atual regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS afasta-se dos critérios legais previstos no 8º do mesmo dispositivo. 6. A cobrança de ressarcimento ao SUS, com fulcro no art. 32 da Lei nº 9.656/98, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32 (diploma aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitive que envolvam pessoas de direito público da Administração). Aplicação do princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública. (TRF4 5037209-32.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/04/2017). Por fim, trata do pedido de afastamento do encargo legal de 20% que grava o débito. Esse adicional é exigido com base no Decreto-lei nº 1.025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas à execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo. A embargante sugere que o encargo legal desafia o art. 85 do atual Código de Processo Civil. Com base nisso, defende que o acréscimo de 20% seja expungido do débito e, se for o caso, sejam arbitrados honorários segundo as regras do art. 85 do CPC. Sem razão. Está certo que o atual Código de Processo Civil inovou uma barbaridade na sistemática processual, exigindo de todos nós muito empenho para assimilar as inúmeras modificações. Quanto ao encargo legal, todavia, não verifico uma ruptura entre o modelo revogado e as regras atuais que tratam dos honorários. O código revogado também trazia disposições a respeito do arbitramento dos honorários, talvez não tão detalhadas como no código atual, mas que na essência dele não discrepa - basta lembrar que em ambos os casos a regra geral é a mesma: fixação dos honorários entre dez e vinte por cento do proveito econômico ou do valor atualizado da causa. Logo, se o encargo legal era válido perante o CPC/1973 (tema pacífico na jurisprudência), continua sendo exigível sob a égide do CPC/2015. Tudo somado, os embargos devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal (Decreto-lei nº 1025/69). Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001956-09.2017.403.6120 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013617-24.2013.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

Fls. 55/57 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que afastou a prescrição da cobrança do FGTS. Sustenta o embargante que a decisão foi contraditória ao desconsiderar as competências de 06/2007 a 11/2008 como prestações periódicas, ou seja, vencidas mês a mês. Na realidade, não se trata de contraditório, já que a decisão foi expressa ao considerar como termo inicial do cálculo da prescrição a data da notificação (11/12/2008), destacada em negrito. Contudo, reconheço que a questão será melhor dirimida com o acréscimo dos seguintes esclarecimentos. Com o julgamento do ARE 709212/DF em 13/11/2014, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF modificou seu posicionamento anterior declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, para reconhecer que é inabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, devendo ser utilizado o prazo de prescrição quinquenal. Devido à alteração brusca de entendimento da jurisprudência sobre o tema, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Logo, no caso não houve consumação do prazo prescricional, pois não transcorreram 30 anos da data da notificação do débito, nem 5 anos a contar da decisão do STF. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para acrescer à decisão de fls. 51/52 a fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se, anotando-se.

**0003550-58.2017.403.6120 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-07.2014.403.6120) USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**



DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal em que a embargante alega prescrição do crédito tributário objeto das CDA n. 80.2.13.050921-00, n. 80.6.13.102359-40, n. 80.6.13.102360-83 e n. 80.7.13.034765-35. No que toca às demais inscrições relativas às contribuições PIS e COFINS, defende inexigibilidade e a necessidade de suspensão da execução até julgamento do STF o RE n. 574.706 que discute a inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo das referidas contribuições. Além disso, alega equívoco na avaliação do bem imóvel penhorado, pedindo nova avaliação e insurgindo-se em face da substituição do depositário nomeado. Vieram os autos conclusos. De partida, observo que a alegação de equívoco na avaliação do bem penhorado, o pedido de nova avaliação e de substituição do depositário do bem (leilão oficial) nomeado em substituição ao representante legal da empresa executada podem e devem ser objeto de pedido no corpo da própria execução fiscal, por meio de simples petição. Tal medida se dá a fim de evitar tumulto desnecessário neste feito considerando, ademais, que tais alegações e pedidos não são tidos como matéria útil à defesa do contribuinte (3º, do art. 16, da LEF), se não de proteção ao patrimônio que poderá ser objeto de análise sem qualquer prejuízo ao executado nos autos principais. Dito isso, quanto ao pedido de efeito suspensivo, precíua o 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, a execução está garantida pela penhora do imóvel de matrícula n. 5.762, do 1º CRI de Araraquara/SP, efetivada nos autos principais (fls. 53). Quanto à probabilidade do direito, a embargante alega a prescrição parcial dos débitos inscritos nas CDA n. 80.2.13.050921-00, n. 80.6.13.102359-40, n. 80.6.13.102360-83 e n. 80.7.13.034765-35, porém se limita a apresentar argumentos bastante genéricos. De toda sorte, observo que o crédito executado mais antigo venceu em 24/12/2010 e foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte (fl. 257); inscrito em DAU em 08/11/2013, a execução foi ajuizada em 2014, portanto, dentro do prazo de cinco anos (art. 240, 1º, CPC c/c LC n. 118/05). Por fim, observo que o modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMIS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas de modo que, em princípio, há probabilidade no direito invocado quanto à possibilidade de os créditos exigidos nas CDA n. 80.6.13.102360-83 e n. 80.7.13.034765-35 serem menores do que o efetivamente cobrados e declarados pelo contribuinte. Daí, porém, não se extrai que o total do crédito seja inexigível. Por outro lado, na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMIS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que não vieram aos autos quaisquer documentos que comprovassem que o ICMIS integrou, efetivamente, a base de cálculo das contribuições COFINS e PIS. Apesar disso, considerando o montante exigido título (COFINS - R\$ 3.380.040,25 e PIS - R\$ 577.519,34, atualizados para janeiro de 2014 - fls. 256 e 269) entendo que o quadro desaconselha o prosseguimento do feito exclusivamente em relação às CDA n. 80.6.13.102360-83 e n. 80.7.13.034765-35. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; - calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios). Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas - tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições - considero altamente provável que a Corte atue as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; - se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação para frente). Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo e também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, do CPC, até que as dívidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante reafirmar que a questão em relação às CDA n. 80.6.13.102360-83 e n. 80.7.13.034765-35 é apenas de direito e poderá refletir no débito exequendo, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80, ressaltando a concessão de efeito suspensivo em relação às CDA n. 80.6.13.102360-83 e n. 80.7.13.034765-35. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Intime-se. Traslade-se cópia à execução fiscal.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003770-90.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)) ANDRE LUIZ AGNELLI (SP14944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de ação de embargos de terceiros, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007715-42.2003.403.6120. Nessa execução foram penhoradas duas vagas de garagem e um depósito, todos imóveis vinculados ao apartamento em que o embargante reside com Mirian Bravin Agnelli, sua esposa e coexecutada. O embargante defende que a impenhorabilidade do bem de família se estende às vagas de garagem, de modo que esses bens devem ser liberados da constrição. E ainda que assim não seja, a penhora deve ser limitada à meação do cônjuge executado, liberando-se a fração do embargante. Em sua impugnação (fl. 64) a Fazenda Nacional ponderou que a impenhorabilidade do bem de família não se comunica com a vaga de garagem com matrícula autônoma. De resto, observou que ... o art. 843 do CPC, artigo art. 655-B, admite a penhora do bem indivisível, reservando a meação do cônjuge ao produto da alienação equivalente à cota parte, conferindo-lhe, ainda, preferência na arrematação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO AO AUTO DA FL. 61 mostra que a penhora recaiu sobre duas vagas de garagem e um depósito, todos localizados no Edifício Residencial Manhattan Park, em Bauru. Ao que parece, esses bens estão vinculados ao apartamento do embargante e de seu cônjuge, também localizado no Edifício Residencial Manhattan Park, imóvel abrigado pela impenhorabilidade do bem de família. Contudo, os três imóveis relacionados no auto de penhora possuem matrículas próprias no registro de imóveis, de modo que a impenhorabilidade do bem de família não os abrange, sequer por extensão. Trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência, cristalizado na súmula 449 do STJ. A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Assim, nesse ponto os embargos devem ser rejeitados. Quanto ao pedido de limitação da penhora à meação da executada, entendo que a hipótese é de extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. É que o auto de penhora informa que a executada é casada com André Luiz Agnelli em regime de comunhão parcial de bens. Logo, a reserva da meação do cônjuge nesse caso é presumida, decorre da lei, razão pela qual é desnecessário comando judicial determinando a limitação da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS em relação ao pedido de desconstituição da penhora, extinguindo o feito com resolução de mérito, (art. 487, I do CPC). Quanto ao pedido alternativo de reserva da meação, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, VI do CPC, por ausência de interesse processual. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00. Não desconheço que o valor é inferior ao piso do art. 85 do CPC, porém neste caso seria desarrazoado impor ao embargante o pagamento de honorários no valor de R\$ 3 mil, dada a baixíssima complexidade da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0007715-42.2003.403.6120. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

### EXECUCAO FISCAL

**0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. LUIS SOTELO CALVO) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A (SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 327 - Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

**0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LEVINO ALVES ME X LEVINO ALVES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A (SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES)

Fls. 283/288 e 289 - Defiro a suspensão do feito requerida pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cabendo à própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

**0003267-89.2004.403.6120 (2004.61.20.003267-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 660/664 - Considerando a notícia de arrematação do bem penhorado (matrícula n. 5.170, 1º CRI de Araraquara) e a concordância da Fazenda Nacional (fl. 709), levante-se a penhora. Resta prejudicada a impugnação da executada ao laudo pericial de avaliação do referido bem. Fls. 615 - expeça-se alvará do valor remanescente dos honorários periciais em favor do perito. Fls. 709 - Defiro a substituição da penhora pelos bens indicados pela Fazenda (matrículas n. 11.365, 11.364, 11.367 e 954 do 2º CRI de Araraquara) e nomeio o representante legal da empresa, Nelson Afif Cury, como depositário dos bens penhorados. Regularizada a constrição, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário dos bens na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC). Determine a avaliação dos bens pelo oficial de Justiça que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la observando eventuais benfeitorias e indicação de áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel. Int. Cumpra-se. Ofício-se, se necessário.

**0004245-95.2006.403.6120 (2006.61.20.004245-5)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUcoes - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

DECISÃO OFs. 341/342 - A executada atravessou petição informando que protocolou requerimento perante a exequente solicitando a atualização do sistema da RF/PGFN de modo a permitir a consolidação do parcelamento na Lei n. 12.996/14 com a inclusão dos débitos oriundos do parcelamento rescindido da Lei n. 11.941/09, dentre eles os ora executados, o que ainda não se deu por falta no referido sistema. Afirma que permanece em dia com o recolhimento das parcelas mensais, em especial na modalidade PGFN-débitos previdenciários, código 4720. Pede a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao débito executado e o sobrestamento do feito, ao menos até que seja concluída a consolidação do parcelamento. Com vista, a Fazenda disse que as dificuldades enfrentadas pela executada estão sendo analisadas em processo administrativo de revisão da consolidação do parcelamento (n. 13851.721182/2016-52) e que elas decorrem do próprio sistema consolidado de parcelamento, todo automatizado e com poucas aberturas para correções manuais. Pede, ainda, que a penhora realizada sobre o bem imóvel matrícula n. 3.722 seja confirmada determinando-se a averbação da constrição junto ao oficial registrador. Juntou informações (fls. 356/357). Vieram os autos conclusos. Prevê o art. 151, VI do CTN que suspende a exigibilidade do crédito o parcelamento. No caso, os créditos executados são decorrentes de débitos previdenciários que no decorrer deste feito foram objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/09, posteriormente rescindido (fls. 304vs.). Agora, segundo a executada, está tentando consolidar tais débitos no parcelamento da Lei n. 12.996/14 sem contudo, lograr êxito em razão de falha no sistema da Receita. De fato, de acordo com informações da própria procuradoria, as dificuldades técnicas encontradas pela executada decorrem do próprio sistema consolidado de parcelamento, pois apesar de CANCELADAS nos sistema PAEX as modalidades de parcelamento LEI 11.941/2009-PGFN-PREV-ART. I e LEI 11.941/2009-PGFN-PREV-ART.3, não houve reflexo automático no sistema PLENUS, e os DEBCADS do contribuinte se mantiveram (...) como se ativos estivessem os parcelamentos da lei 11.941/2009. Dessa forma, não é razoável prosseguir o executivo fiscal enquanto não regularizada a situação a que o sistema da própria exequente deu causa (fl. 357). No mais, não há controvérsia sobre o pagamento mensal na Lei n. 12.996/14 que já vem sendo realizado pela executada, dentre outros, a título de PGFN-débitos previdenciários, embora a exequente afirme que ainda não se sabe se os valores são suficientes. Para os fins do art. 151, VI, do CTN, portanto, há parcelamento. Assim, suspendo a exigibilidade do crédito executado e o curso da presente execução até a consolidação manual do débito, cabendo à própria exequente a administração das condições que determinaram a suspensão, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. No mais, fica prejudicado, por ora, o pedido da exequente para regularização da penhora sobre o bem imóvel matrícula n. 3.722 do 1º CRI de propriedade de Inepar S/A Indústria e Construções que, embora incluída no polo passivo, ainda não foi citada. Int. Cumpra-se.

**0004267-85.2008.403.6120 (2008.61.20.004267-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 298 - indefiro, por ora, o pedido da exequente para designação de leilão do bem penhorado, considerando que ainda não houve intimação da executada quanto à penhora do bem imóvel n. 118.227 do 1º CRI de Araraquara e consequente abertura de prazo para embargos. Considerando que o novo Código de Processo Civil prevê que os imóveis rurais serão preferencialmente depositados em poder do executado, nomeio o representante legal da empresa para tal encargo considerando que o bem se trata de Fazenda (art. 840, III, CPC). Retifiquem-se o auto de depósito e de penhora, se necessário (fs. 293/296). Regularizada a construção, intime-se a executada da penhora, da nomeação do representante legal da empresa como depositário dos bens, do prazo de 30 dias para oposição de embargos e da avaliação do bem, na pessoa do advogado constituído nos autos às fs. 34 (art. 841, 1º, do CPC) Int. Cumpra-se.

**0004555-22.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

SENTENÇATendo em vista o requerimento do exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Levante-se a penhora (fs. 28/33) e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007586-56.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)) AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇAComprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (fl. 159).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### Expediente Nº 4821

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006187-02.2005.403.6120 (2005.61.20.006187-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-06.2002.403.6120 (2002.61.20.000283-0)) NIVALDO LUIS FREITAS BONIFACIO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal.Considerando o teor da sentença - mantida pelo tribunal -, e o seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias desses documentos (fs. 106/113, 139/140 e 143) para os autos principais.Intime-se a embargante para requerer o que de direito (ratificar os pedidos de fs. 117/119 e atualizar o cálculo), procedendo-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença, em caso positivo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014406-23.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007860-83.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Além disso, diz que as CDAs que fundamentam a execução fiscal englobam em um único valor a cobrança de vários exercícios, o que é ilegal. Defende a prescrição dos créditos e que a CDA é nula porque não preenche os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. Por fim, defende que a taxa SELIC torna inadmissível o valor pretendido por onerar o valor efetivamente devido caso calculado com base nos índices oficiais de correção monetária e aplicando os juros legais de 12% ao ano.A embargante emendou a inicial (fs. 57/85).Houve impugnação pela Fazenda (fs. 88/89).Intimada a especificar provas, a embargante apresentou réplica e reiterou as alegações da inicial pedindo a procedência dos embargos (fs. 92/93).A Fazenda informou não ter provas a produzir (fl. 94).É o relatório.D E C I D OJulgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.A parte embargante alega que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120, nulidade das CDAs em razão de englobarem em um único valor a cobrança de vários exercícios e porque não preenche os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. Alega, ainda, prescrição dos créditos e impugna a aplicação da taxa SELIC ao invés dos índices oficiais de correção monetária e os juros legais de 12% ao ano.No que toca à alegada inobservância do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, da análise das CDA constantes do anexo verifica-se que os débitos executados têm origem em declaração do próprio contribuinte (DCG Batch) de modo que sequer há que se falar em processo administrativo; apresentada a declaração o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa. Vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No mais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação no cotejo das Certidões que a amparam. Ora, se a executada declarou o débito é certo dizer que tinha total conhecimento acerca da natureza e origem dos créditos constituídos mediante notificação para pagamento do saldo devedor. Nesse quadro, os títulos executivos que embasam a execução fiscal preenchem todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, já que deles é possível extrair a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante.Ademais, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, o ônus de ilidi-la era do contribuinte (embargante) que, no caso, não logrou êxito em afastar tal presunção.Ainda a respeito dos aspectos formais do título, observo que a lei não veda a cobrança de débitos alusivos a mais de um exercício na mesma CDA.Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram as execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120 e 000986-82.2012.403.6120. Compulsando as CDAs das três execuções fiscais, salta aos olhos que os períodos dos respectivos débitos são distintos, sem coincidência de uma competência sequer - de 07/2011 a 11/2011 na execução embargada (nº 0007860-83.2013.403.6120); de 09/2010 a 13/2010 na execução fiscal nº 000985-97.2012.403.6120; de 05/2001 a 13/2005 na execução fiscal nº 000986-82.2012.403.6120. Ou seja, a alegação de cobrança em duplicidade é quando muito protelatória.Ultrapassada essa questão, alega a embargante a prescrição dos créditos, porém, sem qualquer fundamento de fato demonstrando se tratar, igualmente, de defesa meramente protelatória.A despeito disso, observo que constituídos os créditos por declaração do contribuinte em 11/04/2012, inscritos em DAU, foi ajuizada a execução em 16/07/2012 com despacho determinando a citação em 18/07/2012 (apenso), portanto, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Quanto à taxa SELIC, a alegação da embargante também não se sustenta. Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros que de tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC.NO CASO, os fatos geradores ocorreram após 1º/01/95. Logo, por lei, deve incidir a SELIC, tal como ocorreu no caso dos autos.Por fim, o STF entendeu que a limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era autoaplicável dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput desse artigo, que não chegou a ser promulgada (Súmula Vinculante n. 7).Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Não há que se falar em condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal do DL nº 1.025/69.Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, Proc. 0007860-83.2012.403.6120. P.R.I.

**0014407-08.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-45.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando prescrição dos débitos executados relativos aos anos de 2007 e 2008 e que a CDA é nula porque não preenche os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. Por fim, defende que a taxa SELIC torna inadmissível o valor pretendido por onerar o valor efetivamente devido caso calculado com base nos índices oficiais de correção monetária e aplicando os juros legais de 12% ao ano. A embargante emendou a inicial (fls. 16/35). Houve impugnação pela Fazenda (fls. 37/39) que juntou documentos (fls. 39/161). Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela Fazenda e para especificar provas, a embargante apresentou réplica e reiterou as alegações da inicial pedindo a procedência dos embargos (fls. 165/166). A Fazenda informou não ter provas a produzir (fl. 167). É o relatório. D E C I D O: Julgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A Usina embargante alega prescrição do crédito vencido entre 2007 e 2008, a nulidade da CDA por não observância aos arts. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN e impossibilidade de utilizar a taxa SELIC para corrigir os débitos exequendos. No que toca à alegada inobservância do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, da análise das CDA constantes do anexo verifica-se que os débitos executados têm origem ora em confissão espontânea ora em lançamento de ofício notificado ao contribuinte mediante AR. Relativamente às confissões espontâneas, sequer há que se falar em processo administrativo; apresentada a GFIP ou DCTF. O crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa. Vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No mais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação conforme as Certidões que a anparam. Da mesma forma em relação às CDAs que ostentam créditos constituídos por notificação ao contribuinte do lançamento de ofício decorrente de saldo devedor de compensações não homologadas. De acordo com o processo administrativo no qual a executada foi devidamente intimada das decisões que reconheceram parcialmente o direito creditório (fls. 71, 75/76, 8790/91) foi lançado de ofício saldo devedor constituído por notificação ao contribuinte pelo correio com AR datado de 10/06/2011 (fl. 40). Ora, se a executada declarou o débito e na mesma declaração realizou compensação posteriormente não integralmente reconhecida é certo dizer que tinha total conhecimento acerca da natureza e origem dos créditos constituídos mediante notificação para pagamento do saldo devedor. Nesse quadro, os títulos executivos que embasam a execução fiscal preenchem todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, já que deles é possível extrair a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Ademais, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, o ônus de tê-la era do contribuinte (embargante) que, no caso, não logrou êxito em afastar tal presunção. Quanto à alegação de prescrição dos créditos vencidos entre 2007 e 2008, a Fazenda Nacional esclareceu que tais créditos são decorrentes de saldo de compensação levada a efeito na esfera administrativa na qual houve discussão de mérito e em relação ao qual a embargante foi notificada em 10/06/2011. Ademais, argumentou que durante a discussão administrativa o prazo de prescrição ficou suspenso nos termos do art. 151, III do CTN e que, notificada a decisão ao contribuinte, a execução foi ajuizada (18/01/2012) e determinada sua citação (06/02/2012), não ocorrendo, portanto, a prescrição. Pois bem. Dispõe o CTN que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (Art. 174). Para melhor análise da prescrição, considerando o grande volume de certidões (apenso), segue quadro indicativo com o vencimento, forma e data de constituição dos créditos: CDA VENCIMENTO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DATA DE CONSTITUIÇÃO: 80.2.11.051964-40 (IRRF) PA 13851.720.572/2011-09 10/07/2008 Confissão espontânea (fls. 103/108, 113/115) 80.2.11.051965-21 (IRRF) PA 13851.720.590/2011-82 10/10/2008 e 10/11/2008 Confissão espontânea (fls. 126/128, 129/132) 80.2.11.051966-02 (IRRF) PA 13851.721.292/2011-18 10/10/2007 a 10/01/2008 Confissão espontânea (fls. 41/45, 51/53 e 57/61) 80.6.11.093535-74 (CSRF) 13851.720.572/2011-09 13/06/2008 a 15/12/2008 Confissão espontânea (fls. 103/108, 109/110 e 118/120) 80.6.11.093536-55 (COFINS) 13851.720.572/2011-09 20/06/2008 a 21/07/2008 Confissão espontânea (fls. 103/108, 111/112 e 121/122) 80.6.11.093537-36 (CSRF) PA 13851.720.590/2011-82 15/09/2008 a 14/11/2008 Confissão espontânea (fls. 126/128, 135/136 e 139/141) 80.6.11.093538-17 (COFINS) PA 13851.720.590/2011-82 20/10/2008 Confissão espontânea (fls. 126/128, 137/138 e 142/143) 80.6.11.093539-06 (CSRF) PA 13851.721.292/2011-18 28/09/2007 a 15/01/2008 Confissão espontânea (fls. 41/45, 55 e 62/64) 80.6.11.093540-31 (COFINS) PA 13851.721.292/2011-18 19/10/2007 a 18/01/2008 Confissão espontânea (fls. 41/45, 49 e 65/67) 80.7.11.020152-12 (PIS receita operacional) 13851.720.572/2011-09 21/07/2008 Confissão espontânea (fls. 103/108, 116/117) 80.7.11.020153-01 (PIS receita operacional) PA 13851.720.590/2011-82 20/10/2008 Confissão espontânea (fls. 126/128, 133/134 e 144/145) 80.7.11.020154-84 (PIS receita operacional) PA 13851.721.292/2011-18 19/10/2007 a 18/01/2008 Confissão espontânea (fls. 41/45, 47 e 68/69) 80.6.11.093470-94 (COFINS) PA 13851.001.179/2006-47 15/08/2006, 15/09/2006, 18/05/2007 e 20/06/2007 Declaração/notificação 10/06/2011 (fls. 149/150, 157/158) 80.6.11.093471-75 (COFINS) PA 12893-000.122/2008-33 20/06/2007 a 20/08/2007 Declaração/notificação 10/06/2011 (fls. 81/82 e 84) 80.6.11.093472-56 (COFINS) PA 12893-000.135/2008-11 18/07/2008 a 20/08/2008 Declaração/notificação 10/06/2011 (fls. 94/99) 80.7.11.020131-98 (PIS) PA 13851.001.179/2006-47 18/05/2007 a 20/06/2007 Declaração/notificação 10/06/2011 (fls. 149/150, 155/156 e 161) 80.7.11.020132-79 (PIS) PA 12893-000.122/2008-33 20/07/2007 a 20/08/2007 Declaração/notificação 10/06/2011 (fls. 79/80 e 85) No que toca aos créditos definitivamente constituídos por notificação ao contribuinte, os fatos mais antigos ocorreram no intervalo entre 15/08/2006 e 20/06/2007 e o mais recente em 20/08/2008. Com efeito, os pedidos de ressarcimento/compensação transmitidos por meio eletrônico PER/DCOMP foram realizados na via administrativa entre janeiro de junho de 2007 e 2008 (fls. 71, 87, 101, 124, 147 e 149), sujeitos a homologação pelo fisco. No processo administrativo que se seguiu para acerto de contas, porém, verificou-se saldo devedor residual e, intimada a executada, decorreu o prazo sem o pagamento. Na sequência, houve a notificação constituindo definitivamente os créditos em 10/06/2011. A seguir, foi inscrito o crédito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal em 18/01/2012 com despacho determinando a citação em 06/02/2012 (art. 240, 1º, CPC). Dessa forma, não há prescrição dos créditos inscritos nas CDA 80.6.11.093470-94 (COFINS), 80.6.11.093471-75 (COFINS), 80.6.11.093472-56 (COFINS), 80.7.11.020131-98 (PIS), 80.7.11.020132-79 (PIS). No que toca às CDAs 80.2.11.051964-40 (IRRF), 80.2.11.051965-21 (IRRF\*), 80.2.11.051966-02 (IRRF\*), 80.6.11.093535-74 (CSRF), 80.6.11.093536-55 (COFINS), 80.6.11.093537-36 (CSRF), 80.6.11.093538-17 (COFINS), 80.6.11.093539-06 (CSRF), 80.6.11.093540-31 (COFINS), 80.7.11.020152-12 (PIS receita operacional), 80.7.11.020153-01 (PIS receita operacional), 80.7.11.020154-84 (PIS receita operacional), consta dos autos que foram constituídos por confissão espontânea, provavelmente nos pedidos de ressarcimento/compensação em relação aos quais não houve qualquer tipo de compensação de modo que o saldo devedor não é residual, mas integral, tal qual declarado pelo contribuinte. No caso, porém, não consta a data exata de entrega das declarações em relação a essas CDA. Aplica-se, então, o entendimento firmado de que o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). Ora, mesmo se considerarmos a melhor das hipóteses à embargante (a data do vencimento dos tributos como termo a quo, já que não se tem a data efetiva da entrega das declarações, que certamente foi posterior) não há prescrição, pois todos os créditos venceram entre 28/09/2007 (o mais antigo) e 14/11/2008. Assim, inscritos em dívida ativa e ajuizada a execução em 18/01/2012, o despacho determinando a citação se deu em 20/02/2012, portanto, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Por fim, quanto à taxa SELIC, a alegação da embargante também não se sustenta. Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros de que tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. NO CASO, os fatos geradores ocorreram após 1º/01/95. Logo, por lei, deve incidir a SELIC, tal como ocorreu no caso dos autos. De outro lado, o STF entendeu que a limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era autoaplicável dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput desse artigo, que não chegou a ser promulgada (Súmula Vinculante n. 7). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal do DL nº 1.025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, Proc. 0001176-45.2012.403.6120. P.R.I.

**0014408-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-82.2012.403.6120) USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, preliminarmente, que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais n. 0008812-96.2011.403.6120 e 000985-97.2012.403.6120. Além disso, diz que as CDAs que fundamentam a execução fiscal são nulas porque não preenchem os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. No mérito, alega a prescrição do crédito tributário, que a contribuição ao INCRA, objeto da execução, perdeu seu fundamento de validade a partir da vigência da Lei n. 9.351/91, que criou em substituição o Serviço Nacional de Aprendizagem (SENAR). Defende, ainda, que a contribuição ao salário-educação, criada pelo Decreto-lei 1.422/75 e Decreto n. 87.043/82, não contém validade no ordenamento jurídico após a CF/88. Relativamente à contribuição previdenciária de produtores rurais pessoa física defende ser a mesma inexistente eis que tem origem em contratos de parceria com terceiros e foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI 1.103). Continua dizendo que as importâncias exigidas a esse título, originadas de produtores rurais pessoa física, que são equiparadas aos trabalhadores autônomos, não podem prevalecer conforme já decidido pelo Judiciário (REsp n. 109.837/RS). Por fim, argumenta que sua cobrança viola o art. 128 do CTN. No mais, alega que a taxa SELIC torna inadmissível o valor pretendido por onerar o valor efetivamente devido caso calculado com base nos índices oficiais de correção monetária e aplicando os juros legais de 12% ao ano. A embargante emendou a inicial (fls. 221/239). Houve impugnação pela Fazenda que juntou documentos (fls. 240/243). Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados pela exequente e a especificar provas, a embargante apresentou recurso e reiterou as alegações da inicial pedindo a procedência dos embargos (fls. 246/248). A Fazenda informou não ter provas a produzir (fl. 249). É o relatório. D E C I D O Julgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Preliminarmente, a parte embargante alega que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais n. 0008812-96.2011.403.6120 e 000985-97.2012.403.6120. Além disso, diz que as CDAs que fundamentam a execução fiscal são nulas porque não preenchem os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. No que toca à alegada inobservância do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, na análise das CDA constantes do anexo verifica-se que os débitos executados têm origem em declaração de débito confessado pelo próprio contribuinte de modo que sequer há que se falar em processo administrativo; apresentada a declaração o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa. Vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No mais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação no cotejo das Certidões que a amparam. Ora, se a executada declarou o débito e certo dizer que tinha total conhecimento acerca da natureza e origem dos créditos constituídos mediante notificação para pagamento do saldo devedor. Nesse quadro, os títulos executivos que embasam a execução fiscal preenchem todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, já que deles é possível extrair a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Ademais, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, o ônus de ilidi-la era do contribuinte (embargante) que, no caso, não logrou êxito em afastar tal presunção. Ainda a respeito dos aspectos formais do título, observe que a lei não veda a cobrança de débitos alisivos a mais de um exercício na mesma CDA. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram as execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120 e 0008812-96.2011.403.6120. Compulsando as CDAs das três execuções fiscais, salta aos olhos que os períodos dos respectivos débitos são distintos, sem coincidência de uma competência sequer - de 05/2001 a 13/2005 na execução embargada (nº 000986-82.2012.403.6120); de 09/2010 a 13/2010 na execução fiscal nº 000985-97.2012.403.6120; posteriores a 2008, na execução fiscal nº 0008812-96.2011.403.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, conforme informação da Fazenda. Ou seja, a alegação de cobrança em duplicidade é quando muito protelatória. Ultrapassada essa questão, alega a embargante a prescrição dos créditos, porém, sem qualquer fundamento de fato demonstrando se tratar, igualmente, de defesa meramente protelatória. A despeito disso, observe que constituídos os créditos por declaração do contribuinte em 15/09/2006 (fl. 30 e 30vs.), inscritos em DAU, foi ajudada a execução em 16/01/2012 com despacho determinando a citação em 31/01/2012 (fls. 29/43), portanto, antes de decorrido o prazo de cinco anos. No mais, no que toca à contribuição destinada ao INCRA há discussão, aguardando exame sob o enfoque da repercussão geral, conforme o Tema 495, a respeito da Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001 (RE 630.898). A Primeira Seção do STJ, por sua vez, pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança (STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo). Por outro lado, tem-se entendido que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois visa atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015; TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307093 - 0002191-28.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 357). Neste contexto, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas (STF, AgRg no AI 728103 AgR, Relator/Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009). Por sua vez, a discussão em relação ao salário-educação não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alíquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996. Relativamente à contribuição previdenciária de produtores rurais pessoa física defende a embargante ser a mesma inexistente eis que tem origem em contratos de parceria com terceiros e tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo STF (ADI 1.103). No caso, a CDA contém créditos vencidos entre 05/2001 a 01/2003 e 04/2004 a 13/2005 (fl. 30 e 30vs.), decorrentes, dentre outros, das seguintes rubricas ligadas à produção rural (fls. 33/34): - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR - PESSOA JURÍDICA (SOBRE A PRODUÇÃO RURAL): Lei n. 8.212/91, art. 25, parágrafos 3º e 4º (com as alterações da Lei n. 8.540/92 e Lei n. 11.718/08); Lei n. 8.870/94, art. 25 (com as alterações posteriores da Lei n. 10.256/01), inciso I, parágrafo 3º (com a alteração do art. 7º da Lei n. 9.528/97); Decreto n. 3.048/99, art. 201, IV, parágrafos 15, 16, 17 e parágrafo 18, posteriormente revogado pelo Decreto n. 4.032/01; - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR (PESSOA JURÍDICA) NA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA: Lei n. 8.870/94, artigo 25 (com a redação posterior da Lei n. 10.256/01), inciso II, parágrafo 3º (com a alteração do art. 7º da Lei n. 9.528/97); Lei n. 9.528/97; Decreto n. 3.048/99, art. 201, IV, parágrafos 15, 16, 17 e parágrafo 18, posteriormente revogado pelo Decreto n. 4.032/01; - TERCEIROS - SENAR - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA INCLUSIVE AGROINDÚSTRIA: Lei n. 8.212/91, art. 94; Lei n. 8.315/91; Lei n. 8.870/94, art. 25 (com as alterações da MP convertidas na Lei n. 9.528/97); (...) Lei n. 8.212/91, art. 22-A, parágrafo 5º (acrescido pela Lei n. 10.256/01); Lei 8.870/94, art. 25, parágrafo 1º (com as alterações das Leis n. 9.528/97 e 10.256/01). Lei n. 10.256/01, artigos 1º e 2º. No julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96, mencionada pela embargante, a norma cuja inconstitucionalidade foi declarada estava no 2º do art. 25 (em sua redação original) que dispunha: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Naquela oportunidade entendeu-se que o art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. Vale observar, ademais, que nessa ação, a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado), embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica). Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Destarte, não há óbice algum à cobrança da exação devida pelo produtor rural pessoa jurídica, sobre a comercialização de sua produção rural, com fulcro no art. 25, caput e incisos I e II da Lei n. 8.870/94, que tem sua exigibilidade reforçada pela Lei n. 10.256/01. Por sua vez, o art. 30 da Lei n. 8.212/91 que impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301685 - 0007372-43.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 13/11/2015). De toda forma, segundo consta dos autos o caso não é de cobrança de contribuição na condição de adquirente de produção rural. Quanto à taxa SELIC, a alegação da embargante também não se sustenta. Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros que se tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. NO CASO, os fatos geradores ocorreram após 1º/01/95. Logo, por lei, deve incidir a SELIC, tal como ocorreu no caso dos autos. Por fim, o STF entendeu que a limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era autoaplicável dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput desse artigo, que não chegou a ser promulgada (Súmula Vinculante n. 7). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal do DL nº 1.025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, Proc. 0007860-83.2012.403.6120. P.R.I.

**0003959-05.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008804-51.2013.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120, 000986-82.2012.403.6120 e 0001391-84.2013.403.6120. Além disso, diz que as CDAs que fundamentam a execução fiscal englobam em um único valor a cobrança de vários exercícios, o que é ilegal. Defende a prescrição dos créditos e que a CDA é nula porque não preenche os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. Por fim, defende que a taxa SELIC torna inadmissível o valor pretendido por onerar o valor efetivamente devido caso calculado com base nos índices oficiais de correção monetária e aplicando os juros legais de 12% ao ano. O processo foi suspenso até a formalização da garantia do juízo (fl. 108). Houve reconsideração da decisão, sendo negado o pedido de efeito suspensivo e retificado o valor da causa (fl. 109). A embargante agravou da decisão que negou o pedido de liminar (fls. 112/122), restando mantida a decisão que negou a liminar (fl. 123). Sobreveio decisão do TRF3 que negou provimento ao agravo (fls. 124/125). A Fazenda apresentou impugnação defendendo a improcedência dos embargos e juntou documentos (fls. 127/132). Intimada, a embargante apresentou réplica e reiterou as alegações da inicial pedindo a procedência dos embargos (fls. 135/138). É o relatório. D E C I D O: Julgo o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A parte embargante alega que as CDAs cobram os mesmos créditos exigidos nas execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120, 000986-82.2012.403.6120 e 0001391-84.2013.403.6120, nulidade das CDAs em razão de englobarem em um único valor a cobrança de vários exercícios e porque não preenche os requisitos legais do art. 2º, 5º, II da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN. Alega, ainda, prescrição dos créditos e impugna a aplicação da taxa SELIC ao invés dos índices oficiais de correção monetária e os juros legais de 12% ao ano. No que toca à alegada inobservância do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do CTN, da análise das CDA constantes do anexo verifica-se que parte dos débitos executados (CDAs 42.070.960-6 e 42.070.961-4) têm origem em declaração do próprio contribuinte (DCG Batch) de modo que sequer há que se falar em processo administrativo; apresentada a declaração o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa. Já a CDA 37.399.254-8 foi definitivamente constituída por lançamento de débito confessado com a apresentação de GFIP retificadora pelo próprio contribuinte. Vale lembrar a orientação da súmula 463 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No mais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação no cotejo das Certidões que a amparam. Ora, se a executada declarou o débito é certo dizer que tinha total conhecimento acerca da natureza e origem dos créditos constituídos mediante notificação para pagamento do saldo devedor. Nesse quadro, os títulos executivos que embasam a execução fiscal preenchem todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, já que deles é possível extrair a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Ademais, se a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, o ônus de ilidi-la era do contribuinte (embargante) que, no caso, não logrou êxito em afastar tal presunção. Ainda a respeito dos aspectos formais do título, observo que a lei não veda a cobrança de débitos alusivos a mais de um exercício na mesma CDA. Melhor sorte não assiste à embargante quando aponta que as CDAs executadas apresentam valores em duplicidade com as CDAs que ancoram as execuções fiscais 000985-97.2012.403.6120, 000986-82.2012.403.6120 e 0001391-84.2013.403.6120. Compulsando as CDAs das quatro execuções fiscais, salta aos olhos que os períodos dos respectivos débitos são distintos, sem coincidência de uma competência sequer - de 05 a 07/2007, 03 a 08/2008, 12/2011, 06 a 11/2012 e 13/2012, da execução embargada (nº 0008804-51.2013.403.6120); de 09/2010 a 13/2010 na execução fiscal nº 000985-97.2012.403.6120; de 05/2001 a 01/2003 e de 04/2004 a 13/2005 na execução fiscal nº 000986-82.2012.403.6120; de 01 a 05/2012 na execução fiscal n. 0001391-84.2013.403.6120. Ou seja, a alegação de cobrança em duplicidade é quando muito protelatória. Ultrapassada essa questão, alega a embargante a prescrição dos créditos, porém, sem qualquer fundamento de fato demonstrando se tratar, igualmente, de defesa meramente protelatória. A despeito disso, observo que constituídos os créditos por retificação do contribuinte apresentada a partir de 29/11/2008 (fl. 129) e por declaração do contribuinte de 27/04/2013 (fls. 47/65), inscritos em DAU, foi ajuizada a execução em 30/07/2013 com despacho determinando a citação em 06/09/2013 (fl. 244 do processo principal), portanto, antes de decorrido o prazo de cinco anos. Quanto à taxa SELIC, a alegação da embargante também não se sustenta. Em se tratando de tributos federais, incide a Lei 8.981, de 20/01/95, que dispõe que os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º/01/95, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária seriam acrescidos de juros de mora, equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna e multa de mora de dez a trinta por cento (art. 84). Por outro lado, consoante a Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/1995 os juros que de tratava o dispositivo referido (art. 84, inciso I, da Lei 8.981/95) seriam equivalentes à taxa SELIC. NO CASO, os fatos geradores ocorreram após 1º/01/95. Logo, por lei, deve incidir a SELIC, tal como ocorreu no caso dos autos. Por fim, o STF entendeu que a limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no 3º do artigo 192 da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era autoaplicável dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no caput desse artigo, que não chegou a ser promulgada (Súmula Vinculante n. 7). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Não há que se falar em condenação de honorários tendo em vista a incidência do encargo de 20% devido na execução fiscal do DL nº 1.025/69. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, Proc. 0008804-51.2013.403.6120. P.R.I.

**0003211-02.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-17.2017.403.6120) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE MATAO (SP124967 - WAGNER ANDERSON GALDINO)**

Vistos etc., Trata-se de embargos opostos por UNIÃO FEDERAL (sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A) à execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE MATÃO para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) alegando incompetência absoluta da justiça estadual, falta de interesse de agir em razão de imunidade recíproca, nulidade do lançamento tributário por ausência de notificação, vício da CDA e prescrição do crédito. No mérito, alega a não incidência do IPTU sobre todos os imóveis da RFFSA, excesso de execução e juros indevidos. Ao final pede que, no caso de não ser julgado o feito sem resolução do mérito, o município apresente todos os processos administrativos que originaram a inscrição em dívida ativa. Inicialmente o processo foi distribuído na Justiça Estadual (fl. 18). O Município apresentou impugnação defendendo a não ocorrência de prescrição, a inexistência de imunidade recíproca e a validade da CDA e do lançamento (fls. 40/53). Houve réplica (fls. 77/87). Foi reconhecida a incompetência da justiça estadual e redistribuídos os embargos a este juízo (fl. 88). É o relatório. DE C I D O Redistribuído o feito a este juízo e não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito. A União alega que incide, no caso, a imunidade recíproca e, portanto, não é devedora do IPTU exigido nas execuções apensas. Além disso, alega prescrição do crédito, nulidade do lançamento e da CDA. DA IMUNIDADE Quanto tese à imunidade recíproca da sucessora (União) foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 599.716/PR (Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014) que considerou impossível a aplicação retroativa da imunidade tributária (fls. 54/71). No julgamento, ressalta-se que a Constituição diz que a imunidade recíproca (e as demais do inciso VI) não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel (art. 150, inciso VI, 3º, CF). Quanto à tese imunidade da própria RFFSA (sucessora), dada sua natureza jurídica, por sua vez, foi expressamente afastada da análise no referido Recurso Extraordinário, foi alvo de outra decisão do Supremo Tribunal Federal que negou a existência de repercussão geral da matéria atinente ao preenchimento, pela Rede Ferroviária Federal, dos pressupostos necessários ao gozo da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CF/1988), em face do caráter infraconstitucional do debate sobre a responsabilidade da sucessora (RE 959.489-RG/SP, DJE de 18/08/2016, o Plenário Virtual, por unanimidade). Dito isso, há que se reconhecer que embora a Rede Ferroviária Federal S.A., seja prestadora do serviço público de transporte ferroviário, que compete à União (art. 21, XII, d, CF), isso se dá de forma descentralizada, por força do Decreto 473/92, que incluiu a RFFSA no Programa Nacional de Desestatização - PND, de forma a se desconfigurar a prestação do transporte ferroviário como serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro. Processo REO 00030849320144036112REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2146907/Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte e-DJF3 28/10/2016 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DOS IMÓVEIS PARA A UNIÃO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO (IPTU). NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO PELO CORREIO. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO FISCO MUNICIPAL. IMUNIDADE RECÍPROCA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INAPLICÁVEL AOS FATOS GERADORES ANTERIORES À SUCESSÃO. IMUNIDADE ORIGINÁRIA PELA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO RECONHECIDA. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1 - A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Consoante o art. 2º, do referido diploma legal, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União passou a ser sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) em direitos, obrigações e ações judiciais. O fato de a União suceder a RFFSA não tem o condão de desconstituir as relações processuais existentes ao tempo da sucessão. 2 - (...) 3 - Quanto ao argumento da imunidade pela natureza dos serviços prestados pela RFFSA, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário - RE nº 599.176 foi reconhecida em 23/10/2009, por meio de votação no Plenário Virtual do Supremo, no qual ficou consignado que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), manifestando o STF o entendimento de que a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 4 - Com efeito, desde a edição do Decreto nº 473, de 10 de março de 1992, que incluiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA no Plano Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031/1990, as atividades de prestação dos serviços de transporte ferroviário, previstas no artigo 21, XII, d, da CF/88, passaram a se dar de forma descentralizada, com a transferência ao setor privado, mediante leilão, da concessão de serviços de transporte ferroviário. Logo, por ocasião dos fatos geradores, conclui-se que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intuito de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca, indicando que a sociedade de economia mista não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio. 5 - A opção do legislador pela exploração indireta, por meio de concessão, nos termos do artigo 21, XII, d, da Constituição Federal, tomou incompatível a alegação de que haveria serviço público essencial, explorado em regime de exclusividade ou monopólio, e sem intuito de lucro, como tem sido, a propósito, reconhecido pela jurisprudência regional. Assim, de acordo com os parâmetros fornecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se poderia estender a norma que prevê a imunidade tributária recíproca à RFFSA (artigo 150, VI, a, e 2º, da CF/1988). 6 - Remessa oficial provida. Destarte, não existe imunidade tributária nem da sucessora União (por que esta não pode ser aplicada retroativamente) tampouco da sucedida Rede Ferroviária Federal que não exerce o serviço público sem intuito de auferir lucro. Disto isso, analisemos as demais defesas, ou seja, prescrição do crédito e nulidade do lançamento e da CDA. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, verifica-se que os fatos geradores do IPTU ora cobrado remontam a 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007 e 31/12/2008. Notificada a contribuinte do lançamento pelo envio do carnê e não sendo este pago, houve inscrição dos débitos em 23/11/2009 (fl. 02 da CDA). Então, como as execuções fiscais foram ajuizadas em 30/11/2009 e 03/12/2009, foi proferido despacho ordenando a citação em 11/12/2009 e 02/02/2010 (respectivamente), que interrompeu o prazo (art. 174, CTN, com redação da LC 118/2005), não haveria prescrição (art. 240, 1º, CPC). Há que se acrescentar, por outro lado, que na execução n. 0003391-18.2017.4.03.6120 foi juntado o AR negativo da citação por carta em 14/12/2009 (fls. 05/08) e na execução n. 0003210-17.2017.4.03.6120 o AR não retornou (fl. 05). Em 26/04/2012 o município exequente pediu a reunião das execuções (fls. 09 e 06, respectivamente), o que foi deferido. Foi deferida a suspensão do processo por 90 dias (fl. 11 - 0003210-17.2017.4.03.6120) em 14/10/2013 (fl. 12). Decorrido o prazo, foi aberta vista à exequente em 02/04/2014. A seguir, em 04/09/2015, o exequente pediu o redirectionamento e citação da União Federal (fl. 15) dando-se o prosseguimento da execução no processo n. 0003391-18.2017.4.03.6120. Como se vê houve demora na citação da União depois de ajuizada a execução imputável ao próprio Judiciário e não ao Município exequente. Demais disso, anoto que não é possível fazer um paralelo com a situação de redirectionamento da execução para os sócios, cujo prazo tem início na citação do sócio já que aqui não houve citação da sucedida RFFSA que, de fato, não mais existia quando do ajuizamento da execução. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 353, DE 22/01/2007 - Convertida na Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, altera dispositivos da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências. Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei no 3.115, de 16 de março de 1957. Ocorre que, se a exequente não pode alegar desconhecimento da lei que extinguiu a devedora, da mesma forma que a exequente deveria ter conhecimento do fato público e notório da extinção da RFFSA, também o Poder Judiciário deveria levar em conta que, ressalvadas as questões trabalhistas, a partir de 22/01/2007 a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (art. 2º, da MP 353/2007). Tanto é que na data do ajuizamento da execução já havia Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito. Súmula 365, STJ: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. (DJe 26/11/2008). Nesse quadro, constata-se que se a demora na citação da União se deu por conta do equívoco procedimento do Judiciário, em ofensa às regras de competência absoluta, de tentar citar a extinta RFFSA (ignorando a Lei 11.483/2007 e a Súmula 365), concluo que não se pode falar em inércia do Município credor. Assim, afasta a alegada prescrição. Quanto à alegação de ausência de notificação do sujeito passivo (remessa do carnê do IPTU) prevê a Súmula 397 do STJ que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quando da discussão do tema pelo STJ a discussão foi justamente sobre a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU que pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, cabendo-lhe comprovar que não possuía ciência quanto ao lançamento do imposto pelo Município. No caso, se a União não tinha ciência do imposto devido até a sucessão da RFFSA em 2007 a partir daí passou a ter conhecimento, ou pelo menos tinha o dever de conhecer, todos os passivos da empresa pública extinta já que assumiu os direitos, obrigações e ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada (art. 2º, da MP 353/2007). Assim, não há qualquer que se alegar prejuízo por suposta ausência de notificação do lançamento do imposto, como visto, decorre do encaminhamento do carnê de IPTU ao endereço do imóvel. Quanto ao vício da CDA, melhor sorte não socorre à alegada NULIDADE DA CDA por ausência dos requisitos legais, impossibilitando sua defesa. Ocorre que não há exigência de que a CDA exponha, de forma detalhada, o débito bastando a indicação do principal, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo dos encargos incidentes e as disposições legais aplicadas, o que foi observado na presente ação de modo que estão presentes os requisitos legais mínimos do art. 202 do CTN, bem como os da Lei nº 6.830/80, art. 2º. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTES os embargos nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil devendo as execuções (n. 0003210-17.2017.4.03.6120 e 0003391-18.2017.4.03.6120) prosseguirem nos seus ulteriores termos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 5º, CPC), verba essa que será acrescida no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (art. 85, 13º, CPC). Transido em julgamento, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se. Requerida a execução dos honorários desampensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos principais e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0004485-98.2017.4.03.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003805-21.2014.4.03.6120) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

Intime-se a parte embargante para juntar cópia da inicial da execução, CDA, comprovante de garantia do juízo e procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001454-32.2001.403.6120 (2001.61.20.001454-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)**

Fls. 290/291 e 294 - Considerando a notícia de arrematação do bem a respeito do qual a sua propriedade foi penhorada (matrícula n. 8.546, 1º CRI de Araraquara) e a concordância da Fazenda Nacional, levante-se a penhora (fl. 287). A executada, por sua vez, pede a suspensão do feito, nos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 com o quê não concordou a Fazenda Nacional por se tratar de grande devedor que possui patrimônio. Assim, a execução deve prosseguir considerando que a suspensão do feito nos termos da Portaria é facultada da exequente e não pode ser imposta pelo juízo. Defiro a substituição da penhora pelo bem indicado pela Fazenda (matrícula n. 986 do CRI de Cravinhos) pelo sistema Arisp e nomeie o representante legal da empresa, Nelson Alfur Cury, como depositário. Regularizada a construção, intime-se a executada da penhora e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC). Indefiro o pedido da Fazenda para que a avaliação seja feita pelo leiloeiro oficial considerando que o oficial de Justiça, até alegação em contrário, dispõe de condições de proceder à avaliação do bem. Expeça-se precatória, ressaltando que na avaliação o oficial deverá observar eventuais benfeitorias e indicação de áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel. No mais, observo que houve equívoco da secretaria ao certificar e incluir informação no sistema processual para fins de intimação da executada do prazo de 30 dias para oposição de embargos (fl. 289). Ocorre que a decisão de fl. 286 (referida na citada informação) não fixa prazo para oposição de embargos, até porque tal prazo já decorreu, inclusive com interposição de embargos em 2003 já definitivamente julgado (n. 0002055-67.2003.4.03.6120 - fls. 226 e 230/236). Assim, fica sem efeito a intimação de fl. 289vs. no que toca ao prazo para oposição de embargos. Int. Cumpra-se.

**0002719-69.2001.403.6120 (2001.61.20.002719-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)**

Fls. 542/548 e 550 - Considerando a notícia de arrematação do bem penhorado (matrícula n. 118.222, 1º CRI de Araraquara) e a concordância da Fazenda Nacional (fl. 550), levante-se a penhora. Fl. 539 - Intime-se o perito para esclarecer ou justificar a estimativa de honorários. No mais, razão assiste à Fazenda Nacional quanto ao equívoco da secretaria que certificou e providenciou inclusão de informação no sistema processual para fins de intimação da executada do prazo de 30 dias para oposição de embargos (fl. 538). Ocorre que a decisão de fl. 527 (a qual faz referência dita certidão) não fixava prazo para oposição de embargos, até porque tal prazo já havia decorrido, inclusive com interposição dos embargos em 15/02/2006 (n. 0001092-54.2006.4.03.6120). Porém, em razão do equívoco, a executada acabou por opor novos embargos (n. 0007543-46.2016.4.03.6120) julgados sem resolução do mérito em 28/04/2017, conforme certidão supra. Destarte, restou superado o inbrólio criado. Entretanto, a fim de evitar que o segundo embargos opostos tenha prosseguimento, com eventual recurso de apelação, traslade-se, com urgência, cópia desta decisão para aqueles autos e cópia daquela sentença para os presentes. Int. Cumpra-se.

**0002167-65.2005.403.6120 (2005.61.20.002167-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)**

Cuida-se de pedido de substituição de carta de fiança por seguro garantia (fls. 68/104).Instada, a Fazenda Nacional se opôs e insistiu na manutenção da fiança (fl. 107-verso).A LEF admite a garantia da execução pelo seguro garantia, no artigo 9º, II, juntamente com a fiança bancária.Pelo extrato de fl. 109, o seguro garante a totalidade do débito.Tendo em vista a equivalência da caução representada pela fiança e pelo seguro garantia e ausência de impugnação específica, denotando-se apenas mera preferência da Fazenda Nacional, autorizo a substituição requerida.Defiro o desentranhamento da carta de fiança anteriormente apresentada, intimando-se a executada apresentar as cópias necessárias para a substituição.Aguardar-se em arquivo sobrestado a decisão definitiva dos embargos.Cumpra-se e int.

**0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 128 e 129/132 - melhor analisando o caso dos autos, por ora, reputo desnecessária a realização de perícia técnica para avaliação do bem penhorado considerando que a mesma poderá ser realizada pelo oficial de Justiça (art. 829, 1º, CPC) que, até alegação em contrário, dispõe de condições de procedê-la. Ressalto que para a avaliação o oficial deverá observar eventuais benéficas no bem e indicação de áreas de cultivo e outras particularidades do imóvel.Resta, pois, prejudicada a estimativa de honorários de fl. 125.Intime-se o perito nomeado dando ciência desta decisão.Int. Cumpra-se.

**0008803-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI)

Fls. 316/317- Trata-se de pedido de reserva de valores feito por terceiro, MARCO ANTONIO ALMEIDA BUENO DE GODOY, alegando e comprovando possuir crédito trabalhista em seu favor, no valor de R\$ 357.679,36, reconhecido no processo n. 000488-62.2011.5.15.0151 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara em face da empresa executada, Patrezo Hipermercados Ltda. Na sequência, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara oficiou com pedido de idêntica natureza, ressaltando a natureza alimentar e preferencial do crédito trabalhista (fls. 342/345).Ambos os pedidos, porém, vieram ao conhecimento deste juízo após a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional para quitação da quase totalidade do crédito tributário executado neste executivo fiscal.Se não vejamos.Disponibilizado no Diário Eletrônico em 18/10/2016 e publicado pelo Leiloeiro no jornal local O Imparcial de 19/10/2016 o edital de hasta pública, em 2ª hasta foi arrematado o bem (fls. 234/234 e 269/270). Na sequência, a Fazenda Nacional pediu a conversão em renda do valor depositado (fls. 286/295), o que foi deferido em 14/12/2016, após certificado o decurso do prazo sem impugnação à arrematação (fl. 296) bem como o decurso sem alegação de invalidação, ineficácia e resolução da arrematação (fl. 300) entregando-se a carta de arrematação ao interessado em 19/01/2017 (fl. 301). Ato contínuo, a CEF informou o cumprimento da determinação de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional em 16/12/2016 (fl. 303/314).Em 10/01/2017 o terceiro peticionaria pedindo a reserva de valores.Como se vê, embora não se desconheça a natureza preferencial do crédito trabalhista ao tributário, a sequência dos atos processuais que se seguiram à arrematação demonstra a regularidade do procedimento que culminou com o pagamento do crédito tributário antes que se pudesse reservar o valor pleiteado para quitação de crédito trabalhista, não havendo saldo remanescente. Dessa forma, indefiro o pedido de reserva de valores. Oficie-se ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araraquara dando ciência desta decisão. Fls. 322/323 - Comprovada a satisfação do crédito exequendo relativo às CDA n. 42.070.958-4 e 42.070.959-2 (processo n. 0008803-66.2013.4.03.6120 - piloto), CDA n. 43.639.665-3 e n. 43.639.666-1 (processo n. 0001981-27.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.2.14.064762-48 e n. 80.6.14.105192-22 (processo n. 0009160-12.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.4.15.005416-99 e n. 80.6.15.054480-47 (processo n. 0000140-26.2016.4.03.6120 - apenso) JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES referidas, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções n. 0001981-27.2014.4.03.6120, n. 0009160-12.2014.4.03.6120 e n. 0000140-26.2016.4.03.6120, para fins de registro. Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Prossiga-se a execução no processo n. 0002218-61.2014.4.03.6120, pelo valor remanescente de R\$ 1.808.295,21 (fl. 326) para o qual deverá ser trasladada cópia da petição da Fazenda (fls. 322/340) para posterior apreciação do pedido de penhora. P.R.I. Cumpra-se.

**0013617-24.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando a certidão supra, translade-se cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal a este feito.Em razão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos, por ora, deixo de apreciar o pedido de designação de leilão pela exequente (fl. 114).Assim, aguardar-se decisão final nos embargos, ou decisão determinando o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

**0001981-27.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

(...)Fls. 322/323 - Comprovada a satisfação do crédito exequendo relativo às CDA n. 42.070.958-4 e 42.070.959-2 (processo n. 0008803-66.2013.4.03.6120 - piloto), CDA n. 43.639.665-3 e n. 43.639.666-1 (processo n. 0001981-27.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.2.14.064762-48 e n. 80.6.14.105192-22 (processo n. 0009160-12.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.4.15.005416-99 e n. 80.6.15.054480-47 (processo n. 0000140-26.2016.4.03.6120 - apenso) JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES referidas, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções n. 0001981-27.2014.4.03.6120, n. 0009160-12.2014.4.03.6120 e n. 0000140-26.2016.4.03.6120, para fins de registro. Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Prossiga-se a execução no processo n. 0002218-61.2014.4.03.6120, pelo valor remanescente de R\$ 1.808.295,21 (fl. 326) para o qual deverá ser trasladada cópia da petição da Fazenda (fls. 322/340) para posterior apreciação do pedido de penhora. P.R.I. Cumpra-se.

**0009160-12.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

(...)Fls. 322/323 - Comprovada a satisfação do crédito exequendo relativo às CDA n. 42.070.958-4 e 42.070.959-2 (processo n. 0008803-66.2013.4.03.6120 - piloto), CDA n. 43.639.665-3 e n. 43.639.666-1 (processo n. 0001981-27.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.2.14.064762-48 e n. 80.6.14.105192-22 (processo n. 0009160-12.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.4.15.005416-99 e n. 80.6.15.054480-47 (processo n. 0000140-26.2016.4.03.6120 - apenso) JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES referidas, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções n. 0001981-27.2014.4.03.6120, n. 0009160-12.2014.4.03.6120 e n. 0000140-26.2016.4.03.6120, para fins de registro. Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Prossiga-se a execução no processo n. 0002218-61.2014.4.03.6120, pelo valor remanescente de R\$ 1.808.295,21 (fl. 326) para o qual deverá ser trasladada cópia da petição da Fazenda (fls. 322/340) para posterior apreciação do pedido de penhora. P.R.I. Cumpra-se.

**0000140-26.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA

(...)Fls. 322/323 - Comprovada a satisfação do crédito exequendo relativo às CDA n. 42.070.958-4 e 42.070.959-2 (processo n. 0008803-66.2013.4.03.6120 - piloto), CDA n. 43.639.665-3 e n. 43.639.666-1 (processo n. 0001981-27.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.2.14.064762-48 e n. 80.6.14.105192-22 (processo n. 0009160-12.2014.4.03.6120 - apenso), CDA n. 80.4.15.005416-99 e n. 80.6.15.054480-47 (processo n. 0000140-26.2016.4.03.6120 - apenso) JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES referidas, por sentença, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para as execuções n. 0001981-27.2014.4.03.6120, n. 0009160-12.2014.4.03.6120 e n. 0000140-26.2016.4.03.6120, para fins de registro. Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Prossiga-se a execução no processo n. 0002218-61.2014.4.03.6120, pelo valor remanescente de R\$ 1.808.295,21 (fl. 326) para o qual deverá ser trasladada cópia da petição da Fazenda (fls. 322/340) para posterior apreciação do pedido de penhora. P.R.I. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

Fls. 198/204: considerando o trânsito em julgado do AI n. 0012157-24.2016.4.03.0000, determino a formalização da penhora do imóvel de matrícula n. 953, do 2º CRI de Araraquara/SP. Expeça-se mandado de substituição da penhora e avaliação do imóvel, averbando-se tal ato junto ao 2º CRI. Regularizada a penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 841, 1º do CPC). Aguarde-se oportuna realização de leilão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4822

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005955-38.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2)) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Considerando o trânsito em julgado, republico a parte final da r. sentença de fls. 160/162, nos seguintes termos: Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534 CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SERRANA AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada documentação pessoal do representante legal da autora, eis que o documento anexado pelo ID 1686370 está em branco.

Desse modo, emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação acima, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Intímese.

Taubaté, 05 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000634-60.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MISSEN  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU - SP261706  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido."*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia o Restabelecimento de Auxílio-doença e atribuiu à causa o valor de **RS30.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (julho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.



Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Após o decurso de prazo, remetam-se ao SEDI que deverá proceder à adaptação dos autos para redistribuição ao JEF e alteração de classe para Ação de Procedimento Comum, ao invés de "Outros Feitos de Jurisdição Voluntária".

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2017.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3062**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001288-40.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X MARCELO TADEU PEREIRA PINTO(SP226150 - KARINE STENICO BOMER GOUVEA)**

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Leandro Lopes dos Santos e de Marcelo Tadeu Pereira Pinto, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Em breve síntese, os denunciados induziram em erro a Caixa Econômica Federal por meio de informações falsas acerca do vínculo empregatício existente entre eles e por meio desse engodo Leandro Lopes dos Santos recebeu indevidamente as parcelas do benefício de seguro-desemprego correspondentes aos períodos de 03 de fevereiro de 2010 a 04 de maio de 2010, e, por conseguinte obteve vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo do Trabalhador. A denúncia foi recebida no dia 24 de setembro de 2014 (fl. 113). Os réus foram devidamente citados (fl. 124 e 213) e apresentaram respostas à acusação nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sustentando que não houve nenhuma simulação de rescisão de contrato de trabalho ou tratativas ardilosas para recebimento indevido das parcelas do seguro desemprego (fls. 126 e 216). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 220, pugnano pelo regular prosseguimento do processo, tendo em vista que na exordial acusatória estão expostos de forma minudente os fatos e as condutas dos acusados. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso vertente verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Nesse cenário o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, os acusados deverão produzir prova para obterem a absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2017 às 4 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2236**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPAUFA FABRETI DE ARAUJO E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)**

1. Chamo o feito à ordem, para reconsiderar o item 2 do despacho de fl. 184 e o último parágrafo do despacho de fl. 207.2. Conforme alertou a Secretaria, na informação supra, em ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Valdomiro do Espírito Santo, a defesa do réu, na resposta à acusação de fls. 88/91, arrolou como testemunha a pessoa de Rogério da Conceição Vasconcelos. Ocorre que, consoante se infere da cota do MPF de fl. 54, o representante ministerial se absteve de formular denúncia nos presentes autos em desfavor de Rogério da Conceição Vasconcelos apenas porque os fatos criminosos atribuídos a este são objeto de apuração em diversos procedimentos criminais que tramitam no Juízo Federal de São José dos Campos, a fim de evitar eventual bis in idem. Portanto, embora não denunciado nos autos pelas razões acima delineadas, a testemunha indicada pela defesa equipara-se a correu na prática dos fatos apurados na presente ação. O CPC/2015, em seu artigo 447, 2, II, dispõe que é impedido de depor como testemunha aquele que é parte na causa. Não obstante o Código de Processo Penal não contenha norma equivalente, entendo que se aplica a mesma restrição, mormente em razão da regra de integração prevista no artigo 3 do referido diploma normativo. Com efeito, a condição de réu em um processo criminal é logicamente incompatível com a condição de testemunha. O processo penal constitui requisito necessário para a imposição da sanção estatal, com garantia constitucional. Assim, o acusado, no processo penal, é aquele contra quem pretende o Estado impor a sanção penal. E dessa condição não pode o acusado desvencilhar-se, para depor na condição de testemunha. Nesse sentido, confirmam-se as palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal, Ed. Atlas, 4ª edição, pág. 292: Evidentemente, também não pode ser testemunha de um acusado o co-réu no processo. Suas declarações são prestadas durante o interrogatório a que é submetido. Ademais, tem o co-réu o direito de se manter em silêncio ou mentir sem estar sujeito a qualquer sanção (art.5, LXIII, da CF). Esta inclusive é a orientação sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. PRETENSÃO DE OITIVA DE CORRÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O correu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente. Doutrina. Precedentes (RHC-40257, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma DJe de 19/10/2013). 2. Operação Caixa de Pandora. Oitiva de Corréu, como testemunha. Inviabilidade. Precedentes do STJ e do STF. 3. As regras que norteiam o processo e o procedimento de apuração de ato de improbidade administrativa não se confundem, diante de sua natureza civil/administrativa, com as normas e princípios do processo penal. Assim, a possibilidade, no procedimento que apura ato de improbidade, de indicação de co-denunciado no rol de testemunhas, não se estende ao processo penal. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 65835 DF 2015/0295339-1, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2016) 5. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento da oitiva, como testemunha, de Rogério da Conceição Vasconcelos, formulado pela defesa do acusado Valdomiro do Espírito Santo. 6. Solicite-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tremembé/SP, a devolução da CP nº 27/2017-SC02, distribuída naquele juízo sob o nº 0000559-52.2017.8.26.0101, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2017-SC02.7. De-se ciência ao MPF e intímam-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

## 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-26.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: TARCISIO DIAS VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Vistos.

Passo a apreciar o pedido de justiça gratuita.

Dos documentos juntados, vejo que, numa primeira análise, o autor não pode ser considerado pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. O termo de rescisão do contrato de trabalho (página 9 do documento ID 1780727) dando conta da remuneração do mês anterior e o elevado valor da causa (R\$ 67.731,86) revelam incompatibilidade com a alegada pobreza, o que, por si só, levaria ao indeferimento de tal pedido.

No entanto, antes mesmo de indeferir o pedido e em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC (§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), comprove o impetrante o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade no prazo de 10 (dez) dias, facultado que, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 07 de julho de 2017.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-93.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: ANDRESSA VEGA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA SILVA - SP397481  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança movido por Andressa Vega Matos em face do Reitor da Universidade Brasil do Campus Universitário Fernandópolis, buscando a concessão de liminar, até a sentença final do processo, para que a autoridade coatora não obste a rematrícula da impetrante.

Afirma a impetrante ser aluna no 1º semestre de Medicina, dizendo que optou pelo vestibular da Universidade Brasil em virtude do financiamento estudantil oferecido pelo estabelecimento de ensino. Reunira todas as condições para obtenção do FIES e providenciou o pagamento da matrícula no valor de R\$ 7.984,00 na certeza de que seria liberado o financiamento estudantil. Para sua surpresa, porém, ele foi negado, frustrando sua expectativa, que era legítima, diante da publicidade enganosa do estabelecimento.

Relata, ainda, que, alternativamente ao FIES, tentou financiamento junto a bancos privados, que dependeria, no entanto, de convênio da Universidade Brasil com as Instituições Privadas.

Prende a impetrante que não lhe seja obstado o seu direito à rematrícula para que não interrompa seus estudos e tenha o tempo necessário para obter os recursos para quitação das prestações vencidas.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso em exame, vejo que a pretensão da impetrante não merece acolhida.

Não restou comprovada a inadimplência da impetrante e nem mesmo a negativa da Universidade Brasil em promover a rematrícula, relatando ela, na inicial, a probabilidade próxima ou iminente da Universidade em negar sua rematrícula, impedindo-a de continuar seus estudos no curso de Medicina.

Ocorre que, considerando verdadeiras as alegações de inadimplência, a jurisprudência se manifesta no sentido de reputar legítima a negativa de rematrícula de alunos inadimplentes pelo estabelecimento de ensino, conforme artigo 5º da Lei nº 9.870/99.

Confira:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O impetrante é aluno do Curso de Engenharia Civil da Universidade da Amazônia - UNAMA, contudo, teve sua renovação de matrícula, para o décimo período, indeferida em virtude de inadimplência. 2. Antes do advento da Lei n. 9.870/1999, que em seu art. 5º resguardou o direito das instituições particulares de ensino de não efetivar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, esta Corte já havia se posicionado no sentido da impossibilidade de se negar a matrícula, visto existirem meios próprios para a cobrança do débito. 3. Atualmente, todavia, não pairam dúvidas a respeito da legitimidade da conduta da instituição particular de ensino que se recusa a renovar a matrícula do aluno que se encontra em situação de inadimplência. Esse entendimento é fruto da interpretação literal do art. 5º da Lei n. 9.870/1999. 4. No caso, no entanto, o impetrante conseguiu, em face da liminar deferida em 17/08/2013, a matrícula para cursar o último semestre letivo do Curso de Engenharia Civil, que em razão do decurso do tempo já deve ter concluído. 5. Sendo assim, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar, confirmada por sentença, posto que não se aconselha reverter a referida situação fática em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 00107516420134013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2014 PAGINA:149.)

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jales, 07 de julho de 2017.

**ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: J C MINGATI & MINGATI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Busca a parte autora, sustentando a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta direta ao artigo 195, I, da Constituição Federal e ao princípio da capacidade contributiva, bem como a ilegalidade por afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, a concessão de tutela para autorizá-la a deixar imediatamente de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto for a liminar for válida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Malgrado o STF tenha decidido no sentido proposto pelo autor, sobre a matéria ainda pendente notável divergência jurisprudencial, a ser solucionada inclusive por meio de controle abstrato de constitucionalidade em ação que tramita perante o Pretório Excelso.

Assim, por não verificar o "fumus boni iuris", INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do CPC), a fim de evitar ato inútil e procrastinatório, eis que notório que a parte ré não apresenta proposta de acordo em ações desta natureza. Além disso, a parte autora também já manifestou desinteresse na referida audiência.

Cite-se a União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 11 de julho de 2017.

**Érico Antonini**

Juiz Federal Substituto

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal

**Doutora LORENA DE SOUSA COSTA**

Juiza Federal Substituta

**Bela. Máina Cardilli Marani Capello**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4256

**DESAPROPRIACAO**

**0000943-70.2011.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ORGILIO DIOGO FILHO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS) X ORDALINA AUGUSTINHA DAS DORES DIOGO(SP165406 - VALDENIR DAS DORES DIOGO E SP240116 - ERICA NAGY CAMPOS)

Fls. 206/209: defiro. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime(m)-se.

**0001000-54.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EDMUNDO ARANTES JUNIOR - ESPOLIO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X LEDA ARANTES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fls. 405/408: defiro. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime(m)-se.

**0001232-66.2012.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E RJ094107 - HAROLD REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X KOSUKE ARAKAKI(SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X MASACO KAWAKAMI ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI) X JAIME CASTILHO

Fls. 190/193: defiro. Nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Intime(m)-se.

#### MONITORIA

**0001109-29.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Vistos. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 21 de setembro de 2017, às 15h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS 1) CHIQUINHO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ESTRELA DOESTE LTDA - ME, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL; 2) JOSELINO LISBOA FILHO; 3) KELI SINEIA GOMES LISBOA, todos com endereço na Rua Bahia nº 861, Centro, CEP 15.650-000 - Estrela DOeste/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de julho de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001527-64.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA X JAIR CATARINA DA SILVA

DESPACHO / CARTAS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Vistos. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 21 de setembro de 2017, às 14h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO AOS RÉUS MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA e JAIR CATARINA DA SILVA, ambos com endereço na Travessa Antônio Martins de Souza nº 156, Jardim dos Arnaldos, CEP 15.600-000 - Fernandópolis/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2017.

**0000029-93.2017.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO Vistos. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 21 de setembro de 2017, às 15h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP. Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto). Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a auto composição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de embargos ou pagamento no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO À RÉE ELETRÔNICA COMATEC LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, com endereço na Rua Catorze nº 688, Centro, CEP 15.775-000 - Santa Fé do Sul/SP, que deverão ser instruídas com cópia da inicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002053-46.2007.403.6124 (2007.61.24.002053-0)** - DEVALCI AFONSO DOS REIS(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7)** - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ARACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIOS Nº 857 e 858/2017-SPD-jna Vistos. Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181005130535809 (fl. 220), beneficiário ARACI PEREIRA DA SILVA, CPF 10283971860, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20150117525 (fl. 220). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 857/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 0597 EM JALES/SP. Deverá o BANCO comprovar o bloqueio nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o bloqueio, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20150117525 (fl. 220). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 858/2017-SPD-jna à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo, instruído com cópia de fl. 220. Com a informação da conversão do depósito e após a juntada da manifestação do INSS, tomem os autos conclusos. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6)** - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Processo nº 0002118-07.2008.403.6124 Vistos. Fl. 319: Em resposta ao ofício do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais, relativamente à Execução Fiscal nº 0008594-72.2010.8.26.0189, que, além de encaminhar cópia de decisão, solicita, ainda, informações de concessão e alcance de eventual efeito suspensivo concedido, comunique-se que a presente ação foi suspensa pelos motivos constantes da r. decisão de fl. 314, cuja cópia deverá instruir o ofício a ser expedido. No mais, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 319/354 (relativos à Execução Fiscal nº 0008594-72.2010.8.26.0189). Fls. 355/444: A petição do autor e os documentos que a instruíram serão analisados oportunamente, quando da prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 30 de junho de 2017. Érico Antonini Juiz Federal Substituto exercício da titularidade

**0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0)** - IZALINA QUINTINA DO AMARAL(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001469-08.2009.403.6124 (2009.61.24.001469-1)** - FABIO DONIZETE DE BRITO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007112-64.2010.403.6106** - VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 834/836. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000409-63.2010.403.6124** - JERONIMO FLADEMIR GARUTTI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 221/228: Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000210-07.2011.403.6124** - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo (AI 0002135-67.2017.4.03.0000/SP) às fls. 185/186, cumpra a parte ré a decisão de fls. 168/169 integralmente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-90.2011.403.6124** - MINELVINA GERONIMO DUTRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001626-10.2011.403.6124** - MARTA TEREZA CRISTINA RODRIGUES MELO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal(Fazenda Nacional) da sentença de fls. 121/122. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000798-77.2012.403.6124** - MARLENE TEIXEIRA NOVAIS DA COSTA(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do cumprimento de sentença (fls. 269/285), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0001246-50.2012.403.6124** - RICARDO KURODA(SP336492 - JOSE HENRIQUE SADATOSHI IGARASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001640-57.2012.403.6124** - SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI(SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do cumprimento de sentença (fls. 258/272), no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**0000207-81.2013.403.6124** - OSMAR GABRIEL(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000537-64.2002.403.6124 (2002.61.24.000537-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo(s) interposto(s) nestes autos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-18.2003.403.6124 (2003.61.24.000402-6)** - VALDEMAR PIZOLATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da manutenção do interesse recursal. No mesmo prazo, comprove o patrono a notificação da herdeira indicada à fl. 155 mediante apresentação do AR (aviso de recebimento). Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4907**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001631-87.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando os termos da certidão retro, e para melhor apreciação da prova, designo o dia 04 de outubro de 2017, às 14h00, por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 214/215, para a oitiva, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, ODECIO APARECIDO PEGORER, empregado da Caixa Econômica Federal. Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Após a confirmação do agendamento, comunique-se o Juízo deprecado. Cumpra-se e intimem-se.

**IMISSAO NA POSSE**

**0000757-73.2013.403.6125** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURI(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Diante do retorno, devidamente cumprido, das cartas precatórias 375/2016 (fl. 394) e 29/2017 (fl. 404), intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela União, seguida pelo município de Manduri (assistente simples da União), e, ao final, pelos corréus. Consigno que cópia da presente decisão poderá servir de carta precatória, para intimação, quando do momento oportuno, do representante legal do município de Manduri (assistente simples da União), para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do município de Manduri/SP na condição de assistente simples da União, nos termos da decisão de fl. 350. Intime-se. Cumpra-se.

**0000892-85.2013.403.6125** - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo município de Manduri, seguido pela União (assistente simples do município de Manduri), e, ao final, pelos corréus. Consigno que cópia da presente decisão poderá servir de carta precatória, para intimação do representante legal do município de Manduri, para apresentação de razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005589-72.2001.403.6125 (2001.61.25.005589-7)** - LAZARO RAMOS X ILDA RODRIGUES RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 201, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0004505-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004505-7)** - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 255/256, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000232-43.2003.403.6125 (2003.61.25.000232-4) - DOLIVAL BOTELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0003661-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003661-2) - BENEDITO MENEZES X ONEDIA PITA MENEZES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos. No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado, tampouco condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do pedido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Cumpra-se e intemem-se.

**0002463-72.2005.403.6125 (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0003365-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003365-2) - NEILOR MIRANDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Determino a realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas) RODRIGUES RENOVADORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA ME - RESOLAR, com sede na Rua Duque de Caxias, n. 425, centro, nesta cidade de Ourinhos, CEP 19.911-800, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/10/1977 a 01/11/1977, na função de borracheiro (fl. 15). b) COMERCIAL CONSTRUTORA PRAIA GRANDE LTDA ME - CONSTRUTORA PRAIA GRANDE, com sede na Rua Elvira Ribeiro de Moraes, n. 270, Vila Operária, Ourinhos/SP, CEP 19.913-410, referente ao período de trabalho compreendido entre 10/05/2004 e 08/06/2004, na função de armador (fl. 25). c) CANINHA ONCINHA, com sede na Av. Jacinto Sá, n. 345, Centro, Ourinhos/SP, CEP 19.904-565, referente ao período de trabalho compreendido entre 01/10/1991 a 29/11/1991 (fl. 24), na função de vigia (fl. 24). d) LAJES FALCÃO (empresa paradigma), com sede na Av. Comendador José Zillo, n. 335, Distrito Industrial Doutor Hélio Silva, Ourinhos/SP, CEP 19.908-170, a fim de apurar o período trabalhado na empresa PRESIB - Comércio de Materiais de Construção LTDA, na função de serviços gerais, entre 01/06/1993 a 12/08/1993 (fl. 24). e) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARDANS E PEÇAS CABEÇÃO LTDA EPP - MECÂNICA CABEÇÃO (empresa paradigma), com sede na Av. Feodor Gurtovenco, n. 635, Distrito Industrial II, Ourinhos/SP, CEP 19.913-520, a fim de apurar o período trabalhado na empresa Viatus LTDA - Indústria Ltu, na função de ajudante mecânico, entre 18/04/1977 e 07/07/1977 (fl. 15). Consigno que a perícia deverá ser realizada de forma direta quanto à empresa CANINHA ONCINHA, porquanto permanece ativa, conforme demonstram os documentos a seguir encartados. Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mesmo pelo expert e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes. Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas. No mais, determino a realização de perícia técnica na empresa OBEC OBRAS BRASILEIRAS DE ENGENHARIA LTDA ME, com sede na Rua Paulo Afonso n. 200, 1º andar, Braz, São Paulo/SP, CEP 03.050.030, referente ao período de trabalho compreendido entre 28/07/1976 e 18/08/1976, na função de servente (fl. 14). Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa OBEC OBRAS BRASILEIRAS DE ENGENHARIA LTDA ME. Determino, por fim, a realização de perícia técnica na empresa RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A (empresa paradigma), com sede na Av. Cândido Gaffree, Docas, Santos/SP, CEP 11.013-240, a fim de apurar o período trabalhado na Rede Ferroviária Federal S/A, na função de conservador de via, entre 16/01/1978 e 08/08/1991 (fl. 24). Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 02/04), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 02/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4) - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 362/363, tendo sido designado o dia 24 (vinte e quatro) de agosto próximo, às 10:30 (dez horas e trinta minutos), iniciando-se pela empresa TRANSPORTES DALCOQUILIO S/A, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Rodovia SP 278, km 375/376, Vila Villar; para a realização da perícia técnica, intemem-se as partes.

**0000344-70.2007.403.6125 (2007.61.25.000344-9) - JAIR JOAO GRILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 206/208), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

**0001332-91.2007.403.6125 (2007.61.25.001332-7) - APARECIDO CARLOS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.423.627-8, desde 08/06/2010, conforme extrato retirado do sistema CNIS, a seguir encartado. Sendo assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido nestes autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentada a referida simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno das autos da Superior Instância. Considerando os termos do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 194/196), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique para qual período e empresa pretende a produção de prova pericial, informando o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. No mesmo prazo, deverá informar eventual interesse na produção de prova testemunhal. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002850-14.2010.403.6125** - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0001719-67.2011.403.6125** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 172/173, tendo sido designado o dia 24 (vinte e quatro) de agosto próximo, às 11:30 (onze horas e trinta minutos), na empresa RETÍFICA WINSTON LTDA. EPP, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Rua Expedicionários, número 1.036; para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

**0003452-68.2011.403.6125** - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando devidamente a Certidão de Recolhimento Prisional das fls. 140/141, denota-se que assiste razão ao INSS. Isso porque entre a data da saída do estabelecimento prisional do genitor da parte autora, em 10/09/2012, e a nova data de entrada, em 07/03/2015 (que, inclusive, deve ter ocorrido em virtude do cometimento de crime diverso daquele que originou o primeiro recolhimento prisional), houve um interregno de quase 30 (trinta) meses, não justificando, portanto, a manutenção do benefício previdenciário pleiteado nos presentes autos. Assim, não preenchido o requisito previsto no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº 8.213/91, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0000686-66.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001273-88.2016.403.6125** - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001768-35.2016.403.6125** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000770-67.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-03.2016.403.6125) UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 178, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, os embargantes poderão se manifestar acerca dos termos da contestação de fls. 170/176.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002038-59.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1)) REINALDO ANTUNES ALMEIDA X ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETI DA SILVA X ANDRE RODRIGUES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exeqüente da junta de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001635-27.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAL X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

DESPACHO / OFÍCIO \_\_\_\_/2017Primeiramente, considerando-se a ausência de penhora nos autos, suficiente para garantia do débito objeto da presente execução, descabida a suspensão do feito enquanto tramitam os autos de embargos à execução nº 0000696-13.2016.403.6125, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão formulado pelos executados às fls. 71/73. Fls. 77/82: Todavia, AUTORIZO, salvo a existência de outro motivo impeditivo e desde que cumpridas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/09/1997), a regular alteração de espécie/tipo do veículo VW/8.160 DRC 4x2, placa FHY8426, ano/modelo 2013/2013, de carroceria aberta para baú. Deverão permanecer, contudo, as restrições quanto à transferência e registro de penhora. Sirva-se cópia deste despacho como ofício endereçado ao Diretor da Circunscrição de Trânsito de Piraju/SP, localizada à Rua São Vicente de Paula, 187, Centro, CEP 18800-000, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelas partes, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 09 de agosto de 2017, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, a intimação das partes para comparecimento ocorrerá mediante a publicação do presente despacho, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte. Por fim, determino a remessa conjunta deste feito e dos embargos à execução nº 0000696-13.2016.403.6125 à CECON, a fim de que eventual acordo abraja ambos os processos. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos. Cumpra-se e intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido nos autos, manifeste-se o MPF em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001963-93.2011.403.6125** - AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SALETE BASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003993-30.2003.403.6110 (2003.61.10.003993-7)** - MUNICIPIO DE RIVERSUL(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X CARLOS CESAR DINIZ(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIVERSUL X CARLOS CESAR DINIZ

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 786, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor da condenação, nos termos da atualização efetuada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000290-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000290-0)** - JOSE SERAFIM VARALTA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005429-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005429-7)** - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 357, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0003061-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003061-9)** - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO JOSE GALVANIN X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000913-66.2010.403.6125** - VANIL DIAS GARCIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL DIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002976-64.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X JOSE APARECIDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### Expediente Nº 4909

#### USUCAPIAO

**0000521-87.2014.403.6125** - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Considerando-se a manifestação de fl. 347 e o documento de fl. 348, que comprovam a tentativa frustrada de intimação, pela parte ré, da testemunha arrolada, defiro, excepcionalmente, nova tentativa de intimação da testemunha José Vitorio César Goffette, agora via mandado judicial, a ser cumprido na Rua Cardoso Ribeiro, 290, centro, nessa cidade de Ourinhos-SP. Intime-se mencionada testemunha de que deverá comparecer à sede deste Juízo, localizada na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos, no dia 09.08.2017, às 15h30min. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000704-15.2001.403.6125 (2001.61.25.000704-0)** - ISAC SOARES CARNEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 360, modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos pela autarquia previdenciária. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Contudo, apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2)** - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 536/539: Por ora, considerando-se o quanto decidido à fl. 529, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação sobre a certidão do Oficial de Justiça informando a não localização da empresa Pluma Companhia Têxtil Ltda - EPP. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4)** - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Em que pese a complementação do laudo pericial apresentada às fls. 292/295, entendo que há necessidade de novos esclarecimentos a serem prestados pelo expert, visto que não suficientemente demonstrado o procedimento técnico adotado para se chegar à conclusão pericial. Destarte, determino que seja ele intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os seguintes esclarecimentos adicionais: (a) com relação à atividade de trabalhador rural: Fora consignado pelo perito judicial que, apesar de a aplicação dos agentes químicos apontados ter se dado de forma intermitente, a exposição se dava de forma permanente, pois o trabalhador permanecia respirando os gases e vapores gerados pela aplicação e, ainda, que o reconhecimento da insalubridade decorre de análise qualitativa e não quantitativa. Desse modo, esclareça, de forma objetiva e específica, qual a periodicidade se dá a aplicação de defensivos agrícolas ao longo de um ano e, tecnicamente, porque a nocividade à saúde de tais defensivos agrícolas permanece mesmo após a sua aplicação e, ainda, qual a necessidade de o trabalhador permanecer na lavoura após a aplicação referida (se para plantar ou para colher), especificando qual a rotina de trabalho imposta a ele. Deverá, também, esclarecer que a afirmação de que a análise fora qualitativa decorre da constatação de que a presença dos defensivos agrícolas já é capaz de gerar o risco à saúde de modo habitual e permanente; (b) com relação à atividade de servente: O perito judicial afirmou que as atividades desempenhadas pelo autor na CBPO e na empresa periciada eram semelhantes porque em ambas havia atividade industrial. Contudo, à fl. 243, consignou que a atividade de servente consistia em realizar serviços e reparos nas instalações prediais e atividades correlatas da construção civil. À evidência, são distintas as atividades de servente da construção civil e de servente industrial, pois envolvem trabalhos de natureza diversa. Logo, esclareça o expert os motivos que o levaram a concluir que as funções sub judice eram semelhantes e, ainda, descreva objetivamente a rotina de trabalho desempenhada pelo profissional servente utilizado como paradigma para a realização da perícia, bem como providencie a juntada do laudo de medição sonora que fora realizado, com todas as medições apuradas ao longo dos trabalhos periciais; (c) com relação à atividade de motorista: O perito judicial apenas mencionou em seus esclarecimentos que a semelhança por ele constatada na perícia entre a atividade de motorista desempenhada por empresas de transporte e aquela verificada na empresa periciada se deu pela constatação dos locais de trabalho, não apontando os níveis de exposição foram constatados no tocante aos agentes nocivos à saúde por ele verificados (ruído, poeiras, defensivos agrícolas e radiação ultravioleta) e o porquê de ter concluído se tratar de exposição habitual e permanente. Nesse passo, esclareça o perito judicial, de forma objetiva e técnica, o porquê de a atividade de motorista de empresa de transporte ser similar a de empresa agropecuária e, ainda, especifique o nível de ruído e como se dava a exposição do motorista à poeira, defensivos agrícolas e radiação ultravioleta, trazendo os níveis de exposição por ele apurados e, ainda, se decorrente de análise qualitativa, o motivo de concluir que a exposição se dava de forma habitual e permanente. De igual forma, descreva qual a rotina de trabalho do motorista da empresa periciada. Nesse contexto, esclareça ao perito judicial que suas conclusões devem levar em consideração, primeiro, a análise puramente técnica, com a utilização de seus conhecimentos em segurança do trabalho; segundo, os limites da legislação previdenciária e ao que a ela é pertinente; e, terceiro, que o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento nos decretos regulamentadores é matéria afeta tão-somente ao Juízo. Assim, o trabalho pericial para fins de reconhecimento da especialidade consiste em avaliar a atividade desempenhada pelo segurado dentro do ambiente de trabalho da empresa periciada, tendo em mente a época em que a efetiva prestação do trabalho se deu e se, na atualidade, é possível aferir persistirem as mesmas condições de labor. Nesse passo, o perito judicial apura os eventuais agentes nocivos à saúde presentes na atividade periciada, aponta os níveis de exposição e informa ao Juízo os motivos daquele agente de risco ser prejudicial, esclarecendo se a simples exposição basta para expor o segurado às condições insalubres ou se depende do nível de exposição para caracterizar o risco. III. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial. IV. Após, à conclusão. V. Cópia do presente despacho, se o caso, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_. Intimem-se.

**0002095-92.2007.403.6125 (2007.61.25.002095-2)** - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 188: indefiro o pedido. Na presente ação, distribuída por dependência à ação cautelar n. 0001373-58.2007.403.6125, buscou o autor impedir a suspensão do pagamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 135.300.922-7, o que foi atendido por decisão liminar proferida no feito cautelar (fls. 28/30), confirmada pelo acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região nestes autos (fls. 177/182). Nesses termos, os extratos retirados do sistema HISCREWEB, a seguir encartados, revelam que o mencionado benefício nunca chegou a ser efetivamente suspenso, sendo os pagamentos realizados nos momentos oportunos. Sendo assim, salvo melhor juízo, nestes autos, nada seria devido à parte autora a título de verba condenatória, pois o objeto da ação trata-se de uma obrigação de fazer, que, por sua vez, foi atendida pela autarquia previdenciária. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que cabe ao interessado apresentar o valor que entender devido. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora, a fim de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor que entender devido a título de honorários sucumbenciais. Transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0004079-14.2007.403.6125 (2007.61.25.004079-3)** - EUCLIDES AVELINO RIBEIRO X MARIA DIRCE DE MACEDO RIBEIRO(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)



Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, intimem-se as instituições financeiras executadas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos advogados constituídos nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promoverem, cada uma, o pagamento do valor de R\$ 2.270,84 (posição em 03/2017), devidamente atualizado, exigido a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, cientes de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Intimem-se, também, os devedores, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, diante dos termos da certidão de fl. 249, intime-se, pessoalmente, o BANCO DO BRASIL S/A, para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar documento hábil que permita a retirada do registro de hipoteca existente na matrícula n. 11.379 (v. 08), conforme requerido pelos autores (fl. 236), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial (fls. 02/11), da sentença (fls. 144/151), do acórdão (fls. 186/188 e 213/216), das petições de fls. 226/227 e 236/237, da decisão de fl. 238 e da certidão de fl. 249, poderá servir de carta precatória n. \_\_\_\_\_/2017, à SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, para intimação pessoal do representante do BANCO DO BRASIL S/A (SAUN, Qd 5 Lote B - Edifício Banco do Brasil, Brasília-DF Cep: 70.040-912), acerca dos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003096-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003096-6)** - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifește-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1)** - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,15 ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 234, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8)** - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATAZI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 405: Diante da recusa da Fazenda Nacional em apresentar os cálculos de liquidação do valor por ela devidos, e considerando a inexistência de obrigação legal em fazê-lo, uma vez que cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15), concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para apresentação dos cálculos de liquidação, ciente de que a não apresentação no prazo acarretará o arquivamento do feito. Desta forma, transcorrido in albis o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugnação pela executada, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a Fazenda Nacional, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0001133-24.2013.403.6125** - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

Considerando os termos das comunicações eletrônicas encaminhadas pelo juízo deprecado (fls. 1.129/1.130), e para melhor apreciação da prova, designo o dia 20 de setembro de 2017, às 16h00, por ocasião da audiência de instrução e julgamento designada à fl. 1.123, para a oitiva, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, da testemunha Maria Aparecida Moretti Arrolada pela autora e pelo corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha (fl. 995/997 e 1.122). Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Após a confirmação do agendamento, comunique-se o Juízo deprecado. Cumpra-se e intimem-se.

**0001213-52.2015.403.6125** - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 211, verso, tendo sido apresentada a estimativa de honorários periciais pelo Expert, determine a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão.

**0001397-71.2016.403.6125** - OTAVIO VITA(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em obediência ao caput do artigo 9º do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS às fls. 74/137. Ademais, defiro o pedido do INSS e determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0002054-13.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifește-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0002055-95.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE SARUTAIA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifește-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0002056-80.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifește-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0004497-54.2016.403.6183** - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000096-55.2017.403.6125** - FATIMA TADEI SILVESTRE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 55), defiro adicionais e improrrogáveis 15 (quinze) dias para a manifestação da parte autora, em cumprimento ao despacho da fl. 50, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000271-49.2017.403.6125** - LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARIA CILENE SILVA DO NASCIMENTO(SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do agravo de instrumento interposto (fls. 72/83). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cite-se a requerida, conforme determinado na decisão das fls. 67/70. Intime e cumpra-se.

**0000634-36.2017.403.6125** - CAIO WAGNER HERNANDES(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifește-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000617-97.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-76.2016.403.6125) VANDERLEI FERREIRA CAMARGO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifește-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003770-51.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELPHINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.ME X FERNANDO DELPHINO DE OLIVEIRA X LEANDRO CESAR DELPHINO DE OLIVEIRA(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA)

Diante da petição e dos documentos apresentados pelos executados às fls. 152/192, reconsidero o r. despacho da fl. 151. Assim, intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contraproposta de acordo encartada à fl. 195. Não sendo possível a conciliação, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente sobre o prosseguimento dos atos executórios. Intimem-se.

**0000471-27.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOLDEK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE OXI-CORTE LTDA - ME X ERQUINILSON FRANCISCO DA SILVA X VERA LUCIA CANDIDO DA SILVA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da contraproposta de acordo encartada à fl. 141. Não sendo possível a conciliação, cumpra-se, de imediato, as determinações das fls. 46/47. Intimem-se.

**0000778-78.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 179), intime-se o executado CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO, na pessoa do advogado constituído nos autos (fl. 152), acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (CPC/15, art. 854, par. 2º). Intime-se.

**0001238-65.2015.403.6125 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP245148 - JULIA CAROLINA CESAR GIL) X ROGER HENRY JABUR(SP126742 - ROGER HENRY JABUR)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 60), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000370-53.2016.403.6125 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO JOAO FERNANDES X ELENA DO CARMO DE MELO**

Considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, bem como o valor do débito em execução (fl. 04), além dos termos da certidão de fls. 62/63, da qual é possível extrair que o imóvel dado em garantia é, atualmente, habitado por terceiros, que alegam tê-lo adquirido de outros indivíduos, que não os executados, designo audiência de conciliação para o dia 18 de outubro de 2017, às 11h00, na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Consigno que, além dos integrantes da relação jurídica processual, deverão comparecer à audiência os atuais moradores do imóvel dado em garantia, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO (CPF 269.484-568-12) e LOURDES MARIA RICARDO RIBEIRO (CPF 086.514.468-02), pois diretamente interessados no deslinde da presente execução. Estando a exequente devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (fls. 02/03, 62/63 e 67), para INTIMAÇÃO dos executados MARCO ANTÔNIO JOÃO FERNANDES (CPF 104.904.078-38), na Rua dos Ipês n. 147, Taguaí/SP, e ELENA DO CARMO DE MELO (CPF 280.907.178-02), na Rua Antônio Vicençoto, n. 206, Taguaí, e dos terceiros JÚLIO CÉSAR RIBEIRO (CPF 269.484-568-12) e LOURDES MARIA RICARDO RIBEIRO (CPF 086.514.468-02), ambos residentes na Rua Santa Rita, n. 715, Taguaí/SP, acerca da data da audiência de conciliação acima designada, na qual deverão comparecer acompanhados de advogado. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001373-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001373-0) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Intimados (fls. 222-verso e 224), os litigantes nada requereram. Sendo assim, proceda a serventia ao desapensamento dos autos, certificando, e em seguida, remeta-os ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003068-81.2006.403.6125 (2006.61.25.003068-0) - JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 426, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003484-54.2003.403.6125 (2003.61.25.003484-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LATANSIO DELLAGNOLO**

Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 133), intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos (fl. 43), acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (CPC/15, art. 854, par. 2º). Intime-se.

**0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIDNEI SALA**

Por ora, uma vez que os executados não foram intimados do ato de secretaria da fl. 277, dê-se vista dos autos aos executados para eventual manifestação sobre a informação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação apresentada. Int.

**0000819-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIS DANIEL LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP330487 - LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIS DANIEL LUSCENTI**

Considerando que o executado, intimado (fl. 102), não pagou o débito exequendo (fl. 103), DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 106. Sendo assim, expeça mandado de penhora a recair sobre o automóvel GM/PRISMA MAXX, PLACAS DGU7157, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, de propriedade do executado REGIS DANIEL LUSCENTI, nos termos dos extratos retirados do sistema RENAJUD, a seguir encartados, que revelam, ainda, que o mencionado veículo não possui nenhuma restrição. Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva penhora, constatação e avaliação do referido bem, intimação do executado, nomeação de depositário e a respectiva intimação. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Porfírio Theodoro, n. 027, Casa, Jd. Ouro Verde - Ourinhos - SP, CEP: 19906-070 (conforme cadastrado no sistema RENAJUD) OU Rua São Paulo, n. 83, Ourinhos/SP. Endereço para intimação do executado: Rua São Paulo, n. 83, Ourinhos/SP, fone (14) 3026-2655. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumprido o respectivo mandado, proceda a serventia ao registro da penhora do veículo junto ao sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Por fim, considerando a determinação de penhora do veículo supra, e tendo em vista o valor do crédito exequendo (fl. 87), deixo para apreciar o pedido de penhora de valores, via sistema BACENJUD, em momento posterior à avaliação do mencionado automóvel, quando será possível verificar se o aludido bem será ou não suficiente para o adimplemento do débito ora exigido. Cumpra-se e intime-se.

**0000044-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO FARINA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)**

Fls. 248 e 252/255: HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, devendo o executado providenciar o depósito de R\$ 473,33 (quatrocentos e setenta e três reais e trinta e três centavos), correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor atualizado da dívida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da disponibilização desta decisão no diário eletrônico. No mês subsequente ao primeiro depósito, deve o executado providenciar o pagamento do débito remanescente (R\$ 1.104,43 - mil, cento e quatro reais e quarenta e três centavos), dividido em 6 (seis) parcelas mensais, no valor de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos) cada. Deve a parte executada observar atentamente as instruções fornecidas pela Fazenda Nacional na petição da fl. 252 e no documento da fl. 25 dos autos. Intimem-se as partes e, após, aguarde-se, cabendo à exequente informar ao Juízo o cumprimento integral do acordo formulado nos autos. Com a notícia da quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001402-50.2003.403.6125 (2003.61.25.001402-8) - MARCOS LUCIO DE FREITAS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCOS LUCIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 282, tendo sido comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **Expediente Nº 4912**

#### **MONITORIA**

**0002747-51.2003.403.6125 (2003.61.25.002747-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LEY DE SOUZA MARTINS(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-03.2005.403.6125 (2005.61.25.001420-7) - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 269/270, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCP/C, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0)** - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SPI41647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o informado às fls. 125/126, designo perícia judicial a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como aprendiz de mecânico de 02/05/1980 a 30/03/1989 e como soldador de 01/04/1989 a 20/06/2005, na empresa C.W.A. Indústria Mecânica Ltda. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mérito pelo expert e designação de data e horário respectivos, intem-se as partes. Oficie-se à empresa C.W.A. Indústria Mecânica Ltda (Avenida Comendador José Zillo, 1120, Distrito Industrial I, CEP 19.908-170, em Ourinhos/SP), informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na fl. 03, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da fl. 03, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0002410-52.2009.403.6125 (2009.61.25.002410-3)** - JOSE EDISON GOMES DE ALMEIDA(SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 20/12/2007. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por idade deferida administrativamente em 18/06/2012, conforme consultas das fls. 401/402. Assim, intime-se a autarquia previdenciária, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a simulação da renda mensal inicial e atual do benefício concedido judicialmente à parte autora em comparação ao benefício administrativo que recebe desde 2012. Cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido, acompanhado de cópias da sentença das fls. 363/370, do v. acórdão das fls. 393/397 e da certidão de trânsito em julgado da fl. 400. Ademais, modificando entendimento anterior, deixo de determinar a elaboração de cálculos pelo INSS, porque cabe à parte autora requerer o que de direito e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de crédito eventualmente existente (artigos 523 e 524, caput, do CPC/15). Portanto, com a apresentação das simulações, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual benefício pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia. Transcorrido o prazo deferido, aguarde-se provocação no arquivo. Por outro lado, apresentados os cálculos de liquidação, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCP. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devida(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Cumpra-se e intem-se.

**0002150-67.2012.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JOAO CARLOS GRAVA DALMATI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte ré para que manifeste-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrendo o prazo assinalado sem nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intem-se.

**0000796-02.2015.403.6125** - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido realizada a perícia médica a contento e solicitado o pagamento dos honorários periciais em favor da profissional que atuou no feito, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões finais escritas, iniciando-se pela parte autora, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Intem-se.

**0000874-93.2015.403.6125** - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intem-se.

**0001805-96.2015.403.6125** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SPI60135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei, oportunamente, o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 83. Antes, porém, informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as funções exercidas e os agentes nocivos aos quais esteve exposto nas empresas abaixo indicadas, bem como apresente nos autos cópia da comprovação do registro de tais períodos na Carteira de Trabalho e Previdência Social, uma vez que não constam nos autos mencionados documentos: a) 01/07/1980 a 31/03/1983, de 01/12/1983 a 08/11/1984 e de 31/10/1997 a 01/03/1998 para a empresa Cerâmica Ki Telha Ltda (endereço indicado à fl. 131); b) 19/07/1985 a 24/09/1988 para a empresa Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda (endereço - fl. 132); c) 16/10/1989 a 27/04/1992 para a empresa Retífica Winston Ltda EPP (endereço à fl. 133); ed) 01/06/1998 a 29/08/1998 na empresa SPS - Sistema de Prestação de Serviços Padronizados Ltda (endereço à fl. 135). Cumprido o parágrafo anterior, fica deferida a expedição de ofícios às mencionadas empresas, com exceção da empresa Retífica Winston Ltda EPP, para que apresentem o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido quanto aos respectivos períodos em que o autor manteve vínculo de trabalho com a empresa, o qual deverá constar também o carimbo da empresa, a indicação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do prazo exercido, além da imprescindível assinatura do responsável legal, bem como os laudos que o embasaram. Quando da expedição dos ofícios acima apontados, exceção-se também ofícios, com a mesma finalidade, às empresas relacionadas a seguir, uma vez que a prova do registro e das funções exercidas encontram-se informadas nos autos: a) Da Motta Engenharia Civil Ltda, para o período de 01/06/1996 a 10/09/1996, na função de servente, conforme indicação das fls. 25 e 134 dos autos; b) Cerâmica Ki Telha Ltda, além dos períodos supra indicados, o período de 01/10/1997 a 28/12/1997, na função de servente industrial, conforme anotação na fl. 25 dos autos (e endereço da empresa à fl. 131); c) Cerâmica Ouritelha Ltda, no período de 02/03/1998 a 04/06/1998, exercendo a função de servente (fls. 25 e 130); d) Centro Empresarial J. J. Carvalho (Juracy de Barros Carvalho), no período de 03/09/1998 a 05/10/1999, como serviços gerais (fl. 25); e) Lopes & Gímenes Ltda, de 17/06/2002 a 10/07/2002, como movimentador de mercadoria (fls. 18 e 136); f) Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda, nos períodos de 18/07/2002 a 13/02/2003 (fl. 18) e de 08/05/2003 a 06/12/2005 (fl. 26), na função de vigilante (fl. 137 - endereço); g) Suporte Serviços de Segurança Ltda, de 04/05/2009 a 27/11/2014, como vigilante (fls. 26 e 139). Instrua referidos ofícios com cópia dos documentos pessoais do autor. Deixo de determinar a expedição de ofício à empresa Oficina Tecnologia em Vigilância Eletrônica Ltda (trabalhado como vigilante, de 04/10/1999 a 12/09/2001 - fl. 18), uma vez que pela análise da consulta da fl. 136 e da que segue anexa a este despacho, denota-se que a empresa está inativa. No mais, com relação às empresas Retífica Winston Ltda EPP, World Vigilância e Segurança EIRELI e Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI, deixo também de determinar a expedição de ofícios, visto que foram encartados respectivamente às fls. 165/201, 26, 150/151 e 18, 118/119 documentos suficientes à análise de eventual especialidade nos períodos trabalhados para referidas empresas. Com a resposta aos ofícios, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intem-se.

**0000462-31.2016.403.6125** - DALVANICE DA SILVA(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando a documentação apresentada às fls. 125/165 e 168/172, declaro regularizados os documentos solicitados em relação às empresas Hospital e Maternidade São Sebastião (fls. 62/67 e 128/165) e Unimed Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 68/69 e 168/172). No tocante às empresas Fundação CESP, Prefeitura Municipal de Salto Grande e Quali Vida Empresarial Hotel e Restaurante Ltda, resta a regularização quanto aos seguintes documentos: a) relação à Fundação CESP, os laudos que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 82/83 e 127, ressaltando que tal PPP supre as irregularidades daquele juntado às fls. 60/61, visto que relativo ao mesmo período (27/10/1993 a 06/01/1997); b) em relação à Prefeitura Municipal de Salto Grande, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relacionado ao período de 01/02/2001 a 21/08/2001, bem como os laudos que embasaram a criação de tal PPP, assim como aquele apresentado às fls. 70/72 dos autos; c) no que tange à Quali Vida Empresarial Hotel e Restaurante Ltda, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário relacionado ao período indicado na CTPS (fl. 36), bem como os laudos que embasaram sua elaboração. Assim, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora (fls. 166/167), concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra tais determinações. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação e voltem conclusos os autos. Int.

**0000632-66.2017.403.6125** - PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO X FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 267/270: Recebo a petição e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 30 de agosto de 2017, às 11 horas e 00 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Assim, determino a citação das rés para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou se não houver autocomposição, apresentem resposta ao pedido inicial. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada via malote digital ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURURU/SP, para citação e intimação da Caixa Econômica Federal, no endereço Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP 17.047-280. Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá também como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento em relação às rés Kristiane Melissa de Freitas Nóbile (Avenida Batista Botelho, 236, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP) e Correto Construtora (Avenida Tiradentes, 454, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP), acompanhado das respectivas contrafez. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001220-78.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA X AMELIA APARECIDA DE CASTRO TONON(SP139199 - KELLY CRISTINE ALVES FERREIRA DA COSTA)

Diante da petição e documentos apresentados pelo terceiro interessado Pedro Donizete Stuaní às fls. 132/176, bem como pela concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 179), tomo insubsistente a penhora sobre a fração ideal correspondente a 50% do imóvel penhorado nos autos à fl. 127, considerando que a penhora não foi averbada no respectivo cartório de imóveis. No mais, considerando-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Piraju sem que fosse efetuada a penhora dos imóveis (fls. 121/123), conforme determinação do despacho da fl. 116 dos autos, providencie a secretaria a formalização da penhora, por termo, em consonância ao artigo 845, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Com a lavratura do termo, intinem-se os executados acerca da penhora, bem como da nomeação da coexecutada Amélia Aparecida de Castro Tonon, neste ato, como fiel depositária dos bens. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Piraju/SP, para que se proceda à respectiva constatação e avaliação dos referidos bens. Cumpra-se e intimem-se.

**0000281-64.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI ROMANI)

Tendo decorrido o prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada (cf. certidão da fl. 77), defiro o pedido da exequente para designação de leilão do bem penhorado à fl. 153 dos autos. Assim, considerando-se a realização das 193ª, 198ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 153), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 193ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 21/03/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 04/04/2018, às 11h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 198ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000800-39.2015.403.6125** - SELMA CRISTINA VITORINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Ciência às partes e ao MPF acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2)** - SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X MARIA MADALENA MELO DA SILVA X PAULO GOMES DE MELLO X ANA GOMES DE MELLO ANDRADE X APARECIDO QUIRINO ANDRADE X JEREMIAS ELISEO DE MELLO X SUSANA GOMES DE MELLO X ROSIMEYRE ZAVORATUK BILA DE MELLO X CHARLES FERNANDO DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA MARTINS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedido e transmitido o ofício requisitório n. 20160000210 (fl. 487) em favor da herdeira MARIA MADALENA MELO DA SILVA, protocolo n. 20160177115, e da RPV correspondente aos honorários contratuais n. 20160000293 (fl. 504), em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, protocolo n. 20160177124, o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região procedeu ao cancelamento das referidas requisições, em virtude da existência de outra (20130023078), expedida pelo Juízo da 1ª Vara de Curitiba, em favor da mesma beneficiária (fl. 516). Ocorre que, conforme certificado à fl. 21, o presente feito não guarda relação de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos n. 0700000409, no qual foi expedida a requisição n. 20130023078 (fl. 520), diante da divergência de objetos, consoante se depreende da análise da petição e dos documentos das fls. 549/552, uma vez que na ação anterior proposta perante a Comarca de Curitiba foi pleiteado o benefício de aposentadoria, enquanto nesta ação, a beneficiária é herdeira da autora falecida. Sendo assim, determino a expedição e imediata transmissão de novos ofícios requisitórios, nos mesmos moldes daqueles encartados às fls. 487 e 504, devendo constar nas observações, de forma expressa, clara e objetiva, a inexistência de litispendência ou prevenção com o processo originário do requisitório anterior e/ou com eventuais requisitórios anteriormente cadastrados no Tribunal, conforme determina o art. 1º, inciso, IV, da Ordem de Serviço n. 39, de 27 de fevereiro de 2012. Com o pagamento, intime-se a parte credora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, se o caso. Int. Cumpra-se.

**0002351-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002351-4)** - SEBASTIANA BERALDO DOS SANTOS X EUCLIDES RIBEIRO DOS SANTOS X CLEONICE RIBEIRO X REINALDO RIBEIRO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresente os cálculos de liquidação relativos ao período de 05/11/2004 (data da citação do INSS) a 20/07/2007 (data do óbito da autora), pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido em albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acatados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000992-16.2008.403.6125 (2008.61.25.000992-4) - ANTONIO MARTUCHI X ANTONIO BORDA X ANTONIO MOTA X ARNALDO SILVA X ANA MADALENA X ALICE DE MATOS X ANTONIO RODRIGUES X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X ANA MARIA DE JESUS CORREA X ANTONIO BORGES X EZELINO VIOL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X ANTONIO DUTRA X ANGELINO NUNES X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X BARBARA PEREIRA CARIOCA X BENEDITO LIMA CORREA X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO ADAO X CATARINA MARIANO RUFINO X CARLOS MENDES DA SILVA X CAROLINA CACIOLA VIANA X CECILIA BONATTO PONTARA X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X EURIPO DA SILVA X ERNESTA RODRIGUES X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO MARIANO X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X FORTUNATO ANDREATO X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X FRANCISCO BERNARDO FILHO X GERALDA LOPES RODRIGUES X HELENICE REINA RIBEIRO X HELIO BATISTA X IZABEL PEREIRA XAVIER X ISOLINA PAZIM X JOAO VIEIRA NUNES X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JANDIRA DE BARROS X JOSE FLORENCIO DE BRITO X JOSE ROSA DE FREITAS X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X JOSE LOPES X JOSE ALBINO X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X JOSEFA MARIA JACINTO X JOSE DE SOUZA TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOAQUIM NUNES PEREIRA X JOAO FRANCISCO FILHO X JOSE VICENTE FERNANDES X JOSE OSVALDO NEVES X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X MANOEL GOMES X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X MADALENA BECKER DE FREITAS X MARIA TRINDADE MANSANO X MARIA PAULINA DA SILVA X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X MARIA HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA VARA DUTRA X MIGUEL PEREIRA X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X MARIA LINO RIBEIRO X MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA ALTAFINI X MARIA MADALENA ALBONETI X NEUSA PELISSARI DA SILVA X NAIR MARCELINO COSTA X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO PAULINO X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X PAULA SIERRA DA COSTA X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X PEDRO DE SOUZA X KUNIO LIDA X ROSA LUZIA PELIZZARI X ROSA DA SILVA FIORI X ROSA CORREIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP178791 - JURANDIR JOSE LOPES JUNIOR E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MARTUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MATEUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACEMA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GRACIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZELINO VIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GOMES SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIOTTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICE MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA PEREIRA CARIOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LIMA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA MARIANO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA CACIOLA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BONATTO PONTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DE OLIVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE JESUS DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM FELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO ANDREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCELINA RAMOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE REINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA PAZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA DO ESPIRITO SANTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEUZINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ARMILIO RAFANHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASTENE DE ALMEIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONCIO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VICENTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA BECKER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TRINDADE MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINIANA SIQUEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCILIANA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VARA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ALBONETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PELISSARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARCELINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA FRAGOSO ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA SIERRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA MIOTO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO LIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIA PELIZZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA FIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GETICO SERNIKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESMINIA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados pelos herdeiros de Madalena Becker de Freitas, considero regularizada a habilitação de Paulo Carlos Becker (fl. 1.386). Todavia, com relação ao herdeiro Aparecido de Freitas, ante a informação do óbito, providenciem os habilitados, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do herdeiro falecido, indicados na certidão de óbito da fl. 1.385, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo, inclusive de eventuais sucessores da filha pré-morta Franciele. Cumpridas estas determinações, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dentro do mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deve o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Benedito Adão, nos termos do despacho da fl. 1.365. Regularizadas as habilitações, coma concordância do INSS, venham os autos conclusos para cumprimento, no que resta, do despacho da fl. 1.365. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000282-82.2001.403.6111 (2001.61.11.000282-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(Proc. JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACOB GONALVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SPI46524 - ANA PAULA TONDIM STRAMANDINOLI LEMOS FERREIRA E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA)

Fl. 708: Defiro o pedido da exequente para designação de leilão do bem penhorado à fl. 647 dos autos. Assim, considerando-se a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 647), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, concedo-lhe a derradeira oportunidade de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação ID 1562030.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142

### DESPACHO

ID 1648769 e seguintes: determino o imediato desbloqueio dos valores mencionados pela parte executada. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

No mais, quanto ao pedido de indenização por dano moral, deixo consignado que não cabe reconvenção ou qualquer pedido de danos morais em sede de execução, devendo a parte executada, se o caso, tomar as medidas que entender cabíveis na seara competente.

Comprovado nos autos o efetivo desbloqueio supra determinado, providencie a Secretaria novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses (motivo: parcelamento).

Findo o prazo de suspensão supra estipulado sem manifestação de qualquer das partes, façam-me novamente conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 30 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-71.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BEATRIZ SILVA DO CARMO CASTILHO

### DESPACHO

ID 180400: Providencie a Secretaria a elaboração de Carta Precatória para tentativa de citação da executada nos endereços referentes à Comarca de Aguiá/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela União Federal, à parte contrária para, desjando, contraamazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

### DESPACHO

Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA ADAIS VILARDEBO RIVAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

## DESPACHO

Tendo em conta a tradução apresentada pela perita nomeada nos presentes autos (ID 1746385), arbitro seus honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução 305/2014/CJF (valor total, no caso destes autos, de R\$ 409,08).

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.

No mais, aguardem-se as respostas dos réus.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: LARISSA LAURA DUMAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323

IMPETRADO: DIRETORA DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - CAMPUS UNIP - RIO PARDO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARISSA LAURA DUMAS NEVES** em face de ato do **Diretor da Universidade Paulista de São José do Rio Pardo**, objetivando sua rematrícula no sétimo período do curso de Engenharia Civil, e com isso, ter acesso às aulas e provas.

Alega que iniciou o curso em 2013 junto à UNIP unidade de Campinas (matrícula B71852-8) e que, para fazer frente ao custo das mensalidades, inscreveu-se no FIES - Programa de Financiamento Estudantil de Ensino Superior, sendo beneficiada com uma bolsa integral.

A cada semestre, efetua o aditamento de seu contrato.

No final de julho de 2015, sua família mudou-se para a cidade de Tapiratiba, o que fez com que solicitasse a sua transferência para a UNIP - unidade São José do Rio Pardo.

Da mesma forma, procurou efetivar a transferência do FIES para a nova unidade da UNIP. Houve bloqueio do sistema, sob a alegação de que havia códigos diferentes para o mesmo curso.

Defende ato lesivo, uma vez que não mudou de curso - (engenharia civil) apenas de unidade da UNIP (de Campinas para São José do Rio Pardo).

Requer, assim, seja a autoridade impetrada condenada a efetuar sua rematrícula par ao sétimo período do curso de Engenharia Civil, bem como promova a alteração do código junto ao FIES.

Junta documentos.

Foi postergada a análise do pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, uma vez que figura apenas como intermediária na relação entabulada entre impetrante e agente operador do FIES. No mérito, defende que a impetrante não apresentou à Universidade a solicitação de transferência de seu financiamento estudantil. E isso porque informou o código atribuído ao curso no campus São José do Rio Pardo, diferente do código atribuído ao campus Campinas, gerando impedimento pelo SisFIES. Não obstante, diz que a impetrante fez a rematrícula e cursou o primeiro semestre de 2016, mas, diante do não repasse do crédito educacional, passou a ser considerada inadimplente e impedida de cursar os semestres seguintes.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, não se manifesta sobre o mérito da lide, por entender se tratar de direito disponível.

Relatado, fundamento e decido.

### DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A autoridade coatora defende sua ilegitimidade passiva, argumentando que figura apenas como intermediária na relação entabulada entre impetrante e agente operador do FIES.

Não obstante seus argumentos, tem-se que eventuais inconsistências sistêmicas para operacionalizar a alteração de unidade da mesma universidade, para fins de redirecionamento dos valores do FIES não podem ser imputadas à impetrante.

Aparentemente, não existe qualquer impedimento de ordem legal ou contratual imputável à Autora para a migração e aditamento de seu contrato de financiamento. Houve, apenas, erro no preenchimento do código do *campus* da universidade, problema esse que pode ser retificado pela mesma.

Em busca de soluções, diz a impetrante que o próprio FIES lhe disse que tal regularização incumbe à UNIP, de modo que afastou a alegação de ilegitimidade passiva.

### DO MÉRITO

Depreende-se da narrativa inicial e dos documentos que instruem a ação que a impetrante, ao transferir seu curso de Engenharia Civil - campus Campinas, para Engenharia Civil, campus São José do Rio Pardo, deparou-se com o bloqueio do sistema, ante a existência de códigos diferentes para o mesmo curso (um código para cada campus).

Sua primeira providência foi tentar regularizar a situação junto ao FIES, uma vez que houve o bloqueio do SisFIES. Em resposta, foi comunicada que tal correção incumbia à instituição de Ensino.

Com isso, a impetrante não pode cursar normalmente o curso. Fê-lo no primeiro semestre de 2016, ao pagar a matrícula e primeira mensalidade, restando inadimplente desde então.

Embora a lei proteja as instituições de ensino particulares ao condicionar a renovação da matrícula ao adimplemento de mensalidades, em situações especiais, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários. Considerando a relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação, necessário que atue com razoabilidade e proporcionalidade na análise dos casos que lhe são submetidos, não devendo sobrepor meros aspectos formais à concretização do direito à prestação educacional.

Ao que parece, as mensalidades deixaram de ser repassadas por problemas operacionais. Não há nos autos nenhum elemento que mostre a esse juízo que a impetrante não preencha mais os requisitos para o FIES.

Não é razoável indeferir a matrícula quando se sabe que a aluna (impetrante), muito embora tenha contribuído para o erro (ela que preencheu o pedido de transferência de curso com código errado), fê-lo sem orientação.

No caso, ademais, há que se considerar que o impetrante procurou de todas as formas resolver o problema, não podendo ser prejudicado por impuntualidades administrativas e burocráticas.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a ordem** para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para retificar a situação de sua aluna, ora impetrante, junto ao FIES, desde o início de 2016, bem como promova sua rematrícula para o 7º período de curso de Engenharia Civil - UNIP - campus São José do Rio Pardo.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São João da Boa Vista, 07 de julho de 2017.

**Luciana da Costa Aguiar Alves Henrique**

Juíza Federal

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de julho de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9280**

**MONITORIA**

**0003385-92.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA HELENA BONATTI(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)**

Trata-se de ação monitoria, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Helena Bonatti. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 24), a Caixa requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito (fl. 109). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001871-90.2003.403.6127 (2003.61.27.001871-4) - JOAO BATISTA DE LIMA X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X JOSE ROBERTO ASTOLFE X FLAVIO QUINZANI X ROBERTO CARLOS DAS NEVES X EUNICE LENHAME DE LIMA CURCIO - VIUVA DE JOSE CURCIO NETO X ANTONIO CARLOS DUARTE X JOSE BARON NETO X ANGELO DALBO NETO X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUAN)**

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0004915-78.2007.403.6127 (2007.61.27.004915-7) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)**

E esclareça a autora o requerido às fls. 201/202, uma vez que foi proferida sentença para extinguir a execução, não tendo sido arbitrados honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO VALENTE E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do depósito acostado aos autos. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002546-67.2014.403.6127 - FLAVIA PORRECA MACEDO(SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.355,69 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0011951-62.2015.403.6105 - DANILO DE FREITAS ZINETTI(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

**0001293-10.2015.403.6127 - ALEXANDRE FRANCISCO FRANCIOLLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de sobrestamento formulado pelo autor à fl. 261. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.



**0001553-87.2015.403.6127** - CRISTINA COSTA CICONE(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001967-51.2016.403.6127** - OSNY DE OLIVEIRA RANGEL ME(SP371442A - FRANK WILLIAM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro. Ressalto que ainda que a PFN não tenha apresentado contestação, não é possível a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em conta que se trata de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, sendo aplicável, in casu, a disposição do artigo 320, II do CPC. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - PERÍODO DE 1.960 A 1.967 - JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - ESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - SUSPENSÃO - INCÊNDIO NOS REGISTROS DA EMPRESA - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DISPENSA - PROVA TESTEMUNHAL - MESTRE DE OBRA - PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS, REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDOS. 1. A inexistência de contestação do INSS não acarreta os efeitos da revelia, de presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do art. 319, do CPC, visto se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Precedente (AR 2001.01.00.040886-6/MA, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Seção, DJ/II de 08/04/2005, p.05). (...) TRF-1, Apelação Cível 2005.35.00.010744-9, Primeira Turma, j. 28.05.2008, p. 12.11.2008, p. 88) No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância no prazo de 10 (dez) dias, começando o prazo pelo autor. Int.

**0000090-42.2017.403.6127** - RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Escaleça o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-CFOAB o alegado na petição de fl. 201, uma vez que a parte autora não requereu a desistência do feito. Em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002305-93.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-72.2014.403.6127) MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002603-85.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-64.2012.403.6127) RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes a certidão de objeto e pé solicitada. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002191-23.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-14.2013.403.6127) VERA LUCIA LAZARO MARCATTI(SP175685 - VANDRE BASSI CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por Vera Lucia Lazaro Marcatti em face de execução, instruída com o contrato bancário n. 0147.197.0000192-29, movida pela Caixa Econômica Federal. Regularmente processados, consta que as partes ce-lebraram acordo na esfera administrativa, culminando no pagamento da dívida, o que levou a Caixa a requerer a extinção da execução, o que foi objeto de sentença naquele feito. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, a parte executada procedeu ao pagamento do débito, de maneira que este feito perdeu seu objeto. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução e da sentença lá proferida para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001966-08.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RPL INDUSTRIA E COMERCIO X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Providencie o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes a certidão de objeto e pé solicitada. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002596-64.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RIO PARDO MONTAGEM E MANUTENCAO INDL LTDA EPP X VALDIR DO CARMO GARCIA X REGINALDO JARRETA(SP094678 - MARCELO NOGUEIRA ROCHA)

Providencie o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais referentes a certidão de objeto e pé solicitada. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000269-15.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X AVILA RIBEIRO ADVOCACIA X MOACYR DE AVILA RIBEIRO FILHO

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0352.003.0000002-04-50/25.0352.183.0000002-04, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Avila Ribeiro Advocacia e Outro. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 72). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001317-72.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO AUGUSTO BERTELLI(SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002376-95.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAIVA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X JOSE DOMINGOS PAIVA X LAURA SILVA PAIVA X JANIO JOSE SILVA PAIVA

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 25.0323.555.0000091-14, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Paiva Comércio de Alimentos Ltda Me e Outros. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 122). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002467-20.2016.403.6127** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5)** - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA X TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da manifestação de concordância da exequente, intime-se a CEF (executada) para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.355,69 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**0000730-55.2011.403.6127** - ANTONIO BELO HONRADO X ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação de concordância da CEF, expeça-se ofício à CEF para que proceda a transferência, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000884-39.2012.403.6127** - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União Federal à fl. 189v. Expeça-se.

**0002368-84.2015.403.6127** - ROBERTO DE MAGALHAES BEITTO X ROBERTO DE MAGALHAES BEITTO(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a executada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 13.022,41 (treze mil, vinte e dois reais e quarenta e um centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 9281**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001803-86.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROBERTO APARECIDO MARCONDES

Considerando que o réu embora devidamente citado, quedou-se inerte, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0003140-13.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA PELAQUIM

Recebo os embargos de fls. 19/39, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a requerente, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000083-50.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VERA LUCIA DIAS BRAGA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os con-tratos bancários 001719160000273610 e 001719160000278507, pro-posta pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lucia Dias Braga objetivando constituir título executivo judicial. Foram concedidos prazos para a parte autora regularizar a ação, porém sem cumprimento (fls. 20/21). Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o andamento do feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização do contraditório. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-07.2014.403.6127** - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Tendo em vista a juntada aos autos de comprovante de recolhimento dos valores referentes aos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita nomeada. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001963-82.2014.403.6127** - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a realização da audiência designada. Ciência às partes. Int.

**0002016-63.2014.403.6127** - JOAQUIM ELIAS(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A

Providência a secretária o integral cumprimento da decisão de fl.167, devendo, para tanto, expedir carta precatória para citação da ré caixa seguradora. Sem prejuízo, considerando que o autor novamente acostou petição na qual alega o descumprimento da decisão liminar, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0001270-64.2015.403.6127** - FRANCISCO GONCALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO GONÇALVES GRANJEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como declaração de inexistência de débito. A parte autora aduziu que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes embora não tivesse débito pendente com a requerida, que teria deixado de reconhecer a quitação da parcela vencida em 10/01/2014 referente ao contrato de Financiamento Estudantil do qual o autor era fiador, embora tenha sido apresentado o comprovante do pagamento respectivo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/28). O despacho de fl. 31 reconheceu a conexão entre a presente demanda e a veiculada no processo número 0001271-49.2015.403.6127, sendo determinado o apensamento dos respectivos cadernos processuais. Comprovado o recolhimento de custas processuais (fl. 29), com complementação posterior após aditamento da inicial quanto ao valor da causa (fl. 34). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35), sendo determinado que a requerida excluisse o nome do autor do cadastro negativo, no prazo de 72 (setenta e duas horas). Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 44/55), contendo prévia proposta de acordo e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que não houve quitação nos sistemas eletrônicos da requerida da parcela vencida em 10/01/2014. Sustentou a inocorrência do dano moral alegando ausência de culpa em sua conduta. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 61/67. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 69), tendo restado infrutífera. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se a espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. A inicial se fez acompanhar de exatas oito comunicações de débitos à parte autora expedidas pelo Serasa/SCPC em 23/02/2014 (fl. 20), 24/02/2014 (fl. 21), 24/03/2014 (fl. 23), 28/04/2014 (fl. 24), 30/07/2014 (fl. 25), 31/07/2014 (fl. 26), 25/08/2014 (fl. 27), 28/09/2014 (fl. 28), além do comunicado de débito emitido pela própria requerida em 25/02/2014 (fl. 22). Todas as cobranças acima fazem referência ao mesmo contrato e parcela apontada como ainda em aberto (10/01/2014). Ocorre que a parte autora apresentou o documento de fl. 16/17 demonstrando que foi promovida a devida quitação bancária do débito. Referido documento não foi sequer impugnado na contestação e deve ser presumido como válido para a finalidade pretendida pela parte autora. Assim, inegável que a parte requerida promoveu a negativação do nome da parte autora por conta de dívida paga, tratando-se de ato ilícito. O fato de que a quitação da parcela não foi informada no sistema eletrônico da requerida não exclui a responsabilidade da requerida pelas cobranças indevidas promovidas em face da parte autora. Além de tratar-se de responsabilidade objetiva, independente de culpa, tem-se ainda que a correta alimentação do sistema é obrigação da própria requerida, nada podendo o autor influir nisso após apresentado o recibo de pagamento da parcela a um dos prepostos da Caixa. DO DANO MORAL. A indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimar o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero a recalcitrância da Caixa em aceitar o comprovante de pagamento apresentado a ela, bem como a longa permanência do nome da parte autora nos cadastros restritivos por dívida que ele não tinha, implicam no reconhecimento de culpa exagerada, que deve influir na fixação do montante da condenação. Os documentos de fls. 20/28 dão a melhor dimensão dos transtornos que foram causados na vida da parte autora, que foi incomodada inúmeras vezes com comunicações de inscrição negativa por débito inexistente, entre janeiro e setembro de 2014. Assim, tenho que o valor da condenação deverá ser estimado em patamar bem superior ao normal em condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DA MULTA DIÁRIA. Observei que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi comunicada à parte requerida no dia 15/05/2015 (fl. 39), tendo sido estabelecido prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento. Em sua manifestação de fls. 83/83-verso dos autos em apenso, a Caixa informa que a baixa dos devedores ocorreu dentro do prazo assinalado, sendo promovida no dia 27/05/2015, apresentando extratos de fls. 85/86. Consultando os referidos extratos, tem-se que embora a Caixa tenha realmente provado a exclusão dentro do prazo para tal (contado da juntada da carta precatória cumprida), houve nova inclusão do nome do devedor principal em 01/06/2015, somente excluída em 21/08/2015. Não foi apresentado extrato específico da situação da parte autora nestes autos. Presume-se, todavia, ter ocorrido o mesmo com o seu nome, dado que era coobrigado pelo mesmo débito que a Caixa entendia devido. No lapso entre as duas datas acima destacadas houve o descumprimento de ordem judicial exarada em face da parte requerida e não impugnada, possuindo plena validade jurídica, portanto. O descumprimento perdurou por um total de 81 (oitenta e um) dias. Sendo assim, torna-se devido à parte autora o pagamento de astreintes no patamar de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), uma vez que fixada no importe de R\$100,00 ao dia. A exigência do pagamento da multa cominatória é necessária até mesmo para preservação da autoridade das decisões judiciais, sendo de sua essência o temor apto a ensejar o cumprimento da determinação. Irrelevante tal pagamento em descompromisso com as ordens judiciais, levando ao descrédito o exercício do Poder Judiciário. Por fim, afasto a alegação da requerida de que não teve culpa na nova inclusão, que teria decorrido de erro de seu sistema. Além de tratar-se de responsabilidade objetiva em relação ao fiel cumprimento das determinações judiciais, tenho ainda e novamente que a correta operação dos sistemas informatizados é de inteira responsabilidade da empresa pública. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para(a) declarar integralmente quitada a parcela com vencimento em 10/01/2014 referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES) contraído pelo afiançado da parte autora Elison Alves Granjeiro junto à requerida, reconhecendo sua inexigibilidade e, por consequência, determinando que a requerida lance a respectiva baixa definitiva em seus sistemas informatizados; b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (23/02/2014 - data da primeira comunicação pelo órgão negatizador - fl. 20); c) condenar a requerida a pagar o montante total de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais) a título de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial. Mantenho a ordem de antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos, dada a confirmação da plausibilidade do direito posto em discussão. Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda.

**0001271-49.2015.403.6127** - ELISON ALVES GRANJEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ELISON ALVES GRANJEIRO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como declaração de inexistência de débito. A parte autora aduziu que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes embora não tivesse débito pendente com a requerida, que teria deixado de reconhecer a quitação da parcela vencida em 10/01/2014 referente ao contrato de Financiamento Estudantil do qual o autor era o devedor principal, embora tenha sido apresentado o comprovante do pagamento respectivo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/33). Foi reconhecida a conexão entre a presente demanda e a veiculada no processo número 0001270-64.2015.403.6127, sendo determinado o apensamento dos respectivos cadernos processuais. Comprovado o recolhimento de custas processuais (fl. 34), com complementação posterior após aditamento da inicial quanto ao valor da causa (fl. 39). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40), sendo determinado que a requerida excluiu o nome do autor do cadastro negativo, no prazo de 72 (setenta e duas horas). Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 47/63), pleiteando a improcedência do pedido ao argumento de que não houve quitação nos sistemas eletrônicos da requerida da parcela vencida em 10/01/2014. Sustentou a inocorrência do dano. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 71/76. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação conforme termo anexo aos autos em apenso, tendo restado infrutífera. A parte autora alegou o descumprimento da ordem liminar (fls. 64/65), o que foi negado pela requerida (fls. 83). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. A inicial se fez acompanhar de exatas dez comunicações de débitos à parte autora expedidas pelo Serasa/SCPC em 23/02/2014 (fl. 23), 24/02/2014 (fl. 24), 24/03/2014 (fl. 26), 28/04/2014 (fl. 27), 26/05/2014 (fl. 28), 30/07/2014 (fl. 29), 25/08/2014 (fl. 30), 28/09/2014 (fls. 31 e 32), 27/10/2014 (fl. 33), além do comunicado de débito emitido pela própria requerida em 25/02/2014 (fl. 25). Todas as cobranças acima fazem referência ao mesmo contrato e parcela apontada como ainda em aberto (10/01/2014). Ocorre que a parte autora apresentou o documento de fl. 18/19 demonstrando que foi promovida a devida quitação bancária do débito. Referido documento não foi sequer impugnado na contestação e deve ser presumido como válido para a finalidade pretendida pela parte autora. Assim, inegável que a parte requerida promoveu a negatização do nome da parte autora por conta de dívida paga, tratando-se de ato ilícito. O fato de que a quitação da parcela não foi informada no sistema eletrônico da requerida não exclui a responsabilidade da requerida pelas cobranças indevidas promovidas em face da parte autora. Além de tratar-se de responsabilidade objetiva, independente de culpa, tem-se ainda que a correta alimentação do sistema é obrigação da própria requerida, nada podendo o autor influir nisso após apresentado o recibo de pagamento da parcela a um dos prepostos da Caixa. DO DANO MORAL A indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero a recalcitrância da Caixa em aceitar o comprovante de pagamento apresentado a ela, bem como a longa permanência do nome da parte autora nos cadastros restritivos por dívida que ele não tinha, implicam no reconhecimento de culpa exagerada, que deve influir na fixação do montante da condenação. Os documentos de fls. 23/33 dão a melhor dimensão dos transtornos que foram causados na vida da parte autora, que foi incomodada inúmeras vezes com comunicações de inscrição negativa por débito inexistente, entre janeiro e outubro de 2014. O valor da condenação deverá ser estimado em patamar bem superior ao normal em condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DA MULTA DIÁRIA Observo que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi comunicada à parte requerida no dia 15/05/2015 (fl. 44), tendo sido estabelecido prazo de 72 (setenta e duas) horas para o cumprimento. Em sua manifestação de fls. 83/83-verso, a Caixa informa que a baixa dos devedores ocorreu dentro do prazo assinalado, sendo promovida no dia 27/05/2015, apresentando extratos de fls. 85/86. Consultando os referidos extratos, tem-se que embora a Caixa tenha realmente provado a exclusão dentro do prazo para tal (contado da juntada da carta precatória cumprida), houve nova inclusão do nome da parte autora em 01/06/2015, somente excluída em 21/08/2015. No lapso entre as duas datas acima destacadas houve o descumprimento de ordem judicial exarada em face da parte requerida e não impugnada, possuindo plena validade jurídica, portanto. O descumprimento perdurou por um total de 81 (oitenta e um) dias. Sendo assim, toma-se devido à parte autora o pagamento de astreintes no patamar de R\$8.100,00 (oito mil e cem Reais), uma vez que fixada no importe de R\$100,00 ao dia. A exigência do pagamento da multa cominatória é necessária até mesmo para preservação da autoridade das decisões judiciais, sendo de sua essência o temor apto a ensejar o cumprimento da determinação. Irreleva tal pagamento e prestigiar o descumprimento com as ordens judiciais, levando ao descrédito o exercício do Poder Judiciário. Por fim, afasto a alegação da requerida de que não teve culpa na nova inclusão, que teria decorrido de erro de seu sistema. Além de tratar-se de responsabilidade objetiva em relação ao fiel cumprimento das determinações judiciais, tenho ainda e novamente que a correta operação dos sistemas informatizados é de inteira responsabilidade da empresa pública. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar integralmente quitada a parcela com vencimento em 10/01/2014 referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES) contraído pela parte autora junto à requerida, reconhecendo sua inexigibilidade e, por consequência, determinando que a requerida lance a respectiva baixa definitiva em seus sistemas informatizados; b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (23/02/2014 - data da primeira comunicação pelo órgão negativador - fl. 23); c) condenar a requerida a pagar o montante total de R\$8.100,00 (oito mil e cem Reais) a título de multa cominatória pelo descumprimento de decisão judicial. Mantenho a ordem de antecipação dos efeitos da tutela proferida nestes autos, dada a confirmação da plausibilidade do direito posto em discussão. Condeno a requerida Caixa ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda. P.R.I.

**0002370-54.2015.403.6127** - JOSE FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSE ROBERTO VITOR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a juntada aos autos do comprovante de depósito pela CEF, manifestem-se os autores acerca da satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0000846-85.2016.403.6127** - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECCHIO(SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO)

Considerando que o despacho de fl.110 não abarcou a ré Companhia de Habitação Popular de Campinas COHAB, republique-se a decisão. Int.

**0001043-40.2016.403.6127** - MARIA REGINA DO PRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da manifestação do perito nomeado, na qual há a alegação acerca da ausência de documentos solicitados à parte autora, quais sejam, prontuário do CAPS ou justificativa sobre o tratamento não ter sido realizado naquele órgão, manifeste-se a parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001913-22.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDIA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000324-58.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Vistos em inspeção. Concedo o prazo, derradeiro, de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal - CEF, para que requiera o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001159-46.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO - ME X CARLOS DONIZETI MAGALHAES DE CARVALHO(SP297372 - NATHALIA VALENTE MATTHES DE FREITAS)

Vistos, em inspeção. Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Int.

**0003345-42.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HERNANI CUSTODIO CAPELI

Considerando a certidão do oficial de justiça avaliador de fl. 27, tendo o executado, inclusive, indicado bens à penhora, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

**0000024-62.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X METALURGICA COSTA ADORNO LTDA EPP X MARIA APARECIDA STRINGUETTI ADORNO X CLAUDIA ELAINE DA COSTA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000028-02.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MJ COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP X ALAIDE ANTONIA CARDOSO PEREIRA X ALEXANDRA CARDOSO PEREIRA SILVA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0000029-84.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA. X SONIA CILEIA ALVES DA SILVA X HELEN RODRIGUES MOITINHO

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**000044-53.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**000045-38.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAVMIX LAVANDERIA PROFISSIONAL LTDA - ME X CAIO HENRIQUE SAMPAIO PREZOTTI X TAISSA FERIAN

Aguardar-se o retorno da carta precatória expedida.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**000080-95.2017.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME X RICARDO NASCIMENTO PERRONI X ANA RITA GUTIERREZ PERRONI

Considerando que os embargos à execução ajuizados foram recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.,

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001720-41.2014.403.6127** - JOAQUIM ELIAS(SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA E SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proferi determinação nos autos em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5)** - ROSA MARIA SIBIN X ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a manifestação do exequente à fl.654, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NELSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 85: Defiro. Intime-se a União Federal (PFN), nos termos do art. 534 do CPC. Após, tomem os autos conclusos.

**0004093-79.2013.403.6127** - IRIS ANTONIO X IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença.Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2365**

**MONITORIA**

**0001071-43.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SANDRA REGINA CAMINOTO(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica a exequente (CEF) intimada, para querendo, promova no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002769-26.2010.403.6138** - ALBERTO PEREIRA MORGALHO X ANTONIO PEREIRA MORGALHO X ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANNA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA NEIDE DE SOUZA ARDONI X ADENILDE DE QUADROS BATISTA X MARIA PAULA BATISTA DE SOUZA X CRISTIANE BATISTA DE SOUZA X DIRCEU MIRANDA FONSECA X DOMINGOS PAULISTA DE SOUZA X DURVAL BATISTA DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO TORRIANI X APARECIDA LEMOS TORRIANI X FRANCISCO FURNIEL X MARLENE DOS SANTOS FURNIEL X GERINDO JOAQUIM DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DOS SANTOS X HILDA VISOTAKI DA SILVA X HELIO LINTZ X IGNOTAS KANDRATAVICIUS X ISSA MORTADA X IVO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO X JOAQUIM ANTONIO GAMEIRO X LUZIA MACHADO ANTONIO X NIDERCA MESSIAS DA SILVA X NEIDE MESSIAS COLTRI X EBES JESUS SARTORELLO DA SILVA X JOAO MESSIAS DA SILVA X CATARINA BAZZO ALVES X DIONISIO FERREIRA MIRANDA X JOAO ZEFERINO RODRIGUES X RUI ZEFERINO RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE GAMBIRASSI X JAIR GAMBIRASI X IVO SEBASTIAO GAMBIRASSI X IVO GAMBIRASSI X HELENA GAMBIRASSI X VITORIO GAMBIRASSI X FLORINDA MARIA DA COSTA X FABRICIO COSTA GAMBIRASSI X VALERIA COSTA GAMBIRASSI X JOSE GAMBIRASSI FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JULIETA LARA SILVA X LUIZ BARRETO DA SILVA X NIVALDA MARIA DURIGAN BARRETOS X MUSSA MURTHADA X RAYMUNDA MARTINS MURTHADA X OCLECIO PEDRO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X GERTRUDES GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA GOMES GAZETTI X WALTER COSTA X ELZA PEREIRA COSTA X SILVIO LADARIO X LUIZ MARCOS LADARIO X ANTONIO CARLOS LADARIO X ROBERTO CARLOS LADARIO X IZALTINA LADARIO X VALTINA LADARIO GUIOTTI X MARIA APARECIDA LADARIO MENDES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fls. 198/212).Segundo o extrato de fls. 1683/1685, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará.Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 10.272,89, para março/2017 (fl. 1682) cabe ao sucessor JAIR GAMBIRASSI (CPF/MF 020.632.938-56). Posto isso, intime-se o sucessor por meio do Oficial de Justiça para ciência da referida importância, informando-o que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos.Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação.Havendo manifestação, tomem-me conclusos.Publiche-se. Cumpra-se.

**0006379-65.2011.403.6138** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fls. 193/196).Segundo o extrato de fls. 197/200, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará.Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 3.109,40, para março/2017 (fls. 196) cabe ao autor e ao advogado a título de atrasados e honorários advocatícios, visto que quando da expedição dos alvarás pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fls. 129/130) não foi observado corretamente os cálculos de fl. 127. Posto isso, intime-se o autor, por meio do Oficial de Justiça, para ciência da referida importância, informando-o que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos.Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, e em virtude da sentença de extinção de fl. 171, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se, oportunamente, a Autarquia Previdenciária.Havendo manifestação, tomem-me conclusos.Publiche-se. Cumpra-se.

**0006425-54.2011.403.6138** - DIVA RITA RODRIGUES(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública (Classe nº 12078). Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fs. 141/144). Segundo o extrato de fs. 145-147/v, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará. Verifica-se que a autora era casada e faleceu em 23/12/2006, deixando cinco filhos (fl. 122). Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 13.545,75, para março/2017 (fl. 144) cabe somente aos possíveis sucessores, que, segundo a petição de fl. 121, os herdeiros foram orientados para o fornecimento dos documentos necessários para habilitação, o que até a presente data não ocorreu. Isso posto, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015. Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos possíveis sucessores de DIVA RITA RODRIGUES (CPF/MF 159.803.788-98) para que promovam sua habilitação nesses autos no prazo de 3 (três) meses. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0006617-84.2011.403.6138** - ANTONIO ROBERTO PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase processual, sem providências quanto à prevenção apontada à fl. 142. Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fs. 143/146). Segundo o extrato de fs. 147/150, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 4.616,59, para março/2017 (fs. 146) cabe ao autor e ao advogado a título de atrasados e honorários advocatícios, visto que quando da expedição dos alvarás pela 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fs. 129/130) não foi observado corretamente os cálculos de fl. 118. Posto isso, intime-se o autor, por meio do Oficial de Justiça, para ciência da referida importância, informando-o que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, e em virtude da sentença de extinção de fl. 139, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se, oportunamente, a Autarquia Previdenciária. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006720-91.2011.403.6138** - JOAO ANGELUCCI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fs. 248/251). Segundo o extrato de fs. 252/255, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 3.637,39, para março/2017 (fs. 251) cabe ao autor a título de atrasados, visto a comprovação de levantamento do alvará referente aos honorários sucumbenciais de fs. 239/240. Posto isso, intime-se o autor no endereço obtido através sistema webservice (fl. 256), por meio do Oficial de Justiça, para ciência da referida importância, informando-o que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, e em virtude da sentença de extinção de fl. 243, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Intime-se, oportunamente, a Autarquia Previdenciária. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0008300-59.2011.403.6138** - FRANCISCO ANTONIO CARDOSO(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIEYEH) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE APARECIDO CARDOSO X NEUSA CARDOSO X MARIA RODRIGUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Preliminarmente, dê-se ciência aos sucessores do desarquivamento dos autos. Providencie o advogado dos sucessores de NEUSA CARDOSO, o Dr. José Antônio Rodrigues da Silva (OAB/SP 63.306), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual nos termos do art. 104, do CPC/2015, juntando aos autos as devidas procurações, bem como a declaração de hipossuficiência econômica ou comprovação de recolhimento das custas de todos os sucessores para requerimento de gratuidade de justiça nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015. Com o cumprimento, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo sem a devida regularização, prossiga-se, nos termos da Portaria nº 15 de 4 de abril de 2016 deste Juízo, com relação aos demais sucessores de MARIA RODRIGUES CARDOSO, já habilitados nos autos. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico (AR-DA) do Dr. José Antônio Rodrigues da Silva (OAB/SP 63.306) para ciência desta decisão, mantendo-o, em caso de regularização da representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001072-28.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELLI TAGUTI ALVES X CAIQUE TAGUTI ALVES

Preliminarmente, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação em 15 (quinze) dias acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fs. 83/84, 102, 105, da Carta Precatória de fs. 108140, bem como da petição de documentos de fs. 141-158/v. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

**0001073-13.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X M. T. ALVES ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCELLI TAGUTI ALVES

Preliminarmente, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação em 15 (quinze) dias acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fs. 45/46 e da petição de documentos de fs. 56-73/v. Após, tomem-me conclusos. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005981-21.2011.403.6138** - JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA E SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESULINO SANTANA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Interposto recurso de apelação contra a sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição, houve inequívoca preclusão consumativa. Não há como complementar o recurso, como pretendem os petionários às fs. 143/143-verso, à míngua de previsão legal. Igualmente, não há como acolher o pedido para que o recurso de fs. 129/132 seja aderido ao recurso de fs. 126/128. O recurso adesivo pressupõe a ocorrência de sucumbência recíproca e deve aderir, sendo o caso, ao recurso da parte contrária, e não da mesma parte. Além disso, a nova procuração juntada pelo autor (fl. 92), sem que tenha sido feita por ele qualquer ressalva em relação ao advogado anteriormente constituído, substitui o mandato anterior, e o novo contrato de prestação de serviços advocatícios, datado de 27/04/2015 (fs. 100/100-verso), denota o claro interesse do autor no sentido de constituir novo patrono, o que contraria a tese sustentada na petição de fs. 143/143-verso. No mais, embora no substabelecimento de fl. 177 conste a data de 28/04/2015, ele teria sido firmado um dia depois de o autor ter outorgado poderes ao novo advogado (27/04/2015). Portanto, para todos os efeitos, levando-se em conta o ora decidido, não haveria como o advogado originário substabelecer a outro profissional os poderes que não mais possuía. Diante disso, indefiro os pedidos de fs. 139/140 e 143/143-verso, e mantenho a decisão de fs. 138, quanto ao desentranhamento da petição de fs. 129/137. Reconsidero apenas a parte que determina a exclusão do advogado Dr. João Marcos Saloio do sistema processual, a fim de que ele possa ser intimado desta e de futuras decisões a respeito do seu pleito. Prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 138. Intime-se.

**0000573-10.2015.403.6138** - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência ao Dr. Luiz Otávio Freitas (OAB/SP 84.670) do extrato de pagamento de fl. 230, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, intimando-o para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito. Quanto às informações de fs. 209/229, trazidas em cumprimento à decisão de fl. 208, depreende-se, a princípio, que ocorreu uma duplicidade de pagamento durante o período de maio/2007 a março/2008, o que se justifica a remessa ao contador do Juízo. Desta forma, remetam-se os autos à contabilidade para apuração de possível crédito em favor da parte autora, considerando o que ficou determinado na sentença (fs. 116/124) e na decisão (fs. 165/168) preferidas nestes autos, e nas informações apresentadas às fs. 211/229, referente ao processo nº 0005563-18.2007.4.03.6302 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Após, intem-se as parte para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando-me conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006860-28.2011.403.6138** - EMANUELLE KARINA DA SILVA X ESTER DA SILVA E SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUELLE KARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública (Classe nº 12078). Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 -PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fs. 244/247). Segundo o extrato de fs. 248/251, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará. Depreende-se dos autos que o saldo remanescente de R\$ 11.384,31, para março/2017 (fl. 247) cabe à autora EMANUELLE KARINA DA SILVA (CPF/MF 231.135.118-44). Posto isso, intime-se a autora, por meio do Oficial de Justiça, para ciência da referida importância, informando-a que o levantamento se dará por alvará a ser requerido por advogado no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que no silêncio a importância será devolvida aos cofres públicos. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem provocação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Havendo manifestação, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007295-02.2011.403.6138** - ANTONIO RODRIGUES ESCUDEIRO FILHO(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES ESCUDEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste execução contra a Fazenda Pública (Classe nº 12078). Trata-se inicialmente da existência de valores depositados a ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos/SP sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (fls. 165/168). Segundo o extrato de fls. 169/172, o referido valor, em virtude da abertura da 1ª Vara Federal de Barretos/SP, encontra-se a ordem deste Juízo, cujo levantamento dependerá da expedição de alvará. Depreende-se dos autos que a parte autora faleceu em 12/09/1997 (fl. 174), e que o saldo remanescente de R\$ 7.389,94, para março/2017 (fls. 168) cabe aos seus possíveis sucessores (fl. 135). Isso posto, suspendo o processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil nos termos do art. 25 da Portaria nº 15, de 4 de abril de 2016, deste Juízo. Não obstante, defiro o prazo improrrogável de 3 (três) meses para que os advogados constituídos pela parte sucedida promovam a habilitação de todos os sucessores, careando aos autos a certidão de óbito, certidão de nascimento ou de casamento, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), procuração e declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, 6º do CPC/2015 ou a comprovação de recolhimento das custas. Estando regular o pedido de habilitação de todos os sucessores, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido, nos termos do artigo 690 do CPC/2015. Decorrido o prazo sem a devida habilitação, e se necessário, fica desde já autorizada a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para intimação dos sucessores de ANTONIO RODRIGUES ESCUDEIRO FILHO (CPF/MF 018.741.078-07). Decorrido o prazo nos termos das determinações supra sem a devida habilitação, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, tomem-me conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Cumpra-se. Publique-se.

**Expediente Nº 2372**

**EXECUCAO DA PENA**

**000604-59.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LISNAEL MORENO GRANADO(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)**

Vistos. Trata-se de requerimento do apenado LISNAEL MORENO GRANADO nos autos da execução penal em que requer aplicação de detração penal, considerando o tempo de prisão cautelar, para determinação do regime inicial da pena a ser cumprida (fls. 72/74). Alega, em síntese, que a respeitável sentença e o venerando acórdão não aplicaram a detração da pena, conforme previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, fixando regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena de um ano e seis meses de detenção sem considerar o tempo de prisão preventiva de 25/03/2013 a 02/08/2013 (4 meses e 9 dias). O Ministério Público Federal, em síntese, sustentou que a detração penal requerida pelo apenado não alteraria o regime inicial de cumprimento da pena, visto que esse regime não foi definido em razão da quantidade de pena aplicada, mas por conta de reincidência do apenado. Afirma ainda que o apenado poderia, em tese, ter direito a progressão da pena, visto que já ficou preso preventivamente por tempo superior a um sexto da pena aplicada, mas, nesse caso, deveria também provar os requisitos subjetivos da progressão previstos no artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (fls. 88/89). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, nos termos do artigo 66, inciso III, alíneas b e c, da Lei nº 7.210/84, o juízo da execução penal é competente para decidir sobre detração e progressão de regime, notadamente porque não decidida a detração postulada pelo apenado na ação penal. Passo, assim, a decidir sobre o requerimento. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O apenado foi condenado a pena de um ano e seis meses de detenção, mas o regime inicial de cumprimento da pena fixado não foi o aberto, mas sim o semiaberto, em razão de reincidência (fls. 39). Dessa forma, a aplicação da detração penal na forma do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal não teria o condão de alterar o regime inicial fixado. O que postula o apenado, em verdade, é a progressão do regime semiaberto para o aberto, na consideração de que já cumpriu mais de um sexto da pena de detenção fixada. De fato, o apenado cumpriu mais de um sexto da pena, visto que ficou preso de 25/03/2013 a 02/08/2013, isto é, por 4 meses e 9 dias. A progressão de regime, todavia, também exige prova do requisito de bom comportamento carcerário. Com efeito, assim dispõe o artigo 112 da Lei nº 7.210/84. Lei nº 7.210/84. Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. Demais disso, a Lei nº 7.210/84 ainda impõe que o apenado prove o cumprimento do disposto nos artigos 113 e 114 para que possa progredir para o regime aberto, in verbis: Lei nº 7.210/84. Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz. Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. Dessa forma, o apenado não tem direito automático a progressão de regime pelo cumprimento de mais de um sexto da pena de detenção fixada e não pode provar o requisito expresso no artigo 114, inciso II, da Lei nº 7.210/84 (exame criminológico) senão somente depois de apresentar-se para início do cumprimento da pena, uma vez que não há informação nos autos de que tenha se submetido a tal exame enquanto esteve cumprindo prisão preventiva. Posto isso, indefiro o requerido pelo apenado na petição de fls. 72/74. Não obstante, poderá o apenado, desde já, fazer prova nos autos desta execução penal do requisito expresso no inciso I do artigo 114 da Lei nº 7.210/84 (prova de trabalho). Sem prejuízo, desde já também determino a expedição de ofício ao estabelecimento penal em que o apenado esteve custodiado para que seja requisitado, com urgência, atestado de permanência e de conduta carcerária para os fins do disposto no artigo 112 da Lei nº 7.210/84, bem como informação sobre eventuais exames já realizados pelo apenado para os fins do inciso II do artigo 114 da Lei nº 7.210/84. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0001935-29.2013.403.6102 e comunique-se o teor desta decisão nos autos do Habeas Corpus impetrado em favor do apenado e noticiado nos autos da mesma ação penal, com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**000234-17.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO TIRABOSCHI(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP378089 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de pedido do indiciado de dilação de prazo para início do cumprimento da transação penal por 02 (dois) meses, ao qual o Ministério Público Federal não se opôs. Uma vez decorrido prazo superior ao pretendido pela defesa, traga esta aos autos comprovação da homologação do PRAD pela autoridade competente bem como prova do início de sua realização, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-95.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: VIA FLORENZA CONFECCOES LTDA - ME, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 16h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

Mauá, 30 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: MONY'S SERVICOS E LOCACOES - EIRELI, MONIQUE DRESET DE SOUZA, MONISE DRESET DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 16h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: AGNALDO DORCELINO MERCADO, AGNALDO DORCELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 16h30min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: IDALBERTO ALVES DO CARMO PRODUTOS DE LIMPEZA - ME, IDALBERTO ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a).

Após, expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação e intimação para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 25 de agosto de 2017, às 15h00min.

Esclareça-se que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC.)

**Mauá, 30 de junho de 2017.**

**Maria Carolina Akel Ayoub**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FERNANDO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 11 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RICARDO MIOLI ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO - SP209642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e intime-se o representante judicial do INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Mauá, 11 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 11 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juíz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: UESLEY CARVALHO LIMA, MARCELO HADDAD POZZO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "*ex vi legis*", o título executivo judicial. Anote-se.

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC.

Mauá, 11 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juíz Federal



## SENTENÇA

Cícero Roberto dos Santos de Lima ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, do interregno laborado de 13.01.1988 a 30.08.2016, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 30.08.2016. Juntou documentos (id. 1087120, 1087192, 1087210, 1087223, 1087234, 1087241, 1087300, 1087306, 1087314 e 1087455).

Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a apresentação de cópias do procedimento administrativo, bem como a regularização da representação processual (id. 1471713).

A parte autora ficou-se inerte (id. 1763146).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para emendar a peça inaugural e efetuar o recolhimento das custas e emendar a peça inaugural, ficou-se inerte.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I e VI, combinado com o artigo 290 e o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu.

Não interposto recurso, cumpra-se o artigo 331, § 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## SENTENÇA

Luís Carlos da Silva apresentou pedido de alvará judicial com o intuito de soerguer o montante depositado em sua conta inativa vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mantida pela Caixa Econômica Federal. À inicial, juntou documentos (ID 1193760, 1193751, 1193742, 1193733, 1193723, 1193712, 1193697, 1193679, 1193670, 1193661 e 1193600).

O requerente apresentou pedido de desistência nos autos (ID 1833843 e 1833541).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Diante do salário anotado em CTPS (ID 193712 - Pág. 7), defiro a gratuidade ao requerente.

Tendo em vista o requerimento apresentado (ID 1833843 e 1833541), **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, 12 de julho de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

Expediente Nº 2666

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000752-74.2011.403.6140** - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0002255-33.2011.403.6140** - EUCLIDES PEREIRA LIMA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0002639-59.2012.403.6140** - MARILENE DE ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002441-85.2013.403.6140** - PEDRO PALILA(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (fls. 109/111), pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000134-32.2011.403.6140** - DELCIDIO PEREIRA DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000935-45.2011.403.6140** - GERALDA APARECIDA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP016523SA - MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0001431-74.2011.403.6140** - CLAUDIONOR GIMENES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0001615-30.2011.403.6140** - MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X TAKAHIRO MAKIHARA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO MISHIMA MAKIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0003175-07.2011.403.6140** - ANA MARIA CALIXTO MAMEDE(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA CALIXTO MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0010157-37.2011.403.6140** - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0001050-32.2012.403.6140** - EMERSON WILLIANS PINTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON WILLIANS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000951-28.2013.403.6140** - ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS AUGUSTO PEREIRA CAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça em Secretaria, o patrono do autor, para retirada de cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0001738-57.2013.403.6140** - CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI E SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0003064-52.2013.403.6140** - MANOEL FERREIRA PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0003400-56.2013.403.6140** - CAIO VASCO DA SILVA KALTNER(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIO VASCO DA SILVA KALTNER X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002683-73.2015.403.6140** - DENISE ALVES DE SIQUEIRA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000164-04.2010.403.6140** - ANA TONELO DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TONELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000024-33.2011.403.6140** - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**000705-03.2011.403.6140** - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0002844-25.2011.403.6140** - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados e compareça em Secretaria para retirada da procuração autenticada e sua correspondente certidão de autenticidade. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0011701-60.2011.403.6140** - JOSE INACIO BERNARDES(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001977-61.2013.403.6140** - DEVALCIR JOAO LOURENCETTI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVALCIR JOAO LOURENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0002993-50.2013.403.6140** - VALDIULZA DA COSTA SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIULZA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000145-56.2014.403.6140** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001305-19.2014.403.6140** - VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTAIR GAUDENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0001478-43.2014.403.6140** - ELISANGELA APARECIDA FARDELONI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA FARDELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0008319-08.2014.403.6317** - SIDNEI TAKAKI JOAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TAKAKI JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### Expediente Nº 2670

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002333-27.2011.403.6140** - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002767-45.2013.403.6140** - ROBERTO MARSÍ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3)** - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000713-77.2011.403.6140** - SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0001168-42.2011.403.6140** - LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0006362-23.2011.403.6140** - IVALDO GONCALVES DA FONSECA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000919-57.2012.403.6140** - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001782-76.2013.403.6140** - VANDERNEI ALVES DOS SANTOS(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERNEI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001221-81.2015.403.6140** - JOSE BARBOZA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0003163-51.2015.403.6140** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**000414-27.2016.403.6140** - WILSON ADALBERTO VIOLA(SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ADALBERTO VIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001132-97.2011.403.6140** - ADELDO SANTOS DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELDO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002601-81.2011.403.6140** - LUZINETE DOS SANTOS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0009595-28.2011.403.6140** - BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0009773-74.2011.403.6140** - LAERTE DA CRUZ X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X KELLI APARECIDA DA CRUZ(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0001110-05.2012.403.6140** - ELISANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001761-37.2012.403.6140** - GERSON AURELIANO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON AURELIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0002568-57.2012.403.6140** - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001367-93.2013.403.6140** - ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA IZAURA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002084-08.2013.403.6140** - SEBASTIAO JOSE FERNANDES(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000093-60.2014.403.6140** - CLEONICE SILVA GONCALVES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000149-93.2014.403.6140** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

**0003205-37.2014.403.6140** - DEIJANIRA ROSA COUTINHO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIJANIRA ROSA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003618-50.2014.403.6140** - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002252-05.2016.403.6140** - CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório/requisitório pendente.

#### **Expediente Nº 2671**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000493-69.2017.403.6140** - JONAS CORREIA DE BRITO(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jonas Correia de Brito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandato de segurança n. 0005368-03.2012.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor ao benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício fixada em 11.06.2012 (DER), sendo certo que o benefício foi implantado com data de início do pagamento em 01.08.2014. À inicial, juntou documentos (pp. 2-332). Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e a emenda da inicial, para esclarecimentos sobre o interesse processual, com demonstração documental da negativa da Autarquia em cumprir integralmente a ordem mandamental deferida nos autos n. 0005368-03.2012.403.6126 (pp. 335-335vº.). A parte autora ficou-se inerte (p. 337v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para emendar a peça inaugural e efetuar o recolhimento das custas e emendar a peça inaugural, ficou-se inerte. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, combinado com o artigo 290 e o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Não interposto recurso, cumpre-se o artigo 331, 3º, CPC, e arquivem-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002001-26.2012.403.6140** - SEBASTIAO MEIRA NETO(SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002035-64.2013.403.6140** - PAULO CESAR BARBOSA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002596-88.2013.403.6140** - ANTONIO NATALICIO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar cópia autenticada de procuração e sua correspondente certidão de autenticidade.

**0003264-59.2013.403.6140** - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0004039-40.2014.403.6140** - MARIA DE JESUS SOUZA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002624-90.2012.403.6140** - TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE CAROLINE DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000246-64.2012.403.6140** - MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X ELISANGELA FLORENCIO CAJAZEIRAS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0001992-64.2012.403.6140** - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DO CARMO(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0000843-96.2013.403.6140** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0003181-43.2013.403.6140** - LUIS GREGORIO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002050-96.2014.403.6140** - FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

**0002455-35.2014.403.6140** - JOSE ALENCAR ESPANHA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALENCAR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: AYAKO TAKARA COSMETICOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Verifico que as custas judiciais não foram recolhidas conforme determinado no Art. 2º da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996 e da Resolução nº 411-CA/TRF-3. Assim, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC.

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1225

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002692-70.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção.Fls. 707 e 716/717: a ré pleiteia com urgência os desbloqueios de seus bens e contas bancárias, determinados em fls. 283/286.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 347/348 esclareceu que a liminar de fls 278/281 não determinou o bloqueio de numerários em contas bancárias, mas tão somente a transferência de eventuais recursos da União em favor dos réus.Após, foram expedidos ofícios ao Banco do Brasil e CEF (fls. 349/351), para esclarecimentos. Quanto ao Banco Bradesco, o mesmo informou às fls. 360 e 365 que não foi possível efetuar as pesquisas por inconsistência do número do CPF.Considerando que foram localizados dois veículos em nome da ré, determino o desbloqueio através do sistema RENAJUD (fls. 328/329).Informe à CVM e à SIAFI que houve sentença. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000910-57.2014.403.6130** - WILLIAMS BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME(SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, sob pena de preclusão.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002710-28.2011.403.6130** - DJALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a resposta do Banco do Brasil e considerando o ofício 15/2017, da UFEP, oficie-se informando o saques efetuados.Manifeste-se o patrono quanto ao não levantamento dos valores em nome de Lazaro Amaro da Silva.Compulsando os autos, verifico que não consta procuração em nome dos herdeiros do Sr. Djalma. Assim, providenciem os herdeiros a devida regularização.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0020840-66.2011.403.6130** - ACB APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, tomem conclusos para sentença.

**0001379-74.2012.403.6130** - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por rito ordinário/comum, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/154.458.198-7, com DER em 05/10/2010. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a tramitação prioritária do feito e a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma na inicial que, em 05/10/2010, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício. Sustenta que exerceu atividades agrícolas e pecuárias no período de 25/01/1963 a 15/01/1986, sendo que tal interregno não foi computado para fins de concessão de benefício. Aduz ainda que, reconhecido o período supramencionado, teria cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade em sua modalidade rural, previstos no art. 143 da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Instada a readequar a causa ao provêto econômico almejado (fl. 56), a parte autora cumpriu a determinação de fl. 57/58. Pela decisão de fl. 60, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária do feito, enquanto o pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fl. 60). Contestação às fls. 63/77, sem preliminares processuais e, no mérito, pugrando pela improcedência do pleito. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 88). Disto, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 89) e a autarquia ré informou que, em caso de designação de audiência, requeria a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e o depoimento pessoal (fls. 91/92). A produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora, foram deferidos (fl. 93). A testemunha da autora foi ouvida por carta precatória, fls. 114/115. O depoimento pessoal da demandante foi tomado neste juízo, conforme a audiência de fls. 126/128, com registro do ato em mídia digital. É o relatório. Fundamento e decisão. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE A Aposentadoria por idade rural possui fundamento legal previsto nos artigos 48, 142 e 143 da Lei de Benefícios. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, além da comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, e de acordo com a tabela transitória do art. 142 da Lei de Benefícios. Assim, para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. No mesmo sentido acima delineado já se firmou a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme se observa da Súmula a seguir colacionada: Súmula 54/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Trabalhador rural. Ruralidade. Carência. Aposentadoria por idade. Lei 8.213/91, art. 48. Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Assim, a carência da aposentadoria - recolhimento mínimo de contribuições previdenciárias - deve ser aferida de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei 8213/1991, conforme abaixo descrita: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3.º e parágrafos da Lei 10.666/03. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. A norma é excepcionada pelos arts. 39, I, e 143, do mesmo diploma legal, que permitem ao trabalhador rural e ao segurado especial o acesso à prestação de valor mínimo, desde que comprovada a atividade rural por número de meses idêntico à carência do benefício, dispensando a prova do recolhimento contributivo. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tecidas as considerações iniciais acerca do tema, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercício em atividade rural, não reconhecido pela autarquia ré. No caso em tela, a autora afirma ter exercido trabalho rural no período de 25/01/1963 a 15/01/1986. Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Carteira de Sindicato dos trabalhadores rurais de Campo A. de Lourdes (fl. 17); 2 - Certidão de Casamento da parte autora, realizado em 06/03/1976 (fl. 18); 3 - Certificado de Matrícula e Alteração - CMA, tendo como contribuinte JOVELINA MARIA DE SENA (fl. 24); 4 - Guias da previdência social pagas, descritas como produção agrícola, referentes às mensalidades dos anos de 2007, 2006, 2005, 2004, 2003 (fls. 26/34); 5 - Comprovantes de Pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo A. de Lourdes (fls. 35/40), referentes a mensalidades dos anos de 2006, 2004, 2005 e 2007; Em sua oitiva em juízo, a Sra. ZENAIDE FERREIRA DA SILVA, testemunha da autora, informou que a conhecia desde criança e que entre 1963 a 1986 ela havia exercido as atividades de lavradora (fl. 115). Em depoimento pessoal, a autora informou que era natural de Campo Alegre na Bahia (a partir de 02 min); que morava com os irmãos no SÍTIO de propriedade da família (a partir de 02min30seg); que trabalhava na roça e que se plantava milho, feijão e mandioca (a partir de 03min30seg); que a produção era pouca (a partir de 04 min); que durante a seca não havia emprego (a partir de 5 min); que começou a trabalhar na roça entre 12 e 15 anos de idade (a partir de 05min30seg), sem empregados (a partir 06min); que casou perto de Campo Alegre e que nesta época laborava na roça (a partir de 07 min); que seu marido também laborava na roça (a partir de 09 min); que veio para Osasco por volta dos anos 1970 e ficou um tempo e voltou para Bahia (a partir de 10 min), enquanto o seu marido ficou em Osasco (a partir de 11 min); que na época que morava na roça estudou por 3 anos e que estudava e laborava na roça (a partir de 13 min). Como se vê, a autora apresentou como início de prova material do labor rural os documentos acostados entre fls. 17/40. A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não menciona as datas de exercício da atividade rural e não é contemporânea aos fatos narrados, pois foi expedida somente em 20/06/2001 (fl. 17). O Certificado de Matrícula constante de fl. 24 nada menciona a respeito das atividades rurícolas da parte autora ou dos seus familiares. As guias de previdência social de fls. 26/34 e os comprovantes de pagamento do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 35/40) não são referentes aos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos, não servindo como prova material do labor rural entre 1963 e 1986. Por outro lado, a certidão de casamento da parte autora, realizada em 06 de março de 1976, constando lavrador como a profissão do cônjuge da parte autora, configura prova suficiente de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o seu desempenho pela autora, mas somente no interregno compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1976. Neste sentido a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE RURÍCOLA. CONFIRMAÇÃO. REQUISITO ETÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. PRECEDENTES. SEPARAÇÃO OU ÔBITO DO CÔNJUGE. PROVA MATERIAL. EFEITO PROATIVO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), impondo-se sua confirmação. 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material (certidão de seu casamento com o Sr. Garibaldi Celestino, em solenidade realizada em 31.03.1951 (fl. 12), na qual consta que o seu cônjuge era lavrador), na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural... (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000). 4. A averbação de separação ou óbito do cônjuge não retira, por si só, a condição de rurícola da esposa, uma vez que a prova material pode projetar seus efeitos de forma proativa, corroborada pela prova testemunhal. Precedentes. 5. A condição de chefe ou arrimo de família não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do que dispõe o seu art. 226, 5º (AC n. 287-60.1999.4.01.4000/PI, TRF 1ª Região). 6. O fato de a autora ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos em data anterior à vigência da Lei 8.213/91, não impede a concessão do benefício ora requerido, uma vez que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assentado o entendimento de que as mulheres, independentemente da condição de chefe ou arrimo da família, ou de recebimento, pelo cônjuge ou companheiro de benefício previdenciário, possuem direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade (arts. 5º, inciso I, e 201, 7º, II, da Constituição Federal de 1988). 7. A legislação ora vigente, qual seja, a Lei 8.213/91, é mais benéfica do que a legislação anterior que regia a matéria, de modo que sua aplicação é devida, tendo em vista o caráter social da prestação vindicada. Precedentes. 8. A concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural subsume-se ao quanto disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. 9. A autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, em face do óbito de seu esposo, o que confirma a sua qualidade de rurícola (fl. 22). 10. Quanto à data inicial do benefício, a Lei 8.213/91, em seu artigo 49, I, b, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1057704-SC), vedada a reformada in pejus e observados os estritos limites objetivos do pedido inicial. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte. 13. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Antecipação de tutela (Processo AC 200901990189201 MG 2009.01.99.018920-1 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Publicação e-DJF1 p.73 de 07/03/2014 Julgamento 30 de Outubro de 2013 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO) Dessa forma, considero que a documentação supra, bem como os depoimentos colhidos em audiência e reproduzidos em mídia digital, configuram provas suficientes de parte do alegado tempo de atividade rural, comprovando o seu desempenho pela autora somente no período controvertido de 01/01/1976 a 31/12/1976, reconhecendo-o para os fins de contagem do tempo de contribuição perante o RGPS - Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 55 anos de idade em 05/01/1948 (fl. 14), é de 132 meses de contribuição, não faz jus à aposentadoria por idade. Nada impede, porém, reconhecer o interregno compreendido entre 01/01/1976 a 31/12/1976, determinando a sua averbação para futura e eventual aposentadoria. DOS DANOS MORAIS Com respeito aos danos morais, o pedido de reparação de danos à personalidade não foi formulado de forma completamente autônoma do pedido de concessão de benefício previdenciário. Vale dizer, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo dependente da procedência do pleito anterior (concessão de aposentadoria por idade), pelo qual se constataria o ato ilícito praticado pelo réu, daí exsurgindo a possibilidade da pretensão de danos morais. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela autora. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte da autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Assim, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Logo, tendo em vista que não houve a prática de ato ilícito pelo réu, tendo sido pertinente o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, não se verifica qualquer pressuposto fático e jurídico apto à reparação dos danos, razão pela qual se impõe a improcedência deste pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para determinar ao Instituto-réu que proceda à averbação do período de 01/01/1976 a 31/12/1976 no prontuário (NIT) da autora, como exercido em atividade rural comum. Decaindo o réu de parte mínima do pedido, CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81 e observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001814-48.2012.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em atenção ao pedido de fls. 355/357, intime-se o autor para que traga cópia dos documentos de fls. 272/284 e 290/291 do autos n.000275192.2011.403.6130, substituindo os instrumentos de procuração daquelas cópias por instrumentos de procuração originais e atuais, conferindo poderes para atuação no presente processo.

**0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)**

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguardar-se por 15 (quinze) dias, para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 313/318, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 333/334. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da sentença embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate, inclusive no que tange a fixação da correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie, porquanto, como é devido, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual OSLEI DE JESUS CONEGLIAN pretende a concessão de aposentadoria especial (NB 42/162.843.787-9), com DER em 05/11/2012, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições agressivas. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconhecendo períodos laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 02/12). Período EMPRESA DATA início Data Término Fundamento I CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 29/01/1981 31/12/2003 Exposição a ELETRICIDADE, RUIDO E HIDROCARBONETOS - GRAXA ÓLEO E SOLVENTE. 2 CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS 01/01/2004 05/11/2012 Exposição a ELETRICIDADE, RUIDO E HIDROCARBONETOS GRAXA ÓLEO E SOLVENTE. Aduz que, reconhecidos os períodos especiais destacados, possui 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço submetido a condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (fl. 205). Contestação às fls. 209/241, com preliminar de incompetência deste juízo, prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 245/259. À fl. 260, as partes foram intimadas para especificação de provas. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 260 - v). O INSS, ciente (fl. 261), requereu dilação de prazo para juntada de procedimento administrativo referente ao NB 42/162.843.787-9, o que foi deferido (fl. 265). Cópia de PA referente ao NB 42/162.843.787-9 às fls. 267/294. É o relatório. Fundamento e Decido. AFASTO a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa (R\$57.000,00) encontra-se devidamente justificado, pretendendo o autor prestação mensal aproximada de R\$3.000,00 (três mil reais), cujo montante vencido na data da propositura da ação, acrescido de 12 prestações vencidas, supera o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais. A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer. A parte autora busca o reconhecimento de interregos laborados mediante condições agressivas. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data de 05/11/2012 (NB 42/162.843.787-9). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º - A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º - É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêuticos conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGÓNES VIANNA: Veja-se que a data de 28/05/98, mesmo para aqueles que consideramos o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º, e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUIDO/NO que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscira no Regulamento da Previdência Social (verbe sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, S. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC..... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já



que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª R., APELREEX 2004.03.990211049-SP, 7ª T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que existida dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário.Confirma-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RÚIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79,(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99.A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficiência dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal.Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original.Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003.Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previu o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015.Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Nesse Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reforma a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaques e grifos nossos.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Tratando-se de exposição a eletricidade de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico eletricidade, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço com sujeição ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, exigidas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional, citando as atividades de montagem, instalação, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterráneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.De fato, a jurisprudência tem abrangido a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente eletricidade é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.Confirma-se o precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovaram a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringiu o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.213/13.In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Teidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor.Conforme a fundamentação supra, bem como a documentação carreada aos autos, verifico a necessidade de desmembramento dos interrogatórios requeridos pela parte autora (1 - 29/01/1981 a 31/12/2003; e 2 - 01/01/2004 a 05/11/2012).[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/01/1981 e 05/03/1997 Empresa: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RÚIDO, ELETRICIDADE E HIDROCARBONETOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os Códigos 1.1.6, 1.1.5 dos Decretos 53831/1964 e 83080/1979, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível máximo de tolerância estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fls. 47/51).Este interrogatório também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os Códigos 1.2.11, 1.2.10 e dos Decretos 53831/1964, 83080/1979, porquanto a exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fl. 47).Não se verifica enquadramento sob condições especiais pelo agente nocivo ELETRICIDADE, vez que a exposição a este não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no bojo do LAUDO de fls. 47/51, não há menção ao agente agressivo ELETRICIDADE, e não há nos autos documentos que comprovem a exposição efetiva a este agente nocivo, nos termos da fundamentação supra.[1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/12/2003 Empresa: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RÚIDO, ELETRICIDADE E HIDROCARBONETOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.019 do anexo IV do Decreto 2172/1997, porquanto a exposição ao agente nocivo HIDROCARBONETO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente

comprovadas por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fls. 47/51). Porém, o mesmo interregno não permite enquadramento pelo agente nocivo ELETRICIDADE, vez que a exposição a este não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no bojo do LAUDO de fls. 47/51, não há menção ao agente agressivo ELETRICIDADE e não há nos autos documentos que comprovem a exposição a este agente nocivo, nos termos da fundamentação supra. Adicionalmente, o mesmo interregno também não pode ser enquadrado pelo agente agressivo RUIDO, uma vez que a exposição ocorreu em patamar inferior (85 dB) ao limite estabelecido para o período, conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos (fls. 47/51). [2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 31/05/2004 Empresa: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO, ELETRICIDADE E HIDROCARBONETOS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3048/1999 (PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS - a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas; b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos), por similaridade a exposição a derivados de PETRÓLEO, dada a exposição contínua aos agentes nocivos- GRAXA, ÓLEO e SOLVENTE, devidamente comprovada por PPP (fls. 53/54). Ademais, a exposição ao agente agressivo RUIDO ocorreu dentro do limite de 85 dB estabelecido para o período, conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos. Observe-se ainda que não há menção a ELETRICIDADE no PPP de fls. 52/54, não se permitindo o enquadramento pela exposição a este agente agressivo. [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2004 e 26/07/2012 Empresa: CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO, ELETRICIDADE E HIDROCARBONETOS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 52/54). Porém, o interregno não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pelos agentes nocivos ELETRICIDADE e HIDROCARBONETO, vez que a exposição a estes não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no bojo do PPP de fls. 52/54, não há menção a tais agentes agressivos. [2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/07/2012 e 05/11/2012 Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO, ELETRICIDADE E HIDROCARBONETOS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que o PPP de fls. 52/54 foi emitido em 26/07/2012, não fazendo prova de atividade especial para períodos posteriores a esta data. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realize o cômputo dos períodos especiais de 29/01/1981 e 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 26/07/2012 acima reconhecidos, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS. Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 29/01/1981 a 05/03/1997 16 1 706 03/1997 a 31/12/2003 8 9 2501/01/2004 a 31/05/2004 0 5 001/06/2004 a 26/07/2012 8 1 26 31 5 28 DESCRICÃO (Anos Meses Dias) Tempo Especial reconhecido em juízo 31 5 28 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. FL 42) 0 0 0 Tempo Especial decorrente da conversão de Tempo Comum 0 0 0 TEMPO TOTAL 31 5 28 Diante disso, tendo o autor se submetido a condições agressivas de trabalho por 31 anos, 05 meses e 28 dias, faz jus à obtenção de aposentadoria especial, desde o requerimento formulado em 29/10/2012. Tendo em vista o reconhecimento do direito invocado, bem como a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o seu caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício de tempo de contribuição do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer como tempo de contribuição especial laborado pelo autor os períodos de 29/01/1981 e 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/05/2004 e 01/06/2004 a 26/07/2012, concedendo a ele a aposentadoria especial, desde a data da DER (29/10/2012). Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela em razão de benefício incompatível, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data, devidamente corrigidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e réu (art. 8º, da Lei 8620/93). CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu que implante o benefício em favor do autor, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003090-80.2013.403.6130** - JUCELINO VIANA DE AMORIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Assiste razão o INSS. Oficie-se a autarquia para que cumpra o determinado em sentença (fls. 183/192), qual seja, reconhecer o período de 19/11/2003 e 31/12/2003, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum. Intime-se. Cumpra-se.

**0003328-02.2013.403.6130** - ROBERTO ANTONIO SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004014-91.2013.403.6130** - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA (SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 83 e indefiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do alegado dano moral sofrido pela autora em razão da negatinação de seu CPF (fls. 84/85), nos termos da fundamentação dada naquela decisão. Venham os autos conclusos para sentença.

**0004105-84.2013.403.6130** - EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO - INCAPAZ X CEDELINA VIEIRA DE LIMA ARAUJO (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDIVANDRO DE OLIVEIRA SABINO, menor incapaz representado por sua guardiã, visando ao pagamento dos atrasados do benefício da pensão por morte recebida na qualidade de filho de PAULO ROBERTO VIEIRA DE ARAÚJO, cujo óbito ocorreu em 11/12/1999 (certidão do óbito - fl. 23). Aduz a parte autora que obteve o benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/155.783.393-9) a partir de 11/12/1999, data do óbito do segurado, mas só lhe foram pagas as prestações mensais a partir do requerimento do benefício, ocorrido em 25/08/2011. Sustenta que, por ser menor incapaz, faz jus às prestações vencidas no período de 11/12/1999 a 24/08/2011, uma vez que contra ele não corre o prazo prescricional. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 12/21). Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/51, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ajuizada a causa inicialmente perante o Juizado Especial Federal, este declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 65/67). Redistribuído o feito a esta Vara Federal, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Instadas a especificar novas provas (fl. 71), as partes nada requereram. Colhido o parecer do Ministério Público Federal, este opinou pelo deferimento do pedido (fls. 95/97). É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação. O autor formulou o requerimento do benefício em 25/08/2011 (cf. extrato eletrônico de fl. 53), quando ainda era menor imputável (fl. 18). Pleiteia somente o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado, não havendo que cogitar em ausência de requerimento do benefício, como afirmado na defesa. Passo ao exame do mérito. Não há controvérsia sobre a qualidade de dependente do autor, nem sobre os dados básicos do benefício de pensão por morte (fls. 52/53). A questão debatida é unicamente de direito, qual seja, se o autor, por ser menor imputável, absolutamente incapaz na data do falecimento do segurado, faz jus ao recebimento das prestações de pensão por morte desde o óbito do instituidor. Pelo disposto no art. 79 da Lei 8.213/91, não se aplicam ao menor incapaz os prazos extintivos de direito previstos no art. 103 da Lei de Benefícios (decadência e prescrição). Assim, o dependente incapaz não pode ser prejudicado pela ausência de solicitação administrativa contemporânea ao óbito do segurado, nos termos do referido art. 79 da Lei 8.213/91, c.c. o art. 198, I, do Código Civil. Em face da absoluta incapacidade, decorrente da minoridade ou de necessidades especiais, a data inicial da pensão deverá ser fixada na data do óbito, ainda que requerida depois de 30 dias do falecimento do segurado. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. I. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incidiria sobre as parcelas devidas antes do luto legal que antecede a data de propositura desta ação (Decreto n. 20.910/32), consoante os termos do enunciado da Súmula n. 85/STJ. No entanto, os arts. 194 e 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), resguardam o absolutamente incapaz da prescrição, tal como ocorria anteriormente na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I), incidindo em quaisquer relações de direito privado ou público (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970). (precedentes do STJ) 2. Tratando-se a recorrida de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, posto que não se perdem pela prescrição os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (in Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497 - Precedentes do STJ). 3. O Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32, que deve ser afastado no presente caso (STJ - Sexta Turma, RESp n. 324.028/AL, in DJ de 19.12.2002). 4. O artigo 74, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, preconiza devida a pensão por morte apenas a contar da data do requerimento administrativo, quando formulado mais de trinta dias depois do falecimento, não se aplicando tal disposição à hipótese em causa, por se cuidar de absolutamente incapaz, devendo o benefício retroagir à data do óbito do segurado instituidor da pensão. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). 6. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte). 7. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações posteriores à data de prolação da sentença recorrida, em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111/STJ. 8. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 12.427/96. 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF - Primeira Região, AC: APELAÇÃO CÍVEL 200101990267864, PROCESSO 2001101990267864, UF MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, data da decisão 14/02/2007, documento: TRF 100243492, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - grifo nosso). É certo que, nos termos do artigo 79 da Lei 8.213/91, os prazos prescricional e decedencial previstos no artigo 103 dessa mesma lei não se aplicam ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, o Código Civil atual, tal como já previa o Código de 1916, estabelece em seu artigo 198, I, que não corre prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, dentre os quais os menores de 16 anos. É certo, também, que os prazos extintivos relevantes para o incapaz são, além do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, o prazo de 30 ou 90 dias, o que se refere o artigo 74, inciso I, da mesma lei. No caso presente, verifica-se que o autor nasceu em 29.11.1998 (fls. 18/19), possuindo, portanto, 12 (doze) anos de idade quando do requerimento do benefício (DER 25/08/2011), época em que ainda não corria contra ele qualquer prazo extintivo de direito, razão pela qual é devida a pensão por morte a partir da data do óbito do segurado. Em face do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar em favor da parte autora as prestações vencidas no período de 11/12/1999 a 24/08/2011 do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/155.783.393-9), com correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas já atualizadas. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004124-90.2013.403.6130** - JOSE FELIX DAO (SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004140-44.2013.403.6130** - GUILHERME MIGUEL GOMES CORREA - INCAPAZ X ROSELI GOMES (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL ALVES RICARDO X GUSTAVO RICARDO ALVES CORREA - INCAPAZ

Vistos em inspeção. Não tendo oferta de contestação por parte dos réus Raquel Alves Ricardo e GRAC - incapaz, no prazo legal, decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

Vistos em inspeção. Verifico que os quesitos formulados pelo autor foram respondidos às fls.437. No entanto, os quesitos de números 11/17 permaneceram sem apreciação. Assim, intime-se a senhora perita para que responda o quesitos supracitados.

0004327-09.2013.403.6306 - JOSE MATIAS DOS SANTOS FILHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O acordão determinou a reabertura da fase instrutória. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 ( dez) dias, especificar e justificar provas a produzir, ratificando as manifestações de fls.61/64 e 68. Diligências documentais a cargo deste juízo só serão realizadas se houver recusa injustificada de terceiros no fornecimento dos documentos pretendidos.

0000259-25.2014.403.6130 - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da audiência realizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Promova O autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0000458-47.2014.403.6130 - JOSE BENEDITO SOUZA ZUMBA(SP269059 - VLADIMIR ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000765-98.2014.403.6130 - MARIA DO CARMO PORTES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0000847-32.2014.403.6130 - OSMAR ROCHA PINTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 347/359, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma a desnecessidade de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 salários mínimos (fls. 364/367). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 363/364. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se deu com base no art. 496, inciso I do CPC, que estabelece a sujeição ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, e suas respectivas fundações, autarquias e fundações de direito público, o que é o caso dos autos, quando ilíquida. Em tempo, verifico erro material na parte final dispositiva, acerca da condenação da parte ré nos honorários advocatícios, constando erroneamente o importe de quinze por cento entre parênteses, quando o correto seria dez por cento, o que, no ensejo, determino a retificação. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS de ofício e PARCIALMENTE, somente para retificar a fixação da condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO)

Cuida-se de pedido formulado pela ex-esposa do falecido, pleiteando que a companheira deixe de receber o benefício por ausência de comprovação de tal condição quando do óbito, ao argumento de que o falecido teria voltado a se relacionar com ela, logo, retornando à condição de marido e mulher. Postula, assim, a concessão do benefício unicamente em seu favor, além do reconhecimento da inexistência do débito contra si cobrado na esfera administrativa e a condenação do INSS em danos morais. Juntou documentos de fls. 13/140 para prova do alegado. Decisão de fls. 143/146 deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança dos atrasados. Pedidos de reconsideração apresentados pela parte autora às fls. 148 e 149/150, pedindo o restabelecimento do benefício em seu favor, com o deferimento do pagamento do valor de um salário mínimo conforme decisão de fls. 151/152. INSS informa o cumprimento da tutela antecipada à fl. 167, com interposição de recurso de agravo de instrumento informado às fls. 168/191, cuja decisão negativa de seguimento restou juntada às fls. 164/166. A corré Antonia apresentou contestação às fls. 192/213 pugnando pela improcedência da ação, aos argumentos de que: i) seria impossível a revisão da decisão administrativa pelo Poder Judiciário; ii) restou comprovado que era ela quem estava com o falecido quando do óbito, vivendo em união estável. Juntou documentos de fls. 214/474 para prova do alegado. Juntada contestação pelo INSS às fls. 475/508, pugnando pela improcedência da ação, ao argumento da correção da decisão proferida na esfera administrativa. Subsidiariamente, postulou a não condenação em custas, juros e honorários. Juntou documentos de fls. 509/513. A corré Antonia requereu o restabelecimento da integralidade da pensão por morte às fls. 514/527. Decisão de fl. 533 intimou as partes em sede de réplica e de provas, com réplica apresentada pela autora às fls. 535/539 e 540/544 pugnando, outrossim, pela produção de prova oral. Novas manifestações da corré Antonia postulando o restabelecimento da pensão integral juntadas às fls. 545/548 e 549/551, indeferidas pela decisão de fl. 549. Apresentados embargos declaratórios às fls. 554/563, com nova manifestação de fls. 569/578, além de manifestação pelo INSS juntada à fl. 579. Decisão de fl. 581 rejeitou os embargos opostos. Apresentados róis de testemunha pela autora (fls. 582/583) e corré Antonia (fls. 605/606). Informada a interposição de recurso de agravo de instrumento pela corré Antonia às fls. 585/598, com decisão deferindo parcialmente o efeito suspensivo ativo às fls. 600/602. Realizada a audiência conforme fls. 615/624, com depoimento pessoal pela autora e corré Antonia e oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes. Decisão de fl. 646 intimou as partes em sede de alegações finais, apresentadas pela autora conforme fls. 649/654, pela corré Antonia às fls. 655/669 e pelo INSS às fls. 672/687. É o relatório. Decido. 1) DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE POR PARTE DA AUTORA, DO PLEITO DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PAGO EM FAVOR DA CORRÉ E DOS EFEITOS PATRIMONIAIS SOBRE O MONTANTE COBRADO PELO INSS COMO DÍVIDA. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de pensão por morte originariamente concedido em seu favor sob o NB 154.892.720-9, ao argumento de que, quando do óbito do falecido, tinham voltado a viver juntos em união estável, formalizada pela via cível mediante a homologação de ação de restabelecimento de sociedade conjugal. Por consequência, postula a cessação do benefício de pensão por morte deferido à corré Antonia Fernandes da Fonseca sob o NB 154.892.752-7 na esfera administrativa, ao argumento de que, no óbito, não vivia mais em união estável com o falecido, Sr. Nilton Aparecido Pires. O cerne da questão ora posta no feito reside em se saber três coisas: i) se o falecido estava separado da mulher na data do óbito, ou se tinha reatado com ela; ii) se o falecido havia manifestado perante a corré Antonia a vontade de se separar dela, uma vez que viviam em união estável; iii) se a mulher eventualmente separada de fato dependia economicamente do falecido. Digo isso porque a ex-esposa também possui direito à percepção do benefício de pensão por morte, nos termos e desde que preenchidas as condições do artigo 76, 2º, da lei n. 8.213/91, a saber: Art. 76. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Regra esta que não pode ser estendida para o caso de ex-companheira, devendo ser interpretado o artigo 76, 2º, da lei n. 8.213/91 de forma literal, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PENSÃO PELA EX-CÔNJUGE. DIREITO A DIVISÃO DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. 1. Verifica-se que a Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 76 e 77 da Lei n. 8.213/91. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No tocante à alegada violação do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base nas provas dos autos, as quais demonstram que a autora detinha a condição de companheira do de cujus, em comprovada união estável, razão pela qual faz jus ao recebimento da pensão por morte. 3. Nos termos do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91, apenas o ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, da mesma lei. 4. Modificar as conclusões do acórdão, a fim de afastar a comprovação de união estável e determinar a cassação da pensão à companheira do de cujus, ou mesmo reconhecer o direito a divisão de pensão entre as partes, demandaria reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1357237/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 18/03/2013) Apenas saliente ser entendimento doutrinário pacífico e consolidado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de percepção simultânea do benefício de pensão por morte entre a companheira e o cônjuge, quando separada de fato e dependente econômica do marido, conforme elucidativo precedente abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE. MEAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EX-ESPOSA. VALOR MÍNIMO DA COTA-PARTE DO BENEFÍCIO ABAIXO DO. SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- Consoante disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, tanto a ex-cônjuge viúva, quanto atual companheira, podem possuir, simultaneamente, dependência econômica presumida em relação ao falecido. 2- É improcedente o pedido formulado pela ex-esposa de divisão dispare entre ambas, pois a legislação previdenciária, em seu art. 77, caput, determina que, havendo mais de um pensionista, a pensão será rateada entre todos os beneficiários em partes iguais. 3- A vedação constitucional de percepção de benefício previdenciário em valor inferior ao salário mínimo só se aplica ao benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não abrangendo, pois, todo e qualquer benefício previdenciário, dentre eles a cota-parte cabível a cada beneficiária de pensão por morte. 4- Ao se admitir a possibilidade de arredondamento da cota-parte para um salário-mínimo, quando a quem, estar-se-ia admitindo a majoração reflexa do benefício, pois, mesmo que a pensão por morte fosse fixada, em sua totalidade, em um salário-mínimo, tendo o ex-segurado diversos dependentes com dependência econômica presumida cada um deles teria direito ao recebimento desse valor, o que terminaria por violar outro preceito constitucional insito no art. 195, 5º da CF; o da preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço, que veda a possibilidade de majoração ou extensão de benefício sem prévia fonte de custeio. 5- Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 354.276/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009) Ao contrário, resta vedada a percepção simultânea de pensão por morte por parte da companheira, caso comprovada a existência de casamento válido concomitante, a conferir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO. EXTENSÃO DA RES JUDICATA À ADMISSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A coisa julgada contida no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na petição inicial do processo de conhecimento. 2. Conquanto somente o dispositivo da sentença seja abrangido pela coisa julgada material, é certo que os efeitos da res judicata apenas se abatem sobre as matérias cujos contornos fáticos e jurídicos tenham sido efetivamente examinados e decididos pelo Poder Judiciário de forma definitiva. 3. Na peça vestibular da ação de reconhecimento de concubinato não foi veiculado qualquer pedido no sentido de que restasse declarada a existência de união estável; e também não consta do decísium transitado em julgado nenhum consideração, apreciação de prova ou desenvolvimento de tese jurídica que tivesse por objetivo alçar conclusão nesse sentido. 4. No caso de pensão por morte, é possível o rateio igualitário do benefício entre a ex-esposa e a companheira de servidor falecido. 5. O reconhecimento da união estável pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento. 6. A vigência de matrimônio não é empecilho para a caracterização da união estável, desde que esteja evidenciada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não é a hipótese dos autos. 7. O concubinato não pode ser erigido ao mesmo patamar jurídico da união estável, sendo certo que o reconhecimento dessa última é condição imprescindível à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal e na legislação pátria aos companheiros, inclusive para fins previdenciários. 8. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido. (RMS 30.414/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) Por fim, a verificação da existência de casamento válido e/ou união estável para efeitos de reconhecimento da condição de dependente habilitado à percepção da pensão por morte deve se dar quando do óbito, que é a contingência social protegida, em raciocínio encampado pela Súmula n. 340, do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado). No tocante aos elementos probatórios trazidos aos autos, verifico o seguinte: 1) Autora Jesuina Aparecida Coelho Pires: Juntou as seguintes provas materiais relevantes ao deslinde do feito, com as respectivas datas de produção: A) Certidão de casamento, onde consta separação judicial em 04/05/2007 e restabelecimento da sociedade conjugal em 31/01/2012 (fl. 17); B) Certidão de óbito, tendo a autora como declarante e constando como endereço do falecido o mesmo da autora (Rua Doutor Paiva Meira, 54, Jardim Mase, Jandira/SP; fl.

18);C) Comprovações de domicílio comum entre autora e falecido, datadas de 02/2012 e 12/2011 (fls. 39/40);D) Certidões da Santa Casa de Misericórdia atestando que a autora acompanhou o falecido em consultas datadas de 12 e 16/01/2012;E) Declaração escrita da autora de fls. 102/105, com notas fiscais de compra de materiais e móveis para a casa em nome do falecido, datadas de 11/2011 e 01/2012 (fls. 106/108.1.2) Corré Antonia Fernandes da Fonseca;Juntou as seguintes provas materiais relevantes ao deslinde do feito, com as respectivas datas de produção:A) Comprovações de domicílio comum entre corré e falecido, datadas de 01/2012 e 02/2012 (R. Claudio José Nunes, n. 283, casa 3, Jardim das Imbuías, São Paulo/SP; fls. 225/226);B) Documento do dentista da corré atestando ser ela dependente do convênio do falecido, no período entre 05/2009 a 03/2012 (fl. 227);C) Declaração da corré pós óbito (fl. 229);D) Depósitos realizados pelo falecido em conta bancária da corré em 11/2011 e 12/2011 (fls. 230/231);E) Receita para compra de medicamentos do falecido para a corré datada de 08/2011 (fl. 236);F) Seguro de vida do falecido constando a corré como beneficiária em 2008 (fl. 238);G) Declaração médica constando que a corré acompanhava o falecido nas consultas de 03/2010 até óbito (fl. 239);H) Recibos de pagamentos dos alugueres do imóvel do casal em nome do falecido de 01 a 12/2011 (fls. 243/256);I) Contrato de locação do imóvel do casal datado de 2006, em nome do falecido (fls. 257/259), renovado em 2010 (fls. 260/262);J) Seguro de vida da corré constando o falecido como beneficiário em 10/2011 (fl. 337);K) Comprovante de transferência bancária do falecido em favor da corré datado de 06/2010 (fl. 339);L) Comprovante de visita da corré ao falecido na Santa Casa de Misericórdia, datado de 03/2010 (fl. 340);M) Seguro de vida da corré tendo o falecido como um dos beneficiários, datado de 10/2007 (fl. 344);N) Cópia da ação de restabelecimento de sociedade conjugal ajuizada pelo falecido e a ex-esposa Jesuína (autora desta ação), distribuída em 12/01/2012 (fls. 346/376);O) cópia de e-mails confirmando reservas para viagem da corré e do falecido para Natal com ida em 26/01/2010 e retorno aos 16/02/2010 (fls. 466/472).Interessante observar, desde já, que a corré Antonia possui um acervo de provas materiais bem mais vasto do que a autora, além de abranger período maior, qual seja, de 2006 até o óbito, sendo que as provas materiais juntadas pela autora se restringem a um curto período, de 11/2011 até o óbito. Não obstante, é de se verificar se há ressonância na robusta prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento. Para tanto, farei um breve resumo das informações mais relevantes trazidas por cada pessoa ouvida na ocasião: A) Autora Jesuína Aparecida Coelho Pires (depoimento pessoal): afirmou que o restabelecimento do relacionamento conjugal com o falecido ocorreu no fim de 2010 (1min44s); que procurou a mesma advogada da separação para fazer a ação de restabelecimento da união conjugal, sendo que demorou porque não considerava isso importante, não obstante a insistência do falecido (2min55s); reafirmou que falecido voltou a morar com ela no fim de 2010, sendo que passaram juntos o Natal na casa de suas mães, afirmando que reatarem entre setembro e outubro de 2010 (2min42s a 3min); afirma que não sabia que falecido estava pagando aluguel para a corré Antonia, ou outras despesas (3min9s a 3min25s); afirmou que falecido se mudou primeiro para a casa do irmão, onde ficou aproximadamente por uma semana, e depois foi morar na casa da mãe, que fica no mesmo quintal da autora, ficando alguns meses (entre 2 e 3 meses), e que por fim mudou-se para a casa da autora, tudo isso em 2010 (3min50s a 5min); que não conhecia corré Antonia pessoalmente, mas que sabia que falecido tinha tido relacionamento com ela; que não via a corré no velório, mas que soube que ela esteve lá, quando estava fora da sala (5min30s a 6min6s); B) Testemunha da autora Clóvis Celestino Garcia de Oliveira: afirmou que conheceu o falecido em 2010 (1min5s a 1min10s), na Igreja onde é pastor, já com Jesuína, que se apresentava como sendo sua esposa (1min30s a 1min35s); que conheceu o falecido na condição de esposo da autora Jesuína (2min13s a 2min20s); que o falecido frequentava diariamente os cultos, tanto durante como no fim de semana (2min35s a 3min); que frequentava a casa do casal, inclusive, servindo a ceia quando o falecido já estava bastante debilitado, até o seu óbito, indo até a casa deles quando o falecido já não tinha condições de se locomover até a Igreja (3min13s a 3min40s); que moravam na casa do casal, e os dois filhos Bruno e Tiago (3min55s a 4min55s); que a casa tinha dois quartos, sala e cozinha (4min26s a 4min45s); que falecido reconheceu ter tido um relacionamento fora do casamento, mas no passado, antes de 2010 (5min3s a 5min45s); que teve contato com o falecido até o óbito, tendo celebrado a cerimônia fúnebre (6min3s a 6min12s); que frequentava a casa do casal desde 2010, não se recordando o mês (8min a 8min15s); que a mãe do falecido morava em uma casa no mesmo quintal, sozinha (8min53s a 9min37s); que sabia que a autora e o falecido chegaram a se separar no papel, tendo lhe orientado a casar novamente por razões de religião (10min35s a 11min10s); C) Testemunha da autora Girelne Alves de Araujo: afirmou ter conhecido a autora em 2009 (49s), quando ainda estava separada (1min10s), tendo conhecido o falecido no final de 2010 (1min25s a 1min29s), morando na casa da autora Jesuína (1min54s) como marido e mulher (2min30s a 2min35s); afirmou que, reatados, não se separaram mais, sendo que passava na frente da casa deles quando ia para o trabalho, vendo o falecido com frequência, ao menos uma vez por semana (3min14s a 3min30s); que no velório não viu mais ninguém aparentando ser cônjuge do falecido (4min35s a 4min40s); afirmou que conversava com o falecido, que lá está lá, que levava comida pra ele (mamãozinho para agrada-la), que via remédios dele na casa, que era marido de Jesuína (6min a 6min34s); que, principalmente no final, o falecido ficou muito mal de saúde, que ficava direto em casa, muito debilitado, e que pessoas iam ajuda-lo (6min59s a 7min11s); afirmou que tinha contato com o falecido desde o final de 2010 (7min23s); afirmou que, no início, o contato era mais formal e menos frequente, mas que, no final, estreitou os laços de amizade, a partir de quando ficou doente (7min28s a 8min3s); afirmou ter sido uma das incentivadoras da autora para reatar com o ex-marido e que ele já morava com a autora no final de 2010 (8min23s a 8min33s), e que a incentivava por razões de religião, sem ter amizade íntima na época (8min40s a 8min48s); lembra que aconselhou a autora a voltar com o falecido ainda em 2009, quando a conheceu (9min a 9min16s); D) Testemunha da autora Clauzelina do Rosario Carneiro: afirmou ter conhecido a autora e o falecido juntos, ainda casados (56s), em 1987 (1min13s), sendo que a separação ocorreu em 2006, por tração dele (1min45s a 2min32s); que o falecido foi morar com a pessoa com quem traiu a autora (3min12s a 3min14s), tendo visitado Nilton após separação, que durou entre 2006 a 2010, quando morava com a outra (3min34s a 3min50s), uma única vez (3min55s), sendo que a mulher se chamava Antonia (4min), exatamente a corré da ação (4min29s), na casa deles (4min36s), em 2010 (4min52s), não se recordando do mês (4min58s); afirmou que a autora e falecido se reconciliaram também em 2010, alguns meses após visita (5min23s a 5min53s); que após a reconciliação visitava a autora e o falecido com frequência, até o óbito (6min19s a 6min28s), sendo que não houve qualquer outro rompimento até o falecimento (6min40s a 6min45s); que moravam na mesma casa, que o falecido estava sempre lá quando ia visita-los (7min4s a 7min19s), que a casa tinha quatro cômodos (7min28s) e era habitada pela autora, pelo falecido e os dois filhos (7min40s a 7min44s); que a mãe do falecido morava sozinha no mesmo terreno da autora (9min a 9min5s); que falecido estava morando na mesma casa que a autora (9min23s a 9min33s); que a corré Antonia esteve no velório por poucos minutos (9min57s a 10min5s); E) Corré Antonia Fernandes da Fonseca (depoimento pessoal): afirmou que foi ameaçada por parentes da autora caso ela fosse ao velório, mas que mesmo assim foi, sendo que tentaram impedir sua entrada, tendo ficado junto ao corpo do falecido por cerca de 5 minutos para se despedir, sendo expulsa do local logo após, tendo passado mal, razão pela qual não conseguiu ir ao sepultamento (1min10s a 2min44s); afirmou que acompanhou Nilton durante toda a quimioterapia, sendo que, quando foi fazer a radioterapia, ele pediu para ficar na casa da mãe, por ser mais perto do local onde tinha que fazer o tratamento e de seu trabalho, sendo que a radioterapia teve que ser feita em outro local por razões de quebra do equipamento que existia no local do início do tratamento (3min a 4min34s); afirmou ter passado o natal de 2010 com o falecido, não passando juntos o dia de 2011 (4min54s a 6min35s); afirma ter visto o falecido pela última vez em 11/2011, quando ele pediu para ela não o ver mais naquele estado de saúde, tendo sido impedida pela autora de acompanhar o falecido nos últimos dois meses (6min49s a 8min10s); não acredita que Nilton tenha querido reatar com a autora Jesuína, crendo que ela tinha sido pressionada após ter perdido a voz, não tendo consciência do que estava fazendo (9min54s a 12 min); afirmou que o falecido fazia todos os pagamentos e a ajudava financeiramente, tendo feito as últimas transferências bancárias pela internet, pois não queria deixa-la desamparada (12min17s a 13min34s); F) Testemunha da corré Viviane Cristina Pereira: afirmou ter conhecido a corré Antonia e Nilton juntos, a partir de quando alugaram o imóvel onde viveram (2min30s a 2min50s); que desde o início os dois se apresentavam como sendo marido e mulher (3min26s a 3 min38s); que os dois confirmaram que já tinham morado juntos em outro lugar (3min58s a 4min3s); que os dois andavam sempre juntos, como marido e mulher, sendo que os via todos os dias, tendo o falecido sido o responsável pelo pagamento do aluguel até o óbito (4min23s a 4min55s); afirmou que chegou a cuidar do falecido, por ser enfermeira, tendo os conhecido em 2006, tendo ajudado Nilton desde a primeira cirurgia, em 2010, não se recordando o mês, até o fim do tratamento (5min27s a 6min44s); que pelo que sabe eles nunca se separaram, ficando sempre juntos, sendo que nunca viu ou ficou sabendo de qualquer desenterdiamento entre eles, e que apenas um mês antes de falecer ele falou com ela que ia se mudar para a casa da mãe porque era mais perto do trabalho e do local do tratamento, mas que firmou o compromisso de pagar o aluguel até o fim (7min6s a 7min38s); que no final ele estava muito debilitado, que não conseguia falar direito, nem se deslocar, sendo que ele não ia mais para casa, mas que Antonia ia até ele (8min29s a 8min48s); afirmou não ter visto nenhuma mudança das coisas de Nilton para outra casa, que as coisas pessoais dele ficaram em casa (9min8s a 9min12s); que quando ele falou com ela, antes de sair, ele ainda andava e falava, tendo parado de ir até a casa de 1 a 2 meses antes de falecer, mais ou menos no final de 2011 (10min8s a 11min31s); que falecido pagava tudo para Antonia, pois ela não trabalhava (11min59s a 12min4s); que primeiros contratos de aluguel foram escritos, depois orais, na base da confiança, sendo que era o falecido o responsável pelos pagamentos (13min7s a 13min26s); que não sabe porque falecido não assinou os documentos contratuais, mas, que reinava entre eles relação de confiança, não renovando formalmente, mas oralmente (15min25s a 15min49s); que recibos de pagamento eram feitos por ela, pois, pai morava em Sorocaba e ela morava na frente do imóvel alugado a corré e ao falecido, então, recebia valores e fazia recibos (15min58s a 16min16s); afirmou que eles nunca mencionaram que Nilton teve família antes (16min36s a 16min40s) e que não foi ao velório (16min46s); confirmou a autenticidade dos recibos e que corré não souziu com dívida, sendo que no final os pagamentos eram feitos pelo falecido via depósito bancário (17min11s a 18min23s); G) Informante Francisca Garcia de Medeiros: afirmou ser amiga íntima de Antonia (31s), desde a infância (1min33s); afirmou que Antonia e Nilton moraram juntos de 2006 a 2012, até o final, sendo que uns 2 meses antes de morrer o falecido se mudou por conta do tratamento para a casa da mãe dele (2min12s a 2min42s); que Antonia queria cuidar dele, mas que falecido alegou que tinha que trabalhar e fazer o tratamento, sendo que Antonia ia almoçar com ele no trabalho, que ela reclamava e chorava muito (2min55s a 4min6s); que não sabia da existência de ação judicial para o falecido reatar relacionamento com a ex-mulher (4min25s); H) Testemunha Hingrit Aparecida Crespo: afirmou que era amiga primeiro de Nilton, que trabalhava juntos na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, sendo colegas de trabalho, tendo conhecido Antonia apenas depois, (1min24s a 2min9s); que não se recorda da data exata em que conheceu Antonia, se foi em uma visita à casa deles após a cirurgia ou se em alguma consulta, sendo que trabalhavam em unidades diferentes e que, mesmo quando trabalharam na mesma unidade, foi em salas diferentes (3min58s a 5min40s); que Nilton já tinha comentado da Antonia como sendo sua namorada (a chamava de Joirão), e que depois a conheceu pessoalmente (5min55s a 6min13s); que a viu com ele algumas vezes acompanhando nas consultas (6min38s a 6min49s); afirmou ter tido conhecimento do óbito por uma ligação que fizeram da unidade onde ela trabalhava, que ela conversou com Antonia sobre o óbito e que ela disse que a família dele não queria que ela fosse ao velório (7min52s a 8min35s); que não sabe se Antonia e Nilton estavam juntos quando do óbito, por ter perdido contato com eles (9min30s a 9min37s); que não se recorda de Antonia nas festas da Santa Casa, mas que não participava de todas (10min18s a 10min33s); que vendo fotos juntadas ao processo, reconheceu o local como sendo a Santa Casa e algumas pessoas como colegas de trabalho do falecido, trabalhando diretamente com ele (11min1s a 11min25s); afirmou ter falado com Nilton pela última vez por telefone, sendo que ele não conseguia mais falar direito, com a voz fraca (11min49s a 12min); que Antonia foi até ela e disse que Nilton não estava mais morando com ela, que ele tinha voltado para a família dele e que ela queria saber da saúde dele, ocasião na qual ligou para ele, mas que ele não quis falar com Antonia, alegando que tinha voltado para a família (12min16s a 12min43s); confirmou que Nilton disse que estava na casa da família (14min32s); afirmou ter visto Antonia umas 2 vezes em casa quando Nilton operou e umas 3 vezes nas consultas (14min48s a 15min); que Nilton contou o fato de ter sido casado antes e ter filhos, mas que nunca os conheceu (15min12s a 15min19s); afirmou que o falecido disse, quando do telefonema a pedido de Antonia, que estava na casa da mãe, mas que não quis falar com Antonia (16min12s a 16min19s); que quando do telefonema Nilton já estava afastado do trabalho (16min49s). Interessante observar que não existem contradições relevantes para o deslinde do feito, seja entre o depoimento pessoal da autora e da corré, seja entre o depoimento pessoal da autora e suas testemunhas e o depoimento pessoal da corré e suas testemunhas, seja entre os depoimentos das testemunhas da autora e os das testemunhas da corré. Todos eles confirmam fatos relevantes, dentro de uma linha lógica do tempo, e guardam concatenação entre si, de modo que é possível se afirmar, quanto aos fatos, que: A) O falecido foi casado com a autora até 2006, tendo dois filhos, quando a traiu com a corré Antonia, ilha morar em imóvel alugado, e depois para o imóvel, também alugado, pelo pai da testemunha Viviane; B) Entre 2006 e 2010, Nilton e Antonia viveram juntos, em plena união estável, reconhecida e evidente, tanto que não é questionada sequer pela autora, estando juntos quando passou pela primeira cirurgia do câncer, no início de 2010, bem como no começo do tratamento; C) Durante o ano de 2010, aproveitando que a casa da mãe era mais próxima do trabalho, Nilton passou a frequentar o local com mais assiduidade, passando a cortejar a autora Jesuína com vistas a retomar o convívio familiar; D) Entre o fim de 2010 e o fim de 2011, enquanto ainda apto fisicamente, Nilton manteve dois relacionamentos simultâneos em união estável, retomando o relacionamento com a autora Jesuína, porém, sem terminar o relacionamento que já vinha mantendo com a corré Antonia; E) Tal afirmação é possível de ser feita pelo fato de Nilton passar a ser visto com frequência na casa da autora, em sua companhia, ao mesmo tempo em que também era visto na casa da corré Antonia, sendo que bancava despesas de ambas as casas, a partir de pagar a aquisição de mobiliário na casa de Jesuína e de realizar diversos depósitos na conta bancária de Antonia; F) Nos dois últimos meses de vida (fim de novembro de 2011 até o óbito, em 07/02/2012), já fisicamente debilitado, Nilton resolveu se mudar definitivamente para a casa de Jesuína, sabendo que iria morrer em breve, porém, sem terminar o relacionamento com Antonia, pois, restou devidamente comprovado que, para ela e os vizinhos comuns, utilizou-se da desculpa de que iria ficar na casa da mãe por razões de maior proximidade do trabalho e do tratamento que realizava (radioterapia); ou seja, manteve a união estável concomitante, ao que parece no intuito de morrer próximo da família e dos filhos, porém, não deixando Antonia sem ajuda financeira. Tal conclusão me parece irredutível ao se verificar que, ao mesmo em que assinou procuração autorizando o ajuizamento de ação judicial para a reconstituição da sociedade judicial (fl. 350), atendendo a orientação do pastor e testemunha da autora Clóvis, provavelmente por razões religiosas, realizou vários depósitos na conta bancária de Antonia neste mesmo período (fls. 230/231), o que não é comportamento de quem pretende desfazer uma união conjugal. Tal conclusão não é desmentida pelo testemunho de Hingrit, pois, mesmo afirmando que Nilton não queria conversar ao telefone com Antonia, utilizou como argumento o fato de que teria retornado para sua família, para a casa de sua mãe, em nenhum momento tendo afirmado que teria regressado para sua ex-esposa. Tal realidade sempre foi escondida pelo falecido. Por isso mesmo, não obstante seja fato consumado que o falecido e a autora reconstituíram a união conjugal para efeitos civílistas, mediante pedido homologado judicialmente aos 31/01/2012 (fl. 365), o fato é que se trata de ação judicial ajuizada aos 12/01/2012, ou seja, menos de um mês antes do óbito, como forte indício de que tudo foi feito a toque de caixa, com objetivos, talvez, não tão nobres como pareçam. De qualquer sorte, do acervo probatório carreado aos autos resta inequívoco ter a corré Antonia comprovado a existência de união estável até o óbito, sem prova relevante feita pela parte autora que permita concluir pela sua dissolução, ainda mais poucos dias antes do óbito, não havendo manifestação clara e unívoca de vontade em tal sentido, o que é ainda mais nebuloso levando-se em conta que o falecido fez questão de pagar os alugueres e realizar transferências bancárias em favor da autora no mesmo período em que assinou a procuração autorizando o ajuizamento da ação judicial. De se recordar, aliás, que é causa de impedimento ao casamento o fato de a pessoa já estar casada (art. 1521, inc. VI, do CC), regra esta que pode ter sua interpretação elástica para as hipóteses em que o casamento ou seu restabelecimento se dá quando uma das pessoas ainda vive em união estável com outra, em uma interpretação conjugada com o art. 1723, 1º, do CC. Por outro lado, também estou convencido das provas produzidas nos autos que o falecido reatou sua união conjugal com a autora no final de 2010, com claro caráter duradouro, tanto é assim que procurou formalizar tal união pela via do restabelecimento da unidade conjugal, o que foi feito poucos dias antes do óbito. Não obstante, e sem querer invalidar a decisão homologatória proferida pelo juízo estadual competente, não me parece tratar o presente caso de uma concomitância entre casamento e concubinato, este último vedado por lei, como hipótese vedada pela jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça. O caso, por suas peculiaridades, é de autêntica concomitância de uniões estáveis, não sendo válido para efeitos previdenciários o restabelecimento da unidade conjugal, seja porque tal se deu por pessoa impedida de casar, já que ainda mantinha união estável com outra pessoa, em face da qual não manifestou claro intuito de término, seja porque seus efeitos são pró futuros, e estes somente se deram por poucos dias antes do óbito, logo, sem caracterizar o exigido caráter duradouro da união. Ademais, tanto por parte da autora quanto por parte da corré, estava-se seguindo os deveres da união conjugal prescritos pelo artigo 1566, do CC (fidelidade, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento e respeito e consideração), o que também era respeitado pelo próprio falecido, até a medida da vedada concomitância, isto é, ambas eram tratadas pelo falecido

como suas esposas, com cumprimento dos deveres de manutenção, carinho, afeto e assistência. Em assim sendo, reconheço a manutenção da união estável estabelecida entre o falecido e a corré Antonia até o óbito, bem como reconheço a configuração de verdadeira união estável entre o falecido e a autora a partir de fins de 2010 até o óbito, logo, reconhecendo a concomitância de uniões estáveis quando do óbito, o que garante a ambas o direito à percepção da pensão por morte, cujo benefício deverá ser rateado em partes iguais em favor de cada qual (art. 77, caput, da lei n. 8.213/91). Isso significa que, com relação à parte autora, é devido 50% (cinquenta por cento) do valor da RMI calculada desde o óbito (07/02/2012), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado desde o prazo então fixado em lei de 30 (trinta) dias (DER aos 01/03/2012). Por decorrência, julgo procedente o pleito de reconhecimento de inexistência de débito da parte autora perante o INSS, sendo que, no cálculo dos atrasados, deverão ser descontados os valores já pagos a título de pensão por morte em favor da parte autora, decorrentes da concessão administrativa. 2) DO PLEITO DE CONDENAÇÃO DO INSS EM DANO MORAL: É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii) nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalto desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta despidida a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual coaduno, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, a parte autora alega que a cessação indevida de pensão por morte gerou males causadores de danos morais, uma vez que a mesma ficou privada da percepção dos valores, além de alegar suposta negligência na condução do processo administrativo e exposição da vida amorosa com o falecido. Sucede, porém, que o próprio deslinde da controversia está a evidenciar que o INSS tem parcial razão na decisão administrativa proferida, pois, o benefício deve ser reconhecido em favor da corré Antonia. Ademais, a exposição da vida amorosa é inerente ao pleito formulado, pois, envolve a comprovação da condição de dependente econômica para efeitos de percepção de pensão por morte, não havendo qualquer excesso nesse particular. Por fim, não verifico qualquer negligência ou má fé na condução do processo administrativo, ao revés, trata-se de processo muito bem instruído, o que não é comum de ser ver e deve ser elogiado quando verificado. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com imparcialidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria: Processo AC 20004000051465 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20004000051465 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.) Sígl. do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJI DATA:02/10/2006 PÁGINA:15 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. MAS TEMPORÁRIA. CONSTATAÇÃO POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja inoprecedência do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacidade total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/ MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão: 19/06/2006 Data da Publicação: 02/10/2006 Processo AC 200251100051759 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTOSÍgl. do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 106 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão: 16/03/2009 Data da Publicação: 30/03/2009 Processo APELREEX 200661070076926 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ Sígl. do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJJ DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. 1 - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada constancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria vertier contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão: 06/07/2010 Data da Publicação: 14/07/2010 Processo APELREEX 200671020023528 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRASÍgl. do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 16/11/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão: 28/10/2009 Data da Publicação: 16/11/2009 Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3327 Relator(a) Desembargador Federal José Baptistista de Almeida Filho Sígl. do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 379 - Nº: 24 Decisão UNÂNIME Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irremediavelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido exordial de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STJ. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta Colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão: 08/09/2009 Data da Publicação: 06/10/2009 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento da pensão por morte NB 154.892.720-9 em favor da parte autora, rateado com a companheira Antonia, na proporção de 50% da RMI calculada, com efeitos financeiros a contar do óbito, descontados os valores já pagos na esfera administrativa. Logo, reputo indevida a cobrança levada a efeito pelo INSS, a qual deverá ser anulada. Improcede o pleito de condenação em danos morais. Presentes os requisitos autorizadores prescritos pelos artigos 300 e seguintes do CPC, DEFIRO a tutela de urgência, para que o INSS promova as retificações necessárias nos NB's 154.892.720-9 e 154.892.752-7, restabelecendo o primeiro e retificando o valor pago no segundo, ambos rateados na proporção de 50% da RMI em favor de cada beneficiária. Sem condenação do INSS nas custas e despesas processuais, com condenação da corré Antonia. Condono tanto autor quanto réus nos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, na proporção de (três quartos) em favor da parte autora e (um quarto), igualmente rateados, em favor de cada réu, sem compensação (14), e observando-se os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P. R. I. C.

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação proposta inicialmente no Juizado Especial Federal e posteriormente redistribuída a este juízo pelo rito ordinário, pela qual a parte autora PEDRO JOSÉ DE ARAUJO pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 158.988.745-7, com DER em 16/12/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita e, caso não seja possível esta modalidade de benefício, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS indeferiu o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado. Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 ----- 04/04/1986 31/12/1986 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR 2 ----- 01/01/1994 31/12/1994 Exercer atividade na categoria profissional de COBRADOR 3 ----- 29/04/1995 02/08/2002 Exposição atividade na categoria profissional de COBRADOR a um ruído, CALOR FRIJO POEIRA E POLUIÇÃO 4 ----- 05/05/2003 07/06/2005 Exposição atividade na categoria profissional de COBRADOR E Exposição a ruído no pantamar de 83dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Instada a emendar da inicial para acostar aos autos comprovante de residência e especificar os períodos controvertidos (arquivo 007 da mídia digital de fl. 84), a parte autora cumpriu a determinação (arquivo 009 da mídia digital de fl. 84). Contestação com preliminares de incompetência e prejudicial por improcedência do pleito (arquivo 016 da mídia digital de fl. 84). Instada a readequir o valor da causa ao proveito econômico almejado (arquivo 023 da mídia digital de fl. 84); a parte autora cumpriu a determinação (arquivo 027 da mídia digital de fl. 84). Diante do novo valor informado pela parte autora, declinou-se de ofício a uma das Varas Federais de Osasco (arquivo 028 da mídia digital de fl. 84). O feito foi redistribuído a este juízo. Certidão de prevenção à fl. 89 - v. Prevenção afastada (fl. 90). Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 91), a parte autora manifestou-se à fl. 92, informando que não pretende produzir outras provas. O réu, ciente, nada requereu (fl. 93). É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE As preliminares referentes à incompetência (do Jefe territorial) encontram-se superadas, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo e o comprovante de endereço acostado no arquivo 009 da mídia digital de fl. 84. A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer, acaso concedido o benefício. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos elementos recorrente e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de

ruido superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Logo, nada mais há que se discutir nesse particular.II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois não inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as téses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas salientando que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29/04/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desempenhadas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por consequente, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período laborado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confiram-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAÇÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TRUJEF S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da

Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo a análise dos períodos controversos requeridos pela parte autora. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/04/1986 e 31/12/1986 Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de COBRADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.4.4 do Decreto 53831/1964 , pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 22 e 35). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/1994 e 31/12/1994 Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de COBRADOR. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.4.4 do Decreto 53831/1964 , pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 22 e 35). A atividade profissional após 28/04/1995 não implica o reconhecimento de tempo especial, MOTIVO PELO QUAL, não há como se reconhecer os períodos posteriores a esta data pelo exercício da profissão de COBRADOR. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 02/08/2002 Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIDO em patamar acima da legislação , CALOR FRIO POEIRA E POLUIÇÃO. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque quanto ao RUIDO não há laudo ou PPP, que comprovem a exposição a este em patamar acima da legislação. Também, observe-se que quanto a CALOR não há laudo que comprove o limite de exposição a este agente nocivo, tendo em vista a fundamentação supra. Adicionalmente, não há que se reconhecer este interregno quanto a FRIO, uma vez que não há documento que comprove a que limites deste agente nocivo esteve exposto a parte autora. Ademais, a documentação acostada aos autos, em destaque o SB 40, de fl. 39, informa a exposição aos agentes nocivos poeira e poluição, que por si só não são agentes agressivos, nos termos da fundamentação supra e a legislação vigente para o período. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/05/2003 e 07/06/2005 Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 83dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e PPP de fl. 44. Ademais, no interregno compreendido entre 05/05/2003 a 02/10/2005 não há responsável técnico pelos registros ambientais. Adicionalmente a atividade profissional após 28/04/1995 não implica o reconhecimento de tempo especial Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos de 04/04/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1994 a 31/12/1994 como exercidos em atividades agressivas no cálculo do tempo de contribuição especial já apurado pelo INSS às fls. 25/27, portanto incontroverso Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acrescimo Anos Meses Dias de acrescimo Anos Meses Dias04/04/1986 a 31/12/1986 0 8 27 20% 0 1 2301/01/1994 a 31/12/1994 1 0 0 20% 0 2 12 1 8 27 0 4 5 DESCRICÃO Anos Meses Dias Tempo Especial reconhecido em juízo 1 8 27 Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 25/27) 29 1 23 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 TEMPO TOTAL 29 5 26 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER/DIB (16/12/2011), conforme requerido, um total de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Tendo em vista que o autor requer, sucessivamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, realizo o cômputo dos períodos de 04/04/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1994 a 31/12/1994, no cálculo de tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, portanto incontroverso DESCRICÃO Anos Meses Dias Acrescimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 0 4 5 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 25/27) 29 1 23 Tempo comum reconhecido judicialmente 0 0 TEMPO TOTAL 29 5 28 Observe-se, que o autor completou na DER em 16/12/2011, conforme requerido, um total de 29 (vinte e nove) anos 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. Deixo de apreciar qualquer eventual pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, por ausência de pedido expresso neste sentido no bojo da inicial, sendo desfeito a este Juízo conceder benefício à parte autora que eventualmente possa lhe ser desfavorável, considerando a possibilidade de esta ainda encontrar-se vinculada ao RGPS na categoria de contribuinte obrigatória ou facultativa. Nada impede, no entanto, o reconhecimento dos períodos de 04/04/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1994 a 31/12/1994 como exercidos em condições agressivas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer e averbar os interregnos compreendidos entre 04/04/1986 a 31/12/1986 e 01/01/1994 a 31/12/1994 como exercidos em condições agressivas resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo 3/4 (três quartos) do total das despesas a parte autora e 1/4 (um quarto) ao réu, observando-se quanto ao autor as disposições relativas ao art. 98 do CPC/CONDENO o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, 2º do NCCP e observando-se, quanto a parte autora as disposições relativas aos benefícios da justiça gratuita Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003756-47.2014.403.6130 - MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA X ANA LAURA SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X ESTER SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS PEREIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, formulado pelas autoras na condição, respectivamente, de viúva e filhas, em virtude da morte de seu pai, ocorrida aos 13/03/2007, indeferido na via administrativa ao argumento de que o falecido não teria qualidade de segurado no óbito. Argumentam, para tanto, que deve ser reconhecido o período laborado pelo falecido na condição de empregado a partir de 23/11/2006 até o óbito junto à empresa RV Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME, conforme acordo homologado em sede de reclamatória trabalhista. Postulam, outrossim, a condenação do réu em danos morais. Juntaram documentos de fls. 11/172 para prova do alegado. Decisão de fls. 175/176 indeferiu a tutela antecipada. Em contestação de fls. 183/208 o INSS pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a sentença meramente homologatória proferida em sede de reclamatória trabalhista não se prestaria para efeitos de comprovação de tempo de serviço, logo, sem a manutenção da qualidade de segurado pelo falecido quando do óbito. Juntou documentos de fls. 209/218. Réplica pela parte autora juntada às fls. 221/223, pugnano pela produção de prova oral, o que restou indeferido pela decisão de fl. 225, que a reputou desnecessária ao deslinde da controversia. E o relatório. Decido. 1) DO PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DAS AUTORAS. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (redação na data do óbito), que assim previa: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de dependentes das autoras, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação, o que restou comprovado, de qualquer sorte, pelas certidões de casamento (fl. 13) e de nascimento (fls. 17 e 19) juntadas com a exordial. O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito ao período objeto de acordo em sede de reclamatória trabalhista, com o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso: período reconhecido entre 23/11/2006 ao óbito (13/03/2007). Para tanto, as autoras anexaram ao feito cópia da reclamatória trabalhista (fls. 23/169), onde consta a realização de acordo conforme petição apresentada ao I. Juízo do trabalho (fls. 135/136), com homologação por sentença (fl. 174), além das guias previdenciárias demonstrando o recolhimento em atraso das contribuições (fls. 163/166). Questão prejudicial a ser primeiramente enfrentada diz respeito à exigência contida no artigo 55, 3º, da lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. E, segundo entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal início de prova material deve ser contemporâneo ao período postulado, conforme reiterados precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. NECESSIDADE (PRECEDENTES). 1. A análise das questões trazidas pelo agravante demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obtado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.2. A ausência de prequestionamento do dispositivo federal não impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe ample a eficácia probatória, o que, em caso, não ocorreu. (AgRg no REsp 1202798/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe ample a eficácia probatória, o que, em caso, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1340365/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 29/11/2010) No tocante ao vínculo objeto de reconhecimento em sede de reclamatória trabalhista, é evidente que sua anotação é extemporânea, logo, não pode a anotação em CTPS, por si só, servir de prova plena do labor urbano, mas, somente como início de prova material, na esteira de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (EResp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisigação. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1317071/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 03/09/2012) Sucede que não é qualquer sentença proferida no bojo de reclamatória trabalhista que possui tal condão, de servir como início de prova material do labor urbano, mas, unicamente aquelas de mérito, que apreciam as provas dos autos e possuem carga condenatória de reconhecimento efetivo do labor empregatício. Não se presta a tanto aquelas sentenças trabalhistas meramente homologatórias de acordo firmado entre as partes, uma vez que não houve efetiva discussão acerca da existência (ou não) do labor, em termos de fato e de direito. Confira-se, uma vez mais, o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, agora de forma desfavorável aos segurados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUIJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no ARESp 565.575/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, 3º, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decismun contida elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 811.508/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussa, DJe de 05/12/2012; AgRg no REsp 301.546/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014; AgRg no REsp 1.395.538/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/09/2013; AgRg no ARESp 357.432/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013; AgRg no REsp 1.084.414/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 01/03/2013; e AgRg no ARESp 95.686/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/02/2013. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no ARESp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) Em resumo:

para a comprovação de labor na condição de segurado empregado, quando o vínculo foi objeto de pedido em sede de reclamatória trabalhista, há que se preencher o requisito insculpido no artigo 55, 3º, da lei n. 8213/91, que exige início de prova material contemporâneo do labor para efeitos previdenciários, sendo que a r. sentença trabalhista somente preenche tal requisito quando analisa as provas produzidas e resolve o mérito da controvérsia, apontando o período efetivamente laborado em regime celetista. Fora de tais casos, não se cumpre o requisito legal, logo, não cabe o reconhecimento do labor para efeitos previdenciários, não se colocando sequer a questão atinente à existência (ou não) de recolhimentos previdenciários em atraso. Sucede que, no caso em tela, não obstante a r. sentença trabalhista tenha sido meramente homologatória, sem analisar a prova dos autos, verifico que outros documentos foram juntados ao feito pelas autoras, a permitir o reconhecimento do vínculo laboral, a saber: i) certidão de óbito, dando conta de que a causa mortis foi traumatismo crânio-encefálico, fraturas múltiplas (fl. 21); ii) boletim de ocorrência lavrado junto ao 2º Distrito Policial de Praia Grande, informando que a causa da morte foi acidente em serviço, mais precisamente a queda do falecido do 5º andar do Edifício onde estava trabalhando como pedreiro (fls. 65/66); iii) exame necroscópico, também informando a causa da morte como queda do 5º andar do Edifício onde estava trabalhando como pedreiro, no qual se constatou ferimento contuso no couro cabeludo da região parieto-occipital esquerda, com fratura exposta dos ossos do crânio; fratura exposta da mão esquerda e arcos costais direitos (fl. 67); iv) contrato de prestação de serviço de reforma celebrado entre a empresa RV Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME, de um lado (contratante), e os Srs. Edraldo Vieira Pereira e Edvaldo Vieira Pereira (falecido), de outro (contratados), datado de 23/11/2006 (fls. 56/64); v) declarações prestadas pelos Srs. Edraldo Vieira Pereira e Edvan Vieira Pereira, que trabalhavam com o falecido, dando conta de que os três seriam contratados da empresa RV Empreiteira, cujo proprietário seria o Sr. Raimundo, para realizar serviços de reforma da fachada do Edifício Terraza Di Roma (fls. 70/71); vi) declaração prestada pelo síndico do edifício, Sr. Carlos Edson Florêncio de Moura, confirmando que o falecido estava trabalhando no prédio como pedreiro em uma reforma da fachada, conforme contrato celebrado com a empresa RV Empreiteira, quando caiu da sacada do 5º andar (fls. 72/73); vii) declaração prestada pelo proprietário da empresa RV Empreiteira, Sr. Raimundo José Custodio, confirmando que o falecido tinha sido contratado para realizar os serviços de reforma da fachada do Edifício Terraza Di Roma quando caiu da sacada do 5º andar (fls. 74/75). Verifico que todos estes documentos arrolados são contemporâneos ao óbito, logo, ao labor do falecido, comprovando de forma cabal que o mesmo estava trabalhando no Edifício Terraza Di Roma quando sofreu acidente em serviço, sendo que os serviços contratados o foram perante a empresa RV Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME. Outrossim, verifico do contrato de prestação de serviços de reforma celebrado entre a empresa e o falecido (dentre outros), datado de 23/11/2006, que estão presentes todos os elementos necessários ao reconhecimento da relação de emprego, a saber: i) habitualidade; ii) subordinação; iii) onerosidade; iv) pessoalidade. (arts. 2º e 3º, da CLT). Logo, resta evidente que a relação travada entre a empresa de mão de obra e o falecido era de emprego, o que resta aqui reconhecido de maneira incidental, sem fazer coisa julgada, já que tal declaração seria de competência da Justiça do Trabalho, onde houve acordo entre as partes, logo, sem julgamento do mérito da causa. Além, tal relação de emprego restou reconhecida de forma expressa mediante declaração livre de vontade manifestada pela empresa reclamada no bojo da reclamatória trabalhista processo n. 01532-2009-401-02-00-9, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, conforme a seguinte parte da manifestação cuja cópia foi juntada às fls. 135/136 destes autos: A 1ª Reclamada reconhece o vínculo empregatício exercido pelo de cujus no período de 23/11/2006 a 13/03/2007, na função de pedreiro, com remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais. De qualquer sorte, e conforme já afirmado, tal relação empregatícia exsurge evidente do contrato celebrado entre o falecido (e outro) e a empresa RV Empreiteira, seja pelo seu caráter pessoal, por ter sido celebrado com duas pessoas físicas identificadas com a profissão de pedreiro (fl. 56), seja pelo objeto e local do contrato, personalíssimos (fl. 56), seja pela natureza extremamente detalhada dos serviços a serem executados, inclusive, dispozo sobre materiais a serem utilizados e a forma de realização de cada etapa dos serviços (vide cláusula 1, fls. 56/59), não havendo dúvidas de se tratar de relação empregatícia. Por fim, verifico que houve os recolhimentos previdenciários, mesmo que a destempe, mas com inclusão dos encargos legais, conforme guias cujas cópias foram juntadas às fls. 163/166, cujos valores serão utilizados para cálculo da RMI devida. De se reconhecer, pois, que lastreado em forte documentação comprobatória idônea e contemporânea, muito além da mera sentença homologatória do acordo, restou comprovado o labor pelo falecido junto à empresa RV Empreiteira de Mão de Obra Ltda. - ME, na condição de segurado empregado, pelo período entre 23/11/2006 até o óbito (13/03/2007), razão pela qual restou comprovada sua condição de segurado no óbito, logo, possuindo as autoras, na condição de dependentes, o direito à percepção da pensão por morte. Em tal sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas materiais e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1096893/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013) Quanto ao termo inicial dos atrasados, deve se dar desde o óbito do instituidor, ou seja, 13/03/2007, uma vez que as filhas Ester e Ana Laura eram menores absolutamente incapazes quando do óbito, tudo conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da questão: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRÉTERITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONSTATADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, de acordo com o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida a contar do óbito do segurado, quando requerida até 30 dias depois desse (inciso I), em sua redação anterior à Lei nº 13.183/2015, aplicável ao caso, pois era a lei vigente à data do óbito, consoante Súmula 340 do STJ), ou do requerimento administrativo, quando requerida após referido prazo (inciso II). Ocorre que, consoante entendimento predominante, o prazo previsto no superintencionado inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 é prescricional e, portanto, não corre contra os absolutamente incapazes, a teor do artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, como é o caso dos autos, já que o autor, nascido em 29/12/2004 (evento 1, CERTNASC4), é menor impúbere (...). Dessa forma, o benefício terá como termo inicial a data de nascimento do autor. 3. Verifica-se que o entendimento exarado no acórdão recorrido diverge da orientação do STJ, segundo a qual, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado e não do nascimento do beneficiário. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1660764/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, Dje 02/05/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. 1. Em se tratando de menor absolutamente incapaz à época do falecimento do pai, milita em seu favor cláusula impeditiva da prescrição (art. 198, I, do CC). 2. Nesse contexto, correta se revela a exegese de que será concedida a pensão por morte, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, independentemente de o requerimento do benefício ter sido realizado após os trinta dias seguintes à data do falecimento de seu genitor. Precedente: (REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, Dje 09/09/2014). 3. Conforme destacado na decisão agravada, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1572391/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, Dje 07/03/2017) Logo, tenho que o termo inicial do benefício em favor das autoras Ester e Ana Laura em termos de valores a serem pagos a título de atrasados deve ser o óbito, ou seja, 13/03/2007, sendo que o termo inicial com relação à autora Maria do Alívio é a DER, ou seja, 03/02/2010, observando-se o pagamento desde 13/03/2007 tendo a mãe como representante legal das filhas. 2) DO PLEITO DE CONDENÇÃO DO INSS POR DANO MORAL É certo que, para a configuração da responsabilidade civil e conseqüente dever de indenizar, resta necessária a presença dos seguintes elementos: i) evento (ação ou omissão); ii) dano; iii)nexo de causalidade; iv) elemento volitivo (dolo ou culpa do agente). Ressalta desde já que, nos casos da chamada responsabilidade objetiva, resta dispensada a presença do elemento volitivo para a configuração da responsabilidade civil do agente. Tal é o caso da responsabilidade civil do Estado, nos moldes da clássica doutrina administrativista capitaneada pelo Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, com a qual condoumo, conforme disposto pelo artigo 37, par. 6º, da CF/88. No caso dos autos, as autoras alegam que o indeferimento administrativo da pensão por morte gerou males causadores de horas morais, uma vez que ficaram privadas do benefício por vários anos. Sucede, porém, que o INSS analisou o requerimento formulado na via administrativa, fundamentando as razões da negativa do benefício, sem qualquer prova de atraso injustificado ou conduta arbitrária ofensiva perante os requerentes. Assim, está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor da autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudence pátria: Processo AC 200040000051465 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000051465 Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV) SÍMULA DO ÓRGÃO TRF1 ÓRGÃO JULGADOR PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA: 02/10/2006 PÁGINA: 15 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, MAS TEMPORÁRIA, CONSTATADA POR PROVA PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A concessão do benefício de auxílio-doença a trabalhador rural é condicionada à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho (artigos 39, I, e 59, caput, da Lei 8.213/91). 2. Não há que se perquirir nestes autos sobre a qualidade de segurado do autor, porque tal condição não foi objeto de controvérsia, cuja impropriedade do seu pedido de auxílio-doença, no caso, se deu em face da não comprovação da sua incapacitação. 3. Comprovada a invalidez total, mas temporária para o trabalho, o suplicante tem direito ao benefício de auxílio-doença. 4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJ 14.11.2003). 6. Nas ações previdenciárias, os honorários de advogado devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). 7. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. 8. Apelações a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão: 19/06/2006 Data da Publicação: 02/10/2006 Processo AC 200251100051759 AC - APELAÇÃO CIVEL - 334455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTOSÍMULA DO ÓRGÃO TRF2 ÓRGÃO JULGADOR SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 30/03/2009 - Página: 106 Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Caso no qual pretende o Autor a compensação por danos morais, decorrente do transcurso de quatro anos entre o requerimento e a concessão da aposentadoria especial pelo INSS. Verifica-se que a demora decorreu da tramitação do processo administrativo regular, após o indeferimento inicial do benefício por divergências na contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubres. O tempo passado é compatível com a realidade brasileira, e foi providenciado o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. Não restou caracterizada a anormal má prestação do serviço público, nem tampouco o dano moral alegado. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Data da Decisão: 16/03/2009 Data da Publicação: 30/03/2009 Processo APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219 Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ SÍMULA DO ÓRGÃO TRF3 ÓRGÃO JULGADOR DÉCIMA TURMA Fonte: DJF3 CJJ DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1875 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada substancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquela que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria ver contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora provido (art. 557, 1º, do CPC). Data da Decisão: 06/07/2010 Data da Publicação: 14/07/2010 Processo APRELREX 200671020023528 APELREX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA SÍMULA DO ÓRGÃO TRF4 ÓRGÃO JULGADOR TURMA SUPLEMENTAR Fonte: D. 16/11/2009 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE. NULIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. 1. Quanto aos requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese na qual as provas dos autos permitem o pagamento de auxílio-doença no intervalo que medeia entre o indevido cancelamento pretérito do benefício e a data em que prevista a alta programada por ocasião de exame-médico realizado na seara administrativa. 3. A teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento de salário-maternidade é do INSS, de modo que indevida a devolução de parcelas de auxílio-doença pelo autor, sob o argumento de recebimento concomitante de ambos os amparos, quando em verdade o salário-maternidade não foi pago. 4. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo



ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Data da Decisão 28/10/2009 Data da Publicação 16/11/2009 Processo APELREEX 200581020068160 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 3327Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 379 - Nº: 24 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. ART. 20, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.742/93. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIENTE. A PERÍCIA OFICIAL ATESTA INCAPACIDADE IRREVERSÍVEL PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. OUTRAS ESQUIZOFRENIAS - CID 10 F 20.8. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA CONTÍNUA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SUBSISTENTE. AFASTADA A COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR. - Ao hipossuficiente com incapacidade laborativa e sem meio de prover a própria subsistência é assegurado o recebimento da renda mensal vitalícia, nos termos do art. 203, V, da CF/88 e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. - A condição de hipossuficiência do autor encontra-se demonstrada no processo administrativo, através das declarações sobre a composição do grupo e renda familiar, apresentadas a cada tentativa anual do demandante de obter o benefício perseguido, porquanto o mesmo foi indeferido em todas as oportunidades, apenas em face da inexistência de incapacidade. - A perícia oficial atesta que o paciente é portador de outras esquizofrenias (CID: 10 F 20.8), há aproximadamente 15 anos, o que o torna irreversivelmente incapacitado para a execução de qualquer atividade laborativa, necessitando de assistência médica e familiar contínua. Logo, faz jus o mesmo à concessão do benefício assistencial pleiteado. - Não há que se falar em ocorrência de danos morais em virtude do indeferimento do benefício na via administrativa, através de regular processo administrativo, sobre o qual o autor não apontou qualquer ilegalidade. Logo, improcedente o pedido exordial de indenização por danos morais, a sucumbência é recíproca, ainda que o autor seja beneficiário da justiça gratuita, consoante entendimento pacífico do egrégio STF. - Descabida a compensação das custas processuais, pois o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e a autarquia previdenciária é isenta de tal pagamento (Leis nºs 8.620/93 e 9.289/96). - Consoante entendimento dominante desta colenda Corte e do egrégio STJ (Súmula 204), os juros moratórios em débito previdenciário devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida de natureza alimentar. - Apelação improvida. Recurso adesivo e remessa oficial parcialmente providos. Data da Decisão 08/09/2009 Data da Publicação 06/10/2009 De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação, nesse particular. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder às autoras o benefício de PENSÃO POR MORTE, NB 151.804.843-6, a contar: i) do óbito (13/03/2007), com relação às autoras Ana Laura e Ester; ii) da DER, com relação à autora Maria do Alívio (03/02/2010). Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, todas elas a serem pagas em favor da representante legal das menores e sua mãe, coautora Maria do Alívio. Sem a condenação do INSS nas custas e despesas processuais. Ficam ambas as partes condenadas na verba honorária, fixada, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, utilizadas as parcelas vencidas até a data de prolação desta r. sentença (Súmula n. 111 do STJ), sendo em favor das autoras e em favor do INSS, sem compensação (14), e observada a gratuidade da justiça em favor das autoras. Presentes os requisitos legais do artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a implantação do benefício em favor das autoras. Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que ilícida, nos termos do artigo 496, do CPC e Súmula n. 490 do STJ. P. R. I.

**0004497-87.2014.403.6130** - DULCE NEIVA DE SOUZA LIMA (SP240337 - CLAUDIA MONÇÃO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004534-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GILSON MOREIRA DOS SANTOS, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento de renegociação de dívida com dilatação de prazo de amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD - Contrato nº 001969260000031-87. Afirma a parte autora que é credora da quantia de R\$ 65.267,39 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), posicionada para a data constante no demonstrativo de débito atualizado anexo, sendo que, uma vez esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da demanda, se viu compelida a intentar a presente ação, visando o recebimento do que lhe é devido. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anoto-se. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. No presente caso, comprova a parte autora a existência de vínculo jurídico entre as partes, proveniente da utilização da contratação do crédito denominado CONSTRUCARD (fls. 10/21 e 22/24). A Caixa apresentou ainda planilha referente ao valor que entende devido (fl. 37), reclamando o pagamento do débito pela demandada em função de Contrato de Abertura de Crédito para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujo limite foi estipulado em R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais), conforme se vê da cláusula primeira do contrato de financiamento (fl. 10). Verifica-se que a parte demandada, ao apresentar contestação, não afastou a existência da dívida. Para anparar sua defesa, nada trouxe de concreto, a título de prova documental, limitando-se a afirmar que a CEF comete prática abusiva. Com relação à taxa de juros, da análise de contrato de fls. 22/24, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,59% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês (fl. 22), incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida acostada à fl. 37 demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, donde se depreende não assistir razão à parte ré no tocante a este aspecto. Além disso, relativamente aos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a demandada não apresentou qualquer comprovação de que eles conteriam ilegalidades, razão pela qual não há elementos para infirmar o valor apurado pela autora. Diante disto, não há como a parte ré se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento de obrigação contratual. Inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012). Deste modo, o pedido da parte autora deverá ser julgado procedente, para os fins de condenar a parte ré ao pagamento da dívida contraída perante aquela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de CONDENAR o réu GILSON MOREIRA DOS SANTOS ao pagamento do valor de R\$ 65.267,39 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; corrigidos desde 13/09/2014 (fl. 37) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados) de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004626-92.2014.403.6130** - TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/271: assiste razão à parte autora, uma vez que para comprovação do alegado crédito, há que se realizar o cotejo entre as declarações prestadas nas DIPJs e a declaração fiscal e contábil da empresa, o que resta imprescindível a realização de perícia judicial contábil, por parte de profissional especializado na área. Assim, reconsidero o despacho de fl. 267 no que tange ao indeferimento da prova pericial contábil e nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC/15. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Intimem-se.

**0004732-54.2014.403.6130** - AUTO POSTO TWINGO LTDA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. A autora propôs em face da ANP a presente ação anulatória do auto de infração contra si lavrado sob o nº 251890, datado de 14/05/2007, objeto do processo administrativo nº 48621.000425/2007-12. Alegou, para tanto: i) nulidade parcial da autuação (parte da má qualidade do óleo lubrificante comercializado) por deficiência de fundamentação da decisão que negou provimento ao recurso interposto, por acolher parecer emitido pela área competente (nº 467/13) com flagrante contradição entre a fundamentação, acolhedora da negativa de responsabilidade do posto de combustíveis pela deficiência na qualidade do óleo lubrificante comercializado, porém, com a parte decisória mantendo a autuação nesse particular; ii) ausência de norma legal ou normatização que responsabilize o revendedor de óleos lubrificantes por defeitos de fabricação; iii) ausência de apuração da conduta do fabricante do óleo lubrificante no caso; iv) subsidiariamente, a modificação do termo inicial da fluência dos juros e multa de mora, da data de intimação da primeira decisão administrativa para ao trânsito em julgado administrativo. Juntou documentos de fls. 443/454 para a prova do alegado. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fls. 378/379, com informação de interposição de recurso de agravo de instrumento juntada às fls. 389/408 e juntada de cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo às fls. 386 e verso. Contestação da ANP de fls. 413/422 pugnando pela improcedência da ação, defendendo as decisões administrativas que reconheceram a responsabilidade do revendedor pelos vícios do produto comercializado. Juntou documentos de fls. 423/440. Decisão de fl. 442 intimou as partes em sede de provas, com manifestação da parte autora sem provas a produzir juntada às fls. 458/459, sem manifestação pela ANP, não obstante devidamente intimada. Parte autora informou o depósito integral da quantia cobrada às fls. 443/454, com decisão de fls. 460/461 deferindo a tutela antecipada. Em manifestação de fl. 469 a ANP atestou a integralidade do valor depositado judicialmente para efeitos de suspensão da exigibilidade da quantia cobrada. É o relatório.

**Fundamento e decido.** Tendo em vista que se trata de matéria de fato e de direito, não necessitando de produção de outras provas, passo desde já ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. I) **PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECIDIU O RECURSO INTERPOSTO:** Nos termos do artigo 50, da Lei n. 9784/99-Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. I) A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2) Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3) A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Observe-se que o dever de motivação dos atos administrativos constitui pilar do processo administrativo, verdadeira garantia do administrado, além, como direito fundamental assegurado expressamente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, como corolário das garantias do contraditório e da ampla defesa, aplicável também aos litigantes em processo (...) administrativo. Mas não é só. Não basta a motivação do ato administrativo. Tal motivação deve se revestir dos caracteres da explicitude, clareza e congruência, conforme prescrito pelo artigo 50, 1º, da Lei n. 9784/99. E, ao mesmo em que se autoriza expressamente que tal decisão consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, exige-se que estes serão parte integrante do ato. Evidente, pois, o ato administrativo foi produzido com motivação plenamente vinculada ao parecer emitido, que no caso deixa de ser meramente opinativo, sendo essencial, parte integrante do ato produzido. Foi o que ocorreu no caso em tela, onde a decisão administrativa proferida em sede recursal (fls. 326/327), ao manter a autuação levada a efeito sobre a parte autora, o fez pela via do adotar o Relatório, os fundamentos de fato e de direito e as sugestões contidos no Parecer PF/ANP-DF/PGV/AGU, que no caso foi o Parecer n. 467/13, cuja cópia se encontra juntada às fls. 316/320 deste feito. Logo, toda a fundamentação nele contida faz parte integrante da decisão proferida, cuja motivação ode se revestir dos caracteres arrolados no 1º, do artigo 50, da Lei n. 9784/99. Sucede que, ao se analisar referido parecer, verifica-se que quando da análise da autuação da empresa autora pela conduta relacionada às especificações técnicas do óleo lubrificante comercializado, fundamentou-se claramente no sentido de excluir sua responsabilidade por tal fato, mantendo-a unicamente com relação ao produtor, nos seguintes termos: 4. Não cabe ao autuado responder pela falta de qualidade no óleo lubrificante fora das especificações no presente processo, uma vez que os lubrificantes foram recebidos pelo autuado já emvasilhados, em frascos lacrados, devendo-se admitir, até prova em contrário, que o óleo lubrificante foi recebido naquele estado e o recorrente não teve qualquer contato com o produto que o permitisse promover, direta ou indiretamente, qualquer alteração de sua composição ou propriedades. Nesse caso, a responsabilidade pela falta de qualidade do óleo lubrificante é apenas de seu produtor. 5. Por tais razões, é recomendável tomar insubsistente o auto de infração no que concerne ao vício de qualidade atribuído ao recorrente. Não obstante, inexplicavelmente, a conclusão do parecer, no seu item a, é por conhecer do apelo e, no mérito, negar provimento para confirmar a decisão impugnada. Ora, a parte da fundamentação está flagrantemente contrária à conclusão lançada, o que evidencia a prolação de uma decisão administrativa - o parecer aqui faz parte integrante da decisão proferida em sede recursal - cuja motivação é incongruente, contrária ao resultado, logo, com vício de legalidade insanável, o que fulmina o ato administrativo nesse particular, devendo ser decretada sua nulidade no tocante ao fato 1 da autuação, qual seja, a comercialização de óleo lubrificante fora dos parâmetros de especificação, anulando-se a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) imposta à parte autora. Neste exato sentido, confirma-se ementas de julgados proferidos em sede do Colegiado Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRA-INDICAÇÃO DE CANDIDATO EM ETAPA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE POR INADEQUADA INDICAÇÃO DOS FATOS. NULIDADE RECONHECIDA. 1. A atividade administrativa, por qualquer das suas expressões (atos administrativos), deve apresentar-se em conformidade com a lei, sob pena de nulidade dos atos que, por quaisquer de seus elementos, se divorciem dos limites balizados no ordenamento jurídico. Ocorrendo desvio, impõe-se a concessão da segurança para fazer cessar a violação de direito daí decorrente. 2. Até que norma local discipline a matéria, as Administrações Públicas dos Estados e Municípios devem observar, nos respectivos procedimentos administrativos, as prescrições da Lei Federal n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Precedentes. 3. O ato administrativo que, na etapa de investigação social, declara candidato não indicado ao cargo, excluindo-o do certame, exige, sob pena de nulidade, adequada motivação, com indicação explícita, clara e congruente dos fundamentos de fato e de direito que nortearam a decisão da autoridade competente. Inteligência do art. 50 da Lei n. 9.784/1999. 4. Na hipótese, a decisão administrativa que excluiu a impetrante do certame não apresentou os fundamentos de fato que a justificassem, pelo que não atende, por falta de motivação, os requisitos mínimos previstos em lei. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para, cassando o acórdão recorrido, conceder a segurança. (RMS 35.033/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 29/10/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Julgo, pois, a ação procedente, nesse particular. Apenas saliento que tal nulidade não implica na nulidade de toda a autuação, pois, trata-se de dois fatos distintos, inconfundíveis, cada um deles tipificado, a menos hipoteticamente, em uma disposição legal própria, razão pela qual a nulidade de um não contamina o ato como um todo, complexu por natureza. 2) **AUTUAÇÃO REMANESCENTE DEVIDAMENTE MOTIVADA: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO REVENDEDOR E AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O PRODUTOR:** Relembro, de plano, a alegação de nulidade da autuação levada a cabo em face da parte autora na condição de revendedora dos óleos lubrificantes emvasados sem a menção expressa do lote e data de fabricação pelo fabricante por ausência de fiscalização desta última. Isso porque, em primeiro lugar, não é verdade que não se tenha tomado medidas no bojo do processo administrativo nº 48621.000425/2007-12, o que é constatado pelos documentos de fls. 221 e 228 dos autos, respectivamente, decisão determinando exatamente o retorno do processo administrativo para fiscalização junto à empresa fabricante e informação dando conta da impossibilidade da fiscalização em razão do decorso do prazo quinquenal decadencial. Em segundo lugar, trata-se de figuras diversas, independentes, a do fabricante e do revendedor, podendo gerar responsabilização própria, sem que a ausência de uma significue, necessariamente, eximir a responsabilidade da outra por eventual ilícito. Passo, pois, à análise da alegação de ausência de previsão normativa de responsabilidade da revendedora por vícios constantes do produto da fabricante. Nesse diapasão, verifico que o artigo 1º, 1º, inciso I, da Lei n. 9847/99 submete a atividade da parte autora de venda de derivados de petróleo (no caso, de óleos lubrificantes) à fiscalização e autorização prévia por parte da ANP, inclusive, em termos de eventual infração à referida lei ou aos demais atos normativos relacionados às atividades por ela disciplinadas, com penas fixadas no rol do artigo 2º e, especificamente à pena de multa nos termos do seu artigo 3º. Sucede que não há disposição legal expressa na lei n. 9847/99 determinando a responsabilização da revendedora de derivados de petróleo por vícios no produto, o que demanda uma análise dos atos normativos editados pela ANP para se verificar a existência de previsão normativa neste sentido, o que é exigido pelo princípio da legalidade dos atos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Algo neste sentido somente é encontrado no artigo 4º, da Portaria ANP nº 131, de 30/07/1999, de seguinte teor: "Art. 4º Os lubrificantes, quando emvasilhados, deverão apresentar informações claras em suas embalagens, de forma a não induzir o consumidor a um falso entendimento com respeito à natureza e características do produto, constando em seus rótulos: I - natureza do produto, campo de aplicação, finalidade/benefícios, advertências e precauções; II - grau de viscosidade segundo norma SAE ou ISO para óleo lubrificante ou NLGI para graxas; III - nível de desempenho (API, ACEA, JASO ou NMMA), apenas para óleos automotivos; IV - razão social, nº do CGC, endereço da detentora do registro na ANP; V - razão social e nº do CGC do produtor, quando for o caso; VI - nome e CRQ/CREA do Responsável Técnico; VII - marca comercial conforme registrada na ANP; VIII - número do registro na ANP; IX - importador responsável, quando se tratar de produto importado; X - quantidade líquida embalada; XI - orientação quanto a destinação do produto e da embalagem após sua utilização (Resolução CONAMA 09/93); XII - prazo de validade; XIII - identificação de fabricação e data do lote devendo constar a seguinte observação OBEDEÇA AS RECOMENDAÇÕES DO FABRICANTE DO VEÍCULO. 1º Em caso de produto importado as informações referentes ao caput deste artigo deverão constar em idioma português. 2º Fica determinado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento do disposto no caput desse artigo. O ceme da controvérsia reside em saber se é possível atribuir tal tais deveres também ao revendedor, ao comerciante de tais lubrificantes, além da responsabilização óbvia do produtor e fornecedor. Importante salientar, nesse particular, que a Portaria ANP n. 131/99 dispõe sobre o prévio registro do produto para a comercialização de óleos lubrificantes, graxas lubrificantes e aditivos em frasco para óleos lubrificantes de aplicação automotiva, ou seja, trata-se de normativo voltado à prévia autorização do produto para sua comercialização, fundado, obviamente, no dever estatal de garantir a saúde e integridade física dos consumidores. Logo, trata-se de normativo voltado, precipuamente, ao fabricante do produto, por isso a preocupação com base no produto e seu registro prévio, para fins de controle, e não na comercialização em si. Não me parece que tal normativo, por si só, permita a responsabilização do revendedor, do comerciante do produto, por vícios decorrentes de sua fabricação e envase. A propósito, a atividade de produção e comercialização de tais óleos lubrificantes, sob o prisma do comprador final, caracteriza-se como autêntica relação de consumo, razão pela qual resta aplicável, ao caso, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078/90), o qual possui disciplina expressa e específica no tocante à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 12 a 13), atribuindo-a ao fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador (art. 12, caput), e apenas subsidiariamente ao comerciante, em três hipóteses (art. 13, incs. I a III): i) quando o fabricante, construtor, produtor ou importador não puderem ser identificados; ii) quando o produto for fornecido sem identificação clara de seu fabricante, produtor, construtor ou importador; iii) quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis. Logo, não cabe a responsabilização prima facie do comerciante por vícios de fabricação de produtos, com as três exceções legais supra apontadas. No caso em tela, a autuação da parte autora, como comerciante revendedora, se deu por vícios nas informações do produto produzido, o que gera a responsabilização do produtor, fabricante ou importador, mas não do comerciante, posto que se trata de vício não inserido em uma das três hipóteses legais de exceção. Por decorrência, tenho que não cabe falar em responsabilidade da parte autora no caso em tela, devendo a autuação ser anulada também no tocante aos vícios de informação dos óleos lubrificantes comercializados (ausência de lote e data de fabricação). Julgo, pois, a ação totalmente procedente, para anular o auto de infração nº 251890, prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito do, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 251890, lavrado pela ANP nos 14/05/2007, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes em termos de ausência de infração por parte da autora e desnecessidade de pagamento das multas aplicadas. RATIFICO a tutela antecipada concedida em todos os seus termos, nos termos dos artigos 300 e seguintes, do CPC. Sem condenação da ré nas custas e despesas processuais, com condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora em termos de cumprimento da sentença, para que lhe dê início. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

000534-52.2014.403.6130 - MARCELO CICERO DA SILVA(SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em favor do autor na condição de filho inválido, em virtude da morte de seu pai, concedido na esfera administrativa sob o NB 146.222.653-9 (DER em 30/10/2005), posteriormente revisado tendo em vista a existência de registro formal de trabalho no período entre 14/05/2008 a 10/08/2009 junto à empresa Adeko Sistemas de Energia Ltda., além de recolhimentos na condição de contribuinte individual nos períodos de 08/2009, 09/2009, 10/2009, 02/2010, 01/2014 e 05/2014, o que demonstraria, ao ver da autarquia federal, a inexistência de invalidez por parte do autor, com a desfiguração de sua condição de filho inválido.Postula, outrossim, o reconhecimento do caráter indevido dos valores cobrados pelo INSS administrativamente.Juntou documentos de fls. 15/25 para prova do alegado.Decisão de fls. 130/131 deferiu a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício do autor, o que foi cumprido pelo INSS conforme informação de fls. 143/145.O autor juntou declaração da ex-empregadora às fls. 146/148.Em contestação de fls. 149/154 o INSS pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que o conceito de invalidez para efeitos de enquadramento como dependente previdenciário exige uma incapacidade laboral total e permanente. Juntou quesitos às fls. 155/156.Informada a interposição de recurso pelo INSS às fls. 157/158.Decisão de fl. 159 intimou as partes em sede de provas, com manifestação da parte autora requerendo a realização de perícia médica à fl. 160, sem provas a produzir por parte do INSS (fl. 161, verso).Juntada às fls. 162/164 e 166/172 a decisão proferida em sede recursal dando provimento ao recurso interposto pelo INSS para cassar o benefício.Decisão de fls. 175/176 deferiu a produção da prova pericial médica, apresentando quesitos do juízo.Informada a cessação do benefício em cumprimento à decisão proferida em sede recursal conforme fls. 182/183.Lauda médico pericial de fls. 185/197, com manifestação das partes de fls. 199/202 e 203.É o relatório. Decido.Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 (redação na data do óbito), que assim previa:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia.O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação. O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à suposta condição de filho incapaz por parte do autor, hipótese de reconhecimento de sua condição de dependente a teor do disposto pelo artigo 16, inciso I, da lei n. 8.213/91 (o cônjuge, a companhira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido) (redação vigente quando do óbito do instituidor).O INSS, na esfera administrativa, reconheceu a condição de inválido por parte do autor quando do requerimento administrativo do benefício, porém, revisando tal entendimento por conta da existência de vínculo formal por parte do mesmo no período entre 14/05/2008 a 10/08/2009 junto à empresa Adeko Sistemas de Energia Ltda. E de recolhimentos na condição de contribuinte individual nas competências 08/2009, 09/2009, 10/2009, 02/2010, 01/2014 e 05/2014 (fls. 57/66 dos autos).No tocante à perícia médica realizada na esfera administrativa em sede de revisão do benefício, verifico que as razões do não reconhecimento da invalidez por parte do perito médico do INSS foram as seguintes: O segurado é portador de seqüela de doença (não identificada), porém exerceu atividade laborativa após maioridade não fazendo jus à pensão para maior inválido (fl. 82).Ou seja, a negativa do reconhecimento da condição de inválido por parte do INSS em sede de revisão do benefício de pensão por morte foi lastreada, única e exclusivamente, no fato de o segurado ter tido vínculo laboral formal e pelos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual.Em primeiro lugar, tenho que o conceito legal de inválido para efeitos de reconhecimento da condição de dependente previdenciário junto ao Regime Geral de Previdência Social guarda identidade com o conceito de incapaz para efeitos de concessão da aposentadoria por invalidez.Ou seja, é inválida a pessoa que não possui condições de realizar atividades laborais aptas a garantir seu sustento, sendo dependente econômica de outra pessoa.Mas não é apenas e tão somente aquele plenamente incapaz de trabalhar que se encontra inserido no conceito legal de inválido.A pessoa que, embora incapaz, apresente uma capacidade laboral residual, a meu ver, também está inserida em tal conceito, enquadrando-se como dependente para efeitos previdenciários.Tanto isso é verdade que, em evolução legislativa saltar, a partir do advento da lei n. 12.470/11, passou a se inserir no conceito de dependente previdenciário também a pessoa que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, pois, neste caso, a pessoa apresenta uma incapacidade laboral relevante, não obstante mantenha uma capacidade residual.E tal conceito atualmente foi ampliado para abarcar todo aquele que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou seja, abarcando-se também o deficiente físico grave, que tenha sua capacidade laboral altamente comprometida, não obstante possua uma capacidade laboral residual (Lei n. 13.146/15).Em reforço a tal interpretação, que se verificar que, com o advento da lei n. 13.183/15, passou a se garantir, por meio da adição do 6º ao artigo 77, da lei n. 8.213/91, que O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. Por outro lado, a inserção de tais deficientes e inválidos no mercado de trabalho é política pública disciplinada expressamente em lei desde 1991, por meio da exigência de que A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção (artigo 93, caput, da lei n. 8.213/91).Ou seja, o portador de deficiência, além de estar inserido no conceito legal previdenciário de dependente, tem garantida uma cota de vagas de trabalho, a respeitar, obviamente, suas limitações.Evidente que deficiências leves, que prejudiquem pouco a capacidade laboral, não se inserem no conceito de inválidas para efeitos previdenciários, tanto é que a própria lei qualifica a deficiência passível de inserção como grave.Mas isso não significa que apenas e tão somente deficientes e incapacitados absolutos para o trabalho estejam inseridos no conceito legal de dependente previdenciário, sendo a análise casística para se chegar à conclusão acerca do reconhecimento de tal ou qual pessoa como inserida (ou não) no conceito de inválido ou de deficiente grave.No caso em tela, não obstante o perito médico judicial tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral, foi o mesmo enfático em suas conclusões ao asseverar que:O quadro apresentado não compromete a capacidade laborativa do periciando, ressaltadas as atividades que exijam destreza, atenção e concentração, tomada de peso, esforços físicos e atendimento ao público, podendo se beneficiar da Lei de Cotas. Com todo o respeito ao perito judicial, mas se o autor não pode realizar atividades laborais que exijam esforço físico, não pode realizar aquelas atividades mais básicas, pois, todas são manuais, exigindo esforço físico.Por outro lado, as atividades laborais mais intelectuais exigem atenção e concentração, o que também é ressaltado pelo perito judicial.Conclusão inarredável é se no sentido diametralmente oposto ao defendido pelo perito, cujas razões colidem frontalmente com sua conclusão, tratando-se de laudo pericial contraditório, que pode ser parcialmente afastado pelo magistrado, que a ele não se vincula completamente, conforme garantido pelo artigo 479, do CPC.Por outro lado, verifico das demais provas carreadas ao feito que o autor possui um único vínculo laboral formal, que durou entre 04/11/2008 a 10/08/2009, ou seja, que durou apenas nove meses, preenchido pelo autor exatamente na condição de deficiente, dentro da cota legalmente estabelecida (vide declaração da empresa de fl. 147).No tocante aos recolhimentos efetuados, verifico que, ou se tratam de recolhimentos efetuados diretamente pelo autor no valor de um salário mínimo (competências 08/2009, 09/2009, 10/2009; fl. 43), com forte indicio de se tratar, na verdade, de recolhimento como facultativo, sendo que os demais recolhimentos constam do CNIS com base em GFIP's, sendo que, das três competências, em duas delas o salário de contribuição é manifestamente inferior ao salário mínimo (02/2010 com salário de contribuição de R\$ 33,55 e 05/2014 com salário de contribuição de R\$ 260,00; fl. 44). Resta unicamente a competência de 01/2014, com salário de contribuição informado de R\$ 953,09.Ora, o curto período laborado em vaga aberta na cota de deficientes, além de um único recolhimento aparentemente realizado como contribuinte individual, via retenção, informado em GFIP, a meu ver, evidencia sim o caráter de deficiente inválido por parte do autor, não sendo prova minimamente relevante de que o mesmo teria capacidade laboral.Conclusão ratificada pelo perito judicial pelo amplíssimo rol de atividades que não podem ser por ele desempenhadas, restando uma margem muito restrita de capacidade laboral, facilmente conceituada como capacidade laboral residual.Sucedendo que tal capacidade laboral residual não permite a exclusão do autor do rol de dependentes previdenciários no conceito de inválido, conforme elucidativo precedente do Egrégio TRF da 5ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO PAI E DA MÃE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. PERÍCIA MÉDICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO REFERENTE AO FALECIMENTO PATERNO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONFIRMAÇÃO.- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, conforme reza o art. 74 da Lei nº 8.213/91. Consoante o 4º, do referido dispositivo, a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação.- O mesmo diploma legal, no art. 16, inciso I, subsume ao conceito de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.- A dependência econômica com relação ao segurado, embora presumida, foi corroborada por cartas do pai, as quais informavam sobre o envio frequente de dinheiro para a filha, mesmo depois de esta superar em quase dez anos a maioria prevista no preceptivo sobretudo.- Comprovou-se, igualmente, através de perícia, a condição de invalidez resultante do estado de saúde comprometido por acidente com arma de fogo, o qual progressivamente tem gerado dores nos membros, insensibilidade nas mãos e dificuldade de locomoção.- Conquanto a perícia tenha concluído pela capacidade residual para a redação de textos, a série de restrições descritas demonstram ser esta atividade, como qualquer outra, uma imposição excessiva e ariscada. A exemplo, cite-se a impossibilidade de locomoção em automóvel ou transporte coletivo sem ajuda de terceiros.- O termo inicial da pensão relativa ao óbito do pai deve ser fixado na data do requerimento administrativo, porquanto o fato gerador ocorreu em 1999 e o benefício foi solicitado mais de 30 dias depois.- Correção monetária e juros moratórios incidentes sobre as parcelas em atraso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a vigência do novo Código Civil, excluindo-se a aplicação da Taxa SELIC.- Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de prestação de natureza alimentícia. O risco da irreversibilidade da medida não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado. Remessa obrigatória parcial/provisória. Apelação improvida.(AC 200081000173327, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:15/09/2008 - Página:336 - Nº:178.) Presumida a dependência econômica no caso em tela, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da lei n. 8.213/91, sem qualquer prova em sentido contrário produzida nos autos, tenho que o autor faz jus ao restabelecimento da pensão por morte NB 146.222.653-9, restando indevida sua cessação pelo INSS, razão pela qual declaro nula a decisão proferida na esfera administrativa.Por decorrência, também é nula a cobrança levada a efeito dos valores pagos administrativamente, devendo ser pagos, outrossim, os valores devidos a título de atrasados. DISPOSITIVO:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de PENSÃO POR MORTE NB 146.222.653-9 desde sua cessação indevida, declarando nula a cobrança levada a efeito na esfera administrativa, além de condenar a autarquia federal ao pagamento das verbas atrasadas não pagas na esfera administrativa.Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores.Sem a condenação do INSS nas custas e despesas processuais.Fica o INSS condenado na verba honorária, fixada, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, utilizadas as parcelas vencidas até a data de prolação desta r. sentença (Súmula n. 111 do STJ).Nos termos do artigo 300, do CPC, e cumpridos os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para que seja suspensa a cobrança dos valores e restabelecido o benefício em favor do autor. Para tanto, OFICIE-SE o INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, posto que ilíquida, nos termos do artigo 496, do CPC.P.R.L.C.

**0000248-31.2014.403.6183** - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação trazida pelo autor às fls.274/276, e determino a expedição de ofício à CPTM, para que traga aos autos, cópia do PPRa, PCMSO e LTCAT atualizado de MOISES FELTRIM, CPF N.060.282.028-60, no prazo de 30(trinta) dias.

**0010453-41.2014.403.6306** - LENIRA CARNEIRO DE SOUZA(SP128726 - JOEL BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

**0010477-69.2014.403.6306** - ANDRE DE PAULA RODRIGUES SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão no Conflito de Competência nº 0001600-41.2017.403.0000 que declarou competente o juízo suscitante.Defiro a juntada das fichas financeiras, conforme requerido pelo autor às fl. 67, preferencialmente por mídia digital (documentos legíveis) e defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Após, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPc, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados.Int.Após, tomem conclusões para sentença.

**0001698-37.2015.403.6130** - VALDIRENE FRANCISCA DE JESUS(SP173880 - CLAUDIA CRISTINA PREZOUTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0001929-64.2015.403.6130** - JOEL FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação em que se pleiteia a anulação de ato praticado pelo CRECI/SP, que excluiu o autor dos seus quadros de profissionais habilitados à atividade de corretor de imóveis.Em que pese a revelia da ré (fl. 48), a ela não se aplica a pena de confissão, levando em conta que os conselhos profissionais têm prerrogativas processuais equiparadas à autarquia federal, cujos direitos são indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC. (Precedente: TRF-3, AC 0039983-79.2008.403.9999, e-DJF3 24/05/2013).Sendo assim, CONVERTO o julgamento em diligência, determinando a intimação das partes para a indicação e especificação de novas provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intime-se pessoalmente a parte ré, expedindo-se carta precatória para o endereço de fl. 35.

**0003501-55.2015.403.6130** - ALEX MARTINS DE MESQUITA(SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK) X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X W4 MME EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral c/c declaração de nulidade de cláusula contratual, pedido de repetição de indébito e antecipação dos efeitos da tutela, movida por ALEX MARTINS DE MESQUITA em face de SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. e outros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/152. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar o depósito em juízo de todas as parcelas vincendas do contrato de forma pactuada, conforme planilha de fls. 105 a 113 (incluindo os encargos de obra), bem como para determinar que os réus se abstenham de incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes até o julgamento final da demanda (fls. 155/157). A CEF apresentou contestação (fls. 162/207). A parte autora apresentou réplica (fls. 254/261). A corré ITAPLAN apresentou contestação (fls. 309/353). Pela petição de fl. 355 o autor requereu a desistência da ação. Intimados os réus para manifestação acerca do pedido de desistência (fl. 357), a CEF pugnou pela condenação do autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios (fl. 361). É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, formulado pela parte autora, acolhendo-o como renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 358), para que produza seus efeitos jurídicos e legais, JULGANDO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que, nos acordos extrajudiciais firmados pela CEF (fl. 356), referida verba íntegra o valor total da dívida. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004727-95.2015.403.6130** - ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS X LUCIANA ANACLETO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ANTONIA PAULISTA DOS SANTOS E OUTRO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende, em breve síntese, a revisão de contrato bancário, cumulado com pedido de repetição de indébito. Pela decisão de fl. 93, à parte autora foi determinado o recolhimento das custas processuais. A CEF apresentou contestação (fls. 97/124). A determinação de complementação de custas foi reiterada à fl. 138-v, à fl. 140 e à fl. 143, sem cumprimento pelos autores. É o relatório. DECIDO. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 138-v, 140 e 143, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certificado de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Máran Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira completa, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, pois o vício ensejado pela inércia é anterior à citação, não podendo os primeiros serem penalizados por antecipação de fases processuais determinada pelo juízo, em homenagem ao princípio da economia processual. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005902-27.2015.403.6130** - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 280/281, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão e contradição (fls. 284/290). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 283/284. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incidido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nº 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta espécie via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006800-40.2015.403.6130** - VALDENI DA GUIA ALVES(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA E SP356520 - PEDRO AUGUSTO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarmamento dos autos ao autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos arquivados.

**0007767-85.2015.403.6130** - FILIPE BRAZ MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X AMANDA VITORIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X SIMEIA MOREIRA DA SILVA(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, iniciada perante o Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor e esposo Isaías Gimenez da Silva, ocorrido em 27/08/2005. Afirma a parte autora que o pleito de pensão foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento da perda de qualidade de segurado do de cujus. Aduz que o falecido encontrava-se desempregado e incapaz para o trabalho na época do óbito, não ocorrendo assim a alegada perda da qualidade de segurado. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (mídia de fl. 19). O réu apresentou contestação no Juizado Especial Federal, fls. 11/18, levantando em preliminar a incompetência do Juizado e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal declinou parcialmente da competência em razão do valor da causa, considerando inviável a renúncia dos excedentes pelos autores FILIPE BRAZ MOREIRA DA SILVA e AMANDA VITÓRIA MOREIRA DA SILVA, remetendo cópia dos autos à Vara Federal comum (fls. 20/21). Distribuído o feito a esta Vara Federal, foram homologados os atos praticados perante o Juizado e intimadas as partes para a especificação de novas provas (fl. 28). Os autores não se manifestaram, enquanto o INSS não indicou novas provas (fls. 28/29). Colhido o parecer do Ministério Público Federal, este opinou pela improcedência do pedido, diante da falta de condição de segurado do falecido na época do óbito (fls. 31/32). A secretária juntou aos autos cópia da sentença de mérito proferida no Juizado Especial Federal de Osasco, que julgou improcedente o mesmo pedido em relação aos coautores SIMEIA MOREIRA DA SILVA e LUAN HENRIQUE GIMENEZ DA SILVA (fls. 34/35). É o relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que atendiam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No campo do direito previdenciário, aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos da pensão por morte ser analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito. Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado. Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados. No caso dos autos, aplica-se o inciso II do referido artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não foi comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses referidas nos demais incisos do mesmo dispositivo legal. Com efeito, conforme se verifica pelos extratos PLENUS e CNIS anexados aos autos (docs. 36 e 37 da mídia de fl. 19), o falecido esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 29/06/2000 a 07/01/2003, tendo o óbito ocorrido mais de 02 (dois) anos depois da alta concedida, em 27/08/2005. Assim, ocorreu a perda da qualidade de segurado bem antes da data do óbito, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei 8.213/91. A parte autora não apresentou qualquer prova hábil que indicasse que o falecido permaneceu incapacitado para o trabalho na época do óbito, inexistindo sequer indícios de que ele tenha requerido algum benefício após a alta concedida em 07/01/2003. Assim, restou patente a perda da qualidade de segurado do falecido, o que obsta a concessão da pensão por morte. Nesse sentido, dispõe expressamente o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.(...) 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior. A mesma conclusão é observada da decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, que denegou aos coautores SIMEIA e LUAN o direito ao pensionamento, conforme a r. sentença de mérito de fls. 34/35, transitada em julgado em 28/06/2016, conforme certidão exarada nos respectivos autos eletrônicos, em consulta ao sistema processual do Juizado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores FILIPE BRAZ MOREIRA DA SILVA e AMANDA VITÓRIA MOREIRA DA SILVA em face do INSS, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008258-92.2015.403.6130** - LINDIELES MARIA DOS SANTOS LIMA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008403-51.2015.403.6130** - FRANCISCO BENEDITO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008409-58.2015.403.6130** - LUNTIUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OUIRICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Ainda, para quem apresentem alegações finais, conforme despacho de fls.235.

**0009620-32.2015.403.6130** - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.No caso em tela, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do JEF, por tratar-se de reconhecimento de direito pecuniário.Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curso-me à jurisprudence manifesta em diversos conflitos de competência para admitir tratar-se de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, evitando, com isso, retardar na prestação jurisdiccional.Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0049218-48.2015.403.6144** - JOSE LUIZ SIMILAO(SP357283 - JULIANA MONTEIRO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art.183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0006983-46.2015.403.6183** - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da decisão dada no Agravo de Instrumento 0006613.55.2016.403.0000, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que o autor cumpra o despacho de fls.99, naqueles termos.No silêncio, tomem conclusos para sentença.

**0007201-74.2015.403.6183** - JUVENAL DANTAS BARBOSA(PO66298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as petições de fls.157/162 e 163 se mostram contraditórias, inclusive com divergência quanto às assinaturas, esclareça a parte autora qual o patrono nestes autos e quais poderes são conferidos a ele, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002165-70.2015.403.6306** - CONCEICAO SOUZA ALMEIDA(SP064896 - ALTIMAR ANTONIO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, iniciada perante o Juizado Especial Federal, pela qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Natalino Dalapria, ocorrido em 30/08/2011. Afirma a parte autora que o pleito de pensão foi indeferido na esfera administrativa, sob o argumento da perda de qualidade de segurado do de cujus. Aduz que o falecido contribuiu muitos anos para o INSS e estava doente, o que justificaria a sua qualidade de segurado na época do óbito. A inicial veio instruída com documentos (mídia de fl. 15). O réu apresentou contestação no Juizado Especial Federal, fls. 05/10, levantando em preliminar a incompetência do Juizado e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa, remetendo os autos à Vara Federal comum (fl. 18). Distribuído o feito a esta Vara Federal, foram homologados os atos praticados perante o Juizado e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A autora foi instada a apresentar réplica, bem como as partes intimadas a especificar novas provas (fl. 24). A autora nada requereu, enquanto o Instituto-réu pleiteou a oitiva pessoal da autora (fl. 25). Para tanto, foi designada audiência de instrução, conforme os despachos judiciais de fls. 26 e 28. Sobreveio a informação de falecimento da parte autora (fl. 33), o que ocasionou o cancelamento da audiência, determinando-se a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão de fl. 34. Vencido o prazo assinalado, nada foi requerido. É o relatório. Decido. Não houve comprovação do óbito da autora, tampouco habilitação dos sucessores, na forma determinada pelo art. 110 do CPC. A irregularidade acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 313, 2º, II, c.c. o artigo 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005685-38.2015.403.6306** - VALMIR ARCANJO DA SILVA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor, tendo em vista que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício da atividade remunerada desde 09/09/2011. No mesmo prazo deverá o autor, cumprir na integralidade o despacho doc. nº 22 (audiência redesignada/mídia digital), esclarecendo o motivo do cancelamento do vínculo com Avantur Transportes e Turismo Ltda - EPP em sua CTPS. Após, tomem conclusos.

**0003489-97.2016.403.6100** - LUIS ANTONIO OROSIMBO X SONIA MARIA OROSIMBO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X ARAO GOMES PINTO

Vistos em inspeção.Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ratifico nesta oportunidade.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls.204.Intime-se.

**0001139-46.2016.403.6130** - RONALDO RODRIGUES DE PINHO(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por RONALDO RODRIGUES DE PINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o a concessão de pensão por morte.Designo o dia 29/11/2017, às 15h00, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora intimá-las da data e horário designados, nos termos do artigo 455, do NCPC, respeitando-se o limite legal.Int.

**0001828-90.2016.403.6130** - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão)a) parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0003692-66.2016.403.6130** - ANTONIO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 135, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está cívada de omissão ao deixar de apreciar o pedido alternativo de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.079.433-5, com a consequente concessão da aposentadoria por idade, já que após a jubilação verteu contribuições previdenciárias ao INSS em número superior a 180 (cento e oitenta) meses, cumprindo assim com os requisitos para aposentadoria por idade (fls. 137/144).É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 136/137.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Deste modo, com efeito, ao deixar de analisar o pedido de letra g da inicial, partiu este juízo de premissa incorreta, o que enseja o decreto da anulação da sentença de fl. 135. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte embargante e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida à fl. 135. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003848-54.2016.403.6130** - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respeitada a exceção exposta no art. 183, do CPC, se o caso, sob pena de preclusão)a) parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do NCPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0004185-43.2016.403.6130** - ABILIO DO CARMO LINDO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária revisional de benefício, com pedido de antecipação de tutela, pela qual ABILIO DO CARMO LINDO pretende a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.107.323-6) em especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições agressivas. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita e, de forma sucessiva, acaso improcedente o pedido principal, o reconhecimento dos períodos especiais aduzidos, com a consequente majoração e o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Adicionalmente, requer a exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Em síntese, a parte autora afirma que em 10/09/2013 o INSS concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.107.323-6), todavia deixou de reconhecer períodos tidos como laborados em condições especiais, conforme relacionados na tabela abaixo:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS 01/08/1979 31/08/1985 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.2 BELGO BEKAERT 06/03/1997 08/12/2008 Exposição a ruído em patamar acima da legislação.3 MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS 05/02/2010 17/09/2012 Exposição a ruído em patamar acima da legislação..Aduz que, acaso reconhecidos os períodos laborados em atividade insalubre, faz jus à revisão de seu benefício, com a consequente conversão em aposentadoria especial ou a majoração e o recálculo da renda mensal inicial do NB 42/166.107.323-6. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 115/116).Contestação às fls. 122/138, sem preliminares processuais e, no mérito, pugrando pela improcedência do feito.Instadas as partes para requeirer e especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 139), o autor reiterou os termos da inicial (fls. 141/156) e o INSS, ciente, informou não ter provas a produzir (fl. 157).É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, não há controvérsia quanto ao pedido de manutenção dos interesses de atividade compreendidos entre 08/08/1986 e 31/03/1993 e 05/12/1994 a 05/03/1997 (item e- fl. 15 da exordial de fls. 02/17), uma vez que já reconhecidos pelo INSS, conforme resumo de cálculo inserido às fls. 82/83 dos autos.Passou ao exame do mérito.A parte autora busca o reconhecimento de interregos laborados mediante condições agressivas e, após o aludido reconhecimento, seja convertido o benefício de aposentadoria NB 166.107.323-6 em aposentadoria especial, ou a revisão da aposentadoria em vigor, com a correspondente majoração da renda mensal e o pagamento das diferenças resultantes.Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apañhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria

era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPSS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convicção destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma autonomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9.711/98). Coube aos hermenautas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 6º, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO/NO que respecta à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular n.º 198 do extinto TRF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscritor por engenheiro de segurança do trabalho e per técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, S. T. j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREEX 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressaltado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que não exista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUIDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79 (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários, a questão vinha bem equacionada pela Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que considerava insalubre a exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. A referida Súmula acabou por ser cancelada, muito embora estivesse fundamentada em fatores técnicos bem precisos, retroagindo para 06/03/1997 a redução do limite de exposição para 85 dB, já que o Decreto 4.882/03 nada mais fez do que ajustar a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista NR-15 do Ministério do Trabalho. De fato, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, cujos efeitos deveriam favorecer inclusive aqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrer a revisão legal. Não obstante este entendimento, pondera-se que, durante a vigência do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, até 18/11/2003 o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários exigia, pelo seu Anexo IV, a exposição a ruído superior a 90 decibéis, posteriormente reduzido para 85 dB pelo Decreto 4.882/03. A jurisprudência firmou-se no sentido da observância rigorosa dos limites previstos nos referidos Decretos, enquanto estiveram em vigor. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRÓVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/08, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp. 1.310.034/08, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.260 - PR, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/05/2014) - grifos do original. Assim, em prol da pacificação social e da uniformidade das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento jurisprudencial acima, admitindo-se a insalubridade do ambiente do trabalho desde que haja a exposição a ruído acima de 90 decibéis durante o período 06/03/1997 a 18/11/2003. Quanto aos períodos anteriores a 06/03/1997, previa o Anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 do referido Anexo. Com a edição do Decreto nº 78.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, o item 1.1.5 de seu Anexo I passou a prever como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79 para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição acima de 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando nesse sentido, conforme se extrai de seus sucessivos atos normativos, a exemplo do art. 180 da Instrução Normativa 11/2006, do art. 239 da Instrução Normativa 45/2010 e do art. 280 da Instrução Normativa 77/2015. Nestes termos, a exposição ocupacional ao agente ruído dará ensejo ao reconhecimento de atividade especial para os fins previdenciários quando a exposição for superior a 80 decibéis até 05/03/1997; superior a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Neste sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Nesse Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas

disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque baseada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.(TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1333641, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data da Decisão: 03/02/2014, Data da Publicação: 14/02/2014) - Destaque e grifos saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduzem ou atenuam a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorre de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, se posiciona a também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultará mais vantajoso.(TRF4, APELAREX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora / Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos períodos especiais relativos ao pedido do autor:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1979 e 31/08/1985 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 82 a 94dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação, e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP fl. 51. No documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos o interregno compreendido entre 06/03/1997 e 08/12/2008 precisa ser desmembrado.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 18/11/2003 Empresa: BELGO BEKAERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85,9dB. Este período, por sua vez, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação acima e documentação carreada aos autos (fs. 59/60). [2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/2003 e 08/12/2008 Empresa: BELGO BEKAERT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85,9dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP de fl. 59/60. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/02/2010 e 17/09/2012 Empresa: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 86,4dB. Este período também deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao limite estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP de fl. 51. No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Por conseguinte, realizo o cômputo dos períodos especiais compreendidos entre 01/08/1979 a 31/08/1985, 19/11/2003 a 08/12/2008 e 05/02/2010 a 17/09/2012, acima reconhecidos, no cálculo do tempo especial já apurado pelo INSS, portanto inconvertivo:Período Tempo para Aposentadoria Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias01/08/1979 a 31/08/1985 6 0 1 40% 2 5 608/08/1986 a 31/03/1993 6 7 23 40% 2 7 27/05/12/1994 a 05/03/1997 2 3 1 40% 0 10 24/19/11/2003 a 08/12/2008 5 0 20 40% 2 0 805/02/2010 a 17/09/2012 2 7 13 40% 0 12 17 22 7 27 9 0 220Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 10/09/2013, conforme requerido, um total 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de atividade especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Tendo em vista o pedido sucessivo de inclusão dos períodos reconhecidos para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (item g de fl. 15), declaro e reconheço como especiais os interregnos compreendidos entre 01/08/1979 a 31/08/1985, 19/11/2003 a 08/12/2008 e 05/02/2010 a 17/09/2012, com vistas a acrescentar ao tempo de atividade comum do autor os períodos especiais acima declarados, com o recálculo do respectivo coeficiente e da renda mensal inicial do benefício.Neste ponto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, haja vista que o autor já vem recebendo a aposentadoria, com a qual mantém a sua subsistência, não havendo risco de dano irreparável a ser imediatamente protegido.DO FATOR PREVIDENCIÁRIOO fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial do União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é concedida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É concedida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, no tocante ao pedido afastamento do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a sua rejeição.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de manutenção dos períodos especiais de 08/08/1986 a 31/03/1993 e de 05/12/1994 a 05/03/1997, nos termos do art. 485, inc VI, do CPC e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para determinar ao réu que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/166.107.323-6), desde a DIB 10/09/2013, acrescendo ao seu tempo de contribuição comum os períodos resultantes do reconhecimento dos interregnos de 01/08/1979 a 31/08/1985, de 19/11/2003 a 08/12/2008 e de 05/02/2010 a 17/09/2012 como tempo especial, com o conseqüente recálculo do coeficiente da aposentadoria e da respectiva Renda Mensal Inicial e atual.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias (diferenças) vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, caput, do CPC/2015, cabendo a metade do total das despesas a cada uma das partes, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. CONDENO o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (diferenças) até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONDENO também o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a o valor da causa, atualizado na forma da Lei 6.899/81 e observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 98, 1º, I, do CPC/2015) e o réu (art.8º, da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.496, I, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004295-42.2016.403.6130 - WAGNER SANTANA DE ALMEIDA X SIMONE MARTINS DA SILVA ALMEIDA (SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Mantenha a decisão de fs.101/103 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que ratifico nesta oportunidade.Publique-se o ato de fs.167: Nos termos do art. 1º, inc. I, letra b e inc. III, letra d, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

**0007459-15.2016.403.6130** - GEORGE ARTUR VIEIRA SANTOS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 83, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 85/86. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007662-74.2016.403.6130** - MARIA MARGARIDA MARTINS(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fl. 75v, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão (fls. 77/79). É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 76/77. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no que toca à questão posta em debate. Instar registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreta via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007776-13.2016.403.6130** - JOAO REIS TREVISAN(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 10/11 e item A de fl. 12, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades nocivas, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.461.793-8, desde a data da DER em 11/02/2014 (fl. 43). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a parte autora instada a emendar da inicial para: i) informar e especificar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta; ii) apresentar documento de identificação da pessoa física (fl. 107). O autor cumpriu a determinação às fls. 109/122. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 109/122 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 166.461.793-8 requerido em 11/02/2014 (fl. 43), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006574-36.2016.403.6183** - SIDNEY MARIN DE PAULA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação autônoma de produção antecipada de prova para reconhecimento da perícia ambiental com antecipação de tutela, promovida por SIDNEY MARIN DE PAULA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em breve síntese, a parte autora sustenta que está acometida de doença que impede o labor, encontrando-se atualmente desempregada. Aduz que a empresa onde exercia as suas atividades não mais está ativa e, em razão dos riscos de desaparecimento das edificações e das respectivas máquinas e equipamentos, dá a necessária urgência para a realização da perícia ambiental do sistema produtivo para quantificar o grau de exposição dos agentes nocivos a que esteve submetido durante o pacto laboral perante a empresa CÁDENE INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA., estabelecida na Estrada Guatambu nº 345, Carapicuíba/SP, e posterior ingresso com a ação competente para assegurar a concessão e aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. O art. 381, 2º estabelece que a competência para a produção antecipada de prova é a do juízo do foro onde esta deva ser produzida. Por sua ordem, o 4º do mesmo art. 381 atribui ao juízo estadual a competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. É o caso dos autos, uma vez que a empresa na qual se pretende a realização de prova antecipada encontra-se localizada na Comarca de Carapicuíba. Diante do exposto, primeiramente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa imediata dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Carapicuíba/SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todos os documentos acostados aos autos, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000727-81.2017.403.6130** - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSEFA IZIDIO DO NASCIMENTO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018810-58.2011.403.6130** - IAPAS/BNH X CONTABILIDADE OSASCO LTDA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, ajuizada em 02/02/1987. Em 01/09/2003 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fl. 300). Em 09/05/2007 a exequente requereu o sobrestamento do processo (fl. 306), o que foi deferido pela decisão de fl. 309. Em 03/01/2011 os autos foram remetidos a este juízo (fl. 315). Pela decisão de fl. 320 foi determinada ao exequente manifestação acerca da quitação ou não débito, bem como do prosseguimento da ação. Pela petição de fls. 327, o exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 48 da Lei nº 13.043/14. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02/02/1987 no Juízo Estadual. Em 25/03/2008 (fl. 309) foi deferido o sobrestamento do feito. Desde então o exequente não praticou qualquer ato tendente à satisfação da dívida. Tendo em vista que a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN, e, considerando-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 25/03/2008 a 24/04/2017), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, declaro a prescrição dos débitos presentes na CDA nº 070/019.261, e EXTINGO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, inciso I, do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para ação de procedimento comum em apenso (nº 0018811-43.2011.403.6130). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005751-32.2013.403.6130** - ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO OLIVEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão do E. TRF que concedeu antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na ação rescisória ajuizada pelo INSS, revogo o despacho de fl. 197, dê-se ciência às partes. Aguarde-se o julgamento de mérito da ação no arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004825-85.2012.403.6130** - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA



Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa nos termos do art. 523, §1º do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005747-92.2013.403.6130** - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela Receita Federa (PFN), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001512-48.2014.403.6130** - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Proceda-se à intimação do(a) RÉU para manifestação acerca de cálculos apresentados.

Expediente Nº 1233

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007433-51.2015.403.6130** - ROMILDA APARECIDA DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 136: redesigno a pericia para o dia 25/09/2017 às 13:30, devendo o advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e novo endereço: Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º and. Centro - Osasco/SP - CEP 06090-035. Int.

### 2ª VARA DE OSASCO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001182-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ALINE APARECIDA ORTOLAN, MEIRE APARECIDA TAGLIARINI ORTOLAN, RICARDO APARECIDO ORTOLAN JUNIOR, GUILHERME APARECIDO ORTOLAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK FERREIRA DOS SANTOS - SP262061

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em decorrência do falecimento do genitor das requerentes.

Cumpre ressaltar que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes.

A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste sentido foi editada a súmula 161 do STJ: "É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Consoante entendimento da Jurisprudência e aplicando-se por analogia a Lei 6.858/80 e a súmula 161, a Justiça Estadual também é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados, não devendo a ação ser ajuizada na Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88."*

(AC nº 200001991115769/MA, Rel. Desemb. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 3/3/2004, v.u., DJ 22/4/2005, p. 42)

Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP.

Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001182-58.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ALINE APARECIDA ORTOLAN, MEIRE APARECIDA TAGLIARINI ORTOLAN, RICARDO APARECIDO ORTOLAN JUNIOR, GUILHERME APARECIDO ORTOLAN

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em decorrência do falecimento do genitor das requerentes.

Cumprе ressaltar que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes.

A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste sentido foi editada a súmula 161 do STJ: "É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Consoante entendimento da Jurisprudência e aplicando-se por analogia a Lei 6.858/80 e a súmula 161, a Justiça Estadual também é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados, não devendo a ação ser ajuizada na Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88."*

(AC nº 200001991115769/MA, Rel. Desemb. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 3/3/2004, v.u., DJ 22/4/2005, p. 42)

Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco/SP.

Intime-se.

OSASCO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALPER ENERGIA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Alper Energia S/A** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, uma vez que não é possível identificar o segundo subscritor da procuração de Id 1378677, conforme seu estatuto social.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Acatadas as determinações em referência, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALPER ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, RENATA DIAS MURICY - SP352079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **Alper Energia S/A** contra a **União**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a autora, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Contudo, deve a autora regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a parte autora regularizar a sua representação processual, uma vez que não é possível identificar o segundo subscritor da procuração de Id 1378677, conforme seu estatuto social.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Acatadas as determinações em referência, cite-se.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Suzy Carla Lima do Nascimento** contra a **Caixa Econômica Federal**.

Deu-se à causa o valor de R\$ 29.820,02.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Considerando que ao feito foi dado importe inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade absoluta, devem os presentes autos serem julgados pelo Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

Portanto, encontrando-se o importe conferido à demanda abaixo do valor previsto em lei e não se enquadrando a matéria debatida em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide em favor do Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

**Expediente Nº 2124**

**EXECUCAO FISCAL**

**0020957-57.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GENILSON MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002813-30.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP370141 - ROSIANE LUIZIA FRANCA) X PHD FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 10. Ante a renúncia ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003106-63.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MARIA BELMIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 09. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003382-94.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ISABEL CRISTINA MOROZ CACCIA GOUVEIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006999-62.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI APARECIDA GONZAGA DE GOIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000332-26.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARINA MOREIRA MARTINS GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 23. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002637-80.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESPHERA PROMOCIONAL EIRELI - EPP(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas às determinações supra, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0006392-15.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ANDERSON QUERINO DE LIMA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006603-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X GUILHERME CESARIO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 06. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000695-76.2017.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31/45). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento com relação a dívidas até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda a Serventia à inclusão, nos registros do presente feito, dos dados do advogado indicado pela Executada à fl. 10, para fins de publicação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010762-13.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-12.2017.4.03.6133

AUTOR: ROSELY APARECIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DINIZ LOPES - SP207293

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferenças), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Mantenho o despacho ID 1601942, uma vez que o autor ainda não apresentou declaração de insuficiência de recursos atualizada.

Aguarde-se o prazo para recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: JUIU PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Não há que se falar em republicação de prazos por motivo de juntada de substabelecimentos. Assim, INDEFIRO o pedido da exequente.

Prossiga-se regularmente, devendo os advogados substabelecidos atenderem às determinações judiciais em andamento.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução, dependentes de ações ajuizadas em meio físico, serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000702-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA FURLANETO DOS SANTOS - SP200519  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o disposto no art. 29 da Res. PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que os embargos à execução dependentes de ações ajuizadas em meio físico serão obrigatoriamente opostos pelo mesmo meio.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-96.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962  
EXECUTADO: MERCADO E QUITANDA MARINS LTDA - ME, MARCELO DE SOUZA MARINS, CIRIO CRISTIANO DE SOUZA MARINS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### **DESPACHO**

Não há que se falar em republicação de prazos por motivo de juntada de substabelecimentos. Assim, INDEFIRO o pedido da exequente.

Prossiga-se regularmente, devendo os advogados substabelecidos atenderem às determinações judiciais em andamento.

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2017.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA****Juiz Federal Titular****Expediente Nº 2537****EXECUCAO FISCAL****0008490-37.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JP COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Ante a certidão de fls. 486, e diante da impossibilidade de apensamento dos feitos, aguarde-se a realização das hastas públicas designadas nos autos 0007560-19.2011.403.6133 (fls. 487), certificando-se os resultados nestes autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se este despacho conjuntamente com o despacho de fls. 467. Intime-se e cumpra-se. Fls. 467: Fls. 465: Tendo em vista que consta registro de arrematação do imóvel de matrícula 111.092 (fls. 453v - R.13), manifeste-se a exequente. Com relação ao imóvel de matrícula 111.095 (matrícula fls.), verifique que não consta averbação da penhora efetuada às fls. 376, embora já determinado às fls. 363 e 387. Desta forma, antes da designação de hasta pública, necessário que se proceda à devida averbação. Expeça-se o necessário para tal fim. Havendo a averbação da penhora, e com a juntada da matrícula atualizada aos autos, se em termos, expeça-se Carta Precatória para nova constatação e reavaliação do imóvel. Posteriormente, intime-se a exequente e voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

**0009084-51.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

CHAMO O FEITO À ORDEM. Com a extinção do presente feito, por decisão transitada em julgada, mediante o reconhecimento da decadência relativa à CDA 80.6.03.021486-60, o processamento do feito deve prosseguir nos autos da Execução Fiscal nº 0009085-36.2011.403.6133, com o apenso de nº 0008307-66.2011.403.6133. Para tanto, a fim de possibilitar o correto andamento dos feitos, determino: 1. desentranhe-se e traslade-se para os autos da execução fiscal 0009085-36.2011.403.6133 as fls. 142/154, 156/164, 184/185, 192/201, 206/207, 213/215, 328/330, 336/337, 339/353, 377/379, 382, 406 e 409/412, substituindo-se tais peças por cópias simples; e, 2. traslade-se cópia desta decisão para aquela, desapensando-se os presentes e remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpridas as determinações, tornem aqueles autos conclusos. Cumpra-se.

**0009880-42.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

**0010017-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MF MELANI COM. RECUPERADORA DE AUTO PECAS E MANUT. LTDA X FABIO ANDRE MELANI(SP253648 - HELLEN CRISTINA RODRIGUES GUANABARA) X SANDRO LUIZ PEREIRA

Fls. 187: Indefiro a conversão em renda uma vez que o executado não foi intimado. Contudo, determino que seja oficiado ao Banco Bradesco para transferência do valor bloqueado às fls. 182 para Conta Única do Tesouro (agência 3096 da CEF), código de receita 7525, com referência à CDA indicada na inicial. Intime-se o executado FABIO ANDRÉ MELANI dos bloqueios efetuados nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial. Decorrido o prazo para embargos, oficie-se para conversão em pagamento definitivo da União. Após, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Publique-se o despacho de fls. 157 conjuntamente com este. Cumpra-se e intime-se.

**0010106-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO BRAZ CUBAS LTDA(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X LUIZ MIYATAKE X SATIKO MIYATAKE

Fls. 68/70: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Manifeste-se a executada quanto ao saldo informado pela exequente às fls. 84, bem como quanto à petição de fls. 103. Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000870-37.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 73, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 42355, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001189-05.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDUARDO TADASHI KUBO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP ajuizou a presente ação de execução em face de EDUARDO TADASHI KUBO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 72/74, o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido de desistência do exequente, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003523-12.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM MONTAGEM DE PAINELIS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP (TRF3ª REGIÃO), que admitiu o recurso especial nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 135, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao apensamento a estes autos do feito nº 0000923-81.2013.403.6133. Após, aguarde-se informações da decisão em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0004391-87.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA CAROLINA HONDA

Fls. 45: Ante o comparecimento da executada e sua intimação em secretaria, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 42, independentemente de cumprimento. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Após, oficie-se à CEF para transferência dos valores bloqueados para a conta indicada pelo exequente às fls. 38, até o limite do débito. Havendo saldo remanescente na conta, defiro a transferência para a conta da executada indicada às fls. 45. Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intime-se.

**0000923-81.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM MONTAGEM DE PAINELIS E EQUIPAMENTOS LTD(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Em complemento à decisão de fls. 125/127, e em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP (TRF3ª REGIÃO), que admitiu o recurso especial nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Proceda-se ao arremate deste feito aos autos nº 0003523-12.2012.403.6133. Após, aguarde-se informações da decisão em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se. Fls. 125/127: Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETEM MONTAGEM DE PAINÉIS E EQUIPAMENTOS LTDA para cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A executada manifestou-se a fls. 43/52, informando que a empresa encontra-se em recuperação judicial, requerendo a suspensão da execução. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido. Decisão de fls. 79, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 60/61, tendo em vista que o imóvel penhorado consiste na sede da empresa executada, no entanto, determinou o prosseguimento do feito. A fls. 110 e 117, pugna a exequente pela construção de bens da executada por meio de penhora online de ativos financeiros. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. A própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica, que verifico não ser o caso dos autos. No entanto, embora não haja a suspensão da execução fiscal, entendo que o prosseguimento dos atos executórios deve se dar apenas até a formalização de eventual penhora de bens, não podendo ser praticados pelo Juízo da execução fiscal atos expropriatórios que impliquem em redução patrimonial da empresa que se encontra em processo de recuperação judicial. Isso porque, tais medidas devem ser aplicadas em consonância com o princípio da preservação da empresa. Conforme determina o art. 47 da Lei nº 11.101/05 a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ademais, em que pese o art. 187 do CTN dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, nos termos do art. 186, único, do CTN, há outros créditos (créditos trabalhistas, créditos extra-concursais, créditos com garantia real e importâncias passíveis de restituição) que gozam de preferência em relação ao crédito tributário. Assim, conclui-se que eventuais atos de construção do patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser adotados exclusivamente pelo juízo da recuperação, sob pena de ineficácia da medida de preservação da atividade empresarial. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme se verifica: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE VIA BACENJUD. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recaindo a execução contra empresa em processo de recuperação judicial, não é possível o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, por se tratar de ato que importa a redução do patrimônio da executada, afrontando o juízo universal e comprometendo a ordem legal de classificação dos créditos. (TRF4, AG 5037842-18.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 27/10/2016). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em construção do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo Juízo Universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005230-55.2016.404.7201, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2016). Diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 110 e 117 apresentado pela exequente. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora não obsta que a exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo universal. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**0003703-91.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA(SP151822 - MAURICIO SGARBI MARKS)

Fls. 166: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 184/185, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretária proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP (TRF3ª REGIÃO), que admitiu o recurso especial nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Aguarde-se informações da decisão em arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0002836-64.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MENDES

Vistos. O CONSELHO REGIONAL QUIMICA - IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS ANTONIO MENDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 47, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 214-034/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002872-09.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Intime-se e cumpra-se.

**0003738-17.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARTA SACHETTO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000737-87.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CONCEICAO MARIN R DOS SANTOS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de CONCEIÇÃO MARIN R DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 68, o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Tendo em vista pedido de desistência do exequente à fl. 68, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001379-60.2015.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ096247 - SANDRO SUIERA CELANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003195-77.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NOTICIAS DO ALTO TIETE EMPRESA JORNALISTICA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Desnecessária a intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada. Havendo constituição de advogado pela parte executada, publique-se para ciência. Intime-se e cumpra-se.

**0004736-48.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AURORA AGRICIO FERREIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de AURORA AGRICIO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 21 o exequente noticiou o óbito da executada, requerendo a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido de desistência do exequente à fl. 21, é o caso de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com relação à CDA inscrita sob o nº 00111/2015. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002970-23.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ELETEM FABRICACAO DE PECAS ELETRONICAS LTDA

Proceda-se ao arremate desta aos autos da Execução Fiscal nº 00037039120134036133, prosseguindo-se naquela. Cumpra-se.

**0003535-84.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM BIZINHA DE SOUZA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de WILLIAM BIZINHA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 169202/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004137-75.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ALVES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.



**0000133-58.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. IGOR DOS REIS FERREIRA) X DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMI(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000323-21.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001821-55.2017.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de ZORAIDA MORALES DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 30636/05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001870-96.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FABRICA DE TINTAS AMY LIMITADA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001871-81.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE DA CONCEICAO

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001872-66.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VALDEMIR DONIZETI FERNANDES

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001878-73.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X KATZ DAL BAR LTDA - ME

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001889-05.2017.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRIUNFO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001894-27.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO SILVEIRA MATERIAIS E ACABAMENTOS - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001895-12.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NAGIB GHOSN MOGI DAS CRUZES**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001898-64.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASTRAL COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001906-41.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS KOIKE LTDA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001909-93.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA - ME**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001915-03.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KOJIMA & CIA LTDA**

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 408/413. Sustenta o embargante a existência de obscuridade no julgado, tendo em vista que não restou claro se o desconto das parcelas já pagas aos corrêus incidirá sobre o total da pensão já percebida ou apenas sobre as cotas partes destes. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistência de materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2557

**EXECUCAO FISCAL**

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP043221 - MAKOTO ENDO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a original da procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 310/320. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005770-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HERACLITO DE SIMONE MEIRE - ESPOLIO X ERODI MARIA DE LIMAS MEIRA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X MARCIA CRISTINA DE SIMONE MEIRA X KEILA DE SIMONE MEIRA MONTEIRO X JOIA DE SIMONE MEIRA

Fls. 130: Defiro vista do processo pelo prazo requerido. Cumpra-se e intime-se.

0000725-10.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002318-06.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDICE MARKETING E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0002959-91.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X OFFICINA REVESTIMENTO DE MOVEIS E INSTALACOES(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fls. 22/24 e 30: Tendo em vista que o bloqueio foi efetuado em data posterior ao parcelamento, defiro o desbloqueio de valores. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado e intime-se.

0004135-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001842-31.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO APPARICIO DA SILVA - EPP

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-23.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORLANDO APPARICIO DA SILVA - EPP

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo. É o relatório. DECIDO. Ciência à exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ). Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. Considerando que no presente caso o arquivamento ocorreu em razão do valor mínimo passível de execução, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O 1º do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973/63 (vigente à época) - o qual permitia que fossem reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Transitado em julgado, arquite-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2568

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante a certidão negativa de fl. 90, intime-se o autor para que forneça o atual endereço da testemunha Evelyn Astrid Niedhardt Capela dos Santos, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-90.2016.403.6133 - ANTONIO TELLES DOS SANTOS(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Republicação do despacho de fl. 248, uma vez que não constou o nome do atual patrono: Verifica-se que o autor constituiu novos patronos, conforme procuração acostada à fl. 247. Sendo assim, considerando o entendimento consolidado do STJ no sentido de que a procuração juntada aos autos, sem ressalva expressa quanto à permanência do mandato outorgado anteriormente, acarreta a revogação tácita deste, anote-se o nome dos patronos ora constituídos, para os devidos fins, mantendo-se, por ora, o nome do antigo patrono para ciência do ocorrido. Outrossim, indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará de levantamento, haja vista que, nos termos do artigo 41 e parágrafo 1º, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos são efetivados pelo E. TRF em conta renumerada e individualizada para cada beneficiário, devendo o saque ser feito independentemente de alvará e nos moldes das normas aplicáveis aos depósitos bancários. Oportunamente, estando os autos em termos, tomem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5000409-04.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LIMAS CONFECCAO E COMERCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, FERNANDA LIMA HERMANSON CARVALHO LOPES

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGIDAS CRUZES, 30 de maio de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-93.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUCIANO DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 257 do NCPC, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

**MOGIDAS CRUZES, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-81.2017.4.03.6133

AUTOR: REGINALDO RUFINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **REGINALDO RUFINO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão de servente de obras.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que a autora apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portadora de problemas ortopédicos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral também recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença NB 31/129.443.773-6, DER 18.04.2003 e DCB 31.10.2010; 31/549.376.485-, DER 01.02.2011 e DCB 30.04.2012 e 31/602.032.414-5 DER 01.05.2012 e DCB 08.03.2017, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **implante imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

**Comunique-se** a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se e intímem-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretária desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretária à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000056-61.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
REQUERIDO: EXPEDITA SUZETE DAS CHAGAS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 726 do **Novo Código de Processo Civil**.

**No caso de o imóvel estar sendo ocupado por terceiros, proceder à qualificação e indagar-lhes a que título se encontram na posse do imóvel.**

Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do **NCPC**, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSANGELA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANGELA DE SOUZA** em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí /SP, objetivando provimento jurisdicional que determine promover o andamento do processo administrativo NB 42/156.142.678-1, dentro de um prazo razoável, com a apresentação da cópia do processo de aposentadoria por tempo de contribuição de sua suposta homônima a fim de que fosse verificado porque foram usados os períodos trabalhados pela Impetrante, períodos estes necessários à aposentadoria por idade da Impetrante.

Juntou documentos.

A **Liminar** e gratuidade processual foram deferidas (id 1582689).

A autoridade coatora prestou informações (id 1711868).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (id 1736751).

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a impetrante requer seja determinado o andamento de seu processo administrativo de concessão de benefício, bem como fosse apurada a utilização de seus períodos de contribuição por suposta pessoa homônima.

Contudo, conforme demonstrado pela autoridade coatora em suas informações (id 1711868), foi dado o regular andamento do processo administrativo e foi realizada a conclusão do benefício NB42/156.142.678-1 em 19/06/2017.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Díspositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP257866  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRACTIC SUPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGUINALDO SAVOY  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Id 1802021: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, conforme determinado em despacho anterior (id 1395574).

Int,

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRINO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO



1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-17.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARISA CAZARIN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - **CITE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), peça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

VISTOS.

1 - **CITE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000140-77.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DANIELA LOPES DE MORAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

VISTOS.

1 - **CITE-SE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000137-25.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: ERICA JANAINA DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

VISTOS.

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), expeça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1203**

**CARTA PRECATORIA**

**0002072-88.2017.403.6128** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PIMENTEL DA SILVA X JOSE DA SILVA ESTEVEZ(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02 e diante da informação de impossibilidade para realização do ato por videoconferência, designo para o dia 14/09/2017, às 14h30min., a audiência para oitiva da testemunha José da Silva Estevez.PA 0,15 A testemunha deverá ser intimada para comparecer na sala de audiências deste Juízo, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430, munida de documento de identidade pessoal, no dia e hora acima designados, para ser inquirida sobre os fatos, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Providencie-se o necessário.Concluídos os trabalhos, devolva-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0005777-08.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS E SP167504 - DANIELA CRISTIANE PANZONATTO CONSTANT)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004585-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004585-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO SOUZA ESPINDOLA(SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO)

SENTENÇA.1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIO SOUZA ESPÍNDOLA, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Consta da peça acusatória (fls. 153/154) que, no ano de 2003, no município de Jundiá, o denunciado MÁRCIO SOUZA ESPÍNDOLA suprimiu tributo (imposto de renda pessoa física), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias relacionadas ao ano calendário 1998. Narra a denúncia que o acusado omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito/investimento mantidas em instituições financeiras (Banco Itaú S/A, Banco Bradesco S/A e Banco do Estado de São Paulo - BANESPA), no período de janeiro a dezembro do ano de 1998. Informa a peça acusatória que, embora regularmente intimado, o réu não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Descreve a denúncia que, em 25/11/2002, A Receita Federal do Brasil lavrou Auto de Infração em desfavor do acusado no valor original de R\$ 70.963,24, sendo R\$ 30.270,55 o valor do principal. Aduz a acusação, por fim, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/08/2003. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 25/06/2014 (fls. 155). O acusado foi citado pessoalmente às fls. 163. O réu, por advogado constituído (fls. 165), apresentou resposta à acusação às fls. 168/175, na qual sustentou: (i) falta de prova da materialidade delitiva; (ii) ausência de dolo; (iii) inépcia da denúncia (não houve descrição dos fatos, nem individualização da conduta) e (iv) suspensão do processo, em razão de adesão a parcelamento. Não arrolou testemunhas. Não avendo causa de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 178/179). Na fase instrutória, o réu foi devidamente interrogado (fls. 193/195). Na mesma oportunidade foi determinada remessa de ofício à PFN em Jundiá para que fornecesse informação a respeito do parcelamento noticiado às fls. 187/188. Em ofício de fls. 199, a PFN noticiou que o débito do acusado havia sido parcelado. Ante a informação de fls. 199, foi determinada a suspensão da preensão punitiva e do prazo prescricional (fls. 209/209-V). Tendo em conta a informação da notificação do parcelamento do débito tributário do acusado, foi determinado o prosseguimento da ação penal (fls. 243). Em alegações finais, o parquet requereu: (i) a condenação do acusado Marcio Souza, nos termos do quanto pleiteado na denúncia; (ii) a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade (larga experiência como profissional liberal, plena ciência de seus deveres fiscais) e das consequências graves (vultoso desfalcque ao erário) e (iii) a consideração da condição econômica do réu para a fixação do valor do dia multa (fls. 245/253). A defesa do réu, por sua vez (fls. 256/262), requereu a absolvição do réu, alegando: (i) falta de prova da materialidade delitiva; (ii) ausência de dolo específico; (iii) inépcia da denúncia (não houve descrição dos fatos, nem individualização da conduta) e (iv) ausência de justa causa para ação penal/condenação, em razão de adesão a parcelamento (mesmas alegações que foram levantadas na resposta a acusação de fls. 168/175). Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relato. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 - Da ausência de prescrição. Apesar de tal fato não ter sido levantado pela defesa, é importante mencionar que não houve consumação da prescrição no caso concreto. Como é cediço, a constituição definitiva do tributo é condição essencial para a caracterização do crime tributário, e é a partir da constituição definitiva do tributo que flui o prazo prescricional penal. Conforme os elementos de prova colhidos aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído em 27/08/2003 (fls. 61 e 77, confissão e parcelamento da dívida). Portanto, mesmo sem contar os períodos em que a prescrição permaneceu suspensa, em razão dos parcelamentos, dessume-se que não houve o transcurso de mais de 12 anos entre a constituição do crédito tributário (27/08/2003) e o recebimento da denúncia (25/06/2014, fls. 155). 2.2 - Materialidade. A materialidade do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 está cabalmente comprovada nos autos. Consoante apurado, em regular processo administrativo tributário, o denunciado MÁRCIO SOUZA ESPÍNDOLA suprimiu tributo (imposto de renda pessoa física), mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias relacionadas ao ano de 1998. Consta do Auto de Infração de fls. 36 e seguintes que o acusado omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito/investimento mantidas em instituições financeiras (indicadas às fls. 09), no período de janeiro a dezembro do ano de 1998. Consta do documento fiscal acima mencionado que, embora regularmente intimado, o réu não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Do confronto entre a Declaração de Imposto de Renda apresentada no exercício de 1998 (fls. 34/35) e a relação de depósitos/investimentos indicados pelo fisco às fls. 37, depreende-se que, de fato, houve a fraude consistenciada na omissão. Diante de tal constatação, a Receita Federal do Brasil lançou crédito tributário no valor total à época de R\$ 70.963,24, sendo a quantia de R\$ 30.270,55 atinente ao valor principal do tributo (fls. 36). Consoante documentos de fls. 61 e 77, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/08/2003 com o pedido de parcelamento da dívida (reconhecimento da dívida, ausência de impugnação/recurso). Apesar dos sucessivos parcelamentos, os documentos de fls. 238/239 dão conta de que o último parcelamento foi rescindido, estando o débito ativo (valor de R\$ 69.310,03 em 17/02/2017). Portanto, comprovada a materialidade do crime, bem como a fraude (consistenciada na omissão) exigida para a tipificação do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2.3 Autoria e elemento subjetivo do tipo. Em relação à autoria, a responsabilidade penal do acusado está claramente comprovada. Na fase policial, o acusado, acompanhado de advogado, não negou a omissão dos depósitos/rendimentos em sua declaração de imposto de renda, limitando-se, apenas, a alegar que parcelou o débito. Em juízo, o réu também não negou a omissão, porém informou que quem fez a declaração foi o contador. Contudo, o réu não arrolou o reportado contador para figurar como testemunha de defesa, nem fez qualquer outra prova no sentido de que foi o contador o responsável pela omissão. Saliente-se que, mesmo que o acusado tivesse comprovado que o contador que fez e enviou a declaração (o que não é o caso), o fato é que o réu é pessoa esclarecida e tinha o dever de examinar a declaração feita por terceiro. Além disso, o beneficiário direto da omissão (fraude) foi o próprio réu, visto que o tributo incidente foi menor que o devido. É importante mencionar que inúmeras oportunidades, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foram concedidas ao acusado para que comprovasse suas alegações, sendo certo que nada foi feito. O acusado, em momento algum, comprovou ou sequer demonstrou interesse em comprovar a origem dos depósitos/investimentos, apenas afirmou, genericamente, que poderiam ser provenientes de empréstimos. Não demonstrada a origem dos recursos, eles serão considerados como de origem desconhecida, o que, no âmbito da legislação tributária, autoriza a incidência de tributos sobre o valor total da receita sem comprovação de origem. O acusado não apresentou nenhuma prova capaz de arranhá-la e credibilidade do corpo probatório ofertado pela acusação. Alegações vagas e genéricas, como dito anteriormente, não são válidas como prova de inocência. Restou devidamente comprovado que o acusado, consciente e deliberadamente, omitiu investimentos/depositos (fraude), com o fim precípuo de reduzir tributo devido. Todas as circunstâncias acima mencionadas comprovam o nexo causal entre a conduta delitiva e o evento danoso e também indica o dolo (elemento subjetivo do tipo) em suas condutas. Quanto ao dolo, é importante mencionar que de acordo com a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, para a configuração do delito em questão não há necessidade de demonstração do dolo específico, bastando a presença do dolo genérico consistenciado na redução/supressão voluntária de tributo, mediante a omissão de informação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra o ordenamento tributário. 2. No caso dos autos, resta evidente o exaurimento da via administrativa, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído em 23/11/2009. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada processo administrativo fiscal 10882.000151/2003-94. 4. A prova colhida aos autos no transcorrer da instrução criminal atesta a autoria do delito. 5. No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a presença do dolo genérico consistenciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 6. No caso, restou evidenciado o dolo do réu ao omitir, de forma livre e consciente, rendimentos tributáveis identificados em depósitos bancários de origem não comprovada e variação patrimonial a descoberto não contabilizados em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999 (referente ao ano calendário de 1998), de forma que a manutenção do édito condenatório é de rigor. 7. A pena-base do acusado foi fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do valor do salário mínimo, restando definitiva. 8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em multa a ser paga à União, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença e prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada no Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade estabelecida. 9. Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impõe-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida merece ser confirmada. 10. Apelação que se nega provimento. (ACR 00092841120114036181, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016. FONTE REPLICACAO.) Portanto, não há dúvida de que o acusado EDUARDO MÁRCIO SOUZA ESPÍNDOLA praticou o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2.4 - Tipicidade. A conduta de MÁRCIO SOUZA ESPÍNDOLA, no sentido de reduzir tributo, mediante a omissão de informação (fraude) à autoridade fazendária, está tipificada formalmente no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Também está presente a tipicidade material, pois foi apurado valor que supera a quantia de R\$ 20.000,00 de tributo sonegado, excluindo a incidência de juros de mora e multa (fls. 36), estando, portanto, o débito, o crime, o dolo e é considerado relevante pelo fisco para fins de ajustamento da execução fiscal. 2.5 - Teses da defesa. A materialidade, autoria e dolo já foram analisados acima. Dessa forma, não há que se repetir a argumentação. Não há que se falar em inépcia da denúncia. A inicial acusatória preenche todos os requisitos legais, pois descreve os fatos com clareza, aponta a responsabilidade pelos fatos apurados, e atribui o respectivo enquadramento legal. Portanto, não tenho como inépcia a exordial acusatória. As alegações defensivas quanto a dificuldades financeiras devem ser afastadas. Primeiro porque a defesa utilizou como premissa a penúria financeira de pessoa jurídica, o que não é o caso. Segundo, a declaração de ajuste anual apresentada pela parte autora, na qual houve a omissão dos depósitos/investimentos demonstra que o réu não estava em situação de dificuldade financeira (fls. 34/35). Por fim, não deve ser acolhida a alegação de ausência de justa causa, em razão da adesão a parcelamento. Ora, como dito acima, há informação nos autos (não infirmada pela defesa) de que o réu foi excluído do parcelamento, estando a dívida plenamente ativa (fls. 238/239). Por fim, é importante salientar que com a exclusão do parcelamento, a dívida foi consolidada no valor de R\$ 69.310,03 para 17/02/2017. 2.6 - Dosimetria da Pena. Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP): A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora de punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. A formação superior e a condição de profissional liberal experiente (médico atuante na rede pública e iniciativa privada) demonstram maior reprovabilidade da conduta (ciência do dever de prestar informações ao fisco), devendo a culpabilidade ser valorada negativamente. Conforme se verifica das pesquisas realizadas nos autos, o réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Como o réu, em relação a estes fatos, sonegou tributo em valor relevante (mais de 100 salários mínimos do ano de 2003, data do lançamento), as consequências do crime foram de significativa gravidade. As circunstâncias são normais à espécie, nada tendo a valorar. Por fim, a vítima do delito não contribuiu para a conduta delitiva. Desse modo, tendo em conta as circunstâncias negativas acima mencionadas, fixo a pena base em 2 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa. ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes: Não estão presentes circunstâncias atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária para o delito em questão em 2 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa. iii) Causas de diminuição e de aumento da pena: Não há causas de diminuição ou aumento de pena. Em consequência, fixo a pena para o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em 2 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa, na proporção de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a condição financeira do réu relatada nos autos: diversas fontes de rendas (art. 49 do Código Penal). Disposições processuais: O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal. Cabível a substituição da pena. Assim, atento ao disposto nos artigos 43 e 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime praticado não ensejou violência ou grave ameaça, pelo que substituo a pena de prisão imposta por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 36 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Incabível a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretenção penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR o réu MÁRCIO SOUZA ESPÍNDOLA (brasileiro, RG n.º 5.069.199-5 SSP/SP, CPF nº 417.068.207-63, filho de Carlos Souza Espíndola e Ruth de Oliveira Souza Espíndola, nascido no dia 08/04/1950) à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão e ao pagamento de 35 dias-multa, na proporção de 1/3 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em regime inicial aberto. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal). A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal. Tendo em vista que o prejuízo causado ao erário está sendo objeto de cobrança em ação de execução fiscal, em cujo rito a Fazenda Pública possui prerrogativas próprias, deixo de condenar o réu ao pagamento a título de valor mínimo de indenização pelos danos causados, conforme preconiza o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. O réu tem direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004631-10.2005.403.6105 (2005.61.05.004631-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X ANGELO TONDO(SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X ROBERTO APARECIDO TONDO(SP247401 - CAMILA TORRES CESAR)

Ciente da decisão de fls. 1117/1118. Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0008679-93.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PEDRO DA ROSA(SP134529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO)

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ PEDRO DA ROSA, para apurar suposto fato tipificado no artigo 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/06/2014, e o acusado foi citado à fl. 114. Após requerimento do Ministério Público Federal (fl. 116), foi designada audiência preliminar para proposta de suspensão condicional do processo. Em audiência (fls. 122/123), foi homologada a proposta de suspensão condicional do processo, pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juiz, comparecimento mensal em juízo e prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses a uma hora por dia. Certo dia de fl. 171, informando que o acusado cumpriu as condições da suspensão. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pela extinção da punibilidade (fls. 173/173-verso e 179/179-verso). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica da certidão de fl. 171, o averiguado compareceu 24 (vinte e quatro) vezes em Juízo e cumpriu uma hora diária de prestação de serviços à comunidade pelo período de 06 (seis) meses. Ademais, como apontado pelo Ministério Público Federal, não consta informação sobre a existência de causa ensejadora da revogação do benefício (art. 89, parágrafo 3º, da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 179/179-verso, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ PEDRO DA ROSA. Intimem-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0003029-60.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSIAS JOSE DA SILVA(SP371252 - IEDA MARIA DE JESUS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSIAS JOSÉ DA SILVA à fl. 143, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões recursais. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso da defesa e ciência da sentença de fls. 133/138. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0003606-38.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FERNANDO LUIZ FREITAS COSTA(SP174414 - FABIO HENRIQUE MING MARTINI E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 168 e pela defesa à fl. 172, porque são próprios e tempestivos. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões ao recurso da acusação. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para contrarrazões ao recurso da defesa. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0006738-06.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ELIANE CAVALSAN(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA) X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença proferida às fls. 407/411-verso. A parte embargante, às fls. 433/434-verso, alega, em síntese, que na sentença há contradição / erro formal no artigo apontado no dispositivo, bem como há omissão referente ao pedido de fixação do valor mínimo para reparação do dano e de sequestro de ativos via BacenJud. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal. Ainda, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para corrigir erro material (artigo 1.022, inciso III, do CPC/15 e artigo 3º do CPP). No caso dos autos, vislumbro a ocorrência de erro material no artigo apontado no dispositivo da sentença, que constou erroneamente o artigo 334-A do Código Penal, quando, em verdade, a condenação se deu pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. Outrossim, assiste razão ao embargante tendo em vista a omissão na sentença quanto à fixação do valor mínimo para reparação do dano e de sequestro de ativos via BacenJud. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de: 1- Retificar o erro material presente no dispositivo da sentença de fls. 407/411-verso, passando os itens 1, 2 e 3 a ter o seguinte conteúdo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: 1) CONDENAR ELIANE CAVALSAN (brasileira, RG n.º 8.139.629/SS/SP, CPF nº 869.726.578-34, filha José Cavalsan e Yolanda Zampietti, nascida no dia 30/04/1952) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 30(trinta) dias-multa, cada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. 2) CONDENAR CELSO MARCANSOLE (brasileiro, RG n.º 8.717.252 SSP/SP, CPF nº 820.653.578-0, filho de Carlos Marcansole e Maria de Lourdes Bartolomeu Marcansole, nascido no dia 05.04.1955) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 30(trinta) dias-multa, cada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. 3) CONDENAR BENÍCIO ALVES RODRIGUES (brasileiro, RG n.º 4.629.849 SSP/SP, CPF nº 357.312.948-49, filho de Ivídio Clemente Rodrigues e Nair Clemente Rodrigues, nascido no dia 08.12.1948) à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento da multa de 30(trinta) dias-multa, cada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. 2- Constar no dispositivo da sentença de fls. 407/411-verso, no oitavo parágrafo o disposto: Ante o exposto, (...) Indefiro os pedidos ministeriais de fixação de valor mínimo para reparação do dano e sequestro de bens pelo sistema Bacen-Jud, pois o INSS pode perseguir seu interesse em ação própria, com as prerrogativas que a lei lhe oferece. Por outro lado, recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus Eliane Cavalsan e Benício Alves Rodrigues, às fls. 432 e 441, porque são próprios e tempestivos. Como a defesa da ré Eliane Cavalsan ainda não apresentou as suas razões recursais, intime-a para que, no prazo de 08 dias a apresente. Após, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais. Em seguida, voltem os autos conclusos. P.R.I.

0000398-12.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO FERREIRA DA SILVA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X NEIDE MARIA DE MORAES SILVA

Tendo em vista a manifestação de fl. 267 determino o sobrestamento do feito em secretária, com baixa na distribuição e suspensão do processo e do prazo prescricional enquanto parcelados os débitos nele referentes. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007495-63.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RUFINO ALLODI(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s ROBERTO RUFINO ALLODI para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado SP Brasil de Atibaia Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Foi determinada a adequação do valor à causa, recolhimento da diferença das custas processuais, bem como a juntada do correto contrato social e procuração em nome da impetrante, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias (id 945241), decisão não cumprida (decorso do prazo evento 574322).

Diante do descumprimento da decisão e estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

**P.R.I.**

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERRAMENTARIA CAXAMBU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403, JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ferramentaria Caxambu Ltda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito.

Foi determinada a adequação do valor à causa, recolhimento da diferença das custas processuais, bem como a juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos que pretendia repetir, no prazo de 15 dias (id 971109), decisão não cumprida pela parte autora (decorso do prazo evento 597043).

Diante do descumprimento da decisão e estando ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

**P.R.I.**

**JUNDIAÍ, 11 de julho de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTORA ELLIANE MITSUKO SATO.**

**Juíza Federal Titular.**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**

**Juiz Federal Substituto.**

**ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1173**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000001-08.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-28.2015.403.6142) REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que postula a integração da r. sentença de fls. 331/332.Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição, vez que teria reconhecido a legalidade do ato, porém, mantido a penalidade imposta sob a argumentação de que o Judiciário não pode interferir no campo de atuação administrativa.A embargada manifestou-se às fls. 338/339, pugnano pelo não recebimento dos embargos, por serem intempestivos e, no mérito, requerendo a rejeição dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, devendo ser observado que os aclaratórios foram opostos dentro do quinquídio legal a contar do dia 15/5/2017, data da publicação (fls. 333-verso).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com contradição.De fato, a r. sentença ponderou acerca da falta de fundamentação da penalidade. No entanto, consoante expandido, não era o caso de decretação de sua nulidade porque ela não foi requerida pela embargante. Além disso, o julgado impugnado asseverou que a sanção aplicada não se mostrava ilegal ou manifestamente desproporcional.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001031-78.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001092-07.2014.403.6142) LATICÍNIOS MILKLINS LTDA.(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos em decisão saneadora.Trata-se de embargos opostos por LATICÍNIOS MILKLINS LTDA para desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, autuada sob o nº 0001092-07.2014.403.6142.A embargante afirma, em síntese, que os tributos cobrados foram fulminados pela prescrição e, no mérito, que todos os débitos da presente demanda foram pagos.Aduz que recolheu o valor de R\$ 515.120,13, em 25/08/2014, para opção de pagamento (Lei 12.996/2014). No entanto, por falhas no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, não conseguiu informar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL. Quanto aos débitos existentes junto à Receita Federal do Brasil, a embargante recolheu o valor de R\$ 103.720,68 (código 4795) e seu pedido de consolidação do pagamento realizado foi deferido (fls. 180/181).Por sua vez, a UNIÃO rechaça a alegada prescrição e, quanto ao pagamento, afirma que a embargante deixou de informar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL para liquidação das multas e dos juros.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, ante os documentos fiscais juntados pela embargante, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Por não vislumbrar a existência de irregularidades ou vícios a serem sanados, dou o feito por saneado.A controvérsia fática cinge-se à possibilidade de consolidação do pagamento nos termos da Lei n. 12.996/2014. A embargada assevera que a embargante deixou de indicar o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, motivo pelo qual o pedido de revisão de 25/9/2015 foi indeferido.De fato, conforme asseverado pela embargada, o pedido de consolidação foi desmembrado entre créditos sob a administração da Receita Federal do Brasil e aqueles sob o controle da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto à consolidação junto à Receita Federal do Brasil, houve deferimento do pedido, constando da referida deliberação que no sistema da RFB não está disponível ainda o módulo de revisão da consolidação dos parcelamentos de que tratam a Lei nº 12.996/2014. Desse modo, o presente processo deverá ficar sobrestado nesta Seção até que seja possível implementar no sistema a consolidação dos débitos. Ainda, o embargante colacionou aos autos as telas de erros do sistema que impossibilitaram o pagamento à vista (fls. 184/186). No entanto, verifico que a embargada deixou de se manifestar sobre as limitações do sistema apontadas pela Receita Federal do Brasil ou se elas já foram solucionadas, bem como sobre a acurácia do procedimento realizado pela embargante caso inexistente o apontado óbice. Também não consta que a embargante tenha sido oportunizada a complementação de documentos.Diante do exposto, intime-se a embargada para proceder à análise do pedido de consolidação à vista dos documentos de fls. 333/402, no prazo de três meses, esclarecendo fundamentadamente a respeito da acurácia do procedimento realizado pela embargante.Sobrevida a resposta, dê-se vista à embargante pelo prazo de vinte dias úteis.Int. Cumpra-se.

**0000093-49.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-62.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Fica a parte embargante intimada acerca da cópia em mídia digital dos procedimentos administrativos referentes às multas ora embargadas juntada aos autos à fl. 201.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000624-38.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-91.2013.403.6142) NAIDE SILVEIRA VASCONCELLOS(SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos em decisão.NAIDE SILVEIRA VASCONCELLOS opôs os presentes embargos de terceiro em que postula a extinção da penhora realizada sobre o bem de matrícula nº 11.658 (1º Cartório de Registro de Imóveis de Lins).Sustenta que, embora o imóvel pertença a seus filhos, é por ela utilizada como moradia, de sorte que caracterizado como bem de família. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão das hastas públicas designadas para 25/09/2017 e 09/10/2017.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/54).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A respeito da concessão de medida liminar em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 678 do CPC, in verbis:Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.Para comprovar o alegado, a embargante apresentou fotografias e comprovante de residência em seu nome relativo ao imóvel objeto da construção.Por outro lado, o periculum in mora é evidente, pois premente o risco de perder o imóvel em razão de eventual sucesso da alienação judicial, o que acarretaria danos irreparáveis ou de difícil reparação à embargante e ao eventual terceiro adquirente.Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da hasta pública referente ao bem objeto da matrícula nº 11.658 do Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, designada para os dias 25/09/2017 e 09/10/2017 (fls. 44/54). Intimem-se as partes e cientifique-se o Setor de Hasta Pública do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cite-se a embargada para contestar em 15 (quinze) dias úteis.Certifique-se nos autos principais a oposição destes embargos (autos nº 0000733-91.2013.403.6142).Apense-se aos autos principais.Defiro a prioridade na tramitação em razão da idade da parte embargante. Anote-se.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intimem-se.

**0000651-21.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-22.2012.403.6142) FRANCIS SCARANELLO SIMOES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)**

Antes de receber os presentes embargos, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante efetue o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e a Tabela de Custas no âmbito da Justiça Federal de 1º Grau, bem como para que emende a petição inicial devendo completar o polo passivo do presente feito, tendo em vista que nos embargos de terceiro devem figurar como partes todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada, de modo a abranger todas as partes na execução fiscal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tomem os autos novamente conclusos para deliberação quanto ao recebimento dos embargos para discussão.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000452-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X MARCIA LIME PEIXOTO DOS SANTOS(SP334540 - FELIPE MEIRA E SP348034 - GUILHERME RODRIGUES SCHILLER) X VALTER BRITES(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FRANCISCO APARECIDO CORDAO(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO AUGUSTI**

Vistos em decisão. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Instituto Paulista e Promoção Humana - IPPH para cobrança do débito descrito nas Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 281/285, insurgiu-se a coexecutada Marcia Aparecida de Oliveira Lima, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais fora conselheira do instituto executado, não podendo ser incluída no rol de responsáveis pelo débito fiscal. Os coexecutados Geraldo Ferreira da Silva, Valter Brites e Francisco Aparecido Cordão apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 338/345, em que sustentam que não poderiam responder nem mesmo subsidiariamente pelos encargos da instituição, por se tratar de entidade civil de direito privado sem fins lucrativos. Ainda, aduziu que a exequente não especificou quais seriam os requisitos legais infringidos pelos excipientes que justificasse sua responsabilidade solidária. Intimada a se manifestar, a União sustentou que a coexecutada Marcia Aparecida participou da diretoria do instituto. Ainda, defendeu que houve dissolução irregular das atividades do instituto sem o recolhimento dos tributos devidos, o que justifica a responsabilização dos diretores excipientes. Requeru, ao final, que a exceção de pré-executividade seja rejeitada. (fls. 472/477). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) o entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de matéria cognoscível de ofício, que não demandem dilação probatória. Assim, esta via excepcional de defesa comporta a discussão de matérias de ordem pública tais como os pressupostos gerais e específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débito referente a contribuições previdenciárias devidas no período de 06/1994 a 07/1994 a 13/1998. Nas CDAs de fls. 05 e 16, que instruíram a inicial, constam como devedores tanto o Instituto Paulista de Promoção Humana - IPPH como os coexecutados Geraldo Ferreira da Silva, Marcia Lime Peixoto dos Santos, Valter Brites, Francisco Aparecido Cordão e José Eduardo Augusti. Como o nome dos excipientes figura da certidão de dívida ativa, cabe a eles afastar a presunção de legitimidade que milita em favor do documento. Contudo, a atividade probatória necessária para este fim é incompatível com os limites da via eleita, razão pela qual descabe o exame da referida alegação. Nesse sentido, no julgamento de Recurso Especial pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Primeira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pelo descabimento da objeção manejada nas hipóteses em que o reconhecimento da legitimidade passiva do sócio requer demonstração: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 11104900, Min. Denise Arruda, Sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Por outro lado, de rigor a manutenção dos excipientes VALTER e GERALDO no polo passivo da presente demanda em decorrência da dissolução irregular da devedora originária. Sobre o tema, os artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional estatuem (g.n) Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário. VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 80). Como se sabe, constitui obrigação elementar do empresário a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza o redirecionamento da execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305) Por outro lado, verifico que a jurisprudência tem adotado o entendimento de que a ampliação da responsabilidade do sócio administrador aplica-se ao que infringiu a lei. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCAMBIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001139896, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) Ainda, é importante mencionar que o encerramento irregular de pessoa jurídica de direito privado também constitui fraude à lei e permite a inclusão dos diretores como responsáveis, conforme a jurisprudência que segue, a contrario sensu: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FUNDAÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. REQUISITOS NÃO-COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. - Em se tratando de pessoa jurídica executada de fundação sem fins lucrativos, afugurar-se-ia descabida qualquer alegação quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que se restringe às formas de empresa nele expressamente indicadas - firmas individuais ou empresas por cotas de responsabilidade limitada. - Além disso, o dispositivo legal foi excluído do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e da Lei nº 11.941/2009, tendo havido, inclusive, declaração de sua inconstitucionalidade, em controle difuso, pelo E. STF, em Repercussão Geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão produziu efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). - Não há regimento a amparar a responsabilidade solidária do apelante pelos débitos em cobrança no feito executivo subjacente. - O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da possibilidade da responsabilidade tributária dos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - De acordo com a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações, fazendo-se necessário, para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas (STJ, Resp nº 1.200.850/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010). - A documentação trazida aos autos não demonstra ter havido dissolução irregular da sociedade executada ou encerramento das atividades, tampouco comprova a prática de atos com excesso de poder ou infração legal, não havendo fundamento para o redirecionamento da execução aos administradores. - Incabível o redirecionamento da execução em face do ex-dirigente José Ubirajara de Campos, de sorte que, neste ponto, deve ser mantida a r. sentença que determinou a exclusão de seu nome do polo passivo do processo executivo, diante da ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - O artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil/1973 fixa alguns parâmetros acerca da condenação honorária - grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço - assim como o 2º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual devem ser observados o trabalho e o valor econômico da questão. - Na aquilatação de tal montante, deve servir de norte o disposto no artigo 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que elenca oito incisos com elementos vários orientadores da fixação, dentre os quais se destacam a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional. - O artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo-se, também, os critérios do 3º do mesmo artigo. - Analisando detidamente os autos e a atuação do patrono, e em atenção à legislação de regência, conclui-se que deve ser majorada a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). - Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento e apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento, para majorar a verba honorária para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (AC 00356920220094039999, JÚZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifo nosso. Logo, é cabível a responsabilidade tributária dos administradores da pessoa jurídica de direito privado desde que tenha sido comprovado o encerramento irregular da pessoa jurídica, sem pagamento dos tributos devidos. No caso concreto, os excipientes alegam não ter responsabilidade tributária por não haver provas de que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei. No entanto, restou demonstrado que houve encerramento irregular da pessoa jurídica, o que, como visto, equivale à infração à lei, posto que a pessoa jurídica não foi encontrada para ser citada em quaisquer dos endereços cadastrados. Além disso, conforme atos constitutivos do executado, consta expressamente que A Gestão do patrimônio é de responsabilidade da Diretoria e que a Diretoria é formada por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro (fls. 348/349). Nos termos das anotações constantes do Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de fls. 356/360, GERALDO era diretor vice-presidente e VALTER, diretor presidente no biênio 1999/2000, último período a que alude a certidão expedida em 24/6/2014. Muito embora não conste do referido documento que os excipientes MARCIA e FRANCISCO não integravam a diretoria da entidade, sua responsabilidade advém do fato de figurarem como devedores no título executivo, o qual, repise-se, goza de presunção de legitimidade não afastada e que não pode ser ilidida nestes atos. Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade de fls. 281/285 e 338/345. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria até nova manifestação de qualquer das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002103-42.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ERLA SERVICOS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA - ME(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X BENEDITA LEITE(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO) X LELILSON SOUZA BARRETO

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), LELILSON SOUZA BARRETO, por meio do advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terão(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**0003028-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLÚCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)



Fls. 282/298: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante constar pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5009102-43.2017.4.03.0000 (conforme consulta que segue), intime-se o exequente de todo o processado, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicando novo depositário, se o caso. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003258-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP25513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Fls. 526/534: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não obstante constar pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5008810-58.2017.4.03.0000 (conforme consulta que segue), intime-se o exequente de todo o processado, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000232-40.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTE(SP389752 - RICARDO PENACHIO XAVIER DE SA E SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0000815-20.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ELIANA DONIZETI DAL LAGO - ME X ELIANA DONIZETI DAL LAGO(SP285144 - FERNANDO ANDRE TAKAMATSU POLO)

Fls. 156/160: tendo em vista que não há sentença proferida nestes autos, reputo descabido o recurso apresentado. Nada obstante, observo que os argumentos alegados pela parte executada nas razões de recurso, já foram objeto de apreciação na decisão de fls. 140/141. Ademais, a executada interpsu recurso contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo sido negado provimento ao agravo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento PJE 500118-08.2017.4.03.0000 (fls. 163/164), cumpra-se integralmente a decisão de fls. 140/141. Diante da manifestação de fls. 58/60 e da procuração de fls. 61, o comparecimento espontâneo da coexecutada aos autos supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, CPC. Cumpridas determinações, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001339-17.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TOP CARE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA

Fls. 29/65: tendo em vista que, conforme manifestação do exequente (fls. 69/72), no momento da realização do bloqueio o parcelamento não estava sendo cumprido regularmente, indefiro a liberação da penhora. Fls. 56: anote-se. Intime-se a parte executada do teor desta decisão. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 21/22, promovendo-se a transferência do bloqueio à ordem do Juízo. Decorrido o prazo para embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor penhorado nos autos. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. PA 2, 10 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1174**

**MONITORIA**

**0000414-84.2017.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO

Fl. 29: conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a diligência de citação do executado não foi cumprida. Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça ofício ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 139/2017, independentemente de cumprimento. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-12.2016.403.6142** - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste, em 5(cinco) dias úteis, sobre a petição de fls. 153/155. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000650-36.2017.403.6142** - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA - Em Recuperação Judicial, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da Fazenda Nacional, em que postula, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Alega, em síntese, que a inconstitucionalidade material desse diploma legal e a destinação posteriormente dada ao produto da arrecadação eivam de nulidade a cobrança da taxa vergastada. Argumenta que o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação reside no manifesto prejuízo que o injustificado pagamento de tributo manifestamente inconstitucional causa à atividade empresarial da autora, hipótese em que não lhe restará outra saída a não ser o de se sujeitar ao solve et repete. Caso deixe de recolher a contribuição, a autora estará sujeita a uma série de consequências tais como multa e indisponibilidade de bens. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 300 do CPC enumera para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deitou de demonstrar a existência do direito alegado. Com efeito, a constitucionalidade da taxa criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, no julgamento da ADI 2556/DF. Naquela ocasião, a Corte Excelsa reconheceu que o regime jurídico da tributação ora combatida compactua-se com os ditames da Lei Maior. Quanto à alegação de que a finalidade da taxa fora alcançada, uma vez que a União teria ressarcido integralmente todos os titulares de contas fundiárias, e de que o produto da arrecadação não tem sido destinado à finalidade preconizada pela norma de regência, por envolver matéria de fato cujos elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para infirmar a legitimidade da contribuição vergastada, descabe a concessão da tutela de urgência reclamada. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000660-17.2016.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Com a juntada da proposta, nos termos do 3 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias úteis, após o que este juízo arbitrará o valor da perícia.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006990-11.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0002313-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jair dos Reis. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 113). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a concordância tácita do executado (fls. 114 e 114v). Custas já regularizadas (fl. 16). Deiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000364-97.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas todas as tentativas de citação do executado MARCOS CUSTÓDIO DA SILVA (v. fls. 98,104 e 128), e, tendo em vista o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, e, considerando, ainda, que o arresto prévio é instituto previsto no artigo 830 do Código de Processo Civil e tem cabimento nos casos em que o devedor não é encontrado para ser citado, defiro o requerimento de fl. 130 e DETERMINO que seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo (R\$ 274.277,08), nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do CPC, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. No caso de restar infrutífera a deliberação anterior, determino seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, determino a citação do executado Marcos Custódio da Silva, CPF 289.621.018-07, por Edital, com o prazo de 30(trinta) dias, com fulcro no artigo 256, inciso II, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000722-62.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Tendo em vista o endereço do réu, fl. 545-v, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual para intimação da penhora e leilão do imóvel registrado sob o n. 21.980 ao condomínio ALUYSE ALCIDES MIRANDOLA.

**0000433-95.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**0000944-93.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Fl. 113 Tendo em vista que apesar de devidamente intimado (v. fl. 111-v), o réu não forneceu o endereço da localização do veículo objeto desta ação, defiro o requerimento de fl. 113 e determino a aplicação da multa prevista no artigo 774, parágrafo único do CPC, no valor de 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito da exequente. Ainda, concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da execução desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Tendo em vista o endereço do condomínio, fl. 288, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual para intimação da penhora e leilão à Vicza Representações, Participações e Serviços Ltda.

**0000421-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

**0000848-44.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Fl. 150: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-73.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.

**0000409-96.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.

## MANDADO DE SEGURANCA

**5002822-89.2017.403.6100** - CARDIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LINS - SP

VISTOS EM SENTENÇA. CARDIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face da FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LINS para postular a concessão de tutela jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e de restituir os valores indevidamente recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento desta ação mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Requer concessão de liminar. Sustenta que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade das referidas incidências tributárias, entendimento não alterado pelo advento da Lei n. 12.973/2014. Juntos documentos (fls. 02/23). Foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fl. 28vº). O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33. Nas informações de fls. 43/45, o impetrado defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 50/52. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A impetrante busca provimento judicial que impeça a autoridade impetrada de exigir a inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. Por destoar desse entendimento, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 12.973/2014 no sentido de inserir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes padecem de inconstitucionalidade. Desta forma, a impetrante tem direito de não ser obrigada a incluir o ICMS na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de receber os valores indevidamente recolhidos mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos durante o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005). A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por inoposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006543-23.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 200). É a síntese do necessário. DECIDIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a concordância tácita dos executados (fls. 201 e 201v). Custas já regularizadas (fl. 19). Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrêga Corregedoria Geral da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C.

**0000847-59.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intime-se a exequente para que apresente Neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**0000151-86.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação das partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001018-50.2014.403.6142** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 2078**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000464-34.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-59.2016.403.6135) ALANDIM GOUVEIA DE MORAIS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X CRISTIAN MARCOS SILVA DE ALMEIDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JORDON ANSELMO PENTEADO(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JUSTICA PUBLICA

1. Comprovada a inexistência de registro de reserva ou gravame sobre o veículo GM / MONTANA, placas DQS9622 (fls. 64), pelos mesmos fundamentos de fato e de direito expostos na decisão de fls. 54/55, DEFIRO a sua restituição aos procuradores indicados às fls. 61: Dr. ALVARO ALENCAR TRINDADE (OAB/SP 93960) ou ANA PAULA NIGRO (OAB/SP 159.017).2. Comunique-se a autoridade policial.3. Intimem-se. Caraguatubá, 10 de julho de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

**Expediente Nº 2079**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000594-29.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

1. Diante das razões apresentadas (fls. 527/554), notadamente do relatório médico de fls. 552, redesigno a audiência de interrogatório da acusada Janne Angela Fitzgerald para o dia 27 de setembro de 2017, às 16:00 h.2. Intimem-se: 2.1. A acusada e o seu defensor, este pelo diário eletrônico. 2.2. O acusado Mauricio Gomes Damaso e o seu defensor dativo. 2.3. O Ministério Público Federal.3. Anote-se na pauta de audiências. Caraguatubá, 06 de julho de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**Expediente Nº 2080**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-89.2013.403.6135** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

1. Consoante deliberação de fls. 641, ficam as defesas dos denunciados CANDIDO PEREIRA FILHO, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e REINALDO NASCIMENTO SILVA, intimados a apresentarem alegações finais, na forma de memoriais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 2081**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001467-42.2012.403.6121** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP105562 - JENISIO MOTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP346310 - HENRIQUE ZWIBELBERG JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO)

Diga a defesa do denunciado Carlos Alberto de Almeida Nardi, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha MARCOS VALÉRIO DE CA-MARGO; sendo que a falta de manifestação será tomada como desistência da sua oitiva. Caraguatubá, 11 de julho de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

**Expediente Nº 2082**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002991-60.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO BERNARDINO DE LIMA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

1. Insira-se o nome do advogado de fls. 316 no sistema processual, tão somente para fins de intimação desta decisão.2. Fls. 316: com flúcro no Estatuto da Advocacia, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, tomem ao arquivo.Caraguatubá, 11 de julho de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

**Expediente Nº 2083**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000594-24.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-37.2012.403.6135) CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I(SP06631 - JOAO ALVES DA SILVA E SP267333B - GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos (i) Distribua-se por dependência à EF;(ii) Ante a garantia do Juízo (fl. 52 da EF - doc. 04), recebo no EFEITO SUSPENSIVO;(iii) CITE-SE e intime-se a União (PFN), inclusive para se manifestar sobre prejudicialidade.Após, conclusos.Caraguatuba, 31/05/2017.

**0000648-87.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-82.2014.403.6135) MAURICIO HUMBERTO FORNARI MOROMIZATO(SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP290272 - JULIANA DE MORAES RODRIGUES BARBOSA)

Tendo em vista que existe parcelamento do débito em curso, desnecessária esta via de embargos à execução, uma vez que a embargante/executada assume a veracidade do débito executado, bastando simples notícia nos autos executivos da adesão ao parcelamento. No entanto, para não ferir o princípio do contraditório, recebo os embargos, e atribuo-lhes efeito suspensivo, ante a penhora efetivada.Deverá o embargante aditar a inicial para o fim juntar cópias do auto de penhora e das certidões de dívida ativa.Após, abra-se vista à exequente para impugnação.

**0000650-57.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-46.2015.403.6135) ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o Juízo não se encontra totalmente garantido, os embargos não possuem efeito suspensivo.Embora o entendimento no caso de inexistência de penhora seja o disposto no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80 pela inadmissibilidade dos embargos impondo-se a extinção dos autos por inépcia da inicial, faculto à embargante, nos termos do artigo 321, do C.P.C., a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de garantir o Juízo mediante depósito bancário do valor total do débito executando em conta vinculada a estes autos, ou nomeação de bem à penhora de valor equivalente ao do débito, direcionados aos autos da execução fiscal em apenso, desde que aceitos pela embargada.Em sendo oferecido bem, abra-se vista à exequente para manifestar sua aceitação nos autos da execução fiscal em apenso. Tendo em vista não ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações da embargante.

**0000651-42.2017.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-70.2016.403.6135) JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP234495 - RODRIGO SETARO) X FAZENDA NACIONAL(SP234495 - RODRIGO SETARO)

Recebo os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não se encontra totalmente garantido uma vez que dos autos de execução fiscal aos quais estes são dependentes pendente aceitação pela exequente do bem nomeado à penhora, e para não ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações da embargante

## EXECUCAO FISCAL

**0000064-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X REFRIGERANTES SANTOS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Preliminarmente, publique-se a sentença de fls. 93/94.Após, abra-se vista à exequente dessas folhas bem como da decisão de fl. 97. Com o retorno dos autos, cumpram-se as decisões referidas. (SENTENÇA DE FLS. 93/94: Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REFRIGERANTES SANTOS S/A, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/05.Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por desistência da ação à fl. 91, ante a extinção da inscrição pelo cancelamento.E o relatório. Decido.Tendo em vista que o pedido do exequente, homologa a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, ante a extinção da inscrição por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 91.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez comprovado que o débito encontrava-se totalmente quitado quando da interposição desta execução, conforme comprova o exequente à fl. 38 e 40/42. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTENCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito executando, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito executando correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apeleto parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001095-51.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Defiro a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencia a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Int.

**0001270-45.2012.403.6135** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X AUTO POSTO MAR AZUL CARAGUA LTDA X PAULO TARCISIO FRANCO DE LIMA X ELIS REGINA DA CRUZ ANDRADE(SP314950 - ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS)

Fls. 107/108: A liberação da construção de ativos financeiros foi efetivada ante a sua flagrante impenhorabilidade decorrente de texto de lei e independe da aceitação pela exequente, motivo pelo qual, mantenho a decisão de fl. 101.Requeira a exequente o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados, nos termos do artigo 40, notícias sobre bens/devedor.

**0001037-77.2014.403.6135** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP224749 - HELENA TERUKO ALVES IDEGUCHI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001170-22.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERREIRA & PINTO EDUCACAO INFANTIL SAO SEBASTIAO - LTDA - ME(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a Exequente, quanto a não localização do executado, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000566-27.2015.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos das execuções fiscais nºs 00009011220164036135 e 00003489620154036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ. Prossigam nestes autos cumprindo-se a determinação da fl. 105.Int.

**0000729-70.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME(SP296991 - ANA LIVIA SILVA E ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 46: Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópias do contrato social da executada, bem como de sua última alteração.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para manifestar-se sobre o bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000174-19.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO EDIFICIO SKORPIOS(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de cópia da convenção condominial que comprova os poderes do síndico para a outorga de procuração judicial. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a notícia de parcelamento do débito às fls. 36/37 e documentos juntados às fls. 41/43, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo requerido prazo, fica desde já deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetivado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.Declaro o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEP, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int.

**0000488-62.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MASSAGUACU S A(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Preliminarmente, regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado e cópia da última alteração do contrato social. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Exequente para se manifestar quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 28/42, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1618**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Klécio Sabini. DESPACHO Fls. 242/243. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado para que apresente as razões da apelação no prazo legal. Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1619**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002257-44.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NAIM TUMA X CLAUDIR SEBASTIAO BORGONOVÍ X JOSE CARLOS GUEBARA X CLAUDIMIR JOSE BORGONOVÍ(SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES)**

Defiro a vista requerida à fl. 227, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se possibilite a regular instrução dos embargos de terceiro n. 0000116-13.2017.403.6136. Com o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 224. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-64.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SILVIA LETICIA FUMES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARDELLA DE CAMARGO MORAES - SP374822

RÉU: ABRASF EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de ação declaratória de nulidade de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por dano moral ajuizada por **Silvia Leticia Fumes Nascimento** em face de **Abrasf Empreendimento Hoteleiro Ltda EPP e Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento da nulidade e inexistência de relação jurídica entre a autora e as rés, consequentemente, a inexistência de débito, cumulado com a condenação em danos morais.

A parte autora endereçou a petição inicial ao r. Juizado Especial Federal, bem como atribuiu deus à causa o valor de R\$ 5.298,28.

É síntese do necessário,

**DECIDO:**

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.298,28, considerando ser o valor que entende devido ao ressarcimento do dano material e moral ocorrido (*artigo 292, V do CPC*).

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, nada data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

É o que determina o artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 7 de julho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1939**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009820-68.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009819-83.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante/executada acerca do bloqueio de fl. 124, para manifestação, por publicação. Traslade-se cópia da sentença, acórdão (se houver) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento do feito. Int.

**0002076-17.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-88.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S A FUND MAQS PAPEL E PAPELAO(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido de dilação, por adicionais 15 dias. Em caso de inércia, sejam os autos CONCLUSOS para extinção. Intime-se (publicação). Cumpra-se.

**0003249-76.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-83.2013.403.6143) B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido de dilação, pelo prazo adicional de 15 dias. Descumprido o comando determinado, sejam os autos CONCLUSOS para extinção sem resolução de mérito. Cumprido o comando determinado, INTIME-SE a embargada/exequente. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a embargante/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela embargada/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação(ões) ou decurso(s) de prazo(s), sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

**0003250-61.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-82.2013.403.6143) B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido de dilação, pelo prazo adicional de 15 dias. Descumprido o comando determinado, sejam os autos CONCLUSOS para extinção sem resolução de mérito. Cumprido o comando determinado, INTIME-SE a embargada/exequente. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a embargante/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela embargada/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação(ões) ou decurso(s) de prazo(s), sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

**0003253-16.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-94.2013.403.6143) B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido de dilação, pelo prazo adicional de 15 dias. Descumprido o comando determinado, sejam os autos CONCLUSOS para extinção sem resolução de mérito. Cumprido o comando determinado, INTIME-SE a embargada/exequente. Prazo: 30 dias. Havendo manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a embargante/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela embargada/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação(ões) ou decurso(s) de prazo(s), sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

**0003257-53.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013282-33.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS, PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO o pedido de sobrestamento. REMETAM-SE os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se (publicação). Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003422-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em complementação ao despacho anterior: uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos apensos, TRASLADEM-SE cópias do decisum e da respectiva certidão para os presentes autos. Após, INTIME-SE a exequente a requerer o que entender de direito. Prazo: 30 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0003559-87.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA

Defiro a retificação do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo MASSA FALIDA DO AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA. Expeça-se mandado de citação da executada, na pessoa do administrador judicial Dr. Afonso Henrique Alves Braga, no endereço indicado às fls. 56 e 61. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 01.074.201-2, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Cumprida as determinações, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

**0003698-39.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X CENTRO AUTOMOTIVO PRO-LIMEIRA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas (fls. 73). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0005573-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço constante de fl. 191, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0005659-15.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA FERREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 104, afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR):EXCLUSÃO O(S) SÓCIO(S)/GERENTE(S) FÍSICA(S). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça no polo passivo apenas a pessoa jurídica.Ademais, defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006527-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINTAXE COMERCIAL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0006569-42.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JERONYMO BELLINI FILHO(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 42/81 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0006908-98.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.F. ELETRICIDADE LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43 e 47/48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 46 no polo passivo.Intimem-se.

**0007486-61.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fls. 22/23, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0007629-50.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO JOSE CARNIO-ME

Considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Providencie a Secretária pesquisa, pelo sistema RENAUD, BACENJUD E WEBSERVIICE para a localização de endereços da parte executada.CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretária, independentemente de nova decisão, à consulta pesquisando apenas os dados cadastrais da parte executada e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Com os resultados, caso obtenha-se algum endereço ainda não diligenciado, cite-se a executado por carta de citação, com aviso de recepção, devendo a parte ser identificada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. Caso nenhum endereço novo seja encontrado, dê-se vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Cumpra-se.

**0007944-78.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PARAARTE CONFECcoes LTDA(SP091489 - ELCI MARIA CAMARGO SANTOS)

A exequente requereu à fl. 149/150 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.Int.

**0008544-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MAQ CNC MAQUINAS LTDA X ELIZABETE RESENDE FACIONI VICELI X ISILDA SELMA NANTES DONATTI

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0009005-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA PAES E DOCES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 130-v e 133), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 134 no polo passivo.Intimem-se.

**0009039-46.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JUNIOR LIMEIRA CONFECcoes LTDA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da decisão de fls. 219/220. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009052-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 198. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0009231-76.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DE MICHELI E SILVA DROG LTDA ME X AMADEU DE M G DA SILVA X CATARINA A DE M SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado.Intime-se.

**0009518-39.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCELIA FERREIRA DA CRUZ

(...) requisição, pelo sistema BACENJUD, (...)Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Intimem-se.(...)

**0009715-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MOVEIS RECARTE LTDA(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X TEREZINHA DE FATIMA KURCHE DOS REIS X SONIA DOS REIS CARDOSO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 60/80 a fim de dar prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0009819-83.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IRMAOS DELARIVA LTDA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0010494-46.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OPERATIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22, 27 e 31/33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 34/35 no polo passivo.Intimem-se.

**0010633-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 45, devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0010770-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011007-14.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LANDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a excipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias.Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos CONCLUSOS.Cumpra-se.

**0011008-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDERLEI JOEL VALLMANN SISTEMAS EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.38), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde limitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Tendo em vista a informação do endereço do executado a fl. 39, deverá a Secretária expedir carta de citação, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0011010-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSERCAO MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 19, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de compreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0011013-21.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE MARIA DE SOUSA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas (fls. 11 e 16).Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0011089-45.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X GARCIA & GARCIA UTILIDADES LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada legal foram frustradas (fls. 05 e 10).Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0011309-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar em até 05 dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.



**0011325-94.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 55 e 71), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 72 no polo passivo. Intimem-se.

**0011813-49.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDILUX IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29 no polo passivo. Intimem-se.

**0012035-17.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSLIQ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 18/19. Intimem-se.

**0012069-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVIERO & OLIVIERO RACOES LTDA ME

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls. 24/25), bem como a informação de novo endereço a fls. 19 e 21, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0012081-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OFICINA DE TREINAMENTO EM RECURSOS HUMANOS E EVENTOS LTDA

Observo que a pessoa jurídica executada já foi procurada no endereço atualizado, conforme fls. 98 e 104 e que o sócio reside no mesmo endereço. Dessa forma, a intimação das penhoras de fl. 96 e 107 devem se dar por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF. Tudo cumprido, em atendimento ao disposto no art. 72, II do CPC/2015, nomeie-se Curador Especial, pelo sistema AJG, intimando-o para ciência da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Decorrido in albis o prazo para manifestação e/ou oposição de embargos, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0012225-77.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F. MUNHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 31/32), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 30 no polo passivo. Intimem-se.

**0012423-17.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LYRA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X AUILTON APARECIDO MESSIAS X JOSE JOAQUIM RODRIGUES NORA FILHO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X LIRA SANDRA FERREIRA RIBEIRO X WANDERLEY RAMOS

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012757-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO NOVA SUISSA LTDA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X ROBERTO TADEU CARNEIRO(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0012834-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o pedido de fls. 118, devendo a secretária apensar a presente ação à execução fiscal nº 0015094-13.2013.403.6143, a qual servirá como execução fiscal piloto, onde se concentrarão todos os atos processuais. Após a reunião do presente feito com os autos nº 0015094-13.2013.403.6143, providencie a secretária o sobrestamento da presente execução, em secretária. Cumpra-se.

**0012984-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KI-BALAO COMERCIO DE BALOES METALIZADOS LTDA X CLEONIR BARBOZA X FERNANDO VALIA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0013254-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSARO IND' E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 124-V, parte final, e 136), e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0013467-71.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDEMILSON JOSE DOS PASSOS LIMEIRA

Tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicinda a citação em nome próprio do empresário, se citada pessoa jurídica. Expeça-se carta de citação, com aviso de recepção, para o endereço informado a fls. 96, devendo a parte ser cientificada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0014108-59.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X ROBERTO PAULO BALTAZAR

PA 1,10 Tendo em vista o recolhimento das custas processuais (fls. 57), e a informação de novo endereço a fl. 53/54, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014182-16.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014658-54.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GERIZIM IND DE EMBALAGENS LTDA EPP X MARIA DE FATIMA CESARIO CARCAIOLI X LUIS ALBERTO CARCAIOLI

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015074-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERV GEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Defiro o requerido a fls. 124, devendo a Secretária expedir mandado de citação, penhora e arresto, nos endereços constantes das fls. 116/117, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015209-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA(SP097431 - MARIO CESAR BUCCI E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Diante da manifestação de fls. 73, verifico que o Sr. Maurício Barros não ocupava o quadro societário da executada na data em que se constatou sua dissolução irregular (fls. 28-v e 58), razão pela qual determino a exclusão do coexecutado do polo passivo. Diante do falecimento do coexecutado Fernando Bragoto Barros, providencie a Secretária a citação do seu espólio na pessoa do inventariante, qual seja Alexandre Barros, por mandado, no endereço informado a fls. 74. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Maurício Barros. Intime-se.

**0015477-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X ELLIOT ANDERSON GACHET X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WILLY FERNANDO OLIVEIRA

Diante da manifestação de fls. 108, verifico que o Sr. Antônio Francisco de Oliveira não ocupava o quadro societário da executada na data em que se constatou sua dissolução irregular (fls. 67-v e 88), razão pela qual determino a exclusão do coexecutado do polo passivo. Em relação ao coexecutado Elliot Anderson Gachet, deverá a Secretária expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço fornecido a fls. 109, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Ademais, tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 110, cite-se o coexecutado Willy Fernando Oliveira, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequeute para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequeute para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) Antônio Francisco de Oliveira. Intime-se. Cumpra-se.

**0016228-75.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 65/66, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 23-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0016473-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X POSTO DE MOLAS LIMEIRA LTDA

Defiro o pedido de fls. 117/118. Providencie a Secretária, para tanto, a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação da fração ideal pertencente a Sebastião Oliveira relativa aos imóveis matriculados sob o nº 23.440 e 23.439, no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 120/125. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016620-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X J.B.MAQUINAS LTDA. ME(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 145. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0016691-17.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ESTC ENGENHARIA SEGURANCA DO TRABALHO E CONSTRUCOES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0016953-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CARBRAO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X CARLOS PEREIRA

Verifico que nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional, restou demonstrada a fraude à execução, uma vez que o executado alienou seus imóveis após a sua citação (fls. 32, 81-v e 82-v), razão pela qual ratifico a decisão de fls. 85. Providencie a Secretária, através do sistema Arisp, a averbação na matrícula dos imóveis (fls. 81 e 82), referente à fraude à execução. Após, deverá a Secretária providenciar a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 33.377 e 33.378, no 1º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 81/82. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017477-61.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X COPERGAZ LTDA X IRINEU DE SOUZA COELHO X SHIRLEY BARBOSA COELHO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29-v e 118), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 72.192, no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 97/98. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0017552-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X LUCIANA BAYEUX DA SILVA

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, bem como a informação de novo endereço a fl. 84, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0017684-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA.(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da decisão de fls. 200/204, em seguida, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0017774-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente de fls. 76, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0017777-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0018024-04.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIZABETH CRAWFORD FERRARINI ME

Indefiro o pedido de fls. 19, visto que no endereço apontado não mais se encontra a sede da executada, conforme demonstrado a fls. 22. Ademais, o endereço atualizado, constante da Ficha Cadastral de fls. 21/22, já foi diligenciado, não sendo encontrada a executada, conforme certificado a fls. 13. Assim, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0018027-56.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GB CONEGUNDES RACOES ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 21), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicie da citação em nome próprio do empresário, se citada pessoa jurídica. Desta feita, expeça-se carta de citação, com aviso de recepção, para o endereço informado a fls. 19 e 21, devendo a parte ser cientificada para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0018117-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em atenção à manifestação de fls. 56-segs., INTIME-SE a executada a se manifestar sobre a petição/documentos retro. Prazo: 15 dias. Cumprido o comando anterior, com a manifestação da executada, INTIME-SE a exequente a se manifestar conclusivamente se aceita ou não a garantia oferecida. Prazo: 30 dias. Após, façam-se os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

**0018889-27.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X APARECIDO DONIZETTI BITTENCOURT X ANDREA CAMILO BITTENCOURT

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 67 e 75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 58/59 no polo passivo. Intimem-se.

**0019206-25.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ELZA FERREIRA DOS SANTOS GOMES ME

Inicialmente, revejo o despacho de fls. 116, vez que se tratando de firma individual e ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicie da citação em nome próprio do empresário, quando já citada a pessoa jurídica, sendo este o caso dos autos (fls. 83/86). Em relação ao pleito de fls. 120, verifico que não houve a intimação da executada acerca da penhora realizada a fls. 109/110, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido da exequente. Providencie a Secretaria a intimação da executada, mediante carta, com aviso de recebimento, acerca da penhora realizada a fls. 109/110. Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0019424-53.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.(SP278798 - LUIS GUSTAVO MOROZINI) X ROGERIO BITTAR LOPES

A exequente requereu à fl. 113/115 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016), razão pela qual indefiro a inclusão do(s) sócio(s) por este motivo. Verifico, entretanto, que a exequente também alegou que a executada encerrou suas atividades de maneira irregular, pleiteando o redirecionamento da presente execução ao(s) sócio(s) responsável(is), em face da dissolução irregular da executada. Neste ponto, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 129/130 e 133/134 e), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0019475-64.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HANNOVER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DONIZETE BALIEIRO X JOAO CARLOS MIAN X HENRIQUE JOSE DALFRE DE ALMEIDA

A exequente requereu à fl. 157/159 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

**0019855-87.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGNALDO BELLA - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X AGNALDO BELLA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerá aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0019868-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAFSOF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - MASSA FALIDA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**001289-56.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X M & L DROGARIA LTDA X DIALMA SOUZA DOS SANTOS X DIRCEU APARECIDO MOSSARELLI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**001467-05.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE MADEIRAS PAULISTA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 95 e 99/100), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 101 no polo passivo. Intimem-se.

**001644-66.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDITORA E GRAFICA EXPRESSAO DE LEMEIRA - EIRELI - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 28, 31 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 32 no polo passivo. Intimem-se.

**001808-31.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIAO RESGATE REMOCOES DE VEICULOS LTDA(SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002645-86.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X ALDO BATTAGLIOTTI NETTO PRESENTES - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada legal foram frustradas (fls. 06/07 e 12). Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002694-30.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OPERATIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 105, 110 e 114/116), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 117/118 no polo passivo. Intimem-se.

**0002764-47.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSERCAO MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fls. 73/74, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0003528-33.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILTON MARILDO MILARE - ME

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 79 para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço no sistema BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o cumprimento do ato de citação nos termos do despacho inicial. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0004034-09.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X RIOPLAST MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME

Defiro o requerido a fls. 09, devendo a Secretária expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante da inicial devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000047-28.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATYANE CALDERARO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**000157-27.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS EDUARDO MEDINA GONZALEZ

Tendo em vista a informação de novo endereço a fls. 39/40, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000556-56.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PAULO CESAR MONTANARI LIMEIRA - ME

Defiro o requerido a fls. 09, devendo a Secretária expedir mandado de citação, penhora e arresto, no endereço constante de fls. 10, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000612-89.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO DONIZETI VITOR

Tendo em vista a(s) frustrada(s) tentativa(s) de localização da executada visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, DEFIRO o pedido da exequente de fl. 84 para determinar que a secretária providencie a pesquisa de endereço no sistema WEBSERVICE. Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int. Cumpra-se.

**0000979-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BENEDITO DONIZETI BARDEJA

Defiro o pedido de fls. 29. Providencie a Secretária, para tanto, a expedição de precatória de penhora, depósito, e avaliação de parte ideal (50%) do imóvel matriculado sob o nº 11.447, no Cartório de Registro de Imóveis de Leme - SP, conforme fls. 54. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. A Secretária deverá proceder também ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de placa(s) DYT1712 caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, pelo Sistema RENAJUD com posterior expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação, no endereço do(s) executado(s). Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das diligências. Int.

**0001436-48.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA)

Para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a exipiente/executada a se manifestar, caso queira, sobre as alegações/documentos juntados pela excepta/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos CONCLUSOS. Cumpra-se.

**0002262-74.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MICRO RIO - FUNDICAO DE PRECISAO LTDA.(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Inicialmente, considero intimada a executada do bloqueio de fls. 31, na data de 29/06/2017 (fl. 32). Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria à fls. 38/39, determino que os valores conscritos excedentes ao cálculo do débito atualizado apresentado sejam desbloqueados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0002419-47.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

RENOVE-SE INTIMAÇÃO ao causídico para que cumpra os comandos do despacho retro, regularizando sua representação processual. Prazo: 48 horas. Pena: desentranhamento, ficando, desde já, intimado a retirar as peças que subscrevera. Após, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0003765-33.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LIVIA CRISTINA MAZZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003770-55.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GIOVANA D ANDREA DE NARDI

Diante do integral recolhimento das custas processuais (fls. 26/27) pela exequente, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003817-29.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUCIANA GONZAGA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004240-86.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

RENOVE-SE INTIMAÇÃO ao causídico para que cumpra os comandos do despacho retro, regularizando sua representação processual. Prazo: 48 horas. Pena: desentranhamento, ficando, desde já, intimado a retirar as peças que subscrevera. Após, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Prazo: 15 dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0000247-98.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001452-65.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AURANDA DIAS DE SOUSA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001464-79.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIENE CARDOSO DE SA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001530-59.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0002822-79.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar em até 05 dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

**0003070-45.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar em até 05 dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

**0003072-15.2016.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

INTIME-SE o executado para, querendo, se manifestar em até 05 dias, nos termos do art. 854, 2º e 3º, do CPC. No silêncio, após o decurso do prazo, CONVERTA-SE O BLOQUEIO EM PENHORA, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial, pelo sistema BACENJUD, nos termos do 5º do mesmo artigo.

**0004027-46.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA(SP319855 - BRUNA GULLO DE MELO)

Fls. 245/253: Requer a executada a reconsideração da decisão de fls. 238/241, mediante a juntada dos documentos de fls. 255/379. Afirma suprir, com a prova documental acostada, as insuficiências apontadas na alvejada decisão proferida por este Magistrado, razão pela qual estaria provado que o montante objeto do bloqueio on line, no importe de R\$ 3.235.189,15, destina-se, sim, ao pagamento de seus funcionários, cuja folha deverá ser fechada dia 07/07. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, reputo impertinente conceder vista à exequente dos documentos juntados às fls. 255/379, seja porque se trata de complementos àquelas acostadas à petição anterior, sobre os quais silenciou a União, que centrou sua argumentação em sua suposta discricionariedade quanto à aceitação de bens ofertados à substituição e na indisponibilidade e insuficiente valor do imóvel dado em garantia; seja, ainda - e aqui reside o motivo principal - em função da urgência que o caso reclama, considerada a folha de pagamento dos funcionários da empresa executada, a autorizar o juiz, com base em seu poder geral de cautela - corolário, do devido processo legal -, a decidir de plano, a fim de evitar prejuízo maior e com repercussões sociais assaz negativas. Pois bem. Feita essa breve consideração, examino a pretensão de reconsideração posta pela executada. Observo, dos documentos juntados, o quanto segue: Os valores apontados na relação de contas bancárias na fl. 247 guarda correspondência com os extratos aos quais se referem tais contas. Logo, em se somando os valores apontados nos respectivos extratos, posicionados para 31/05/2017, obtém-se o valor negativo de R\$ 3.070.436,16. Ademais, o extrato de fl. 255 (Banco Bradesco, agência 03368, conta 0000269-0) aponta o ingresso de R\$ 10.433.590,32 em 09/06/2017, referentemente à operação financeira contratada às fls. 63 e segs. Observa-se, outrossim, que houve, de fato, a quitação do anterior empréstimo financeiro tal como asseverado pela exequente, mediante o uso de parte daqueles recursos, consoante se infere do extrato de fl. 255, o qual indica que, em 09/06/2017, houve o débito/pagamento de R\$ 2.554.466,38 referente ao contrato 010595111, consoante fls. 68 e segs. Outro fator de magna importância para o deslinde da questão: à fl. 248, a executada, no item 03, alega que parte dos recursos financeiros do contrato destinado ao capital de giro, acima mencionado, seria usada para a concessão de vale aos funcionários em 20/06/2017. Do exame dos extratos juntados, depreende-se ser verdadeiro o aduzido, conforme se constata do exame das fls. 326, 338 e 335. Além disto, em 06/06/2017 foram feitos outros pagamentos aos funcionários (fl. 335). Aqui faço um parêntesis. Tendo em vista que os aludidos valores foram pagos em 06/06/17, decerto que não os suportou o contrato celebrado em 09/06. Não obstante, considerado o quadro financeiro da empresa, demonstrado na prova encartada nos autos, parece-me incontornável a conclusão de que se prestaram a tanto os valores advindos do empréstimo anterior ao contrato em 09/06, mesmo porque este último destinou-se, também, à quitação daquele. Prosseguindo, verifico que o valor pago, a título de GPS, em 20/06, totalizou R\$ 351.140,02 (fls. 340/379), referentes à conta do Banco Itaú, agência 0022, conta 44040-8. E verifica-se também que houve transferência de numerário entre a conta do Bradesco (0269-0), alusiva ao capital de giro contratado, para a referenciada conta mantida junto ao Itaú, em 19/06, no valor de R\$ 950.000,00 (fls. 260 e 314) e um TED no valor de R\$ 440.000,00 em 21/06 (fls. 262 e 315). O valor total pago em 20/06, incluindo-se o montante a título de GPS, remonta a R\$ 1.439.667,55. Por derradeiro - e aqui repousa um fato de elevada importância -, verifica-se que a soma dos valores pagos em 06/06/2017 e em 20/06/2017, a título de salários, inclusive o montante relativo ao GPS, totaliza R\$ 3.176.626,20, o que coincide, com pouca diferença, ao valor bloqueado via Bacenjud (R\$ 3.235.189,15). Tudo a impor a conclusão de que o montante objeto do empréstimo obtido junto ao Bradesco, referente ao capital de giro, destinou-se, tal como deduzido pela executada, ao pagamento de despesas necessárias à sua operação, sendo certo que, à luz das datas em que são pagos os salários de seus funcionários, bem como o total que estas últimas rubricas perfazem, considerado o espelho do mês anterior - R\$ 3.176.626,20 -, descortina-se a veracidade do quanto afirmado pela executada, no sentido de que o montante total bloqueado por ordem deste Juízo trata-se de saldo remanescente do multicitado empréstimo. Remanescente, esta, destinada ao pagamento de seus funcionários. Afigura-se-me presente, portanto, situação autorizadora da substituição do bem, nos exatos termos dos fundamentos aduzidos na decisão de fls. 238/241, os quais peço vênia para aqui reproduzir, verbis: Quanto à alegação de que, consoante a legislação de regência e a jurisprudência fixada, a relativização da ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF condiciona-se à concordância da exequente, tal argumento erige-se sobre um falacioso desvio de perspectiva. Explico. O art. 15, I, da LEF (Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), ou mesmo o art. 848, I, do CPC (As partes poderão requerer a substituição da penhora se: 1 - ela não obedecer à ordem legal), bem como a jurisprudência referida pela exequente, não podem ser lidos como que absolutizando a gradação legal contida no art. 11 da LEF. E nem poderia, uma vez que as regras jurídicas componentes do sistema não podem jamais serem lidas isoladamente, abstraídas das demais normas e princípios que integram o ordenamento. A propósito, ao lado da gradação legal positivada no aludido dispositivo, acha-se a regra plasmada no art. 805 do CPC, a consagrar o princípio da menor onerosidade como fatal que deve guiar o julgador. Eis, por oportuno, o texto legal: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Por seu turno, é assente na jurisprudência que a nomeação de bens, ou sua substituição, fora da ordem preferencial positivada no art. 11 da LEF é plenamente possível, desde que devidamente demonstrada a existência de elementos que, singularizando o caso concreto, autorizem a relativização do critério legal. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer especial proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica

ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, ReP Desª Fed. Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/08/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I - Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II - O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III - Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, ReP Desª Fed. Akla Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/08/2013. Grifei). De onde é possível asseverar que, como não podia deixar de ser, a norma insculpida no art. 11 da LEF representa um critério cuja normatividade como tal se assume apenas em sua dialética com o caso concreto. Pois que é a partir do problema, como prím metodológico, que se mobilizarão os componentes do sistema, visando a uma justeza material.O direito, assim perspectivado - e desde logo aqui se explicita que esta ótica o é de um modelo substancialista de aplicação do direito, qual seja, o jurisprudencialismo proposto por CASTANHEIRA NEVES, cuja metodologia e sua respectiva racionalidade é por este magistrado, em larga medida, perflilhada -, é visto como um constituendo, na medida em que se constitui em sua concreta realização judicativa, o que lhe confere a natureza de um dever-ser que é (Seiendes Sollen). A aplicar a recusa do esgotamento do direito num normatum e do sistema num ordinatum impõe-se antes, na normatividade jurídica que [o direito] exprime, o dinamismo constitutivo de um normans, capaz de conferir ao direito-sistema a índole de um ordinans. De onde é-nos já permitido concluir: a concepção jurisprudencialista, portanto, rejeita a ideia do direito como um dado, para enxergar nele uma dimensão problemático-abstrata, cuja constituição opera-se mediante a judicativo-decisória resolução dos casos concretos.Melhor esclarecendo: o que propõe a exequente, ao alargar o espectro do art. 11 a uma dimensão que ele, de fato, pela própria noção de direito, não tem, é o uso de uma racionalidade em tudo desconforme à realização do direito, e mesmo impossível diante da multifacetada realidade da vida. Racionalidade, esta, de tipo teórico-especulativo, para a qual a norma jurídica seria um dado em si perfeitamente completo, acabado e autossustentivo, o que se contrapõe às práticas observadas nos tribunais.Em suma: é diante do problema concreto que cada norma lá ser lida, devendo ser aplicada à luz de todos os princípios que informam o sistema jurídico e das demais regras que o compõem.No caso específico do art. 11, obvía-se que as peculiaridades do caso concreto podem impor a relativização da ordem de preferência nele estabelecida, para fins de preservação de valores como o do trabalho (na medida em que, não raras vezes, o bloqueio de dinheiro, em lugar de um outro bem, pode inviabilizar o pagamento de salários), o da livre iniciativa (de estatura constitucional - art. 170), o da dignidade da pessoa humana, etc., cuja proteção concretiza-se por normas como a do art. 805 do CPC, em que se positiva o princípio da menor onerosidade como garante daqueles valores, dentre outros valores que podem ser extraídos do sistema. Tudo isso equivalendo à efetiva aplicação da regra do art. 11 da LEF e do sistema de direito em que ela se insere, na medida em que de sua dicção não se infere qualquer pretensão de absolutismo, limitando-se a estabelecer um critério cuja observância pode e deve ceder diante do caso concreto, desde que este ostente elementos que imponham a relativização da ordem preferencial como meio de se preservar princípios cujo sacrifício, no caso, não se afigure legítimo dentro de uma ótica de razoabilidade. E nem se diga que por se tratar da Fazenda Pública e de créditos fiscais, aquela ordem de preferência, de relativa, assumiria viés absoluto. Tal pensamento, além de equivocar à negação da essência do direito e ao tipo de razão que melhor se coaduna com seu respectivo conceito (a razão prática em que estabelecida uma dialética entre sistema e problema), careceria de qualquer razoabilidade, considerada a tábua de valores consagrada na Constituição Federal e na constelação axiológica radicada no ethos domicílio no presente momento histórico-social, em que também é do interesse Estatal a preservação de empregos e a proteção da atividade empresária e sua manutenção, posto que com isto alcança-se maior estabilidade social, permite-se o enriquecimento do país, a preservação de empregos e a geração de tributos.Diante de tal quadro, a possibilidade de nomeação de bem à penhora ou a substituição de bem penhorado por outro, fora da ordem do art. 11 da LEF, fica condicionada não ao exclusivo arbítrio do credor, mas às particularidades do caso concreto, de onde se deduz que a rejeição de bens nomeados pela parte devedora ou sua substituição por outros que tomem menos gravosa a execução não fica ao alvêrio de injustificáveis caprichos antagônicos ao ordenamento normativo e aos valores albergados na sociedade, ficando, isto sim, ao sabor de lédima justificativa que respalde a negativa do exequente.Consigno que, dentre as causas justificadoras da recusa do exequente à relativização da ordem de preferência da penhora acha-se, a título de exemplo, a total incoadência do bem oferecido no lugar do dinheiro, a conferir a execução a pecha da total ineficácia. Isto porque, entre os valores sopesados no caso concreto, os interesses fazendários - e aqui reside um ponto de suma importância - podem ter sua satisfação dificultada pela aceitação de bens menos líquidos, como soem ser os imóveis, mas jamais impedida em absoluto, o que pode ocorrer caso oferecido bem de valor irrisório ou comprometido por anteriores gravames. Diversa intelecção não se extrai do art. 805 do CPC, em que referenciadas outras medidas pelas quais o credor possa promover a execução. Tudo, portanto, dependerá dos fatores extraídos de cada caso em sua individual concretude, o que só vem a confirmar a visão do direito, corretamente vislumbrada por CASTANHEIRA NEVES, como um dever-ser que é e a sua realização como um problema normativo e não (apenas) hermenêutico.A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido, assim já decidiu o E. STJ em sede de Repercução Geral:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. [...]4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (RESP 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.6. Na esteira da Súmula 406/STJ (A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobersasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013). É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração in abstrato do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Mas é importante observar que o acórdão deixa bem claro que a ordem de preferência pode, sim, ser relativizada face àquele princípio, exigindo-se para tanto, contudo, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto, sendo da parte executada o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Como visto, tal posicionamento, ainda que nele não esteja explicitado, alinha-se, em larga medida, com o entendimento do direito sufragado pelo jurisprudencialismo propugnado pelo insigne jurista português. In casu, como visto, a imperiosa necessidade da liberação dos valores bloqueados reside na incontornável premissa de se salvaguardar os funcionários da executada quanto ao recebimento de seus salários, os quais, naturalmente, colimam à satisfação de suas necessidades alimentares. E mais: a liberação do montante, considerado o contexto fático acima analisado, é medida necessária à manutenção do funcionamento da empresa, cuja total inviabilização, a pretexto de se preservar os interesses fazendários, certamente acabará por ir de contra estes mesmos interesses, na medida em que terá o condão de frustrar, ou no mínimo dificultar em dimensões incalculáveis, a satisfação de seus créditos tributários. Posto que é claro como a luz do dia que a executada vem se mantendo em atividade a pesados custos, sob o emprego de não desprezíveis esforços. E o Estado, se tem o direito de receber o que lhe é devido, também tem o direito de recebê-lo da forma mais conveniente a ele, Estado, como um todo; Tudo este em que englobados interesses tais como os plasmados no art. 170 da Constituição Federal. E devo aqui acrescentar mais uma observação a tudo o quanto já fora acima exposto: as leis devem ser lidas dentro da realidade existente no momento de sua aplicação, no âmago do contexto social então vigente. E, neste ponto, adicione que o país vivencia um momento dos mais tumultuários, onde aprofundada crise econômica, social e moral estão por gerar situações negativas tais como o desemprego em massa e fechamento de empresas, com evidente prejuízo à própria arrecadação tributária, quadros este sobremodo agravado, ainda, com o consequente pagamento de benefícios sociais gravosos, como auxílio-desemprego, LOAS, etc., com pesadíssimo custo social. Isso sem falar que o montante bloqueado representa menos que 1/3 do valor total devido. Logo, parece-me fora de dúvida que a substituição do bem pelo oferecido pela executada gerará menos prejuízos à exequente que a manutenção de sua indisponibilidade potencialmente poderá gerar não somente para a própria exequente, mas para a sociedade como um todo, o que não é racional. Mesmo porque, nada impede de ser, posteriormente, renovado o bloqueio, ou mesmo determinada a penhora no faturamento da empresa, ou, ainda, medidas mais drásticas. Ou seja: em que pese resultar numa satisfação de seu crédito de modo mais dificultoso, certamente a medida ora adotada não a torna impossível. Resta examinar a higidez da garantia ofertada pela executada às fls. 179, consistente em bem imóvel. Contra referida garantia articula a exequente dois argumentos: (1) a sua indisponibilidade; e (2) a infidelidade quanto à sua avaliação. No que toca à indisponibilidade, o término desta acha-se satisfatoriamente comprovado mediante os documentos de fls. 222/228, os quais demonstram a quitação do contrato que o bem em tela garantia e sua total liberação. Quanto ao valor, em que pese ter sido avaliado pelo banco, por ocasião de seu oferecimento como garantia, no montante de R\$ 3.100.000,00 em 2013, os documentos juntados às fls. 229/237 reforçam o quanto apurado pelo laudo de fl. 180 e segs., considerado o valor do metro quadrado atualmente comercializado na região e a notória valorização granejada pelo setor imobiliário nos últimos anos, atingindo, até mesmo imóveis simples, valores absurdos. Ademais, não vislumbramos como seria possível à executada, neste momento, proceder a diligências maiores que as por ela adotadas, como meio de retratar o valor do bem, de modo que, ao passo que juntou documentos, não fez a exequente mais que alegar, não tendo logrado demonstrar sequer indícios, com base empírica, de que a avaliação estaria evadida de má-fé. Razoão pela qual tenho como devidamente demonstrado o valor do bem como idôneo à satisfação do débito e à garantia do Juízo. Ainda que assim não fuisse, estaríamos, no mínimo, diante de substituição de bens de valores praticamente idênticos, dada a dimensão dos valores envolvidos - R\$ 3.100,00,00 o imóvel, R\$ 3.235.189,15 o montante em pecúnia. Ocorre que, como já exaustivamente analisado, sua desproporcional e irrazoável manter, neste cenário, a penhora sobre o dinheiro, tendo em vista que isto gerará à executada, à exequente e aos funcionários daquela superará os respectivos benefícios, notadamente em se considerando, à luz do porte da empresa e o ramo de sua atividade econômica, que nada obsta que, caso seja necessário - necessidade esta evasória dada a dificuldade da exequente em satisfazer-se convolve-se em impossibilidade -, nada impede que se renove aquela medida ou mesmo se adote outra ainda mais gravosa. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino a substituição dos valores bloqueados nos autos pelo bem imóvel oferecido à fl. 179. Providencie a Secretaria, com urgência, a liberação dos valores bloqueados e a imediata penhora do imóvel documentado à fl. 179, mediante os procedimentos de praxe. Após tudo cumprido, dê-se vista à exequente. PRL.

**0004170-35.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS . SANTOS TOPOGRAFIA LTDA.**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004184-19.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROBERTO LUIZ DE CHECCHI CAJADO - ME**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004227-53.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA VERDE**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0004579-11.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OSCAR ALFREDO DORING FILHO**

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004921-22.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AZULEJISTA IRMAOS V. M. LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000176-62.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X NEIDE T. P. ALVES ROSA & CIA LTDA - ME X NEIDE TEREZINHA PAGOTTI ALVES ROSA X DAYANE CAROLINE DE BARROS BARCELLOS

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0000177-47.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THALITA O. CALDERARI - EPP X THALITA ORTOLAN CALDERARI VALENCIA

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0000178-32.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA VITALLY PHARMA LTDA - ME X LURA GABRIELLA DE CARVALHO

Tendo em vista a citação positiva, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

0000272-77.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORION FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 34/57. Intimem-se.

0000283-09.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JONAS BARROS DA SILVA - ME

Defiro o requerido à fl. 59 pela exequente. Assim, deverá a Secretaria encaminhar os autos ao SEDI para inclusão do CPF do titular da empresa executada Jonas Barros da Silva - ME (fl. 59). Sem prejuízo, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000536-94.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA ROBERTA JANUARIO LINO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000624-35.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FRANCISCO CERRI CRESSONI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000922-27.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE MARIA DE LIMA

DESPACHO DE FL. 25 Tendo em vista o recolhimento parcial e/ou inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do CPC/2015, conforme tabela de custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. DESPACHO DE FL. 27 O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001180-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA HELENA TRISTAO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-93.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: NILTON PICCIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante do requerimento da gratuidade da justiça, providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC-2015.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2017.



**D E C I S Ã O**

Recebo os embargos declaratórios como pedido de reconsideração em face da decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

Nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza ao segurado ajuizar ação em face do INSS perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro, reconsidero o despacho inicial e determino a remessa da presente demanda à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme requerido.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 30 de junho de 2017.

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 842**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000004-62.2013.403.6143** - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHETA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**001652-77.2013.403.6143** - ZENAIDE RODRIGUES CEGUINATO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0002419-18.2013.403.6143** - JANAINA APARECIDA DO AMARAL POSSIDONIO(SP340472 - MAYARA DIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002502-34.2013.403.6143** - ELDA DE OLIVEIRA JORDAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0003078-27.2013.403.6143** - REGINA ZORZER(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da deliberação de fls. 110, ficam as partes intimadas para apresentarem memoriais finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003205-62.2013.403.6143** - CHARLES FERNANDO DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0003713-08.2013.403.6143** - OLEGARIO ANTUNES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0004794-89.2013.403.6143** - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a perícia designada para o dia 25/08/2016 não foi realizada pelo Dr. Márcio Alexandre dos Santos Ferraz e em face de seu descadastramento como perito médico deste Juízo, intime-se com URGÊNCIA a autora, por CORREIO com Aviso de Recebimento, acerca da perícia médica designada para o dia 05/04/2017, às 10h00, a ser realizada pela médica perita Dra. Luciana Almeida Azevedo, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre os laudo médico. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da juntada do laudo pericial médico.

**0007348-94.2013.403.6143** - RUBENS FRANCISCO DE LIMA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007542-94.2013.403.6143** - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008998-79.2013.403.6143** - ROGERIO FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0009144-23.2013.403.6143** - SEVERINA PONCIANO SEVERINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0011002-89.2013.403.6143** - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de períodos de atividade rural e a consequente condenação do réu ao pagamento de benefício de aposentadoria. A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista que não foi franqueada ao autor a oportunidade para produzir provas. Em cumprimento à decisão do TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013837-50.2013.403.6143** - JOSE SIVALDO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013950-04.2013.403.6143** - MARIA LOURDES DA ROCHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0014711-35.2013.403.6143** - ISRAEL PAIXAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0015313-26.2013.403.6143** - JOAO DE SOUZA DOMINGOS(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018372-22.2013.403.6143** - ROSINEIDE FRANCISCO RODRIGUES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0019972-78.2013.403.6143** - CLARICE ZANINI MARTINS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0019973-63.2013.403.6143** - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001957-27.2014.403.6143** - ROSALINA DE OLIVEIRA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 119: ...vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003442-62.2014.403.6143** - JOAO BISPO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos presentes autos foi anulada em sede recursal para prosseguimento do processo com a realização de prova pericial requerida pela parte autora.Às fls. 208 foi proferido despacho determinando a elaboração de perícia técnica relacionada a todos os períodos em que o autor trabalhou na empresa Tatu Premoldados Ltda.Sobreveio o Laudo Técnico Pericial às fls. 215/247, todavia, deixando de abordar o período de 02/05/1994 a 30/11/2006, efetivamente trabalhado pelo autor na empresa em questão, conforme se verifica às fls. 151.Por sua vez, o autor se manifestou às fls. 254/257 sobre os períodos contidos no referido Laudo Pericial, e pleiteou a complementação do mencionado documento, com a perícia correspondente ao lapso de 02/05/1994 a 30/11/2006.Diante disto, defiro o pedido do autor, para determinar ao perito Bruno Thomaz Rodrigues que complemente o Laudo de fls. 215/247, no prazo de 30 (trinta) dias, especificamente no que diz respeito ao período de 02/05/1994 a 30/11/2006, trabalhado pelo autor na empresa Tatu Premoldados Ltda, devendo responder, além dos quesitos ofertados pela parte às fls. 257, aos seguintes:a) O autor estava exposto a quais índices de ruído no período de 02/05/1994 a 30/11/2006?b) As conclusões do perito confirmam os laudos existentes no processo (fls. 154/190)? Caso negativo, quais os motivos da divergência?c) O perito pode afirmar se a situação física do ambiente de trabalho e maquinário, objetos da perícia, foram alterados desde os períodos trabalhados até a data da elaboração do laudo pericial?d) Outras observações pertinentes ao objeto da perícia. Sem arbitramento de honorários periciais, tendo em vista tratar-se de complementação de Laudo Técnico anteriormente requisitado nos mesmos parâmetros (fls. 208). Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial técnico.

**0003958-82.2014.403.6143** - JOSE NOVAES ROCHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001098-74.2015.403.6143** - ANTONIO APARECIDO STEIM(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0001610-57.2015.403.6143** - JOAO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004214-88.2015.403.6143** - IOMAR CANDIDO GUIMARAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000569-21.2016.403.6143** - APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0001447-43.2016.403.6143** - LEOTILDE PIRES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001973-10.2016.403.6143** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002215-66.2016.403.6143** - LAERCIO DA SILVA(PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da deliberação de fls. 206, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002704-06.2016.403.6143** - JOSE GONCALVES GUIMARAES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da deliberação de fls. 192, ficam as partes intimadas da juntada da Carta Precatória e da simulação de contagem de tempo de serviço. Vista às partes pelo prazo de cinco dias para apresentação de memoriais finais.

**0002951-84.2016.403.6143** - AIRTON PEREIRA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se embargos de declaração opostos por AIRTON PEREIRA, com fundamento no art. 1022 do Código de Processo Civil, contra a sentença de fls. 267/273, alegando erro material no tocante aos períodos mencionados no dispositivo, tendo em vista que são diferentes daqueles pedidos na petição inicial e abordados na fundamentação. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De fato, a petição inicial refere-se aos períodos de 01/05/1983 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 08/03/1989, de 09/03/2006 a 31/08/2009, e de 01/09/2010 a 28/08/2012. Tais períodos foram abordados na fundamentação e considerados especiais.Todavia, o tópico dispositivo da sentença recorrida mencionou outros períodos que não dizem respeito a estes autos, configurando evidente erro material, merecendo correção para que conste no tópico dispositivo os exatos períodos considerados especiais na fundamentação.DISPOSITIVOFace ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir o erro material da sentença de fls. 267/273, especificamente no primeiro parágrafo do tópico dispositivo, que deverá constar nos seguintes termos: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos especiais trabalhados pela parte autora de 01/05/1983 a 31/03/1986, de 01/04/1986 a 08/03/1989, de 09/03/2006 a 31/08/2009, e de 01/09/2010 a 28/08/2012, em consequência, determino a revisão do benefício da parte autora (NB 159.158.007-0), mantida a DIB em 05/09/2012.No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004255-21.2016.403.6143** - JOSE GUEDES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da deliberação de fls. 474, ficam as partes intimadas a apresentarem memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002882-23.2014.403.6143** - ARACY CONCEICAO VIEL PASTRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

## 1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: JACKSON ROGERIO PAVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão n. 1400691 (procs. 0008566-46.2005.403.6109) esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daqueles anteriormente ajuizados, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes dos processos epigrafados.

Após, subam os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTIS NAJAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Observo que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Piracicaba.

Quanto a isso, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Já em relação ao juízo competente para julgar o *mandamus*, cabe mencionar o entendimento jurisprudencial que sustenta que a competência se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (...) (STJ, AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)*

No caso em tela, a autoridade coatora indicada tem sede funcional em Piracicaba, exsurto a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa, cabendo a uma das Varas Federais em Piracicaba processar e julgar o feito.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, devendo estes autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000216-83.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: A.D.A. SERRALHERIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO DE AGUIAR - SP91090  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Sem prejuízo, considerando o aditamento à petição inicial, retifique a Secretaria a classe judicial cadastrada no sistema.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 6 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000311-16.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PRAIA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança manejada por *Condomínio Residencial Nova Praia* em face de *Michele Jacqueline de Oliveira Cardoso* e *Caixa Econômica Federal* – CEF.

De acordo com a narrativa feita na peça inicial, **depreendo faltar à CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda**. Com efeito, a parte autora afirma, em suma, que a requerida *Michele Jacqueline de Oliveira Cardoso*, proprietária do apartamento de nº 22, bloco nº 04, do aludido condomínio, deixou de arcar com o pagamento das taxas e despesas condominiais desde dezembro/2015. Nesse passo, embora o imóvel em questão seja objeto de alienação fiduciária em contrato celebrado entre os proprietários e a CEF (cf. doc. *id.* 1672055), não há narrativa e mesmo notícia de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Depreende-se, assim, em verdade, da própria causa de pedir, que esta, tal como relatada, apenas explana o inadimplemento da condômina. Nada expõe acerca da consolidação da propriedade, circunstância esta, ademais, que, pelo destaque e relevância, se presente, teria de estar explicitada. Não se pode olvidar, a propósito, que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação, devendo o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados (não caberia, assim, a este juízo, a análise e aferição de provas, inclusive em momento posterior, acerca de fatos não narrados), embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados. E, nesse passo, *em consonância com os fatos explanados na inicial*, por si só considerados, a responsabilidade pelos haveres condominiais permanece atrelada unicamente à condômina devedora fiduciária. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual o credor fiduciário, por ocasião da averbação da consolidação da propriedade, passa a estar obrigado a recolher o ITBI e eventual laudêmio (“§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”).

Assim, mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, pela mera análise da prefacial e mesmo dos documentos, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister uma cognição profunda para se detectar essa situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria necessário um pronunciamento de mérito).

Nesses termos, bastando um exame superficial para se constatar a ilegitimidade, mesmo segundo a teoria da asserção, a hipótese é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell:

"a aferição das chamadas 'condições da ação' nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante." (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103)

Trata-se, na espécie, de constatação que pode ser feita de pronto, não dependendo, portanto, de ocorrências posteriores ao ajuizamento. É o que se pode observar, aliás, *mutatis mutandis*, de pronunciamento do E. TRF da 4ª Região, a contrário sensu, ao se explicar acerca da teoria da asserção:

(...) A ausência de interesse processual, de acordo com a Teoria da Asserção, deve ser analisada quando do ajuizamento da demanda, de forma que, se a priori se mostrarem presentes as condições da ação em decorrência do direito afirmado pelo autor, as análises posteriores, no curso do processo, já se referirão ao mérito. (...) (TRF - QUARTA REGIÃO, AC Processo: 200304010417693, TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007, D.E. 25/10/2007, Relator(a) LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

Desta sorte, considerando que, já pela leitura dos fatos explanados na inicial se dimana assente a ilegitimidade passiva da CEF, impõe-se a extinção da relação jurídica processual referente a esta.

Por conseguinte, sendo mister a extinção da relação jurídica processual envolvendo a CEF, apenas resta no polo passivo *Michele Jacqueline de Oliveira Cardoso*.

E nesse passo, não mais havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, restando no polo passivo apenas *Michele Jacqueline de Oliveira Cardoso*, e revelando-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA a determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as homenagens de praxe.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 5 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PRAIA  
Advogados do(a) AUTOR: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SARA BRITO GARCIA, ERCLIA APARECIDA ZANELATO

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança manejada por *Condomínio Residencial Nova Praia* em face de *Sara Brito da Silva*, *Erclia Aparecida Zanelato* e *Caixa Econômica Federal* – CEF.

De acordo com a narrativa feita na peça inicial, **depreendo faltar à CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda**. Com efeito, a parte autora afirma, em suma, que as requeridas *Sara Brito da Silva e Ercília Aparecida Zanelato*, proprietárias do apartamento de nº 01, bloco nº 16, do aludido condomínio, deixaram de arcar com o pagamento das taxas e despesas condominiais desde setembro/2015. Nesse passo, embora o imóvel em questão seja objeto de alienação fiduciária em contrato celebrado entre os proprietários e a CEF (cf. doc. *id. 1678803*), não há narrativa e mesmo notícia de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Depreende-se, assim, em verdade, da própria causa de pedir, que esta, tal como relatada, apenas explana o inadimplemento das condôminas. Nada expõe acerca da consolidação da propriedade, circunstância esta, ademais, que, pelo destaque e relevância, se presente, teria de estar explicitada. Não se pode olvidar, a propósito, que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação, devendo o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados (não caberia, assim, a este juízo, a análise e aferição de provas, inclusive em momento posterior, acerca de fatos não narrados), embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados. E, nesse passo, *em consonância com os fatos explanados na inicial*, por si só considerados, a responsabilidade pelos haveres condominiais permanece atrelada unicamente às condôminas devedoras fiduciárias. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual o credor fiduciário, por ocasião da averbação da consolidação da propriedade, passa a estar obrigado a recolher o ITBI e eventual laudêmio (“§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”), bem como do art. 27, § 8º do mesmo diploma legal, que prevê que “*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse*”.

Assim, mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, pela mera análise da prefacial e mesmo dos documentos, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister uma cognição profunda para se detectar essa situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria necessário um pronunciamento de mérito).

Nesses termos, bastando um exame superficial para se constatar a ilegitimidade, mesmo segundo a teoria da asserção, a hipótese é de extinção do feito sem a resolução do mérito. Como preleciona Flávio Luiz Yarshell:

"a aferição das chamadas 'condições da ação' nada mais é do que um exame, apriorístico e superficial, da própria relação jurídica de direito material ou de dados relevantes colhidos no plano substancial. Trata-se de um juízo formulado com base em cognição não exauriente da controvérsia que, desde logo, pode antecipar o insucesso do pleito deduzido pelo demandante." (Tutela Jurisdicional. São Paulo: Atlas, nº 17, p. 103)

Trata-se, na espécie, de constatação que pode ser feita de pronto, não dependendo, portanto, de ocorrências posteriores ao ajuizamento. É o que se pode observar, aliás, *mutatis mutandis*, de pronunciamento do E. TRF da 4ª Região, a contrário sensu, ao se explicar acerca da teoria da asserção:

(...) A ausência de interesse processual, de acordo com a Teoria da Asserção, deve ser analisada quando do ajuizamento da demanda, de forma que, se a priori se mostrarem presentes as condições da ação em decorrência do direito afirmado pelo autor, as análises posteriores, no curso do processo, já se referirão ao mérito. (...) (TRF - QUARTA REGIÃO, AC Processo: 200304010417693, TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 03/10/2007, D.E. 25/10/2007, Relator(a) LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)

Desta sorte, considerando que, já pela leitura dos fatos explanados na inicial se dimana assente a ilegitimidade passiva da CEF, impõe-se a extinção da relação jurídica processual referente a esta.

Por conseguinte, sendo mister a extinção da relação jurídica processual envolvendo a CEF, apenas restam no polo passivo *Sara Brito da Silva e Ercília Aparecida Zanelato*.

E nesse passo, não mais havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Posto isso, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, restando no polo passivo apenas *Sara Brito da Silva e Ercília Aparecida Zanelato*, e revelando-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as homenagens de praxe.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PRAIA  
Advogados do(a) AUTOR: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME LOBO DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança manejada por *Condomínio Residencial Nova Praia* em face de *Guilherme Lobo de Carvalho* e *Caixa Econômica Federal* – CEF.

De acordo com a narrativa feita na peça inicial, **depreendo faltar à CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda**. Com efeito, a parte autora afirma, em suma, que o requerido *Guilherme Lobo de Carvalho*, proprietário do apartamento de nº 14, bloco nº 17, do aludido condomínio, deixou de arcar com o pagamento das taxas e despesas condominiais desde agosto/2016. Nesse passo, embora o imóvel em questão seja objeto de alienação fiduciária em contrato celebrado entre o proprietário e a CEF (cf. doc. *id. 1679888*), não há narrativa e mesmo notícia de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Depreende-se, assim, em verdade, da própria causa de pedir, que esta, tal como relatada, apenas explana o inadimplemento do condômino. Nada expõe acerca da consolidação da propriedade, circunstância esta, ademais, que, pelo destaque e relevância, se presente, teria de estar explicitada. Não se pode olvidar, a propósito, que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação, devendo o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados (não caberia, assim, a este juízo, a análise e aferição de provas, inclusive em momento posterior, acerca de fatos não narrados), embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados. E, nesse passo, *em consonância com os fatos explanados na inicial*, por si só considerados, a responsabilidade pelos haveres condominiais permanece atrelada unicamente ao condômino devedor fiduciário. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual o credor fiduciário, por ocasião da averbação da consolidação da propriedade, passa a estar obrigado a recolher o ITBI e eventual laudêmio (“§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”), bem como do art. 27, § 8º do mesmo diploma legal, que prevê que “*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse*”.

Assim, mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, pela mera análise da prefacial e mesmo dos documentos, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister uma cognição profunda para se detectar essa situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria necessário um pronunciamento de mérito).

Destarte, impõe-se a extinção da relação jurídica processual referente a CEF e, nesse passo, não mais havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, restando no polo passivo apenas *Guilherme Lobo de Carvalho*, e revelando-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as homenagens de praxe.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-23.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA PRAIA  
Advogados do(a) AUTOR: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929, LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança manejada por *Condomínio Residencial Nova Praia* em face de *Rogério de Oliveira e Caixa Econômica Federal – CEF*.

De acordo com a narrativa feita na peça inicial, **depreendo faltar à CEF pertinência subjetiva passiva para figurar na presente demanda**. Com efeito, a parte autora afirma, em suma, que o requerido *ROGÉRIO DE OLIVEIRA*, proprietário do apartamento de nº 14, bloco nº 13, do aludido condomínio, deixou de arcar com o pagamento das taxas e despesas condominiais desde fevereiro/2015. Nesse passo, embora o imóvel em questão seja objeto de alienação fiduciária em contrato celebrado entre o proprietário e a CEF (cf. doc. *id.* 1675192 – 07), não há narrativa e mesmo notícia de consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária. Depreende-se, assim, em verdade, da própria causa de pedir, que esta, tal como relatada, apenas explana o inadimplemento do condômino. Nada expõe acerca da consolidação da propriedade, circunstância esta, ademais, que, pelo destaque e relevância, se presente, teria de estar explicitada. Não se pode olvidar, a propósito, que nosso ordenamento jurídico se filiou à teoria da substanciação, devendo o magistrado se pautar nos fatos tal como narrados (não caberia, assim, a este juízo, a análise e aferição de provas, inclusive em momento posterior, acerca de fatos não narrados), embora podendo atribuir efeitos jurídicos diversos dos suscitados. E, nesse passo, em consonância com os fatos explanados na inicial, por si só considerados, a responsabilidade pelos haveres condominiais permanece atrelada unicamente ao condômino devedor fiduciário. É o que se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 26, §7º, da Lei n. 9.514/97, segundo o qual o credor fiduciário, por ocasião da averbação da consolidação da propriedade, passa a estar obrigado a recolher o ITBI e eventual laudêmio (“§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”), bem como do art. 27, § 8º do mesmo diploma legal, que prevê que “*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse*”.

Assim, mesmo nos termos da teoria da asserção, que reclama uma aferição abstrata das condições da ação em conformidade com a alegação da parte, é possível, em cognição superficial, pela mera análise da prefacial e mesmo dos documentos, depreender-se a ausência de legitimidade da CEF, não sendo mister uma cognição profunda para se detectar essa situação (pois, do contrário, segundo a mencionada teoria, seria necessário um pronunciamento de mérito).

Destarte, impõe-se a extinção da relação jurídica processual referente a CEF e, nesse passo, não mais havendo no polo passivo pessoas ou entes submetidos à competência da Justiça Federal, esta, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é incompetente para apreciar a causa.

Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que atine à relação jurídica processual que envolve a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, restando no polo passivo apenas *Rogério de Oliveira*, e revelando-se, por isso, a incompetência da Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, com fulcro no art. 45 do CPC, a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Americana), com as homenagens de praxe.

Ao SEDI, para exclusão da CEF no polo passivo.

Publique-se. Após, remetam-se os autos.

AMERICANA, 29 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: CLAUDIA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.

Cite-se o (a) demandado (a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 124.175,39 (Cento e vinte e quatro mil e cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até 28/04/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Havendo pagamento no prazo legal, ficará isento de custas processuais.

Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ERLAN BACHEGA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ISALDIVA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Diante da juntada do parecer do Contador Judicial, dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-79.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS CARLOS DEL CIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MOYSES MILAN NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCOS ANTONIO BELLIN  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-28.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ARIMATEIA COELHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-47.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS CATTES REINAS  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.



Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BENEDITO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTI DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO ANEZIO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JACKSON ROGERIO PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, deve a parte requerente apresentar **réplica**, **manifestar-se sobre o laudo pericial** e, caso queira, **especificar eventuais outras provas** que pretende produzir, justificando sua pertinência.  
Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.  
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.  
Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HAROLDO AUGUSTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Observo que o requerente, após intimado da determinação contida na decisão proferida em 18/04/2017, **quedou-se inerte**. Assim, considerando as remunerações constantes no documento n. 1067835 - 04 ("CÁLCULO") e à **míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais**, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARTA REGINA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar **réplica**, em 15 (quinze) dias, momento em que também deve especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, as partes também devem especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-62.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ILDOMAR NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Observo que o requerente, após intimado da determinação contida na decisão proferida em 18/04/2017, ficou-se inerte. Assim, considerando as remunerações constantes no documento n. 1060027 ("Cálculos") e à míngua de maiores elementos a demonstrar a impossibilidade da parte requerente de arcar com as despesas processuais, **indefiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000374-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: ALEXANDRE FREZZARIN NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Inicialmente, quanto ao processo apontado no termo de prevenção, observa-se que não há ocorrência de coisa julgada/litispendência, tendo em vista que os objetos são distintos.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se a ré, para apresentar resposta, no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-61.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 11 de julho de 2017.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1642

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000285-11.2014.403.6134** - PAULO NASCIBENE MARGUTTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003199-48.2014.403.6134** - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000804-49.2015.403.6134** - CARMELITA CLARA DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001938-14.2015.403.6134** - NANCY TEREZINHA CORSI DE MORAES SARMENTO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 162/164. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002716-81.2015.403.6134** - DAVID LUIS TONIM(SP337272 - IARA REGINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0002921-13.2015.403.6134** - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 514/515. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003126-42.2015.403.6134** - RICARDO ALEXANDRE CAVALHEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003166-24.2015.403.6134** - RITA DE CASSIA APARECIDA BUSTO BONFIM(SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado, intemem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003203-51.2015.403.6134** - FRANCISCA MARIA ANTONIO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso adesivo de apelação pela requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003269-31.2015.403.6134** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0000715-89.2016.403.6134** - FRANCISCO DE SOUSA ROLIM(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 148/149. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001541-18.2016.403.6134** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 82/81. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002443-68.2016.403.6134** - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003020-46.2016.403.6134** - JOSE OLIVEIRA DE LIMA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 175/176. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003118-31.2016.403.6134** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 341/342. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003474-26.2016.403.6134** - ANTONIO LUIZ CASSIM(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 92/94. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003964-48.2016.403.6134** - DIRCEU GONCALVES TEIXEIRA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004354-18.2016.403.6134** - IVONE DE BRITO(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 131. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004664-24.2016.403.6134** - DOMINGOS DE JESUS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 98. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002100-26.2011.403.6109** - PAULO SOARES DA SILVA(SP292729 - DEMETRIUS AFONSO TUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001743-97.2013.403.6134** - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001832-23.2013.403.6134** - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

**0015033-82.2013.403.6134** - CERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CERGIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015356-87.2013.403.6134** - JAIR DE SOUZA ALVES(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002117-79.2014.403.6134** - LEONOR NARCISO ROZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEONOR NARCISO ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002715-33.2014.403.6134** - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILIA PEREIRA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001216-77.2015.403.6134** - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IVONETE IANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015479-85.2013.403.6134** - EVERALDO DE OLIVEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002052-84.2014.403.6134** - PEDRO PELEGRINI IGNACIO X LYDIA FERREIRA IGNACIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002322-11.2014.403.6134** - DILSON DE OLIVEIRA(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003052-22.2014.403.6134** - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON TEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001305-03.2015.403.6134** - DIRCE NATALINA VIEL(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NATALINA VIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002242-13.2015.403.6134** - LUIZ CAPEL JARILHO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAPEL JARILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002739-27.2015.403.6134** - MILTON RIBEIRO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002803-37.2015.403.6134** - ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002947-11.2015.403.6134** - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001325-62.2013.403.6134** - JOSE DOMINGOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003002-59.2015.403.6134** - ADEMIR PIASSI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ato ordinatório de fl.81, bem como da manifestação do INSS de fl. 82. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003077-64.2016.403.6134** - MARIO FARIAS DE SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FARIAS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0003314-98.2016.403.6134** - ADELINO CARLOS ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1647**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000294-02.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCEIE LANDIM DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

**0002218-48.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X THIAGO PINHO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO PINHO. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação do réu (fls. 19). As fls. 44/46 o requerido alegou que quitou o contrato. Já à fl. 48 a CEF requereu a extinção do feito em razão de composição na via administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 21). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002659-29.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GISELE CRISTINA PERES PACHECO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Gisele Cristina Peres Pacheco, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 23). Após tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera (fls. 38), foi certificado o cumprimento da medida liminar (fl. 45). A requerida apresentou contestação às fls. 48/56, em que aduziu, em síntese, que a inadimplência decorreu da crise econômica e de sua situação financeira, bem assim que buscou o banco autor diversas vezes para realização de acordo. Defendeu a possibilidade de purgação da mora por meio do pagamento das parcelas vencidas. Ainda, contestou os juros cobrados. Réplica às fls. 62/65. Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabeleço o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 8). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 12/13). O demonstrativo de débito juntado à fl. 15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2016. Ademais, também não merecem prosperar as alegações trazidas pela ré em sua contestação. Sobre a assertiva de que teria entrado em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, tenho que a escusa do pagamento por esse motivo não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha, mutatis mutandis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Já em relação à alegação de que teria tentado, administrativamente, um acordo para pagamento das parcelas vencidas, denota-se que não há qualquer elemento nos autos a demonstrar tal assertiva. De todo modo, cabe mencionar que o artigo 3º, 2º do Decreto-lei nº 911/69, após a alteração da Lei nº 10.931/04, prevê que, para o bem ser restituído, deve ser paga a integralidade do débito. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Também não assiste razão à requerida quanto à alegada duplicidade na cobrança de juros, pois, conforme se observa no item 14 do contrato (fls. 08), houve previsão da incidência tanto de juros remuneratórios quanto de juros de mora, não havendo ilegalidade em sua incidência cumulativa, pois o primeiro visa à remuneração pelo capital adiantado pela instituição financeira e o segundo visa à sanção pelo não adimplimento no momento adequado. Por fim, deve ser rejeitada, ainda, a alegação da ré de que a taxa de juros aplicada deve se limitar a 12% ao ano. Na linha da jurisprudência, é necessário que a abusividade na aplicação dos juros seja demonstrada na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados. A propósito, para caso análogo: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA A AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - (...) III - Em relação aos juros, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento, submetido ao regime de recursos repetitivos, no sentido de que as instituições bancárias não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), em consonância com a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Logo, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano não caracteriza abusividade. IV - É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, desde que limitada à taxa média dos juros do mercado apurada pelo BACEN e à taxa prevista no contrato (Súmula nº 294 do STJ), não seja cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ), juros moratórios, multa contratual (AgRSP 712.801/RS) e taxa de rentabilidade. V - No caso em tela, o contrato é claro ao estabelecer que o não cumprimento de qualquer 1 das obrigações decorrentes desta CCB pelo EMITENTE acarretará a obrigação de pagar os valores devidos acrescidos das seguintes penalidades: a) comissão de permanência prevista no item 3.14, por dia de atraso, sobre o valor da parcela; b) multa contratual de 2% (dois por cento) do saldo devedor; c) despesas incorridas pelo BANCO com procedimento de cobrança, especialmente honorários de advogados seja na cobrança extrajudicial judicial. Sentença reformada em parte para excluir a cobrança de multa e o contrato do débito. V II - Apelação conhecida e provida em parte. (AC 00030872420124025117, José Antonio Neiva, TRF2 - 7ª Turma Especializada, Publicação em 04/11/2015) Desse modo, não assistindo razão à ré no tocante às suas alegações, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 25: levante-se desde logo a constrição. Em razão de ter sido nomeada à requerida advogada dativa, diante da declaração de fl. 29, cabíveis a ela, por consequente, as benesses da justiça gratuita, de acordo com o artigo 98 do CPC. Condene a requerida ao pagamento das despesas e de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Determine, após o trânsito em julgado, o pagamento da advogada nomeada pelo sistema AJG, cujos honorários fixo, com base na Resolução nº 305/2014 - CJF, para o caso vertente, em R\$ 350,00. A publicação, registro e intimação.

## MONITORIA

**0001294-71.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA PAIXAO DA CUNHA SOUZA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)**

Trata-se de Ação Monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIA PAIXÃO DA CUNHA SOUZA visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 36.388,11, atualizados até abril/2015, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0278.160.0002860-04, firmado em 27/05/2013. Citado (fl. 23), a ré opôs embargos monitorios (fl. 30/38), reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, mas que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor das parcelas do financiamento; pugna pela aplicação do CDC; questiona o patamar e a capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Alega, ainda, que os documentos trazidos pela autora não permitem aferir a evolução do saldo devedor, momento em razão dos pagamentos já efetuados. Os embargos foram recebidos (fl. 39). A CEF apresentou impugnação (fls. 44/47). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprirá-lhe a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observo que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Afasto a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor uma execução. De todo modo, há nos autos prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extrato de conta corrente e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. A questão já está sedimentada há tempos pela jurisprudência, como se observa da Súmula nº 247 do STJ, aprovada pela 2ª Seção daquela Corte, em 23/05/2001: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A jurisprudência atual do TRF-3 caminha na mesma direção, conforme aresto específico sobre Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA COM VALOR EMPRESTADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO CONTRATO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a ação monitoria com base no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 3. Encontram-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitoria, dessa forma, deve ser afastada a alegação de carência de ação. 4. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 6. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,85% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. 7. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Não há possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 9. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 10. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,85% ao mês. 11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 13. A alegação do embargante de falta de clareza das cláusulas contratuais, uma vez que o devedor não sabe exatamente o que se está pagando, o que induz a erro, e por consequência, a necessidade de reconhecimento da nulidade do contrato. Entretanto, não pode prosperar tal assertiva, uma vez que o contrato está redigido de forma clara, bem como, consta expressamente o valor emprestado nos documentos acostados à inicial. 14. Apelação improvida. (AC 00206497220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017

..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Ressalto que não se trata de documentação unilateralmente elaborada pela parte autora, pois a ré firmou o contrato à fl. 9v, o que não foi contestado em momento algum. Ademais, o extrato colacionado pela CEF diz respeito à conta corrente da própria ré. Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto. Ademais, em se tratando de



necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o fórum de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC. A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência: (...) ... alega o apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas abusivas, leoninas, excessivamente onerosas, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF 1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida.(AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011) (...) IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011)Do pagamento dos débitosEm relação à alegação da parte embargante quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a alitude quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF. Da capitalização de juros.Os embargantes sustentam que os juros são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros.O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada..Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I).Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2013, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, há cláusula expressa autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 09), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado.Dos juros cobrados de acordo com o contrato:Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula 10ª).A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário.A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros.Outrossim, afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Do Inadimplemento e dificuldades financeiras:A ré-embargante reconheceu que celebrou os contratos em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras.A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS, NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)Assim, não demonstradas nulidades de cláusulas ou causas de invalidação do contrato, deve a interessada buscar renegociar a dívida, não podendo se eximir do pagamento.Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos.Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. P. R. I.

**0000642-20.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. GOMES URDIMENTOS LTDA - EPP(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X SANTA APARECIDA MATEUS PEREIRA(SP250732 - CLAUDIA RAQUEL BIAGIO ASSIS) X JAQUELINE GOMES PEREIRA ARAUJO(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J. GOMES URDIMENTOS LTDA. - EPP, SANTA APARECIDA MATHEUS PEREIRA e JAQUELINE GOMES PEREIRA ARAÚJO visando à obtenção de título judicial para cobrança de RS 180.110,50, atualizados até janeiro/2016, ante o inadimplemento de instrumentos de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1814.605.0000065-67, pactuado em 02/07/2014, e Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil nº 734-1814.003.265-0, pactuado em 30/06/2014. Os réus foram citados (fls. 56, 58 e 60), e opuseram embargos monitoriais às fls. 61/75, alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, alegam que os débitos encontram-se parcialmente pagos e que para o pagamento do remanescente ainda poderia ser usado bem oferecido como garantia em outro contrato firmado junto à CEF. Aduzem ainda que há abusividade quanto aos juros aplicados. Sustentam também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. Juntaram documentos. A CEF apresentou impugnação (fls. 112/119). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observe que as teses aventadas pela parte embargante são aférricas pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Afiança a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor execução. De todo modo, há nos autos prova escrita - contratos assinados pelos devedores e a planilha de evolução do débito - prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. Ademais, pontua-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (Lei n. 10.931/2004; STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). E a ação monitoria pode ser instruída por título executivo extrajudicial, apesar de este autorizar de pronto a via executiva (precedentes do STJ: v.g. REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010). Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado. Do pagamento dos débitos: Em relação à alegação das partes embargantes quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observe que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a alçada quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF. Já quanto ao contrato nº 734-1814.003.00000325-8, juntado às fls. 84/96, que previu alienação fiduciária em garantia, verifico que não se relaciona com os contratos tratados nesta ação monitoria, sendo o contratante daquele instrumento, inclusive, pessoa jurídica distinta da que compõe o polo passivo desta ação. Assim, não há como estender a garantia oferecida naquele contrato para quitar a dívida dos instrumentos aqui apresentados. Dos juros aplicados no contrato: Os embargantes sustentam que os juros remuneratórios são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC-CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2014, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, neste particular, não houve imputação de nulidade a nenhuma cláusula específica do contrato. No que tange à abusividade/exorbitância da taxa de juros, observa-se que a CCB nº 21.0267.605.0000065-67 previu taxa de juros remuneratórios mensal pré-fixada de 1,48% e taxa de juros remuneratórios anual de 19,279% (fl. 16); já quanto aos contratos vinculados à CCB nº 734-1814.003.265-0 (a partir do qual foram gerados os contratos de liberação de crédito relacionados às fls. 02, verso) denota-se que as taxas de juros remuneratórios variaram de 1,52% a 2,09% (fls. 22, verso, 29/30 e 33/44). As taxas de juros pactuadas nos contratos não ofendem a legislação de regência, pois, da mera leitura nominal, não é abusiva ou exorbitante. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Outrossim, verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados. A propósito, para caso análogo: MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Logo, pactuada a taxa de juros remuneratórios inicial em 6,41% ao mês e ressalvado no parágrafo terceiro da cláusula quinta da cédula de crédito bancário que a taxa de juros dos meses seguintes seria divulgada nas agências e através dos extratos bancários, não há falar em limitação da taxa de juros à taxa SELIC. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g. cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF4, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 12/05/2010, QUARTA TURMA) Destarte, não assiste razão aos réus no tocante às suas alegações, cabendo, assim, a rejeição dos presentes embargos. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituídos, de pleno direito, os títulos executivos judiciais almejados pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes, pro rata, em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme 2º do art. 85 do CPC. P. R. I.

0001104-74.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GERALDO SILVIO DE GODOY (SP358131 - JESSICA DELLA MATTA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERALDO SILVIO DE GODOY visando à obtenção de título judicial para cobrança de RS 48.879,25, atualizados até fevereiro/2016, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 3296.160.0000728-92, firmado em 11/07/2013. Citado (fl. 25), o réu opôs embargos monitoriais, questionando o patamar e a capitalização de juros no caso concreto. Pugna pela aplicação do CDC. A CEF apresentou impugnação (fls. 59/61v).É o relatório. Fundamento e decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumlada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/07/2013, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 07), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75% ao mês (cláusulas 8ª e 9ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR (cláusula 10ª). A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. As taxas de juros pactuadas no contrato não ofendem à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, pelas regras da experiência, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional; Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Outrossim, ainda quanto à assertiva referente à abusividade dos juros empregados, também deve ser afastada, pois apenas são sugeridas abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado ser ela discrepante em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado para a operação em debate, nos respectivos períodos questionados. Dos encargos cobrados na fase de crise contratual: Ocorrendo impontualidade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Como se vê, não há cobrança de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472 do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada, sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais barato do que o cumprimento do contrato. Assim, não demonstradas nulidades de cláusulas ou causas de invalidação do contrato, deve o interessado buscar renegociar a dívida dentro de suas forças financeiras, não podendo se eximir do pagamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Defiro ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 42. Anote-se: Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

0002886-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGNALDO CAGINI) X FABIANO LARA BENITIZ(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIANO LARA BENTITZ visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 37.373,97, atualizados até maio/2016, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0278.160.00033668-90, firmado em 25/08/2014. Citado (fl. 19), o réu opôs embargos monitoriais, com documentos, às fls. 34/46, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, mas que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor das parcelas do financiamento; pugna pela aplicação do CDC; questiona o patamar e a capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Alega, ainda, que os documentos trazidos pela autora não permitem aferir a evolução do saldo devedor, mormente em razão dos pagamentos já efetuados. Os embargos foram recebidos (fl. 47). A CEF apresentou impugnação (fls. 52/54v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observei que as teses aventadas pela parte embargante são atreláveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Afasta-se a preliminar arguida pelos embargantes, pois não é requisito legal para o ajuizamento da ação monitoria a existência de obrigação líquida, certa e exigível, o que é necessário para propor uma execução. De todo modo, há nos autos prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extrato de conta corrente e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 e do art. 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria. A questão já está sedimentada há tempos pela jurisprudência, como se observa da Súmula nº 247 do STJ, aprovada pela 2ª Seção daquela Corte, em 23/05/2001: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A jurisprudência atual do TRF-3 caminha na mesma direção, conforme aresto específico sobre Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO CONSTRUCARD. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. AFASTADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12%. NÃO ABUSIVIDADE. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA COM VALOR EMPRESTADO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO CONTRATO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a ação monitoria com base no CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhado de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 3. Encontram-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitoria, dessa forma, deve ser afastada a alegação de carência de ação. 4. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida anterior ao inadimplemento. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 6. Tendo o contrato previsto a aplicação de juros de 1,85% ao mês mais a TR - Taxa Referencial, e o cálculo pela Tabela Price, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo. 7. Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Não há possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que somente é admissível em hipóteses excepcionais. 9. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 10. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios em 1,85% ao mês. 11. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 12. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 13. A alegação do embargante de falta de clareza das cláusulas contratuais, uma vez que o devedor não sabe exatamente o que se está pagando, o que induz a erro, e por consequência, a necessidade de reconhecimento da nulidade do contrato. Entretanto, não pode prosperar tal assertiva, uma vez que o contrato está redigido de forma clara, bem como, consta expressamente o valor emprestado nos documentos acostados à inicial. 14. Apelação improvida. (AC 0020649720154036100), DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017

..FONTE: REPUBLICACAO:))ressalto que não se trata de documentação unilateralmente elaborada pela parte autora, pois o réu firmou o contrato à fl. 10, o que não foi contestado em momento algum. Ademais, o extrato colacionado pela CEF diz respeito à conta corrente do próprio réu. Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Da aplicabilidade do CDC: Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que [o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado. Do pagamento dos débitos: Em relação à alegação da parte embargante quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observo que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a alçada quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF. Da capitalização de juros: Os embargantes sustentam que os juros são exorbitantes e a impossibilidade, no caso em tela, da prática da capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC-CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) A matéria foi sumulada pelo STJ no verbete nº 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Por sua vez, a Lei nº 10.931/04, que, entre outros pontos, dispõe sobre a cédula de crédito bancário, prevê que no título em questão poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Depreende-se que os contratos em debate foram firmados em 2014, após, portanto, a data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e da Lei nº 10.931/04, não havendo, assim, que se falar ausência de permissivo legal para a cobrança de juros de forma capitalizada. Ademais, há cláusula expressa autorizando a capitalização de juros (cláusula 14º, fl. 09), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 2,15% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para reparar a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, cancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Outrossim, afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Do inadimplemento e dificuldades financeiras: O réu-embargante reconheceu que celebrou os contratos em discussão, mas afirma que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras. A escusa do pagamento por dificuldades financeiras não é causa para a desconstituição da obrigação e tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraídas. Tampouco a falta de pagamento devido à alegação de enfrentar dificuldades financeiras enseja a nulidade do contrato. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NULIDADE DO CONTRATO COM BASE EM ALEGAÇÕES GÊNICAS. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO POR SUPERENDIVIDAMENTO OU DIFICULDADES FINANCEIRAS. NULIDADE DO CONTRATO AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há de prosperar o pedido de nulidade do contrato por culpa ou dolo da embargada, ocasionando cobrança indevida ou cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes. Precedentes. 2. A falta de pagamento do apelante devido à alegação de superendividamento, ou seja, por enfrentar dificuldades financeiras não enseja a nulidade do contrato. Precedentes. 3. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiadas com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 4. Apelação improvida. (AC 00002334720154036112), DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Assim, não demonstradas nulidades de cláusulas ou causas de invalidação do contrato, deve a interessada buscar negociar a dívida, não podendo se eximir do pagamento. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoriais e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Deito ao réu os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 46. Anote-se. Custas na forma da fl. 46. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0003037-82.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSY RABELO PINHEIRO DAMBROS visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 38.126,52, atualizados até junho/2016, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2909.160.0001125-07, firmado em 08/07/2014. Citada (fl. 38), a ré opôs embargos monitoratórios, reconhecendo que celebrou o contrato em discussão, mas que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor das parcelas do financiamento; pugna pela aplicação do CDC; questiona o patamar e a capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Alega, ainda, que os documentos trazidos pela autora não permitem aferir a evolução do saldo devedor, mormente em razão dos pagamentos já efetuados. Intimada para apresentar o valor que entende correto, aduziu que o valor do débito é de R\$ 22.460,00, tendo em vista as parcelas já adimplidas (R\$ 6.840,00 - fl.44), não apresentando, contudo, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos do art. 702, 2º, do CPC. A CEF apresentou impugnação (fls. 49/52). Foi designada audiência de conciliação, não tendo havido acordo entre as partes (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observe que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Posto isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do pagamento dos débitos Em relação à alegação da parte embargante quanto ao pagamento de parte dos créditos cobrados, observe que não foi colacionado aos autos documento a demonstrar a aludida quitação, tampouco que quaisquer pagamentos parciais não tenham sido computados pela CEF. Inclusive, vê-se na planilha de fl. 10, 3ª coluna, a relação dos pagamentos realizados e computados. Da capitalização de juros: Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abisuidade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2014, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 07), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,85% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convenionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, cancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Outrossim, afasta-se também a assertiva referente à abisuidade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Dos encargos cobrados na fase de crise contratual: Ocorrendo impuntualidade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Como se vê, não há cobrança de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472 do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada, sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais barato do que o cumprimento do contrato. Por fim, apenas ad argumentandum, a multa prevista, de 2%, está em consonância com o CDC (art. 52, 1º), não havendo por isso abusividade, e nem óbice à previsão, já que, como dito, não se estipulou comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitoratórios e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Defiro à ré os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 31. Anote-se. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0003396-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAULO CEZAR ANDRADE DE JESUS(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO CEZAR ANDRADE DE JESUS visando à obtenção de título judicial para cobrança de R\$ 37.870,93, atualizados até julho/2016, ante o inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 2884.160.00001736-09, firmado em 19/01/2015. Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 19), o réu opôs embargos monitorios, reconhecendo o contrato em discussão, mas que entrou em inadimplência em razão de dificuldades financeiras, sobretudo diante do alto valor das parcelas do financiamento; pugna pela aplicação do CDC; questiona o patamar e a capitalização de juros no caso concreto, fazendo o saldo devedor evoluir a valores demasiadamente elevados. Alega, ainda, que os documentos trazidos pela autora não permitem aferir a evolução do saldo devedor, mormente em razão dos pagamentos já efetuados. Os embargos foram recebidos (fl. 30). A CEF apresentou impugnação (fls. 35/38v). É relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, embora o artigo 702, 2º, do CPC, estabeleça que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no caso vertente observe que as teses aventadas pela parte embargante são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível, assim, no caso vertente, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Posto isso, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. O STJ estabeleceu que Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula nº 381). Passo, então, a analisar as teses defendidas pela parte embargante. Da aplicabilidade do CDC. Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização de juros. Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. O Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da capitalização de juros tal como prevista na Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, com teste submetida ao rito do artigo 543-C do CPC. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2015, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusulas expressas autorizando a capitalização de juros (cláusula 14ª, fl. 07), não havendo ilegalidade na cobrança do encargo questionado. Dos juros cobrados de acordo com o contrato: Depreende-se do contrato que na fase de utilização os encargos são correção monetária (TR) e juros calculados pro rata die à taxa de 1,75% ao mês (cláusula 8ª). Na fase de amortização, os encargos são compostos pela parcela de amortização e juros, na taxa mencionada, calculados pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela T.R.A TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário. A taxa de juros pactuada no contrato não ofende à legislação de regência, pois não são abusivas ou exorbitantes, estando, aliás, abaixo na medida praticada pelo mercado em contratos de cartão de crédito. Nessa linha, aplicam-se ao caso as seguintes Súmulas: Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula nº 283 do STJ: As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Por sua vez, a Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente. Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014, entre outros. Outrossim, afasta-se também a assertiva referente à abusividade dos juros empregados, sobre o que, aliás, apenas se sugerem abusividades sem demonstrá-las na prática. Somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que não é o caso dos autos, porquanto não foram apresentadas, por exemplo, os boletins do Banco Central contendo as taxas médias de mercado dos respectivos períodos questionados. Dos encargos cobrados na fase de crise contratual. Ocorrendo imputabilidade no pagamento, a quantia devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, pela TR, e, sobre o valor atualizado, incidirão os juros remuneratórios pactuados, com acréscimo de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso, com capitalização mensal (cláusula 14ª). Como se vê, não há cobrança de comissão de permanência, que substituiria todos os encargos na inadimplência (Súmula 294, 296 e 472 do STJ). Assim, não há ilegalidade na fórmula pactuada, sendo natural o pagamento de juros moratórios adicionais aos juros remuneratórios já pactuados para o período de normalidade, sob pena de o inadimplemento sair mais barato do que o cumprimento do contrato. Por fim, apenas ad argumentandum, a multa prevista, de 2%, está em consonância com o CDC (art. 52, 1º), não havendo por isso abusividade, e nem óbice à previsão, já que, como dito, não se estipulou comissão de permanência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios e, com fundamento no artigo 702, 8º, do CPC, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial almejado pela parte autora, possibilitando o prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título II, da parte especial do Código de Processo Civil, relativamente às dívidas oriundas dos contratos. Deferir à ré os benefícios da Justiça gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência de fl. 21. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANO V X RODRIGO APARECIDO BANO V(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 330/331, que extinguiu o feito com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, a, do CPC. Alega, em síntese, que não houve de sua parte concordância com o pedido formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No mérito, não em ergo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. No caso em tela, observa-se que na sentença prolatada foram explanados os motivos pelos quais se entendeu que houve anulação dos requeridos à pretensão deduzida, a qual ocorreu, conforme salientado, sobretudo diante do relatório da Equipe de Estimulação Diafragnática do Instituto do Coração, que concluiu pela efetiva necessidade da realização do procedimento cirúrgico requerido, o que foi enfatizado em audiência, na presença de todos, sem oposições, pelo médico representante do INCOR, Dr. Adailson Wagner da Silva Siqueira. Com efeito, embora a União não tenha registrado nos autos, com tinta indelevel e com todas as letras, a expressão reconheço a procedência do pedido formulado na ação, não há dúvidas de que o reconhecimento ocorreu. Apesar de a União, inicialmente, ter contestado a petição inicial, agravado da decisão que deferiu a tutela antecipada e até discordado da realização de audiência de tentativa de conciliação, houve mudança de postura processual depois da dita audiência. A propósito, leia-se a manifestação do il. Advogado da União (o mesmo que assina os embargos de declaração ora apreciados) à fl. 278. Sem prejuízo, requer a União a reconsideração de sua manifestação anterior, a qual argumentava que a audiência designada pelo MM Juízo seria desnecessária, tendo em vista que sua realização, verificada em 02/06/2015, foi extremamente esclarecedora. Esclareça-se, por oportuno, que a manifestação anterior da União foi integralmente apartada nos elementos fáticos e jurídicos evidenciados nos autos, os quais não tratavam - nem de longe - toda a realidade e perplexidade no cumprimento do decísium que restaram devidamente esclarecidos em audiência. De qualquer modo, a Procuradoria Seccional da União em Piracicaba adianta, desde já, sua total disposição em adotar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para o bom andamento do processo e garantir o cumprimento integral de todas as decisões judiciais exaradas nos autos (destaques no original). Obviamente, na audiência de 02/06/2015 (fls. 263-264) houve decisão judicial, o que foi necessário para operacionalizar a transferência de numerário depositado nos autos para o Estado de São Paulo executar o procedimento cirúrgico, bem como, e especialmente, para autorizar a importação de um marca-passo diafragnático sem registro na ANVISA, autorização essa sem a qual o administrador público que praticasse espontaneamente a conduta incorreria no crime de contrabando. O decísium, nestes termos, não se sobrepôs ao intuito das partes de pôr fim ao litígio, compondo-se de modo consensual quanto ao objeto principal da lide: a necessidade de realização da cirurgia vindicada. As subsequentes manifestações da União nos autos (fls. 291, 318, 320), voltadas à prestação de contas pelo Estado de São Paulo e à recomposição do saldo remanescente à União, seguiram a linha de composição do litígio. Não houve reiteração do pedido de improcedência veiculado na contestação. Assim, o que inicialmente revelava cenário de confronto processual, transmutado para a quadra da solução conciliatória. Nesse passo, não havendo contradição na sentença, tenho que o pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P. R. I.

**0001043-53.2015.403.6134 - APARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o autor objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03, bem assim a corrigir o coeficiente usado para o cálculo do benefício de sua aposentadoria, alterando-o de 70% para 100%. Regularmente citado, o INSS alegou a decadência do direito à revisão do benefício e prescrição quinzenal no mérito, defendeu a correção do cálculo autárquico, alegando a inexistência de quaisquer valores devidos a título de atrasados (fls. 34/41). Réplica às fls. 45/50. Os autos foram remetidos à Contadoria, que se manifestou às fls. 54/55 e 76. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, passo a analisar a alegação de decadência do direito à revisão de benefício alegado pelo INSS. Sobre isso, cabe observar que a parte requerente pleiteou, no caso vertente, a observância dos novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03 e a alteração do coeficiente de cálculo usado de 70% para 100%. Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo usado na apuração de sua renda mensal inicial, verifico que se operou a decadência do direito. O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Transcrevo a redação atual o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) A sucessão de medidas provisórias e leis instituiu ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal. O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a parte autora pede revisão de atos do INSS que, em 29/03/1989 (fl. 25) e 05/03/1993 (fl. 26), consideraram, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, coeficientes de cálculo inferiores ao que o requerente entende devido. Já a demanda foi ajuizada em 07/04/2015. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, no que tange ao pedido de alteração do coeficiente usado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos da fundamentação acima, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Já quanto ao pedido de que sua renda mensal seja adequada aos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/03, forçoso reconhecer que tal entendimento não pode ser aplicado, pois o objetivo, nesse caso, é revisar a evolução da renda mensal em momento posterior ao início de seu recebimento; mais precisamente, defende que seu salário-de-benefício, anteriormente limitado ao teto, deveria ter sido majorado quando do aumento do limite máximo por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, o que se discute é o procedimento adotado pelo INSS para a revisão anual de sua renda em momento posterior ao início de seu recebimento. Em relação a tal ponto, destaca-se, não existe prazo decadencial previsto em qualquer lei, devendo-se falar tão-somente em prescrição. Aplicável, mutatis mutandis, o entendimento reiterado do STJ no sentido da perenidade dos direitos potestativos (como o é o de requerer a revisão de benefício previdenciário) diante da inexistência de prazo legalmente instituído para o seu exercício(...) 1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 2. Recurso especial provido. (REsp 1216568/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 29/09/2015) Já no que tange à prescrição das parcelas vencidas, despendida sua análise no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta. O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do STF em 08.09.2010 em regime de repercussão geral. Naquela ocasião o Tribunal, por maioria, conheceu do RE 564.354, para o fim de permitir a aplicação do teto para a aposentadoria que se discutia naqueles autos. O acórdão foi assim ementado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) De acordo com a ministra Carmen Lúcia, relatora do caso, só após a definição do valor do benefício é que deve ser aplicado o limitador (teto), vez que ele não faz parte do cálculo do benefício. Assim, consoante defendeu a Ministra, se esse limite for alterado, ele deve ser imediatamente aplicado ao valor inicialmente calculado, não havendo que se falar em aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores anteriormente limitados ao teto antigo ao novo teto. O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, pontuou que o teto é exterior ao cálculo do benefício e que a sua observância não é um reajuste, mas uma readequação ao novo limite. Para ele, se não fosse o teto, o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R\$ 2.400,00. Diante da decisão proferida pelo Supremo em regime de repercussão geral, uniformizou-se a interpretação constitucional a respeito do assunto. Para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar renda mensal do benefício (média dos salários-de-contribuição vezes o coeficiente legal do respectivo benefício) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-a até as datas das Emendas e, então, comparar a renda mensal evoluída com os novos tetos definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação da renda do benefício, tendo por base a renda mensal atualizada. Se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a renda mensal corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução do excedente deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Eventual majoração pela Emenda Constitucional nº 41/2003 dependerá de quanto a revisão com base na Emenda Constitucional nº 20/98 será favorável. Desse modo, os reajustes posteriores à EC nº 20/98 e à EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto ou o valor do antigo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado da renda mensal do benefício, sem limitação ao teto. Cumpre esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários de contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado índice-teto ou índice-de-recuperação, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 (c/c), que tem a seguinte redação: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice de recuperação nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste, situação em que poderá haver espaço para a recuperação através da readequação aos novos tetos. No caso concreto, a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 85.886.905/5, com DIB em 29/03/1989. Contudo, os cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 54/55 e 76, embora quando da evolução da RMI do autor tenha apurado diferenças, demonstram que as elevações do teto trazidas pelas Emendas 20 e 41 não repercutiriam em seu benefício, pois os valores da renda mensal da aposentadoria verificados nos meses de vigência das emendas já estavam consideravelmente abaixo dos tetos então vigentes. Em outras palavras, o autor recebia valores inferiores aos tetos da época, de modo que não há espaço para majoração de seu benefício em razão dos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03. As diferenças apuradas pela Contadoria do Juízo (o que foi necessário para aferir a renda mensal atualizada das datas de emendas) não dizem respeito à incidência imediata das ECs 20/98 e 41/2003, mas à diferença não incorporada ao benefício em razão do índice-teto (matéria estranha aos autos). Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR A RMI DO BENEFÍCIO (fl. 25) pela majoração do coeficiente de cálculo usado de 70% para 100% e JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial quanto à chamada revisão do teto. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002851-93.2015.403.6134 - CLINICA SAO LUCAS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela CLÍNICA SÃO LUCAS (CNPJ sob o n. 43.254.267/0001-18), em face da UNIÃO e do INSS, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigência de contribuição previdenciária patronal sobre folhas (RGPS) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) hora extra, (ii) adicionais noturno/insalubridade/periculosidade, (iii) salário maternidade, (iv) terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, (v) aviso prévio indenizado, (vi) auxílio educação, (vii) auxílio doença, e (viii) auxílio creche. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tais vantagens. Com a inicial, trouxe procuração e, entre outros, documentos que mostram a existência de folhas de pagamentos contendo as rubricas em debate (fls. 58/94). Pela decisão de fls. 111/114 foi excluído o INSS por ser parte ilegítima, e foi antecipada a tutela a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Foi também determinada a citação da ré, realizada por meio de carga dos autos (fl. 117). As partes informaram a interposição de agravos de instrumento (fls. 123/136 e 202/221). A União não apresentou contestação (certidão à fl. 224). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que, não obstante o autor tenha requerido a distribuição do presente feito por prevenção ao processo nº 0000553-51.2015.403.6134, denota-se, conforme ponderado à fl. 111, que as pretensões foram deduzidas por pessoas jurídicas distintas. Destarte, não vislumbro a ocorrência de litispendência. Outrossim, não haveria necessidade de julgamento conjunto, pois, tratando-se as autoras de pessoas jurídicas distintas, não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na linha do art. 55, 3º, do CPC. Em razão de a União não ter apresentado resposta no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, II, do mesmo código, dispõe que a revelia não produz seus efeitos se versar sobre direitos indisponíveis. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante. A) Adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e horas-extras: Os adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e horas-extras, possuem natureza salarial e, por tal razão, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se entendimento jurisprudencial neste sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA DA ÁREA DAS FILIAIS. FATOS GERADORES DISTINTOS DA MATRIZ. AUTONOMIA DOS ESTABELECIAMENTOS COM CNPJ PRÓPRIO PARA FINS FISCAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDiv/REsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10). 5. Apeleção da parte impetrante provida em parte para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio-creche e auxílio-babá não integrem a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, e declarar o direito à compensação dos recolhimentos comprovados nestes autos, na via administrativa, com contribuições da mesma espécie, observando-se os critérios acima explicitados, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil (AMS 00041289020134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) Terço de férias, férias indenizadas e abono. Considerando que o terço constitucional referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição (REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). Outrossim, não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias convertido em pecúnia (abono de férias) e férias indenizadas, nos termos do artigo 143 e 144 da CLT, dado ao fato de não caracterizarem remuneração (AMS 00126279820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). C) Aviso prévio indenizado e reflexos sobre o 13º salário. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incide a contribuição. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado. D) Auxílio doença. Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. E) Salário maternidade. No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei n. 8.212/91 (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). F) Auxílio creche e auxílio educação. O auxílio-creche e o auxílio-educação possuem natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário de contribuição do empregado (artigo 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91 e/c Súmula 310 do STJ), sendo essa a orientação jurisprudencial conforme precedente da Primeira Seção do STJ (EREsp 394.530-PR) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00035182520134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Da repetição de indébito. Reconhecimento o descabimento da cobrança das contribuições previdenciárias sobre parte das verbas descritas na inicial, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, reservando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), por força da expressa dilação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei n.º 11.457/07, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e II, CF; art. 11, p. ún., a, b e c, Lei 8.212/91), incluídas as contribuições instituídas a título de substituição (caso do tributo objeto dos autos) e as contribuições devidas a terceiros. De modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, art. 39 da Lei n.º 9.250/95 e art. 89 da Lei n.º 8.212/91, isto é, a compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional. Nesse sentido: REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS E FATURAS DE SERVIÇOS PRESTADOS. ART. 22, INCISO IV DA LEI Nº 8.212/91, INCLuíDO PELA LEI Nº 9.876/99. INEXIGIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] XIII. Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. [...] XVII. Apeleção provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 00233677620144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR SEGURADOS COOPERADOS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838/SP. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. II - Observe-se a impossibilidade de compensação do indébito nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, diante de previsão expressa de sua inaplicabilidade às contribuições previdenciárias no artigo 26, da Lei nº 11.457/07. III - A compensação se dará com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsão do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. IV - Remessa oficial parcialmente provida. (REOMS 00056127820154036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2017) O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajudadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajudada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura. Por fim, em relação ao montante a ser restituído, considerando a parcial procedência do pedido e a circunstância de que sua apuração, nesta fase processual, pode se revelar excessivamente dispendiosa, determino, na linha do artigo 491, II, do CPC, seja apurado na fase de liquidação do julgado. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora (CLÍNICA SÃO LUCAS - CNPJ sob o n. 43.254.267/0001-18) ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a, CF/88) incidente sobre o terço de férias/férias indenizadas/abono pecuniário, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, quinze primeiros dias que antecedem o início do auxílio-doença e auxílio-creche; e (2) condenar a ré a proceder à repetição de indébito, por restituição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição discutida, incidente sobre as verbas indicadas no item 1 do dispositivo, recolhida nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Confirmo a antecipação de tutela concedida no item 2 de fl. 114v, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições acima indicadas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte ré à restituição das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Comunique-se sobre o teor desta sentença ao E. Relator dos agravos de instrumento nºs 0010429-45.2016.4.03.0000 e 0022457-45.2016.4.03.0000 (Desembargador Federal Doutor Valdeci dos Santos - Primeira Turma) P. R. I.

0001777-67.2016.403.6134 - MILTON DONIZETI DE ABREU(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



MILTON DONIZETI DE ABREU move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/86. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 90/105. O autor requereu a concessão de tutela de urgência (fls. 109/110), o que foi deferido às fls. 111/112. O benefício foi cessado em virtude do prazo estipulado pela MP 739 (fl. 117). Houve retificação do laudo pericial às fls. 119/124. O réu formulou proposta de acordo (fls. 126/130), que não foi aceita pelo requerente (fl. 140). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, o perito afirmou que o requerente está acometido de radiculopatia lombar, apresentando dor a palpação da musculatura paravertebral lombar e aos movimentos, diminuição da força muscular de membros inferiores e diminuição do arco de movimentos. Concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, para as atividades laborais e fixou a data de início em 04/2016. No tocante aos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 14/04/2014 a 13/05/2014, de 30/07/2015 a 20/11/2015 e de 21/01/2016 a 28/02/2016 (fls. 104). Destarte, houve o cumprimento da carência e, considerando a data da incapacidade em 04/2016, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento. Quanto à DIB, nos termos do parágrafo 3º do art. 75 do Decreto 3.048/99, por se tratar da mesma doença e ante o reconhecimento da data de início da incapacidade em período inferior a sessenta dias desde a cessação do auxílio-doença 612.972.503-9, deve ser este restabelecido. O benefício deverá perdurar pelo menos até 04/07/2018 (data-limite, 2 anos a partir do exame pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, faculta-se à segurada formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aporte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Por fim, ainda no tocante ao benefício, o registro de eventuais contribuições durante período em que o segurado esteve privado do benefício que lhe era devido não exclui a percepção no benefício, porquanto provada a incapacidade naquele momento, na linha da Súmula 72 da TNU (É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou). O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação em 28/02/2016, o qual deverá ser mantido ao menos até 04/07/2018, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia útil anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o dia seguinte à cessação, ocorrida em 28/02/2016, até a DIP (01/06/2017), descontando-se os valores já pagos a título de antecipação de tutela cessada administrativamente por decurso de prazo. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Denoto que o benefício concedido por força da tutela de urgência foi cessado (fls. 117 e 135). Contudo, há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido restabeleça, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença 612.972.503-9, com DIP em 01/06/2017. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002862-88.2016.403.6134 - DIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA - ME/SP185337 - NATHALIA BRISOLLA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por DIGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL. Narra a autora, em suma, que a ré levou a protesto CDA referente a dívida parcelada. Pleiteia, como tutela provisória de urgência em caráter antecedente, a sustação do protesto. A liminar foi deferida às fls. 25, ocasião em que a requerente foi intimada a emendar a inicial para adequá-la ao rito dos artigos 303 e 304 do CPC. Foi remetido ofício ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana para a sustação (fl. 29). A inicial foi aditada às fls. 31/41. Calculada na alegação de que a ré levou a protesto CDA referente a dívida parcelada, pleiteia, como provimento principal, a declaração de suspensão da exigibilidade da dívida, a sustação definitiva/cancelamento do protesto, além de indenização por danos morais. A União Federal apresentou contestação (fls. 45/59) aduzindo, em resumo, perda superveniente do interesse de agir e que o dano moral não foi provado. Réplica a fls. 61/71. É o relatório. Passo a decidir. Afianço a preliminar de falta de interesse de agir, pois, além de ter sido necessário o provimento antecipatório de 15/07/2016 para obter a concretização do protesto, há nos autos, como se verá adiante no mérito, demonstração de que a ré recalcitrou em considerar a suspensão da exigibilidade por parcelamento do crédito em discussão, notadamente diante de ajuizamento, no curso deste processo, de execução fiscal em face da ora autora. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Do protesto. A autora relatou que foi intimada pelo Oficial do 2º Tabelião de Protestos de Americana a pagar importância referente à dívida ativa (CDA 80 6 16 005955-07) que se encontra parcelada perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme comprovante de adesão a parcelamento de fls. 13. Em sua defesa, a requerida esclareceu que a requerente realizou pedido de parcelamento da dívida em 24/02/2016 e efetuou o primeiro pagamento. Ocorre que o pedido foi indeferido em 08/03/2016. Apesar disso, o sistema, ao reconhecer o pagamento, reativou automaticamente o parcelamento em 12/04/2016, tendo sido encerrado por rescisão em 14/06/2016, o que levou à inscrição da dívida para protesto em 07/07/2016. A parte ré relatou, ainda, que a requerente, paralelamente aos fatos narrados, efetuou novo pedido de parcelamento em 21/03/2016, que foi deferido em 24/03/2016 e se encontra regular. Na linha do quanto narrado na exordial, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em virtude do deferimento do segundo pedido de parcelamento. Apesar disso, a inscrição foi selecionada para protesto. O quadro fático declinado por ambas as partes encontra arrimo nos documentos que instruem a inicial e naqueles apresentados pela requerida, às fls. 51/59. Com efeito, o termo de intimação de fl. 09, endereçado à empresa autora, discrimina a cobrança referente à CDA 80 6 16 005955-07. Esses mesmos dados constam nas informações gerais da inscrição, em que há anotação do parcelamento deferido à fl. 53v, em data anterior ao apontamento a protesto. Dessume-se, assim, portanto, que a Fazenda Nacional indevidamente apontou a protesto a CDA mencionada. Tratando-se de protesto indevido, impõe-se seu cancelamento, sem emolumentos. Declaração de inexigibilidade do crédito. No que tange ao pedido de declaração de suspensão da exigibilidade da dívida tributária (CDA 80 6 16 005955-07), a autora narra que tal dívida está parcelada e, em contestação, a ré não impugna essa afirmação, aliás, com ela concorda. O parcelamento é, nos termos do art. 156, VI, do CTN causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A despeito disso, foi necessário o provimento antecipatório de 15/07/2016 para obter a concretização do protesto, já que, como visto, apesar de o parcelamento ter sido deferido em 24/03/2016, a CDA foi selecionada para protesto em 07/07/2016. Além disso, no curso desta demanda, a União ajuizou, em 03/10/2016, perante este juízo, a execução fiscal nº 0003613-75.2016.4.03.6134, para cobrança da dívida documentada na mesma CDA apontada a protesto (CDA 80 6 16 005955-07), suspensa por parcelamento. Em suma, como a União não está respeitando a causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (ainda para isso alegue erro no sistema), faz-se necessária a tutela jurisdicional, para declarar a situação de suspensão da exigibilidade, rebus sic stantibus, enquanto perdurar a vigência do parcelamento deferido em 24/03/2016 (fl. 53v). Dos danos morais. Relativamente à indenização por danos morais à pessoa jurídica, o artigo 5º, inciso X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação e, nesse contexto, é entendimento pacífico a possibilidade de ofensa à imagem ou honra objetiva da pessoa jurídica, passível de ressarcimento pelos prejuízos sofridos, consoante previsto na Súmula nº 227/STJ. A responsabilidade do Estado é objetiva (art. 37, 6º, da Constituição Federal) e pressupõe os requisitos conduta, nexo causal e dano material e/ou moral. Prescinde-se do elemento subjetivo culpa, seja a anímica ou a anônima (faute du service). A conduta da ré consistiu em (1) apontar indevidamente a protesto o título (CDA) que estava com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento; e (2) ajuizar a execução fiscal nº 0003613-75.2016.4.03.6134, em 03/10/2016, para cobrança da dívida documentada na mesma CDA apontada a protesto (CDA 80 6 16 005955-07), suspensa por parcelamento. Com efeito, a Fazenda Nacional valeu-se indevidamente da prerrogativa prevista na Lei nº Lei 12.767/2012 para cobrar o crédito através de coerção indireta. Ademais, mesmo reconhecendo em contestação que houve falha de sistema da dívida ativa (a seleção automática do débito para protesto decorreu da concomitância dos parcelamentos operacionalizados equivocadamente pelo próprio sistema da dívida ativa - fl. 45v), e mesmo depois da liminar proferida nestes autos em julho de 2016, em que se referiu como fundamento a existência de suspensão da exigibilidade, a ré ainda assim propôs uma execução fiscal de dívida parcelada. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, o que foi deferido por sentença, por reconhecer o equívoco de cobrar dívida parcelada (fl. 68). Como se não bastasse, empresas de proteção ao crédito já capturaram os dados da autora e a fizeram figurar, como executada, em bancos de dados, como se vê à fl. 71, que denota o apontamento da execução ajuizada indevidamente 03/10/2016, o que não teria ocorrido se a ré tivesse agido de acordo com o ordenamento. Essa conduta constitui a ação adequada, direta e imediata do dano causado, consistente nos transtornos notórios advindos da reiterada cobrança indevida de crédito inexigível, via protesto e via execução fiscal, situação essa que se prolongou, ao menos, desde julho 2016 (apontamento a protesto) até dezembro de 2016 (extinção da execução fiscal). Em acréscimo, a exigibilidade ativa do crédito, a despeito da incidência de causa de suspensão, implica situação de irregularidade fiscal, que impede a participação em procedimentos licitatórios (art. 195, 3º, da CF), prejudica a obtenção de empréstimos bancários e outras situações nas quais a ausência de certidão negativa implica prejuízos às atividades empresariais. Vale notar, também, os transtornos conhecidos no mercado privado advindos de inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Nessa linha de entendimento: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. ERRO DA FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1 - Não merece prosperar o argumento de que o autor deveria usar o expediente da exceção de pré-executividade na execução fiscal ou se defender por meio de embargos à execução e ainda ter que, obrigatoriamente, garantir o valor da dívida, que sequer era devida. 2 - Sob outro aspecto, merece destaque que o despacho citatório na Execução Fiscal nº 2007.61.82.00.5782-0 é posterior ao proferido nessa ação ordinária, o que acarretou na prevenção do juízo a quo, competente para julgar a demanda, nos termos do art. 106, do CPC/1973, vigente à época. 3 - Patente o erro do fisco federal ao cobrar dívida inexistente e permitir que o autor sofresse o constrangimento de responder a indevida demanda judicial. Além do erro, manifesta a ilegalidade da atuação da Fazenda Nacional, que em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, deveria ter zelado pela busca de correção de seus cadastros, evitando danos desnecessários aos contribuintes. 4 - O ajuizamento indevido de execução fiscal justifica o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral, inclusive em pessoa jurídica nos termos da Súmula 227/STJ. Precedentes STJ: REsp 773.470/PR, DJ 02/03/2007; REsp 974.719/SC, DJ 05/11/2007; REsp 1034434/MA, DJ 04/06/2008. 5 - É entendimento assente na doutrina e jurisprudência que há possibilidade de reconhecimento de dano moral à pessoa jurídica. A inscrição em dívida ativa indevidamente promovida dá ensejo à indenização por dano moral, na medida em que a descabida exigência de tributo constitui ato ilícito e ainda obriga o contribuinte a se defender na via administrativa e, em caso de insucesso, fica ameaçado de ser submetido a processo judicial e de nele ter seus bens bloqueados, obstando, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos. A irregularidade fiscal impede a participação em procedimentos licitatórios (art. 195, 3º, da CF), prejudica a obtenção de empréstimos bancários e outras situações nas quais a ausência de certidão negativa implica em prejuízos às atividades empresariais, tratando-se de um dano moral presumido, que exsurge clara a responsabilidade do Estado. 6 - A situação narrada nos autos é suficiente para configurar o dano moral in re ipsa, razão pela qual se mostra acertada a sentença que conferiu indenização pelo prejuízo moral experimentado. 7 - A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo o valor ser fixado em patamar razoável. Vê-se que o montante fixado em sentença guarda consonância com a jurisprudência pátria que tem estabelecido valores razoáveis na fixação das indenizações por dano moral, pois não representa quantia desprezível e tem o caráter de reprimir a prática da conduta danosa, não sendo valor irrisório e nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento do autor. 8 - Por fim, cabe ao Fisco, e não ao contribuinte, consolidar todas as declarações apresentadas para se certificar da certeza e liquidez do crédito tributário antes de cobrá-lo. No caso concreto, o débito discutido já havia sido extinto, pelo pagamento, antes do ajuizamento da ação, o que justifica a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade. 9 - Recurso de Apelação e Recurso necessário desprovidos. (APELREX 00077866520074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo, sem anular o responsável, e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelo vítima, sem enriquecê-la ilícitamente. Nesse contexto, considerando as situações das partes, a demora na solução da controvérsia, e a ausência de outros elementos que denotem constrangimento que supere a média dos casos análogos, reputo adequado para atender às finalidades do instituto, na esteira da jurisprudência sobre o tema, arbitrar a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incide a partir da data de publicação desta sentença e os juros de mora, desde o evento danoso (07/07/2016 - data da seleção para protesto), em conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão de fl. 25 e JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para[1] declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA 80 6 16 005955-07, com fundamento no art. 156, VI, do CTN, rebus sic stantibus, enquanto perdurar a vigência do parcelamento deferido em 24/03/2016 (fl. 53v dos autos);[2] cancelar definitivamente o protesto da CDA 80 6 16 005955-07, do Segundo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana (fl. 09), sem ônus para a parte autora; e [2] Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data de publicação desta sentença e com incidência de juros de mora desde o evento danoso (07/07/2016), conforme índices previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data do cálculo. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, porquanto o valor do débito fiscal debatido, somado ao valor da condenação em danos morais, não supera o patamar de previsto no 3º, I, do art. 496 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003129-60.2016.4.03.6134 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO/SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que requer a anulação de crédito tributário decorrente de revisão da declaração de ajuste anual pessoa física do exercício de 2012, ano calendário 2011, com restituição, ainda, de pagamento indevido. O autor narra que recebeu atrasados de aposentadoria, pagos pelo INSS através de ação judicial (n. 04.0000328, n.ºm. TRF-3 0021549-13.2006.4.03.9999) que tramitou na Comarca da Nova Odessa, no total de R\$ 270.499,18, referentes ao período de maio/2001 a fevereiro/2007; no levantamento da quantia, por alvará judicial, não houve dedução de alíquota de IRPF. Na declaração de ajuste anual subsequente ao recebimento acumulado da verba (isto é, exercício 2012), o contribuinte autor declarou os valores como sendo pertinentes a 67 competências, gerando, sem o desconto dos honorários pagos aos advogados (R\$ 82.280,43), imposto a pagar de R\$ 25.882,33. Somando esse valor a pagar com o imposto oriundo de outras rendas, a autor apurou R\$ 28.644,62, devidamente recolhidos. Atendendo a Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte-requerente prestou informações, que foram desacolhidas pelo Fisco, culminando na Notificação de Lançamento de crédito tributário de R\$ 42.441,72, em razão de dedução indevida de despesas médicas (o que o autor não impugna neste feito) e de informação incorreta do número de meses relativos ao RRA (neste particular, gerando imposto suplementar de R\$ 19.546,77). Diante disso, o autor pede a anulação do lançamento suplementar, sob os fundamentos de que houve desrespeito ao correto número de meses (o correto seriam 76 em vez dos 67 declarados ou dos 40 considerados pela RFB) e quanto à não dedução dos honorários de advogado, bem como pleiteia a repetição da diferença paga indevidamente. Com a inicial juntou proclamação e documentos e requereu gratuidade de justiça e prioridade na tramitação. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 26). Contestação (fls. 29/34), com documentos (fls. 35/56), alegando que o número de correto de competências relativas ao RRA é 40 (02/2004 a 02/2007) e não 67 (como inserido na declaração) ou 76 (como pretende o autor nesta ação); e que o autor declarou o valor dos honorários no campo pagamentos, mas não deduziu a quantia do valor dos rendimentos, justificando, assim, o procedimento do Fisco; subsidiariamente, sustenta que a dedução das despesas com o processo deverá ser proporcional aos rendimentos tributáveis, afastando a pretensão de dedução integral. Concedida a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do auto de lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184 (fl. 55 da mídia de fl. 23) (fl. 57). Réplica às fls. 62/63. Agravo de instrumento da União contra a decisão de fl. 57 (fls. 65/73). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que diz respeito ao lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184, cumpre esclarecer que o objeto da lide se refere exclusivamente à tributação sobre RRA e dedução de despesas com honorários advocatícios, excluindo-se a glosa do Fisco por indevida dedução de despesas médicas, o que, apesar de narrado para esclarecimento, não é questionado pelo autor (fl. 06). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Rendimentos recebidos acumuladamente - RRA: disciplina da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente era disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88, segundo o qual no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Interpretando o dispositivo, o STJ (REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos) o reputava válido, entendendo que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 limitava-se a estabelecer o momento de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, devendo as alíquotas observar os patamares vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência). Entretanto, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p.º o acórdão Min. Marco Aurélio, de 23.10.2014, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes, fenômeno que ocorreria se aplicado o dispositivo, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da percepção acumulada do que lhe é devido. Desse modo, a norma transgrediu os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Eis a ementa do julgamento: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-23 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014) art. 12 da Lei nº 7.713/88 acabou revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 2015. Antes disso, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, incluiu-se na Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, com redação alterada pela Medida Provisória nº 670/15, convertida na Lei nº 13.149/15. A norma prevê que os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês (caput, já na redação de 2015); sendo que o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou

pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (1º). No julgamento, pelo STF, do mencionado RE 614406/RS salientou-se, em alguns votos, que a Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria incluído a adoção desse regime, mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração das épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Já o STJ inclinou-se no sentido de que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 compreende regime de caixa, dada a tributação exclusiva na fonte com utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A corte não vislumbrou, ainda, ser possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 seja mais benéfica ao contribuinte do que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). Apesar da divergência com a Suprema Corte, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, entende o STJ que é de se reconhecer a sua aplicabilidade aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE APÓS 1º DE JANEIRO DE 2010. INCIDÊNCIA DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 12-A, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a existência de interesse de agir por parte do autor e sobre a inaplicabilidade do sistema de cálculo previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/10. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não é possível afirmar, a priori, que a aplicação das alíquotas segundo a sistemática da tabela progressiva de que trata o 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 seja mais benéfica ao contribuinte que o cálculo do imposto na forma consagrada pelo recurso representativo da controvérsia REsp 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010 (regime de competência com tributação juntamente com os demais rendimentos tributáveis e alíquotas vigentes à época em que deveria ter sido recebido o rendimento). A sistemática mais benéfica pode ser apurada apenas em cada caso concreto e em sede de liquidação. Assim, não há que se falar, em tese, de ausência de interesse de agir. 3. Esta Corte, ao interpretar o art. 12 da Lei nº 7.713/88, concluiu que tal dispositivo tratou do momento da incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas acumuladamente, mas não tratou das alíquotas aplicáveis. Desse modo, considerou válida a incidência do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente, desde que aplicáveis as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido efetivamente pagos, segundo o regime de competência. 4. Ocorre que, com o advento da MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, não há mais que se falar em ausência de indicação das alíquotas aplicáveis, pois o 1º do referido dispositivo expressamente determina que o imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Inaplicável, portanto, a jurisprudência anterior. 5. Sendo assim, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. 6. Entendimento que não contraria a orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 201402630430, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014)Em resumo, tem-se que para os rendimentos recebidos acumuladamente antes da entrada em vigor da Lei nº 12.350/10 (21.12.2010 - data da publicação) deve ser adotado o entendimento da Suprema Corte, considerando o valor mensal dos rendimentos auferidos e aplicando a tabela progressiva e alíquotas referentes a cada período, enquanto que, a partir de 21.12.2010, na linha do decidido pelo STJ, o cálculo do IRPF deve considerar, em separado dos demais rendimentos recebidos, o valor mensal dos rendimentos auferidos, aplicando a tabela de progressão e alíquotas em vigor no mês do recebimento do crédito. Observe-se, ainda, que, embora o art. 12-A, 7º, da Lei nº 7.713/88, na redação dada pela Lei nº 12.350/2010, preveja a possibilidade de se aplicar a sistemática implantada por este último diploma legal a partir de 01.01.2010, essa hipótese dependeria de opção do contribuinte, que deveria fazê-la na DIRPF referente ao ano-calendário 2010. No caso concreto, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2011, portanto, sob a normatividade da Lei nº 12.350/2010; deve-se considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, encontrado pela divisão do total recebido pelo número de competências, aplicando-se a tabela de progressão e alíquotas em vigor no mês do recebimento do crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Pelos documentos que instruem a inicial (CD de fl. 23), observa-se que no processo judicial (n. 04.00000328, núm. TRF-3 0021549-13.2006.4.03.9999) o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.771.608-5) com DIB em 17/05/2001 e implementação administrativa em 10/04/2007. Os atrasados, no total de R\$ 270.499,18 (mais rendimentos), pagos pelo precatório n. 20090137052, foram levantados por alvará lavrado em 20/05/2001. Lendo-se a carta de concessão do NB 42/141.771.608-5, às fls. 32 e 35 do CD de fl. 23, percebe-se que os atrasados se referiram, precisamente, 76 competências, a saber, de 06/2001 a 02/2007, já incluindo os abonos anuais. Na declaração de ajuste anual de IRPF do ano calendário 2011, exercício de 2012, o autor declarou a importância de R\$ 270.499,18 recebida como RRA no campo que lhe é próprio, fazendo, no entanto, referência a 67 competências (fl. 42 do CD de fl. 23). Contudo, na análise de Malha Fiscal, a Receita Federal considerou que os R\$ 270.499,18 recebidos pelo autor seriam pertinentes a apenas 40 competências, já somados os abonos anuais: de 02/2004 a 02/2007 (fl. 35). O Fisco chegou a essa conclusão analisando a planilha de fl. 50 destes autos, que corresponde à planilha parcial constante da carta de concessão do benefício; mais precisamente, o documento no qual o Fisco se baseou corresponde às fls. 34/35 do CD de fl. 23, não tendo sido levado em conta a fl. 33 do CD de fl. 23, que contém as demais competências do RAA (06/2001 a 01/2004). Portanto, não resta qualquer dúvida de que os fatos motivadores do agir da RFB, contidos à fl. 35, não correspondem àqueles efetivamente provados nestes autos. O autor tem direito a que os RRA recebidos em 2011 do INSS (R\$ 270.499,18 - NB 42/141.771.608-5) correspondam às 76 competências devidas originalmente se não tivesse o direito sido satisfeito tardiamente. E, por sua inconsistência, deve ser anulado o lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184 (fl. 55 da mídia de fl. 23), relativo ao IRPF do autor (ano calendário 2011, exercício 2012). Dedução de despesas com honorários advocatícios: Sobre a dedução de despesas necessárias com a ação judicial para o recebimento da quantia, especialmente honorários advocatícios, o art. 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10, preconiza que poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Na declaração de ajuste anual de IRPF do ano calendário 2011, exercício de 2012, o autor declarou (fl. 42 do CD de fl. 23), no campo pagamentos e doações efetuados, a importância de R\$ 41.140,21, paga a Costa e Costa Advogados (CNPJ 07.926.257/0001-16), e a importância de R\$ 41.140,22, paga a Edson A. Santos e Advogados Associados (CNPJ 08.388.296/0001-71). Contudo, essas importâncias não foram deduzidas do montante declarado a título de RRA (R\$ 270.499,18). O lançamento suplementar combatido incidu sobre o pagamento em RRA sem dedução das despesas com honorários, pois ao preencher os campos do RRA na DIRPF, o próprio contribuinte não deduziu o valor total pago de honorários advocatícios do valor bruto recebido do RRA. Aqui, informa-se que esta fiscalização também não efetuou tal dedução, mantendo os declarados pelo contribuinte (fl. 35v). Às fls. 46/47 do CD de fl. 23 consta (i) uma nota fiscal eletrônica de serviço emitida por Costa e Costa Advogados (CNPJ 07.926.257/0001-16), no valor de R\$ 41.140,21, com recibo do autor de que recebeu os serviços prestados, datada de 27/06/2011; e (ii) um recibo emitido por Edson A. Santos e Advogados Associados (CNPJ 08.388.296/0001-71) de que recebeu do autor a importância de R\$ 41.140,22, referente a honorários do processo n. 04.00000328, datado de 27/07/2011. Assim, somente há comprovação de pagamento de honorários, sem evidência de indenização, correspondente a R\$ 41.140,21, pagos a Edson A. Santos e Advogados Associados (CNPJ 08.388.296/0001-71), que firmou o recibo respectivo, e não quanto ao dobro disso, como declarado na DIRPF. O valor pago, com diferença de um centavo, é o mesmo documentado na nota fiscal de prestação de serviço, emitida por Costa e Costa Advogados (CNPJ 07.926.257/0001-16), tendo por objeto honorários advocatícios devidos pelo patrocínio de ação judicial de benefício previdenciário movido contra o INSS - processo nº 328/04 da Vara Judicial da Comarca de Nova Odessa/SP promovido por Luiz Gonzaga de Albuquerque Araújo (sic, fl. 46 do CD de fl. 23). Precede a alegação da União, feita em contestação, de que a dedução dos honorários não pode ser integral, mas proporcional à parcela dos rendimentos tributáveis percebidos pelo autor, por imposição expressa do transcrito art. 12-A, 2º, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/10. E diz: parte do valor recebido pelo autor, ao ser tributada conforme a sistemática de RRA, será isenta de IRPF, logo, a parcela proporcional dos honorários pertinente a essa conquista do autor não pode ser decotada como despesa. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o credimento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL. Tese DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. DEDUÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NA AÇÃO TRABALHISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 3. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial e seus reflexos. Desta forma, além de haver a continuidade do vínculo empregatício, a verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos da equiparação salarial que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo tempo constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90). 4. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de honorários advocatícios em ação judicial podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda proporcionalmente às parcelas tributáveis recebidas pela parte autora, excluindo-se, por outro lado, as parcelas isentas e as não tributáveis. [...]. (AC 00227693020114036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, se os rendimentos requeridos na via judicial são integralmente tributáveis, os honorários advocatícios devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda; se, todavia, os rendimentos recebidos são compostos de parcelas tributáveis e não tributáveis, somente os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte para recebimento do rendimento tributável podem ser deduzidos para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, pois os honorários pagos para o recebimento de verba não tributável não tem qualquer relevância para o cálculo do tributo devido. 4. No caso dos autos, considerando que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista não são integralmente tributáveis, eis que foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, que possuem natureza indenizatória, não é possível a dedução integral dos honorários advocatícios. É dedutível da base de cálculo do imposto de renda, somente a parcela dos honorários advocatícios proporcional aos rendimentos tributáveis recebidos na ação judicial. 5. Embargos de declaração acolhidos. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00028806920114036107, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2016) Restituição do pagamento indevido: Reconhecido o descabimento de parte do tributo pago, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. Acerca da fluência dos consecutivos, em se tratando de IRPF, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, os juros e correção monetária (SELIC) incidentes na ação de repetição do indébito fluem a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95 (RESP 201400272302, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2015). Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ). A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura. Nesse sentido, quanto ao tributo em discussão (IRPF): PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBÍTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPESIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06.2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional qualquer que seja, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. 2. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09.06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permita a cumulação do prazo do art. 150, 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5). 3. Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min.

Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011. [...] (RESP 200801917515, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2012)In casu, as fls. 48 a 51 do CD de fl. 23 mostram o recolhimento de 8 DARFs referentes ao imposto a pagar (RS 28.644,62 - fls. 38 e 44 do CD) apurado na declaração transmitida em 08/04/2012. O pagamento mais antigo data de 29/06/2012 (fl. 49 d CD de fl. 23), portanto, dentro do prazo legal para pleitear restituição do pagamento indevido, considerando o ajuizamento da ação em 10/08/2016.O IRPF apurado na DIRPF do autor (2011-2012) levou em conta 67 competências (conforme declarado) em vez de 76 (como provado) e não considerou o decote do rendimento tributável da despesa proporcional com honorários advocatícios (RS 41.140,21) para recebimento da verba, como se reputou correto nesta sentença.Assim sendo, diante de pagamento efetuado, o autor faz jus à repetição ou compensação da quantia indevidamente recolhida a maior a título de IRPF (2011-2012), consistente na diferença entre o imposto pago (RS 28.644,62 - fls. 38 e 44 do CD) apurado na declaração (2011-2012) e a nova apuração do imposto devido após o reprocessamento da DIRPF de acordo com os parâmetros desta fundamentação.ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:(1) anular o lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184 (fl. 55 da mídia de fl. 23), relativo ao IRPF do autor (ano calendário 2011, exercício 2012), determinando que, em novo lançamento, seja observado o número de 76 meses quanto aos RAA pagos pela fonte Instituto Nacional do Seguro Social (CNPJ 29.979.036/0111-40), bem como, quanto aos mesmos RRA, que se observe a dedução de despesas com honorários advocatícios não indenizados (RS 41.140,21), proporcionalmente à parcela dos rendimentos tributáveis, até o limite de RS 41.140,21; (2) condenar a ré à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), do pagamento indevido a título de IRPF (2011-2012), consistente na diferença entre o imposto pago (RS 28.644,62 - fls. 38 e 44 do CD) apurado na declaração e a nova apuração do imposto devido após o reprocessamento da DIRPF de acordo com os parâmetros do item 1 supra. Sobre a condenação em obrigação de pagar deve incidir taxa Selic desde a entrega da DIRPF 2011/2012, em 08/04/2012.Confirmo a antecipação de tutela concedida à fl. 57 para manter suspensão da exigibilidade do crédito apurado no suplementar n. 2012/716146942437184 enquanto perdurarem os trâmites desta ação.Sem custas (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (correspondente à metade da repetição de débito a ser apurada), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora (correspondente ao valor do lançamento fiscal suplementar n. 2012/716146942437184 mais a metade da repetição de débito a ser apurada), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Comunique-se sobre o teor desta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento nº 5001206-46.2017.4.03.0000 (fls. 66/73).P. R. I.

**0003564-34.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINA MARSARO VIEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de ADELINA MARSARO VIEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores recebidos por conta de amparo assistencial ao idoso, durante o período de 02/2005 a 10/2015. Alega, em síntese, para a obtenção do benefício, a ré teria declarado que estava separada de fato de seu cônjuge, mas após a morte deste, requereu pensão por morte sustentando a manutenção do casamento até a data do óbito. Desde modo, teria recebido os valores indevidamente. Defende o autor, assim, que deve haver restituição ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da pretensão. Juntou documentos às fls. 12/14. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/33. Réplica às fl. 40/66. É o relatório. Decido. De prôprio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescritível, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controversia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescribibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito não-somente civil, escapando à situação de prescribibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescribibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improbo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *homo boni iuris*, fica prejudicado o exame do *periculum in mora*. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 2014012232625, OF FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014. .DTPB.) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AGR no RESP 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infração administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015. .DTPB.) Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como o incidente civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca das pretensões. Outrossim, caso houvesse ocorrido a aplicação dos fatos na esfera penal, poder-se-ia inovar o disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em exegese ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstatido de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, do contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da incorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência civil e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus) Entretanto, no caso vertente, a teor do acimã já expandido, não houve efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Aruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mas bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do C. STJ, passei a perfilar o entendimento de que a teoria da actio nata, com expressão previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento susmado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da 1ª Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser

aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 0004435620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinzenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente do trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinzenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 0004435620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinzenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 0007632520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 02/2005 a 10/2015; portanto, prescreveram as parcelas pagas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação - que se deu em 26/09/2016 - a saber, de 02/2005 a 25/09/2011. Passo ao julgamento do mérito. O INSS relata que a requerida ora declarou-se separada de fato, para a obtenção do amparo social, ora casada, para a obtenção de pensão por morte. Foram colacionados aos autos, em mídia digital, a cópia dos autos do procedimento administrativo (fl. 13). Nesse passo, restou comprovado que a requerida, reputado indevido o recebimento do benefício pela requerida, no período exposto na inicial. Não se pode olvidar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Entretanto, no caso em análise, à vista do quanto narrado e pelos documentos acostados nos autos, há elementos a indicar não ter havido boa-fé por parte da requerida. Por oportuno, também cabe mencionar, diante dos documentos apresentados pelo INSS, que a instauração e instrução do procedimento administrativo se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizada à requerida que exerceu sua defesa (fls. 13). Assim, resta assente que a ré apropriou-se indevidamente de valores decorrentes de auxílio-doença e, ante a ausência de boa-fé, por conseguinte, cabe sua restituição ao erário. Passo, assim, a analisar se foi devido o recebimento do benefício pelo réu no período em comento, bem como se a ele cabe restituir os valores ao erário. Sobre isso, prevê o artigo 46 da Lei nº 8.213/91 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade laborativa terá seu benefício cancelado, a partir da data do retorno. Em outros termos, a lei não permite a percepção da aposentadoria por invalidez simultaneamente ao exercício de atividade laboral, tendo em vista, aliás, os próprios requisitos necessários para a percepção do referido benefício, previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, considerando que nos autos do processo administrativo os vínculos empregatícios foram confirmados pelas empregadoras (fls. 39/40), é realmente indevido o recebimento do benefício previdenciário em questão. Não obstante inereção o recebimento da aposentadoria por invalidez pelo réu enquanto ele trabalhava, também não se pode olvidar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Entretanto, no caso em análise, à vista do quanto narrado e pelos documentos acostados nos autos, há elementos a indicar não ter havido boa-fé por parte do requerido. Isso porque, conforme já mencionado, os aspectos que envolvem o benefício por ele percebido pressupõem, por sua natureza, que o segurado esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, debruçando-se que ao réu caberia ao menos presumir que sua aptidão ao trabalho se incompatibiliza com o recebimento de benefício por incapacidade. Ademais, denota-se do CNIS que foram ao menos seis os vínculos laborais do réu após o início do benefício, iniciando-se em 01/12/03 e prosseguindo, com intervalos, até 22/07/11. Portanto, foram quase oito anos com vínculos vigentes, não se podendo reputar que se tratou de situação episódica, isolada, e que o réu, mesmo incapaz, teria trabalhado por necessidade. Conclui-se, então, que não se pode falar em boa-fé no caso em questão, não podendo, assim, ser aplicada, in casu, a jurisprudência acima mencionada. Por oportuno, cabe mencionar, diante dos documentos apresentados pelo INSS, que a instauração e instrução do procedimento administrativo se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizada ao requerido que exerceu sua defesa (fls. 25/26). Assim, resta assente que o réu se apropriou indevidamente de valores decorrentes de aposentadoria por invalidez, a qual, em razão de seu retorno ao trabalho, deveria ter sido cancelada. Por conseguinte, demonstrando-se que o recebimento dos valores no período em que trabalhava não foi de boa-fé, cabe sua restituição ao erário. Quanto montante ao ser ressarcido, considero, dada a revelia e à inércia de informação contrária, que o réu recuperou a incapacidade desde o primeiro retorno ao trabalho, em 01/12/03, de modo que, ao início do período não prescrito, estariam superados eventuais prazos de mensalidades de recuperação (art. 47 da Lei nº 8.213-91). Desse modo, conclui-se que deve o réu restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez entre 03/06/2010 e 31/07/2012, considerando o valor integral de cada prestação. POSTO ISSO, declaro a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período entre 15/04/1999 e 02/06/2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez 32.113.034.670-3, durante o período de 03/06/2010 a 31/07/2012, sobre os quais deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Reconheço a sucumbência recíproca, pelo que condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003664-86.2016.403.6134 - PEDRO PEREIRA COSTA/SP232030 - TAIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO PEREIRA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando retroação da DIB e revisão de seu benefício. Narra que obteve judicialmente uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mas o benefício só foi implantado em 03/03/2011, em data posterior à DER (19/07/2006). Por isso, não foram pagas as parcelas vencidas desde a DER até a DIB. Conta, ademais, que houve reconhecimento administrativo e judicial de períodos como especiais, fazendo jus à revisão da RMI do benefício com a inclusão desses períodos no PBC. Pleiteia o pagamento do benefício desde a DER, a revisão da RMI com pagamento das diferenças, e, subsidiariamente, a soma de tempo de contribuição posterior à DER com pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde quando completou 35 anos de contribuição, em 17/12/2010. Cíado, o réu apresentou contestação a fls. 213/273. Sobre ela, o autor manifestou-se às fls. 278/283. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. -PRELIMINAR DE COISA JULGADA: Na distribuição do feito, o quadro indicativo de prevenção, bem como a própria narrativa da parte autora, apontou a existência de feitos anteriores envolvendo as mesmas partes e, possivelmente, a mesma causa de pedir. Em sua contestação, o réu pleiteou o reconhecimento de coisa julgada em relação aos autos 0002662-53.2007.4.03.6310 e 0006586-96.2012.403.6310. Segundo o art. 486 do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não impede a propositura de outra ação. No caso em tela, conforme a redação dos dispositivos das sentenças pretéritas, não houve apreciação do mérito quanto à concessão do benefício na DER. A primeira sentença (processo 0002662-53.2007.4.03.6310 - JEF de Americana), mantida nesse ponto pela Turma Recursal, determinou a implantação do benefício se preenchidos os requisitos, sem fixar a data de início do benefício e sem mencionar se o autor fazia jus ou não à aposentadoria na DER. Não houve condenação a valores atrasados (fls. 36/46). Sentença: -Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1972, bem como a converter o período urbano laborados sob condições especiais de 07.05.1987 a 15.08.1988 e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao reconhecimento e averbação do período rural laborado pelo autor, bem como a conversão do período urbano laborado sob condições especiais, ambos períodos retro mencionados e, preenchidos os requisitos legais conceda o benefício. Acórdão: Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, reconhecendo o exercício da atividade campesina de 10/06/1963 a 31/12/1968, mantendo no mais a sentença. Na cópia de petição juntada à fl. 246, apresentada no processo 0002662-53.2007.4.03.6310, o próprio INSS reconheceu que não houvera, naqueles autos, condenação ao pagamento de atrasados: Todavia, o INSS não foi condenado em valores atrasados, ao passo que o título judicial não condenou o INSS em parcelas vencidas. [...] Como não há condenação em atrasados, a apuração dos honorários fica prejudicada. Note-se: inexistente condenação não porque o pedido foi improcedente, mas porque não houve provimento jurisdicional a respeito. Por sua vez, a segunda sentença (processo 0006586-96.2012.4.03.6310 - JEF de Americana) entendeu que não cabia apreciar o pedido de retroação da DIB para a DER, pois, tendo sido o benefício obtido por força de decisão judicial e sendo a data de início parte integrante do benefício, haveria coisa julgada. Acolho a preliminar de coisa julgada apresentada pelo réu em relação à data de início do benefício. A aposentadoria de que a parte é titular fora concedida por força de determinação judicial nos autos 0002662-53.2007.4.03.6310. Sendo a DIB parte integrante do benefício, descabe discussão acerca de matéria já transitada em julgado. Não houve, portanto, pronunciamento judicial acerca do cabimento ou não do benefício desde o requerimento administrativo. Sobre a sentença infra petita, lê-se na doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: A coisa julgada se forma relativamente à decisão da lide (CPC 141; CPC/1973 128). Portanto, a imutabilidade da autoridade da coisa julgada (CPC/1973 467 e 468; CPC 502 e 503) existirá se o juiz decidiu a lide, nos limites em que foi proposta pelo autor. Para que haja coisa julgada é necessário que exista pedido e, sobre ele, decisão. [...] Havendo vício derivado do descumprimento do princípio da correlação entre pedido e sentença, [isto é] sentença extra, infra ou ultra petita, nessa parte a sentença não terá autoridade de coisa julgada, sendo, pois, desnecessário o ajuizamento de ação rescisória para atacá-la. A parte que não foi decidida (sentença infra petita) pode ser objeto de nova ação judicial para que a pretensão que não fora decidida o seja agora (negrite). Nesses termos, afasto a preliminar de coisa julgada. -PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: O INSS sustenta que fálce ao autor interesse de agir quanto ao requerimento de revisão da RMI do benefício ativo do autor pelo acréscimo dos períodos reconhecidos como especiais no processo 0006586-96.2012.403.6310. O STF, no RE 631.240, plenário, com repercussão geral, tema 350, decidiu que para requerer benefício previdenciário é preciso fazer o pedido na esfera administrativa; mas não é necessário esgotar a via administrativa. Segundo a Suprema Corte, a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, pois sem pedido administrativo anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. A regra, contudo, foi excepcionada, entre outras hipóteses, para pretensões de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Passo à análise do MÉRITO -RETROAÇÃO DA DIB DA APOSENTADORIA ATÉ A DER (19/07/2006): Pelos documentos acostados, constata-se que o autor requereu judicialmente na primeira oportunidade (processo 0002662-53.2007.403.6310) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 19/07/2006 (NB 42/140.399.621-8 - fl. 198). As decisões de mérito exaradas nos autos 0002662-53.2007.403.6310 reconheceram o trabalho rural em regime de economia familiar no período de 10/06/1963 a 31/12/1972 e a especialidade do período de 07/05/1987 a 15/08/1988, determinando ao INSS que implantasse o benefício se preenchidos os requisitos necessários (fls. 36/46). Assim sendo, a Autarquia, procedendo às averbações, entendeu cabível a aposentadoria (que recebeu o NB 42/153.045996-3) na data do acórdão da Turma Recursal, em 03/03/2011 (fl. 71). Ocorre que, no momento da implantação do benefício, certos períodos inicialmente considerados especiais na esfera administrativa haviam sido revistos, ou seja, em 03/03/2011 não mais foram computados como especiais os intervalos de 01/11/1990 a 30/07/1993, de 01/12/1993 a 30/03/1995 e de 19/04/1995 a 10/05/1996. Esses intervalos, então, figuraram como objeto de pedido judicial de reconhecimento nos autos 0006586-96.2012.4.03.6310, cuja sentença de parcial procedência, prolatada em 17/05/2013, reconheceu a especialidade de 01/11/1990 a 30/07/1993 e de 01/12/1993 a 30/03/1995; rejeitados os embargos de declaração, o decisum transitou em julgado em 20/11/2013 (fls. 263/272). Impende, destarte, analisar se, somados os períodos de trabalho até a DER, inclusive os reconhecidos como especiais administrativa e judicialmente, o autor faz jus ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo. A tabela a seguir ilustra o tempo de contribuição do autor, conforme registros no CNIS e decisões judiciais, até a DER (19/07/2006): Somando-se o tempo de contribuição, constata-se que o autor não havia completado 35 anos em 19/07/2006 (DER), o que seria necessário para ele fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, o autor já contava 32 anos, 3 meses e 23 dias de contribuição até 01/12/1997 (último salário-de-contribuição antes da DER). Sobre a então aposentadoria por tempo de contribuição, o art. 202 da CF/88, na sua redação original, assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta e quatro, à mulher, ou a tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidas em lei; 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Portanto, conclui-se que na DER, em 19/07/2006, o requerente possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em conformidade com o art. 202, caput e 1º, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, por contar com mais de trinta anos de serviço. Como o benefício apontado era, de fato, devido desde 19/07/2006 (DER), o autor faz jus às parcelas em atraso desde a DER até o dia anterior à DIB (isto é: de 19/07/2006 a 02/03/2011). - REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA PELO ACRÉSCIMO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS NO PROCESSO 0006586-96.2012.4.03.6310: Como já dito: no momento da implantação do benefício em 03/03/2011, o INSS não computou como especiais os intervalos de 01/11/1990 a 30/07/1993, de 01/12/1993 a 30/03/1995 e de 19/04/1995 a 10/05/1996, em função de revisão administrativa. Esses intervalos foram objeto de pedido judicial de reconhecimento nos autos 0006586-96.2012.4.03.6310, cuja sentença de parcial procedência, prolatada em 17/05/2013, reconheceu a especialidade de 01/11/1990 a 30/07/1993 e de 01/12/1993 a 30/03/1995. Como os intervalos foram reconhecidos por julgamento ocorrido depois da implantação do benefício, não houve revisão da RMI para consideração do tempo de serviço e das remunerações. E, com efeito, a sentença no processo 0006586-96.2012.4.03.6310 explicitou que a revisão em tela não compunha o pedido naquele feito: Ressalto que a parte autora restringiu seu pedido à retroação da DIB e ao reconhecimento dos períodos especiais, razão pela qual, a fim de não proferir julgamento ultra petita, deixo de condenar o réu à majoração da RMI da aposentadoria em razão da conversão ora determinada. Os embargos de declaração foram rejeitados, operando-se a coisa julgada. Assegurava o art. 202, caput, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, a aposentadoria, nos termos da lei, com cálculo da renda de benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Igualmente, era essa a previsão do art. 29 da Lei 8.213/91 antes redação dada pela Lei 9.876/99: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O cálculo da renda do benefício do autor foi feita segundo essa sistemática, conforme se vê à fl. 29. Dessa forma, denota-se que o autor faz jus à revisão da RMI, nos termos do art. 202, caput, da CF, na redação original, antes da EC 20/98, c/c art. 29 da Lei 8.213/91, antes redação dada pela Lei 9.876/99, para cômputo dos períodos especiais reconhecidos pela segunda sentença, bem como ao pagamento dos atrasados relativos à diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal a ser analisada abaixo. - PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES DE PAGAMENTO: As obrigações do INSS de pagar valores em atrasado dizem respeito (i) à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a DER (isto é: de 19/07/2006 até 02/03/2011 - dia anterior à DIB do NB 42/153.045.996-3 - fl. 28), e (ii) às diferenças decorrentes da revisão da RMI do mesmo benefício. (i) Dos atrasados relativos à retroação da DIB do benefício: Em matéria previdenciária a prescrição é quinquenal e opera no trato sucessivo (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91 c/c Súmula 85/STJ), não atingindo o fundo de direito. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º do Decreto 20.910/32). Outrossim, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (art. 9º do Decreto 20.910/32), sendo que o retorno do prazo pela metade deve observar a orientação da Súmula 383 do STF, segundo a qual a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. A DER do NB 42/140.399.621-8 é 19/07/2006; e o indeferimento administrativo pertinente a esse requerimento é de 13/12/2006 (fl. 189). Assim, a teor do art. 4º do Decreto 20.910/32, o curso da prescrição teve início em 14/12/2006, dia seguinte ao da decisão final no processo administrativo. O autor ajuizou a ação 0002662-53.2007.4.03.6310 perante o JEF de Americana em 23/03/2007, portanto antes da prescrição de qualquer parcela, considerando a data da decisão final no processo administrativo. Com a citação válida interrompeu-se a prescrição, que retroagiu à data da propositura. O art. 202, parágrafo único, do Código Civil c/c art. 9º do Decreto 20.910/32 preconizam que a prescrição interrompida volta a correr após o término do processo. A decisão final no processo 0002662-53.2007.4.03.6310 transitou em julgado em 28/04/2011, data a partir da qual teve novo início o curso da prescrição interrompida no ajuizamento. O processo 0002662-53.2007.4.03.6310 deve ser considerado para fins de interrupção da prescrição, pois, ali, fora realizado expressamente o pedido de pagamento do benefício desde a DER-19/07/2006, como se lê à fl. 41. A parte não se manteve inerte na busca da concretização do seu direito. O processo 0006586-96.2012.4.03.6310 foi ajuizado em 05/11/2012, com trânsito em julgado em 20/11/2013. Nessa ação o autor também pediu a retroação da DIB do seu benefício, de 2011, para a DER, em 2006, sendo que o pleito não foi apreciado por se ter entendido pela ocorrência de coisa julgada. E, neste ponto, quanto à extinção sem resolução de mérito, não era possível avariar recurso inominado (art. 5º da Lei 10.259/01), restando, apenas, o ajuizamento de outra ação, consistente no presente processo. De novo, a parte não se manteve inerte na busca da concretização do seu direito. A presente ação, para reaver as parcelas atrasadas não apreciadas no processo 0002662-53.2007.4.03.6310 nem no processo 0006586-96.2012.4.03.6310, foi proposta em 05/10/2016, interrompendo novamente o prazo prescricional em curso, antes da consumação do lustro extintivo da pretensão. No caso vertente, então, tem-se o seguinte quadro sintetizado do curso da prescrição relativamente à retroação da DIB: Períodos de curso da prescrição Tempo escoado do prazo prescricional 4/12/06 (dia seguinte ao fim do PA) a 22/03/07 (dia anterior ao ajuizamento) 3m e 9d 29/04/11 (dia seguinte ao trânsito em julgado) a 04/11/12 (dia anterior ao ajuizamento) 1a, 6m e 6d 21/11/13 (dia seguinte ao trânsito em julgado) a 04/10/16 (dia anterior ao ajuizamento) 2a, 10m e 14d - Total: 4a, 7m e 29d Aplicando o mesmo conjunto quadro normativo, veja-se, mutatis mutandis, precedente em situação análoga: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA CONCEDIDA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional. Para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas anteriores à impetração, o prazo de prescrição volta a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental (AgRg no AgRg nos Ecln no REsp 1124853/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016). 2. O retorno do prazo pela metade, entretanto, deve observar a orientação da Súmula 383 do STF, segundo a qual a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. 3. No caso concreto, a parte autora requereu administrativamente a aposentadoria especial em 14/06/2005, tendo sido o pedido indeferido. Impetrou o mandado de segurança em 04/07/2006 e sentença transitou em julgado em 25/06/2008. A presente ação foi ajuizada em 01/03/2011. 4. Somados os tempos decorridos antes da impetração (14/06/2005 a 04/07/2006) e após o trânsito em julgado da sentença que concedeu a ordem (25/06/2008 a 01/03/2011), verifica-se um tempo total inferior a cinco anos, de modo que não ocorreu a prescrição da cobrança de nenhuma parcela do benefício previdenciário. [...] (APELAÇÃO 0001221720114013814, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 19/12/2016) Assim, somando-se os períodos de curso da prescrição, não houve o desbordamento do prazo quinquenal nem o avanço de 2 anos e meio após o novo curso a cada interrupção; logo, conclui-se que não ocorreu a prescrição das parcelas vencidas atinentes à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional até a DER. (ii) Dos atrasados relativos às diferenças decorrentes da revisão da RMI: Reconhecido expressamente que o pedido revisional não compunha o objeto do processo 0006586-96.2012.4.03.6310, tem-se que o pedido foi ventilado inicialmente nesta ação. Logo, deve-se pronunciar a prescrição das parcelas das diferenças oriundas da revisão vencidas antes do quinquênio de precede o ajuizamento desta ação (05/10/2016), isto é, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05/10/2011. - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM 17/12/2010: Depreende-se do conjunto da postulação, à fl. 07, parte superior, que o autor pretende a liberar os pagamentos atrasados devidamente atualizados desde a data da contemplação dos 35 anos de contribuição, a qual se deu em 17/12/2010. De plano, constata-se que o pedido da parte autora para que a data de início do benefício seja alterada para quando ele completou 35 anos de contribuição implica indevida desaposentação, já que se estaria somando períodos trabalhados após a anterior aposentadoria por tempo de serviço proporcional já obtida e para a qual somou períodos de trabalho até 01/12/1997. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º, estabelece que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O Decreto nº 3.048/99, no art. 181-B, prevê que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. O STF decidiu, com repercussão geral, pela constitucionalidade dessas disposições, obstando a possibilidade de desaposentação enquanto vigentes as normas atuais que a desautorizam. Eis a tese fixada: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991 (STF, RE 381367, RE 827833 e RE 661256, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgados em 26/10/2016, com repercussão geral). Nesse ponto, portanto, improcede o pedido do autor. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para(1) Condenar o INSS a retroagir a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor (NB 42/153.045.996-3, concedido em 03/03/2011 em conformidade com o art. 202, caput e 1º, da CF, na redação anterior à EC 20/98), até a DER em 19/07/2006 (NB 42/140.399.621-8 - fl. 198); (2) Condenar o INSS a revisar a RMI do benefício autor nos termos do art. 202, caput, da CF, na redação anterior à EC 20/98, c/c art. 29 da Lei 8.213/91, antes redação dada pela Lei 9.876/99, para cômputo dos períodos reconhecidos como especiais pela sentença transitada em julgado no processo 0006586-96.2012.4.03.6310, a saber: de 01/11/1990 a 30/07/1993 e de 01/12/1993 a 30/03/1995; e (3) Condenar o INSS (3.1) ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER de 19/07/2006 até 02/03/2011 (dia anterior à DIB do NB 42/153.045.996-3 - fl. 28), correspondentes à retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (item 1), e (3.2) ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI do mesmo benefício (item 2), respeitando-se, neste subitem, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que precede o ajuizamento desta ação, isto é, vencidas antes de 05/10/2011. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004012-07.2016.403.6134 - JOSE DE JESUS GUEDES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DE JESUS GUEDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fls. 57 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 59/77), que foi aceita pelo requerente à fl. 79. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se à AADI para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, conforme os parâmetros de fls. 59v. Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios para pagamento, conforme cálculos de fls. 61. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004171-47.2016.403.6134 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido. Pede o reconhecimento dos períodos comuns de 12/03/1984 a 22/03/1984, de 07/10/1985 a 30/10/1985 e de 03/11/1986 a 28/11/1986 como tempo de contribuição, e o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/08/2015. Citado, o réu contestou às fls. 104/110. O autor apresentou réplica às fls. 113/150. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de concessão da gratuidade requerido pelo INSS. De um lado, o déficit da Previdência Social não é tão certo quanto vem sendo propagado, o que, inclusive já foi objeto de estudo em tese de doutoramento, e de modo que o argumento, por si só, não faz prova de impossibilidade de a autarquia arcar com o custo econômico do processo, mormente considerando que já é isenta das custas processuais. De outro lado, a Administração litiga no processo sob a proteção de diversas garantias, dentre elas a impenhorabilidade de bens e consequente sujeição à execução pelo rito próprio dos requerimentos e precatórios, garantindo o planejamento para a devida alocação orçamentária, à luz do princípio da presunção de solvência dos entes públicos. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto por ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, baseada nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisados casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante dolo à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconhecimento dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento como tempo comum dos intervalos de 12/03/1984 a 22/03/1984, de 07/10/1985 a 30/10/1985 e de 03/11/1986 a 28/11/1986, e a especialidade dos períodos de 23/01/1985 a 27/08/1985 e de 01/04/1991 a 14/10/2015. Em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, considero os vínculos suficientemente provados, embora os registros não se encontrem inscritos no CNIS. A fim de comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho, com anotações às fls. 65/66 e 71. Em relação a tal documento, percebe-se que não há rasuras nas anotações e foi respeitada a ordem cronológica dos empregos. Cabe ressaltar que as anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova (Enunciado nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF). Dessa forma, competirá à parte contrária elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Restando provadas as relações de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, não existe elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA03/08/2009) Dessa forma, os períodos de 12/03/1984 a 22/03/1984, 07/10/1985 a 30/10/1985 e 03/11/1986 a 28/11/1986 devem ser computados como tempo de contribuição. Quanto ao reconhecimento da especialidade de 23/01/1985 a 27/08/1985 e de 01/04/1991 a 14/10/2015, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/62, emitidos pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis. Quanto ao primeiro período, o PPP de fls. 59/60 declara que, no desempenho das funções de servente na Secretaria de Serviços Públicos, o autor estava exposto a acidente. Quanto ao segundo período, além do mesmo fator de risco mencionado, o PPP de fls. 61/62 declara a exposição a vírus, fungos e bactérias, no labor como motorista de ambulância. Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, p. 534). Contudo, em relação ao fator acidente, desponta inacabível falar-se em especialidade, uma vez, além de não ser agente agressivo relacionado nos anexos aos Decretos que disciplinam a matéria, a profissiografia apresentada não descreve a existência de fator de risco que caracterize as condições especiais do labor, conforme se denota na descrição das atividades desempenhadas: prestar auxílio no preparo de argamassa, na confecção de artefatos de cimento, na quebra de concreto, na preparação do solo para edificações e reformas e em todos os serviços relacionados a função de servente de pedreiro. Assim sendo, tal atividade não se enquadra em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual o primeiro intervalo é comum. Em relação à exposição a agentes biológicos, no segundo intervalo pleiteado, o PPP de fls. 61/62 afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPPs, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização. Nesses termos, dos pedidos deduzidos pelo autor, merece acolhimento apenas o de averbação dos períodos comuns, conforme acima fundamentado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os períodos de 12/03/1984 a 22/03/1984, de 07/10/1985 a 30/10/1985 e de 03/11/1986 a 28/11/1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

ARMANDO DONIZETE FERRAZ move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data de emissão do PPP de fls. 60/62. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 99, indeferindo o pedido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 128/133, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fls. 137/142. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deixei-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Rekor(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por se o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/01/2016, em que laborou para a Transportadora Contato Ltda. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 60/62, comprovando a exposição a ruídos de 88,2 dB no período entre 02/05/1984 e 31/10/1994; 86,7 dB, entre 01/11/1994



e 30/09/1995; 89 dB, de 01/10/1995 a 31/01/1996; e 87,3 dB, de 01/02/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/01/2016 (data da assinatura do PPP). Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados como especiais, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 27/10/2015, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Contudo, tendo em vista o pedido de reafirmação da DER, e o PPP de fls. 60/62, datado de 21/01/2016, depreende-se que o autor preencheu o tempo mínimo trabalhando sob condições especiais, necessário para a concessão do benefício: No que tange à DIB no benefício, considerando o pedido de reafirmação da DER, tem-se que o PPP de fls. 60/62 é datado de 21/01/2016, data anterior ao primeiro comparecimento na APS para apresentação de documentos (26/01/2016 - fl. 15), e, logicamente, também anterior à decisão administrativa de indeferimento (29/04/2016). Assim, quando do indeferimento administrativo o fato consistente no trabalho em condições especiais entre 28/10/2015 (dia seguinte à DER) e 21/01/2016 (data do PPP), que fora tempestivamente provado à autarquia, não restou considerado na decisão de indeferimento. Conclui, então, e excepcionalmente, diante do panorama probatório dos autos, que a mora da autarquia se estabeleceu a partir da juntada do PPP aos autos do processo administrativo, a saber, em 26/01/2016 (fl. 15), razão pela qual essa deve ser a DIB do benefício em debate. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar de 26/01/2016 (DIB), com o tempo de 25 anos e 7 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde 26/01/2016 (DIB) até a efetiva implantação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtida pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004533-49.2016.403.6134 - ANTONIO VALDECIR DOMINICI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO VALDECIR DOMINICI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedida na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 19/04/2010. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 87/94. Sobre ela, o autor apresentou réplica, conforme fls. 96/101. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, por esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a regularidade exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com o direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, de fato, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação a seguinte jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTPE:Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 dB a partir de 19/11/03. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há lugar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a

vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do rito improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2005, laborado na KS Pistões Ltda. Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/60, que comprova a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância. Dessa forma, o período pleiteado deve ser averbado como especial. Reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somando-se aqueles averbados na esfera administrativa (fls. 52/53), emerge-se que o autor possui, na DER, em 19/04/2010, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 19/04/2010, com o tempo de 25 anos, 6 meses e 2 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição quinzenal e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0004685-97.2016.403.6134 - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 09/06/2006 e 03/11/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação a fls. 79/86, ocasião em que alegou falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Sustentou, ainda, que os valores dos atrasados apurados pela parte autora não seguiram os critérios corretos de correção monetária. A parte autora apresentou réplica (fls. 350/353). É o relatório. Passo a decidir. As parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas pela ação ordinária, já que incabível tal cobrança pelo mandamus, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, em casos como o dos autos, vultoso a presença de interesse, em princípio, para a cobrança inclusive de valores devidos após a impetração. Com efeito, assim como já previa a Lei 5.021/1966, o 4º do art. 14 da Lei 12.016/2009 apenas estabelece a possibilidade de execução de valores em decorrência de sentença prolatada em mandado de segurança no que toca a servidores públicos. Por conseguinte, de questionar-se a possibilidade de execução na via mandamental, especialmente nos casos em que não houve a concessão de liminar (hipótese em que não houve determinação desde logo para que se passasse a pagar desde então, defluindo-se, daí, que os montantes a final consubstanciarão valores em atraso), em hipóteses outras, que não versem acerca de vencimentos de servidores públicos, como no caso em exame, que se refere ao pagamento de benefício previdenciário. Nesse passo, a execução por determinação judicial poderá resultar em inobservância ao sistema de precatórios, e, por outro lado, por inexistir previsão legal (ao contrário do que ocorre, como já dito, no que concerne aos servidores públicos), não se poderia adotar o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (antigo art. 730 do CPC/73 e art. 100 da CF/88). Logo, embora possua o Mandado de Segurança, a teor do que dispõe a Súmula 271 do STF, efeitos patrimoniais quanto a prestações devidas a partir da impetração, remanesce, em princípio, interesse processual para a cobrança destas em ação ordinária, ressalvado eventual pagamento já realizado na precedente via mandamental. Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, verifica-se que o Resp 147186, apontado pelo réu, refere-se à concessão de benefício previdenciário, situação diversa da dos autos. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COM A SUM. 213-TFR E 9-STJ. NÃO OCORRENTE. 1. Se a interessada, sem nenhum pedido administrativo, pleiteia diretamente em juízo benefício previdenciário (aposentadoria por idade), inexistiu dissídio com a Sum. 213 - TFR e com a 9 - STJ ante a dessemelhança entre as situações em cotejo, porquanto ambas tratam do exaurimento da via administrativa e não da ausência total de pedido naquela esfera. Correto o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - porquanto, a míngua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia federal (INSS), não se aprofundou a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2. Recurso especial não conhecido. (Resp 147.186/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 179) Denoto, ainda, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despiçando que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, acobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todos careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/07/2013.) Desse modo, reconhecido o interesse de agir, constata-se que foi requerido administrativamente o benefício de aposentadoria, o que foi indeferido e motivou a impetração do mandado de segurança nº 0001524-09.2006.403.6109, cujo acórdão encontra-se às fls. 327/331. Consoante documentação coligida aos autos, o autor inicialmente recebeu aposentadoria por tempo de contribuição e posteriormente teve reconhecido seu direito à especial. Segundo fls. 59/61, a Autarquia procedeu à revisão do benefício em 01/09/2016 (DIP da revisão - fl. 61v). Desse modo, resta serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria especial, de 09/06/2006 a 01/09/2016, compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 02/02/2015 (fl. 40). Por fim, tenho que os juros de mora devem incidir a partir da data da citação nesta demanda, pois foi quando restou configurada a mora pela autarquia, já que não houve comprovação acerca do pleito administrativo do pagamento dos valores aqui buscados. De arremate, consigno que a sentença que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 491 do CPC. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente as parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria nº 46/139.921.145-2, concedido no mandado de segurança 0001524-09.2006.403.6109, entre 09/06/2006 a 01/09/2016, nos termos do que restou decidido em tal processo e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Os juros de mora devem incidir a partir da citação realizada nesta ação, devendo ser observado, quanto à aplicação destes e da correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Os valores devidos serão calculados e pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0005153-61.2016.403.6134 - DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO X TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO(SP348122 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CONSTRUTORA SEGRA LTDA**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que os autores, DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO e TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO, pretendem, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, o distrato de compra e venda de imóvel e indenização por perda de danos. Na decisão que deferiu a tutela provisória de urgência foi também determinado aos requerentes que emendassem a inicial (fls. 125/127). A CEF informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/145). Os postulantes querdaram-se inertes (fls. 146). Fundamento e decisão. Observo que, decorrido o prazo concedido, os autores não se manifestaram quanto à determinação de fls. 127. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC. Por consequência, fica revogada a medida liminar concedida às fls. 125/127. Sem honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5000495-41.2017.4.03.0000, Esmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro (Segunda Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000113-64.2017.403.6134 - JOSE ROBERTO RIGUEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ROBERTO RIGUEIRA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 27/08/2012. A tutela provisória de urgência foi indeferida às fls. 115. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 120/128. Sobre ela, o autor apresentou réplica, conforme fls. 264/275. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência do agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deixou-se, destarte, que, data entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito ao trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) nosso (STJ) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 dB a partir de 19/11/03. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilização do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência de laudo em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessivo de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DECIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (GRU meU/TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/03/1981 a 07/01/1982, 09/02/1982 a 11/09/1984, 03/12/1984 a 13/12/1990 e 02/09/1991 a 03/03/1994. Se necessário ao preenchimento dos requisitos, requer análise do período laborado após a DER. Em relação ao período laborado para a Decoratriz Tecidos S/A, o requerente apresentou sua CTPS, com anotação às fls. 24 de que desempenhava a função de ajudante de preparação, e o laudo pericial de fls. 256. Este último declara a presença de ruídos entre 90 e 92 dB no setores da empresa. Assim sendo, o período de 18/03/1981 a 07/01/1982 deve ser averbado como especial. Além disso, devem ser computados como especiais os períodos de 09/02/1982 a 11/09/1984 e de 03/12/1984 a 13/12/1990, laborados para as empresas Suzigam Indústria Têxtil Ltda. e Distral S/A Tecidos, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 94/96 e 142v/143 comprovam a exposição a ruídos acima de 90 dB durante a jornada de trabalho, nível superior ao limite de tolerância. Por fim, quanto ao trabalho na empresa ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., entre 02/09/1991 e 03/03/1994, foi apresentado o formulário de fls. 143v. Contudo, tal documento declara a inexistência de laudo pericial e não quantifica a que níveis de ruído o requerente permaneceu exposto. Dessa forma, não é possível averbar o período como especial. Destaca-se que não é possível o enquadramento em categoria profissional, já que o agente agressivo em tese é o ruído, comprovado somente mediante laudo pericial. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, somando-se aqueles averbados na esfera administrativa (fls. 102/107), emerge-se que o autor possui, na DER, em 27/08/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/03/1981 a 07/01/1982, de 09/02/1982 a 11/09/1984 e de 03/12/1984 a 13/12/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 27/08/2012, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 4 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Vislumbre presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação, destacando-se que o requerente comprovou a rescisão do contrato de trabalho em que desempenhava a atividade ora reconhecida como especial. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo

Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/06/2017. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/P.R.I.

0000223-63.2017.403.6134 - LUIZ CARLOS FRANCISCO(SPI98803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS FRANCISCO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a data comparecimento na agência do requerido, em 28/09/2016. Decisão sobre a tutela de urgência à fl. 74, indeferindo o pedido. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 77/95, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos. Houve réplica, conforme fls. 98/104. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deleu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale fixar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RÉSP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2011. - DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO APLICÁVEL MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a

partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002, de 19/12/2003 a 30/03/2012 e de 17/07/2012 a 06/09/2016, em que laborou para a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 23/26, comprovando a exposição a ruídos de 90,5 dB no período entre 01/01/1999 a 31/12/2002, e acima de 85 dB nos demais intervalos requeridos. Dessa forma, os períodos pleiteados devem ser averbados aos especiais, devido à exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 47), emerge-se que o autor possui, na data em que compareceu na agência para o requerimento administrativo (conforme o pedido), tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Deve-se destacar que o PPP de fls. 23/26 é de 06/09/2016, data posterior à DER (02/04/2016), mas anterior ao primeiro comparecimento na APS para apresentação de documentos (28/09/2016), e, logicamente, também anterior à decisão administrativa de indeferimento. Assim, quando do indeferimento administrativo o fato consistente no trabalho em condições especiais entre a DER e a data do PPP, tempestivamente apresentado à autarquia, não restou considerado na decisão de indeferimento. Concluo, então, e excepcionalmente, diante do panorama probatório dos autos, que a mora da autarquia se estabeleceu a partir da juntada do PPP aos autos do processo administrativo, a saber, em 28/09/2016, data do comparecimento, razão pela qual essa deve ser a DIB do benefício em debate, conforme requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2002, de 19/12/2003 a 30/03/2012 e de 17/07/2012 a 06/09/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar de 28/09/2016 (DIB), com o tempo de 25 anos, 6 meses e 7 dias. Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde 28/09/2016 (DIB) até a efetiva implantação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000454-90.2017.403.6134 - VALTER PAIVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando que a sentença de fls. 57/60 é omissa, pois não teria analisado a exposição à poeira de ferro. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Vale ressaltar que a especialidade do período por conta da exposição ao agente químico foi afastada à fl. 60v, que transcrevo abaixo: Além disso, o formulário declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

**0000558-82.2017.403.6134 - SEBASTIAO ROBERTO MESSIAS(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SEBASTIÃO ROBERTO MESSIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão de fls. 49 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Citada, a Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 51/55), que foi aceita pelo requerente à fl. 57. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 dias, conforme os parâmetros de fls. 51. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento, conforme item 2 da proposta (fls. 51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-76.2017.403.6134 - EPITACIO RODRIGUES DE BARROS(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Epitácio Rodrigues de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que postula a restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Detectou-se a litispendência em relação aos autos 0001885-17.2012.8.26.00394. Intimado, o autor manifestou-se, conforme fls. 33/39. Decido. Conforme consta na petição inicial dos autos supra mencionados, que tramitam perante a Justiça Estadual da Comarca de Nova Odessa, o autor busca o restabelecimento do último auxílio-doença cessado administrativamente pelo INSS (item 5 - fl. 38). Tal pedido é idêntico ao deduzido no item 4.a destes autos (fl. 07). Intimado a se manifestar sobre a litispendência, o autor justificou que os problemas de saúde que o acometem têm diferentes CID, o que constituiria nova causa de pedir. Contudo, todos os problemas de saúde declarados na fl. 33 são ortopédicos. Soma-se a isso o fato de que o único documento médico apresentado na inicial foi emitido por um ortopedista. Contudo, ainda que se argumente que o autor padece de enfermidades de cunho psiquiátrico (não embasada em qualquer documentos médico, como visto), o perito ortopedista, nos autos do processo anterior, irá avaliar o estado de saúde do autor por completo (afinal, o requisito incapacidade está devolvido ao Judiciário não só sob o espectro de uma enfermidade alegada) e poderá recomendar a avaliação por perito psiquiatra, se assim for necessário. Outrossim, não caracteriza nova causa de pedir a simples apresentação de novo requerimento administrativo posterior ao juntado ação judicial pretérita (autos 0001885-17.2012.8.26.00394). Na mencionada ação, na qual ainda não foi realizada perícia, o expert poderá externar conclusão tendente à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado, sobrepondo, inclusive, a data do novo requerimento administrativo. Dessa forma, restou configurada a litispendência. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, já que não houve a citação da parte ré. Sem remessa necessária, com amparo no art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001591-44.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014981-86.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o embargado teria aplicado em seus cálculos, para pagamento dos honorários sucumbenciais, índices de correção e juros estranhos aos da Lei nº 11.960/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 90/104), sustentando, em síntese, que a correção monetária seja pelo INPC. Parece que a contadora às fls. 107/109, sobre a qual o embargado manifestou-se, impugnando a incidência da TR no período de 07/2009 a 03/2015 (fls. 114/117). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Cuida-se de embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados, no título judicial, em percentual (15%) incidente sobre condenação em obrigação de pagar dívida de natureza previdenciária. O montante principal, consistente na base de cálculo dos honorários, já foi pago ao titular do direito. Sendo assim, a fim de guardar fidelidade ao título, o montante dos honorários deve observar a mesma evolução atinente à sua base de cálculo (dívida previdenciária decorrente de condenação judicial). No tocante aos juros de mora, devem prevalecer as disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, porquanto esse instrumento reflete a legislação de regência ao longo do tempo (item 4.3.2), adotada por este juízo. Vale dizer: os juros incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de julho/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Sobre a atualização monetária dos débitos de natureza previdenciária questiona-se, no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJUE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Seguindo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade que ora se faz para abarcar a atualização das condenações (antes dos precatórios/requisitórios), mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 e/o do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos; a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Feitas essas considerações, conclui-se que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Depreendo que os cálculos elaborados pela Contadoria do D. Juízo a fls. 107/109 observam os parâmetros alinhavados acima, quanto à correção e juros de mora, razão pela qual os embargos merecem acolhimento parcial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, homologando, por conseguinte, o cálculo apresentado pela Contadoria, devendo o montante de R\$ 160.468,86 ser pago a título dos honorários sucumbenciais, atualizados até novembro de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, qual seja, R\$ 25.303,59 (diferença entre o valor da execução e o valor o reconhecido na sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014981-86.2013.403.6134. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001924-93.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) DENISE ROVINA MANFRE(SP)126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP)115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por Denise Rovina Manfre em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0002230-96.2015.403.6134. Sustenta a embargante, em suma: (i) a inépcia da inicial da ação executiva; (ii) que o contrato de crédito bancário apresenta cláusulas abusivas, com a aplicação de juros e encargos de forma unilateral; (iii) que o contrato mencionado à fl. 03 da petição inicial da CEF não foi juntado aos autos, não podendo lastrear a pretensão executiva. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 99). A embargada apresentou impugnação às fls. 106/113. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, rejeito a alegação da embargante quanto à inépcia da inicial da ação executiva. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 17/83 que a CEF colacionou nos autos da execução cópias dos contratos n. 01551814 (Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183), 25.1814.606.0000077-15 (Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO à Pessoa Jurídica) e 734-003.00000990-6 (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734), extratos da conta-corrente, demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam à embargada o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Sobre esse ponto, cabe destacar que a cédula de crédito bancário, por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, exprimindo obrigação líquida e certa. Outrossim, não é inoportuno ressaltar a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Em prosseguimento, no que toca à alegação de que o contrato assinado é de adesão, não se pode olvidar que este não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, consequentemente, adere ou não aquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, a não ser que haja previsões que contrariem o dirímio contratual dimanado da legislação ou caracterizem situações de nulidade. Outrossim, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz (artigo 145, inciso I do CC), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145, todos do CC). De outro lado, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento sedimentado no STF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicado às instituições financeiras. Contudo, em que pese a aplicação do CDC, as assertivas da embargante não possuem o condão de afastar o título executando. No que atine aos juros, não obstante a assertiva genérica, não assiste razão à embargante. Isso porque, nas planilhas de evolução do débito de fls. 79/83 percebe-se observação da CEF de que foram aplicados juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês, consignando-se que os cálculos contidos na planilha excluíram comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Isto é, foram aplicados juros remuneratórios de 2% apesar das previsões contratuais de incidência, na fase de crise contratual, de comissão de permanência composta pelo CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (fls. 35, 43 e 51). Sendo assim, dessume-se que os encargos efetivamente cobrados são mais benéficos do que a previsão contratual. De todo modo, apenas a título de argumentação, a capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Ademais, a embargante não descreveu como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, tampouco esclareceu especificamente as taxas que reputa serem superiores aos limites legais. De qualquer sorte, o C. STF já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596. Os embargantes, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STF já havia declarado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA. FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar lícida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente: 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Em relação às alegações da embargante acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, contestam, especificamente, as cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifa por excesso de limite (cláusula oitava, parágrafo terceiro do contrato nº 01551814 - fl. 25) e a que prevê a cobrança de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (cláusula vigésima quinta do contrato nº 01551814 - fl. 35). Sobre a tarifa por excesso de limite, depreende-se que não configura qualquer abusividade, pois objetiva, além de compensar a instituição financeira pelo uso de crédito além do contratado, evitar excessos no uso de cheque especial. Neste sentido, já se decidiu: (...) A jurisprudência tem entendido que não configura abusividade a cláusula que prevê tarifa de excesso de limite, já que tal tarifa visa a justamente inibir a utilização do crédito acima do contratado. (...) (TRF - 3 - AC: 1969 MS 2000.60.00.001969-0, Relator: Juiz Convocado Wilson Zauly, Data de Julgamento: 27/04/2011) Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando previsto a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, a embargante não demonstrou que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, conforme antes mencionado, as planilhas de evolução do débito de fls. 79/83 consignam a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Não havendo outras cláusulas contestadas especificamente pela embargante, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstancia, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Contudo, com relação ao contrato n. 25.1814.0000264-01, no valor de R\$ 70.000,00, a pretensão merece acolhimento. Com efeito, na peça inicial da ação de execução por título extrajudicial, conforme cópia encartada a fls. 17/18v, afirma-se que o aludido contrato n. 25.1814.0000264-01 diz respeito à liberação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-003.00000990-6. Contudo, em sede de impugnação (fl. 09) a CEF afirmou que o sobredito contrato foi gerado em razão do contrato n. 01551814 [...] a Embargante firmou outro contrato nº 01551814, cujo crédito foi de R\$ 121.000,00 [...], desse valor foi utilizado R\$ 70.000,00 [...], liberado em 28/05/2014, conforme extrato às fls. 57, gerando um novo contrato n. 000000000026401. Instada a esclarecer tal contradição, a CEF quedou-se inerte (fls. 143/143v). Nesse cenário, não sendo possível visualizar a contento se o contrato n. 25.1814.0000264-01 deriva de uma das Cédulas mencionadas na inicial de fls. 17/18v, a pretensão executiva desponta parcialmente inviável, uma vez que o crédito apontado à fl. 57 e o demonstrativo de débito de fls. 82/83 não ostentam natureza de título executivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da execução nº 0002230-96.2015.403.6134 o crédito relacionado ao contrato n. 25.1814.0000264-01. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (R\$ 68.865,51), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 112.590,93, referente ao valor da execução sem o montante atinente ao contrato n. 25.1814.0000264-01), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002088-58.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-96.2015.403.6134) SANVANAS COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X MILTON DEVERALDO FERRARI JUNIOR(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X ANTONIO CARLOS CAPOBLANCO(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução opostos por Samvanas Comércio de Calçados e Bolsas LTDA, Milton Deverlado Ferrari Junior e Antonio Carlos Capobianco em face da Caixa Econômica Federal, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0002230-96.2015.403.6134. Sustentam os embargantes, em suma: (i) que não se pode vincular os avalistas de contratos anteriores a eventuais créditos diretamente na conta corrente da empresa SANVANAS; (ii) que a execução não está alçada em título executivo líquido, certo e exigível, mas apenas em extratos bancários unilaterais que demonstram a liberação de crédito à empresa embargante; (iii) que as cobranças subjacentes à execução contemplam juros capitalizados e multa de 2% sem previsão contratual; (iv) que deve prevalecer o teto de juros em 12% ao ano; (v) que é abusiva a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 99). Deferido o benefício da gratuidade da justiça. A embargada apresentou impugnação às fls. 226/234. Manifestação dos embargantes às fls. 240/241. Feito o relatório, fundamento e despacho. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, rejeito a alegação dos embargantes quanto à responsabilidade exclusiva da pessoa jurídica quanto aos empréstimos tomados. Depreende-se dos documentos acostados às fls. 99/219 que a CEF colacionou nos autos da execução cópias dos contratos n. 01551814 (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 - fls. 103/123), 25.1814.606.0000077-15 (Cédula de Crédito Bancário - EMPRÉSTIMO à Pessoa Jurídica - fls. 124/128) e 734-003.00000990-6 (Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - fls. 129/139), extratos da conta-corrente, demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplimento, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam à embargada o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Nas cédulas que instruem a inicial executiva os embargantes (pessoas físicas) figuram como avalistas, e os créditos tomados - ressalvado o contrato n. 25.1814.0000264-01, conforme adiante se explicitará - se deram no contexto das cédulas emitidas. No mais, a despeito do quanto aventado na inicial, a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os contratos n. 01551814 e 734-003.00000990-6 não estão vigentes. No tocante ao questionamento acerca da existência ou não de título executivo idôneo, cabe destacar que a cédula de crédito bancário, por força do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, exprimindo obrigação líquida e certa. Outrossim, não é inoportuno ressaltar a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). Em prosseguimento, no que atine aos juros e demais cobranças alegadamente abusivas (alíneas iii a v), não obstante as assertivas genéricas, não assiste razão aos embargantes. Isso porque, de início, nas planilhas de evolução do débito de fls. 161/166 percebe-se observação da CEF de que foram aplicados juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao mês, consignando-se que os cálculos contidos na planilha excluíram comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Isto é, foram aplicados juros remuneratórios de 2% apesar das previsões contratuais de incidência, na fase de crise contratual, de comissão de permanência composta pelo CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Sendo assim, dessume-se que os encargos efetivamente cobrados são mais benéficos do que a previsão contratual, circunstância esta inclusive reconhecida pela parte embargante (fls. 240/241). A par disso, a capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respecta à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte a admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) Assim, em se tratando de contrato, no caso em apreço, celebrado após 30 de março de 2000, admitida é a capitalização de juros, desde que não em periodicidade inferior a um ano. Ademais, os embargantes não descrevem como e em que momento se deu a alegada operacionalização de juros capitalizados, tampouco esclarecem especificamente as taxas que reputam serem superiores aos limites legais. De qualquer sorte, o C. STJ já sedimentou o entendimento de que, em se tratando de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), entendimento esse que veio a ser sufragado na Súmula nº 596. Os embargantes, quando da subscrição do contrato, tinham ciência da taxa cobrada pela CEF, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29/05/2003. O STJ já havia declarado que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, inclusive vindo, após, a editar a Súmula Vinculante nº 07, que reitera os termos da Súmula nº 648. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA - FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...] 8- Dos termos contratuais a restar limpa periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, consequentemente inexistindo multa quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discordância dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2012) Quanto à comissão de permanência, consoante jurisprudência do C. STJ, esta não pode ser cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS Ns 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Não restou consignado pelas instâncias ordinárias o percentual das taxas contratadas, o que inviabiliza a reforma do julgado ante a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e nº 296/STJ. 5. O reconhecimento da abusividade nos encargos previstos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1321170/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) No caso em apreço, no entanto, não obstante os demonstrativos de débito acostados ao feito executivo, os embargantes não demonstraram que, de fato, ocorreu a cumulação ilegítima acima mencionada. Ao revés, conforme antes mencionado, as planilhas de evolução do débito consignam a exclusão da comissão de permanência prevista no contrato. Não havendo outras cláusulas contestadas especificamente pelos embargantes, quaisquer afirmações e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo constataria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Sem prejuízo, com relação ao contrato n. 25.1814.0000264-01, no valor de R\$ 70.000,00, a pretensão merece acolhimento. Com efeito, na peça inicial da ação de execução por título extrajudicial, conforme cópia encartada a fls. 100/101, afirma-se que o aludido contrato n. 25.1814.0000264-01 diz respeito à liberação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-003.00000990-6. Contudo, em sede de impugnação (fl. 229) a CEF afirmou que o sobre o contrato foi gerado em razão do contrato n. 01551814 ([...]) a Embargante firmou outro contrato nº 01551814, cujo crédito foi de R\$ 121.000,00 [...], desse valor foi utilizado R\$ 70.000,00 [...], liberado em 28/05/2014, conforme extrato às fls. 140, gerando um novo contrato n. 000000000026401. Sobre essa contradição, vale destacar, a CEF foi instada a se manifestar nos autos do processo n. 0001924-93.2016.403.6134 (que versa sobre o mesmo feito executivo), porém, quedou-se inerte. Nesse cenário, não sendo possível visualizar a contento se o contrato n. 25.1814.0000264-01 deriva de uma das Cédulas mencionadas na inicial de fls. 100/101, a pretensão executiva desponta parcialmente inviabilizada, uma vez que o crédito apontado à fl. 140 e o demonstrativo de débito de fls. 165/166 não ostentam natureza de título executivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da execução nº 0002230-96.2015.403.6134 o crédito relacionado ao contrato n. 25.1814.0000264-01. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (RS 68.865,51), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré (RS 112.590,93, referente ao valor da execução sem o montante atinente ao contrato n. 25.1814.0000264-01), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000098-95.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO DE SOUZA MARQUES

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo de Souza Marques. A exequente requereu a extinção do feito, informando que fora celebrado acordo na via administrativa (fls. 34). Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 33, independentemente do cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0018624-37.2016.403.6105** - VALDIR MACIEL DE GOES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, apontando contradição na sentença prolatada à fl. 67. Sustenta que o recurso apresentado no processo administrativo é intempestivo e protelatório. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferridas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. A título de esclarecimento, cumpre observar, acerca da alegada intempestividade do citado recurso, que o art. 13, II do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social prevê que o Conselho Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto. Confira-se: Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas: [...] II - propor à composição julgadora relevar a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte; Além disso, deve-se mencionar que a informação de que a extemporaneidade do recurso não foi relevada foi trazida aos autos posteriormente à sentença. Por conseguinte, depreende-se que o que se pretende dos embargos opostos, em verdade, é a reapreciação, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

**0004544-78.2016.403.6134** - MARIA JOSE DE PAULA RONZELLA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP



Trata-se de embargos de declaração opostos pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, alegando erro material na sentença de fls. 97/99, que determinou que o INSS mantivesse ativo benefício até o final do processo administrativo. Sustenta que já houve o encerramento do processo administrativo, motivo pelo qual a segurança deveria ter sido denegada. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado, a saber, a manutenção do benefício até o final do processo administrativo. Com efeito, o art. 493 do CPC dita que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Mas, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (art. 494): I - para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; ou II - por meio de embargos de declaração, que, como dito, presta-se a sanar omissões, obscuridades ou contradições internas. A lide foi decidida, portanto, conforme o pedido e segundo os documentos e informações oportunamente apresentados; vale mencionar que a parte impetrante aduziu a interposição de recurso administrativo tempestivo (fls. 77/80). Caberá ao INSS decidir administrativamente quanto à existência ou não do recurso e sua admissibilidade/mérito, valorando, segundo as normas de regência, o momento do fim do processo administrativo, a fim de adotar as consequências jurídicas disso advindas. Assim, como o INSS mantém ou manteve ativo o benefício até o encerramento do processo administrativo, conforme determinado, a parte impetrante obteve a satisfação da pretensão, não sendo o caso de denegação da segurança. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

**0000570-96.2017.403.6134** - VALDECIR RODRIGUES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolo administrativo de concessão de benefício em 26/06/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 19. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 26/30). O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (fls. 33). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade (fl. 26), não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventual realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, envidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a 14ª Junta de Recursos para apreciação. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000672-21.2017.403.6134** - FARES CAMARGO NUNES(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de aposentadoria. Alega, em suma, que protocolo administrativo de concessão de benefício em 28/11/2014 e que o processo não teve conclusão. Liminar indeferida à fl. 19. Nas informações, a autoridade impetrada informou que o processo está tramitando em fase recursal (fls. 26/33). O MPF manifestou-se, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir (fls. 36). É relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do processo administrativo para a implantação de benefício previdenciário em seu favor. Verifico que o impetrante busca o reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, para a concessão da aposentadoria. Entretanto, a perícia médica administrativa não considerou especiais determinadas atividades, o que resultou no não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Tal situação motivou a interposição de recurso. Diante do narrado pela autoridade (fl. 26), não se visualizou omissão ou demora excessiva por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, a concessão do benefício depende da comprovação da especialidade dos períodos de labor, por meio da apresentação de documentos específicos e eventual realização de perícia, e porque, após o indeferimento do pedido, houve apresentação de recurso. Ainda conforme as informações da autoridade, os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de peritos médicos, estando a entidade, agora, envidando esforços para restabelecer a rotina de prazos. Ademais, a autoridade esclareceu que o processo foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos para apreciação. Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança. Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**0000847-15.2017.403.6134** - ANDERSON APARECIDO ADORNO(SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação do benefício previdenciário. Alega o postulante, em suma, que, preenchidos os requisitos, protocolou pedido administrativo de concessão de aposentadoria em 17/06/2015 e que houve deferimento. Contudo, não houve efetiva implantação. Liminar indeferida à fl. 30. Nas informações, a autoridade impetrada informou os trabalhos das agências da autarquia sofreram atrasos em razão da greve de servidores e de peritos médicos, mas que no caso em tela o benefício pretendido foi concedido (fls. 36). O MPF manifestou-se a fls. 58/59, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. É relatório. Passo a decidir. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. No caso em tela, não persiste mais interesse no presente mandamus. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual. Assim sendo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014981-86.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA X ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X HORST REINHER ERICH MULLER CARIOBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Itn.

**0002740-46.2014.403.6134** - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI GONCALES

Apresentado pelo exequente o valor respectivo aos honorários sucumbenciais (fls. 293), o executado realizou o depósito do crédito ao autor (fl. 305). A CEF foi intimada para se manifestar, concordando com o valor depositado e pleiteando a expedição de ofício à agência da CEF para transferência dos valores depositados. Em razão da concordância da exequente quanto ao valor pago pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para transferência dos valores depositados, conforme solicitado à fl. 309. Oportunamente, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0001238-72.2014.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGIVALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNTT X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP(SP282033 - ARON SCALICHE)

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA.-EPP, com pedido de liminar. A autora argumenta que a ré vem praticando turbulência/esbulho da sua posse na faixa em domínio de ferrovia localizada no km 75+609 do lado esquerdo da linha férrea, sentido Araraquara, com a construção de um estacionamento para veículos de clientes e funcionários do hotel, invadindo a faixa de segurança da malha ferroviária atinente ao Município de Nova Odessa/SP. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. Errota da inicial (fls. 127/134). Sentença de extinção sem resolução do mérito por irregularidade de representação processual não sanada (fl. 136). Embargos de declaração da autora (fls. 138/144). Acoplimento, com anulação da sentença extintiva e determinação de prosseguimento (fl. 146). A União e a ANTT informaram ausência de interesse de intervir (fls. 148/149 e 151). O DNIT noticiou o interesse de intervir no feito (fl. 152). Pedido liminar indeferido (fl. 153). Agravo de instrumento da autora (fls. 158/172). Manutenção da decisão (fl. 173). Negado seguimento, pelo Exmo. Relator, ao agravo e aos embargos de declaração (fls. 174/178, fls. 185/189 e fls. 242/248). Contestação, com documentos (fls. 192/239), alegando, em resumo, ilegitimidade ativa da autora, e, no mérito, que a autora não é possuidora do imóvel, que fora cedido pela União ao Município de Nova Odessa; que, diante disso, a autora litiga de má-fé. Em especificação de provas, as partes requereram, além de juntada de documentos, a oitiva de testemunhas (fls. 251/252 e 253/254). Réplica (fls. 255/262). Petição do DNIT, endossando os argumentos da autora e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 264/266). Petição do MPF requerendo diligências (fls. 270/271). Arrazoados e documentos das partes (fls. 296/315). Nova petição do MPF informando que deixará de intervir no feito (fls. 327/330). Tentativas de conciliação infrutíferas (fls. 342 e 356). Autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Está firmada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, especialmente diante da intervenção do DNIT. A ré alega ilegitimidade ativa da autora ao argumento de que o imóvel fora cedido pela União ao Município de Nova Odessa. Contudo, a autora sustenta ser possuidora da área; logo, a transferência alegada é questão atinente ao mérito. Rejeito a preliminar. Prejudicada a análise dos requerimentos feitos pelo MPF às fls. 270/271, porquanto o órgão deixou de intervir do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Realmente, as partes, a par dos documentos juntados, pediram a oitiva de testemunhas; contudo, não é caso de se produzir prova oral em relação ao que já foi provado por documentos (art. 443, I, do CPC). Outrossim, não há contenda quanto à localização e caracterização do imóvel, porquanto as partes não divergem quanto a isso nem quanto à suposta ocorrência ou a dimensão do adentramento em faixa de domínio, pelo que se mostra desnecessária a prova técnica, que, aliás, as partes não requeram. A Ação de Reintegração de Posse possui procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbulência e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo eles (a) a posse, (b) a turbulência ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbulência ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Analiso os elementos mencionados. Pelo art. 1.196 do Código Civil, [c]onsidera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. O Código Civil adotou a chamada teoria objetiva de Jhering, para a qual a configuração da posse exige dois elementos essenciais: 1. corpus (elemento material): relação entre o sujeito e a coisa, exteriorizada como se fosse entre o proprietário e a propriedade, ou seja, uma relação fática com aparência de propriedade; e 2. affectio tenendi (intenção ou elemento espiritual): vontade de agir como se fosse o proprietário, ou seja, vontade de proceder como procederia o proprietário da coisa, não se confundindo com a vontade de ser o proprietário da coisa ou animus domini. A autora narra que ao menos desde 17/02/2014 a ré vem praticando turbulência/esbulho da sua posse na faixa de domínio localizada no km 75+609 do lado esquerdo da linha férrea, sentido Araraquara. Aduz que, nesse local, a faixa de domínio é de 12 metros para cada lado da via, sendo que a ré estaria situada a 7 metros do eixo, conforme relatório e fotografias de fls. 82/88 (elaborados por funcionário da autora responsável por fiscalizar a região). A autora fundamenta a sua posse da área apontada nos seguintes elementos: (i) no contrato de concessão de serviço público (cláusulas 10ª, incisos I e II, e 18ª, inciso I) que a delegatária predecessora firmou com a União (Ministério dos Transportes) para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário na malha paulista (fls. 43/66), (ii) no contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público concedido (fls. 68/80), bem como (iii) na legislação administrativa que impõe restrições/limitações para uso e ocupação da faixa de domínio e da área não edificante. O contrato de concessão de serviço público foi firmado em 30/12/1998 entre Ferrosan S/a e União e as cláusulas invocadas pela autora dizem assim: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA(S) direitos da CONCESSIONÁRIA(I) Construir ramais, variantes, pátios, estações, oficinas e demais instalações, bem como proceder a retificações de traçados para a melhoria e/ou expansão dos serviços da malha objeto deste contrato, sempre com prévia autorização da CONCEDENTE, que se manifestará a respeito no prazo de 90 (noventa) dias; II) Ampliar a prestação do serviço concedido mediante a participação em projetos públicos ou privados que visem promover o desenvolvimento sócio-econômico da área onde se situa a malha objeto dessa CONCESSÃO; [...] CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - A CONCESSÃO tem caráter de exclusividade da exploração e do desenvolvimento do transporte ferroviário de carga pela CONCESSIONÁRIA na faixa de domínio da Malha Oeste. A exclusividade não impedirá a travessia da faixa de domínio por outras vias, respeitadas as normas legais e as condições de operação da CONCESSIONÁRIA; O contrato de arrendamento de bens possui vinculação expressa e direta com o contrato de concessão do serviço público (cláusula 1ª, parágrafo 2º) e também foi firmado, pelas mesmas partes, em 30/12/1998. O objeto do contrato é o seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA - a UNIÃO é senhora e legítima proprietária do imóvel no Pátio da Estação de Nova Odessa, entre o Km 75+494,00m e o Km 75+808,00m, na zona urbana, no município de Nova Odessa e comarca de Americana, Estado de São Paulo, área adquirida através do processo 7(575-004), transcrição nº 25.029, Livro 3-Y, fls. 122, de 06/11/1928, no Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, área de 3.437,50m² - Lei Provincial nº 44, de 12/07/1869, área parcial de 9.161,80m², por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e transferiu à UNIÃO os seus bens imóveis não operacionais; [...] CLÁUSULA TECEIRA - [...] a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, com fundamento no disposto no art. 18, inciso II, da Lei 9.636, de 15 de maio de 1988, e no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, alínea c da Portaria nº 200, de 29 de Junho de 2010, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de Julho de 1999, faz a OUTORGADA a Cessão Provisória Sob o Regime de Utilização Gratuita, dos imóveis antes descritos e caracterizados, que se destinam à revitalização da Estação Ferroviária e instalação da Sede da Guarda Municipal, no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, tendo validade até a conclusão do processo de incorporação do imóvel ao patrimônio imobiliário federal, ocasião em que fica autorizada a convalidação da cessão provisória em cessão definitiva ou doação, a contar da oportuna data de assinatura do contrato de cessão provisória sob o regime de utilização gratuita, desde que mantida a finalidade prevista no artigo 2º desta portaria; A Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo foi oficiada por este juízo para se pronunciar sobre a validade do Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita. Em resposta, fez aportar aos autos o Ofício nº 7977/2016-MP, à fl. 302, que menciona [c]umpre informar que o Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita em questão foi aditado, em 04 de fevereiro do ano 2014, através do Termo de Aditamento de Cessão Provisória (cópia anexa), que ainda está válido. À fl. 303 consta cópia da escritura pública do indigitado Termo de Aditamento de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita. Do que se extrai de relevante para o processo do referido documento, vê-se a alteração da finalidade do bem cedido: o prédio da Estação Ferroviária de Nova Odessa passou a ser destinado à instalação da chamada Estação Cultura de Nova Odessa. Desse panorama probatório deflui que o imóvel objeto do pedido possessório (km 75+609 do lado esquerdo da linha férrea, sentido Araraquara) está indiscutivelmente compreendido dentro da área não operacional que foi cedida pela Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo ao Município de Nova Odessa, sendo que o Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita está válido, como informado pela própria SPU, responsável pela outorga, em ofício de 01/02/2016. A cessão é controlada em processo administrativo 04977.027992/2008-00, que data de 2008. Na escritura do Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita a própria União/SPU descreve o imóvel objeto da cessão como não operacional. Essa qualificação é reforçada pelas destinações conferidas em bem no Termo de Cessão (revitalização e sede da Guarda Municipal de Nova Odessa) e no Termo de Aditamento da Cessão (instalação da Estação Cultura de Nova Odessa). O contrato de arrendamento de bens vinculado à prestação do serviço ferroviário tem por objeto apenas os bens operacionais. E a autora, de sua vez, sustenta que o imóvel em debate seria operacional apenas por estar compreendido na faixa de quilometragem indicada na linha destacada à fl. 80: 7575000 km 73+384 - km 78+057 [...] Nova Odessa Sistema de Produção. Se o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), é certo que a ALL não desincumbiu, pela frágl prova apresentada, de provar que o imóvel em questão é operacional e está no âmbito do contrato de arrendamento. Mas, ainda que operacional fosse o imóvel, é fato que, ao que parece, desde 2008, e, certamente, a partir de 2012, a destinação da área tem sido dada pela Secretaria do Patrimônio da União, que a outorgou/cedeu ao Município de Nova Odessa, depois aditou a cessão, por instrumentos jurídicos ainda reputados válidos pelo próprio cedente. E, a título de registro (sem pronúncia acerca do valor jurídico do ato), o Município de Nova Odessa, na sequência, concedeu ao réu a utilização de parte da área cedida pelo Termo de Cessão com a finalidade de auxiliar o Município na manutenção do local (fls. 213/221 e 298). Vale dizer: ao menos desde 21/05/2012 (data do Termo de Cessão) a autora não é mais possuidora da área em que pretende ser reintegrada, pois não tem sido responsável nem controlado a sua destinação formal ou informalmente. Em outros dizeres, na linha do art. 1.196 do Código Civil, a autora não mais possui corpus nem affectio tenendi relativamente ao imóvel objeto dos autos. A isso acresço que a União/SPU não hauriu seu comportamento (leia-se: processo administrativo 04977.027992/2008-00) a partir de concertos travados com a autora, pelo que nem se pode cogitar que a autora mantenha a posse indireta do bem, conforme art. art. 1.197 do CC/02: A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. A autora e o DNIT têm sustentado, então, que o Termo de Declaração e Compromisso juntado à fl. 298, e o Termo de Cessão Provisória, juntado às fls. 303, são nulos, não possuem força para conceder a posse do local à parte ré (fl. 315). A demanda possessória tem objeto limitado pela lei. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos e de indenização dos frutos, podendo requerer, ainda, inibição de medida necessária e adequada para evitar nova turbulência ou esbulho ou para cumprimento da tutela provisória ou final (art. 555 do CPC). Portanto, a autora não pode transmutar a ação possessória em ação anulatória de ato jurídico. Os titulares da relação jurídica atacada (União e Município, signatários do Termo de Cessão) através da tutela possessória nem sequer fazem parte dos polos desta ação judicial. Em outros dizeres, a autora não pode, nesta via, como pretende fazer obliquamente, anular ou simplesmente aniquilar os efeitos jurídicos do Termo de Cessão Provisória sob o Regime de Utilização Gratuita e do respectivo Termo de Aditamento da Cessão para ver-se reintegrada na posse de área que não mais possui, em razão da movimentação jurídica da União assentada no processo administrativo 04977.027992/2008-00. A autora, querendo, e se for o caso, deve mover a ação adequada em face dos legitimados para discutir do negócio jurídico com o qual não concorda. Nessa esteira, mutatis mutandis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. CUMULAÇÃO COM RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS: POSSIBILIDADE. PROVIMENTO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DOS DEMANDADOS DEFERIDO COM ESTEIO NO PODER GERAL DE CAUTELA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTIGOS 7º E 16 DA Lei 8.429/1992: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A ação principal, de inibição sumária na posse, foi proposta pela União com pedido cumulativo de ressarcimento, nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 9.636/98. Visando a garantir o ressarcimento do erário e a apuração de ilícito fraudulento, a União também requereu provimento cautelar, concedido pela decisão agravada, ao duplo fundamento do poder geral de cautela do magistrado e da aplicação, por analogia, de algumas disposições contidas na Lei nº 8.429/1992. 2. O Código de Processo Civil, ao tratar do rito especial das Ações Possessórias, autoriza, em seu art. 921, inc. I, a cumulação do pedido possessório com ressarcimento decorrente de perdas e danos. Contudo, tal previsão ressarcitória não autoriza a adoção de providências que extrapolam o necessário ao alcance dos fins tipificados na lei. 3. A aplicação do poder geral cautelar somente prosperaria se a tutela de urgência requerida pela União estivesse no âmbito das medidas cautelares atípicas. Esse o sentido do artigo 798 do Código de Processo Civil. No entanto, o provimento requerido pela União encontra-se dentre as medidas cautelares típicas, para as quais a lei estabelece requisitos definidos. [...] 11. Agravo de instrumento provido, para cassar a medida liminar de bloqueio das contas, indisponibilidade dos bens dos agravantes e demais medidas constritivas. (AI 00147627920124030000, JULZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015) Portanto, asente o requisito posse da autora, desnecessária a análise dos demais requisitos do art. 561, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Custas pela autora. Considerando que o valor da causa é muito baixo (art. 85, 8º, do CPC), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC). P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-04.2013.403.6134 - ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X TEREZA ARMELIM FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X MARIA TEREZINHA ROSALEN FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X JUNIA ALVES TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO X LEVIDIA PASCHOAL X NEREU EPIFANIO PASCHOAL X MARIA ENY DE LOURDES PASCHOAL X JOSE OSMAR PASCHOAL X MARIA JENNY PASCHOAL RISOLA X VIDALIA PASCHOAL ANDRE X ALZIRA TREVELIN PASCHOAL X LUIS ROBERTO PASCHOAL X GUSTAVO OLIVO PASCHOAL X MARIA DENADAI X MARIO PIRONATO X JOSEPHINA SANTAROS PIRONATO X NILSON FRANCISCO XAVIER X ORIVAL GALLO X ROBERTO SYLVESTRE X RODOLPHO PASCHOALOTTI X SEBASTIAO MARCILIO LEITE X PATRICIA BEATRIZ GOMEZ MATHIAS X GERSJEY GOLFIP(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AODERCIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TROQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 970 e 972/973: conforme se verifica na documentação anexa, extraída do sistema PLENUS, não há dependentes habilitados à pensão por morte relacionados aos benefícios dos autores originários Levidia Paschoal, Mario Pironato e Sebastião Marçilio Leite. 2. As habilitações de JOSEPHINA SANTAROSA PIRONATO, PATRICIA GOMES LEITE e GERSEY GOFFI LEITE foram realizadas em sede de embargos à execução (autos n. 0001886-86.2013.403.6134), os quais se encontram no E. TRF3. De sua vez, com relação a Sra. Junia Alves Troqui, em vista dos documentos de fs. 956/957, deflui-se desnecessária a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Desta feita, não obstante o r. despacho de fl. 970, deve o feito prosseguir regularmente. 3. Em tempo, considerando o crédito apurado em favor do sucedido Sebastião Marçilio Leite (RS 23.123,58 em abril/2008 - fl. 884), verifico a existência de erro na proporção consignada à fl. 938, relativamente à PATRICIA GOMES LEITE e GERSEY GOFFI LEITE. Destarte, antes que se proceda ao cumprimento da sobredita decisão, revela-se necessário que a parte exequente esclareça o porquê da divisão requerida à fl. 907, primeiro parágrafo (RS 16.186,51 à Patricia e RS 6.937,07 à Gersey). Após, subam os autos conclusos.

**Expediente Nº 1677**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002207-53.2015.403.6134** - JAIME PAVAN(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X AGRO PECUARIA FURLAN S A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RUMO S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X VERA LUCIA BUENO PAVAN

Vistos.Fls. 154/155: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo: em lugar de América Latina Logística S/A deve figurar Rumo S/A. Concedo o prazo de 10 (dez) dias adicionais para que Rumo S/A possa se manifestar nos autos nos termos do despacho retro. Em seguida, retomem conclusos. Cumpra-se. Dê-se prioridade.

**Expediente Nº 1678**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000850-67.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO LUIS PIRES(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Analisando a resposta à acusação de fs. 106/116 e seguintes, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Neste ponto, com relação à alegação de que o acusado suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias e deixou de recolher os valores devidos à Previdência Social em decorrência de grave crise financeira enfrentada pela empresa, observo que a absolvição sumária somente é cabível se a presença de causa excludente da culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) for manifesta. Todavia, isto não é o que ocorre no caso concreto, pois a eventual ocorrência de dificuldades financeiras e as suas implicações demandam a necessária dilação probatória. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR nº 2001.61.09.000511-3/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, j. em 20/10/2008). De igual sorte, a alegação feita pela defesa do réu - ausência de dolo - diz respeito ao mérito da ação, o que demanda dilação probatória, à luz do contraditório, mostrando-se prematuro analisá-la neste momento. Destarte, as argumentações aventadas pelo réu em sede de resposta à acusação não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 836**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000671-76.2016.403.6132** - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP316506 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA E SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ATENTO SAO PAULO SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI(SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA E SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X MAURICI BRAGA DE OLIVEIRA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA E SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA)

Visto em Decisão. Defiro o pedido das partes para a produção de provas orais (fs. 123 e 126). Designo audiência de instrução para o dia 23/08/2017, às 15h, em que será colhido o depoimento pessoal dos representantes legais da Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial EIRELI e de MAURICI BRAGA DE OLIVEIRA e ouvidas as testemunhas arroladas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000230-61.2017.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA SAGGIN

Diante do ofício de fl. 23, expedido nos autos da carta precatória nº 0003837-53.2017.8.26.0136 da 1ª Vara da Comarca de Cerqueira César, intime-se com urgência a exequente para que providencie o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do oficial de justiça. Após, aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória. Int.

**Expediente Nº 837**

**CARTA PRECATORIA**

**0001630-13.2017.403.6132** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI X MARCO ANTONIO PIAGENTINI X JUSSY ALESSANDRA CALAF TAMASSIA X BRUNO WILLIAN RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL)

Para o ato deprecado - audiência para a oitiva das testemunhas: JUSSY ALESSANDRA CALAF TAMASSIA e BRUNO WILLIAN RODRIGUES, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 16:00 horas. Será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência do advogado constituído/dativo ao ato deprecado. INTIME-SE as testemunhas para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. Após cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe. C U M P R A - S E.

**Expediente Nº 838**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000240-08.2017.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132) MOISES BARBOSA DOS SANTOS(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da devolução dos ofícios expedidos, intime-se a parte requerente para manifestar-se, prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

Defiro o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal de fls. 949/951, pelas razões expostas, as quais adoto como razão de decidir, com a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007779-67.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X RUTE MIRANDA GONZAGA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X ROSLINDO WILSON MACHADO(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (Call Center nº 10101734, ID: 6133, PIN: 6134, sala de videoconferência da 3ª Vara), designo o dia 30 de agosto de 2017, às 14h00 (horário de Brasília), nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, para a realização do ato, onde será inquirida, neste juízo, através do sistema de videoconferência, a testemunha comum MARINA DE OLIVEIRA FERNANDES - Carta Precatória 161/2017, distribuída com o nº 00036594420174036000, na 3ª Vara Federal de Campo Grande. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: RITA VIEIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do impetrado em relação a decisão proferida em 12/06/2017, determino a sua intimação para que cumpra a determinação contida no documento id 1594150, no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária e apuração de responsabilidade criminal.

Int.

**SÃO VICENTE, 11 de julho de 2017.**

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA ADELAIDE COSTA MATOSO PROCURADOR: LILIANE LEOPOLDINA D OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos,

Processem-se o recurso.

As contramizações.

Após isso, remetam-se à Egrégia /corte.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANGELA LIMA PIMENTA REPRESENTANTE: MARIANGELA LIMA PIMENTA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo.

Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Jairo.

**De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto.**

**Por conseguinte, a alteração do teto nada influencia no benefício de pensão da autora.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALVARO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Foram anexadas as cópias para verificação da prevenção.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

**Ressalto, por oportuno, que a renda em dezembro de 1998 era inferior ao teto vigente mesmo com a revisão da ORTN.**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GUSTAVO SILVA VIVEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

A parte autora deverá, ainda, esclarecer sobre a implantação do benefício, uma vez que por ocasião do peticionamento informando sobre o descumprimento da tutela concedida, o prazo concedido por este Juízo ao INSS ainda estava em curso.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde da lide.

Int.

São VICENTE, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações e documentos acostados pela autoridade impetrada, reconsidero o despacho retro e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o impetrante se manifeste, em especial, sobre a alegação de decadência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000144-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MOEMEN SAID SATI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEL ALI MAHMOUD - SP129401

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que MOEMEN SAID SATI, nascido no Líbano, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira.

Alega, em suma, que é filho de mãe brasileira, e que reside no Brasil há vários anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O MPF, intimado, não apresentou parecer.

A União se manifestou, pela extinção do feito sem resolução de mérito.

O autor impugnou a manifestação da União, reiterando seu interesse no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há que se falar na extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

De fato, o art. 12, I, "c" da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para ambos os casos – nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira registrados em repartição brasileira competente e nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil.

Em outras palavras, a interpretação feita pela União no sentido de que a opção é somente para os que não foram registrados em repartição brasileira não pode ser aceita.

Afasto, portanto, a alegação de falta de interesse de agir.

O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade.

Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de MOEMEN SAID SATL nos termos da Lei n. 818/49.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANGELA RODRIGUES MACEDO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

### DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, emende a parte autora sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, justificando o valor atribuído à causa.

**Tal valor deve corresponder às diferenças entre o benefício atual e aquele pretendido – e não ao valor integral do benefício. Apresente planilha demonstrativa.**

No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON SANTOS DE ABREU, GERUSA RIBEIRO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Gerusa Ribeiro de Abreu e Edson Santos de Abreu propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em janeiro de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 395 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Aduzem ter procurado a CEF para renegociação da dívida, sem sucesso.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

**Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 395 parcelas, mas, ao que consta, cessaram os pagamentos antes do pagamento de 10% do total de parcelas.**

Assim, não há como se reconhecer, no caso em tela, o adimplemento substancial do contrato.

No que se refere ao direito de purgar a mora, verifico que os autores, apesar de mencionarem tal direito na inicial, não se oferecem para depositar em Juízo o valor das parcelas em atraso.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Cite-se a CEF.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2017.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALCIDES JOSE GUERRA, VALDELICE SOUZA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR FLORENTINO DOS SANTOS - SP127452  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCO ANTONIO CANELLI OFICIAL REG. IMOVEIS PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05/07/2017, tendo em vista que o conteúdo patrimonial dos pedidos formulados engloba, além do pedido de manutenção do contrato de financiamento, a indenização por danos morais.

Sem prejuízo e considerando os fatos narrados na petição inicial, intime-se a parte autora para que esclareça:

- a) se o documento id 1858378 foi firmado pela senhora Valdelice Souza Guerra;
- b) a apresentação do documento id 185358 firmado pelo filho dos autores, pessoa estranha ao contrato entabulado com a CEF;
- c) se reside no imóvel financiado e a divergência entre o número constante do contrato de financiamento, procedimento de execução extrajudicial, comprovantes de residência e declaração de endereço.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2017.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

## Expediente Nº 765

### USUCAPIAO

**0011263-45.2011.403.6104** - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDREIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGLIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGLIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Cota fls. 584v: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais de fls: 12/17, 20/43, 45/74, 77/147, 149, 151/183, 185/200, 203/207, 209/220, 222/275, 279/340; que deverão ser substituídos por cópias a serem providenciadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto que, documentos sobrepostos, deverão ser copiados um a um para efetivação da substituição. Demais documentos solicitados e não elencados acima não poderão ser retirados por tratarem-se de cópias ou peças processuais. Cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se

### MONITORIA

**0000218-25.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ABEL LUCIANO FRANCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, e, em especial, sobre os veículos e valores constritos às fls. 27 e 34. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0003093-31.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CARVALHO LIMONTAS DE ASSIS(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0001041-28.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER SAKAMOTO(SP226065 - TATHIANE TUPINA PRETTYMAN FRAGA MOREIRA E SP379082 - FABIO ROBERTO ANTUNES)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, verham conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004125-08.2014.403.6141** - SELMA DOS SANTOS FREITAS(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIQUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE LIMA GOMES(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA E PA017088 - MAYRA GOMES PINA E PA019664 - ALINE DE FATIMA GOMES DE MIRANDA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 87/113, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

**0003164-33.2015.403.6141** - JOAO EUGENIO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da juntada de folhas 179/180, manifeste-se o autor. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004003-58.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP352015 - RICARDO ROCHA E SILVA E SP335349 - MARCELA DOS SANTOS ARAUJO)

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 105/112, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0005641-29.2015.403.6141** - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Bernadette Youssef Macris e Michel Spiro Macris em face da CEF, por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado junto à CEF, em razão da incapacidade total e permanente da autora Bernadette. Pedem, ainda, a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores cobrados após o início da incapacidade. Ainda, pedem a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de todas as cobranças ou atos expropriatórios em desfavor dos autores, até decisão final. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise da liminar para após a vinda da contestação, foi a CEF citada, tendo apresentado sua defesa. As fls. 192/193 foi indeferido o pedido de liminar. Réplica às fls. 196/202. As fls. 204 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado às partes que especificassem provas. A CEF informou que não pretendia produzir mais provas. Os autores requereram a realização de perícia médica, pedido indeferido às fls. 208. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em perícia médica, como constou da decisão de fls. 208, notadamente por não ter sido impugnada, pela parte ré, a alegação de invalidez desde 1999. Em outras palavras, a parte ré não contestou o fato que a autora Bernadette está incapacitada desde 1999. Não há razão, portanto, para a realização de perícia. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos. No que se refere à legitimidade passiva, de rigor o reconhecimento de que a CEF é parte legítima para o presente feito - diante da cessão de crédito feita para a EMGEA. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF, e determino a inclusão no feito da EMGEA, que já compareceu espontaneamente e participou do feito - até mesmo porque é representada pelos mesmos patronos da CEF, conforme procuração anexada à contestação de ambas. No mais, não há que se falar na inclusão da União no feito, eis que não é objeto dos autos a cobertura do contrato pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Na verdade, o contrato atualmente vigente entre a parte autora e a parte ré sequer tem cobertura pelo FCVS - conforme se verifica de fls. 37. Assim, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a autora Bernadette e seu esposo Michel firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em 1989, para pagamento em 240 parcelas mensais. Em 1999 houve a incorporação, ao saldo devedor, das parcelas de 03/1997 a 01/1999. Em 2009, houve nova renegociação, com a prorrogação do saldo devedor por mais 108 meses. Em 2010, nova negociação da CEF (com a EMGEA) com os autores, resultando na incorporação ao saldo devedor das parcelas de 02/2006 a 06/2010, e desconto de quase 84%. Foi fixado, então, como saldo devedor o valor de R\$ 35.000,02, a ser pago em 72 meses. Novamente inadimplentes a partir de dezembro de 2010, os autores ingressaram com demanda judicial perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, para renegociação, cujo pedido foi julgado improcedente. Agora, em 2015, ingressam com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária, em razão de invalidez da autora Bernadette iniciada em 1999. Assim, verifico que muito antes da assinatura das várias renegociações, a autora Bernadette já se encontrava incapacitada, tendo porém omitido tal fato da CEF/EMGEA. Verifico, ainda, que a incapacidade é anterior ao contrato atualmente vigente, firmado em 12/07/2010 - no qual os autores assumiram a dívida de R\$ 35.000,00 - não sendo, por conseguinte, caracterizadora da hipótese de cobertura. Assim, não há como se acolher a pretensão dos autores. Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF para o presente feito, julgando-o extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, com relação a esta instituição financeira. Com relação à EMGEA, ora incluída no polo passivo, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré EMGEA, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para ratificação do polo passivo. P.R.I. Cumpra-se.

**0003898-47.2016.403.6141** - PAULO ROGERIO RIESCO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA - EPP(SP184725 - JOSE RENATO COSTA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

**0004841-64.2016.403.6141** - LUIZ ALVES MOREIRA(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIQUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

**0008088-53.2016.403.6141** - MARIA MARTINS DE CASTRO X MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

**0000840-02.2017.403.6141** - LUCIANA BEATRIZ DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.(Fls. 87/112). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

**0002032-67.2017.403.6141** - EDIFICIO RESIDENCIAL MALAGA(SP077126 - ISABEL CRISTINA D VILLELA DE ANDRADE E SP069983 - ALEXANDRE PELLAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1/47 e 68/73: defiro.Cite-se a executada para pagar a dívida em cobrança, no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido, nos termos do disposto nos artigos 784, X, 786, 827 e 829, caput, do CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notificação ao executado na faculdade contida no artigo 827, 1º.Sem prejuízo a) providencie a Secretaria a retificação dos nomes dos advogados que receberão intimações em nome do condomínio autor (fls. 66 e 67);b) recorra o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006358-75.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X FELIPE DATCHO VASQUES X JORGE LUIZ VASQUES

Chamo o feito à ordem. Observo que do Edital de citação de fls. 217 e 219/220 não constou o nome do executado Jorge Luiz Vasques. Assim, determino a expedição de novo Edital para citação, fazendo constar o nome de todos os executados que compõe o polo passivo do feito. Int. e cumpra-se.

**0001129-65.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA FREIRE E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0001053-76.2015.403.6141** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO LOPES VIEIRA

Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos do autor. Após, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0003354-93.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLODOALDO DA SILVA POCAIA - ME X BRUNO FRANCISCO RODRIGUES FORSSELL X CLODOALDO DA SILVA POCAIA

Vistos.Manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento do feito e sobre a possibilidade de sobrestamento do feito, diante das tentativas infrutíferas de localização de bens.Int.

**0003491-75.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA - ME X ULISSES ASSUNCAO DE LIMA

Intime-se a CEF para que efetue o recolhimento das custas e taxas judiciárias referente a Carta Precatória expedida para a Comarca de Teixeira de Freitas/MG, no juízo deprecado, conforme solicitado às fls. 119. Int. e cumpra-se.

**0000005-48.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME X ESMERALDINO CAVALCANTI TORRES FILHO(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos.Diante da juntada de folhas 179/184, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002007-88.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TUPY LONAS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME X ALEXSANDRA MENDONCA DE ASSIZ

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$34,75) efetuado no) no BCO SANTANDER (Fl. 53/54), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005632-33.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CALAMO

Vistos.Diante da não localização do executado e de bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e sobre a possibilidade de sobrestamento do feito.Int.

**0005793-43.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

Autos: 00057934320164036141 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Despacho CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2017 Vistos.Indefiro a diligência requerida na petição de folha retro, devendo a secretária proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.Int. Cumpra-se. Cumpra-se servindo o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEPRECANTE: MM. JUIZA FEDERAL ANITA VILLANIDEPRECADO: MM. JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CIVÉIS DA COMARCA DE IBIÚNA/SP/FINALIDADE: CITE o(s) executado(s) abaixo descrito nos endereços abaixo discriminados para que pague(m) em três (03) dias, a quantia descrita na petição inicial, mais acréscimos legais, devendo ser devidamente corrigida e atualizada à época do pagamento, ou indique bens passíveis de penhora, e, não o fazendo no prazo acima, proceda à PENHORA E AVALIAÇÃO em tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução (artigo 829 caput e 1.º e 2º do NCPC). Se necessário, observando-se o disposto no artigo 830 caput, e 1º do NCPC. Lavrados os respectivos autos, certidões e laudos e legalmente depositados os bens, intime o(s) executado(s), se a penhora recair sobre bens imóveis, inclusive o respectivo cônjuge, cientificando-o(s) de que têm o prazo legal para opor, querendo, embargos à execução. Após a citação, o prazo acima será observado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador, recolhendo o mandado somente após o seu integral cumprimento, exceto em caso de diligência negativa.EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ, CPF 184.746.528-55 ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: CH RUA CRUZ E SOUZA, 19, CASA, BAIRRO DA CACHOEIRA, IBIÚNA, SP, CEP 18150-000. Anexos: Petição inicial.

**0005916-41.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X VALTER DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA)

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro (fls. 66/120).Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

**0007662-41.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLEICE CRISTIANE DE MORAES

Vistos.Diante da não localização do executado e de bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito e sobre a possibilidade de sobrestamento do feito.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$195,01) efetuado no CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0003930-08.2012.403.6104** - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 623/629, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### PROTESTO

**0004737-72.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO WASHINGTON MARINHO BISPO

Efetivada a notificação, intime-se a CEF para que retire os autos definitivamente, providenciando a Secretaria a respectiva baixa. Int. e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012297-94.2007.403.6104 (2007.61.04.012297-5)** - UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP102896 - AMAURI BALBO) X JOSE VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X ALICE HENRIQUES VAZQUEZ(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUES V MARTINEZ PIMENTEL) X JOSE VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência ao exequente sobre os cálculos apresentado pela União. Manifeste-se.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001644-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001644-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO AUGUSTO RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 159, em especial quanto a informação de que todo o bloco 03 onde localiza-se o imóvel objeto da ação encontra-se desocupado em razão de falhas estruturais, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

000219-10.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIMENSAO IMOVEIS X OSVAN LUIZ DE MELLO JUNIOR X MARCIO ANDRE CAVALCANTI DA SILVA X SILVIO BARBOSA DOS SANTOS X ALEXANDRE DA ROCHA SILVA X VALQUIRIA ELOY BISPO X ANTONIO CARLOS MOGATO

Considerando o certificado às fls. 303, requiera a CEF o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 772

CARTA PRECATORIA

0000076-16.2017.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO CARLOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Aguarde-se o cumprimento das demais condições impostas, as quais perduram até abril de 2019. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007457-60.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUTEMBERG NUNES GUILHERME(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X CARLOS DIOGO(SP250641 - IVONE CASSIA GUIMARÃES) X VALTER MIGUEL ROMAO

Aos 11 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às 14:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara da Justiça Federal em São Vicente/SP, situada na Rua Benjamin Constant, nº 415, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANITA VILLANI, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação penal nº 0007457-60.2015.403.6104, que o Ministério Público Federal move em face de CARLOS DIOGO, VALTER MIGUEL ROMÃO E GUTEMBERG NUNES GUILHERME. Realizado o pregão, encontravam-se presentes: o acusado Valter Miguel Romão, acompanhado do(a) Defensor(a) Público(a) da União, Dra. Carolina Lopes Magnus, o acusado Gutemberg Nunes Guilherme, e a representante do Ministério Público Federal, Dra. Luciana Sperb Duarte. Ausente o réu Carlos Diogo, sua advogada, bem como a advogada do réu Gutemberg. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza Federal foi indagada a possibilidade de a DPU atuar na defesa também do réu Gutemberg, ao que a Defensora respondeu que a defesa é conflitante. Procurado algum advogado para atuar como ad hoc, não foi localizado. Assim foi decidido: Diante da ausência da advogada do réu Gutemberg, bem como da impossibilidade de nomeação de ad hoc, redesigno a audiência para o dia 26/07/17, às 14:30. Expeça-se ofício à OAB comunicando acerca da conduta da advogada do réu Gutemberg, para providências que entender cabíveis. Instrua-se tal ofício com cópia do termo de audiência de fls. 339, da petição de fls. 342/343 e certidão de fls. 388, bem como do presente termo. Saem os presentes intimados.. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado.

0008191-74.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA SUZART(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO E SP334445 - ANA PAULA LEITE DA SILVA E SP330928 - ANA CAROLINA ROSSI LOPES) X OSCARINO JOSE DE SOUZA FILHO

Vistos. A defesa de José Raimundo formulou pedido de revogação da prisão preventiva decretada, requerendo a expedição de contramandado de prisão, argumentando em suma, que o réu se confundiu quanto às condições impostas, e entendeu que não poderia deixar o Estado de São Paulo sem autorização. Aduz ainda, que o acusado se dirigiu ao interior à procura de emprego. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 356/357). Assiste razão ao Parquet. Conforme decisão de fls. 329/330, o acusado, tendo plena ciência das condições que lhe foram impostas, descumpriu-as, eis que se ausentou de sua comarca sem prévia autorização, tendo sido abordado por Policiais Militares do município de Rafard/SP, na companhia de outros dois indivíduos, rondando a agência dos Correios. Vale dizer, como já apontado, sua conduta demonstrou que provavelmente voltará a praticar o mesmo delito caso permaneça solto, de modo que sua prisão foi decretada não só pelo descumprimento das condições, como também pela garantia da ordem pública. Assim, mantenho a decisão de fls. 329/330. Solicitem-se informações junto ao Departamento de Polícia Federal de Santos sobre o cumprimento do mandado de prisão expedido. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itanhaém e Comarca de Peruibe, para oitiva das testemunhas Osmir e Gilson, conforme requerido às fls. 356. Solicite-se urgência no cumprimento, eis que se trata de feito com réu preso. Intimem-se as partes quando da expedição das precatas. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se.

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os autos, verifico que a ré ELISÂNGELA não foi intimada pessoalmente da sentença condenatória, de modo que não é possível considerar o trânsito em julgado para a defesa. Assim, reconsidero o despacho de fls. 619. Expeça-se carta precatória para intimação da acusada da r. sentença condenatória. Intra-se a deprecata com cópia da sentença e termo de apelação. Cancele-se a anotação no rol dos culpados. Comunique-se ao INI e ao IIRGD a fim de que seja retificada a anotação de condenação com trânsito em julgado. Oficie-se ao E. TRF para o mesmo fim. Solicite-se a devolução da carta precatória 391/17 independentemente de cumprimento. Solicite-se a devolução da guia de execução penal, bem como o cancelamento da distribuição de eventual execução penal. Cumpra-se com urgência. Int. Publique-se.

0003980-78.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP373370 - THIAGO CESAR DOS SANTOS) X LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Tendo em vista a certidão de fls. 162, intime-se a defesa do réu DIEGO para que apresente memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos in albis, certifique-se e intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIAMS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Tendo em vista que a acusada MARILDA não apresentou resposta à acusação, expeça-se mandado de intimação para que esta ré constitua novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Cumpra-se com urgência. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000495-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ELIDAMARES JOSE DA SILVA NOGUERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARMINDO CARLOS DE ABREU - SP68084

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de opção de nacionalidade brasileira requerida por **ELIDAMARES JOSÉ DA SILVA NOGUERA**, nascida na Venezuela, em 15.10.1978. A requerente alega ser filha de pai brasileiro, maior de 18 anos e residente no Brasil.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação do pedido (ID 1452678).

É o relatório. Decido.

Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)''*

Conforme documentos acostados aos autos, a requerente, nascida em 1978, atingiu a maioridade civil, conforme CPF, passaporte e certidão de nascimento (IDs 950824, 950828 e 950840). Também demonstrou ser filha de pai brasileiro, de acordo com sua certidão de nascimento (ID 950840), com a certidão de casamento de Luiz Benedito da Silva e Leiza Margarita Nogueira (ID 950865) e com os comprovantes de residência e RG de seu genitor (IDs 950879 e 950891). Por fim, demonstrou residência fixa no Brasil, conforme declaração de residência/pobreza e respectivos comprovantes.

O presente caso refere-se à nacionalidade potestativa, na qual o interessado opta pelo vínculo patriótico por ato de livre e espontânea vontade.

Assim, uma vez que a autora comprovou a filiação, o nascimento no estrangeiro e a fixação de residência no Brasil, restam atendidos os requisitos constitucionais exigidos e, presente o elemento volitivo, deve ser acolhida a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira.

Ainda sobre o procedimento em pauta, não há necessidade de reexame necessário conforme entendimento que segue:

*REEXAME NECESSÁRIO. OPÇÃO DE NACIONALIDADE. FILHO DE BRASILEIROS NASCIDO NO EXTERIOR. SENTENÇA PROFERIDA APÓS VIGÊNCIA LEI Nº 8.197/91. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta egrégia Corte, as sentenças proferidas em processos referentes à opção de nacionalidade não se submetem ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em face da ausência de expressa disposição legal, uma vez que o art. 4º, § 3º, da Lei 818/49, que previa o reexame necessário de provimento judicial dessa natureza, foi parcialmente derogado pela Lei 6.825/80. 2. O artigo 7º da Lei 8.197/91 revogou expressamente a Lei 6.825/80, eliminando o reexame necessário em qualquer sentença relativa à opção de nacionalidade. 3. Remessa oficial de que não se conhece. (AC 00220821020074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1385.)*

Ante o exposto, satisfeitos os requisitos do artigo 12, inciso I, letra 'c', da Constituição Federal, **DEFIRO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** requerida por **ELIDAMARES JOSÉ DA SILVA NOGUEIRA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei, sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §§1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado para registro da opção pela nacionalidade junto ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-22.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS QUILLES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de consulta de endereço nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, haja vista que a exequente trouxe aos autos diligências na busca por endereços do executado.

Indefiro a consulta ao sistema SIEL, pois este Juízo não possui acesso ao referido banco de dados.

Havendo endereço diverso dos já diligenciados, cite-se.

Não havendo endereço diverso, a exequente fica desde já intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta decisão.

Silente, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 21 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO VITÓRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219  
REQUERIDO: CELIA CRISTINA DOS SANTOS, ISVALDO JUVENAL DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual perda do interesse no processamento do feito, devendo apresentar, se existente, o valor atualizado da dívida dos requeridos.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

Barueri 25 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-40.2016.4.03.6144  
AUTOR: RENATO LUIS DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-80.2017.4.03.6144  
AUTOR: LUIZ ROBERTO FABRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144  
AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 21 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-87.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: KT TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO GOMES FERREIRA, FILIPE RISSARDI LANCAS

Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada a recolher as custas remanescentes, nos termos da Lei de Custas - Lei nº 9.289/1996 -, haja vista que o valor recolhido não corresponde sequer a 17% do valor máximo da tabela de custas.
2. Após, tomemos autos conclusos.

**Barueri, 22 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-69.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: V. R. DA TRINDADE CONSTRUÇOES - EPP, DIEGO RODRIGUES DE CASTRO, VALDOMIRO ROBERTO DA TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-46.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: TRI-COLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA. - EPP, PRISCILA CALISTRO FERNANDES, BRUNA CRISTINA DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-55.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: POLIKAWA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, HELENA TIEKO YOSHIKAWA DOS SANTOS, BARTOLOMEU VASCONCELOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 23 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-13.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-13.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CICERO BULHOES  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-29.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INTERPART CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, RUBENS ANTONIO ALVES, SOLANGE CARDOSO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 25 de junho de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000125-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MEDEIROS SONAGLIO - RS79210  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado da sentença, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se.

BARUERI, 25 de junho de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5000349-32.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

#### DESPACHO

Intime-se o autor a responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Publique-se.

**BARUERI, 25 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: CARLA SIDNEIA CESAR DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-23.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 25 de junho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INTERTEK INDUSTRY SERVICES BRASIL LTDA., INTERTEK DO BRASIL LABORATORIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Fica o réu intimado da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 5 de julho de 2017.**





Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAIR VIANA DA SILVA FILHO** em que requer seja determinado à impetrada que “receba e protocolize, em qualquer agência da previdência social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária, no valor de R\$1.000,00(hum mil reais), no caso de descumprimento”.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I**, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266 - 3º andar – Centro - São Paulo – SP.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto”. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO. É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante tem sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTO LTDA** contra ato ilegal atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO**.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (ID 1840361) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e §5º, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas nos termos da Lei 9.289/96.

Ante a renúncia manifestada pela impetrante quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Oportunamente, arquivem-se.

Registre-se. Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-25.2017.4.03.6144  
AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144

AUTOR: QUIRINO GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSELI DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 21/10/1977 a 21/03/1991 como tempo especial, com a respectiva conversão para tempo comum. Alega o autor que o período de tempo especial não foi assim considerado, tampouco convertido para tempo comum, o que levou ao indeferimento de seu requerimento administrativo protocolado em 14/05/2014 (id's 675416 a 675462 – petição e documentos).

Deferida a Gratuidade e a prioridade na tramitação, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (id 679729).

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido do autor, em especial pela utilização de EPI capaz de neutralizar o ruído (id 813132).

A parte autora apresentou réplica (id 1341987).

Autor e réu não manifestaram interesse na produção de novas provas além das já constantes dos autos.

Vieram os autos em conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Ausentes questões preliminares arguidas pelas partes ou que possam ser conhecidas de ofício.

Desnecessária a dilação probatória. Passo ao mérito.

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Desse modo, o reconhecimento de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99.

O Decreto n. 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão – que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria – é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.

#### **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A).

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

#### **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos **ruído** e **calor** (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente **frio**, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

#### **D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*

*[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).*

Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial.

#### E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do período de 21/10/1977 a 21/03/1991, laborado com exposição ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais.

A fim de demonstrar o exercício de atividade especial, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 675455 – fls. 8/9).

A análise administrativa do referido documento concluiu que estes “não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” (id 675460 - fls. 2/3) ao argumento de que o LTCAT que o embasou é extemporâneo (datado de 1992), o que não se justifica porque o documento comprova a exposição do autor a nível sonoro de 91 dB, acima do limite legal de 80dB vigente à época da prestação de serviços.

Importante ressaltar que em relação ao agente nocivo ruído o uso de EPI eficaz não tem o condão de descaracterizar a especialidade do período trabalhado, como já exposto no item D desta decisão.

Destaco ainda que as “irregularidades” do PPP mencionadas pela autarquia ré em sua defesa não têm o condão de lhe retirar o valor probatório, pois o documento está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, bem como foram indicados os responsáveis pelos registros ambientais de todo o período analisado.

Ademais, embora o LTCAT seja de setembro/1992 – lapso temporal inclusive próximo ao período analisado - a extemporaneidade do laudo técnico e do PPP não lhes retira o valor probatório, uma vez que o aprimoramento tecnológico e da fiscalização trabalhista tendem a melhorar as condições de trabalho. Em outras palavras, presume-se que a insalubridade do ambiente de trabalho na época em que o serviço foi prestado era maior ou igual ao apurado no laudo técnico.

Reconheço, pois, a especialidade do período analisado.

Assim, a parte autora faz jus à conversão do período de atividade especial de 21/10/1977 a 21/03/1991 em comum, totalizando **13 anos, 5 meses e 4 dias**. Computando-se este tempo de atividade aos demais períodos já reconhecidos administrativamente tem-se um tempo total de atividade de **37 anos, 4 meses e 14 dias**, com filiação ao RGPS, suficiente, portanto, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para, reconhecendo como tempo especial o período de 21/10/1977 a 21/03/1991, convertido em comum pela aplicação de fator 1,4, reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/168.297.595-6**, desde o requerimento administrativo apresentado em 14/05/2014 (DIB).

Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com **DIP em 01/07/2017**.

Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas entre a DIB, ora fixada, e a data da implantação administrativa do benefício, atualizados e com juros de mora, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 e respeitada a prescrição quinquenal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, considerando as parcelas vencidas até a sentença, conforme disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 12 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-07.2017.4.03.6144

AUTOR: GUILHERME REIS PEREIRA REPRESENTANTE: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA, LUCAS HARTMANN REIS, CAROLINA HARTMANN REIS, JULIANA HARTMANN REIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: Cristina Hartmann de Oliveira, OAB/SP 379.035, Flavia Teixeira Pinto de Almeida, OAB/SP 371.874, e Luiza Torggler Silva, OAB/SP 375.505

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

**Barueri, 26 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-16.2017.4.03.6144

AUTOR: BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NYLPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Intime-se.

Barueri, 26 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000562-04.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: JANAINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Notifique-se o requerido, nos termos dos artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil.

Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com a intimação do requerido devidamente cumprida, dê-se ciência à parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para retirada por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Barueri, 26 de abril de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 435

**MONITORIA**

**0008807-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PILILIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

Observe que a ré PILILIM LTDA ME ainda não foi citada, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar sobre a não localização de uma das partes rés. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002369-97.2008.403.6100 (2008.61.00.002369-3)** - LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X DORA APARECIDA LAURO SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuer apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0004372-56.2013.403.6130** - PROFITTO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000483-81.2015.403.6144** - SILVANIL RODRIGUES DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003413-72.2015.403.6144** - JOSE RODRIGUES AMARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003447-47.2015.403.6144** - JOSE VICENTE VALASCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004859-13.2015.403.6144** - RONALDO ANTONIO DORIGAN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005542-50.2015.403.6144** - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Intime-se novamente o autor para dizer se, expressamente, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Publique-se.

**0008588-47.2015.403.6144** - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009547-18.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Intime-se.

**0010559-67.2015.403.6144** - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010560-52.2015.403.6144** - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011088-86.2015.403.6144** - MIGUEL LOCKEMANN(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012507-44.2015.403.6144** - JAIRO BARBOSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0029069-31.2015.403.6144** - LUIS LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001882-14.2016.403.6144** - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

**0004104-52.2016.403.6144** - MARIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

**0004553-10.2016.403.6144** - JORGE LUIZ FERREIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos do Processo Administrativo, nos termos em que pleiteado - cota lançada à fl. 46. Publique-se. Intime-se.

**0005554-30.2016.403.6144** - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.Barueri, 23 de junho de 2017.

**0005982-12.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INSTALCOM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP315868 - ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.Barueri, 26 de junho de 2017.

**0007028-36.2016.403.6144** - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária em que pede o autor seja condenado o réu a reconhecer a renúncia de seu benefício (NB 42/102.982.864-1 - DIB 01/10/1996), bem como a recalculá-lo um novo, com data de início na data do ajuizamento da ação. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do instituto réu (fls. 42/70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/70). Pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 71). Intimadas as partes (f. 71), o INSS afirmou não ter provas a produzir (f. 72) e o autor não se manifestou (f. 72-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra respaldo na legislação previdenciária e não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, contrariamente, subverte o sistema de benefício previdenciário. Apesar do argumento de que inexistente proibição legal para tanto, tal assertiva seria válida apenas para as relações de direito privado. Na relação previdenciária, diferentemente, de direito público e índole social, os benefícios previdenciários são expressa e taxativamente previstos em lei, de acordo com um equilíbrio financeiro-atuarial quanto às contribuições vertidas, de modo a manter o sistema hígido. Após manifestação da vontade do segurado e concessão do benefício a que ele fez jus, alterações posteriores de fato e de direito não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o INSS e ele, salvo disposição expressa em sentido contrário. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vigora o princípio do tempo regit actum, como ilustra a seguinte decisão: (...)15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes) Ainda, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não gera prestação da Previdência Social, exceto salário-família e reabilitação profissional. Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, contraria frontalmente o disposto no citado 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. Além disso, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, o Poder Judiciário estaria criando benefício extinto, sem previsão legal, e extrapolando seu mister constitucional. A questão posta não se restringe à análise da possibilidade de devolução dos valores recebidos ou não para obtenção de benefício mais vantajoso, mas está ligada à justiça social, cuja a equânime distribuição de benefícios sociais não pode ser analisada sob a perspectiva individual, esquecendo-se que o sistema previdenciário é solidário, cooperativo. Desse modo, a meu ver, a desaposentação pretendida configura subversão do atual regime de benefícios previdenciários, por não se adequar à lei, conforme exigência contida no artigo 201, da Constituição da República. Finalmente, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a atual orientação jurisprudencial, proferida sob a sistemática do art. 1.036 do CPC, conforme notícia veiculada no site da Internet do Supremo Tribunal Federal, datada de 26/10/2016. STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Ministra Rosa Weber O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições. A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. Não identico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior afirmou. Ministro Edson Fachin O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores. O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários. Ministro Luís Roberto Barroso Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS. Ministro Luiz Fux Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367. Ministro Ricardo Lewandowski O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso do INSS, concluiu. Ministro Gilmar Mendes O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é cristalino quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição. Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário. Ministro Marco Aurélio Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurando ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Ministro Celso de Mello O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial. A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei, afirmou. Ministra Cármen Lúcia Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e, com a regra do equilíbrio atuarial. Resultados Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente. No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso. Nesse mesmo sentido, já vinha decidindo o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. (ApelReex 1680613, 9ª T, TRF3, de 14/11/2011, Rel. Des. Marisa Santos). Assim, concluiu pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito para, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Esta obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0008430-55.2016.403.6144** - ANDERSON BAPTISTA AMABILE (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 266/273 e 722/329: Reitera a parte autora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferida sua transferência temporária para o TRE/SP. Decido. 1. Compulsando os autos verifico que o laudo juntado aos autos indica a necessidade de mudança de domicílio do servidor para município que disponha de assistência psicológica e psiquiátrica nada dizendo acerca da necessidade de alteração para local próximo aos seus familiares (fls. 272/273). Observo, ainda, que, a fim de garantir adequado tratamento ao requerente foi deferida na via administrativa a remoção temporária do demandante para Manaus (fl. 329). Assim, tendo em vista que, nos termos do 3º do art. 29 da Resolução CJF 3/2008 a Administração poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor indeferido a tutela de urgência requerida. 2. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. 3. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0009091-34.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VAGNER FERREIRA

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0009209-10.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X VERA LUCIA SILVA PIRES

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente ação de conhecimento em face de VERA LUCIA SILVA PIRES, objetivando o ressarcimento ao erário de quantia supostamente recebida de forma indevida pela ré a título de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 02/64). A ação foi ajuizada em 08/11/2016 (fl. 2). Foi determinada a citação da ré (fl. 66). O Sr. Ricardo Palmero Pires, filho da requerida compareceu nesta Secretaria para informar o falecimento de sua mãe, juntando certidão de óbito (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que o falecimento da ré (em 20/10/2016) ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação (em 08/11/2016) o que implica na falta de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade daquele que integra o polo passivo. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL. ÓBITO DO RÉU ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Tendo havido o falecimento do réu em data anterior à do ajuizamento da ação de cobrança pela autarquia, deve ser extinto o feito, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto subjetivo de constituição do processo. (TRF4 5014471-90.2015.404.7200, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 20/04/2017) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000046-69.2017.403.6144** - JCN SISTEMAS COMUNICACAO E MARKETING S/A(SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARRÓS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000934-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ X MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

Intime-se a exequente da não localização dos executados, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se.

**0005202-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, haja vista que já realizado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0005289-62.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA PROFERIDA EM 08/06/2017: Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da Caixa Econômica Federal, tendo em vista o cumprimento amigável da obrigação, por ela própria comunicado (fl. 64). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, que deve recolher a outra metade delas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (fls. 21 e 23). Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA EM 21/06/2017: Tendo em vista a perda do interesse de agir da Caixa Econômica Federal devido ao cumprimento amigável da obrigação e a extinção do processo sem resolução de mérito, determino a baixa do bloqueio no sistema RENAJUD do veículo GM Zafira Elite, placa DWQ-0155. Cumpra-se.

**0008263-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIDNEY FERREIRA FILHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0009546-33.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIS DO PRADO

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009548-03.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA X ALAN NUNES DOS SANTOS X RODOLPHO DE ALMEIDA SARAIVA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0009549-85.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

Defiro a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos em que pleiteado. Publique-se.

**0013072-08.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X DEBORAH LOUISE ALVES DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0015048-50.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANTAGE EIRELI - EPP X MARIA ISABEL ROSA FERREIRA FUJIMOTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0049048-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0049167-37.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.V. DA SILVA GESSO - ME X JOSE VALMIR DA SILVA

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC. Publique-se. Intime-se.

**0003084-26.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

Dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme pleiteado - fl. 43. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0004532-34.2016.403.6144** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - fl. 160. Publique-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000269-95.2015.403.6110** - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0018606-30.2015.403.6144** - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP229129 - MARCIO ANDRE ARRUDA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0029187-07.2015.403.6144** - VALDEMAR PEREIRA DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP

, ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0011122-27.2016.403.6144** - FUNCIONAL CARD LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...). 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### NOTIFICACAO

**0003245-36.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ALVES LINHARES

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição, através da rotina LC-BA, opção BAIXA - ENTREGUE. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009287-38.2015.403.6144** - BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**000482-28.2017.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044222-58.2013.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Trata-se de restauração dos autos da execução fiscal n. 0044222-58.2013.403.6182, que não foram localizados nesta Vara, desde sua redistribuição da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, em 16/10/2015 (fl. 56). Para dar início à restauração, foram juntadas cópias dos autos do conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP em face do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, obtidas na Divisão de Arquivo e Eliminação de autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 4/55). Também foi certificado que a fase atual dos autos a serem restaurados é Execução Contra a Fazenda Pública, referente aos honorários advocatícios fixados quando do julgamento pela extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Intimada, a parte executada apresentou cópias de seus arquivos (fls. 63/201). Dada vista dos autos à Fazenda Nacional, esta manifestou-se sobre a execução dos honorários advocatícios (fl. 202). Decido. Considero restaurados os autos da execução fiscal n. 0044222-58.2013.403.6182 pois foram apresentadas cópias de suas folhas, não impugnadas pela Fazenda Nacional, e que condizem com os sistemas de acompanhamento processual desta Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Assim, declaro, por sentença, restaurados os autos n. 0044222-58.2013.403.6182. Determino à Secretaria que, em cumprimento ao art. 203, 1º, do Provimento CORE 64/2015, baixe o número dos autos da restauração no sistema processual, por meio de rotina apropriada, mantendo ativo apenas o número dos autos do processo original. Então, reatue os presentes autos com o número e capa da execução fiscal original, alterando-se, em seguida, a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003108-88.2015.403.6144** - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo sem manifestação, serão remetidos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002213-93.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA(SP004630SA - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X CHOCOLATES COPENHAGEM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento em favor da sociedade de advogados, conforme requerido, por meio de Precatório, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório do Precatório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0004041-27.2016.403.6144** - JOSE ARLITO CORREA X VERA RITA MIOTTO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE ARLITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

**0006227-23.2016.403.6144** - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a requerente se manifestar sobre as minutas dos ofícios requisitórios expedidos. Não havendo manifestação, transmitam-se. Em seguida, sobreste-se o feito até as comunicações de pagamento. Publique-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-22.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### DECIDO.

**Id 1706612:** Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante, considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita bruta, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Portanto, presente a probabilidade do direito invocado pela impetrante.

Está caracterizado também o risco na demora da prestação jurisdicional, dado o impacto da carga tributária no exercício da atividade econômica. Já transcorridos meses desde a decisão proferida no RE nº 574.706, sem que se tenha apontado no sentido da eventual modulação de efeitos do julgado, tenho que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo, uma vez que significaria sujeitar o contribuinte à morosa via do *so/ve et repetere*.

Justifica-se, assim, a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de ordem liminar para reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam ônus à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, verificadas as demais condições a tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra essa decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remeta-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomemos os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 436**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015874-82.2014.403.6315** - NELSON RICARDO LAURENCIANO CARDOSO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E DF032151 - GABRIELA NEHME BEMFICA E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA E DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

**0003119-20.2015.403.6144** - ARLINDO PEDRO DA SILVA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme alvarás expedidos às fls. 282/284, cujos pagamentos se comprovam por meio da informação de fl. 286, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução susmencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos (fíndos), até ulterior provocação. P.R.I.

**0005215-08.2015.403.6144** - GERALDO PIMENTA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

**0005398-76.2015.403.6144** - JOSE LUIS ALVAREZ ANSIA (SP242873 - RODRIGO DE SOUSA E SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

**0008412-68.2015.403.6144** - MARCO ANTONIO MOREIRA PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (fíndos).

**0051218-21.2015.403.6144** - CARLOS ROBERTO CHAGAS ROCHA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIENTIFICO o desarquivamento dos autos à parte autora. Prazo para eventual manifestação: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornar ao arquivo.

**0005729-38.2015.403.6183** - ELI SCHETTINI SANTOS(SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001644-92.2016.403.6144** - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0003550-20.2016.403.6144** - ROMEU FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0003630-81.2016.403.6144** - ROMEU EMANOEL CASADEI DA SILVA(SP359332 - ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0003835-13.2016.403.6144** - JAMIL SILVA DE OLIVEIRA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do trânsito em julgado, apresente a parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos, nos termos da sentença e/ou do acórdão. Com a juntada da planilha, proceda a Secretária à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretária o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso a parte autora pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita. Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

**0004642-33.2016.403.6144** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA SANTOS(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao retro determinado, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0005263-30.2016.403.6144** - JOSE LUIZ DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0005770-88.2016.403.6144** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 396/397: O parecer apresentado, às fls. 389/393, pela Contadoria deste juízo, tem como escopo a elaboração de cálculos que demonstrem os critérios de fixação da RMI na data da concessão administrativa (fls. 261), utilizando-se a relação dos salários de contribuição do período em que a parte requer revisão (07/2003-11/2004), de forma que se pudesse realizar uma comparação com a RMI apresentada pela requerida. Assim, tendo por satisfeita a determinação, indefiro, neste momento, o retorno dos autos à Contadoria. Nada mais sendo requerido, façam-se conclusos os autos para sentença. Intimem-se.

**0006295-70.2016.403.6144** - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP331284 - CRISTINA MARI FUNAGOSHI) X UNIAO FEDERAL

INTIMO as partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação, em 5 (cinco) dias. Concordando a parte REQUERENTE com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e após, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais. Salientando que o início dos trabalhos periciais ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento somente dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo ou daquele fixado para complementação e/ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. 0,5 Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0033547-82.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA XAVIER(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP053734 - JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Verifico, por meio dos documentos acostados aos autos e das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, às fls. 223 e 232, que houve equívoco quanto ao pagamento dos valores requisitados por meio do PRC 20140036481 e levantados pelos alvarás 4 e 5/2015 ( fls. 204 e 205). O saldo existente na conta 1181.005.50943770-1 (fls. 229), tendo esta como titular o Sr. Manuel Nonato Cardoso Veras, é, de fato, devido à beneficiária e autora Maria Aparecida Xavier, uma vez que do valor depositado na conta 1181.005.50943771-0 (extrato de fls. 196) que pertencia integralmente à autora, já foram destacados o valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme alvará de fls. 199. Já o saldo existente na conta 1181.005.50943771-0 (fls. 230) deverá ser levantado pelo patrono da parte, Sr. Manuel Nonato Cardoso Veras, pois somado ao valor já levantado por este, totaliza o correspondente a 10% de honorários da qual fazia jus, conforme cálculos de fls. 162/165. Assim, de modo a sanar a erro, os alvarás deverão ser expedidos para levantamento do saldo total existente nas contas 1181.005.50943771-0 (R\$ 3.101,02 em 26/09/2016 - fls. 230) e 1181.005.50943770-1 (R\$ 32.298,45 - fls. 229), sendo que o valor depositado nesta última conta deverá ser integralmente destinado à autora, nos termos em que acima fundamentado. Ciência às partes deste despacho para manifestação em 10 (dez) dias. Não havendo manifestação em contrário, expeçam-se os alvarás. Intime-se, pessoalmente, a autora da presente decisão. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4)** - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGACA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Fls. 524/529: Assiste razão a exequente. Entretanto, observo que a União, em fl. 530, requereu a intimação da parte executada da penhora efetivada, tendo em vista sua formalização sobre o imóvel de matrícula número 115.195. Não obstante, verifico que o valor do débito em cobro pela União (Fazenda Nacional) perfaz o montante de R\$ 3.162,98, atualizado até 05/08/2016, conforme petição de fl. 492/493. Com isso, necessária a retificação do registro da penhora averbada na matrícula do imóvel em referência (115.195) sob n. Av. 07/115195, devendo constar como exequente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis de Barueri para a retificação necessária. Eventual necessidade de recolhimento dos emolumentos ficará a cargo da PETROBRÁS, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, devendo fazê-lo diretamente no referido Cartório de Registro de Imóveis. Por outro lado, tendo em vista o pedido da União (FAZENDA NACIONAL) formulado em fls. 530/531, DEFIRO a penhora do mesmo imóvel em relação ao valor que lhe é devido (R\$ 3.393,24, atualizado até março/2017), por meio da ferramenta Penhora Online da ARISP. Expeça-se o termo de penhora, nomeando-se como depositária a parte executada (co)proprietária do(s) imóvel(is) (arts. 838 e 840, 2º, do CPC), devendo, após, ser averbada por meio do sistema penhora online da ARISP, nos termos do artigo 837 da norma processual em comento. Promova a Secretária sua tentativa. Tão logo venha aos autos o comprovante da construção, expeça-se mandado ou carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, bem como para a intimação da parte executada e, sendo o caso, do seu cônjuge, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841, do art. 842 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado até eventual provocação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001307-06.2016.403.6144** - PEDRO CELSO DE FREITAS(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO CELSO DE FREITAS

Fls. 452: Postergo a apreciação do pedido formulado às fls. 425/428, e do pedido informado às fls. 448, para após a juntada da Carta Precatória nº 54/2017, encaminhada à Subseção de São Paulo, conforme comprovante juntado às fls. 445. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000022-46.2014.403.6144** - FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X RACIRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GABRIEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado constante da planilha de cálculos de fls.266/274, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.Após, à conclusão.Cumpra-se.

**0003289-89.2015.403.6144** - ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ELVIRA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da divergência entre as partes quanto ao valor constante da planilha de cálculos de fls. 168/169, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.Após, à conclusão.Cumpra-se.

**0005383-10.2015.403.6144** - MARIA HELENA PASCHOALIN(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PASCHOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: Insurge-se a parte requerida quanto ao destaque dos honorários contratuais do valor total a ser pago ao beneficiário principal (requerente) no momento da expedição do ofício precatório, arguindo que tal procedimento institui burla ao mecanismo constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Aduz, também, que havendo deferimento de assistência judiciária gratuita (que é o caso dos autos), não haveria obrigação da parte autora de pagamento de honorários contratuais, sendo inválida cláusula contratual em contrário.É a síntese. Decido. Dispõe o artigo 99, 4º do CPC que a assistência de requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Já o artigo 22 da Lei 8906/94 dispõe que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados..... Como os honorários advocatícios têm caráter alimentar (Súmula Vinculante 47 do STF), estando o contrato firmado entre as partes no âmbito da Lei Civil, não vislumbro irregularidade ou abusividade em suas cláusulas. O mesmo artigo em seu 4º prescreve Se o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Portanto, é possível a reserva dos honorários advocatícios contratuais, deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que juntado nos autos o contrato de honorários advocatícios, o que foi observado no caso em tela. Nesse entendimento (AI 00054989620164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO e AI 00300310320084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015 ..).Ademais, as requisições expedidas às fls. 155/157 estão em consonância com o disposto nos artigos 18 e 19 da Resolução CJF 405/2016 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios e precatórios.Isto posto, cumpra-se o determinado às fls. 158.Intimem-se.

**0007494-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE LUIZ CARA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TERTULIANO LISBOA LOPES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ELIZABETH GOMES DE SOUZA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ ANTONIO RATES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.204/205-v) e da petição da Fazenda de fls. 207/208, para manifestação em 5(cinco) dias.Após, façam-se conclusos os autos para homologação do valor a ser executado.Int.

**0013269-60.2015.403.6144** - CASSIANO JOSE DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça-se o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Cabrerá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

**0023117-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.109/110-v) e da petição da Fazenda de fls. 102/103 e 111 para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, façam-se conclusos os autos para homologação do valor a ser executado. Int.

**0001010-96.2016.403.6144** - FRANCISCA SANTOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X FRANCISCA SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados.Após, à conclusão para homologação do valor exequendo. Int.

#### Expediente Nº 440

#### INQUERITO POLICIAL

**0002040-35.2017.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO DE SOUZA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Em observância ao disposto no art. 124 do Provimento COREN. 64/2005, desentranhem-se os documentos de fls. 63/84, remetendo-os ao SEDI para autuação como pedido de liberdade provisória, distribuindo-se por dependência aos autos respectivos.Após, conclusos para apreciação do pedido.

#### Expediente Nº 441

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000569-57.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEILCO LOPES SANTOS(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP101458 - ROBERTO PODVAL)

Trata-se de Ação Penal, tendo por objeto a apuração da prática, em tese, dos crimes previstos na Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inciso I, e no artigo 337-A, na forma dos artigos 70 e 71, todos do Código Penal.O recebimento da denúncia deu-se em 23/08/2016, consoante fls. 240/242.Citado e intimado, LEILCO LOPES SANTOS, através de seu advogado, apresentou resposta à acusação, pugnano pela rejeição da denúncia, com base na inépcia, e pela absolvição sumária. Não vislumbrando este Juízo ser o caso de rejeição da denúncia ou mesmo de absolvição sumária, foi proferida decisão no sentido de aguardar designação de Audiência de Instrução e Julgamento consoante se vê às fls. 308. Não sendo acolhido os pedidos anteriores, no caso de eventual prosseguimento da ação penal e demais atos de instrução, requereu, ainda, o acusado:1. Expedição de ofício à Receita Federal, solicitando o envio de cópia integral do procedimento administrativo fiscal de nº 13896.722958/2011-21; bem como, informações acerca do tempo em que a empresa ITABA permaneceu no REFIS/PAES, o valor pago, e se houve abatimento dos DEBCAD referente a estes fatos;2. Expedição de ofício à empresa TOTVS, para que responda as seguintes indagações:a. A empresa Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda (CNPJ 02.750.676/0001-28) foi cliente da empresa TOTVS no ano de 2008?b. A empresa Itaba utilizava o sistema LOGIX, desenvolvido pela TOTVS?c. Em sendo positiva a resposta anterior, a empresa Itaba utilizava o módulo de RH (RHU) do sistema LOGIX?d. Quem era o executivo de atendimento e relacionamento (EAR) da empresa Itaba no ano de 2008? A TOTVS dispôs de dados de qualificação do referido EAR?e. Na formulação do sistema LOGIX há uma adequação do sistema à legislação tributária nacional?f. Em sendo positiva a resposta anterior, como é feita essa adequação? A empresa conta com departamento jurídico apto à essa adequação?g. No que diz respeito à essa remuneração devida em razão de contrato de estagiário, o sistema LOGIX, do ano de 2008, estava adequado à legislação que prevê a não incidência de contribuição previdenciária para proventos dessa natureza (especificamente a Lei Orgânica da Seguridade Social, que em seu artigo 28, 9º, i, estabelece que não integram o salário contribuição: (...) i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494/77)?h. No que diz respeito às verbas devidas a título de PLR (Participação nos Lucros e Resultados) o sistema LOGIX, do ano de 2008, estava adequado à legislação que prevê a não incidência de contribuição previdenciária para proventos dessa natureza (especialmente a Lei Orgânica da Seguridade Social que estabelece em seu artigo 28, 9º, i, que a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica Não integram o salário de contribuição)?E, ao final, requereu a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 304, devendo as mesmas serem intimadas.É o necessário.Defiro a expedição de ofícios à Receita Federal e a empresa TOTVS, consoante requerido. Providencie a secretaria o necessário, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo as mesmas serem intimadas nos endereços constantes dos autos, como segue: CLAUDIO DE MELLO e JOÃO PAULO LEITE (testemunhas comuns - acusação e defesa); JOSÉ GREGÓRIO PACHECO DA SILVA (defesa), BRUNO SOARES DE ALVARENGA (defesa), MARCO ROGERIO DA SILVA (defesa), LUIZ PAULO SOARES SANTANA (defesa).Quanto à testemunha DAVI GONÇALVES DIAS (defesa), expeça-se o respectivo mandado, tendo em vista a mesma residir na comarca de Jandira/SP, abrangida por esta Subseção Judiciária.Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que a defesa forneça o endereço da testemunha AUGUSTO JOSÉ ECCHER NETO, certificando-se.Oficie-se a Receita Federal, bem como a empresa TOTVS, com sede à Avenida Braz Leme, nº 1717, Santana, SP/SP, CEP: 02511-000, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, dando um prazo de 20 (vinte) dias para a resposta. Sendo o caso, reitere-se.Com o retorno das cartas precatórias e ofícios, devidamente cumpridos, voltem os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3764

ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006199-65.2017.403.6000 - WILSON PEREIRA SIQUEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de consignação em pagamento, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Xanxerê, nº 251, Casa 2, Jardim Centenário, objeto da matrícula nº 108.568 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício desta Comarca, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar qualquer procedimento judicial possessório em seu desfavor, até julgamento final, com envio de comunicação à serventia notarial onde está matriculado o imóvel e à empresa encarregada pelo leilão extrajudicial, bem assim que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas. Pede os benefícios da justiça gratuita. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 12/09/2013, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0457426-3); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadmissíveis, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, diz ter recebido notificação da CEF, via serventia extrajudicial, para fins de purgação da mora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada do bem pelo agente financeiro. Todavia, diz que não foram observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 no ato de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Acrescenta, ainda, que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos, que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável. Defendem o direito à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fs. 27-44. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser substituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprova o documento de fs. 30-31, ante a inadimplência, a parte autora foi intimada, em 24/11/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação da parte autora, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação do autor para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 24/11/2016, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem nenhuma providência adotar para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Além disso, na espécie, ainda que o autor alegue que esteja em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006201-35.2017.403.6000 - PATRICIA ALESSANDRA NUNES DA ROCHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de consignação em pagamento, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Goiás, nº 1472, Bloco D 18, Apto 42, Residencial Eudes Costa, objeto da matrícula nº 117.021 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, suspendendo-se os efeitos da consolidação da propriedade e impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar qualquer procedimento judicial possessório em seu desfavor, até julgamento final, com envio de comunicação à serventia notarial onde está matriculado o imóvel e à empresa encarregada pelo leilão extrajudicial, bem assim que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas. Pede os benefícios da justiça gratuita. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 17/10/2014, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0714100-7); contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadmissíveis, tomou-se inadimplente no curso da relação negocial. Recentemente, diz ter recebido informações de que seu imóvel irá a leilão. Todavia, não foi sequer notificada pela CEF acerca desse ato, tampouco foram observados os requisitos exigidos pela Lei nº 9.514/97 no ato de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro. Acrescenta, ainda, que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos, que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável. Defendem o direito à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fs. 28-74. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser substituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprova o documento de fs. 70-74, ante a inadimplência, a autora foi intimada, em 28/09/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e cientificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula vigésima nona do contrato firmado. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação da parte autora, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 28/09/2016, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem nenhuma providência adotar para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Além disso, na espécie, ainda que a autora alegue que esteja em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-74.1995.403.6000 (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (fs. 753/755), para que, no prazo de quinze dias, promovam a regularização do pólo ativo, a fim de viabilizar o levantamento dos valores, conforme determinado na decisão prolatada às fs. 737/737v.

0004280-41.2017.403.6000 - MARLI FERREIRA LIMA MARCAL(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X LUIS CHESSTER VAEZ MARCAL(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 568/614



Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, em que os autores objetivam a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhes assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial localizado na Rua Cataguases, nº 319, Lote 26, Quadra 02, Residencial Novo Miras Gerais, objeto da matrícula nº 98.229 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar qualquer procedimento judicial possessório em seu desfavor, até julgamento final, com envio de comunicação à serventia notarial onde está matriculado o imóvel, bem assim que impeça a instituição financeira requerida de inserir seus nomes nos cadastros restritivos ao crédito e que seja autorizada a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas. Pedem os benefícios da justiça gratuita. Aduzem, para tanto, que firmaram instrumento particular de compra e venda junto à CEF, em 22/12/2011, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 155551867225); contudo, em razão da inclusão de cláusulas abusivas ao contrato em pauta, que obrigam o mutuário a tolerar a cobrança de encargos excessivos (juros remuneratórios com capitalização diária, cumulação de juros remuneratórios com moratórios, venda casada de seguro residencial, incidência de comissão de permanência e outros), e diante de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiváveis, tornaram-se inadimplentes no curso da relação negocial. Recentemente, dizem ter recebido notificação da CEF, via serventia extrajudicial, para fins de purgação da mora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de retomada do bem pelo agente financeiro. Entretanto, entendem que os valores das prestações do mútuo imobiliário cobrados pela CEF são excessivos, que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável, e que é necessária a ampla revisão desse instrumento negocial. Defendem o direito à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41-125. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 132-154), destacando que desde o início da relação contratual os mutuários sempre costumaram atrasar as prestações de acordo, até que houve a consolidação da propriedade sobre o imóvel em virtude da inadimplência dos mesmos, os quais mesmo devidamente notificados a purgar a mora permaneceram silentes. Sustentam que foram obedecidos todos os comandos normativos contidos na Lei nº 9.514/97. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência da ação. Documentos às fls. 155-165. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvida de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Consoante comprova o documento de fls. 113-117, ante a inadimplência, os autores foram intimados, em 28/09/2016, para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e identificados de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula décima nona do contrato firmado. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação da parte autora, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da possível consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação dos autores para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde 28/09/2016, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem nenhuma providência adotar para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da retomada forçada do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Igualmente, é preciso pontuar que embora façam oposição ao instrumento contratual que livremente pactuaram com CEF, indicando cláusulas que só agora, mais de seis anos após a celebração do acordo, as consideram abusivas, clamando pela ampla revisão desse instrumento negocial, os autores em nenhum momento se dignaram a promover o depósito judicial do valor incontroverso, o que obsta o reconhecimento de sua boa-fé quanto à manutenção do negócio jurídico. Além disso, na espécie, ainda que os autores aleguem que estejam em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxeram para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão da medida provisória almejada. Por fim, quanto ao pedido de não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos ao crédito, pelos documentos de fls. 157-158 a CEF demonstra que não houve qualquer anotação desfavorável aos autores. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, porquanto, no caso em apreço, resta evidente que a questão litigiosa já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. No mais, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005161-18.2017.403.6000** - NEGRITA MARIA DE FARIA BIDART(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Negrita Maria de Faria Bidart propôs a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos em seus proventos, efetuados a esse título. Requer a prioridade de tramitação ao Feito. Como fundamento do pleito, a autora alega, em resumo, que é pensionista de ex-militar e que, por ser portadora de neoplasia maligna e cardiopatia grave, requereu isenção de imposto de renda à Administração Militar. Todavia, após inspeção de saúde lhe foi negada a referida benesse fiscal, mesmo a despeito de o seu estado de saúde precário. Defende, por fim, fazer jus à isenção de que se trata por estar enquadrada no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-114. Às fls. 119-121, em atenção à determinação deste Juízo (fl. 117), a autora promoveu a emenda à inicial, retificando o valor da causa, e recolheu as custas processuais, uma vez que foi indeferido o pedido de assistência judiciária. É o relatório. Decido. Inicialmente, admito a emenda à inicial de fls. 119-121. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, averbo que, neste momento processual, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, o Fisco tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos da autora tenha se afastado dos limites da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95. No caso, em inspeção de saúde realizada no dia 15/03/2017, o Exército Brasileiro concluiu que a autora não é portadora de doença especificada na Lei nº 7.713/88 (fls. 74-75). Tal ato reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação. Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incapacidade que acomete a autora. Por outro lado, a autora não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação - o *periculum in mora*. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo o pedido de prioridade de tramitação. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

**0005679-08.2017.403.6000** - JOSIANE SOUZA MATOS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a imediata concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), na condição de deficiente. Como fundamento do pleito, a autora afirma ser portadora de anemia falciforme com crise (CID 10 D57.0), o que a incapacita para o trabalho. Alega que buscou a concessão do benefício na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão do seu não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11. É o breve relato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para sua concessão, haja vista que para a aferição do preenchimento (ou não) dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, bem assim se há (ou não) a incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de estudo socioeconômico e prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão de LOAS na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional. Por último, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado em 2008, segundo alega a autora. Ademais, ao menos em sede de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (benefício assistencial) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de estudo socioeconômico e de prova pericial, a fim de constatar a real condição financeira do núcleo familiar da autora e a existência e o grau de incapacidade da mesma. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social \_\_\_\_\_, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, os peritos deverão indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Intime-se a parte autora e o INSS para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição dos peritos. Após, a Secretaria deverá, em contato com os experts, designar data, hora e local para realização dos atos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: 1. A pericianda tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2. Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? 3. A incapacidade é permanente ou temporária? 4. Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo(a) assistente social: 1. Qual é a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. 2. Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? 3. Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? 4. Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? 5. É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência? 6. Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? 7. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Os laudos deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos, observando-se o disposto no art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com os laudos, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006127-78.2017.403.6000** - VETBOI AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, através do qual busca a parte autora, ab initio litis, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir o registro em seu quadro de profissionais e o pagamento de anuidades. Sustenta que é pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade econômica principal de venda de produtos agropecuários, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição no CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como repudia a obrigação de pagamento de anuidades ao referido conselho de classe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-18. É a síntese do essencial. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei n. 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n. 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n. 69.134/71, ao regulamentar a Lei n. 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaques. Não obstante, com a simples análise do contrato social da empresa autora (fls. 11-14), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento empresarial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades. Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir o registro da empresa autora e/ou o pagamento de anuidades, bem como deixar de cobrar débitos decorrentes desse fato e/ou proceder à inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos ao crédito. No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006046-32.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-36.2014.403.6000) EVERSON MELO DA ROCHA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro em que se pretende a desconstituição da constrição judicial incidente sobre o veículo Mitsubishi/Utilitário/Jipe, modelo I/MMC PAJERO SPORT 4x4, diesel, placa HRI8656, ano/modelo 2000, cor prata, chassi nº JMYORK970YPY00328, RENAVAM 00736948376, de propriedade do embargante, bem assim que lhe seja garantida a imediata manutenção de posse sobre o bem. Como fundamento do pleito, o embargante aduz que adquiriu o referido bem de Bruno Petelin, que, por sua vez, comprou o veículo de João da Silva Hirakanauchi, o qual havia adquirido o bem de Ivani Oliveira Souza, sendo esta última parte integrante dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0012170-36.2014.403.6000, na condição de executada, revelando-se, assim, injusta a constrição judicial. Documentos às fls. 05-23. É o relatório. DECIDO. Os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbância ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro - estranho à relação processual principal - prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 674 do CPC. Dispõe o art. 678 do CPC que a decisão que reconhece suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Neste instante de cognição sumária, entendo não comprovada suficientemente a posse (legítima) do embargante/autor sobre o bem móvel em litígio. Pelos documentos que instruem a peça inaugural, observo que o embargante alega estar na posse do veículo em questão, em tese, desde maio de 2017, após sua aquisição dentro de uma cadeia dominial que teve início com a alienação do bem por Ivani Oliveira Souza Sanches, em dezembro de 2015, para João da Silva Hirakanauchi, o qual revendeu o mesmo bem para Bruno Petelin, em dezembro 2016, e este encorrou o ciclo de transmissão de propriedade do automóvel até o embargante (fl. 21), como forma de pagamento de suposto contrato de compra e venda de imóvel (fls. 10-11). Todavia, verifico que os documentos que evidenciam tais fatos foram recentemente confeccionados, de forma unilateral. Ademais, nenhum deles é contemporâneo ao período em que, supostamente, Ivani Oliveira Souza Sanches teria alienado o bem para pessoa de João da Silva Hirakanauchi, o que, a priori, teria ocorrido em dezembro de 2015. Como não foram colacionados outros documentos emitidos em nome do embargante a contar de outubro de 2015, forçoso concluir pela insuficiência de prova documental que comprove o exercício da posse sobre o veículo pelo requerente ou por terceira pessoa, ao menos quando da citação da executada Ivani Oliveira Souza Sanches (ocorrida em 06/10/2015, às fls. 51/52 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0012170-36.2014.403.6000), capaz de imediatamente obstar a constrição judicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se e intimem-se, observando-se os termos do art. 679 do CPC. Cópia desta decisão nos autos nº 0012170-36.2014.403.6000.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0011413-52.2008.403.6000 (2008.60.00.011413-1)** - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X NELSI MOTA HOLZSCHUH X MARLY LIMA HOLZSCHUH(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

Trato do pedido formulado pela exequente, às fls. 215/217. Na ação declaratória promovida por Amélia Hiroshi Muroaka (nº 0011414-37.2008.403.6000, em apenso), na qual houve concessão de tutela antecipada no sentido de suspender o cumprimento do mandado de desocupação expedido nos presentes autos, foi proferido sentença sem resolução de mérito, revogando-se a decisão antecipatória (fls. 409/414 e 424/425, daqueles autos). Referida sentença foi confirmada em sede de apelação (fls. 482/484, daqueles autos), operando-se o trânsito em julgado (fl. 489, daqueles autos). Nesse contexto, não havendo mais nenhum óbice ao efetivo cumprimento da ordem de desocupação outoraa proferida nestes autos (fls. 168/171, 172 e 185/186), expõe-se o competente mandado de desocupação e de imissão na posse, em favor da POUPEX, ora exequente. Outrossim, considerando o tempo decorrido desde a suspensão da ordem anterior (quase 10 anos), concedo à ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias, para desocupação voluntária. Em sendo necessário, fica desde já autorizado o uso de reforço policial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

## Expediente Nº 3765

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005294-60.2017.403.6000** - ANA BRONILDA KLEMMANN(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da emenda à inicial que o valor dado à causa é de R\$ 13.949,00 (treze mil, novecentos e quarenta e nove reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, com o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0014414-64.2016.403.6000** - ROSINEIA JESUS ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X VALERIA ARANDA VENTURA DA SILVA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0005110-07.2017.403.6000** - MARCIO HELVECIO FERREIRA GONCALVES(MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela provisória de urgência/evidência, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que impeça o IBAMA de lhe autuar e promover o embargo de suas atividades agrícolas. Em decisão final, pede que seja declarado seu direito de cultivar organismos geneticamente modificados em toda sua propriedade, inclusive na faixa de 500 metros, contados a partir do limite do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, pois suas atividades agrícolas não interferem na preservação da unidade de conservação em pauta. Como fundamento do pedido, o autor alega ser proprietário da Fazenda Fênix, situada no município de Jardim/MS, cuja área é limítrofe ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, onde realiza o plantio de lavouras temporárias de milho e soja geneticamente modificados (OGM), sendo obedecida plenamente a legislação ambiental, no que tange à manutenção de vegetação nativa (Reserva Legal). Assevera que em 07/04/2007 recebeu notificação de funcionários do IBAMA, solicitando a apresentação de notas fiscais das sementes adquiridas e plantadas na safra 2016/2017, documento comprobatório de arrendamento ou parceria agrícola ou similar e dados georreferenciados da área arrendada ou da propriedade, incluindo reserva legal e áreas de preservação permanente, o que foi prontamente atendido. Ocorre que a parte ré considerou que o autor estaria fazendo uso de OGMs em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação junto ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, razão pela qual notificou o demandante de que suas atividades agrícolas seriam embargadas. Entretanto, diz inexistir qualquer plantio em sua área rural na faixa de 500 metros limítrofe com a referida Unidade de Proteção Integral, estando de acordo com o Plano de Manejo daquela Reserva Ambiental e Decreto nº 5.950/06, apesar de não haver no local delimitação que indique com precisão a área de abrangência do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Aduz que a autuação e o embargo de sua propriedade rural são injustificados e devem ser evitados liminarmente, sob pena de se acarretar graves danos às suas atividades produtivas e demais prejuízos financeiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-167. Citado, o IBAMA manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 173-174). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC (Lei nº 13.105/15). A luz do disposto no artigo 17 do CPC, para postular em juízo é necessário interesse e legitimidade. De plano, verifico a falta de interesse processual, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor busca ordem judicial que impeça o IBAMA de lhe autuar e de promover o embargo de sua atividade agrícola, ante a suposta prática de infração ambiental, consistente no plantio de organismo geneticamente modificado além dos limites da Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, junto ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Clama pelo reconhecimento de seu direito de cultivar OGMs em toda extensão de sua propriedade rural. Porém, analisando os documentos que instruem a inicial, não observo sequer indícios de que a Autarquia Federal requerida tenha admoestado o autor quanto a eventual regularidade (ou não) de sua atividade agrícola, ou seja, na espécie, não há pretensão resistida ou prática de qualquer ato administrativo em concreto que justifique o ajustamento da presente ação. Toda narrativa encontra-se no plano do abstrato e lastreada em meras conjecturas. A questão litigiosa apresenta nítido caráter fático. Ainda que a parte autora tenha razão em seus argumentos, a não demonstração do seu direito por meio de início de prova material já junto da inicial, impedem o conhecimento da pretensão pela via judicial. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, na modalidade interesse-adequação. Na mesma linha, há no caso a falta de interesse processual, nas modalidades interesse-utilidade/necessidade, porquanto, como já mencionado, não se verifica a ocorrência de questão litigiosa a ser solucionada a favor ou contra a parte autora, o que se tem, aparentemente, é simples consulta ao Poder Judiciário sobre a legalidade (ou não) no plantio de OGMs sobre os limites que definem a área do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Enfim, sem a demonstração da ocorrência do ato administrativo, inexistente o interesse processual do autor, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. III - DO DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o presente Feito, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada parte ré, nos termos do artigo 85, 2º, 6º e 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010520-57.1991.403.6000 (91.0010520-1)** - COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS002449 - VITOR DOS SANTOS BICHO E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de fl. 279, fica a parte autora ciente da compensação efetivada às fls. 289/291.

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUIZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1313

ACAO CIVIL PUBLICA

**0003691-93.2010.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO: 0003691-93.2010.403.6000 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Associação Brasileira dos Mutuários e Consumidores - ABMC (fl. 316/318), sob o argumento de que a sentença de fls. 288/305 conteria omissão, pois não teria apreciado o pedido realizado no item IV, referente à obrigação de fazer, com inversão do ônus da prova, para que a embargada traga a relação nominal dos consumidores e seus respectivos pagamentos referentes ao TAC. A Embargada se manifestou às fls. 321/321 verso, pugnano pela rejeição dos embargos haja vista que ao deferimento do pleiteado pela embargante ofenderia o princípio do sigilo das operações. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Em que pese a r. Sentença não tenha tratado especificamente do pedido de obrigação de fazer, realizado no item IV da exordial, não há como ser acolhido o pleito. A imposição da obrigação à Embargada ensejará ofensa ao princípio do sigilo das operações, pois a Embargante teria acesso à lista dos mutuários da caixa, valores do financiamento e demais dados (renda, composição familiar, qualificação, etc.) sem que tenha que respeitar o dever de sigilo, situação que por si só obsta o deferimento do pedido. Além disso, recente decisão da Suprema Corte limitou os efeitos da sentença proferida em ação coletiva interposta por associações aos associados no momento do ajustamento, vejamos a tese fixada (RE 612.043): A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. Desse modo, não há necessidade/utilidade em determinar que a CAIXA apresente a relação nominal dos consumidores e seus respectivos pagamentos referentes ao TAC, pois a sentença somente produzirá efeitos aos associados no momento do ajustamento, relação que certamente já é de conhecimento da Embargante. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, tomando, contudo, a presente decisão parte daquela combatida. P.R.I. Campo Grande, 26 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008724-25.2014.403.6000** - NEIDE CRISTINA DA SILVA(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0008724-25.2014.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. No mais, considerando que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, culminando com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC) e, não tendo havido pedido específico de produção de prova, determino o registro dos autos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

**0000820-90.2010.403.6000 (2010.60.000.000820-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OSCAR RODRIGUES X CARMEM LEMES RODRIGUES - ESPOLIO X EDNARA RODRIGUES

VISTO EM INSPEÇÃO SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de inibição na posse contra OSCAR RODRIGUES, EDNARA RODRIGUES e ESPÓLIO DE CARMEM LEMES RODRIGUES, onde visa que seja inibida na posse do imóvel descrito na inicial, arrendando-se o valor de uma taxa de ocupação mensal, equivalente a 1% sobre o valor do imóvel, desde a data do registro da carta de arrendatário até a data da efetiva desocupação. Pede, ainda, que sejam réus condenados a restituir o montante de R\$ 18.600,00, quantia referente às taxas condominiais que teve que pagar ao Condomínio respectivo. Afirma que os réus adquiriram, mediante financiamento habitacional, o imóvel situado na Avenida Brasil, n. 477, Apartamento 102, Bloco B, Residencial Prive Village Bahamas, em Campo Grande-MS. Todavia, em face da inadimplência dos réus, arrematou o mesmo imóvel em execução extrajudicial, por meio de carta de arrendatário levada a registro em 24/05/2000. Além do incontestável direito de ser inibida na posse, deve ser ressarcida pelos réus, em face da ocupação indevida desde a data do registro da carta de arrendatário até a data da efetiva inibição na posse. Também deve ser restituída dos valores que pagou a título de taxas condominiais, referentes ao período de janeiro de 2000 a setembro de 2009, que alcançaram a soma de R\$ 18.600,00 (R\$-6). À f. 42 a CEF informa que o imóvel já foi desocupado pelos requeridos, requerendo o prosseguimento da ação quanto aos valores devidos pelos réus. À f. 67 desistiu do pedido de inibição de posse, pedido que foi atendido à f. 68. Os requeridos Ednara Rodrigues e Oscar Rodrigues foram citados pessoalmente às f. 57 e 58, não apresentando contestação. Diante do falecimento da requerida Carmem Lemes Rodrigues, foi citado seu espólio (f. 86), não ofertando defesa (f. 87). É o relatório. Decido. A pretensão deduzida na petição inicial procede em parte, visto que a não apresentação de contestação por parte dos requeridos, mesmos citados pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia (art. 344, NCCP). Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o dispositivo legal mencionado. A respeito da legitimidade do ex-mutuário em casos de ação de repetição de taxas de condomínio, transcrevo o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DESPESAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA, NO CASO, AOS PROMITENTES VENDEDORES, COM A RESSALVA DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA OS COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES. CONTRATO DE GAVETA. PECULIARIDADES DE FATO. - A responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair sobre aquele em cujo nome estiver registrado o bem imóvel, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. - Não pagamento das taxas condominiais há anos e arrendatário da unidade autônoma, em 1999, pela Caixa Econômica Federal. Permanência dos réus embargantes no pólo passivo da demanda, diante da possibilidade de não existir quem venha a responder pelo débito existente. Recurso especial não conhecido (Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, RESP 427012, DJ de 30/05/2005, p. 380). Por outro lado, neste processo específico, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial se mostra desarrazoada, especialmente se for considerada a situação social e econômica dos mesmos. Frise-se que, por conta da condição financeira precária, os então mutuários sequer tiveram condições de arcar com as prestações de seu imóvel residencial, razão pela qual ele foi levado a leilão extrajudicial. Demais disso, os réus já foram suficientemente onerados com a perda do imóvel em questão, não sendo razoável que sejam, agora, condenados a pagar quantia que se assemelha ao valor da adjudicação do imóvel que perderam. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a inibição de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 449109, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU de 23/01/2003, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. Cabível a inibição de posse pela CEF em imóvel adjudicado nos termos da legislação pertinente ao SFH, porquanto preenchidos os requisitos legais exigidos. Indeferido o pedido de cobrança de taxa de ocupação pelo credor hipotecário de mutuário que, dada sua precária condição social e econômica, já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel financiado, em homenagem ao princípio da razoabilidade (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quarta Turma, DJU de 23/01/2003, AC 200170110009375, DJ 23/01/2002 p. 820). CIVIL. IMÓVEL DESOCUPADO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. POSTERIORMENTE ADJUDICADO E ALIENADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ASSEGURADA AO AGENTE FINANCEIRO. BENEFITÓRIAS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RECONVENÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. I. Em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte é indevido o pagamento de benfeitorias realizadas em imóvel adjudicado pelo agente financeiro. II. Não merece prosperar o pleito constante de reconvenção, consubstanciado no pedido de condenação dos autores-reconvindos no pagamento de valores relativos ao período em que os mesmos ocuparam o imóvel na condição de clandestinos, visto que com a reforma efetuada teve suas condições de habitação restauradas, fator que contribuiu para a valorização do imóvel retomado pela CEF, quando da sua alienação. III. Igualmente, considerando a questão social, as condições econômicas dos autores e a singeleza do imóvel, que possui área construída de 42,14m, não parece razoável que os ocupantes, que já perderam sua morada há mais de seis anos, tenham de pagar taxa de ocupação em valor retroativo, que inclusive, quase alcança o valor do próprio imóvel, posto que correspondente a oferta por cento do preço da avaliação do referido bem. IV. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 442130, DJ de 16/06/2008, p. 356, N°113). Assim, neste caso específico, é de rigor o julgamento pela improcedência do pedido relacionado ao pagamento de taxa de ocupação. Finalmente, em relação ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, vejo, inicialmente, assistir parcial razão à requerente, devendo, contudo, ser observada a questão relacionada à prescrição. É que a presente ação busca a restituição dos valores pagos a título de taxa de condomínio, pagos pela CEF. No caso, incide a prescrição quinquenal, tanto para as cotas condominiais quanto para os valores referentes ao IPTU, a teor da mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, 5º, I, do Código Civil que dispõe: Prescreve: ... 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, conclui-se que as taxas condominiais referentes ao período de janeiro de 2000 a julho de 2004, já estavam prescritas quando foram pagas pela CEF, sendo devida a restituição somente dos valores pagos a partir de agosto de 2004, relativamente às taxas condominiais. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido. RESP N° 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6) - STJ - Documento: 16196763 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2011 Assim, por ser matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo magistrado de ofício, nos termos do art. 219, 5, do CPC, verifico que os valores referentes ao período anterior à data de 03/08/2004 não devem ser ressarcidos pelos réus, sendo devida a restituição somente dos valores pagos em relação às taxas de condomínio do período de 04/08/2004 até setembro de 2009, conforme requerido na inicial. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. INCIDÊNCIA DO 206, 5º, I DO CC/02. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. Na vigência do CC/16, o crédito condominial prescrevia em vinte anos, nos termos do seu art. 177.3. Com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança das quotas condominiais passou a ser de cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, do CC/02, observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/02.4. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, RESP N° 1.139.030 - RJ (2009/0086844-6), Documento: 16196763, DJe de 24/08/2011). Dessa forma, a CEF, a despeito de ser a responsável legal pelo pagamento dos valores em questão junto ao condomínio, detém o direito de regresso contra aquele que, de fato, era o proprietário ou ocupou o imóvel. Portanto, com o pagamento desses valores por parte da CEF, impõe-se, nos termos da fundamentação supra e observada a prescrição, a obrigação dos réus, que estavam na posse do imóvel em questão, por serem os ex-mutuários, cujos valores serão especificados em sede de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar os Réus a ressarcir à autora os valores pagos a título de taxas condominiais, em relação às taxas de condomínio do período de agosto de 2004 até setembro de 2009. Tais valores serão corrigidos nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal a partir da data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora, desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condene, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação. Custas pelos requeridos. P.R.L. Campo Grande, 26 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

#### ACA0 MONITORIA

**0006719-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ODLIVALVES RIBEIRO - ESPOLIO X IRENY DIAS**

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando à constituição em título executivo do contrato de crédito firmado entre as partes, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito. Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, que fixo em dez por cento, nos termos do par. 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005724-08.2000.403.6000 (2000.60.00.005724-0) - MARIA NEUZA DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ(MS007782 - JOSE LAURO FERNANDES NUNES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARCELO FERREIRA GRALHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANDERSON DA FONSECA GOMES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELI MORAES NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006051 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE ALVES DE LIRA FILHO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE RENATO BRUM DE MELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMERSON CAMPOS DURAN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS N° 0005724-08.2000.403.6000 Às f. 913-916 a autora pede a apuração dos prejuízos materiais que teria sofrido com o fato de ter ficado sem a posse do imóvel financiado por ela e reconquistado por força da sentença proferida nestes autos. Contudo, tal pedido de ressarcimento dos prejuízos materiais não consta do pedido inicial destes autos e tampouco da sentença exequenda, devendo a parte reivindicar tal pleito pelas vias ordinárias. Com base nas mesmas razões, revogo a última parte do despacho de f. 904, que fixou o valor de R\$ 35.072,17 como crédito da CEF, haja vista que a sentença em questão não é líquida, e a CEF deve requerer seu crédito pela via adequada. Isto posto, indefiro o pedido de f. 913-916. Intimem-se as partes para eventuais requerimentos. No silêncio, arquivem-se. Intime-se. Campo Grande, 22/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL.

**0005665-15.2003.403.6000 (2003.60.00.005665-0) - ESTEBAM VIEIRA DALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X WELLINGTON FERREIRA NUNES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE EDIMELDO FERNANDES NUNES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X AUGUSTO JANSEN SERRAO DOS SANTOS(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X WELLINGTON FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE FRANCISCO VELOSO RIBEIRO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X MARCELO FERREIRA GRALHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ANDERSON DA FONSECA GOMES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELI MORAES NASCIMENTO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006051 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA FILHO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE ALVES DE LIRA FILHO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X JOSE RENATO BRUM DE MELO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMERSON CAMPOS DURAN(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

PROCESSO: 0006472-35.2003.403.6000 Trata-se de ação de pedido de declaração de nulidade do ato que licenciou o autor das Forças Armadas e concessão de sua reforma. Alega o autor, em síntese, que quando estava servindo às fileiras do Exército, já engajado, sofreu acidente em sua residência, vindo a lesionar a mão esquerda e sofreu escoriações em todo o corpo. Realizou tratamento médico, sendo submetido a cirurgias, mas não ficou curado. A despeito de sua situação física, foi irregularmente licenciado, sem que tivesse se recuperado. A União apresentou defesa, afirmando que eventual incapacidade do autor não decorreu do serviço militar. Ainda, não há provas de que eventual lesão na mão esquerda tenha deixado o autor inválido. É o breve relato. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à parte autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) incapacidade do autor para o serviço ativo das Forças Armadas e para qualquer trabalho; (ii); se o autor necessita de tratamento médico; (iii) a necessidade de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem e se o acidente ou os acidentes relatados pelo autor ocorreram em serviço. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu (União e Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença? Ela o incapacita para o serviço ativo nas Forças Armadas e para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil e para as atividades cotidianas? A partir de que data se verifica essa incapacidade? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 31 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0001906-38.2006.403.6000 (2006.60.00.001906-0) - VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI E MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYLA LEHN SCHNEIDER)**

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001280-48.2008.403.6000 (2008.60.00.001280-2) - WILSON APARECIDO DA SILVA(MS011414 - THIAGO DE ARAUJO GARCIA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUZIA MONTEIRO DE ALMEIDA) X CELSO ARCANJO DA ROCHA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA E MS002223 - ALDO VICENTE PEREIRA) X HIPERPACK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO AUTOS Nº 0001280-48.2008.403.6000A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul requer cumprimento de sentença, pedindo que seja o autor/executado intimado para pagar o valor de R\$ 10.779,08, a título de verba honorária. Sustenta que a sentença exequenda condenou o autor ao pagamento da referida verba, eis que rejeitou o pedido de indenização por danos morais, concedendo apenas o pedido de declaratória de inexistência de negócio jurídico. Embora este Juízo tenha deferido os benefícios da justiça gratuita, foram localizados bens móveis e imóveis em nome do autor, o que reuniria condições para que o mesmo respondia pelo pagamento da sucumbência (f. 199-201). Instado a se manifestar, o autor manteve-se silente (f. 211). É o relatório. Decido. Para a concessão e manutenção do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Entretanto, verifico que a JUCEMS não de desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que lidissem a declaração de hipossuficiência do autor. As alegações ofertadas e os documentos vindos com o pedido não comprovam que eleadquiriu capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que o autor é pessoa aparentemente simples e que demandou em Juízo apenas para ver anulado negócio jurídico fraudulenta e elaborado em seu nome. Apenas a existência de um carro popular (Fusca), ano 1980; de uma motocicleta CG 125, ano 1999; e um imóvel no valor de R\$ 15.000,00, não tem o condão de afastar a hipossuficiência. Ante o exposto, indefiro o cumprimento de sentença, por ainda fazer jus o autor aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Arquivem-se. Intime-se. Campo Grande, 25/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011437-80.2008.403.6000 (2008.60.00.011437-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE HOLANDA LOPES**

: Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)**

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. As f. 202 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informa que efetuou a transferência dos valores bloqueados em conta vinculada para quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA**

Intimem-se os autores para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Intimação da requerida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

**0002013-09.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA X SINDICATO RURAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: Trata-se de demanda, compedio de tutela antecipada, ajuizada por SINDICATO RURAL DE SIDROLÂNDIA e SINDICATO RURAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de impossibilidade de ampliação de área da Reserva Buriú, tendo em vista que se trata de ato administrativo vinculado e complexo, insuscetível de revogação/revisão. Juntou documentos e realizou o pagamento das custas (fl.30/203). Proferida decisão postergando a apreciação da tutela antecipada para após a vinda das contestações. Os Autores juntaram extratos das matrículas dos imóveis afetados pela ampliação (fl. 211/265). A Funai e União apresentaram contestação às fls. 276/300, alegando preliminarmente: a) inexistência de relação dos filiados aos sindicatos autores; b) irregularidade da representação dos sindicatos autores. No mérito, sustentaram que o assentado no julgamento Raposa Serra do Sol não inibe a realização de estudos, sob a égide do novo modelo constitucional, para o reconhecimento dos direitos indígenas sobre suas áreas de ocupação tradicional, ressaltando que o ato não seria irratável ou irrevogável, pois verificando que, no passado, tenha havido erro quanto à realidade constatada da ocupação tradicional ou quaisquer outros vícios que maculem a declaração administrativa, perfeitamente possível a revogação. Postulou com a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fl. 301/354). Replica às fls. 358/392. Os autos foram conclusos e foi proferida decisão afastando as preliminares aventadas pelas Rés e indeferindo a antecipação da tutela (fls. 393/396). As partes foram intimadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir. Os Autores pleitearam a produção de prova testemunhal, pericial e juntada de documentos (fl. 401/404). Juntada cópia do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, pleiteando a reconsideração da decisão (fl. 406/426). Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar que não sejam afixados marcos demarcatórios até o julgamento do recurso (fl. 427/428). A União não requereu a produção de provas e apresentou agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares (fl. 434/441). A FUNAI requereu a produção de prova documental, consistente na juntada aos autos do processo administrativo de identificação e delimitação da Terra Indígena Buriú (fl. 442). Documentos em 04 volumes anexos ao feito. A decisão agravada foi mantida e foi aberta vista ao MPF (fl. 459). O MPF postulou vistas após alegações finais e esclareceu não ter outras provas a produzir além das já indicadas pela FUNAI (fl. 463). O Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 465/469). Indeferida a produção de provas, considerando que a matéria da inicial é eminentemente de direito (fl. 471). Contra a decisão que indeferiu a produção de provas os Autores interpueram agravo retido (fl. 475/485). A decisão foi mantida (fl. 500). O Ministério Público Federal apresentou parecer argumentando, em resumo, a litispendência com os autos sob nº 2001.60.00.003866-3 e, no mérito, aduziu que a SPI não considerou, quando da delimitação da atual reserva Buriú (área onde hodiernamente estão alojados os índios), a área efetivamente ocupada por eles na época, mas sim apenas as terras remanescentes das que tinham sido vendidas pelo Estado a particulares, sendo assim, que não teria ocorrido processo de identificação e demarcação de terra indígena em questão, por conseguinte, não há que se falar em ampliação (fl. 505/514). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Da litispendência: O Ministério Público Federal em seu parecer sustenta ocorrer litispendência entre o presente feito (demanda coletiva ajuizada por sindicatos) e os autos sob nº 2001.60.00.003866-3 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (demanda individual plúrima). Contudo, a ação coletiva, ora em apreço, não induz litispendência com a ação individual, pois as ações coletivas vinculam direito coletivo lato sensu, em outro vértice, nas ações individuais busca-se a tutela de direito individual, conforme expressamente previsto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, ad verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Nesse diapasão, é a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. PEDIDO DE EXTINÇÃO. FEITO JÁ SENTENCIADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. 2. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser firmada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tramitação no caso de uma sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decísium coletivo for pela procedência do pleito. 3. Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva. 4. Prestada a jurisdição em ambas as demandas, não é mais possível ao interessado buscar que o provimento judicial de uma prevaleça sobre o da outra, porquanto isso representaria clara afronta ao princípio do juiz natural. 5. Hipótese em que a requerente, ao pedir a extinção do feito por perda superveniente de objeto, busca desonerar-se dos efeitos jurídicos da ação individual por ela ajuizada, ao argumento de que recentemente filiou-se a sindicato que logrou êxito em ação coletiva de mesmo objeto, já transitada em julgado. 6. Dada a falta de litispendência, a ciência quanto à existência de tutela coletiva já obtida pela entidade sindical não implica perda de objeto de ação individual já sentenciada e nem infirma as consequências jurídicas dela advindas. 7.

Agravo interno desprovido. (AgInt na PET no REsp 1387022/SC, Rel. Ministro GURCEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 25/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. Há entendimento perfilhado por esta Corte afastando a litispendência caso haja ação proposta individualmente por um servidor e outra proposta pelo Sindicato de classe, em que aquele figure como substituído, defendendo direitos individuais homogêneos. 2. Precedentes: AgRg no REsp 976325 / DF, DJe 26/08/2010; AgRg no REsp 1089917 / DF, DJe 19/10/2009; AgRg no REsp 813282 / RS, DJe 10/08/2009; REsp 640071 / PE, DJ 28/02/2005 p. 298; REsp 327184 / DF, DJ 02/08/2004 p. 474.3. Recurso especial provido. (REsp 1253681/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) Desse modo, afasta o preliminar alegado pelo Ministério Público Federal e como as demais preliminares suscitadas já foram afastadas no despacho saneador, passo à análise destes autos. Do mérito Em que pese a presente demanda versar exclusivamente quanto a possibilidade jurídica de ampliação da reserva indígena Buriti ocupada por índios da etnia Terena, sem ingressar especificamente na análise da ocupação indígena no marco temporal de 05 de outubro de 1998, necessário se faz trazer a lume a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos sob nº 2001.60.00.003866-3 que versa sobre a mesma área, vejamos a ementa: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Brito). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade étnica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1039074 - 0003866-05.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) Oportunamente transcrever trechos dos votos proferidos no julgamento e, que, analisaram exaustivamente a questão do alcance das terras passíveis de demarcação por serem tradicionalmente indígenas, nos quais a ponderação do tema foi realizada em sintonia com a decisão proferida pelo STF no caso conhecido como Terra Indígena Raposa Serra do Sol (Pet 3388 / RR, Rel. Min. Carlos Brito, j. 19.03.09). Ao dar provimento aos embargos infringentes o Exmo. Desembargador Federal Andre Nekatschalow consignou: Embora a perícia tenha concluído no sentido de área se incluir no âmbito do critério de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, fica evidente pela respectiva fundamentação que, adotado o marco temporal de 1988, não é o que se verifica. Aos Terena ficou reservada a área de 2.090 ha, à qual restaram limitados. A consolidação da posse dos atuais proprietários ocorreu nos idos de 1940, o que exclui a aplicabilidade do art. 231 da Constituição da República. Por outro lado, não há como negar as injustiças que foram cometidas contra os índios no processo histórico de ocupação das áreas que lhes pertenciam, conforme também resulta do estudo antropológico, segundo o qual desde os primórdios a área em conflito era por eles ocupada segundo suas tradições. Mas a reparação dessa injustiça deve ser feita segundo as regras jurídicas em vigor, a cargo do Poder Público, cujos órgãos desde há muito reconhecem a insuficiência da área reservada aos índios. Cumpre acrescentar que o STF ressaltou que a hipótese de renitente esbulho. Entretanto, não parece ser este o caso: os títulos foram concedidos há bastante tempo, de modo que a posse dos proprietários não se caracteriza, no âmbito do Direito Civil, como violenta, clandestina ou precária. Nesse sentido, não prevalece o argumento segundo o qual as terras seriam originariamente indígenas e, por essa razão, não seriam devolutas e, não poderiam ser transmitidas pelo Estado para os particulares. Segundo essa alegação, as terras indígenas remanescentes desde sempre como propriedade da União ou de todo modo não poderiam ser objeto de transação jurídica válida. Ocorre que esse argumento não decorre da norma constitucional, que reconhece os direitos dos indígenas, pois que se pretende um vício jurídico cuja declaração dependeria da desconstituição dos títulos de propriedade obtidos pelas vias ordinárias. Ainda hoje, caso o objeto do negócio seja ilícito, o negócio jurídico pode ser invalidado, mas para tanto, a parte interessada precisa intentar com a ação adequada. No caso, há títulos de propriedade devidamente registrados no CRI, que se presumem juridicamente legítimos, e caso se pretenda sua desconstituição, porque o início da cadeia dominial padeceria de alguma irregularidade (alienação de não domínio), dependeria de uma ação própria. Essa matéria nada tem a ver com o reconhecimento, pela Constituição da República, que determinadas áreas, somente pela razão de serem ocupadas por indígenas, são a eles asseguradas. Note-se que a ressalva do STF é importante por uma razão: pode ocorrer que pouco antes da promulgação da Constituição, os índios tenham sido expulsos. Caso isso se verifique, então estes não podem ser prejudicados pelo fato consumado, isto é, na medida em que persistiam em reivindicar suas terras. Entretanto, tal hipótese não se verifica. O laudo demonstra que, após a desocupação da área, os indígenas se confinaram à área da reserva, não exercendo posse sobre a área objeto da perícia. A pesquisa antropológica aponta, inclusive, que uma das características dos índios Terena é a abertura à influência sociocultural de outras sociedades (fl. 2.247), o que leva a crer que os indígenas tenham suportado o convívio com os proprietários da região mediante a prestação de serviços. Com a implantação das fazendas, os Terena que ocupavam a área objeto da perícia passaram paulatinamente a vive (sic) nos 2.090 ha, transformado em uma área de acomodação, onde radicaram seus troncos e reocuparam as redes de alianças. Essas redes de alianças, como demonstrado, são hoje denominadas de aldeias, em um total de nove, contando com a aldeia urbana de Tereré, hoje localizada na cidade de Sidrolândia. (fl. 2.474) Embora a aldeia não seja capaz de suprir todas as necessidades sociais e econômicas, é nela que os Terena se relacionam enquanto grupo étnico distinto, fazendo incursões mais ou menos prolongadas no mundo branco para extrair os bens necessários à sua sobrevivência. (fl. 2.476) A saída dos Terena da área objeto da perícia acompanhou o processo de implantação das fazendas que teve início com a definição da linha da Corrente e durou até a década de 1960. Em muitos casos, conforme as fazendas iam formando as pastagens e soltando o gado, os índios iam deixando o local e se recolhendo dentro da área de 2.090 ha. O grau de tolerância à presença indígena também variou bastante; em certos casos, algumas famílias terena se mantiveram nas fazendas como empregados ou meeiros dos fazendeiros. Nas últimas quatro décadas, os índios deixaram todas as áreas ocupadas por fazendas e passaram a viver exclusivamente nos 2.090 ha, adentrando-se nas fazendas apenas na condição de peões, contratados para trabalhos pontuais ou em expedições clandestinas de caça, pesca e coleta de mel e vegetais. (fl. 2.477) Por outro lado, o laudo pericial aponta, também, que os atuais proprietários exerciam posse pacífica destas terras até 1999, tendo-as adquirido de boa-fé e mantendo boa relação com os Terena (fl. 2.493). Tudo leva a crer que na ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988 os Terena não tinham a posse da região, vindo a pleiteá-la somente mais de uma década depois, diante do crescimento populacional e dos estímulos recebidos pela suposição de um direito que lhes seria conferido pela Carta Magna. Os Terena com mais de oitenta anos como Leonardo Reginaldo, Armando Gabriel e outros, afirmaram categoricamente que nunca se conformaram com a saída dos territórios que ocupavam, mas não tinham meios para encaminhar suas demandas. Relatarem que diversas vezes expuseram o problema para os chefes de posto do SPI e depois FUNAI, mas eles sempre se recusaram a apoiá-los na demanda de tentarem reaver suas terras. A situação mudou com a nova Constituição Federal, promulgada em 1988, quando algumas lideranças Terena de Buriti passaram a participar mais ativamente dos debates sobre direitos indígenas e, conscientes dos direitos assegurados pela legislação atual, começaram a exigir de forma explícita seus direitos sobre terras ocupadas pelas famílias naquela região, em décadas passadas (fl. 2.491) Portanto, não se evidencia nos autos que havia ocupação ou que tenha ao menos ocorrido a concreta reivindicação das terras quando da promulgação da Constituição Federal. Acrescente-se que, da mesma forma, não há elementos a indicar a ocorrência de qualquer conflito ou resistência por parte dos índios em tal época. Ademais, há indicação de que houve convivência pacífica entre os proprietários dos imóveis e os índios que chegaram a trabalhar para aqueles. No mesmo sentido o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, assentou: A consolidação da posse dos atuais proprietários nos idos de 1940 comprova que referidas terras não eram ocupadas pelos índios quando da promulgação da CF/88. Falta à comprovação da posse indígena, assim, o marco temporal da ocupação. Quanto à tradicionalidade da ocupação, de fato pelos documentos acostados aos autos, os indígenas habitaram a referida área de modo permanente e constante, anteriormente aos idos de 1940. Ou seja, no momento da promulgação da CF/88, não há que se falar em posse permanente e constante. Falta também, pois, o marco da tradicionalidade da ocupação. Ausentes, assim, os requisitos jurídicos necessários a fim de que sejam declarados direitos originários dos índios, de posse permanente e usufruto, sobre a região em análise. Importa salientar que atualmente a área está ocupada apenas pelos proprietários rurais, inexistindo ocupação simultânea com os indígenas. A perícia demonstra que a ocupação das fazendas existia com tal antes de 1940, e as terras eventualmente abandonadas não se prestam a qualificação de terras indígenas. Necessário fixar ainda que não existe nos autos comprovação segura de que essa saída dos Terena da área deu-se com abuso de força, ou seja, que os índios foram expulsos mediante grave violência ou ameaça física. Em alguns momentos o laudo pericial relata a retirada dos indígenas da área através do procedimento denominado captura. Em outros momentos, retrata uma situação de pressão dos novos ocupantes, respaldados pelos títulos das terras. As seguintes passagens do laudo pericial bem ilustram a falta de uniformidade em relação a essa questão: 1.8.5. ANTIGA TAPERA DE AUSTRILHO DA SILVA JUSTINO. (...) Em fins da década de 1930, todos os parentes de Vicente Jorge da Silva foram expulsos da área pela captura. Eles tiveram apenas 24 horas para deixar o lugar, segundo foi possível apurar por meio de entrevistas e através de documentos da época do SPI, mencionados na resposta aos quesitos apresentados pela Justiça Federal. É possível que após eles terem sido expulsos de suas residências, o local foi esporadicamente ou não ocupado por não-índios que trabalhavam naquele imóvel rural, a partir de meados da década de 1940. Toda essa área aparece na fotografia aérea de número 51478, tirada em 05 de agosto de 1965 pelo Exército Brasileiro. (Fls. 2.275-vol.11. Grifei). O relato demonstra que a ocupação da terra pelos indígenas foi gradual. Após conseguir, junto ao departamento de terras do Estado de Mato Grosso, o requerimento de regularização da terra como propriedade privada, ele próprio passou a pressionar os índios para deixarem o local. (...) O proprietário traçou, então, estratégias para desocupar o local, tentando persuadir os terena a se recolherem na área de acomodação (2.090 ha), neste caso, sem abuso da força. (Fls. 2.453-vol.12. Grifei). Embora os Terena enfatizem o uso de forças policiais (captura), não encontramos documentos oficiais que comprovem estas ações, embora os relatos dos indígenas sejam contundentes a esse respeito. (fls. 2.482-vol.12. Grifei). De todo modo, qualquer que tenha sido a forma pela qual os Terena deixaram as áreas do entorno da Reserva, concentrando-se nesta região, após serem acomodados na Reserva Buriti, passaram a conviver pacificamente com os proprietários. Isso reforça a tese de que não houve efetivamente atos de violência física ou moral contra os índios e afasta a possibilidade de se falar no caso dos autos na configuração de renitente esbulho. Nesse sentido, não se tem notícia de nenhum conflito fundiário até recentemente, quando se iniciaram as tensões envolvendo a posse das terras. Diversas são as passagens do laudo pericial que ilustram esse convívio pacífico: A saída dos Terena da área objeto da perícia acompanhou o processo de implantação das fazendas que teve início com a definição da linha da Corrente e durou até a década de 1960. Em muitos casos, conforme as fazendas iam formando as pastagens e soltando o gado, os índios iam deixando o local e se recolhendo dentro da área de 2.090 ha. O grau de tolerância à presença indígena também variou bastante; em certos casos, algumas famílias terena se mantiveram nas fazendas e passaram a viver exclusivamente nos 2.090 ha, adentrando-se nas fazendas apenas na condição de peões, contratados para trabalhos pontuais ou em expedições clandestinas de caça, pesca e coleta de mel e vegetais. Alguns dados sobre a história da constituição da população terena de Buriti e da presença de índios e brancos na área em litígio ajudam a entender o processo de constituição da atual população de Buriti e introduz elementos importantes para os Quesitos seguintes. (Fls. 2.477-vol.12. Grifei). Ainda segundo Armando Gabriel, o peccuarista denominado Zeca (José) Ananias ocupou a Fuma e Porfírio de Brito a região próxima ao Barro Preto. Os índios que viviam em todas as localidades aos poucos se recolheram nos 2.090 ha, cedendo as pressões dos novos ocupantes, respaldados pelos títulos das terras. (Fls. 2.480-vol.12. Grifei). Ora, essas terras fora do limite das Correntes, destinadas aos Terena, serão objeto de requerimento e titulação por outros particulares nas três primeiras décadas do século XX e o próprio SPI acabou cedendo às pressões dos requerentes de terras na região, sendo capaz apenas de assegurar a demarcação dos 2.090 ha, delimitados como terra indígena. Entre as primeiras décadas de 1910 a 1960, a área objeto da perícia foi requerida e ocupada por particulares, com exceção dos 2.090 ha reservados aos Terena. Paralelamente a esse processo ocorreu uma série de pressões para que os Terena se concentrassem nos 2.090 ha. (Fls. 2.483-vol.12. Grifei). A análise do conjunto de informações disponíveis sobre a história da população terena na área objeto da perícia, permite concluir que algumas famílias foram expulsas, outras foram transferidas pelo próprio SPI (caso do Barreirinho) e outras saíram devido a recomendações ou pressões dos proprietários, antes de sofrerem algum tipo de violência física. A busca de maior acesso à proteção e a bens fornecidos pelo Posto do SPI foi um importante motivo para o deslocamento em direção a área de acomodação. (Fls. 2.485-vol.12. Grifei). A ocupação da área objeto da perícia por proprietários particulares já dura várias décadas. Nesse período, muitos Terena de Buriti trabalharam para os fazendeiros ou realizaram expedições clandestinas de caça, pesca e coleta. (Fls. 2.487-vol.12. Grifei). Faz-se necessário ainda esclarecer que a maioria dos atuais proprietários da área em estudo não esteve diretamente envolvida no processo de esbulho dos indígenas e seus antigos assentamentos. Os peritos puderam constatar, com efeito, que são pessoas diretamente envolvidas no processo de transformação da região em uma área produtiva à luz de parâmetros modernos de avaliação da produção agropecuária em propriedades rurais no Brasil. Trata-se de cidadãos e cidadãs que produzem alimentos, pagam impostos, geram empregos, enfim, que contribuem para o desenvolvimento do país, os quais durante muito tempo mantiveram uma relação de amizade com os Terena da atual Terra Indígena Buriti. Por isso, o conflito de interesses ora estabelecido tem como um dos principais responsáveis o próprio Estado de Mato Grosso, sobretudo quando este colocou à venda terras indígenas como sendo terras devolutas. Por outro lado, constatou-se que funcionários do antigo SPI (Serviço de Proteção aos Índios) também participaram diretamente do processo de esbulho dos Terena de seus antigos assentamentos e seu posterior confinamento na atual Terra Indígena Buriti, o que ocorreu na primeira metade do século XX. (Considerações finais, fls. 2.580/2.581-vol.12. Grifei). Esse convívio pacífico também pode ser aferido dos depoimentos colhidos nesse processo e nos autos da produção antecipada de provas n.º 2003.60.00.007903-0 (apenso), como exemplificam as seguintes passagens: depois desse desapossamento, os índios, para sobrevivência própria, passaram a prestar serviços a fazendeiros, situação que perdura até hoje; os mais novos continuam trabalhando para fazendeiros. (...) após perderem a posse das terras adquiridas por fazendeiros, os índios não mais voltaram a perambular, caçar, pescar ou colher mel nas mesmas; os índios recebiam apenas salários dos fazendeiros, sem formalização de vínculo, sem pagamento de outros direitos; os índios trabalhavam como empregados. (...) O depoente começou a trabalhar para fazendeiros, na região, em 1942, e depois que se aposentou nunca mais trabalhou; o depoente realizava serviços de roça e também de roçadas; o depoente realizava plantações de arroz e milho para fazendeiros (...) o depoente trabalhou apenas para Geraldo Corrêa, mas outros indígenas trabalharam para diversos fazendeiros. (Depoimento do índio Leonardo Reginaldo, nascido em 1919, fls. 1.468/1.469 - vol.7. Grifei). por volta de 1955, o depoente trabalhou para fazendeiros, mas muito pouco; roçava invernadas, tirava madeira, fazia cercas, mas não realizava plantações. (...) Porfírio de Brito, a exemplo de outros fazendeiros, foram chegando na região e demarcando áreas, à explicação de que se tratava de terras devolutas; com a chegada de Porfírio de Brito, os índios tiveram que desocupar a área objeto da posse de Porfírio; os índios não procuraram enfrentar ou resistir, mesmo porque não desejavam conflitos com fazendeiros. (Depoimento do índio Manoel L. da Silva, nascido em 1934, fls. 1.471 - vol.7. Grifei). O depoente é proprietário da Chácara Nova, situada perto da propriedade de Acélio Roberto; nasceu em Campo Grande em 1921 e mudou-se para aquela região em 1940; de lá pra cá, o depoente vem atuando na agricultura; quando o depoente se mudou para a localidade, os índios terenas já se encontravam residindo na área para eles demarcada, e prestavam serviços a proprietários da região. (...) o depoente informa que a convivência entre índios e proprietários se dava pacificamente a partir de 1940, época de sua mudança para a região; os índios foram grandes prestadores de serviços aos proprietários da região; o depoente não tem conhecimento de qualquer conflito entre brancos e índios, principalmente envolvendo disputas de terras na região. (Depoimento do proprietário David Diniz Leite, fls. 3.974 - vol. 18. Grifei). Diante disso, pelas provas acostadas aos autos, não há que se falar em efetiva disputa e reivindicação das terras pelos indígenas próximo à data da CF/88. Após a desocupação da área nos anos de 1940 a convivência pacífica entre índios e proprietários reforça a ideia de que os índios se conformaram com a perda da área ou ao menos não intencionaram de maneira efetiva fazer-se presente constante e persistentemente na área em comento. Assim, na hipótese dos autos, não constatado o fato - presença dos índios nas terras em questão na data da promulgação

da CF/88, uma presença constante e persistente - os direitos de cunho privado podem prevalecer sobre os direitos dos índios. Desse modo, do ponto de vista jurídico a área objeto da perícia não pode ser considerada área de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da Constituição Federal de 1988. Assim, a ocupação das áreas por não índios arrefeceu nos indígenas sua capacidade de resistência e de afirmação da sua peculiar presença em todo o complexo, não havendo à época da promulgação da Constituição Federal circunstâncias de fato ou controvérsia possessória judicializada que materialize o conflito. Mesmo que assim não fosse, não há dúvidas que o objetivo do estudo iniciado pela portaria 1155/PRES é a revisão/ ampliação dos limites da T.I. Buriti, conforme documento da FUNAI de fls. 302, no qual consta que: Em assim sendo, restou justificado a instauração de processo de revisão da T.I. Buriti, uma vez que o procedimento originário de demarcação da mencionada T.I. apresentou vícios administrativos que resultaram na supressão de porções de terras tradicionalmente ocupadas pelos Terena. Nessa esteira, as informações elaboradas pela FUNAI ao tratar da remarcação da reserva indígena, corrobora com a conclusão de que se trata de ampliação de área (fls.302);(1) apesar da homologação da T.I. Buriti ter ocorrido em 1991, os estudos nos quais se basearam a constituição da referida Terra Indígena, foram realizados anteriormente à Constituição de 1988, sendo assim, constatou-se exclusão de terras tradicionalmente ocupadas e imprescindíveis à reprodução física e cultural dos indígenas;(II) os limites da T.I. Buriti, não obstante terem sido desenvolvidos estudos históricos e antropológicos por esta Fundação, tiveram por fundamento parâmetros outros, que não técnicos, em atendimento à conveniência dos interesses econômicos regionais à época. Do acima colacionado extrai-se que remarcação agora realizada é um procedimento destinado a corrigir supostas falhas cometidas na demarcação originária, a qual não teria observado os ditames da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, incide o disposto na alínea r do acórdão proferido no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, pet 3.388-RR, no qual foi vedada a ampliação da terra indígena já demarcada. O estipulado no julgamento mencionado foi recentemente corroborado pelo RMS 29.542, também do Supremo Tribunal, vejamos: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERRA INDÍGENA DEMARCADA NA DÉCADA DE 1970. HOMOLOGAÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL DE 1983: REVISÃO E AMPLIAÇÃO. PORTARIA N. 3.588/2009 DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ALEGADOS VÍCIOS E IRREGULARIDADES NO PROCESSO DEMARCATÓRIO PRECEDENTE. DELIMITAÇÃO DE ÁREA INFERIOR À REINVIDICADA. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DE POSSE TRADICIONAL INDÍGENA (ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPOSSIBILIDADE. CASO RAPOSA SERRA DO SOL (PETIÇÃO N. 3.388/RR). FIXAÇÃO DE REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS IDÍGENAS NO BRASIL. DESATENDIMENTO DA SALVAGUARDA INSTITUCIONAL PROIBITIVA DE AMPLIAÇÃO DE TERRA INDÍGENA DEMARCADA ANTES OU DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DE 1988. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (RMS 29542, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dle-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)O precedente se adequa com perfeição ao caso em tela, haja vista que os proprietários compraram propriedades limítrofes a reserva indígena certos que a demarcação já havia ocorrido e a sua alteração ofende a segurança jurídica, conforme salienta a Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia:10.O alcance dessa vedação sobre as demarcações operadas antes de 1988 foi questionado pelo então Advogado-Geral da União, José Antônio Dias Toffoli, hoje integrante deste Supremo Tribunal. O Resultado do debate travado sobre esse ponto conduziu à aprovação da condição XVII (al. r do inc. I do acórdão de julgamento), que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, veda a ampliação de reservas indígenas já demarcadas, tenham elas sido objeto de demarcação antes ou após a promulgação da Constituição da República de 1988.(...)A autotutela da Administração Pública, seu dever-poder de, em estrita obediência ao princípio da legalidade, anular atos ilegais e contrários aos interesses públicos e revogar aqueles tidos como inconvenientes ou inoportunos, há de ser exercida no prazo de cinco anos conferido pelo art. 54 da Lei n. 9.754/1999. Não se há de admitir a ampliação administrativa dos limites de reserva indígena demarcada e homologada há mais de 30 anos. Essa pretensão, se consentida, debilitaria o princípio da segurança jurídica, mitigando a confiança nos atos praticados pela Administração.13. Dessa compreensão afastaram-se o ato apontado como coator e a decisão recorrida. A mudança de enfoque atribuído à questão indígena a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que marcou a evolução de uma perspectiva integracionista para a de preservação cultural de grupamento étnico, não é fundamentação idônea para anular a revisão administrativa dos limites da terra indígena já demarcada, em especial quando exaurido o prazo decadencial para revisão de seus atos. Não se pode, tampouco, reputar viciado ou ilegal o processo demarcatório conduzido há mais de trinta anos a partir do revolvimento do contexto histórico em que ela se deu. Os vetores sociais, políticos e econômicos então existentes conformaram-se para construir solução para a comunidade indígena que habitava a região, o que permitiu a demarcação daquele espaço como terra indígena. A estabilidade social e jurídica alcançada na região a partir desse ato não pode ser abalada com a pretendida remarcação ampliativa da área. Conforme assentado no julgamento pela Suprema Corte eventuais incorreções ou desvios sucedidos no momento da demarcação não podem ser revistos após o decurso do prazo decadencial, afastando, por completo a possibilidade remarcação/ ampliação da reserva Buriti na forma pretendida pelas Rés. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, afastando a possibilidade remarcação/ ampliação da reserva Buriti, iniciada pela portaria 1155/PRES, na forma pretendida pelas Rés. Condeno os Réus ao reembolso das custas recolhidas pela parte Autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 31 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0007880-46.2012.403.6000** - RENE RODRIGUES MARTINS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica intimada a parte autora para , no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

**0008525-71.2012.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA(em inspeção)I - RelatórioVETORIAL SIDERÚRGICA LTDA ajuizou demanda em face do IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, objetivando a declaração da nulidade do Auto de Infração n.º 332555.Narra, em apertada síntese, que foi autuada em agosto de 2006 por ter afrontado os artigos 60 e 70 da Lei 9.605/98, art. 17, II da Lei 6.938/81, artigos 2º e 44 ambos do Decreto 3.179/99, pois teria feito funcionar estabelecimento potencialmente poluidor sem autorização de órgão competente. Afirma que o Auto de Infração seria nulo, pois não preenche todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, especificamente, argumenta que não houve subsunção do fato à norma, tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu no decorrer do prazo de 90 dias concedido por regramento Estadual para regularização das atividades, art. 6º da resolução conjunta 09/05, ainda, que a necessidade de autorização/licença não existiria antes da edição das resoluções estaduais 09/05, 10/05 e 11/06, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 44 do Decreto 3.179/99. Juntou documentos fls. 30/195. Depositou o valor da multa, reiterando o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração (fl. 198/205).A tutela antecipada foi deferida para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada com base no Auto de Infração n332555/D, com a consequente exclusão o nome da Autora do CADIN (fl. 206/208).O IBAMA apresentou contestação, sustentando, em resumo, que o auto de infração possui todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72, que a lei estadual não poderia afastar ou suspender temporariamente a aplicação de dispositivos da lei federal, a qual seria aplicável às empresas desde sua entrada em vigor e, que, não se trata de aplicar retroativamente lei estadual, mas de aplicação de lei federal em vigor, muito antes da lavratura, postulou pela improcedência. Juntou documentos fls.227/440.O IBAMA informou o cumprimento da decisão provisória (fl. 445/450).A Autora apresentou impugnação à contestação e pleiteou a produção de prova testemunhal, fls. 453/459. O IBAMA não requereu a produção de provas (fl. 460).Indeferido o pedido de produção de provas testemunhais (fl. 461). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60).É o relatório. Fundamento e decido. II - FundamentaçãoO Autor requer seja declarado nulo o auto de infração sob nº 332555 série D, aduzindo que não houve subsunção do fato à norma, tendo em vista que a lavratura do auto de infração ocorreu no decorrer do prazo de 90 dias previsto no art. 6º da resolução conjunta 09/05, concedido para regularização de suas atividades, ainda, que a necessidade de autorização/licença não existiria antes da edição das resoluções estaduais 09/05, 10/05 e 11/06, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 44 do Decreto 3.179/99.Assim, verifica-se que não há controvérsia quanto a situação de fato, isto é, o Autor tomou as medidas necessárias para obter licença/autorização da sua atividade no prazo estipulado pelas resoluções 09/05, 10/05 e 11/06, vejamos o trecho do parecer técnico recursal para recuso de ofício nº 52 -EQTR que trata do tema (fl. 358/360):Ressalta-se que no dia 10 de setembro de 2005, foi publicada a Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 10, que em seu art. 6º prorroga por mais 120 dias o prazo para cadastramento das atividades de carvoejamento das atividades já instaladas. Considera-se ainda que no dia 07 de junho de 2006, foi publicada a Resolução Conjunta nº 11 (fl. 86) que em seu artigo 1º prorroga por mais 180 dias a contar da publicação desta Resolução o cadastramento das atividades de carvoejamento já instaladas no território estadual conforme previsto no Art. 6º da Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 9, de 04 de julho de 2005 com redação dada pela Resolução Conjunta SEMA/IMAP nº 10, de 26 de setembro de 2005. Enfatiza-se que no dia 16 de novembro de 2005 (fl. 62) foi expedido para a empresa, o comprovante de cadastro para atividade de carvoejamento pelo SEMA/IMAP. O requerimento para licenciamento da carvoeira foi protocolado no dia 06.01.2006 e a autorização concedida no dia 19.07.2006 (fl. 64). Assim, a empresa regularizou-se dentro dos prazos estipulados na legislação vigente mencionadas acima. Remanesce, portanto, a necessidade de apreciar se a legislação federal já era aplicável ao Autor mesmo antes da edição das resoluções mencionadas, bem como se as resoluções estaduais podem suspender a aplicação de lei federal ou anistiar condutas ilícitas nela prevista.Nessa toada, a Constituição Federal em seu art. 24 prevê a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre matéria ambiental, cabendo à União elaborar normas gerais e a Estados e Municípios especificá-las de acordo com o interesse regional e local, ad verbis:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.Sobre o tema Paulo Affonso Leme Machado, in Direito Ambiental Brasileiro, 23ª edição, revista, ampliada e atualizada, fls. 143, elucidada.Suplemento é o que supre, a parte que se junta a um todo para ampliá-lo ou para aperfeiçoá-lo. O que serve para suprir qualquer falta.Assim, não se suplementa a legislação que não exista. Portanto, quando a competência da pessoa de Direito Público interno for somente suplementar a legislação de outro ente, se inexistirem normas, não existirá o poder suplementar. Não se suplementa uma regra jurídica simplesmente pela vontade de os Estados inovarem diante da legislação federal. A capacidade suplementar está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal.Desse modo, imperioso analisar a legislação federal que versa sobre o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, com escopo de apurar se o Estado possuía competência para tratar do licenciamento de carvoeiras e principalmente conceder prazo para que as empresas já instaladas pudessem pleitear o cadastro e o subsequente licenciamento.A lei federal 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, em seu artigo 10 prevê a necessidade de licenciamento para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (por exemplo, atividade de carvoeira) e em seu artigo 11 dispõe competir ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação do licenciamento (redação à época dos fatos -2005/2006): Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.(...)Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem outorgadas do próprio CONAMA.Por sua vez, o CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, por meio da resolução 237/97, considerando a necessidade de ser estabelecido critério para exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispôs em seu art. 7º que os empreendimentos serão licenciados em um único nível de competência, e para a atividade em cotejo, estabeleceu a competência dos Estados em seu artigo 5º, vejamos: Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:- localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.Art. 7º - Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.Utilizando das atribuições que lhe foram conferidas o Estado editou o decreto nº 11.204, de 7 de maio de 2003, o qual ratificou a competência estadual para o licenciamento da atividade de carvoejamento:D E C R E T A:Art. 1 O licenciamento ambiental de empreendimento e atividade utilizadoras de recursos ambientais, relacionados no anexo deste Decreto, é de exclusiva competência estadual, sem prejuízo da competência atribuída por lei federal para licenciamento de atividade específica.ANEXO AO DECRETO N 11.204, DE 7 DE MAIO DE 2003. Empreendimentos e Atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual: XIII - qualquer atividade que utilize carvão vegetal seus derivados ou produtos similares;Nessa linha, o Estado diante do seu dever-poder de regulamentar a matéria editou a resolução conjunta SEMA/IMAP nº 09, de 04 de julho de 2005, a qual definiu quais pessoas físicas e jurídicas deverão obter o licenciamento, estipulou requisitos para os novos empreendimentos e concedeu prazo para regularização para as empresas que já estavam em atividade, in verbis:Art. 1 As pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades de carvoejamento, deverão obter a Autorização Ambiental do Instituto de Meio Ambiente - Pantanal/IMAP, em conformidade com os procedimentos que estabelece esta Resolução.Parágrafo único - Entende-se por carvoejamento a atividade relativa a produção de carvão vegetal por meio de combustão parcial e carbonização de madeira.(...)Art. 6 As atividades já instaladas deverão proceder a regularização observando as disposições desta Resolução no prazo de até 90 dias de sua publicação ficando obrigadas a promoverem a remoção das implantadas nas áreas previstas no art. 5.Desse modo, o que se constata dos dispositivos transcritos é que o Estado atuava dentro de sua competência legiferante ao tratar do licenciamento de carvoeiras e principalmente conceder prazo para que as empresas já instaladas pudessem pleitear o cadastro e o subsequente licenciamento, por conseguinte, não havia fundamento legal para imposição da multa à Autora.Nesse diapasão, oportuno transcrever fragmento do parecer elaborado pela Procuradora Federal Bianca Duarte Teixeira Lobato no procedimento administrativo (fl. 368):Em que pese o licenciamento ambiental ser obrigatório desde o momento da edição da Lei n. 6.938, no idos do ano de 1981, e a infração administrativa para funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor sem licença ambiental está prevista em decreto desde 1999, o fato é que o órgão competente para promover o licenciamento no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, no exercício de sua legítima competência, estabeleceu regramento para sua efetivação apenas no ano de 2005. Na oportunidade, concedeu às empresas irregulares, prazo para adotarem as medidas cabíveis à regularização.A concessão de prazo por meio de ato normativo regularmente expedido por órgão competente para adoção de medidas de regularização, salvo juízo diverso, sobrestá o poder do Estado de punir aquele que se encontrava em desacordo com a legislação.Por conseguinte, deve ser anulado o auto de infração sob nº 332555, série D, eis que carece de substrato legal para sua aplicação, tendo em vista que o Autor tomou as medidas previstas nas resoluções 9/05, 10/05 e 11/06, com intuito de regularizar sua atividade.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para anular o auto de infração sob nº 332555, série D, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Confirmando a antecipação de tutela de fls. 206/208 e com o trânsito em julgado devolva ao Autor o valor depositado às fls. 205. Condene o IBAMA ao reembolso das custas recolhidas pela parte Autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 22 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade.Juiz Federal Substituto

0012894-11.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDESP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA



S E N T E N Ç A S I N D I C A T O D O S T R A B A L H A D O R E S P Ú B L I C O S F E D E R A I S N O E S T A D O D E M A T O G R O S S O D O S U L - S I N D S E P / M S i n g r e s s o u c o m a p r e s e n t e a ç ã o o r d i n á r i a c o n t r a o I N S T I T U T O N A C I O N A L D E C O L O N I A Ç Ã O E R E F O R M A A G R Á R I A - I N C R A, o b j e t i v a n d o a d e c l a r a ç ã o d e d i r e i t o d e s e u s s u b s t i t u í d o s a o r e a j u s t e d o s s e u s p r o v e n t o s d e a p o s e n t a d o r i a o u d e p e n s ã o d e s d e a e d i ç ã o d a O r i e n t a ç ã o N o r m a t i v a M P S / S P S n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior), até janeiro de 2008, conforme os índices fixados para o RGPS (Regime Geral da Previdência Social). Pede, ainda, que seja determinado ao réu que passe a pagar aos substituídos seus proventos nos termos do pedido anterior, para que o valor atual dos proventos seja o resultante da incidência dos reajustes concedidos a partir de janeiro de 2008. Afirma que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados e pensionistas do Quadro do requerido. A aposentadoria ou pensão de que são beneficiários foram concedidas com base na redação atual do artigo 40 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Dessa forma, os proventos ou pensões a que fazem jus foram calculados a partir da média das remunerações consideradas para as contribuições ao regime da Previdência, não lhes sendo assegurada a garantia da paridade com os servidores da ativa. Fazem jus apenas ao reajustamento do benefício visando a conservação do seu valor real. Em relação ao reajustamento do benefício, a legislação em vigor determinou que o mesmo seria realizado na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) e que, à falta de fixação de índice específico para os servidores públicos, seriam utilizados os índices previstos para aquele regime. Contudo, no período que vai da data da aposentadoria ou pensão de que são beneficiários, até o ano de 2008, os mesmos não tiveram seus proventos reajustados, embora no período tenham ocorrido reajustes dos benefícios do RGPS. Sustenta que a Administração deixou de salvaguardar o valor real dos benefícios concedidos aos substituídos, não havendo justificativa razoável para a citada omissão, que ofende vários princípios constitucionais [f. 2-22]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 139-140. O INCR A apresentou a contestação de f. 146-159, alegando que o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é norma de eficácia contida e de aplicabilidade diferida. Sua efetividade depende de edição de lei ordinária que viesse a reajustar seus preceitos, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros minuciosos que viabilizassem a concretização do direito consagrado na norma constitucional. Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei n. 10.887/2004, entretanto, apesar de estabelecer uma periodicidade no reajuste, omitiu-se na aplicação do índice desse reajustamento. Com efeito, forçoso é reconhecer que a ausência da capituloção expressa do índice do reajuste a ser aplicado, implica na inexistência do direito ao reajuste por absoluta falta de regulamentação. Esse equívoco do legislador somente veio a ser corrigido com o advento da Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008 (convertida na Lei n. 11.784/2008), que, dando nova redação ao artigo 15 da Lei n. 10.887/2005, previu expressamente que os benefícios estatutários concedidos após a promulgação da EC 41/2003, seriam reajustados pelos mesmos índices de reajustes dos benefícios do RGPS. Portanto, somente a partir daí o direito insculpido na norma constitucional passou a produzir efeitos concretos. A partir dessa data os aposentados e pensionistas tiveram seus benefícios reajustados anualmente, nos percentuais pagos aos aposentados e pensionistas do RGPS, sendo o primeiro reajuste proporcional a data da aposentadoria. Além disso, o autor não demonstrou a existência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida. Sustenta, ainda, a prejudicialidade da prescrição bienal. Réplica às f. 162-168. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não de reajustamento de proventos e pensões, recebidos pelos substituídos do autor, conforme os mesmos índices de reajuste fixados para o RGPS, a partir do fim da garantia da paridade, determinado pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, até a data da edição da Medida Provisória n. 431/2008. O artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, assim dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17.(...) 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Regulamentado referido dispositivo constitucional, adveio a Lei n. 10.887, de 18/06/2004, estabelecendo que: Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral da previdência social. Como se vê, referida Lei não fixou índices de reajuste das aposentadorias e pensões, restringindo-se somente a estabelecer a data em que o reajustamento deveria ocorrer. Contudo, anteriormente, a Lei n. 9.717, de 27/11/1998, dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu que: Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei. Desse modo, sem entrar em conflito com a Lei n. 10.887/2004 e autorizada pela Lei n. 9.717/1998, o Ministério da Previdência Social editou a Orientação Normativa n. 3, de 12/08/2004, supriu a lacuna existente e fixou os índices de reajustamento em questão, tendo assim estabelecido: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta Orientação Normativa. (...) Art. 65. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 51, 54 e 55 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo ente federativo. Parágrafo único. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Especificamente em relação aos índices a serem aplicados, foi editada a Portaria MPS n. 822, de 11/05/2005, que fixou os índices para cada caso: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2005, em seis inteiros e trezentos e cinquenta e cinco milésimos por cento. 1º Os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 1º de junho de 2004 serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria. 2º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo para R\$ 300,00 (trezentos reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do reajuste de que trata o caput e o 1º. Releva anotar que os proventos e pensões dos servidores do Poder Judiciário Federal foram reajustados, no exercício de 2005, com base nas normas acima transcritas, conforme se infere da decisão proferida no processo administrativo nº 2005163229, do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, os substituídos do autor fazem jus ao reajustamento pleiteado, com o mesmo índice do RGPS. Nesse sentido já decidiu o colendo Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 11.748/2008. ADOÇÃO DO ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia em exame foi dirimida preponderantemente com apoio nas normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Lei Maior seria meramente indireta, o que inviabiliza o apelo extremo. II - O Plenário desta Corte, no julgamento do MS 25.871/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, firmou entendimento no sentido de que as aposentadorias dos servidores públicos e as pensões dos respectivos dependentes devem ser reajustadas pelos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social no período anterior à Lei 11.748/2008. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE n. 712780, DJe de 19/08/2013). 1. MANDADO DE SEGURANÇA. Legitimidade. Passiva. Tribunal de Contas da União - TCU. Caracterização. Servidor público aposentado desse órgão. Proventos. Pedido de ordem para reajuste e pagamento. Verba devida pelo Tribunal a que está vinculado o funcionário aposentado. Efeito jurídico eventual de sentença favorável que recai sobre o TCU. Aplicação do art. 185, 1º, da Lei Federal nº 8.112/90. Preliminar repelida. O Tribunal de Contas da União é parte passiva legítima em mandado de segurança para obtenção de reajuste de proventos de servidor seu que se aposentou. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário aposentado. Proventos. Reajuste ou reajustamento anual. Exercício de 2005. Índice. Falta de definição pelo TCU. Adoção do índice aplicado aos benefícios do RGPS. Direito líquido e certo ao reajuste. MS concedido para assegurá-lo. Aplicação do art. 40, 8º, da CF, cc. art. 9º da Lei nº 9.717/98, e art. 65, único, da Orientação Normativa nº 3 de 2004, do Ministério da Previdência Social. Inteligência do art. 15 da Lei nº 10.887/2004. Servidor aposentado do Tribunal de Contas da União tem direito líquido e certo a reajuste dos proventos na ordem de 5,405%, no exercício de 2005. (Rel. Min. Cezar Peluso, MS n. 25871-DF, DJe de 03/04/2008) Também o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região teve o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. EC Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO SEM GARANTIA DA PARIDADE. REAJUSTE. LACUNA DA LEI 10.887/2004. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DO RGPS. LEGALIDADE DA ON Nº. 03/2004 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO STF E DESTA TRIBUNAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido de reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos da Associação dos Servidores Federais de Saúde em Pernambuco não contemplados com a paridade remuneratória, no período compreendido entre 2004 e 2007, em patamares equivalentes aos aplicados ao RGPS, bem como à implantação da respectiva diferença nos proventos. 2. O STF firmou entendimento no sentido de considerar que, no caso das Associações, a autorização a que se refere o art. 5º, inciso XXI, da CF/88 deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. 3. A ASSERFESA acoustou juntamente com a inicial, Ata da Assembleia Geral Extraordinária com deliberação expressa no sentido de aprovar a propositura da presente ação, não havendo, portanto, que se questionar sua legitimidade ativa ad causam. 4. Tratando a hipótese de prestações de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85/STJ). 5. Diante da lacuna da Lei nº. 10.887/2004 acerca do índice de reajustamento das aposentadorias e pensões dos servidores não contemplados com a paridade remuneratória, é legítima a aplicação da Orientação Normativa nº. 03/2004, do Ministério da Previdência Social, que determina a incidência dos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. 6. A legalidade da norma reportada quanto ao reajuste dos proventos dos servidores públicos no caso de ausência de índices específicos fixados pelo ente federativo respectivo foi reconhecida, por maioria, pelo Pleno do STF, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 25.871 (AC nº 451907, TRF2, E-DJF2R de 14/janeiro/2011, pag. 423). Trata-se de entendimento reiteradamente adotado por este Tribunal quando do julgamento de casos semelhantes: APELREEX 00022648220104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/04/2014; APELREEX 00001340320114058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/08/2013; APELREEX 00064356620114058200, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/07/2013). 7. Mantido o reconhecimento da pretensão de reajuste das aposentadorias e pensões dos substituídos da ASSERFESA nos termos perseguidos, bem como de implantação da respectiva diferença nos proventos. 8. No que tange aos juros e correção monetária, ressalvado o entendimento pessoal do relator, mas em respeito ao entendimento consolidado da 4ª Turma desta Corte, observa-se que o STF, no julgamento das ADINS 4357 E 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de forma que se deve restabelecer o status quo ante. 9. Devidamente fixados os juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, a partir da citação, bem como a correção monetária pelo INPC, a partir de cada inadimplemento. 10. Honorários advocatícios adequadamente fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe os parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do CPC. 11. Apelação e remessa oficial improvidas. (Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, APELREEX 31925, DJE de 19/02/2015, pag. 93). Ainda, a inexistência de prévia dotação orçamentária para atendimento à despesa pretendida não constitui óbice à acolhida do pedido, visto que as parcelas atrasadas serão pagas por meio de precatório e, para o pagamento das parcelas vincendas, a Administração providenciará a dotação orçamentária necessária. Além disso, no presente caso, não houve prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932. Também não há que se falar em prescrição bienal, haja vista que o reajuste de proventos enquadrar-se no campo do Direito Público, não sendo aplicável o Código Civil, sendo nesse sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. CINCO ANOS. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, o qual disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes. 2. O Código Civil de 2002, em seu art. 206, 2º, trata das prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis em suas percebidas em relação de direito público. Precedentes: AgRg no REsp 1268289/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 8/11/2011; AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 29/06/2011. 3. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos. 4. O termo inicial para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 5. Discute-se, in casu, o pagamento de gratificação a servidores federais, portanto, verbas regidas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável a prescrição quinquenal, não a bienal. 6. Agravo regimental não provido. (Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, AGA 1397139, DJE de 12/03/2012). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a reajustar os proventos e as pensões dos substituídos do autor, mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste fixados para os benefícios do RGPS, desde a edição da Orientação Normativa MPS n. 3/2004 (ou desde a instituição dos benefícios, se posterior) até dezembro de 2007, com reflexo nos reajustes posteriores, ocorridos a partir de janeiro de 2008, devendo pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, do NCPC. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 07de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELUJIZA FEDERAL

0013176-49.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO. SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de indenização relativa aos dias de férias e licenças prêmio não gozadas pelos seus substituídos, com base na remuneração total do servidor ao tempo da aposentadoria ou evento morte. Narrou, em breve síntese, que seus substituídos são servidores públicos federais aposentados ou pensionistas do requerido e regidos pela Lei 8.112/90. Em razão de aposentadoria voluntária ou invalidez permanente, alguns substituídos passaram à inatividade sem usufruir das licenças prêmio por assiduidade e períodos de férias, tampouco as utilizaram para fins de aposentadoria, fazendo jus, no seu entender, à respectiva conversão em pecúnia. Destacou que a matéria em questão está pacificada nos tribunais pátrios, ao argumento de que os servidores que preencheram os requisitos para usufruir das férias ou licença prêmio devem ser indenizados no caso de não tê-las gozado enquanto na atividade. Fundamenta seu pleito também nos princípios da moralidade administrativa e na vedação do enriquecimento sem causa. Juntou os documentos de fs. 19/55. O pedido de gratuidade judiciária foi indeferido, além de ter sido determinada a junção de lista dos substituídos que efetivamente seriam beneficiados com a ação. As fs. 64/75 recolheu custas processuais e juntou a ata da assembleia geral que deliberou sobre a propositura da presente ação. Contra o indeferimento da Justiça Gratuita, o autor interpôs agravo retido (fs. 76/84). Interpôs, ainda, agravo de instrumento às fs. 85/95. Em razão da interposição de agravo de instrumento, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a necessidade de apresentação da relação nominal de substituídos (fs. 99/103). Contrarrazões ao agravo retido às fs. 110/114. Regularmente citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 116/134, onde alegou, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação coletiva

e a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da demanda. No mérito, destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença prêmio não gozada só poderia ser convertida em pecúnia no caso de falecimento do servidor, a teor do art. 87, da Lei 8.112/90, na antiga redação e em nenhum outro caso. A pretensão inicial, no seu entender, carece de fundamentação jurídica e viola a isonomia em relação aos demais servidores públicos que sempre usufruíram a referida licença nos termos da legislação vigente. No tocante às férias, destacou a vedação da Administração agir sem lei autorizando uma determinada conduta, de modo que o Sindicato autor deveria ter declinado os nomes dos substituídos que estariam na situação alegada - aposentados sem terem gozado férias. Pleiteou, ainda, a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo prolator da sentença. Réplica às fls. 140/157, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não pleitearam provas (fls. 157 e 159). Despacho saneador às fls. 161, onde foram afastadas as preliminares e determinado o registro dos autos para sentença. Às fls. 166/167 foram baixados os autos em diligência para extinguir o feito com relação ao pleito de direitos no caso de morte do servidor beneficiário e determinou que o réu apresentasse a lista nominal dos servidores que se aposentaram sem gozar a licença prêmio em questão, bem como que trouxesse aos autos as respectivas datas das aposentadorias, para o fim de se analisar eventual decadência. Contra essa decisão, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 170/181 pelo autor e às fls. 197/210 pelo requerido. Ao primeiro foi concedido efeito suspensivo foi concedido, culminando com a desnecessidade de apresentação daquela lista (fls. 187/190) e o segundo teve seguimento negado (fls. 217/219). Às fls. 231/233 o requerido apresentou as informações determinadas pelo Juízo. Sobre tais documentos o Sindicato autor se manifestou às fls. 238/239. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual o Sindicato autor busca, resumidamente, obter a conversão, em pecúnia, das licenças-prêmio e férias não gozadas pelos seus substituídos em período anterior à aposentadoria e/ou falecimento, ao argumento de que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria. Em contrapartida, o requerido alega inexistir fundamento jurídico a amparar a referida pretensão, bem como que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade, à isonomia e à separação de poderes. De início, deixo de acolher a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fls. 69/75, e, no que se refere à necessidade da lista de filiados, verifico que se trata de questão já decidida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 99/103), no qual se entendeu dispensável a juntada de tal documento. Finalmente, destaco que todos os substituídos do autor, residentes/domiciliados ou não nesta Capital, haja vista o disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ...III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se de questão de ordem constitucional, não poderá ser em tese a Lei ordinária nº 9.494/97, indicada pelo requerido, alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, o direito em análise não oportunamente abrangê-la todos os substituídos do Sindicato autor, independentemente de terem ou não domicílio nesta Capital, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstraram condição de filiado da associação autora e a autorizam expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes. [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 Finalmente, acolho em parte a prejudicial de mérito da prescrição, arguida em sede de contestação, uma vez que em ações como a presente, o marco inicial do lustro prescricional é a data da aposentadoria do servidor ou seu falecimento e não aquela em que tais licenças poderiam ter sido gozadas. Em sede de julgamento de recurso repetitivo, REsp 1.254.456/PE, firmou-se a seguinte tese: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como prazo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. O I. Ministro Relator Benedito Gonçalves assim destacou em seu voto. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do CPC, diante de jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. 2- Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 1/2/2012 (fl. 14), e a propositura da ação em 16/10/2012, não houve o decurso do lapso de cinco anos. Precedente: REsp n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC. [...] 8- Agravo legal a que se nega provimento. AC 0007955820124036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029955 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 Fixada tal premissa, é importante consignar que estão prescritas, de fato, as pretensões dos substituídos do autor que tenham se aposentado em período anterior a cinco anos antes da propositura da presente ação, o que será analisado por ocasião da liquidação da sentença. No mérito propriamente dito, verifico que o art. 87, da Lei 8.112/90 assim dispunha sobre a licença prêmio: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. [...] 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Essa regra legal foi alterada pela Lei 9.527/97, que extinguiu o benefício, não se podendo, contudo, negar amparo ao direito adquirido dos substituídos que preencheram os requisitos para o gozo da licença prêmio em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de aposentadoria. Desta forma, com a finalidade de se evitar o enriquecimento ilícito do requerido e resguardar o direito dos substituídos do autor, conclui-se pela procedência da primeira pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o assunto: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial. REsp 201600703965 REsp - RECURSO ESPECIAL - 1588856 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:27/05/2016 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incidido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação baseada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 20150105208 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 707027 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/11/2015 Aliás, a questão litigiosa em análise é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim emendada: Emenda 1. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. ARE 721001 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico Naquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa. A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento: FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei) RE-Agr 496431 RE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Min. Marco Aurélio 1. STJ, 17.9.2013. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei) ARE-Agr 664387 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Brito - 2ª Turma, 14.02.2012 Por todo o exposto, deve ser declarado o direito à conversão em pecúnia, em favor dos substituídos do autor que tenham adquirido o direito ao gozo da licença prêmio e não a tenham gozado antes da aposentadoria, a fim de primar pela garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta) e evitar o enriquecimento ilícito do requerido. Não há, no caso, violação à Súmula 339, do STF, pois não se está a conceder aumento de vencimento sob o fundamento de isonomia, mas garantindo aos substituídos do autor o direito a uma indenização pelo não gozo de licença prêmio a que tinham direito. Outrossim, quanto à conversão em pecúnia dos períodos de férias adquiridas e não gozadas também assiste razão ao Sindicato autor, isto porque se elas não foram usufruídas no período em que o servidor estava na atividade, compete à Administração indenizar tal servidor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito de sua parte e minimizar o prejuízo do trabalhador. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. MANIFESTAÇÃO SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DE ENCONTRAR-SE O SERVIDOR EM ATIVIDADE. ÔBICE À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ...3. In casu, é que, em casos idênticos, esta Corte não levou em consideração o fato de o servidor estar ou não em atividade para assegurar-lhe a conversão em pecúnia por férias não usufruídas. Prevaleceu tese segundo a qual, se a Constituição da República (arts. 7º, XXVII c/c 39, 3º) garante ao servidor direito a férias remuneradas, o impedimento em gozá-las, em face do serviço público, gera para o Estado dever de indenizá-las, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 4. Vê-se, portanto, que o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento deste Tribunal que, desde 2006, enfrenta a matéria e vem decidindo com base no princípio geral de Direito que veda locupletamento sem causa. 5. Embargos de declaração REJEITADOS. ARE-Agr-ED 662624 ARE-Agr-ED - EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STJ - Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.2.2013. Desta forma, tratando-se as férias de um direito garantido constitucionalmente - art. 7º, XVII, da Carta - e a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor, é que as férias não gozadas devem ser indenizadas, tal qual a licença prêmio acima descrita. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal assentou: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO - PRECEDENTE. O Tribunal concluiu que a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração. Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. MULTA - AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. ARE-Agr 782370 ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - STF - 3.6.2014 Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-Agr 559445, ELLEN GRACIE, STF) Nesse norte, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisiitório. Aplica-se, ao caso em comento, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, de modo que os substituídos detêm direito aos valores eventualmente devidos desde 18/12/2007 apenas. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do

Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a converter em pecúnia as licenças prêmio e férias não gozadas a que tem direito os substituídos do autor, pagando-lhes os referidos valores com base no valor da remuneração à época da respectiva aposentadoria, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir da citação (art. 240, NCPC), sem incidência do imposto de renda e contribuição previdenciária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da fundamentação supra. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Sem custas face à isenção legal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). P.R.I. Campo Grande, 22 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0003289-07.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 003289-07.2013.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à questão preliminar aventada em sede de contestação e decidida por ocasião do despacho saneador de fls. 122/124, relacionada à carência da ação em razão da ausência de interesse processual, entendo que a referida questão deve ser analisada à luz dos mais recentes julgados pátrios, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do disposto no art. 8º, III, da Carta, que estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; Tratando-se, então, de questão de ordem constitucional, nenhuma outra regra inferior poderia alterar a regra de representatividade judicial trazida pela Carta. Desta forma, melhor analisando a questão posta, vejo que o direito em análise nesta oportunidade abrangerá todos os substituídos do Sindicato autor que exerçam suas atribuições no órgão requerido, sendo desnecessária a juntada de lista nominal dos possíveis beneficiários da ação. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, RELAÇÃO NOMINAL E DEMAIS DADOS. EXTENSÃO DA COISA JULGADA SUBJETIVA. EFEITOS ULTRA PARTES. INTEGRANTES DA CATEGORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EQUIPARAÇÃO. CABIMENTO. ISONOMIA. ART. 40, 8º DA CR/88. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. A jurisprudência assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas demandas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos, ou ainda, a apresentação de relação nominal destes e de seus dados pessoais. Precedentes. 3. As associações de classe e os sindicatos ostentam legitimato ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais, para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria que representam, como dispõe o art. 8º, III, da CR/88, e não apenas de seus filiados. Portanto, tratando-se de ação coletiva, sua abrangência se estende a todos os integrantes da categoria que residam no território sob jurisdição do Juízo sentenciante, não se limitando a formação da coisa julgada apenas àqueles que na ação de conhecimento demonstraram uma condição de filiação da associação autora e a autorizaram expressamente a ingressar com a respectiva ação. Precedentes: [...] APELREEX 00223524320124036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1980936 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO PARA DEFENDER OS INTERESSES DA CLASSE QUE REPRESENTAM. SUBSTITUTOS PROCESSUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. O juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito no que diz respeito aos direitos dos servidores já falecidos, já que, embora tais direitos sejam transferidos aos seus herdeiros, estes herdeiros não são representados pelo sindicato ora agravado. 3. Quanto aos servidores aposentados e prestes a se aposentar, a decisão agravada determinou que o ora agravante apresentasse lista dos que obtiveram o direito à licença-prêmio e se aposentaram sem dela gozar, além dos que obtiveram tal direito e estejam prestes a se aposentar (no prazo de dois anos). 4. A justificativa para essa determinação foi que não é possível prolação de uma sentença condicional, ou seja, seria necessário saber se algum servidor substituído tem o direito pleiteado na ação pelo sindicato, pois em caso negativo não haveria interesse processual. 5. Já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que os sindicatos têm legitimidade extraordinária para defender os interesses da classe que representam, atuando como substitutos processuais (e não representantes). 6. Dessa condição de substituto decorre a desnecessidade de apresentação de relação nominal dos integrantes da classe substituída que seriam beneficiados pelo provimento judicial pleiteado na ação coletiva. Nesse sentido, conferir, por exemplo, RESP 201202070206, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2012 e AGRESP 201000960751, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012. Vale dizer, já está consolidado o entendimento de que para que exista interesse processual não é necessário que o sindicato prove quais são os servidores que têm o direito pleiteado. E se o interesse processual existe independentemente de tal prova ser feita pelo autor, não há razão para se obrigar o réu a produzi-la. 8. Agravo de instrumento provido, para dispensar o agravante de apresentar as informações requeridas pela decisão agravada. AI 00175705220154030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563175 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 Nessa toada, imperioso ressaltar que em recente decisão o Supremo Tribunal Federal, no RE 612.043/PR, repôs, a contrário sensu, a desnecessidade do sindicato - substituto processual - trazer lista dos sindicalizados ou limite temporal quanto à sindicalização, sobre termos vejamos o voto do relator Ministro Marco Aurélio: É válida a delimitação temporal. Diversamente da regência alusiva a sindicato, observados os artigos 5º, inciso LXX, e 8º, inciso III, da Lei Maior, no que se verifica verdadeiro caso de substituição processual, o artigo 5º, inciso XXI, nela contido, concernente às associações, encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros, os associados, presente situação próxima à de outorga de mandato, não fosse a possibilidade de concessão da referida anuência em assembleia geral. Pelo exposto, revogo o despacho saneador na parte em que determinou a juntada da referida lista nominal dos prováveis beneficiários da presente ação, bem como afianço a preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. Em seguida, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 23 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009994-21.2013.403.6000** - JANAINA APARECIDA FREITAS DA SILVA (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0009994-21.2013.4.03.6000 Verifico prosperar a manifestação de incompetência alegada pela Defensoria Pública da União (fls. 238/243), tendo em vista que a Lei n. 10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. No presente caso, o valor atribuído à causa - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora da demanda. Ocorre que tal valor é inferior ao de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Trata-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado do autor. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0011342-74.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-89.2013.403.6000) FUNDAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS (PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA FUNDADAÇÃO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de insubsistência da dívida ativa tributária, pelas compensações realizadas, decretando-se a extinção da referida dívida, em decorrência da decadência do poder do Fisco em efetuar lançamento. Pede, ainda, que sejam excluídas as inscrições efetuadas referentes às restrições junto ao CADIN, ao CAUC e ao SIAFI. Afirma que o contribuinte do PASEP e, ao perceber que realizou recolhimentos em valores indevidos durante a vigência dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988, solicitou, em 31/08/2000, restituição à Receita Federal, não obtendo êxito. Os débitos questionados são objeto de decisão administrativa reconhecendo a possibilidade de compensação, nos termos de jurisprudência pacífica do colendo Supremo Tribunal Federal. O indeferimento da compensação se deu em razão da suposta ausência de apresentação de documentos aptos à verificação do valor a ser compensado, fato que se mostra ilegal, já que a autora apresentou os DARFs pagos e, no seu entender, tais documentos são suficientes para a comprovação do valor do crédito e da respectiva compensação. Sustenta, ainda, que a Receita Federal entendeu apurar valores a serem restituídos, inclusive com alíquota mais gravosa, estabelecidas pela Lei Complementar n. 08/1970, quando já não mais cabia qualquer lançamento por parte da autoridade fiscal, haja vista a configuração da decadência para tanto. Com o indeferimento da compensação, teve a transformação do processo de compensação em auto de infração, com a respectiva cobrança judicial (f. 2-39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 326-330. A Ré apresentou a contestação de f. 353-358, onde alega que não bastava o conteúdo declaratório da decisão dada pelo Conselho de Contribuintes, para legitimar a compensação pretendida pela autora. Ela deveria ter instruído o pedido de compensação com os documentos e dados pertinentes aos valores pretendidos, ou apresentar tais documentos e dados quando solicitados pela repartição fiscal. Mas ela mesma admite que não apresentou os documentos. Daí a razão de seu pedido de compensação ter sido indeferido. O lançamento contra a qual a autora se insurge está relacionado ao Processo Administrativo n. 14120.000325/2008-04; o valor foi apurado com base em parecer que tratou da Declaração de Compensação apresentada pela autora, relativamente aos débitos do PASEP de novembro de 2004 a julho de 2005, tendo o referido parecer concluído que as declarações foram consideradas inválidas, por incidirem na vedação prevista no 3º, inciso VI, do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, uma vez que foram entregues no dia 22/06/2005, após o indeferimento do pedido de restituição, que ocorreu no dia 09/10/2000. As informações referentes aos créditos e débitos utilizados na compensação não foram adequadamente informados à Receita Federal. Réplica às f. 381-392. É o relatório. Decido. O instituto da compensação de tributos e contribuições pagos indevidamente com tributos vincendos é autorizado pelo artigo 66 da Lei n. 8.383, de 30/12/1991, que estatui: Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1 - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Portanto, a lei autoriza a compensação de créditos tributários, sendo que, consoante o disposto no parágrafo acima citado, a compensação de créditos somente deve ocorrer entre tributos da mesma espécie, devendo haver, ademais, reciprocidade entre os créditos compensados. No presente caso, a parte autora, verificando que recolheu a maior a contribuição para o PASEP, quando calculada com base nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/1988, formulou pedido de restituição ou compensação, cujo requerimento recebeu o nº 10140-001.795/00-32. Entretanto, o pedido foi indeferido pela Receita Federal, sob o entendimento de que a autora não apresentou os documentos ou livros necessários para o levantamento da base de cálculo devida no período respectivo. De fato, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 08/1970, a autora, por ser fundação estadual, sujeitava-se à alíquota de 0,80% sobre a receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional. Tal alíquota passou a ser de 1% sobre a folha de pagamento, a partir dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88. Diante desse quadro, mostra-se mesmo necessária a apresentação dos documentos exigidos pelo Fisco, a fim de apurar os valores a que a autora tinha direito. Entretanto, a autora não apresentou os documentos exigidos, apresentando somente os DARF e uma planilha. Ao sustentar que a decisão do Fisco teria sido incoerente, a autora cita a decisão que a mesma Receita Federal proferiu no processo em que o DETRAN/MS pleiteou igual restituição. Todavia, a situação dos dois casos não é a mesma, visto que o DETRAN é uma autarquia e teria apresentado documentos registrados em microfichas e extratos do sistema informatizado do mesmo. Além disso, a autora efetuou a compensação de seus créditos com débitos correntes, na forma autorizada pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, mas as declarações de compensação não foram homologadas pelo Fisco Federal. Segundo a requerida, tal indeferimento ocorreu porque as declarações de compensação foram entregues após 30/12/2004 e, portanto, após o indeferimento do pedido de restituição, que ocorreu em 09/10/2000, incidindo-se, assim, o impedimento previsto no 1º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996. Quanto à essa questão, também assiste razão à requerida. Em se tratando de compensação tributária, a legislação aplicável é a vigente por ocasião do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação judicial. É a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado proferido em sede de recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DEDIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM CAUSA DE PEDIR. 1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), correlação aos tributos sob administração daquele órgão. 3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, Documento: 1269286 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJ: 07/06/2004 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exames em instâncias ordinárias. 7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios. 8. Embargos de divergência rejeitados (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07/06/2004). Dessa forma, não há falar em nulidade das decisões administrativas onde não foram homologadas as declarações de compensação apresentadas pela autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o requerimento administrativo de compensação tributária, formulado pela autora, não observou as formalidades exigidas pela legislação tributária. Confirmando, portanto, a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por se tratar de demanda da Fazenda Pública. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCP. Indevidas custas processuais. P.R.L. Campo Grande, 12 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005271-22.2014.403.6000 - IVANI SARDY DE SOUZA (MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

SENTENÇAIVANI SARDY DE SOUZA DIAS ajuizou demanda de obrigação de fazer, contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que a requerida exclua descontos a título de empréstimos consignados que excederem os 30% (trinta por cento) permitidos em lei sobre o seu vencimento. Pugnou, em definitivo, pela revisão das cláusulas do contrato no sentido de excluir o valor que excede os 30% (trinta por cento), em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que é pensionista militar e sua remuneração mensal bruta é de R\$ 3.492,88 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos). Salienta, contudo, que em virtude de empréstimos consignados, o valor líquido percebido atinge apenas a quantia de R\$ 1.324,93 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). A demanda inicialmente foi distribuída no Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, que indeferiu a liminar pleiteada. Citada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito. No mérito, alegou que o limite de 30% previsto na Lei n. 10.820/03, não se aplica à autora, por ser pensionista do Exército brasileiro; que a autora ao contratar tinha pleno conhecimento das regras do contrato, sendo certo que a pretensão da autora em revisar o contrato contraria o princípio da boa-fé contratual. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Em sede de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul acatou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual, remetendo os autos ao presente juízo. Os atos praticados pelo Juízo Estadual foram ratificados, inclusive mantendo na íntegra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada. Sem especificação de provas. É o relato. Decido. A Autora objetiva limitar os descontos em folha a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, trazendo diversos contracheques (fls. 13/15), nos quais constam os empréstimos que entabulou, com última prestação prevista para agosto de 2016. Assim, com arrimo nos contracheques e contratos vigentes no momento da propositura da demanda a autora não teria mais interesse na demanda, tendo em vista que aqueles contratos, na atualidade, foram integralmente quitados e não ensejam qualquer abatimento nos seus vencimentos. No entanto, com escopo de atender o princípio da primazia da sentença de mérito previsto no Código de Processo Civil deixo de extinguir o feito por perda superveniente do interesse de agir e passo a analisar o mérito da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da questão. Não merece acolhida a tese autoral. De forma preambular, tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem como propósito, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, assegurando ao indivíduo o mínimo essencial para uma sobrevivência digna. A limitação prevista em legislação visa evitar o endividamento desmedido da pessoa como indivíduo na sociedade, com o fim de garantir o mínimo existencial para ela e sua família, sem desprestigiar a sua autonomia da vontade. Ponderando os princípios mencionados o Superior Tribunal de Justiça assentou não afrontar a dignidade da pessoa humana, tampouco os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da Medida Provisória 2.215-10/2001, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 14, 3, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Cinge-se a controvérsia dos autos ao debate acerca do percentual máximo de desconto a título de empréstimo consignado em folha de pagamento para os militares das Forças Armadas. 3. A Medida Provisória 2.215-10/2001 traz norma específica acerca do limite máximo para os descontos sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas, ao dispor em seu art. 14, 3, que, após a dedução dos descontos obrigatórios ou autorizados para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas por lei ou regulamento, o militar pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos. 4. Não restam dúvidas de que a Medida Provisória 2.215-10/2001 autoriza que o somatório dos descontos obrigatórios autorizados a serem feitos na remuneração ou proventos dos militares das Forças Armadas alcance o limite máximo de 70% (setenta por cento) da sua remuneração bruta, assegurando ao militar o direito de receber mensalmente no mínimo 30% de sua remuneração ou proventos brutos. Ou seja, a margem para empréstimo consignado dos militares das Forças Armadas é superior àquela praticada para os demais servidores e o público em geral, podendo alcançar até mesmo a ordem de 70% dos seus vencimentos mensais, sempre observando que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados não ultrapasse o referido percentual. Não compete ao Poder Judiciário alterar esse quantum com base nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo (REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/5/2015). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1597055 / RJ RECURSO ESPECIAL 2016/0111645-8 Ministro HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Publicação DJe 24/04/2017) Do acima, infere-se que, desde que o desconto seja autorizado pelo seu titular e que obedeça ao percentual máximo estabelecido na medida provisória, é permitido e legítimo o débito em folha de pagamento, não cabendo ao Poder Judiciário alterar o quantum sob pena de incorrer em flagrante interpretação contra legem, a violar o princípio constitucional da legalidade e a invadir a esfera de competência do Poder Legislativo. Nessa toada, em relação aos militares e respectivos pensionistas, com legislação própria, a Medida Provisória n.º 2.215-10/2001, prescreve em seu artigo 14, 3º, que o somatório dos descontos obrigatórios e autorizados em folha de pagamento não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da sua remuneração. Ipsis literis, conforme segue: Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Em decorrência, a teor do previsto, é possível à pensionista militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal, uma vez que esta não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração. Consequentemente, não é legítimo o comportamento da requerente que, sem qualquer tipo de ingerência no momento da contratação do empréstimo consignado, ao seu livre alvedrio, postula alterar as cláusulas pactuadas, requerendo a limitação do desconto em 30% do seu rendimento, sob a alegação de que no decorrer dos anos ocorreu o achatamento nos salários dos militares e pensionistas, não possuindo recursos necessários para a manutenção da família e, consequentemente, para o tratamento de seu marido. Com efeito, a requerente estava plenamente ciente das condições para o negócio e anuiu em todos os seus termos, não podendo, agora, querer rever algo que ajustou livremente, contrariando o princípio da boa-fé contratual, disposto no art. 422 do Código Civil, in verbis: Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Além do que, resta claro que a autora obteve vantagem ao permitir o desconto direto na folha de pagamento, pois é fato que as instituições financeiras credoras consideram os empréstimos consignados como de menor risco, permitindo que pratiquem juros inferiores aos dos empréstimos pessoais. A continuidade dos descontos que está sendo aplicado, embora possa ensejar a uma situação de certa privação, em algum grau a prejudicar o seu sustento e o de seus familiares, tal fato se apresenta de maneira circunstancial, o que não difere da maioria dos concidadãos. Ademais, de acordo com os documentos de fls. 13-15, verifica-se que os descontos voluntários (empréstimos) atingem aproximadamente 59% (cinquenta e nove por cento) do rendimento líquido da autora, dentro dos limites especificados na legislação própria. Nesse tema, não é demais mencionar precedente do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM 30% DOS PROVENTOS DE PENSIONISTA DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. MP 2.215-10/2001 E LEI 1.046/50. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso concreto, o Tribunal de origem reformou sentença que julgara procedente o pedido da pensionista de militar das Forças Armadas, para limitar os descontos, referentes às parcelas de empréstimos bancários, a 30% de seus rendimentos líquidos. II. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o desconto em folha do militar possui regulamentação própria, Medida Provisória 2.215-10/2001. Nesse sentido, é possível ao servidor militar comprometer contratualmente até 70% de sua remuneração mensal desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, observando que este não pode receber mensalmente valor inferior a 30% da remuneração (STJ, AgRg no REsp 713.892/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.532.001/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015; REsp 1.521.393/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015. III. Agravo Regimental improvido. (AgRsp 201501081903 AgRsp - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1530406 - Ministra Relatora Assusete Magalhães - STJ - Segunda Turma - DJe Data: 17/03/2016) Em que pese a doutrina apontar fatores que contribuem para a ocorrência do endividamento, inclusive, decorrentes do abuso e incorreto uso do cartão de crédito, cabe tão somente ao Judiciário a proteção do patrimônio mínimo da pessoa frente à situação violadora de sua dignidade, o que não se verifica no presente caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios aos causídicos da Ré, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 25 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0005835-98.2014.403.6000 - CORREIO DO ESTADO S/A(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Correio do Estado (fls. 170/177), sob o argumento de que a sentença de fls. 156/165 padece de vícios passíveis de correção pela via dos embargos. Alega que o pleito da ação ordinária se restringe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre os valores pagos a títulos de férias e o respectivo direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajustamento. Aduz que na decisão embargada não foram abordados os seguintes pontos: 1) se sobre as férias gozadas, exige-se a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a tais títulos ao argumento de que estão excluídas do salário-de-contribuição apenas as férias indenizadas; 2) não há qualquer dispositivo legal que possa fundamentar a fixação de honorários no montante de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 180-181. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, tal vício não se revela existente. Os argumentos dos declaratórios não merecem prosperar, haja vista que a sentença combatida analisou adequadamente a questão, assim concluindo: Pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de férias usufruídas. Por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pleiteado na inicial, assim fundamentei a ausência de plausibilidade quanto à pretensão de suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de férias usufruídas: Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Além, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria (fls. 118/119). Além, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Segunda Turma: AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Segunda Turma: AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Assim sendo, no mérito, não merece prosperar a pretensão veiculada na exordial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora a recolher o valor das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Assim, temos que esse Juízo explicitou que a remuneração paga ao empregado durante o período de gozo de férias integra a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, devidamente fundamentada em jurisprudência consolidada do Colendo STJ. No que tange à fixação de honorários advocatícios, o presente não se amolda às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, tornando incabível a via manejada. Conclui-se que a análise da questão fática e jurídica se revela adequada e clara, não havendo omissão em seu teor. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDeI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDeI no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou omissão na sentença, mas mera contrariedade em relação a seus fundamentos. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0005982-27.2014.403.6000** - RODRIGO SOARES MALHADA(MS016566 - INGRID DAIANE VIDAL) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Informe o autor se ainda tem interesse no feito, tendo em vista o tempo decorrido (prazo: 10 dias). Após, voltem conclusos.

**0006362-50.2014.403.6000** - JULIA ORIKASSA NOGUCHI(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

S E N T E N Ç A JÚLIA ORIKASSA NOGUCHI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de seu benefício previdenciário, concedido com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998. Pede, ainda, a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja fixado no valor de R\$ 3.490,05, pagando-se as parcelas em atraso. Afirma que foi beneficiada com a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 23/01/2007, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.582,15. O ato administrativo de concessão do benefício não recusou o direito a uma aposentadoria equivalente a percentual do salário de benefício, mas, porque já na vigência da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, tomou este como sendo a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, multiplicada pelo fator previdenciário. Contudo, é inviável a aplicação conjunta dos sistemas exteriorizados pelo coeficiente de cálculo e pelo fator previdenciário, porque se mostra inconstitucional (f. 2-17). O réu apresentou contestação (f. 38-47), sustentando ter ocorrido prescrição quinquenal e que o fator previdenciário, inserido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/1999, consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Constatada a nova conjuntura demográfica brasileira - com aumento significativo da expectativa de vida da população - aliada a regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, concluiu-se que a sobrevivência do regime geral de previdência social dependeria da alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, de modo a alcançar a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de percepção da prestação. A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2111. Réplica às f. 53-56. É o relatório. Decido: O fator previdenciário foi criado em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. Consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevivência. Nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Esse coeficiente foi institucionalizado com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, o cálculo do salário-de-benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve considerar o fator previdenciário, ou seja, são levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que um segurado que começou a trabalhar bem cedo, deve continuar em atividade, a fim de não ver o valor de sua aposentadoria diminuir. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em tomo de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autoria tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autorias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Ref. Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da autora, uma vez que o INSS aplicou, de forma correta, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. Quanto à questão de impossibilidade da aplicação conjunta do coeficiente de cálculo e do fator previdenciário, não vislumbro inconstitucionalidade ou inviabilidade, uma vez que são institutos que não se excluem e não se pode dizer que o fator idade esteja sendo aplicado duplamente. O requisito referente à idade mínima é previsto na Constituição Federal, enquanto que a aplicação do fator previdenciário decorre de lei que visa combater o déficit previdenciário. Nessa linha vem sendo decidido: O E. STF considerou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, tratando-se de sistemática de cálculo de benefícios previdenciários. A redução do valor em função da idade e do tempo de contribuição pelo fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais e visa o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional. Não se verifica, portanto, impedimento para aplicação conjunta com a regra de transição da Emenda constitucional nº 20/98. Ademais, de acordo com os julgados supracitados, haveria ofensa ao princípio da isonomia se aplicada regra diferenciada para os segurados que se aposentam com proventos proporcionais, ainda que na regra de transição do art. 9º da EC 20/98, em relação aos demais segurados. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora (...).<sup>4º</sup> Turma Recursal de São Paulo, Ref. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, e-DJF3 Judicial de 04/08/2015). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus a autora à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007163-63.2014.403.6000** - DEMERVAL RIBEIRO DE SOUZA (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E DF024956 - FERNAO COSTA E DF027403 - VALERIA LEMES DE MEDEIROS)

PROCESSO: 0007163-63.2014.403.60001 - DAS PRELIMINARES Não merecem acolhidas as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva para o processo, por parte da CEF e da Caixa Seguradora S.A. Além da quitação do contrato de financiamento habitacional, celebrado pela autora como mutuária, e a Caixa Econômica Federal, como agente financiador, a autora pede, ainda, a condenação da CEF à restituição do valor das parcelas pagas desde a data do requerimento administrativo para a cobertura do sinistro. Logo, não há como afastar a competência absoluta deste Juízo, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ademais, no contrato de seguro habitacional, a CEF funcionou como intermediária nessa contratação. Assim, a pretensão tem pertinência com a parte contratante, a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a sua qualidade de credora na relação obrigacional. Além disso, se houver obrigação de quitação do financiamento, o pagamento, de fato, deverá ser efetuado pela seguradora, mas cabe à Caixa Econômica Federal - CEF /EMGEA a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a data em que o autor passou a ser portador de enfermidade incapacitante e se a doença é preexistente à contratação do seguro de vida referido na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Regularmente intimadas a especificar provas, somente a requerida Caixa Seguradora S.A. requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fl. 371). De fato, de uma análise dos autos, verifico haver necessidade da produção de prova pericial médica, e em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Vitória Régia e Carvalho, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, NCPC) para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, a ré (Fazenda Nacional) indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença? B) Em caso positivo, em que data se iniciou essa enfermidade? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória, e quando se iniciou tal incapacidade. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para formular proposta de honorários, no prazo de 15 dias. Oportunamente designarei audiência de instrução para produção de prova testemunhal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 25 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0008944-23.2014.403.6000** - JARBAS VILAR DE MELO(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

S E N T E N Ç A JARBAS VILAR DE MELO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inaplicabilidade do fator previdenciário ao cálculo de seu benefício previdenciário, concedido com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998. Pede, ainda, a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja fixada no valor de R\$ 3.765,70, pagando-se as parcelas em atraso. Afirma que foi beneficiado com a aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 21/09/2004, tendo como renda mensal inicial o valor de R\$ 1.802,69. O ato administrativo de concessão do benefício não recusou o direito a uma aposentadoria equivalente a percentual do salário de benefício, mas, porque já na vigência da Lei n. 9.876, de 26/11/1999, tomou este como sendo a média dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, multiplicada pelo fator previdenciário. Contudo, é inviável a aplicação conjunta dos sistemas exteriorizados pelo coeficiente de cálculo e pelo fator previdenciário, porque se mostra inconstitucional (f. 2-17). O réu apresentou contestação (f. 40-46), sustentando ter ocorrido prescrição quinquenal e que o fator previdenciário, inserido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/1999, consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Constatada a nova conjuntura demográfica brasileira - com aumento significativo da expectativa de vida da população - aliada a regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998, concluiu-se que a sobrevivência do regime geral de previdência social dependeria da alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, de modo a alcançar a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de percepção da prestação. A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário já confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2111. Réplica às f. 55-58. É o relatório. Decido. O fator previdenciário foi criado em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. Consiste em uma fórmula ou um coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevivência. Nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Esse coeficiente foi institucionalizado com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se vê, o cálculo do salário-de-benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve considerar o fator previdenciário, ou seja, são levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado. Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que um segurado que começou a trabalhar bem cedo, deve continuar em atividade, a fim de não ver o valor de sua aposentadoria diminuído. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário do cálculo do salário-de-benefício. - Requisitos invocados para a almejada desaposentação dizem respeito a interstício posterior ao ato concessório. Não há que se falar em decadência do direito. - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendendo possível a desaposentação. - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Brito, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em tomo de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC. - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo a quo. - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Apelo da parte autora parcialmente provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015). Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor, uma vez que o INSS aplicou, de forma correta, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991. Quanto à questão de impossibilidade da aplicação conjunta do coeficiente de cálculo e do fator previdenciário, não vislumbro inconstitucionalidade ou inviabilidade, uma vez que são institutos que não se excluem e não se pode dizer que o fator idade esteja sendo aplicado duplamente. O requisito referente à idade mínima é previsto na Constituição Federal, enquanto que a aplicação do fator previdenciário decorre de lei que visa combater o déficit previdenciário. Nessa linha vem sendo decidido. O E. STF considerou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, tratando-se de sistemática de cálculo de benefícios previdenciários. A redução do valor em função da idade e do tempo de contribuição pelo fator previdenciário não ofende os princípios constitucionais e visa o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional. Não se verifica, portanto, impedimento para aplicação conjunta com a regra de transição da Emenda constitucional nº 20/98. Ademais, de acordo com os julgados supracitados, haveria ofensa ao princípio da isonomia se aplicada regra diferenciada para os segurados que se aposentam com proventos proporcionais, ainda que na regra de transição do art. 9º da EC 20/98, em relação aos demais segurados. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora (...)(4ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, e-DJF3 Judicial de 04/08/2015). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus o autor à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 26 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012692-63.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)



SENTENÇAMERCADO VERATTI LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INMETRO (INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL), com pedido de antecipação de tutela, objetivando a nulidade do ato de infração nº. 2565882. Afirma que, em 04/12/2013, sofreu fiscalização por parte do réu e, dentre as centenas de produtos que comercializa, houve a constatação de irregularidade no produto pescado congelado - Curimba catifeiro - VER. Dos cinco itens analisados do produto mencionado apenas quatro apresentaram quantidade abaixo da exigida. Defendeu-se administrativamente, mas não obteve êxito. Alega ser desproporcional e irrazoável tal infração, visto que a distorção do peso encontrada no produto poderia ser atribuída à variação que uma balança mesmo devidamente aferida possui com margem de erro. O produto autuado, em razão do ambiente e das condições de armazenamento, pode sofrer diminuição de peso. Não há tipicidade material em sua conduta, porque o fato é incapaz de causar qualquer prejuízo aos consumidores. A decisão administrativa foi proferida, sem qualquer fundamentação, não enfrentando, em momento algum, as teses da defesa, sendo, portanto, nula. As teses da defesa e a situação de fato não foram consideradas. Ficou demonstrado que não houve lesão ao bem jurídico (f. 2-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 92-94, em vista do depósito judicial da multa em questão. O réu apresentou a contestação de f. 100-113, onde argumenta que o auto de infração foi devidamente fundamentado. Logo, desnecessário que no julgamento do recurso fossem repetidos os mesmos argumentos. O valor fixado criteriosamente pelo agente fiscal está dentro dos parâmetros legais, muito mais próximo do mínimo legal do que do máximo admitido pelo legislador. Havendo amostras erradas, segundo o critério individual, e não podendo, pelo lote, haver nenhuma amostra irregular, tem-se que a autora infringiu o comando do artigo 5º da Lei n. 9.933/1999. Os produtos comercializados no Brasil têm que estar em conformidade com os regulamentos técnicos, cujas regras aplicadas ao caso estão nas Portarias n. 92/1999 e n. 157/2002 do INMETRO, órgão legalmente instituído para aferir a mencionada conformidade. Réplica às f. 175-183. É o relatório. Decido. Alega a autora que o auto de infração n. 2565882 deve ser anulado, já que estaria evadido de vícios insanáveis. Em primeiro lugar, verifico que a Lei n. 9933/99, que versa sobre a obrigatoriedade dos produtos comercializados no Brasil estarem em conformidade com os regulamentos, conferiu ao INMETRO e ao CONMETRO a expedição de normas reguladoras. É o que se verifica a seguir: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei 12545, de 2011). Logo, não há quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do INMETRO em proceder à fiscalização do produto pescado congelado Curimbade catifeiro, comercializado pela autora. Não há que se falar em ausência de fundamentação por parte do réu no Processo Administrativo n. 21017585/2013, eis que o documento de f. 140-142 demonstra justamente o contrário, pois lá está consignado o fundamento jurídico para a autuação, além de rechaçar a alegação de atipicidade da conduta pela coleta de apenas quatro produtos, dentre os vários que existiam no estabelecimento da autora. Ainda, a cópia do auto de infração demonstra que já naquele documento houve a fundamentação pormenorizada para a autuação, fazendo a subsunção do fato à norma jurídica. Também não há como dar guarida às alegações da autora de que a diferença encontrada, a menor, no peso do produto é ínfima, e não poderia gerar, portanto, a punição a ela imposta. De acordo com os documentos de f. 115-116, foram reprovadas, em exame pericial quantitativo, no critério individual, quatro amostras, dentre as cinco examinadas pela fiscalização. Nas quatro amostras reprovadas constatou-se que o peso nominal real era menor do que o informado na embalagem. Importante destacar que os regulamentos que aferem a conformidade dos produtos, que no caso é a Portaria 96/2000 do INMETRO, através das fórmulas lá constantes, já prevê uma tolerância de divergência do conteúdo do produto, de forma que não há como imputar à divergência de aferição de balanças a responsabilidade pela ausência do volume mínimo do produto da autora. Para isso que já existe a tolerância, o que torna inaceitável que a autora se valha de tais argumentos para ir além do mínimo permitido. E mais, em uma análise extremamente superficial, poderia ser concluído que 10g é pouco e de fato é, mas não estamos falando de uma única unidade, e nem mesmo de um único consumidor. A autora, certamente, comercializa centenas de bandejas do produto fiscalizado, de forma que a gama de consumidores que pode ser prejudicada com a não conformidade do conteúdo lá existente, embora não seja possível mensurar com exatidão o seu número, certamente não é em número desprezível, como quer fazer crer a autora. Também não pode ser esquecido que o sentido da palavra amostra é uma representação do todo, conforme preceituado pelo dicionário Michaelis amostraa.mos.trasf (de mostrar) 1 Ato de mostrar; demonstração, mostra. 2 Índice, sinal. 3 Pequena parte ou porção de alguma coisa que se dá para ver ou provar. 4 Exemplar, modelo. 5 Pintura de uma só cor sobre papel ou pano oleado. 6 Exposição, revista. A. de gente: pessoa muito pequena. A. do pano: ato pelo qual alguém mostra de quanto é capaz em relação à coisa de que se trata. Dessa forma, também não assiste razão à autora quando alega que o peso inferior ao mínimo legal existiu em apenas quatro produtos, já que a amostra representa uma parcela do todo, mesmo porque é sabido que seria impossível aferir a totalidade dos produtos iguais ao analisado. O consumidor tem o direito de saber quanto de produto ele está comprando, e não é por outra razão que há as normas metroológicas. Por fim, entendo que o valor da multa aplicada à autora, pela constatação da infração, não violou, em hipótese alguma, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o art. 9º da Lei n. 9.933/99 prevê um intervalo de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) [redação dada pela Lei n. 12.545/2011]. Logo, o valor de R\$ 4.000,00 está muito mais próximo do limite inferior do que do superior. Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade da norma, ao prever a aplicação de multas, é justamente evitar que tais condutas se repitam e, com isto, os consumidores sejam mais prejudicados. Concluo, portanto, pela legalidade do auto de infração n. 2565882, imputado à autora, não havendo quaisquer vícios que ensejem a anulação. Diante do exposto, julgo improcedente o pleito inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração n. 2565882 sofrido pela parte autora, em face de ter atribuído à autora infração dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em vista do depósito do valor da multa em questão. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do réu, o valor depositado à f. 90.P.R.I. Campo Grande-MS, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0014190-97.2014.403.6000** - JOSE VANDERLEI GONCALVES PADILHA(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

PROCESSO: 0014190-97.2014.403.60001 - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por suposta falta de causa de pedir, visto que o autor, após narrar o exercício de sua função junto à FUNASA, quando havia a manipulação de produtos químicos, para o combate de doenças à população, pede o ressarcimento do dano moral sofrido por ele, segundo seu entendimento. Assim, vislumbra-se causa de pedir na inicial destes autos, até porque a parte requerida não teve nenhuma dificuldade em formular sua peça de defesa. Já a preliminar de ocorrência de prescrição confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. II - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido, no presente caso, é a ocorrência de danos morais sofridos pelo autor, em decorrência de contaminação por manipulação de produtos químicos no combate aos vetores das doenças de Chagas, Leishmaniose visceral, Malária, etc. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS As partes não pleitearam a produção de provas (fl. 466 e 469). De fato, de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e já está devidamente demonstrada pela prova documental acostada aos autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000051-09.2015.403.6000** - SINVAL GERALDO DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

PROCESSO: 0000051-09.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS realize a revisão de sua RMI, ao argumento de necessidade de aplicação do novo teto do RGPS, majorado pelas EC 20/98 e EC 41/03, reconpondo-se o valor das prestações previdenciárias a partir da média aritmética integral (sem limitação do teto), dos salários de contribuição da aposentadoria, utilizados no cálculo da RMI. O feito está em fase de especificação de provas. É o relatório. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinho, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, a medida de urgência não pode ser concedida. Verifico que o autor pretende em sede de antecipação de tutela obter, em brevíssimo resumo, a revisão de sua RMI, o que coincide com o pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, por ser eminentemente satisfativa. Ainda, há o risco de irreversibilidade da medida, surgido o periculum in mora in reverso. Ademais, não obstante a parcela pretendida pelo demandante possuir natureza alimentar, verifico que, pelos seus argumentos iniciais, a parte autora já está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, de modo que, a priori, pode aguardar o desfecho final destes autos para ver, em tese, sua pretensão satisfeita. Pelo exposto, indefiro a antecipação a antecipação de tutela. No mais, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias (art. 350, NCPC), indicar quais os demais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Na sequência, considerando que o autor pleiteou provas (fls. 80/82), venham os autos conclusos para despacho saneador. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000842-75.2015.403.6000** - NELSON CORREA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

AUTOS Nº 0000842-75.2015.403.6000Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque a readequação pleiteada nesta ação representa uma pequena parte dos proventos do autor, não sendo urgente o recebimento dessa verba antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.Sentença em separado.Intim-se.Campo Grande, 29/05/2017JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal S E N T E N Ç A NELSON CORREA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a readequar sua renda mensal, declarando-se a aplicabilidade do novo teto do RGPS (Regime Geral da Previdência Social), majorado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, recompondo-se o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-decontribuição utilizados no cálculo da RMI (renda mensal inicial), conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada por força do artigo 144 da lei n. 8.213/1991. Pede, também, que seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da renda mensal inicial, e sim de readequação da renda mensal.Afirma que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.420.862-2), com data de início em 07/01/1991, limitado ao teto máximo do RGPS; no caso a média integral dos salário-de-contribuição foi superior ao teto máximo.Sustenta não ser possível falar em decadência, pois o objeto da ação não alterará a RMI e o ato concessório não serárevisto.O cálculo da RMI foi implantado para cumprir a regra do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 1/88 a 04/91 (buraco negro).Argumenta que, com a referida mudança, busca apenas a readequação de sua renda mensal ao novo teto previsto nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, propiciando a manutenção da correlação entre salário-decontribuição e o teto atualmente vigente, nos termos definidos no julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que ficou determinado que o salário de benefício deve ser atualizado e a renda mensal atual readequada, tomando por base o salário de benefício, mesmo que o resultado dessa atualização do salário benefício seja inferior ao teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 ou 41/03 [f. 2-9].O réu apresentou contestação (f. 28-57), alegando, como preliminar de mérito, a decadência, haja vista ser entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do benefício aplica-se às aposentadorias concedidas antes da criação da Medida Provisória n. 1.523-9, atual Lei n. 9.528/97.Ademais, ressalta a ocorrência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustenta que o benefício da parte autora já foi revisto, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 sendo as parcelas da diferença já pagas administrativamente, não tendo, portanto, direito a qualquer outra revisão.Argumenta que a decisão do STF, no RE 564.354-SE, não autorizou o reajustamento de benefício, nem alterou o cálculo original, determinando somente que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, fato do qual se pode concluir que apenas serão beneficiados com a decisão os segurados, que na data das emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos.Ademais, conforme Lei n. 9.876/1999, o fator previdenciário é incluído no cálculo do salário-de-benefício, inclusive para os benefícios cuja média atinge valor igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, pois, caso contrário, ofenderia o princípio isonômico dos Benefícios e a própria Lei que instituiu o fator previdenciário. Os segurados com benefícios concedidos sem redução da média dos salários de contribuição corrigidos não terão direito ao aproveitamento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003, em conformidade com a decisão do STF no RE 564.354-SE.Replica às f. 69-84.É o relatório. Decido.Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito postulado, visto que a parte autora pede reajustamento do valor da renda mensal, e não revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. É o que o próprio INSS determina na Instrução Normativa INSS/Pres n. 45/2010, que assim dispõe:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.Assim, descabe, no presente caso, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, uma vez que se trata de readequação da renda mensal inicial, mediante a adoção dos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.No que diz respeito à prejudicial da prescrição, de maneira geral deve-se ser considerado o disposto na Súmula n 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Todavia no presente caso, por conta da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSS, registrada sob o nº 0004911-28.2011.403.6183 na 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP, em que foi pleiteada a mesma readequação em apreço, o prazo prescricional se interrompeu, sendo considerado o termo inicial para o início da prescrição a data do ajuizamento da ação, que foi dia 05/05/2011. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença. IX - Apelação do INSS, remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora parcialmente providas(Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, AC 2226275, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017).No mérito propriamente dito, assiste razão à parte autora. O autor pede que sejam considerados, no cálculo de sua renda mensal, os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, visto que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/1991 e sua renda mensal inicial sofreu abate do teto máximo do RGPS. Tal matéria encontra-se pacificada, não comportando maiores discussões, haja vista que no julgamento do RE 564.354-SE, julgado em sede de repercussão geral, o colendo Supremo Tribunal Federal deixou assentado que:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(Rel. Min.ª Carmen Lúcia, RE 564.354/SE, DJe de 14/02/2011).Como se vê, não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91, mas ficou definido que os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, devendo os mesmos ser readequados aos novos tetos previstos constitucionalmente.A fim de tornar claro o posicionamento, transcrevo o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, que assim destacou:Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.(...)Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Desse modo, faz jus à readequação em questão o segurado que teve sua renda mensal limitada ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das referidas Emendas Constitucionais. No presente caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/01/1991, com renda mensal de R\$ 1.806,06, o que importou em salário base acima do teto (f. 15). Em vista disso, a renda do autor já foi revista nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro).Dessa sorte, o autor tem direito à readequação decorrente da aplicação dos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, porquanto obteve aposentadoria no período denominado buraco negro e sua renda ficou limitada ao teto previsto na legislação previdenciária.O fato de a renda mensal do autor já ter sido revista nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 não é obstáculo para a readequação aqui pleiteada, visto que o STF, no julgamento do RE n. 937595, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 a 05/04/1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20 e 41. É o que se infere do julgado a seguir transcrito:Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Radequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min.ª Carmen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 15/05/2017).Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a proceder à readequação da renda mensal do autor aos tetos máximos de pagamento, previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a partir de 16/12/1998 e 31/12/2003, respectivamente, recompondo o valor da renda mensal a partir da média aritmética integral, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei n. 8.213/91, pagando-se as diferenças decorrentes da elevação dos tetos. Deve ser considerada a prescrição quinquenal, tendo como marco inicial a data de 05/05/2011, estando prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu, ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003525-85.2015.403.6000 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)**

Autos n. 0003525-85.2015.403.6000I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELO RÉU.Não foram alegadas preliminares pelo requerido.Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos, no caso em tela,são: i)efetiva ou não atividade rural por parte do autor no período de 1967 a 1972; e ii) se a profissão de mestre de obras configura atividade especial. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, e o réu, depoimento pessoal do autor.Tendo em vista que o primeiro ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defino o requerimento de f. 177 e f. 180e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2017 às 14h00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo.Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Intimem-se.Campo Grande/MS, 27/06/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004976-48.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES SILVA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)**

PROCESSO: 0004976-48.2015.4.03.6000Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução marcada nestes autos à fl. 192, para o dia 04/10/2017 às 14h00min.Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de julho de 2017. Janete Lima MiguelJuíza Federal

**0005754-18.2015.403.6000** - AMILTON NASSAR NOBRE(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Autos n. 0005754-18.2015.403.6000 Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 30 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0009401-21.2015.403.6000** - WIDER SILVA DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

PROCESSO: 0009401-21.2015.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Marina Juliana Pita Sassioto silveira de Figueiredo, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exercício? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar (inclusive no deslocamento entre a residência e o quartel) ou eclodiu durante a prestação desse serviço? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001186-22.2016.403.6000** - ALTINO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0001186-22.2016.4.03.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) João Flávio Ribeiro Prado, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exercício? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou eclodiu durante a prestação desse serviço? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? F) Em razão da lesão, o autor necessita de internação especializada, militar ou não e assistência ou cuidados prementes de enfermagem? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004883-51.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLU RODRIGUES TAVEIRA) X JUCINEI VILELA(MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005348-60.2016.403.6000** - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARRERA) X BANCO BMG S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre o noticiado às f. 533-534 (Prazo de 15 dias).

**0006748-12.2016.403.6000** - DOURIVAL TADEU CONCEICAO CANHETE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007390-82.2016.403.6000** - AIRTON DE CARVALHO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

pa, 0,10 Manifeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007736-33.2016.403.6000** - EZIQUELINA GARCIA X ROZELY FERNANDES DA SILVA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0007868-90.2016.403.6000** - VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES(MS013377 - GEIZMARY SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X THAIS VITORIA ALVES DE LIMA X CALLIANE PINHEIRO ALVES

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 72.

**0009250-21.2016.403.6000** - MESSIAS ALVES DE LIMA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010245-34.2016.403.6000** - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

**0010459-25.2016.403.6000** - HELLEN ALINE LOPES CARDOSO - ME(SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010576-16.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0010766-76.2016.403.6000** - SONIA MARIA PAES VERA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010809-13.2016.403.6000** - MARLUCI DIAS TOPAL(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011048-17.2016.403.6000** - CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0011740-16.2016.403.6000** - CLEUNICE MORAES MARQUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013498-30.2016.403.6000** - DALVINO TENORIO CAVALCANTE(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

PROCESSO: 0013498-30.2016.4.03.6000Nos termos dos artigos 9º, 10º e 321, do NCPC, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, observando o lapso prescricional e os termos dos artigos 291 e 292, 2º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intime-se. Campo Grande, 05 de julho de 2017. JANE TE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0013619-58.2016.403.6000** - PERICLES ANDERSON DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0013694-97.2016.403.6000** - IRENE PAULINO BARBOSA(MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 27/09/2017, às 08:00 horas, a ser realizada no Consultório do Dr. Julio Pierin (Rua Pernambuco, 246 - clínica Neotrauma), tel: 98123-6711.

**0014278-67.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE JARAGUARI(MS004954 - MARCIO MARTINS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0014301-13.2016.403.6000** - IVANILDA RAMOS MAIOR(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0014357-46.2016.403.6000** - CARLOS CEZAR BERTO X ROSIMEIRE SARATE DE OLIVEIRA BERTO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

**0014408-57.2016.403.6000** - FABIO JUNIOR RODRIGUES MALDONADO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0014541-02.2016.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0014696-05.2016.403.6000** - MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Manifêstem os autores, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

**0014728-10.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000085-13.2017.403.6000** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS014738 - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000133-69.2017.403.6000** - CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL PALOTINAS - CPROSPAL(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifêste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000135-39.2017.403.6000** - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000452-37.2017.403.6000** - CELSO ORACY RIBEIRO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0001080-26.2017.403.6000** - LEONARDO SANTOS PEREIRA(MS020422 - ADAUTO ALVES SOUTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

pa 0,10 Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0001415-45.2017.403.6000** - LUCY CORDEIRO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifêste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0001431-96.2017.403.6000** - EDENIL ROSA DE OLIVEIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Maniŕeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestaço apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinncia.

**0003233-32.2017.403.6000** - SILVESTRE CARDOSO ARAUJO FILHO(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Maniŕeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestaço apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinncia.

**0004217-16.2017.403.6000** - MARILENE DE SOUZA LEDESMA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0004217-16.2017.403.6000 art. 332, 1<sup>o</sup>, do NCPC dispo que O juiz t tambm poder julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrncia de decadncia ou de prescriço. No mesmo sentido, dispo o art. 487, II, do NCPC que destaca a prescriço como causa de resoluço de mrito na sentença e que pode ser decidida de ofcio, ao afirmar: Art. 487. Haver resoluço de mrito quando o juiz ... II - decidir, de ofcio ou a requerimento, sobre a ocorrncia de decadncia ou prescriço. Como mencionado, trata-se de questo que deve ser declarada de ofcio pelo magistrado, contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder s partes a possibilidade do exerccio do contraditrio, ainda que se trate de matria cognoscvel de ofcio (arts. 9<sup>o</sup>, 10 e 218, 3<sup>o</sup>, do CPC/15). Assim, considerando que o ato legal combatido na inicial ocorreu, segundo alega a autora, no ano de 2011 e tendo em vista que a presente ao foi proposta somente em 2017 - mais de cinco anos aps a ocorrncia do referido ato - intime-se a parte autora, nos termos do art. 487, pargrafo nico, para, no prazo de 05 (cinco) dias -, se maniŕestar sobre a ocorrncia da prescriço do direito alegado, tendo em vista o disposto no art. 1<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 20.910/32, sob pena de extinço do feito face  ocorrncia da prescriço. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaço, venham os autos conclusos. Campo Grande, 30 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUZA FEDERAL

**0005143-94.2017.403.6000** - DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA(MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0005143-94.2017.403.6000 art. 332, 1<sup>o</sup>, do NCPC dispo que O juiz t tambm poder julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrncia de decadncia ou de prescriço. No mesmo sentido, dispo o art. 487, II, do NCPC que destaca a prescriço como causa de resoluço de mrito na sentença e que pode ser decidida de ofcio, ao afirmar: Art. 487. Haver resoluço de mrito quando o juiz ... II - decidir, de ofcio ou a requerimento, sobre a ocorrncia de decadncia ou prescriço. Como mencionado, trata-se de questo que deve ser declarada de ofcio pelo magistrado, contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder s partes a possibilidade do exerccio do contraditrio, ainda que se trate de matria cognoscvel de ofcio (arts. 9<sup>o</sup>, 10 e 218, 3<sup>o</sup>, do CPC/15). Assim, considerando que o ato legal combatido na inicial ocorreu, segundo alega a autora, no ano de 1989; tendo em vista que a presente ao foi proposta somente em 2017 - muito mais de cinco anos aps a ocorrncia do referido ato - e, considerando que o ato combatido equipara-se  negativa do direito pela Unio (APELREEX 00054959220074036100), intime-se a parte autora, nos termos do art. 487, pargrafo nico, para, no prazo de 05 (cinco) dias -, se maniŕestar sobre a ocorrncia da prescriço do direito alegado, tendo em vista o disposto no art. 1<sup>o</sup>, do Decreto n<sup>o</sup> 20.910/32, sob pena de extinço do feito face  ocorrncia da prescriço. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaço, venham os autos conclusos. Campo Grande, 03 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUZA FEDERAL

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0010442-57.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Maniŕeste o autor, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestaço de fls. 145-150, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinncia.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1)** - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

SENTENÇA: Com a comprovaço do levantamento da Requisiço de Pequeno Valor expedido (f. 54-56), declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovido por ADELICE RESENDE GUIMARES, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Cdigo de Processo Civil, em razo da satisfaço da obrigaço. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 30/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juz Federal Substituto

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000190-10.2005.403.6000 (2005.60.00.000190-6)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TEREZA BALSANI DE OLIVEIRA(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO)

VISTOS EM INSPECO. Defiro o requerido pela exequente s f. 129. Proceda a secretria a liberaço do valor bloqueado s f. 124. Aps, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.

**0002963-91.2006.403.6000 (2006.60.00.002963-5)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS010463 - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DARCY FANTINI(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO) X SILVINO FANTINI X VARDIR FANTINI(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES)

Tendo em vista a petiço do executado Darcy Fantini juntada s f. 335/338, e anexos, informando sobre o acordo celebrado, intimem-se os exequentes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestarem-se. Aps, cls.

**0007570-16.2007.403.6000 (2007.60.00.007570-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MATILDE VARELA

PROCESSO: \*00075701620074036000\* Indefiro o requerimento de f. 74-76, por se tratar de pretenso de penhora de valores com aparente carter alimentar vinculados a cumprimento de sentença judicial proferida em favor da executada em sede de mandado de segurança coletivo que tramitou em outro Juzo. Portanto, tais verbas revestem-se, em princpio, da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC-15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 04/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUZA FEDERAL

**0000433-46.2008.403.6000 (2008.60.00.000433-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA(MS012837 - RONYE FERREIRA DE MATTOS)

Defiro o pedido de suspenso do presente feito formulado pela exequente, pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. Aps, archive-se em secretria, sem baixa na distribuiço.

**0004194-46.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X GUILHERME HERRERA(MS017427 - CARLOS ALBERTO BAGGIO SANCHES)

Autos n. \*00041944620124036000\* Vistos em inspeço. Verifico que o pedido de levantamento dos valores bloqueados j foi objeto de deciso nos autos (fls. 105/110), contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 119/138), restando mantida a penhora at presente momento, no tendo havido alteraço no quadro ftico, a fim de modificar o decisum referido. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado. Deixo de atribuir efeito suspensivo  impugnaço apresentada, haja vista que no foi garantido o juzo com penhora, cauço ou dposito suficientes, nos termos do art. 525, 6<sup>o</sup>, CPC-15. Tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado em sede de impugnaço  execuço, bem como a afirmaço do executado de que no tem condiçes financeiras de arcar com honorrios de perito contbil particular para o fim de apresentar memria descritiva de clculo com o valor que entende ser correto, entendo que no seja o caso de rejeiço liminar da inicial da impugnaço. Entretanto, ainda que no seja possvel a apresentaço imediata de memria de clculo por parte do executado, faz-se mister o esclarecimento sobre quais seriam as possveis ilegalidades cometidas pela CEF no cumprimento do contrato de emprstimo ora executado, que teriam gerado eventual excesso na execuço, a fim de embasar o clculo a ser realizado pela Seço de Contadoria desta Justiça Federal. Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, precisando ao menos os abusos contratuais ou eventuais ilegalidades cometidas pela CEF no cumprimento do contrato de emprstimo ora executado, que teriam gerado eventual excesso na execuço, a fim de embasar o clculo a ser realizado pela Seço de Contadoria desta Justiça Federal, sob pena de indeferimento da impugnaço e prosseguimento do feito. Aps, conclusos. Campo Grande-MS, 24/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUZA FEDERAL

**0014711-42.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SCUDLER & CIA LTDA - ME X BENEDITO DANIEL DA SILVA X RAFAEL SCUDLER DANIEL(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

Vistos em inspeção. SCUDLER & CIA LTDA - ME, BENEDITO DANIEL DA SILVA e RAFAEL SCUDLER DANIEL apresentaram a presente exceção de pré-executividade em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, cuja responsabilidade se limitaria ao valor do capital social. Afirmaram existir patrimônio próprio da empresa executada suficiente a arcar com os valores executados. Pugnaram pela penhora dos bens sociais da empresa, determinando-se a exclusão dos excipientes do polo passivo da ação. Aduziram não ter sido comprovada confusão patrimonial ou qualquer conduta fraudulenta que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requereram a justiça gratuita. Juntaram documentos. Em resposta, a CEF afirmou que os excipientes figuram como avalistas nos contratos executados, assumindo a condição de devedores solidários, estando sujeitos às consequências previstas na Súmula n. 26 do E. STJ. Requereu o indeferimento da objeção de pré-executividade oposta. Pugnou pela penhora online de valores dos executados. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar do instituto da exceção de pré-executividade não estar previsto explicitamente no Código de Processo Civil, pode ser ele utilizado para alegar falta de título executivo, ou nulidade evidente dele e pagamento, transação ou quitação total da dívida; ou seja, nos casos que envolvam matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem provocação da parte. Assim, em se tratando questão de ordem pública, não faz sentido excepcionar-se sua aplicação sob o manto da coisa julgada ou do ato jurídico perfeito. Passo, portanto, à análise do questionamento posto. O novo Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, dispõe em seu art. 518 que Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz. Para parcela da doutrina tal dispositivo positivo o instituto ora tratado. O art. 518 do CPC/2015 cuida de figura conhecida na praxe forense como exceção de pré-executividade. Diz respeito a temas a respeito dos quais deve o juiz manifestar-se offício, no curso da execução, independentemente de impugnação à execução (prevista no art. 525 do CPC/2015) ou, em se tratando de execução de título extrajudicial, de embargos à execução (previstos nos arts. 914 e ss. do CPC/2015). Tais matérias podem ser reunidas em dois grupos: (a) requisitos da execução; e (b) validade e adequação dos atos executivos. Sobre os vícios processuais deve o juiz manifestar-se offício, também no curso da execução de título extrajudicial, independentemente de embargos do executado (cf. art. 803, parágrafo único, do CPC/2015). O art. 525, 1º, do CPC/15 enumera as hipóteses aptas a gerar nulidade do cumprimento de sentença: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. A doutrina ressalta que O avalista obrigou-se a, solidariamente, com o devedor perante o credor pela totalidade do débito garantido. O credor poderá optar, se o título não for pago no vencimento, pela cobrança executiva da dívida contra o devedor ou diretamente contra o avalista. A súmula 26 do e. STJ dispõe que O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região tem-se consolidado no mesmo sentido. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO CAIXAGIRO INSTANTÂNEO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CAUTELAR RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXCLUSÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE DO DOCUMENTO JUNTADO. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS SUFICIENTES À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ EFETIVO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: APLICABILIDADE. [...] 2. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 3. Da leitura do Contrato de Abertura de Limite de Crédito (CAIXAGIRO INSTANTÂNEO) de fls. 08/13, verifica-se que os embargantes, ora apelantes, estavam cientes de sua condição de codevedores solidários. Vê-se, assim, que o contrato expressamente prevê a solidariedade dos avalistas, desse modo, não há como dar guarida a pretensão dos embargantes no sentido de excluí-los do polo passivo da presente demanda. (TRF3: 1ª T. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1563817; e-DIJF Judicial 1 DATA26/04/2017). Grifei. No presente caso, da leitura do contrato de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Instantâneo - título de crédito ora executado, percebe-se que várias cláusulas vinculam os excipientes Benedito Daniel da Silva e Rafael Scudler Daniel como avalistas e, portanto, co-devedores solidários do negócio, a exemplo da Cláusula Oitava - da Garantia, parágrafo segundo, segundo a qual A EMITENTE e os AVALISTAS autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações. A fl. 36 foram preenchidos com os dados pessoais dos referidos excipientes os campos atinentes aos avalistas do contrato. Logo, não se trata de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, como pretendem fazer crer os avalistas ora excipientes, mas de ajustamento de ação diretamente contra os avalistas que garantiram o contrato executado na qualidade de devedores solidários, conforme salientado pela CEF. Assim, os executados Benedito Daniel da Silva e Rafael Scudler Daniel figuram, de fato, como avalistas nos contratos executados, assumindo a condição de devedores solidários, estando sujeitos às consequências previstas na Súmula n. 26 do E. STJ. Nesses termos, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a memória discriminada e atualizada do valor da dívida, a fim de possibilitar o bloqueio de ativos porventura existentes em nome dos executados. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22/05/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007968-50.2013.403.6000** - SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S/A(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002528-68.2016.403.6000** - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

À parte recorrida para oferecer contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0006608-75.2016.403.6000** - GEIZEL NUNES RODRIGUES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista que não houve a publicação, conforme se percebe à fls. 79, encaminhe-se a sentença de fls. 75/77 para a publicação, reabrindo-se o prazo recursal. PROCESSO: 0006608-75.2016.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GEIZEL NUNES RODRIGUES IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA GEIZEL NUNES RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a realização de sua matrícula no curso de Direito da FUFMS, campus Três Lagoas - MS. Aduz, em breve síntese, ter sido aprovado para cursar a faculdade de Direito na Uniderp, tendo se submetido à prova de transferência entre IES, sendo aprovado e classificado em terceiro lugar para o mesmo curso na FUFMS campus de Três Lagoas - MS. No dia 20/05/2016 encaminhou os documentos exigidos para a matrícula pelos Correios, com previsão de entrega para os dias 21 a 23 daquele mês, a tempo de realizar a matrícula. Contudo, os documentos não chegaram ao seu destino em razão de equívoco no preenchimento do CEP do destinatário, ocasionado pela funcionária dos Correios e pela própria incongruência do seu sistema, que indicava o CEP correto como alterado. Entrou em contato telefônico com a IES, recebendo informação verbal no sentido de que ultrapassado o prazo para a matrícula os documentos não seriam mais recebidos, independentemente do motivo do atraso. Salientou deter direito líquido e certo à matrícula uma vez que a documentação foi enviada com tempo suficiente para sua chegada dentro do prazo previsto no Edital do certame, não tendo havido negligência de sua parte. A negativa da matrícula viola seu direito à educação preconizado na Carta, caracterizando, ainda, falta de razoabilidade no ato coator. Juntos documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41) para determinar que a autoridade impetrada processasse à análise da documentação do impetrante a fim de efetivar sua matrícula, independentemente do esgotamento do prazo para tanto. Às fl. 47/54, a autoridade impetrada prestou informações, onde alegou não ter agido legalmente, uma vez que a apresentação da documentação completa pelo impetrante é regra constante no edital e esse faz lei entre as partes. No seu entender, a permissão para juntada de documentação em momento posterior ao fixado no Edital viola a isonomia com os demais acadêmicos, conferindo tratamento mais vantajoso em relação aos demais candidatos. Juntos documentos. As fl. 73/73-v, o Ministério Público Federal deu parecer manifestando acerca do pedido, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Acerca do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; No caso em análise, percebo, a priori, que o impetrante postou a documentação no último dia possível para a entrega em tempo hábil, mas por falha aparentemente atribuível a terceiro (agente dos Correios), os documentos foram enviados para endereço diverso do destinatário (f. 28-35), o que não pode ser retificado ainda durante o exigido prazo de matrícula concedido pela UFMS. Assim, a correspondência enviada deveria ter chegado dentro do prazo para matrícula se não houvesse atraso na entrega, como de fato houve e, conseqüente, por fatos alheios à vontade e à sua esfera de responsabilidade. Logo, não obstante haja previsão editalícia para a não dilação do prazo para matrícula no processo seletivo de transferência em questão, para o qual foi aprovado o impetrante, vislumbro ser desarrazoada a conduta ora impugnada neste writ, perpetrada pela autoridade impetrada. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, ante ao fato de que, em sendo revertida a presente decisão, poderá a UFMS convocar outros candidatos para a vaga almejada. Contudo, não se pode obrigar, em princípio à UFMS que efetive a matrícula almejada, caso não sejam apresentados os documentos necessários nos termos do edital do processo seletivo de transferência em questão. Por tal motivo, necessária a observância do art. 497 do CPC/15 para o deferimento da liminar da liminar almejada. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o impetrado proceda à análise dos documentos do impetrante, a fim de efetivar a sua matrícula no Curso de Direito no campus de Três Lagoas/MS em decorrência de sua aprovação no processo seletivo de transferência, independentemente de ter havido o esgotamento do prazo para tanto. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 08/06/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face de que o atraso na entrega da documentação exigida para a matrícula do impetrante se deu por fato alheio à sua vontade, praticado unicamente pela empresa contratada para a entrega da documentação. Ademais, houve nítido zelo e esmero por parte do impetrante em encaminhar a documentação por meio de transporte cuja previsão de entrega tinha lapso temporal de sobra, mesmo em se tratando de um prazo tão exiguo quanto o de 3 (três) dias. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 39/41 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar definitivamente que a autoridade impetrada confirme a matrícula do impetrante no curso de Direito da UFMS, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custos. P.R.I.C. Campo Grande, 31 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0012103-03.2016.403.6000** - LARISSA DE ARAUJO GIANSANTE MUNHOZ(MS020857 - MARISTELLA ALMEIDA FRANZIM SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Processo: 0012103-03.2016.4.03.6000 Manifeste-se impetrante - LARISSA DE ARAUJO GIANSANTE MUNHOZ -, para no prazo de 10 dias, sobre o interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção da presente ação mandamental sem resolução do mérito. Intime-se. Campo Grande, 05 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014382-59.2016.403.6000** - EMANOEL ORTEGA(MS018925 - RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

SENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.EMANOEL ORTEGA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator praticado pelo(a) SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS, objetivando a suspensão do ato que motivou a apreensão de seu veículo - MARCA/MODELO CHEVROLET MONZA, ANO 1995, PLACA CAN 8747, CHASSI 9B6Jk114RSSBO36971, RENAVAM 00635774526 -, com a imediata restituição do bem. Alegou, em síntese, que no dia 27/11/2016 seu veículo foi parado para uma fiscalização de rotina pela Polícia Rodoviária Federal, próximo a cidade de Miranda/MS. Após verificações, o agente de polícia constatou que os pneus do veículo estavam sem as condições mínimas para continuar a viagem, determinando a retenção do mesmo. Já no dia 29/11/2016 realizou no pátio onde o veículo se encontrava recolhido, a troca de todos os pneus, sanando, portanto, o problema que motivou a retenção do automóvel. Entretanto após a realização da vistoria pela autoridade policial, em que foi resolvido o problema constatado, o mesmo identificou uma infração de trânsito, do ano de 2015, sendo negada a liberação do bem.Referida infração datada de 14/02/2015, da qual somente foi notificado cerca de um mês antes dos fatos que deram origem à apreensão do bem (outubro de 2016), ainda, encontrava-se em período recursal na administração. Alega ser ilegal a manutenção da tal retenção por parte da autoridade impetrada, bem como a cobrança de custas de pátio a partir de 29/11/2016, datava em que se iniciou a cobrança ilegal de tais taxas.Juntou documentos às fls.14/26.Instado a manifestar-se, juntou novas cópias dos documentos às fls.31/41.O pedido de urgência ficou postergado para após o estabelecimento do contraditório mínimo (f.43).A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado, com base no julgamento do e. STJ do Recurso Repetitivo n. 1104775.Juntou documentos (f.49/59).O pedido de liminar foi indeferido às fls.61/63.O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, tendo em vista a ausência de interesse público primário justificante, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f.69/69-v).É o relato.Decido.Exsurge dos elementos constantes destes autos que inicialmente a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão, conforme documento de f.35, de que estaria sendo conduzido em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, previsto no art. 104 do CTB.Essa irregularidade fora de pronto solucionada com a troca dos pneus, como indica o comprovante juntado aos autos (f.38). Ocorre que conforme decidiu na concessão da medida de urgência o e. STJ fixou a seguinte tese: É lícito à autoridade administrativa condicionar a liberação de veículo, quando aplicada a pena de apreensão, ao pagamento das multas regularmente notificadas e já vencidas (RR n. 1104775/RS; Trânsito em Julgado: 26/11/2009; Relator: Min Castro Meira).Desse modo ainda que solucionado o motivo inicial da apreensão do veículo - estar sendo conduzido em mau estado de conservação (pneus irregulares) - entendo que o mesmo só poderia ser liberado com a quitação de qualquer sanção, multa, ou encargos porventura existentes.Assim dispõe Código de Trânsito Brasileiro - CTB:Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. 1o A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.(Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015) 2o A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. 3o Se o reparo referido no 2o demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. 4o Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)[...] 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)Nesse sentido o entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN:PROCESSUAL CIVIL. REMOÇÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS MULTAS E DESPESAS DE ESTADIA NO DEPÓSITO ATÉ TRINTA DIAS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a retenção de veículo não se sujeita a prazo e está condicionada à liberação do veículo ao pagamento das despesas de depósito, limitado o prazo de 30 dias para o pagamento. 2. O Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 3. Não se pode conhecer da irresignação contra o art. 474 do CPC, uma vez que o dispositivo legal invocado não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal, pois, no julgamento do REsp 1.104.775/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a orientação de que, constatada a regularidade da apreensão, é legal a exigência de pagamento das multas notificadas e já vencidas, bem como das despesas de remoção e estada, para liberação do veículo, observado que o proprietário apenas responde pelos encargos do depósito até o prazo máximo de trinta dias[...].EMEN:(AGARESP 201303677010 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 424204 - STJ - DJE DATA:22/05/2014) ..EMEN:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VEÍCULO - ART. 230, V, DO CTB - PENAS DE MULTA E APREENSÃO - QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.104.775/RS, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, em 24 de junho de 2009, no julgamento do Resp REsp 1.104.775/RS, submetido ao regime do art. 543- C do CPC, pacificou os seguintes entendimentos: a) é possível condicionar a liberação do veículo apenas às multas regularmente notificadas e já vencidas; e b) não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito, mas o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, em cumprimento ao princípio constitucional do não-confisco. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200802524770 AGRRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1105169 - STJ - DJE DATA:10/02/2010)Destá feita percebe-se a legalidade no ato praticado pela autoridade policial - manter a apreensão do veículo até o pagamento da multa -, tendo em vista que conforme comprova o impetrante o mesmo foi regularmente notificado da infração registrada em 14/02/2015 (f.23).Portanto, o pedido inicial não merece acolhida, tendo em vista a fundamentação supra, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a existência de multa, bem como a devida notificação do proprietário a respeito da mesma, fatos que autorizam a retenção do veículo em questão, na forma realizada pela autoridade impetrada.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.L.C.Campo Grande, 24 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0002717-12.2017.403.6000** - PRODUCEL ARMAZENS GERAIS LTDA(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria n. 0490282, de 22 de maio de 2014, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimem-se as partes sobre a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110-115) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal

**0000176-91.2017.403.6004** - IDELLILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS(MS014587 - ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDELLILDE DOS SANTOS PAULIQUEVIS contra suposto ato ilegal do PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS, objetivando que seja determinada a realização de sua matrícula sem a necessidade da apresentação da quitação eleitoral.Narra, em suma, que foi aprovado no Curso de Licenciatura em Pedagogia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Pantanal, através do Sistema de Seleção Unificado (SISU). Ocorre que foi impossibilitado de realizar sua matrícula pelo fato de não estar em pleno gozo dos direitos políticos, em virtude de condenação criminal transitada em julgado, na qual foi condenado tão somente a uma medida educativa.Aduz que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família proporcioná-la conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal. Ressalta ainda que a Lei n.7.210/84 - Lei de Execução Penal - garante e assegura o acesso do condenado a educação.Juntou documentos às fls.08/16.As fls.19/20, o Juízo Federal de Corumbá/MS declinou da competência para processar e julgar o feito à única Subseção Judiciária de Campo Grande.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso de Licenciatura em Pedagogia pelo SISU, desde que o único impedimento seja o não preenchimento da exigência contida na alínea h do item 1.1. do Edital Preg 10/2017 ou do Edital N 20, de 17 de fevereiro de 2017 (fls.27/28).As fls.40/52 a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que apenas cumpre as regras impostas pelo Ministério da Educação não podendo delas se afastar ou alterar e dentre elas está a apresentação da documentação relativa à quitação eleitoral.Ademais ressalta que o impetrante não compareceu na data estabelecida na UFMS para a apresentação da documentação necessária, como foi exigido igualmente de todos os candidatos. Descumpriu, desta forma, no seu entender, as regras impostas no Edital que faz lei entre as partes, conforme dispõe o Princípio da Vinculação ao Edital.Juntou documentos (fls.53/73).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, ao argumento de inexistir interesse público primário justificante, pugnando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fls.75/75-v).É o relatório.Decido.Verifico que o impetrante aprovado no Curso de Licenciatura em Pedagogia na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, conforme o documento de fls.73, foi impedido de realizar sua matrícula, por não apresentar pleno gozo de seus direitos políticos, tendo em vista a ocorrência de condenação criminal transitada em julgado - Certidão de Suspensão dos Direitos Políticos (fl.15).Instada a se manifestar a autoridade impetrada informou estar seguindo as regras e normas estabelecidas pelo Ministério da Educação, bem como, salientou que por expressa disposição no Edital é necessária a apresentação de toda a documentação exigida, já no ato da matrícula, e que o mesmo se faz lei entre as partes.Por ocasião da apreciação da medida liminar, concluiu-se que o direito ao acesso à educação é previsto a todos taxativamente no art. 205 da Constituição Federal - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho -, bem como na Lei de Execução Penal (Lei n.7.2010/1984), que assim dispõe:Art. 41 - Constituem direitos do preso-I - alimentação suficiente e vestuário;II - atribuição de trabalho e sua remuneração;III - Previdência Social;IV - constituição de pecúlio;V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;[...]Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Portanto, ainda que condenado criminalmente com a consequente imposição de sanção ou pena, ao impetrante é assegurado o direito ao acesso à educação, sendo este o entendimento corroborado pelos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA.I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A Certidão expedida pela 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl.63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade.III - Agravo legal não provido.(AMS 00002562320154036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358915 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA05/02/2016)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - No caso dos autos, encontrando-se suspensos os direitos políticos em face de condenação criminal, não se mostra razoável impedir a efetivação do ingresso do impetrante no curso superior, pela ausência da quitação eleitoral, visto que estava cumprindo penalidade criminal e não porque tenha deixado de cumprir com suas obrigações como eleitor, momentaneamente no caso dos autos, em que a punibilidade foi extinta, pelo integral cumprimento da pena imposta. II - Registre-se, ainda, que, decorridos quase dois anos da decisão que concedeu a medida liminar, que garantiu a tutela mandamental pleiteada, objeto do presente mandado de segurança, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do tempo consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática, amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso. III - Ademais, há de ver-se que a tutela jurisdicional pretendida nestes autos encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmentes inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(REMESSA 00009200620154014002 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - e-DJF1 DATA06/03/2017)Destá forma, a medida de urgência concedida nos autos se revela, nesta fase final, a mais acertada, por estar patente a ilegalidade da não realização da matrícula do impetrante, por motivos alheios a sua vontade, tendo em vista que conforme fundamentação supra o acesso a educação é direito Constitucional, previsto a todos. Assim, não verifico motivação jurídica plausível para alteração daquela situação fática, devendo, agora, ser confirmada a medida liminar deferida nos autos e, consequentemente, concedida a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar de fl.27/28 e CONCEDO A SEGURANÇA.A pleiteada, para o fim de garantir definitivamente ao impetrante o direito a que seja realizada sua matrícula no curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Pantanal, independentemente da apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral. Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009).P.R.L.C. Campo Grande, 02 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0007653-17.2016.403.6000** - FRANCISCO CANDIDO OLIVEIRA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOIntime-se o INSS a juntar no feito cópia integral do processo nº 6136153258, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002628-63.1992.403.6000 (92.0002628-1)** - JUAREZ ANTONIO DA SILVA X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO X LINEU BOGADO MONDES X CELSO NUNES DE FREITAS X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREIA NETO X HAROLDO DAVID KNEBEL X AILTON ANTONIO SILVA X GERSON DE ARAUJO FARIA X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X ISABEL SANTANA DA SILVA X GIMIE SILVA DE DEUS X BASMAR TUPIKIN X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS X ARANY WIECHERT SERRA X FRANCISCO CAMARA NETO X EDNALDO SOARES MONTEIRO X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO X ERAIL GOMES DA SILVA X ALBERTO MAGNO DE MOURA X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ADALTO BARBOSA DE OLIVEIRA X AILTON ANTONIO SILVA X ALBERTO MAGNO DE MOURA X ALUISIO SANTIAGO RAMOS FILHO X ANTONIO FRANCISCO ALVES CORREIA NETO X ARANY WIECHERT SERRA X BASMAR TUPIKIN X CELSO NUNES DE FREITAS X EDNALDO SOARES MONTEIRO X ESVERALDO MARQUES DE QUEVEDO X ERAIL GOMES DA SILVA X ERAIL GOMES DA SILVA X FRANCISCO CAMARA NETO X GERSON DE ARAUJO FARIA X GIMIE SILVA DE DEUS X HAROLDO DAVID KNEBEL X LINEU BOGADO MONDES X ISABEL SANTANA DA SILVA X JANUARIO JOAO FERNANDES FERRAS X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X JOSE HENRIQUE ALEXANDRE FILHO X JUAREZ ANTONIO DA SILVA(MS004518 - TANIA CONCEICAO BATAGLIN BRUM E MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Intimem-se os exequentes para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

**0001538-49.1994.403.6000 (94.0001538-0)** - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE,TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 3026, para que requeriram o que de direito.

**0004936-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004936-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-39.2002.403.6000 (2002.60.00.001042-6)) JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 370, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que a autora comprove que não há outros herdeiros, juntando cópia do inventário. Intime-se.

**0007858-90.2009.403.6000 (2009.60.00.007858-1)** - THIAGO DOS REIS ROCHA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X THIAGO DOS REIS ROCHA X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº0007858-90.2009.403.6000UNIAO após exceção de pré-executividade às f. 156-159, nestes autos de cumprimento de sentença promovido pela Thiago dos Reis Rocha.Sustentaa inexigibilidade do título apresentado pelo exequente, porque não se mostra possível um órgão que integra a pessoa jurídica-política cobrar-lhe, como se outra pessoa jurídica fosse, verba sucumbencial de honorários advocatícios. O patrimônio da Defensoria Pública da União é o patrimônio da União, tanto que a responsabilidade patrimonial por eventual ato ilícito lesivo suscitado pelo referido Órgão sempre haverá de recair sobre a União.Manifestação da exequente às f. 162-167, onde pugna pela improcedência da presente exceção.É o relatório. Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, que não era previsto explicitamente no Código de Processo Civil, era cabível quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, podendo ser utilizado em poucos casos. Nos termos do que vem decidindo o STJ, a exceção de pré-executividade serve à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente esclarecedor acerca das alegações oponíveis em sede de exceção de pré-executividade:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. ART. 1003 DO CÓDIGO CIVIL EM VIGOR EM JAN/2003 E ART. 2044. INÍCIO DE VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEI 10.406/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO. INADIMPLENTO DE CONTRIBUIÇÕES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. ART. 20, DA LEI 8.212/91, REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. (...) A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC. VI - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação. (...) (TRF3 - Segunda Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello/AI 00852856320054030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 251386 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 436). Grifei.O art. 618 do anterior CPC era taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução:Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.De fato, no presente caso, há confusão entre credor e devedor. Isso porque se trata de verba honorária, sendo que o autor, vencedor da demanda, era assistido pela Defensoria Pública da União e propôs a ação contra a União. Dispõe a Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça:Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Dessa forma, referida súmula deve ser aplicada, ainda que a DPU detenha autonomia financeira e administrativa constitucionalmente assegurada.Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos:Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1.199.715/RJ, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 12.04.2011).Assim, não há que se falar em condenação da União em verba honorária, dado se tratar de pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública a qual pertence a Defensoria Pública da União. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividadeapresentada pela União Federal, para o fim de infêrir o pedido de cumprimento de sentença formulado às f. 150-151.Oportunamente, arquivem-se.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0004636-59.2010.403.6201** - NAARA GERMANO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X NAARA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO CESAR BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Defiro o pedido de 185.Cópia deste ato servirá como Ofício nº 280/2017-SD02 para o Gerente da Agência Setor Público do Banco do Brasil nesta Capital, para que transfira, devidamente corrigido, o total da importância depositada na conta judicial nº 30013375720-4, aberta em 31/05/2017 (levantamento total), para a conta corrente n. 20038-3, da agência 8600 (Cel Antonino), do Banco Itaú Unibanco, de titularidade de NAARA GERMANO, CPF n. 164.339.391-04., sendo que deverá ser deduzida a alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor correspondente ao percentual de 3% do valor depositado. Como o levantamento dos valores depositados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Intime-se o exequente Fernando Cesar Bernardo para levantar o valor depositado à f. 180 em seu nome, no prazo de dez dias.P.R.I.Campo Grande, 05/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001368-81.2011.403.6000** - SUZANA SANTANA CASSIANO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUZANA SANTANA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO Nº0001368-81.2011.403.6000INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA apósEMBARGOS à EXECUÇÃO às f. 116-120, nestes autos de cumprimento de sentença promovido porSuzana Santana Cassiano.Sustentaa inexigibilidade do título apresentado pela exequente, porque não se mostra possível um órgão que integra a pessoa jurídica-política cobrar-lhe, como se outra pessoa jurídica fosse, verba sucumbencial de honorários advocatícios. Manifestação da exequente às f. 125-130, onde pugna pela improcedência dos presentes embargos.É o relatório. Decido.O art. 618 do anterior CPC era taxativo quanto às hipóteses aptas a gerar nulidade da execução:Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se o devedor não for regularmente citado; III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572.De fato, no presente caso, há confusão entre credor e devedor. Isso porque se trata de verba honorária, sendo que a autora, vencedora da demanda, era assistida pela Defensoria Pública da União e propôs a ação contra o INCRA, autarquia federal. Dispõe a Súmula n. 421 do Superior Tribunal de Justiça:Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Dessa forma, referida súmula deve ser aplicada, ainda que a DPU detenha autonomia financeira e administrativa constitucionalmente assegurada.Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos:Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública (REsp 1.199.715/RJ, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 12.04.2011).Assim, não há que se falar em condenação do INCRA em verba honorária, dado se tratar de pessoa jurídica que integra a mesma Fazenda Pública a qual pertence a Defensoria Pública da União. Isto posto, julgo procedentes os embargos à execuçãoapresentados pelo INCRA, para o fim de infêrir o pedido de cumprimento de sentença formulado às f. 112, no tocante ao pagamento de verba honorária pelo INCRA.Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza FederalVISTOS EM INSPEÇÃOInforme a autora se já houve o cumprimento do item b da f.112. Prazo 15 dias. Decisão em separado.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0001341-88.2017.403.6000** - CAETANO ROTTILI(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S/A.Após, conclusos para decisão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002759-72.1991.403.6000 (91.0002759-6)** - CLAUDIO VALERIO DA SILVA X GERALDO ALVES DA SILVA X MOACIR CARMINATI X CAMPO GRANDE DIESEL S/A(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A X MOACIR CARMINATI X GERALDO ALVES DA SILVA X SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO VALERIO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO VALERIO X MURILO DO NASCIMENTO VALERIO(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

SENTENÇA:À f. 404 a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução do remanescente dos honorários advocatícios devidos por CLAUDIO VALÉRIO DA SILVA.Decido. Não tendo a exequente interesse em executar a verba honorária devida por CLAUDIO VALÉRIO DA SILVA, julgo extinta a presente execução em relação a ele, nos termos do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Cumpra-se quanto determinado à f.395 em relação a Geraldo Alves da Silva.Quanto ao executado Geraldo Alves da Silva, penhore-se o veículo o veículo indicado à f. 282.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 22/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0002733-15.2007.403.6000 (2007.60.00.002733-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X NAYR BASTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLADYS ZUNILDA TRINDAD BENITEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYR BASTOS DE ALMEIDA



PROCESSO: 0002733-15.2017.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. A executada Gladys Zunilda Trindade Benitez peticionou às fls. 130/131, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, resultado de verba salarial e, portanto alimentar, motivo por que requer o desbloqueio. As fls. 139 este Juízo determinou sua intimação para comprovar que o bloqueio foi efetivamente realizado sobre verba alimentar e que tais valores não estariam enquadrados em nenhuma das hipóteses em que a jurisprudência relativiza tal impenhorabilidade. Regularmente intimada, a executada não se manifestou (fls. 141). É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. E no caso dos autos, não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade do montante bloqueado, conforme exige a legislação acima transcrita. Nos termos do despacho de fls. 139 e consoante a mais recente jurisprudência pátria, não se considera verba alimentar aquela que não é consumida integralmente para suprimento das necessidades básicas, permanecendo à disposição do titular. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação a cumprimento de sentença. Penhora online. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referirá a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre apossibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. REsp 1059781 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/0111178-0 - T3 - TERCEIRA TURMA - Ministra NANCY ANDRIGHI - 01/10/2009 Corrobora esse entendimento os recentes julgados do mesmo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1473848, AgRg no AREsp 78951, dentre outros. Assim, considerando que a executada não se desincumbiu do mister de demonstrar que o caso em análise não se inseria nessa exceção, indefiro o requerimento de fls. 130/131. A Secretária para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias requerer o prosseguimento do feito, indicando bens aptos à constrição. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003498-83.2007.403.6000 (2007.60.00.003498-2)** - SABRINA LAURENTI JANELLA (MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SABRINA LAURENTI JANELLA

Julgo extinta a presente execução promovida pela FUFMS contra Sabrina Laurenti Janelle, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação com o depósito de R\$ 629. Intime-se a FUFMS para que indique como deve ocorrer a transferência do valor em seu favor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1)** - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S.A. X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Verifico que a advogada Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares começou a atuar nestes autos por ocasião da apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial. Tendo em vista que os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado que atuou na fase de conhecimento, e no presente caso temos dois advogados durante referida fase, com base no parágrafo 3º, do art. 22, da Lei 8906/1994 (Estatuto da Advocacia), determino que 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais sejam destinados à advogada substabelecida, e os outros 2/3 ao advogado Wilson Martinelli. Como já houve concordância da executada com o cálculo apresentado à f. 356/362, expeça-se o ofício requisitório referente à 1/3 da quantia e intime-se o advogado Wilson Martinelli para manifestar quanto à parte que lhe cabe de seus honorários sucumbenciais. Intimem-se.

**0001002-67.1996.403.6000 (96.0001002-1)** - ENOS MACHADO (MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X ENOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIZKALLAH X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Julgo extinta a presente execução promovida por José Rizkallah contra a União, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 25/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005913-49.2001.403.6000 (2001.60.00.005913-7)** - FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES (MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: Com a comprovação do levantamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas (f. 403, 405 e 407), declaro extinta o presente cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES E KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 25/05/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juíza Federal Substituto

**0004766-36.2011.403.6000** - BRAZ ONOFRE DOS SANTOS (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAZ ONOFRE DOS SANTOS X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o levantamento da Requisição de Pequeno Valor expedida (f. 225), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 23/05/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### Expediente Nº 1333

#### ACAO MONITORIA

**0003629-58.2007.403.6000 (2007.60.00.003629-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X POTENCIAL ACESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0008383-09.2008.403.6000 (2008.60.00.008383-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CARMEN SANDRA MEQUI (MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN E MS002147 - VILSON LOVATO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h40min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0005431-52.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANETHE CHAVES CANDIDO (MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005786-52.2017.403.6000** - HUGO MARCOS BORGES GUEDES (MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0005786-52.2016.403.6000HUGO MARCOS BORGES GUEDES ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que proceda remoção do autor para Campo Grande/MS. Aduz, em breve síntese, ser Agente Federal de Execução Penal, lotado na comarca de Porto Velho - RO. Informa que seu genitor, octogenário, residente nesta Capital, sofreu recentemente um AVC - Acidente Vascular Cerebral, ficando impossibilitado de exercer os mínimos atos da vida civil, necessitando de cuidados específicos e intensivos. Além disso, possui um aneurisma na veia aorta, não podendo caminhar ou se levantar, não possuindo veículo para condução ou outros filhos morando no mesmo Estado. Em razão disso, pleiteou na via administrativa sua remoção para esta Capital, sendo que em 05/04/2017 foi exarada Nota Técnica no sentido de que não seria possível a realização de perícia médica no genitor do autor posto que ele deveria obrigatoriamente viver às expensas do servidor, constando de seu assentamento funcional, o que não ocorre, sendo seu pleito indeferido na via administrativa. Inconformado, propôs a presente ação, argumentando que o indeferimento da remoção pretendida viola seu direito/dever de prestar assistência ao pai idoso e a garantia à família, ambos de índole constitucional. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial. De fato, incide no caso o art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, que prevê: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Observo, outrossim, que embora o dispositivo legal exija, aparentemente, que a relação de dependência esteja registrada nos assentamentos funcionais e que tal dependência seja a priori material (financeira), é fato que o caso dos autos trata de doença em pessoa de idade superior a 60 anos, protegida e amparada pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Referida norma legal preconiza: Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: ... V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; ... Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento: VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; ... VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso e de uma análise prévia dos autos, verifico, a priori, que a dependência exclusivamente financeira não deve aqui prevalecer, já que se está a tratar do genitor do servidor público, aparentemente acometido de grave doença e que necessita, ao menos nessa fase de sua vida, viver e se manter com a dignidade humana que a Carta e a legislação preconizam. A necessidade da presença do filho, ora autor, está suficientemente demonstrada nos documentos de fs. 30/31, 33 e 38 (que atestam, inclusive, o risco de óbito), 42, dentre outros. A própria Administração reconheceu a necessidade da assistência emocional e afetiva do autor a seu genitor no documento de fs. 109/110, cujo teor parcial transcrevo: ... informamos que não será possível o encaminhamento do dependente à avaliação pericial, não desconsiderando o fato do mesmo ser idoso e que sua dependência ser de cunho emocional e afetiva... E no sentido de ser suficiente essa dependência, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região recentemente decidiu: ... Pela análise dos autos, verifica-se que o(a) autor(a) agravado(a) - servidor(a) público federal - pretende ver deferida sua a remoção, em razão de seu estado de saúde, alicerçando sua pretensão no art. 36 da Lei 8.112/90, verbis: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica... Pois bem. O art. 36, III, b da Lei nº 8.112/90 - acima transcrita - trata da remoção enquanto direito subjetivo do servidor, sendo certo que, uma vez preenchidos os requisitos ali elencados, a Administração Pública tem o dever de promover a remoção do servidor. Dessa forma, o pedido de remoção por motivo de saúde não se subordina ao interesse da Administração Pública, não havendo de se falar em eventual violação ao princípio da supremacia do interesse público, na hipótese elencada na letra b do inciso III do art. 36 do Estatuto do Servidor Público Federal. Na situação ora trazida a juízo, qual seja a imediata remoção de servidor, em razão de enfermidade por ele(a) acometida, a norma condiciona o deferimento à comprovação por junta médica oficial. ... Não se pode perder de vista que os princípios informadores dos artigos 36 (...) da Lei nº 8.112/90 foram, justamente, as garantias à unidade familiar e à (...). Desta feita, os referidos dispositivos do Estatuto do Servidor devem ser aplicados em consonância com a finalidade para a qual foram editados - Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. - O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, momento na qualidade de empregador (in TRF4 - APELREEX 50259956920104017100/RS in DJe 06/08/2014). ... Ademais, extrai-se dos autos que a motivação da agravada em seu pedido de remoção também se dá por enfermidade de seus genitores idosos, acerca deste tema se faz necessário tecer ponderações quando ao requisito da dependência econômica. Neste pormenor, quando se refere aos casos de enfermidade em membros da família, não se deve observar tão somente a dependência de cunho econômico-financeiro, mas também a dependência ocasionada pelo abalo emocional e pela necessidade veemente de um acompanhamento para o exercício das atividades diárias da pessoa enferma. Com efeito, tenho por incontestável a configuração de tal dependência exigir a presença constante de familiares, inerentes à situação de fragilidade/debilidade na qual se encontra o membro portador de enfermidade. ... Dessa forma, em que pese a alegação da parte ora agravante não vislumbro como possa prosperar o presente incidente recursal. Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO AO presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, CPC/73 c/c o art. 29, XXIV, RJTRF da 1ª Região. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA RELATOR AGRAVO 0011844520154010000 - TRF1 - 16/11/2016 Frise-se que, no caso em tela, a norma transcrita não exige que o deslocamento do servidor ocorra no interesse da Administração, como bem salientado no julgado acima transcrito. Ainda, a norma infraconstitucional deve ser interpretada de acordo com a Carta Magna, que em seus artigos 196 e 226 estabelece especial proteção do Estado à saúde e à família. Presente, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência buscada. O perigo da demora também resta demonstrado, já que eventual indeferimento da medida de urgência poderia importar em agravamento do quadro de saúde do genitor do autor, bem como inviabilizaria o exercício de seu direito/dever de prestar assistência emocional, física e presencial ao seu genitor, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto, defiro, em parte, a medida de urgência para determinar à União que proceda, independentemente da existência de vaga, a remoção provisória do autor para Campo Grande/MS, enquanto durar o tratamento médico de seu genitor, com base no art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90, bem como para que, cessado o tratamento referido, seja concedido um prazo mínimo de cinco dias para que o autor retorne à sua lotação atual. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretária em designação pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 7 de julho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003514-86.1997.403.6000 (97.0003514-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X TANIA SCARRONE DE SOUZA X LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LE LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS002382 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES E MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM X ANTONIO GONCALVES NETO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)**

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0003630-43.2007.403.6000 (2007.60.0003630-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X POTENCIAL ACESSORIA DE COBRANCA EXTRA JUDICIAL LTDA X JORGE DE PAIVA X MARINA DE PAIVA OLIVEIRA X PAULO ANTONIO SOTTERO X ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO**

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 13h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0008772-28.2007.403.6000 (2007.60.0008772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X AUTO POSTO RAMOS LTDA X JOAO DASSOLER JUNIOR X RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)**

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, fica designado o dia 20 de julho de 2017, às 13h20, para a realização de audiência de conciliação, a pedido da Caixa Econômica Federal. A audiência conciliatória será realizada pela Central de Conciliação, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo. Intimem-se.

**0005319-88.2008.403.6000 (2008.60.0005319-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X AUTO POSTO JOIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X EDNO JOSE DIAS FERREIRA X JANE CARMEN MACIEL DIAS FERREIRA X MARIA SEBASTIANA DE JESUS GONCALVES(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)**

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 14h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0002367-58.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ORLEI CAMPOS - ME X ORLEI CAMPOS JUNIOR**

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 28 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente. Levante-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 03/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0013686-23.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LANA MACHADO(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES)**

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 20 de julho de 2017, às 13h20min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0005780-45.2017.403.6000 - BR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(MS015330 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

Processo: 0005780-45.2017.4.03.6000Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Campo Grande, 03 de julho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005591-24.2004.403.6000 (2004.60.00.005591-1) - LUCILA AMARAL CARDOZO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS017432 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X MARIA SILVIA CELESTINO X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X PAULA COELHO BARBOSA TENUTA X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO

SENTENÇA:Com a comprovação do levantamento da Requisição de Pequeno Valor por Rosa Luiza de Souza Carvalho (f. 415-417) e do Precatório, por Lucila Amaral Cardozo (f. 434-436), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 03/07/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005328-94.2001.403.6000 (2001.60.00.005328-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO(MS001841 - JESUS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X MARIA SILVIA CELESTINO X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO X PAULA COELHO BARBOSA TENUTA X MARCO ANTONIO BRANDAO COELHO

Certifico, em conformidade com a Portaria n. 0490282 de 22/05/2014, que estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. Certifico, também, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19 de julho de 2017, às 15h00min, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

0014284-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JACQUELINE DE ARAUJO ANDRADE X CELSO DE ANDRADE X SUELI DE ARAUJO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUELINE DE ARAUJO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DE ARAUJO ANDRADE

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, à f. 101 e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios, na forma acertada extrajudicialmente.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à f. 98 em favor de Jaqueline de Araújo Andrade, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 03/07/2017.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013729-14.2003.403.6000 (2003.60.00.013729-7) - JOSE DE SOUZA NEVES X EVALDO DOS SANTOS X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO PEREIRA X CLAUDIONOR DOS SANTOS X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X CHARLES NUNES MACIEL(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X CHARLES NUNES MACIEL X CLAUDIONOR DOS SANTOS X EVALDO DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA NEVES X MANOEL CAMPOS SOBRINHO X SEBASTIAO CAICARA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA X JOSE RICARDO CABREIRA CAMPOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o falecimento do autor Manoel Campos Sobrinho, defiro a habilitação do herdeiro José Ricardo Cabreira Campos.Encaminhem-se os autos a SEDI, para regularização.Após, expeça-se alvará em favor do herdeiro.

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO(MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO E MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X JOSUE CHAVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por JOSUE CHAVES DE ARAUJO e OUTRO contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 03/07/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0005733-81.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-41.2010.403.6000) JOSE LUIZ DOS REIS(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Com o levantamento, por parte de José Valeriano de Souza Fontoura, da Requisição de Pequeno Valor expedida (f. 81-83), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Traslade-se cópia da decisão de f. 54-54 verso e 56 para os autos de execução extrajudicial n. 00025244120104036000Após, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 03/07/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4753

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0015051-49.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido à fl. 166. Abra-se vista dos autos à postulante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### PEDIDO DE MEDIDAS ASSECRATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Vistos, etc.Petição de fls. 1204/1210: com relação ao requerimento de expedição de novo ofício ao CRI de Ponta Porá/MS, ressalto que tal providência já foi efetuada, consoante se pode depreender do despacho e ofício de fls. 1201/1201-verso. Assim, tal pleito se encontra prejudicado.Em relação à disponibilização do valor obtido a título da arrematação do veículo de placas HTB-8800, preliminarmente, intime-se o patrono do réu Fernando Bitencourt da Silva a fornecer a via original da procuração de fl. 1207. Com a juntada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor venal do referido veículo, devidamente atualizado, constante na conta corrente nº 3953.635.310010-4, à conta indicada por tal caudisco.Publique-se.

#### PETICAO

0008959-26.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-17.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X LEILA POMPEU DE CARVALHO(MS014714 - TULLIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO)

Defiro o requerido à fl. 133. Abra-se vista dos autos à postulante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5233

#### MANDADO DE SEGURANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 595/614

SENTENÇA. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Dantas Correa, qualificado na inicial, apontando o Comandante do Colégio Militar de Campo Grande/MS como autoridade coatora, por meio do qual pretende compeli-lo a realizar sua matrícula. Alega que sua solicitação de reserva de vaga, inclusão em lista de espera e matrícula foram indeferidos, sob o fundamento de que o Termo de Guarda de Dependente é posterior à movimentação de genitor, militar de carreira. Aduz que a norma aplicada pela autoridade diz respeito aos menores sob guarda, que não se confunde com o seu caso, que é dependente na condição de filho menor de 21 anos. Apresentou os documentos de fls. 11/25. Foi deferida a liminar determinando que fosse efetuada a matrícula do impetrante (fls. 39/41). O Colégio Militar de Campo Grande prestou informações em fls. 48/50, bem como apresentou documentos em fls. 51/56. A União externou seu interesse em ingressar no feito (f.58). O Ministério Público se manifestou pugnano pelo prosseguimento do feito (f.59). União interps agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, requerendo a concessão de efeito suspensivo para tirar a eficácia da decisão recorrida (fls. 61/70). É o relatório. 2. Fundamentação. Adoto como razão de decidir as mesmas lançadas por ocasião da concessão de liminar, nos seguintes termos: Após o exame dos documentos juntados aos autos, constata-se haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula do filho do impetrante. Os requisitos para concessão da matrícula pretendida pelo impetrante estão regulamentados pelo art. 52 do Regulamento dos Colégios Militares (R-69), aprovado pela Portaria n. 42 de 6 de fevereiro de 2008: Art. 52. Independente de processo seletivo, é considerado habilitado à matrícula, mediante requerimento ao Comandante do CM, observados os limites de vagas decorrentes da capacidade física e dos recursos humanos e materiais do CM, satisfeitas às demais condições deste Regulamento. (II) - o dependente legal de militar de carreira do Exército, nos termos do Estatuto dos Militares, se o responsável encontrar-se em uma das seguintes situações: a) movimentado, com mudança de sede, para localidade assistida por CM, condicionada a matrícula, tão somente, ao CM que assiste a localidade para qual ocorreu a movimentação do militar, considerando como prazo, para fins de efetivação e matrícula, até quatro anos posteriores ao ano da publicação do início do ato da movimentação (boletim do órgão movimentador), ou até três anos posteriores ao ato final da movimentação do militar (data de apresentação do militar na Guarnição de destino); (...) 6º No caso da dependência por guarda, a habilitação à matrícula transcrita neste artigo somente ocorrerá quando o ato de concessão judicial da guarda tenha ocorrido antes do ato oficial que gerou o enquadramento para esta habilitação. (Portaria Nr 852, de 13 SET 10, Cnt Ex) Com efeito, dispõe a Lei n. 6.880/1980: Art. 50. São direitos dos militares: 2 São considerados dependentes do militar; (...) II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente; (...) j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Como se vê, o direito à matrícula em Colégio Militar, independentemente de processo seletivo, é conferido ao dependente de militar movimentado, nos termos do Estatuto dos Militares. Essa norma ao referir-se ao dependente, dispõe que é assim considerado o filho menor de 21 anos, não impondo outros requisitos (parágrafo segundo, art. 50). Ao que parece, a autoridade está aplicando ao impetrante a norma do parágrafo terceiro, qual seja, o menor sob guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Para este caso, exige-se para matrícula que o ato de concessão judicial da guarda tenha ocorrido antes da movimentação do militar. Sucede que ainda que a decisão tenha aludido a um Termo de Guarda expedido em 24.07.2015, os demais documentos juntados (fls. 34 e 37) demonstram que o impetrante é filho menor do militar, não se tratando de dependência por guarda. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não vislumbro qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico já existente no momento de apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, comprovado o direito líquido e certo do impetrante, conclui-se que a concessão da segurança é a medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida tornando-a definitiva. Declaro resolvido o processo pelo mérito (art. 487, I, CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios (Stímulus 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande (MS), 07 de julho de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

EXECUCAO PENAL

0006792-65.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(PB008263 - ELZA DA COSTA BANDEIRA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Assim sendo, com base no art. 1º, VI, do Decreto nº 8.172/2013, DEFIRO o pedido de indulto natalino, em favor de JOÃO FRANCISCO DA SILVA, qualificado, uma vez que o apenado cumpriu os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado e, por consequência, JULGO EXTINTA A PENA executada nestes autos, conforme cálculo (fls. 553/554), que fica homologado. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Conforme disposto no art. 11 do Decreto Nº 6.877, de 18 de junho de 2009, o DEPEN deverá providenciar o seu retorno ao local de origem. Se o egresso optar em não retornar ao local de origem, deverá formalizar perante o diretor do estabelecimento penal federal sua manifestação de vontade. Oficie-se ao Juízo de origem e ao Diretor do PFCG e ao Diretor do DEPEN. P.R.I. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIAS

0007424-57.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIAS DO RIO DE JANEIRO/RJ X DAVI DA CONCEICAO CARVALHO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Preso: DAVI DA CONCEIÇÃO CARVALHO. Prazo: 17/06/2017 a 11/06/2018. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF e à defesa.

Expediente Nº 2118

EXECUCAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0008949-74.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-68.2015.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0001224-68.2015.403.6000. Após, arquivem-se.

0014584-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-68.2015.403.6000) GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0001224-68.2015.403.6000. Após, arquivem-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0006510-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-78.2010.403.6000) MAX LUIZ DOS SANTOS CIRIACO X KARINA CLEIA SANTOS CIRIACO(GO018257 - NICANOR JOSE JUNIOR E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi determinada a restituição do veículo Ford modelo Ecosport XLS 1.6 FLEX, ano/modelo 2007, placa NGJ-9069, cor preta e chassi n. 9BFZE12P378860436 na esfera penal nos autos principais (0006020-78.2010.403.6000), JULGO PREJUDICADO o presente pedido de restituição, devendo o requerente pleitear a devolução do bem diretamente na Receita Federal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0002971-82.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEOMAR DA SILVA LEITE(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

da Silva Leite, às f. 155-158, requereu a reconsideração da decisão de f. 150-151 que declinou a competência para o juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá-MS, onde tramitam os autos nº 0000382-08.2017.403.6004. Decido. Incabível o pedido de reconsideração, ante a ausência de previsão desse instrumento no direito processual penal. Eventual insurgência quanto à decisão prolatada deverá ser formalizada pela via recursal. Publique-se. Remetam-se os autos, com urgência.

ACAO PENAL

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu HERMENEGILDO CHAVES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), sendo que a denúncia foi recebida aos 19.3.2012 (fl. 54). Custas pelo réu. P.R.I.

0010894-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOAO CICERO PONTES(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI)

Fica intimada a defesa do acusado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0012513-32.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RAFAEL LOPES FRANCO(AM006950 - FLAVICIA DIAS DE SOUZA)

Considerando que o endereço informado no item 4 da cota ministerial de fls. 423/424 é em Manaus/AM, a audiência do dia 06/09/2017, às 16:00 horas, para interrogatório do réu, deverá ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Manaus/AM a intimação do réu e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Sem prejuízo, expeça-se Mandado para intimação do réu no endereço informado no item 5 da referida cota. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

o exposto, julgo procedente a denúncia para, nos termos da fundamentação a) condenar o acusado Heitor José de Castro Filho como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e como incurso na sanção prevista no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 à pena de 1 (um) ano de detenção, fixada em regime inicial semiaberto, em concurso material; b) condenar o acusado José Luiz de Farias como incurso na sanção prevista no art. 334-A do Código Penal à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e como incurso na sanção prevista no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 à pena de 1 (um) ano de detenção, fixada em regime inicial semiaberto, em concurso material. Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Condeno os acusados a arcarem com as custas processuais. Quanto ao pedido da DPU de f. 579, cumpra-se a determinação de f. 501. No que tange à fiança depositada como medida acautelatória (f. 345 e 393 - Heitor e f. 352 e 394 - José Luiz), sua restituição fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída por ocasião da audiência admonitoria no processo de execução penal, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, honorários da DPU e das penas de multa (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, do valor respectivo. Com o trânsito em julgado: (i) lancem-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (ii) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (iii) oficie-se ao DETRAN/MS e ao DETRAN/SC informando-lhes sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação aos acusados Heitor José de Castro Filho e José Luiz de Farias, respectivamente. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001109-22.2007.403.6002 (2007.60.02.001109-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E Ass.Acus: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT E MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E RS021607 - DERLI CARDOZO FIUZA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

Acolho a cota ministerial de fl. 4022. Intime-se o réu EZEQUIEL VALENZUELA, por edital, nos termos do art. 420, parágrafo único, do CPP, no prazo de 30 (trinta) dias, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Sem prejuízo, dê-se vista das fls. 3978/3986 ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, tendo em vista que foi deferido o pedido de desaforamento do julgamento da presente ação penal, remetam-se os autos para Seção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### 2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7309

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Nos termos pleiteado pelo Ministério Público Federal às fls. 121 v., intime-se o réu para que apresente Plano de recuperação da área degradada, submetido à apreciação do IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias, (dias corridos-computando-se dias úteis e não úteis). Decorrido o prazo acima, voltem conclusos, caso não haja manifestação, nomeie-se perito. Int.

0002452-38.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Fls. 127/140 - Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/07/2017 597/614

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUIZ HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVELA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS020692 - THIAGO DEBESA DE ABREU) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X José Laerte Cecílio Tetila e OutrosDefiro o pedido formulado pela ré Loreci Gottschalk Nolasco nos moldes estipulados pelo Ministério Público Federal, ou seja, a indisponibilidade do veículo PLACA NCE 3520 será levantada, quando apresentada cópia autenticada do certificado de registro do veículo a ser adquirido, sem qualquer gravame ou ônus real e registrado a restrição de não transferência pelo sistema RENAJUD.Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para apresentação de alegações finais em nomes dos réus que defende.Dê-se conhecimento às partes do conteúdo supra .CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE DE Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1700, Dourados-MS.Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

#### ACAO MONITORIA

**0000773-37.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LELIA RITA SOUZA ROSA(MS019047 - JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Verifico que o pedido de justiça gratuita da ré não foi analisado.Considerando que tal pedido foi deduzido em contestação, (fls. 82), oportunidade em que juntou declaração de hipossuficiência, (fls. 84), defiro a ré o pedido de gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.Assim sendo, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos para subsidiar o cumprimento da sentença, levando-se em conta que não integrará aos cálculos o valor da condenação de honorários e custas processuais.Int.

**0000057-73.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Fls. 68-Indefiro.Conforme fls. 51, o réu já foi procurado e não encontrado no endereço de fls. 68.Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002501-50.2014.403.6002** - DANIEL PEREIRA CARDOSO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS - MS

Aguardar-se em Secretaria por 05 (cinco) dias.Não efetuada carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido às fls. 31, retornem aos arquivo.Int.

**0000922-62.2017.403.6002** - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrante, (fls. 62/77), intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002257-19.2017.403.6002** - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Tendo em vista a certidão de fls. 98, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos presente autos cópia da petição inicial dos autos de Mandado de Segurança n. 0004196.68.2016.403.6002.Em seguida, venham conclusos.Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0000779-78.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-14.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Cumprimento Provisório de SentençaPartes: Ministério Público Federal e Outro X Município de Dourados e Outros.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃOOfs. 1078 - Manifeste-se o Município de Dourados-MS, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, ou justificar, se eventualmente não puder fazê-lo.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Mandado de Intimação do Município de Dourados-MS - Av. Cel. Ponciano, 1700-Dourados-MS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000219-93.2001.403.6002 (2001.60.02.000219-4)** - SINEBALDO JOSE DE LUCIA(MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SINEBALDO JOSE DE LUCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 240/241 apresentados pela Caixa Econômica Federal, manifeste-se o autor, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.No mesmo prazo acima, deverá manifestar-se também sobre a impugnação de fls. 246/257 e documentos de fls. 258/263.Ficando esclarecido que havendo concordância com o valor depositado às fls. 263, deverá indicar número de conta bancária, de agência e nome do Banco para transferência.Int.

#### Expediente Nº 7311

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0001614-61.2017.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X EVANDRO GEOVANI RECH(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL E MS019053 - CELSO EDUARDO DE ALBUQUERQUE BERTHE)

1. Devidamente notificado, o acusado apresentou defesa preliminar à f. 170/172, consoante o artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.2. Constatado que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. 3. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal.4. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos.5. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 159/160. Comunicações e diligências necessárias. 6. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se.7. Designo para o dia 03 de AGOSTO de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas comuns Fabiano da Costa Leite e Gabriel Nunes Pereira, bem como realizar-se-á o interrogatório do réu Evandro Geovani Rech.8. Notifiquem-se as testemunhas ao Departamento de Polícia Federal.9. Solicite-se escuta do réu.10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Cópia do presente servirá como a) Mandado de Citação e Intimação de EVANDRO GEOVANI RECH - brasileiro, união estável, filho de Paulo Rech e Lolina Crespo Rech, nascido aos 14/08/1986, natural de Ponta Porã/MS, RG 1547383 SEJUSP/MS, CPF 019.155.361-11, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício nº 409/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escuta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do denunciado EVANDRO GEOVANI RECH - qualificado no item a;c) Ofício nº 410/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício nº 411/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados para fins de notificação e apresentação da testemunha Fabiano da Costa Leite (matrícula 18840);e) Ofício nº 412/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados para fins de notificação e apresentação da testemunha Gabriel Nunes Pereira (matrícula 1461618).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

## ACAO CIVIL PUBLICA

0000849-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RONNIE DALTON MARINHO(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de caso no qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo réu, determinando a citação do réu por mandado, tendo em vista que não foram observados, no ato de sua citação, as advertências previstas no art. 285 do CPC/73 (fls. 218/220). Cumprindo a decisão, determinou-se a expedição de mandado de citação, com as advertências mencionadas, para os dois endereços do réu constantes dos autos (fls. 221 e 226), restando a diligência negativa (fls. 226). Diante disso, intime-se o patrono constituído do réu para que, com fulcro nos princípios da boa-fé processual e da cooperação entre os sujeitos processuais, e no dever insculpido no art. 77, inciso V, do CPC, informe o endereço de seu cliente para recebimento da citação ou, espontaneamente, dê-se por citado e ofereça resposta no prazo legal. Com o endereço, expeça-se mandado de citação com as advertências legais. Caso se mantenha inerte, voltem imediatamente conclusos.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000983-87.2012.403.6004 - JOEL DE SOUZA PINTO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação com pedido de reintegração de militar temporário ao Exército Brasileiro. No curso da instrução, foi realizada perícia médica pela médica Gabriela Fabi (CRM-MS 4360) com laudo apresentado às fls. 123-124. Tal laudo não foi impugnado, contudo, nova perícia foi designada, com parecer apresentado às fls. 204-215 pela médica Marina Juliana (CRM-MS 4936). Inconformada com o laudo da segunda perícia, a parte autora manifestou-se contrária a ele, ao argumento de parcialidade e imprecisão, e requereu a realização de mais uma perícia nos autos. Instada a manifestar-se sobre tais alegações, a médica perita Marina Juliana apresentou reiteração aos quesitos já respondidos (fl. 257). Com efeito, o CPC/73, em vigor à época da realização da perícia, assim regulava a possibilidade de nova perícia: Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. No caso em questão, a manifestação da parte autora não merece prosperar, vez que as questões levantadas pela médica perita não se aproximam da parcialidade no processo, mas evidenciam a diligência em cumprir o seu ministério. Para além disso, o processo já conta com dois laudos periciais, os quais se complementam entre si e respondem de forma clara e adequada às questões principais sob análise, que dizem respeito à incapacitação do requerente, a qualidade de eventual incapacidade, e sua data de início. Isso é o quanto basta para que a perícia seja válida e suas conclusões analisadas por ocasião da sentença, tendo cada ilação o seu peso probatório devido. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica. Não havendo necessidade de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC, verham conclusos para sentença.

0001593-84.2014.403.6004 - ZEFERINO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Zeferino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa Margarida Jovio da Silva - que alega haver falecido na qualidade de segurada especial. Juntou documentos, inclusive indeferimento administrativo do pedido. O INSS foi citado, apresentou contestação e documentos. Discorda da pretensão deduzida ao argumento de que não se juntou início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade pelo período exigido pelo art. 142 do PBPS, tampouco aptos a ligar a pretensa instituidora à atividade rural. Acrescenta que o autor recebe BPC-LOAS, tirando daí o seu sustento. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas. As alegações finais foram apresentadas de forma remissiva à inicial e à contestação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2013 (fl. 15). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantiver união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. No caso vertente, o óbito da pretensa instituidora da pensão por morte, Margarida Jovio da Silva, ocorreu em 24.04.2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 15. Do mesmo modo, a dependência econômica surge do casamento, comprovado por certidão (fl. 14). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a manutenção da qualidade de segurada especial de Margarida Jovio da Silva, como rurícola, à época do óbito. Nesse sentido, tem-se que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. O autor alega que sua falecida esposa trabalhou como segurada especial no Assentamento São Gabriel no período de 2001 até a data do óbito, em 2013. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento entre o autor e a pretensa instituidora da pensão, de 1985, constando a profissão do autor como lavrador (fl. 14); b) Certidão INCR - atestando desenvolvimento de atividades rurais desde 11/11/2005 em nome de Marcos da Silva (fl. 21); c) DARF de ITR em nome de Marcos da Silva dos anos 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 (fls. 22-27). Como se pode observar, não há qualquer documento contemporâneo ao período rural alegado que possa servir como início de prova material em proveito do requerente. Com efeito, os únicos documentos contemporâneos apresentados sequer se encontram em nome do autor ou de sua falecida esposa, mas de terceiro (Marcos da Silva). Conforme já assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ. 1. Nenhum dos documentos apresentados comprova o exercício da atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício, havendo apenas a prova testemunhal colhida. 2. A jurisprudência do Superior de Justiça é no sentido de que, conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (AgRg no REsp 1150825/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Recurso Especial provido. (RESP 201600470380 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2016). Logo, a despeito das alegações das testemunhas, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Além de todo o exposto, evidenciou-se, pelo extrato CNIS do autor, que ele manteve diversos vínculos urbanos no período que alega ter trabalhado como segurado especial (fls. 44/46), sendo ainda titular de benefício de prestação continuada ao idoso desde agosto de 2008 (fl. 45), situações que afastariam o caráter da indispensabilidade de eventual atividade rural exercida por sua falecida esposa. Diante desse contexto, a prova acerca do efetivo exercício de atividade rural pela falecida, em nome próprio, deveria ser firme e robusta, o que não ocorreu. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condono a parte autora ao pagamento de custas e eventuais despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade decorrente dos benefícios da gratuidade de justiça (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

000469-95.2016.403.6004 - ALEX BISPO SAMPAIO(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS009251 - ROBERTO TARASHIGE OSHIRO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à f. 150, em face da sentença de f. 147-v, por meio da qual requer seja suprida omissão no que diz respeito às custas decorrentes da transação judicial realizada nos autos, tendo em vista o disposto no art. 90, 3, do Código de Processo Civil. Decido. De início, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. Segundo o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração sempre que a decisão proferida contiver obscuridade, contradição ou omissão em algum de seus elementos. Com efeito, os embargos de declaração, quando acolhidos, integram a sentença, dela fazendo parte. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante. A sentença homologatória prolatada, com base no art. 90, 2º, do CPC, determinou a divisão igualitária das custas processuais. Nada obstante, de fato, nada mencionou acerca das custas remanescentes, à luz do art. 90, 3º, do CPC. Assim, e para evitar celeuma a essa respeito, tendo em conta que a transação homologada fora celebrada antes da prolação da sentença de mérito, ficam dispensadas as partes das custas remanescentes, nos termos daquele dispositivo legal. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 152 em favor do autor, cabendo-lhe informar sobre o integral cumprimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais requerido, ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado para ambas as partes e arquivem-se os autos, mediante baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-92.2016.403.6004 - GREISSE SALVADOR DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GREISSE SALVADOR DA SILVA propôs ação contra UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CORUMBÁ. Afirma ser portadora de neoplasia cerebral, pelo que necessitava de tratamento cirúrgico ou quimioterápico, por estar acometida de cegueira motivada pelo tumor. Aduziu que, apesar de parecer favorável da Central de Regulação, passou a aguardar o tratamento desde o dia 18/05/2016, que deve ser realizado no Município de Campo Grande/MS, pois não é fornecido em Corumbá/MS. Pede a condenação dos réus ao tratamento de saúde necessário, em especial a realização de cirurgia, bem como a custear as passagens e estadia para realização do tratamento em Campo Grande, inclusive com acompanhante. Com a inicial (fls. 02-12), juntou documentos (fls. 13-26). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente às fls. 30-32, determinando aos réus que forneçam o tratamento para a enfermidade que acomete a autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. Citados, os réus apresentaram contestação. A União alegou ser parte ilegítima na ação, porquanto não possui hospitais em Mato Grosso do Sul e ingerência na central de regulação de vagas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que o ente público não procedeu a qualquer conduta que impedisse o tratamento da autora (fls. 47-51). O Estado de Mato Grosso do Sul arguiu sua responsabilidade supletiva em relação ao município de Corumbá. Ademais, disse não ter negado tratamento à autora pelo que a ação deve ser julgada improcedente (fls. 69-72). O município de Corumbá respondeu à pretensão dizendo que cumpriu a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, mas que não lhe compete o fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde de alta complexidade. Trouxe a lume o princípio da reserva do possível, já que, segundo alega, a aquisição do medicamento pleiteado pela autora é demasiadamente onerosa para a municipalidade, se consideradas outras demandas já existentes (fls. 103-106). Réplica às fls. 112-120, com a juntada de documentos (fls.121-129). Sem requerimento de produção de outras provas, mesmo intimadas para tanto (fls. 131, verso, 143). É o relatório. Decido. A União é parte legítima para o feito, seja porque é solidária a obrigação dos entes federados na prestação de assistência à saúde, seja porque a requerente busca atendimento de alta complexidade, multidisciplinar, envolvendo procedimento cirúrgico, medicamentos, procedimento quimioterápico/radioterápico, etc. Logo, os réus são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal/DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS A PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (AI 597141/RS, Min. Relatora Carmem Lúcia, DJ 29/6/2007)MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde toma a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000)Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo a análise do mérito. A saúde é direito fundamental previsto na Constituição (arts. 5º e 196 da CF), pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJU 23/11/2005). Sabe-se que tal direito do cidadão não é absoluto. Há que se ponderar entre o direito individual e o coletivo, no que concerne a aplicação dos recursos destinados à saúde, sabendo-se, por outro lado, que tais recursos também devem ser destinados à prevenção. E há tempos tem-se debatido sobre a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a realização de procedimentos cirúrgicos e o fornecimento de medicamentos na área da saúde, com fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que - revelando uma norma de cunho programático - impõe ao Poder Público o dever de assegurar o acesso à saúde por meio da formulação de políticas públicas. Nessa seara, é negável que o Poder Judiciário deve agir com cautela para não interferir no âmbito da discricionariedade do Administrador Público, que - a partir de uma visão global do sistema de saúde - detém a legitimidade para eleger prioridades a serem albergadas pelo sistema de saúde. Entanto, a atuação do Poder Judiciário será legítima na hipótese em que um determinado caso concreto evidenciar que a ação ou omissão do Poder Público importa em clara ilegalidade, por esvaziar o próprio núcleo do direito fundamental à saúde do administrado. Assim, não haverá violação ao princípio da separação de poderes, mas a atuação legítima do Poder Judiciário para restabelecer o respeito ao ordenamento jurídico. Sobre a matéria, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/ jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Trata-se de obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles. União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 810864 Agr/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. em 18.11.2014, Órgão Julgador: Primeira Turma). Na hipótese dos autos, embora a autora tenha sido atendida por médico da rede particular (fl. 26), pleiteou tratamento pela rede pública de saúde para realização de cirurgia e/ou quimioterapia/radioterapia. E o documento de fl. 24 indica que houve solicitação à Central de Regulação de vagas, em 18/05/2016, de assistência especializada à autora para tratamento de enfermidade catalogada como outros transtornos do nervo óptico e das vias ópticas (CID10 H47), em caráter de urgência, sob a justificativa de não haver neurocirurgia na rede pública de Corumbá/MS. Ou seja, administrativamente, não há controvérsia quanto à existência da enfermidade e a necessidade de tratamento especializado urgente em outra localidade. E tanto encontrava-se presente o risco de vida à autora e a urgência de tratamento, a vulnerar o núcleo essencial do direito à saúde, que ao realizar a consulta médica com Neurocirurgião, em 26/09/2016, em cumprimento à antecipação de tutela deferida nestes autos, foi imediatamente encaminhada para o UPA LEBLON, em Campo Grande/MS, e em seguida para a Santa Casa de Campo Grande, onde ficou internada até 04/10/2016, retornando em 18/10/2016, quando realizou exames e duas cirurgias, tendo recebido alta somente em 31/12/2016 (impugnação à contestação, fls. 116/117, e documentos de fls. 121/129). Para além disso, os fatos narrados, a gravidade de seu anterior estado de saúde, e a necessidade urgente de atendimento não foram objeto de impugnação específica pelos réus. No mais, é preciso garantir, apenas, a continuidade do tratamento, pelo prazo necessário à recuperação da saúde de autora, pois, aparentemente, o procedimento cirúrgico e o pós-operatório foram bem sucedidos. Por fim, nada demonstra que os gastos com o tratamento da autora, destinado à preservação da vida e da dignidade de pessoa humana, comprometerão o orçamento público em ordem a inviabilizar a execução das demais políticas públicas do SUS. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que resolvo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 30-32) e determinando aos réus que, solidariamente, forneçam o tratamento pleiteado pela autora, até sua conclusão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Sem custas. À luz do princípio da causalidade, considerando que o atraso no atendimento que gerou diretamente a presente demanda decorreu de omissão do Estado do Mato Grosso do Sul, que tinha estabelecimento habilitado em Alta Complexidade para pacientes com câncer, ao qual a requerente foi encaminhada pelo Município de Corumbá (fls. 59 e 24), condeno tal ente, individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º e 8º do CPC. Sentença sujeita a remessa necessária (art. 496, inciso I, do CPC). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado, vista às partes por cinco dias. Nada mais requerido, arquivem-se mediante baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000303-29.2017.403.6004** - NOEMIL CARDOSO DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 29 de junho de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 13h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal Substituto FELIPE BITTENCOURT POTRICH, comigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente a parte autora e seu advogado MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR/OAB-MS 20.173. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e, após, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora, conforme termo em apartado, tendo sido os depoimentos gravados na modalidade audiovisual, seguindo anexos aos autos. Dispensada a oitiva de uma das testemunhas arroladas. Alegações finais remissivas pelo advogado da parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. Finda a instrução, pelo Juízo foi proferido a seguinte SENTENÇA (TIPO C): Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Noemil Cardoso de Arruda, em face do INSS. Segundo a autora, trabalhou desde quando era jovem até hoje nas terras de seus pais, na Região de Paigaguás, em regime de economia familiar, pelo que preenche os requisitos para concessão do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação, arguindo, no mérito, o não preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, precipuamente ante a falta de prova material dos fatos alegados. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se alegações finais orais pela parte autora. Dispensadas as alegações finais da parte ré, ante sua ausência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de inquérito razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Com o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. Afinal, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. No caso, a requerente completou 55 anos em 2009 (fl. 19), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 14 anos até 14/09/2016 (DER), nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A fim de comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos: a) Certidão de casamento dos pais da autora, constando a profissão de seu genitor como lavrador, de 1952 (fl. 22); b) Certidão de óbito de seu genitor em 2002, com registro de sua profissão como aposentado (fl. 23); c) Certidão de nascimento de seus filhos em 1982 e 1999, sem indicação da profissão dos pais (fls. 24-25); d) Notas de compras de mantimentos (caixa de papelão, café, leite, arroz, açúcar), em nome da autora, com registro de endereço de entrega no Porto Santa Celia, datadas de 2008, 2014, 2015, 2016, algumas sem assinatura (fls. 26-32); e) Requerimento da autora ao INCRA informando o óbito de seu genitor, e requerendo a regularização do Sítio Nossa Senhora do Carmo, na Região de Paigaguás, em seu nome, sob o fundamento de que nele reside há 60 anos - 13/12/2016 (fl. 33). Como se pode observar, os documentos juntados aos autos não demonstram efetivo exercício de atividade rural pela autora. A certidão de casamento dos pais da autora refere-se a período longínquo, e embora sirva como prova da vocação rural do grupo familiar, nenhum outro elemento de prova documental foi trazido aos autos para reafirmar a ligação da família à terra durante o período equivalente à carência objeto de análise nos autos. Os demais documentos, a seu turno, não indicam a profissão da autora, nem a compra ou venda de insumos agropecuários, e o requerimento apresentado ao INCRA é posterior ao requerimento administrativo, ou seja, não é documento contemporâneo ao período a ser comprovado. Logo, a despeito das alegações das testemunhas, não é possível o reconhecimento de tempo de serviço com base exclusivamente em prova testemunhal, ante sua fragilidade, nos termos do que dispõem o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a ausência de prova material apta a comprovar tempo de trabalho implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que possibilita à parte o ajuizamento de nova demanda acaso reúna novos elementos de prova (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, Dje 28/04/2016). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, ressalvando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000523-27.2017.403.6004 (2005.60.04.000912-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-32.2005.403.6004 (2005.60.04.000912-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTE SANABRIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)



I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução (f. 03-05) nos cálculos dos autos principais que atribuiu o valor da execução em R\$ 66.150,43 (sessenta e seis mil, cento e cinquenta reais e quarenta e três centavos) para o valor principal e R\$ 9.341,73 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos) para honorários advocatícios. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 65.285,75 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para o valor principal e R\$ 7.507,83 (sete mil, quinhentos e sete reais e oitenta e três centavos) para honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015. Juntos cálculos às fls. 06-09. O embargado se manifestou à fl. 347, concordando com os valores apresentados pelo INSS em sede de embargos à execução. É a síntese do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO INSS discordou dos valores apresentados pelo exequente nos autos principais, embargando a execução e apresentando cálculo feito por sua contabilidade. Estando devidamente representado nos autos (fl. 10 - autos principais), o embargado manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, reconhecendo o pedido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pelo embargado, assim como os valores reconhecidos como devidos pelas partes e JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, a, do CPC/2015. Por conseguinte, a execução deve prosseguir pelos valores indicados nos cálculos de fls. 333/335, quais sejam: R\$ 65.285,75 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) para o valor principal e R\$ 7.507,83 (sete mil, quinhentos e sete reais e oitenta e três centavos) para honorários advocatícios, atualizados até maio de 2015. Diante da sucumbência material, condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Em caso de interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9065**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000793-47.2000.403.6004 (2000.60.04.000793-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JANE LIVET DE MACEDO(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)**

Vistos em Inspeção. Intimem-se os abaixo identificados, para ciência da manifestação da exequente (fls. 220/224)a) o advogado Antonio Fernando Cavalcante, por publicação, para ciência da manifestação da exequente (fls. 220/224) e b) a arrematante Simeia A H M Mustafa. Cópia deste despacho servirá como carta nº 123/2017-SF para intimação de Simeia A H M Mustafa, com endereço na Rua Tiradentes, 1106, centro, nesta. Segue cópia de fls. 220 e 224.

**Expediente Nº 9066**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000319-80.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face de VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação (f. 93/98), apresentada por sua advogada constituída. É o que importa para o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15h30min, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, em virtude da informação acerca da lotação da testemunha acostada à f. 76v. Depreque-se à Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, a requisição/intimação da testemunha ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, para comparecer à sede daquele juízo, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência por este juízo, na data e horário acima aprezados. Requisite-se a presença de intérprete para a audiência. Intimem-se a ré e sua defensora constituída, bem como, a testemunha residente nesta Subseção. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado nº \_\_\_\_/2017-SC, para intimação da ré VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ, recolhida no Estabelecimento Penal Feminino, acerca da audiência ora designada. (25/07/2017, às 15:30) 2. Mandado nº \_\_\_\_/2017-SC, para intimação da testemunha MARCIO SÁVIO SOARES DE SOUZA, brasileiro, vigilante, portador do RG n. 943208 SSP/MS e CPF n. 818.678.241-91, com endereço na Rua Nossa Senhora da Conceição, 198, Bairro Maria Leite, telefone (67) 9624-9545/81251379, para comparecer à audiência ora designada. (25/07/2017, às 15:30) 3. Ofício nº \_\_\_\_/2017-SC ao Estabelecimento Penal Feminino, requisitando a presa VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ para comparecer à audiência ora designada. (25/07/2017, às 15:30) 4. Ofício nº \_\_\_\_/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, solicitando a realização de escolta da ré VIVIANA LETICIA FICHER LEIGUEZ, para comparecer à audiência designada para 25/07/2017, às 15:30. 5. Carta Precatória nº \_\_\_\_/2017-SC para a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, para a requisição/intimação da testemunha ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA, Técnico Administrativo da Receita Federal do Brasil, matrícula nº 11827, lotado em Vitória da Conquista/BA, para comparecer a essa sede aos 25/07/2017, às 15h30min (horário local) e 16h30min (horário de Brasília), oportunidade em que será ouvido por este Juízo na qualidade de testemunha, por meio de videoconferência. As providências

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

#### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR JOSE RENATO RODRIGUES**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA**

**Expediente Nº 9097**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001644-73.2006.403.6005 (2006.60.05.001644-2) - SEBASTIAO LEOPOLDINO DA SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. 2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cunpra-se.

**0004667-22.2009.403.6005 (2009.60.05.004667-8) - IZILDA ICASSATTI DORNELES X RICARDO CORONEL DORNELES - ESPOLIO X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS**

AUTOS Nº 0004667-22.2009.403.6005 Autor: IZILDA ICASSATTI DORNELES E OUTROS Réus: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO E OUTROS D E C I S À O As fls. 1014/1016 houve declínio de competência para esta Vara Federal. As fls. 1040/1046 este juízo impulsionou o presente feito. Nos autos nº 0004665-52.2009.403.6005 decidiu da seguinte forma, recentemente: As fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC/Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/199, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Consta, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaque)'. Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Observo que nesta ação é discutida a demarcação da mesma terra indígena sobre a qual versam os autos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005 - Jatavyary -, conforme corroboram os próprios termos da petição inicial (fls. 54/56) e a decisão de fls. 1040/1046. Na mesma linha, constato que os presentes autos já foram inclusive pensados ao feito de nº 0000886-94.2006.403.6005 (fl. 980). Não olvidado que este juízo, ainda que implicitamente, já tenha reconhecido anteriormente sua competência para processamento deste feito; todavia a complexidade da questão é mais ampla e vincula ao menos as ações nos 0000886-94.2006.403.6005, 0002467-76.2008.403.6005, 0004665-52.2009.403.6005, 2001.60.02.000747-7, 0002344-73.2011.403.6005, 0004660-30.2009.403.6005, 0004661-15.2009.403.6005, 00050004661-15.2009.403.6005 e 0004665-82.2009.403.6005, além da presente. Nesse sentido, seria contrário aos próprios fundamentos dos institutos de conexão e continência - economia, celeridade e prevenção a decisões contraditórias - manter nesta Vara o presente feito, sendo que a sentença do processo nº 2001.60.02.000747-7, mais antigo, quando prolatada, deve pautar a decisão de todos os posteriores. Por tais razões, encampo as razões da decisão antes transcrita para, nos termos do artigo 66, III, do CPC c/c o artigo 108, I, e, da Constituição Federal, suscitar conflito negativo de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para a dirimição que se oferece, oficie-se à Exma. Senhora Presidente daquela Colenda Corte com cópia das principais peças do presente feito, servindo cópia da presente decisão como ofício expedido. Publique-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do conflito. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

**0002344-73.2011.403.6005** - EUCLIDES MORESCHI JUNIOR X CRISTIANNE CAZELLA MORESCHI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X EDEVANIR MORESCHI X SILVANA DE FATIMA CAZELLA MORESCHI (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAOCAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JATAYVARY X ARLINDO MARTINS

AUTOS Nº 0002344-73.2011.403.6005 Autores: EUCLIDES MORESCHI JUNIOR E OUTROS Réus: UNIAO E OUTROS D E C I S À O Nos autos nº 0004665-52.2009.403.6005 decidiu da seguinte forma, recentemente: As fls. 1144/1146 o juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, consignando, dentre outros, que (...) não vislumbro conexão ou continência entre os processos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, com espeque nos artigos 103 e 104 do CPC (...) Quanto aos processos nº 0004665-52.2009.403.6005 e nº 2001.60.02.000747-7, as partes são diversas, os objetos são diferentes, uma vez que se tratam de imóveis individualizados e de matrículas específicas e a causa de pedir diz respeito a títulos aquisitivos celebrados em épocas não coincidentes. Como reconheceu aquele próprio juízo, este juízo da 1ª Vara, à fl. 1010, já havia declinado a competência para aquela 2ª Vara Federal ao fundamento de que (...) a presente demanda reproduz as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos nº 2006.60.05.000886-0 redistribuído a 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...) desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I ambos do Código de Processo Civil (...) determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (...). Só por isso, já observo que, à luz do revogado CPC (vide art. 105 c/c art. 115, III), deveria ter sido suscitado, pelo juízo da 2ª Vara Federal, conflito negativo de competência, considerando que esta 1ª Vara, repita-se, já tinha reconhecido sua incompetência. Nesse mesmo sentido, é o que dispõe o artigo 66, III, e parágrafo único, do vigente CPC/Art. 66. Há conflito de competência quando: (...) III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Em acréscimo, consigno que na presente ação se pede a declaração de que os imóveis indicados na inicial (matrículas nº 33.936, 33937 e 33938 do CRI/Ponta Porã) não constituem a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarados pela Portaria nº 199/99 (fl. 188). Igualmente, nos autos da ação nº 0000747-30.2001.403.6002, de 18/04/2001, de origem na Subseção Judiciária de Dourados e redistribuídos para a 2ª Vara de Ponta Porã, em 16/11/2004, se pede a declaração de que o imóvel constante da inicial (matrícula nº 7.479 do CRI/Ponta Porã) não constitui área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), assim declarado também pela mesma Portaria nº 199/99. Já nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005 há pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 199/199, da FUNAI e dos atos que a fundamentam, que atingem os imóveis apontados na inicial (matrículas nº 7.777, 8.233, 21.582, 21.583, 3.044, 18.738 A, 12.697, 35.136, 18.738, 34.972 e da Fazenda Fazendinha, todas essas áreas inscritas no CRI/Ponta Porã), integrantes da área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela noticiada portaria (nº 199/99). Analisando as petições iniciais destas três ações (0004665-52.2009.403.6005, 0000747-30.2001.403.6002 e 0000886-94.2006.403.6005) verifica-se que em todas postula-se pelo reconhecimento, em suma, de que as áreas nelas constantes não integram a área indígena pertencente ao Grupo Indígena Jatavyary (região de Lima Campo), demarcada pela Portaria nº 199/99. Consta, portanto, que essas ações guardam entre si uma relação de afinidade, a ensejar, em nome dos princípios da economia processual e da segurança jurídica e para evitar decisões conflitantes e inconciliáveis, a reunião dessas ações, diante do evidente laço de conexão entre elas, pois é salutar que as decisões possuam a mesma concepção acerca de como os fatos e os supostos danos ocorreram, evitando a superveniência de julgamentos discrepantes, com prejuízos para o conceito do Judiciário, como instituição, e para os jurisdicionados, como partes da relação processual. A propósito do assunto, segue o magistério de Nelson Nery Júnior: 'A reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo. Frise-se que a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência, entendendo suficiente a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para determinar a reunião das ações (STJ - 3ª Turma, REsp. nº 3.511-RJ, DJU de 11/03/91). É de suma importância dizer que, alargando sensivelmente o alcance deste posicionamento, o disposto no 3º do art. 55 do novo CPC determina que sejam (...) reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Destaque)'. Neste contexto, determino, independentemente de providências outras e com o devido e sempre presente respeito, a imediata devolução dos autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção, considerando o anterior declínio feito (vide fl. 1010), bem como a fundamentação agora desenvolvida. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, registro que prolatei, nesta data, decisão semelhante nos autos da ação nº 0000886-94.2006.403.6005, determinando a devolução dos autos para a 2ª Vara Federal local. Considerando que no presente feito é discutida a demarcação da mesma terra indígena sobre a qual versam os autos nº 0000886-94.2006.403.6005 e nº 0004665-52.2009.403.6005, conforme consta da própria inicial (fls. 02/03), encampo as razões da decisão antes transcrita para, declinando da competência, determinar o envio destes autos para a 2ª Vara Federal desta Subseção. Outrossim, suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de julho de 2017.

**0001607-36.2012.403.6005** - MS GRAOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001742-48.2012.403.6005** - PIETRO BIAZI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULO E TRANSPORTES LTDA (GO026269 - JOSE AFONSO PEREIRA JUNIOR) X INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 634, proceda a secretária a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos. 2. Considerando que a União já apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 639/640), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor fixado na condenação referente aos honorários, com a advertência do Art. 523, 1º do NCPC. Intimem-se. Publique-se.

**0002800-86.2012.403.6005** - DANIEL CASTILHO DE SOUZA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

1. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo 2. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 3. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 4. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

**0002805-11.2012.403.6005** - TEREZA BLAN BRAGA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001812-31.2013.403.6005** - JOSE PAULO RODRIGUES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001236-04.2014.403.6005** - MARINALVA GONCALVES MIRANDA (MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002121-18.2014.403.6005** - ALICIO FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002244-16.2014.403.6005** - OSVALDO BALMACEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002460-74.2014.403.6005** - RICARDO MACHADO XIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002483-20.2014.403.6005** - FILEMON ORTELLADO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS acerca da desistência da ação pela parte autora.2. Após, conclusos.

**0000098-65.2015.403.6005** - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia da Assistente social à fl. 179, manifeste-se a ilustre advogada para informar o correto endereço de sua constituínte, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.Com a vinda da informação, dê-se nova vista a perita para lavratura do laudo social.Intime-se.

**0000888-49.2015.403.6005** - ALEX JUNIOR ALEGRE DA PAIXAO(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre as informações contidas no CNIS (164/165).2. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentar alegações finais.3. No mesmo prazo, deve a parte autora apresentar cópia integral de sua Carteira de Trabalho. 4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença.5. Intimem-se.

**0001214-09.2015.403.6005** - ARACI BRUM DOS SANTOS(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo (RÉUS: Caixa Econômica Federal e João Ramão Recalde).Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a informação constante na certidão negativa de fl. 79, a fim de informar o endereço atualizado do réu João Ramão Recalde, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001303-32.2015.403.6005** - LIVINO ZANATTA X ERINALDO BARROS DOS SANTOS X SILVENIO FUHR X EDVALDO DOS SANTOS X CLAUDINEZ DOS SANTOS X CELSO GELAIN X ANILDO KOICHEM X JOSE SALOME DA SILVA X MARIA LUZIA ALVES GONCALVES(MS018332 - GEIDINARA AYALA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.O termo inicial do prazo para a contestação da União recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

**0002045-57.2015.403.6005** - RONALDO LIMA ALVES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 29, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 26, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

**0002288-98.2015.403.6005** - ESTEVAO SEGOVIA LOPES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002636-19.2015.403.6005** - ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls.46/63) e documentos (fls. 64/109), no prazo de 15(quinze) dias.2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001028-49.2016.403.6005** - SANDRA ANDREIA DA COSTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001182-67.2016.403.6005** - EMILY ADRIELE RAMOS LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001241-55.2016.403.6005** - JAQUELINE GRACIELA SIQUEIRA NEVES(MS013857 - CARLOS ALBERTO PAIM QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de fls. 22/23, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 19, sob pena de extinção do feito.2. Intime-se.

**0001968-14.2016.403.6005** - HELIO OLIVEIRA MARTINS(MS019729 - ARIADNE LAUXEN TORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.3. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.4. Intimem-se.

**0003036-96.2016.403.6005** - FABIO PEREIRA DE MORAIS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002957-20.2016.403.6005** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 20/21 que informa e junta comprovante de pagamentos no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000688-76.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X FRANCISCO APOLINARIO GOMES

Sobre a contestação do Réu, manifeste-se o INCRA no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 9099

#### INQUERITO POLICIAL

**0000993-55.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SANDRO JOSE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEANDRO SANTOS LEONEL(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

AUTOS Nº 0000993-55.2017.403.6005MPF X SANDRO JOSÉ DA SILVA E OUTRO1. Notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. Se os acusados desejarem a nomeação de defensores dativos, ficam, desde já, nomeadas para exercerem o múnus de defensoras dativas, a Dra. Priscila Fabiane Fernandes de Campos, OAB/MS 15843 (réu Sandro) e a Dra. Rosane Magali Marino, OAB/MS 9877 (réu Leandro). Intimem-se as causídicas da nomeação, bem como para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06.2. Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 3. Acolho o item 3 da quota ministerial de fl. 61. Oficie-se o Instituto de Identificação do Estado do Mato Grosso do Sul informando o recebimento da denúncia, bem como à Polícia Federal requerendo o cadastramento da denúncia no INI/DPF, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 4. Verifico que nos autos da comunicação de prisão em flagrante foi determinada a incineração da droga apreendida (fls. 31/32vº). 5. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada, deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. 6. Com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente laboratório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 28 de junho de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADOS: SANDRO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido aos 01/06/1992, filho de Maria de Lourdes da Silva, inscrito no CPF sob nº 041.060.661-81, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. LEANDRO DOS SANTOS LEONEL, brasileiro, nascido aos 11/09/1989, filho de Ozório Leonel Ferreira e Maria Aparecida Santos Leonel, portador da cédula de identidade RG nº 001863831 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 909/2017-SCRO) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, EM CAMPO GRANDE/MS, comunicando o recebimento da denúncia. 2 - OFÍCIO (Nº 910/2017-SCRO) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS (INI), comunicando o recebimento da denúncia.

#### Expediente Nº 9100

#### ACAOPENAL

0000909-54.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA)

Processo nº 0000909-54.2017.403.6005MPF X ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 33/35, ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 399/68. A denúncia foi recebida às fls. 45/47. O acusado ALEX MELQUIADES GOMES DE ARRUDA foi devidamente citado (fls. 64/65), e, por meio de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 68/70). Em preliminar, nada alegou a defesa. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual não determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 15/08/2017, às 14h00 (horário MS), para a realização da audiência de oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, MAURÍCIO GUEDES DA SILVA e JOSÉ AIRES LESCANO FERREIRA JÚNIOR. 4. Depreque-se o interrogatório do réu à Comarca de Jardim/MS, solicitando que a audiência de interrogatório seja realizada após a audiência de oitiva de testemunha (15/08/2017). Outrossim, depreque-se a intimação do réu, para que fique ciente da designação da audiência de oitiva de testemunhas. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 7. Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e, portanto, dispensável a critério da defesa, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa do acusado para que se manifeste sobre o interesse na realização (ou não) do interrogatório dos acusados. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 9101

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002795-25.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA GASPAR FILHO(DF035436 - EDINARDO COSTA BEZERRA) X PAULO HENRIQUE ALVES SILVA X WILLYAM DO MONTE VELOSO(DF035436 - EDINARDO COSTA BEZERRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO PEREIRA GASPAR FILHO, PAULO HENRIQUE ALVES SILVA e WILLYAM DO MONTE VELOSO, denunciando-os pela prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 70, caput, da Lei 4.117/72, e em face de PAULO HENRIQUE ALVES SILVA também pela prática dos delitos previstos nos artigos 180, 2º, 297 e 304, todos do Código Penal. Denúncia às fls. 87/92, com duas testemunhas arroladas. Antes do oferecimento da denúncia, houve a prisão em flagrante dos denunciados, com homologação durante o plantão e, depois, convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, dos três, na audiência de custódia realizada em 07/11/2016 (fls. 02/61 dos autos de comunicação de flagrante). Laudos periciais às fls. 95/98 (química forense), fls. 166/172 (documentososcopia), fls. 183/195 (eletroeletrônicos) e fls. 204/210 e 246/252 (veículos). A denúncia foi recebida em 13/12/2016, determinando-se a citação e apresentação de defesa preliminar - fls. 111/113. O réu Paulo Henrique Alves Silva foi citado às fls. 141/142 e apresentou defesa escrita às fls. 196/197, deixando para adentrar ao mérito por ocasião das alegações finais e arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Antonio Pereira Gaspar Filho foi citado à fl. 158 e apresentou defesa escrita às fls. 200/202, pugnano pela aplicação da minorante do art. 65, III, d, do CP, em razão de ter confessado. Em relação ao crime do art. 33, caput c/c art. 40, I, da Lei de Drogas, pediu a desclassificação para o art. 334-A, posto que o réu acreditava estar cometendo este delito. Requereu, ainda, a conversão da prisão preventiva em liberdade provisória sem fiança em razão de primariedade, deixando as demais questões de direito para a instrução processual. Ao final arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Já o réu Wilyam do Monte Velloso foi citado à fl. 162 e apresentou defesa escrita à fl. 199, momento em que requereu gratuidade processual e postergou a análise do mérito para as alegações finais, deixando de arrolar testemunhas. Frise-se que nenhuma preliminar foi arguida por qualquer dos réus. Aparelhos celulares apreendidos foram recebidos nesta Subseção (fls. 155/156). Documento de veículo à fl. 178. As fls. 211/215, afastada a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitivas das duas testemunhas arroladas, sendo a oitiva de uma testemunha e dois interrogatórios por videconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS (fls. 211/215). Em audiência (fls. 241/244), os réus foram interrogados, as partes desistiram das oitivas das testemunhas arroladas e, nada sendo requerido na fase do art. 402 do CPP, as partes ofereceram suas alegações finais oralmente. O MPF, reputando demonstrada as materialidades e autorias dos delitos imputados aos réus, conforme denúncia, pediu a condenação de todos os réus, ressaltando, outrossim, que no que se refere (...) aos crimes de recepção e uso de documento falso, a autoria se dá pela presença do dolo eventual, pois Paulo assumiu o risco de conduzir um veículo produto de roubo ao aceitar a empreitada oferecida por pessoas desconhecidas em circunstâncias que indicavam a prática de crime de tráfico de drogas orquestrado por quadrilhas atuantes na região (...) e, ainda, (...) que os três réus residem em Santa Maria/DF, e que as versões apresentadas por eles, de que não se conhecem, não apresentam credibilidade a infirmar a unidade de designios (...). A defesa do réu Paulo Henrique Alves Silva pugnou por sua absolvição da prática dos crimes do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e dos artigos 180, 297 c/c 304, todos do CP. No que se refere ao tráfico ilícito, requereu o afastamento da transnacionalidade, aplicação da pena mínima, atenuando-se em virtude da confissão. Defendeu, ainda, a aplicação, no máximo, da diminuição prevista do disposto no 4º do art. 33 da lei antidrogas, afastando-se o concurso material, assegurando-se o regime semiaberto e o direito de apelar em liberdade. Na mesma ocasião, a defesa do réu Wilyam do Monte Velloso requereu a sua absolvição por falta de provas, não restando demonstrado que ele tinha intenção de cometer o delito do art. 33 da lei antidrogas, ou seja, o seu dolo na utilização de (...) seu veículo ou de consentir que outrem dele se utilizasse para transportar ou auxiliar o transporte de entorpecentes, não tendo, ademais, se associado aos demais réus. Pugnou por sua absolvição da prática do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e, acerca do crime de tráfico ilícito, requereu o afastamento da transnacionalidade, aplicação da pena mínima, atenuando-se em virtude da confissão e o reconhecimento, no máximo, da diminuição prevista do disposto no 4º do art. 33 da lei antidrogas. Por fim, pediu a aplicação do regime semiaberto e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Por sua vez, a defesa do réu Antonio Pereira Gaspar Filho aduziu que ele tinha a intenção de auxiliar no crime de contrabando e não de tráfico de drogas, do qual não tinha consciência. Requereu a sua absolvição da prática do crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62 e, no que tange ao delito de tráfico ilícito, o afastamento da transnacionalidade, aplicação da pena mínima, o reconhecimento, no máximo, da diminuição prevista do disposto no 4º do art. 33 da lei antidrogas. Por fim, pediu a aplicação de penas restritivas de direito, o afastamento do concurso material, a fixação do regime semiaberto e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade. Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas às fls. 99/110, 125/131 e 151 e 253/255. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram, em concurso material, o crime de tráfico ilícito e transnacional de entorpecente e o descrito no art. 70, caput, da Lei 4.117/72 e o réu Paulo também os delitos previstos nos artigos 180, 2º, 297 e 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 87/92, em síntese, que em 05/11/16, por volta das 23h30min, no posto Capex localizado na BR 463, neste município, os réus foram flagrados transportando 109,3 Kg de maconha, importada do Paraguai e após terem utilizado rádio amador sem as observâncias legais. Segundo a acusação, foi dada ordem de parada ao veículo Voyage, que estava sendo conduzido por ANTONIO e tinha WILLYAM como passageiro e, logo em seguida, foi parado PAULO, que deveria saber que era produto de roubo o veículo Renault/Logan que conduzia, tendo ele confessado que transportava drogas e apresentado o documento falso do veículo aos policiais rodoviários federais. Os policiais encontraram a droga no banco traseiro e no porta malas do veículo dirigido por PAULO e, ainda, um rádio transceptor instalado, na frequência 137.912,5. Outro rádio estava visivelmente instalado no veículo que estavam ANTONIO e WILLYAM, que estavam batendo estrada, com comunicação entre os dois carros. De acordo com o MPF, ANTONIO mostrou aos policiais como se comunicava com PAULO no outro veículo, tendo os um vídeo demonstrando o funcionamento. PAULO teria dito que foi contratado por Maurício para transportar, por R\$ 2.000,00, as mercadorias oriundas do Paraguai até Rio Verde, sendo que recebeu o carro já com bugiangas e com a informação de que haviam batedores de estrada, que se comunicariam através do rádio. ANTONIO afirmou ter sido contratado por Davi para bater estrada, acreditando que o transportador levaria mercadorias e não drogas, tendo chamado WILLIAM para fazer junto o trabalho, no veículo deste, o qual foi entregue no shopping China a dois homens com sotaque estranho, que providenciaram a instalação do rádio. No mesmo local receberam o carro já com o rádio instalado, tendo iniciado a escolha a partir de posto de combustível localizado no Paraguai. Está narrado na denúncia que WILLIAN disse que foi chamado para ir ao Paraguai com seu veículo. Aduz o MPF que eles, em companhia de esforços e por serem da mesma cidade, praticaram tráfico internacional de drogas, tendo ANTONIO E WILLIAN, no mínimo, assumido o risco de cometerem tal delito transnacional. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei nº 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Código Penal: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (...) Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (...) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (...) Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica

dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. Com essas primeiras considerações, passo a analisar as materialidades e autorias dos crimes imputados aos réus. Esclareço que em juízo as partes concordaram com a inversão da ordem dos interrogatórios, sendo interrogados os réus e, tendo o MPF, depois e sem oposição das partes, desistido das oitivas das testemunhas. ANTONIO foi interrogado e disse que estava com o rádio, mas não conhecia o pessoal do veículo Logan. Estava ele no carro Voyage, juntamente com Willyam e regressavam a partir do shopping China, para Brasília. Veio fazer compras. Conheceu Paulo no dia da prisão. O policial parou e conferiu a documentação. Depois da abordagem do Paulo, disse aos policiais que não conhecia Paulo e não estava batendo estrada para ele. No seu carro não tinha mercadorias. O carro que Paulo estava era um Logan, segundo disseram os policiais. Não chegou a ver a droga. Não conhecia os policiais e nada tem contra eles. Asseverou que nunca foi preso, já tendo sido processado por estar com uma capsula de 12. Casado, tendo um enteado de 11 anos e uma enteada de 1 ano e 7 meses, que moram com ele, mecânico, com renda mensal de R\$ 1300,00/1400,00. afirmou que estudou até o primeiro ano do ensino médio. Reafirmou que sabia que tinha um rádio no carro, o qual foi colocado por 3 rapazes que encontrou no shopping China, para avisar sobre eventual fiscalização há alguma pessoa que estava atrás dele. Chegou a avisar que não tinha fiscalização pelo rádio. Não sabia quem estava atrás. Ficou sabendo, pelos policiais, que Paulo estava interligado. Disse que não veio para carregar droga, pois não precisa por sempre ter trabalhado. As indagações do MPF asseverou que o tal David, em Brasília, não disse que era bater estrada, mas sim que teria pessoas que lhe explicaram como fazer compras/respeitar cotra. O carro é de Willyam, pois não possui carro. Convidou Willyam para vir fazer compras aqui. Entregou as chaves para lavar o carro e que pensou que iriam colocar mercadorias no carro. O rádio estava escondido. Chegaram por volta às 11h no shopping China e receberam o carro por volta das 17h em posto ao lado do shopping. Não viu as apreensões da droga no outro carro. Respondendo sua defesa esclareceu que quando já estava na pista é que avisou Willyam da existência do rádio; cresceu junto com o Willyam, conhecendo-o desde pequeno, tendo convidado ele uns dias antes para vir para cá. Willyam aceitou vir para comprar mercadorias. Ambos não sabiam que iriam comprar/escutar drogas. Durante seu interrogatório, WILLIAM pontuou que estava junto com Antonio na estrada e que foram parados no posto Caapey. Estavam em seu carro Voyage, dirigido por Antonio e voltavam para Brasília, pois vieram para ver roupas no shopping China. Não conhecia Paulo, só tendo visto quando a federal pegou ele, num carro prata. Não chegou ver o carro antes e também não viu a maconha. O seu carro tinha rádio, tendo ficado sabendo no meio do caminho, que era para avisar o carro de trás quando passasse o posto Caapey. Não sabia qual era o carro que vinha atrás. Nunca foi preso e/ou processado. É solteiro e tem filhos, trabalhando como motoboy e vendedor de roupas, auferindo R\$ 1.500,00/R\$ 2.000,00 por mês. Completou o ensino médio. Não tem nada contra os policiais. O MPF fez perguntas e o réu respondeu que foi convidado para vir comprar roupas; viu o Antonio entregando o carro para lavar; não pagou nada para vir; Antonio que pagava os abastecimentos de combustível. Não conhecia aqui. Veio para comprar roupa para vender roupa na feira do Paraguai em Brasília. Já o réu PAULO esclareceu que não apresentou o documento do carro, pois ele foi pago pelos policiais. Só apresentou sua CNH. Estava sozinho no carro. Não sabia que ele era roubado adulterado; tinha uns sacos de maconha no carro. Foi contratado por R\$ 2.000,00 para levar o carro no Itamaraty e, depois, levar em Campo Grande. Recebeu metade e a outra metade receberia em Campo Grande. Não conhecia os outros réus. Só os viu no dia da prisão. O carro estava com rádio, mas não mexeu e ele nem tocou. Não sabia que tinha gente na frente. É de Brasília e não conhecia os réus. Foi contratado por Marlício em Valparaíso para lavar bugigangas. Só ficou sabendo que era droga quando recebeu o carro. Aceitou porque estava desempregado. Nada contra os policiais. Não sabe de onde veio a maconha. Está com 22 anos, solteiro, sem filhos, estudou até o primeiro ano do ensino médio. Nunca foi preso ou processado. Quando menor respondeu, algumas vezes, por ser usuário de droga. Não tinha consumido droga no dia da prisão. Antes de ficar desempregado há 6 meses, trabalhava como auxiliar de serviços gerais, tendo feito bicos posteriormente. Não pegou a droga no Paraguai e nem foi lá. Esclarecendo os questionamentos do MPF disse que o combinado foi vir buscar um carro com bugigangas. Veio de carona de caminhão para buscar o carro. Pegou o carro a noite e já viu que estava com drogas em dois sacos grandes. Presentiu que algo pior poderia acontecer se desistisse de dirigir o carro. Dos interrogatórios dos réus em juízo, antes esmiuçados, é possível extrair que PAULO, que disse saber que estava com a maconha, dirigia o veículo desde o Paraguai e com escolta de outro carro onde estavam os réus ANTONIO e WILLIAM, sendo que estes, efetivamente, se comunicaram com PAULO durante a viagem que faziam sentido Brasília. PAULO sabia que tinha um carro à sua frente lhe escoltando e, por outro lado, os réus ANTONIO e WILLIAM sabiam que batiam estrada para o carro que vinha logo atrás carregado com mercadorias estrangeiras, valendo-se, repita-se, de comunicações via rádios instalados em ambos os carros. Do crime de utilização irregular de telecomunicações - art. 70 da Lei nº 4.117/62 Por haver certa divergência sobre o assunto, ressalto que comungo do entendimento que está estampado no recente enunciado nº 127 das súmulas do E. TRF da 4ª Região: A conduta de utilizar ou instalar rádio transceptor em veículo automotor se enquadra no art. 70, da Lei 4.117/62, não se qualificando como desenvolvimento de atividade de telecomunicação, art. 183, da Lei 9.472/97. No mais, reputo provada a materialidade delitiva e as autorias. Primeiro repito que os réus, em seus interrogatórios, afirmaram que sabiam que nos dois carros estavam instalados os rádios. Por outro lado, os réus ANTONIO e WILLIAM disseram que se comunicaram com PAULO durante a viagem. Além disso, os policiais rodoviários fizeram teste e conseguiram conversar normalmente pelos rádios instalados em ambos os carros, conforme se verifica do vídeo por eles gravado após a apreensão (fl. 67). Ademais, o auto de prisão em flagrante (fls. 02/17), o auto de apresentação e apreensão (fls. 18/20) e os laudos periciais de fls. 183/195 (eletroeletrônicos) e fls. 204/210 (veículos), demonstram que no dia das paradas e prisões dos réus, foram encontrados, instalados em ambos os carros, transceptores de radiocomunicação móvel. Restou demonstrado, ainda, que os aparelhos de rádio estão em funcionamento, sintonizados na frequência 137,9125 MHz, tendo eles 55W de potência, capaz de interferir, dificultando e/ou impedindo a recepção de sinais de outros equipamentos de comunicação, com evidentes prejuízos a comunicações, inclusive oficiais, não tendo sido comprovado que havia autorização expedida pela ANATEL. Sabe-se que o uso de rádios amadores ocultos em veículos serve para a comunicação entre o veículo carregado com entorpecente e o veículo que segue à frente (batedor), que faz a verificação da presença de agentes de segurança nas estradas, tudo com a finalidade de permitir que o transportador de droga possa fugir antes de ser abordado. Resta configurado o delito em volta quando há (...) instalação e utilização, em veículo particular, de dois rádios transceptores sem a devida autorização legal (TRF4, AC 20020401033192-7, Penteado, 8ª T., 25.2.04). Portanto, tenho que os réus utilizaram telecomunicações, via rádio transceptor, sem obediência às regras legais e/ou regulamentares e, por isso, comprovadas a materialidade e autorias do delito do art. 70, da Lei 4.117/62. Do tráfico ilícito e transacional de drogas - art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 Valendo-se dos interrogatórios antes detalhados e das demais produzidas nos autos, é possível reconhecer que no dia 05/11/2016, por volta das 23h30min, na Rodovia BR 463, neste município, os réus foram flagrados transportando, desde o Paraguai, mais de cem quilos de maconha. O laudo pericial de química forense, juntado às fls. 95/98, comprova que a substância apreendida (mais de cem quilos) é, de fato, maconha, uma vez que (...) análises químicas realizadas (...) identificaram no material examinado a presença do canabinoide tetrahidrocannabinol (THC). O THC é um dos componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa Linnaeus, conhecido como maconha. Também atesta o aludido documento técnico que o THC é (...) substância psicotrópica que pode causar dependência psíquica, sendo (...) proscrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, atualizada (...). Ademais, houve auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão e laudo preliminar de constatação - positivo (fls. 02/28). O réu PAULO reconheceu, em juízo, que transportava a droga no carro que dirigia. Embora os réus ANTONIO e WILLIAM tenham negado que sabiam que conheciam Paulo, confessaram que estavam escoltando, inclusive com comunicação via rádio, outro carro que vinha logo atrás, o qual estaria carregado com mercadorias de contrabando. Também confessaram esses dois réus que faziam isto desde posto de combustível localizado no lado Paraguai. Ainda que os réus ANTONIO e WILLIAM, de fato, não sabessem que no outro carro estava sendo transportado maconha, o que digo não somente para prosseguir na fundamentação, seria o caso de reconhecer os dolos eventuais de ambos, uma vez que (...) é admissível (TRF2, AC 9402000232, Barata, 3ª T., u., 4.6.96), como no caso de cigarreiros que assumem o risco de transportar mercadoria que, possivelmente, é droga (TRF4, AC 20027002005870-5, Penteado, 26.11.03). No mesmo sentido (...) quando surpreendidos ambos os réus na Ponte Internacional da Amizade, transportando maconha do Paraguai para o Brasil, justifica-se a condenação de ambos, sendo inaceitável a acusação que se fazem reciprocamente objetivando a absolvição, pois a prova revela que moram na mesma cidade, juntos fizeram longa viagem de ônibus, hospedaram-se no mesmo local e unidos retornavam ao local de origem, tudo a demonstrar o acordo de vontades e nexos causal entre as suas condutas e a consumação do delito (TRF4, AC 97.04.50701-1, Vladimir, 1ª T., u., DJ 24.12.97). Nítidos, portanto, os dolos dos réus, pois cientes da ilicitude e reprovabilidade da conduta de importar e transportar maconha. Em suma, devem os réus responder pela prática do tráfico ilícito e transacional de drogas. Ao contrário do que sustentam as defesas, ressalto que entendo inaplicável, no caso, a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da mesma Lei de Drogas. É verdadeira que para a 2ª Turma do E. STF (...) A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mula, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa (...). No mesmo sentido, já tinha decidido a 1ª Turma do mesmo Tribunal: (...) O exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga (...). Todavia, tenho que neste caso não se está diante de simples mula - aventureiro que age sozinho em fato isolado em sua vida -, haja vista a razoável quantidade de entorpecente apreendida e que foi confiada ao réu PAULO, que se valeu de dois batedores, os réus ANTONIO e WILLIAM, que estavam em outro veículo, sendo que ambos os carros estavam com rádios comunicadores, por onde os réus se comunicavam. Neste contexto, restam evidenciadas as suas inserções em organização criminosa. Nesse sentido já decidiu o nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, frente às circunstâncias que norteiam a prática delitiva, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, bem como diante as declarações do réu, que seguramente transportava a droga por conta e ordem de organização criminosa, exercendo a função de mula. (Negrite) Do crime de uso de documento público falso - arts. 304 e 297, ambos do Código Penal. Ainda recai sobre o réu PAULO a acusação de que cometeu o crime de uso de documento falso perante policiais rodoviários federais. Como se sabe, o documento CRLV é de âmbito nacional e tido como público, por ser expedido, legalmente, por funcionário público (art. 327 do CP). Veja-se que Falsificar, núcleo do tipo do art. 297 do CP, é reproduzir imitando a realidade. O documento CRLV de fl. 172 foi submetido a perícia na Polícia Federal, cujo laudo está anexado às fls. 166/171, onde a experta concluiu que não foi identificada falsificação/adulteração no documento questionado. Embora seja o suficiente para ensejar a absolvição, prossigo para também afastar a autoria. De acordo com o disposto no art. 155 do CPP é dever do juiz fundamentar sua decisão na prova produzida em juízo, sendo-lhe vedado valer-se exclusivamente dos elementos informativos colhidos na fase de investigação. E, no caso, não houve produção de prova testemunhal em juízo. Não foi produzida, nesta seara, nenhuma prova oral incriminando o réu, ou seja, inexistiu prova acerca do suposto uso de documento falso do veículo. Relembro, outrossim, que em seu interrogatório o réu disse que não apresentou o CRLV aos policiais, na medida em que foram esses que localizaram tal documento no veículo. Veja-se que para a consumação do delito de uso de documento falso exige-se a efetiva utilização do documento contrafeito como se ele fosse autêntico. Não há prova de que ao ser abordado apresentou o documento, ou seja, de que pegou o documento e entregou aos policiais. Não demonstrado que apresentou o documento de forma espontânea e nem de que exigiu o policial que o documento fosse apresentado. Fazer uso pressupõe, como regra, uma ação, não provada no caso. O E. TRF da 3ª Região já decidiu que (...) Para que se configure o delito do art. 304 do Código Penal, é necessário que o agente use efetivamente o documento, ainda que por solicitação ou determinação da autoridade. Isso não se verifica na hipótese em que a própria autoridade apreende o documento, seja em busca pessoal, seja em busca domiciliar, em relação ao qual não há conduta do agente no sentido de exibi-lo à autoridade. Assim, acompanho o entendimento segundo o qual não se tipifica o delito quando o documento é encontrado em revista policial, sem que o acusado o tivesse usado (DELMANTO, Celso et al. Código Penal comentado, 6ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 606; no mesmo sentido: ACr n. 2004.61.02.006963-2, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 05.11.07) (...). Ainda que o documento fosse falso, tivesse o réu entregue o documento espontaneamente ou por exigência do policial, o que admito só para prosseguir na fundamentação, não incorreria ele no aludido delito por ausência de dolo, pois não ficou evidenciado, pelas provas produzidas em juízo, que ele sabia da falsidade do documento. Do crime de receptação - art. 180 do Código Penal Também recai contra o réu PAULO a acusação de que cometeu o crime de receptação. O tipo penal em análise tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior, pois a receptação somente resta caracterizada quando o objeto material adquirido, transportado, conduzido ou ocultado, é produto de crime. Neste caso, a conduta punível é denominada de receptação própria. Exige-se, ainda, o elemento subjetivo do tipo, consistente na nítida intenção de tomar para si ou para outrem, coisa alheia oriunda da prática de um delito, incidindo, na espécie, o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime. Isso porque é imprescindível que o agente tenha certeza da origem criminosa da coisa, devendo a prova a respeito ser certa e irrefutável (STF 599/434). Está demonstrado que o veículo que conduzia, com a droga, é objeto de crime (vide os interrogatórios e o laudo pericial de fls. 204/210). Em que pese a comprovação da materialidade, a autoria não restou comprovada, uma vez que ausente prova do elemento subjetivo do tipo, na medida em que não se demonstrou que o réu sabia ser produto de crime o veículo que conduzia. Como antes consignado, no seu interrogatório judicial o réu afirmou que não tinha conhecimento que o veículo era produto de crime e não houve nenhuma outra prova oral produzida em juízo em sentido contrário. Não restou demonstrado que o réu, efetivamente, tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que dirigia, não podendo, por isso, ser condenado pelo crime de receptação. Sequer mencionado em juízo, ainda, que o réu exerça atividade comercial ou industrial a atrair, em tese, o reconhecimento da receptação qualificada - 1º do art. 180 do CP. Em situações análogas à retratada nestes autos, o nosso E. TRF da 3ª Região vem decidindo no mesmo sentido, conforme se constata, exemplificativamente, dos seguintes trechos de dois julgados recentes: (...) O tipo penal previsto no art. 180, caput, do Código Penal estabelece que o agente saiba, isto é, tenha consciência de que o objeto material (coisa) seja produto de crime. As circunstâncias de caso indicam que o acusado não sabia que o veículo era produto de roubo, pois seria usado apenas como instrumento para a prática do delito de tráfico de drogas. Absolvição mantida (...) (...) No tocante à receptação, as provas coligadas aos autos não demonstram que o réu tinha ciência da origem espúria do veículo, tampouco que tivesse intenção de permanecer com o bem além do tempo necessário para finalizar o transporte da droga. 3. Some-se a isso o fato de que não restou demonstrada a condição de comerciante do réu. (...) Nem mesmo na forma culposa de receptação (3º do art. 180 do CP) pode responder o réu, haja vista que nesta modalidade só se pune a conduta daquele que adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem o oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso, ou seja, diferentemente do previsto no caput e no 1º do mesmo artigo, na forma culposa (3º) não se pune as condutas de transportar, conduzir ou ocultar, sendo atípica, portanto, a conduta culposa de transportar ou conduzir coisa presumidamente obtida por meio criminoso. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de condenar os réus ANTONIO PEREIRA GASPAR FILHO, PAULO HENRIQUE ALVES SILVA e WILLIAM DO MONTE VELOSO por terem cometido o crime descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 e absolver, com respaldo no disposto no art. 386, VII, do CPP, o réu PAULO HENRIQUE ALVES SILVA da acusação de prática dos crimes de uso de documento falso e de receptação, capitulados, respectivamente, nos artigos 297 c/c 304 e 180, todos do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo às dosimetrias das penas. Na primeira fase, diante dos documentos de fls. 99/110, 125/131 e 151 e 253/255, há que se reputar os réus como primários e de bons antecedentes. À míngua de elementos para a análise das personalidades dos condenados, não havendo prova de condutas sociais reprováveis e nem elementos repugnantes sobre os motivos do crime, nem sobre suas consequências, estes serão considerados favoráveis. Entretanto, entendo haver uma maior culpabilidade dos réus no crime de tráfico, haja vista a premeditação e preparação para o seu cometimento, na medida em que vieram da longínqua Capital nacional para esta região de fronteira para praticar o crime, a ensejar uma majoração de 1/6 (um sexto). Da mesma forma, atento ao disposto no art. 42 da Lei de drogas, que traz circunstâncias judiciais específicas, há que se majorar, em mais 1/6 (um sexto), as penas bases tendo em vista a razoável quantidade e a natureza da substância apreendida - mais de cem quilos de maconha. Assim, fixo as penas bases do delito do art. 70, da Lei 4.117/62, no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção e para o tráfico, fixo as penas bases acima (+ dois sextos - 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias multa) do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias multa, para cada réu. Na segunda fase, não vislumbro a presença de agravantes. Por outro lado, considerando que o réu PAULO confessou espontaneamente o tráfico ilícito e que tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto às

autórias, aplico a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do CP e enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Ressalvo, entretanto, que a confissão não abrangeu a reconhecida transnacionalidade do delito e, por isso, ao invés de reduzir a sua pena base em 1/6 (um sexto), reduzo em 1/8 (um oitavo), ficando sua pena provisória em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 582 dias multa. Os réus ANTONIO e WILLIAM confessaram o crime do art. 70, da Lei 4.117/62. Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 531 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual as suas penas provisórias ficam fixadas no mínimo legal. Para o réu PAULO a pena base do aludido crime também fica no mínimo legal. Já na terceira fase, registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual as penas do tráfico serão aumentadas em 1/6 (um sexto) - mínimo previsto, uma vez que a internalização da droga foi descoberta perto da fronteira, ficando as penas definitivamente fixadas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 679 dias multa para o réu PAULO e em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 777 dias multa para os réus ANTONIO e WILLIAM. Para o crime do art. 70, da Lei 4.117/62, as penas definitivas ficam fixadas, para os três réus, em 01 (um) ano de detenção. Fixo, para os réus, o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, considerando não haver informações seguras sobre suas condições econômicas que permitam fixar em patamar superior ao mínimo. Aplico, para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a detração prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que os condenados estão presos desde 05/11/16. O regime inicial de cumprimento das penas pelos réus, considerando as quantidades das penas aplicadas, com a detração do período de prisão cautelar, e não obstante a maior culpabilidade e as circunstâncias judiciais desfavoráveis antes reconhecidas (3º do art. 33 do CP), será o semiaberto, a teor do disposto no art. 33, 2º, b, do CP. Inviáveis as substituições das reprimendas corporais por penas restritivas de direitos, considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, incabível o sursis (vide art. 77 do CP). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas judiciais (art. 804, do CPP). Pelo fato das prisões preventivas terem sido decretadas após o flagrante para a garantia da ordem pública (fls. 02/61 dos autos de comunicação de flagrante), cujas circunstâncias fático-jurídicas ainda persistem e agora ficam reforçadas com as condenações dos réus, mantenho as prisões preventivas anteriormente decretadas. Ressalto, inclusive atento ao enunciado nº 56 das súmulas vinculantes do E. STF, que deverão ser assegurados aos condenados, ao menos até o trânsito em julgado desta sentença condenatória, os direitos inerentes ao regime prisional antes fixado - semiaberto. Embora reconheça que seria pertinente aplicar o disposto no art. 92, inciso III, do Código Penal, deixo de impor tal efeito da sentença penal condenatória, haja vista comungar do entendimento que se trata, na verdade, de uma pena acessória catalogada como um dos efeitos da condenação e, por isso, deveria ter havido pedido do MPF, pois é de ofício ao juiz, no meu sentir, fazer isto de ofício. Decreto, em favor da União, o perdimento dos celulares apreendidos (fls. 18/20). No que tange ao veículo Voyage apreendido, observo que consta alienação fiduciária (fl. 22), motivo pelo qual decreto a perda, também em favor da União, do veículo na hipótese do financiamento, que ensejou a aludida alienação anotada, estar quitado e, não estando quitado, a perda dos direitos do condenado atinentes ao aludido financiamento, considerando que restou comprovado, pela prova oral, que o veículo estava em sua posse direta. Deixo de decretar, contudo, o perdimento do veículo Renault apreendido por ser ele produto de roubo. Oficie-se: a) com urgência, o estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto; b) a autoridade policial para que comprove, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada durante a audiência de custódia e; c) ao DETRAN, ficando desde já autorizado, a critério da autoridade de trânsito, a restituição do veículo Renault apreendido ao proprietário ou eventual seguradora que tenha coberto o sinistro. Após o trânsito em julgado: a) inscrevam-se seus nomes no rol dos culpados; b) façam-se as comunicações de praxe, especialmente ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF/88); c) oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 70 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; d) comunique-se a SENAD e; f) reverta-se ao FUNAD, se o caso, os valores devidos pelos direitos do noticiado financiamento do veículo Voyage. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofícios expedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 836/2017-SCJ ao estabelecimento prisional onde se encontram recolhidos os três condenados para as necessárias providências, diante da manutenção das prisões preventivas, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 837/2017-SCJ à Autoridade Policial da Delegacia da Polícia Federal desta cidade para comprovar, no prazo de 15 dias, a incineração já determinada. Cópia desta sentença servirá de: Ofício nº 838/2017-SCJ ao DETRAN, autorizando, a critério da autoridade de trânsito, a restituição do veículo Renault apreendido ao proprietário ou eventual seguradora que tenha coberto o sinistro. Ponta Porã/MS, 11 de junho de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO LAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3055

ACAO MONITORIA

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

SENTENÇA/RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ingressou com a presente ação monitoria, objetivando a quitação do débito no valor de R\$ 17.974,14 (dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais e catorze centavos) decorrentes de limite de crédito concedido ao requerido para aquisição de material de construção e não adimplidos. Juntou procuração e documentos. O requerido foi citado (f. 65). Certificado o decurso do prazo para embargos (f. 67). Requerida a extinção do feito sem resolução do mérito pela parte autora (f. 70). O requerido concordou com o pedido de desistência (f. 77). Vieram os autos conclusos (f. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que manifestação foi formulada pelo próprio requerido (f. 77). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas não honorários advocatícios foram igualmente objeto de acordo extrajudicial. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001228-29.2011.403.6006 - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PEDRO CARRILHO LEDERME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pode assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 22, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. O INSS foi citado (fl. 31) e ofereceu contestação (fls. 35/38), alegando que o autor não preenche os requisitos para o deferimento dos benefícios, notadamente quanto à alegada incapacidade laboral. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Juntado, às fls. 54/62, o laudo pericial produzido em juízo. Instado, o Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 63). Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, assim fizeram às fls. 65/70 e 71. Novamente instado, o Ministério Público Federal reafirmou seu posicionamento quanto à inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 72). Proferida sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor (fls. 74/75). Interposto recurso de apelação pelo autor (fl. 77) e apresentadas suas razões (fls. 78/81), juntamente com documentos (fls. 82/84), manifestou-se o INSS pela manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 85). O recurso do autor foi recebido, os honorários periciais foram arbitrados (fl. 86) e requisitados (fl. 87). Certificado decurso do prazo para o INSS apresentar contrarrazões (fl. 88v). Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 89). Prolatada decisão anulando a sentença proferida em sede de 1ª instância e determinando o retorno dos autos para instrução do feito (fls. 90/91), cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 93. Determinada a intimação das partes do retorno dos autos, bem como para que a parte autora arrolasse testemunhas (fl. 94). Certificado o decurso do prazo para manifestação do autor (fl. 94v). Determinada a intimação pessoal do autor para manifestação sobre seu interesse no prosseguimento do feito e apresentação de rol de testemunhas (fl. 95). Requerida a suspensão do processo (fl. 97), o pedido foi deferido pelo juízo (fl. 99). Apresentado rol de testemunhas (fl. 106). Intimado (fl. 112v), o Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fl. 113). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ademilson Urtado Lopes e Dilson Duarte Riquelme (fls. 116). Na oportunidade autora desistiu da oitiva da testemunha Eliseu Gonçalves e apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial, ao passo que foi declarada a preclusão da oportunidade de o requerido apresentar alegações finais. Em manifestação, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 119v). Vieram os autos conclusos (fl. 119v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguradora Social. Parágrafo único. Para a seguradora especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 54/62, no qual o perito judicial aponta: [...] Histórico São as seguintes as declarações do paciente QUEIXA PRINCIPAL: dor no ombro direito e coluna lombar sacra a esquerda há vários anos. Refere que tem dor desde os sete anos de idade, teve paralisia (sic.), a dor do ombro direito esta seis anos. Ao trabalhar fazendo cerca machucou com palanque que caiu em cima do ombro (sic), refere que quando trabalhava no Paraguaí e tinha 18 anos caiu uma madeira na cabeça. Hoje senti dor no ombro direito constante e piora com esforço e a dor na coluna também é mais frequente quando força. [...] Ao exame ortopédico específico do ombro direito apresenta mobilidade rotacional e de flexo extensão com limitação da abdução. Apresenta ao exame da coluna alguma mobilidade porém limitação da flexo extensão devido aos bloqueios algícos. Não apresentam sinais clínicos de hérnias dos discos da coluna. Apresenta atrofia de membro inferior esquerdo. [...] Exames e atestados apresentados: 1 - Atestados do dia 23/07/2010 Dr. Edvaldo Luiz de Melo bandeira atestado de incapacidade. 2 - Atestado de 21/10/2010 Dr. Wladimir Capelasso, de incapacidade. 3 - Atestado 16/05/2011 Dr. Claudio R. Barcelo, de incapacidade. 4 - Atestado 15/08/2011 Dr. Eduardo E. B. Araujo, de incapacidade. [...] Hipótese do Diagnóstico Provável: Síndrome da colisão do ombro direito e lombalgia de esforço. Cid 10=M51.5 M75.3 M 54.5 [...] CONCLUSÃO. Do observado e exposto, o periciado apresenta queixas de lombalgia de esforço de vários anos com início ao trabalhar fazendo cerca e dor no ombro ao carregar palanque de cerca. No exame de imagem as alterações apresentadas são esperadas e podem ser reversíveis, melhoram com tratamento. O periciando não realizou tratamentos especializados de forma contínua e necessária mesmo assim seus sintomas estão controlados porém limitam seus movimentos. A atrofia do membro inferior que apresenta interfere na evolução das lesões que apresenta devido ao desequilíbrio que causa. Apresenta uma diminuição temporária da sua capacidade laboral. [...] JR: Apresenta documentação de tratamentos a partir de 2010. [...] JR: Temporária, parcial. [...] JR: Deveria submeter-se a tratamento especializado ortopédico com realização de fisioterapia e novos exames, e após ter um período de terapia ocupacional para verificar o seu desempenho e o tempo para retorno a suas funções. Tendo como tempo limite seis meses. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso. Nesse ponto, alás, vale ressaltar que os exames médicos acostados nos autos pelo autor em nada alteram as conclusões vertidas pelo perito judicial, momento porque não apontam o grau de incapacidade do autor, tampouco a data de início da incapacidade, sendo suficiente apenas para demonstrar que o autor já era portador de concluída afecção nas datas de realização das consultas que culminaram com os atestados médicos trazidos a baila. Comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, cabe analisar a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas. Quanto a estas, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Ocorre que o autor não colacionou nos autos qualquer documento que se preste como razoável início de prova material de sua atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar, vale dizer, as cópias do Título de Eleitor e Carteira de Identidade Indígena (E09), de sua certidão de nascimento (E 10), do Comprovante de Situação Cadastral no CPF (f. 11) e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (E 12), não apontam de qualquer forma o exercício de atividade rural como segurado especial trabalhador em regime de economia familiar. Nada obstante, promoveu-se a colheita do depoimento do autor e de testemunhas, conforme determinado pelo julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. O autor relatou, em Juízo, que é verdade que desde o ano de 2010 não consegue trabalhar; vivia fazendo diária rural; trabalhava na aldeia mesmo; carpiá mandioca; mas trabalhava para os outros dentro da aldeia mesmo; trabalhou para o Zauq, que é um pedaço de mandiocal não muito grande; já trabalhou também para o Cleonice; trabalhou muito tempo na Usina, mas depois que se machucou não pode mais trabalhar; na Usina trabalhava registrado; depois que saiu da Usina começou a trabalhar na diária até não aguentar mais; atualmente continua fazendo diárias, mas continua doente e com problemas apesar de precisar trabalhar. Ademilson Urtado Lopes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor desde 1989; mora um pouco longe do autor; em 2010 o autor trabalhava para outras pessoas, carpindo, no serviço rural, sempre braçal, mas não na cidade; ele nunca trabalhou de pedreiro, mas sempre na roça; ele trabalhava na diária; depois que ele ficou doente o autor diminui a quantidade de trabalho; na cidade tinha uma pessoa que buscava para levar os trabalhadores para arrancar mandioca; já trabalhou com o autor na usina, mas não se lembra direito; na diária já trabalhou com o autor carpindo. Dilson Duarte Riquelme, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor desde 1989; o conheceu quando veio para aldeia Sasso e também veio para trabalhar na Usina; em 2010 o autor tinha problema nas pernas, paralisia superficial, pressão alta e problema na coluna; antes de parar ele trabalhava na Usina, mas depois disso, quando não conseguia mais trabalhar, ele passou a fazer algumas atividades na aldeia; ele sempre procurou os vizinhos para pegar um dia ou um dia e meio com os vizinhos para carpiar mandiocal; existem empreiteiros que levam as pessoas para trabalhar pelo período de 12 a 15 dias, arrancando semente de mandioca ou limpeza da lavoura; é para trabalho rural e não urbano; geralmente é nos assentamentos; [o restante do áudio é incompreensível]. Pois bem. Em que pese os depoimentos apontem para o exercício de atividade rural quando do início da incapacidade do autor, fato é que não há qualquer início de prova material do referido labor rural em regime de economia familiar, sendo a prova exclusivamente testemunhal inadmissível para fins de tal comprovação, conforme preleciona a Súmula 142, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por outro lado, analisando o extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de f. 41/42, assim como registrou a sentença de fls. 74/75, o último vínculo empregatício do autor findou-se em 14.04.2008. Desse modo, considerando-se o disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, o período de graça estabelecido nesse dispositivo estender-se-ia apenas até 16.05.2009. Além disso, o autor não comprovou ter incorrido na previsão dos 1º e 2º do mencionado artigo, que promoveriam o elastecimento do período de graça. Ao revés, segundo o extrato do CNIS, já citado, o autor não deteria mais de 120 contribuições ao INSS; e, quanto à hipótese do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/91, nenhuma prova foi produzida no sentido de sua ocorrência. Desta feita, não havendo razoável início de prova material do trabalho rural na qualidade de segurado especial trabalhador em regime de economia familiar, não há falar em sua comprovação exclusivamente pela prova testemunhal. Por outro lado, tendo havido a perda da qualidade de segurado na condição de trabalhador empregado na data de 15.06.2009, nos termos do art. 15, 4º, da Lei 8.213/91, não restam preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Assim, por qualquer dos motivos acima, o indeferimento dos pedidos é medida que impõe visto não restar preenchido requisito legal essencial, qual seja a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, razão pela qual desnecessária a análise dos demais requisitos (no caso, carência). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000995-95.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/a despacho/decisão de fl. 233, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14/08/2017, às 14h30min, para a realização da perícia técnica. Em conformidade com a referida decisão, é incumbência de cada parte a comunicação/notificação de seus respectivos assistentes técnicos, se houver, aos quais o perito disponibilizou o seguinte e-mail para contato: joseneto@ctccengenharia.com.br.

**0001029-70.2012.403.6006** - VICENTE CORREIA FERRO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VICENTE CORREIA FERRO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a realização antecipada da prova pericial e nomeado perito médico judicial (f. 26). Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 31/35). Citado (f. 42) o INSS apresentou contestação às fls. 43/47, juntamente com documentos (fls. 48/55), aduzindo a não comprovação da qualidade de segurado e da ausência de capacidade para o labor rural, pugnano pela improcedência do pedido. Juntada de documentos pela parte autora (fls. 73/74, 85/90, 92/102, 103/105/108). Juntado laudo de exame pericial judicial (f. 112/118). Manifestou-se o INSS, relativamente ao laudo de exame médico pericial realizado em Juízo, pela improcedência do pedido vestibular (f. 120). Arbitrados os honorários periciais (f. 121). A defesa impugnou o laudo de exame médico pericial realizado em Juízo e promoveu a juntada de documentos (fls. 122/124 e 125/129). Requistados os honorários periciais (f. 130). Os autos vieram conclusos para sentença (f. 130v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade para o trabalho habitual, ainda que permanente, com possibilidade de reabilitação para outra atividade, em princípio tem direito o segurado ao auxílio-doença, até que seja reabilitado para outra atividade. Além disso, no que se refere ao segurado especial, o art. 39 da Lei n. 8.213/91 que a carência do benefício será preenchida mediante a comprovação do exercício de trabalho rural pelo período correspondente, para o gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 112/118, no qual o perito judicial aponta: [...] 4. ANAMNESE OCUPACIONAL. Pericido é trabalhador rural em assentamento desde 1981. 5. ANAMNESE CLÍNICA. Pericido refere cultivar em sua propriedade mandioca, horta e cria gado de leite. Alega ter problema no coração e que faz tratamento com cardiologista há cada 6 meses. Refere não conseguir trabalhar mais como antigamente, pois faz pouco esforço e já se cansa. Último exame da função cardíaca feito em novembro de 2015 (ecocardiograma) mostrou resultado compatível com bom funcionamento cardíaco. Medicamentos em uso: valsartana, aas, espironolactona, amiodarona. [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatório médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do pericido que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: MIOCARDIOPATIA. CID I51.5. TRATA-SE DE DOENÇA CARDÍACA ESTÁVEL, CONTROLADA COM MEDICAMENTOS, E QUE NÃO IMPEDE O PERICADO DE TRABALHO NAS ATIVIDADES DECLARADAS. NÃO SE COMPROVA INVALIDEZ NA PRESENTE PERÍCIA. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico com também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001060-90.2012.403.6006 - NEURACI APARECIDA GASPARGASPAR(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001169-07.2012.403.6006 - JAIR MALVINO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JAIR MALVINO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscava obter provimento jurisdicional que condenasse a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 31/32). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a realização antecipada de perícia e foi nomeado perito médico. Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede administrativa (f. 36/42). Citado o INSS (f. 48) juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 49/50). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 57), juntamente com documentos (f. 58/64), aduzindo, em síntese, não estar comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, pugnano pela improcedência do pedido exordial. O autor promoveu a juntada de documentos e requereu a realização de nova perícia (f. 65/69), o que foi deferido pelo Juízo. Na oportunidade, os honorários do perito nomeado à f. 31/32 foram arbitrados. Informado o óbito do autor e requerida a alteração do pedido (f. 77/78). Juntou documentos. Determinou-se a juntada de procuração nos autos relativamente a genitora do de cujus (f. 80), o que foi promovido às fls. 82/93 e 102/103. Manifestou-se o INSS discordando da alteração do pedido (f. 104v), o que foi acolhido pelo Juízo (105). Na oportunidade, determinou-se a manifestação da parte autora, que requereu o prosseguimento do feito (f. 106). O INSS requereu a improcedência do pedido exordial (f. 107). Determinou-se a parte autora que prestasse esclarecimentos (f. 108), tendo esta se manifestado à f. 40. O INSS pugnou pela suspensão do feito para regularização do polo ativo (f. 42/43), razão pela qual determinou-se a juntada de procuração pela parte autora relativamente ao genitor do de cujus (f. 44), o que foi promovida à f. 49/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Os pedidos de habilitação foram instruídos com (a) cópia dos documentos pessoais de Floripes Candida do Nascimento e de Nabor Malvino, bem como cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 82/84 e 49/52). Conforme se verifica da certidão de óbito (juntada cópia à fl. 84), cujo declarante foi Donizete Malvino, JAIR MALVINO, falecido aos 12.05.2013, [...] era solteiro, não deixou filho(s). A procedência do pedido de habilitação de Floripes Candida do Nascimento e Nabor Malvino encontra claro amparo legal no artigo 16, inciso II, e 1º, da Lei nº 8.213/91 (São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; [...] 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes.), visto que não há qualquer outro dependente que se enquadre no inciso I do referido artigo, nos termos da certidão de óbito de f. 84. De acordo com a previsão expressa do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, havendo dependente habilitado à pensão por morte somente a estes serão pagos os valores não recebidos (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento). Assim, fazem jus à habilitação nestes autos, como sucessores do de cujus, os pais do falecido, FLORIPES CANDIDA DO NASCIMENTO e NABOR MALVINO, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO, para habilitar sucessores do de cujus, os pais do falecido, FLORIPES CANDIDA DO NASCIMENTO e NABOR MALVINO, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.213/91 c/c artigo 487, inciso I, e artigo 687, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, (a) remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da ação; (b) intimem-se as partes para a especificação de provas, mormente os autores quanto a sua dependência econômica em relação ao de cujus. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001198-23.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA CAMPOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001553-33.2013.403.6006 - SEVERINO GUEDES DE PAULA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002854-78.2014.403.6006 - DORGEVAL ANTONIO DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



SENTENÇA O autor DORGEVAL ANTÔNIO DOS SANTOS objetiva, por meio de Embargos de Declaração interpostos às fls. 51/52, seja reconhecida a apontada contradição, relativa à sentença de mérito proferida às fls. 47/49. A r. sentença, ora atacada, julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, embora tenha reconhecido o exercício de trabalho rural no período de 15.01.1988 a 11.12.1997 e de 02.01.1998 a 29.04.1999, exceto para fins de preenchimento de carência, com filuro no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sua peça de embargos, em síntese, alegam ser contraditória a sentença proferida, visto que reconhecido o tempo de serviço rural, foi julgado improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por não haver contribuição, fugindo o fundamento da decisão, assim, à realidade dos autos, pois o trabalhador não deve ser prejudicado por fato (ausência de contribuição) atribuído a seu antigo empregador. Assim, requer seja sanada a contradição apontada, de forma a ser julgado procedente o pedido inicial, concedendo-se ao autor a tutela de urgência. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. De início, cilha registrar a previsão constante do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que prevê as hipóteses em que são cabíveis os embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma do julgado. No presente caso, não se encontram presentes nenhum dos permissivos acima elencados para a interposição do referido recurso. Não há falha em contradição, obscuridade e tampouco omissão do julgado, tendo em vista que este Juízo apreciou a petição inicial, com sua causa de pedir e pedido, especialmente com base nos documentos constantes dos autos e na prova oral produzida em audiência, motivando seu convencimento de forma clara, objetiva e harmônica. Com efeito, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da matéria, que, ao meu sentir, restou decidido de maneira conforme e fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios de obscuridade, de contrariedade ou omissão, restando assegurado à parte que teve seu interesse contrariado, o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Nesse sentido, são os recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado. 2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes. 3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00345963419944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O presente recurso não merece acolhimento, posto que não há qualquer omissão no acórdão embargado. 2. Não passa de mera manifestação do inconformismo da embargante, sendo clara a sua intenção, em via transversa, de modificar o julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração. 3. A discussão levantada não foi, em nenhum momento, arguida pela embargante, sendo defesa a inovação recursal em sede de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00089447319984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 14/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO: ) Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-94.2015.403.6006** - LUIZ MELQUIADES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000208-61.2015.403.6006** - MARIA LIMEIRA DE SOUZA LIMA(MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000502-16.2015.403.6006** - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(MS017224A - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA propôs a presente Ação Sumária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Informado o óbito do autor e requerida a suspensão do processo (f. 53/54), esta foi deferida (f. 58). Certificado o decurso de prazo (f. 58v), determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 59). É O RELATÓRIO. DECIDO. A patrona da parte autora informou óbito de seu constituído e juntou cópia da respectiva certidão de óbito (f. 54). Concedido o prazo para regularização do polo ativo, este decorreu in albis. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mister a sua extinção. Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001553-62.2015.403.6006** - MIRTA VIEIRA RODRIGUES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MIRTA VIEIRA RODRIGUES já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 33). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudo médico de exame pericial em sede administrativa (f. 38/43) e judicial (f. 48/51). Citado (f. 52), o INSS apresentou contestação (f. 53/56), juntamente com documentos (f. 57/63), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugnano pela improcedência do pedido exordial. O autor apresentou impugnação a contestação e manifestou-se quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pelo julgamento procedente do pedido exordial (f. 65/76). Requisitos os honorários periciais (f. 77). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 77v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 48/51) [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor cervical e lombar, dor nos ombros, com início dos sintomas há aproximadamente 05 ou 06 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Testes negativos para lesão do manguito rotador. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúria distais preservados. 4. Exames complementares: Deferimento de benefício do INSS, de Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 27 a 31. Indeferimento de benefício do INSS, de 02/03/2015. Tomografia da coluna lombar (18/09/2015): fl. 29. Tomografia da coluna cervical (18/09/2015): fl. 30. Ultrassonografia do ombro direito (31/07/2015): fl. 28 [...] A autora refere sintomas de dor cervical, lombar e nos ombros, com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral e podendo corresponder a tendinopatia, entretanto, sem alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pela autora pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CID-10: M47. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a lidar as conclusões verdadeiras pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0001632-41.2015.403.6006** - FABIANO OLANDA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FABIANO OLANDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48/49). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, ao passo que foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntados laudos de exame pericial realizado em sede administrativa (f. 53/56). O INSS foi citado (f. 62). Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 65/67). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 68/73), juntamente com documentos (f. 74/84), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. Manifestou-se a parte autora, relativamente ao laudo de exame médico pericial e em sede de impugnação a contestação, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e pela concessão de antecipação de tutela (f. 87/94). O requerido pugnou pela complementação do laudo de exame médico pericial (f. 96), o que foi indeferido pelo Juízo (f. 97). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 98v) e o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 65/67): [...] 4. Anamnese e exame físico: O autor refere baixa acuidade visual progressiva, com perda da acuidade visual ocorrendo lentamente ao longo dos últimos 12 anos, desde os 23 anos de idade. Queixa-se que não consegue mais enxergar para operar os botões da máquina. Ao exame oftalmológico apresenta acuidade visual 20/400 no olho direito e conta-dedos no esquerdo, que não melhor com refração. Biomicroscopia e tonometria normais. Fundoscopia apresenta manchas amareladas em padrão mosqueado, difusas, com presença de atrofia macular bilateral. 5. Exames complementares: Angiografia de 30 de maio de 2001: presença de pontos amarelados maculares, fase inicial da doença. Angiografia de 09 de setembro de 2011: Distrofia tapeto-retiniana de etiologia a esclarecer. Angiografia de 06 de fevereiro de 2014: Distrofia tapeto-retiniana de etiologia a esclarecer. Angiografia de 23 de março de 2016: fúndus Flavimaculatus com maculopatia atrófica em ambos os olhos. Campo visual de 31 de março de 2016: perda quase total do campo visual bilateral. [...] Sim, é portador de Fundus Flavimaculatus com maculopatia atrófica bilateral, que acarreta perda de campo visual quase total bilateral e acuidade visual equivalente à cegueira nos dois olhos. [...] A incapacidade pode ser verificada nos seus exames iniciais a partir de 30 de maio de 2001. A doença teve progressão ao longo dos anos com piora gradativa da acuidade visual. A incapacidade está presente desde 13 de março de 2014, segundo atestado médico do Dr. Alvaro Hilgert. [...] A incapacidade é permanente e total. [...] O autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente devido à acuidade visual equivalente à cegueira, perda de campo visual quase total e atrofia macular irreversível. [...] A incapacidade está presente desde 13 de março de 2014, segundo atestado médico do Dr. Alvaro Hilgert, que nessa época apresentava acuidade visual 20/400 nos dois olhos. [...] Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o Autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 13.03.2014. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 76/82, na data de início da incapacidade (13.03.2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, contribuinte empregado, em razão do exercício de atividade laboral no período compreendido entre 20.06.2006 a 04.2016 (última remuneração) para a empresa COPASUL COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL MATOGROSSENSE, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade no período de 02.04.2014 a 27.11.2015 (NB 605.747.262-8). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 13.03.2014, deve a data do requerimento administrativo, isto é em 07.04.2014, visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante pela requerida, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 07.10.2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.747.262-8 no período compreendido entre 02.04.2014 a 27.11.2015. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de FABIANO OLANDA DE SOUZA, retroativamente a data de 07.10.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 605.747.262-8 no período compreendido entre 02.04.2014 a 27.11.2015. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0001694-81.2015.403.6006 - ANA DE LOURDES LEMES(MS0113901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANA DE LOURDES LEMES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Determinada a emenda da inicial (f. 21), manifestou-se a parte autora (f. 22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 23/25). Na oportunidade foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, ao passo que foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntados laudos de exame pericial realizado em sede judicial (f. 30/33). Citada (f. 34), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 33/43), juntamente com documentos (f. 44/52), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, mormente aquele relativo à incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial. Manifestou-se a parte autora, relativamente ao laudo de exame médico pericial, pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 54). Requisitados os honorários médicos periciais (f. 55). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 55v) e o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 30/33): [...] 3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar, com início dos sintomas há aproximadamente 05 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhor. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúris distais preservados. 4. Exames complementares: Tomografia da coluna lombar (07/08/2014): fl. 13. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 10 a 15. [...] Relata sintomas de dor lombar. [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar associada a artrose acentuada da coluna vertebral lombar. CID-1-: M54.5, M47. [...] Trata-se de doença degenerativa. [...] Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Trata-se de doença antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. [...] A incapacidade pode ser verificada a partir de 07/08/2014 conforme exame de tomografia de fl. 13. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. [...] Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o Autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 07.08.2014. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 46/51, na data de início da incapacidade (07.08.2014), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na condição de segurado obrigatório, contribuinte empregado doméstico, em razão dos recolhimentos realizados no período compreendido entre 01.02.2010 a 30.04.2014, inclusive tendo recebido benefício por incapacidade no período de 23.09.2014 a 23.11.2014 (NB 608.043.196-7). Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 07.08.2014, deve a data do requerimento administrativo, isto é em 07.10.2014, visto que nesta data já era possível a identificação da invalidez total e permanente do postulante, bem como o preenchimento dos demais requisitos legais. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 07.10.2014 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 608.043.196-7 no período compreendido entre 23.09.2014 a 23.11.2014. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de ANA DE LOURDES LEMES, retroativamente a data de 07.10.2014; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária e juros de mora, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já percebidos em razão do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 608.043.196-7 no período compreendido entre 23.09.2014 a 23.11.2014. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

**0000248-09.2016.403.6006 - OSMIA PORTI(PP035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 11:20H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000381-51.2016.403.6006 - MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA(MS019579 - QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 41/44). Na oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntada de laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (f. 48/51). Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 53 e 54/71), a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 79/82). Citado (f. 83), o INSS apresentou contestação (f. 84/97), juntamente com documentos (f. 98/108), alegando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugrando pela não concessão dos benefícios postulados. Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo (f. 111/113). A Autarquia Previdenciária se manifestou quanto ao laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial pugrando pela não concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados (f. 114/118). Requisitos os honorários periciais (f. 119). Certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar, vieram os autos conclusos para sentença (f. 120 e verso). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 79/82): [...]3. Anamnese e exame físico: A parte autora refere sintomas de dor lombar, com início dos sintomas há aproximadamente 10 anos, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas em 2013, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, redução da mobilidade lombar, dor à palpação da musculatura paravertebral lombar, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), Laségué positivo a direita. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. 4. Exames complementares: Deferimento de benefício do INSS, de 18/03/2014 a 08/05/2014. Deferimento de benefício do INSS, de 14/07/2014 a 19/08/2014. Ressonância da coluna lombar (14/11/2014): fl. 35. Deferimento de benefício do INSS, de 14/04/2014 a 23/05/2015. Laudos médicos e declarações nos autos. [...]Profissão: trabalhava como costureira, costurava roupas, trabalhava em uma empresa. Informou que não trabalha há mais de 10 anos. [...]Relata sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior. [...]Sim, apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior, lombociatalgia. DIC-10: M54.5, M54.1. [...]Trata-se de doença degenerativa. [...]Sim, existe incapacidade laboral. [...]Sim, a doença causa incapacidade total e temporária para o trabalho, a realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 12 meses a partir da atual avaliação para a realização de tratamento. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...]Trata-se de doença degenerativa antiga e não foi possível determinar a data de início da doença. A autora informa que os sintomas iniciaram há mais de 10 anos, com agravamento pelo menos desde 2013. A autora não apresentou os documentos antigos, relata que foi orientada a não apresentá-los, prejudicando a avaliação da informação. [...]Considerando a documentação apresentada a incapacidade existe pelo menos desde novembro/2014 conforme exame de ressonância (fl. 35), entretanto, considerando as informações da autora, a atual avaliação e as características da doença, verifica-se que a incapacidade é anterior a 2013. [...]Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...]Pois bem. Considerando as informações constantes do laudo de exame médico pericial, entendo que embora tenha sido demonstrada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais habituais de forma total e temporária, fato é que os relatos apresentados [e em destaque] tomam duvidosa a credibilidade dos documentos e informações prestadas pela parte autora e sua causídica na peça exordial, momento porquanto, aparentemente, documentos pertinentes à elucidação do aspecto qualitativo da afecção, em especial o início da incapacidade, estariam sendo ocultados de forma deliberada. Ora, não se pode admitir o uso de tais artifícios em favor de qualquer das partes, em especial considerando a atual dinâmica proposta com a entrada em vigor no Novo Código de Processo Civil que prevê dentre os seus princípios fundamentais o da boa-fé entre os agentes processuais, previsto expressamente em seu art. 5º (Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé). Destarte, considerando o quanto averçado pelo perito médico nomeado pelo juízo, concluindo no sentido de que a incapacidade é anterior a 2013, tenho que não restou demonstrado preenchimento dos demais requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade, quais sejam a qualidade de segurado e a carência visto que, conforme exsurge do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, a requerente verteu contribuições como segurada facultativa no período compreendido entre 01.03.2013 a 31.05.2017, e que, anteriormente a tal período sua última atividade laborativa se deu para a empresa RECIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE PLASTICOS LTDA - ME, no período compreendido entre 01.05.2004 a 28.10.2004, razão pela qual após 15.12.2005 e antes de 01.03.2013 a requerente não mais possuía qualidade de segurado. Considerando, pois, que a incapacidade apontada pelo perito é anterior ao ano de 2013 e que não foram acostados nos autos documentos hábeis a identificar a efetiva data de início da incapacidade em período no qual a autora ainda possuía qualidade de segurado e havia preenchido a carência necessária para a concessão do benefício, o pedido exordial deve ser indeferido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Considerando as informações constantes do laudo de exame médico pericial realizado em Juízo (f. 79/82), momento aquelas em destaque, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para análise da possível ocorrência de fatos tipificados como crime, bem assim para que tome as medidas que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000894-19.2016.403.6006 - ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSALINA LUIZA DA SILVA MULARI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 19/20). Na oportunidade foi determinada a antecipação da realização de prova pericial, ao passo que foi nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados.Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (f. 26/28) e judicial (f. 29/34).Citada (f. 35), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 36/45), juntamente com documentos (f. 46/54), aduzindo, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, momento aquele relativo a incapacidade laborativa, e pugnou pelo indeferimento do pedido exordial.Manifestou-se a autora pela procedência do pedido exordial (f. 56/59).Requisitados os honorários médicos periciais (f. 60).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 60v)É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 29/34)[...].4. Exames complementaresa) Tomografia cervical de 1o de setembro de 2014: normal.b) Eletroencefalograma de 16 de janeiro de 2015: sugere doença do neurônio motor inferior.[...]Esclerose lateral amiotrófica (CID G12.2).[...]Sim. Há comprometimento motor acentuado incapacitante para qualquer trabalho. Ao exame físico observa-se hipotrofia muscular nos membros e diminuição global da força.[...]Total e permanente.[...]A doença pode ser documentada a partir de 01.09.2014, data da tomografia realizada para investigar o quadro clínico.[...]A incapacidade por de ser documentada a partir de 01.09.2014, data da tomografia realizada para investigar o quadro clínico.[...]Sim. A necessidade de auxílio de outrem pode ser verificada a partir da data desta perícia.[...]As sequelas são irreversíveis.[...]Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a Autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação.Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde 01.09.2014.Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito. Nesse ponto, malgrado a existência de incapacidade total e permanente, verifico que, à data do surgimento desta (01.09.2014), a autora não havia preenchido a carência em número de contribuições suficiente para a concessão do benefício. De acordo com os registros do CNIS, em anexo, a autora recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período compreendido entre 01.04.2014 a 31.07.2016, sendo que até 01.09.2014 a requerente havia vertido apenas 5 (cinco) contribuições, conforme se vê do referido extrato de consulta.Nesse contexto, verifica-se que a requerente não cumpriu o requisito carência para fins de concessão de benefício por incapacidade, para o qual seria necessário ter vertido contribuições em número de 12 (doze) em momento anterior ao início de sua incapacidade.Por outro lado, não há falar em dispensa da carência no caso concreto, visto que a enfermidade que acomete a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 151 da Lei 8.213/91, cujo rol é taxativo, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema. Senão vejamos:PREVIDENCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO INGRESSO NO RGPS. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. I - Sentença proferida antes da vigência do Código de Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.101.727, publicado no DJ em 03.12.2009. II - Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado(a), o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária para a atividade habitualmente exercida. III - Quando ingressou com a ação a parte autora havia recolhido apenas 09 (nove) contribuições, não cumprindo o período mínimo de carência de 12 recolhimentos, conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em dispensa da carência, pois a enfermidade diagnosticada não está inserida no rol do art. 151 da Lei 8.213/91, não cabendo qualquer equiparação, vez que o rol do aludido dispositivo é taxativo. IV - Incapacidade em data anterior à nova filiação do(a) autor(a) como contribuinte individual da Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42 e parágrafo único, art. 59 da Lei nº 8.213/91. V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, conforme entendimento do STF VI - Apelação da parte autora improvida, remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas e tutela antecipada revogada.(TRF3 - AC 00107895320164039999 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - Data da Decisão: 30.05.2016 - Data da Publicação: 13.06.2016).PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSENTE A QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Conclui o jurisperito que na data do exame pericial, foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária (06 meses). Fixou a data inicial da incapacidade, em abril de 2012, . - Embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. O perito judicial foi categórico ao afirmar que a data de início de incapacidade é abril de 2012, quando a autora foi encaminhada para realizar tratamento cirúrgico. - Dos elementos probantes dos autos, em que pese a alegação da recorrente que a incapacidade teve início no ano de 2009, consta que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença de 04/07/2009 até 28/05/2010. Assim sendo, nos idos de 2009 usufruiu do benefício ante o reconhecimento da incapacidade laborativa. Todavia, depois de cessado o benefício não foi trazido aos autos qualquer documento médico que afaste a conclusão do jurisperito quanto ao termo inicial da incapacidade. Nesse contexto, a documentação médica que instrui este feito é contemporânea ao ajuizamento da ação, e da época do tratamento cirúrgico mencionado no laudo pericial. - Na data da incapacidade a parte autora não ostentava a qualidade de segurada, pois depois da cessação do auxílio-doença em 28/05/2010, não mais reingressou ao sistema previdenciário. Outrossim, ao contrário do alegado, a sua patologia não está prevista no rol taxativo do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para fins de dispensa de carência. E, ademais, se outro fosse o entendimento, a situação da recorrente não se enquadra nesse dispositivo legal, na medida em que, é necessário estar filiada ao RGPS. - Não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (Lei nº 8.213/1991, art. 102 e Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 3º, 1º). - Sendo assim, diante da perda da qualidade de segurado, não merece guarda a pretensão material deduzida, visto que não houve o preenchimento dos requisitos necessários. - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.(TRF3 - AC 00059684020154039999 - RELATOR DESEMBARGADOR FAUSTO DE SANCIS - SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 26.09.2016 - Data da Publicação: 05/10/2016)Logo, quando do início da incapacidade laborativa, na data de setembro/2014, a requerente não havia preenchido a carência exigida para concessão dos benefícios pleiteados.Assim, à míngua de comprovação do cumprimento do requisito relacionado a carência, exigido para a concessão do benefício por incapacidade, o pedido exordial deve ser indeferido. Desnecessária a análise dos demais requisitos visto que cumulativos e o não preenchimento de qualquer dele enseja a negativa da concessão do benefício.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000902-93.2016.403.6006 - PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A PAULO VICTOR CARVALHO DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo Fiat/Uno Mille Economy, placas ATN-3672, 2010/2011, cor azul, apreendido por servidores da Receita Federal do Brasil, em 08.12.2015. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo automotor e que este foi apreendido em razão de estar transportando mercadorias sujeita a pena de perdimento. Porém, afirma que não teve participação no ilícito que ensejou sua apreensão, pois na ocasião o veículo era conduzido por ATAIR SOARES JUNIOR, não tendo conhecimento de que essa pessoa utilizaria seu veículo para transportar mercadorias adquiridas no Paraguai, muito menos de que teria saído da cidade de Umuarama/PR. Afirma, ainda, que o valor das mercadorias transportadas é desproporcional ao valor do veículo transportador, sendo inadmissível, portanto, a pena de perdimento aplicada. Ademais, sustenta que os tributos iludidos pela suposta irregularidade da importação não se aproximam de R\$10.000,00 estabelecidos como parâmetro para o Poder Executivo iniciar uma ação fiscal, devendo ser aplicado, portanto, o princípio da insignificância. Arrolou testemunhas (fl. 32) e juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 33/82). Em decisão proferida às fls. 85/86-verso, foi indeferida a tutela de urgência pretendida pelo autor. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada (fl. 88), a União apresentou contestação (fls. 89/93), aduzindo que a infração à legislação aduaneira ocorreu em face da conduta do autor, que cedeu a posse do veículo, e sabe-se que, por regras de experiência, ninguém cede veículo para terceiro sem que tenha relação de confiança. No momento da apreensão, estavam no veículo Lauro Lúcio de Oliveira Carvalho, Antônio Carlos Yamamoto e Atair Soares Junior, sendo que no ato de infração consta que os servidores da RFB flagraram Lauro retirando mercadorias na mata ao lado do Posto Fiscal Ilha Grande, às margens da rodovia BR-163, Km 6. Desses modos, conclui ser aplicável a pena de perdimento do veículo, visto estar configurada a responsabilidade de seu proprietário, decorrente de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade. Em relação à alegada desproporcionalidade, salienta que a lei não estabeleceu o critério de desproporção entre o valor da mercadoria e o do veículo. Ademais, o Sr. Lauro é reincidente na prática de infração aduaneira, visto que, no ano de 2011, foi surpreendido na posse de 41 mantadas procedentes do Paraguai. Nesse ponto, informa que o autor é empresário, atuante no ramo de comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho. Conclui, assim, não ter se tratado de mero empréstimo de veículo, mas utilização do mesmo com finalidade de introdução de mercadorias procedentes do exterior. Pede, assim, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 94/100). Impugnação à contestação, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide, desistindo da oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 101/119). Por sua vez, a ré aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 120). Determinado o registro dos autos para sentença (fl. 121). Nestes termos, vieram os autos conclusos (fl. 121-verso). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção, para a hipótese de decretação de perdimento, temos o caso de reiteração de conduta do agente. No caso em tela, conforme cópia do Auto de Infração nº 0145100/SAANA000429/2016, lavrado pela Receita Federal do Brasil, juntado ao processo (fls. 72/76), o veículo descrito na peça inicial, no qual se encontravam Lauro Lúcio de Oliveira Carvalho, Antônio Carlos Yamamoto e Atair Soares Junior, foi apreendido, em 08.12.2015, por servidores da Receita Federal do Brasil ao flagrarem o Sr. Lauro retirando mercadorias na mata ao lado do Posto Fiscal Ilha Grande, às margens da rodovia BR163, km 6, sendo tal local ponto conhecido de retirada de mercadorias adquiridas no Paraguai por aqueles que desejam evitar a fiscalização da Aduana da Receita Federal. Consta, ainda, a informação de que o Sr. Lauro Lúcio de Oliveira Carvalho é interessado direto em seis processos administrativos fiscais, sendo que no último constatou-se o mesmo modus operandi de importação ilegal de mercadorias, o que faz evidente a sua reincidência em ilícitos aduaneiros. In casu, nada obstante o autor alegue que emprestou o veículo de sua propriedade ao Sr. Atair e que desconhecia que este sequer sairia da cidade de Umuarama, muito menos que utilizaria o veículo para o transporte de mercadorias, o empréstimo do automóvel denuncia a existência de intimidade entre ambos, o que não se coaduna com a alegação de desconhecimento do possível uso que seria dado ao veículo pelo Sr. Atair. Interessante notar que não há explicação acerca dos motivos que levaram o autor a emprestar o veículo a terceira pessoa. Ademais, as declarações acostadas às fls. 46/50 nada comprovam, visto que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório. É de se ressaltar, ainda, que Atair estava acompanhado de outras duas pessoas quando da apreensão do veículo, sendo que uma delas - Lauro - possui retrospecto desabonador, em termos de ilícitos fiscais, pois, conforme visto, já fora autuado em 6 processos fiscais, sendo 2 punidos com perdimento de mercadoria, conforme informações constantes do auto de infração. Não há falar, portanto, em empréstimo isolado, como bem apontou a ré, mas em habitualidade na disposição do uso do veículo em favor de pessoa afeta à prática de ilícitos fiscais/aduaneiros, sendo que, no mínimo, o autor deve ser responsabilizado por ter participado do cometimento da infração, ao menos de forma cúmplice, considerando que elegeu mal a pessoa a quem confiara a posse do automóvel de sua propriedade (culpa in eligendo). Logo, tendo restado demonstrado a cedência do veículo pelo autor para infrator contumaz, deve ser reconhecida a sua responsabilidade no ilícito fiscal perpetrado, na medida em que viabilizou a sua ocorrência. Quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade, melhor sorte não socorre o autor, pois tal princípio não se resume ao mero cotejo matemático dos valores envolvidos no caso concreto, mas exige a observância de outros requisitos para sua incidência, tais como a ausência de provas de reiteração da conduta infracional. No caso concreto, o uso do veículo foi cedido a infrator contumaz e, além disso, a natureza e a quantidade de itens apreendidos, por sua vez, indica caráter comercial. Não cabe, pois, cogitar da aplicação do princípio da proporcionalidade. Outrossim, é de se destacar, ainda, que o princípio da insignificância e o limite do valor tributário, relacionado com o prosseguimento de execução fiscal, não são aplicáveis ao caso em exame. Aquele tem aplicabilidade restrita à seara criminal e este tem por escopo evitar a tramitação de um processo cujo custo será maior do que o proveito econômico pretendido. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. À luz da jurisdição do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. O veículo, GM/OMEGA DIAMOND, ano/modelo 1994/1994, placa BUV-2880, licenciado em Botucatu/SP, avaliado em R\$ 12.492,00, de propriedade do impetrante, foi retido em 14/6/11, por transportar mercadorias sem documentação fiscal que comprovasse regular importação. O condutor do veículo e o detentor das mercadorias, no momento da abordagem policial, era o proprietário do veículo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.618,07 e os tributos iludidos estimados em R\$ 6.520,00. A quantidade (125 unidades) e a natureza dos produtos denotam a finalidade comercial. O registro pelo Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM) de 12 passagens na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu, no sentido Paraguai, no período de 23/2/2011 a 14/6/2011. O veículo é licenciado no município de Botucatu/SP, distante aproximadamente 847 km de Foz do Iguaçu/PR. Não há que se falar em desproporcionalidade, porquanto o valor da mercadoria (R\$ 14.618,07) supera o valor do veículo (R\$ 12.492,00). Inaplicável o princípio da insignificância, por se restringir à esfera penal. Apelação desprovida. (AMS 00009151020124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ... FONTE: REPUBLICA.CAO, destaque) Portanto, caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo apreendido e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, bem como da insignificância, correta a apreensão e aplicação da pena de perdimento do bem, pois, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e precipuamente, a evitar uma nova prática delitiva. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, suspendo o pagamento da verba sucumbencial em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001330-75.2016.403.6006** - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fls. 38/42 dou prosseguimento ao feito. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de agosto de 2017, às 15:15 horas, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada. Endereço: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477, Centro, em Naviraí/MS. (II) Carta Precatória n. 052/2017 - SD. Classe: Procedimento Comum/Partes: Bianca Paulatti/Juiz Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juiz Deprecado: Juiz de Direito de Mundo Novo/MS; Finalidade: Citação da Senna Serviços Administrativos Ltda-ME- (CNPJ 11.199.681.0001/85), para comparecer à audiência acima designada. Situada na Av. Brasil, n. 950, centro. CEP 79.980-000 Segue, em anexo, cópia da contra fé.

**0001335-97.2016.403.6006** - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 12:10h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0001858-12.2016.403.6006** - ALBENICIO DO CARMO TRINDADE(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário em que são partes as pessoas acima nominadas. Consta da documentação acostada aos autos que o benefício em questão fora concedido na espécie acidentária (fls. 26/28). Em privilégio à regra da vedação da decisão surpresa insculpada no art. 10 do Código de Processo Civil em vigor, determinou-se a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da competência deste juízo federal, o que ocorreu à fl. 122. Dito isso, passo a decidir. É sabido que a competência para julgar as causas que digam respeito à concessão ou revisão de benefícios dessa natureza é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), quer digam respeito às doenças profissionais ou do trabalho (art. 20, incisos I e II da Lei 8.213/91), quer tratem-se de acontecimentos equiparados ao acidente do trabalho (art. 21). Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, em favor da Justiça Estadual, e, consequentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS (foro do domicílio da autora). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 29 de junho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000023-52.2017.403.6006** - DAMIANA MARIA DA SILVA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 11:45h, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**000033-96.2017.403.6006** - LUIZ DE TOLEDO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 12:35H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

**0000703-37.2017.403.6006** - NEUZI BELIZARE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mídiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 21), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o DR. SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Os quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito encontram-se no anexo I, a, da Portaria n. 7, de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS. A parte autora já formulou quesitos à fl. 11. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que a parte autora deverá justificar eventual ausência à perícia médica no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzi-la. Intime-se o INSS da data da perícia médica. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Navira/MS, 03 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

#### ACAOSUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0001623-21.2011.403.6006** - DALVA RODRIGUES DE SOUZA VALADARES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000306-46.2015.403.6006** - DANIEL IEMBO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o autor intimado para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

**0000163-91.2014.403.6006** - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA WILMER VIANA propôs a presente Medida Cautelar de Justificação objetivando a oitiva de testemunhas para constituição de prova de sua inocência com o fito de ingressar com ação revisional criminal perante Tribunal competente. À f. 272, a parte autora requereu a desistência da ação (f. 272). Registrou-se desnecessária a intimação de Paulo Malaquias, por não ter integrado o polo passivo, e Marcos Antonio Costa, visto que não chegou a ser citado (f. 273). Intimado, o Ministério Público Federal se deu por ciente (f. 273v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão (f. 274). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando que um dos requeridos sequer foi citado e o outro, embora citado, se manifestou desinteressado em ingressar no polo passivo deste procedimento, desnecessária a sua manifestação sobre a desistência aventada. O Ministério Público Federal, intimado, não apresentou qualquer oposição. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.